

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 170/2020 — São Paulo, quarta-feira, 16 de setembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I-CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019828-59.2001.4.03.6100
AUTOR: NAKRAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011924-33.2020.4.03.6100

AUTOR: FLOW REPRESENTACOES - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140 Advogados do(a) REU: CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP70859, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014855-09.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLUESTAR SILICONES BRASILLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369

IMPETRADO:. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENCA

Vistos e etc.

BLUESTAR SILICONES BRASIL LTDA e filiais, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade contribuições destinadas a terceiros (SISTEMAS e INCRA) e ao salário-educação. Requerem, subsidiariamente, que as bases de cálculos das referidas contribuições parafiscais destinadas a terceiros sejam limitadas a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, bem como, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais contribuições. Por fim, requer a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Fisco, a partir dos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, regularmente corrigidos e atualizados.

Narramas impetrantes, em síntese, são contribuintes das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiros ("outras entidades") incidentes sobre a folha de salários.

Sustentam que a partir da EC n.º 33/2001 a cobrança das contribuições sobre a folha de salários tornou-se inconstitucional e ilegal.

essaltam, por fim, que a base de cálculo das contribuições em questão deve ser limitada ao patamar de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Intimadas as impetrantes a se manifestarem sobre o valor da causa, requereram a retificação para o montante de R\$ 2.317.524,51 (dois milhões, trezentos e dezessete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), recolhendo as custas complementares (IDs 37704955 e 37705167).

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, bem como indeferiu a inclusão das entidades no polo passivo da ação (ID 37784396).

A União Federal se manifestou e requereu a sua inclusão no polo passivo (ID 37978075).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade dos atos praticados (ID 38214296).

O Ministério Público Federal se manifestou pela regular tramitação do feito sema sua intervenção (ID 38361769).

Vieramos autos conclusos

É o relatório

Decido.

Recebo a petição de ID 37704955 como emenda à inicial.

Pleiteiam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (SISTEMA S e INCRA) e ao salário-educação. Requerem, subsidiariamente, que as bases de cálculos das referidas contribuições parafiscais sejam limitadas a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Inicialmente verifico que, após a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar não houve ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado

Pois bem, as contribuições ora discutidas visamao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Dessa forma, as referidas contribuições possuema natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI n.º 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, FNDE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SENAT, SEBRAE, APEX e ABDI e ao Salário Educação.

E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019)

Quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculos de tais exações a 20 (vinte) salários mínimos, merece ser acolhido.

É sabido que as contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente

"Art 4°-0 limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5° da Lei n° 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (grifos nossos)

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art. 3º — Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." (grifos nossos)

Assim, verifica-se que o Decreto 2.318/86, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, emrelação às contribuições parafiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6,950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2,318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Coma entrada em vigor da Lei 6,950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contributições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2,318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

- 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite tambémpara a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
- 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
- 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
- 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento."

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1º Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020). (grifos nossos)

A corroborar como exposto, verifica-se tambémo entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

- 1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.
- 2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite emrelação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.
- (...) 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros combase no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Diante do exposto, acolho o pedido subsidiário e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar parcialmente concedida, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do CPC, para determinar a inexigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (SISTEMA S e INCRA) e ao salário-educação, na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar quaisquer atos tendentes à exigência de tais valores, tais como a inscrição em divida ativa, ajuizamento de execução fiscal, negativa de certidão de regularidade fiscal, inscrição do nome das Impetrantes no CADIN e protesto em razão da ausência deste recolhimento, bem como para reconhecer o direito das impetrantes à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e os que eventualmente foram recolhidos no curso da presente ação, após o trânsito em julgado, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada comjuros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Custas na forma da lei

 $\acute{E}\ incabível\ a\ condenação\ em honorários\ advocatícios\ em mandado\ de\ segurança,\ nos\ termos\ do\ artigo\ 25\ da\ Lei\ n^o\ 12.016/09.$

Regularize-se a secretaria o polo ativo da ação, para fazer constar as filiais de CNPJ/MF nº 07.790.648/0002-39 e CNPJ/MF nº 07.790.648/0004-09.

Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JuizFederal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016711-08.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUST FIT PARTICIPACOES EM EMPREENDIMENTOS S.A., JUST FIT PARTICIPACOES EM EMPREENDIMENTOS LTDA., JUST FIT PARTICIPACOES EM EMPREENDIMENTOS S.A., JUST FIT PARTICIPACOES EM EMPREENDIMENTOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP27141

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) DE ADMINISTRAÇÃO DE ADMINIS

SENTENÇA

Vistos e etc.

JUST FIT PARTICIPAÇÕES EM EMPREENDIMENTOS S.Ae suas filiais, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÂRIA EM SÃO PAULO-DERAT, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÁS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL (APEX-BRASIL), AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI) E INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO (EMBRATUR), objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das Contribuições ao SESC, SEBRAE, APEX, ABDI, Embratur, INCRA e Salário-Educação, após a EC n.º 33/2001. Requer, subsidiariamente, que as bases de cálculos das referidas contribuições sejam limitadas a salários mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, bem como, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais contribuições. Por fim, requerema restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Fisco, a partir dos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, regulamente corrigidos e atualizados.

Narramas impetrantes, emsíntese, que são contribuintes das contribuições supracitadas, as quais incidentemsobre a folha de salários.

 $Sustentam que a partir da EC \ n.^o \ 33/2001 \ a \ cobrança das \ contribuições \ sobre \ a \ folha de \ salários \ tornou-se \ inconstitucional \ e \ ilegal.$

Ressaltam, por fim, que a base de cálculo das contribuições emquestão deve ser limitada ao patamar de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Foi proferida decisão que acolheu o pedido subsidiário e deferiu o pedido liminar, bem como determinou a exclusão das entidades no polo passivo da ação (ID 37726678).

 $Prestadas \ as \ informações, a \ autoridade \ impetrada \ defendeu \ a \ legalidade \ dos \ atos \ praticados \ (ID\ 38149672).$

A União Federal se manifestou e requereu a sua inclusão no polo passivo (ID 38025456).

O Ministério Público Federal se manifestou pela regular tramitação do feito sema sua intervenção (ID 38375017).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pleiteiam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que as obriguem a recolher as contribuições de terceiros aludidas acima (SalárioEducação, INCRA, SESC, SEBRAE, incluindo APEX, ABDI e Embratur), emrazão da EC 33/2002 e, subsidiariamente, que as bases de cálculos das referidas contribuições sejam limitadas a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Inicialmente verifico que, após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

Pois bem, as contribuições ora discutidas visamao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Dessa forma, as referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI n.º 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, FNDE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SENAT, SEBRAE, APEX e ABDI e ao Salário Educação.

E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019).

Quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculos de tais exações a 20 (vinte) salários mínimos, merece ser acolhido.

É sabido que as contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

Data de Divulgação: 16/09/2020 4/1042

"Art 4° - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (grifos nossos)

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art. 3" — Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4" da Lei n" 6.950, de 4 de novembro de 1981." (grifos nossos)

Assim, verifica-se que o Decreto 2.318/86, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, emrelação às contribuições parafiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justica, como elucida a jurisprudência abaixo:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6,950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2,318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Coma entrada em vigor da Lei 6,950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contributiva spara base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2,318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

- 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite tambémpara a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
- 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
- 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
- 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento."

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1º Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020). (grifos nossos)

A corroborar como exposto, verifica-se tambémo entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

- 1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.
- 2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.
- (...) 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros combase no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Diante do exposto, acolho o pedido subsidiário e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do CPC, para determinar a inexigibilidade das contribuições ao INCRA, FNDE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SENAI, SENAT, SEBRAE, APEX e ABDI e ao Salário Educação, na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar quaisquer atos tendentes à exigência de tais valores, bem como para reconhecer o direito das impetrantes à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e aos que eventualmente foram recolhidos no curso da presenta ação, após o trânsito em julgado, cujos valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Custas na forma da lei

É incabível a condenação emhonorários advocatícios emmandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se e Oficie-se

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JuizFederal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006932-29,2020.4.03.6100

AUTOR: ROJAS ASSESSORIA E APOIO A EMPRESAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL PENTEADO - SP281878

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140

Advogados do(a) REU: CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP70859, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se. São Paulo, data registrada no sistema. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009375-55.2017.4.03.6100 AUTOR: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO $Advogados\ do(a) AUTOR: THAIS\ MICHELLI\ TEIXEIRA\ DA\ SILVA-SP276248, CRISTIANE\ MARIA\ NUNES\ GOUVEIA\ D\ AUREA-SP169004$ REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) REU: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032 DESPACHO Vista à parte autora sobre o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, data registrada no sistema. $MANDADO \ DE \ SEGURANÇA C \'IVEL (120) \ N^o \ 5017970-38.2020.4.03.6100 \ / \ 1^a \ Vara \ C \'ivel \ Federal \ de \ São \ Paulo \ A \ Paulo \ A \ Paulo \ P$ IMPETRANTE: VALDIR RODRIGUES Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527 IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Vistos em decisão. VALDIR RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato encaminhamento do recurso ordinário apresentado pelo Impetrante a Junta de Recursos. Alega o impetrante, emsíntese, que ingressou compedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo tal requerimento indeferido. A par de tal situação, protocolou recurso administrativo sob o n.º 44233.349329/2020-60 em01/042020, não sendo encaminhado para as Juntas de Recursos até o presente momento. Sustenta que se encontra emmora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ. Requereu os beneficios da justiça gratuita. É o relatório. Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine o imediato encaminhamento do recurso ordinário apresentado pelo Impetrante a Junta de Recursos.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5" (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força major

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação."

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados emprocedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõemos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, a promogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, combase no aporte documental, verifico que o recurso administrativo foi protocolado em 01/04/2020 (ID 38524388), estando o mesmo semandamento desde então (ID 38524390). Tendo a presente impetração ocorrida em 14 de setembro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreramao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, quanto ao pedido de concessão do beneficio pleiteado pela impegtrante, não está este Juízo afirmar o direito postulado pela demandante ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas a análise e julgamento do recurso administrativo interposto. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos recurso administrativo descrito na inicial.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR determinar o imediato encaminhamento do recurso ordinário nº 44233.349329/2020-60 às Juntas de Recursos.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomermos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012648-37.2020.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILELIS EDITORA E AGENCIA LITERARIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELAANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
S E N T E N Ç A
Vistos e etc.
ILELIS EDITORA E AGÊNCIA LITERÁRIA LTDA. – ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, compedido liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, objetivand provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a sua reintegração ao Programa Especial de Regularização Tributária Simples Nacional – PERT SN, regulamentado pela Lei Complementar na 162/2018 e regulado pela Portaria PGFN n.º 38/2018, reconhecendo a ilegalidade de sua exclusão do referido programa.
Narra a impetrante, em síntese, que aderiu ao referido programa de parcelamento e passou a realizar os pagamentos, entretanto, foi impedida de efetuar o pagamento da parcela referente ao mês de março de 2020 tendo em vista o bloqueio do sistema, havendo a informação de exclusão por rescisão emrazão da inadimplência de parcelas sucessivas, relativas aos meses de dezembro, janeiro e fevereiro.
Sustenta que o sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu o pagamento, e que "tem que haver a ponderação entre o pagamento feito fora do tempo e o não pagamento", não havend motivo de exclusão do parcelamento por inadimplência.
A inicial veio instruída com documentos.
O pedido liminar foi indeferido (ID 35315837).
Notificada, a autoridade impetrada vinculada à Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo — DERAT suscitou sua ilegitimidade passiva (ID 35917249).
O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sema sua intervenção (ID 36042485, ID 36184499).
Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu o ingresso no feito (ID 35583027).
A impetrante notíciou a interposição do agravo de instrumento n.º 5021974-85.2020.4.03.0000 (ID 36601129), no qual foi proferida decisão indeferindo a antecipação de tutela (ID 36748090).
Intimada a manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade passiva (ID 36639000), a impetrante requereu a inclusão no polo passivo do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (ID 37549570 o que foi deferido, sendo determinada a notificação da autoridade impetrada (ID 37561573).
Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (1D 38065981), por meio das quais defendeu a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada vinculada à Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo — DERAT, visto que o programa de parcelamento trata de débitos já inscritos em Dívida Ativa, sendo de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a sua reintegração ao Programa Especial de Regularização Tributária Simples Nacional – PERT SN, regulamentado pela Lei Complementar n.º 162/2018 e regulado pela Portaria PGFN n.º 38/2018, reconhecendo a ilegalidade de sua exclusão do referido programa.

É consabido que o parcelamento é uma forma de beneficio concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, estabelece o art. 155-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 1º Salvo disposição de lei emcontrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lep nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor emrecuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)"

Portanto, o texto legal acima transcrito prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir.

A Lei Complementar n.º 162/2018, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária Simples Nacional – PERTSN, dispõe:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o §15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

I - pagamento emespécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da divida consolidada, sem reduções, ematé cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante:

a) liquidado integralmente, emparcela única, comredução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de oficio ou isoladas e 100% (cempor cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, comredução de 80% (oítenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de oficio ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado ematé cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de oficio ou isoladas e 100% (cempor cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II - o valor mínimo das prestações será de R\$ 300,00 (trezentos reais), exceto no caso dos Microempreendedores Individuais (MEIs), cujo valor será definido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 7º Compete ao CGSN a regulamentação do parcelamento disposto neste artigo.

(...)"

(grifei)

Data de Divulgação: 16/09/2020 9/1042

Regulamentando referido parcelamento, a Resolução CGSN n.º 138/2018 estabelece:

"Art. 1º O Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), nos termos da Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018, será implementado de acordo como disposto nesta Resolução.

Art. 2º Os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) poderão ser parcelados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 46 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, respeitadas as disposições constantes desta Resolução, observadas as seguintes condições:

I – pagamento emespécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da divida consolidada, semreduções, ematé cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante: (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, inciso 1)

a) liquidado integralmente, emparcela única, comredução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de oficio ou isoladas e 100% (cempor cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios:

b) parcelado ematé cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de oficio ou isoladas e 100% (cempor cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado ematé cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de oficio ou isoladas e 100% (cempor cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

(...)

IV - o pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito, configura confissão extrajudicial e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Resolução; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 20; Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1°, § 7°)

Art. 3º O sujeito passivo deverá recolher mensalmente o valor relativo às parcelas, calculado de acordo coma modalidade pretendida dentre as previstas no inciso I do caput do art. 2º.

(...)

Art. 5° A RFB, a PGFN, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas complementares relativas ao parcelamento, observando-se as disposições desta Resolução. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1°, § 7°)"

Editada em consonância coma Lei Complementar n.º 162/2018 e conforme Resolução CGSN n.º 138/2018, a Portaria PGFN n.º 38/2018 prevê:

"Art. 1º Os débitos para coma Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) poderão ser incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), na forma e condições estabelecidas nesta portaria.

(...)

Art. 5º A adesão ao Pert-SN implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos emnome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou subrogado, e por ele indicados para compor o Pert-SN, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, de todas as exigências estabelecidas nesta Portaria, na Resolução CGSN nº 138, de 2017, e na Lei Complementar nº 162, de 2018;

III - a manutenção dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial;

IV - o expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela PGFN, de endereço eletrônico, no e-CAC PGFN, para envio de comunicações ao seu domicilio tributário, comprova de recebimento; e

V-o dever de o sujeito passivo acessar periodicamente o e-CAC PGFN para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão do documento de arrecadação para pagamento do valor à vista e das parcelas.

()²

"Art. 14. Implicará a automática exclusão do devedor do Pert-SN, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia anteriormente existente:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;

§ 1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, como cancelamento dos beneficios concedidos, e dar-se-á prosseguimento imediato a sua cobrança.

(...)"(grifei).

Pelos documentos acostados aos autos, consta do documento de ID 35294770 que a exclusão da impetrante ocorreu em 14/03/2020, em decorrência do inadimplemento de parcelas vencidas em 30/12/2019, 31/01/2020 e 28/02/2020.

Da arálise do mesmo documento verifica-se que a impetrante veio a adimplir as prestações somente após tomar conhecimento do ato de exclusão do referido programa, ou seja em 31/03/2020.

Dessa forma, a inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ensejou a exclusão da pessoa jurídica do referido programa.

A adesão ao PERT SN configura ato voluntário da pessoa jurídica interessada, que, ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente previstas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas que devemou não ser aplicadas ao programa que aderiu, nem tão pouco lhe é conferido o direito de permanecer em determinado programa se descumprir as regras legais que lhe são impostas, ou proceder da forma melhor lhe convém.

Assim sendo, as disposições previstas na Portaria PGFN n.º 38/2018 estão em consonância com a legislação específica aplicável ao tema, e, assim sendo, verificada a hipótese de exclusão prevista, desde que não extrapole os limites legais, não implica ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Ademais, uma vez que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade, é defeso ao Poder Judiciário imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Alémdisso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilibrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: "O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido" (O Direito Constitucional e Teoria da Constitução, Livaria Almedina, Coiribra. 3º Ed. 1998, p. 1149).

Assim, de acordo comtoda a fundamentação exposta, não há relevância no requerido pela impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito em relação à autoridade impetrada vinculada à DERAT, nos termos do inciso VI do artigo 485, do Código de Processo Civil; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação emhonorários advocatícios emmandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5021974-85.2020.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3º Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL (120) Nº 5008709-91.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL SANTOS DE ARRUDA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela impetrante.

São Paulo, data registrada no sistema.

IMPETRANTE: PAULA RENATA LEAO PIO Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960 IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, indique a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a autoridade impetrada que praticou o suposto ato coator do presente caso.

Semprejuízo, apresente os seus comprovantes de rendimentos a fim de que se possa analisar o pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017956-54.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M MR & MRDEFIGUEIREDO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO TEIXEIRA DE SOUZA- SP397025

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA IGUATEMI/SPDA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEFALORIO CONTRACTOR CONTR

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de seus comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016640-06.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FIEL COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA- EPP, PAULO LEITE DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ ALMEIDA ELIAS DE LIMA - SP87191 Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ ALMEIDA ELIAS DE LIMA - SP87191

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DESPACHO

Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Semprejuízo, esclareça qual o ato ilícito praticado pela União Federal, já que, pela narração contida na inicial, não há discussão da multa emsi, mas tão somente do fato dela não ter constado nos registros do Detran-SP à época da transferência.

Int.

 ${\bf S\tilde{A}O}$ PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007267-48.2020.4.03.6100

AUTOR: AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, comou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, comas homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

 $MANDADO\ DE\ SEGURANÇA\ C\'IVEL (120)\ N^o\ 5015741-08.2020.4.03.6100/\ l^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ Responsable (120)\ N^o\ 5015741-08.2020.4.03.6100/\ l^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ Responsable (120)\ N^o\ 5015741-08.2020.4.03.6100/\ l^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ Responsable (120)\ N^o\ 5015741-08.2020.4.03.6100/\ l^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ Responsable (120)\ N^o\ 5015741-08.2020.4.03.6100/\ l^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ Responsable (120)\ N^o\ 5015741-08.2020.4.03.6100/\ l^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ Responsable (120)\ Responsable (120)\$

IMPETRANTE: GARRIGUES CONSULTORES TRIBUTARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO //SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos emdecisão.

Trata-se de Embargos de declaração opostos por GARRIGUES CONSULTORES TRIBUTARIOS LTDA (ID 37905827) opostos em face da decisão (ID 37232855). Intimada a União (Fazenda Nacional) manifestou-se pela rejeição dos presentes aclaratórios (ID 38538128).

Pois bem, a embargante sustenta, em síntese, que a decisão incorreu em omissão quando da sua análise liminar, pois na decisão em questão (ID nº 37232855) houve somente a análise e deliberação acerca da exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e à COFINS, não havendo qualquer deliberação acerca da exclusão dos valores pagos a título de Contribuição ao PIS e à COFINS da base de cálculo das citadas Contribuições. Requerendo:

"Embargante requer o conhecimento e o provimento dos presentes Embargos de Declaração, para que a citada omissão constatada na r. decisão (ID nº 37232855) seja sanada, por meio da prolação de nova decisão judicial cuja parte dispositiva deverá DEFERIR A LIMINAR para autorizar a Embargante a recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS, quer sob sistemática cumulativa, quer sob a sistemática não cumulativa, sem a inclusão do ISS, da Contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo das citadas Contribuições."

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Assiste razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, in verbis:

Art. 1.022. Cabemembargos de declaração contra qualquer decisão judicial para

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).

Ocorre que, o embargante demonstrou a existência, na decisão embargada, de omissão quanto à exclusão da Contribuição ao PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo.

Pois bem, passo a analisar

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, coma redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da

Data de Divulgação: 16/09/2020 13/1042

Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circurscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza." (grifos nossos).

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende

ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código

Tributário Nacional.

Ademais, registre-se que a conclusão do Supremo Tribural Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, temsido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL- TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL- MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
- 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
- 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5°, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.
- 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante emexcluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, D.Je-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE n°574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.
- 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3º Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA-22/11/2018)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA, CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS, BASE DE CÁLCULO, EXCLUSÃO, LIMINAR, IMPOSSIBILIDADE,

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuição ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018). (grifos nossos).

Assim, ausente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por seremtempestivos, dando-lhes provimento para o fim de fazer constar do dispositivo da decisão ID 37232855 a seguinte redação:

"Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada, apenas, que autorize a Impetrante a recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS, quer sob sistemática cumulativa, quer sob a sistemática não cumulativa, sem a inclusão do ISSQN, <u>destacado na nota fiscal</u>, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido emvirtude de tal exclusão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Voltem-me conclusos para sentença.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriann

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017983-37.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSINETE GONCALVES DE OLIVEIRA - SP258585

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos emdecisão.

Data de Divulgação: 16/09/2020

A firma que diante da situação de quarentena imposta pelos decretos estaduais e municipais, atualmente encontra-se sem renda, dirigiu-se até uma unidade da Caixa Econômica Federal a fim de realizar o saque das contas que possuíam saldo de vínculos antigos e do vínculo atual, acreditando que, por força do estado de calamidade pública, tal saque seria possível por direito.

Salienta que, emrazão do estado de calamidade pública que se encontra o país, requereu o saque integral de contas com saldo a título de FGTS, a fim de lograr meios de quitar suas dívidas.

Informa que o ato coator se consumou na negativa por parte da autoridade coatora para o levantamento do saldo total, sob a alegação de que a MP 946/2020 prevê o saque limitado até R\$ 1.045,00 (um mile quarenta e cinco centavos).

Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Defiro os beneficios da justiça gratuita. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No caso emtela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

Postula o impetrante pelo reconhecimento do direito ao saque integral de suas contas referentes ao depósito do FGTS.

É certo que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188/2020 do Ministério da Saúde, está afetando diretamente a rotina orçamentária da população e causando grande desconforto financeiro, à medida que muitas atividades profissionais estão suspensas.

No entanto, tal argumento não pode ser utilizado para viabilizar condutas não permitidas em lei.

Verifica-se a previsão legal na MP 946/2020 que possibilita o levantamento de montante depositado à conta vinculada do FGTS, limitado ao valor de R\$ 1.045,00 (mile quarenta e cinco reais) por trabalhador:

"Art. 6" Fica disponível, para fins do disposto no <u>inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990</u>, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo <u>Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020</u>, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a <u>Lei nº 13.979</u>, <u>de 6 de fevereiro de 2020</u>, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador:"

Assim, diante da excepcionalidade da situação, foi possibilitado legalmente ao trabalhador obter outra possibilidade para sacar certo montante, que pode não ser o suficiente, mas é o adequado no momento, para não causar umrombo maior no referido fundo.

Entende-se que se todo trabalhador decidir fazer o saque integral da conta vinculada ao FGTS haverá de plano o esgotamento de todos os recursos do Fundo. É indiscutível que tal situação destruiria a principal fonte de financiamento dos programas estatais de financiamento da habitação popular e de saneamento básico, acarretando, consequentemente, imensos reflexos nessas searas importantes ao bem-estar social da população.

Dessa forma, em observância ao princípio da legalidade e da razoabilidade, não se verifica o fumus boni iuris no pedido requerido.

Vale ressaltar que o pleito de liberação total do FGTS tem cunho satisfativo e de difícil reversibilidade, o que toma inviável o status quo ante caso tenha decisão diversa na sentença, motivo pelo qual o indeferimento do pedido liminar é medida que se impõe.

Conforme exposto acima, não se verificamos requisitos necessários para a concessão da medida, ora pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012370-70.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLANGE DA SILVA BRAJATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA RODRIGUES HIDALGO - SP247153

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0027611-78.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR EALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., ARREPAR PARTICIPACOES S.AO PAULO., ARREPAR PAULO., ARREPAR PARTICIPACOES S.AO PAULO., ARREPAR PAULO.,

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889 Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO: HAMILTON DIAS DE SOUZA-SP20309

DESPACHO

Expeça-se oficio para transferência eletrônica do valor depositado na conta ° 0265.635.00001844-1 (ID 37936533) para a conta corrente de titularidade de Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo, CNPJ nº 61.149.589/0001-89, junto ao Banco Itaú Unibanco (341), agência 0910, conta corrente nº 08130-6, sema retenção de I.R.P.J.

Quanto ao valor do depósito da conta nº 0265.635.00001845-0 (ID 15548024, pág. 62), deve ser transferido para ara a conta corrente de titularidade de Arrepar Participações S.A., CNPJ nº 61.095.048/0001-15, junto ao Banco Itaú Unibanco (341), agência 0910, conta corrente nº 08136-3, sem a retenção de I.R.P.J.

Coma resposta, venham-me conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020119-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTA MANUELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

IMPETRANTE: ERICA FABIOLLA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
DESPACHO
Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SãO PAULO, data registrada no sistema.
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) № 5011981-22.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., ECHOSTAR DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA., ECHOSTAR 45 TELECOMUNICACOES LTDA., HNS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET- SC18429
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INITIAL ET RESIDENTE DINON INCOMERCIAL DO LESTADO DE SITO TROCO
DESPACHO
Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SãO PAULO, data registrada no sistema.
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) № 5005154-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIX MAIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.
S50 PAUL O data majetrada na sistama
SãO PAULO, data registrada no sistema.

Data de Divulgação: 16/09/2020 17/1042

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015634-95.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

 $MANDADO\ DE\ SEGURANÇA\ CÍVEL (120)\ N^{o}\ 5001181-95.2019.4.03.6100/\ 1^{a}\ Vara\ Cível\ Federal\ de\ São\ Paulo$

SENTENÇA

Vistos e etc.

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dé seguimento à conclusão do processo administrativo nº 10880.944528/2014-91, mediante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos processos que se encontram garantidos por depósito judicial, ou emita as competentes guias de pagamento, a fimde que seja realizada a compensação/pagamento dos mesmos, ou, ainda, seja dado seguimento por meio manual no caso de impossibilidade dos demais métodos, sendo concluído o processo de restituição de saldo negativo.

Narra a impetrante, em síntese, que, na qualidade de contribuinte, constituiu a seu favor direito creditório de IPI, sendo o mesmo objeto de pedido de ressarcimento protocolado em 17/04/2014 sob o n_c^o 10880.944528/2014-91, que após regular trâmite, teve seu direito reconhecido e comtrânsito em julgado em 15/03/2018.

Argumenta que, até o momento da presente impetração, a autoridade impetrada não concluiu o procedimento, mediante a efetiva restituição de valores ao contribuinte.

Menciona que, conforme artigo 89 da IN n.º 1.717/2017, foi intimada eletronicamente a realizar a compensação de oficio comcréditos previdenciários de empresas incorporadas no passado.

Relata que os referidos créditos encontram-se coma exigibilidade suspensa por depósito judicial.

Sustenta que, "<u>o contribuinte quer extinguir os créditos tributários, mas não consegue</u>, eis que: (i) apesar de suspensa a exigibilidade os créditos tributários os mesmos aparecem como óbice ao recebimento de seu direito creditório no sistema de restituição da Autoridade Impetrada (ii) como os mesmos se encontram suspensos no sistema de cobrança da receita federal, a impetrante não consegue nem mesmo emitir as guias de pagamento para quitação dos valores" e que "mesmo após autorizada a compensação de oficio, a mesma não é feita pela Autoridade Impetrada sob alegação de impossibilidade do sistema".

A inicial veio instruída com documentos.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar a sua tese.

O pedido liminar foi deferido (ID 21193861).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou ciência acerca do teor da decisão que deferiu o pedido liminar e requereu o seu ingresso no feito (ID 21512088).

21312000).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 22156979), por meio das quais noticiou o cumprimento da decisão, afirmando ter sido emitida a Ordem Bancária a fim de efetivar a restituição objeto do feito. Requereu a extinção do feito.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pugnando pelo prosseguimento do feito sema sua intervenção (ID 32926048).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito, e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse modificar o entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê seguimento à conclusão do processo administrativo n.º 10880.944528/2014-91, mediante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos processos que se encontram garantidos por depósito judicial, ou emita as competentes guias de pagamento, a fim de que seja realizada a compensação/pagamento dos mesmos, ou, ainda, seja dado seguimento por meio manual no caso de impossibilidade dos demais métodos, sendo concluído o processo de restituição de saldo negativo.

Pois bem, estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/1986:

"Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito emnome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, como valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuirte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, como valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Data de Divulgação: 16/09/2020 18/1042

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)".

(grifos nossos)

De outra parte, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997:

"Art. 6" A compensação poderá ser efetuada de oficio, nos termos do art. 7" do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento temdébito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

- § 1º A compensação de oficio será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.
- § 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, comobservância do procedimento estabelecido no art. 5º.
- § 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado".

(grifos nossos)

De acordo com os dispositivos acima mencionados, a compensação poderá ser efetuada de oficio, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento. Deverá haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.

A legislação não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

 $De outra parte, a Instrução Normativa RFB n.^o 1.717/17, que disciplina a compensação de oficio, em seu artigo 89 e seguintes assim dispões de oficio de o$

"Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos emnome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

- § 2º A compensação de oficio de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos
- § 3º Previamente à compensação de oficio, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.
- § 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de oficio, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.
- § 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.
- § 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de oficio de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.
- § 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.
- $\S~8^{\rm o}~{\rm O}$ disposto no caput não se aplica ao reembolso.
- Art. 90. Na hipótese de restituição das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de oficio será realizada com débitos vencidos e exigíveis dessas contribuições, na ordem crescente dos prazos de prescrição.
- Art. 91. O saldo remanescente da compensação de que trata o art. 90 deverá ser compensado de oficio comas parcelas vencidas ou vincendas das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1°, arrecadadas em GPS, relativas a acordo de parcelamento, nos termos do art. 94, ressalvado o parcelamento de que tratamos arts. 1° a 3° da Leinº 11.941, de 27 de maio de 2009.
- Art. 92. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o art. 91, existindo, no âmbito da RFB ou da PGFN, débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições a que se referemos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessados em GFIP, será observado, na compensação de oficio, sucessivamente: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)
- I em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;
- II primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;
- III na ordem crescente dos prazos de prescrição; e
- IV na ordem decrescente dos montantes devidos.

Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de oficio isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre os referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 93. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 92 deverá ser compensado de oficio com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

- I o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;
- II o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;
- $III-o \ d\'ebito \ existente \ na \ RFB \ ou \ na \ PGFN \ objeto \ do \ parcelamento \ excepcional \ de \ que \ trata \ a \ Medida \ Provis\'oria \ n^o \ 303, \ de \ 2006;$

IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratamos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;

VI - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessado em GFIP, na ordem estabelecida no art. 90; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

VII - o débito de natureza não tributária."

(grifos nossos)

Analisando-se o teor do disposto emreferida norma infralegal, verifica-se que há dispositivos que mencionama realização de compensação de oficio com débitos que não estejam coma exigibilidade suspensa.

Registre-se que o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

"Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias."

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendema exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

 $V-a \ concessão \ de \ medida \ liminar \ ou \ de \ tutela \ antecipada, \ em outras \ espécies \ de \ ação \ judicial;$

VI - o parcelamento."

No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de admitir a compensação de oficio, desde que os créditos tributários não estejamecoma exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7°, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6° E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6° e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6°, 8° e 12, da IN SRF21/1997; art. 24, da IN SRF210/2002; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaramo art. 7°, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício à ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância fácita e retenção previstos nos §§ 1° e 3°, do art. 6°, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 95.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de oficio em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

 $(STJ, Primeira Seção, REsp\ n^o\ 1.213.082/PR, Rel.\ Min.\ Mauro\ Campbell\ Marques, j.\ 10/08/2011, DJ.\ 18/08/2011).$

(grifos nossos)

No presente caso, informa o impetrante que os débitos apontados pelo Fisco estão com a exigibilidade suspensa (ID 21163202 e ID 21163205). Entretanto, conforme comunicação enviada pela impetrada (ID 21162795-Pág 1), foi informada a possibilidade de realização de compensação de oficio, devendo, portanto, o ente público, em face da alegada aquiescência da impetrante, se manifestar quanto a tal possibilidade.

Desta forma, deve a autoridade coatora esclarecer à parte impetrante se tais débitos são passíveis de compensação de oficio, não podendo a parte demandante restar prejudicada em face da morosidade da impetrada.

Ademais, não obstante o crédito da impetrante já tenha sido reconhecido pelo Fisco no PAF n.º 10880.944528/2014-91, tem-se que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: "O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo." (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25° edição, 2003, p. 98/99).

A propósito, confiram-se as súmulas 269 e 271 do C Supremo Tribunal Federal, respectivamente: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" e "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, emrelação a período pretérito, os quais devemser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Tambémno mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRITCOMO SUCEDÂNEO DAAÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULAN. 269/STF.

- 1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie.
- 2. Nos termos da Súmula n. 269/STF, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"; portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valores supostamente pagos indevidamente.
- 3. Precedentes: AgRg no REsp 779.190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; REsp 601.737/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.3.2006, p. 246; AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011; e RMS 21.202/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008.
- Recurso especial n\u00e3o provido."

 $(STJ, Segunda\ Turma, RESP\ n^{o}\ 1.221.097, Rel.\ Min.\ Mauro\ Campbell\ Marques, j.\ 12/04/2011, DJ.\ 27/04/2011).$

"TRIBUTÁRIO, RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS, IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF.

- 1. É vedado ao Superior Tribunal de Justica, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorada
- 2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.
- 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.'

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 447.829/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ. 02/08/2006, p. 240).

(grifos nossos)

Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa.

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade coma legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Alémdisso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Alémdisso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: "O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido" (O Direito Constitucional e Teoria da Constitução, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Desse modo, mister reconhecer que a autoridade impetrada deve analisar a questão envolvida no processo administrativo n.º 10880,944528/2014-91, fornecendo uma resposta efetiva ao contribuinte.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito a não compensação de oficio requerida, questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos do pedido administrativo n.º 10880.944528/2014-91.

Aos mesmo fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

A autoridade impetrada afirma que a análise do pedido da impetrante foi concluída. Entretanto, uma vez que a referida análise extrapolou o prazo legal, e somente foi concluída em virtude de decisão proferida nos autos, possui a impetrante o direito líquido e certo a enseja r a concessão da segurança.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do pedido administrativo de ressarcimento nº 10880.944528/2014-91. Por conseguinte, julgo extinto o processo comresolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016687-77.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

 $IMPETRANTE: STONE\ PAGAMENTOS\ S.A.,\ BUY4\ PROCESSAMENTO\ DE\ PAGAMENTOS\ S.A.,\ CAPPTA\ S.A.,\ PDCAS.A.,\ EQUALS\ SOCIEDADE\ ANONIMA,\ VITTA\ TECNOLOGIA\ EM\ SAUDE\ S.A.,\ MUNDIPAGG\ TECNOLOGIA\ EM\ PAGAMENTO\ S.A.,\ MUNDIPAGG\ TECNOLOGIA\ EM\ PAGAMENTO\ S.A.,\ STONE\ SOCIEDADE\ DE\ CREDITO$ DIRETO S.A., TAG TECNOLOGIA PARA O SISTEMA FINANCEIRO S.A., STONE FRANCHISING LTDA., STN BENEFICIOS S.A., STNE PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040 Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014177-91.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTOROLA SOLUTIONS LTDA

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE;\\GABRIELA\,VESPERO\,EUZEBIO\,-\,SP413143,\\FLORENCE\,CRONEMBERGER\,HARET\,DRAGO\,-\,SP257376$

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO //SP

SENTENCA

Vistos e etc.

MOTOROLA SOLUTIONS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da exigência das Contribuições para Terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Requer, subsidiariamente, que as bases de cálculos das reféridas contribuições sejam limitadas a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81. Por fim, requer a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Fisco, a partir dos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, regulamente corrigidos e atualizados pela taxa SELIC.

Narra a impetrante, emsíntese, que no exercício de suas atividades, esta sujeita ao recolhimento das Contribuições destinadas a terceiros, quais sejam, ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Sustenta que a partir da EC n.º 33/2001 a cobrança das contribuições sobre a folha de salários tornou-se inconstitucional e ilegal.

Ressalta, por fim, que a base de cálculo das contribuições em questão deve ser limitada ao patamar de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 36319288), a qual motivou a interposição do agravo de instrumento n. 5022106-45.2020.4.03.0000 (ID 36670683).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada alegou, empreliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, defendeu a legalidade dos atos praticados (ID 36826067).

A União Federal requereu a sua inclusão no polo passivo (ID 36785207).

O Ministério Público Federal se manifestou pela regular tramitação do feito sema sua intervenção (ID 37230033).

Foi comunicado o indeferimento do efeito suspensivo do recurso supracitado (ID 37341787).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora, uma vez que o direito líquido e certo ora debatido, pode ser apreciado na presente demanda, cuja natureza não se opõe ao pedido da ação.

Superadas a preliminar suscitada, passo à análise do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da exigência das Contribuições para Terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 e, subsidiariamente, que as bases de cálculos das referidas contribuições sejam limitadas a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Leinº 6.950/81.

Pois bem, as contribuições ora discutidas visamao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Dessa forma, as referidas contribuições possuema natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI n.º 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE n.º 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE, ao INCRA e ao salário educação.

 $E\ a\ corroborar\ esse\ entendimento,\ os\ seguintes\ precedentes\ jurisprudenciais:\ (TRF3,\ Primeira\ Turma,\ ApCiv\ n°\ 5001303-73.2017.4.03.6102,\ Rel.\ Des.\ Fed.\ HELIO\ NOGUEIRA,\ j.\ 26/04/2019,\ DJ.\ 20/04/2019,\ DJ.\$

Quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculos de tais exações a 20 (vinte) salários mínimos, merece ser acolhido.

É sabido que as contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

"Art 4°-0 limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5° da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (grifos nossos)

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art. 3º — Para efeito <u>do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social</u>, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." (grifos nossos)

Assim, verifica-se que o Decreto 2.318/86, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, emrelação às contribuições parafiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contributições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

- 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite tambémpara a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
- 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
- 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
- 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento."

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1º Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020). (grifos nossos)

A corroborar como exposto, verifica-se tambémo entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

- 1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.
- 2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite emrelação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.
- (...) 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3º Regão, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros combase no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Diante do exposto, acolho o pedido subsidiário e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do CPC, para determinar a inexigibilidade das contribuições ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC SESC E SEBRAE na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar quaisquer atos tendentes à exigência de tais valores, bem como para reconhecer o direito das impetrantes à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e os que eventualmente foram recolhidos no curso da presente ação, após o trânsito em julgado, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Custas na forma da lei

 $\acute{E}\ in cabível\ a\ condenação\ em\ honorários\ advocatícios\ em\ mandado\ de\ segurança,\ nos\ termos\ do\ artigo\ 25\ da\ Lei\ n^{o}\ 12.016/09.$

 $Comunique-se\ o\ teor\ da\ presente\ sentença\ a\ 4^a.\ Turma\ do\ E.\ Tribunal\ Regional\ F\ ederal, onde tramita\ o\ agravo\ de\ instrumento\ n.\ 5022106-45.2020.4.03.0000.$

Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JuizFederal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000381-67.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OMAR ALEJANDRO ROSAS LAYA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236288

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

 $MANDADO\ DE\ SEGURANÇA\ C\'IVEL (120)\ N^o\ 5004048-61.2019.4.03.6100/\ l^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ Responsable (120)\ N^o\ Segurange (1$

IMPETRANTE: RAFAEL DE ANDRADE VERRONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALI CRISTINA ANDRADE DA GAMA - SP155247

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018011-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO VEIGA FERNANDES

 $Advogado\,do(a)\,IMPETRANTE; RONEI\,LOURENZONI-MG59435$

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DE SÃO PAULO DA 4° REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO PAULO DA 4° REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO PAULO DA 4° REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DE SÃO PAULO DA 4° REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DE SÃO PAULO DA 4° REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DE SÃO PAULO DA 4° REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DE SÃO PAULO DA 4° REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DE SÃO PAULO DA 4° REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DE SÃO PAULO DA 4° REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4° REGIÃO PAULO PA

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) días, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, uma vez que o recolhimento pode ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região.

Intime-se.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014385-12.2019.4.03.6100 AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASILLTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANAALO DA SILVEIRA- SP105933, RUBEN JOSE DA SILVAANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor descrito na petição de ID 37846849, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008974-56.2017.4.03.6100 AUTOR: V. MAVE SEGURANCA E VIGILANCIALTDA, S. MAVE SERVICOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERALLTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor descrito na petição de ID 34536357, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, data registrada no sistema.

 $MANDADO\ DE\ SEGURANÇA\ C\'IVEL (120)\ N^o\ 5007124-04.2020.4.03.6183\ /\ 1^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ Para Company (1200)\ N^o\ 5007124-04.2020.4.03.6183\ /\ 1^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ Paulo$

IMPETRANTE: MARCELO MACAPANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS 21002060, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Emconsulta ao Diário Eletrônico disponibilizado dia 19/08/2020, especificamente em sua página 32, verifico que a sentença foi devidamente publicada à parte impetrante, estando o seu procurador cadastrado no sistema processual para receber intimações.

Deste modo, indefiro o pedido de devolução de prazo requerido.

Semprejuízo, intime-se a impetrada para que cumpra a sentença prolatada por este Juízo no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

 $MANDADO \; DE \; SEGURANÇA \; C\'IVEL (120) \; N^o \; 5001907 - 75.2020.4.03.6119 / \; 1^a \; Vara \; C\'ivel \; Federal \; de \; São \; Paulo \; Companya \;$

IMPETRANTE: CRISTIANO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMELIA CARVALHO - SP91726

IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE FLAMINGO

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO - SP21881

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 25/1042

Ciência à impetrante quanto à manifestação de fls. da impetrada(ID 38614370).

São Paulo, data registrada no sistema.

 $MANDADO \; DE \; SEGURANÇA \; C\'IVEL (120) \; N^o \; 5027268-88.2019.4.03.6100 / \; 1^a \; Vara \; C\'ivel \; Federal \; de \; São \; Paulo \; Constant \; Paulo \;$

IMPETRANTE: ASSAD, MASSAIA & ATOMIYA SERVICOS MEDICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA - SP249193, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953

SENTENCA

Vistos e etc.

ASSAD, MASSAIA & ATOMIYA SERVIÇOS MÉDICOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do ato coatora do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores do PIS e da COFINS. Requer, ao final, a utilização do seu crédito, passível de restituição, para compensar com débitos próprios atinentes a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados os valores pela taxa SELIC.

Informa a impetrante ser empresa que se dedica à atividade médica ambulatorial restrita a consultas, dentre outras constantes do contrato social, sendo contribuinte de tributos federais, aí compreendidos o IRPJ e a CSLL, optante pelo regime do lucro presumido.

Afirma que, no âmbito de suas atividades, está sujeita à incidência do PIS e COFINS, cabendo a ela o dever de promover o recolhimento dos tributos federais ao ente competente.

Ressalta que, no entendimento da autoridade coatora, toda entrada de dinheiro que ingressa nos cofres da entidade deve ser considerada receita/faturamento para firs de incidência do IRPJ e da CSLL. Ou seja, na visão do Fisco Federal, o valor dos tributos (ISS, ICMS, PIS COFINS) recebidos e repassados aos entes tributantes deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Entretanto, sustenta que esse entendimento já foi rechaçado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, no qual consolidou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições para o PIS e COFINS, pleiteando a adoção do mesmo entendimento para a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados no lucro presumido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 26841887).

A União Federal requereu a sua inclusão no polo passivo da ação (ID 27056291).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada alegou, em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, defendeu a legalidade dos atos praticados (ID 27558136).

O Ministério Público Federal se manifestou pela regular tramitação do feito sema sua intervenção (ID 38329426).

Vieramos autos conclusos

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora, uma vez que o direito líquido e certo ora debatido, pode ser apreciado na presente demanda, cuja natureza não se opõe ao pedido da ação.

Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito.

A impetrante pretende obter o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados em regime de lucro presumido, bem como autorizar o direito à utilização dos valores indevidamente recolhidos para a compensação como utros débitos fiscais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Inicialmente verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar não houve ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

Dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - <u>de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;</u>

 $II-de\ proventos\ de\ qualquer\ natureza,\ assim\ entendidos\ os\ acr\'escimos\ patrimoniais\ n\~ao\ compreendidos\ no\ inciso\ anterior.$

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

 $Art.\ 44.\ A\ base\ de\ c\'alculo\ do\ imposto\ \'e\ o\ montante,\ real,\ arbitrado\ ou\ presumido,\ da\ renda\ ou\ dos\ proventos\ tribut\'aveis.\ "(grifos\ nossos).$

 $Ao \ caso \ dos \ autos, \ a \ impetrante \ a firma \ que \ apura \ o \ Imposto \ de \ Renda \ combase \ no \ Lucro \ Presumido \ e, nesse sentido, \ dispõemos \ artigos \ 1^{\circ} \ e \ 25 \ da \ Lei \ n^{\circ} \ 9.430/96:$

"Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, <u>o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado</u>, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - <u>o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995</u>, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.(grifos nossos)

Consequentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) <u>sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995." (grifos nossos)</u>

Data de Divulgação: 16/09/2020 26/1042

Por fim. estabelece o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, coma redação anterior à Lei nº 12.973/14:

"Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados,

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas."

(grifos nossos)

Já emrelação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea "a" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; " (grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinamos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88

"Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda." (grifos nossos)

No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão de o contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17:

Art. 34. A base de cálculo da CSLL, em cada mês, será determinada mediante a aplicação <u>do percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta</u> definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos." (grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a receita bruta da empresa.

Na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo referido regime tributário, a legislação já prevê, de antemão, que o tributo incida sobre determinado percentual da receita bruta, sendo-lhe vedada a dedução dos tributos incidentes sobre as vendas realizadas, ao passo que, a exclusão de tributos somente é permitida para o contribuinte que tenha optado pelo regime de tributação com base no lucro real, sendo certo que, o contribuinte que tenha optado pelo tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, como é o caso da impetrante, deve sujeitar-se à legislação atinente.

Ressalta-se que a tributação pelo lucro presumido dispensa o contribuinte de efetivar os controles contábeis e fiscais do lucro real, fazendo incidir o imposto sobre uma base de cálculo presumida, apurada a partir dos percentuais já citados.

Vale dizer que não é permitida a combinação de regimes de tributação (lucro real e lucro presumido) para efetivar a exclusão pretendida.

Neste sentido os seguintes julgados do TRF 3ª Região:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.
- 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.
 - 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.
- 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.
 - 5. <u>Não reconhecido, pois, o direito à exclusão</u> de ICMS, ISS, IR, CSLL, <u>PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.</u>
- 6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.
 - 7. Recurso desprovido.'

(Ap 00053291020164036144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018). (grifos nossos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ISSON DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EXCLUSÃO DO ISSON DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ-LUCRO PRESUMIDO E CSLL-LUCRO PRESUMIDO: IMPOSSIBILIDADE – EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ-PRESUMIDO E CSLL-LUCRO PRESUMIDO: IMPOSSIBILIDADE — EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ-PRESUMIDO E CSLL-LUCRO PRESUMIDO: IMPOSSIBILIDADE

- 1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. (...)
- 4- Quanto a (a) inclusão do ISSQN na base de cálculo do IRPJ-lucro presumido e da CSLL-lucro presumido; e (b) inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ-lucro presumido e da CSLL-lucro presumido, a solução é diversa.
 - 5-Nestes casos, a apuração tributária decorre de opção do contribuinte: a exclusão pode ser obtida mediante a apuração segundo o lucro real.
 - 6-Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução também é diversa.
 - 7- A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.
- 8-O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.
 - 9- Agravo de instrumento parcialmente provido."
- (TRF 3º Região, 6º Turma, AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 5019053-27.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 19/02/2019). (grifos nossos)

Assim, em que pesemos argumentos iniciais e os documentos trazidos aos autos, não demonstrou a impetrante o direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante da ausência de reconhecimento do direito pleiteado, torna prejudicada a análise do pedido de restituição/compensação dos valores anteriormente recolhidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de

Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016757-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: USE LINK PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Vistos e etc.

USE LINK PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições a INCRA, SENC, SESC e SEBRAE sobre a folha de salários da Impetrante, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/01, assim como deixe de exigir o recolhimento do salário-educação sobre barse de cálculo mensal superior a vinte vezes o valor do salário mínimo vigente no país. Subsidiariamente, requer a abstenção do recolhimento de todas as contribuições supracitadas coma base de cálculo mensal superior a vinte vezes o valor do salário mínimo vigente no país, tendo em vista o que determina o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 e jurisprudência dominante. Por fim, requer a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Fisco, a partir dos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, regularmente corrigidos e atualizados pela taxa SELIC.

Narra a impetrante, emsíntese, que no exercício de suas atividades, esta sujeita ao recolhimento das Contribuições destinadas a terceiros, quais sejam, ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Sustenta que a partir da EC n.º 33/2001 a cobrança das contribuições sobre a folha de salários tornou-se inconstitucional e ilegal.

Ressalta, por fim, que a base de cálculo das contribuições em questão deve ser limitada ao patamar de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

A petição inicial veio instruída com documentos

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (ID 37777623).

 $Prestadas\ as\ informações, a\ autoridade\ impetrada\ defendeu\ a\ legalidade\ dos\ atos\ praticados\ (ID\ 37988436).$

A União Federal se manifestou e requereu a sua inclusão no polo passivo (ID 37978309).

O Ministério Público Federal se manifestou pela regular tramitação do feito sem a sua intervenção (ID 38288965).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da exigência das Contribuições para Terceiros (INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 e, subsidiariamente, que as bases de cálculos das referidas contribuições, inclusive do salário educação, sejam limitadas a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Inicialmente verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar não houve ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

Pois bem, as contribuições ora discutidas visamao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Dessa forma, as referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI n.º 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e ao salário educação.

 $E\ a\ corroborar\ esse\ entendimento,\ os\ seguintes\ precedentes\ jurisprudenciais;\ (TRF3,\ Primeira\ Turma,\ ApCiv\ n°\ 5001303-73.2017.4.03.6102,\ Rel.\ Des.\ Fed.\ HELIO\ NOGUEIRA,\ j.\ 26/04/2019,\ DJ.\ 01/05/2019;\ TRF3,\ Terceira\ Turma,\ ApCiv\ n°\ 5028110-39.2017.4.03.6100,\ Rel.\ Des.\ Fed.\ CECILIA\ MARCONDES,\ j.\ 25/03/2019,\ DJ.\ 27/03/2019;\ TRF3,\ Quarta\ Turma,\ ApCiv\ n°\ 5001286-28.2017.4.03.6105,\ Rel.\ Des.\ Fed.\ MONICA\ NOBRE,\ j.\ 05/04/2019,\ DJ.\ 09/04/2019;\ TRF3,\ Sexta\ Turma,\ ApReeNec\ n°\ 5004094-21.2017.4.03.6100,\ Rel.\ Des.\ Fed.\ Fed.\ FABIO\ PRIETO,\ j.\ 12/04/2019,\ DJ.\ 23/04/2019).$

Data de Divulgação: 16/09/2020 28/1042

Quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculos de tais exações a 20 (vinte) salários mínimos, merece ser acolhido.

É sabido que as contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

"Art 4°- O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-minimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (grifos nossos)

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art. 3" — Para efeito <u>do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social</u>, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4° da Lei n° 6.950, de 4 de novembro de 1981." (grifos nossos)

Assim, verifica-se que o Decreto 2.318/86, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6,950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2,318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Coma entrada em vigor da Lei 6,950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contributiva peras para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafíscais.

- 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite tambémpara a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
- 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
- 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
- 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento."

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1º Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020). (grifos nossos).

A corroborar como exposto, verifica-se tambémo entendimento do E. Tribural Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

- 1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.
- 2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.
- (...) 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3º Regão, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020). (grifos nossos).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros combase no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Diante do exposto, acolho o pedido subsidiário e CONCEDO PARCIALMENTE ASEGURANÇA, confirmando a liminar parcialmente concedida, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do CPC, para determinar a inexigibilidade das contribuições ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar quaisquer atos tendentes à exigência de tais valores, bem como para reconhecer o direito da impetrante à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e os que eventualmente foram recolhidos no curso da presente ação, após o trânsito em julgado, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Custas na forma da lei.

 $\acute{E}\ incabível\ a\ condenação\ em honorários\ advocatícios\ em mandado\ de\ segurança,\ nos\ termos\ do\ artigo\ 25\ da\ Lei\ n^{o}\ 12.016/09.$

Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JuizFederal

2ª VARA CÍVEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ACÃO POPULAR (66) Nº 5015698-08.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO VIEIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON FLORENTINO DE BARROS - SP308342

REU:ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA, GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAUJO, PAULO BURNIER DA SILVEIRA, CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHIMIDT, MAURÍCIO OSCAR BANDEIRA MAIA, CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, ILAN GOLDFAJN, CARLOS VIANA DE CARVALHO, MAURÍCIO COSTA DE MOURA, PAULO SERGIO NEVES DE SOUZA, SIDNEI CORREA MARQUES, ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA, OTÁVIO RIBEIRO DAMASO, REINALDO LE GRAZIE, TIAGO COUTO BERRIEL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, ITAU UNIBANCO S.A., CITIBANK NA

Advogados do(a) REU: MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR22129-A Advogado do(a) REU: BRUNO MARQUES BENSAL ROMA - SP328942

DESPACHO

ID: Solicite-se a devolução da carta precatória (id 32788360) e do mandado de citação (id 32785750), independente de cumprimento.

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), ficando-se facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC.

Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017203-97.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO DA SILVA MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE SETOR PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO-SFA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à marcação da perícia na cidade do Rio de Janeiro e, consequentemente, finalize o processo de remoção, dentro de umprazo a ser fixado por este Juízo.

O impetrante relata em sua petição inicial que é servidor público federal, ocupando o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho Agropecuário, lotado na cidade de Santos/SP e, em razão de ter adoecido pelo exercício de atividades no setor VIGIAGRO, acabou por desenvolver Síndrome de Burnout, requerendo junto Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de São Paulo - SFA/SP - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, uma REMOÇÃO para o Escritório Regional de Pesca.

Aduz que o pedido, tramitou sob nº 21000.094584/2019-64 e, após ter sido juntada documentação atinente, como os laudos médicos demonstrando a doença ocupacional, além de outros pontos que o atingiam, de ordempessoal e familiar em que esclareceu a necessidade no atendimento do pedido para acessar uma vaga no Ministério da Pesca, ponderando, que, afora as doenças acometidas pelo mesmo, também possui um agravante, visto ser arrimo de familia, cuidador de seu genitor idoso e portador de doenças graves, essencialmente incuráveis, (Alzheimer e Parkinsson), a Coordenadoria responsável concluiu pelo direito a remoção.

Alega que, em que pese tais fatos afirma que o seu direito à remoção tem sido cerceado, na medida em que se faz necessária a realização de perícia médica, a qual somente poderá ser realizada após agendamento na cidade do Rio de Janeiro, fato sobre o qual o impetrante concorda, todavia, apesar de ter decorrido mais de 90 dias, tal agendamento não teria sido concluido.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois a sua omissão extrapola o prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido nos artigos 48 e 49 da Leinº 9.784/99.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que efetue o agendamento da perícia na cidade do Rio de Janeiro, a fim de que seja dado prosseguimento a remoção pretendida.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 30/1042

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou exito emcomprovar o pedido administrativo, a fim de ver concedida a remoção pretendida, em razão de readaptação, o que estaria sendo obstado pela ausência de realização de perícia médica no Rio de Janeiro, pendente de agendamento pela autoridade impetrada.

Há de se ressaltar que a questão posta nos autos não se discute se há ou não o direito à remoção, mas centra-se na omissão e/ou mora administrativa em proceder ao agendamento da perícia na cidade do Rio de Janeiro, a fimde que seja dado prosseguimento ao processo de remoção.

Come feito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5º edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta á "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

1

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela." (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, temo dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principias: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo comos interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ver a perícia médica agendada no Estado do Rio de Janeiro, no menor prazo possível, o que considero plausível, em até no máximo 10 (dez) dias, considerando o lapsol temporal já decorrido.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao agendamento da pericia na cidade do Rio de Janeiro, a fim de que seja finalizado o processo de remoção da parte impetrante.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, emcaso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema

ctz

MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL (120) Nº 5017507-96.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARMOSINO SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA- SP200420

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS, SUPERINTENDENTE REGIONALDAS AGENCIAS DA PREVIDENCIA SOCIALEM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão no procedimento administrativo, ao argumento de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, desde 15.06.2020, não há qualquer análise.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o beneficio da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da medida liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu processo administrativo.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver concedido o beneficio aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido 3 (três) meses, nos termos do documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Come ficito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta á "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(. . .)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela." (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, temo dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15º edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo comos interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Data de Divulgação: 16/09/2020 32/1042

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de periculum in mora, por se tratar de verba alimentar. Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que profira decisão no procedimento administrativo apresentado nos autos, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, emcaso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, data registrada em sistema. ctz MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017683-75.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARCOS BONFIM DE FREITAS Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527 IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **DECISÃO** Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão no procedimento administrativo, ao argumento de mora administrativa A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Informa que ingressou com recurso administrativo e, desde 31.03.2020, não há qualquer manifestação. Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o beneficio da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC. Passo ao exame da medida liminar. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu processo administrativo. Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver remetido ao órgão responsável o recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decornido 06 (seis) meses, nos termos do documentos acostados aos autos Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada. Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): "A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, or inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever- na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta á "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."(grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, temo dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora emse manifestar caracteriza abuso direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): "O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade." Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo comos interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela. Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de periculum in mora, por se tratar de verba alimentar. Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que encaminhe, no prazo de até 10 (dez) dias, o recurso protocolizado pelo impetrante nº 626815996 para uma das juntas de recursos para julgamento, a fim de que profira decisão no procedimento administrativo apresentado nos autos, no prazo de até 30 (trinta) dias Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, emcaso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Data de Divulgação: 16/09/2020 34/1042

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

 $EXECUÇ\~AO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N^o 5028804-71.2018.4.03.6100/2^a \ Vara\ C\'ivel Federal de\ S\~ao\ Paulo Constraint (159) N^o 5028804-71.2018.4.03.6100/2^a \ Vara\ C\'ivel Federal de\ S\~ao\ Paulo Constraint (159) N^o 5028804-71.2018.4.03.6100/2^a \ Vara\ C\'ivel Federal de\ S\~ao\ Paulo Constraint (159) N^o 5028804-71.2018.4.03.6100/2^a \ Vara\ C\'ivel Federal de\ S\~ao\ Paulo Constraint (159) N^o 5028804-71.2018.4.03.6100/2^a \ Vara\ C\'ivel Federal de\ S\~ao\ Paulo Constraint (159) N^o 5028804-71.2018.4.03.6100/2^a \ Vara\ C\'ivel Federal de\ S\~ao\ Paulo Constraint (159) N^o 5028804-71.2018.4.03.6100/2^a \ Vara\ C\'ivel Federal de\ S\~ao\ Paulo Constraint (159) N^o\ S\'ao\ Paulo Constraint (159) N^o\ Paulo$

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECÇÃO DE SÃO PAULO

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: MARIANE\,LATORRE\,FRANCOSO\,LIMA-\,SP328983, ADRIANA\,CARLA\,BIANCO-\,SP359007$

EXECUTADO: LUCIANA GATTO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD E WEB-SERVICE.

Indefiro a pesquisa via INFOJUD tendo em vista que a base de dados, é a mesma do WEB-SERVICE.

Defiro a entrega de cópia desde despacho, com força de oficio às empresas prestadoras de serviço público para tentativa de localização dos réus, devendo tais informações, prestadas diretamente nestes autos.

Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5009939-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RR BRASIL DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA - ME, RICARDO LUIS SAMPAIO, LUCY GABRIELLI BONIFACIO DA SILVA

DESPACHO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD E WEB-SERVICE.

Indefiro a pesquisa via INFOJUD tendo em vista que a base de dados, é a mesma do WEB-SERVICE.

Defiro a entrega de cópia desde despacho, com força de oficio às empresas prestadoras de serviço público para tentativa de localização dos réus, devendo tais informações, prestadas diretamente nestes autos.

Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

 $MONIT\'ORIA (40)\,N^o\,0004159\text{-}77.2012.4.03.6100\,/\,2^a\,Vara\,C\'ivel\,Federal\,de\,S\~ao\,Paulo\,A_{\rm S}^{\rm S}$

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO BARROS PINHEIRO

Advogados do(a) REU: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885, MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento do contrato de financiamento de material de construção — CONSTRUCARD celebrado entre as partes.

Devidamente expedida o mandado de citação, o réu não apresentou embargos monitórios.

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência tendo em vista as que as diligências para localizar bens e satisfazer o crédito em execução foram infrutíferas.

É o relatório. DECIDO

Tendo em vista que a parte exequente informou a falta de interesse de agir, em face da perda superveniente do objeto e considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Data de Divulgação: 16/09/2020 35/1042

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA o processo, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que o princípio de causalidade.

Após o trânsito emjulgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025917-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRNA MARIA PEDRO, REINALDO ANTONIO DE ALMEIDA, MARIO PEDRO FILHO, MARCOS PEDRO, MAURO ANTONIO PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869 Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869 Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869 Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869 Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009267-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERNESTO SACCOMANI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO SACCOMANI JUNIOR - SP63188

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se Ernesto Saccomani Junior para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 3.888,07 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sete centavos), comdata de 09/2020, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho id 37607288, expedindo-se a minuta do oficio requisitório no valor de R\$ 16.198,24 (dezesseis mil, cento e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), com data de 03/2020, conforme decisão id 33150076.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001034-33.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.			
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.			
Intimem-se.			
São Paulo, data registrada no sistema.			
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) № 0029260-44.1997.4.03.6100 / 2* Vara Cível Federal de São Paulo			
IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A.			
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351			
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL			
DESPACHO			
DESTACHO			
Analisando a procuração e substabelecimento juntados (id 33387361 e 33387363) verifiquei que o patrono Bruno Henrique Gonçalves, OAB/SP nº 131.351, não está regularmente constituído.			
Assim, intime-se o impetrante para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.			
Se emtermos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 1181.280.0000789-6.			
Intime-se.			
São Paulo, data registrada no sistema.			
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036342-68.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo			
EXEQUENTE: SUPERMERCADO PORECATULTDA			
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001			
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL			
DESPACHO			
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente cumpra o despacho id 34057988.			
Intime-se.			
São Paulo, data registrada no sistema.			
MONUMÉRY, (10) Na concret de conc			
MONITÓRIA (40) Nº 0018506-18.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo			
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advandor do (a) AUTOP: MILENIA DID AGINE SD178062 A DDISCIL A FALCAO TOSETTI. SD261125 JOAO DATISTA DATTELLO JUNIOD. SD169287 HEDOLIO AO DALILO VICENTE.			
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, PRISCILA FALCAO TOSETTI - SP261135, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287, HEROI JOAO PAULO VICENTE-SP129673			
REU:ANDREA COSTA SANTOS AGUIAR			
Advogado do(a) REU: CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969			

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011596-67.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido pela União Federal, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da informação fiscal id 38540099.

Com a manifestação, ciência às partes.

Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 0265.005.86418222-0 (id 27499704) em favor do Sr. Perito.

Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016903-38.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR ARAUJO AK AHOSHI, SIMONE MADEIRA FERREIRO SANTOS, DANIELE APARECIDA TAUFER

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RI150762 Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RI150762 Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RI150762

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, compedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que lhe garanta o livre exercício da medicina do trabalho, inclusive nos cargos de coordenação e supervisão técnica em medicina do trabalho, em homenagem ao disposto no art. 5°, II, da Lei 12.842/2013 c/c art. 17 e 18, da Lei 3.268/1957 art. 5°, XIII da CRFB e art. 22, XVI da CRFB c/c art. 48, caput, da CRFB e emrazão da nulidade do art. 7° da Resolução CFM n° 2.183, de 21 de setembro de 2018.

Seja ainda a ré seja condenada a promover o imediato registro das pós-graduações emmedicina do trabalho como especialidade médica, emhomenagem(1) ao art. 35, da Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013; (2) ao contido na Portaria DSST n.º 11, de 17 de setembro de 1990, vigente quando da conclusão da pós-graduação dos autores e, ainda, (3) em respeito ao art. 44, da Lei 9.394/1996 c/c art. 17, caput, da Lei 3.268/1957 e, por consequência, por força da nulidade da Resolução CFM nº 2220/2018.

Os autores relatam que são médicos e concluíram especializações, em nível de pós-graduação e, em decorrência disso, detém incontroverso direito à titulação como especialista, em medicina do trabalho, por força do disposto no art. 35, da Leinº 12.871, de 22.10.2013, emcotejo como art. 10, parágrafo único, do Decreto nº 8516, de 10 de setembro de 2015.

Aduzemque, não obstante isso, a parte ré invoca a Resolução CFM nº 2.220 de em 24 de janeiro de 2019 para aduzir que apenas pós-graduações concluídas até 1989 teriamdireito ao registro e, por tal essa razão os autores, em tese, não gozariam do direito ao registro de especialização em medicina do trabalho.

Sustentam que a negativa a parte ré em efetuar o registro está pautada em ato infralegal, o qual seria ilegal e, até mesmo inconstitucional, na medida em que condicionam – e, portanto, limitam – o exercício da medicina do trabalho em coordenação de ambulatório de empresas e, inclusive, realização de exames ocupacionais, a registro de especialidade junto à autarquia profissional; e limitam e impedem registros – junto a inscrição do médico de especializações emnível de pós-graduação realizadas em obediência à lei de regência e negligenciamo disposto no art. 35, da Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013 e, por outro lado, na Portaria DSST nº 11, de 17 de setembro de 1990.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

TUTELAPROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência, senão vejamos:

O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas por lei.

Nesse diapasão, a Lei nº 3.268/57, que trata dos Conselhos de Medicina, dispõe o seguinte:

"Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, **após o prévio registro de seus títulos, diplomas,** certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (Vide Medida Provisória nº 621, de 2013)"

O Conselho Federal de Medicina, como qualquer outro conselho profissional, deve obediência estrita ao princípio da legalidade, não lhe competindo impor restrições à prática profissional que não estejam dispostas em lei.

A Lei nº 12.842/2013, em seu artigo 5º, por sua vez, assimdisciplina:

Art. 5º São privativos de médico:

I - (VETADO):

II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;

III - ensino de disciplinas especificamente médicas;

IV - coordenação dos cursos de graduação em Medicina, dos programas de residência médica e dos cursos de pós-graduação específicos para médicos.

Parágrafo único. A direção administrativa de serviços de saúde não constitui função privativa de médico.

A parte autora comprova a conclusão de especialização em medicina do trabalho, a fimde atender a Portaria DSST nº 11 de 17 de setembro de 1990 — Norma Regulamentadora nº 4, portaria essa em vigor na data da conclusão do curso e que previa a necessidade de certificado de conclusão de curso de especialização em medicina do trabalho, em nível de pós-graduação para o exercício de médico do trabalho.

A Resolução CFM nº 2.220/2019, trata dos serviços especializados em medicina do trabalho e exige o título de especialista para o exercício de direção, coordenação e supervisão técnica dos serviços especializados de medicina do trabalho, devidamente registrado junto os conselhos regionais.

Em que pese o fato da Portaria DSST nº 11 ter sido revogada e, ainda, das exigências contidas nas Resoluções CFM nº 2.183/2018 e 2.220/2019, o fato é que tais regramentos infralegais estão impondo exigências não constantes na lei, ao condicionar o exercício de coordenação técnica de atividade médica ao registro de qualificação de especialista.

Isso porque, ao que se indica, a lei somente exige a graduação no curso de medicina, sendo que o autor além da graduação temo curso de extensão em medicina do trabalho e, nessa análise inicial e perfunctória, a partir do texto legal, estaria apto a continuar o exercício de sua atividade profissional, a firm de autuar como coordenador, diretor ou responsável técnico de ambulatórios de assistência à saúde do trabalhador.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO Nº 2007/2013 DO CFM. EXIGÊNCIA DE TITULAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO MÉDICA PARA OCUPAÇÃO DE FUNÇÃO DE DIRETOR TÉCNICO/CLÍNICO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - Rejeito a preliminar de ocorrência da decadência argüida pelo apelante. Nas informações prestadas pelos impetrados foi consignado que a Resolução CFM Nº 2007/2013 foi publicada em 08.02.2013. O presente mandams foi interposto após 120 (cento e vinte) dias do ato impugnado em 07.01.2016 - fl. 02. Porém o ato coator é continuo, renovando-se diariamente coma negativa das autoridades coatoras empermitir que o cargo de Chefe/Coordenador/Diretor Técnico/Clínico do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT possa ser exercido por um dos médicos regulamente inscrito no CRM. II - A preliminar arguida referente à ausência de direito líquido e certo também não merece prosperar. O ato coator se encontra fundamentado emato regulamentar, sob o qual se insurge a impetrante. Quanto à preliminar de liegitima dada etiva ad causam, deve ser rejeitada, uma vez que, contrariamente do asseverado, a Prefeitura Municipal de Piracicaba é parte legitima para figurar no pólo ativo do presente mandado de segurança, considerando que a Municipalidade temnecessidade de renovar o credenciamento de suas unidades médicado e seu serviços especializados anualmente junto ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CREMESP). III - Assim sendo, restam rejeitadas todas as preliminares arguidas. IV - No mérito, pertine salientar que o cerne da questão consiste em verificar se a Resolução nº 2007/2013 do Conselho Federal de Medicina poderia estabelecer a necessidade de titulação de especialização médica para ocupação de função de Diretor Técnico/Clínico. Pela Resolução do CFM n. 2007/2013: o título de especialista é obrigatório para ocupar cargo de diretor técnico de serviços médicos de uma única especialidade. No entanto, a Lei 3.268/1957 afirma em seu arm so ou especialidades. N

Ainda que assim não fosse, a pretensão da parte autora é no sentido de que a ré efetue o registro do seu certificado de conclusão do curso de especialização, a fim de que possam dar continuidade ao exercício da profissão, o que é plenamente plausível, na medida em que se denota a verossimilhança de suas alegações, não sendo razoável a negativa da ré, combase em atos infralegais que exorbitam da lei.

Presente, também, o receio de dano, por se tratar óbice ao exercício da profissão.

Por tais motivos, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, a fimde que a determinar à ré o registro das pós-graduações dos autores emmedicina do trabalho, como especialidade médica, devendo se abster de impedir que os autores exerçama profissão de médico do trabalho, possibilitando a sua atuação emcargos de coordenação e supervisão técnica emmedicina do trabalho, a teor dos que dispõe o artigo 17, da Lein.º 3.268/57 e artigo 5°, inciso II, da Leinº 12.842/2013, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, data de registrada em sistema.
CTZ
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014180-10.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMETRICA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Intime-se o Sr. Perito para que responda os quesitos apresentados pela União Federal (id 37919674), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, ciência às partes para manifestação em 10 (dez) dias.
Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 0265.005.86418321-9 em favor do Sr. Perito.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0013542-79.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federalde São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA ISABEL BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
DESPACHO
ID 35649450: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face do despacho id 35053607, sob a alegação da existência de obscuridade no despacho embargado.
Aduz que o despacho embargado não fez referência expressa quanto a conta a ser indicada para transferência do crédito de Aparecida Isabel Barbosa.
Considerando que, ao patrono Percival Menon Maricato foi outorgado poderes para receber e dar quitação, conforme procuração id 13984361 - página 18, poderá o crédito da exequente ser transferido para conta corrente indicada do patrono.
Assim, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para sanar a obscuridade apontada.
Oficie-se à agência 1181 da Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor total depositado na conta 1181.005.13437542-3 para a conta corrente nº 20.472-2, de titularidade de Perci
Menon Maricato, CPF: 670.115.518-91, na agência 6816-0 do Banco do Brasil; e do valor total depositado na conta 1181.005.13435948-7 para a conta corrente nº 134691-1, de titularidade de Maricato Advogad Associados, CNPJ: 00.917.494/0001-73, na agência 1191-6 do Banco do Brasil, sendo que, neste último caso não deverá haver retenção de IR em razão da sociedade de advogados ser optante pelo Simples, no prazo de

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, $\S4^\circ$, inciso II, do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002794-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

(dez) dias, composterior comunicação a este juízo acerca da efetivação das transferências.

AUTOR: ANA CLARA SCHINDLER MOREIRA

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Cite-se Intimem-se.

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA BURANELLO BRANDAO - SP296879, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

DESPACHO

Tendo em vista a dinâmica do funcionamento do NATJUS e TJ-SP, chamo o feito à ordem, passando a constar nos últimos parágrafos despacho retro a seguinte redação:

Por ora, considerando o preconizado na Recomendação nº 31/2010/CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, intime-se a parte autora para que preencha o formulário do sistema NATJUS no endereço https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx e junte-o devidamente preenchido aos autos, bem como traga relatórios médicos, receitas médicas e exames atualizados, preferencialmente dos últimos 90 (noventa) dias, no prazo de 05 (cinco) dias.

Para dar maior celeridade, deverá o peticionamento ser noticiado pelo endereço eletrônico CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br.

Após, providencie a secretaria o envio do formulário e demais documentos ao endereço natjus@tri3.jus.br.comcópia para ubas@tri3.jus.br, e coma resposta, dê-se ciência às partes.

Int

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012947-48.2019.4.03.6100 / 2º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ROBERTO DE TOLEDO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a dinâmica do funcionamento do NATJUS e TJ-SP, chamo o feito à ordem, passando a constar no despacho id 35459401 a seguinte redação:

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov CJF3R, nº39 de 03/07/2020.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do fornecimento do medicamento.

Por ora, considerando o preconizado na Recomendação nº 31/2010/CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, intime-se a parte autora para que preencha o formulário do sistema NATJUS no endereço https://www.tr/B.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx e junte-o devidamente preenchido aos autos, berncomo traga relatórios médicos, receitas médicas e exames atualizados, preferencialmente dos últimos 90 (noventa) dias, no prazo de 05 (cinco) dias.

Para dar maior celeridade, deverá o peticionamento ser noticiado pelo endereço eletrônico CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br.

Após, providencie a secretaria o envio do formulário e demais documentos ao endereço natjus@trf3.jus.br comcópia para ubas@trf3.jus.br, e coma resposta, dê-se ciência às partes.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010253-09.2019.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLA DUE COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME, OTAVIANO JOSE RENZO DE CARVALHO, ADRIANA DE MAURO, RENATA FIGUEIREDO FELISONI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MORENO DEL DEBBIO - SP207030 Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MORENO DEL DEBBIO - SP207030

DESPACHO

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual.

ID 31607390: Por ora, expeça-se mandado de citação dos corréus, Adriana de Mauro e Renata Figueiredo Felison no seguinte endereço: Rua Álvaro Fragoso, 374, Bairro Ipiranga, São Paulo/SP.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020434-33.2014.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: ELSA PINHEIRO TAVARES

DESPACHO

Defiro a citação por edital.

Intime-se a autora para que elabore e junte a minuta aos autos.

Após, publique-se o Edital de Citação, conforme disposto no art. 257 do Código de Processo Civil, apenas uma vez no Diário Oficial da Justiça Federal e na Plataforma SEI (Sistema eletrônico de Informação).

Semmanifestação do executado no prazo de 15(quinze) dias após a publicação, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008319-79.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SIDNEY CRESPO AFFONSO

Advogado do(a) AUTOR: DELVA JULIANA TEIXEIRA - SP179788-A

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte da redistribuição do feito.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 73.496,78 (setenta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos).

Comprove o autor o recolhimento das custas adicionais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem imediatamente conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA P\'UBLICA (12078) \, N^o \ \ 0023543-56.1994.4.03.6100 / \, 2^a \, Vara \, C\'ivel Federal de \, São \, Paulo \, Contra Participa (12078) \, N^o \, O023543-56.1994.4.03.6100 / \, 2^a \, Vara \, C\'ivel Federal de \, São \, Paulo \, Contra Participa (12078) \, N^o \, O023543-56.1994.4.03.6100 / \, 2^a \, Vara \, C\'ivel Federal de \, São \, Paulo \, Contra Participa (12078) \, N^o \, O023543-56.1994.4.03.6100 / \, 2^a \, Vara \, C\'ivel Federal de \, São \, Paulo \, Contra Participa (12078) \, N^o \, O023543-56.1994.4.03.6100 / \, 2^a \, Vara \, C\'ivel Federal de \, São \, Paulo \, Contra Participa (12078) \, N^o \, O023543-56.1994.4.03.6100 / \, 2^a \, Vara \, C\'ivel Federal de \, São \, Paulo \, Contra Participa (12078) \, N^o \, O023543-56.1994.4.03.6100 / \, 2^a \, Vara \, C\'ivel Federal de \, São \, Paulo \, Contra Participa (12078) \, N^o \, O023543-56.1994.4.03.6100 / \, 2^a \, Vara \, C\'ivel Federal de \, São \, Contra Participa (12078) \, N^o \, O023543-56.1994.4.03.6100 / \, 2^a \, Vara \, C\'ivel Federal de \, São \, Contra Participa (12078) \, N^o \, O023543-56.1994.4.03.6100 / \, 2^a \, Vara \, C\'ivel Federal de \, São \, Contra Participa (12078) \, N^o \, O023543-56.1994.4.03.6100 / \, 2^a \, Vara \, C\'ivel Federal de \, São \, Contra Participa (12078) \, N^o \, O023543-56.1994.4.03.6100 / \, 2^a \, Vara \, C\'ivel Federal de \, C\'ivel Federal d$

EXEQUENTE: MARCIA DE LOURDES COLHADO HARO CHICARELI, SORAIA GOMES GUEDES DE OLIVEIRA, MARCIA PORFIRIO SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684 Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684 Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento de Marcia de Lourdes Colhado Haro Chicareli, intimem-se os sucessores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos certidão de inventariança ou, se o caso, o formal de partilha.

Data de Divulgação: 16/09/2020 42/1042

Após, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016903-38.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR ARAUJO AK AHOSHI, SIMONE MADEIRA FERREIRO SANTOS, DANIELE APARECIDA TAUFER

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762 Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762 Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO.

DESPACHO

Por ora, não há que se falar em descumprimento de determinação judicial.

Verifico que o mandado para citação e intimação do réu foi recebido na Central de Mandados em 08/09/2020, não existindo nos autos, notícia de seu cumprimento.

Assim, aguarde-se pela notícia de cumprimento de referido mandado.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017691-52.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIGHTEC POLYMERS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da decisão administrativa com o cancelamento da pena de perdimento de bens, obstando eventual representação fiscal para fins penais, ao argumento de inexistência de falsidade ideológica ou importação irregular emrelação a D.I nº 18/0797426-1.

A impetrante relata em sua petição inicial que teve dificuldade no deferimento de seu pedido de revisão de habilitação no Siscomex Radar, a qual ficou pendente de análise por um longo período, o que acredita ter sido a razão para o início da fiscalização por parte da autoridade impetrada discutida nos presentes autos, resultando com a retenção ilegal de mercadorias importadas, já desembaraçadas, com emissão de comprovante de importação.

Aduz que a discussão travada nos presentes autos refere-se a duas declarações de importação que foram declaradas sem cobertura cambial (por se tratarem de consignação mercantil em que não há pagamento ao exportador e nemaquisição de propriedade pela importadora e não operação de compra).

Alega que ajuizou mandado de segurança, em razão da ilegal retenção de mercadorias - processo nº 5019814-91.2018.4.03.6100 - objetivando, apenas a suspensão dos atos omissivos, conclusão da análise do despacho aduaneiro, em relação às DI's 18/0751343-4, 18/0767374-1 e 18/0797426-1, a fim de que fossem liberadas mercadorias retidas, mesmo que mediante a prestação de garantia e o desembaraço aduaneiro dos bens importados. Informa que a autoridade impetrada não aceitou a garantia administrativa e lavrou o auto de infração de perdimento de bens.

Frisa, ainda, que naquela outra demanda não adentrou no mérito da questão, até porque não havia sido lavrado auto de infração de perdimento de bens no processo administrativo nº 15771.723195/2018-43, ato coator contra o qual se volta no presente mandado de segurança, haja vista que não obteve êxito emreverter tal situação na via administrativa.

Sustenta que o presente caso, tal como restou consignado na sentença do mandado de segurança anterior, não enseja a aplicação da pena de perdimento, pois não teria praticado qualquer conduta comméfém, ou fraude e nemhouve dano ao erário.

Aduz, portanto, que o ato da autoridade impetrada é ilegal.

Em sede liminar pretende sejam suspensos os efeitos da decisão administrativa, impedindo a aplicação definitiva do perdimento de bens.

	Os autos vieramconclusos.
	É o relatório. Decido.
	Passo ao exame da medida liminar.
	As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.
liminar.	No caso posto, nessa análise inicial e perfunctória, bem como de acordo com a decisão já proferida em mandado de segurança anterior, tenho que está presente o fumus boni iuris apto à concessão da
discussão travada fice	A parte impetrante logrou êxito em demonstrar, ao contrário do entendimento da autoridade impetrada, que não teria havido má-fé ou dano ao erário, na importação das mercadorias. Ao que se infere, a ou na interpretação administrativa em relação a mercadoria importada e declarada em DI como "sem cobertura cambial", por se tratar de mercadoria consignada.
parte das Di's como s	A autoridade, ao que se extrai, teria entendido que houve uma "burla" ao sistema de importação porque a impetrante não detinha o Radar Siscomex ilimitado, mas limitado e, por tal razão, teria declarado se fosse importação de mercadoria em consignação.
	Em que pese tais questões, há plausibilidade nas alegações da parte impetrante, a qual teria decisão judicial favorável para desembaraço das mercadorias, confirmada em sentença concessiva de mandado o assim, encontrou óbices por parte da autoridade aduaneira, a qual não teria aceitou a garantia para liberação de mercadorias e prosseguiu como procedimento fiscal, culminando com a aplicação de pena aver o entendimento de dano ao erário (sendo que a decisão no mandado de segurança nº 50119814-91.2018.403.6100 consignou a inexistê de má-fê, pois esta não poderia ser presumida).
	Assim, ao que se infere, a decisão proferida pela autoridade impetrada não guardaria razoabilidade, razão pela qual entendo que está presente o fumus boni iuris.
aplicação definitiva de	Por tais motivos, DEFIRO O PEDIDO liminar e determino a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida no bojo do processo administrativo nº 15771.723195/2018-43 obstando a o perdimento de bens, até o julgamento final da demanda, ou decisão ulterior que a modifique.
	Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.
ingresso no feito, fica	Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, emcaso de requerimento de desde já deferido.
	Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.
	Intimem-se. Oficiem-se.
	São Paulo, data registrada emsistema.
ctz	
	EGURANÇA CÍVEL (120) № 5014748-62.2020.4.03.6100 / 2* Vara Cível Federal de São Paulo ONSTRUTORA CPD LTDA
	ONSTRUTORA CPD LIDA PETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA- SP290225
• ,,	LEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-
	DNAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarado o direito líquido e certo não recolher as Contribuições Sociais (SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, FNDE, APEX, ABDI, SENAI, SESI, SEST, SENAT), ao argumento de inconstitucionalidade desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Subsidiariamente, requer a declaração da inexigibilidade do crédito tributário, referente às contribuições destinadas a terceiros que excedam o limite legal de 20 salários-mínimos para sua base de cálculo, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Leinº 6.950/81;

Pretende, ainda, ver reconhecido o direito à compensação para os fins de restituir os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Inicialmente a parte impetrante foi instada e emenda a petição inicial, o que foi cumprido.

Vieramos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório, Decido,

Recebo a petição id. 38183535 e documentos, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$312.594,35 (trezentos e doze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A liminar deve ser deferida em seu pedido subsidiário, em relação à limitação dos 20 salários mínimos.

Vejamos:

O ceme da controvérsia do pedido principal cinge-se em dirimir se a exação das contribuições atacadas - contribuição aos terceiros, teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Emque pese a questão estar emdiscussão commérito pendente junto ao C. STF, emsede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) — especificamente emrelação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o fumus boni iuris e o pericultum in mora para a concessão da liminar.

Ademais, há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento, devendo ser indeferido o pedido liminar principal.

No que tange ao pedido de limitação de 20 salários mínimos:

De fato, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às contribuições previdenciárias, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:

Art 4° - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5° da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nos termos do que tem decidido a jurisprudência, no entanto, a limitação não alcança o Salário-Educação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI N° 9.42496, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade a cerce ado pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interma no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interma aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições a terceiros - o que se coadura ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei n° 9.424/96. Tal cálculo tem como base a aliquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n° 9.424/96. Tal cálculo tem como base a laíquota de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei n° 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei n° 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. (...) Embar

(...) Ab initio, deixo de apreciar o pedido de limitação da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE vez que após a interposição do presente agravo de instrumento o juízo de origem acolheu embargos declaratórios opostos pela agravante e deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da incidência da contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuições previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3º Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DIF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - Iª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4°. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3°. DO DL 2.318/1986. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 satíros-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 40. da Le 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No periodo do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4°, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezas o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 124136/SC, Rel. Mín. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Mín. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuirite, a firmde reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 40. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatácios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL № 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Comefeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, emcaso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, no que se refere às contribuições ao SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, APEX, ABDI, SENAI, SESI, SEST e SENAT, observando-se o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo, de modo a determinar a suspensão da exigibilidade da incidência das mencionadas contribuições que exceder o limite da base de cálculo de 20 salários-mínimos previsto no artigo 4°, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, devendo a parte impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrança de tais valores, até o final julgamento da demanda.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$312.594,35 (trezentos e doze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos).
Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.
Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.
Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.
Intimem-se. Oficiem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.
ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014799-73.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

 $IMPETRANTE: SIFRA SERVICOS \ DE \ CREDITO \ LTDA, SIGSTECH SOLUCOES \ EM \ TECNOLOGIA LTDA, OPINIAO \ ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., OPS \ DESENVOLVIMENTO \ DE \ NEGOCIOS \ LTDA.$

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: ALEXANDER\ GUSTAVO\ LOPES\ DE\ FRANCA-SP246222,\ RICARDO\ OLIVEIRA\ GODOI-SP143250,\ AMANDA\ MELLEIRO\ DE\ CASTRO\ HOLL-SP267832-E$

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: ALEXANDER\,GUSTAVO\,LOPES\,DE\,FRANCA-SP246222,\,RICARDO\,OLIVEIRA\,GODOI-SP143250,\,AMANDA\,MELLEIRO\,DE\,CASTRO\,HOLL-SP267832-E$

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: ALEXANDER\,GUSTAVO\,LOPES\,DE\,FRANCA-SP246222, RICARDO\,OLIVEIRA\,GODOI-SP143250, AMANDA\,MELLEIRO\,DE\,CASTRO\,HOLL-SP267832-E$

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: ALEXANDER\,GUSTAVO\,LOPES\,DE\,FRANCA-SP246222, RICARDO\,OLIVEIRA\,GODOI-SP143250, AMANDA\,MELLEIRO\,DE\,CASTRO\,HOLL-SP267832-E$

IMPETRADO:. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e o Salário Educação, ao argumento de que tal exigência é inconstitucional, após o advento da EC nº 33/2001, a partir do rol taxativo do art. 149, §2º, III, "a", da CF/88.

Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições em discussão na lide, até o julgamento final. Inicialmente a parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido. Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar. É o relatório. Decido. Recebo a petição id. 38350797, como emenda à petição inicial. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. Emanálise superficial do tema, tenho que ausentes tais requisitos. Isso porque, o ceme da controvérsia cinge-se em dirimir se a exação das contribuições atacadas - contribuição aos terceiros, teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001. Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários n's 603.624 e 630.898) — especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o fumus boni iuris e o periculum in mora para a concessão da liminar. Ademais, há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88. Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobranca das exações emcomento, devendo ser indeferido o pedido liminar e o pedido subsidiário. $Portais\ motivos, INDEFIRO\,A\,LIMINAR\,.$ Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, caso haja requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, data registrada em sistema. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014538-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA, MKTG MARKETING E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA., COSIN & ASSOCIADOS CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA S/A., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., NVG PARTICIPACOES S.A., PONTOMOBI TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA., JUMPTANK SERVICOS DE MARKETING E MIDIA LTDA. $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: HENRIQUE\,DE\,OLIVEIRA\,LOPES\,DA\,SILVA-\,SP110826,\,FELIPE\,JIM\,OMORI-\,SP305304$ Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304 Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304 Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304 Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304 Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304 Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ctz

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, emque a parte impetrante pretende, liminarmente, obter decisão judicial que lhe assegure o pagamento da contribuição previdenciária (patronal, SAT e terceiros) sema inclusão emsua base de cálculo das seguintes verbas pagas aos seus funcionários:

Terço Constitucional de Férias sobre Férias Gozadas;

Auxílio Doença/Acidente nos 15 primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente.

Aduz, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas porque têm caráter manifestamente indenizatório.

Pretende ver reconhecido o direito de reaver os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

Recebo a petição id. 38191156 e documentos, como emenda à petição inicial.

Autorizo a retificação da guia de recolhimento de custas acostada aos autos (id. 36508034) para que conste o nome de uma das impetrantes integrantes do polo ativo da demanda, devendo a parte impetrante adotar as providências necessárias junto ao setor de Arrecadação, nos termos do art. 5º da Ordemde Serviço 0285966/2013.

Passo a análise da liminar.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

No caso destes autos, tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa fisica que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão embeneficios, nos casos e na forma da lei".

Vejamos o caso em tela:

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS

Em relação ao terço constitucional sobre as férias gozadas, recentemente, o C. STF, ao apreciar a questão no RE nº 1.072.485 afetado com repercussão geral, assentou a constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas e fixou tese no tema 985, o qual tratava da **natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.**

Confira-se

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 985 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Foi fixada a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias". Destaquei.

Assim, emhomenagema o princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento e admitir a incidência da contribuição previdenciária emtais verbas.

15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTES.

A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua **natureza indenizatória**, destas verbas senão vejamos:

[...] Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente pago pelo empregador nos 15 primeiros dias de afastamento O Superior Tribural de Justiça firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente ostentam natureza indenizatória. Neste sentido: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado do durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza renuneratória, haja vista que "a importância paga pa não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9°, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes,

(APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000332-79.2018.4.03.6126 ...PROCESSO_ANTIGO:...PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ...RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/09/2020 ...FONTE_PUBLICACAO1:...FONTE_PUBLICACAO2:...FONTE_PUBLICACAO3:.)

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência das Contribuições Previdenciárias sobre a verba acima.

Posto isso, **DEFIRO em parte o pedido liminar**, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias (cota patronal e seus acessórios SAT/RAT e contribuição a terceiros), incidentes sobre o Auxílio Doença/Acidente nos 15 primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente.

Autorizo a retificação da guia de recolhimento de custas acostada aos autos (id. 36508034) para que conste o nome de uma das impetrantes integrantes do polo ativo da demanda, devendo a parte impetrante adotar as providências necessárias junto ao setor de Arrecadação, nos termos do art. 5º da Ordemde Serviço 0285966/2013.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e, em caso de requerimento de inclusão na lide, fica desde

já deferido.

Vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tomemos autos conclusos para

sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0026776-41.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DOCOMERCIO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS - SP233243-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 49/1042

Denota-se que algumas fiadas da impetrante pretendempromover o requerimento/compensação de seus créditos pela via administrativa

Salienta que são filiados da parte e assim comprovammediante Declaração da Instituição; declaramainda a renúncia à execução judicial, para habilitar o respectivo crédito junto à RFB, que por sua vez solicita a certidão de inexecução do título judicial.

Contudo, não apresentamnos autos o recolhimento das custas judicias para a expedição da certidão de inteiro teor do processo, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Assim, intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas, a fim de se expedir a certidão de inteiro teor do processo.

Se emtermos, expeça-se

Silente, tornemos autos ao arquivo

Intime-se

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-60.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: GEORGE FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação execução	o de título extrajudicial ajuizada como escopo compelir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.	
Os executados foram devi	damente citados.	
A exequente apresentou p	etição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.	
Os autos vieram conclusos	s para sentença.	
É o breve relatório.		
Fundamento e decido.		
Da ausência do interess	e processual	
O intuito do presente feito	era obter a condenação dos réus ao pagamento do <i>quantum</i> devido.	
	tinção do feito, nos termos do artigo 775 do CPC, considerando a inexistência do interesse da parte na continuidade desta execução.	
To requeste requestua es	angle do teno, no territo do diago //o do el e, territorial do anteceso da parte in territoria de decapito.	
Assim EVTINGO a pre	nagos a am maghraña da márita, mag tarmag da art 405 VII da Cádira da Dragos a Civil	
Assim, EXTINGO o pro	ocesso sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.	
Sem condenação em hono	rários advocatícios.	
Como trânsito emjulgado	, arquivem-se os autos combaixa na distribuição.	
P.R.I.		
São Paulo, data inserida p	elo sistema.	
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUI	DICIAL (159) N° 5000502-03.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo	
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF		
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460		
EXECUTADO: MARCELO PEREIRA	DESOUZACOSTA	
	SENTENÇA	
Trata-se de ação execução de título extrajud	icial ajuizada como escopo compelir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.	
Os executados foram devidamente citados.		
A exequente apresentou petição em que requ	uereu a extinção do feito sem resolução do mérito.	
Os autos vieram conclusos para sentença.		
,		
É o breve relatório.		
2 0 Me to remotion		
Fundamento e de side		
Fundamento e decido.		
Da ausência do interesse processual		
O intuito do presente feito era obter a conde	nação dos réus ao pagamento do <i>quantum</i> devido.	

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 775 do CPC, considerando a inexistência do interesse da parte na continuidade desta execução.

Semconderação emhonorários advocatícios.
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos combaixa na distribuição.
P.R.I.
São Paulo, data inserida pelo sistema.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014204-74.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA ROSSATTO MIYABARA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO FUDABA - SP88599, ELIZABETH RIBEIRO CURI - SP276192 REU: ESTADO DE SÃO PAULO, INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO DANTE PAZZANESEDE
CARDIOLOGIA, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
DESPACHO
Tendo em vista a notícia acerca da realização do procedimento cirúrgico, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença. Int.
III.
SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027322-54.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FAVIANO BRANCO - SP342587 REU: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: ELIZAYUKIE INAKAKE - SP91315, LILIAN HERNANDES BARBIERI - SP149584
A TOSO CONTROL OF THE PROPERTY
DESPACHO
Id 31932918 : Defiro.
Intime-se a Casa de Saúde Santa Marcelina, para que junte aos autos, no prazo de 10 dias o prontuário do autor.
Coma juntada, dê-se ciência ao autor e após, venhamos autos conclusos para sentença.
Int.
SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

 $PROCEDIMENTO\ COMUM\ CÍVEL\ (7)\ N^{o}\ 5017053-19.2020.4.03.6100\ /\ 2^{a}\ Vara\ Cível\ Federal\ de\ São\ Paulo\ Comunication (1)\ Procedor (1)\ Procedo$

REPRESENTANTE: CASSIO CAETANO GUSSON SCHIAVI

AUTOR: J. B. G. S.

Advogado do(a) AUTOR: EMILIA MALGUEIRO CAMPOS - SP148794,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que condene a parte ré na obrigação de fazer consubstanciado no fornecimento do medicamento CANABIDIOL PRATI-DONADUZI 200MG para que possa continuar o tratamento, sob pena de pagamento de multa diária em caso de descumprimento, e assimo faça sucessivamente todo o mês, até o final desfecho da lide.

Emprovimento final pretende a confirmação da tutela.

A parte autora, menor, representada por seu genitor, relata em sua petição inicial que foi diagnosticada com uma alteração genética no gene MEF2C, levando a graves crises de epilepsia, ocasionando atraso de desenvolvimento (atraso em coordenação motora ampla ou fina, dificuldade na comunicação verbal, habilidades sociais e até mesmo na capacidade de autocuidado), com complicações bemsérias, ao longo dos seus 04 (quatro) anos de vida.

Aduz que, apesar do diagnóstico e tratamento com a medicação disponível, não foi possível evitar novas convulsões e houve um agravamento no seu estado, ocasionando um retardo no seu desenvolvimento e, atualmente, apesar de todas as tentativas de tratamento, ainda há muitos movimentos involuntários, o que levou a médica neurologista que a acompanha atualmente a prescrever o uso do canabidiol.

Alega que o uso de tal medicamento vem apontando uma melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes que sofrem crises de epilepsia, com efeitos colaterais mais brandos que os causados pela medicação tradicional.

Informa, todavia, que não detém condições de continuar a arcar com o custo do medicamento (R\$2.500,00/mês), sendo que os pais somente conseguiram custear três meses do medicamento e já puderam verificar uma melhora, estando mais tranquila e semapresentar movimentos involuntários constantes.

Sustenta que não obteve êxito no fornecimento na via administrativa (junto à Secretaria de Saúde de Jundiaí).

Sustenta o direito à saúde e ao tratamento mais adequado.

Em sede de tutela provisória de urgência requer seja determinado à parte ré que forneça gratuitamente o medicamento indicado nas quantidades e prazos recomendados, sob pena de multa diária.

Inicialmente o feito foi distribuído na Justiça Estadual e houve o declínio da competência.

Coma redistribuição da demanda, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, considerando que ajuizou mandado de segurança e, a esse respeito, apresentou petição de emenda, requerendo a readequação do rito para ação de procedimento comum compedido de tutela antecipada e a fixação do valor da causa em R\$30.00,00 (trinta mil reais).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 38339566, como emenda à petição inicial.

Da Retificação do Rito

Determino a retificação do rito para que passe a constar procedimento comum, considerando que em demandas que se requer o fomecimento de medicamento, o rito célere do mandado de segurança não se demonstra mais adequado, na medida em que não permite a dilação probatória.

Da competência do JEF

O valor atribuído à causa é de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Comisso, tem-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, considerando o valor atribuído à causa.

Data de Divulgação: 16/09/2020 52/1042

Os artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil estabelecemos critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico perseguido coma demanda ajuizada.

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Portanto, nos termos da legislação supra, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 é do Juizado Especial, uma vez que o valor dado a presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de oficio, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Emque pese a constatação de tal fato, pelo Poder Geral de Cautela, considerando o direito posto em litígio, antes de remeter os autos, passo a apreciar o pedido de tutela deduzido.

Da tutela

Nos termos do novo Código de Processo Cívil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, emexame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da medida.

Comefeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação".

Desta forma, a ordem constitucional vigente, no dispositivo acima mencionado, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.

Destaque-se que a obrigação existe para o Estado em sentido amplo, ou seja, é dever da União, dos estados-membros e dos municípios proporcionarem meios para a prevenção e tratamento de doenças emnossa sociedade. Ademais, o fato de a autora possuir plano de saúde, não a impede de pleitear o medicamento perante o Estado, a fim de assegurar o direito fundamental à vida.

Nesse sentido, seguemarestos exemplificativos do C. STJ e do Eg. TRF-3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a Municípios" (STF. RE 195192/RS. Segunda Turma. Rel. Mín. Marco Aurélio. J. 22/02/2000. P. 31/03/2000, p. 60).

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PACIENTE COM EPILEPSIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O agravante ajuizou ação pelo rito ordinário compedido de tutela provisória de urgência em face da União, visando o fornecimento de medicamento CANABIDIOL - Hemp Oil RSHO - Red Scientific - Spencial BLEND 38%, nas quantidades e prazos recomendados, de acordo coma prescrição médica. 2. É de rigor observar que compete aos gestores do SUS zebar pela dignidade de seus tustários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos no Texto Maior. Assim, sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, qualquer um desses entes federativos pode compor o polo passivo da demanda. 3. Para que haja o fornecimento de medicamento que não pertença à relação Nacional de Medicamentos Essencias - RENAME e que não faça parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência do SUS, deve estar comprovado nos autos sua imprescindibilidade, ante a inexistência de alternativas terapêuticas no âmbito do SUS. No caso vertente, o agravante, de 11 anos de idade, possui diagnóstico de CID 10 - G40 (epilepsia), F84.0 (transtorno do espectro autista). 4. Embora o Sistema Único de Saúde - SUS não ofereça referido medicamente, por não se encontrar descrito na Relação Nomiral de Medicamentos Essenciais - RENAME, tal fato não é suficiente para afastar o direito à saúde e a necessidade do tratamento na forma prescrita pelo médico que trata o paciente agravante. Precedente. 5. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ...SIGLA CLASSE: AI 5025726-02.2019.4.03.0000 ...PROCESSO_ANTIGO: ...PROCESSO_ANTIGO FORMATADO; ...RELATORC; TRF3 - 6º Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE DEMONSTRADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em 25.04.2018, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, representativo de controvérsia (Tema 106), submetido a julgamento sob o rito do art. 1036 do Código de Processo Civil de 2015, firmoutese no sentido de que "a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circurstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos farmacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar como custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento". 2. Em questão de ordem suscitada na sessão de julgamento do dia 24/05/2017 e publicada no DJe do dia 31/05/2017, a Primeira Seção da Colenda Corte Superior, à unanimidade, deliberou que caberá ao juízo de origem apreciar as medidas de urgência. 3. O E. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que, "apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos" (ARE 870174, Rel. Mín. ROBERTO BARROSO, julgado em 13/03/2015, publicado em DJe-055 DIVULG 19/03/2015 PUBLIC 20/03/2015). 4. Frise-se que o medicamento emquestão temregistro na ANVISA, de forma que se coaduna ao decidido pelo E. STJ, no julgamento do RE 1.657.156/RJ. 5. O alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e ordem públicas, visto que a política pública de medicamento os excepcionais tempor objetivo

Nesse diapasão, verifico, ao menos pela documentação acostada aos autos que, de fato:

o autora é portadora de epilepsia associada ao gene MEF2C (doc. id. 37927205, comindicação de utilização do medicamento Canabidiol Prati-donaduzi;

o medicamento é de alto custo, sendo inviável a aquisição pela parte autora;

há o registro do fármaco na ANVISA, porém ainda não consta na lista do RENAME;

houve a negativa de fornecimento pelo SUS.

Assim, por estar presente o fundado receio de dano, se justifica a urgência, não sendo plausível que a parte autora aguarde a redistribuição do feito ao Juizado Especial, ou ainda, aguarde a instrução probatória, momente considerando que já fazia uso da medicação com melhora em seu quadro e, ainda, que fazia uso de outras medicações que não foram capazes de conter o avanço da doença, o que demonstra, por ora, que a alternativa terapêutica proposta se mostrou eficaz.

Pelos motivos acima expostos, sendo dever do Estado a prestação de assistência farmacêutica aos necessitados, dentre os quais se inclui àqueles necessários ao tratamento de doenças graves, entendo restar evidenciada a probabilidade do direito alegado na inicial.

Assim, estando presente, de forma notória, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista a comprovada gravidade da doença que acomete a autora e seu atual estado de saúde, conforme documentação carreada coma inicial, deve ser deferido o pedido de tutela.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial, para determinar à ré que adote as providências administrativas cabíveis no sentido de **fornecer o medicamento** CANABIDIOLPRATI-DONADUZI 200mg à autora, de **forma gratuita e contínua**, ou seja, enquanto for prescrito pelo profissional médico que a acompanha e, em caráter de urgência, entendido este como o prazo de 48 (quarenta e o itio) horas, a contar da intimação desta e, havendo disponibilidade, de forma imediata, ou no prazo comprovadamente necessário para a sua aquisição e fornecimento, a ser ministrado conforme receituário médico, nas quantidades e prazos recomendados para o uso continuo.

Ressalto que a ré deverá fornecer o referido medicamento, preferencialmente, no endereço do autora, mediante apresentação de receituário médico e respectivo laudo, pelo tempo que se fizer necessário ao tratamento, independentemente de nova ordemjudicial nesse sentido.

A efetividade da presente decisão não demanda, ao menos em princípio, a cominação de multa coercitiva requerida na inicial. Todavia, eventual impossibilidade, justificável, de cumprimento da presente decisão, deverá ser comunicada a este Juízo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do respectivo mandado, com apresentação de cronograma detalhado das providências necessárias para o fornecimento, sob pena de análise por parte deste Juízo do pedido de aplicação da multa pleiteada.

Retifique-se a autuação para fazer constar procedimento comum, compedido de tutela antecipada, bem como retificar o valor atribuído à causa para R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se e intime-se, com urgência, para ciência, cumprimento desta e oferecimento de contestação.

Após, em virtude do exposto acima, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intime-se

São Paulo, data registrada em sistema.

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050850-53.1992.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OGILVY PUBLICIDADE LTDA

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: THOMAS\,BENES\,FELSBERG-SP19383, GUILHERME\,FIORINI\,FILHO-SP20895$

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FELSBERG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME FIORINI FILHO - SP20895

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou oficio(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de oficio de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009721-35.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WU PATRICIA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GENZINI - SP423880

REU: GAFISA SPE-126 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A

SENTENCA

Trata-se de acao de adjudicação compulsória cumulada compedido de cancelamento de hipoteca ajuizada por WU PATRICIA em face da GAFISA SPE-126 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF objetivando que a corré Gafisa outorgue a escritura de compra e venda do imóvel, comentrada principal na Rua Guimarães Passos, nº 650, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04.107-031, descrito e caracterizado na Matrícula nº 122.043 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, visto ter havido a liquidação do financiamento, e que a Caixa proceda a retirada da hipoteca que grava o imóvel da autora.

Em síntese, sustenta que o valor integral foi devidamente quitado, conforme reconhece do termo de quitação fornecido pela corré Gafisa, e que, até o atual momento, não logrou êxito na obtenção da escritura definitiva de compra e venda do referido imóvel. Além disso, para a quitação de empréstimo decorrente da construção, a Gafisa deu em hipoteca à Caixa as unidades do empreendimento.

Narra que celebrou coma Gafisa "Contrato de Compromisso de Compra e Venda e Outras Avenças" referente à Unidade nº 202, 20º andar, do Empreendimento DELUX, comentrada principal na Rua Guinrarães Passos, nº 650, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04.107-031, descrita e caracterizada na Matrícula nº 122.043 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, cadastrado na Prefeitura Municipal, conforme Contribuinte nº 038.088.0124.7

Afirma que, desde 16/09/2015, o valor integral foi devidamente quitado, conforme reconhece o "Termo de Quitação" fornecido pela Gafisa, no qual afirma que "esta empresa, na qualidade de vendedora da unidade acima referida, declara que se encontra quitado o preço ajustado para a compra e venda, nos termos da respectiva escritura de promessa de venda e compra firmado com o seu promitente comprador".

Assevera que cumpriu todos os requisitos constantes dos arts. 1.225 e 1.418 do Código Civil e dos arts. 15, 16 e 22 do Decreto Leinº 58 de 1937:(1) o compromisso de promessa de compra e venda foi integralmente honrado pela Autora; (2) o imóvel está devidamente regularizado na Prefeitura, estando a Autora quite comos todos os impostos e taxas; (3) houve a quitação integral do preço, conforme reconhece a própria Ré; e (4) perdura a resistência da Ré há anos em formecer a escritura definitiva de compra e venda do bem imóvel, inclusive como encaminhamento de notificação extrajudicial.

Por fim, salienta que seus direitos também estão amplamente garantidos pela Súmula nº 413 do STF que estabelece que o compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que não loteados, dá direito à execução compulsória, quando reunidos os requisitos legais.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.658.755,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais)

Inicial acompanhada de procuração e documentos

Não houve citação e intirnação da requerida GAFISA SPE-126 - EMPRRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., porquanto não ser mais domiciliada no local desde abril/2019 (ID 18823377).

Apresentada a **contestação** (ID 18801066). A **Caixa Econômica Federal** sustenta, emsíntese, que, nos termos do Contrato de Compronisso de Compra e Venda e outras avenças pactuado entre as partes, haveria a possibilidade de hipotecar o imóvel para construção do empreendimento, conforme expressamente previsto na Cláusula Primeira, 1.3. No entanto, apesar de existir previsão contratual, a Caixa informa que, conforme termo de quitação juntado neste ato, a Gafisa liquidou as dividas referentes à hipoteca da Unidade adquirida pela autora no dia 18/06/2019. Sendo assim, não existe mais qualquer justificativa para a manutenção da hipoteca que grava a unidade. A Caixa informa, ainda, que o referido termo de quitação já foi encaminhado à Gafisa para a a baixa de referido ônus na unidade. Neste sentido, requer a extinção do feito por carência superveniente dos pedidos da autora emrelação à Caixa, comextinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Ademsis, a Caixa não deve ser condenada ao pagamento dos ônus da sucumbência, uma vez que não deu causa à propositura da ação pela autora, visto ser legítima a hipoteca que grava o imóvel, e, tão logo foramquitadas as dívidas pela corré Gafisa, a Caixa emitiu o termo de quitação.

Houve apresentação da **Réplica** (ID 18877817). Salienta a parte autora que a Caixa é a responsável pelo cancelamento da hipoteca registrada na matrícula imóvel, emobservância à Súmula 308 do STJ. E considerando que a Caixa concordou integralmente comos pleitos da Autora, deve ser a demanda julgada completamente procedente, nos termos da petição inicial, devendo ainda ser condenada aos ônus da sucumbência, com fulcro no art. 85, § 10º do CPC e na jurisprudência pátria.

Foi determinada a citação da GAFISA por mandado, tendo ocorrido sua citação (GAFISA SPE-126 Empreendimentos Imobiliários Ltda) no endereço indicado, na pessoa do advogado (ID 21230671)

Não houve apresentação de contestação da corré GAFISA.

Como requerimento de julgamento antecipado da lide, vieramos autos à conclusão.

\acute{E} o relatório. Passo a decidir.

As partes são legitimas e estão bem representadas. Presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito encontra-se em termos para julgamento.

Passo ao exame do mérito

Cinge-se a controvérsia na outorga da escritura de compra e venda do imóvel comentrada principal na Rua Guimarães Passos, nº 650, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04.107-031, descrito e caracterizado na Matrícula nº 122.043 do 1º O ficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, visto ter havido a liquidação do financiamento pela autora, assim como que seja determinado o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel.

Os fatos são incontroversos, seja pela revelia da corré GAFISA, seja pelo reconhecimento pela corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Compulsando os autos, verifica-se que a corré GAFISA SPE 126 Empreendimentos emitiu termo de quitação (ID 17918178) declarando que se encontrava quitado o preço ajustado para a compra e venda do imóvel objeto desta demanda.

Ademais, consta informação da própria Caixa Econômica Federal de que conforme, termo de quitação ID 18801073), a corré GAFISA liquidou as dívidas referentes à hipoteca da unidade adquirida pela autora no dia 18/06/2019 e, portanto, não existiria mais qualquer justificativa para a manutenção da hipoteca que grava a unidade. (ID 18801066)

A pretensão da requerente merece prosperar, uma vez que há nos autos suporte fático e documental a justificar seu acolhimento, sendo incontroverso que a autora quitou o contrato particular de compromisso de compra e venda firmado coma GAFISA, tendo sido expedido Termo de Quitação por esta empresa (ID 18801073), coma anuência da CEF, o que acarreta a liberação da hipoteca existente.

Nesse sentido, colaciono julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. TERMO DE QUITAÇÃO COM LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. RESPONSABILIDADE DA COHAB, LITIGÂNCIA DE MÁFÉ. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- 1. É incontroverso nos autos que o autor quitou o contrato particular de compromisso de compra e venda firmado coma COHAB, tendo sido expedido Termo de Quitação pela COHAB, entretanto sema anuência da CEF, acarretando na expedição de nota de devolução pelo Cartório de Registro de Imóveis.
- 2. Diante de tal fato, o autor protocolou na COHAB requerimento para a liberação da hipoteca, momento emque foi informado de convênio firmado com determinado Tabelionato de São Paulo, o qual possibilitaria a escrituração de seu imóvel a preços módicos, tendo aderido a tal programa e pago as despesas coma escritura definitiva.
- 3. Entretanto conforme alega a própria COHAB, "diante de inúmeros problemas operacionais diante do contingente de escriturações efetivadas, os documentos apresentados pelo autor ficaram numa fila de espera da escrituraçõe por ele solicitada ocorrendo a cessação do convênio semo atendimento às escriturações pendentes".
- 4. Embora sustente a COHAB que por conta de tal fato "correspondências foramencaminhadas aos imóveis que não foramatendidos pelo programa de escrituração viabilizando, a todos aqueles que recolheramos valores, a retirada dos documentos PARA ESCRITURAÇÃO E REGISTRO NO CARTÓRIO DE SUA PREFERÊNCIA coma disponibilidade dos valores recolhidos pela có-re COHAB/SP" não há nos autos provas de que o autor fora avisado da cessação do convênio e que poderia promover por sua conta e risco a escrituração pretendida com a retirada dos documentos para escrituração e registro no cartório de sua preferência, coma disponibilidade dos valores que tinhamisdo recolhidos pela corre COHAB/SP. Tampouco trouve aos autos o termo de liberação da hipoteca que alega ter sido expedido como requerimento do autor.
- 5. Não estão evidenciadas as hipóteses elencadas no artigo 17 do CPC/83 (art. 80 do CPC/15), considerando que a má-fé rão se presume, ou seja, temque estar inequivocamente identificada. (AgInt no AREsp 1114610/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017).
- 6. Quanto ao montante da verba honorária, consigne-se que o arbitramento de tal valor deve atender às finalidades da lei, de modo a fixá-lo empatamar justo e adequado à circunstância de fato, segundo o princípio da razoabilidade e os contomos fáticos da demanda, não estando o magistrado adstrito aos percentuais apontados no artigo 20 do CPC/1973 (vigente à época do julgado).
- 7. Contudo, na hipótese em tela, observa-se que a estipulação dos honorários advocatícios em 5% do valor da causa revela-se inadequada, por consequência, cabível a majoração da verba honorária para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.
- 8. Recurso de apelação da COHAB desprovido. Recurso adesivo de apelação da parte autora parcialmente provido. (ApCiv-APELAÇÃO CÍVEL/SP 5009452-30.2018.4.03.6100. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. 1ª TurmA. 05/12/2019. e DJF3 Judicial 1 DATA; 10/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. REQUERIMENTO DE "BAIXA" DE HIPOTECA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA QUITADO. PREVISÃO CONTRATUAL, NO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE CONSTRUTORA E AUTOR, DE LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR QUEM PERDEU A DEMANDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1. Apelação interposta pela corré Grupo OK Construções e Incorporações S.A em face de sentença, nos seguintes termos: "Diante do exposto: 1) declino na competência em relação à lide adjudicação compulsória envolvendo a autora e a empresa ré, Grupo OK Construções e Incorporações, determinando o desmembramento do processo e a remessa dos autos (cópia, a ser fomecida pelo autor) para uma das egrégias Varas da Justiça Estadual desta capital, 2) julgo procedente o pedido para declarar a insubsistência da hipoteca firmada entre as rés e condenar a Caixa Econômica Federal a proceder ao levantamento do gravame constituído sobre o imóvel objeto desta ação (apartamento nº 404, Bloco "D", do Edificio Residencial Prive Village Balhamas, averbada sob nº 01, na matricula 3817, do RGI da 3º Circunscrição desta cidade, procedente da matricula nº 151,077, da 1º Circunscrição, averbação nº 01); 2.1.) condeno as rés ao pagamento das custas processuais e emhonorários advocatícios ao autor, pro rata, que arbitro em R\$ 6.000,00, na forma do art. 20, 4º do CPC. P. R. I'.
- 2. A sentença que rejeitou os embargos de declaração explicitou a condição da apelante como ré na presente ação, reafirmando sua legitimidade passiva no concernente ao pleito de cancelamento da hipoteca que recaiu sobre o imóvel.
- 3. O entendimento firmado pelo Juízo a quo sobre a legitimidade da apelante é pertinente e adequado, porquanto a garantia da hipoteca restou acordada entre o Grupo OK Construções e Incorporações S/A e a Caixa Econômica Federal, de modo que a elas competiampromover a baixa do contrato de hipoteca.
- 4. O contrato de compromisso de compra e venda entre a construtora Grupo Ok, ora apelante, e o autor-apelado previa a liberação da hipoteca mediante a quitação do compromisso.
- 5. Permanece a apelante na condição de sucumbente no presente feito, restrito ao pedido exordial de cancelamento da hipoteca.
- 6. O arbitramento dos honorários atendeu ao princípio da razoabilidade, considerando o valor atualizado do imóvel, cuja garantia hipotecária é espelhada; a existência de dois réus; o longuíssimo tempo despendido para a liberação da hipoteca, tendo-se emvista a quitação do compromisso de compra e venda no ano de 1998 (mediante recibo fornecido pela apelante); a inércia da apelante empromover a entrega do bem livre de ônus, embora tenha dito nos autos que não se opunha ao pleito, deixando arrastar o processo semsolução.
- 7. Diante da permanência da condição de sucumbente da apelante, majoro a verba honorária a seu encargo em 10% do valor inicial (R\$ 3.000,00), para constar R\$ 3.300,00 (três mile trezentos reais), a serematualizados para a data do pagamento, nos termos do art. 85, §11°, CPC.
- 8. Apelação desprovida.(ApCiv-APELAÇÃO CÍVEL/MS 5000548-93.2019.4.03.6000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. 1ª Turma. 16/07/2020. e DJF3 Judicial 1 DATA: 21/07/2020

Ademais, conforme o disposto na Súmula 308 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".

Referida Súmula busca proteger o terceiro adquirente e a ciência prévia sobre as hipotecas não afasta sua boa-fé, pois inexiste proibição de alienação de imóvel hipotecado, cumprindo referir que o art. 1.475 do Código Civil afirma ser nula a cláusula que proibe ao proprietário alienar imóvel hipotecado.

Ainda que a avença tenha sido firmada fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, permanece válida a aplicação da Súmula 308 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. GARANTIA REAL CONSTITUÍDA PELA INCORPORADORA FALIDA SOBRE IMÓVEL PARA, EM ADITAMENTO, RESGUARDAR CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. MESMO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM TERCEIRO. QUITAÇÃO. BOA-FÉ. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA JULGADA PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Decidida integralmente a lide posta emjuízo, comexpressa e coerente indicação dos fundamentos emque se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos. 2. "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não temeficácia perante os adquirentes do inável" (Súmula 308/STJ). 3. O referido enunciado sumular pode ser aplicado ao agente financiador de construção de empreendimentos imobiliários ainda que não se ja instituição financeira e <u>não se trate</u> daqueles contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. 4. O terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente. No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, emcaso de não cumprimento da avença, buscar outros meios judicias cabíves para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1432693/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 06/10/2016) Destaquei

Conclui-se, assim, pelo direito ao cancelamento da hipoteca averbada e à outorga da escritura de compra e venda do imóvel localizado na Rua Guimarães Passos, nº 650, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04.107-031, descrito e caracterizado na Matrícula nº 122.043 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, visto ter havido a liquidação do financiamento por parte da autora.

Emrelação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, embora tenha sido titular da hipoteca que gravou o inróvel, não há que se imputar a ela a conduta que obstou o cancelamento do gravame, visto que firmou coma GAFISA negócio jurídico válido e a hipoteca foi dada em garantia do financiamento tomado pela construtora corré. Assim, enquanto não quitado o valor, não poderia a CEF ter liberado a hipoteca.

Contudo, isso não a toma parte ilegitima nemacarreta a perda superveniente de objeto, visto que a sentença de mérito deve produzir seus efeitos tambémemrelação à CEF, aqui na qualidade de **litis consorte**, para que a autora tenha a plena satisfação da sua pretensão. Não deve, porém, ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que não houve resistência e que não deu causa ao ajuizamento da demanda.

Quanto à base para a fixação da verba honorária, cabe levar emconta que, embora à causa tenha sido atribuído o valor atualizado do imóvel (R\$ 2.658.755,00 - dois milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), o pedido de cancelamento da hipoteca averbada e outorga da escritura temnatureza de <u>obrigação de faze</u>r e, portanto, não há como estimar valor certo. Assim, a fixação deve ocorrer por apreciação equitativa, conforme permite o artigo 85, § 8°, do CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE AAÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 para determinar que:

a) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL providencie o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel ora sub judice ("Av. 01" da Matrícula nº 122.043 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo);

b) a corré GAFISA SPE-126 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA outorque a escritura de compra e venda do imóvel, comentrada principal na Rua Guimarães Passos, nº 650, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04.107-031, descrito e caracterizado na Matrícula nº 122.043 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Condeno a corré – GAFISA SPE-126 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ao pagamento integral de custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 10.000,00 (dezmilreais), nos termos do art. 85, §§2º. e 8º, CPC.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto no art. 1.009 e no artigo 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3°, CPC.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009721-35.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WU PATRICIA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GENZINI - SP423880

REU: GAFISA SPE-126 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica(m) a(s) parte(s) ré(s) intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007112-45.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NAIR MILANESI

Advogado do(a) AUTOR: ELIETE TAVELLI ALVES - SP179948

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alinea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Semprejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015038-77.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MPS DISTRIBUIDORA MERCANTILLTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória compedido de repetição de indébito tributário e tutela de urgência, ajuizada por MPS DISTRIBUIDORA MERCANTILLIDA. em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) comobjetivo de que seja reconhecida e declarada a inexistência de relação jurídico-tributária capaz de obrigar as autoras ao recolhimento, desde fevereiro de 2007 ou, no mínimo, desde 2013 conforme declaração do próprio Governo Federal, da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01; e, ainda, cumulativamente, que seja restituido o valor recolhido indevidamente pelas autoras nos últimos 5 (cinco) anos ao ajuizamento desta ação.

Atribuiu-se à causa, originalmente, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos

Recebidos os autos, foi proferido despacho de ID nº 37012758 para que o impetrante regularizasse a exordial, em 15 (quinze) dias, atribuindo à causa valor compatível como beneficio econômico esperado, recolhendo as custas complementares no prazo acima específicado, considerando que pretende não apenas deixar der recolher o tributo comacréscimos em sua base de cálculo, mas tambéma compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Coma informação da parte autora (ID 38378257) de que não possuía mais interesse no presente feito, e seu requerimento de homologação da sua desistência, vieramos autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora, ficando o processo EXTINTO nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação, nem resposta do Réu.

Custas ex lege

Após trânsito emjulgado, emnada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008050-74.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MARTA BAIAO SEBA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO COLASSO FERREIRA - SP343100

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum compedido de tutela de urgência ajuizada por MARIAMARTA BAIÃO SEBA, em face da UNIÃO FEDERAL através da qual busca provimento jurisdicional para que a ré reverta, em seu favor, a pensão especial proveniente do falecimento de seu genitor, Sr. HOMERO SARKIS SEBA, excombatente.

Emsíntese, relata a autora que, nos moldes do Título de Pensão Especial, foi reconhecida a condição de ex-combatente do seu pai, Homero Sarkis Seba, e o direito de sua mãe, Lais Baião Seba, viúva do militar, à pensão especial

 $Alega \ que como \ falecimento \ de sua \ mãe, \ em 05/11/2014, \ passou \ a ter direito \ à \ reversão \ da \ pensão \ especial, \ nos termos \ dos \ artigos \ 7^o \ e 24^o \ da \ Lei \ 3.765/60.$

Assevera que seu pai faleceu em 02/04/1958, devendo ser aplicado o regime jurídico da época do falecimento, que no caso empauta são as Leis 3.765/60 e 4.242/63, que autorizama reversão especial para filha maior e capaz do ex-combatente.

Foi requerida a concessão dos beneficios da justiça gratuita, tendo emvista a declaração de hipossuficiência acostada nos autos, nos moldes da Leinº 1.060/50 e nos termos do Artigo 98 a 102, do CPC (ID 17176022).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 195.165,36 (cento e noventa e cinco mil cento e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos) (ID 17290550).

Inicial acompanhada de procuração e de documentos.

Recebidos os autos, foi deferido o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita (ID 17598557). Postergou-se a apreciação da tutela de urgência para a vinda da resposta da Ré

Apresentada a **contestação** (1D 19281889), a **UNIÃO FEDERAL** sustenta, emsíntese, que, para fins de recebimento de pensão com fulcro no art. 30 da Lei 4.242 de 17.07.1963, alémda condição de excombatente, necessário que o instituidor se encontrasse incapacitado e sem condição de prover os próprios meios de subsistência, alémde não receber qualquer importância dos cofres públicos e, no caso vertente, o pai da autora não preencheu todos os requisitos estipulados no citado art. 30 da Lei 4.242/1963 para fazer jus à pensão (prova de incapacidade e de não ter condições de prover os meios de subsistência), tanto é que a viúva, mãe da autora, somente requereu a concessão de pensão especial em 1992, combase na Lein* 8.059/90, que regulamentou o art. 53, III do ADCT (ID Num. 17176042 - Pág. 22).

Assevera que incabível o pleito de "reversão" da pensão disciplinada no art. 30 da Leinº 4.242/1963, eis que o próprio pai não tinha direito à mesma, pois não bastava apenas ostentar o status de excombatente para percebimento daquela, sendo essa a razão pela qual o beneficio a que a mãe da autora teve direito foi o disciplinado na Lei 8.059/90, previsto no art. 53, III do ADCT. É dizer, como o genitor da autora não atendia todas as exigências para o percebimento da pensão do art. 30 da Lei 4.242/1963, a viúva somente teve direito à pensão com fulcro na Lei 8.059/90, que regulamentou o art. 53, III, do ADCT. Por consequência lógica, não se há de falar em "reversão" de pensão, na realidade, inexistente, visto que a concedida à genitora respalda-se na Lei 8.059/90 e a autora pleiteia a "reversão" de pensão estabelecida na Lei 4.242/1963, sem que os seus genitores tivessem direito a ela. E mais, a autora tambémnão termdireito à reversão do beneficio deferido à sua mãe, por não se tratar de filha menor de 21 anos ou inválida (art. 5°, III da Lei 8.059/90).

Ademais, aduz que a autora não é incapaze embora declare estar desempregada, no requerimento administrativo declarou ser atriz. Mesmo antes da concessão da pensão à genitora, a autora já tinha uma vida independente, inclusive nemmorava na mesma cidade que a mãe. Comefeito, a mãe da autora, no requerimento administrativo datado de 08-05-1992, declarou residir na cidade de Vitória, no estado do Espirito Santo (ID Num 17176042 - Pág 22), sendo que emsua certidão de óbito, ocorrido em05-10-2014, indica-se a mesma cidade de Vitória/ES, como sendo seu domicilio e local de falecimento (ID Num 17176007 - Pág 30). Já a autora temresidência e domicilio em São Paulo / Capital na Rua Matias Aires, nº 268, ap. 13, Consolação, conforme documento acostado no ID Num 17173954 - Pág 1 (conta vivo com vencimento em 17-02-2019), endereço este também declarado na petição inicial, na procuração outorgada a advogado particular, na declaração de hipossuficiência e no requerimento administrativo feito em 12-11-2015 (ID Num 17176007 - Pág 4 a 12). Ademais, na carteira de trabalho registra-se a admissão da autora em01-01-1985, na Rede Mulher, comsede em São Paulo / Capital, comsaída em 17-04-1990 (ID Num 17173952 - Pág 3). Consta, ainda, sua admissão em 22-01-1991, como professora de artes emempresa sediada tambémem São Paulo / Capital, comsaída em02-04-1992 (Num 17173952 - Pág 3). A segunda via de sua Carteira de Identidade foi expedida em 11/09/2014 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (ID Num 17176014 - Pág 1), presupondo, dessa forma, que continuava residindo no estado de São Paulo na época. O fato de a autora residir emcidade e estado diversos de sua mão pelo menos desde janeiro de 1985, quando admitida na Rede Mulher (na ocasão com 29 anos de idade), constituí forte indício de capacidade de prover a própria subsistência, não se havendo de falar em dependência econômica do instituidor de persão, até porque o falecimento deste ocorreu em 1958 e a genitora passou a receber o beneficio a partir de 1992, conforme

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, sob fundamento de ausência dos elementos que evidenciema probabilidade do direito invocado (ID 20147500)

Houve apresentação da **Réplica** (ID 21744492), reiterando os termos da petição iniciale, salientando que, no caso em tela o óbito do genitor da requente se deu na vigência da lei nº 4.297/63, portanto, mesmo sendo maior de 21 anos, assiste o direito do pedido da requerente a concessão da aposentadoria.

Coma informação da União Federal de que não teria provas a produzir (ID 20796691), vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Partes legítimas e bemrepresentadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se o cerne da controvérsia na possibilidade ou não de recebimento do beneficio de pensão especial de ex-combatente com fundamento nas Leis nºs 3.765/1960 nº. 4.242/63 pela filha maior de ex-combatente, Sr. Homers Sarkis Seba

Cumpre ressaltar que é pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido de que o direito de pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. No caso sob exame, o óbito do pai da ocorreu em 02 de abril de 1958 (IDs 17176007 e 19282507 fls. 08/09) se ria, portanto, aplicáveis as Leis nº 3.765/1960 e nº 4.242/1963.

O artigo 24 e 26 da Lei nº 3.765/1960 assim disciplinam:

Art 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.

Art 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com pensão instituída pelo Decreto-lei nº 1.544, de 25 de agósto de 1939, e pelo art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalicia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei.

O artigo 30 da Lei nº 4.242/63, ao prever os requisitos da pensão especial, estabelece que

Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Da leitura do referido texto legal extrai-se que o ex-combatente ou seu dependente, para fazer jus ao beneficio, com fundamento no artigo 30 da Lei n.º 4.242/1963, deve comprovar que se encontra incapacitado, sem possibilidade de prover seu próprio sustento, e não percebe qualquer importância dos cofres públicos.

Nessa esteira de entendimento, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR. LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. DOCUMENTO NOVO.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem passado a admitir a juntada de documentos produzidos não apenas após a inicial e a contestação, inclusive na via recursal, desde que observado o contraditório e ausente a má-fé da parte, por economia processual. In casu, o óbito da genitora da autora deu-se após a instrução probatória, mas pouco antes da conclusão dos autos à sentença, de forma que resta preservada a boa-fé da requerente. No mais, o contraditório foi exercido em sede de contrarrazões.
- O instituidor da pensão especial faleceu em 08/09/1981, sendo aplicável a Lei 4.242/1963, que condiciona a concessão do benefício aos herdeiros à prova da incapacidade laborativa, sem poder prover os próprios meios de subsistência.
- Não há nos autos nenhum documento que comprove ser a parte autora incapacitada para prover o próprio sustento. Ao contrário, se até a presente data a autora viveu sem o referido beneficio, presume-se dele não depender para sua sobrevivência.
- Apelação a que se nega provimento.(ApCiv APELAÇÃO CÍVEL/SP 5002604-15.2018.4.03.6104. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO. 2ª Turma. 08/07/2020. e DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2020)

Compulsando os autos, consta a informação de que a autora formulou requerimento administrativo aos 12 de novembro de 2015, na condição de filha do ex-combatente, Sr. Homero Sarkis Seba, falecido em 02.04.1958, solicitando a reversão da pensão especial da Lei nº 4.242/1963, face o óbito da Sra. Lais Baião Seba, viúva do de "cujus", ocorrido em 05.10.2014. Como o pai da Autora não preenchia os requisitos previstos no artigo 30 da Lei nº 4.242/1963 a sua esposa/viúva só pôde requerer a concessão da pensão especial em 1992, combase na Lei nº 8.059/90 (ID 19282507 fls. 12), que regulamentou o artigo 53, inciso III, do ADCT; considerando que o óbito do instituidor ocorrido em 1958 e, portanto, anteriormente à Constituição Federal de 1988. Ou seja, ao não haver sido concedido o benefício combase na Lei nº 4.242/1963, mas na Lei nº 8.059/90, deve-se tomar como referência esta última.

Mas ainda que assimnão fosse, combase nos fatos e nos documentos aportados nos autos, a pretensão da Autora não merece prosperar. Não vislumbro, na hipótese emanálise, que houve comprovação de que a parte Autora não pode prover os próprios meios de subsistência, uma das condições para recebimento da pensão especial, se limitando a informar que está desempregada. Há informação de que termuma profissão, a de atriz, e que termvida independente, vivendo em São Paulo (Rua Matias Aires, nº 268, ap. 13, Consolação) ao menos desde janeiro de 1985, quando há registro de trabalho na Rede Mulher (IDs 17173952 fls. 3 e 17176022), portanto, é capaz de prover os próprios meios de subsistência.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL DE EXCOMBATENTE. REVERSÃO À FILHA. ÓBITO EM1º05/1979. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEIS 3.765/1960 E 4.24/2/1963. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE EXCOMBATENTE. INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE. MAIS DE DUAS VIAGENS. A ZONA DE ATAQUES SUBMARINOS. 1. O STJ, referendando posicionamento do STF, já se manifestou no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. No caso sob exame, o óbito do pai da agravante ocorreu em 1º05/1979 sendo, portanto, aplicáveis as Leis ns. 4.242/1963 e 3.765/1960. 2. Nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sempoder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos. 3. Referidos requisitos, específicos, acentuam a natureza assistencial da pensão especial, os quais devem ser preenchidos não apensas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes. Precedentes desta Corte. 4. Ressalte-se que a jurisprudência do STJ toma o conceito mais amplo de ex-combatente previsto na Lei n. 5.315/1967 somente para os casos das pensões especiais previstas nas leis que lhe são posteriores e expressamente se utilizam do conceito daquela lei, não sendo possivel, portanto, considerar os participantes de missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro como ex-combatentes para fins de concessão dapensão prevista na Lei n. 4.242/1963, que possui requisitos próprios. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. De igual maneira, o conceito previsto na Lei n. 5.698/1971 restringe-se a regulamentar as prestações devidas aos ex-combatentes segurados da previdência social, não se aplicando à especifica pensão especial de ex-combatente. 6. No presente

PENSÃO DE EXCOMBATENTE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NA DATA DO ÓBITO. REQUISITOS. Em se tratando de pensão de ex-combatente, aplica-se a lei vigente ao tempo do óbito do instituidor da pensão. Tendo o óbito ocorrido em momento anterior às modificações traxidas pela Lei 8.059/90, são aplicáveis ao caso as disposições das Leis 3.765/60 e 4.242/1963. Os requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei 4.242/63 acentuam a natureza assistencial da pensão especial de Segundo-Sargento, que devem ser preenchidos não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes. Precedentes. (TRF4, APELREEX 5000310-81.2015.404.7101, Quarta Turma, Relator p/Acórdão Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 24/11/2015 - grifei.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXCOMBATENTE. REVERSÃO DE PENSÃO FILHA MAIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. Os beneficios regem-se, ordinariamente, pela legislação vigente quando da sua causa legal, em homenagem ao princípio tempus regit actum, que indica o estatuto de regéncia ordinariamente aplicável em matéria de instituição eou de majoração de beneficios de caráter estatutário. Desse modo, aplicam-se ao caso a Lei n.º 4.242/63 e n.º 3.765/60. A Lei n.º 4.242/63 impôs, portanto, dois requisitos para a concessão do beneficio ao excombatente: (a) participação ativa nas operações de guerra e (b) a incapacidade de prover o próprio sustento, de sorte que, se tais exigências foram feitas ao ex-combatente, é de se concluir, em interpretação teleológica, tendo em linha de conta as razões pelas quais essa espécie de beneficio foi criada, que também valham para os seus "herdeiros", que devem ser entendidos, na verdade, como dependentes. Ainda que a autora tenha razão em seus fundamentos de apelação em relação à legislação aplicável ao caso, pois de fato o óbito do instituídor deu-se sob a égide das Leis nºs 4.242/63 e n.º 3.765/60, e não na vigência da Lei nº 8.059/90, os requisitos exigidos por aquelas leis para a concessão do beneficio não restaram preenchidos pela autora, uma vez que não demonstrou ser "incapacitada, sem poder prover os próprios meios de subsistência". (TRF4, AC 5008784-62.2011.404.7204, Quarta Turma, minha Relatoria p/ Acórdão, juntado aos autos em 20/08/2015 - destaquei.)

Ademais, importante registrar que a Lei nº 3.765/1960, ao disciplinar as pensões devidas aos militares, previu no art. 26, in verbis:

Art 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalicia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei.

 $E \ no seu artigo\ 7^o, inciso\ II, rezou que seria garantida a percepção da pensão, dentre outros, às filhas maiores de qualquer condição. Precisamente a parte Autora fundamentou o seu pleito de reversão nos artigos 7^o e 24 ambos da Lei nº 3.765/60, tendo em vista o óbito do instituidor ter ocorrido em 1958 e, portanto, anteriormente à Constituição Federal de 1988.$

Coma edição da Leinº 4.242/1963, esta pensão militar do posto de Segundo Sargento, prevista no art. 26 da Leinº 3.765/1960, foi estendida, de forma vitalícia, aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial. No entanto que, como vimos anteriormente, para a obtenção do beneficio, era necessário que o ex-combatente, preenchesse os requisitos exigidos pelo artigo 30 da Leinº 4.242/1963, quais sejamr (i) ter participado ativamente de operações de guerra e (ii) não perceber qualquer importância dos cofres públicos, (iii) demonstrar a incapacidade e (iv) a impossibilidade de prover sua própria subsistência. E aqui é o que impossibilita conceder a reversão de pensão especial para a Autora, uma vez que o ex-combatente não preenchia os requisitos legais e, por isso, a pensão da viúva do Sr. Homero Sarkis Seba, a Sra. Lais Baião Seba recebeu a pensão combase na Leinº. 8 05000

Portanto, tendo sido concedida a pensão especial combase na Leinº. 8.059/90, igualmente não merece acolhida o argumento da parte Autora de que mesmo sendo filha maior teria direito à reversão, uma vez que há limitação de idade para os dependentes dos ex-combatentes, conforme artigo 5º. inciso II, da referida Lei, in verbis:

Art. 5° Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: (...)

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

E, ademais, o artigo 11 do mesmo dispositivo legal deixa claro que:

O beneficio será pago mediante requerimento, devidamente instruído, em qualquer organização militar do ministério competente (art. 12), se na data do requerimento o ex-combatente, ou o dependente, preencher os requisitos desta lei.

O que igualmente não se deu no caso dos autos.

Conclui-se, assim, que não há validamente se cogitar a possibilidade de reconhecer o direito da Autora à reversão da pensão especial proveniente do falecimento de seu genitor, Sr. Homero Sarkis Seba, ex-combatente, uma vez que não preenchidos os requisitos legais.

Ante o exposto, rejeito o pedido, JULGO IMPROCEDENTE AACÃO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, 1, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa, em razão da concessão dos benefícios da Justica Gratuita.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto no art. 1.009 e no artigo 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3°, CPC.

Registre-se e publique-se eletronicamente. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005747-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JENY SUMIE IMAKUMA NEVES

 $Advogados\,do(a)\\ AUTOR: MARIANNA\,CHIABRANDO\,CASTRO\,-\,SP247305, CAMILLA\,GABRIELA\,CHIABRANDO\,CASTRO\,ALVES\,-\,SP156396$

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por JENYSUMIE IMAKUMA NEVES em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que determine a manutenção do beneficio de pensão por morte percebido pela autora emrazão do falecimento de seupai, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em02/02/1984.

Informa a Requerente que é solteira, maior de 21 anos e filha de Sr. Tutae Imakuma, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, falecido aos 02/02/1984, sendo, portanto, beneficiária de pensão decorrente de sua morte, nos termos da Lei 3.373/58.

 $Esclarece, no entanto, que a Requerida, combase no Acórdão do TCU n. 2.780/2016-Plenário, proferiu decisão, nos autos do processo administrativo <math>n^{o}$. 10879.000029/2017-72, cancelando o beneficio.

A tutela provisória de urgência foi deferida (ID 2819596).

A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5019963-88.2017.403.0000.

Sem prejuízo, a requerida contestou o feito informando que, diante da verificação de que a Autora recebe aposentadoria do INSS e renda própria em decorrência do exercício de atividade empresarial, a postulante foi cientificada a respeito da Nota Técnica Conclusiva do Serviço de Inativos e Pensionistas/DIGEP/SAMF/SP, no sentido do cancelamento do beneficio, tendo sido concedido à interessada o prazo de 15 (quinze) dias para recorrer.

Outrossim, a União alega que a Autora nasceu em 09 de maio de 1947 e se casou em 04 de janeiro de 1976, em Rio Novo do Sul, com 28 anos, de modo que o beneficio de pensão temporária teria sido instituído indevidamente, pois na data do óbito de seu genitor (02 de fevereiro de 1984) a Autora estava casada.

Sustenta, ainda, que o fato da Autora ter se separado judicialmente em 18 de dezembro de 1985 não restabeleceria o direito ao recebimento da pensão temporária, visto que uma vez verificada a perda do direito ao beneficio, não se restaura a situação anterior de dependência econômica

Assevera a demandada, outrossim, que em 23 de janeiro de 2017 a Autora apresentou declaração com conteúdo falso de que permanece no estado civil de solteira e que não constituiu, até esta data, união estável como entidade familiar (id 1202218 - Documento Comprobatório - declaração de solteira). Assim, requer a intimação do Ministério Público Federal acerca do presente feito a fim de se apurar a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 299, do Código Penal.

Documento anexado sob o ID 3074762, bem como a petição registrada sob o ID 3362665, informam que, além de estar casada na data do óbito de seu genitor, a autora era detentora de cargo público permanente desde 1978 (até 30 de junho de 1995), consoante informações recebidas da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda.

Houve réplica (ID 4747118)

Ante a inexistência de provas a produzir, o feito veio à conclusão para a prolação da sentença.

$\acute{\mathbf{E}}$ o breve relato.

Decido

Verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

No caso vertente, a demandante objetiva provimento jurisdicional que declare a legalidade do pagamento da pensão por morte por ela recebida nos moldes da Lei n.º 3.373/58 e, por conseguinte, condene a Ré ao pagamento de todos os valores ematraso, desde a data da cessação do beneficio, acrescidos de correção monetária e juros.

Sustenta, em síntese, que a concessão da pensão 'e regular, combase na Lei n° 3.373/58, em vigor na data do 'obito do instituídor, uma vez que 'e solteira e não exerce cargo público.

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida cautelar, impetrado em face do Acórdão 2.780/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, em que teriam sido constatados indicios de irregularidade na manutenção da pensão por morte titularizada pela Impetrante, concedida com base no art. 5°, parágrafo único, da Lei 3.373/58 (pensão de filha solteira maior de 21 anos).

A irregularidade consistiria na percepção de fonte de renda diversa da pensão, resultando na necessidade de demonstração, pela Impetrante, da dependência econômica em relação à pensão decorrente do óbito de servidor público.

(...

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos beneficios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra "tempus regit actum", a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do beneficio de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

(...)

A pensão por morte em discussão nestes autos, assim como todas as pensões cuja revisão foi determinada no Acórdão 2.780/2016 — Plenário TCU, teve sua concessão amparada na Lei 3.373/58.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

A Lei 1.711/1952 e todas aquelas que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Nesse novo estatuto, a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.

Atualmente, considerando as recentes reformas promovidas pela Lei 13.135/2015, somente podem ser beneficiários das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

(...

Haure-se, portanto, da leitura da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

(...,

Entendo, no entanto, ao menos em análise própria do pedido cautelar, que os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016. A violação ao princípio da legalidade se dá, a priori, pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de beneficio cuja previsão em lei não se verifica.

Ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5°, I) inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho, pois a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem constitucional, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das Constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional

(...)

revelava-se isonômico, quando da disciplina do estatuto jurídico do servidor público no ano de 1958, salvaguardar às filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais.

Essa situação não mais subsiste. No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois "não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu" (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

Além disso, o teor da lei 3,373/58 e o histórico retro mencionado acerca da situação da mulher na sociedade pré Constituição de 1988, revela claramente a presunção de dependência econômica das filhas solteiras maiores de vinte e um anos, não se revelando razoável, exceto se houver dúvida no tocante à lisura da situação das requerentes no momento da solicitação da pensão (o que não se pode extrair das razões do ato impugnado), exigir que faça prova positiva da dependência financeira em relação ao servidor instituidor do beneficio à época da concessão.

(...,

enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

No mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, expressamente assenta a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado.

(...,

viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016, do TCU, no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.

(...)

No caso concreto, considerou-se incompatível com o recebimento da pensão por morte o fato de a Impetrante possuir inscrição como microempreendedora individual, havendo, portanto, indício de exercício de atividade privada remunerada (eDOC 3, p. 60 a 62).

Como se viu, o exercício de atividade na iniciativa privada, pela pensionista solteira maior de 21 anos, não é condição que obsta a concessão e manutenção da pensão

Diante de todo o exposto, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida (grifos do original).

Consoante se infère do teor da r. decisão em destaque, o Pretório Excelso entendeu que o Tribunal de Contas criou hipóteses de cessação do beneficio não previstas em Lei, já que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58 estabeleceu expressamente que "A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente".

Neste cenário, é certo que os argumentos deduzidos na decisão administrativa combatida não seriamaptos a cancelar o beneficio recebido pela demandante desde 1985.

No entanto, o conjunto probatório dos autos revela que a instituição do beneficio ocorreu sema implementação, pela interessada, dos requisitos exigidos pela norma instituidora (Lei 3.373/58).

Com efeito, na Certidão de Nascimento da postulante, anexada sob o ID 1202221, consta averbação informando que a registranda, Jeny Sumie Imakuma, se casou em 04/01/1976, em Rio Novo do Sul, passando a ter o nome de Jeny Sumie Imakuma Neves. Do mesmo documento depreende-se que a autora se separou judicialmente em 18/12/1985, continuando como nome de casada.

Sendo assim, em que pese a morte do ex-servidor público federal, na hipótese dos autos, tenha ocorrido em 02/02/1984, sob a égide da Lei nº 3.373/58, constata-se dos documentos anexados que naquela data a requerente se encontrava casada e, como tal, não preenchia os requisitos autorizadores da implementação da pensão temporária.

Ainda que a concessão da pensão tenha ocorrido após a separação judicial da autora, tal fato não legitima o implemento do beneficio, porquanto com a separação judicial a demandante obteve o estado civil "separada judicialmente" e não "solteira", como exigido pela norma legal.

Não fosse o bastante, na petição registrada sob o ID 3362665 a União Federal noticiou que obteve informações da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, por intermédio do Oficio nº 474/2017/GAB/DIGEP/SAMF/SP, que a Autora ocupou cargo público de Administradora no Instituto Nacional de Previdência Social, na Secretaria de Recursos Humanos de São Paulo, do Ministério da Previdência Social, de 19 de junho de 1978 a 30 de junho de 1995, fato este que não foi negado pela demandante.

Neste cenário, considerando que a norma prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/58 prevê que a filha de servidor civil, maior de 21 (vinte e um) anos, perderá o direito à pensão temporária se ocupar cargo público permanente ou se contrair núpcias, do que consta nos autos o pedido formulado na exordial se mostra improcedente, visto que o beneficio ora pretendido foi implementado de forma irregular.

Por todo o exposto, revogo a tutela concedida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito comresolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §3°, II do CPC.

Oficie-se o Ministério Público Federal para apuração de eventual crime previsto no artigo 299, do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026526-97.2018.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FRASINETTI DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: THEDO IVAN NARDI - SP105798
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARIA FRASINETTI DE ANDRADE em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que seja determinada a manutenção do pagamento da pensão por morte a que faz jus a Requerente, retroativo à pensão de setembro/2018, paga até o dia 01/10/2018, bem como as subsequentes, até que sobrevenha decisão de mérito sobre a questão.

Assevera a parte autora que recebe há 40 (quarenta) anos pensão administrada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em razão do falecimento de seu pai, Eduardo De Andrade Neves, uma vez que preenche os requisitos insculpidos na Lei n. 3373/58, vigente à época do óbito de seu instituidor.

Todavia, aduz que, em 02/10/2018, recebeu uma notificação do setor de Recursos Humanos do aludido Ministério comunicando a revogação de sua pensão, nos termos da r. decisão proferida nos autos do Processo SEI nº 21044.001401/2017-05, Oficio SGP/DAD/SFA/RJ nº 336, no qual chegou a apresentar recurso, não acolhido, no entanto.

Esclarece que a revogação de sua pensão se deu em razão de suposto descumprimento dos pressupostos insculpidos na Lei nº 3.373/1958 e jurisprudência do TCU, especialmente o Acórdão 2.780/2016 — TCU — Plenário.

Entretanto, sustenta que o cancelamento é ilegal, na medida em que continua preenchendo todos os requisitos legais para o recebimento do beneficio em tela.

Alega, ainda, a ocorrência da decadência do direito da Administração Pública rever o ato que concedeu a pensão ora sub judice, recebida pela autora há mais de quarenta anos.

A tutela provisória de urgência foi indeferida (ID 12419098).

A União Federal contestou o feito alegando que, diante da verificação de que a Autora recebe pensão por morte do INSS, resta descaracterizada a dependência econômica em relação ao beneficio instituído. Assevera, assim, que tal fato enseja a extinção do direito à percepção do beneficio de pensão da Lei 3.373/58, entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União e reiterado por meio do Voto do Ministro Revisor, acatado pelos demais ministros no Acórdão 2780/2016.

 $A \ autora \ obteve, em sede \ de \ agravo \ de \ instrumento, autuado \ sob \ o \ n^o \ 5031220-76.2018.403.0000, \ a \ tutela \ recursal \ (ID\ 14655990).$

Houve réplica (ID 16002580).

Sobreveio informação acerca do trânsito em julgado do acórdão que deu provimento ao agravo interposto pela demandante.

Ante a inexistência de provas a produzir, o feito veio à conclusão para a prolação da sentença.

É o breve relato.

Decido.

Verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

Inicialmente, não socorre a demandante a alegação de ocorrência de decadência administrativa, porquanto o beneficio emapreço se configura empensão temporária, com hipóteses previstas para o seu fim

Desta sorte, no caso emcomento a cessação do beneficio decorreria da ocorrência de uma das hipóteses previstas na legislação de regência e não por ilegalidade do ato concessório. Não se trata, portanto, de anular umato ilegal e simde verificar se as persionistas permanecematendendo as condições para fazerem jus a pensão especial temporária.

Passo, assim, a análise do mérito.

No caso vertente, a demandante objetiva provimento jurisdicional que declare a legalidade do pagamento da pensão por morte por ela recebida nos moldes da Lei n.º 3.373/58 e, por conseguinte, condene a Ré ao pagamento de todos os valores ematraso, desde a data da cessação do beneficio, acrescidos de correção monetária e juros.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Sustenta, em síntese, que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, em vigor na data do óbito do instituidor, e que o recebimento de pensão pelo INSS não é condição que obsta a concessão e manutenção do benefício.

Sobre o tema, assimse manifestou o Pretório Excelso na medida cautelar emmandado de segurança nº 34.846/DF, de relatoria do Min. Edson Fachin:

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida cautelar, impetrado em face do Acórdão 2.780/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, em que teriam sido constatados indicios de irregularidade na manutenção da pensão por morte titularizada pela Impetrante, concedida com base no art. 5°, parágrafo único, da Lei 3.373/58 (pensão de filha solteira maior de 21 anos).

A irregularidade consistiria na percepção de fonte de renda diversa da pensão, resultando na necessidade de demonstração, pela Impetrante, da dependência econômica em relação à pensão decorrente do óbito de servidor público.

(...)

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos beneficios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra "tempus regit actum", a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do beneficio de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

(...)

A pensão por morte em discussão nestes autos, assim como todas as pensões cuja revisão foi determinada no Acórdão 2.780/2016 — Plenário TCU, teve sua concessão amparada na Lei 3.373/58.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

A Lei 1.711/1952 e todas aquelas que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Nesse novo estatuto, a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.

Atualmente, considerando as recentes reformas promovidas pela Lei 13.135/2015, somente podem ser beneficiários das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

(...

Haure-se, portanto, da leitura da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

(...

Entendo, no entanto, ao menos em análise própria do pedido cautelar, que os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016. A violação ao princípio da legalidade se dá, a priori, pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de beneficio cuja previsão em lei não se verifica.

Ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5°, 1) inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho, pois a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem constitucional, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das Constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional

(...)

revelava-se isonômico, quando da disciplina do estatuto jurídico do servidor público no ano de 1958, salvaguardar às filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais.

Essa situação não mais subsiste. No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois "não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu" (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

Além disso, o teor da lei 3.373/58 e o histórico retro mencionado acerca da situação da mulher na sociedade pré Constituição de 1988, revela claramente a presunção de dependência econômica das filhas solteiras maiores de vinte e um anos, não se revelando razoável, exceto se houver dúvida no tocante à lisura da situação das requerentes no momento da solicitação da pensão (o que não se pode extrair das razões do ato impugnado), exigir que faça prova positiva da dependência financeira em relação ao servidor instituidor do beneficio à época da concessão.

(...

enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

No mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, expressamente assenta a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado.

(...,

viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016, do TCU, no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.

(...)

No caso concreto, considerou-se incompatível com o recebimento da pensão por morte o fato de a Impetrante possuir inscrição como microempreendedora individual, havendo, portanto, indício de exercício de atividade privada remunerada (eDOC 3, p. 60 a 62).

Como se viu, o exercício de atividade na iniciativa privada, pela pensionista solteira maior de 21 anos, não é condição que obsta a concessão e manutenção da pensão.

Diante de todo o exposto, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida (grifos do original).

Consoante se infère do teor da r. decisão em destaque, o Pretório Excelso entendeu que o Tribunal de Contas criou hipóteses de cessação do beneficio não previstas em Lei, já que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58 estabeleceu expressamente que "A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente".

Neste cenário, é certo que o simples recebimento de outro beneficio, pelo INSS, não seria fundamento apto a cancelar a pensão recebida pela demandante há mais de 40 (quarenta) anos em razão da morte de seu genitor.

No entanto, o conjunto probatório dos autos revela que o beneficio recebido pela parte autora do INSS corresponde à pensão por morte de companheira em União Estável (NB. 21/0792385977, DIB 09/08/1985).

Data de Divulgação: 16/09/2020 63/1042

Com efeito, em consequência da equiparação do instituto da união estável ao casamento, contida na Carta Magna em seu artigo 226, parágrafo 3º, entende-se que a constituição de união estável altera o estado civil da pensionista, fazendo comque ela perca o direito ao beneficio.

Isto porque, nos termos da Lei n.º 3.373/58, a filha maior solteira sem cargo público permanente percebe pensão <u>temporária</u>, ou seja, está sujeita à perda desse beneficio quando não mais satisfeitos os requisitos necessários à sua percepção.

Sendo assim, constatado por meio de documento público que o beneficio ora postulado prescinde de amparo legal, já que, com a ruptura da condição de solteira, a requerente não preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 3.373/1958, a pretensão autoral se mostra improcedente.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §3º, 1 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006048-34.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SABALK ODONTOLOGIALTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** (ID 24112328) opostos em face da **sentença** (ID 22860090) que homologou a desistência requerida pela parte autora, extinguindo o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Semcondenação de honorários advocatícios, considerando que não houve citação da ré.

Emsíntese, alega a embargante a existência de erro material na r. sentença, qual seja, a afirmação de que não houve a citação da $r\acute{e}$, quando a $r\acute{e}$ foi citada em 23/09/2019, às 09:49:25, coma ciência da citação (ID 4100082) que foi expedida eletronicamente em 11/09/2019, às 10:53:02, manifestando-se, inclusive, sobre os depósitos, em 04/10/2019.

Pontua a União Federal a relevância da verificação da citação, posto que o Superior Tribunal de Justiça reconhece que, formalizada a citação, o autor "desistente" deve pagar honorários de sucumbência, à luz do princípio da causalidade (art. 90 do CPC), mesmo que a contestação não tenha sido apresentada [AgRg no REsp 867.732/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.140.162/SP, AgRg no Ag 770.566/RJ e REsp 548.559/PE]

Com contrarrazões apresentadas pela parte Autora (ID 24889202), alegando intempestividade dos embargos de declaração e preclusão consumativa. Outrossim, considerando que o pedido de desistência se deu em momento inicial, não exigindo dos causídicos sequer a elaboração de defesa, que seja fixado comparcimônia e sob os critérios da razoabilidade, vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir

Inicialmente importante ressaltar que, por força da legislação, os embargos de declaração são classificados como recurso e, segundo previsão estabelecida no CPC/2015, o embargante terá o **prazo de 5 (cinco) dias úteis** para opor os Embargos de Declaração, *in verbis*:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Porém, **esse prazo será contado em dobro** nas hipóteses trazidas pelo art. 180 do CPC:

Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 10.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

Cumpre ressaltar, ainda, que, nos termos dos artigos 5º e 9º da Lei nº 11.419/2006, que regulamenta o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, as intimações no processo eletrônico devemser feitas por meio eletrônico, *in verbis*:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

 $\S~1°Considerar-se-\'a~realizada~a~intimaç\~ao~no~dia~em~que~o~intimando~efetivar~a~consulta~eletr\^onica~ao~teor~da~intimaç\~ao,~certificando-se~nos~autos~a~sua~realizaç\~ao.$

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5°Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juíz.

 $\S~6°As~intimações~feitas~na~forma~deste~artigo,~inclusive~da~Fazenda~P\'ublica,~ser\~ao~consideradas~pessoais~para~todos~os~efeitos~legais.$

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

(...

Há previsão similar nos artigos 270 e 272, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei

Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

No caso em discussão, considerando que a Embargante União Federal tomou ciência da sentença em 17/10/2019 (conforme intimação eletrônica), o final do **prazo** em **dobro para opor embargos de claratórios** (10 dias) terminaria em 04/11/2019 considerando que o feriado do servidor publico (28/10) foi transferido para o dia 31/10. Como os **embargos** de declaração foramprotocolados em 02/11/2019, imperioso o reconhecimento de sua tempestividade.

Assim, conheço dos embargos de declaração de opostos pela Autora, ora embargante, porquanto estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não há que se falar em preclusão consumativa, eis que o fato de a União Federal não ter apresentado contestação não invalida o ato citatório. Ademais, a petição sob o ID 24112320 não tratou de renúncia ao prazo para eventual recurso, pois, ao registrar que não apresentaria manifestação, evidentemente referiu-se à contestação.

Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. O recurso deve atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, ainda quando opostos como objetivo de prequestionar matéria a ser versada emprovável recurso extraordinário ou especial.

Compulsando os autos, verifico que a r. sentença embargada (ID 22860090) considerou que **não houve a citação da ré**, quando, ao revés, a ré foi citada em 23/09/2019, às 09:49:25, coma ciência da citação (ID 4100082), sendo certo que a expedição eletrônica deu-se em 11/09/2019, às 10:53:02, manifestando-se a União Federal, inclusive, sobre os depósitos em 04/10/2019.

Portanto, efetivamente, emrazão do erro material, a r. sentença deixou de condenar a parte Autora aos cabíveis honorários em favor da União Federal, já que a desistência da ação se deu emmomento posterior à citação, razão nela qual nasso a sanar tal omissão.

A jurisprudência é firme no sentido que, em função do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolizado após a citação, ainda que em data anterior à apresentação da contestação, uma vez que formalizada a relação processual por meio da citação, nos termos do artigo 90 do CPC/2015, os ônus de sucumbência devemser suportados pela parte que desistiu, in verbis:

"proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu".

Nessa linha de entendimento, colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MATÉRIA NÃO TRATADA NO RECURSO ESPECIAL, INOVAÇÃO RECURSAL, NÃO CABIMENTO, AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, em função do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolizado após a citação, ainda que em data anterior à apresentação da contestação.
- 2. A discussão acerca de matéria não tratada no acórdão recorrido, tampouco no próprio recurso especial ou nas contrarrazões, configura inovação recursal vedada no âmbito do agravo regimental.
- 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos Edel no AREsp 90739 / PB Agravo regimental nos embargos de declaração no agravo em Recurso especial 2011/0291941-3. Relator: Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF 1ª REGIÃO) (1180). T1 PRIMEIRA TURMA. DJe 26/02/2016).

No mesmo sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CITAÇÃO E ANTES DAAPRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Emsendo extinta a ação, em virtude de pedido de desistência formulado pelo autor após a citação do réue antes da apresentação de constelação, são devidos - em tese — os honorários advocatícios, pois já houve a triangularização da relação jurídico-processual, alémde prévia manifestação da parte sobre o pleito de antecipação de tutela. Precedentes do STJ e desta Corte. Inobstante, se não for possíve i dientificar, combase nas circumstâncias fáticas concretas, queminjustamente deucausa à lide ou mesmo à superveniente perda de objeto da ação, não há como atribuir o ônus sucumbencial a quaisquer das partes, com fundamento no princípio da causalidade. (TRF4, APELAÇÃO CÍVELN° 5034331-61.2016.404.7000, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/03/2017)

Igualmente, a jurisprudência majoritária dos Tribunais é no sentido de que o valor dos honorários não deve ser fixado de maneira desproporcional, distanciando-se da finalidade da lei, devendo ser justo e adequado às circunstâncias de fato. Assim, considerando que a União Federal não chegou a apresentar contestação e, emconsonância comos princípios da razoabilidade e da equidade, fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme autoriza o § 8°. do artigo 85, do CPC/15, analisando os critérios do § 2° do mesmo artigo.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DAAÇÃO APÓS A CITAÇÃO E ANTES DA CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8°, DO CPC. REDUÇÃO DO QUANTUM. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

- 1. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, quando da desistência da ação
- 2. A parte autora, no curso do processo, protocolizou pedido de desistência da ação.
- 3. O pedido de desistência foi homologado pelo MM. Juízo a quo e a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.
- 4. Comefeito, conforme consta do sistema do processo judicial eletrônico, a citação dos réus ocorreu no dia 26.04.2017, às 14.09 h, enquanto que o pedido de desistência foi protocolizado pela parte autora, no mesmo dia, às 17:32 h.
- 5. Assim, comse pode observar, o pedido de desistência foi apresentado após a citação válida da parte contrária, ainda que anteriormente ao oferecimento de contestação, de modo que, em função do princípio da causalidade mostra-se cabível a condenação da parte autora em honorários advocatícios.
- 6. Por outro lado, o quantum dos honorários advocatícios fixados na r. sentença, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 100.000,00), mostra-se elevado, considerando a baixa complexidade da causa e o tempo exigido para a conclusão dos serviços. Desta feita, entendo razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do disposto no §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.
- 7. Apelação provida emparte, para reduzir o quantumdos honorários advocatícios. (ApCiv APELAÇÃO CÍVEL/SP 5003832-71.2017.4.03.6100. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS. 1ª Turma. Intimação via sistema DATA: 16/09/2019)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR DOS HONORÁRIOS. REDUÇÃO. ART. 85, §3°, DO CPC. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

- 1. O Código de Processo Civil vigente é taxativo ao determinar que, emcaso de desistência da ação, as despesas processuais inclusive os honorários devemser pagas por quem desistiu (art. 90).
- 2. No caso em tela, a parte autora pleiteou a desistência da ação após a citação da ré e sua apresentação de defesa. Portanto, perfeitamente aplicável a regra do art. 90 do CPC.
- 3. Entendimento em sentido diverso implicaria em violação ao princípio da causalidade. A apelante deu causa à demanda, assumindo o risco da condenação.

- 4. Considerando que o caso concreto amolda-se às disposições do art. 85, §3°, do CPC, e analisando os critérios do §2°, revela ser suficiente e adequado o arbitramento dos honorários nos percentuais mínimos dos incisos I a V, os quais deverão incidir sobre o valor atualizado da causa, observando a graduação prevista do §5° do referido artigo.
- 5. Apelação provida emparte. (ApCiv-APELAÇÃO CÍVEL/SP 5001537-33.2019.4.03.6119. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. 1ª Turma. e DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2020)

Desse modo, **ACOLHO** os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **União Federal**, nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo emR\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do §§ 2º e 8º do artigo 85, do CPC/15.

Não havendo novos recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUELFERNANDEZPERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

ACÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5012030-92,2020,4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA- SP201753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5025470-25.2020.4.03.0000.

Outrossim, intimem-se os réus para que adotemas providências necessárias ao imediato cumprimento da decisão.

Int

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019148-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: F. S. BERTI - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA NETO - SP312582

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da F.S.BERTI COMERCICO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, objetivando o pagamento da divida no montante de R\$51.845,23 (cinquenta e um mile oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e tres centavos), referente à operação de Empréstimo Bancário (contratos de cheque especial, capital de giro e cartão de crédito) nº 734-0254.003.00001438-5.

Apesar de várias tentativas infrutíferas para a localização do réu, este compareceu aos autos e apresentou **contestação** (ID 25516132), alegando que realizou acordo extrajudicial para quitação de referidos débitos, que foram adimplidos entre 02/08/2018 e 30/11/2018. Assevera que, ao invés da CEF requerer a desistência do feito, continuou promovendo tentativas de citação, mesmo após decorrido quase urnano do adimplemento das obrigações, como se vê na petição nº 22869886, datada de 04/10/2019, consequentemente demandando por dívida já paga, razão pela qual atuou de má-fê e requer a condenação do Banco na devolução do valor da divida em dobro.

Coma réplica da Caixa Econômica Federal (ID 28503986) no sentido de que quemdeu causa à presente ação foi a Ré com sua inadimplência; que não teve intenção de alterar a verdade dos fatos e, portanto, evidente a inaplicabilidade das sanções; e seu requerimento de desistência e extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, vieramos autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir

Registro que não restou configurada litigância de má-fé da Caixa Econômica Federal, visto que ausente conduta dolosa — já que a autuação do presente processo se deu antes da quitação da dívida - e dano à parte autora; além disso, não restaram evidenciadas as hipóteses elencadas no artigo 80 do CPC, atentando-se para o fato de que a má-fé não se presume, necessitando ser provada.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora, ficando o processo EXTINTO nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Semconderação emhonorários advocatícios, emrazão do principio da causalidade, uma vez que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada à credora, já que a dívida foi quitada emmomento posterior ao ajuizamento da demanda.

Custas ex lege

 $Ap\'os tr\^ansito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/09/2020 66/1042

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008310-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO PRADO DE ALMEIDA, MARCIA ROBERTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados, dispõe, em seu artigo 4º e § 1º, que:

"A parte gozará dos beneficios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quema firmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Pelo que se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a simples declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado tem o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejamtal beneficio, nos termos do art. 7º da referida lei.

Considerando a impugnação da justiça gratuita apresentada pela CEF na petição contestatória bem como o autor, intimado para que promovesse a juntada das 3 (três) últimas declarações de IRPF (id. 30769817) quedou-se inerte, indefiro os beneficios da justiça gratuita, e determino o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Regularizado acerca do recolhimento das custas, promova a secretaria a inclusão da arrematante que comprou o imóvel pela Venda Direta de Imóveis Caixa, Maria Lucimar Bezerra de Souza Domingos (id's. 31960001 e 31960003), pois o deslinde da ação poderá afetá-la.

Intimem-se

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019943-62.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDACAO DE APOIO A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A

REU: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS

Advogados do(a) REU: DOUGLAS SANTOS ANDRADE DOS REIS - RJ179958, SAMIR LIMA FURTADO - RJ152279

DECISÃO

Trata-se de ação AÇÃO CAUTELAR CONVOLADA EM AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – FAPUNIFESP em face da FINANCIADORA DE INOVAÇÃO E PESQUISA – FINEP, por meio da qual pretende seja reconhecida a prescrição da pretensão da requerida de ser ressarcida dos valores aplicados no convênio n. 01.06.1108.00, bem como seja declarada nula a inscrição da Autora no SIAFI antes da instauração e processamento da tornada de contas especial, por ofensa ao devido processo legal.

A tutela cautelar foi indeferida (id 23981573). Intimada, a parte autora emendou a petição inicial (id 24987563). A emenda foi recebida, sendo indeferida a tutela de urgência (id 24992200).

Citada a ré contestou o feito (id 27768242), apresentando como preliminar, incompetência relativa deste Juízo, emrazão da existência de cláusula de eleição de Foro, no instrumento de convênio, objeto da demanda.

A parte autora manifestou-se em réplica (id 34151427), alegando que o acolhimento da preliminar representaria desequilibrio processual, uma vez que se encontra em situação de hipossuficiência. Ademais, a permanência da demanda neste Juízo em nada prejudicaria a demandada, que possui representação em São Paulo.

É o relatório

DECIDO

A relação jurídica estabelecida entre as partes está representada pelo Convênio n. 01.06.1108.00 (id 27768248), que prevê na cláusula XVIII: "Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer controvérsia oriunda do presente Convênio que não puder ser resolvida de comumacordo entre as partes, podendo o CONCEDENTE optar pelo foro de sua sede".

O NCPC, em seu art. 63, § 3.º, prevê que caberá ao Juízo, caso considere a cláusula abusiva, declará-la ineficaz, o que não se coloca nestes autos, pois a existência da cláusula de eleição não representa qualquer óbice ao exercício do direito de defesa da autora, uma vez que, tratando-se de processo eletrônico, o advogado sequer precisa se deslocar para ajuizar e acompanhar o processo. Ademais, o próprio escritório de advocacia que representa os interesses da parte autora tem sede na cidade de Belo Horizonte/MG e não parece estar tendo dificuldades em exercer seu mister.

Assim, tendo em vista a existência da cláusula XVIII, que elegeu o Foro da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, como foro competente para dirimir questões decorrentes do convênio, objeto da presente demanda, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária de São Paulo.

Posto isso, determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Rio de Janeiro/RJ.

Int.

Assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022827-64.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO LEVER D'ANDREA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória revisional ajuizada por FABIO LEVER DANDREA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comobjetivo de que seja declarado o INPC como índice a ser aplicado para a correção monetária das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Subsidiariamente, pretende que seja declarado o IPCA como índice a ser aplicado para a correção monetária das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, emsubstituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Que seja declarado o IGPM como índice a ser aplicado para a correção monetária das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Requer a condenação da Ré a pagar à parte autora os valores correspondentes à diferença de FGTS emrazão da aplicação da correção monetária declarada no pedido acima, desde janeiro de 1999 emdiante até seus efetivos saques e, no tocante ao saldo que não foi objeto de saques, que seja a Ré condenada a depositar na conta vinculada da parte autora os valores correspondentes à diferença de FGTS emrazão da aplicação da correção monetária declarada no pedido acima, desde janeiro de 1999 emdiante até a data atual, e mantenha a citada correção para os atos futuro

Sustenta o autor, emsintese, que a metodologia de cálculo da TR, definida pelo Banco Central—Conselho Monetário Nacional (CMN), hoje vigente sob a forma da Resolução nº 3.354, de 31 de março de 2006, **há muito tempo não reflete qualquer correção monetária**, tendo-se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, eis que sempre inferior a 1% (umpor cento), portanto, extremamente abaixo dos índices inflacionários nos respectivos períodos, visto que não é capaz de "corrigir monetariamente" o saldo dos depósitos de FGTS, como expressamente previsto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

Não foram recolhidas em face de requerimento na inicial, de pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50 (ID 26583301).

Intimado o autor para, no prazo de 15 días, regularizar a petição inicial, atribuindo à causa, o valor real que pretende como presente feito, esclarecendo ainda de forma conclusiva o método utilizado na confecção de seus cálculos. Ademais, determinou a juntada de documentos hábeis à comprovação de sua situação de hipossuficiência financeira, para análise do pedido de justica gratuita. (ID 27185712).

Contra esta decisão, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 5000998-57.2020.4.03.0000, que restou não conhecido, porquanto a legislação de vigência não contempla a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de decisão que determina a juntada de documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Coma informação do trânsito em julgado do referido agravo de instrumento em 28/02/2020. (ID 29072838), vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, NCPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, NCPC.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026976-06.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PREMIER TAXI AEREO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TALAMINI - PR19920, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - PR18662

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Objetivando aclarar o despacho que deu por concluída a fase instrutória, dada a ausência de pedido de produção de provas por parte dos litigantes (id 33151323), foramtempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos emque ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (id 3362986).

Sustenta o Embargante haver omissão no despacho, uma vez que formulou pedido de produção de provas em sua petição inicial e que a produção das provas é indispensável ao deslinde da questão, não cabendo o julgamento antecipado da lide.

É o relato.

Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Compulsando os autos verifico que razão assiste à embargante, uma vez que houve, efetivamente, requerimento de provas emsua petição inicial, momento adequado para sua postulação, nos termos do art. 319, VI, do C.P.C.

Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração para integrar o despacho (id 3362986) e determinar às partes que especifiquemas provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

Outrossim, manifeste-se a ré acerca da alegação de pagamento do débito apontado (id 35471049) e respectivos comprovantes juntados (ID 35471251).

Intime-se. Após, cumpra-se, reabrindo-se o prazo recursal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011781-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: ANDREA\ MASCITTO-SP234594, LUCIANA\ ROSANOVA\ GALHARDO-SP109717, PEDRO\ AUGUSTO\ DO\ AMARALABUJAMRA ASSEIS-SP314053$ $REU: UNIAO\ FEDERAL-FAZENDA\ NACIONAL$

DESPACHO

Tendo em vista a concordância de ambas as partes, fixo os honorários periciais em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove o depósito referente aos honorários.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001154-49.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAPS WORLD PRODUCOES GRAFICAS LTDA-ME, ENEIDA ALMEIDA DIAN DA SILVA, MAURICIO BARRETO DA SILVA

DESPACHO

ID 13784853: Tendo em vista a citação por hora certa de ENEIDA ALMEIDA DIAN DA SILVA e MAURÍCIO BARRETO DA SILVA, expeça-se carta comaviso de recebimento -A.R., nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Semprejuízo, manifeste-se a C.E.F. acerca do mandado negativo de citação ID 15940038, indicando o endereço atualizado de MAPS WORLD PROOUÇÕES GRÁFICAS LTDA ME.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

AUTOR: CHISLENE APARECIDA FERREIRA

 $Advogados\ do(a) AUTOR: MICHEL\ DASILVA ALVES-SP248900,\ VALDIR\ ANDRADE\ VIANA-SP358580,\ JEFFERSON\ DENNIS\ PEREIRAFISCHER-SP336091$

 $REU: ASSOCIACAO \ DE \ ENSINO \ SUPERIOR \ DE \ NOVA \ IGUACU - SESNI, ASSOCIACAO \ PIAGET \ DE \ EDUCACAO \ E \ CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL$

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413 Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

DESPACHO

Cuida-se de ação, ajuizada originariamente perante a Vara Única da Comarca de Vargem Grande Paulista, que declinou da competência dado o interesse da UNIÃO FEDERAL no feito, posto tratar-se de demanda envolvendo validação de registro de diploma.

O feito foi redistribuído a esta 4.º Vara Federal Cível, que determinou à UNIÃO FEDERAL que manifestasse seu interesse na demanda. A UNIÃO FEDERAL (id 30389065) afirma não possuir interesse na demanda, uma vez que, nos termos do art. 53, VI, da Lei nº 9.394/96, "conferir graus, diplomas e outros títulos" é atribuição da instituição de ensino, cabendo ao Mistério da Educação o mister de fiscalização.

Brevemente relatado, fundamento e decido a questão incidente.

DECIDO:

Não há como afastar a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no polo passivo da demanda.

Em sua manifestação (id 30389065), a UNIÃO FEDERAL afirma que sua atribuição tem natureza meramente fiscalizatória, cabendo à instituição de ensino a atribuição de expedir ou registrar diplomas. Contudo, foi em decorrência de sua atuação fiscalizatória que a corré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO NOVA IGUAÇU, promoveu o cancelamento dos diplomas de curso superior, como se extrai da Portaria n. 910, de 26 de dezembro de 2018, do Secretário de Regulação de Supervisão de Educação Superior, do Ministério da Educação, que resolveu, dentre outras providências, manter a Universidade Nova Iguaçu em monitoramento dos cancelamentos dos registros de diploma.

Assim, evidenciado o interesse da UNIÃO FEDERAL, mantenho-a no polo passivo da demanda.

Nessa medida, presente o interesse, é competente a Justiça Federal comumpara conhecer, processar e julgar a demanda, dada a natureza absoluta da competência ratione personae.

Cite-se a União Federal

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012139-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO PROJETO VIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Trata-se de ação ordinária ajuizada por INSTITUTO PROJETO VIDA em face da UNIÃO FEDERAL através da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária, cota patronal, e PIS, emrazão do seu caráter de entidade beneficente de assistência social.

Requer, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinado à Ré a devolução dos valores de contribuições sociais — Cota Patronal e PIS- Folha pagos indevidamente pela Autora durante o período entre maio de 2013 e 2017, no valor total de R\$ 7.014.619,84 (sete milhões, catorze mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), devidamente acrescido de juros e correção monetária.

Ao final, pugna que a ação seja julgada totalmente procedente para declarar o efeito retroativo à CEBAS (desde 01.03.2013, quando do protocolo do pedido de concessão, até a decisão de deferimento do MEC, publicada no DOU de 05.06.2017, ou seja, que a decisão tenha validade de 01/03/2013 à 04/06/2017, bem como que a Ré seja condenada à devolução dos valores de contribuições sociais—Cota Patronal e PIS- Folha, pagos indevidamente pela Autora, desde o período de maio de 2013 a abril de 2017, no valor total de R\$ 7.014.619,84, (sete milhões, catorze mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), devidamente acrescido de juros e correção monetária.

Alega que obteve o CEBAS para o citado período somente em 05/06/2017, sendo que seu pedido perante o MEC é de 01/03/2013, tendo assim direito à restituição dos valores recolhidos neste período, já que, em seu entendimento, faz jus à isenção do recolhimento das contribuições previdenciárias, em virtude do que dispõe a Lei n. 12.101/09.

Sustenta, outrossim, que preenche os requisitos do art. 14 do CTN para o gozo da imunidade tributária, não sendo aplicável a Lei n. 12.010/2009 por não ser lei complementar.

A apreciação do pedido de tutela foi postergado para após a juntada da contestação (ID 8476473).

Citada, a União contestou o feito, alegando ausência de documentos essenciais para a propositura da ação e decadência em relação ao pedido de restituição de valores recolhidos emperíodo anterior a 23/05/2013. (ID 9497922). Quanto ao mais, requereu a improcedência da demanda.

Ao id 11035354, o pedido de tutela de urgência foi indeferido.

A autora apresentou réplica, acrescentando que não há novas provas a produzir (id 11278682).

A ré apresentou o Dossiê n. 10080.002756/0718-73 (id 11330560).

A autora, em seu turno, requereu que o julgamento deste feito considere a ADI n. 4480.

É o relatório. Decido.

Não há que se falar em ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, ao argumento de que a parte autora não comprovou documentalmente o preenchimento dos requisitos legais, uma vez que a falta de prova é questão de mérito e conduz à improcedência do pedido, e não ao indeferimento da inicial.

Outrossim, tendo em vista que a ação foi proposta após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em caso de procedência da demanda, a decadência atinge os valores recolhidos em período anterior a 23/05/2013, considerando-se a propositura da ação de 23/05/2018.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A Constituição da República estabelece as balizas para definição de Assistência Social em seu artigo 203:

Art. 203. A assistência social será prestada a quemdela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tempor objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a

O mesmo Diploma Legal assegurou às entidades beneficentes de assistência social imunidade em referência às contribuições para o custeio da seguridade social, consoante se depreende do § 7º de seu artigo 195, in verbis:

"\$7°. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

Depreende-se da leitura dos dispositivos constitucionais que o legislador condicionou a obtenção da imunidade tributária sobre as contribuições para a seguridade social ao atendimento, pelas entidades beneficentes, das exigências estabelecidas em lei.

Encontra-se consolidado o entendimento de que, para gozar do beneficio do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, a entidade beneficente de assistência social deve cumprir as exigências legais, nos termos da alínea "c", inciso IV do artigo 9º e artigo 14, ambos do Código Tributário Nacional.

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios

(...

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

(...

- $Art.\ 14.\ O\ disposto\ na\ alínea\ c\ do\ inciso\ IV\ do\ artigo\ 9^o\ \'e\ subordinado\ \`a\ observância\ dos\ seguintes\ requisitos\ pelas\ entidades\ nele\ referidas:$
- I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título:
- II aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- § 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do beneficio.
- § 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

O artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 estabeleceu os requisitos para que as entidades beneficentes de assistência social pudessemusufruir da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF/88.

- Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratamos arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:
- I seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- II seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
- III promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- IV não percebamseus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou beneficios a qualquer título;
- V aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

Posteriormente, foi editada a Lein. 12.101/09, que fixou novos requisitos para a isenção das contribuições previdenciárias, consoante prescreve o seu artigo 29:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituídores ou benfeitores remuneração, vantagens ou beneficios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado emata, comcomunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Leinº 13.151, de 2015)
- II aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Servico FGTS;
- IV mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bemcomo a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância comas normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;
- V não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;
- VI conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;
- VII cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;
- VIII apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual autierida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

Comefeito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, em sessão de 18/12/2019, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foramdadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001.

- Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratamos arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:
- II seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2,187-13, de 2001).

Outrossim, conferiu à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação; "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".

Sendo assim, os requisitos legais a que alude na parte final do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são aqueles insertos no art. 14, do Código Tributário Nacional, bem como os Certificados e os Registros elencados no artigo 55, inciso II, da Lein. 8.212/1991.

Noutro giro, o Supremo Tribunal Federal delimitou que as entidades beneficentes de assistência social são aquelas que prestam serviços não apenas na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas tambémno campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, comcaráter assistencial em favor da coletividade.

No presente caso, a parte autora alega que é uma instituição civil sem fins lucrativos que tempor finalidade social, entre outras, o desenvolvimento da cultura, pesquisa científica da tecnologia, educação e instrução em todos os seus níveis e graus (estatuto social ao id 8370781).

Consta no artigo 35 do Estatuto Social a manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Outrossim, é expresso no artigo 40 que o Instituto aplicará suas rendas e recursos integralmente no território nacional, bem como não distribuirá lucros, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto.

Sendo assim, vislumbro o preenchimento de todos os requisitos para gozar do beneficio do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, estabelecidos no rol do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Ademais, verifico que a autora é portadora da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS, emitido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, com período de certificação de 05/06/2017 a 04/06/2020 (id 8370795).

Daí se nota que a autora preencheu o requisito para usufruir da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF/88, instituído pelo artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.212/1991, cuja constitucionalidade foi assentada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS.

Neste sentido:

CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, PIS, ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, IMUNIDADE, ART. 195, § 7º, DA CF/88, REQUISITOS, ART. 14 DO CTN.

- 1. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.622, firmou entendimento no sentido de que os requisitos para a fruição da imunidade veiculada pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal são os estabelecidos por legislação complementar, no caso, o art. 14 do Código Tributário Nacional.
- 2. Atendidos os requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 14 do Código Tributário Nacional, a entidade faz jus à imunidade tributária.
- 3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3" Região, 3" Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017503-60.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENTIDADE EDUCACIONAL. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIOR DE ACORDO COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STF SOBRE A MATÉRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 32. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55 DALEI 8.212/91. NECESSIDADE DO CEBAS PARAO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

- 1. A apresentação do agravo interno ao colegiado supre a insatisfação da agravante quanto ao julgamento monocrático da apelação, considerando a possibilidade de apreciação das teses suscitadas pela Turma julgadora.
- 2. A matéria cinge-se ao reconhecimento da isenção na realidade, imunidade de entidade beneficente de assistência social quanto ao recolhimento de contribuições sociais, tal como prescrito no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal.
- 3. Impõe-se saber se a "leī" a que se refere o § 7º do artigo 195 é a simples lei ordinária, à mingua de especificação do termo no texto constitucional, ou se a matéria haveria de ser tratada por meio de lei complementar, por exegese do artigo 146, II, da Carta da República.
- 4. Inicialmente, na esteira de diversos precedentes deste E. Tribunal (AMS 1999.61.00.024220-0, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 05.10.2004, p. 162; AC 1999.61.09.003124-3, Rel*. Des*. Fed. Cecília Mello, DJU 28.01.2005, p. 193; e AMS 2000.60.00.005351-9, Rel*. Des*. Fed. Ranza Tartuce, DJU 24.05.2004, p. 223), vinha entendendo que a imunidade prevista no texto constitucional foi validamente regulamentada no artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, antes de sua revogação pela Lei nº 12.101/2009, não se aplicando às contribuições para o custeio da Seguridade Social o artigo 14 do Código Tributário Nacional, que trata expressamente de impostos.
- 5. Sobre a amplitude da regra do artigo 146, II, da Constituição Federal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já havia se pronunciado na Medida Cautelar na ADIn nº 1.802/DF, da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence (julg. em 27.08.1998, DJ 13.02.2004, p. 10), considerando necessária a edição de lei complementar apenas para a disciplina dos limites da imunidade prevista no texto constitucional. Nesse conceito não se enquadraria o estabelecimento de requisitos de constituição e funcionamento da entidade, necessários ao gozo dessa benesse, matéria, portanto, que poderia ser regulada pela via da lei ordinária. Esse vinha sendo o entendimento perfilhado por este Relator.
- 6. Todavia, posteriormente, foi reconhecida a repercussão geral do tema e afetado o RE 566.622 e, em 23/02/2017 o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou o mérito do Tema 32 firmando, por maioria de votos, a seguinte tese de repercussão geral: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar".
- 7. Apesar disso, este Relator, a princípio, manteve o seu entendimento, ressaltando que seria precipitado assumir que o Supremo Tribunal Federal havia promovido uma reviravolta jurisprudencial a fim de passar a afastar a exigibilidade de todos os requisitos constantes no art. 55 da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, destacou-se que o próprio Supremo Tribunal Federal havia se pronunciado em sentido contrário no julgamento das ADIs nºs 2028, 2036, 2228 e 2621. Comefeito, em 02/03/2017, o Pleno decidiu, por maioria, pelo afistamento da inconstitucionalidade formal do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, reafirmando o entendimento já consolidado em sua jurisprudência desde o julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 1.802/DF, segundo o qual a lei ordinária é válida para a regulamentação de aspectos procedimentais relativos às entidades candidatas ao reconhecimento da innunidade instituída pelo § 7º do artigo 195 da Constituição da República, dentre os quais se compreende a certificação.
- 8. Entretanto, em razão do julgamento do RE 566.622, esta E. 1ª Turma passou a entender que não seriam exigíveis os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, passando a aplicar somente as condições previstas no art. 14 do CTN. Após reiteradas divergências e julgamentos estendidos, em que restou vencida a tese deste Relator, passei a adotar a tese da maioria.
- 9. Contudo, recentemente, em 18/12/2019, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 566.622 e das ADIs nºs 2028, 2036, 2228 e 2621, por maioria, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, acolheu emparte os embargos de declaração opostos emambos os casos a fim de harmonizar as teses, retornando ao entendimento que vinha sendo adotado pela Corte Suprema desde o julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 1.802/DF, em 1998.
- 10. A nova redação da tese do tema nº 32 da repercussão geral é a seguinte: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".
- 11. Além disso, restou, expressamente, consignada a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas posteriores, que exigia, originalmente, o Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos CEFF, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, o qual, após a MP nº 2.187-13/2001, passou a receber a nomenclatura de Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social CEBAS.
- 12. Assim, diante dos esclarecimentos promovidos pelo Supremo Tribunal Federal e considerando que a nova redação do tema nº 32 da repercussão geral coincide que a tese defendida por este Magistrado desde o princípio, retomo o entendimento segundo o qual o artigo 195, § 7º, da Constituição da República foi validamente disciplinado, no âmbito infracorstitucional, pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, que prescreveu um rol de exigências procedimentais para o gozo da "isenção" das contribuições patronais contempladas nos artigos 22 e 23 da Lei de Custeio, dentre elas a necessidade de certificação junto ao Conselho Nacional de Assistência Social.
- 13. Nessa senda, e como já consignado pela decisão monocrática ora agravada, a r. sentença afastou o gozo da imunidade da ora apelante tão somente para as competências de dezembro de 2003 a outubro de 2004, sob o argumento de que a entidade educacional não teria obtido a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para o referido período, com fundamento no artigo 55 da Lei nº 8.212/1991.
- 14. O magistrado sentenciante se baseou, exclusivamente, na não comprovação da renovação do CEBAS para excluir a imunidade para as competências de dezembro de 2003 a outubro de 2004.
- 15. Assim, a conclusão do magistrado emprimeiro grau, de acordo como atual entendimento do C. STF, e que se coaduna como entendimento que este Magistrado sempre teve sobre a matéria, não merece qualquer reforma, devendo ser mantida a r. sentença, nos exatos termos emque prolatada, para o fim de afastar a imunidade da entidade ora agravada relativamente à cota patronal, para as competências de dezembro de 2003 a outubro de 2004, tendo em vista a ausência de CEAS válido para o período.

16. Agravo interno provido

(TRF 3ª Regão, 1ª Turna, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009167-90.2007.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. IMUNIDADE. LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE. REPERCUSSÃO GERAL RE 566622 RG/SC - TEMA 32 . JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040 DO CPC VIGENTE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

- I No caso presente, trata-se de recurso de apelação interposta pela Escola Antonietta e Leon Feffer contra a r. sentença prolatada em mandado de segurança que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil anterior, nos autos de ação objetivando o enquadramento da apelante como entidade beneficente de assistência social e imune ao pagamento das contribuições sociais, especialmente em relação ao PIS, alémda compensação nos últimos 5 (cinco) anos.
- II A impetrante relata que é entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, que tem por objeto "exercer todas as atividades relacionadas com o ensino em geral e a promoção de cultura judaica e brasileira, mediante a instalação e funcionamento de escolas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio (...)" (artigo 2º do Estatuto Social) e, além disso, também invoca cláusulas de seu Estatuto Social para atestar que aplica as receitas integralmente emisuas próprias atividades no país, conforme artigo 22, e que não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de susa rendas a título de lucro ou participação nos resultados (...). Desta forma, alega que por preencher os incisos I, II e III do art. 14 do CTN, como tal, faz jus à innunidade conferida pelo § 7º do artigo 195 da CF às contribuições sociais.
- III O Supremo Tribural Federal determinou a imunidade constitucional, para as entidades de assistência beneficente que cumpriam os requisitos dos artigos 9º e 14, do Código Tributário Nacional, e 55, da Lei Federal nº. 8.212/91. Todavia, em sede de Repercussão Geral RE 566622 RG/SC Term 32, definiu que apenas a lei complementar pode estabelecer limites materiais para a aplicação da imunidade tributário. O Código Tributário Nacional em seu art. 14, 1 a III determinou o prenchimento dos requisitos legais na concessão da benesse:- Vedação à distribuição de patrimônio e receitas (artigo 14, inciso I, do Código Tributário Nacional).- Aplicação de receurson son fis institucionais, no País (artigo 14, inciso III, do Código Tributário Nacional). Esses requisitos, porém, não foram integralmente satisfeitos pela impetrante.
- IV Compulsando os autos, verifica-se que os itens I e III enumerados no art. 14 do CTN não foram demonstrados. Não há nenhuma prova pré-constituída, que demonstre que a entidade não possui superávit, ou que não esteja distribuindo aos seus sócios. Outrossim, não há tambéma demonstração da Escrituração de receitas em livros conforme determina o inciso III. Somente o item II consta do Estatuto da Entidade.
- V Dessa forma, incabível o pedido da autora para seja reconhecida de forma definitiva a insunidade do § 7º do art. 197 da Constituição Federal, quanto à contribuição ao PIS, além da compensação, uma vez que não restou demonstrada a finalidade não-lucrativa da entidade. Não há nenhum documento que comprove o fato.
- VI Diante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em conformidade com a orientação recente dos Tribunais Superiores, impõe-se, em juízo de retratação, a manutenção do julgado, para negar provimento à Apelação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

VII- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0021827-90.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 27/02/2020)

A autora pretende obter a devolução dos valores de contribuições sociais - cota patronal e PIS-folha, pagos indevidamente desde o período de maio de 2013 a abril de 2017.

Afirma que a CEBAS possui natureza declaratória para fins tributários, cujo efeito é ex tunc, de modo que, na data do requerimento do pedido de Certificação, já atendia aos requisitos exigidos pelo artigo 14, do Código Tributário Nacional, podendo, desde então, usufruir da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF/88.

Sobre o tema, foi editada a Súmula 612 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

Sendo assim, a autora teria direito à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF/88, desde a data do protocolo do requerimento da CEBAS, conforme requerido.

Seguemrecentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA. DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI. RETROAÇÃO. SÚMULA N. 612/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
- II Nos termos da Súmula n. 612/STJ: o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a frução da imunidade.
- III Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

 $(AgInt no \,REsp\,1825107/PR, Rel.\,Ministra\,REGINA\,HELENA\,COSTA, PRIMEIRA\,TURMA, julgado\,em 09/12/2019,\,DJe\,11/12/2019)$

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). ATO DECLARATÓRIO. EFICÁCIA EX TUNC. SÚMULA 612/STJ.

- 1. Relativamente aos efeitos retroativos do CEBAS, esta Corte já se manifestou no sentido de que seus efeitos não se limitam à data do requerimento do certificado, mas sim à data do preenchimento dos requisitos legais para fruição da imunidade, emrazão de sua natureza declaratória.
- 2. A reafirmar o entendimento sedimentado nesta Corte, foi editada a Súmula 612/STJ in verbis: "O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data emque demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade".
- 3. Agravo interno a que nega provimento.

(AgInt no REsp 1823496/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Todavia, não restou demonstrada a data em que a autora realmente protocolizou seu requerimento da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social — CEBAS.

Dos documentos acostados aos autos (id 8370790 e 8370794), verifico que os requerentes são diversos da autora.

Sendo assim, embora a autora tenha direito à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF/88, desde a data do protocolo do requerimento da CEBAS, pelos documentos acostados aos autos não é possível aferir qual a data exata que a autora protocolizou tal requerimento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito comresolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3°, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018505-35.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIA LUS DISTRIBUIDORA DE LAMPADAS E ACESSORIOS LTDA- EPP, ADEMAR MARTINS MOREIRA, SHEILA VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Ante a tentativa frustrada de conciliação na Central de Conciliação - CECON (ID 25724110), dê-se cumprimento ao determinado anteriormente (ID 18963896), expedindo-se carta comaviso de recebimento AR. São Paulo, 04 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

 $MONITÓRIA (40)\,N^o\,5026472\text{-}97.2019.4.03.6100$

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: VANDERLI RAMOS DA SILVA

DESPACHO

ID 27787635: Tendo em vista a citação por hora certa, expeça-se carta comaviso de recebimento – A.R., nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5031412-42.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 74/1042

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que RITA DE CÁSSIA GARCIA OGAWA, JORGE SADAYOSHI OGAWA e a empresa PERFIL PLANEJAMENTO CONTÁBIL E FISCAL LTDA EPP - ME foramcitados por hora certa porém não foi cumprido art. 254, do CPC.

Providencie a Secretaria o seu cumprimento.

São Paulo, 6 de maio de 2020

RAQUELFERNANDEZPERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021058-89.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

EXECUTADO: DIFERENCIAL QUALITY COMERCIO E ACESSORIOS PARA VEICULOS ESPECIAIS LTDA- ME, RODRIGO SANTANA BORGES

DESPACHO

ID 30687466: Tendo em vista a citação por hora certa, expeça-se carta comaviso de recebimento - A.R., nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5017447-60.2019.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIANA MARIA DE CAMPOS

DESPACHO

ID 34929573: Razão assiste à Caixa Econômica Federal, uma vez que a Ré foi citada por hora certa (ID 25774635).

Assims endo, tendo em vista a citação nessa modalidade, expeça-se carta comaviso de recebimento-A.R., nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil, ficando reconsiderado o despacho ID 30069101.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

Data de Divulgação: 16/09/2020 75/1042

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007092-46.2004.4.03.6183 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA DA GRACA SOARES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES - SP214642

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiramas partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Assinado eletronicamente

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P\'UBLICA (12078) N^o \ 0024845-37.2005.4.03.6100/4^a \ Vara C\'ivel Federal de São Paulo COMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P\'UBLICA (12078) N^o \ 0024845-37.2005.4.03.6100/4^a \ Vara C\'ivel Federal de São Paulo COMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P\'UBLICA (12078) N^o \ 0024845-37.2005.4.03.6100/4^a \ Vara C\'ivel Federal de São Paulo COMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^o \ 0024845-37.2005.4.03.6100/4^a \ Vara C\'ivel Federal de São Paulo COMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^o \ 0024845-37.2005.4.03.6100/4^a \ Vara C\'ivel Federal de São Paulo COMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^o \ 0024845-37.2005.4.03.6100/4^a \ Vara C\'ivel Federal de São Paulo COMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^o \ 0024845-37.2005.4.03.6100/4^a \ Vara C\'ivel Federal de São Paulo COMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^o \ 0024845-37.2005.4.03.6100/4^a \ Vara C\'ivel Federal DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^o \ 0024845-37.2005.4.03.6100/4^a \ Vara C\'ivel Federal DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^o \ 0024845-37.2005.4.03.6100/4^a \ Vara C\'ivel Federal DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^o \ 0024845-37.2005.4.03.6100/4^a \ Vara C\'ivel Federal DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^o \ 0024845-37.2005.4.03.6100/4^a \ Vara C\'ivel Federal DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^o \ 0024845-37.0000/4^a \ Vara C\'ivel Federal DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^o \ 0024845-37.0000/4^a \ Vara C\'ivel Federal DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^o \ 0024845-37.0000/4^a \ Vara C\'ivel Federal DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^o \ 0024845-37.0000/4^a \ Vara C\'ivel Federal DE SENTENÇA PÚBLICA (12078) N^o \ 0024845-37.0000/4^a \ Vara C\'ivel Federal DE SENTENÇA PÚBLICA (12078) N^o \ 0024845-37.0000/4^a \ Vara C\'ivel Federal DE SENTENÇA PÚBLICA (12078) N^o \ 0024845-37.0000/4^a \ Vara C\'ivel Federal DE SENTENÇA PÚBLIC$

EXEQUENTE: BOREO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: MARINA\,PASSOS\,COSTA-\,SP316867, FABIO\,SEMERARO\,JORDY-\,SP134717, LUIZ\,COELHO\,PAMPLONA-\,SP147549$

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da impossibilidade de cumprimento do Oficio de transferência expedido – Id 37334693 – informada pela Caixa Econômica Federal – Id 38502233.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023581-04.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OS VALDO LUIZ DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8906/94, é possível a dedução dos honorários contratuais da quantia a ser recebida pelo cliente se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários.

Tendo em vista que o Instrumento de Mandato de fl. 36 dos autos físicos possui esse acordo firmado entre as partes, defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido.

Outrossim, considerando que o exequente é servidor público, informe se é ativo ou aposentado, o órgão de trabalho e o número de meses anteriores (RRA), no prazo de 10 (dez) dias.

Comas informações e se emtermos, expeçam-se a requisições.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018401-43.2018.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A., RICARDO GOMES LOURENÇO

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: JOSE\,ARISTEU\,GOMES\,PASSOS\,HONORATO-SP279302, FERNANDO\,LUIS\,COSTA\,NAPOLEAO-SP171790, RODRIGO\,DE\,CLEMENTE\,LOURENCO-SP219093$

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: FERNANDO\ LUIS\ COSTANAPOLEAO-SP171790, JOSEARISTEU\ GOMES\ PASSOS\ HONORATO-SP279302, RODRIGO\ DE\ CLEMENTE\ LOURENCO-SP219093$

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 76/1042

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS S.A. e RICARDO GOMES LOURENÇO em face da INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA objetivando a execução da r. sentença oriunda do processo nº. 0036764-48.1990.4.03.6100 (antigo 90.0036764-6), cujo trânsito em julgado deu-se em 20/11/2017 (ID 9621499 fis. 224)

Os Exequentes apresentaram memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (ID 9621451).

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) manifestou concordância comos cálculos apresentados pelo exequente (R\$ 1.558.305,34, soma do valor principal de R\$ 1.416.641,22 e R\$ 141.664,12, de honorários advocarícios) (ID 16921065).

Foi homologado o cálculo de liquidação elaborado pelos Exequentes (ID 18347050) e expedidos os oficios requisitórios correspondentes nº 20190054607 e 20190054641 (IDs 18402600 e 18402596).

Comos extratos de pagamentos de precatórios e requisições de pequeno valor em favor dos beneficiários (IDs 37119518 e 37119523) e havendo sido intimadas ambas partes para ciência, os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006113-27.2013.4.03.6100 / 4^a Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AHMAD BADREDDINE FARES

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intime-se a CEF para que informe o cumprimento do oficio (id 26372116).

Assinado eletronicamente

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA P ÚBLICA (12078) N^o - 5016457-35.2020.4.03.6100 / 4^a Vara Cível Federal de São Paulo Contra A FAZENDA P ÚBLICA (12078) N^o - 5016457-35.2020.4.03.6100 / 4^a Vara Cível Federal de São Paulo Contra A FAZENDA P ÚBLICA (12078) N^o - 5016457-35.2020.4.03.6100 / 4^a Vara Cível Federal de São Paulo Contra A FAZENDA P ÚBLICA (12078) N^o - 5016457-35.2020.4.03.6100 / 4^a Vara Cível Federal de São Paulo Contra A FAZENDA P ÚBLICA (12078) N^o - 5016457-35.2020.4.03.6100 / 4^a Vara Cível Federal de São Paulo Contra A FAZENDA P ÚBLICA (12078) N^o - 5016457-35.2020.4.03.6100 / 4^a Vara Cível Federal de São Paulo Contra A FAZENDA P ÚBLICA (12078) N^o - 5016457-35.2020.4.03.6100 / 4^a Vara Cível Federal de São Paulo Contra A FAZENDA P ÚBLICA (12078) N^o - 5016457-35.2020.4.03.6100 / 4^a Vara Cível Federal D Contra A FAZENDA P ÚBLICA (12078) N^o - 5016457-35.2020.4.03.6100 / 4^a Vara Cível Federal D Contra A FAZENDA P ÚBLICA (12078) N^o - 5016457-35.2020.4.03.6100 / 4^a Vara Cível Federal D Contra A FAZENDA P ÚBLICA (12078) N^o - 5016457-35.2020.4.03.6100 / 4^a Vara Cível Federal D Contra A FAZENDA P ÚBLICA (12078) N^o - 5016457-35.2020.4.03.6100 / 4^a Vara Cível Federal D Contra A FAZENDA P ÚBLICA (12078) N^o - 5016457-35.2020.4.03.6100 / 4^a Vara Cível Federal D Contra A FAZENDA P ÚBLICA (12078) N^o - 5016457-35.2020.4.03.6100 / 4^a Vara Cível Federal D Contra A FAZENDA P ÚBLICA (12078) N^o - 5016457-35.2020.4.03.6100 / 4^a Vara Cível Federal D Contra A FAZENDA P ÚBLICA (12078) N^o - 5016457-35.002.000 / 4^a Vara Cível Federal D Contra A FAZENDA P ÚBLICA (12078) N^o - 5016457-35.000 / 4^a Vara Cível Federal D Contra A FAZENDA P ÚBLICA (12078) N^o - 5016457-35.000 / 4^a Vara Cível Federal D Contra A FAZENDA P ÚBLICA (12078) N^o - 5016457-35.000 / 4^a Vara Cível Federal D Contra A FAZENDA P ÚBLICA (12078) N^o - 5016457-35.000 / 4^a Vara Cível Federal D Contra A FAZENDA P ÚBLICA (12078) N^o - 5016457-35.000 / 4^a VARA (12078) N^o - 5016457-35.000 / 4^a VARA (12078) N^o - 5016457-35.000$

EXEQUENTE: ALMIR MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (IDs 38536612 e 38536614), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012524-54.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERALDA CENTRALDE ANALISES DO INSS, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS DO INSS, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SEGURO SOCIAL-INSS DO INSS, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SEGU

DESPACHO

Dê	-se vista a impetrante acerca das informações prestadas,	especialmente sobre a legitimidade passiva da autoridade impe	trada, em razão da localização do processo no Co	nselho de Recursos da Previdência
Social, no prazo de 10) (dez) dias.			

No mesmo prazo, dê-se vista à União Federal, nos termos do ID 36001791.

Int

São Paulo, 13 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033028-51.1992.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GURGEL MOTORES S/A

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: RICARDO\,GOMES\,LOUREN\\ CO-SP48852, JESUS\,VARELA\,GONZALEZ-SP139197, OLAIR\,VILLA\,REAL-SP17289$

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficamas partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 38556029 e 38556036, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003709-68.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BUCHALLE SILVA - PA26972

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Díário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Díário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018169-29.2012.4.03.6100 / 4^a Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENGEMET METALURGIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PINTO DA ROCHANETO - SP121003, EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, PAULO TRANI DE OLIVEIRA MELLO - SP282457

EXECUTADO: DUX TEXTIL & UNIFORMES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESI LIMA - SP158363, ALEXANDRE HERMELINDO MARANI BARBOSA - MG77687 Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alinea 'o' – ficamas partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 38559786 e 38559789, no prazo de 15 dias.

Data de Divulgação: 16/09/2020 78/1042

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039366-46.1989.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAUTEC.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTEC

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' - ficamas partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 38590007 e 38590010, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009386-24.2007.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA. - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CALDERON - SP87210, MARCELO CALDERON - SP239588

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' - ficamas partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - ÍDs 38593111 e 38593113, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005106-92.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON QUOLL AUDREA MARQUES DE SOUZA, EDSON BENEDITO ALEXANDRE, KATIA SIMONE DOS SANTOS, LUCIANO FRANCISCO AZEVEDO VAZ, MANOEL FRANCISCO DA SILVA, MARCELO SILVESTRE SALVINO, NILDA RODRIGUES DE SOUZA MELO, SILVANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, THEURA DE LUNA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243 Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243 Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243 Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243 Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243 Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243 Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243 Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Díário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' - ficamas partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) días. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020908-74.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTERIN FOMENTO MERCANTILLTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE SOUZA- SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficamas partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

 $PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) \ N^o \ 5011448-97.2017.4.03.6100 / \ 4^a \ Vara \ Cível \ Federal de \ São \ Paulo \ Procedor \ Proc$

AUTOR: GLOBALSAN SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GLAICO FREIRE DELGADO - SP223741

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (id. 35366271).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012189-06.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAO PAULO ESCRITORIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER - RS43619

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum compedido de repetição de indébito ajuizada por SÃO PAULO ESCRITÓRIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em que a parte autora requer provimento jurisdicional para o firm de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, RAT e Terceiros os valores pagos a seus empregados a título dos 15 primeiros dias de afastamento por auxilio doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Ademais, requer provimento jurisdicional que garanta seu direito à repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente a esse título, observando-se o prazo prescricional quinquenal, coma devida atualização pela Taxa SELIC.

Atribuiu-se à causa, originalmente, o valor de R\$ 20.700,49 (vinte mil, setecentos reais e quarenta e nove centavos)

Inicial acompanhada de procuração (ID 8384935) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 8385107).

Emcontestação (ID 9498293), a União Federal alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, por falta de documento essencial para a propositura da demanda, pois não juntou prova de todas as verbas cujas contribuições previdenciárias impugna na Inicial, mas apenas cópias de resumo de folhas de pagamento por amostragem, as quais não contemplam todas as devidas rubricas relativas às verbas mencionadas na Inicial.

No mérito, pugnou pela improcedência total da demanda, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea a da CF temo escopo de balizar as hipóteses de incidência das contribuições sociais, que podemser resumidas, basicamente, na incidência sobre a folha de salários, ou sobre os demais rendimentos do trabalho, assimcomo que se configuramemrendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Sustenta que as verbas aqui discutidas são parte integrante do conjunto de parcelas recebidas no contexto da relação de emprego, como contraprestação pelo trabalho prestado.

Ressalta que nos primeiros quinze dias emque o empregado é afastado, por motivo de doença ou acidente, a empresa não paga auxílio-doença ou auxílio-acidente, como afirmado, mas, sim, o salário integral do empregado, nos termos do artigo 60, § 3º, da Leinº 8.213/91.

Aduz que deve ser mantida a contribuição sobre as férias e seu respectivo adicional de um terço, haja vista que o sistema adotado pela Constituição Federal de 88 é solidário, não se coadunando, portanto, o argumento de que tal vantagem não seria incorporada aos proventos dos empregados.

Informa que deixa de contestar da parte da presente ação que pleiteia o afastamento da contribuição previdenciária, cota empresa, incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, combase na dispensa constante no item 1.8.p da lista prevista na Portaria PGFN nº 502/2016 (RESp nº 1.230.957/RS, tema nº 478 de recursos repetitivos). Assimsendo, a União requer não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios por não haver que se falar empretensão resistida por parte da ora ré, emrelação à matéria objeto do RESp acima mencionado e combase no disposto no art. 19 da Leinº 10.522/2002.

Igualmente, a União deixou de contestar somente emcasos de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social, prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, devido ao fato de que, nesse caso, o STF - tema 759 - negou respercussão geral (Nota PGFN/CRJ nº 485/2016). Contudo, no que tange à contribuição ao RAT e contribuição destinada a terceiros, deve ser mantida sua incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, vez que não se pode interpretar extensivamente a r. negativa de repercussão geral, que somente faz menção à contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social e a incidência da contribuição discutida está emperfeita consonância coma previsão do art. 22, inc. 1, da Lei nº 8.212/91.

A Requerente apresentou sua **Réplica** (ID 15708730). Defende que eventual falta de documentos e provas não é causa para que a petição inicial seja considerada inepta, salientando que o feito se encontra devidamente instruído, comampla documentação, hábil para comprovar o direito pleiteado.

Ante o desinteresse das partes na produção de novas provas, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Passo a decidir

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não há deficiência na instrução do feito, sendo que os documentos apresentados são suficientes para comprovar o pleito da Requerente, não havendo o que s

As partes são legitimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Passo ao exame do mérito

A questão que se coloca reside emapurar se o valor pago pela parte autora a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença**, integram, ounão, a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários, incluído o adicional da contribuição ao RAT e contribuição destinada a terceiros. Emrelação à contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social, prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, e a contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, não há controvérsia entre as partes.

Comefeito, necessário se faz a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
 - a. a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício

Ademais, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em beneficios, nos casos e na forma da lei".

Consoante bempontuado na decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência requerida, "o Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários".

Neste contexto, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, que estabeleceu que a verba sujeita à incidência da contribuição sobre a folha de salário deve ter o caráter remuneratório, salarial:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de.

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial.

Delimitadas as premissas necessárias, passo a analisar se há incidência ou não do tributo emquestão sobre a(s) verba(s) questionada(s) na exordial.

DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU DE ACIDENTE

Emrelação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora, porquanto a jurisprudência do STJ, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), pacificou o entendimento no sentido de que tal verba termnatureza indenizatória, consoante se verifica do seguinte aresto:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. AFASTAMENTO DO TRABALHO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE EM PERÍODO INFERIORA QUINZE DIAS. 1. O Superior Tribural de Justiça temjurisprudência firmada, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal nos 15 primeiros dias do afastamento por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o a viso prévio indenizado. II - Segundo a jurisprudência desta Corto e indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação comparcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie, desde que observada a limitação constante do art. 170-A do CTN (AgInt no REsp 1591475/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 30/11/2016; AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe de 19/12/2016). III - Agravo interno improvido.

 $(AIRESP-AGRAVO\ INTERNO\ NO\ RECURSO\ ESPECIAL-1634879\ 2016.02.82578-5,FRANCISCO\ FALCÃO,STJ-SEGUNDA\ TURMA,DJE\ DATA:22/11/2017\ ...DTPB:.)$

Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente.

AVISO PREVIO INDENIZADO

Sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, tambémnão deve incidir contribuição previdenciária, tendo em vista sua evidente natureza indenizatória, já que se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SAT/RAT. MESMA SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Maruo Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, 2. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), em razão da identidade de base de cálculo comas contribuições previdenciárias (vide art. 3°, §2°, da Lein. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devemseguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer auxilio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Franciso Falcão, Segunda Turma, Dje 26/03/2019; AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 12/2/2019. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN:

 $(AIRESP-AGRAVO\ INTERNO\ NO\ RECURSO\ ESPECIAL-1823187\ 2019.01.85548-0, BENEDITO\ GONÇALVES, STJ-PRIMEIRA TURMA, DJE\ DATA:09/10/2019\ ..DTPB:.)$

Importante ressaltar, nesse sentido, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (terma 478), terço constitucional de férias (terma 479) e quinzena inicial do auxillo doença ou acidente (terma 738). E isso também é válido para o adicional RAT e as contribuições destinadas a Terceiros.

Registre-se que cada uma das contribuições "devidas a terceiros" possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, comalterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis.

DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

De seu turno, em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias o Supremo Tribunal Federal afastou a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância comiterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Também nesse sentido posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O TERÇO CONSTITUCION AL DE FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO O CORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPRO VIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. No que dizrespeito aos valores pagos pelo empregador, a título de terço constitucional de férias gozadas, restou pacificada a jurisprudência desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe de 18/03/2014), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, no sentido de que tal verba rão deve sofier a incidência de contribuições previdenciárias. No mesmo sentido: STJ, AgRgno AREsp 761.717/RJ, Rel. Mínistro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/11/2015; AgRgno REsp 1.343.332/CE, Rel. Mínistro OF FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2015; AgRgno AREsp 702.345/RN, Rel. Mínistro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º09/2015; AgRgno AREsp 702.345/RN, Rel. Mínistro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015. III. Consoante assentado pela Segunda Turma do STJ, "no julgamento do RE 565.160, o STF concluiu que: "A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional de férias não foi objeto de discussão naquele recurso" (STJ, Aglnt no REsp 1.674.824/RS, Rel. Mínistro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/10/2017). IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "a questão referente à oftensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida coma interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal" (STJ, AgRgno REsp 1.330.888/AM, Rel. Mínistro OG FERNANDES, SEGUNDA TUR

RAT/SATE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, FNDE)

Cumpre assinalar que tanto o E. Supremo Tribural Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que a contribuição para SEBRAE possui natureza jurídica de contribuições do e intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC), conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE).

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8°, § 3°. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4°. I. — As contribuições do art. 149, C.F. — contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicoas — posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, c.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4°, C.F., decorrente de "outras fontes"; é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4°, A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponívele contribuirtes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. — A contribuição do SEBRAE — Lei 8.029/90, art. 8°, § 3°, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 — é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alfundas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1° do D. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no roldo art. 240, C.F. III. — Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3°, do art. 8°, da Lei 8.029/90, coma redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. — R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no dominio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados. (STF. RE 635682 ED / RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribural Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213

- 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada ?vontade constitucional?, cu
- 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afâ de aferir a que vetor princípiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios es
- 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia terminequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexiste
- 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributár
- 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
- 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
- 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fezas vezes da seguridade do homemdo campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedac
- 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
- 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho
- 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de c
- 11. Interpretação que se coaduna não só coma literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e q
- 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.(REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

No entanto, apesar dessas contribuições destinadas a terceiros serem contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, e portanto, distintas das contribuições previdenciárias, dado possuírem contormos diversos e destinação específica, notadamente a de financiar atividades que visemao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores, certo é que possuembase de cálculo coincidentes coma das contribuições previdenciárias (folha de salários), conforme verifica-se da análise das legislações que regemos institutos: artigo 240 da CF/88 (Sistema "S") e artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação). Por isso, a elas se aplicama mesma *ratio* das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, DESTINADAS A TERCEIROS (SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO) E SAT/RAT. QUINZE PRIMEIROS DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

- 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e nos primeiros quinze dias que antecedema concessão de auxilio-doença.
- 2. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias tambémse aplicamàs contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (Sistema "S", INCRA, e Salário-Educação) e SAT/RAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.
- 3. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

- 4. Cumpre consignar que a compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda a prerrogativa de apurar o montante devido.
- 5. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, comas alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.
- 6. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentenca.
- 7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
- 8. Apelação não provida. Remessa necessária não provida. (ApCiv5030041-43.2018.4.03.6100. Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira. 1ª. Turma. DJU 18-03-2020)

"PROCESSUALCIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDAA TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE E ACIDENTE DE TRABÁLHO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. 13º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS. 1. Contrariamente ao que alega o impetrante, que a interpretação sistemática, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 2. Do mesmo modo, o adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofie a incidência da contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. 3. No tocante ao auxílio alimentação, o STJ firmou entendimento no sentido de que, quando pago empecúnia e habitualmente, possui caráter remuneratório, de maneira que é lídima a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. 4. No que se refere ao adicional de transferência, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pela incidência da contribuição previdenciária patronal, considerando que a transferência do lugar de trabalho do empregado é um direito do empregador, do que exsurge, em contrapartida, o direito ao recebimento do adicional, tornando clara a sua natureza remuneratória. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento referente aos quinze dias que antecedemo auxilio-doença, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. Por outro lado, há incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade. 6. A incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário matemidade decorre de expressa previsão legal assimcomo a transferência do ônus do pagamento do referido salário à previdência social decorre de opção legislativa de incentivo e proteção à mulher no mercado de trabalho, o que não possui o condão de afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos a esse título. 7. O caráter não remuneratório do aviso prévio indenizado decorre da necessidade de reparação do dano causado ao trabalhador pela rescisão do contrato de trabalha semque houvesse a sua comunicação coma antecedência mínima prevista na Constituição Federal. 8. Já no que se refere ao terço constitucional de férias, trata-se de verba indenizatória e de caráter não habitual do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 9. Do mesmo modo não há que se falar em remuneração decorrente do trabalho nos quinze dias que antecedema concessão de auxilio-doença/acidente, eis que não se trata de retribuição à atividade laboral, considerando, inclusive, que o contrato de trabalho se encontra interrompido. 10. Tampouco incidem contribuições previdenciárias sobre os valores referentes à quebra da estabilidade decorrente da concessão de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e da estabilidade gestante, emrazão da sua evidente natureza indenizatória, nos moldes do disposto no inciso I, do artigo 7º, da Constituição Federal. 11. Segundo o art. 28, I, da Lein. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu tumo, o art. 129 da CLT assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de umperíodo de férias, semprejuízo da remuneração". Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (Al n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. ANDRÉ NEK ATSCHALOW, j. 24/09/2008). 12. Consoante a Súmula nº 207 do Supremo Tribunal Federal, a gratificação natalina temnatureza salarial, e a Lei 8.620/1993 é manifesta no sentido de que a respectiva contribuição deve recair sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário. A Súmula nº 688 do STF igualmente valida essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". 13. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado , mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 14. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o auxilio-transporte, em dinheiro ou em vale, afronta a Constituição em sua totalidade normativa. A teor do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, qualquer que seja a forma de pagamento, a natureza indenizatória do auxílio-transporte não se descaracteriza. 15. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema S, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 16. Remessa Oficial e Recurso da União Federal desprovidos. Recurso da Impetrante parcialmente provido."

(TRF3, ApReeNec 00246650620144036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, DJe 02/05/2018)"

TRIBUTÁRIO. AVISO-PREVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SATE A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

- 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.
- 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.
- 3- Emconsonância comas modificações do art. 28, § 9°, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nº 8.9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integramo salário-de-contribuição.
- 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SATe a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tempor base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 SEGUNDA TURMA. 07/04/2010)

DAREPETIÇÃO DE INDÉBITO

Eventual direito à restriuição ou compensação deverá ser pleiteado emâmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, onde também deverá ser comprovado eventual recolhimento, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a parte autora faz jus à compensação do indébito, no período dos cinco anos que antecedema propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

- Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)
- § 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.
- § 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
- § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação.
- I o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;
- II os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.
- § 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.
- § 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Por todo o exposto, **rejeito a prelimina**r arguida de inépcia de i

Emconsequência, fica reconhecido o direito da autora de ter restituídos os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, ou de compensar a contribuição indevidamente recolhida com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Outrossim, CONDENO a UNIÃO na obrigação de não fazer (arts. 250 e 251, do Código Civil), consistente na abstenção de medidas sancionatórias objetivando a cobrança da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias, ora declaradas inexigíveis nos termos desta sentença.

CONDENO a União, por fim, ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, estes últimos fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da condenação (CPC/2015, art. 85, § 3º, II).

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.			
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002223-53.2017.4.03.6100 / 4° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: AUTOSTAR COMERCIO DE VEICULOS BLINDADOS LTDA.			
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864			
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL			
DESPACHO			
Converto o julgamento emdiligência.			
A autora propôs esta ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada comrepetição de indébito, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, para que se abstenha de reter e recolher as Contribuições PIS/COFINS coma inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo; dando-se a esta os efeitos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente às contribuições PIS e COFINS incidentes sobre o montante relativo ao ICMS e ISS, pois tal inclusão não se coaduna como conceito constitucional de faturamento.			
Ao ID 5214289, foi deferida a tutela provisória de urgência para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ISS e do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.			
Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 6838195).			
Após, a autora requereu (ID 12502669) novo pronunciamento como escopo de assegurar a devida guarida legal externada da decisão do RE 574.706/PR no sentido de assegurar a exclusão do ICMS das contribuições PIS/COFINS combase no valor de Saída, berncomo a declaração de possibilidade de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos, por estar o pedido em consonância ao arcabouço jurídico presente no caso em tela e não contrair, o enunciado prescritivo do art. 170-A, do CTN.			
Contudo, verifico que se trata de novo pedido, emaditamento à inicial, sendo necessária a intimação da ré, já que esta manifestou-se emcontestação.			
Desse modo, determino a intimação da ré do novo pedido formulado pela autora ao ID 12502669.			
Após, venhamos autos conclusos para deliberação.			
Int.			
São Paulo, data lançada eletronicamente.			
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) № 5017797-14.2020.4.03.6100 / 4" Vara Cível Federal de São Paulo			
AUTOR: MANPOWER STAFFING LTDA.			
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303			
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL			
DESPACHO			
Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial:			
-juntando procuração;			
-comprovando o recolhimento das custas processuais.			
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).			
Int.			
São Paulo, 14 de setembro de 2020.			

 $A \ presente \ decisão \ está \ sujeita \ ao \ duplo \ grau \ de jurisdição \ obrigatório, nos \ termos \ do \ art. \ 496, I, do \ CPC/2015.$

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

AUTOR: CROMOLICER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DENYS CAPABIANCO - SP187114

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora a juntada de seus atos constitutivos, bem como seu cartão de inscrição no CNPJ. Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015032-07.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO DANTAS DE MACEDO FILHO

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214 Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, compedido de tutela de urgência, na qual se postula a declaração da validade de diploma outorgado, que teve seu registro cancelado. Outrossim, pretende a indenização por danos morais e materiais decorrentes do cancelamento do registro.

Foi concedida tutela de urgência determinando o restabelecimento do registro do diploma (id 21111376).

Citadas, as rés apresentaram suas contestações (id's 24084664; 24675169 e 22142952).

A corré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (id 24084664) alegou a preliminar de ilegitimidade, bem como impugnou a justiça Gratuita deferida à parte autora.

O autor manifestou-se em réplica acerca da contestação da UNIÃO FEDERAL (id 23739412). Contudo, quando intimado a manifestar-se em relação às contestações das demais rés, limitou-se a especificar as provas que pretendia produzir.

Instado a comprovar seu estado de hipossuficiência, juntou a comprovação do recolhimento das custas processuais (id 3561006).

É o relato

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo, no momento do saneamento do feito, resolver as questões processuais pendentes, motivo pelo qual passo a enfirentá-las.

A corré UNIG apresentou impugnação à concessão do benefício da Justiça Gratuita, no corpo da contestação ofertada (id 24084664), ao argumento de que o autor não demonstrou preencher os requisitos.

Instado a manifestar-se acerca da impugnação, o autor quedou-se inerte. Posteriormente, intimado a comprovar sua hipossuficiência, recolheu as custas processuais. Assim, a impugnação perdeu seu objeto, motivo pelo qual revogo os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A corré UNIG, em sua contestação, alegou a preliminar de ilegitimidade. Contudo, a preliminar confunde-se como mérito e comele será apreciado.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Instadas a especificar as provas que pretendem produzir (id 24677766), a UNIÃO FEDERAL manifestou seu desinteresse na produção de novas provas (id 24790954). A corré CEALCA rão se manifestou. O autor pretende: j) a produção de prova documental, coma juntada de sua monografia aos autos; ii) depoimento pessoal das rés e iii) prova testemunhal. A corré UNIG pretende: j) seja intimada a UNIÃO FEDERAL para que apresente as informações acerca da regularidade da corré CEALCA para a prestação de serviços educacionais, junto ao MEC; ii) intimação da UNIÃO FEDERAL para que apresente o censo realizado pelo FINEP, atestado que o autor era alumo regular, no período indicado; iii) intimação da corré CEALCA para que junte toda a documentação do autor, demonstrando que era alumo regular (histórico escolar, diploma, contrato, recibos de pagamento e frequência); iv) intimação do autor a juntar documentos que demonstremsua regular matrícula e conclusão do curso; v) depoimento pessoal do autor.

A questão controvertida está em identificar se o cancelamento do registro do diploma do autor foi legitimo. Assim, a produção de toda e qualquer prova oral, deve ser indeferida, nos exatos termos do art. 443, II. No que tange aos pedidos de depoimento pessoal, de igual forma, devemser indeferidos, ao menos neste momento, já que os fatos que se pretendemser provados podemser feitos por meio de documentos.

Defiro a produção de prova documental, intimando-se a corré CEALCA a trazer aos autos toda a documentação referente ao autor (contrato, frequência, TCC ou monografia), bem como outros que demonstrem a regular matrícula e frequência do curso. Indefiro a juntada do histórico e diploma, eis que já foram juntados coma petição inicial (id 20825277). Indefiro de igual forma a intimação do autor para juntar tais documentos, já que se constitui emprovidência redundante.

Defiro, outrossim, a intimação do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, por meio da UNIÃO FEDERAL, para que traga informações acerca da regularidade para prestação de serviços educacionais da corré CEALCA, bem como apresente nos autos a relação do Censo Educacional apresentada ao INEP pela FALC, onde a parte Autora foi informada como alumo da referida instituição, correspondente a época dos fatos.

Int

Assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018009-35.2020.4.03.6100

AUTOR: IRACI JESUS DE SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ALLYSON CELESTINO ROCHA - SP237032, FLAVIO BONATTO SCAQUETTI - SP267148

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

- 1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.
- 2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.
 - 3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de oficio e pode ser alegada emqualquer tempo e grau de jurisdição.
- 4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3º Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.
 - 5. Intime-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017899-36.2020.4.03.6100

AUTOR: IRIS MARQUES DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

- 1. Como advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3º Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.
- 2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.
 - 3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de oficio e pode ser alegada emqualquer tempo e grau de jurisdição.
- 4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3º Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.
 - 5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011573-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIAO ESTADUAL DOS ESTUDANTES DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ DE LIMA PEIXOTO - SP441097, HENRIQUE LESSER PABST - SP401274, CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES ANHANGUERA-UNIBAN, UNIAO BANDEIRANTE DE EDUCACAO E CULTURA S.A.

Advogados do(a) IMPETRADO: MONICA ROSA GIMENES DE LIMA- SP117078, ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA- SP150047 Advogados do(a) IMPETRADO: MONICA ROSA GIMENES DE LIMA- SP117078, ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA- SP150047

DECISÃO

Petição ID 38369954: Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias.

Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA AFONSO DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA MORENO LOPES - SP162321

 $IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PRESIDENTE DA 14^o JUNTAS DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL PRESIDENTE DA 14^o JUNTAS DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL PRESIDENTE DA 14^o JUNTAS DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL PRESIDENTE DA 14^o JUNTAS DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL PRESIDENTE DA 14^o JUNTAS DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL PRESIDENTE DA 14^o JUNTAS DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL PRESIDENTE DA 14^o JUNTAS DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL PRESIDENTE DA 14^o JUNTAS DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL PRESIDENTE DA 14^o JUNTAS DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL PRESIDENTE DA 14^o JUNTAS DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL PRESIDENTE DA 14^o JUNTAS DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL PRESIDENTE DA 14^o JUNTAS DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL PRESIDENTE DA 14^o JUNTAS DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL PRESIDENTE DA 14^o JUNTAS DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL PRESIDENTE DA 14^o JUNTAS DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL PRESIDENTE DA 14^o JUNTAS DE RECURSOS DE SEGURO SOCIAL PRESIDENTE DA 14^o JUNTAS DE RECURSOS DE SEGURO SOCIAL PRESIDENTE DA 14^o JUNTAS DE RECURSOS DE SEGURO SOCIAL PRESIDENTE DA 14^o JUNTAS DE RECURSOS DE SEGURO SOCIAL PRESIDENTE DA 14^o JUNTAS DE RECURSOS DE SEGURO SOCIAL PRESIDENTE DA 14^o JUNTAS DE RECURSOS DE SEGURO SOCIAL PRESIDENTE DA 14^o JUNTAS DE RECURSOS DE SEGURO SOCIAL PRESIDENTE DA 14^o JUNTAS DE RECURSOS DE SEGURO SOCIAL PRESIDENTE DA 14^o JUNTAS DE RECURSOS DE SEGURO SOCIAL PRESIDENTE DA 14^o JUNTAS DE RECURSOS DE SEGURO SOCIAL PRESIDENTE DA 14^o JUNTAS DE RECURSOS DE SEGURO SOCIAL PRESIDENTE DA 14^o JUNTAS DE RECURSOS DE SEGURO SOCIAL PRESIDENTE DA 14^o JUNTAS DE RECURSOS DE SEGURO SOCIAL PRESIDENTE DA 14^o JUNTAS DE RECURSOS DE SEGURO SOCIAL PRESIDENTE DA 14^o JUNTAS DE RECURSOS DE SEGURO SOCIAL PRESIDENTE DA 14^o JUNTAS DE RECURSOS DE SEGURO SOCIAL PRESIDENTE DA 14^o JUNTAS DE RECURSOS DE SEGURO SOCI$

DECISÃO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias pra que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo semmanifestação do impetrado, venhamconclusos para deliberação.

Intime-se

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012034-32.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.M. LANCHES E COMESTIVEIS LTDA

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: IVO\,BARI\,FERREIRA-SP358109, FREDERICO\,SILVA\,BASTOS-SP345658-B, DANIEL\,LEIB\,ZUGMAN-SP343115-SP345115-SP345658-B, DANIEL\,LEIB\,ZUGMAN-SP345115-SP345115-SP345115-SP345658-B, DANIEL\,LEIB\,ZUGMAN-SP345115-SP345115-SP345658-B, DANIEL\,LEIB\,ZUGMAN-SP345115-SP345658-B, DANIEL\,LEIB\,ZUGMAN-SP345115-SP34565-SP34565-SP34565-SP34565-SP34565-SP34565-SP34565-SP34565-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP3456-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-SP346-S$

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇATIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face da sentença exarada (1D 36754778), alegando omissão no que tange a aplicação da Súmula 269 do STF e art. 100 da CF, que vedariama apreciação de restituição de indébito na via mandamental.

Os embargos de declaração opostos são tempestivos conforme certidão ID 38206164.

Vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

erro material.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de

No caso em tela, os presentes embargos merecemser rejeitados, porquanto, inocorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

De se destacar que a mera declaração do direito à compensação / restituição das quantias indevidamente pagas seria permitida combase na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado não conflita como da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal e art. 100 da CF, até porque os efeitos pretéritos da repetição do indébito, relativos à execução do julgado, serão buscados administrativamente e não na presente ação judicial, conforme explicitamente consignado na sentença embargada.

Nesse passo, a irresignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

 $Diante \ do \ exposto, conheço \ dos \ presentes \ embargos \ eos \ \textbf{REJEITO}, no \ m\'erito, restando \ mantida \ a \ sentença \ prolatada.$

P.R.I. observando-se o disposto no artigo 1.024, $\S 4^{\rm o}$ do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIANA RAMOS DA SILVA

SENTENÇATIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão, na qual a parte requerente, intimada inclusive pessoalmente (ID 37950993) para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, cassando a liminar concedida.

Promova a Secretaria o imediato desbloqueio da restrição promovida via RENAJUD sob o ID 34050927.

Custas pela autora

Semhonorários

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL (120) Nº 5015353-08.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIEGO AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES DE SOUSA - SP402281

 $IMPETRADO: DIRETOR \, DAFACULDADE \, NOVE \, DE \, JULHO, ASSOCIACAO \, EDUCACIONAL \, NOVE \, DE \, JULHO$

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, LUCILO PERONDI JUNIOR - SP271571 Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, LUCILO PERONDI JUNIOR - SP271571

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende a impetrante a concessão de medida liminar para determinar ao impetrado que autorize a efetuar regularmente a sua matrícula no 4.º semestre, período do curso de LETRAS - EAD, seguindo a "grade" anual à qual está vinculado.

Alega ser aluno da instituição de ensino superior ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - EAD, na qual frequenta o curso de EAD - LETRAS, tendo completado no primeiro semestre de 2020 o 3.ª período, sendo agora o 4.º semestre, último semestre do curso.

Aduz que vem tentado desde o 1.º semestre realizar as matérias que ainda faltampara concluir o curso, e vem enfrentando dificuldades, ora como sistema online da universidade, ora com a ausência de informações a respeito das datas.

Sustenta que, ao tentar realizar a matrícula, foi impedido, tendo sido informado que a providência somente seria liberada após adaptar-se ao novo currículo escolar e fazer algumas matérias da nova "grade", além de ter que estudar senestralmente, como contratado quando entrouna universidade.

Afirma rão parecer lógico que umaluno de 2.º ano (4.º período) sendo obrigado a retrocedemaos primeiros anos da faculdade para vencer matérias que não existiam quando ingressou na Universidade.

Entende que o ato praticado pela instituição de ensino é ilegal e abusivo.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (ID 36993726).

Devidamente notificado, o impetrado manifestou-se pela legalidade da conduta, posto que é livre a alteração da grade curricular, emobservância ao princípio da autonomia das instituições de ensino.

Vieramos autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Inicialmente, conforme apontado pelo impetrado, o curso do impetrante possui seis semestres, de forma que não se trata do último período letivo tal como afirmado na petição inicial.

A Resolução nº 38/2007 estabelece que, para promoção ao penúltimo semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em até 03 (três) disciplinas, a serem cursadas em regime de dependência ou adaptação, desde que oriundas dos 02 (dois) semestres letivos imediatamente anteriores.

A norma existe há muitos anos, não havendo como alegar desconhecimento.

O impetrante possui seis disciplinas pendentes.

Assim, se a parte não cumpre os requisitos para realizar a rematrícula, não há como obter a medida por decisão judicial.

Deve-se considerar que os alunos da instituição devemobediência às normas da instituição, que são de conhecimento de todos, não podendo o Poder Judiciário interferir na autonomia da universidade.

O E. TRF da 3ª Região já reconheceu a legitimidade da retenção de alunos do curso de odontologia da impetrada em caso análogo, conforme segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA SEMESTRES. DEPENDÊNCIAS EM DISCIPLINAS DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ASSEGURADA (ART. 207/CF, LEI N° 9,394/96). I. Não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente de interesse processual, uma vez que a estudante universitária Thalita Batista Alves Moreira, ainda que tenha logrado êxito em relação às matérias superando as dependências, o objeto do presente mandado de segurança também é garantir o direito à matrícula, frequência, participação e obtenção de notas no sétimo e oitavo semestre. Assim, permanece o interesse processual, devendo ser rejeitada tal preliminar. 2. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 3. Pretende a impetrante proceder à matrícula e cursar as disciplinas remanescentes na modalidade "dependência" conjuntamente com as disciplinas do "" e 8" períodos, relativamente ao Curso de Odontologia - na Universidade Nove de Julno - Uninove. Nesse sentido, dispõe a Resolução n° 35/2009, cujo artigo 1º assim fixou, verbis: "Art. 1º Tica definido que, para promoção ao 7º e 8°, semestres do curso de Odontologia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplinas en regime de dependência, o que demonstra a impossibilidade de cursa-las de forma concomitante às demais disciplinas relativas aos períodos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação não provida."

(Ap- APELAÇÃO CÍVEL - 369024 0017007-57.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERALANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Data de Divulgação: 16/09/2020 88/1042

O boletim acadêmico do estudante anexado aos autos pelo impetrado comprova que no primeiro semestre deste ano foram cursadas 3 (três) disciplinas, em regime de dependência, o que afasta a alegação de falta de disponibilidade de matérias pela instituição de ensino.

Por fim, ao menos nessa análise prévia, não resta demonstrada a alteração abusiva do currículo acadêmico, circunstância que será melhor analisada ao final.

Ausente um dos pressupostos necessários à concessão da medida, fica prejudicada a análise do "periculum in mora".

Emface do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Dê-se vista ao MPF e tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015880-57.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em que afirma a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão que deferiu a medida liminar.

Alega que o writ não pode ser utilizado para a restituição de valores pretéritos à impetração, nos termos das súmulas 271 e 269 do STF.

Argumenta também que a Lei de mandado de segurança veda a concessão de medida liminar nas hipóteses de pagamento de qualquer natureza.

Informa que a dotação orçamentária para a efetivação do depósito emconta corrente é da competência da Secretaria do Tesouro Nacional,

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante em suas alegações.

A medida liminar deferida determinou tão somente a análise do pedido no prazo legal e que, na ocasião do pagamento, "caso comprovados os requisitos constantes no seu artigo 534, seja antecipação de 70% (setenta por cento) do valor total dos pedidos, com a incidência da taxa SELIC a contar do 61º dia após o envio do pedido."

Não se determinou o imediato pagamento ou a adoção de qualquer medida irreversível emsede liminar, mas tão somente a observância do prazo e a correção dos valores pela SELIC.

Assim, por se tratar de decisão clara, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição tal como afirmado em sede de embargos.

Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO no mérito, restando mantida a decisão ID 37267898 por seus próprios fundamentos.

Intime-se

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006569-42.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HESE EMPREENDIMENTOS E GERENCIAMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TIMOTEO GLUCKSMANN - SP317391

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇATIPO M

SENTENÇA

ID 38213893: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 37514350), a qual denegou a segurança almejada.

Alega haver omissão e contradição no julgado, o qual teria desconsiderado a maciça jurisprudência acerca dos temas em debate (inclusive o leading case acerca da matéria no E. STF: Recurso Extraordinário nº 878.313), alémdos argumentos relativos à nova redação dada ao art. 149, inciso III, a, da CF/88 pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

O recurso é tempestivo (ID 38339804).

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil, sobretudo a omissão e contradição apontadas.

Simples leitura do julgado demonstra que a tese firmada pelo STF no RE 878.313 foi expressamente observada por este Juízo, valendo, inclusive, para corroborar o entendimento acerca da constitucionalidade da exigência da contribuição discutida.

Vale destacar que o voto do Ministro Marco Aurélio, na ocasião do julgamento, restou vencido, não havendo motivos para as considerações pleiteadas pela embargante.

O argumento relativo à ausência de lastro constitucional para a base de cálculo da contribuição do art. 1º da LC 110/2001 também restou devidamente rechaçado por este Juízo.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da impetrante contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 89/1042

 $Diante \ do \ exposto, conheço \ dos \ presentes \ embargos \ eos \ \textbf{REJEITO}, no \ m\'erito, \ restando \ mantida \ a \ sentença \ prolatada.$

P.R.I.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012484-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITSSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A.

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: RHAYANE\ TRUGILHO\ LANCELLOTTI\ NARCISO\ -\ SP427595,\ LIVIA ACCESSOR\ RICCIOTTI\ -\ SP324765,\ LUIZ\ ALBERTO\ PAIXAO\ DOS\ SANTOS\ -\ SP274795,\ RICARDO\ FERREIRA\ BOLAN\ -\ SP164881$

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão id 37685588, que indeferiu a medida liminar postulada.

Requer o recebimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos da r. decisão embargada, para que seja deferida a medida liminar, nos limites da lide ora delimitada, qual seja, para preservar o direito líquido e certo ao ágio, independentemente de acusações de "utilização de empresa veículo", "falta de confusão patrimonial como adquirente originário" e/ou "intempestividade do laudo", sendo ainda ressalvado o direito do Impetrado de fiscalizar o ágio da Impetrante sob outros aspectos, e até mesmo sob os aspectos abrangidos pela liminar (nos termos do art. 63, §1º da Lei 9.430/96).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

 $No\ caso\ emtela, os\ presentes\ embargos\ de\ declaração\ merecemser\ rejeitados, por quanto\ inocorrentes\ quaisquer\ das\ hipóteses\ supramencionadas.$

A parte impetrante deixa claro que o objetivo dos presentes embargos é a modificação da decisão, providência que deve ser pleiteada por recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

Normal 0 21 false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014344-79.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLY APARECIDA ARMO A ZACARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO VIEIRA - SP183781

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

 $Oficie-se\ \grave{a}\ Presidência\ do\ E.\ Tribunal\ Regional\ Federal\ da\ 3^a\ Região\ solicitando\ que\ os\ montantes\ de\ ID\ n^o\ 34404800\ seja\ disponibilizado\ \grave{a}\ ordem deste\ Juízo.$

Confirmada a alteração da natureza do depósito, expeça-se oficio de transferência eletrônica, comos dados indicados na peça de ID nº 34713158.

Cumprido o oficio, cientifique-se a parte exequente, para que diga se há algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, arquivem-se, observadas as devidas formalidades legais.

Cumpra-se e Int.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5026295-07.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DAVI DA SILVA PRATA MADEIRAS - ME, DAVI DA SILVA PRATA

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.040,78 (um mil, quarenta reais e setenta e oito centavos) e R\$ 139,37 (cento e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), expeça-se a carta de intimação ao coexecutado DAVI DA SILVA PRATA (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Semprejuízo, proceda-se ao desbloqueio de R\$ 1,00 (umreal), eis que irrisório.

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008011-07.2015.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CIRURGICOS MIRANDA & OLIVEIRA LTDA-ME, EDUARDO LUIZ MIRANDA, DALZIRA MARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA

DESPACHO

Expeça-se carta precatória à Comarca de Caiciras/SP, mediante o prévio recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, para tentativa de citação dos executados no único endereço pendente de diligência, a saber: Avenida Vereador Alfredo Casarotto nº 118, Vera Tereza, CAIEIRAS/SP, CEP 07717-395.

Intime-se

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020353-16.2016.4.03.6100 / $7^{\rm o}$ Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE VAZZOLA DE MIGUELI - SP222874

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE MAES E AMIGOS DA CRIANCA E ADOLESCENTE EM RISCO

DESPACHO

Petição de ID nº 38191656 – Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Intime-se.
SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002088-07.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF
EXECUTADO: MINERACAO RIO VERMELHO LTDA., JOSE CARLOS GONCALVES
DESPACHO
Petição de ID nº 38432977 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desbloqueio formulado.
Oportunamente, tornemos autos conclusos, inclusive para apreciação do requerimento de ID nº 38509693.
Intime-se.
SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003754-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS JOSE DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o montante de ID nº 34845393 seja disponibilizado à ordemdeste Juízo.
Confirmada a alteração da natureza do depósito, expeça-se oficio de transferência eletrônica, comos dados indicados na peça de ID nº 35421107.
Efetivada a transação bancária, cientifique-se o exequente.
Por fim, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.
Cumpra-se e Int.
Cumpra-sce mi.
SãO PAULO, 15 de julho de 2020.
MONITÓDIA (40) Nº 5016000 02 2020 4 02 6100 / 78 Vere Cival Endorolda C2a Davida
MONITÓRIA (40) N° 5016000-03.2020.4.03.6100 / 7* Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Petição de ID nº 38487643 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5024609-39.2020.4.03.0000.

Mantenho o teor do despacho proferido no ID nº 37375675 por seus próprios fundamentos.

Diante da ausência de notícia acerca dos efeitos em que recebido o aludido recurso, cumpra-se o teor da decisão agravada.

Intime-se

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

 $CUMPRIMENTO \ DE \ SENTENÇA \ CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 0012131-02.1992.4.03.6100 / 7^{\bullet} \ Vara \ C\'ivel \ Federal de \ São \ Paulo \ Proposition (12078) \ N^{\circ} \ O012131-02.1992.4.03.6100 / 7^{\bullet} \ Vara \ C\'ivel \ Federal \ DA \ PÚBLICA (12078) \ N^{\circ} \ O012131-02.1992.4.03.6100 / 7^{\bullet} \ Vara \ C\'ivel \ Federal \ DA \ PÚBLICA (12078) \ N^{\circ} \ O012131-02.1992.4.03.6100 / 7^{\bullet} \ Vara \ C\'ivel \ Federal \ DA \ PÚBLICA (12078) \ N^{\circ} \ O012131-02.1992.4.03.6100 / 7^{\bullet} \ Vara \ C\'ivel \ Federal \ DA \ PÚBLICA (12078) \ N^{\circ} \ O012131-02.1992.4.03.6100 / 7^{\bullet} \ Vara \ C\'ivel \ Federal \ DA \ PÚBLICA (12078) \ N^{\circ} \ O012131-02.1992.4.03.6100 / 7^{\bullet} \ Vara \ DA \ PÚBLICA (12078) \ N^{\circ} \ O012131-02.1992.4.03.6100 / 7^{\bullet} \ Vara \ DA \ PÚBLICA (12078) \ N^{\circ} \ O012131-02.1992.4.03.6100 / 7^{\bullet} \ Vara \ DA \ PÚBLICA (12078) \ N^{\circ} \ O012131-02.1992.4.03.6100 / 7^{\bullet} \ Vara \ DA \ PÚBLICA (12078) \ N^{\circ} \ O012131-02.1992.4.03.6100 / 7^{\bullet} \ Vara \ DA \ PÚBLICA (12078) \ N^{\circ} \ O012131-02.1992.4.03.6100 / 7^{\bullet} \ Vara \ DA \ PÚBLICA (12078) \ N^{\circ} \ O012131-02.1992.4.03.6100 / 7^{\bullet} \ Vara \ DA \ PÚBLICA (12078) \ N^{\circ} \ O012131-02.1992.4.03.6100 / 7^{\bullet} \ Vara \ DA \ PÚBLICA (12078) \ N^{\circ} \ O012131-02.1992.4.03.6100 / 7^{\bullet} \ Vara \ DA \ PÚBLICA (12078) \ N^{\circ} \ O012131-02.1992.4.03.6100 / 7^{\bullet} \ Vara \ DA \ PÚBLICA (12078) \ N^{\circ} \ O012131-02.1992.4.03.6100 / 7^{\bullet} \ Vara \ DA \ PÚBLICA (12078) \ N^{\circ} \ O012131-02.1992.4.03.6100 / 7^{\bullet} \ Vara \ DA \ PÚBLICA (12078) \ N^{\circ} \ DA \ PÚBLICA (12078) \ PÚBLICA (12078) \ PÚBLICA (12078) \ PÚBLICA (12078)$

EXEQUENTE: WILSON ANTONIO CARRASCO, CLEIDE CAMPOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, emrazão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência para a conta indicada pelo patrono.

Por fim, abra-se vista para ciência da transação e arquivem-se os autos

Cumpra-se o segundo tópico destes despacho e publique-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008338-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FAST INNOVATION SOLUCOES LTDA, MARIA FLAURA SILVA DO NASCIMENTO, DANIEL SILVA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981 Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981 Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

DESPACHO

Ciência às partes acerca da reativação dos autos.

 $ID \ n^o \ 38505103 - Nada \ a ser \ deliberado \ em \ face \ da \ decisão \ final \ proferida \ no \ Agravo \ de \ Instrumento \ n^o \ 5032414-77.2019.4.03.0000, \ haja \ vista \ a \ ordem \ de \ anotação \ do \ beneficio \ da \ Justiça \ Gratuita \ em \ relação \ aos \ executados DANIEL SILVA DO \ NASCIMENTO \ (ID \ n^o \ 26595071)$

Diante da conversão do arresto em penhora no despacho de ID nº 22298549, intime-se o executado FAST INNOVATION SOLUCOES LTDA (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para — caso queira — ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decornido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Data de Divulgação: 16/09/2020 93/1042

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: EVANDRO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o montante de ID nº 34845356 seja disponibilizado à ordemdeste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, expeça-se oficio de transferência eletrônica, comos dados indicados na peça de ID nº 35420604.

Efetivada a transação bancária, cientifique-se o exequente.

Por fim, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Cumpra-se e Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

 $EXECUÇ\~AO DE T\'ITULO EXTRAJUDICIAL (159) N^{\circ} \ 5024963-34.2019.4.03.6100 / \ 7^{\circ} \ Vara \ C\'ivel Federal de S\~ao Paulo Control Federal de São Paulo Control$

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE ANDINO LTDA- ME, MAURO LINDENBERG MONTEIRO NETO, MARCELO DA CUNHA THIESEN, EDUARDO CARVALHO SIMONE PEREIRA

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 58.377,11 (cinquenta e oito mil trezentos e setenta e sete reais e onze centavos), R\$ 9.053,14 (nove mil cinquenta e três reais e quatorze centavos), R\$ 1.963,63 (um mil novecentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), R\$ 1.08,79 (três mil cento e oito reais e sestenta e nove centavos), R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), R\$ 3.108,79 (três mil cento e oito reais e setenta e nove centavos), R\$ 1.417,56 (um mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), R\$ 676,86 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), expeça-se a carta de intimação aos executados (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2°, do NCPC, para que, caso queiram, ofereçam Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3°, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Semprejuízo, proceda-se ao desbloqueio de R\$ 10,00 (dez reais), eis que irrisórios

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021962-83.2006.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE TRANCOLIN DA SILVA, RENATA TRANCOLIN SOUZA DE ARRUDA, RENAN TRANCOLIN DA SILVA, MARCELO MARTINS TRANCOLIN

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: LILIAN\ GOUVEIA-SP110795,\ JULIANA\ MIGUEL\ ZERBINI-SP213911,\ WILSON\ MIGUEL-SP99858$ $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: LILIAN\ GOUVEIA-SP110795,\ JULIANA\ MIGUEL\ ZERBINI-SP213911,\ WILSON\ MIGUEL-SP99858$

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA- SP110/95, JULIANA MIGUELZERBINI - SP213911, WILSON MIGUEL- SP99858 Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA- SP110795, JULIANA MIGUELZERBINI - SP213911, WILSON MIGUEL- SP99858

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA- SP110795, JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911, WILSON MIGUEL- SP99858

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NELSON FIRMINO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIAN GOUVEIA ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MIGUEL ZERBINI ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente, emrazão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

O ficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência para a conta indicada.

Efetivada a transação bancária, intime-se e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023534-35.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSEIAS LEAL RIBEIRO

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: ANDRE\,DOS\,SANTOS\,SIMOES-SP250361, FABIANA\,DOS\,SANTOS\,SIMOES-SP234538$

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência para a conta indicada pelo patrono.

Por fim, abra-se vista para ciência da transação e arquivem-se os autos.

Cumpra-se o segundo tópico destes despacho e publique-se.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

 $A CÃO \ CIVIL \ COLETIVA (63) \ N^o \ 5007555-93.2020.4.03.6100 \ / \ 7^a \ Vara \ C\'{r}vel \ Federal \ de \ São \ Paulo \ A Crosso \ Paulo \ Paulo$

AUTOR: ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA LUTADOS SEM TETO

Advogado do(a) AUTOR: RAMON ARNUS KOELLE - SP295445

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Comrelação à definição do que será feito comas parcelas não cobradas dos mutuários com base na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, se haverá amortização das prestações no saldo devedor do contrato ou se haverá prolongamento do prazo total do contrato, trata-se de matéria que será deliberada em sede de sentença, ocasião em que serão analisadas as alegações formuladas pela Secretaria Nacional de Habitação no ID 36544076.

Saliente-se que, conforme afirmado pela própria associação autora em réplica (ID 34622559), o pedido formulado envolve apenas suspensão temporária do pagamento das parcelas dos financiamentos do programa Minha Casa Minha Vida, não havendo perdão da dívida.

Também observo que, tal como aduzido pela União, encontra-se em tramitação no Congresso projeto que altera a lei 11.799/2099 acerca do tema ora em discussão.

Indefiro o pedido de expedição de oficio ao Banco do Brasil, posto que compete à Caixa Econômica Federal a gestão operacional do Programa Minha Casa Minha Vida.

Dê-se vista à parte autora acerca do alegado pela CEF no ID 36141849 no tocante ao cumprimento da decisão judicial, devendo a parte autora observar que houve suspensão das parcelas do PMCMV tão somente aos beneficiários domiciliados na Subseção Judiciária de São Paulo.

Oportunamente, tornem conclusos para saneamento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003149-63.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE ANCHIETA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência para a conta indicada pelo patrono.

Por fim, abra-se vista para ciência da transação e arquivem-se os autos.

Cumpra-se o segundo tópico destes despacho e publique-se.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003634-29.2020.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: EDGARD NASCIMENTO DOS PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o montante de ID nº 34845382 seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

 $Confirmada\ a\ alteração\ da\ natureza\ do\ dep\'osito, expeça-se\ oficio\ de\ transferência\ eletrônica, comos\ dados\ indicados\ na\ peça\ de\ ID\ n^o\ 35421444.$

Efetivada a transação bancária, cientifique-se o exequente.

Por fim, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Cumpra-se e Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 5003893-24.2020.4.03.6100 / \ 7^{\circ} \ Vara \ Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLAUDIO LAURO DAS NEVES$

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o montante de ID nº 34845366 seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, expeça-se oficio de transferência eletrônica, comos dados indicados na peça de ID nº 35421648.

Efetivada a transação bancária, cientifique-se o exequente.

Por fim, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Cumpra-se e Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000457-02.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILSON FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSSEMSÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSEMSÃO PAULO, INSTITUTO PAULO PAULO

DESPACHO

ID 38476785: Dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011557-09.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BDF NIVEA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SILVEIRA - SP222047, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ID's 38489627 a 38489641: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-52.1991.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO CESTARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

 $Oficie-se\ \grave{a}\ Presidência\ do\ E.\ Tribunal\ Regional\ Federal\ da\ 3^a\ Região\ solicitando\ que\ o\ montante\ seja\ disponibilizado\ \grave{a}\ ordem deste\ Juízo.$

Confirmada a alteração da natureza do depósito, solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência para a contas indicada.

Efetivada a transação bancária, intime-se.

Por fim, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do oficio precatório expedido.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

Data de Divulgação: 16/09/2020 97/1042

MONITÓRIA (40) Nº 5019979-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: S. L. BEZERRA- MOVEIS - ME, SANDRO LUIZ BEZERRA

SENTENCATIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos monitórios pretendem os embargantes (ID 37663434), representados pela Defensoria Pública da União, a rejeição de todos os pedidos feitos na ação monitória, apresentando os embargos por negativa geral.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

No presente caso os embargantes firmaram Cédula de Crédito Bancário - CCB em favor da embargada, conforme comprova a cópia acostada na inicial (ID 3075295).

Verifica-se que todos os dados referentes ao contrato se encontramacostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, bem como de extratos e planilha de evolução da divida, possibilitando o livre exercício do direito de defesa.

Assimsendo, tratando-se de matéria exclusivamente de direito e diante da documentação acostada aos autos, suficientes a possibilitar a propositura da ação monitória, ainda que, nos termos do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil não se aplique ao curador especial o ônus da impugnação específica dos fatos, deveria ter sido fixado ao menos os pontos que entende controvertidos a fim de possibilitar ao Juízo o pronunciamento acerca da matéria.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ômus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por "negativa geral", sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ômus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento.

 $(TRF-1^aRegião-Apelação\ Civel\ 200736000134404-Sexta\ Turma-relator\ Desembargador\ Federal\ Jirair\ Aram\ Meguerian-julgado\ em\ 20/04/2012\ e\ publicado\ no\ e-DJF1\ de\ 10/05/2012)$

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Titulo II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016575-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO NEW HOME PARQUE DO CARMO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 38556099 — Dê-se ciência ao exequente acerca da notícia de pagamento e do pedido de extinção do feito, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

 $OPÇ\~AO \ DE\ NACIONALIDADE\ (122)\ N^{o}\ 5017805-88.2020.4.03.6100\ /\ 7^{a}\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo$

REOUERENTE: LUCAS ARIEL DEGEN

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO LOPES DE ANDRADE - SP409993, DIEGO DE OLIVEIRA DA SILVA - SP386849

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao requerente os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 721 do Novo Código de Processo Civil.

Considerando-se o interesse demonstrado pela União em se manifestar nas ações de Opção de Nacionalidade, conforme oficio nº 82/2014 encaminhado à Justiça Federal, vista à Advocacia Geral da União (A.G.U.)

Comas manifestações, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

 $MANDADO \ DE \ SEGURANÇA C IVEL (120) \ N^o \ 5003794-12.2020.4.03.6114 \ / \ 7^a \ Vara \ C f vel \ Federal de \ São \ Paulo \ Paul$

IMPETRANTE: S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA- EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EM SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Considerando que a mensagem anexada aos autos não comprova a data das notificações dos lançamentos discutidos, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento a determinação ID 38092795, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006529-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA FUTURA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: KATIA\ LOCOSELLI\ GUTIERRES-SP207122, RENATO\ DAMACENO\ MARTINS-SP328437, EVADREN\ ANTONIO\ FLAIBAM-SP65973, EDUARDO\ FROEHLICH\ ZANGEROLAMI-SP246414$

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇATIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVA FUTURA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA em que pleiteia a impetrante seja assegurado seu direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, declarando-se a ilegitimidade de tal cobrança, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Após a prolação de sentença (1D 2366992), a qual concedeu a segurança almejada, o E. TRF da 3ª Região, monocraticamente, negou provimento ao apelo da União Federal, bem como ao reexame necessário (1D 34019766), o que motivou a interposição de Agravo Interno (1D 34019768), ao qual também foi negado provimento (1D 34019782).

Opostos Embargos de Declaração pela União Federal, aos quais foi negado provimento, conforme acórdão ID 34020551 e, tendo sido inadmitidos tanto o Recurso Especial como o Recurso Extraordinário interpostos pelo ente federal (ID 34020566), houve o trânsito em julgado de decisão favorável à impetrante.

Baixados os autos a este Juízo, a impetrante requereu a homologação da desistência da execução do julgado, nos moldes da petição ID 35524974.

Vieramos autos à conclusão.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 99/1042

Conforme se depreende da petição ID 35524974, a parte impetrante, nos termos do previsto no artigo 100, § 1º da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, desiste expressamente de executar judicialmente o crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a firm de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa.

Isto Posto, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial emrelação ao crédito principal da parte impetrante, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007552-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH CRIMINELLI DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: ROGERIO CRIMINELLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAISON VIEIRA - SP300100 Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAISON VIEIRA - SP300100

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENCA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária mediante a qual pleiteia a autora, RUTH CRIMINELLI DE OLIVEIRA, representada por seu curador Rogério Criminelli de Oliveira, a condenação da União Federal ao recálculo do imposto de renda do período 2015/2014 a 2015/2017 para restituição ou compensação, conforme seja o resultado do reprocessamento das declarações do mencionado período, reconhecendo-se retroativamente a isenção de imposto de renda.

Relata ter sido diagnosticada com a doença de Alzheimer em 29/06/2012, razão pela qual foi interditada nos autos do processo 0001859-36.2011.826.0100, bem como teve reconhecido judicialmente o direito à isenção do imposto de renda nos autos do processo nº 5016596-89.2017.403.6100.

Alega que, muito embora tenha apresentado declarações retificadoras de imposto de renda com base na isenção reconhecida pela ação judicial referida (5016596-89.2017.403.6100), recebeu aviso de cobrança por não ter sido levado em conta os valores isentos declarados nos períodos pretéritos, o que entende indevido, pois o termo inicial da isenção a ser considerado deveria pautar-se na data da comprovação da doença.

Requer a tramitação preferencial do feito, bem como a concessão dos beneficios da justiça gratuita.

A tramitação preferencial e a gratuidade foram deferidas (ID 31531112).

A União Federal ofereceu contestação, requerendo a comprovação dos seguintes requisitos, a fim de que possa reconhecer a procedência do pedido autoral: comprovação da condição de aposentada, bem como seja demonstrada a entidade de Previdência Privada que realiza os pagamentos; a prova dos valores recebidos e dos valores retidos na fonte aos quais entende ter direito à restituição. Acrescenta que deve ser juntada certidão de interdição atualizada e os requerimentos de isenção por moléstia grave formulado junto ao INSS e à entidade de Previdência Privada—id 33977323.

Determinada a especificação de provas às partes, a União Federal reiterou os termos da contestação (id 34249955).

A autora apresentou réplica, coma juntada de documentos (id 35377260). Na petição id 35377614 informa não haver outras provas a produzir.

Após a juntada da certidão atualizada de interdição (id 35576632), a União Federal declarou-se ciente dos documentos acostados pela autora (id 35783208).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório

Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco que que a questão atinente à isenção do imposto de renda em razão da moléstia grave encontra-se ultrapassada, eis que já decidida nos autos do processo nº 5016596-89.2017.403.6100, no qual a União Federal reconheceu a procedência do pedido neste tocante, estando muito bem definida a parcela dos proventos de aposentadoria complementar sobre a qual recairá a isenção declarada judicialmente.

Também não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da referida ação judicial, pois, embora pendente o julgamento apelação interposta pela parte autora, nota-se que o recurso se restringe à questão dos honorários advocatícios.

Destaca-se que, no caso destes autos, a ré afirma em sua contestação estar comprovada, de acordo como art. 30 da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, a doença grave geradora do beneficio da isenção do Imposto de Renda.

E, considerando que a União Federal condicionou o reconhecimento da procedência do pedido autoral à juntada de documentos, tal como realizada em ID 35377260 e ss e ID 35576632, e mesmo após a ciência dos mesmos, nada alegou em descrédito à retroação da isenção ora requerida nesta ação judicial, entendo que a ré, de fato, reconheceu a necessidade de satisfação do pleito formulado.

Assim, assiste razão à parte autora ao pleitear o recálculo do imposto de renda do período 2015/2014 a 2015/2017 para restituição ou compensação, de acordo com o resultado do reprocessamento das declarações já apresentadas do mencionado período, nas quais constamos valores declarados como isentos (id 31512417 e ss).

Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, assegurando à autora o direito à revisão dos lançamentos contidos no aviso de cobrança, devendo-se levar em conta os valores declarados como isentos, eis que percebidos a título de proventos de aposentadoria, pensão e Previdência Privada, devendo a ré devolver os valores eventualmente retidos indevidamente a este título, corrigidos monetariamente pela taxa Selic, abatendo-se eventuais valores já restituídos pela autora quando da entrega das declarações.

Condeno, ainda, a ré, União Federal, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tomando-se por base o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º c/c § 4º, III do CPC, valor sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, de acordo coma regra do escalonamento prevista no § 5º, todos do mesmo dispositivo legal.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

P.R.I.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000737-62.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ELYS CUSTODIO DE OLIVEIRA, TARLEI EVANIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a dilação de prazo deferida à ré.

O prazo para manifestação sobre o laudo pericial não tem caráter preclusivo, não havendo indício de prejuízo à parte contrária.

Aguarde-se o decurso do prazo.

Int

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010061-84.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TERESA MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE SA RIBEIRO - SP190405

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o beneficio da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de deliberar acerca do pedido de tutela de urgência, determino a intimação da parte autora para que emende a petição inicial, incluindo a companheira de seu ex-cônjuge no polo passivo, informando sua qualificação e endereço onde recebe intimações, eis que eventual decisão favorável à parte autora atingirá diretamente seus interesses, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias

Isto feito, tornemos autos conclusos para deliberação

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008655-83.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIACAO COMETA S A, AUTO VIACAO 1001 LTDA, AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: ANTONIO\ CELSO\ FONSECA\ PUGLIESE-\ SP155105,\ BRUNO\ SANCHEZ\ BELO-\ SP287404,\ CARINA\ BULLARA\ DE\ ANDRADE-\ SP406725$ $Advogados\ do(a)\ AUTOR: ANTONIO\ CELSO\ FONSECA\ PUGLIESE-\ SP155105,\ BRUNO\ SANCHEZ\ BELO-\ SP287404,\ CARINA\ BULLARA\ DE\ ANDRADE-\ SP406725$ $Advogados\ do(a)\ AUTOR: ANTONIO\ CELSO\ FONSECA\ PUGLIESE-\ SP155105,\ BRUNO\ SANCHEZ\ BELO-\ SP287404,\ CARINA\ BULLARA\ DE\ ANDRADE-\ SP406725$

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Petição ID 38228660: As alegações formuladas serão analisadas pelo Juízo na ocasião da prolação da sentença.

Saliente-se que a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência foi objeto de agravo, tendo sido mantida pelo E. TRF da 3ª Região.

Venham conclusos para julgamento.

Intime-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 101/1042

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026648-13.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: SOMAR COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GABRIELAVILA - SP263697	
DESPACHO	
Tendo em vista que não foi constatado saldo positivo nas contas bancárias da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se.	
Int.	
SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.	
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004973-57.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo	
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
EXECUTADO: ROTA BRASIL CONFECCOES EIRELI - EPP	
DESPACHO	
Tendo em vista que não foi constatado saldo positivo nas contas bancárias da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.	
Silente, arquivem-se.	
Int. SSO PAUL O. 14 de cetambre de 2020	
SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.	

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014793-93.2016.4.03.6100 / $7^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

EXECUTADO: HUMBERTO MACCABELLI FILHO

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO: PEDRO\,VIANNA\,DO\,REGO\,BARROS\,-\,SP174781, JOAO\,GABRIEL\,LISBOA\,ARAUJO\,-\,SP375489$

DESPACHO

Promova o executado o recolhimento do montante devido a título de honorários, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) días, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intimo-se.

Data de Divulgação: 16/09/2020 102/1042

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001892-66.2020.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR
DESPACHO
Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, subamos autos ao Egrégio Tribural Regional Federal da 3º Região, comas homenagens deste Juízo. Int. SÃO PAULO, 13 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5010776-55.2018.4.03.6100 / 7° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEIDISVAN PEIXOTO QUEIROZ Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE INACIO LOPES LIMA - CE38281
DESPACHO
Diante do decurso de prazo para pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.
SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000508-49.2017.4.03.6108 / 7° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: RINALDO MARCELO PERINI Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) REU: AIRTON GARNICA - SP137635
DESPACHO
Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação do Juízo, contida no despacho ID 36529780. Int. SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 103/1042

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014703-22.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS

 $Advogados\,do(a)\,SUCESSOR: ROBERTO\,\,VENESIA-\,MG103541,\,GUILHERME\,\,VILELA\,DE\,PAULA-\,MG69306,\,MARCIAL\,BARRETO\,\,CASABONA-\,SP26364,\,CLAUDIA\,YU\,\,WATANABE-SP152046$

SUCESSOR: MARIA LUIZA MARTINS VALPEREIRO, PATRICIA CLAUDIA PASSATORI, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471 Advogados do(a) SUCESSOR: MIRELI ZANOLINI CARRASCO - SP418545, MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821

DESPACHO

Petição ID 38413472: Promova a executada PATRICIA CLAUDIA PASSATORI a comprovação de pagamento do saldo remanescente apontado pela exequente.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025727-92.1988.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA, TERESINHA NILSE DE CAMPOS, BEATRIZ BASTOS LOBATO, HELENA APARECIDA OKONIEWSKI ACHEK, LUCIA HELENA CUNHA DO NASCIMENTO, EIDE TREVISOL RIBEIRO MANSO, JOSE ALBERTO DA SILVA, MARISA MARIA MONTEIRO SILVA, RENATO SALGADO COSTA, ILIA NATIVIDADE, ADILSON CAETANO ALBINO, JOSE DE JESUS, JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO, MARIA DA GLORIA OLBRICH MEROTTI, ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO, BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS, MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES, IDALINA BENEDITA LEMES MONTEIRO, EYDER MEDEIROS DO MONTE, NELSON FREDERICO NASO, KIYOKATSU MAKIAMA, LEDA FERREIRA PENNA, LELIA DE CARVALHO RODRIGUES, MARIA ELZIRA HOEPFNER, MARIA DO CARMO DE ARRUDA CAMPOS ANDALO, THEREZA HIROKO IKEDA, MARILENA DE TULLIO, MARIA GIOREZ DE OLIVEIRA, PLINIO BASTOS DOS SANTOS, JOSE BENEDICTO DOS SANTOS COSTA, SANDRA REGINA PIRES KUMAGAI, REINALDO PEREIRA DA CUNHA, DIOGO PEREIRA DA CUNHA, ROMAURO BAPTISTA PEREIRA, NORMA ADAO VIDAL, ROSEMARY TEIXEIRA VIEIRA DE MORAES, MARILDA SALETE CONCEICAO SILVEIRA, EDITH BETTY MORETTI, SARA DE MELLO, MARCIA MARIA RIBAS CRISTOVAO, ELZA BELGAMO PINTO, JULIA CECCONI VALENCA, RUTH MACHADO BARONE, TSUTOMU HASHIOKA, THAIS COSTA MORALES DE DOMENICO, LUCAS DE GOIS CAMPOS, EDISON KATO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO:\,ROBERTA\,CRISTINA\,PAGANINI\,TOLEDO-SP137600,\,PAULO\,ROBERTO\,LAURIS-SP58114$ Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP 137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP 137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP 137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP 137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP 137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

DESPACHO

 $Promova\ a\ parte\ executada\ a\ comprovação\ de\ pagamento\ do\ saldo\ remanescente\ apontado\ pelo\ INSS.$

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009692-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SELMA ARAUJO RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908
DESPACHO
Ciência à executada da proposta de parcelamento apresentada pela CEF, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.
SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016836-73.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISEU DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EAECU IADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Manifeste-se o exequente acerca da impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.
SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.
3
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016644-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA MACEDO MOTA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA MARIN - SP419577
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICARDO ALVES TAMBORILLA
Advogado do(a) REU: MOACYR DAMIAO GARRIDO DA SILVA - SP378251

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007154-58.2015.4.03.6100 / 7^a Vara Cível Federal de São Paulo

 $\textbf{EXEQUENTE:} \textbf{MOSTAFA} \textbf{ABDALLAH} \textbf{MUSTAFA}, \textbf{ALI} \textbf{ABDALLAH} \textbf{MUSTAFA}, \textbf{SAMIR} \textbf{ABDALLAH} \textbf{MUSTAFA}, \textbf{JAMILABDALLA} \textbf{MUSTAFA}, \textbf{MUSTA$

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SI 192734
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP 192734

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372

TERCEIRO INTERESSADO: ABDALLAH ALI MUSTAFA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do montante devido, devendo indicar os dados bancários para transferência dos valores.

Após, expeça-se ofício de transferência eletrônica.

Por fim, dê-se vista e arquivem-se os autos

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007711-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

 ${\tt EXECUTADO: MARCOS\ TSENG\ EIRELI-EPP}$

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO: JOELMA\,LUCIA\,DO\,NASCIMENTO-SP315319, SABRINA\,CHAGAS\,DE\,ALMEIDA\,NOUREDDINE-SP144510$

DESPACHO

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos.

Intime-se a exequente e cumpra-se.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017026-36.2020.4.03.6100 / $7^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA, HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Data de Divulgação: 16/09/2020 106/1042

Ciência à parte autora da manifestação da União Federal.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

In

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013951-23.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

REU:LIQUICENTER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- EPP SENTENÇA TIPO B

SENTENCA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 54.681,91(cinquenta e quatro mil e seiscentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), atualizada por ocasião do efetivo pagamento, coma condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que a parte ré formalizou coma autora contratação de cartão de crédito, conforme documentos que instruema inicial, e que não adimpliu a dívida.

Juntou procuração e documentos.

Após realizadas diversas tentativas infrutíferas de localização da ré, esta foi citada por Edital, conforme determinado no despacho ID 29887323.

Intimada a Defensoria Pública da União para atuar na qualidade de curadora especial, referido órgão apresentou contestação sob o ID 33534456, arguindo empreliminar a falta de documento que comprove a contratação efetuada pela ré, e no mérito, pugnou pela aplicação do CDC com inversão de ôrus da prova, limitação dos juros remuneratórios, e por fim, pugnando pela improcedência do pedido formulado, por negativa geral.

Instadas a especificaremas provas que pretendemproduzir, a CEF restringiu-se a apresentação de réplica e a parte ré nada pugnou.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação, haja vista que a autora, muito embora não tenha colacionado aos autos cópia do contrato de cartão de crédito, comprovou através das faturas acostadas no ID 20203947 a disponibilização e uso de quantias no referido cartão de crédito, bem como, trouxe aos autos tambémo relatório de evolução de cartão de crédito – ID 20203948.

Logo, o conjunto probatório constante dos autos é suficiente à demonstração da dívida, sendo certo que, em se tratando de ação pelo procedimento comuma análise do mérito da questão prescinde da juntada aos autos do contrato (intelecção da Súmula 530 do STJ).

Sobre o tema

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. <u>AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA.</u> ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA SELIC. CRITÉRIOS PREVISTOS NA TABELA DE ATUALIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. RECURSO PROVIDO.

- 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.
- 2. Embora a ação esteja desacompanhada do contrato ajustado entre as partes, a pretensão da instituição financeira é cabível, especialmente porque coligiu aos autos extratos, confirmando a realização de compras, bem como, discriminação da dívida e sua evolução através de demonstrativos. Precedente STJ.
- 3. A demanda é movida em processo de conhecimento, sob o rito ordinário, destinado à extensa dilação probatória e discussão da causa debendi, o que permite no caso a análise do mérito da questão, independentemente da juntada dos contratos, através de todos os meios legais de prova empregados nos autos para influir na convicção do julgador. (artigo 369 do CPC).
- 4. Segundo o teor da súmula 530 do STJ, é axiomático que a Corte Superior admite a cobrança judicial de dívida decorrente de contrato bancário ainda que desprovida do instrumento contratual. Não poderia o réu locupletar-se indevidamente dos valores disponibilizados ao argumento de inexistência de instrumento formal.
- 5. Em razão da não apresentação do contrato firmado, a atualização da dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justica Federal.
- 6. Condena-se a apelada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
- 7. Recurso de Apelação provido.". (g.n.).

(TRF3, 1"Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL N° 0003639-68.2013.4.03.6105/SP, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Quanto ao mérito, a ação deve ser julgada procedente.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se afeirir o valor devido bastará mero cácluo arimético, sem que se faça imprescindível o concurso de técinico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3°, § 2°, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, koninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de oficio, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribural de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mersal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. — grifo nosso

Data de Divulgação: 16/09/2020 107/1042

Nos termos do artigo 373, II do Código de Processo Civil, incumbe ao réu o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, não cabe transferir tal ônus para a CEE.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e diante da documentação acostada aos autos, suficientes a possibilitar a propositura demanda, ainda que, nos termos do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil não se aplique ao curador especial o ônus da impugnação específica dos fatos, deveria o mesmo ter sido fixado, ao menos, os pontos que entende controvertidos a fim de possibilitar ao Juízo o pronunciamento acerca da matéria.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ômus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por "negativa geral", sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ômus da impugnação específicada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento.

(TRF - 1ª Região - Apelação Cível 200736000134404 - Sexta Turma - relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - julgado em 20/04/2012 e publicado no e-DJF1 de 10/05/2012)

Assimsendo, considerando que os documentos colacionados aos autos demonstramter a ré, comefeito, utilizado os valores ora cobrados, prospera a pretensão da CEF.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 487, inciso 1, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 54.681,91(cinquenta e quatro mil e seiscentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), atualizados para 02 de julho de 2019, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condeno a ré ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0948801-87.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR; GUILHERME\,MATOS\,CARDOSO\,-\,SP249787, GUSTAVO\,LORENZI\,DE\,CASTRO\,-\,SP129134, BRAZ\,PESCE\,RUSSO\,-\,SP21585, JACK\,IZUMI\,OKADA\,-\,SP90393,\\ DIOGO\,MOURE\,DOS\,REIS\,VIEIRA\,-\,SP238443$

REU:ABDALLA SAUAIA - ESPÓLIO REPRESENTANTE: RICARDO TADEU SAUAIA

Advogados do(a) REU: RICARDO TADEU SAUAIA - SP124288, RICARDO TADEU SAUAIA - SP124288

DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados e a indicação do assistente técnico da expropriante.

Ao perito para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013200-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELY GARCIA

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: MARISA\,ESPIN\,ALVAREZ-SP211282, ANA\,TERESA\,RODRIGUES\,CORREA\,DA\,SILVA-SP191835$

REU-UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a autora, SUELY GARCIA, em face da UNIÃO FEDERAL seja determinada a cessação dos descontos do imposto de renda em sua aposentadoria, bem como na pensão por morte na qual figura como recebedora, devendo a ré restituir todo o valor indevidamente retido nos últimos 5 (cinco) anos.

Relata ter sido diagnosticada com aneurisma cerebral, após passar mal em viagem internacional no dia 18 de junho de 2016, tendo ficado com paralisia irreversível de sequela, mesmo como serviço de terapia ocupacional ao qual vem sendo submetida desde então.

Informa que requereu administrativamente a isenção do imposto de renda, todavia seu pedido foi indevidamente negado semao menos ter sido agendada pericia para constatar a veracidade das suas alegações.

Data de Divulgação: 16/09/2020 108/1042

Requer os benefícios da justica gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito, indeferidos os beneficios da justiça gratuita e determinado o aguardo da juntada dos documentos mencionados na inicial (id 8603648).

Após a juntada da documentação, restou indeferido o pedido de tutela de urgência (id 10915172).

Emcontestação (ID 11746048 e ss), a União Federal pugna pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem provas (id 11788698), a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (id 11985554).

A autora requereu perícia médica (id 12138459).

Decisão saneadora deferiu a realização da prova pericial médica (id 16450266).

Apresentados os quesitos pela autora (id 16774183).

Laudo juntado no id 28431881.

A autora manifestou-se sobre o laudo na petição id 28806561.

A União Federal não se manifestou.

Os autos vieramà conclusão.

É o relatório

Fundamento e decido.

A ação é procedente.

A autora alega ter ficado comparalisia irreversível e incapacitante em decorrência do aneurisma cerebral diagnosticado em junho de 2016, razão pela qual o pedido formulado na presente ação enquadra-se na hipótese legal prevista no artigo 6°, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713/88, os quais dispõem

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose militipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseniase, paralisia irreversivel e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (ostetie deformate)e, contaminação por radiação, sindrome da inmunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraida depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)"

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraida após a concessão da pensão.

Embora as partes divirjam acerca da comprovação da doença alegada (paralisia irreversível e incapacitante), a preponderância técnica da matéria enseja o acolhimento das conclusões expressas pelo perito judicial, o qual, após examinar a toda documentação médica pertirente ao caso, asseverou que, de fato "A paciente é portadora de aneurismas cerebrais, já operados, e aneurisma cerebral a ser operado ainda em curso, segue comalgumas sequelas cognitivas e motoras, definitivas, com limitação na locomoção, memória e fluência verbal".

Conclui que a autora é portadora das seguintes doenças - CID 10: F33 (transtorno depressivo recorrente) e 169.0 (sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico).

Atestou, ainda, o expert que, mesmo com a submissão da paciente a tratamento "as sequelas já estabelecidas não são passíveis de cura, os tratamentos que virão a seguir poderão curar o aneurisma cerebral remanescente, comou semmais sequelas, de acordo coma evolução".

Por fim, concluiu o perito, através dos exames apresentados, que a data do início da incapacidade deu-se em maio de 2016, porém, a mesma persiste até o momento atual, não havendo cessação, sendo a incapacidade da periciada total (e não parcial).

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a invediata cessação dos descontos do imposto de renda nos proventos da aposentadoria da autora, bem como na pensão por morte na qual figura como recebedora, pois encontram-se presentes os requisitos para a concessão de tutela antercipada, anteriormente requerida. O perigo de dano resta configurado pela natureza alimentar das verbas compromentidas coma indevida retenção do Imposto de Renda. Igualmente, há nos autos elementos que não só evidenciam, mas comprovama existência da doença incapacitante.

Determino, ainda, a restituição dos valores indevidamente retidos - a partir de junho de 2016 - em relação aos proventos de aposentadoria e pensão da autora — os quais serão apurados em sede de liquidação de sentença, respeitando o prazo prescricional.

Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC.

Fica assegurado à União Federal o direito de compensar os valores eventualmente restituídos após cada declaração anual.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários periciais emreembolso, alémde honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 3º c/c § 4º, III do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019713-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BARTOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SOLIMAR JERONIMO BERTOLETTO - SP168097

REU: ELIANE CRISTINA MENSATO - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI - SP135098

SENTENÇATIPO A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comun, compedido de tutela antecipada, objetivando a anulação da carta patente concedida a empresa Corré, sob o nº PI 0803978-0.

Sustenta que a patente não pode ser considerada invenção ou modelo de utilidade, posto que as características da invenção já eram de conhecimento do mercado de embalagens de papel ou papelão, não traduzindo qualquer efeito técnico novo ou surpreendente.

Requer a inclusão do INPI na lide, bem como a expedição de oficio o Juízo Estadual de São Paulo, processo que tramita junto à 2ª Vara Empresarial e de Conflitos e Arbitragem do Foro Central Civel—João Mendes Junior— na comarca de São Paulo—SP, sob número 1116794-54.2018.8.26.0100, para que seja determinado o sobrestamento do feito até julgamento final da presente, visto que o provimento da presente ação de nulidade irá determinar o julgamento da ação de abstenção de uso de patente combinado compedido de indenização que a parte ora ré propôs emdesfavor da autora.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada a Corré Eliane Cristina Mensato EPP apresentou contestação sob o ID 25982820, arguindo em preliminar a ausência de tradução juramentada das patentes carreadas aos autos pela autora, e no mérito, pugrando pela improcedência da ação.

O INPI por sua vez apresentou contestação sob o ID 26066715, informando sua pretensão de ingressar no feito na qualidade de assistente especial da ré e, pleiteando, no mérito, pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a ré Eliane Cristina colacionou aos autos laudo pericial produzido no processo nº 1116794-54.2018.8.26.0100, perante a 2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo, a título de prova emprestada, ao passo que, a autora apresentou réplica e pugnou pela realização de perícia. O INPI, por sua vez, manifestou desinteresse na produção de provas.

Na petição ID 27998222 a autora trouxe aos autos manifestação crítica divergente em relação ao laudo pericial acostado pela ré como prova emprestada.

No despacho ID 28284573 o laudo pericial acostado aos autos pela ré foi admitido como prova nos termos do art. 372 do CPC.

A produção de prova pericial postulada pela autora restou indeferida no despacho ID 28615888, posto que as questões relativas à nulidade da patente não demandam dilação probatória. Houve pedido de reconsideração formulado pela autora em relação a tal despacho, o qual restou indeferido no ID 29266772.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório

Fundamento e Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, a ação é improcedente

Conforme esclarecido na contestação apresentada pelo INPI sob o ID 26066715, o processo de registro de patente demandou análise administrativa onde "não foram encontradas anterioridades impeditivas a patenteabilidade do pedido", concluindo-se em exame técnico que "o pedido apresentava novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (art. 8° da LPI 9.279/96), e o pedido estava de acordo com a legislação vigente".

Do mesmo modo, a alegação de que outras caixas / embalagens com fecho já existiamno mercado há muito tempo e, portanto, aquela apresentada para registro pela ré não pode ser considerada como invenção ou modelo de utilidade tambémnão prospera, já que não há nos autos qualquer indício no sentido de que as caixas / embalagens de fecho mencionadas pela autora (cujas fotos integrama exordial) são de produção anterior à data do depósito da Patente PI 0803978-0 (18.09.2008), e como bem salientado pelo INPI as embalagens citadas pela autora não revelamumsistema de lacre que integra lacre e remoção do lacre ao mesmo tempo.

Aliás, sobre as diferenças existentes entre a patente questionada nos autos e outras patentes citadas pela autora, convém transcrever trecho dos esclarecimentos trazidos pelo INPI no parecer ID 26066722:

"Cabe ressaltar que na determinação das diferenças entre a reivindicação independente 1 e o estado da técnica, a questão a ser observada não é se as diferenças seriam óbvias individualmente, mas se a invenção reivindicada seria óbvia como um todo. Logo, no caso de reivindicações que combinem diversas características não é correto se considerar a matéria reivindicada como óbvia, sob a argumentação de que as ditas diversas características técnicas, tomadas cada uma em separado, são conhecidas ou óbvias em relação ao estado da técnica, de acordo com o item 5.6 da Resolução nº 169/16. Na Patente P10803978-0 não existe a simples agregação ou justaposição de características conhecidas na reivindicação independente. Trata-se de um sistema de lacre de uma caixa, constituído por uma lingueta de travamento (10) que é interligado a uma pega (11), que funciona para o rompimento da caixa. Assim, na lingueta de travamento, sua extremidade superior funciona como ponto de travamento do lacre, enquanto a sua extremidade inferior funciona como ponto de remoção do lacre. Logo, ao retirar o lacre, a caixa também é destravada, apresentando um efeito técnico inesperado. Desse modo, a presente patente possui os requisitos de atividade inventiva (Art. 8° combinado com o Art. 13° da LPI 9.279/96)."

Outrossim, de se observar que o laudo pericial trazido aos autos nos IDs 26606314 e 26606317, produzido nos autos do processo nº 1116794-54.2018.8.26.0100 (2º Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo) e admitido neste feiro na qualidade de prova emprestada, é bastante claro ao elucidar que "discorda-se de que a proposta apresentada pela patente P1 0803978-0 estivesse presente no "estado da técnica" no ato de seu depósito e concessão, em comparação com acentes indicadas nos quesitos 09 a 12 haja visto, tais patentes não possuírem em suas soluções os conceitos de <u>encaixe fêmea, alojamento, lingueta de travamento com engastamento</u> evitando seu retorno" concluindo, ainda que "os elementos sublinhados no quesito anterior: "lacre formado por lingueta (10) que é empurrada com interferência para dentro da cavidade fêmea (9)" não podemser considerados Domínio Público uma vez que constamda carta patente de propriedade da autora.".

Convém ressaltar que os Tribunais Pátrios já pacificaram que a invenção é considerada nova quando não estiver compreendida no estado da técnica, que é constituído por tudo que é acessível ao público, inclusive no exterior, antes da data do pedido de depósito de patente, e consoante o laudo pericial supramencionado a patente P1 0803978-0 não se encontrava no estado da técnica na data de seu depósito, tampouco seus elementos podem ser considerados "domínio público".

Sobre o tema:

Civil.

"PROPRIEDADE INDUSTRIAL - PRETENSÃO À NULIDADE DE REGISTRO DE PATENTE - INPI - PRESSUPOSTOS DA PATENTIALIDADE PRESENTES - REQUISITO NOVIDADE CONFIGURADO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Consoamte o disposto no artigo 10 da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, que instituito antigo Código da Propriedade Industrial, considera-se modelo de utilidade toda disposição ou forma nova obtida ou introduzida em objetos conhecidos, desde que se prestem a um trabalho ou uso prático. Já estado da técnica, nos termos do § 2º do artigo 6º da referida lei, é constituído por tudo o que foi tornado acessivel ao público, seja por uma descrição escrita ou oral, seja por uso ou qualquer outro meio, inclusive contexido de patentes no Brasil e no estrangeiro, antes do depósito do pedido de patente, ressalvado o disposto nos artigos 7º e 17. 2. Para que a invenção seja patenteável, nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (e que pode ser invocada no caso - artigo 462 do Código de Processo Civil) ela deve atendar ao requisito da novidade. A invenção é considerada nova quando não estiver compreendida no estado da técnica, que é constituído por tudo que é acessível ao público, inclusive no exterior, antes da data do pedido de depósito de patente, 3. Os dispositivos Modelo de Utilidade alemã nº G 84 08 500.2 e Modelo de Utilidade nº MU 6.602.629 não são iguais na sua essência porque funcionam utilizando princípios fundamentais diversos. O modelo nacional trata de dispositivo para cortar e pegar alimentos fatiados enquanto que a patente alemã cuida de forma para cortar massas para biscoitos e similares e para recortar peças de massa aberta a serem assadas. 4. A concessão da patente atendeu aos requisitos legais, vez que a invenção é nova. Além disso a invenção foi dotada de atividade inventiva, consistindo a novidade do objeto da patente MU 6.602.629 em adaptar o desenho da patente alemã não se mostra apta a tal função, já que a parte arredondada da borda esmagaria o

(APELAÇÃO CÍVEL – 704486 SIGLA_CLASSE: ApCiv 0024931-28.1993.4.03.6100 PROCESSO_ANTIGO: 200103990298531 – RELATOR: JOHONSOM DI SALVO; TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 87 FONTE_PUBLICACAO1).

"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE REGISTRO DE PATENTE DE INVENÇÃO. Acatada a tese sustentada pelo INPI de que somente parte do objeto da patente do apelante já pertenceria ao "estado da técnica", atribuindo-se verossimilhança às alegações de seu parecer técnico encartado às fls. 106/110, o qual, embora unilateral, merece ser prestigiado ao menos porque não foi realizada pericia técnica para se dirimir a controvérsia, ponto este, aliás, captado na douta decisão monocrática objurgada. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.". (g.n.).

(AC - APELAÇÃO CIVEL 2001.71.07.001899-3, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 25/04/2007.),

Logo, as alegações formuladas pela autora neste feito no sentido de que a patente concedida à ré não poderia ser considerada invenção ou modelo de utilidade, pois suas características já eram conhecidas no mercado de embalagens de papel/ papelão também mão prosperam, estando atendidos os requisitos de patenteabilidade previstos na LPI 9.279/96 e IN 30/2013.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, combase no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

 $Condeno\ a\ autora\ ao\ pagamento\ de\ custas\ e\ honorários\ advocatícios\ que\ ora\ fixo\ em\ R\$\ 5.000,00\ (cinco\ mil\ reais)\ para\ cada\ réu (ré\ e\ assistente\ -\ INPI),\ nos\ termos\ do\ artigo\ 85, \\ \S\ 8^{\circ},\ do\ C\'odigo\ de\ Processo\ autora\ ao\ pagamento\ de\ custas\ e\ honorários\ advocatícios\ que\ ora\ fixo\ em\ R\$\ 5.000,00\ (cinco\ mil\ reais)\ para\ cada\ réu (ré\ e\ assistente\ -\ INPI),\ nos\ termos\ do\ artigo\ 85, \\ \S\ 8^{\circ},\ do\ C\'odigo\ de\ Processo\ autora\ ao\ pagamento\ de\ custas\ e\ honorários\ advocatícios\ que\ ora\ fixo\ em\ R\$\ 5.000,00\ (cinco\ mil\ reais)\ para\ cada\ réu (ré\ e\ assistente\ -\ INPI),\ nos\ termos\ do\ artigo\ 85, \\ \S\ 8^{\circ},\ do\ C\'odigo\ de\ Processo\ autora\ ao\ pagamento\ de\ autora\ ao\ pagamento\ ao\ paga$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004218-96.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIAA PARTICIPAÇÕES LTDA

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: ROGERIO\,AUGUSTO\,CAMPOS\,PAIVA-\,SP175156, CARLOS\,ALBERTO\,RIBEIRO\,DE\,ARRUDA-\,SP133149, JOAO\,VITOR\,FREIRE\,MARCON\,ATTO-\,SP294530\,AUGUSTO\,CAMPOS\,PAIVA-\,SP175156, CARLOS\,ALBERTO\,RIBEIRO\,DE\,ARRUDA-\,SP175156, CARLOS ALBERTO\,RIBEIRO\,DE\,ARRUDA-\,SP175156, CARLOS ALBERTO\,RIBEIRO\,DE\,ARRUDA-\,SP175156, CARLOS ALBERTO\,RIBEIRO\,DE\,ARRUDA-\,SP175156, CARLOS ALBERTO\,RIBEIRO\,DE$

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENCATIPO A

SENTENCA

Vistos etc

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio do qual pleiteia a autora declaração no sentido de que não está obrigada a registrar-se nos quadros do Conselho Requerido, bem como não seja compelida a pagar qualquer anuidade emitida pelo mesmo.

Informa se tratar de uma holding familiar e que suas atividades exercidas não guardam qualquer vínculo com as atividades descritas na Lei 4769/65, não havendo que se falar em obrigatoriedade na inscrição perante o Conselho Regional de Administração e necessidade de pagamento de anuidade.

Entende não estar submetida e/ou vinculada ao CRA, nos termos dos artigos 2º e 15 da Lei nº 4.769/65.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de urgência foi deferido na decisão ID 29854506, para o fim de suspender a exigibilidade da cobrança relativa à multa imposta no Auto de Infração nº S009218.

Devidamente citado, o CRA/SP apresentou contestação sob o ID 36341337, salientando que a autora inscreveu-se voluntariamente perante o conselho no ano de 2013, e pugnando pela improcedência da acão.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora, em réplica, informou entender desnecessária a produção de novas provas, ao passo que, o Conselho Réu pugnou pelo julgamento antecipado do feito.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispôs sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e estabeleceu que o registro das mesmas deverá observar a atividade básica exercida pela pessoa jurídica ou emrelação àquela pela qual prestemserviços, conforme segue:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Compulsando os autos, verifico constar do contrato social, cláusula terceira, que a autora tempor objeto administração de negócios próprios e de terceiros; gestão empresarial; empreendimentos imobiliários; compra, venda e aluguel de imóveis e a participação emoutras empresas como quotista ou acionista (id 29766693).

Conforme bem asseverado na decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, o objeto da autora rão se revela atividade sujeita ao registro no Conselho Regional de Administração, uma vez que nesse caso a atividade preponderante não é a prestação de serviços de administração, mas se constitui ematividade meio, ainda mais em se considerando que não consta em seu contrato social, a realização de diversas atividades.

Sobre o tema:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRARJ. ATIVIDADE PREPONDERANTE HOLDING. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO. LEI 6.83980. DESCABIDA A A PLICAÇÃO DE MULTA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Trata-se de Apelação interposta pelo CRA-RJ alegando que a Impetrante contempla, em seu objeto social, atividade típica de administração financeira, denominada holding, e que o posicionamento do sistema CFA/CRAS é de que exerce atividade administrativa, sendo inadmissível que ela preste serviços que envolvam conhecimentos técnicos e científicos privativos de administradores em a realização do registro no Conselho de Fiscalização competente. 2. A Lei 6.839/80 estabelece os contornos das inscrições dos profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, determinando que a inscrição no Conselho, bem como a sujeição à sua fiscalização, será delimitada pela atividade básica da entidade. 3. Consta no contrato social da Impetrante que sua atividade-fim é a "prestação de serviços de consultoria não especializada, planejamento e assessoria empresarial de qualquer natureza; aquisição, alienação, locação e administração de bens próprios, móveis e imóveis; e participação em outras sociedades como cofista ou acionista", que não tem correlação com a atividade administrativa, sendo, portanto, inexigível seu registro no Conselho e ilegal a multa a plicada. 4. O fato de poder constituir-se em uma holding, seja como cotista/acionista, não obriga a Impetrante a se filiar aos Conselhos de Administração, uma vez, que se trata de atividade empresária que não necessariamente exige a expertise de um administrador. 5 . Apelação desprovida. ". (g.n.)

(TRF - 2º Região - Apelação Cível nº 00114541220174025101 - Oitava Turma Especializada - Relator Desembargador Guilherme Diefenthaeler - julgado em 16/07/2019)

Entretanto, o fato de não estar a autora obrigada a se inscrever perante os quadros do Conselho Réu não lhe exime da obrigação de recolher as anuidades devidas anteriores ao pedido de cancelamento da inscrição voluntariamente promovida, senão vejamos:

"PJe - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. LEILÕES. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE ANUIDADES PAGAS. DEVIDA INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO DE CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE NA INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS MANTIDOS. 1. "A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros" (AC 008082-74.2013.4.01.3500/GO, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e- DJF1 p. 293). 2. A apelada tem como atividade principal: a) prestação de Serviços de Organização, Produção e Promoção de Eventos; b) leilões; c) prestação de Serviços na Locação de Automóveis; d) prestação de serviços no transporte rodoviário de cargas, municipais e interestaduais; e) prestação de serviços de gestão de estacionamento de veículos automotores, próprios ou de terceiros. Logo, por não prestar serviço próprio da função de administrador, elencadas na Lei nº 4.769/1965, não está sujeita à inscrição e à fiscalização do CRA. 3. As anuidades posteriores ao pedido de cancelamento do registro profissional são inexigíveis, o que não exime a apelada, que livremente inscreveu-se no CRA/GO, do pagamento das anuidades dos períodos anteriores a tal pleito. 4. Apelação parcialmente provida.". (g.n.).

(AC 1002418-06.2017.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, P.Je 22/05/2020 PAG.).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE BAIXA DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO. ANUIDADES DEVIDAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem posição no sentido de que "A constituição definitiva de crédito relativo a anuidades devidas a conselhos profissionais ocorre com o lançamento, que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte, tendo início o prazo prescricional na data do vencimento da anuidade" (REsp. 1235676/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/04/2011, Dde 15/04/2011). No caso posto, observa-se que as anuidades de 2000 a 2004 não foram alcançadas pela decadência, uma vez que a contagem do prazo decadencial iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento da primeira anuidade (01/01/2001), nos termos do art. 173 do CTN. O contribuinte foi notificado em 04.05.2005 (fl. 38-v). 2. Não restou afastada a liquidez e certeza da CDA, vez que não há nos autos documento que comprove a existência de requerimento formal de cancelamento de registro junto ao CRA. Cumpre lembrar que a "obrigação do profissional/empresa de pagar anuidades e multas cessa a partir da data em que postular o cancelamento de seu registro perante o respectivo órgão de classe." (AC 2003.38.02.004313-8/MG, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 09/09/2011 e-DJF1P. 768). 3. Desprovida a apelação da embargante." (g.n.).

(AC 0005887-02.2007.4.01.3800, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 19/12/2018 PAG.).

Sendo assim, e considerando que a autora não demonstrou ter solicitado perante o Conselho Réu o cancelamento de seu registro, a anuidade cobrada por meio da correspondência contida no ID 29766689, relativa ao ano de 2019, mostra-se devida.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar tão somente a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, reconhecendo a ausência de obrigação de registro / manutenção de registro da autora junto ao Réu, enquanto o contrato social da autora permanecer inalterado, restando revogada a tutela de urgência concedida na decisão ID 29854506 que suspendia a exigibilidade da cobrança tratada nos autos.

As custas devemser igualmente rateadas pelas partes, nos termos do artigo 86 do CPC

No que tange aos honorários advocatícios, em razão da impossibilidade de compensação de tal verba no caso de sucumbência parcial (§ 14, do artigo 85, NCPC), condeno cada uma das partes a pagar ao patrono da parte contrária a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8°, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL (120) Nº 5017993-81.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção comos feitos indicados na aba associados, em face da divergência de objeto.

Trata-se de mandado de segurança, em que pleiteia a impetrante a concessão de medida liminar que determine a prolação de decisão emprocessos administrativos pendentes há mais de trinta anos.

Em que pese a alegada mora da administração, deixou a parte impetrante de anexar aos autos o andamento atualizado dos pedidos, não havendo como o Juízo apurar eventual conduta irregular do impetrado.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante providencie a juntada aos autos dos andamentos atualizados dos processos administrativos versados da presente, bem como para que regularize o valor atribuído á causa, que deve ser equivalente ao valor do beneficio patrimonial postulado, demonstrando ainda o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

 $TUTELAANTECIPADAANTECEDENTE (12135) \, N^{\circ} \, \, 5015721-17.2020.4.03.6100 / \, 7^{a} \, Vara \, C\'ivel \, Federal \, de \, S\~ao \, Paulo \, Anno \, A$

REQUERENTE: DEBORA SARRO

Advogado do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA VALADARES PAIM - DF13721

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

SENTENÇATIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de tutela anteceipada antecedente, na qual a parte autora, intimada a comprovar o contrato de cessão de direitos sobre o imóvel, coma respectiva anuência da instituição financeira, para que regularize a escritura de cessão de direitos creditórios do processo judicial, bem como para que demonstre a efetiva realização do leilão do imóvel e comprove o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da justiça gratuita, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (ID 37096287), cingiu-se a informar que não conseguiria cumprir o determinado haja vista a ausência de contato patrono cliente (ID 38578243).

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civile JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora

Semhonorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, comas cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 112/1042

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5016448-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CROWN ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA EPP
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE PARRE - SP154645
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
ATO ORDINATÓRIO
ATO ORDINATORIO
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requereremo quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado semmanifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).
SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012029-78.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ANTONIO VASCONCELLOS BOSELLI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
ATO ORDINATÓRIO
Emconformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficamas partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para
requereremo quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado semmanifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).
SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.
SaO FAULO, 15 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025117-45.2016.4.03.6100 / 7 ^a Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AKIRA KANO - SP282853
REU: UNIÃO FEDERAL
ΑΤΟ ΟΝΝΙΝΑΤΌΝΙΟ
ATO ORDINATÓRIO
Emconformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficamas partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requereremo quê de direito no prazo de 15 (quinze) días. Decorrido o prazo mencionado semmanifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
The state of the s
SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 113/1042

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014104-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENCA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual MARCOS ANTONIO PEREIRA pretende, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – AGÊNCIA BRÁS, a emissão de ordem para que a autoridade impetrada dê seguimento ao recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.775-518-0.

Afirma haver protocolado o recurso de embargos declaratórios junto à APS Brás, em face da decisão recursal proferida em julho/2018 pela 4º Câmara de Julgamento e, para tanto, alega que os embargos de declaração ainda não foramremetidos para análise daquele órgão julgador.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante ao Juízo Previdenciário, que deferiu o beneficio da Justiça Gratuita, bem como deferiu a liminar (id 26946814) para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento dos embargos declaratórios ao Juízo recorrido, para o regular prosseguimento do recurso administrativo - processo nº 36638.000818/2011-44, atrelado ao beneficio NB 42/155.775.518-0, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Por fim, determinou-se a para retificação do polo passivo, para que passasse a constar "GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – AGÊNCIA BRÁS".

Notificada, a autoridade coatora informou que a análise foi concluída e o processo encaminhado à 4ª CAJ - Câmara de Julgamento para prosseguimento.

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança.

O Juízo Previdenciário, por sua vez, declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Capital (id 33230123).

Redistribuídos a este Juízo, vieram-me conclusos.

É o relato. Decido.

De início, ratifico os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Verifico que os autos se encontram em termos para a apreciação do mérito.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5°, LXIX, da Constituição Federal e art. 1° da Lei nº 12.016/09.

O art. 5°, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de beneficio previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

A Instrução Normativa nº 77/2015, por sua vez, dispõe em seu art. 539 o que segue:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que: (...) negritei

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de ID 25871319, o impetrante interpôs embargos declaratórios em face de decisão recursal administrativa, proferida pela 4ª Câmara de Julgamento em julho/2018, atrelado ao beneficio NB 42/155.775-518-0, cujo processo recursal protocolado sob nº 36638.000818/2011-44. Todavia, consta nos documentos que os embargos de declaração foram cadastrados pelo impetrado em 28.02.2019 e, de acordo comextrato do andamento recursal (ID 23187659), datado de 14.10.2019, o processo ainda se encontrava na agência de origem, semqualquer movimentação pelo órgão julgador desde que proferida a decisão recursal, em 12.07.2018.

Como deferimento da medida liminar, a autoridade coatora informou que a análise foi concluída e o processo encaminhado à 4ª CAJ – Câmara de Julgamento para prosseguimento

Não obstante, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar o direito ao encaminhamento dos embargos declaratórios interpostos pelo impetrante ao Juízo recorrido, para o regular prosseguimento do seu recurso administrativo - processo nº 36638.000818/2011-44, atrelado ao beneficio NB 42/155.775.518-0.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege

Semcondenação emhonorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023630-81.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO XAVIER MENDES DOS SANTOS

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: MARCELA\,BARRETTA-SP224259, DANIELA\,BARROS\,ROSA-SP222838$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

LITISCONSORTE: ANDREIA CRISTINA FIDELIS DE SOUZA

Advogado do(a) LITISCONSORTE: JULIANA FERNANDES - SP286196

SENTENCA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLAUDIO XAVIER MENDES DOS SANTOS em face de ato praticado pelo REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP, por meio do qual objetiva o impetrante a concessão de medida liminar inaudita altera pars para que seja ordenado que a autoridade impetrada publique imediata lista de classificação dos candidatos aprovados pela lista de cotas, às vagas destinadas a candidatos negros, para o cargo de professor de magistério do Ensino Básico, Técnico, Tecnológico Classe D, nível I, padrão de vencimentos I, da área de Matemática, do concurso regido pelo edital nil \$852017, com a exclusão do nome da candidata ANDREIA CRISTINA FIDELIS DE SOUZA, que deverá constar somente na lista geral de ampla concorrência, com a reclassificação automática de todos os outros candidatos negros, dentre os quais, o impetrante, e com a consequente publicação de nova lista final de classificação, para o cargo dos 22 candidatos que tiverama sua aprovação homologada, considerando as reservas de vagas previstas na Lei 12.990/2014 e no Decreto 3.298/99, emcorreção ao comunicado 48/2018.

Relata o impetrante que inscreveu-se como cotista negro, concorrendo pela lista de cotas e pela ampla concorrência, para o cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico Classe D nível I – padrão de vencimento 01, na área de Matemática – Câmpus de Itaquaquecetuba -, para o concurso público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP, regido pelo edital nº 858/2017.

Aduz que o edital previu 04 vagas imediatas para o cargo a que concorreu o impetrante, que se classificou na 6ª posição na lista de cotas - nas vagas para candidatos negros.

Esclarece que o concurso foi homologado, com a lista final de 22 candidatos classificados para o cargo do impetrante, ou seja, 18 candidatos na lista final, além dos 04 candidatos classificados dentro do número de vagas previsto no edital.

Ocorre que a também candidata ANDREIA CRISTINA FIDELIS DE SOUZA, concorrente à mesma vaga que o impetrante, e também, às vagas destinadas aos candidatos negros, obteve nota que a classifica na 1ª posição da lista especial de cotas para negros e tambémna 3ª posição da lista de ampla concorrência, dentro do número de vagas imediatas.

Assevera que, que pelas regras de cotas sociorraciais, o candidato aprovado pela lista da ampla concorrência_dentro do número de vagas, e também, aprovado na lista de cotas, deve assumir apenas a sua posição na lista da ampla concorrência, deixando de constar na lista de cotas, dando lugar ao próximo candidato da lista de cotas, de forma a dar maior efetividade a esta ferramento de inclusão, que aumenta o número de negros nos quadros da Administração Pública.

Assim, aduz que a candidata ANDRÉIA CRISTINA FIDELIS DE SOUZA não deveria constar na lista especial final de candidatos negros, pois sua nota já a classifica na lista de ampla concorrência, dentro do número de vagas do edital, o que já garante a sua convocação para o cargo.

Pontua que, com a retirada do nome da candidata da lista de candidatos aprovados pela lista especial (candidatos negros), o impetrante deve ser reclassificado para a 5º colocação da lista, o que lhe garante maiores chances de ser convocado para o cargo — haja vista que os 18 primeiros classificados da lista de ampla concorrência e os 06 primeiros classificados da lista especial de cotas destinadas aos candidatos negros, além do candidato aprovado pela lista de cotas para candidatos comdeficiência, tiveramsua classificação homologada, gerando uma lista geral de 22 candidatos aprovados para o cargo, emque não consta o nome do impetrante.

Noticia que, notando o erro nas listas divulgadas, entrou em contato coma comissão do concurso, solicitando a correção, no entanto, obteve a informação de que a candidata Andréia Cristina Fidelis de Souza deve permanecer na lista de cotas para que, desta forma, seja convocada para o cargo mais rapidamente do que se o fosse pela classificação da lista de ampla concorrência.

Aduz que, a rapidez na convocação não é o intuito da política afirmativa de inclusão de pessoas negras nos quadros da Administração Pública, mas sim, que mais negros sejambeneficiados, que é o que prevê a lei de cotas, emconjunto como ordenamento jurídico.

Sustenta, ainda, que neste mesmo concurso do edital n 858/2017, a autoridade impetrada aplicou a regra da exclusão do candidato cotista da lista especial que foi aprovado também pela lista de ampla concorrência, para outro cargo, tratando-se do candidato IBERE DE OLIVEIRA SANTOS, aprovado para o cargo de professor da área de conhecimento mecânica, que obteve classificação em 2º lugar da lista de ampla concorrência e tambémem 1º lugar da lista especial, sendo que, neste caso, a autoridade impetrada procedeu à exclusão deste da lista especial, mantendo-o somente na lista da ampla concorrência.

Por fim, conclui que a autoridade coatora não observou a Lei 12.990/2014 que dispõe expressamente, em seu art. 3°, § 1°, que os candidatos cotistas, também aprovados na lista de ampla concorrência, não deverão constar na lista de candidatos cotistas.

Discorre sobre a afronta aos princípios da legalidade, finalidade, segurança jurídica e da boa administração.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio instruída com documentos

Sob o ID nº 11081011 (fl.70) foi proferida decisão, que determinou que o impetrante emendasse a inicial, para incluir a candidata ANDREIA CRISTINA FIDELIS DE SOUZA, no polo passivo, na condição de litisconsorte passiva necessária, bernecomo, foi postergada a decisão para após a otiva da autoridade coatora.

O impetrante requereu a intimação da autoridade impetrada, para fornecimento dos dados pessoais da litisconsorte passiva, inclusive, endereço, para sua citação (fl.77).

Sob o ID nº 12010298 (fl.80) foi proferido despacho, determinando a intimação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, para prestar informações e informar o endereço da litisconsorte passiva.

Sob o ID nº 12100505 (fl.81) o Procurador federal atuante junto ao IFSP requereu a juntada de informações prestadas pelo Reitor em exercício do IFSP. Nessas informações, destaco o seguinte esclarecimento (fl.83):

(...)

"4- Em relação à candidata ANDRÉIA CRISTINA FIDÉLIS DE SOUZA, seguindo o caput do art.3°, da Lei 12.990/14, 'Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas", manteve-se a candidata em ambas as listas, pois, no momento da nomeação, a candidata teria preferência na escolha do local de trabalho caso fosse convocada pela lista de reserva de vagas para candidatos negros, na qual obteve a primeira colocação, ocupando, assim, a terceira vaga nomeada para a área de Matemática. Por outro lado, caso fosse retirada da lista de reserva de vagas para candidatos negros, o segundo colocado dessa lista teria preferência na escolha do local de trabalho em detrimento da candidata citada, mesmo a candidata tendo sido classificada na primeira posição dessa lista, pois ele seria nomeado na terceira vaga da área e e la só ocuparia a quata vaga".

Informou, ainda, o Reitor do IFESP o endereço da candidata litisconsorte, para sua citação, e que a cada etapa do edital, houve período para recurso administrativo, sendo que, caso a comissão tenha se equivocado no entendimento do caput do art.3°, da Lei 12990/14, encontra-se à disposição para retificar a homologação e incluir o impetrante na quinta posição, ressaltando, todavia, que todos os candidatos homologados já foram convocados para nomeação, conforme vagas que surgiramnos diversos *Campi* do IFSP.

Certidão de inclusão da litisconsorte Andreia C. Fidelis de Souza no polo passivo (fl.85)

Sob o ID nº 12499640 (fl.88) consta certidão de citação da litisconsorte Andréia C.Fidelis de Souza, realizada na cidade de São José do Rio Preto, em 22/11/18, estando em curso, ainda, o prazo para contestação.

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID12876464), para determinar à autoridade impetrada que proceda a exclusão da candidata ANDRÉIA CRISTINA FIDELIS DE SOUZA da lista de classificação de candidatos aprovados pela lista de cotas destinadas a candidatos negros, para o cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico, Tecnológico, Classe D, nível I, da área de Matermática, do concurso regido pelo edital nº 858/2017, mantendo-a somente na lista geral de ampla concorrência, efetuando-se, ainda, a reclassificação e reposicionamento do impetrante na lista de candidatos negros, como 5º classificado, em obediência ao disposto no artigo 3º, §1º, da Lei 12.990/14.

A litisconsorte passiva ANDREIA CRISTINA FIDELIS DE SOUZA apresentou contestação, afirmando que manteve-se em ambas as listas, pois, no momento da nomeação, teria preferência na escolha do local de trabalho caso fosse convocada pela lista de reserva de vagas para candidatos negros, na qual obteve a primeira colocação, ocupando assim a terceira vaga nomeada para a área de Matemática e que, por outro lado, caso fosse retirada da lista de reserva de vagas para candidatos negros, o segundo colocado dessa lista teria preferência na escolha do local de trabalho em seu detrimento, mesmo tendo sido classificada na primeira posição dessa lista, pois ele seria nomeado na terceira vaga da área e ela só ocuparia a quarta vaga. Informou ainda haver sido convocada para assumir a vaga, uma vez que foi aprovada diante da sua nota, não tendo a responsabilidade de fiscalizar todas as classificações, sustentando não havendo motivos para ser mantida no polo passivo da presente ação, requerendo a sua exclusão, requerendo, alternativamente, caso se entenda pela retificação da lista de aprovados, que seja mantida na vaga que lhe foi atribuída, não havendo prejuízo comrelação à sua homologação, uma vez que já vermexercendo a sua função na referida vaga.

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (ID16855398).

É o relatório.

DECIDO.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu parcialmente a liminar, rão houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, sendo certo que a contestação apresentada pela litisconsorte Andreia praticamente replicou o quanto outrora alegado pela autoridade coatora, o que já foi considerando quando da análise do referido pedido, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Inicialmente, observo que a Constituição Federal de 1988 estabelece, dentre os objetivos fundamentais da República (art.5º), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Da mesma forma, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.888, de 20/07/2010) preconiza que a implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho será de responsabilidade do poder público, observando-se o quanto já disposto no referido diploma legal, bem como os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (art. 38).

Nesse contexto, foi editada a <u>Lei nº 12.990/2014</u>, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 186, assentou a constitucionalidade da política de cotas que leva em consideração critérios étnico-raciais e que tem por escopo alcançar a igualdade material, superando as desigualdades decorrentes de situações históricas particulares, mediante discriminação reversa.

A propósito, a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da Organização das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil em 1968, conceitua ações afirmativas como: (...) medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais".

Estabelecidas tais premissas, volto-me à análise da caso retratado na presente demanda.

Na espécie, a parte impetrante entende terem sido ofendidos os Princípios da Legalidade, da Finalidade, da Segurança Jurídica, e da Boa Administração, a partir do ato da autoridade coatora, que homologou a lista final de 22 candidatos classificados para o cargo do impetrante - Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico Classe D nivel I — padrão de vencimento 01, na área de Matemática — Câmpus de Itaquaquecetuba -, para o concurso público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnológia de São Paulo — IFSP, regido pelo edital nº 858/2017, que apresentava um quadro inicial de 04 (quatro) vagas imediatas.

Segundo o impetrante a também candidata ANDREIA CRISTINA FIDELIS DE SOUZA, concorrente à mesma vaga, na ampla concorrência, e também, às vagas destinadas aos candidatos negros, obteve nota que a classifica na 1º posição da lista especial de cotas para negros <u>e também</u> na 3º posição da lista de ampla concorrência, dentro do número de vagas imediatas, sendo que, pelas regras de cotas raciais em vigor, o candidato aprovado pela lista da ampla concorrência dentro do número de vagas, e também, aprovado na lista de cotas, deve assumir apenas a sua posição na lista da ampla concorrência, deixando de constar na lista de cotas.

No ponto, necessário observar-se, inicialmente, a legislação no tocante aos critérios de concorrência dos candidatos negros às vagas oferecidas nos certames, conforme a Lei nº 12.990/2014.

No caso em tela, a questão posta nos autos é abordada especificamente no §1°, do artigo 3°, e artigo 4°, da Lei, verbis:

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º. A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Muito embora o Edital nº 858/17, de 24/11/2017, relativo ao Concurso Público para Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (id nº 10955330, fl.32), não preveja, especificamente, o disposit no aludido dispositivo legal, não se verifica, todavia, contrariedade, em seus termos, ao referido dispositivo legal.

Ao contrário, vislumbra-se, de todo o item 5 do edital, consonância do normativo com a Lei, notadamente, os itens 5.4 e 5.5, verbis:

(...)

5-DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

(...)

- 5.4 Os candidatos autodeclarados pretos ou pardos que fizerem a opção pela reserva de vagas concorrerão, concomitantemente, às vagas reservadas pela Lei nº 12.990/2014 e às vagas destinadas à ampla concorrência, podendo, ainda, se for o caso, concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência (Lei nº 8.112/90, art. 5°, §2°), de acordo com a sua classificação no concurso, desde que atendidas as demais regras deste edital
- 5.4.1 Em caso de desistência de candidato aprovado em vaga reservada a negros, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.
- 5.4.2 Na hipótese de não haver candidatos aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas a negros, as vagas remanescentes serão revertidas para ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.
- 5.5 A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.
- 5.6 Os candidatos inscritos em vagas reservadas a negros e aprovados nas etapas do concurso público serão convocados pelo IFSP, anteriormente à Homologação do resultado final do concurso, para comparecimento presencial de confirmação da autodeclaração, com a finalidade de atestar o enquadramento conforme previsto na Lei nº 12.990/2014.

Todavia, não obstante o dispositivo legal e os próprios termos do Edital 858/17 acima estejam em consonância entre si, justificou a autoridade impetrada a prática de seu ato, a partir do item 12 do referido Edital, que trata da Nomeação e Investidura no Cargo, e prevê o seguinte critério, no item 7, para as nomeações:

12 DA NOMEAÇÃO E INVESTIDURA NO CARGO

12.1 O candidato aprovado no concurso público objeto deste edital será nomeado, obedecendo, rigorosamente, à ordem de classificação.

(...

12.7 Respeitada a quantidade de vagas a serem preenchidas, a ordem das nomeações seguirá a tabela abaixo:

Critério de Nomeação

Ordem de (Classificação Lista de origem
1º	Ampla concorrência - 1º
2°	Ampla concorrência - 2º
3°	Reserva de vaga para Negros - 1º
4°	Ampla concorrência - 3º

Segundo a Comissão de Concurso, não seria cabível excluir a candidata ANDRÉIA CRISTINA FIDÉLIS DE SOUZA da fila de cotas, pelo simples fato de que na ampla concorrência ela ocuparia a 3º posição, ou seja, no caso de nomeação, ela não seria nomeada nessa posição, mas sim na 4º, e, dessa forma, seria necessário mantê-la em 1º posição de cotas, pois é seu direito líquido e certo, pela legislação vigente, ser nomeada para ocupar a 3º vaga reservada às cotas para negros (fl. 18).

Observo que tal interpretação, todavia, aliada às razões formuladas pela autoridade impetrada, de que manteve a candidata, ora litisconsorte ANDRÉIA CRISTINA FIDÉLIS DE SOUZA em ambas as listas, com o intento de que no momento da nomeação, tivesse preferência na escolha do local de trabalho caso fosse convocada pela lista de reserva de vagas para candidatos negros, na qual obteve a primeira colocação, tal justificativa esbarra expressamente na disposição constante do artigo 37, "caput" e inciso II, da Constituição Federal, que estabelece que a investidura em cargo público da administração pública direta e indireta, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, além de contrariar expressamente, o disposto no artigo 3°, §1°, da Lei 12.990/14, que previu critério objetivo para tal situação, estipulando que o candidato negro que se classificar dentro do número de vagas ofertado na lista de ampla concorrência não deverá constar na lista especial dos cotistas – se tiver concorrido também na lista de cotas, justamente, para que se dê lugar – este o objetivo da norma- aos demais candidatos cotistas.

Assim, de fato, vislumbra-se a ocorrência de contrariedade a princípio constitucional, e à lei, além dos fins da norma, a interpretação dada pela autoridade impetrada, de que a ordem de nomeação do edital 858/17, constante do item 12.7, tal como procedida, permitiria o ato combatido.

Há assim, o fumus boni juris.

Conforme se verifica do Comunicado 45/2018, que informou a classificação final, datado de 24/11/17, publicado em 04/12/2017 (fl.09), o impetrante foi aprovado na 6ª classificação do concurso de professor de Matemática, no Câmpus Itaquaquecetuba/Sorocaba, nas vagas destinadas a candidatos negros, com a pontuação 712,50 (fl.12).

Observada a regra legal, com a exclusão da litisconsorte ANDRÉIA CRISTINA FIDÉLIS DE SOUZA, 1ª colocada da lista de vagas destinadas a candidatos negros, tem-se que o reposicionamento do impetrante passará a ser o de 5º lugar nesta destinação, devendo haver, por consequência, o reposicionamento dos demais candidatos.

O periculum in mora decorre do fato de que as nomeações – seja pela lista da ampla concorrência – seja pela de cotas para negros – já está sendo efetuada, podendo, caso não concedida a liminar nesta fase, vir a ocorrer situações de nomeações, com preterição à ordem legal, ocasionando graves prejuízos aos candidatos, e, sobretudo, à Administração."

Assim de rigor a concessão da segurança

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a medida liminar, determinar à autoridade impetrada que proceda a exclusão da candidatos ANDRÉIA CRISTINA FIDELIS DE SOUZA da lista de classificação de candidatos aprovados pela lista de cotas destinadas a candidatos negros, para o cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico, Tecnológico, Classe D, nível I, da área de Matemática, do concurso regido pelo edital nº 858/2017, mantendo-a somente na lista geral de ampla concorrência, efetuando-se, ainda, a reclassificação e reposicionamento do impetrante na lista de candidatos negros, como 5º classificado, emobediência ao disposto no artigo 3º, §1º, da Lei 12.990/14.

Cumprida a medida liminar, nada havendo a ser cumprido pela autoridade coatora, escoado o prazo, arquivem-se os autos.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

 $MANDADO\ DE\ SEGURANÇA\ C\'IVEL (120)\ N^o\ 5003161-14.2018.4.03.6100/9^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ Response a superiori de la companya del companya del companya de la companya del companya della comp$

IMPETRANTE: COBRAZIL S/A

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: JOAO\,CARLOS\,DE\,LIMA\,JUNIOR-SP142452, ANA\,CRISTINA\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,LIMA\,JUNIOR-SP16452, ANA\,CRISTINA\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,LIMA\,JUNIOR-SP16452, ANA\,CRISTINA\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,LIMA\,JUNIOR-SP16452, ANA\,CRISTINA\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,LIMA\,JUNIOR-SP16452, ANA\,CRISTINA\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,LIMA\,JUNIOR-SP16452, ANA\,CRISTINA\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,CASTRO\,FERREIRA-SP165417\,ADA\,CARLOS\,DE\,CASTRO SP165417\,ADA\,CAR$

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por RS INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÕES LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez que o único débito registrado sob o CNPJ da Impetrante encontra-se coma exigibilidade suspensa e há ausência de responsabilidade da impetrante quanto ao passivo tributário da companhia cindida, bem como determinar que sejam removidos do Relatório de Situação Fiscal da Impetrante os débitos que pertencem a empresa UTC Engenharia S/A.

Relata a impetrante que é empresa que se destina precipuamente as atividades de: (i) obras de montagem industrial, (ii) obras portuárias, marítimas e fluviais e (iii) serviços de engenharia, dentre outros.

Afirma que em 31 de dezembro de 2016 recebeu, mediante cisão parcial, aporte de capital social da empresa UTC Engenharia S/A consoante consta dos anexos Ata de Assembleia Geral Extraordinária e Protocolo e Instrumento de Justificação e Cisão Parcial da UTC Engenharia S.A. e Incorporação da Parcela Cindida pela COBRAZIL S.A., e tal ato foi arquivado na JUCESP em 10 de fevereiro de 2017, sob o nº 78.367/17-7.

Esclarece que recebeu R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) extraídos do patrimônio líquido da empresa cindida, sendo esta, parte substancialmente pequena do capital social da UTC Engenharia S/A que na ocasião da cisão era de R\$ 320.234.622,00 (trezentos e vinte milhões, duzentos e trinta e quatro mile seiscentos e vinte e dois reais).

Aduz que sua responsabilidade limita-se tão somente ao quinhão recebido em razão da cisão parcial da outra Companhia, não havendo qualquer solidariedade entre ambas no que tange às obrigações da UTC Engenharia S.A., que doravante passou a executar, subrogando-se em todas as obrigações contratuais assumidas.

Acrescenta que firma contratos obtidos mediante processo licitatório e está obrigada a apresentar, regularmente, comprovações de sua regularidade fiscal/tributária ao contratante e, não obstante a sua plena regularidade fiscal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil negou-se a emitir a Certidão de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa, pois considerou que, além de haver solidariedade entre os débitos da UTC Engenharia S.A. para com a impetrante, também há débitos da UTC Engenharia S.A. que não se encontram com a exigibilidade suspensa, conforme Relatório de Situação Fiscal anexo (Doc. 05), sendo emitida em seu lugar Certidão Positiva de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União.

Afirma, ainda, que o único débito (PA nº 10880.958.554/2008-59) existente em nome da Impetrante encontra-se com exigibilidade suspensa, sendo os demais débitos arrolados no relatório da empresa UTC Engenharia S.A. que continua em franco funcionamento, sendo certo que seus ativos têmplenas condições de fazer frente ao passivo tributários para coma Fazenda Nacional.

Aduz que em 07/04/2017, a Impetrante solicitou a formação de dossiê digital (PA nº 10010.019095/0417-18) para o fim de que fosse apreciado o requerimento de exclusão dos débitos federais e previdenciários em nome da UTC Engenharia S.A. do Relatório de Situação Fiscal da Requerente, desvinculando assim, tais débitos de seu CNPJ, vez que ficou responsável tão somente pelas obrigações que lhe foram transferidas mediante o permissivo legal da Lei de S/A, mas o referido dossiê não foi apreciado pela autoridade coatora.

O pedido de limitrar foi deferido emparte (ID4536350), para determinar a análise pela autoridade coatora do dossiê digital nº 10010.019095/0417-18, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, promovendo, se for o caso, a remoção do Relatório de Situação Fiscal da impetrante os débitos que pertencem à empresa UTC Engenharia S/A e expedindo a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que os fatos narrados nesta ação sejamos únicos óbices à expedição da certidão requerida.

A parte impetrante opôs embargos de declaração (ID4700071).

A União Federal apresentou pedido de reconsideração da decisão que concedeu parcialmente o pedido liminar (ID4926845).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID4927480 e 5364312).

Os embargos de declaração foram acolhidos (ID5174705) para o fim de esclarecer o alcance da liminar parcialmente concedida sob o ID nº 4536350, rejeitando, todavia, a alegação de obscuridade e tratar-se de decisão "extra-petita"; considerando as informações prestadas, à laz dos documentos juntados, reanalisando o pleito liminar, entendeu-se presentes os requisitos legais, deferida a liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada remova os débitos que pertencem à empresa UTC Engenharia S/A do Relatório de Situação Fiscal da impetrante, expedindo a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que os fatos narrados nesta ação sejamos únicos óbices à expedição da certidão requerida.

A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID5596714).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (ID18814009).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente é oportuno registrar que o rito do mandado de segurança não comporta réplica, tampouco fase instrutória, razão pela qual toca a discussão levantada no feito, após a decisão proferida por ocasão dos embargos de declaração, deverá ser manejada na via recursal apropriada.

Para a concessão da segurança há a necessidade da presença conjugada de liquidez e certeza ao direito invocado, amparado por prova pré-constituída e completa/cabal.

Deste modo, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após as decisões que deferiu a liminar e apreciou os embargos de declaração apresentados, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"A Lei nº 6404/1976 (Lei de S/A) disciplina o alcance do direito dos credores em situações de mutação empresarial e dispõe em seu artigo 233:

"Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão."

Conforme alegado pela impetrante e demonstrado documentalmente, o capital recebido na cisão se compõe de bem do ativo imobilizado e de acervo técnico de obras em andamento, no total de 45 obras, conforme se pode observar da lista que integra o Protocolo de Cisão (59/64), permanecendo, ainda, a companhia cindida em operação.

Há de se observar que o item 5.1 – Responsabilidade – do Protocolo e Instrumento de Justificação e Cisão Parcial da UTC Engenharia S/A e Incorporação da Parcela Cindida pela Cobrazil S/A (fl. 53), dispõe: A incorporadora COBRAZIL será responsável apenas pelas obrigações que lhe forem transferidas por força da cisão parcial ora contratada, sem solidariedade com a UTC pelas obrigações desta, nos termos do Parágrafo Único do artigo 233 da Lei das Sociedades por Ações."

Afirma a impetrante que os atos de cisão foram registrados/publicados na JUCESP em 10/02/2017, e que, neste interregno, o Fisco não notificou expressamente a impetrante quanto ao seu eventual desacordo quanto à cisão operada.

Nesta análise sumária, ao que parece, esta operação de cisão obedeceu a todos os requisitos legais, notadamente àqueles previstos nos artigos 233 a 234 da Lei 6.404/1976, bem como teve seu registro e arquivo junto à Junta Comercial.

Na tentativa de solucionar a questão posta, a impetrante, em 07/04/2017, solicitou a formação de dossié digital (PA nº 10010.019095/0417-18) sem manifestação da autoridade coatora até a presente data.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termo do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

- 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5°, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
- 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
- 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
- 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7°, § 2°, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7° O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n° 3.724, de 2001) 1 o primeiro ato de oficio, escrito, praticado por servidor competente, científicado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infração esé evificadas. § 2° Para os efeitos do disposto no § 1°, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
- 5.A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:
- "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
- 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
- 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
- 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, promuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
- 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 días para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux., j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) do Processo Digital, qual seja: 07/04/2017

É certo que não foi ultrapassado o prazo máximo estabelecido em lei, mas levando em consideração o tempo transcorrido de 10 meses sem a manifestação da Administração, e, considerando a necessidade da impetrante em regularizar a sua situação fiscal a fim de participação em certames licitatórios, obtenção de empréstimos e créditos bancários, deve a autoridade coatora verificar se há ou não vinculação da situação fiscal da empresa impetrante com as pendências da UTC Engenheira S/A, cujos débitos e os respectivos fatos geradores, segundo a impetrante, não foram praticados por ela, visto que sequer havia relação societária entre as duas empresas antes do referido ato de cisão parcial.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

(...)

Embora a embargante não tenha requerido, de fato, a concessão de liminar para determinar a apreciação do dossiê digital junto à autoridade impetrada, eis que os pedidos formulados na inicial não apresentaram tal requerimento, a medida liminar concedida possui nítido caráter acautelatório aos pedidos, no sentido de permitir, em um primeiro momento, que o processo que já está em curso perante a Administração, seja concluído, e, assim, haja possibilidade de manifestação prévia da autoridade acerca dos pedidos objetos da ação.

Houve, assim, deferimento de liminar acautelatória, e em menor extensão. Não, todavia, "extra-petita", uma vez que a liminar objetivou conceder prazo para conclusão do processo administrativo por parte da Administração.

Por outro lado, tendo a autoridade impetrada cumprido a decisão liminar concedida, e prestado informações, sob o ID nº 4927480, concluído o dossiê digital, com parecer de indeferimento dos pedidos objetos da ação, no sentido de determinar a manutenção dos débitos advindos da UTC Engenharia S/A, necessária se faz a reapreciação do pedido liminar, em sua integralidade, para verificação do preenchimento dos requisitos legais para sua concessão, motivo pelo qual passo à reapreciação do pedido liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Reanalisando-se o feito, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Relata a impetrante que, em 31/12/2016 recebeu, mediante cisão parcial, aporte de capital social da empresa UTC Engenharia S/A consoante consta dos anexos Ata de Assembleia Geral Extraordinária e Protocolo e Instrumento de Justificação e Cisão Parcial da UTC Engenharia S.A. e Incorporação da Parcela Cindida pela COBRAZIL S.A., sendo tal ato arquivado na JUCESP, em 10/02/17, sob o nº 78.367/17-7.

Esclarece que recebeu R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) extraídos do patrimônio líquido da empresa cindida, sendo parte substancialmente pequena do capital social da UTC Engenharia S/A, que na ocasião da cisão era de R\$ 320.234.622,00 (trezentos e vinte milhões, duzentos e trinta e quatro mil e seiscentos e vinte e dois reais).

Aduz que sua responsabilidade limita-se tão somente ao quinhão recebido em razão da cisão parcial da outra companhia, não havendo qualquer solidariedade entre ambas no que tange às obrigações da UTC Engenharia S.A., recebendo pequeno acervo de 45 obras e projetos executivos referentes a contratos já firmados pela UTC Engenharia S.A., que doravante passou a executar, subrogando-se em todas as obrigações contratuais assumidas.

Acrescenta que, via de regra, celebra contratos obtidos mediante processo licitatório e está obrigada a apresentar, regularmente, comprovações de sua regularidade fiscal/tributária ao contratante e, não obstante a sua plena regularidade fiscal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil negou-se a emitir a Certidão de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa, pois considerou que, além de haver solidariedade entre os débitos da UTC Engenharia S.A. que não se encontram com a exigibilidade suspensa, conforme Relatório de Situação Fiscal anexo, sendo emitida em seu lugar Certidão Positiva de Débitos Relatívos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União.

Afirma, ainda, a impetrante, que o único débito (PA nº 10880.958.554/2008-59) existente em seu nome encontra-se com exigibilidade suspensa, sendo os demais débitos arrolados no relatório da empresa UTC Engenharia S.A. que continua em franco funcionamento, sendo certo que seus ativos têm plenas condições de fazer frente ao passivo tributários para com a Fazenda Nacional.

Inicialmente, observo, tal como assentado na decisão proferida sob o ID nº 4536350, a Lei nº 6404/1976 (Lei das S/A) disciplina o alcance do direito dos credores em situações de mutação empresarial, dispondo, no parágrafo único do artigo 233 o seguinte:

"Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão."

Não obstante a previsão supra, notadamente no parágrafo único do aludido dispositivo legal, no sentido de que o ato de cisão parcial pode estipular que a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida será responsável apenas pelas obrigações que lhe foram transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, desde que respeitado o direito de oposição por ocasião da publicação dos atos de cisão - fundamento sobre o qual se apoia a impetrante-, fato é que, aparentemente, há disposição legal contrária a tal norma, a saber, justamente, a previsão constante do artigo 132 do CTN. verbis:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Conquanto o art. 132 do CTN não trate especificamente da operação de cisão, tem-se entendido pela sua aplicação também nessa hipótese, por se tratar, igualmente, de sucessão de empresas.

Nos termos do aludido dispositivo legal, a responsabilidade tributária da pessoa jurídica decorrente de cisão parcial não cessaria em razão da transformação da sociedade.

De se consignar que, em regra, a empresa cindida e a pessoa jurídica dela resultante respondem solidariamente pelas obrigações tributárias assumidas anteriormente à cisão.

Nesse sentido.

TRIBUTÁRIO—IR—INCIDÊNCIA E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NA CISÃO—SOLIDARIEDADE. 1—O instituto da cisão não está no elenco das modalidades de sucessão tributária de que trata o art. 132 do CTN, vez que tal fenômeno surgiu no ordenamento jurídico apenas com o advento da Lei N.º 6.404, de 15.12.1976 (Leis das Sociedades Anônimas), que disciplinou os institutos da cisão, transformação, incorporação e da fusão, extensíveis a qualquer tipo de sociedade mercantil, dentre as quais as constituídas por quotas de responsabilidade limitada. II—A cisão ex caracteriza pela transferênia de parcelas do patrimônio de uma sociedade para uma ou mais sociedades. Se por a ludida operação, a sociedade cindida transferiu apenas parte de seu patrimônio, observa-se o fenômeno da cisão parcial, caso em que, a responsabilidade das sociedades recipientes é solidária, porém limitada aos créditos verificados até o momento da cisão. III—O fato gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza, no regime de declaração, tem incidência anual, consumado no final do ano base. IV—Nesta rota, por se tratar de um fato gerador complexivo (resultado de um conjunto de fatos ocorridos em determinado período), não se há considerar, para os efeitos de apuração da responsabilidade, somente aquele momento imputado como de incidência sem levar em conta todos os fenômenos surgidos durante o ciclo de formação do fato gerador. IV—As sociedades cindida e recipiente respondem solidariamente quanto aos créditos tributários decorrentes dos eventos apurados no ciclo de formação do fato gerador, porém, somente âqueles que ocorridos até o momento da cisão, desde que esta tenha sido regularmente procedida. (TRF 2º Região, AC 2002.02010052116/RJ, 6º Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, j. 27.06.2003, v.u, DJ 02.09.2003, p. 227

E:

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO MERCANTIL. INCLUSÃO DE MERCADORIAS DADAS EMBONIFICAÇÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. LC N.º 87/96, MATÉRIA DECIDIDA PELA Iº SEÇÃO, NO RESP IIII156XP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem divida de valor, acompanham o passivo do património adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. (Precedentes: REsp 1085071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009; REsp 959.389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1056302/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; REsp 3.097/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/1990, DJ. 9/10/1990) 2. "(...) A hipótese de sucessão empresarial (fusão, cisão, incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do tipo societário (sociedade anônima transformando-se em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, v.g.), em verdade, não encarta sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir jurídicamente sob outra "roupagem institucional". Portanto, a multa fiscal não se transfere, simplesmente continua a integrar o passivo da empresa que é: a) fusiomada; b) incorporada; c) dividida pela cisão; d) adquirida; e) transformada. (Sacha Calmon Navarro Coêlho, in Curso de Diveito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 9º ed., p. 701) (...) 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do cart. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 923.012/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010,

Todavia, também é assente na jurisprudência, igualmente, que essa responsabilidade solidária pode ser afastada caso tenha havido previsão expressa no ato da transformação social, à época da cisão, ocasião em que todos os credores teriam a oportunidade de se manifestar sobre a cláusula.

Nesse sentido.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. CISÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 132 DO CTN. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA SUCESSORA. SOLIDARIEDADE. 1. A fastadas as preliminares de ilegitimidade ativa e de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. 2. Conquanto o art. 132 do CTN não trate especificamente da operação de cisão, tem-se entendido pela sua aplicação também nessa hipótese, por se tratar, igualmente, de sucessão de empresas. 3. A responsabilidade tributária da pessoa jurídica decorrente de cisão parcial não cessa em razão da transformação da sociedade. Em regra, a empresa cindida e a pessoa jurídica dela resultante respondem solidariamente pelas obrigações tributárias assumidas anteriormente à cisão. Essa responsabilidade solidária somente pode ser afastada caso tenha havido previsão expressa no ato da transformação social, à época da cisão, ocasião em que todos os credores teriam a oportunidade de se manifestar sobre a cláusula, 4. Comprovada nos autos a existência de débitos contraídos antes do ato de cisão parcial, prevalece, quanto a eles, a responsabilidade solidária da empresa sucessora. 5. Apelação da União e remesa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, invertidos os óms da sucumbéncia. (TRF-1 - AC: 5094 MG 2006.38.00.005094-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 09/03/2012, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.751 de 30/03/2012).

E:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. NÃO COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CISÃO PARCIAL. LEI Nº 6.404/1976. NOTIFICAÇÃO DOS CREDORES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. O tópico da decisão agravada que determinou a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, dos sócios das empresas FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A e CIDADE TOGNATO SA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, já foi devidamente impugnado pelo agravo de instrumento de registro nº 2008.03.00.038608-7, interposto simultaneamente a este agravo pelos sócios das respectivas empresas. Vale dizer, o interesse recursal em agravar da decisão é, de fato, dos sócios e não da empresa agravante, de modo que a pretensão não deve ser conhecida neste recurso. 2. Excluída a empresa executada do programa do REFIS, inexistindo demonstração nos autos de que o ato administrativo tenha sido revertido, não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados. 3. Conquanto a cisão não seja expressamente mencionada no artigo 132 do Código Tributário Nacional como modalidade de Lei nº 6.40476, a cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se o seu capital, se parcial a versão. 5. Previsão da responsabilidade solidária fundamentada no artigo 233 da Lei nº 6.40476, estabelecendo o parágrafo único uma hipótese de exceção à regra, ao dispor que o "ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão". 6. Porque decorrente de previsão legal, perfeitamente aplicável a hipótese excepcional à cisão, porquanto o artigo

Tal é a hipótese dos autos, ao ver desta Magistrada. Se não, vejamos.

Conforme alegado pela impetrante e demonstrado documentalmente, o capital recebido na cisão da empresa UTC Engenharia S/A se compõe de ativo imobilizado e acervo técnico de obras em andamento, no total de 45 obras, o que é possível observar da lista que integra o Protocolo de Cisão (ID nº 4492031)59/64), permanecendo, ainda, a companhia cindida (UTC Engenharia S/A) em operação e funcionamento.

Nos termos do item 5.1 – Responsabilidade – o Protocolo e Instrumento de Justificação e Cisão Parcial da UTC Engenharia S/A e Incorporação da Parcela Cindida pela Cobrazil S/A (ID nº 4492031, fl. 53), assim dispõe:

(...) "A incorporadora COBRAZIL será responsável apenas pelas obrigações que lhe forem transferidas por força da cisão parcial ora contratada, sem solidariedade com a UTC pelas obrigações desta, nos termos do Parágrafo Único do artigo 233 da Lei das Sociedades por Ações."

Afirmou a impetrante que os atos de cisão foram registrados/publicados na JUCESP em 10/02/2017, e que, neste interregno, o Fisco não a notificou expressamente quanto ao seu eventual desacordo quanto à cisão operada.

Em sede de cognição sumária, verifica-se que, em princípio, a operação de cisão das empresas obedeceu a todos os requisitos legais, notadamente aqueles previstos nos artigos 233 a 234 da Lei 6.404/1976, bem como teve seu registro e arquivamento na Junta Comercial.

Deste modo, tendo o ato de cisão parcial estipulado que a impetrante COBRAZIL, incorporadora, seria responsável apenas pelas obrigações que lhe forem transferidas por força da cisão parcial contratada, <u>sem solidariedade com a UTC pelas obrigações desta</u>, ato de cisão que foi publicizado perante a Junta Comercial do Estado-órgão responsável pelo arquivamento dos atos societários -, em 10/02/17, sem que tenha havido qualquer oposição de eventuais credores, notadamente, a Fazenda Pública Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicização do ato de cisão, <u>de rigor o reconhecimento de que deve cessar a presunção</u> de solidariedade entre as empresas cindida e cindente, no caso, eis que a responsabilidade da impetrante deve limitar-se tão somente ao quinhão recebido em razão da cisão parcial da UTC Engenharia <u>S/A</u>, empresa que continua plenamente ativa, devendo ser removidos do Relatório de Situação Fiscal da Impetrante os débitos que pertencem à empresa UTC Engenharia S/A."

Deste modo, de rigor a confirmação da liminar e a conseguinte concessão da segurança.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, 1, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada remova os débitos que pertencemà empresa UTC Engenharia S/A do Relatório de Situação Fiscal da impetrante, objetos deste feito, expedindo a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que os fatos narrados nesta ação sejamos únicos óbices à expedição da certidão requerida.

Semcondenação emhonorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

 $\underline{Cumprida\ a\ medida\ liminar, nada\ havendo\ a\ ser\ cumprido\ pela\ autoridade\ coatora, escoado\ o\ prazo,\ arquivem-se\ os\ autos.}$

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento acerca desta decisão.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL (120) Nº 5010009-46.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIA REGINA DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FLAVIA REGINA DE SOUZA PEREIRA em face de ato praticado COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL, objetivando medida liminar para suspender a Portaria nº 97 /Com8ºDN, de 30 março de 2020, determinando-se o reengajamento, imediatamente, da autora, com efeitos a partir do encerramento de sua licença matemidade, sob pena de multa única de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com estribo no art. 294 e 300, ambos do CPC/15 e art. 7º, inc. III da Lei 12.016/09.

Alega ser Oficial Temporária da Marinha do Brasil, ocupante do posto de 1º Tenente Cirurgiã Dentista RM2, lotada perante o 8º Distrito Naval (São Paulo), cuja renovação do vínculo é anual.

Relata que o procedimento administrativo usual para que haja a prorrogação do seu vínculo temporário com a MARINHA DO BRASIL se deflagra em outubro, com o preenchimento do requerimento e demais formulários pelo servidor militar temporário, manifestando-se a sua intenção de prorrogação do vínculo anual, no entanto, no transcorrer do ano de 2019, engravidou, tendo Gustavo Pereira Colodel nascido em 07.11.2019.

Aduz que, em outubro de 2019, seguindo o procedimento e o costume administrativo relativo ao vínculo temporário, procurou o Serviço de Recrutamento Distrital (SRD) para que os requerimentos de praxe fossem deduzidos vislumbrando a sua intenção de prorrogação de vínculo anual coma MARINHA DO BRASIL. Ocorre que, diferente da prática corriqueira, a Capitão-Tenente Sandra a orientou a não apresentar nenhum requerimento, pois, haja vista a sua condição de gestante, a prorrogação do vínculo anual seria automática. Assim, em novembro de 2019, se afastou para o gozo de sua licença maternidade na certeza de que estaria com seu vínculo argantifo até marco de 2021

Informa que, em janeiro de 2020, a Capitão-Tenente Sandra (SRD do 8º Distrito Naval) entrou em contato informando da necessidade de formalizar o pedido para prorrogação de seu vínculo com a Organização Militar, visto que, diferente do que havia dito, o chefe do estado maior cobrou o requerimento formal. Tais entendimentos forammantidos por meio de whatsapp cujo teor da conversa foi transcrito em Ata Notarial. Assim, formalizou sua intenção perante a MARINHA DO BRASIL, levando a crer que teria seu vínculo prorrogado, haja vista que a CPR já havia ocorrido, sendo que a documentação era necessária apenas para formalização.

Afirma que chegou a seu conhecimento de que seria dispensada e se deparou com a Portaria nº 25/Com8°DN, de 31 de janeiro de 2020, na qual consta que a sua prorrogação seria apenas de 60 dias, no período de 06/03/2020 a 04/05/2020. Posteriormente, em abril/2020, tomou conhecimento da Portaria nº 97/Com8°DN, de 30 março de 2020, após sucessivos requerimentos e contatos telefônicos, na qual consta que a prorrogação do tempo de serviço se daria emcaráter excepcional na condição de excedente.

Sustenta ofensa ao devido processo legal, uma vez que a primeira portaria tratava de prorrogação da licença gestante e a segunda da prorrogação do tempo de serviço e o indeferimento do outubro de 2019, foi informado em 15.04.2020 conforme envio de e-mail.

Salienta que, se no Distrito Naval, os requerimentos de prorrogação dos vínculos dos Oficiais Temporários se davam em outubro e a reunião com os militares temporários que seriam desligados ocorria em janeiro, não pode em abril comunicar à militar temporária, retornando de sua licença-maternidade que seu vínculo se encerrou. Em menos de 30 dias, viu-se com custos de aluguel até 2021, contratação de auxiliares no afazer doméstico, despesas comseu bebê recém-nascido, na expectativa da prorrogação de seu vínculo, porém sem qualquer explicação, recebeu a notícia de que não integraria mais a MARINHA.

Por fim, observa que não atingiu o limite de prorrogações, sendo sete ao todo para que se configure 8 anos de prestação de serviço militar.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00

A inicial veio instruída com documentos

Requereu os beneficios da Justiça Gratuita, o que foi deferido (33575956).

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, cujo processo administrativo do pedido de prorrogação deverá ser juntado na mesma oportunidade.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (1d 35220694). Relata que a impetrante foi licenciada do Serviço Ativo da Marinha em Manaus/AM para acompanhar o seu cônjuge; que obteve a sua 5º prorrogação emmarço de 2019; que em 08/01/2020 requereu a concessão da prorrogação do tempo de serviço por umano recebendo o deferimento do seu requerimento, a fim de concluir a sua licença gestante; que na reunião da Comissão de Promoção Regional — CPR, ocorrida em 21/01/2020, a decisão foi unânime em no sentido de não prorrogar o tempo de serviço da impetrante, devendo ser licenciada do Serviço ativo da Marinha (SAM), entretanto, em virtude da sau situação e gestante, foi concedido pela Portaria 97 (de 30/03/2020) a prorrogação de tempo de serviço até cessar licença gestante (04/05/2020); foi licenciada através da Portaria nº 122, de 05/05/2020, ficando adida apenas para a conclusão de inspeção de saúde para deixar o SAM, semdireito à remuneração e sema necessidade de cumprir expediente.

Informou, ainda, a autoridade coatora, que a prorrogação do tempo de serviço não é um direito líquido e certo que a militar faria jus, mas simo resultado de um processo de avaliação contínua do profissional que atestem a proficiência para ao exercício da profissão; que a impetrante não obteve parecer favorável do Chefe de Estado-Maior, em exercício de poder delegado, bem como a decisão unánime da Comissão de Promoção, no sentido de que a impetrante (Primeiro-Tenente RM2-CD) devería ser licenciada do SAM, conclui-se que a impetrante não cumpriu os requisitos legais para a prorrogação do seu tempo de serviço voluntário; que fará jus a compensação pecuniária equivalente a uma remuneração mensal, por ano de efetivo Serviço Militar prestado, auxiliando-a comas despesas até nova recolocação profissional.

Relatou a autoridade que quanto às alegações de violência física e psicológica que a impetrante teria sofiido nas dependências da Organização Militar, a sindicância instaurada foi inconclusiva quanto à autoria do crime de lesão corporal leve e, após ter sido encaminhada ao Ministério Público Militar e à Justiça Militar, o processo foi arquivado diante da ausência de provas suficientes de autoria. Esclareceu que nenhuma punição foi aplicada à militar. Por fim, defende que não há ilegalidade nos atos praticados pelo Comando do 8º Distrito Naval.

A União Federal, através da petição id 35786554, requer a denegação da segurança, uma vez que mediante regular procedimento administrativo, o pedido de prorrogação de tempo de serviço da impetrante foi apreciado e indeferido, pelo fato de a requerente não ter cumprido os requisitos legais para sua prorrogação.

É o breve relato

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devemestar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lein. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitema convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, alémdo risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Objetiva a impetrante a suspensão da Portaria nº 97/Com8ºDN, de 30 março de 2020, que prorrogou o seu tempo de serviço até o dia 04/05/2020, término da prorrogação da licença à gestante, e determinou a sua permanência na condição de excedente. Requer o seu reengajamento, imediatamente, comefeitos a partir do encerramento de sua licença maternidade, sob pena de multa.

 $A\,Lei\,n^o\,6.880/80, que\,versa\,sobre\,o\,Estatuto\,dos\,Militares, dispõe\,em seu\,artigo\,121, \S\,3^o, alínea\,"b":$

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

(...)

§ 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

(...)

b) por conveniência do serviço; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

Por outro lado, o Regulamento da Reserva da Marinha, Decreto de nº 4.780/2002, estabelece o que segue quanto à prorrogação do tempo de serviço:

Art. 34. Aos Oficiais RM2 ou RM3, que tenham completado o EAS, o EI ou o EST, poderá ser concedida prorrogação de tempo de serviço, sob a forma de EIS, por umano, e assimsucessivamente, até o tempo máximo permitido, mediante requerimento do interessado aos respectivos Comandantes dos Distritos Navais, dentro das condições fixadas pelo Comandante da Marinha, observadas a legislação e regulamentação que tratamdo SM.

Art. 35. Às Praças RM2 incorporadas, que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigadas, poderá, desde que requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, sob a forma de engajamento ou reengajamento, segundo as conveniências da Marinha, observadas as condições e exigências previstas para a concessão no RLSM.

Art. 36. Para concessão das prorrogações deverá ser levado em conta que o tempo total de efetivo serviço prestado pelos incorporados, sob qualquer aspecto e em qualquer época, não poderá atingir dez anos, contínuos ou não, computados para esse efeito, todos os tempos de efetivo serviço, inclusive os prestados às outras Forças Armadas.

Parágrafo único. Em tempo de paz, não será concedida prorrogação de tempo de serviço ao militar RM2 ou RM3 por períodos que venham a ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que ele completar quarenta e cinco anos de idade, data de sua desobrigação para como SM.

Assim, a prorrogação do tempo de serviço temporário não é automática e deve ser concedida mediante processo iniciado por requerimento formal do interessado, no qual é verificada a concorrência das condições que autorizama prorrogação.

Nesse ponto, verifica-se que a militar não obteve parecer favorável do Chefe de Estado-Maior na função de avaliador quanto à prorrogação do seu tempo de serviço em função de possuir pontuação na avaliação de desempenho menor ou igual a 08 (oito), bem como, obteve a decisão desfavorável e unânime da Comissão de Promoção (CPR) no sentido de que deveria ser licenciada do Serviço Ativo da Marinha.

Analisando os autos, verifico que não há qualquer documento que indique, de plano, irregularidades no procedimento adotado pela autoridade apontada como coatora, visto que amparado emprevisão legal de licenciamento ex officio por mera conveniência do serviço, conforme Portaria nº 122/Com8ºDN, de 05 de maio de 2020 (Id 35220691).

O ato de licenciamento é discricionário, sendo "conveniência do serviço". Portanto, não é o caso de discutir o mérito administrativo, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

A impetrante não se trata de militar de carreira, portanto, não incide, a priori, qualquer hipótese de estabilidade garantida a viciar o ato de licenciamento ex officio por conveniência do serviço.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intimem-se a impetrante e a União Federal para ciência.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008982-62.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NERD AO CUBO SERVICOS DE MARKETING S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NERD AO CUBO SERVICOS DE MARKETING S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, em que se pretende a concessão da segurança, garantindo ao IMPETRANTE o direito líquido e certo de não recolorer as contribuições do Salário-Educação, ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE, ao INCRAe ao adicional de 10% de FGTS previsto no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, indevidos desde a Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como a declaração ao direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ou de compensação pela via administrativa com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujos créditos deverão ser atualizados pela taxa SELIC, tal como previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Alega a impetrante que está obrigada ao recolhimento das contribuições (a) ao Salário-Educação, regulada pela Lei nº 9.424/1996, (b) ao INCRA, regulada pela Lei nº 2.613/1955 e pelo Decreto-Lei nº 1.146/1970, (c) ao SESC, regulada pela Lei nº 8.029/1990, sendo que tais contribuições, somadas, incidemà alfquota de 5,8% sobre o total de suas folhas de pagamentos.

Aduz ainda que sujeita-se, também, à contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente nas hipóteses de dispensa de funcionário sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS realizados durante a vigência dos respectivos contratos de trabalho, mas que, no entanto, a exigência dessas contribuições padece de inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucionalnº 33/2001, que conferiu nova redação ao §2º, do artigo 149, da Constituição da República.

Coma inicial foramjuntados documentos.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID18848880).

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou suas informações (ID19066944).

O Delegado da Delegado da DERAT/SP apresentou suas informações (ID19513322).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente (ID23371209).

É o relatório.

Decido.

Admito o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.

DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA, SESC, SENAC SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O ceme da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido umrol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

Data de Divulgação: 16/09/2020 122/1042

Tal argumento, todavia, não prospera.

Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, buscam concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o art.

170 da CF.

A limitação, que a parte impetrante pretende, restringe a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos.

Na linha do que ensina o exímio doutrinador Paulo de Barros Carvalho, os supostos previstos no referido preceptivo constitucional não são taxativos.

"As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2°, I e II). Poderão ter aliquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2°, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter aliquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2°, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja aliquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA À UNIÃO PARA CRIAR CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, TENDO POR HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, CONFIRMADA PELA BASE DE CÁLCULO, O FATURAMENTO, A RECEITA BRUTA, O VALOR DA OPERAÇÃO, O VALOR ADUANEIRO E AS UNIDADES ESPECÍFICAS DE MEDIDA, NÃO ESGOTA AS POSSIBILIDADEES LEGIFERANTES: OUTROS SUPOSTOS PODERÃO SER ELEITOS; O ELENCO NÃO É TAXATIVO. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4°)". (Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/4, negrito, itálico e sublinhado nosso).

No mesmo sentido, o entendimento de Simone Lemos Fernandes, citado no voto da Ministra Eliana Calmom, assim registrado:

"Quanto à intervenção por via da tributação, estabeleceu, de forma genérica, a possibilidade de instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico em seu art. 149, trazendo, em seu § 2°, indicações de fatos econômicos inaptos a autorizar sua instituição E A SUGESTÃO DE ALGUNS FATOS ECONÔMICOS PRÓPRIOS A SUSTENTÁ-LA". (apud fundamentação do voto da Min. Eliana Calmon no EREsp 722808/PR, fl. 13 do voto - sem destaques no original).

Roque Antônio Carrazza, da mesma forma, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, na edição atualizada até a EC nº 39/2002, assinala que a Constitução, ao cuidar das contribuições a que alude o seu art 1.84, "não declinou, a não ser acidentalmente (v.g. 1951, 1. da CF), quais devem ser suas hipóteses de incidência e bases de cálculo", advertindo, mais adiante, que "as contribuições, ora em exame não foram qualificadas, em nível constitucional, por suas regras matrizes, mas, sim, por suas finalidades". Assim, afigura-se sustentável que haverá este tipo de tributo sempre que implementada uma de suas finalidades constitucionais. Em razão do exposto, o legislador ordinário da União está autorizado, pelo Texto Magno, a instituir impostos ou taxas, para atender uma destas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropele os direitos fundamentais dos contribuintes". (19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 520/521.

Do exposto, não se divisa qualquer incompatibilidade entre a contribuição incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF. É dizer, não houve revogação da exação pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

"Ad argumentandum", registro que o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal é incisivo quanto a não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos, contudo, não se verifica a finalidade de estabelecer umrol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais.

O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições **poderão** ter alíquotas que incidamsobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, **o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas.**

Assim, não há impedimento emser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alinea a, da Carta Maior, incluida pela Emenda Constitucional 33 /2001, não constitui regra *numerus clausus*. Higida, portanto, a sua cobrança, sob essa perspectiva.

Confiram-se os seguintes entendimentos

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2°, III, A, CE BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeció a incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinamos recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2°, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no dominio econômico e de intervesce das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer problejão de que sejam adotadas outras bases de cálculo 3.4 nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2° do artigo 149 da CF, incluído pela EC n° 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não temo condão de retirar a validade da contribuições sociai ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocinio da apelante, a redação do art. 149, §2°, que faz clara referência às contribuições sociais o de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais o do raciocinio da apelante, a redação do art. 149, §2°, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições socia

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)". negritei.

E:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº /89, E /91. RECEPÇÃO PELA EC Nº /2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2.4% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. A Contribuição para o INCRA () foi reveççoinada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.21291, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a regiencia dos portantos de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 6. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabeleceu que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de aliquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fer relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vacio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado a ota de intervenção om domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso),

Essa interpretação está em consonância mesmo com a análise histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha, com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 pretendido alguma interferência sobre as intimeras contribuições incidentes sobre a folha de salário já existentes.

DA CONTRIBUIÇÃO DE 10% DO FGTS PREVISTANA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001

A Lei Complementar n°110/2001 prevê em seu artigo 1° o seguinte:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Data de Divulgação: 16/09/2020 123/1042

Parágrafo Único. Ficamisentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustenta a autora, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal coma correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão Plano Collor. Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos com o recolhimento da contribuição, como defende a autora, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3°, §1º do mesmo diploma legal:

Art.. 3º Às contribuições sociais de que tratam os ares. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. §1º "As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Leinº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)

O c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1° e 2° da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, 111, e 150, 1 e III, e sem prejuizo do previsto no art. 195, § 6% relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo.

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços,

III - poderão ter aliquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "6" da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Também não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma e não há prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar em referência não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada. O Projeto de Lei Complementar referido foi vetado pela Presidente da República.

Ainda que esse rão fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema. Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejamutilizados para atender objetivos diversos.

Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese.

A corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos e. Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1° - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, §2°, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO, REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDÁDI3 SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, §2°, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N' 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1° da Lei Complementar n° 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucional adade de referida contribuição (ADIn n° 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade de verá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1° da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possama afistar a conclusão pela constitucionalidade o plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razavável interpretação no sentido de que a penas a contribuição do artigo 2° seria temporária (o que é expresso em seu § 2°) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1° da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2°, III, alinea "a", da Constituição federal, que teria excluído a possibilidade de exigência

(...)

Por oportuno, observo que, no tocante à suposta inconstitucionalidade formal ou material da exigência prevista na LC nº 101, de se observar que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF.

Sob esse viés, o Ministro Moreira Alves exarou decisão de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela Lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetemà regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

A título de Obiter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deôntica do artigo 149, 2°, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas.

Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 toma clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo valida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, ART. 1°DA LC 110/2001, INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO, INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS, VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca quer permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexiste dano irreparável ou de dificil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3°, §1°, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocassio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se dessumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.8 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6°, IV, VI e VII; 7°, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e rão à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deôntica do artigo 149, 2°, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo valida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF3, 1ª Turma, urânime. AI 00190904720154030000, AI 564133. Rel DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015; julgado em01/12/2015)

Destarte, importa julgar a ação improcedente

Emface do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, comresolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Semcondenação emhonorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

PRI

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001863-16.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMBU INDIVIDUALIZADORA ADMINISTRADORA E SERVICOS DE GLP LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE AGUIAR ANDRADE - SP417738

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por EMBU INDIVIDUALIZADORA ADMINISTRADORA E SERVICOS DE GLP LTDA - EPP, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do valor referente ao ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, objetiva a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 anos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata, a parte impetrante, que, na consecução de suas atividades, está sujeita à tributação de PIS e COFINS, e obrigada a incluir, na base de cálculo de tais contribuições, o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços que presta.

Alega que a inclusão do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, tal como atualmente previsto no §5º do artigo 12 do Decreto no. 1.598/77 (inserido pela Lei nº 12.973/14), desvirtua o conceito de faturamento/receita, conforme reconhecido pelo Supremo Tribural Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706 submetido ao regime de repercussão geral já publicado, que analisou questão muito similar à presente (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

A firma que o ISS não configura faturamento, mas despesa, ingressando no caixa dos contribuintes de forma transitória, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00

O pedido de liminar foi deferido (ID28243773).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID28577716).

Manifestação do Ministério Público Federal no ID32707695.

É o breve relatório. Decido.

O objeto da ação consiste na exclusão do ISSQN — Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza das bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, "6" da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Revendo entendimento anterior, no qual indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a segurança ser concedida.

Data de Divulgação: 16/09/2020 125/1042

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de soláricos" o "folharmento" o

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, rão integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social—PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda comrecursos próprios da empresa, calculados combase no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente combase no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assimo definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais conceidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ouseja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações emconta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Numprimeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado como julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, no qual foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574706, publicado em 02/10/2017).

Desse modo, por identidade de razões, o mesmo raciocínio deve ser estendido ao ISS, posto que não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município (única diferença).

Nesse sentido, confira-se entendimento do E. TRF 3ª Região:

AGRAVO INTERNO EMAÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS E DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercusão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrónico do STF edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não

(Ap 00069947020154036120, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)- grifo nosso.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente emambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária emsentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribural de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexigibilidade do valor referente ao ISSQN das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Semcondenação emhonorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024332-90.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS PICA PAU LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO:. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MANUFATURA DE BRINQUEDOS PICA PAU LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade da parcela referente ao valor do ICMS destacado na Nota Fiscal das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, afastando a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, bemcomo a IN 1911/2019.

Relata a parte impetrante, em síntese, que, em razão da consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e à COFINS, e, até a decisão proferida nos autos do RE nº 574.706 (Tema 69), era compelida a incluir o ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que a Receita Federal do Brasil mantém indevidamente a inclusão da parcela do ICMS destacada nas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, com fundamento na COSIT nº 13 e na IN 1.911/2019, art. 27, parágrafo único (publicada em 15/11/2019), passará a exigir o valor correspondente a diferença entre o ICMS destacado e o ICMS recolhido, inclusive coma imposição de juros e severas multas, bem como a inscrição do débito em dívida ativa.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.281.869,41.

A inicial veio acompanhada de documentos

O pedido de liminar foi deferido (ID24877792).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID25293052).

A União Federal apresentou defesa (ID25167360).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID32360553).

É o relatório

DECIDO.

Revendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574.706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "fucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim-considerado a <u>receita bruta</u> das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda comrecursos próprios da empresa, calculados combase no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente combase no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assimo definiu:

"considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia".

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados—IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de <u>identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta</u> (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Emum primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida coma realização da operação, <u>e não sobre ICMS</u>, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado como julgamento em sede do Recurso Extraordinário, comrepercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tema natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo tambémé o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5°, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e simum imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ressalto que, no julgamento do RE nº 574.706, o STF sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posteriormente, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

No ponto, ainda, atinente à presente ação, que visa a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal, observo que a Receita Federal do Brasil editou, em 23/10/2018, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/18, visando operacionalizar os termos da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR.

Todavia, referida Solução de Consulta Interna criou uma metodologia de cálculo em que o valor do ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS é considerado aquele a pagar e não o total.

Contudo, de se ressaltar que, no julgamento do RE nº 574.706/PR, o STF já havia sinalizado no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída (sublinhado nosso).

Posteriormente, emnovembro de 2018, no julgamento do RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Portanto, vislumbro que a metodologia de cálculo da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 não deve ser aplicada, assim como, a respectiva previsão de tal regra, constante da IN nº 1.911/2019 na parte emque trata da exclusão do ICMS, devendo reconhecer a exclusão de todo o ICMS destacado na nota fiscal.

Assim de rigor a concessão da segurança para declarar-se a inexigibilidade, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, do valor referente ao ICMS destacado na nota fiscal incidente nas vendas de mercadoria.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente emambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Deste modo, de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a medida liminar, declarar a inexigibilidade declarar-se a inexigibilidade, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, do valor referente ao ICMS destacado na nota fiscal incidente nas vendas de mercadoria, bem como autorizo a compensação/restituição do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas e a prescrição quinquenal.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido

Semcondenação emhonorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas ex lege

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018239-14.2019.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAOUELINE DAIANE SILVA MAROUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

IMPETRADO: DIRETOR UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951 Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SENTENCA

Trata-se de Mandado de Segurança, compedido de liminar, impetrado por JAQUELINE DAIANE SILVA MARQUES em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando a antecipação da conclusão do curso de pedagogia e colação de grau, bem como seja constituída banca examinadora especial para reestipular o programa curricular do curso de Pedagogia da impetrante, de forma a antecipar e integralizar todos os créditos, com a emissão do certificado de conclusão, com especificação da data de colação de grau até o dia 10 de outubro de 2019 coma imediata expedição do certificado de colação de grau emaso de aprovação.

Alega ser aluna do curso de Educação presencial de Pedagogia da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, estando, atualmente, matriculada no último semestre - matrícula nº D34259-2.

Relata ter sido aprovada no Concurso Público de Professor de Desenvolvimento Infantil I – Edital nº 01/2019 do Município de Osasco/SP, cujo requisito para assumir o cargo é possuir o curso superior em Pedagogia.

Afirma que, no dia 13/09/2019, foi surpreendida com a sua convocação, motivo pelo qual, considerando o seu extraordinário aproveitamento no curso, eis que possui média 8,1, já realizou todos os estágios necessários, bem como que neste semestre finaliza todos os créditos que necessára cursar, requereu junto ao Impetrado que lhe fosse concedida a antecipação da conclusão do curso, coma antecipação de provas das disciplinas cursadas neste semestre de modo que não seja prejudicada junto a Secretaria de Educação de Osasco.

Informa que a autoridade coatora, semmotivar o ato, indeferiu o seu pedido, o que não entende legal, nos termos do art. 47, §2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A inicial veio acompanhada de documentos

Requereu o beneficio da justiça gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O pedido de liminar foi deferido (ID22717482), para assegurar à impetrante o direito da antecipação da conclusão do curso de pedagogia, devendo a autoridade coatora disponibilizar as provas restantes das disciplinas cursadas, no prazo de 05 dias, com imediata expedição do certificado de colação de grau emcaso de aprovação nos termos do artigo 47, § 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID23437791), pugnando pela extinção do feito, por falta de interesse de agir superveniente.

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito (ID32767501).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que há interesse de agir, porquanto, como afirma a própria autoridade coatora, antecipação da conclusão do curso de Pedagogia e consequente colação de grau da impetrante se deu por forca de ordem judicial e não administrativamente.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Verifica-se que o objeto da presente ação consiste na antecipação da conclusão do curso de pedagogia em favor da impetrante, realização do Exame de Avaliação de Aproveitamento Extraordinário de Estudos e expedição do certificado de colação de grau emcaso de aprovação, diante da aprovação emconcurso público e a sua convocação emsetembro de 2019.

Observo, inicialmente, que, em conformidade coma autonomia didático-científica e administrativa assegurada nos artigos 207 e 209 da Constituição Federal, a Instituição de Ensino Superior possui competência para estabelecer as grades curriculares necessárias à formação do aluno.

A Lei nº 9.394/96, de igual forma, assegura às Universidades, no exercício de sua autonomía, criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino, alémde fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, I e II).

Assim, as Universidades possuemautonomia para adequar as grades curriculares dos cursos disponibilizados, com as disciplinas mais adequadas ao aperfeiçoamento e capacitação do profissional a ser formado, de modo a definir a mais adequada metodologia a ser empregada.

No entanto, a mesma Lein o 9.394/96 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu $\S 2^{o}$ do art. 47, expressamente autoriza a abreviação do curso superior pelo aluno que comprovar o extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial. Confira-se:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. (regrici)

No caso dos autos, verifica-se, pelo Histórico Escolar juntado no id 22625419, que a impetrante possui excelentes notas, se encontra no último bimestre do curso de Pedagogia, restando, apenas, a realização das últimas provas para a conclusão do curso.

Pelo documento juntado no id 22625424, a impetrante foi convocada, através do Edital de Convocação, para a realização de atribuição de aulas provisórias no dia 27/09/2019.

Desse modo, sendo o prejuízo verificável, momente à iminência da posse no cargo público, entendo que a impetrante atende aos requisitos necessários para obtenção da abreviação do seu curso superior, nos termos do art. 47, § 2°, da Lei 9.394/1996, com o cumprimento de todas as disciplinas e atividades exigidas pela instituição de ensino superior para a conclusão do curso, diante do fato de que a impetrante necessita da documentação para ocupar cargo público privativo de Bacharel em Pedagogia, para o qual foi aprovada emregular concurso público."

Assim de rigor a concessão da segurança

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a medida liminar, para assegurar à impetrante o direito da antecipação da conclusão do curso de pedagogia, devendo a autoridade coatora disponibilizar as provas restantes das disciplinas cursadas, no prazo de 05 dias, com imediata expedição do certificado de colação de grau em caso de aprovação nos termos do artigo 47, § 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Cumprida a medida liminar, nada havendo a ser cumprido pela autoridade coatora, escoado o prazo, arquivem-se os autos.

Sem condenação emhonorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002766-93.2020.4.03.6183 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSEMAR TOMAZ MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

SENTENCA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSEMAR TOMAZ MONTEIRO em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTEDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda à irrediata análise do recurso administrativo.

Alega que requereu administrativamente, em 27/05/19, a concessão de aposentadoria ESPECIAL DE FRENTISTA, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, no entanto, teve o seu pedido negado, por não ter sido considerado o tempo entre 01/10/2009 a 07/10/2014 como uma atividade prejudicial à saúde.

Relata que interpôs recurso ordinário perante a Junta de Recursos do Seguro Social, em 12.09.19, e, até a data da propositura da ação, o respectivo recurso não havia sido analisado, transcorridos mais de 30 dias para julgamento do recurso, prazo determinado pela lei.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu-se o beneficio da Justiça Gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 2ª Vara Previdenciária, o qual declinou da competência para uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (id 30934970).

Redistribuídos, vieram-me conclusos

Requereu-se o beneficio da Justiça Gratuita, o que foi deferido.

Note-se que neste feito a parte impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo protocolo nº (Id 28869562) em prazo razpável.

O INSS requereu seja acolhida a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, em ordem a extinguir o processo sem resolução de mérito com relação a esta e, via de consequência, acolher a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, coma remessa dos autos ao foro competente. (id 35943581).

O Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, através da petição id 36070349, prestou informações, indicando que o recurso em questão foi incluído na pauta de 11/08/2020 para sessão. Decisão proferida em 14/08/2020, Id 37310009, concluiu pelo reconhecimento do recurso, para dar provimento parcial, reconhecendo como atividade especial o período de 01/03/2003 a 07/10/2014.

Parecer do Ministério Público, pugnando pela a extincão do feito sema resolução do mérito, na forma do art. 485, IV do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto, (id 37689192).

Desse modo, verifico que o objetivo do Impetrante foi alcançado ao passo que este teve o recurso analisado, perdendo-se, assim, o objeto do presente feito e o interesse de agir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6°, §5°, da lei 12.016/09.

Custas "ex lege"

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

P.R.I.C

São Paulo, 1 de setembro de 2020

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025593-90.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABRAHAO ELIAS NETO, AFONSO CELSO BALIEGO DA SILVEIRA, AKRAM TAYSER FATTASH, ALAN FRANGIOSI CAMARGO, ALINE BRUNO FIGUEIREDO, ANDRE HIROSHI BANDO, ANDRE HIROSHI TANIZAK A, ANDRE LUIS NAVARRO PERES, ANDRE MOREIRANICOLAU, ANNA BEATRIZ SANCHEZ BARBOSA, HENRIQUE PEREIRA PRADO, ARTUR NADDEO JUNIOR, BEATRIZ DE LIMA BARBOSA, BEATRIZ SILVA MARTINS, BRUNO CHIARAMONTI WOLFF, CAIO AUGUSTO DE SOUZA, CAROLINA AZZE FRANCO, CAROLINA FERREIRA HUANG, CAROLINA PRINA REZENDE, CAROLINE SANFLORIAN PRETYMAN, CAROLINE LIMA SANTOS, DANIEL DAMASCENO BERNARDO, DANIEL VELOSO PIRES DE MENDONCA, DANILO TADDONI PETTER, DAYANE FELIX SILVANUNES, EDIVANDO DE MOURA BARROS, ELI HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, FABIO AUGUSTO DO PRADO MARMIROLLI, FABIO BONET SIMPLICIO, FABIO DA ARIENZO, FERNANDA PARCIASEPE DITTMER, FERNANDO MONICCI NAVAS, FERNANDO SANTACATHARINA DA SILVA, FLAVIO DE AVILA FOWLER, GABRIELALENCAR DE OLIVEIRA, GABRIEL MASSARICO GONCALVES, GABRIEL KLEDEGLAU JAHCHAN ALVES, GABRIELA IRENE GARCIA BRANDES, GUILHERME ISHIK AWA MIGUEIS, GUNNAR WILLY PEREIRA CREPALDI, GUSTAVO TAKEKAZU HATIZUKA TOKUTSUNE, HEITOR JOSE DA SILVA LOPES, HELOISA YUMI FUJIYA SUNGALLA, HENRIQUE CESAR MONTEIRO CUNHA, IGOR MARTINS DE VASCONCELLOS, ISABELA CESAR CORAZZA, ISABELLA FERRARI, ISADORA TOKESHI MULLER, JACKELINE NEVES PEREIRA, JEAN CARLOS CLEMENTE JORGE, JENNIFER DA SILVA FRAGA DE SOUZA, JESSICA DE ALMEIDA RIBEIRO, JESSICA CHIU HSU, JULIANA PAGOTTO TREVIZO, KOITI UCHIDA HAMADA, LAURA KAWAMURA DEMANGE, LETICIA DE FREITAS LEONEL, LETICIA SANTOS BERBERTFARIA EVARISTO, LETICIA DE SOUZA XAVIER, LETICIA TIEMI MOROOKA, LETICIA YUKI E JOJIMA, LUANA POMPEU DOS SANTOS ROCHA, LUIZA DORNELLES PENTEADO PACHECO E SILVA, MARTA NAOMI NAKAMAE, MATEUS LEME DE MARCHI, MICHELLE DE OLIVEIRA CHAGAS, MATHEUS DE OLIVEIRA BARROS, MICHELLE GIOIA COIADO MAJEWSKI, MONICA TAMMYYONAMINE, NATHALIE TOWNSENDA DELANTADO, NATHAN LYRIO DE OLIVEIRA, NAYARA TAMIRES MARQUES DE FREITAS, OLIVIA MAYUMI TOKUNAGA, ORLANDO COPETTI FRACAO, PATRICIA ZAIDEMAN CHARF, PLACIDO XAVIER PEREIRAJUNIOR, RAFAE

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 DA SAVOGADOS do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 ADVOGADOS do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 DA SAVOGADOS do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 DA SAVOGADOS do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 DA SAVOGADOS do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DE63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139, FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939 Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939, IGOR DA SILVA MARTINS - DF63139

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO. REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENCA

Trata-se de Mandado de Seguraça ajuizado por ABRAHAO ELIAS NETO, AFONSO CELSO BALIEGO DA SILVEIRA, AKRAM TAYSER EATTASH, ALAN FRANCIOSI CAMARGO, ALINE BRUNO FIGUEIREDO, ANDRE HIROSHI BANDO, ANDRE HIROSHI TANIZAKA, ANDRE LUIS NAVARRO PERES, ANDRE MOREIRA NICOLAU, ANNA BEATRIZ SANCHEZ BARBOSA, HENRIQUE PEREIRA PRADO, ARTUR NADDEO JUNIOR, BEATRIZ DE LIMA BARBOSA, BEATRIZ SILVA MARTINS, BRUNO CHIARAMONTI WOLFF, CAIO AUGUSTO DE SOUZA, CAROLINA AZZE FRANCO, CAROLINA FERRERIA HUANG, CAROLINA PRINA REZERDE, CAROLINE SANFLORIAN, CAROLINE LIMA SANTOS, DANIEL DAMASCENO BERNARDO, DANIEL VELOSO PIRES DE MENDONCA, DANILO TADDONI PETTER, DAYANE FELIX SILVA NUNES, EDIVANDO DE MOURA BARROS, ELI HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, FABIO AUGUSTO DO PRADO MARMIROLLI, FABIO BONET SIMPLICIO, FABIO DA ARIENZO, FERNANDA PARCIASEPE DITTIMER, FERNANDO MONICCI NAVAS, FERNANDO SANTACATHARINA DA SILVA, FLAVIO DE AVILA FOWLER, GABRIELA LENCAR DE OLIVEIRA, GABRIEL MASSARICO GONCALVES, GABRIEL KLEDEGLAU JAHCHAN ALIVES, GABRIELA LIRENE GARCIA BRANDES, GUILHERME ISHIKAWA MIGUEIS, GUNNAR WILLY PEREIRA CREPALDI, GUSTAVO TAKEKAZU HATIZUKA TOKUTSUNE, HEITOR JOSE DA SILVA LOPES, HELOISA YUMI FUJIYA SUNGAILA, HENRIQUE CESAR MONTEIRO CUNHA, IGOR MARTINS DE VASCONCELLOS, ISABELA CESAR CORAZZA, ISABELLA FERRARI, ISADORA TOKESHI MULLER, JACKELINE NEVES PEREIRA, JEAN CARLOS CLEMENTE JORGE, JENNIFER DA SILVA FRAGA DE SOUZA, JESSICA DE ALMEIDA RIBBIRO, JESSICA CHIU HSU, JULIANA PAGOTTO TREVIZO, KOITI UCHIDA HAMADA, LAURA KAWAMURA DEMANGE, LETICIA DE FREITAS LEONEL, LETICIA SANTOS BERBERT FARIA EVARISTO, LETICIA DE SOUZA XAVIER, LETICIA TIEMI MOROOKA, LETICIA YUKIE JOJIMA, LUANA POMPEU DOS SANTOS ROCHA, LUIZA DORNELLES PENTEADO PACHECO E SILVA, MARTA NAOMI NAKAMAE, MATEUS LEME DE MARCHI, MICHELLE DE OLIVEIRA CHAGAS, MATHEUS DE OLIVEIRA, NAYARA TAMIRES MARQUES DE FREITAS, OLIVIA MAYUMI TOKUNAGA, ORLANDO COPETTI FRACAO, PATRICIA ZAIDEMAN CHARE, PLACIDO XAVIER PEREIRA JUNIOR, RAFAEL SANCHES DIAS, RAFAEL VIANA DOS SANTOS, RAPHAEL DE OLIVEIRA, ORLANDO COPETTI FRACAO, PA

Relatam os impetrantes serem alunos do curso de medicina da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), formandos do ano de 2019, cuja colação de grau estava prevista para o dia 12/12/2019. No entanto, foram informados de que a colação de grau somente ocorrerá em janeiro, após a divulgação da lista oficial de participantes do ENADE, fornecida pelo INEP.

Alegam que o ato da Universidade de condicionar a colação de grau à entrega e conferência da lista de alunos participantes do ENADE, pelo INEP, mesmo com toda a carga da graduação cumprida, é ilegal, visto que cria requisito à efetiva graduação que não está previsto em lei.

Entendem que não há determinação na Lei nº 10.861/2004 que condicione a colação de grau dos impetrantes à participação do ENADE, haja vista que o exame possui como objeto a avaliação do curso universitário realizado e não o desempenho individual do aluno formando. Ademais, tal fato retardará a inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina e a expedição da carteira funcional.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 500.00

O pedido de liminar foi deferido (ID25718478), para determinar que a autoridade impetrada proceda a colação de grau na data anteriormente marcada ou, na impossibilidade, em outra próxima, bem como expeça o certificado de conclusão de curso aos impetrantes, desde que não haja outro óbice, não relatado aos autos.

A autoridade coatora noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID25966753).

Os impetrantes apresentaram embargos de declaração (1D25968456). Os embargos de declaração foram acolhidos para aditar o dispositivo e determinar que o cumprimento da medida liminar seja até o dia 16/12/2019, restando a questão do prazo devidamente aclarada (1D26000018).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID26220095)

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência da ação (ID33095161).

É o relatório

DECIDO

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Os impetrantes alegam que a autoridade coatora somente realizará a colação de grau e emitirá os certificados de conclusão do curso após o dia 02/01/2020, data a partir da qual o INEP fornecerá a lista dos estudantes emsituação regular.

No presente caso, entendo que a liminar deve ser deferida.

O ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, foi introduzido pela lei n. 10.861/2004, que instituiu o sistema nacional de avaliação da educação superior, que prevê, em seu art. 5.º, § 5.º, o seguinte:

Art. 5.º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 5.º O ENADE é componente curricular obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

Não obstante o ENADE ser considerado componente obrigatório dos cursos de graduação, não há previsão legal expressa que condicione a prévia participação do aluno para a realização da colação de grau e obtenção do certificado de conclusão do curso. Da mesma forma, a Portaria do INEP nº 01/2009, que regulamenta o ENADE, não prevê qualquer penalidade ao estudante que não participe do exame.

Ademais, o ENADE é um instrumento de avaliação da política educacional, não possuindo o condão de impedir a emissão de certificado de conclusão de curso, necessário para o ingresso no mercado de trabalho. Há sanção somente emrelação à instituição de ensino, quando esta não cumpre como seu dever de inscrever os alunos habilitados à participação do exame.

Nesse sentido, confira-se os seguintes entendimentos:

E M E N T A CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA NO ENADE. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. 1. A ausência do estudante no ENADE não impede a colação de grau, tampouco a expedição do diploma, a teor do disposto na Lei nº 10.681/2004. Precedentes deste Tribunal. 2. Por seu turno, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havia nem há qualquer lógica emprejudicar a impetrante que, à época, concluíra regularmente o curso de Educação Física - Licenciatura e obteve aprovação em concurso público. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(RemNecCiv 5000389-75.2018.4.03.6004, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5002147-92.2018.4.03.6100 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA PARTE AUTORA: IGOR DE OLIVEIRA RABELLO JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 4º VARA FEDERAL CÍVEL Advogado do(a) PARTE AUTORA: LETICIA SERRAO SANTOS - SP358765-A PARTE RÉ: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL Advogado do(a) PARTE RÉ: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744-A EMENTA PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ENADE. NÃO REALIZAÇÃO PELO ESTUDANTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. NEGATIVA. ILEGALIDADE. 1. Igor de Oliveira Rabello impetrou o presente mandamas objetivando, em suma, sua participação na colação realizada em 29 de janeiro de 2018 para a obtenção do certificado de conclusão do curso e do diploma. 2. Apreciando a questão, o Juízo a quo entendeu que a instituição do ENADE não teria por finalidade avaliar individualmente o aluno, de modo que quando da úrulgação dos resultados é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado. de modo que concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito do impetrante à realização da colação de grau e expedição de seu diploma, independentemente da participação no refirido exame. 3. O provimento ora analisado encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, considerando que a Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e que disciplina o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - EN/ADE, deixa claro que este tempor objetivo primordial avaliar as instituições de ensino, os cursos e o desempenho dos estudantes. 4. Nesse contexto, emque a lei regulamentadora não prevê quaisquer punições aos estudantes em virtude da não realização do EVADE, a negativa de participação na colação de grau, bemcomo de expedição de diploma e/ou de certificado de conclusão de curso mostra-se iegútima, devendo, portanto, ser rechaçada. 5. Reexame necess

Data de Divulgação: 16/09/2020 132/1042

(ReeNec~5002147-92.2018.4.03.6100, Desembargador~Federal~MARLI~MARQUES~FERREIRA, TRF3-4~Turma, Intimação~via~sistema~DATA: 07/06/2019.)

Por fim, inexistindo previsão legal, é ilegítima toda e qualquer forma de restrição à efetivação de direitos provenientes da vida acadêmica, tais como emissão de certificado de conclusão de curso, em razão de supostas pendências quanto ao exame ENADE."

O impetrado alegou que a regularização perante o ENADE compõe componente curricular obrigatório, ratificando que somente o INEP tem competência para atribuir a regularidade do estudante perante o ENADE.

Todavia, no presente caso, verifica-se que a situação dos impetrantes encontra-se regularizada perante o ENADE, consoante atesta o relatório de estudantes em situação regular junto ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes 2019, documento comprobatório da efetiva participação dos impetrantes no exame (id - 28054575 - Pág. 8/14).

Destarte, nota-se que houve violação do direito líquido e certo dos impetrantes no que tange ao condicionamento do agendamento da colação de grau à divulgação da lista por parte do INEP, visto que a efetiva participação dos impetrantes no exame foi comprovada nos autos.

Assim de rigor a concessão da segurança

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a medida liminar, determinar que a autoridade impetrada proceda a colação de grau dos impetrantes e expeça os respectivos certificados de conclusão de curso, desde que não haja outro óbice, não relatado aos autos.

Cumprida a medida liminar, nada havendo a ser cumprido pela autoridade coatora, escoado o prazo, arquivem-se os autos.

Sem condenação embonorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 1º de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000628-14.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICROMEDICAL IMPLANTES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MICROMEDICAL IMPLANTES DO BRASIL LTDA, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, por meio do qual objetiva o impetrante seja concedida liminar inaudita altera pars, para que seja autorizada a interrupção da inclusão do "ICMS destacado" na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja concedido o direito da Impetrante depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, e a pretendida, nos termos do artigo 151, II do CTN. Ao final, requer-se o julgamento de total procedência do presente Mandado de Segurança para, ao final conceder a segurança e reconhecer o direito da IMPETRANTE quanto à exclusão do "ICMS destacado" na nota fiscal/fatura da base de cálculo da PIS e da COFINS, bem como seja declarado o direito de serem compensados, os valores indevidamente recolhidos, corrigidos e capitalizados pela tava SELIC, observado o prazo prescricional de 05 anos contados do ajuizamento da demanda.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de "ICMS destacado" em nota fiscal da base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integramseu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID27673427).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID28060095).

O Ministério Público Federal se manifestou (ID32918529).

É o relatório

DECIDO.

Revendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574.706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser defenida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "fucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a <u>receita bruta</u> das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social—PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda comrecursos próprios da empresa, calculados combase no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente combase no faturamento do mês.

 $\mathrm{O}\ \mathrm{art}.\ 3^{\mathrm{o}}$ do referido diploma legal assimo definiu:

"considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia".

Data de Divulgação: 16/09/2020 133/1042

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados—IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de <u>identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (</u>nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993 p. 16322)

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Emum primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida coma realização da operação, <u>e não sobre ICMS</u>, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado como julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tema natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de servico.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo tambémé o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5°, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e simum imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, comisto, a irreversibilidade do dano.

Ressalto que, no julgamento do RE nº 574.706, o STF sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posteriormente, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

No ponto, ainda, atinente à presente ação, que visa a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal, observo que a Receita Federal do Brasil editou, em 23/10/2018, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/18, visando operacionalizar os termos da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR.

Todavia, referida Solução de Consulta Interna criou uma metodologia de cálculo em que o valor do ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS é considerado aquele a pagar e não o total.

Contudo, de se ressaltar que, no julgamento do RE nº 574.706/PR, o STF já havia sinalizado no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída (sublinhado nosso).

Posteriormente, emnovembro de 2018, no julgamento do RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Portanto, vislumbro que a metodologia de cálculo da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 não deve ser aplicada, assimcomo, a respectiva previsão de tal regra, constante da IN nº 1.911/2019 na parte emque trata da exclusão do ICMS, devendo reconhecer a exclusão de todo o ICMS destacado na nota fiscal.

Assim de rigor a concessão da segurança para declarar-se a inexigibilidade, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, do valor referente ao ICMS destacado na nota fiscal incidente nas vendas de mercadoria.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente emambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Deste modo, de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a medida liminar, declarar a inexigibilidade declarar-se a inexigibilidade, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, do valor referente ao ICMS destacado na nota fiscal incidente nas vendas de mercadoria, bem como autorizo a compensação/restituição do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas e a prescrição quinquenal.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Semcondenação embonorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Sentenca sujeita ao reexame necessário.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 1° de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006666-65.1999.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTINA DIAS CAFE E ALVES, MIGUEL FELMANAS, ANA MARIA HEYNEN, SAMIR CAUERK MOYSES, ESTELA VIANA EGREJA, SOLANGE CLINCO, FATIMA CHRISTINA DA SILVA LEITE LAURO, MARIA APARECIDA DE SOUZA, WALDETE MARTINS SALLES MOURAO, LOURDES PANZOLDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 523, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo semo efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte exequente.

Int

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004413-97.2019.4.03.6106 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO HENRIQUE TRIZOTTO SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURO MARTINS DE AZEVEDO LEITE - SP231449

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SPROMENTO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DE SAO P

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por CELSO HENRIQUE TRIZOTTO SILVEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA/SP, objetivando seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora promova a inscrição profissional do impetrante, independentemente da apresentação de certidão de quitação eleitoral.

Alega que teve o seu registro junto ao CREA-SP negado, tendo em vista a não apresentação da prova de quitação com a Justiça Eleitoral, conforme exigência do CONFEA, em sua Resolução nº 1007/2003, artigo 4º, §1º, alínea 'th'.

Relata que foi condenado emprocesso crime, a dois anos de limitação de final de semana e suspensão dos direitos políticos, motivo pelo qual não consegue emitir a certidão de quitação coma Justiça Eleitoral.

À causa, foi atribuído o valor de R\$ 100,00.

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID22512234), para determinar que a autoridade coatora processe o pedido de inscrição profissional do impetrante, mediante apresentação de certidão emitida pela Justiça Eleitoral atestando a sua situação jurídica de suspensão dos direitos políticos, concedendo-lhe prazo razoável para tanto.

 $A \, autoridade \, coatora \, apresentou \, suas \, informações \, (ID 23 83 9005).$

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID33020570).

É o relatório

DECIDO.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu parcialmente a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Emarálise perfunctória dos autos, própria da cognição sumária, entendo que se encontrampresentes os requisitos para a concessão parcial do pedido liminar.

Conforme se verifica na Resolução do CONFEA nº 1007/2003, o requerimento de registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura deve ser instruído comdiversos documentos. Confira-se:

Data de Divulgação: 16/09/2020 135/1042

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

 $\S~1^{\circ}\,\mathrm{O}$ requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

- a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
- b) histórico escolar coma indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
- c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
- d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
- e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;

f) Cadastro de Pessoa Física - CPF;

g) título de eleitor, quando brasileiro;

h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e

i) prova de quitação como Serviço Militar, quando brasileiro;

(...)

A certidão de quitação eleitoral é aquela que comprova que o cidadão não possui pendências coma Justiça Eleitoral.

O impetrante, por sua vez, declara que possui todos os documentos comexceção da prova de quitação coma Justica Eleitoral, tendo emvista estar comos seus direitos políticos suspensos.

De fato, encontrando-se o impetrante comos seus direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, não há como se tornar exigével a certidão de **quitação e leitoral**, inclusive pelo fato de não haver qualquer obrigação a ser quitada, no entanto, tal certidão deve ser suprida pela apresentação de uma certidão eleitoral atestando a situação jurídica em que se encontra o impetrante, ou seja, atestando a suspensão dos direitos políticos, atendendo-se, desse modo, a Resolução do CONFEA."

Assim de rigor a concessão parcial da segurança

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a medida liminar, determinar que a autoridade coatora processe o pedido de inscrição profissional do impetrante, mediante apresentação de certidão emitida pela Justiça Eleitoral atestando a sua situação jurídica de suspensão dos direitos políticos, concedendo-lhe prazo razoável para tanto.

Cumprida a medida liminar, nada havendo a ser cumprido pela autoridade coatora, escoado o prazo, arquivem-se os autos.

Semcondenação emhonorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009

Custas ex lege

P.R.I.

São Paulo, 1º de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002172-37.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELY BARBEIRO CULINARIA JAPONESA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por SUELY BARBEIRO CULINARIA JAPONESA LTDA. em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, em que se pretende seja concedida a segurança nos termos da fundamentação apresentada, para o fim de reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, devida pela Impetrante em caso de despedida de empregado sem justa causa e correspondente à 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, garantindo-se à Impetrante o direito líquido e certo à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, nos últimos 5 (cinco) anos e durante o curso da demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Emsíntese, sustenta a impetrante que, dentre os diversos encargos que lhes são impostos por ocasião da realização de qualquer demissão sem justa causa, inclui-se o pagamento do tributo previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/2001.

Aduz que o artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/2001 instituiu referida contribuição social geral, cuja única razão de ser e utilidade pública foi viabilizar o pagamento correto da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS, que sofireram expurgos por ocasião dos Planos Econômicos "Verão" (janeiro/1989) e "Collor" (abril/1990), já reconhecidos pelos Tribunais Superiores quando do julgamento, pelo Plenário do STF, do RE nº. 226.855/RS e do RE nº. 248.188/SC, e, pela 1ª Seção do STJ, do RESP nº. 265.556/AL.

Assevera que, no entanto, a finalidade para a qual fora instituída essa contribuição era temporária e já foi atendida e, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições.

A inicial foi instruída com documentos.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID28698651).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID29283095).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID33019763).

É o relatório.

Fundamento e decido

DO MÉRITO

A Lei Complementar nº110/2001 prevê em seu artigo 1º o seguinte:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo Único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Servico, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustenta a autora, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal coma correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão Plano Collor. Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos com o recolhimento da contribuição, como defende a autora, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3°, §1° do mesmo diploma legal:

Art.. 3° Às contribuições sociais de que tratam os ares. 1° e 2° aplicam-se as disposições da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei n° 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. §1° "As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)

O c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, 111, e 150, 1 e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6% relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação,

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter aliquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A inconstitucionalidade foi reconhecida somente emrazão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro emque é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Também não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma e não há prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar em referência não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1° que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2° da Lei Complementar n° 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2° do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada. O Projeto de Lei Complementar referido foi vetado pela Presidente da República.

Ainda que esse rão fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao terna. Também não é possível afirmar que os recursos derivados da contribuição sejamutilizados para atender objetivos diversos.

Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma.

A corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos e. Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1° - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO. REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDÁDI3 SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, §2°, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONALIDÁDI3 SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, §2°, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONALIDÁDI3 SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, §2°, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONALIDÁDI3 SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, §2°, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONALI "33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1° da Lei Complementa no intendedade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribural Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucional activa contrativa de a suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1° da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade o plena exigibilidade da contribuição, e is que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que a contribuição do art. 1° da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2°, III, alinea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alfquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeiçã

(...)

Por oportuno, observo que, no tocante à suposta inconstitucionalidade formal ou material da exigência prevista na LC nº 101, de se observar que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF.

Sob esse viés, o Ministro Moreira Alves exarou decisão de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela Lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

A título de Obiter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deôntica do artigo 149, 2°, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas.

Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 toma clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo valida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, ART. 1°DA LC 110/2001, INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO, INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS, VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca quer permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexiste dano irreparável ou de dificil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3°, §1°, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocassio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se dessunir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.8 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6°, IV, VI e VII; 7°, III, da Lei n° 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - Obter dictum, como o início e o límite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deôntica do artigo 149, 2°, HI, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo valida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF3, 1ª Turma, urânime. AI 00190904720154030000, AI 564133. Rel DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015; julgado em01/12/2015)

Emface do exposto, DENEGO ASEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, comresolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Semcondenação emhonorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 1º de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006024-74.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEODATA DO BRASIL LTDA

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: ALEXANDER\,GUSTAVO\,LOPES\,DE\,FRANCA-SP246222, RICARDO\,OLIVEIRA\,GODOI-SP143250\,Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: ALEXANDER\,GUSTAVO\,LOPES\,DE\,FRANCA-SP246222, RICARDO\,OLIVEIRA\,GODOI-SP143250\,Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: ALEXANDER\,GUSTAVO\,LOPES\,DE\,FRANCA-SP246222, RICARDO\,OLIVEIRA\,GODOI-SP143250\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advogados\,do(a)\,Advo$

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º do Código Processo Civil de 2015).

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

Viviane Hashimoto Soares

Técnico Judiciário – RF 3929

MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL (120) Nº 5014020-89.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOLLICA - SP153967, DANIEL RAPOZO - SP226337

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º do CPC/2015).	Código
Processo Civil de 2015)	

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

Viviane Hashimoto Soares

Técnico Judiciário - RF 3929

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021353-92.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A AQUECEDORES CALDEIRAS E QUEIMADORES ICATERM LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º do Código Processo Civil de 2015).

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

Viviane Hashimoto Soares

Técnico Judiciário - RF 3929

 $MANDADO \; DE \; SEGURANÇA \; C\'IVEL (120) \; N^o \; 5017857-55.2018.4.03.6100 / \; 9^a \; Vara \; C\'ivel \; Federal \; de \; São \; Paulo \; Constant \; Paulo \;$

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO PRODUCAO LTDA, TVI PUBLICIDADE INTEGRADA LTDA - EPP, UNICSERV LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP, GNOVA PUBLICIDADE LTDA, EMCI AGENCIA DE VIAGENS TURISMO E INCENTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON VIANA DE MELO - SP312055, ALESSANDRO ROSTAGNO - SP240448

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON VIANA DE MELO - SP312055, ALESSANDRO ROSTAGNO - SP240448

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON VIANA DE MELO - SP312055, ALESSANDRO ROSTAGNO - SP240448 Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON VIANA DE MELO - SP312055, ALESSANDRO ROSTAGNO - SP240448

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON VIANA DE MELO - SP312055, ALESSANDRO ROSTAGNO - SP240448

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO PAULO PROPERSIONAL P

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º do Código Processo Civil de 2015).

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

Viviane Hashimoto Soares

Técnico Judiciário - RF 3929

 $MANDADO\ DE\ SEGURANÇA\ CÍVEL (120)\ N^{o}\ 0022396-91.2014.4.03.6100\ /\ 9^{a}\ Vara\ Cível\ Federal\ de\ São\ Paulo\ Responsable (120)\ N^{o}\ O022396-91.2014.4.03.6100\ /\ 9^{a}\ Vara\ Cível\ Federal\ de\ São\ Paulo\ Responsable (120)\ N^{o}\ O022396-91.2014.4.03.6100\ /\ 9^{a}\ Vara\ Cível\ Federal\ de\ São\ Paulo\ Responsable (120)\ N^{o}\ O022396-91.2014.4.03.6100\ /\ 9^{a}\ Vara\ Cível\ Federal\ de\ São\ Paulo\ Responsable (120)\ N^{o}\ O022396-91.2014.4.03.6100\ /\ 9^{a}\ Vara\ Cível\ Federal\ de\ São\ Paulo\ Responsable (120)\ N^{o}\ O022396-91.2014.4.03.6100\ /\ 9^{a}\ Vara\ Cível\ Federal\ Responsable (120)\ N^{o}\ O022396-91.2014.4.03.6100\ /\ 9^{a}\ Vara\ Cível\ Federal\ Responsable (120)\ N^{o}\ O022396-91.2014.4.03.6100\ /\ 9^{a}\ Vara\ Cível\ Federal\ Responsable (120)\ N^{o}\ O022396-91.2014.4.03.6100\ /\ 9^{a}\ Vara\ Cível\ Federal\ Responsable (120)\ N^{o}\ O022396-91.2014.4.03.6100\ /\ 9^{a}\ Vara\ Cível\ Federal\ Cível\ F$

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo a desistência da execução, para fins de habilitação do crédito reconhecido nestes autos, nos termos do art. 100 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717/2017.

No mais, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026649-32.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VESTEER.COM.BR EIRELI - EPP, VESTEER TECNOLOGIALTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAMPAZI LOSACCO - SP375237 Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAMPAZI LOSACCO - SP375237

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO PAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAULO-SPAUL

DESPACHO

Id 25357824: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004361-56.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C-MAX CLOTHES AND HAPPINESS CONFECCOES LTDA.

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE; FABIO\,KOGA\,MORIMOTO-SP267428, LUIZ\,PAULO\,FACIOLI-SP157757$

 $IMPETRADO: DELEGADO \ DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO \ TRIBUTÁRIA-DERAT/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL$

DESPACHO

Id 25366386: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

$OUTROS \ PROCEDIMENTOS \ DE JURISDIÇÃO \ VOLUNT \'ARIA (1294) \ N^{\circ} \ 5007995-89.2020.4.03.6100 / \ 9^{\circ} \ Vara \ C\'ivel \ Federal de \ São \ Paulo \ Procedo \ Pr$
REQUERENTE: PATRICIA APARECIDA BALA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO BALAN - SP435083

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CEF a regularização dos autos, considerando-se que somente houve a juntada de documentos no id 37287388 e id 37287390, semacompanhamento da correspondente petição.

Int

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014722-64.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSPACE APOIO OPERACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL EM SÃO PAU

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pelo impetrante (id 37616817).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

 $PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) \ N^{o} \ 0012754-26.2016.4.03.6100 / \ 9^{a} \ Vara \ Cível Federal de \ São \ Paulo \ AUTOR: ABIMAEL RODRIGUES MARINS$

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por ABIMAEL RODRIGUES MARINS, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a União Federal condenada a promover o autor à gradação de Tenente-Coronel, com proventos de Coronel, observando-se o disposto na Lei nº 10.559/2002, pagando-se os valores atrasados, a partir de 05.10.1988, com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, na forma legal.

Relata o autor que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 01 de julho de 1961, e delas foi excluído, contra a sua vontade, em 31 de julho de 1967, sendo que, afastado da carreira militar que almejava, formou-se em Direito e exerceu a Advocacia, até ser aposentado por invalidez.

Informa que foi declarado anistiado político, após o trâmite do Requerimento de Anistia nº 2003.01.26995, junto à Comissão de Anistia, por meio da Portaria nº 3.214, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União, em 28 de outubro de 2004.

Esclarece que a Portaria ministerial reconheceu a contagem de tempo de serviço do autor como militar, até a idade limite de permanência na ativa, assegurando as promoções à graduação de Segundo-Sargento, comos proventos da graduação de Primeiro Sargento e as respectivas vantagens, comedeitos financeiros retroativos a partir de 01.07.1998, até a data do julgamento pela Comissão (28.05.2004).

Informa, ainda, que, criado pela Portaria nº 134 do Ministério da Justiça em 15 de fevereiro de 2011, o Grupo de Trabalho Interministerial iniciou a revisão de oficio das anistias concedidas, sendo que, em 13 de novembro de 2012, deparou-se o autor comdecisão, semefeito suspensivo, que autorizou a abertura do processo de anulação da Portaria que o declarou anistiado político.

Esclarece que, desde 05/2011, ou seja, há mais de cinco anos, como mostra o andamento do processo em anexo, não houve qualquer outro pronunciamento do Ministério, e, portanto, para todos os efeitos, o autor é anistiado político e fizi jus a todos os beneficios previstos em lei.

Assevera que, se continuasse na atividade até os dias de hoje, estaria na reserva remunerada, na graduação de Tenente-Coronel, com os proventos da graduação de Coronel, de acordo com a legislação que regulamenta as promoções e os proventos dos militares na ativa e na inatividade, sendo que o caput, e os §§ 3° e 6°, todos do artigo 6°, da Lei nº 10.259/2002, garantem ao autor referida promoção, e mais, garantem o recebimento da diferença não paga, devidamente corrigida e acrescida dos juros de mora, desde a promulgação da Constituição em05.10.1988.

Aduz que é importante mencionar que, pelo nível escolar e intelectual que possuía já, à época em que fôra retirado compulsoriamente das fileiras da FAB, chegaria, sem dúvidas, ao Oficialato, tanto que teve êxito em se formar em Direito e exercer a Advocacia.

Assinala que, ao ser incorporado à Força Aérea, era um jovemempenhado nos estudos, possuía claro perfil acadêmico e almejava seguir a carreira militar, ingressar na Escola de Especialistas da Aeronáutica e se tomar um O ficial da Força Aérea, sendo que, empouco tempo, foi promovido a Cabo.

Todavia, aduz que, a partir de 31 de março de 1964, o clima era de agitação política e o autor, como estudante que era, militava na política, era influenciado por doutrinas "de esquerda", participava de reuniões e palestras dentro e fora dos quarteis, sempre em defesa da democracia e contra o regime autoritário que havia se instalado, sendo que, logo o novo regime passou a considerar tais atividades como subversivas, combatendo-as comintolerância irrestrita.

Nesse sentido, foi editada a Portaria 1.104GM3, de 12 de outubro de 1964, posteriormente tida como ato de exceção, que determinou a exclusão de todos os cabos que completassem 08 anos de serviço, o que impossibilitava a estabilidade da classe, sendo que, em 1965, foram fechadas suas Associações, reconhecidamente ativas politicamente, tendo o autor sido submetido a interrogatórios, a torturas psíquicas de todos os gêneros, a ameaças de abertura de inquérito, a prisões.

Afirma que, pela Portaria nº 1.104GM3, deveria ter sido excluído das fileiras da FAB em 1969, quando completaria 08 anos de serviço militar.

Porém, em 31 de julho de 1967, enquanto cursava o segundo ciclo no Colégio Oswaldo Cruz e se preparava para prestar os exames junto à Escola de Especialistas, dando um passo fundamental para se tornar um Oficial, semqualquer motivo, foi desligado comapenas 06 anos de serviço.

Salienta que, em seu Histórico Militar, que segue em anexo, consta que foi licenciado por "Conclusão de Tempo de Serviço", o que é uma inverdade, como ficou bem comprovado à Comissão de Anistia, sendo que, ao ser excluído, requereu o reengajamento por mais dois anos, o que garantia a Portaria nº 1.104GM3, mas o pedido sequer foi analisado.

Pontua que, claramente, tratou-se de licenciamento forçado, verdadeira expulsão.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos (fls.19/66 autos digitalizados).

Foi deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Leinº 10.741/03 e determinado que a parte autora promovesse a adequação do valor da causa ao beneficio econômico pretendido (fl.69).

A parte autora manifestou-se, aduzindo que o objeto da ação é o direito de ver reconhecida a promoção à gradação de Tenente-Coronel, comproventos de Coronel, nos termos da lei, sendo que a pretensão não possui natureza econômica imediata, sendo impossível precisar economicamento qual valor seria o de um mês de beneficio até a morte do autor. Pugnou pela manutenção do valor da causa e concessão da gratuidade da justiça, por ser aposentado por invalidez, desde 2002, portador de doenças gravíssimas, incluindo câncer, não tendo condições de arcar comas despesas do processo (fis.20/21).

A fl.72 foi proferido despacho, que concedeu ao autor o beneficio da justiça gratuita, e determinou a citação da ré.

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fls.77/94). Arguiu a preliminar de prescrição do fundo de direito. Isso, porque o autor teve a sua condição de anistiado político reconhecida em 21/10/2004, nos termos da Portaria nº 3.214, publicada no DOU em 27/10/2004, quase 11 (onze) anos antes da propositura da presente demanda, e, logo, chega-se à conclusão pela prescrição do fundo de direito da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32, porque o seu potencial direito à investidura ora pleiteada, surgiu há bem mais de cinco anos da data da propositura da ação, cabendo, então, claramente, a prescrição. Requer, assim, a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC/73. Pontuou que, na remota hipótese de o Juízo não acolher a alegação da prescrição de fundo de direito, ressalta que, no que tange às parcelas cobertas pelos pedidos da parte autora, o mesmo Decreto n.º 20.910/32 (em interpretação adotada • pela Stimula 85 do STJ) impõe a decretação da prescrição quinquenal da cobrança de parcelas compreendidas antes da data da propositura da ação, retroagindo, portanto, a prescrição, a cinco anos. No mérito, esclarece que, conforme informações da Comissão de Anistia, e como já adiantado pelo autor, tramita no Ministério da Justiça um procedimento de revisão da Portaria nº 3214 de 21 de outubro de 2004, uma vez que a concessão da condição de anistiado político do autor foi reconhecida com base apenas na Portaria nº 1104-GM//1964, a qual não é considerada ato de exceção. Não obstante, aduz que, até a data da propositura da presente ação o autor detinha a condição de anistiado e a questão que se põe é a sua promoção a uma carreira diversa daquela que ocupava quando exonerado. No ponto, aduza impossibilidade de promoção ao oficialato - graduação de Tenente Coronel, com proventos de Coronel. Isso porque os cabos eramtidos como militares temporários, não havendo previsão objetiva de ascensão a todas as graduações e postos, a não ser que cumprissem etapas estabelecidas pela legislação militar, como requisitos e condições para acesso às graduações e postos superiores. Salientou que, na legislação comum aos militares em geral, não havia qualquer dispositivo que concedesse o direito à estabilidade, muito menos de forma específica às praças da aeronáutica. Aduziu que, nesse contexto, foi criado o quadro complementar de 3º sargento, que era um quadro de transposição de cabos para graduações superiores de 3º sargento, que tera extinção gradual pela transferência para a reserva remunerada, reforma, licenciamento ou ingresso nos Quadros Regulares do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica (carreira de sargentos), possibilitando uma renovação, com a consequente abertura de novas vagas nas graduações inferiores e superiores, afastando a estagração da carreira. Esclareceu que, naquela oportunidade passaram a existir duas possibilidades legais de ascensão para as diferentes graduações apresentadas naquele decreto: a de cabos, então transpostos para o quadro complementar de 3º sargentos, que seguiriam a carreira de Sargentos, somente mediante aprovação em estágio específico, e a dos Sargentos do Quadro Regular de Graduados de Sargentos que seguiriam até a graduação de suboficial. E, consequentemente, abriram-se possibilidades de ascensão para as duas graduações oriundas dos diferentes quadros de Sargentos. Salientou que, cabe frisar que oportunizar as "mesmas possibilidades de acesso" não é a mesma coisa que garantir o acesso indiscriminado e aleatório ao mesmo posto e graduação para os "diversos sargentos", mas evidenciar regras, que albergadas ao ordenamento jurídico, são capazes de coloca-los em igualdade de condições para obter referidas promoções. Assinalou que, assim, o Decreto nº 68.951/71 procurou evidenciar estas regras que retirassem os cabos da estagração, abrindo-se, inclusive novas vagas nesta graduação, passando se para um quadro complementar de transposição, possibilitando, ainda, que seguissem até a graduação de Sargentos. Informou que deve ser considerado que no Decreto 68.951/71, não ficaram asseguradas aos cabos todas as graduações de Sargento, de forma indiscriminada, mas que o aproveitamento deles, ou melhor, que referida transposição estaria efetivada na graduação de 3º Sargento, que é a primeira na escala de hierarquia militar da graduação dos mesmos. Assim, assegurou-se o acesso dos "cabos transpostos" na graduação inicial da carreira de Sargentos — que é terceiro Sargento — afim de que tivesse as mesmas possibilidades de acesso, desde que estivessemem igualdade de condições. Os cabos, então transpostos para o Quadro Complementar de Terceiros-Sargentos, evidentemente, passaram a pertencer a essa graduação, só poderiam ingressar, efetivamente nos quadros Regulares de Sargentos, mediante aprovação em estágio de aperfeiçoamento organizado pelo Ministério da Aeronáutica, conforme estabelecido no art. 49, do Decreto nº 68.951/71. Aduziu que, portanto, os cabos que fossem promovidos à graduação de Terceiro Sargento, certamente, mediante seleção e conclusão de estágio de aperfeiçoamento, seriam mais tarde, promovidos a Segundo Sargento, não podendo ficar prejudicados nessa ascensão militar se foram obstados de participar de uma seleção e conclusão de estágio de aperfeiçoamento, seriam mais tarde, promovidos a Segundo Sargento, não podendo ficar prejudicados nessa ascensão militar se foram obstados de participar de uma seleção para a qual houve previsão textual no Decreto n. 68.951/71 e que não veio a se concretizar por razões alheias às suas vontades. Consubstancia ainda essa promoção e previsão legal dos "paradigmas" que veio no artigo 6º da Lei nº 10.559/02, não apenas para beneficiar o anistiado, a ser utilizado apenas quando lhe convinha, mas, sobretudo, como parâmetro da Comissão de Anistia quando se fizesse necessário para adotar um referencial de "freio e contrapeso", evitando-se que o anistiado viesse a receber todas as promoções, indistintamente, em contraposição com as leis e os regulamentos vigentes. Cumpre mencionar ainda, que antes do Decreto 68.951/71, não havia qualquer dispositivo interno que permitisse a ascensão dos cabos às graduações superiores, ou seja, encernavam suas carreiras como cabos, com proventos de Terceiro Sargento (uma graduação acima) e mesmo aqueles que foram transpostos ao Quadro Complementar por força do mesmo decreto, nunca foram promovidos às graduações superiores, porque o certame previsto no art. 49 de tal Decreto jamais foirealizado. Assim, levando-se emconta os argumentos constantes dos parágrafos anteriores, pode-se afirmar que, se tivesse permanecido na ativa, o requerente teria direito à remuneração da graduação de Primeiro Sargento, posto que a graduação de Segundo Sargento seria a mais evidente a ser atingida dentro da graduação de Sargentos, sendo que dificilmente ultrapassaria esta graduação, adotando-se como ficcão jurídica "como se na ativa estivesse". Desse modo, as promoções asseguradas ao ora demandante foram corretamente concedidas, dentro dos limites legais e em atendimento aos critérios e regulamentos naquele momento. Aduz que importa mencionar que, mediante a leitura do trecho supracitado, é possível perceber claramente que, ao contrário do que afirma o autor, a Comissão de Anistia não considerou o disposto no art. 69, parágrafo 9 da Lei nº 10559/2002, na análise do caso. Isso porque, como se deprende do citado dispositivo legal, as promoções ao oficialato devem respeitar as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores civis e militares. Nesse contexto, é fundamental esclarecer que a legislação militar não garante o acesso indiscriminado e aleatório ao mesmo posto e graduação para os diversos sargentos. In casu, o Decreto nº 68.951/71, procurou evidenciar regras capazes de coloca-los emigualdade de condições. Salientou que deve asseverar-se mais uma vez, que os paradigmas previstos no artigo 69 da Lei nº 10559/02, não possuemo objetivo apenas de beneficiar o anistiado, mas principalmente servir como parâmetro quando se fizesse necessário adotar um referencial de "freio e contrapeso", evitando-se que o mesmo viesse a receber todas as promoções indistintamente, o que estaria a caracterizar inobservância das peculiaridades da legislação militar. Destarte, pontua que, se o autor tivesse permanecido na ativa, teria direito à remuneração da graduação de Primeiro Sargento, posto que a graduação de Segundo Sargento seria a mais evidente a ser atingida dentro da graduação de Sargentos, sendo que dificilmente ultrapassaria essa graduação, adotando-se com ficção jurídica "como se na ativa estivesse" e levando-se em conta os paradigmas apresentados pelo Comando da Aeronáutica. Assim, assimala que, não se trata simplesmente de conferir promoções ao oficialato aleatória e indistintamente, mas, sim, de conferir ao anistiando as promoções a que teria direito, se na ativa estivesse, tudo em observância às regras constantes da legislação militar no tocante às promoções. Salientou que a mera suposição da ocorrência de condições subjetivas, que nunca se sabe se viriama acontecer, não pode conduzir a situações esdrúxulas. Pontuou que, da mesma forma, no âmbito da Aeronáutica, não se pode ignorar a realidade dos fatos, uma vez que o § 4º da Lei de Anistia esclarece que para os efeitos dessa Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares e colegas contemporâneos do anistiado que apresentavamo mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. Daí, amparada pelos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, a Comissão de Anistia apurou que para os ex-cabos, a graduação de maior frequência dentro os que permaneceram na ativa era a de segundo sargento, com proventos de primeiro sargento. Arguiu que a concessão da alteração de promoção pretendida pelo autor implicaria em interferência na esfera admiistrtiva, violação ao princípio da tripartição de Poderes. Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora requereu a juntada de substabelecimento (fls.99/100) e réplica (fls.102/107).

Intimadas as partes a especificar o interesse na produção de provas (fl.108), requereu a parte autora a expedição de oficio ao Ministério da Aeronáutica e à Comissão de Anistia, para que enviassem cóias de todos os arquivos e informações do autor ao presente feito, bem como, cópia de todos os processos arquivados e ativos, bem como, a expedição de oficio ao Ministério da Aeronáutica, para que informe o plano de carreira e promoções para o autor, caso estivesse em reserva remunerada ou as condições para alcançar o oficialato (fls.109/110).

A União Federal informou não ter provas a produzir (fl.111).

Foi proferido despacho que deferiu emparte o pedido de oficio requerido pela parte autora, determinando a expedição de oficio à Comissão de Anistia, para que informasse acerca do andamento do processo de anulação da Portaria n] 3214/2004 (processo nº 08802.010110/2011-17), fl.112.

Juntada de cópia de oficio expedido à Comissão de Anistia (fl.114), o qual foi respondido, conforme oficio de fls.117/118, informando que, até aquela data, por força de tramitação das diversas comissões, a Portaria nº 3214/2004 não havia sido anulada.

Foi determinada a cientificação das partes acerca da digitalização dos autos, bemcomo, do oficio-resposta (Id nº 16038721).

Manifestação da parte autora (id nº 16519347) e da União Federal (Id n] 18696730), manifestando ciência.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito.

Tendo em vista a arguição de prescrição, prejudicial de mérito, pela União Federal, passo à sua apreciação.

Prejudicial de Mérito:

Prescrição do Fundo de Direito e Prescrição Quinquenal

Rejeito a prejudicial de prescrição do fundo de direito.

Como advento da Lei nº 10.559/2002, regulamentando o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - que dispôs sobre a anistia política -, operou-se a renúncia tácita à prescrição, porquanto passou-se a reconhecer, por meio de um regime próprio, direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos.

Esse, inclusive, é o entendimento do C. STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 10.559/02. RENÚNCIA TÁCITA. ATO DE EXCLUSÃO DAS FORÇAS ARMADAS. MOTIVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PROMOÇÕES. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A superveniência da Lei 10.559, de 13/11/02, que regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, constitui renúncia tácita à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos. 2. A apuração dos motivos que levaramá exclusão do recorrido das Forças Armadas dermandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado pelo acórdão recorrido implica deficência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL-817115, RJ, QUINTA TURMAARNALDO ESTEVES LIMA

Prescrição Quinquenal:

De rivor seu acolhimento

No caso em tela, em que a parte autora busca assegurar o direito de promoção à gradação de Coronel, com efeitos financeiros desde a data da promulgação da Constituição (05/10/1988), havendo, assim, pedido de reparação econômica de prestação de trato sucessivo, estão prescritos os valores eventualmente vencidos antes do quinquênio que antecede a propositura da presente demanda, a teor do disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32.

MÉRITO

Objetiva o autor obter provimento jurisdicional que condene a União Federal na obrigação de fazer, consistente em promover-lhe à gradação de Tenente-Coronel, com proventos de Coronel, observando-se o disposto na Leinº 10.559/2002, pagando-se os valores atrasados, a partir de 05.10.1988.

Sustenta o autor que, na qualidade de militar da Aeronáutica, na qual ingressou como Soldado temporário, em 01/07/1961, e veio a ser desligado em 31/07/1967, por suposto ato de exceção do regime militar, veio a ser declarado anistiado político, em 28/10/2004, por meio da Portaria nº 3214/04, do Ministério da Justiça (Terceira Câmara da Comissão de Anistia, requerimento nº 2003.01.26995), tendo sido assegurado ao requerente o direito à gradação de 1º Sargento, sendo que, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 10.559/02, faz*jus* aos proventos do cargo a que teria atingido (Tenente Coronel), caso não tivesse sido licenciado compulsoriamente, reaces

O ceme da lide, assim, está em verificar-se se faz jus o autor, na forma em que admitido na condição de militar (temporário), ao direito de promoção a um posto diverso daquele que ocupava, quando desligado das Forcas Armadas, em virtude de suposto ato de exceção sofiido por ocasião de seu desligamento.

No que toca, emparte, ao esclarecimento do objeto da ação, ou seja, direito de o militar das Forças Armadas, obter a gradação de patente maior a que faria jus, caso não tivesse sofiido ato de licenciamento compulsório, nos termos do artigo 8º, do ADCT, assimse orienta a Leinº 10.559/2002, que regulamentou o artigo 8º, do ADCT:

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, emprestação única ou emprestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 10 e 50 do art. 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e

V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

Parágrafo único. Aqueles que forama fastados emprocessos administrativos, instalados combase na legislação de exceção, semdireito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO

Art. 20 São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram

I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;

II - punidos comtransferência para localidade diversa daquela onde exerciamsuas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;

III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas;

IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;

V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5;

VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do § 20 do art. 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofieram punição disciplinar, sendo estudantes;

VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo no 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei no 864, de 12 de setembro de 1969;

IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no § 50 do art. 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - punidos coma cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.

XII - punidos coma transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, comperda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;

XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais;

XIV - punidos coma cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo;

XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, emdecorrência de decisão de trabalhadores;

XVI - sendo servidores públicos, punidos comdemissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foramconsiderados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;

XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso.

§ 10 No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuítamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social.

§ 20 Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político.

(...)

"Da Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada

Art. 5°. A reparação (...), nos termos do art. 8° do ADCT, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos coma atividade laboral, à exceção dos que optarempor receber emprestação única.

Art. 6°. O valor da prestação mensal, permanente e continuada será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

- § 10 O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofier a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado.
- §2°. Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no § 4o deste artigo.
- \$3°. As promoções asseguradas ao anistiado político independerão de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário.
- §4°. Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior freqüência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. (...)"
- §6° Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos firanceiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo comos arts. 10 e 40 do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Para além da Lei nº 10.559/02, supra mencionada, e, até para que se possa aplicá-la, com exatidão, de rigor definir-se, no caso em tela, dado os contornos da demanda, o estatuto e a legislação que rege a condição do autor, enquanto militar, ao tempo da sua admissão, bem como, de seu desligamento, evidenciando-se, assim, a distinção necessária entre militares efetivos e temporários, como no caso.

I-DO MILITAR TEMPORÁRIO

Inicialmente, observo que a prestação do serviço militar, na condição de militar temporário, decorre de duas situações a distinguir:

a) por imposição constitucional e legal, quando o cidadão é convocado para a prestação do serviço militar obrigatório, dentro do período e condições estipuladas; ou

b) após, quando, de forma voluntária, prestamou prorrogamo serviço militar na condição de praça ou oficial.

A Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), no seu art. 33, consigna:

(...)

"Art. 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada.

Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reengaja mento serão fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica."

Em face do disposto no parágrafo único do artigo supracitado, constata-se que o legislador deixou para que o Poder Executivo, por suas autoridades competentes, no uso de seu poder discricionário, em vista dos comandos normativos constitucionais e infraconstitucionais, estabelecesse os prazos e as condições para o engajamento e reengajamento, fases essas posteriores ao período estabelecido para a prestação do serviço militar obrigatório.

No Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que regulamenta, comefeito integrador e complementar, a Lei do Servico Militar, encontra-se disposto:

(...)

"Art. 128. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada (negrito nosso)

Art. 129. O engajamento e os reengajamentos poderão ser concedidos, pela autoridade competente, às praças de qualquer grau da hierarquia militar, que o requererem, dentro das exigências estabelecidas neste Regulamento e dos prazos e condições fixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica.

Art. 130. Para a concessão do engajamento e reengajamento devemser realizadas as exigências seguintes:

1) incluírem-se os mesmos nas percentagens fixadas, periodicamente, pelos Ministros Militares;

2) haver conveniência para o Ministério interessado;

- 3) satisfazeremos requerentes as seguintes condições:
- a) boa formação moral;
- b) robustez física;
- c) comprovada capacidade de trabalho;
- d) boa conduta civil e militar:
- e) estabelecidas pelo Ministério competente para a respectiva qualificação, ou especialidade, ou classificação, bem como, quando for o caso, graduação."

Além dessas disposições normativas, ainda existe, de acordo com o estabelecido na Lei do Serviço Militar, e no Decreto regulamentar, previsão de que devem ser baixadas disposições normativas pelos respectivos Comandos de cada Força Armada, dentro das competências fixadas na Legislação.

II-DA EXCLUSÃO DO MILITAR TEMPORÁRIO DO SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS

A exclusão de militar temporário do serviço ativo das Forças Armadas, por estar este sob um regime jurídico precário, em que cada Força Armada (Marinha, Exército e Aeronáutica), à luz do princípio da discricionariedade administrativa, estabelece, dentro da análise da conveniência e da oportunidade, os requisitos e os parâmetros a serem observados, a fimide que haja um melhor preparo e emprego desse universo de militares, inclusive com vistas à formação de um contingente de militares da reserva não remunerada aptos e preparados para uma possível mobilização, deve ser encarada sob um ângulo totalmente distinto daquele que envolve um militar ou servidor de carreira, dado que esses estão submetidos a regimes jurídicos bastante distintos no que se refere às premogativas e garantias.

De acordo com o art. 94, V, combinado com o art. 121 da Lei nº 6.880/80, a exclusão do serviço ativo do militar temporário das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado decorremnormalmente por motivo de licenciamento, seja a pedido ou ex officio.

As condições para o licenciamento a pedido estão previstas no §1º do art. 121 da Lei referida, na Lei do Serviço Militar e regulamentos específicos de cada Força Armada.

As condições para o licenciamento ex officio, da mesma forma, estão previstas no § 3º desse artigo, na Lei nº 4.375/64 e regulamentos específicos de cada Força Armada.

No caso do licenciamento do militar temporário tem-se que, via de regra, tal ato é discricionário, da Administração.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE AINDA NÃO ADQUIRIDA. ATO DISCRICIONÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. I- O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração (Lei 6.880/80, art. 121, e Decreto 92.577/86, arts. 43, 44 e 88), não se podendo por isso reconhecer violação ao direito do militar que, às vésperas de completar o decênio para a estabilidade, é licenciado ex officio, en virtude do término da última prorrogação de tempo de serviço. II – Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. III – A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso conhecido apenas pela alinea "a" e, aí, provido (BRASIL, 2000b, p. 59).

Portanto, o licenciamento de militar temporário, por término de prorrogação de tempo de serviço, mostra-se perfeitamente possível, sem necessidade de oportunização de contraditório, haja vista que a legislação militar ampara esse ato administrativo, o qual, por sinal, somente pode ser praticado pela autoridade competente que a lei contempla. Ademais, os militares licenciados nessas condições não estão numa situação de litigio, porquanto sua expectativa de permanência no serviço militar não existe mais, devido à expiração do prazo de permanência estabelecido na legislação

CASO SUB JUDICE

No caso em tela, analisando-se o Histórico Militar Funcional do autor (fl.29 e ss), verifica-se que o requerente foi incorporado à FAB, em01/07/61, pelo prazo de 01 (um) ano, como Soldado de 2ª Classe, e, em02/01/67, constando que "foi público no Boletim Interno nº 143, que seja licenciado das fileiras da FAB, excluído e desligado do estado efetivo deste Parque, por conclusão de tempo de serviço, a contar de 31/07/67, sendo considerado reservista de 1ª categoria, e, como tal, relacionado"(...):

(...)

ANO DE 1961: JULHO: A 01, foi público no Aditamento ao Boletim Interno ns» 137, que foi incorporado nas fileiras da FAB, a contar de 01 JUL 1961, pelo prazo de 01 (um) ano, como Soldado de 2ª Classe, no Quadro de Infantaria de Guarda, Subespecialidade Fileiras (Q IG FI), o convocado abaixo, ficando considerado recruta no ensino militar, nos termos do Art 13 do RCPSAer, arrancha e toma o ns2 S2 Q IG FI 61 0304 025 - ABIMAEL RODRIGUES MARINS, filho de José Martins Marins e de Maria Hidalgo Rodrigues Marins, natural de Bernardino de Campos - SP, nascido dia 16 Out 1942, solteiro, barba e bigode raspados. AGOSTO E SETEMBRO: S/Alt. OUTUBRO: S/Alt. NOVEMBRO: A 09, foi público que concluiu os exames do curso de recruta, ficando considerado mobilizável a partir de 04 do corrente e prestou Juramento ao Pavilhão Nacional em 30 Out 61. DEZEMBRO: S/Alt.

(...)

ANO DE 1967: JANEIRO. Semalteração. FEVEREIRO: A 15, foi público em Boletim Interno que por andar como cabelo fora do padrão e barba por fazer contrariando determinação do comando, fica DETIDO por 08 (oito) dias, permanece no "Bomcomportamento". MARÇO: Semalteração. ABRIL: S/Alt. MAIO: S/Alt. JUNHO: S/ALt. JUNHO: :A 10, foi público em Boletim Interno que o referido militar foi dispensado da escala de serviço por 30 (trinta) dias, a contar de 06 do corrente. A21, foi público no Bolet; Int no 134, que em inspeção de saúde a que se submeteu pela JRS deste Parque, em sessão nº 049, de 19 do corrente, foi julgado: "APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA", inspecionado para fins de licenciamento. AGOSTO: A 03, foi público no Boletim Interno nº 143, que seja licenciado das fileiras da FAB, excluído e desligado do estado efetivo deste Parque, por conclusão de tempo de serviço, a contar de 31 JUL 1967. O qual fica considerado reservista de 14 categoria e como tal, relacionado na MOB-46"

Extrai-se do Certificado de Reservista de 1ª Categoria do autor (fl.28) que o requerente foi licenciado após 06 (seis) anos "por conclusão de tempo", ou seja, por haver cumprido o período determinado legalmente para permanência dos praças da Aeronáutica emserviço ativo.

Data de Divulgação: 16/09/2020 145/1042

No ponto, em que pesem as alegações da inicial, de que tal licenciamento ocorreu por ato de exceção, fato é que a motivação explícita do desligamento do autor não traz informação acerca de qualquer ato de conteúdo político ou que tenha tido motivação política para a concessão da licença.

O fato da Portaria nº 1.104/GM3, de 12 de outubro de 1964 ter sido editada à época do chamado "regime de exceção" não impõe, por si só, o reconhecimento de conotação política ao licenciamento levado a efeito emface do autor.

No ponto, sustenta o autor que a informação de que foi licenciado por "conclusão de tempo de serviço" é uma inverdade, o que teria ficado comprovado na Comissão de Anistia, uma vez que o autor deveria servir, ainda, por, pelo menos, mais 02 anos, tendo sido dispensado em 1967, quando o prazo original deveria ser até 1969, sendo que a Portaria nº 1.104GM3 foi o ato lastreador de tal licenciamento compulsório.

Pois bem

Emconsulta à página do "Ministério da Mulher, da Familia e dos Direitos Humanos", disponível in: <a href="https://www.gov.br/mtl/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/anistia-decide-que-dispensas-fundamentadas-em-portaria-da-fab-nao-ocorreram-por-perseguição-política, acesso em 11/09/20, é possível inferir-se que a própria Comissão de Anistia, conforme publicação de 07/10/2019, reviu o seu posicionamento, no sentido de que as dispensas de ex-cabos da Força Aérea Brasileira (FAB) fundamentadas na Portaria nº 1.104/GM3/1964 não devemser consideradas perseguição política.

A informação, extraída da referida página eletrônica vem assim manifestada:

Anistia decide que dispensas fundamentadas em portaria da FAB não ocorreram por perseguição política

Um enunciado da Comissão de Anistia publicado no Díário Oficial da União desta segunda-feira (07) estabeleceu que, a partir de agora, as dispensas de ex-cabos da Força Aérea Brasileira (FAB) fundamentadas pela Portaria nº 1.104/GM3/1964 não devemser consideradas perseguição política.

A medida afeta cerca de mil requerimentos sobre o tema ainda pendentes de análise e é resultado de decisão do Conselho da Comissão que, em reunião administrativa realizada em 28 de agosto deste ano, decidiu formalizar entendimento já aplicado desde a revogação de súmula do Ministério da Justiça, publicada em 2002.

À época, prevaleceu o entendimento, agora superado, de que a portaria da Aeronáutica, editada para definir em oito anos o período de engajamento de praças da FAB – regra que permanece até hoje – era umato de exceção.

"O colegiado entendeu, por unanimidade, que uma simples portaria editada como propósito administrativo de trazer equilíbrio à pirâmide hierárquica está longe de ser perseguição política. Umabsurdo que tal decisão não tenha sido tomada no passado. Estamos agora corrigindo essa distorção", afirma o presidente do Conselho da Comissão, João Henrique Nascimento de Freitas.

Até hoje, 2.529 beneficios foram concedidos aos ex-militares com base na súmula de 2002. A Aeronáutica paga, mensalmente, cerca de R\$ 31,5 milhões aos anistiados. Até julho deste ano, o montante já pago com beneficios chega a R\$ 3,9 bilhões.

Também ficou deliberado que os requerimentos fundamentados na portaria da Aeronáutica serão submetidos pelo presidente do Conselho da Comissão de Anistia diretamente à ministra Damares Alves para julgamento, sema necessidade de apreciação do membros do colegiado.

Entenda o caso

A Portaria 1.104-GME foi publicada em 10 de outubro de 1964 pelo Ministério da Aeronáutica para estabelecer a regra de engajamento e reengajamento de praças da Força Aérea, limitando em oito anos a permanência dos cabos para, gradativamente, diminuir o efetivo.

Na época, segundo o órgão militar, havia uma distorção na pirâmide hierárquica, pois o número de cabos (6.339) era praticamente o mesmo de soldados (7.661), o que gerava problemas administrativos e de orçamento.

Os casos passaram a ser discutidos pela Comissão de Anistia que, em 2002, editou a Súmula Administrativa nº 2002.07.003, do Ministério da Justiça, órgão ao qual era vinculada a Comissão. O texto estabelecia que "a Portaria nº 1.104, de 12 de outubro de 1964, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção, de natureza exclusivamente política".

A partir daí os beneficios passaram a ser automaticamente concedidos nos casos em que a dispensa do ex-cabo tinha como fundamentado normativo a portaria citada. A medida acabou revogada em fevereiro de 2018, pelos próprios membros do Conselho da Comissão de Anistia.

Processo judicial

O fato gerou insegurança jurídica e o pagamento de retroativos ficou, a partir de então, suspenso, o que levou anistiados a recorrerem à Justiça. O caso foi parar no Supremo Tribural Federal (STF), que analisa a partir desta quarta-feira (9) o Recurso Extraordinário 817.338/DF (Tema de repercussão geral nº 839), relatado pelo presidente, Ministro Dias Toffoli.

Caso o STF decida dar ganho de causa aos ex-cabos, o Ministério da Defesa, responsável pelo pagamento de anistia a militares, pode ter que desembolsar, de uma só vez, até R\$ 13 bilhões para o pagamento dos retroativos, valor que corresponde quase 60% da verba de custeio anual da FAB".

Assim, verifica-se que, desde fevereiro de 2018 a Súmula Administrativa nº 2002.07.003, do Ministério da Justiça, órgão ao qual era vinculada a Comissão, e que havia considerado que "a Portaria nº 1.104, de 12 de outubro de 1964, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção, de natureza exclusivamente política", não mais produz efeitos.

Efetivamente, a situação de anulação da referida Súmula, que não é objeto da presente ação, eis que a Portaria nº 1104/64 é apenas umdos fundamentos para o pleito de promoção almejado pelo autor, é, ainda, objeto de análise, pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 817.338/DF (Tema de repercussão geral nº 839), pendente de julgamento.

Referido RE nº 817.338/SF encontra-se assimementado:

Direito Constitucional. Repercussão geral. Direito Administrativo. Anistia política. Revisão. Exercício de autotutela da administração pública. Decadência. Não ocorrência. Procedimento administrativo com devido processo legal. Ato flagrantemente inconstitucional. Violação do art. 8º do ADCT. Não comprovação de ato com motivação exclusivamente política. Inexistência de inobservância do princípio da segurança jurídica. Recursos extraordinários providos, com fixação de tese. 1. A Constituição Federal de 1988, no art. 8º do ADCT, assim como os diplomas que versam sobre a anistia, não contempla aqueles militares que não foram vítimas de punição, demissão, afastamento de suas atividades profissionais por atos de motivação política, a exemplo dos cabos da Aeronáutica que foram licenciados com fundamento na legislação disciplinar ordinária por alcançarem o tempo legal de serviço militar (Portaria nº 1.104-GM3/64). 2. O decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar determinado ato, haja vista que a ressalva da parte final da cabeça do art. 54 da Lei nº 9.784/99 autoriza a anulação do ato a qualquer tempo, uma vez demonstrada, no âmbito do procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, a má-fé do beneficiário. 3. As situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988. Precedentes. 4. Recursos extraordinários providos. 5. Fixou-se a seguinte tese: "No exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública revero a atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria nº 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido

Assim, não obstante o alegado na inicial, fato é que não restou demonstrado nos autos que o ato de afastamento/licenciamento do autor ocorreu em decorrência de perseguição e controle de Praças, bem como, em razão da estignatizarão dos Cabos, graduação a que pertencia, os quais participariam de movimentos de oposição ao regime de 1964.

Ao contrário, verifica-se que o ato de licenciamento do militar temporário é discricionário, estando dentro da faculdade da Administração Militar prorrogar o prazo de permanência, no interesse exclusivo do serviço, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário interferir, a não ser para aferir a legalidade.

No caso em tela, ainda, o próprio Colegiado da Comissão de Anistia, em revisão de posicionamento entendeu, por unanimidade, que uma simples portaria editada com o propósito administrativo de trazer equilibrio à pirâmide hierárquica, como no caso, emque houve a dispensa de militares temporários, está longe de ser considerada perseguição política.

Nesse sentido, trago à colação alguns julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. RECONHECIMENTO DE CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE TENENTE CORONEL. 1. A prova produzida nos autos demonstrou que o licenciamento do autor da Força Aérea Brasileira, em 1 de janeiro de 1975, ocorreu em razão da conclusão do serviço, não tendo sido feita qualquer alusão à participação em atos contrários ao Governo Militar ou que tenha sofrido qualquer punição disciplinar, a ensejar o reconhecimento da condição de anistiado. 2. O ato de licenciamento do militar temporário se reveste de discricionaricadae, estando dentro da faculdade da Administração Militar prorogar o prazo de permanência, no interesse exclusivo do serviço, não podendo o Judiciário interfeirir, salvo para aferir a legalidade. 3. Apelação Cívelnº 0028105-88.2006.403.6100, Relatora Desembargadora Vesna Kolmar, DJE 27/11/2012).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. ATO DE EXCEÇÃO. ART. 8° DO ADCT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.151-3/2001. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. LEI N° 4.375/64. DECRETO N° 57.654/66. PORTARIA N° 1.104/GM3/64. LEI N° 5.774/71. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. 1. Com o advento da Medida Provisória n° 2.151/2001, regulamentando o artigo 8° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - que dispôs sobre a anistia política -, reiniciou-se a contagemdo prazo qüinqüenal para pleitear em juízo o restabelecimento de direitos subtratálos por conta do regime militar. 2. A teor do artigo 8° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é concedida anistia áqueles que foram efetivamente atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares em virtude de motivação exclusivamente política. 3. Não restou comprovado nos autos que o ato de licenciamento do recorrente tenha decorrido de perseguição política. 4. Transcorrido o prazo de engajamento previsto na legislação, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo que determina o licenciamento do militar temporário do serviço ativo. 5. A Constituição Federal assegura o amplo acesso ao judiciário e não a gratuidade. O acesso é garantido pela dispensa do adiantamento e, também, pela norma do art. 12 da Lei 1.060/50, de sorte que a condenação ao pagamento da verba honorária não pode ser afastada, mas, sim, deve ser suspensa a execução da sentença até que se comprove a possibilidade de o apelante arear com o pagamento sem prejuízo de seu sustento e de sua familia.(TRF3 - AC 1097312 - Relator Juiz Nelton dos Santos - Segunda Turma, por unanimidade - DJF3 CJ2 18/06/2009, pág 124)

Data de Divulgação: 16/09/2020 146/1042

E:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PRESCRIÇÃO. ESTABILIDADE. INOCORRÊNCIA. TÉRMINO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRAZOS DE ENGAJAMENTO E REENGAJAMENTO. VIGÊNCIA DA LEI 4375/64.1. Cuidando-se de relação de trato sucessivo e em face da natureza da causa, que envolve a discussão sobre o vínculo entre militar licenciado e a administração pública, a motivar o pleito da reforma, a prescrição apenas atingirá as parcelas anteriores ao qüinqüênio legal 2. A matéria era regida pela lei 4375/64 não havendo disposição legal acerca da possibilidade de o praça adquirir, em decorrência da prorrogação da prestação do serviço temporário, a estabilidade do serviço militar, pois a referida situação somente veio a ser regulada como Estatuto dos Militares, lei 680/80.3. Os cabos incluídos no serviço ativo da Força Aérea, posteriormente à edição da Portaria 1104-6M-1964, não tem direito à anistia, não havendo como atribuir conteúdo político aos licenciamentos, por conclusão do tempo de serviço, permitido na forma da legislação vigente. 4. Apelação improvida. (TRF 5 - AC 293364 - Rel. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - Terceira Turna, por unanimidade - DJ 21/08/2009, pág. 160)

Destarte, a pretensão do Autor não se ajusta aos requisitos legais para concessão da aludida promoção, pelo fato de, em tese, haver sido injustamente perseguido, por ato de exceção, o que teria cessado seus planos e a própria carreira militar.

O autor era militar temporário, e, transcorrido o prazo de engajamento previsto na legislação, ou, ainda que eventualmente antecipado o término do prazo de engajamento, no interesse da Administração, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo que determina o licenciamento do militar temporário do serviço ativo.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de <math>10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, \S^4 °, inciso III, do CPC, os quais deverão permanecer suspensos, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (\S^3 °, do artigo 98, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Decorrido o prazo legal para interposição de eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo, comas cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027212-26.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO SABINO CARVALHO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MOISES YULE DE OLIVEIRA - MS14845

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, distribuida inicialmente ao Juizado Especial Cível Federal da Capital-SP, proposta por RENATO SABINO CARVALHO FILHO, em face da UNIAO FEDERAL, por meio da qual objetiva a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de ajuda de custo, prevista no artigo 227, inciso I, "à" da LC 75/93, aplicável analogicamente ao caso, ente a posse do autor no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, no TRT da 2" Região (São Paulo), em 24/02/2012, beneficio a ser calculado com base no valor da remuneração do mês de posse, no importe bruto de R\$ 22.447,73 (vinte dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), por tratar-se de valor indenizatório, não sujeito a imposto de renda ou a incidência de contribuição previdenciária.

Relata o autor que, após ser aprovado em concurso público de provas e títulos, ingressou na Magistratura do Trabalho, no TRT-2ª Região (São Paulo), em 24/02/2012, e que, com sua nomeação, teve que alterar seu domicílio legal, uma vez que já que era magistrado, no TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul).

Salienta que não recebeu ajuda de custo de nomeação, que importou em alteração de seu domicílio legal, não obstante tenha direito a receber tal auxílio, nesta situação, quando implicar alteração de domicílio legal, a partir da edição da EC nº 45/2004, em razão da simetria já reconhecida entre a Magistratura e o Ministério Público Federal.

Pontua que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ reconheceu a autoaplicabilidade do art. 129, § 4º, da Constituição Federal, e a dispensa de norma infraconstitucional para a garantia e existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, reconhecendo-a, por consequência (Pedido de Providências nº 2009.10000020434, julgado pelo Conselho Nacional Justiça, em 14/12/2010 e Resolução nº 133, de 21/06/2011).

Salienta que, na Resolução nº 133/2011, do CNJ, em seu art. 1º, "caput", constou expressamente que as verbas devidas, em razão da simetria, eram aquelas previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993, tratando-se de rol, portanto, não exaustivo.

Portanto, aduz que o escopo da aludida Resolução, por força da simetria (em especial a partir da nova redação dada ao artigo 129, §4º, da CF, pela EC 45/2004), foi o de corrigir as distorções existentes, equiparando todas as vantagens concedidas ao Ministério Público à Magistratura, preservando a necessária isonomia entre as carreiras.

Assinala que, confòrme já mencionado, a decisão do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no Pedido de Providência nº 0002043-22.2009.2.00.0000 (nº Original do Processo: 200910000020434), que resultou na Resolução nº 133/2011, é no sentido de que a comunicação das vantagens funcionais é consequência da autoaplicabilidade do artigo 129, § 4º, da CF.

Salienta que, em sendo autoaplicável a norma constitucional em comento, não seria lógico entender-se que a aplicação da simetria, a que se refere a Resolução nº 133/2011, teria abrangência apenas para certas e determinadas vantagens, não abrangendo todos os aspectos remuneratórios, deixando de fora determinadas vantagens que diferenciem as categorias equivalentes. Tanto é assim que, aduz, a decisão originária da Resolução referida garantiu a simetria de todas as vantagens.

Por fim, salienta que é incontestável que o pleito trazido nesta ação está em absoluta sintonia tanto com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs quanto do Conselho Nacional de Justiça e da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 22.447,73.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A parte autora requereu a juntada de instrumento de Procuração e comprovante de residência atualizado (Id nº 3904635).

A MMa Juíza Federal do JEF/Capital proferiu despacho, em que afastou a hipótese de prevenção deste feito comos apontados no termo de prevenção, e determinou que a parte autora emendasse a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (Id nº 3904640).

A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (Id nº 3904649). Arguiu a preliminar de incompetência do Juízo (JEF) para apreciar a demanda, por contemplar, ainda, a ação, interesse de toda a magistratura nacional, sendo o único juiz competente para a lide o Supremo Tribunal Federal. No mérito, arguiu a prejudicial de prescrição, nos termos do Decreto nº 20.910/32, que excepcionou a aplicação de prazos prescricionais menores que o quinquenal em questão. No ponto, aduziu que o artigo 206, §2º, do Código Civil/2002 prevé como sendo de dois anos o prazo prescricional da pretensão para haver prestações alimentares, e o artigo 206, §3º, inciso V, do mesmo diploma legal, prevê o prazo prescricional de 03 (três) anos para a pretensão de reparação civil (indenização). Assim, aduz que, sejamos beneficios ajuda de custo e indenização de transporte pleiteados pela parte autora considerados verbas de natureza alimentar, ou sejamiclassificados como verbas de natureza indenizatória, deve-se aplicar, respectivamente, o § 2º ou o § 3º, inc. V, do art. 206 do CC, haja vista que tratam de previsão de prazos prescricionais menores, por norma legal. Salientou que, tendo a ação sido ajuizada em 02/03/2017, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos da investidura inicial aos recém-magistrados semque haja previsão na LC 35/79 (LOMAN). Assinala que o art. 65 da LOMAN enumera as vantagers que o magistrado pode receber "nos termos da lei", além do subsidio, incluindo algumas de natureza indenizatória, como as ajudas de custo para transporte, moradia e dárias. Contudo, salienta que ficou expressamente vedado qualquer outra vantagem ou adicional não prevista na lei, nos termos do § 2º do art. 65. Assim, todo e qualquer acréscimo pecuniário pago ao magistrado, seja de que natureza fide, não será administrativo, dispondo sobre matéria reservada à lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal (art. 93). Aduziu, ainda, que eventual decisão desse Juízo quanto ao acolhimento do pedido formulado na exordial implicará na criação de REGRA com base

Foi proferida decisão pela MMa Juíza Federal do JEF/SP, Dra. Luciane Aparecida Fernandes Ramos, que acolheu a preliminar de incompetência absoluta do JEF, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Capital/SP (Id nº 3904656).

Redistribuídos os autos a esta 9º Vara Cível Federal, foi determinado que se desse ciência às partes acerca da redistribuição dos autos, e que a parte autora se manifestasse sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (Id nº 4257488).

Réplica, aduzindo a parte autora não ter outras provas a produzir (id nº 4652959).

Foi determinada a intimação da União Federal, para manifestação sobre o interesse na produção de provas (Id nº 12997832), tendo o ente público federal informado que concordava com o julgamento antecipado da lide (Id nº 13161020).

Vieramos autos conclusos para sentença

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 355, inciso I do NCPC que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver requerimento de outras provas emaudiência. No caso em tela, todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia já se encontramnos autos, de sorte passo à análise da prejudicial de mérito, arguida pela União Federal.

MÉRITO

REJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

Objetiva a parte autora a condenação da União Federal ao pagamento de ajuda de custo, no valor de uma remuneração bruta, no importe de R\$ 22.447,73 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), em decorrência de sua nomeação, na carreira da magistratura, para o cargo de Juiz do Trabalho substituto no TRT da 2ª Região (São Paulo), em 24/02/2012, ao fundamento de que, após sua nomeação no TRT-2ª Região, teve que alterar o seu domicilio legal de Mato Grosso do Sul para São Paulo.

O fundamento para tal pedido é o disposto na Lei Complementar nº 75/93 - Estatuto do Ministério Público da União-, que prevê o pagamento de algumas vantagens aos membros do Ministério Público da União, e, dentre eles, a "ajuda de custo", nos termos do artigo 227, I, "a", do referido Estatuto, em caso de "remoção de officio, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício, em valor correspondente a até três meses de vencimentos", e a Resolução CNJ nº 133/11, que reconheceu a simetria de algumas vantagens entre os regimes jurídicos da Magistratura Federal e do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 129, §4º, da Constituição Federal.

Antes de adentrar-se ao mérito, necessário analisar-se a ocorrência de eventual fato extintivo do direito emquestão, ante a prejudicial de prescrição, arguida pela União Federal.

Aduz a União que ocorreu a prescrição quinquenal do direito do autor, nos termos do decreto nº 20.910/32, ou, em prazo menor, nos termos do Código Civil, eis que tendo sido ajuizada a ação em 02/03/2017, teria decorrido mais de 05 (cinco) anos da investidura inicial do autor (24/02/2012), tendo se operado a prescrição.

Semrazão, todavia, seja pelo fundamento do Decreto 20.910/32, seja pelo do Código Civil.

De início, de assentar-se que, em consulta ao sistema do JEF, para onde foi distribuída inicialmente a ação, verifica-se que, embora tenha sido inicialmente distribuída a petição inicial em 02/03/2017, às 09h 52 min, o protocolo da distribuíção foi realizado na data de 24/02/2017.

Tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais Federais as petições e documentos devem apresentar formato padrão Portable Document Format (PDF), além de ter que obedecer outros procedimentos, de rigor, considerar-se a data de protocolo da petição inicial (24/02/2017) comos mesmos efeitos que a da data da distribuição, a fimde que não haja prejuízo à parte autora.

A considerar-se a data de 24/02/2017, como data do ajuizamento da ação, nos termos em que acima exposto, verifica-se que não houve o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, desde a data da investidura do autor no cargo de Juiz do Trabalho do TRT-2ª Região, em24/02/2012, conforme se verifica de sua Carteira Funcional, juntada sob o Id nº 3904624.

Todavia, para além da inocorrência da aludida prescrição quinquenal, acolhe este Juízo, igualmente, o entendimento de que inocorre a prescrição, ainda, com fundamento no Código Civil, ante a renúncia da prescrição, que pode ser expressa, ou tácita, sendo considerada tácita, como no caso, a teor do disposto no artigo 191 do Código Civil, quando "se presume de fatos do interessado incompatíveis coma prescrição".

Comefeito, assimdispõe o aludido artigo 191, do CC/2002:

(...)

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição. (negrito e sublinhado nossos).

No caso em tela, houve, por parte da Administração, no caso, do Conselho Nacional de Justiça, o reconhecimento administrativo do direito do autor, o que se deu através da decisão proferida no Pedido de Providências nº 2009.10000020434, julgado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 14/12/2010, verbis:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA

CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, 8 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, de 1993, e LEI 8.625, de 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE ACONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARAQUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DAAPLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO. I – A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, empleno regime de exceção, não está de acordo comos princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988. II - A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129. III - A determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público coma carreira da Magistratura é autoaplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilibrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando. IV— Não é possível admitir a configuração do esdrúxulo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens. V—A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional. VI — Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal. VII – No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída pro societatis, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciodade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar. VIII - Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representamo teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura. IX - Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4°) que garante a simetria às duas carreiras de Estado (CNJ - PP 200910000020434 - Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti. - 110° Sessão - j. 17/08/2010 - DJ - e n° 227/2010 em 14/12/2010 p. 05)

Em decorrência dessa decisão, foi editada a Resolução nº 133 do CNJ, de 21/06/2011, que "dispõe sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens", como seguinte teor:

(...)

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais;

CONSIDERANDO a decisão do Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, que reconheceu a necessidade de comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional,

CONSIDERANDO a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito,

CONSIDERANDO as vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993, e sua não previsão na LOMAN-Lei Orgânica da Magistratura Nacional,

CONSIDERANDO a inadequação da LOMAN frente à Constituição Federal,

CONSIDERANDO a revogação do art. 62 da LOMAN face ao regime remuneratório instituído pela Emenda Constitucional nº 19,

CONSIDERANDO que a concessão de vantagens às carreiras assemelhadas induza patente discriminação, contrária ao preceito constitucional, e ocasiona desequilibrio entre as carreiras de Estado,

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a magistratura como carreira atrativa face à paridade de vencimentos,

CONSIDERANDO a previsão das verbas constantes da Resolução nº 14 deste Conselho (art. 4º, I, 'b'', 'fr'' e 'j''),

CONSIDERANDO a missão cometida ao Conselho Nacional de Justiça de zelar pela independência do Poder Judiciário,

CONSIDERANDO a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança no 28.286/DF,

RESOLVE:

Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993:

- a) Auxílio-alimentação;
- b) Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
- e) Licença remunerada para curso no exterior;
- f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.

Art. 2º As verbas para o pagamento das prestações pecuniárias arroladas no artigo primeiro correrão por conta do orçamento do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e da dotação própria de cada Tribunal de Justiça, em relação aos juízes federais, do trabalho, militares e de direito, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Ministro CEZAR PELUSO

(...)

Efetivamente, sendo o CNJ da estrutura constitucional-administrativa do Poder Judiciário brasileiro, a teor do disposto no artigo 103-B, §4º, da Constituição Federal, de rigor reconhecer-se que houve, de fato, o reconhecimento do direito pleiteado pelo autor ("ajuda de custo pela nomeação"), pela via administrativa, sendo que o reconhecimento do direito implica, a teor de sólida jurisprudência pátria, notadamente, da Primeira Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, proferido recentemente no julgamento do RESP nº 1194939 (DJE de 14.10.2010), a interrupção da prescrição, se estiver em curso, ou a sua renúncia, acaso consumada (negrito nosso).

E, enquanto não cumprida integralmente a obrigação, tal prazo permanece suspenso, consoante o disposto no art. 4º, do Decreto nº 20910/32 (TRF-5º R. – AC 2009.81.00.012223-2 -(512735/CE), voltando-se o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação do respectivo normativo administrativo, no caso a Resolução nº 133/CNJ, de 21/06/2011.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VENCIMENTOS PAGOS COM ATRASO. LESÃO AO DIREITO SURGIDA NO MOMENTO DO PAGAMENTO SEM A DEVIDA CORREÇÃO. NASCIMENTO DA PRETENSÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. SÚMULA N.º 383/STF. ARTS. 1.º E 9.º DO DECRETO N.º 20,910/32. APLICABILIDADE. [...] 3. O reconhecimento do direito pelo devedor implicará a interrupção do prezo prescricional, caso este ainda não houver se consumado, nos termos do art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002; sendo certo que o mesmo reconhecimento poderá importar na renúncia ao prazo prescricional, caso este já tenha se consumado, a teor do art. 191 do mesmo diploma legal. [...]. (AGRESP 200900060111, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009.) Grifou-se.

E

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS/DÉCIMOS/VPNI – VALORES ATRASADOS - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO SEM PREVISÃO DE PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – JUROS DE MORA. [...]. 2. 'O ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; Acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia.' Precedentes: AgRg no REsp 1.16.080/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009, AgRg no REsp 1.006.450/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TI/MG), Sexta Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 09/12/2008, 3. Segundo entendimento abalizado da e. Primeira Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, proferido recentemente no julgamento do RESP nº 1194939 (DJE de 14.10.2010), o ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção da prescrição, se estiver em curso, ou a sua renúncia, acaso consumada. E, enquanto não cumprida integralmente a obrigação, tal prazo permanece suspenso, consoante o disposto no art. 4º, do Decreto nº 20910/32 (TRE-5º R. – AC 2009.81.00.012223-2 (-512735/CE) - 1º T. - Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena – Dje 18.02.2011 - p. 187). [...] . (AC 200982000032804, Desembargador Federal Francisco Barros Días, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 12/05/2011 - Página: 272.)

Data de Divulgação: 16/09/2020 149/1042

No caso em tela, considerando que o direito do autor nasce a partir da edição da Resolução CNJ nº 133, de 21/06/2012, não há falar-se em prescrição, ante o ajuizamento da ação em 24/02/2017 (data do protocolo) ou da distribuição (02/03/2017), eis que anterior ao quinquênio legal da prescrição, considerada o termo a quo a data da edição da aludida Resolução.

DAINCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ nº 133/2011

Inicialmente, ante a arguição formulada pela União Federal, de inconstitucionalidade da aludida Resolução CNJ nº 133/2011, se assentar que, em decisão da lavra do Ministro Luiz Fux, proferida na Ação Civil Originária - ACO 1924 - que visava suspender a vigência e a eficácia da Resolução 133 do CNJ, restou assentado pelo STF a validade de referida norma regulamentar e os efeitos pretéritos que dela se irradiam, em despacho datado de 18/12/2012, verbis:

(...

"Considerando que não há qualquer provimento judicial nestes autos suspendendo a Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, que permanece integralmente válida e apta a produzir seus regulares efeitos, e tendo em vista que o mero ajuizamento de uma ação não acarreta um obstáculo ao cumprimento de normas jurídicas em vigor, defiro a expedição de certidão nos termos em que requerida, a fim de que nela conste a seguinte informação: "não existe óbice ao cumprimento integral do disposto na Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, especialmente quanto aos efeitos financeiros pretéritos dos direitos por ela assegurados". Publique-se."

Referida ação Ação Civil Originária - ACO 1924, em que questionada a constitucionalidade da Resolução CNJ nº 133, encontra-se pendente de julgamento, de modo que, até decisão em sentido contrário, pelo e. Supremo Tribunal Federal, de rigor afastar-se qualquer alegação no sentido da inconstitucionalidade da aludida Resolução nº 133/2011. Nesse sentido, consulte-se a página do Supremo Tribunal FederAL - STF: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4216030, acesso em08/09/2020.

O mesmo se diga emretação à ADI 4822, que também questiona a constitucionalidade formal da Resolução CNJ nº 133/2011, alémda Resolução nº 311, de 01/08/11, do TJ do Estado de Pernambuco. De acordo comdecisão proferida em 2013 (http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4277322, acesso em 08/09/2020):

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), conhecendo parcialmente do pedido e, nessa parte, julgando procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal da Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução nº 311, de 1º de agosto de 2011, do Tribural de Justiça do Estado de Pernambuco, no que previamo auxilio alimentação a beneficiar os magistrados, e após o voto do Ministro Teori Zavascki, julgando improcedente a ação, o julgamento foi suspenso. Impedidos os Ministros Roberto Barroso e Rosa Weber. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoi, participante da "V Conferência Iberoamericana sobre Justicia Electoral", em Santo Domingo, República Dominicana. Falaram pelo requerente, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União; pelos amici curiae Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB e Associação Nacional dos Magistrados Brasileiros.

DAAJUDA DE CUSTO PLEITEADA PELO AUTOR

Inicialmente, de se assentar que o artigo 65, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/79) prevê que, além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados a ajuda de custo "para despesas de transporte e mudanca".

Nos termos das informações prestadas pela Seção de Legislação do E. TRT, tal ajuda de custo é regulada por duas Resoluções, sendo uma, a Resolução nº 112/2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e outra, do próprio TRT-2ª Região, que editou a Resolução Administrativa nº 05/2012, publicada em 30/10/2012 (id nº 3904649).

A Resolução nº 112/2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho assim dispõe, acerca do aludido beneficio:

()

Art. 2º A ajuda de custo destina-se a compensar despesas com instalação de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho que, no interesse da Administração, passem a ter exercício em outra localidade, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art: 3° Para fins do disposto no art. 2° desta Resolução caracterizam o interesse da Administração os deslocamentos em caráter permanente do magistrado em virtude de remoção, no mesmo quadro ou entre tribunais do trabalho, ou promoção, quando implicarem mudança de domicílio.

Por sua ordem, a Resolução nº 05/12, possui o mesmo teor da Resolução nº 12/2012, apenas commais detalhamento e explicitação.

Verifica-se, assim, que, em ambas, há efetiva restrição à concessão do beneficio de ajuda de custo a magistrados, dada a necessária comprovação de que o beneficio se destina a compensar despesas do magistrado que passe a ter exercício em outra localidade, com mudança de domicílio em caráter permanente, em virtude de remoção, no mesmo quadro, ou, entre tribunais do Trabalho, ou promoção, quando implicarem mudança de domicílio (negrito nosso).

Não há previsão legal, assim, na LOMAN, de concessão de ajuda de custo, emrazão de nomeação em concurso público como magistrado, como pretendido no caso.

DO DIREITO DE SIMETRIA (LC 75/93 e RES.133/2011-CNJ)

Muito embora o direito a aludida ajuda de custo pleiteada pelo autor, seja efetuado com fulcro no artigo 227, inciso I, "a", da LC 75/93 (Estatuto do Ministério Público do Trabalho), de se assentar que na decisão proferida pelo CNJ, diante do destacado pedido de providências, é de se considerar que tal isonomia, imposta na Constituição Federal, é autoaplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar nº 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa, sempre que se verificar qualquer desequilibrio entre as carreiras de Estado.

Tal tratamento isonômico estende, nos termos da aludida decisão, aos magistrados federais as vantagens previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/1993), incluído o valor fixado para pagamento de "ajudas de custo", no art. 227, §4º, daquele diploma legal.

Nesse sentido, o STF já teria reconhecido, que tal simetria constitucional pode ocorrer por edição de atos normativos do CNJ, caso da mencionada Resolução nº 133/2011, o que também já é feito pelo Ministério Público Federal, conforme Resolução nº 117/2014, utilizando como paradigma de direito reconhecido aos magistrados federais.

No caso emtela, deve-se ter emconta que a simetria de tratamento remuneratório entre os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal decorre diretamente do que dispõe o art. 129, §4º, da Constituição Federal, verbis:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(Artigo 93 da CF: Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)

Assim, toda a legislação ordinária que disponha de forma diversa afronta regra expressa contida na Constituição Federal

No ponto, tendo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, §4°, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconhecido a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), e ante o fato de o Estatuto do Ministério Público prever que a ajuda de custo será paga **em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal,** tenho que o Magistrado, e, no caso, a parte autora, faz jus a tal verba (art. 277, I, a, da Lei Complementar nº 75/1993).

Saliento que o STF não conferiu Repercussão Geral ao assunto (RG no RE nº 742.578/ MA.

É certo que a LOMAN (LC nº 35/79) não prevê expressamente a ajuda de custo entre as vantagens da Magistratura, contudo, deve-se salientar que a LOMAN é anterior à Constituição vigente, de forma que não poderia ser recepcionada naquilo que a contraria.

Assim, tendo em vista a simetria prevista constitucionalmente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, de rigor reconhecer-se ser devida a extensão ao autor, magistrado do Trabalho, vinculado ao TRT-2ª Região, que tomou posse em 24/02/2012, das vantagens concedidas por lei ao Ministério Público Federal.

Registro, por fim, que a Resolução CNJ nº 133/2011, ao regulamentar tal extensão, deixou de consignar expressamente vários beneficios de que goza o Ministério Público da União.

Contudo, uma vez reconhecida a simetria entre as carreiras, não há nenhuma justificativa para a restrição dos direitos estendidos pela referida Resolução, considerando-se que o próprio CNJ reconheceu a autoaplicabilidade da simetria prevista constitucionalmente.

Logo, para a aplicação, no caso concreto, das vantagens previstas para o Ministério Público, não há necessidade de qualquer regulamentação.

Nesse sentido, trago à colação importante julgado, da Turma Nacional de Uniformização, que possui entendimento consolidado a respeito da matéria controvertida nos autos, impondo-se, em respeito à segurança jurídica, o respeito ao precedente firmado, verbis:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO FEDERAL. AJUDA DE CUSTO. LOTAÇÃO INICIAL. SIMETRIA COM A CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TURMA NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco que, mantendo a sentença de procedência, afastou a prescrição e reconheceu o direito do autor ao recebimento de ajuda de custo em razão de mudança de donicílio ocorrida quando de sua nomeação para o cargo de Juiz Federal. Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Parará (Processo nº 5002573-66.2013.4.04.7001, Rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, julgado em 04/02/2015), no sentido de que a Resolução CNJ nº 133, de 21/06/2011, não representa

Data de Divulgação: 16/09/2020 150/1042

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

reconhecimento administrativo porquanto contempla somente o pagamento de ajuda de custo por servico fora da sede de exercício, e não por nomeação com alteração de domicílio legal. Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório. Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado. Comrelação à prescrição, o acórdão recorrido restou assim fundamentado: Não há que se falar em prescrição. É que, de acordo como preceito encartado na primeira parte, do art. 191, caput, do nosso Código Civil, "a renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado incompatíveis com a prescrição." Ora, mas o caso dos autos denota situação em que houve inequívoco reconhecimento administrativo do direito da Autora, razão pela qual, tendo em vista que já se havia transcorrido o prazo prescricional para o exercício do direito de ação relativo à pretensão ajuizada, esse reconhecimento traduziu-se, na verdade, como renúncia tácita ao prazo prescricional, nos termos do preceptivo legal acima referido. De fato, como já narrado, busca-se, como manejo da presente ação, o reconhecimento ao direito de perceber verba relativa à indenização de ajuda de custo para fazer frente a despesas de mudança de domicilio ocorrida em 26/3/2003 (vinte e seis de março de dois mil e três), em decorrência de lotação inicial no cargo de juiz federal substituto. Acontece que, em 14/12/2010 (quatorze de dezembro de dois mil e dez), ou seja, quando há muito já escoado o prazo prescricional de cinco anos a que alude o art. 1°, do Decreto n° 20,910/32, houve, por parte da Administração, o reconhecimento administrativo do direito do Autor, o que se deu através da decisão proferida no Pedido de Providências n° 2009.10000020434, julgado pelo Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, tendo em vista que o reconhecimento administrativo se deu depois de consumado o lustro prescricional, esse ato da Administração importou em renúncia à prescrição. É de salientar que, em casos como o de que ora se cuida, a jurisprudência pátria temse posicionando, de forma pacífica, comidêntico juízo, qual seja, que "o ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescrição, importa em sua renúncia." – Grifou-se - (RESP 201000910720, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/10/2010.). No mesmo sentido, vejamos os execrtos de julgados abaixo transcritos, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VENCIMENTOS PAGOS COM ATRASO. LESÃO AO DIREITO SURGIDA NO MOMENTO DO PAGAMENTO SEM A DEVIDA CORREÇÃO NASCIMENTO DA PRETENSÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. SÚMULA N.º 383/STF. ARTS. 1.º E 9.º DO DECRETO N.º 20.910/32. APLICABILIDADE. [...] 3. O reconhecimento do direito pelo devedor implicará a interrupção do prazo prescricional, caso este ainda não houver se consumado, nos termos do art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002; sendo certo que o mesmo reconhecimento poderá importar na renúncia ao prazo prescricional, caso este já tenha se consumado, a teor do art. 191 do mesmo diploma legal. [...]. (AGRESP 200900060111, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009.) – Grifou-se. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS/DÉCIMOS/VPNI – VALORES ATRASADOS - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO SEM PREVISÃO DE PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – JUROS DE MORA. [...]. 2. 'O ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; Acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia.¹ Precedentes: Agg no REsp 1.116.080/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp 1.006.450/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 09/12/2008. 3. Segundo entendimento abalizado da e. Primeira Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, proferido recentemente no julgamento do RESP nº 1194939 (DJE de 14.10.2010), o ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção da prescrição, se estiver em curso, ou a sua renúncia, acaso consumada. E, enquanto não cumprida integralmente a obrigação, tal prazo permanece suspenso, consoante o disposto no art. 4º, do Decreto nº 20910/32 (TRF-5º R. – AC 2009.81.00.012223-2 -(512735/CE) - 1º T. - Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena – Dje 18.02.2011 - p. 187). [...] . (AC 200982000032804, Desembargador Federal Francisco Barros Días, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::12/05/2011 - Página::272.) – Grifou-se. Acrescente-se, por oportuno, que, ainda se cogitássemos, ad argumentandum tantum, tratar-se de caso de interrupção e não de renúncia do prazo prescricional, ainda assim, não teria se escoado tal prazo. É que, nos termos do art. 9°, do Decreto nº 20.910/32, "a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo". E, como se cuida de hipótese de prescrição quinquenal, o prazo a ser observado após a sua interrupção será o de dois anos e meio. Dessa forma, considerando como iniciada a contagem a partir de 14/12/2010 (quatorze de dezembro de dois mil e dez), data em que publicada a decisão proferida no Pedido de Providências nº 2009.10000020434/CNJ, o prazo de dois anos e meio somente se extinguiria em 14/6/2013 (quatorze de junho de dois mil e treze), razão pela qual, também nesses termos, afigura-se-nos tempestiva a presente ação, porquanto ajuizada em 12/4/2013 (doze de abril de 2013). Superada tal questão prejudicial, passa-se à análise do direito à ajuda de custo inicial. Por sua vez, o paradigma da 1ª Turma Recursal do Paraná, dirinniu a controvérsia nos seguintes termos: Trata-se de ação visando ao pagamento de ajuda de custo, em decorrência de alteração de domicilio quando tomou posse no cargo de Juiz Federal em 08/05/2006. (...) No entanto, deve ser acolhida a prejudicial de prescrição (precedente desta Turma Recursal no RECURSO CÍVEL Nº 5019322-95.2012.404.7001/PR, j. 16/12/2013, de minha relatoria). Isso porque, compulsando o teor da Resolução CNJ n. 133, de 21/06/2011, percebe-se que o reconhecimento administrativo contempla apenas a ajuda de custo por "serviço fora da sede de exercício" (art. 227, inc. I, "b", da LC 75/93). Observe-se a redação do dispositivo pertinente: "art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar 75/1993 e na Lei 8.625/1993: a) Auxílio-alimentação; b) Licença não remunerada para tratamento de assuntos particulares; c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade; d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício; e) Licença remunerada para curso no exterior; f) Indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após acúmulo de dois períodos."No presente caso, trata-se de verba de natureza distinta: ajuda de custo por 'nomeação que importe em alteração do domicílio legal". Seria possível argumentar que essa está contemplada no conceito trazido pela Resolução. Todavia, a Lei 75/93 as diferencia expressamente, tratando como espécies do gênero "ajuda de custo". Nesse sentido: Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens: I - ajuda-de-custo emcaso de: a) remoção de oficio, promoção ou nomeação que importe emalteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos; b) serviço fora da sede de exercício, por período superior a trinta días, em valor correspondente a um trinta avos dos vencimentos, pelos días em que perdurar o servico, sem prejuízo da percepção de diárias; (...) Grifei os trechos acima para deixar claro que são rubricas diferentes, sendo que a resolução em tela só contemplou a segunda. Causa certa estranheza a não inclusão da ajuda de custo por nomeação pois, pelas mesmas premissas que embasaram o reconhecimento das demais verbas, também poderia ser reconhecida no mesmo diploma. Todavia, forçoso reconhecer que a rubrica pretendida não consta na aludida resolução. Nesse caso, não houve a interrupção da prescrição. Em consequência, considerando que a lotação ocorreu em 08/05/2006, e a ação foi ajuizada em 22/02/2013, a pretensão do autor se encontra fulminada pela prescrição quinquenal. Resta, portanto, demonstrada a divergência, haja vista que o acórdão combatido reconheceu a ocorrência de "inequívoco reconhecimento administrativo do direito", enquanto que o paradigma apresentado afastou a hipótese de reconhecimento administrativo, considerando que o citado ato da administração refere-se a verba de natureza distinta. Passo ao exame do mérito. O acórdão paradigma apontado pelo recorrente é de minha relatoria e reflete meu entendimento pessoal sobre o tema. Cumpre observar, todavia, que a referida decisão, acima transcrita, foi objeto de embargos de declaração ocasião em que foi complementada, nos termos seguintes; Inicialmente, no que diz respeito à tese da suspensão do prazo prescricional, em face do pedido administrativo de simetria de vantagens com Ministério Público Federal, formulado pela AJUFÉ perante CNJ, verifico que há efetiva omissão no acórdão embargado. Passo, portanto, a decidir sobre essa questão. De início, observo que não tempertinência a irresignação da União sob o fundamento de que o pedido não teria sido formulado perante a "Fazenda Pública", de modo que não incidiria a norma do art. 4º, do Decreto nº 20.910/32, hoje com força de lei ordinária, in verbis: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do títular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. A contrariedade da União quanto à incidência da norma acima transcrita, no caso examinado, evidencia-se em face do art. 1º, da mesma lei, in verbis: Art. 1º As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevemem cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O Judiciário federal, por sua vez, não obstante sua autonomia administrativa e financeira, é órgão que integra a estrutura da União, tanto que o orçamento federal é único e contempla não apenas o Executivo, mas também o Judiciário e o Legislativo. De outro lado, por força constitucional, dispõe o Judiciário federal de seus próprios órgão administrativos, o que não o exclui da estrutura administrativa da União, que como dito, contempla os três poderes da República. Por conseguinte, o pedido administrativo formulado perante o CNJ, envolvendo questões relativas à remuneração da magistratura federal, órgão ao qual a Constituição atribui a competência para o "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário", amolda-se plenamente à hipótese prevista no art. 4º, acima transcrito, ou seja, termo efeito de suspender o curso da prescrição entre a data do requerimento e a data da ciência da decisão respectiva. Vencido esse aspecto, resta, entretanto, perquirir se o pedido administrativo formulado pela AJUFE - associação de classe - teria o efeito de suspender o prazo de prescrição para as ações individuais de seus associados, nos moldes do citado artigo 4º, supratranscrito. Penso que a resposta deve ser afirmativa, na medida em que admite-se no ordenamento pátrio a atuação das associações como substitutos processuais. Não há razão para se limitar essa possibilidade de substituição apenas no âmbito do processo judicial, ou seja, devem-se estender à atuação das associações, no âmbito do processo administrativo, as mesmas prerrogativas admitidas no processo judicial. Nesse sentido, ademais, dispõe expressamente o art. 9º, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da União: Art. 9º. São legitimados como interessados no processo administrativo: [...] III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; (grife) [...] Por conseguinte, penso que o pedido administrativo formulado pela AJUFE suspendeu o prazo prescricional relativamente a todas as vantagens previstas na lei orgânica do Ministério Público e não percebidas pela magistratura federal. De outro lado, observo que o prazo somente voltou a correr após a publicação da Resolução CNJ nº 133/2011, em 24/06/2011, uma vez que somente com a edição do referido ato restaram objetivamente delimitadas as vantagens que seriam estendidas administrativamente ao magistrados federais, na medida em que a decisão proferida pelo referido órgão, em 14/12/2010, reconheceu a simetria de forma genérica, de modo que apenas com a mencionada resolução os direitos que seriam estendidos restaram efetiva e especificadamente reconhecidos. Assimsendo, deve-se ter emconta que a prescrição restou suspensa entre 19/05/2009 e 24/06/2011. Considerando esse fato, observo que o recorrido/autor, ora embargante, foi lotado em 08/05/2006. Assim, quando do pedido administrativo havia decorrido 3 anos e 11 días, de modo que ainda restava 1 ano, 11 meses e 19 días para o transcurso do prazo prescricional. **Retomando o curso do prazo prescricional em 24/06/2011, o** termo final ocorreria em 04/06/2013. **Portanto, ajuizada a presente ação em 22/02/2013, deve ser afastada a prescrição.** No entanto, no que diz respeito à interrupção da prescrição, a decisão não contémomissão ou contradição, na medida em que o somente reconhecimento do direito tem tal efeito. No caso, todavia, como dito no acórdão embargado, não foi reconhecido administrativamente o direito à ajuda de custo pela nomeação. Tanto isso é verdade que o recomido/autor, ora embargante, precisou ajuizar a presente demanda para ver reconhecido tal direito. Ora, se já houvesse o reconhecimento administrativo do direito não haveria sequer interesse jurídico que justificasse a propositura desta ação. Todavia, restando afastada a prescrição pela suspensão decorrente do pedido administrativo formulado pela AJUFE - uma vez que tal pedido era de extensão de todas as vantagens e, ortanto, alcançava também a ajuda de custo pela nomeação, pois prevista para o Ministério Público -, a questão atinente à interrupção da prescrição é de todo irrelevante para a solução do caso concreto aqui examinado. Portanto, acolho parcialmente os embargos, comedeitos modificativos, para afastar a prescrição. Rechaçada a prejudicial, avanço no mérito. Nesse aspecto, na forma do art. 46, da Lei nº 9.009/95, a sentença recorrida deve ser mantida pelos seus próprios e bem lançados fundamentos. Acrescento, ainda, que o fato da resolução em tela não ter reconhecido expressamente o direito aqui pretendido é inteiramente irrelevante para a solução da demanda, na medida em que a decisão do CNJ tem seu alcance restrito ao âmbito administrativo e, por óbvio, não condiciona sob nenhum aspecto a reapreciação da questão no âmbito judicial, sendo que, do confironto entre as referidas decisões, prevalecerá sempre a decisão judicial, na medida em que detém o Poder Judiciáno o que CANOTILHO descreve como o monopólio da última palavra. De outro lado, não se está aqui a confierir direitos fundados pura e simplesmente em isonomia, o que é vedado, conforme a Súmula 339, do STF. É que, no caso sob exame, deve-se ter em conta que a simetria de tratamento remuneratório entre os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público decorre diretamente do que dispõe o art. 129, §4º, da Constituição Federal. Assim, toda a norma ordinária que disponha de forma diversa afronta regra expressa contida na Carta Política. Portanto, acolho os declaratórios, em parte, com efeitos infringentes, para afastar a prescrição e, consequentemente, avanço no mérito, para negar provimento ao recurso interposto pela União (evento 17). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ante o exposto, voto por DAR PARCIALAOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Como se verifica das decisões transcritas, do entendimento que perfilho resulta a conclusão de que o pedido administrativo formulado pela AJUFE - ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL, visando a simetria de tratamento dos membros da Magistratura Federal com os membros do Ministério Público Federal, operou a suspensão da prescrição, conforme o art. 4º, do Decreto nº 20.910/32, em relação a toda e qualquer vantagem percebida pelos procuradores da república mas não pelos juízes federais, uma vez que cuidava-se de pedido genérico de extensão beneficios, de sorte que alcançava todas as rubricas dessa espécie previstas na Lei Complementar nº 75/93. Com a publicação da Resolução CNJ n. 133, de 21/06/2011, em face da simetria constitucional, houve o reconhecimento administrativo do direito dos juízes federais à percepção das vantagens especificadas no artigo 1º, do citado normativo, operando-se, em relação a essas vantagens expressamente reconhecidas, a renúncia tácita à prescrição já consumada e a interrupção da prescrição ainda em curso, conforme previsto nos artigos 191 e 202, inciso VI, do Código Civil. Todavia, verifica-se que o ato administrativo em tela não reconheceu o direito à ajuda de custo decorrente de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, prevista para os procuradores da república na Lei Complementar nº 75/93, portanto, em relação a essa vantagem especificamente, o prazo prescricional suspenso quando do pedido administrativo formulado pela AJUFE, voltou a correr após a publicação da Resolução CNJ n. 133, de 21/06/2011, apenas pelo tempo remanescente. Não obstante meu entendimento pessoal quanto ao tema, que registro foi adotado à unanimidade pela 1ª Turma Recursal do Paraná quando do julgamento do paradigma acima referido, e o qual mantenho na integralidade, cumpre observar que esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 5000596-97.2013.4.04.7208 (Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 12/11/2014), decidiu questão idêntica à aqui tratada, entendendo que houve a renúncia tácita à prescrição mesmo no caso da ajuda de custo decorrente de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, como segue transcrito: (...) 6. No que tange à prescrição, destaco que esta Turma Nacional vementendendo - aplicado nos casos emque servidores públicos discutema aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n. 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n. 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. 7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legitimo. De fato, o Conselho Nacional de Justíça (CNJ), com base no art. 129, §4°, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 277, I, a, da Lei Complementar nº 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE nº. 742.578/MA). (...) Visto isso, com a ressalva do meu entendimento pessoal sobre o tema, impende

Data de Divulgação: 16/09/2020 151/1042

concluir que o acórdão combatido está em conformidade com o entendimento deste Colegiado em caso idêntico, de modo que o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização. (PEDILEF 05025219320144058308, Relator Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, publicado em 18/11/2016)

No caso em tela, a parte autora comprovou sua nomeação para o cargo de Juiz Substituto do Trabalho, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na data de 24/02/2012, bem como a necessidade de alteração do seu domicílio legal, fazendo jus, portanto, ao pagamento da ajuda de custo decorrente da nomeação.

A insuficiência da LOMAN (LC n 35/79) quanto a tal regramento impõe a que o Juízo, de forma analógica, com fundamento na Resolução CNJ nº 133/2011, que tratou expressamente das verbas devidas, emrazão da simetria (MPF X Magistratura), reconheça à parte autora a verba devida, previstas na Lei Complementar nº 75/93.

Dispõe a Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União)

Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

I - ajuda-de-custo em caso de:

a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;

(...)

§ 4º Em caso de nomeação, as vantagens previstas nos incisos I, alínea a, e III, alínea a, são extensivas ao membro do Ministério Público da União sem vínculo estatutário imediatamente precedente, desde que seu último domicílio voluntário date de mais de doze meses.

Com efeito, o CNJ reconheceu a autoaplicabilidade do art. 129, § 4º, da Constituição Federal, e, pois, a dispensa de norma infraconstitucional para a garantia e existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, reconhecendo-a, por consequência, conforme Resolução CNJ n.º 133, de 21/06/2011.

De se observar que, na Resolução 133/2011 do CNJ, em seu art. 1º, "caput", constou expressamente que as verbas devidas, em razão da simetria, eramaquelas previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Leinº 8.625/1993.

De rigor, assim, a procedência da ação.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I do <u>CPC</u>, para condenar a ré ao pagamento do beneficio de ajuda de custo para o autor, com fulcro no artigo 227, inciso I, 'a' 'da LC 75/93, aplicável analogicamente ao caso, no valor de um salário bruto vigente na data da nomeação do autor no cargo de Juiz do Trabalho Substituto no TRT da 2ª Região (24/02/2012), no valor histórico de R\$ 22.447,73 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), valor a ser corrigido monetariamente, e acrescido de juros moratórios, desde a citação, nos parâmetros previstos peda Resolução CJF nº 267/13.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, §3°, inciso I, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A presente decisão não está sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC/15.

P.R.I. C.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012941-07.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO MORASCHI ENRIQUEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CASTILHO - SP196408

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RODRIGO MORASCHI ENRIQUEZ e RITA POLESI, em face do DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar imaudita altera parte, que determine a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS do impetrante, inclusive os valores que vierema ser depositados até o deferimento da medida, para amortização do contrato de financiamento imobiliário (contrato nº 160000005608-5), celebrado junto a Caixa Econômica Federal.

Como provimento de mérito, requer a concessão, em definitivo, da segurança, para autorizar o impetrante a levantar todos os valores disponíveis em suas contas vinculadas ao FGTS, inclusive aqueles que vierema ser depositados até o trânsito em julgado da demanda, para amortização do financiamento celebrado junto a Caixa Econômica Federal.

Narra a inicial que o impetrante RODRIGO MORASCHI ENRIQUEZ é trabalhador vinculado ao FGTS, inscrito no PIS/PASEP nº 129.46531.93-9, como faz prova o extrato de sua conta vinculada sob o nº 701087.

Informam os impetrantes que, no dia 25/07/2014, firmaram Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI — Sistema de Financiamento Imobiliário, com a Caixa Econômica Federal, para aquisição de imóvel residencial, registrado na Matrícula nº 179.908 do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, sendo que o imóvel foi adquirido pelo valor de R\$ 1.300.000,00 (ummilhão e trezentos mil reais), dos quais, R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) foramobjeto de mútuo e financiamento, pela CEF.

 $Esclare cem que \ o \ im\'ovel \ est\'a \ avaliado \ em R\$ \ 1.360.000,00 \ (um milh\~ao, trezentos \ e \ sessenta \ mil \ reais), para \ fins \ de \ venda \ em leil\~ao \ p\'ublico.$

Aduzem que, à época, o valor do imóvel não se enquadrava nas hipóteses que autorizama utilização do sado do FGTS pelo mutuário, de modo que o financiamento foi contratado fora do chamado Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

No entanto, atualmente, o impetrante RODRIGO possui saldo em sua conta do FGTS equivalente a R\$ 238.368,40 (duzentos e trinta e oito mil trezentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), e, por outro lado, o valor atual da divida decorrente do financiamento imobiliário totaliza R\$ 542.028,03 (quinhentos e quarenta e dois mil, vinte e oito reais e três centavos) que, mantidas as atuais circunstâncias, será quitada em 349 (trezentos e quarenta e nove meses).

Aduzem que, para redução do valor do financiamento, considerando preencherem todos os requisitos necessários, comexceção da restrição — injustificável — de se limitar o pleito aos imóveis financiados por meio do Sistema Financeiro da Habitação— pretendem utilizar o saldo do FGTS, sendo que a limitação de seu uso, apenas em contratações realizadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação— SFH, limita direitos sociais plenamente assegurados pela Constituição.

Sustentam que o Superior Tribural de Justiça já firmou o entendimento de que é possível a utilização dos valores existentes em contas vinculadas ao FGTS, ainda que fora do SFH, e que o legislador infraconstitucional tornou o FGTS uma conta com finalidade social, ao permitir seu uso para a concretização dos direitos fundamentais e sociais mais importantes, de modo que o fundo, semsombra de dúvida integra o patrimônio do trabalhador

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Discorrem sobre a natureza jurídico-social do FGTS- Aquisição de Casa Própria, e a restrição do uso de valores do FGTS para amortização/quitação de financiamento imobiliário do SFI fere os princípios da dignidade da pessoa humana, e o direito à moradia.

Informamque a imediata amortização do financiamento reduzirá a parcela em44% (quarenta e quatro por cento), isto é, de R\$ 5.746,17 (cinco mil e setecentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos), para R\$ 3.217,10 (três mil e duzentos e dezessete reais e dez centavos), aproximadamente, o que representará uma economia mensal de R\$ 2.528,41 (dois mil e quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), em beneficio do trabalhador e de sua família, ou prejuízo, caso o pedido liminar seja indeferido.

E que, além disso, também reduzirá substancialmente o prazo inicialmente contratado, que de 420 meses, cairá para 236 meses (redução de 44%), e, portanto, a cada mês que os impetrantes ficam impedidos de utilizar o saldo da conta do FGTS, para amortização da dívida, são obrigados a arcarem injustamente como pagamento de alto percentual de juros, emdetrimento do beneficio familiar.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 238.368,40.

A inicial veio acompanhada de documentos

O pedido de liminar foi indeferido (Id nº 35633974).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu o seu ingresso no feito e apresentou informações (Id nº 37520033). Arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que pretende-se o levantamento do FGTS de apenas um dos lítisconsortes ativos, impondo-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa quanto ao lítisconsorte ativo que não for titular da conta fundiária. Arguiu a decadência do direito, uma vez que pretende-se o impetrante firmou o contrato de financiamento há tempo muito superior ao prazo decadencial, sendo que, àquela época já tinha ciência quanto à impossibilidade de utilização, inclusive diante dos termos da lei, e, portanto, impõe-se o reconhecimento da decadência. No mérito, aduziu que o Mandado de Segurança não tem cabimento para forçar o agente financeiro a receber valores em hipóteses em que o contrato não está apto a recebê-los (como, por exemplo, em tendo ocomido inadimplemento e retormada de imóvel, ou outras condições que acametassem alteração indevida do pactuado entre as partes). Todavia, aduziu que, verifica-se que a parte autora não apenas menciona no corpo do presente Mandado de Segurança questões afetas à mera liberação de FGTS (embora seja este o pedido), mas tambémexpõe detalhamentos de contrato habitacional, ao que parece pretendendo, via Mandado de Segurança, talvez, modificação de contrato habitacional, não comprovando, inclusive, se referido contrato está ativo ou não, se o imóvel foi retormado, impugnando-se neste momento a planilha juntada. Aduque há vedação legal à concessão de liminar, nos termos do artigo 29-B, da Lei nº 8036/90, e que, para uso do FGTS na amortização, liquidação e pagamento de parte das prestações, o financiamento deve ter sido regularmente concedido no âmbito do Sistema fer liminar, nos termos do artigo 29-B, da Lei nº 8036/90, e que, para uso do FGTS na amortização, liquidação e pagamento de parte das prestações, o financiamento deve ter sido regularmente concedido no âmbito do Sistema fer locales de contrato a desta do como deve ter sido deve ter sido deve ter sido

A CEF requereu a juntada de documentos, a saber, a planilha de evolução do financiamento (Id nº 37616263 e ss).

Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou o Parquet ser desnecessária a intervenção ministerial, pugnando pelo prosseguimento da ação (Id nº 37820881).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5°, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada, de plano, coma petição inicial.

Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou nos autos, prestando informações diretamente ao Juízo, defiro a formação do litisconsórcio passivo necessário, com o ingresso da CEF no polo passivo emobservância ao artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Anote-se.

Aprecio as preliminares arguidas pela CEF.

1-Ilegitimidade Ativa da impetrante cônjuge

Arguiu a CEF a preliminar de ilegitimidade ativa da coimpetrante, uma vez que se pretende o levantamento do FGTS de apenas um dos litisconsortes ativos, impondo-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa quanto à litisconsorte ativa que não é titular da conta fundiária,

Sem razão, todavia

Observo que o entendimento jurisprudencial dominante reconhece a possibilidade de utilização dos valores constantes na conta vinculada ao FGTS de um cônjuge não signatário do FGTS, para quitação de contrato de mútuo habitacional firmado através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), titularizado pelo outro, emque pese serem conviventes, e, portanto, aplicável o regime da comunhão parcial de bens.

Isso porque, além do caráter social do artigo 20, da Lei nº 8036/90, observa-se que a ratio essendi dos incisos V, VI e VII, do aludido dispositivo legal, reflete a preocupação em se assegurar ao fundista o exercício do seu direito de moradia (art. 6º, caput, da Constituição) e, por conseguinte, o bem-estar de sua entidade familiar.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - CONJUGE - NÚPCIAS CONTRAÍDAS APÓS CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS PARA AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. Não obstante o contrato tenha sido firmado apenas pela autora CLÁUDIA ROBERT, antes que esta contraisse núpcias como co-autor FÁBIO EMERSON PINTO, o firanciamento se refere à morada da entidade familiar. Os valores destinados à quitação do financiamento o rejainam de conta vinculada ao FGTS cuja titularidade é do cônjuge e, como ninguém pode dispor de patrimônio alheio, salvo autorização legal expressa, é plenamente legítima a atuação do co-autor FÁBIO EMERSON PINTO nesta causa. Por fim, o inadimplemento contratual pela autora e a consequente expropriação do irróvel irriplicará nítido prejuizo ao direito fundamental à moradia não só dela, mas de todo o núcleo familiar. É possível a utilização de recursos do FGTS para pagamento de prestações em atraso em contratos de financiamento firmados fora do SFH. A movimentação da conta vinculada do FGTS é direito subjetivo dos autores. Assim sendo, quando irriplementada alguma das hipóteses de liberação, o saldo fica a sua disposição. Ainda que as causas de movimentação associadas à aquisição de moradia também sejam restrias nesses atos normativos, diversos fatores tem ensejado a relativização desses limites normativos em favor da afirmação do direito à moradia expresso na aquisição de propriedade imível. Mesmo fora das direitivas normativas, o C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a movimentação do saldo da conta vinculada do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) do trabalhador para fins de pagamento, total ou parcial, das prestações em atraso do contrato de mútuo para aquisição da casa própria, seja financiada pelo SFH ou realizada fora dele. Reconhecida a possibilidade de utilização dos valores constantes na conta vinculada ao FGTS de um cônjuge para a quitação de financiamento imobiliário firmado pelo outro, em razão do caráter m

Nesse sentido, também já tinha se posicionado o STJ a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. FGTS. ART. 20, VII, DA LEI 8.036/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. LIBERAÇÃO DO VALOR DA CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL DO CÓNJUGE QUE NÃO É CO-PROPRIETÁRIO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. POSSIBILIDADE. DIREITO À MORADIA. BEM-ESTAR DA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL (2002). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. Hipótese emque se questiona a violação: (a) ao artigo 20 da Lei 8.036/90, ao fundamento de que seurol seria taxativo e a liberação do FGTS do cônjuge da mutuária para quitação do imóvel não estaria contido entre as hipóteses apresentadas em seus incisos, eis que o marido não seria co-adquirente e o matrimônio se deu pelo regime da comunhão parcial de bens; (b) ao artigo 944 do Código Civil de 2002, pois o dano moral não teria sido fixado de forma moderada. 2. Não se conhece do recurso especial no atinente à violação ao artigo 944 do Código Civil de 2002, uma vez que ausente o imprescindível prequestionamento. Incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF. 3. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 não tem natureza jurídica taxativa. Precedentes: REsp 664.427/RN, Primeira Turma, Rel. Mín. Luiz Fux, DJ de 22.11.2004; REsp 659.434/RS, Primeira Turma, Rel. Mín. Teori Albino Zavaseki, DJ de 24.4.2006; REsp 716.089/RS, Rel. Mín. Castro Meira, DJ de 23.5.2006. 4. Assim, é possível a utilização do saldo fundiário de um cônjuge para quitação de contrato de mútou habitacional firmado através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) titularizado pelo outro, em que pese serem casados no regime da comunhão parcial de bens. Além do caráter social do artigo, observa-se que a ratio assendi dos incisos V, VI e VII reflete a preocupação em se assegurar ao fundista o exercício do seu direito de moradia (art. 6°, caput, da Constituição) e, por conseguinte, o bem-estar de sua entidade familiar. 5. Recurso especial parc

2-Decadência do direito

Rejeito a arguição

Inicialmente, observo que a Lei nº 12.016/09, previu, em seu artigo 23, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, para a impetração do Mandado de Segurança, prazo este que possui como termo inicial, a ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No âmbito da jurisprudência, é pacífico o entendimento, segundo o qual, para as relações de trato sucessivo, o termo a quo do prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança renova-se no tempo.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. INOCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, REJEIÇÃO, CITAÇÃO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LC Nº 110/01. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE EM SUA INSTITUIÇÃO INDEMONSTRADA. EXIGIBILIDADE. ADINs 2556-2/DF E 2568-6/DF. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. 1. Tratando-se de prestação de trato sucessivo, o prazo decadencial para a propositura da ação mandamental renova-se continuadamente, a cada ato lesivo. 2. O art. 2º da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, prevê que a representação judicial do FGTS, para a cobrança judicial dos débitos a ele relativos de atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que pode exercer tal obrigação "diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio". 3. Existente o convênio exigido por lei, por meio do qual é atribuída à Caixa Econômica Federal o encargo de ingressar com os processos de execução judicial "por conta própria", tem-se, no caso, a legitimação ativa da empresa pública federal para propor as ações que tenham por objetivo cobrança judicial dos débitos relativos ao referido fundo. 4. Sendo atribuição da Caixa Econômica Federal cobrar as contribuições devidas, inclusive as instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 prevê expressamente a aplicação das disposições constantes da Lei nº 8.036/90, inclusive quanto a sujeição passiva. Cabendo ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social o cumprimento da referida lei complementar, é legitima a figuração do Delegado Regional do Trabalho no pólo passivo da impetração. 6. Se a pretersão é afiastar a concretização de efeitos de uma legislação sobre a esfera jurídica do impetração, não cabendo ao Judiciário velar pelo assunto. Regulammente notificada a autoridade coatora - Superintendente da Policia Rodoviária Federal - não havendo necessidade de citação da União

E:

SFH. MANDADO DE SEGURANÇA. CIRCULAR BNH/N° 131/83. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - SUCESSORA DO EXTINTO BNH -, CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE-NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO) e DECADÊNCIA (DE MÉRITO). IMPERTINÊNCIA DA PROVA PERICIAL. CLÁUSULA CONTRATUAL DE OPÇÃO PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INTERPRETAÇÃO PRETORIANA DA EXPRESSÃO "PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL". CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Os precedentes do STJ e da Corte assinalmo descabimento das preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, que integra a relação processual na condição de sucessora do extinto BNH (art. 5°, do DL 2.291/86), carência do direito de ação e decadência (AGRESP 155706/PE, RESP 225659/PE, AMS nº 93.01.34068-3/DF). 2. A cada vencimento da prestação de trato sucessivo, há violação do direito do mutuário, renovando-se, por conseguinte, o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei 1.533/51. 3. Ajuizado o mandado de segurança antes da extinção do BNH, e tendo o seu Presidente prestado a informações que compõem, validamente, o feito decorrente de desdobramento do primeiro, a CEF é parte legitima para compor o pólo passivo da relação processual, na qualidade de sucessora (art. 5°, DL 2.291/86). 4. Não há carência de ação, em razão da filta de interesse- necessidade ou interesse-adequação, pois os impetrantes que quitaramas suas dívidas não estão impedidos de repetir as quantias indevidas pagas, nemse toma necessária a produção de prova pericial direcionada ao reconhecimento do ato atacado. 5. Em razão da interpretação pretoriana, temporalmente sedimentada, os contratos que inseremoção pela equivalência salarial impõema vinculação dos reajustes das prestações às variações da renda dos mutuários. Precedentes do STJ e da Corte. 6. Improvimento das apelações da CEF e do agente financeiro 7. Manutenção da sentença concessiva de segurança (TRF-1, Apelação em Mandado de Segurança nº 0086560-48.1998.401,0000, Relator: Juiz Federal C

No caso em tela, tratando-se de pedido de liberação de saldo existente na conta vinculada do FGTS do impetrante, para amortização de débito de contrato de financiamento imobiliário celebrado por meio de "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário", em 25/07/2014 (Id nº 35502226), verifica-se que a cada vencimento da prestação do financiamento, de trato sucessivo, há violação do direito, em tese, do impetrante, de poder se utilizar do valor creditado de FGTS, que, igualmente, é depositado mensalmente, pelo empregador, em sua conta vinculada.

Assim, o ajuizamento da ação em 16/07/2020, após, efetivamente, o impetrante obter informações acerca do saldo existente em sua conta vinculada, bem como, da possibilidade de usá-lo na quitação do financiamento, apenas testifica que a relação de financiamento, de trato sucessivo, que tambémpodia ser amortizada, pelo saldo depositado emconta vinculada do FGTS, passa a ser violada, a cada prestação.

Em relações de trato sucessivo, efetivamente, a cada aporte ou prestação, nasce o direito para o titular, seja do valor a ser quitado do financiamento, seja do valor depositado, de modo que a cada violação, renova-se o direito a seu restabelecimento.

Rejeito, assim, a referida preliminar.

MÉRITO

As hipóteses de movimentação da conta vinculada ao FGTS são listadas no artigo 20 da Lein. 8.036/1990, dentre as quais se encontra o pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóvel residencial e a liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, verbis:

(...

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte como mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou emempresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI — liquidação ou **amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário**, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; (negritei)

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar como mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em razão do caráter social da norma, o rol previsto no artigo acima transcrito não é taxativo, permitindo a movimentação da conta vinculada em outras hipóteses.

Ademais, temadmitido o levantamento dos valores existentes em contas vinculadas ao FGTS, para pagamento de parcelas decorrentes de contrato de financiamento habitacional, ainda que celebrado fora do Sistema Financeiro da Habitação.

Neste sentido o Recurso Especial nº 1.251.566/SC, julgado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça em 07 de junho de 2011, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90, HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A quaestio iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numeros clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. (...) 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. O brigação do juiz, na aplicação da lei, ematender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum(art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devenn-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devenn ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicamos caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art.1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobre-princípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância como sobre-princípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. (...) 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REEXAME NECESSÁRIO. SALDO DO FGTS. LEVANTAMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO ATÉ MESMO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. REMESSA IMPROVIDA. I. O Superior Tribumal de Justiça possui entendimento no sentido de que o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS pode ser realizado mesmo em contratos firmados fora do Sistema Financeiro da Habitação. II. Ademais, ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desses modo, efetividade ao princípio da diguidade humana. III. Reexame necessário desprovido. (RemNecCiv 5000798-88.2017.4.03.6100, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3-1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019.)

DIREITO CIVIL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que o trabalhador tem o direito de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS para quitar financiamento contraído para a aquisição da sua casa própria, ainda que esse financiamento tenha sido contraído fora do SFH. II - E de outra forma não poderia ser, pois o a atigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria. III - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas simde forma teleológica, juntamente como artigo 6º da CF - Constituição Federal, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental. IV - Vale ressaltar, pois, que a jurisprudência pátria vem admitindo saque para pagamento de prestações de financiamento para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e mesmo que tais parcelas estejam em atraso. Precedentes. V - Por fim, vedar a concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS (art. 29-B da Lei 8.036/90) ofiende o princípio do livre accesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando restar evidenciada a necessidade da urgência da medida como ocorre no presente caso, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à apelante. Nesse mesmo sentido: VI - Recurso provido. (AI 5028746-35.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/07/2019.)

APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA PRELIMINAR. FGTS. HIPÓTESES DE SAQUE. LEI 8.036/90, ART. 20. FINANCIAMENTO FORA DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. No julgamento deste recurso aplica-se o CPC/73. 2. A preliminar de julgamento ultra petita rão merece acolhimento, eis que a sentença decidiu a lide nos limites do pedido e da defesa. Registre-se que o juiz é livre para examinar os fatos e circumstâncias constantes dos autos, ainda que rão alegados pelas partes (CPC/73, art. 131), desde que fundamente seu convencimento. 3. A Lei 8.036/90, em seu art. 20, indica as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada do FGTS, não se desconhecendo, contudo, entendimento do Superior Tribural de Justiça de que as referidas hipóteses de saque do Fundo rão são taxativas. 4. A jurisprudência admite a utilização do saldo do FGTS para aquisição ou construção de moradia própria, ainda que fora do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Pedido procedente. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida. (ApCiv 0012338-97.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERALNINO TOLDO, TRF3-DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/07/2018.)

No caso em tela, a Carteira de Trabalho (CTPS) (Id nº 35502217) e os extratos do FGTS (Id nº 37520035, fls.101 e ss), demonstramque o impetrante RODRIGO MORASCHI ENRIQUEZ conta com mais de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, enquanto a declaração de ajuste anual do Imposto de Renda (id nº 35502237, pag.03) indica ser o imóvel financiado destinado à moradia do impetrante e sua família.

O valor do imóvel, no importe de R\$ 1.360.000,000 (um milhão, trezentos e sessenta mil reais), conforme consta do contrato de financiamento (item B-8, id nº 35502226, pag 02) é inferior ao limite de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) de imóvel financiável pelo SFH no Estado de São Paulo, de acordo com as condições previstas na alteração promovida pela Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 4.555, de 16.02.2017 no artigo 14, § 9°, da Resolução CMN n. 3932, de 16.12.2010.

Assim, o financiamento habitacional obtido pelo impetrante titular da conta vinculada afigura-se elegível à amortização comrecursos oriundos de conta do FGTS.

PEDIDO LIMINAR:

Reapreciando o pedido de liminar, vislumbro a presença dos requisitos necessários à sua concessão, a saber, o fumus boni juris, em face do valor do financiamento contratado, e a possibilidade de amortização do saldo devedor, como uso da conta vinculada do FGTS, além*do periculum in mora*, por se tratar de verba destinada a financiamento de moradia própria, cujo pagamento, recai sobre o salário do impetrante.

Comefeito, tal como é assente na jurisprudência, vedar a concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS (art. 29-B da Lei 8.036/90) ofende o princípio do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando restar evidenciada a necessidade da urgência da medida como ocorre no presente caso, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à CEF.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SAQUE EM CONTA VINCULADAAO FGTS. LEI 8.036/90 . 1 - A proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS esbarra no principio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida, como no caso em tela em que o impetrante, ora recorrente, encontra-se desempregado. 2 - Assegurada ao trabalhador a movimentação da conta vinculada quando permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, fiere o princípio constitucional da igualdade a previsão de que se deve aguardar o mês de aniversário do titular para o saque, pois tal condição desiguala os fundistas que possuemeontas inativas na mesma data, além de prejudicar aqueles que não tiverama sorte de aniversariar dias depois de completados os três anos autorizativos para os saques, 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 00143069020164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/11/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016)

E:

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). SAQUE PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DOENÇA GRAVE. CHARCOT-MARIE-TOOTH (DEGENERAÇÃO PROGRESSIVA DOS NERVOS PERIFÉRICOS). POSSIBILIDADE. ART. 29-B DA LEI N. 8.036/1990. INAPLICABILIDADE. 1. Decisão concessiva de antecipação de tutela que se mantém, por isso que, não sendo taxativo o roll constante do art. 20 da Lei n. 8.036/90, possível é o levantando do FGTS para tratamento de aportador de deença grave, com idade avançada, tudo com vistas à proteção do bem maior que é a vida, não sendo, pois, caso de aplicação do art. 29-B da referida Lei. 2. Agravo desprovido. (TRF-1 - AG: 57305 GO 2005.01.00.057305-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 28/11/2005, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 16/12/2005 DJ p.101)

Assim, defiro o pedido liminar, e determino à CEF, que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS do impetrante, para amortização do financiamento imobiliário dos impetrantes (contrato 16000005608-5).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder a liberação dos recursos disponíveis na conta do impetrante, vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para amortização do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional nº 1.6000.0005608-5), firmado em 25.07.2014, inclusive aqueles que vierema ser depositados até o trânsito em julgado da demanda.

Data de Divulgação: 16/09/2020 155/1042

Intime-se a CEF para cumprimento da liminar, na forma acima determinada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para constar a coimpetrante RITA POLESI, no polo ativo do feito.

Sem
condenação emhonorários advocatícios (artigo 25 da Lei
 $\rm n^{\circ}$ 12.016/2009).

Custas ex lege

Sentença sujeita ao reexame necessário (art.14, $\S1^{\rm o},$ da Lei 12.016/09).

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011448-63.2018.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR:\,GUSTAVO\,\,HENRIQUE\,\,FILIPINI\,-\,SP276420,\,GIULIANO\,\,PEREIRA\,SILVA-\,SP238464,\,PRISCILLA\,\,DE\,\,HELD\,\,MENA\,\,BARRETO\,\,SILVEIRA-\,SP154087\,\,Advogados\,do(a)\,\,AUTOR:\,GIULIANO\,\,PEREIRA\,SILVA-\,SP238464,\,GUSTAVO\,\,HENRIQUE\,\,FILIPINI\,-\,SP276420,\,PRISCILLA\,\,DE\,\,HELD\,\,MENA\,\,BARRETO\,\,SILVEIRA-\,SP154087\,\,Advogados\,do(a)\,\,AUTOR:\,GIULIANO\,\,PEREIRA\,SILVA-\,SP238464,\,GUSTAVO\,\,HENRIQUE\,\,FILIPINI\,-\,SP276420,\,PRISCILLA\,\,DE\,\,HELD\,\,MENA\,\,BARRETO\,\,SILVEIRA-\,SP154087\,\,Advogados\,do(a)\,\,AUTOR:\,GIULIANO\,\,PEREIRA\,SILVA-\,SP238464,\,GUSTAVO\,\,HENRIQUE\,\,FILIPINI\,-\,SP276420,\,PRISCILLA\,\,DE\,\,HELD\,\,MENA\,\,BARRETO\,\,SILVEIRA-\,SP154087\,\,Advogados\,do(a)\,\,AUTOR:\,GIULIANO\,\,PEREIRA\,SILVA-\,SP238464,\,GUSTAVO\,\,HENRIQUE\,\,FILIPINI\,-\,SP276420,\,PRISCILLA\,\,DE\,\,HELD\,\,MENA\,\,BARRETO\,\,SILVEIRA-\,SP154087\,\,Advogados\,do(a)\,\,AUTOR:\,GIULIANO\,\,PEREIRA\,SILVA-\,SP238464,\,GUSTAVO\,\,HENRIQUE\,\,FILIPINI\,-\,SP276420,\,PRISCILLA\,\,DE\,\,HELD\,\,MENA\,\,BARRETO\,\,SILVEIRA-\,SP154087\,\,Advogados\,do(a)\,\,AUTOR:\,GIULIANO\,\,PEREIRA\,SILVA-\,SP238464,\,GUSTAVO\,\,HENRIQUE\,\,FILIPINI\,-\,SP276420,\,PRISCILLA\,\,DE\,\,HELD\,\,MENA\,\,BARRETO\,\,SILVEIRA-\,SP154087\,\,Advogados\,do(a)\,\,AUTOR:\,GIULIANO\,\,PEREIRA\,SILVA-\,SP238464,\,GUSTAVO\,\,HENRIQUE\,\,FILIPINI\,-\,SP276420,\,PRISCILLA\,\,DE\,\,HELD\,\,MENA\,\,BARRETO\,\,SILVEIRA-\,SP154087\,\,Advogados\,do(a)\,\,AUTOR:\,GIULIANO\,\,PEREIRA\,SILVA-\,SP238464,\,PRISCILLA\,\,DE\,\,HELD\,\,MENA\,\,BARRETO\,\,SILVEIRA-\,SP154087\,\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,Advogados\,$

REU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada compedido de repetição de indébito, ajuizada pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA—SESI e pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL—SENAI, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência inaudita altera parte, para o fim de que seja declarada a suspensão da exigibilidade das contribuições para a seguridade social, em especial, aquelas previstas no artigo 22, incisos I, II, e III, da Lei 8212/91, e da Contribuição para o Programa de Integração Social—PIS, bem como, seja obstada a inscrição do nome dos autores no CADIN, e haja a expedição de CND, até julgamento do mérito da presente ação. Independentemente da decisão acerca da suspensão da exigibilidade, requer a parte autora autorização para realizar o depósito mensal das contribuições incidentes sobre a folha de salários.

Como provimento definitivo, requer a procedência da ação, para que seja declarada a inexistência de relação

jurídico-tributária válida, que os obrigue a prosseguir com recolhimento das contribuições para a Seguridade

social, emespecial as Contribuições Previdenciárias Patronais previstas no artigo 22, incisos I, II e III da Lei nº

8.212/91 e a Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, além do reconhecimento do direito ao

crédito de todos os valores já pagos, desde a competência de maio de 2013 (últimos cinco anos), relativamente à contribuição previdenciária patronal e da contribuição para o Programa de Integração Social—PIS, atualizados pela Taxa Selic, que poderá ser usado por meio de restituição administrativa ou judicial.

Narra a inicial que os autores, SESI e SENAI, constituem-se em serviços sociais autônomos, criados, respectivamente, pelo Decreto n^o 9403/46, regulamentado pelo Decreto n^o 57.375/65, e pelo Decreto n^o 4048/42, regulamentado pelo Decreto n^o 494/62.

Informa que o SESI é entidade constituída sob a forma de lei civil, como encargo de prestar assistência social aos trabalhadores da indústria e atividades assemelhadas, cumprindo suas finalidades institucionais, na forma do art. 1º e seu \$1°, do

Decreto-Lei 9403/96

Esclarece que o artigo 6º, do Decreto nº 6637/2008, por sua vez, que altera e acresce dispositivos ao Regulamento do SESI, estabelece que a assistência da entidade aos seus usuários terá sempre a metodologia do serviço social, como princípio básico orientador.

Pontua que, por sua vez, o SENAI é entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que, nos termos dos artigos 2º, do Decreto-Lei nº 4048/42 e artigo 1º, do Decreto nº 494/62, tem por objetivo organizar e administrar, em todo o país, escokas de formação profissional para os trabalhadores da indústria, incluindo a aprendizagem, o ensino de continuação, de aperfeiçoamento, e especialização, além de cooperar no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de interesse para a indústria e atividades assemelhadas.

Assim, as finalidades e competências do SESI e do SENAI vão ao encontro da norma constitucional acerca da assistência social (artigo 203 da CF), sendo que ambos estão sujeitos à fiscalização do TCU, além do Ministério da Educação, tendo seu orçamento aprovado pelo Ministério do Trabalho, a quemcompete zelar pela aplicação de receita compulsória emcursos gratuitos.

Salienta que, para os fins a que se destina a presente ação, não se enquadram como empresas, no sentido técnico da palavra, e nem se equiparam a essas, tratando-se, pois, de serviços sociais autônomos, os quais podem ser definidos como todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de direito privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais; tratam-se de entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares comencionais.

Aduz que, não se pode vincular o conceito de empresa, cujos firs são lucrativos, comentidades desprovidas dessa finalidade que, a exemplo dos autores, desenvolvem suas atividades como entes de cooperação, atuando ao lado do Estado, para consecução de seus objetivos educacionais e assistenciais.

Esclarece que, para consecução de seus objetivos sociais, o legislador conferiu aos autores o direito de perceber o produto da arrecadação de contribuições compulsórias, a cargo das empresas industriais, incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados, calculadas mediante a aplicação do percentual de 1,5% para o SESI e 1% para o SENAI.

Aduz que, nessa ordem de ideias, permanecem válidos os beneficios fiscais que foram conferidos ao SESI e SENAI, na qualidade de entidades beneficentes de assistência social, pelo legislador originário, para consecução de seus objetivos, emespecial, a isenção prevista no Decreto-Lei 2613/55, sendo que, antes mesmo, ao SESI já se havia concedido isenção, garantia à então Legião Brasileira de Assistência, nos termos do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 9403/46, que afastava seus bens, rendas e serviços, do campo de incidência dos impostos municipais, estaduais e da União.

No mesmo sentido, já previamos artigos 12, parágrafo único, do Decreto 57.375/65 (regulamento do SESI) e artigo 9º, do Decreto 494/62 (regulamento do SENAI), dos quais se depreende que sempre houve a intenção de ser assegurado aos autores ampla isenção fiscal.

Assim, combase nos artigos 12 e 13 do Decreto-Lei 2613/55, aduz a parte autora que não pode figurar como contribuinte das contribuições devidas à Seguridade Social.

Afirma, ainda, a parte requerente que a submissão aos ditames da isenção (na realidade, imunidade) deve também ser reconhecida com fulcro no §7º, do artigo 195, da Constituição Federal, situação também reconhecida em diversas oportunidades, por sucessivas decisões judiciais.

Por fim, salienta que, conforme demonstrado, as requerentes são entidades beneficentes de assistência social, pois as próprias e respectivas legislações de criação do SESI e do SENAI as instituíram com essa finalidade, a fim de desenvolver atividades de caráter educacional, cultural e de lazer, desporto e saúde, e, na espécie, o STF já definiu que a imunidade trazida pelo art. 195 §7º da CF é de aplicação imediata e não depende sequer de regulamentação infraconstitucional.

Portanto, assinala que deve ser reconhecido o direito das entidades requerentes à imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, no que tange às contribuições para a seguridade social, emespecial as contribuições previdenciárias patronais, previstas no artigo 22, incisos I, II e III da Lei nº 8.212/91 e a contribuição para o Programa de Integração Social—PIS.

Pontua, ainda, a parte autora, que, dos arestos prolatados pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, os requisitos introduzidos por meio de lei ordinária que extrapolemo rol definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional, de forma a ultrapassar regramentos procedimentais e, por conseguinte, impor indevidamente meios de atuação e funcionamento para o exercício da imunidade, afrontam o disposto no artigo 146, inciso II, da Constituição Federal.

Dessa forma, o cumprimento dos requisitos contidos no artigo 29 da Lei 12.101/2009 que excedamo regramento trazido pelo artigo 14 do CTN não deve nempode ser exigido dos autores, sob pena violação ao artigo 146, inciso II, da Carta da República.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.150.081.576,93 (um bilhão, cento e cinquenta milhões, oitenta e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos

A parte autora requereu a juntada de comprovante de recolhimento das custas complementares (id nº 8278377) e requereu a emenda à inicial, para juntada das guias de contribuição patronal pelo SENAI (competência de fevereiro/2013), id nº 8329926.

O pedido de tutela provisória de urgência foi postergado, para depois da formação do contraditório (Id nº 8405058).

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (Id nº 9540880). Aduziu inexistir imunidade/isenção para o SESI/SENAI, em relação às contribuições para a Seguridade Social. Aduziu que as instituições que dão forma ao Sistema "S" são pessoas jurídicas de direito privado, em colaboração com o Poder Público. E que essas pessoas jurídicas, embora não componham a Administração Pública, desempenham atividades de relevante interesse público nas áreas de educação, saúde ou desenvolvimento/assistência sociale profissional do cidadão. Logo, pontua, os Serviços Sociais Autônomos são pessoas jurídicas de direito privado que atuam em cooperação com o Estado, desempenhando atividades, reconhecidamente, de manifesto interesse público. Sustentou que os Serviços Sociais Autônomos recebem subvenções, ou seja, auxílios pecuniários determinados em lei, calculados sobre a folha de pagamentos do total de empregados do estabelecimento contribuinte. Salientou que essas subvenções são recolhidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e repassadas ao dito Sistema "S". Informa que, a título de exemplo, ao SESI é destinado o percentual de 2% (dois por cento) do valor pago a todos os empregados de determinada indústria; ao SENAC, 1% (um por cento) do valor pago aos empregados de estabelecimento comercial contribuinte, entre outros. Aduz que a Lei n. 2.613/55, em seus artigos 12 e 13, versa sobre um beneficio denominado "ampla isenção fiscal". Salienta que, embora o termo empregado pela lei seja "isenção", parece claro que esse beneficio configurava, à época, verdadeira imunidade, tendo em conta o fato de a lei exigir tratamento tributário equivalente àquele recebido pela União — e a benesse fiscal de que gozavam os bens e serviços da União era a imunidade. De pronto, pontua que é observado o seguinte: o nome dado ao tratamento diferenciado dispensado às entidades integrantes do Sistema "S" era "ampla isenção", todavia, estava-se diante de uma incontroversa imunidade. Salientou que, se a lei sobre a qual se alicerça a pretensão do SESI e SENAI— de que seriam eles entidades/instituições "imunes" — é anterior à Constituição de 1988, o questionamento quanto à conformidade entre esse ato normativo e a ordem constitucional atual parece óbvio. E a necessidade dessa análise de compatibilidade resultaria de um dos princípios mais básicos do Estado Democrático de Direito, qual seja, a Supremacia da Constituição. Salientou que, de fato, os artigos 12 e 13 da Lei n. 2.613/55 não podem ter sido recepcionados pela CF/88 quer como imunidade, quer como isenção. Salientou que a Constituição de 1946 não apontava de modo claro as hipóteses de imunidade tributária, essa possível compatibilidade originária e inicial não afasta a necessidade de se analisar se a referida Lei se mostra consentânea com a CF/88, ou seja, se o amplo beneficio fiscal nela previsto fora recepcionado pela ordem constitucional atual. Pontuou que o ordenamento constitucional vigente não se coaduna com pretensas intunidades tratadas em leis, ou seja, fora do texto da Constituição Federal, consoante ressaltado pela doutrina. Aduziu, ainda, que o comando normativo contido nos artigos 12 e 13 da Lei n. 2.613/55 não pode, ao menos à luz da ordem constitucional vigente, ser enquadrado como norma de isenção. Isso porque, de acordo coma ordem constitucional deflagrada pela Carta de 1988, os atos normativos referentes às isenções devem ser (a) específicos, regulando exclusivamente a matéria, e (b) devem ser resultado do processo legislativo do ente federativo competente para a instituição do tributo. Assim, asseverou que resta claro que o beneficio fiscal previsto nos artigos 12 e 13 da Lei n, 2.613/55 não foi recepcionado pela CF/88 quer como imunidade, quer como isenção. Aduziu que houve a revogação dos artigos 12 e 13, da Lei nº 2613/55, em razão do artigo 41, do ADCT, a partir de 1990. Salientou que, na definição do termo final do benefício conhecido como Crédito-Prêmio de IPÍ, o Supremo fixou que os favores fiscais não reafirmados por lei posterior deixaram de existir por força do artigo 41 do ADCT. Reproduzindo esse entendimento, se o beneficio fiscal, resultado da Lei n. 2.613/55, eventualmente, pudesse coexistir coma Constituição vigente e, atualmente, fosse reconhecido como isenção setorial, dada a circunstância de que não fora revalidado por legislação posterior, restaria ele revogado. Pontuou, ainda, que a atividade de filantropia não se confinde com a de assistência social. E que os conceitos estão, respectivamente, numa relação de gênero e espécie, pelo que, em vista do que dispõe o artigo 195, § 7°, combinado com o artigo 203, da Constituição Federal, não há como aplicar o conceito de filantropia – gênero – em hipótese que a Constituição exige a caracterização da assistência social – espécie. Salientou que, como restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, as pessoas jurídicas formadoras do Sistema "S" estariam equiparadas às entidades de assistência social. No entanto, não há decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que essas aludidas entidades estariam dispensadas do implemento das condições legais. Salientou que, da leitura dos julgados citados é inevitável a conclusão de que as entidades do Sistema "S" estariam alcançadas pela garantia disposta no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição de 1988, ou seja, estariam essas pessoas jurídicas abrangidas pelas intunidades das instituições de assistência social. Todavia, o Supremo Tribunal Federal não abordou, emmenhumdos julgados pertinentes ao tema, a recepção da Lein. 2.613/55 ou a eficácia desse ato normativo, publicado em 1955. Assinalou que, se as entidades do Sistema "S" são instituições sem fins lucrativos e voltadas à assistência social, delas será exigida a obtenção da certificação, atualmente versada na Lei n. 12.101/09 (antigo CEBAS), assim como ocorre com as demais entidades beneficentes. Aduziu que o entendimento segundo o qual às entidades do Sistema "S" há de ser concedida imunidade irrestrita vai de encontro ao Princípio da Isonomia e viola o Princípio da Livre Concorrência [Artigo 170, inciso IV, da Constituição]. Salientou que, assentada a conclusão de que os serviços sociais autônomos são entidades de assistência social, enquadrados estariam nas previsões constitucionais contidas no bojo dos artigos 150, incíso VI, alinea "c", e 195, § 7°, da Constituição Federal; e inexiste dispositivo constitucional ou legal que autorize o Magistrado a estabelecer critérios differenciadores dentruição Federal; e inexiste dispositivo constitucional ou legal que autorize o Magistrado a estabelecer critérios differenciadores dentruição Federal; e inexiste dispositivo constitucional ou legal que autorize o Magistrado a estabelecer critérios differenciadores dentruição Federal; e inexiste dispositivo constitucional ou legal que autorize o Magistrado a estabelecer critérios differenciadores dentruição. Federal; e inexiste dispositivo constitucional ou legal que autorize o Magistrado a estabelecer critérios differenciadores dentruição. vigente. Discorreu sobre a autoridade do acórdão prolatado no RE 566.622, que não deve prevalecer sobre o acórdão advindo da ADI 2.028, sendo que os juízes e tribunais, ao eventualmente acompanharem aquela decisão, estarão suscetíveis, em pouco tempo, a rever as suas próprias decisões, emrazão da alteração do resultado do julgamento no recurso extraordinário em foco, caso os embargos de declaração opostos obtenhamo êxito desejado pela União. Requereu, ainda, a juntada de subsídios, pugnando pela improcedência da ação.

Juntada de petição intercorrente, pela União Federal (Id nº 9930345).

Foi proferida decisão, que concedeu a tutela provisória de urgência, para determinar suspensão da exigibilidade das contribuições para a seguridade social, emespecial, aquelas previstas no artigo 22, incisos I, II, e III, da Lei 8212/91, e da Contribuição para o Programa de Integração Social—PIS, bem como que a ré se abstivesse de praticar qualquer ato de cobrança das contribuições previdenciárias patronais previstas no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, bem como da prática de quaisquer atos tendentes a impedir a expedição de certidões de regularidade fiscal (id nº 10337041).

Réplica, sob o Id nº 10867106.

A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão que concedeu a tutela antecipada, o qual foi registrado sob o nº 5023337-78.2018.403.0000 (Id nº 11029882).

Juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5023337-78.2018.4.03.0000, o qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo, e determinou que se desse vista à parte agravada (Id nº 11459662).

A parte autora manifestou-se, requerendo autorização para realizar o depósito mensal das Contribuições Previdenciárias Patronais, previstas no artigo 22, inciso I, II e III, da Lei nº 8212/91 e a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), id nº 11818834.

Foi proferido despacho, determinando-se a manifestação da União Federal (Id $n^{\rm o}$ 15345821).

A União Federal manifestou-se, sob o Id n^{o} 16502232. Aduziu que a realização de depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário é direito do contribuinte, que o exerce por sua conta e risco, e independe de homologação judicial.

Por fim, foi proferido despacho, que indeferiu o pedido de realização de depósito das contribuições para a Seguridade Social, determinando-se que, em face de as partes optarem pela não produção de provas, viessemos autos conclusos para sentença.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Presentes as condições da ação, bemcomo, os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, por meio da qual, objetivam o SESI e o SENAI obter provimento judicial que os desobrigue a efetuar o recolhimento das contribuições para a Seguridade Social, relativamente as Contribuições Previdenciárias Patronais, previstas no artigo 22, incisos I, II e III da Lei nº 8.212/9, bem como, para a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, alémdo reconhecimento do direito ao crédito de todos os valores já pagos, desde a competência de maio de 2013 (quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Aduz o SESI que é uma entidade constituída sob a forma de lei civil, como encargo de prestar assistência social aos trabalhadores da indústria e atividades assemelhadas, cumprindo suas finalidades institucionais, na forma do art.1º e seu §1º, do Decreto-Lei 9403/96.

Por sua vez, o SENAI, sustenta que é entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que, nos termos dos artigos 2º, do Decreto-Lei nº 4048/42 e artigo 1º, do Decreto nº 494/62, tem por objetivo organizar e administrar, em todo o país, escolas de formação profissional para os trabalhadores da indústria, incluindo a aprendizagem, o ensino de continuação, de aperfeiçoamento, etc.

Sustentam ambas as requerentes que as suas finalidades e competências vão ao encontro da norma constitucional acerca da assistência social (artigo 203 da CF), sendo que ambos estão sujeitas à fiscalização do TCU, alémdo Ministério da Educação, forte na tese de que os artigos 12 e 13, da Lei 2613/55, lhes assegurama ampla isenção (imunidade) tributária almejada no feito.

Antes de adentrar à questão da aplicabilidade da legislação invocada pela parte autora, de rigor tecer algumas considerações acerca do custeio previdenciário.

I-DO CUSTEIO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

Inicialmente, de se assentar que o custeio da Seguridade Social é realizado de forma contributiva, financiado por toda a sociedade, de forma direta e indireta, pelo Governo, empresas e trabalhadores, mediante recursos provenientes dos orcamentos da União. Estados, Distrito Federale Municípios.

Tal sistema depende, efetivamente, da exação de impostos, taxas e contribuições sociais ou de previdência, com suporte fático incidente sobre a folha de pagamento de salários e rendimentos do trabalho, vertidos a qualquer título, á pessoa física que presta serviços ao empregador, empresa, ou entidade a ela equiparada, mesmo sem vínculo empregatício, além de incidir, igualmente, sobre a receita de concursos de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior.

A Constituição Federal de 1988, incluiu as Contribuições Sociais da Seguridade Social no Sistema Tributário Nacional.

Todavia em seu art. 195, § 7º, concedeu isenção de contribuição para a Seguridade Social às entidades beneficentes de Assistência Social, que atendamás exigências estabelecidas em lei.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Não há divergência, na doutrina especializada, de que a isenção tributária, na qual se inclui a previdenciária, por força do que trata o §7º, do artigo 195, da Constituição Federal, se trata de uma limitação constitucional ao poder de tributar.

De acordo com Hugo de Brito Machado; (in: "Curso de Direito Tributário, 34ª edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2013", p.75 e ss);

"Isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto da isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação.

A não-incidência, diversamente, configura-se em face da própria norma de tributação, sendo objeto da não incidência todos os fatos que não estão abrangidos pela própria definição legal da hipótese de incidência. (MACHADO, 2013)

Imunidade é o obstáculo criado por uma norma de Constituição que impede a incidência de lei ordinária de tributação sobre determinado fato, ou em detrimento de determinada pessoa, ou categoria de pessoas". (MACHADO, 2013)

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu três casos de imunidade tributária destinadas às contribuições da seguridade social:

 $1^{a}\text{- as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, prevista em seu art. 149, § <math>2^{o}, I;$

2ª- a contribuição previdenciária sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social, prevista no seu art. 195, II; e

3º- prevista no seu art. 195, § 7º, onde determina que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendamàs exigências estabelecidas em le?".

A jurisprudência constitucional do STF, de longa data, já identificou na cláusula inscrita no art. 195, § 7°, CF, a existência de uma típica garantia de imunidade, e não de simples isenção, estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social.

Nesse sentido

EMENTA Seguridade social. Contribuições sociais. Entidade beneficente de educação. Imunidade tributária. 1. As entidades que prestam assistência social no campo da educação gozam da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7°, da CF/88. 2. Precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (grifou-se) (RE 491538 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/03/2011, DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011 EMENT VOL-02538-01 PP-00124)

Contudo não há que se confundir essa imunidade, com a prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal.

Primeiro, porque essa última, diz respeito a impostos, tão somente.

Segundo, porque as entidades de assistência social, não beneficentes, são restritas a determinadas classes ou grupos, visando o auxílio mútuo — buscam garantir um padrão mínimo de vida dos associados, sem atender a pessoas estranhas ao grupo (In: "IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 17º Edição. Editora Impetus. Niterói. 2012, p.55 e ss).

II-DO SISTEMA"S"

Além das entidades beneficentes de assistência social típicas, a doutrina administrativista, há tempos reconhece a existência de outras entidades, voltadas à prestação, sem fins lucrativos, de serviços de interesse colerivo.

Não obstante não integrem propriamente o conceito de "Administração Pública Indireta", tais entidades auxiliamo Estado no desempenho de atividades não exclusivamente públicas.

Por isso se diz que tais pessoas jurídicas de direito privado caminham"a latere" (ao lado) do Poder Público.

São, assim, denominadas "entidades paraestatais", também conhecidas como "entes de cooperação".

Entre os entes de cooperação governamental, a doutrina majoritária costuma identificar os "serviços sociais autônomos", cujo conceito remete às pessoas jurídicas de direito privado que, atuando paralelamente ao Estado, prestamserviço de utilidade pública.

Basicamente, os serviços sociais autônomos abrangemos entes paraestatais integrantes do chamado "sistema S".

Desse modo, pessoas jurídicas de direito privado, como o SESI (Serviço Nacional da Indústria), SESC (Serviço Nacional do Comércio), SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rurar), SEST (Serviço Social do Transporte), SENAT (Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte) e o SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) são passíveis de seremclassificadas como serviços sociais autônomos.

Celso Antônio Bandeira de Mello (In: "Direito Administrativo. 26" ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009" p. 159) destaca ainda o regime jurídico-tributário peculiar ao conceito de "serviços sociais autônomos":

"Para nós, a expressão calha bem para designar sujeitos não-estatais, isto é, de direito privado, que, em paralelismo com o Estado, desempenham cometimentos que este poderia desempenhar por se encontrarem no âmbito de interesses seus, mas não exclusivamente seus. Caracterizam-se pelo fato de que o Poder Público enfaticamente os assume como colaboradores emprestando-lhes o significativo amparo de colocar a seu serviço o poder de império de que dispõe ao instituir tributo em favor deles, como ocorre justamente com os serviços sociais autônomos, circumstância esta que lhes confere uma peculiar singularidade entre os sujeitos alheios à Administração indireta que concorrem para objetivos sociais de interesse público".

De fato, o Estado muita vez adota a prática de delegar a capacidade tributária ativa aos entes paraestatais, de maneira a lhes permitir o sustento de suas atividades institucionais,

É quando ocorre o fenômeno da parafiscalidade, de que é corolário a possibilidade, inscrita no art. 240 da Constituição Federal, de as pessoas do "Sistema S" cobrarem contribuições sociais gerais, tecnicamente designadas pelos tributaristas como "contribuições parafiscais":

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical

A parafiscalidade clássica, presente na possibilidade de cobrança de contribuições sociais gerais pelos serviços sociais autônomos, legitima-os ainda como destinatários do produto da arrecadação desses tributos,

O fundamento é de fácil percepção: as contribuições parafiscais assegurama sustentabilidade financeira necessária para a continuidade da prestação de serviços de interesse público pelos entes de cooperação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. SESC/SENAC E ADICIONAL AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS (ART. 195, 1 DA CF/88). ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONCEITO - ART. 966 DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - A matéria trazida aos atos diz respeito à cobrança da contribuição social destinada ao SESC/SENAC e SEBRAE. 2 - As contribuições sociais parafiscais, dentre elas o SESC SENAC são destinadas aos órgãos que têm como finalidade o ensino fundamental, o profissionalizante, e outros órgãos que visam à melhoria aos serviços prestados pelas empresas. 3 - O legislador, ao criar o SEBRAE, instituiu um adicional às contribuições já existentes, portanto, a mesma é calculada sobre a folha de salários, ou seja, sobre fonte definida no inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 1988. 4 - As empresas prestadoras de serviço estão sujeitas à cobrança da contribuição para os serviços sociais autônomos, entre os quais o SESC, SENAC e o SEBRAE, porque estão enquadradas no art. 577 da CLT e seu anexo II, portanto, vinculadas ao sistema sindical, e também pelo fato de auferirem lucro - por força de seus atos constitutivos -, à luz do conceito moderno de empresa. 5 - No presente caso, embora exerça atividade de prestação de serviços, a empresa não está dispensada da responsabilidade de contribuir para o SESC/SENAC e SEBRAE, haj vista que o objetivo do Serviço Social Autônomo é exatamente fomentar a riqueza do setor produtivo, no tocante à micro ou pequenas empresas, voltadas estas, exatamente para o desenvolvimento do comércio, indústria e dos serviços Social Autônomo é exatamente fomentar a riqueza do setor produtivo, no tocante à micro ou pequenas empresas, voltadas estas, exatamente para o desenvolvimento do comércio, indústria e dos serviços 6 - Precedentes do Superior Tribural de Justiça (AGRG NO AG Nº 985253/MG; AGRG NO AG Nº 950.096 - SP). 7 - Apelação improvida. (TRF-5, Segunda Turma, AC:428829 CE 0002591-35.2002.4.05.810, Rel Des. Rogéri

E:

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. CONTRIBUIÇÃO GERAL AO SENAI. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. EMPRESA-RÉ QUE DESENVOLVE ATIVIDADE EQUIPARADA À INDUSTRIAL, CONTENDO MAIS DE 500 FUNCIONÁRIOS. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ADICIONALE DA GERAL. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. O acervo probatório coligido nestes autos é robusto em fornecer um seguro juízo de certeza no sentido da procedência do pedido da autora. (TJ-SP, 31ª Câmara de Direito Privado, APL: 01018264620128260100 SP 0101826-46.2012.8.26.0100, Rel. Des. Adilson de Araujo, j. 23/07/2013)

De se ressaltar, todavia, que regime jurídico-tributário especial dos serviços sociais autônomos não se esgota na condição de entidades delegatárias da capacidade tributária ativa concernente à cobrança das contribuições sociais gerais.

Data de Divulgação: 16/09/2020 158/1042

Há que se considerar tambémas normas isentivas de exação tributária previstas pelo legislador ordinário.

Nesse contexto, a Lei 2.613/55, nos seus artigos 12 e 13, atribuiu aos serviços sociais autônomos ampla isenção fiscal, verbis:

(...)

Art 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fôssem da própria União.

Art 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Comefeito, os serviços sociais autônomos, gênero do qual são espécies o SESI e o SENAI, são entidades de educação e assistência social, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração direta ou indireta, e que, assim, não podem ser equiparados às entidades empresariais para fins fiscais.

Note-se que o art. 12 é enfático: os servicos sociais autônomos gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União (negrito nosso).

Comisso, fica patente que os servicos e bens dos entes de cooperação, integrantes do "Sistema S", estão protegidos pela norma isentiva, que sequer discriminou os tributos aos quais se aplica.

Emabono à isenção dos serviços sociais autônomos, o próprio legislador, ulteriormente, editou a Lei 8.706/93, diploma legal que, ao dispor acerca da criação do SEST e do SENAT, estendeu a isenção prevista no art. 13, da Lei 2.613/55 para os serviços sociais autônomos recémeriados:

(..

Art. 13. Aplicam-se ao SEST e ao SENAT o art. 5º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, o art. 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, e o Decreto-Lei nº 772, de 19 de agosto de 1969.

De se assinalar que foi combase na Lei nº 2.613/55, que a Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.430.257/CE, afastou a cobrança de tributos na importação de bens pelo SENAI.

Na oportunidade, a Receita Federal do Brasil autuou a instituição pelo fato de que, ao importar uma impressora, não recolhera os tributos devidos pela operação, a saber: Imposto de Importação, Cofins-importação e PIS/PASEP-importação.

A questão foi submetida ao TJCE, que reconheceu a isenção favorável ao SENAI, com acórdão assimementado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ENTIDADE PARAESTATAL. SENAI. IMPORTAÇÃO DE IMPRESSORA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE EDUCACIONAL E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFIGURAÇÃO. REMUNERAÇÃO DE SEUS DIRIGENTES. IRRELEVÂNCIA. DIRETOR-EMPREGADO QUE APENAS CUMPRE ORDENS EMANADAS DO CONSELHO REGIONAL CUJOS MEMBROS NÃO SÃO REMUNERADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. No presente caso, por força da importação ofset o SENAI foi autuado pela Receita Federal, em razão do rão recolhimento do imposto de importação, da COFINS-importação e do PIS/PASEP-importação sobre a operação. 2. Ocorre que a jurisprudência dos Tribunais do País já firmou orientação no sentido de atestar a condição do SENAI como entidade educacional e de assistência social, o que, inclusive, encontra-se previsto nos arts. 11 e 12 da Lei 2.613/55. 3. Da análise do Decreto 494/62 que aprovou o Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, verifica-se que o Diretor do SENAI, trata-se, na verdade, de um diretor-empregado, eis que apenas cumpre ordens emanadas do Conselho Regional, seguindo as diretirzes do Conselho Nacional, sendo que para os membros dos Conselhos não há previsão de remuneração. 4. Assim, o fato de o SENAI remunerar seus diretores-empregados (fls. 175/178) não desvirtua a sua natureza de entidade imune. É esse o entendimento da própria União, exarada através do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF: Processo 13851.001325/2002-19, recurso 134383, Sessão de: 15 de outubro de 2002, Acórdão: 107.07340).

Contra essa decisão, a Fazenda Pública se insurgiu mediante a interposição de Recurso Especial, perante o STJ, alegando que a isenção dos serviços sociais autônomos submeter-se-ia às exigências estipuladas no art. 55 da Lei 8.212/91, por força do disposto no art. 195, \S 7° , da CF/88, verbis:

Art. 195 omissis

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendamàs exigências estabelecidas em lei.

Da leitura do aludido dispositivo da Constituição Federal, além da atecnia do legislador constituinte (que chamou de "isenção" uma norma de imunidade), nota-se que inexiste restrição à imunidade que favorece as entidades beneficentes de assistência social.

O que existe é uma norma de eficácia limitada, a demandar o preenchimento dos requisitos estatuídos na lei integradora.

Como não há restrição, sequer se pode falar em regra de exceção que mereça ser interpretada restritivamente.

Não cabe ao intérprete restringir a executoriedade da norma quando o legislador não deliberou fazê-lo.

Assim, nada obsta a que as regras legais de isenção, previstas nos artigos 12 e 13, da Lei nº 2.613/55, convivam harmoniosamente com o comando constitucional de imunidade, previsto no art. 195, § 7º, da Constituição.

Tal foi como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, emacórdão que ficou desta maneira ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PIS - IMPORTAÇÃO. COFINS - IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO DAS IMPORTAÇÃO ES FEITAS PELO SENAI. VIGÊNCIA DOS ARTS. 12 E 13 DA LEI N. 2.613/55. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origema emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. As importações feitas pelo SENAI gozam da isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/55. 3. Irrelevante a classificação do SENAI como entidade beneficente de assistência social ou não, pois sua isenção decorre diretamente da lei (arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/55) e não daquela condição que se refere à imunidade constitucional (art. 195, §7°, da CF/88). O raciocímio também exclui a relevância de se verificar o cumprimento dos requisitos do art. 55, da Lei n. 8.212/91 (agora dos arts. 1°, 2°, 18, 19, 29 da Lei n. 12.101/2009), notadamente, a existência de remuneração ou não de seus dirigentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, T2 – Segunda Turma, REsp 1.430.257/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18/02/2014, p. DJe 24/02/2014).

No limite, a decisão do STJ assinala pelo menos dois pontos importantes:

Emprimeiro lugar, reafirma a isenção que beneficia amplamente os serviços sociais autônomos - tal qual sucedeu em relação ao SENAI, no caso concreto.

Em segundo lugar, deixa claro que inexiste antinomia entre as normas isentivas dos artigos 12 e 13 da Leinº 2.613/55 e a norma de imunidade do art. 195, § 7º, da CF/88.

Comefeito, examinando-se a questão, observa-se que os incisos do art. 29 da Lei 12.101/09, que regulamentou os requisitos infraconstitucionais para a concessão da imunidade de contribuições previdenciárias em favor das entidades beneficentes de assistência social, não profibemo gozo concomitante de outros beneficios fiscais pelo ente beneficiário.

Reproduzo o dispositivo:

(...)

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratamos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou beneficios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejamatribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação emgratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

A única regra legal que restringe a concessão da imunidade das entidades beneficentes de assistência social encontra-se encartada no art. 30 da Lei 12.101/09, mas que em nada se relaciona a beneficios fiscais sobressalentes, verbis:

Art. 30. A isenção de que trata esta Lei não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida.

Desse modo, de acordo com a jurisprudência do STJ, a isenção tributária dos serviços sociais autônomos, exvi dos artigos 12 e 13 da Lei nº 2.613/55, não fica condicionada ao preenchimento dos requisitos legais exigidos para a imunidade de contribuição para a seguridade social, concedida às entidades beneficentes de assistência social, à luz do \S 7º do art. 195 da Constituição Federal.

Data de Divulgação: 16/09/2020 159/1042

Havendo lei a prever a dispensa do pagamento do tributo devido, ela é, de per si, suficiente para garantir o beneficio ao contribuinte do "Sistema S".

O entendimento acima esposado encontra-se pacificado em ambas as Turmas de Direito Público do E. STJ, conforme se denota dos seguintes precedentes, inclusive, considerando plenamente vigente a Lei nº 2613/55, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, coma aplicação da imunidade às contribuições previdenciárias patronais, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO APLICADAAO SESI. VIGÊNCIA DOS ARTS. 12 E 13 DA LEI N. 2.613/55. 1. O SESI goza da isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/55 sendo esta aplicável à COFINS. 2. Irrelevante a classificação do SESI como entidade beneficente de assistência social ou não, pois sua isenção decorre diretamente da lei (arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/55) e não daquela condição que se refere à imunidade constitucional (art. 195, §7°, da CF/88). O raciocínio também exclui a relevância de se verificar o cumprimento dos requisitos do art. 55, da Lei n. 8.212/91 (agora dos arts. 1°, 2°, 18, 19, 2º da Lei n. 12.101/2009), notadamente, a existência de remuneração ou não de seus dirigentes. 3. Recurso especial não provido.(STJ, REsp n.º 1.425.931/RS, Rel. Mín. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 18/02/2014, DJe 25/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ENTIDAD PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SENAC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, PIS E INCRA. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INC. II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 12 E 13 DA LEI 2.613/55. ISENÇÃO AMPLA, QUE NÃO DEPENDE DA OBSERVÂNCIA A OUTROS REQUISITOS. ACÓRDÃO CONSONANTE AO ENTENDIMENTO SO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há violação do artigo 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido, mesmo semter examinado individualmente cada umboa argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. 2. A jurisprudência deste STJ entende que a ampla isenção conferida pelos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55 é aplicável aos Serviços Sociais Autônomos, dentre os quais o SENAC, de forma que seu caráter de isento decorre diretamente dos dispositivos citados, sendo desnecessária, portanto, a aferição de outros requisitos para sua fruição. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRgno REsp n° 1.417.601/SE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 27/10/2015, DJe 10/11/2015)

Também, em relação à isenção ao PIS:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADES DO SISTEMA S. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA P (Grifei) ES DO SISTEMA S. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. I MUNIDADE (ART. 195, § 7°, DA CF88). PIS. ISENÇÃO (ART. 12 E ART. 13 DA LEI N.º 2.613/1955). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECADÊNCIA QUINQUENAL. 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4°, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, como é o caso em questão. 2. A vigência da Lei n.º 2.613/1955 após a promulgação da CF/88 deve ser mantida até que lei específica venha revogá-la. 3. As entidades do Sistema S gozam de isenção do PIS, nos termos dos art. 12 e art. 13 da Lei n.º 2.613/1955. 4. A Lei nº 2.613/1995 (art. 12 e 13) equipara, para fins fiscais, o patrimônio e a receita de serviços do SESC aos da União, que, na forma do § 1°, 1, do art. 1º da Lei nº 9.766/98, goza de isenção do salário-educação, bem como à contribuição ao INCRA, igualdade ficta que a T7/TRF1 abona (AGTAG nº 2008.01.00.026673-1/P1 e AMS nº 1999.38.00.032489-2/MG), até porque o STF (RE nº 235.737/SP) orienta que o SENAC (entidade de idêntica natureza) exerce atividade filantrópica educativa, o que denota ausente qualquer condição empresarial, conclusão que emerge do "status" de serviço social autônomo. (...) (TRF-1 - AC: 00418215220104013400, Relator: Desembargador Federal Hercules Fajoses, Data de Julgamento: 01/09/2015, Sétima Turma, Data de Publicação: 11/09/2015)

Assim, de rigor a procedência da ação.

III-RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Quanto ao pedido de restituição tributária, este decorre naturalmente do recolhimento indevido ou a maior da referida contribuição, destinada à conta da Seguridade Social.

De se registrar que aplica-se ao pedido de restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

De outro lado, inaugurada nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pela qual a "extinção do crédito tributário", no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Assimsendo, considero que o pedido de restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos, contados da propositura da ação.

A teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas <u>após o trânsito em julgado da presente decisão</u>, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de oficio, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e julgo extinto o processo, comresolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fimide declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora (SESI E SENAI) ao recolhimento das Contribuiçãos Previdenciárias Patronais, previstas no artigo 22, incisos I, II e III da Lei nº 8.212/91, bem como, da Contribuição para o Programa de Integração Social—PIS, reconhecendo, ainda, o direito de a arte autora oproceder, após o trânsito em julgado, à repetição do indébito, ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, observada a prescrição quinquenal. Qutrossim, indefiro a realização dos depósitos das contribuições para a seguridade social, emespecial, aquelas previstas no artigo 22, incisos I, II, e III, da Lei 8212/91, e da Contribuição para o Programa de Integração Social—PIS, conforme requerido na petição ID 11818836.

Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Em face da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios, que fixo, no percentual mínimo, nos termos dos §§3º e 4º, inciso II, do artigo 85, do CPC, após a liquidação do julgado.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003711-80.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA MARIA RODRIGUES ABRAHAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUM KALILHADDAD - SP33888

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS,. GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS. A CARRENTA DE LA CARRENTA DEL CARRENTA DE LA CARRENTA DE LA CARRENTA DEL CARRENTA DE LA CARRENTA DEL CARRENTA DE LA CARRENTA DE LA CARRENTA DE LA CARRENTA DEL CARRENTA DE LA CARR

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SONIA MARIA RODRIGUES ABRAHÃO, em face do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL—INSS, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo de pensão por morte formulado pela Impetrante - procedimento administrativo nº 085.898.387-7.

Narra a impetrante que é viúva, e foi casada, em primeiras e únicas núpcias, no regime da comunhão universal de bens, anterior a Lei nº 6.515/77, com NAGIB ABRAHÃO, brasileiro, aposentado, falecido em 17/11/2019.

Relata que requereu, nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, o beneficio de pensão por morte junto à agência da Previdência Social, em 04/12/2019, bem como, o levantamento do resíduo do beneficio em epígrafe, sendo que o pagamento do beneficio referente ao mês de novembro não foi depositado, pelo fato de seu falecido marido, à época, estar internado no hospital e impossibilitado de se locomover para realizar a prova de vida, porém, ainda apto a receber o beneficio (Protocolo n 2093141353).

Alega que foram feitas exigências pelo Impetrado, as quais todos foram cumpridas de imediato, em 16/12/2019 (Protocolo n 1447306531), no entanto, até a propositura da ação não havia sido proferida decisão pela Autarquia.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, tendo sido formulado pedido de Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos foram distribuídos perante ao Juízo da 2ª Vara Previdenciária, que declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Capital (Id nº 30767584).

Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Cível, foram deferidos os beneficios da justiça gratuita, e determinada a prévia oitiva da autoridade coatora, postergando-se a apreciação do pedido liminar (Id nº 34036231).

Certificada a intimação da autoridade coatora, em 23/07/20 (Id nº 35870256).

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/09 (Id nº 36022669).

Foi proferido despacho, para manifestação da parte impetrante quanto a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, ante a informação de que é residente em Guarulhos-SP (Id nº 36896032).

A parte impetrante manifestou-se, informando que a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento de concessão do beneficio da impetrante, concedendo-0, motivo pelo qual, requereu a extinção do feito, pela perda superveniente do objeto (1d nº 37696719).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório

Decido.

A hipótese é de perda superveniente do objeto da ação mandamental.

Verifica-se que, conforme informação da parte impetrante, após o ajuizamento da ação, foi procedida à análise voluntária do requerimento administrativo, relativo ao pedido de pensão por morte da impetrante (procedimento administrativo nº 085.898.387-7), tendo sido concedido o pleito.

Verifica-se, assim, que, coma análise voluntária do pedido administrativo, e sua concessão, houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6°, §5°, da lei 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008302-48.2017.4.03.6100 AUTOR: PARADA OBRIGATORIA DOS AMIGOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MONTEIRO ESPOSITO - SP158769

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca das manifestações da CEF.

Após, tornem conclusos para sentenca.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016661-79.2020.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: RODRIGO APARECIDO DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881, ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS - SP261866

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Alvará Judicial ajuizado por RODRIGO APARECIDO DA ROCHA, objetivando a expedição do competente alvará para saque do saldo depositado na conta do FGTS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 6.220,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Delibero.

A hipótese é de incompetência absoluta deste Juízo.

No caso emtela, foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais) correspondente, relativo ao teto regulado na forma do art. 4º do Decreto 5113/2014.

Observo que a jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (art. 3°, § 3°, da Lei nº 10.259/2001), pelo que, nos termos do art. 64, §1º do CPC, deve o magistrado remeter de oficio o feito quando verificado que o valor atribuído à causa é inferior ao valor de sessenta salários mínimos, e que não incidem quaisquer das ressalvas de competência dos Juizados Especiais (art. 3° da Lei n.º 10.259/2001).

Destarte, considerando que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, e inexistindo qualquer impeditivo legal, deverá o feito ser remetido ao Juizado Especial Cível Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo.

Ante o exposto, nos termos do §1º, do artigo 64 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente ação, declinando da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016177-64.2020.4.03.6100

AUTOR: GADP CLINICA DE SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES - SP151499

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os documentos juntados são cópia de alteração de contrato social, não sendo disponibilizada a íntegra do contrato, o que impossibilita a análise de que o subscritor da procuração possui poderes para representar a autora. Assim, intime-se a autora para dar cumprimento ao despacho ID 37669351, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017685-45.2020.4.03.6100
AUTOR: DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual.

Cumprido, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016290-18.2020.4.03.6100

AUTOR: MARISTON EUGENIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação, observando que deverá corresponder ao valor total do financiamento.

Intime-a, ainda, para que regularize a representação processual do advogado subscritor da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016658-27.2020.4.03.6100
AUTOR: EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL FERNANDES LUCCHI - SP211340
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do beneficio.

Data de Divulgação: 16/09/2020 163/1042

Intime-a, ainda, para que regularize a sua representação processual observando a certidão retro juntada.

Por fim, apresente cópia dos seus documentos pessoais.

Cumprido, se em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014409-06.2020.4.03.6100

AUTOR: SR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MONZANI - SP170013

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-a, ainda, para que junte aos autos a procuração.

No mais, esclareca a divergência desta ação como mandado de segurança nº 5010596-68.2020.403.6100 em tramitação na 17ª Vara Cível.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007889-98.2018.4.03.6100

ASSISTENTE: TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17813143: anote-se.

Petição ID17071194: defiro a realização da prova periciale, para tanto, nomeio o perito contábile economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, comescritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP.

Intime-o, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito nomeado para que apresente a sua estimativa de honorários.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004453-89.2018.4.03.6114

AUTOR: BNDES

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: LEONARDO\ FORSTER-SP209708-B,\ LUCIANA\ VILELA\ GONCALVES-SP160544,\ KAREN\ NYFFENEGGER\ OLIVEIRA\ SANTOS\ WHATLEY\ DIAS-SP195148,\ ADRIANA\ DINIZ\ DE\ VASCONCELLOS\ GUERRA-SP191390-A,\ LUIZ\ CLAUDIO\ LIMA AMARANTE-SP156859,\ MARINA\ ESTATO\ DE\ FREITAS-SP386158-A,\ NELSON\ ALEXANDRE\ PALONI-SP136989,\ EDUARDO\ PONTIERI-SP234635$

Data de Divulgação: 16/09/2020 164/1042

REU: ANTONIO AMARO, ELIDE BARROS AMARO, RUBENS ORANTES DA SILVA, ISABEL CRISTINA DE BARROS AMARO DA SILVA

Advogado do(a) REU: RAQUEL MENEZES DO NASCIMENTO - SP339920 Advogado do(a) REU: RAQUEL MENEZES DO NASCIMENTO - SP339920 Advogado do(a) REU: EDUARDO ALVES DA SILVA PENA - SP283510 Advogado do(a) REU: EDUARDO ALVES DA SILVA PENA - SP283510

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações.

No mais, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003509-66.2017.4.03.6100

AUTOR: NOVA EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA- SP180745-A

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro a prova pericial requerida, por ora, considerando que os valores eventualmente a serem compensados/restituídos, deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença.

Intimem-se as partes e remetam-se os autos à conclusão para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027502-41.2017.4.03.6100
AUTOR: MESSIAS DE ALMEIDA PEREIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição ID 15143396, considerando que a parte autora não cumpriu as determinações da decisão ID 14964744, conforme pode ser verificado no extrato retro juntado.

Petição ID 15954723: Defiro a realização da prova periciale, para tanto, nomeio o perio contábile economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, comescritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, n^o 452, Caraguatatuba-SP.

Intime-o, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito nomeado para que apresente a sua estimativa de honorários.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026618-75.2018.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KARPAT - SP211136

SENTENCA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pelo CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação desta ao pagamento de verbas condominiais vencidas no valor de R\$ 84.403,21 (oitenta e quatro mil quatrocentos e três reais e vinte e um centavos).

Afirma a parte autora que a requerida é proprietária do apartamento nº 101 do bloco 14, localizado no condomínio requerente, pois houve rescisão da compra e venda, conforme se verifica na certidão de propriedade emanexo, sendo que, dessa maneira, na qualidade de condômina, a requerida deve concorrer nas despesas do condomínio requerente, na forma do artigo 1.336, I, do Código Civil e do artigo 12 da Lei 4.591/64.

Aduz que, não obstante, a requerida deixou de arcar com suas despesas condominiais, totalizando o montante de R\$ 84.403,21 (oitenta e quatro mil quatrocentos e três reais e vinte e um centavos), conforme demonstrativo de valores e débitos emanexo, estando emmora perante o requerente.

Coma inicial, foram juntados documentos

A parte ré apresentou contestação, compreliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, impugnou os valores cobrados, sustentando a cobrança indevida de despesas de caráter personalissimo (ID12560468).

As partes foramintimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID19353603).

A parte autora se manifestou a respeito da contestação (ID19538996).

Os autos foram remetidos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe a análise das preliminares.

DAS PRELIMINARES

Sobre a legitimidade passiva, há prova nos autos de que a ré é proprietária do imóvel originário da dívida. Assim, tratando-se de obrigação "propter rem", há de se concluir pela sua legitimidade passiva.

Presente os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito.

DOMÉRITO

Merece ser salientado que ao contrário do usucapião, a adjudicação não é modo originário de aquisição da propriedade, de sorte que não temo condão de extinguir as obrigações que incidiram sobre o imóvel.

Na verdade, em face do que dispõe o artigo 4º. da Lei n. 4.591, de 1964, coma redação que lhe deu a Lei n. 7.182/84: "a alienação ou transferência de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para como respectivo condomínio".

A doutrina e a jurisprudência ressaltamque as obrigações condominiais possuem natureza propter rem, de modo que, mesmo que o anterior proprietário possa ser responsabilizado pelo pagamento das parcelas vencidas, esta não exclui a responsabilidade do novo adquirente, que pode ser cobrado pelo condomínio.

Como assevera Orlando Gomes em sua obra "Direito das Obrigações":

"Há obrigações que nascem de um direito real do devedor sobre determinada coisa, a que aderem, acompanhando-o em suas mutações subjetivas. São denominadas obrigações in rem, ob, ou popter rem, em terminologia mais precisa.

Caracterizam-se pela origeme pela transmissibilidade automática. Consideradas em suas origens, verifica-se que provêm de um direito real, impondo-se à seu titular. Esse cordão umbilical jamais se rompe. Se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo.

A transmissão ocorre automaticamente, isto é, sem ser necessária a intenção específica do transmitente, sendo que, por sua vez o adquirente do direito real não pode recusar-se a assumi-la. (grifo nosso)"

(Orlando Gomes, Obrigações, Atualização Humberto Theodoro Júnior, Editora Forense, 12ª. edição, 1999, Rio de janeiro, p. 21.)

Portanto, podemos constatar que o adquirente de unidade condominial, a qualquer título (compra, venda, adjudicação, etc.), deve responder pelos encargos junto ao condomínio, por se constituírem obrigação propter rem.

Deste modo, verifico que procede a pretensão da parte autora, seja quanto às cotas condominiais vencidas, seja quanto às cotas condominiais vincendas, por tratar-se de obrigação propter rem, que acompanha o imóvel independentemente de quem seja o seu proprietário (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64).

O terceiro que ocupa o imóvel não interfere na relação jurídica existente entre a CEF/EMGEA, proprietária do imóvel, e o Condomínio, de modo que se há algum prejuízo para a Ré, deve esta buscar o regresso em face deste terceiro, pois não se admite que o proprietário de um imóvel não contribua para comas despesas feitas pelo Condomínio em favor de todos os condôminos.

Em razão de ser a ré atual proprietária do imóvel, eventual período em que os antigos possuidores tenham ficado na posse do bem em nada altera a obrigação da CEF de contribuir para as despesas condominiais, semprejuízo do direito de regresso.

Como visto, os documentos constantes dos autos demonstram claramente que a CEF é a proprietária do imóvel, confòrme Livro n.º 2 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (ID11835291 - Pág. 73). Esse aspecto, como visto acima, responsabiliza a CEF no que tange ao custeio de despesas incorridas pelo condomínio em favor dos proprietários das unidades condomíniais.

Deste modo, impõe-se julgar a ação procedente

Pelo exposto e pelos elementos constantes dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré ao pagamento das cotas condominiais em atraso, bem como as vicendas, relativamente ao apartamento nº 101 do bloco 14 do condominio autor, mediante a incidência dos acréscimos previstos na convenção de condomínio, observado o patamar máximo fixado no artigo 1.336, §1º, do Código Civil.

Custas ex lege.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar de 10% (dezpor cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CRISTIANEFARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017834-41.2020.4.03.6100

AUTOR: AMERICA KING HOLDINGS GROUP LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE TEIXEIRA LINHARES - SP232235, ERIKA CRISTINA PELICARI - SP354520

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, observando as determinações do artigo 292 do CPC.

Intime-a, ainda, para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Por fim, proceda à juntada de cópia do contrato social.

Cumprido, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Iuíza Fodoral

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011444-89.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A., SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., SANTANDER BRASILASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA- SP110862

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA- SP110862

 $Advogado\,do(a)\,IMPETRANTE: RUBENS\,JOSE\,NOVAKOSKI\,FERNANDES\,VELLOZA-\,SP110862$

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA- SP110862 Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA- SP110862

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA- SI 110002

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido liminar, impetrado por BANCO SANTANDER S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A., SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF, por meio do qual requer-se provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais Gerais e Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, incidentes sobre o total da remuneração, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001. Subsidiariamente, requer-se a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, bemcomo autorização para o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros de que são contribuires coma limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Leinº 6/950/81 (20 s.m.). Ao final, pleiteia a compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente mediante a aplicação da Taxa SELIC.

A parte impetrante alega que, no exercício de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre os quais, as Contribuição Sociais Gerais, as Contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Informa que, desde a publicação da Emenda Constitucional n. 33/2001 ("EC 33/01"), que alterou o art. 149 da CF, as hipóteses de bases de cálculo dessas espécies de contribuição ficaram restritas à receita, ao faturamento, ao valor da operação ou valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à folha de salários.

Aduz que a contribuição do art. 1º da LC nº 110/2001 foi instituída visando à recomposição de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e do mês de abril de 1990, emdecorrência dos expurgos inflacionários gerados pelos planos "Verão" e "Collor I", reconhecidos pelo Poder Judiciário na ADI 2568.

Sustenta que a referida contribuição é indevida, visto que, alémde ter sido revogada a partir de 12.12.2001, comas limitações veiculadas através da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/2001"), é certo que o FGTS já fora recomposto das perdas incorridas pelas decisões do Poder Judiciário emrelação aos planos "Verão" e "Collor I", eis que os últimos pagamentos referentes às perdas inflacionárias foram realizados em 2007, razão pela qual a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 já atingiu à sua finalidade, não podendo mais ser exigida desde então.

Por fim, assevera que, na hipótese de não se entender pela revogação das contribuições sociais, CIDE e a contribuição do FGTS, imperioso o reconhecimento da limitação imposta pelo artigo 4º, parágrafo único, da Leinº 6.950/81, ao salário-de-contribuição, base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID19936437).

As autoridades coatoras apresentaram suas informações (ID20301887 e ID20404391).

Os impetrantes noticiarama interposição de agravo de instrumento (ID21142570).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID27794584).

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"O cerne da tese trazida a julzo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE, ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO e à CIDE adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exação ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em beneficio destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

ntribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas.

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada

 $\S~3^oA~pessoa~natural~destinat\'aria~das~opera\~ções~de~importa\~ção~poder\'a~ser~equiparada~a~pessoa~jur\'idica,~na~forma~da~lei.$

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo assegui adas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses designios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre as contribuições discutidas, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados.

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ÁRTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. Á nova redação do artigo 149, §2", da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propôsito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o lão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2°, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de oficio, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018

..FONTE REPUBLICACAO:.)". negritei.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE, EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº /89, E /91. RECEPÇÃO PELA EC Nº /2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade, 4. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 6. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquola pertinente, específica ou ad valorem. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº /2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Álves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº /2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexiste demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigivel. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº 89, e 91 não tiverem o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4º Turma, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Dominio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2", inciso III, alinea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n"33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, AI 00293644120134030000, 1"Turma, Relator Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2°, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Inicialmente, no que tange a prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação ocorre em cinco anos contados do acorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tócita-tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no dominio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à o constitucionalmente destinadas a finalidades não divetamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao iNCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às mecessitando de lei complementar para ser instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no dominio econômico, prevista no artigo 149, § 2°, inciso III, alinea "a". Tata-se,

 $TRIBUT\'ARIO.~CONTRIBUIÇ\~AO~AO~SEBRAE-APEX-ABDI.~ART.~149~DA~CF.~ALTERA\'Ç\~AO~PELA~EC~N°~33/01.~FUNDAMENTO~DE~VALIDADE~MANTIDO~.~HONOR\'ARIOS~ADVOCAT\'ICIOS.$

1.A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas. 2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos, pro rata, em favor das rés.(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.14.000311-8/SC, 2º Turma, Relator Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, publicado em 12.03.2009).

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do Egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento.

$DA \, CONTRIBUIÇ\~AO \, PREVISTA \, NO \, ARTIGO \, 1^oDA \, LEI \, COMPLEMENTAR \, N^o \, 110/2001$

Objetiva a impetrante, subsidiariamente, suspender a exigibilidade da contribuição social de 10% instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001.

Observo que o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a aludida contribuição social objeto do presente "Mandamus" prevê o seguinte:

Art. 10 Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustenta a parte impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor.

Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 1º do mesmo diploma legal:

"Art. 30 Às contribuições sociais de que tratam os arts. 10 e 20 aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)

(...,

Registro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Data de Divulgação: 16/09/2020 169/1042

(...)

 $\S 2^o As$ contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II- incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Na referida ação declaratória foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que for publicada a lei, de onde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Igualmente, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma, por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar n. 110/01 não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1°, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2° da Lei Complementar n.º110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2° do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional tentou aprovar o Projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada.

Contudo, o referido projeto de Lei Complementar foi vetado pela Presidência da República.

Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema.

Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos.

Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. I. Inexistente a alegada violação do art. 353 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentementar 100/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceeu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigivel, mormente ante o fato de que sua exitenção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel.

F

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. OS Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitus ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão no tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)

Afasto, ainda, o argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Isso porque se reputa, também, analisado e rejeitado tal argumento pela Suprema Corte (STF) quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição na ADIn nº 2.556/DF, julgada em 26/06/2012, considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, sendo que a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4° c/c artigo 154, 1, da Lei Maior.

A corroborar o entendimento supra os seguintes precedentes jurisprudenciais dos e. **Tribunais Regionais Federais**:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supreno Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn n° 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprena Corte reconheccu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade la contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraia uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do arti. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da teração promovida pela Emenda Constitucional no para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da teração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, \$2º.111, alinea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com a

E.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIS 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO OBJETO DAS ADIS 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO OBJETO ST. 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à aliquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes os FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis ás contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, ae segurando de suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, §3º, 1 do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. 5. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. 6. Questão submetida ao STF através das ADINs 5050,5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (4MS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

F

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constitução). III. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercicio financeiro de 2002. III. As contribuições em testiha revestem-se de naturea tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 70, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. VI. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016). (negritei)

DALIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.950/81

Pretende a parte impetrante ver aplicado o art. 4º da Lei nº 6.950/81 que previa o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o art. 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas, mantendo o parágrafo único do dispositivo, no que se refere às contribuições de terceiros.

Art 4° - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5° da Lei n° 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86.

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Embora o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não tenha se referido ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, entendo que o teto de vinte salários mínimos também restou revogado para as contribuições de terceiros, diante do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, in verbis:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados: (...)"

Deste modo, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000427-22.2020.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, DIRETORA GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por LEANDRO RIBEIRO, em face do DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP, por meio do qual requer a concessão de pedido liminar para que a autoridade coatora promova ao aditamento do contrato de prestação de serviços, para o 1º semestre de 2020, com a imediata nomeação da Impetrante para o cargo de Professor Substituto de Matemática/Engenharia, corrigindo-se a sua situação cadastral.

Data de Divulgação: 16/09/2020 171/1042

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Alega ter sido aprovado em 1º lugar no processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, para ministrar aulas de Matemática/Engenharia no Campus de Barretos – Processo Seletivo Simplificado nº 23428.001134.2018-60, que tinha como vigência inicial de 20/02/2019 a 21/07/2019 compossibilidade de prorrogação por conveniência da Contratante mediante aditivo.

Relata que, de acordo como Edital nº 840/2018 (que disciplinou o processo seletivo alhures), em especial na cláusula 7.5, o Contrato de trabalho poderá ter duração de 2 (dois) anos dependendo do interesse da administração. Diante disso, o contrato fora aditado em 22 de julho de 2019 até 31 de dezembro de 2019. De igual modo, existe a necessidade de novo aditamento para o 1º Semestre de 2020, tanto que inclusive foram atribuídas as aulas do primeiro semestre comdivulgação da grade horária consolidada, conforme memorando 15/2019, e a própria Autoridade Coatora confirmou a necessidade de aditamento contratual.

Aduz que, por alguna falha do sistema operacional de gestão de códigos do Ministério da Educação, a Autoridade Coatora negou a realização do aditamento do contrato da Autora, o que configura ato abusivo e ilegal. Ou seja, a Entidade IFPS atribuiu um código equivocado para a Impetrante, e esse código está impedindo o aditamento contratual.

A liminar foi indeferida (id 26911029).

Notificada, a autoridade coatora apresentou as suas informações, alegando que solicitou ao MEC a alteração do dimensionamento do campus Barretos com o aumento de servidores, o que permitiria à reitoria nomear os docentes efetivos necessários ao funcionamento dos cursos. Informa que o docente Leandro Ribeiro, ora impetrante, teve o seu contrato de trabalho vinculado a um código de um docente exonerado de outro campus do IFSP. Ocorre que a reitoria finalizou o concurso e a nomeação de servidor efetivo para o referido código teve que ser realizada, na medida em que o Ministério da Educação não enviou ao IFSP novos códigos de vagas, gerando assima necessidade de não aditamento do contrato. Que, até o presente momento, a Direção Geral não termdocente para assumir as 19 aulas de Matemática e aguarda liberação de algum código de vaga, no entanto, coma liberação, será nomeado professor substituto da lista de espera do processos seletivo vigente, tendo em vista que o sistema de gerenciamento de código de vagas do Ministério da Educação não permite o cadastramento de docente substituto em um intervalo inferior a 24 meses de rescisão do último contrato.

Retorna o impetrante requerendo a concessão da tutela de urgência, sob a alegação de que mero problemas de sistema não sejam impeditivos para a sua contratação, considerando-se que a instituição IFSP necessita de docente na área em que atua, e somente não houve o aditamento de seu contrato por falha na geração de código de vagas.

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO — UNIFESP, nos termos do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009, manifestou-se nos autos, alegando que a pretensão do impetrante fere o princípio da legalidade, pois se trata de contrato temporário, comprazo de vigência prorrogado e findo, sendo que o indeferimento de nova prorrogação não configura ato ilegal ou abusivo. Que o edital é expresso no sentido de que as vagas nele tratadas são para atender a necessidade de contratação para o ano letivo de 2.019.

O impetrante, por sua vez, junta decisão em caso análogo e afirma que a necessidade de Professor Substituto de Matemática é tão premente que fora realizado outro edital para preenchimento da vaga do Impetrante

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devermestar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Trata-se de questão envolvendo direito do impetrante de ter o seu contrato como docente renovado pela autoridade coatora.

O que se verifica, conforme informações da autoridade coatora, é que o impetrante teve o seu contrato de trabalho vinculado a um código de um docente exonerado de outro campus do IFSP, e que com a nomeação de servidor efetivo para o referido código, não houve o aditamento do contrato, haja vista que não havia outro código disponível.

Não obstante os fatos, necessário ressaltar que não cabe ao Judiciário analisar os critérios utilizados pela Administração para a seleção do corpo docente e/ou prorrogação do contrato, o qual necessita apenas de oportunidade, conveniência e interesse.

No presente caso, esclareceu a autoridade coatora que, como não houve o dimensionamento do Campus Barretos pelo MEC, como aumento de servidores efetivos, o Reitor, para resolver a questão da ausência de código de vagas, realiza o remanejamento de códigos entre os campus, motivo pelo qual o impetrante teve o seu contrato de trabalho vinculado a um código de outro campus. Assim, com o preenchimento da vaga do referido código, por servidor efetivo, não houve vaga para a renovação do seu contrato temporário no início do ano de 2020. Vislumbro, portanto, não se tratar de mero erra falha do sistema operacional.

Com isso, deferir a liminar e determinar a renovação do contrato temporário do impetrante, para o cargo de professor substituto, ensejaria a determinação de criação de uma nova vaga, o que não é permitido por este Juízo, não obstante o Campus Barretos necessite de docente para a área de Matemática.

Ademais, conforme consta no edital nº 840/2018, o preenchimento das vagas de Professor Substituto tinha por finalidade atender à necessidade temporária no ano letivo de 2019.

Quanto ao tempo da contratação, confira-se o que dispõe a Lei nº 8.745/93:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(..)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

(..)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo emrazão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus.

(..)

 $Art.\ 4^{\underline{o}} As \ contratações \ serão \ feitas \ por \ tempo \ determinado, \ observados \ os \ seguintes \ prazos \ m\'aximos:$

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e fdo inciso VI e do inciso X do caput do art. 2°;

(..)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I-no caso do inciso IV, das alíneas b, de f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos formados de forma

Desse modo, a prorrogação do contrato, bem como a rescisão, constituematos discricionários, cumprindo à Administração verificar, dentro dos limites legais, a conveniência e a oportunidade não apenas para firmar o ajuste, mas tambémpara renová-lo ou extingui-lo.

Entendendo a autoridade coatora, com base em sua competência discricionária e dentro da legalidade, por não prorrogar o contrato do impetrante com base na ausência de vaga no Campus Barretos, no início do ano letivo de 2020, após findo o prazo da primeira prorrogação, não há vício a macular a sua atuação, ainda que tenha surgido vaga posteriormente e oferta de novo processo seletivo para a contratação de outro professor substituto.

Ante o exposto, mantenho o indeferimento da liminar.

Intimem-se.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015676-13.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO VANDENBRANDE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FABIO VANDENBRANDE DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP objetivando a sua inscrição profissional para exercer a atividade de despachante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sema obrigatoriedade da apresentação do "Diploma SSP" e "da realização/aprovação emcursos e concursos".

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o "Diploma SSP" e a "realização/aprovação em cursos e concursos" e para o processamento do pedido de inscrição/registro profissional.

Através da petição Id 37600827, de 26/08/20, o impetrante vem informar o descumprimento de ordem judicial.

Empetição Id 38163412, manifesta-se novamente o impetrante, alegando que foi beneficiado coma tutela antecipada e, para que possa se cadastrar como despachante documentalista, é necessário o acesso ao sistema E-CRV do Departamento Estadual de Trânsito, ferramenta digital própria para os despachantes documentalistas. Requer expedição de oficio ao Departamento Estadual de Trânsito, para que efetive o cadastro do autor no sistema E-CVR/SP.

É o breve relatório.

Decido

Verifico que o oficio de notificação da autoridade coatora foi expedido em 03/09/20 e encaminhado para a central de mandados no dia 10/09/20, não podendo se falar em descumprimento de ordem, visto que a autoridade coatora ainda não foi intimada oficialmente da decisão proferida.

Quanto à expedição de oficio ao DETRAN, indefiro o pedido, pois foge à finalidade do presente feito, bem como, é diligência que incumbe ao próprio impetrante, após o seu credenciamento, aderir ao e-

Como já mencionado na inicial, "o Departamento Estadual de Trânsito, condicionou o acesso aos sistemas, a apresentação de inscrição de certificado/credencial de despachante, emitida pelo Conselho Regional de Despachantes Documentalistas", que é o objeto do presente feito.

Aguarde-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Int.

CRVsp.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001676-13.2018.4.03.6121 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIVERSIDADE DE TAUBATE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO SERGIO FERREIRA- SP145347

IMPETRADO: COORDENADOR DA CEEMM-CÂMARA DE ENGENHARIA MECÂNCIA E DE METALUGIA DO CREA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, compedido liminar, impetrado por UNIVERSIDADE DE TAUBATE em face do Coordenador da CEEMM - Câmara de Engenharia Mecânica e de Metalúrgica do CREA, objetivando a inserção de atribuições nas carteiras de profissionais dos alunos egressos dos cursos de Pós-Graduação e Engenharia Aeronáutica.

Alega que, agosto de 2010, encaminhou ao CREA (Processo PRPPG – 05/2018) todas as informações necessárias para que os diplomados no curso de Especialização em Engenharia Aeronáutica, formados emcursos superiores na área de Mecânica, recebessematribuições referentes ao engenheiro aeronáutico.

Afirma que, após análise da documentação, emdezembro de 2013, o CREA atendeu à sua solicitação e foi concedido o registro emcarteira profissional das atribuições solicitadas,

Aduz que, em 2014, as atribuições foram confirmadas pelo Coordenador da CEEMM. Desde então, a impetrante vem prestando todas as informações solicitadas pelo CREA, mantendo-se a estrutura curricular do curso nos moldes do que foi autorizado pelo Conselho (Processo CREA n° C-733/2001).

Narra, no entanto, que alguns alunos tiveram seus pedidos de atribuições em carteira profissional indeferidos, sendo-lhe informado que a CEEMM havia retirado as atribuições concedidas, cancelando tudo o que havia sido decidido pelo próprio CREA em 2014. Por fim, informa que foi formalmente cientificada do seu descredenciamento apenas em 07/06/2018.

Inicialmente distribuídos perante à la Vara Federal de Taubaté, foi reconhecida a sua incompetência e determinada a remessa dos autos ao Juízo Distribuídor da subseção de São Paulo (id 12273134).

Redistribuídos os autos a este Juízo, reputou-se necessária a oitiva da parte contrária, sendo a apreciação do pedido liminar postergada para após a vinda das informações (id 13247317).

Notificada, a autoridade coatora alegou, preliminarmente, ilegitimidade ativa para representar ou substituir os egressos do curso e ausência de interesse processual porquanto se utiliza de via inadequada a demonstrar o direito alegado, haja vista que ser necessária a produção de prova técnica para se verificar a grade curricular do curso e se se enquadra nas atribuições. No mérito, alega que a modificação de decisão administrativa para adequação da lei não se mostra como ato desprovido de fundamento.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora proceda à inserção de atribuições nas carteiras de profissionais dos alunos egressos dos cursos de Pós-Graduação e Engenharia Aeronáutica anteriormente à decisão de descredenciamento da instituição impetrante.

O CREA/SP, informou o cumprimento da r. decisão que deferiu a liminar (Id 16120019), bem como, a interposição de agravo de instrumento (Id 16120020), ainda pendente de decisão,

Intimado, o MPF manifestou-se pela concessão da segurança (Id 17440976).

Através da petição Id 24293861, o CREA/SP juntou manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, defendendo a inexistência de disciplinas no perfil de formação dos seus egressos com comparativo com outro curso de especialização em Engenharia Aeronáutica, o que demonstrará que a segurança pretendida deve ser denegada. Informou, ainda, através da petição Id 27529748 que apresentou denúncia perante o Ministério Público Federal de Taubaté, demonstrando as irregularidades do curso oferecido pela Impetrante.

Intimada, a parte impetrante não se manifestou.

O MPF novamente intimado, manifestou-se ciente de todo o processado.

É o breve relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5°, LXIX, da Constituição Federale art. 1° da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (in Mandado de Segurança, 23º Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Passo à análise do mérito:

Conforme documentos juntados aos autos, em 2010, foi encaminhado ao CREA uma proposta de anotação do curso de especialização "LATU SENSU" em ENGENHARIA AERONÁUTICA, com relação das disciplinas, estrutura do curso, carga horária e demais informações, para o cadastramento da instituição de ensino.

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 13/02/2014, apreciou o referido pedido, constante no processo C-733/2011, aprovou o parecer do Conselheiro Relator e concedeu atribuições para os profissionais da modalidade mecânica com graduação superior tecnológica. Ficou concedida, ainda, a designação de Especialista em Engenharia Aeronáutica aos referidos profissionais (di 11346715, fis 31).

Posteriormente, em março de 2014 e em abril de 2015, a impetrante informou ao CREA que não houve nenhuma alteração no conteúdo curricular do curso de pós-graduação *Lato Sensu* em Engenharia Aeronáutica.

A autoridade coatora, por sua vez, com o intuito de fivar as atribuições aos concluintes do curso de Especialização em Engenharia Aeronáutica, solicitou documentos, sem os quais rão seria possível a concessão dos registros aos egressos, quais sejam: informação quanto à alteração curricular e relação nominal do corpo docente válida para o ano de 2015, contendo as disciplinas que cada umadministra (id 11346717).

Ainda, conforme os documentos juntados, verifica-se que, em 2017, em resposta ao oficio 2031/2017, a parte impetrante novamente informou a relação das turmas concluídas e aquelas em andamento no referido curso de especialização.

Verifica-se, ainda, considerando que a um aluno diplomado foi negada a inclusão de atribuições, instada a se manifestar, a autoridade coatora informou o que segue: "Tendo em vista a análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, referente a revisão das atribuições para o curso de Especialização em Engenharia Aeronáutica, ministrado pela Universidade de Taubaté, encaminhamos anexo a Decisão CEEMM/SP nº 579/2018, onde não são conferidas atribuições para os egressos do curso".

A referida decisão, proferida em maio/2018, decidiu que o projeto pedagógico do curso não confere a extensão de atribuições, com base na nova Resolução 1.703/2016 que suspendeu a Resolução nº 1010/2005, e decidiu pela revisão da decisão CEEMM/SP nº 402/2015, quanto à extensão de atribuições aos egressos.

Combase nos fatos apresentados, houve o credenciamento do curso de especialização ofertado pela impetrante pela autoridade coatora para conferir atribuições após a conclusão. Desse modo, gerou efeitos concretos em relação aos alunos de boa-fé, não se mostrando legítima a recusa posterior em proceder a inserção de atribuições aos egressos, considerando que a decisão foi proferida somente em maio de 2018, prejudicando os alunos que já concluíramo curso anteriormente. Ademais, é de se considerar que a instituição de ensino havia informado quanto à grade curricular em 2015 e 2017, nada sendo decidido pela autoridade coatora, o que acabou por gerar justa expectativa dos alunos na inserção de atribuições.

Vale ressaltar que não houve decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, mas o MPF manifestou pelo seu desprovimento (autos n^{o} 5008353-55.2019.403.0000), o que corrobora com o entendimento deste Juízo.

Por fim, informa o CREA que apresentou denúncia perante o Ministério Público Federal de Taubaté, coma finalidade de demostrar irregularidades do curso oferecido pela Impetrante. Intimados, nema parte impetrante e nemo MPF manifestaram-se sobre o tema.

Entendo que tal denuncia se trata de matéria complexa e que exige ampla dilação probatória, transbordando o objeto do presente mandado de segurança que é a "inserção de atribuições nas carteiras de profissionais dos alumos egressos dos cursos de Pós-Graduação em Engenharia Aeronáutica anteriormente à decisão de descredenciamento da instituição impetrante".

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora proceda à inserção de atribuições nas carteiras de profissionais dos alunos egressos dos cursos de Pós-Graduação e Engenharia Aeronáutica anteriormente à decisão de descredenciamento da instituição impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Semcondenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Oficie-se à Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 5008353-55,2019.403,0000 dando ciência do teor da presente sentença.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL (120) Nº 5002271-49.2020.4.03.6183 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGEU PAYAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AGEU PAYAO em face do CHEFE DAAPS SÃO PAULO - TATUAPÉ, objetivando-se a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que analise e conclua o processamento da REVISÃO DE BENEFICIO (protocolo 467487347- em 20/11/2019) requerido pelo Impetrante.

Relata que formulou pedido de revisão de aposentadoria por idade, consoante dispositivo do artigo 201, §7°, 1 da Carta Magra, em 20/11/2019, protocolo nº 467487347, através do site 'meu INSS'', sendo, na mesma oportunidade, juntado todos os documentos necessários para análise e concessão do pedido em questão.

Alega que passados mais de 02 (dois) MESES da data do protocolo do pedido administrativo, o requerimento prossegue esperando a apreciação do Instituto da Previdência Social, mesmo bastando uma simples conferência dos documentos por parte do impetrado para se concluir o processamento do mesmo.

Inicialmente a ação foi proposta perante o Juízo da 1ª Vara Previdenciária, que declinou da competência para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (id 29145613).

Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram-me conclusos.

Requereu-se o beneficio da Justiça Gratuita, o que foi deferido (Id 33194542).

A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade coatora (id 33194542).

 $O\ INSS\ requereu\ o\ seu\ ingresso\ no\ feito,\ nos\ termos\ do\ art.\ 7^{o},\ inciso\ II,\ da\ Lei\ n^{o}\ 12.016/2009\ (Id\ 34373517).$

 $Notificada, a autoridade coatora informou (Id 35227619) \ que dará continuidade \\ \grave{a} \ análise \\ e \ processamento \ do \ pedido \ administrativo \ protocolizado \ sob \\ o \ n^o \ 467487347, referente \\ ao \ NB: 41/195.124.654-0.$

Parecer do Ministério Público, pugnando pela concessão da segurança (id 35532028).

Nova manifestação da autoridade coatora (Id 38484830) informando que foi concluída a análise do requerimento de revisão protocolado pelo impetrante sob o nº 467487347, referente ao NB: 41/195.124.654-0, que restou indeferido.

Desse modo, verifico que o objetivo do Impetrante foi alcançado ao passo que este teve o recurso analisado, perdendo-se, assim, o objeto do presente feito e o interesse de agir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, semresolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6°, §5°, da lei 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Admito o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

P.R.I.C

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001128-80.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAMASIO EDUCACIONAL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA OLIVA DE MATTOS SENA - BA22742, EVANY CANDIDA VIEIRA DOS SANTOS - BA26511

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM SAO PAULO

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 175/1042

Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre as alegações da autoridade apontada como coatora, apresentando emenda à inicial, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004730-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SERGIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para que apresente as suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) días, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal comas nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011358-21.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SANTANDER BRASIL GESTAO DE RECURSOS LTDA., SANTANDER GLOBAL TECHNOLOGY BRASIL LTDA., SANTANDER BRASIL TECNOLOGIA S.A., UNIVERSIA BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA- SP110862 Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA- SP110862 Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA- SP110862

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA- SP110862

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP-DERAT, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32984260 Intime-se a parte IMPETRADA. para que apresente as suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5015654-52.2020.4.03.6100

AUTOR: ERICK SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RAMOS LIMA - SP422798

DESPACHO

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 4.717/1965, o juízo competente para o julgamento da ação popular é aquele que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município, conforme a origem do ato impugnado.

Assim, tendo em vista que se discute nesta ação a a Resolução nº 840/2020 a criação, convocação e funcionamento de Câmaras Extraordinárias, declaro a incompetência absoluta desta 9º Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \ 0000939-13.2008.4.03.6100 / 9^{\mu} \ Vara Cível Federal de São Paulo Contra Cível Federal de São Paulo Civel Federal$

EXEQUENTE: ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUZ SALMERON - SP275940, CARLOS GUSTAVO KIMURA - SP267086

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal da digitalização dos autos, conforme disposto no art. 12, I, 'b'', da Resolução PRES n° 142/2017.

Nada havendo a ser corrigido, fica a União Federal intimada, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015081-14.2020.4.03.6100 REQUERENTE: VANDIR OSAIR FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160 REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a requerente para que apresente cópia legível da procuração.

Cumprido, se emtermos, notifique-se pessoalmente a requerida, para fins de interrupção da prescrição e constituição emmora, nos termos do artigo 726, do Código de Processo Civil.

Na hipótese deste processo, por se tratar de procedimento eletrônico, os autos serão arquivados após a notificação efetuada, a teor do art. 729 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2020

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 177/1042

 $A CÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N^o \ 5001618-10.2017.4.03.6100 / \ 9^a \ Vara \ Cível Federal de \ São \ Paulo \ Pau$

AUTOR: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENCA

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada por SESVESP-SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva a parte autora que:

I - seja declarada a ilegalidade e sustados permanentemente os efeitos concretos dos artigos 12, V, 48, V, 64, VIII, 70, III, 77, IV, 96, IV, 147, I, da Portaria MJ/DPF nº 3.233/12:

II — seja determinado à ré que se abstenha de exigir o comprovante de quitação das penas de multa aplicadas por infração administrativa como condição para o deferimento de Autorização para Funcionamento, a Revisão deste ou Alteração de atos constitutivos das empresas de segurança privada associadas ao Autor;

III - seja determinado à ré que dê ampla publicidade desta decisão, por meio de seu Departamento de Polícia Federal;

IV - que a ré seja condenada ao pagamento de astreinte em valor equivalente ao da multa administrativa que serviu de motivo para recusa, em favor da empresa prejudicada, no caso de descumprimento da decisão.

Relata a parte autora, em resumo, que é sindicato patronal, que congrega empresas do ramo de segurança privada do Estado de São Paulo, as quais têm sua atividade regida especificamente pela Lei Federal nº 7.102/83, pelo Decreto nº 89.056/83 e pela Portaria MJ/DPF nº 3.233/12, além de outros atos normativos expedidos pelo Ministério da Justiça e Departamento de Polícia Federal, que são os órgãos de regulação do setor.

Ocorre que a ré, por meio do Departamento de Polícia Federal, está condicionando o deferimento dos pedidos de revisão da Autorização de Funcionamento das empresas de segurança privada à comprovação de quitação do pagamento das penas de multa aplicadas por este órgão em razão de infrações administrativas, como forma de coagi-los a quitar o débito.

Informa que a recusa aos pedidos de revisão da Autorização de Funcionamento vem sendo fundamentada pelo DPF no art. 12, inciso V, da Portaria MJ/DPF nº 3.233/2012:

"Art. 12 - Para obter a revisão da autorização de funcionamento, as empresas de vigilância patrimonial deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada instruído com

(

V - comprovante de quitação das penas de multa eventualmente aplicadas à empresa por infração administrativa aos dispositivos desta Portaria;"

Salienta que, com igual teor dispõe a mesma Portaria para as demais atividades de segurança privada além da vigilância patrimonial, como o transporte de valores (art. 48, V), a escolta armada (art. 64, VIII), a segurança pessoal privada (art. 70, III), os cursos de formação de vigilantes (art. 77, IV), o serviço orgânico de segurança (art. 96, IV) e à própria alteração dos atos constitutivos destas empresas (art. 147, I).

Aduz, todavia, que tal procedimento representa desvio de finalidade, coação ilegal e abuso de poder, com afronta aos princípios fundamentais da legalidade, do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade, alémdo princípio da liberdade de atividade econômica, afrontando a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ e do E. Supremo Tribunal Federal - STF.

Pontua que a conduta do "Delegado da Polícia Federal- DPF" está gerando grave e atual prejuízo às empresas de segurança, uma vez que o condicionamento da revisão da Autorização de Funcionamento ao pagamento da multa está impedindo que muitas delas continuem exercendo livremente sua atividade econômica, o que inclusive é necessário até para que possa pagar tais multas.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi determinada a notificação da ré, para apresentar manifestação prévia, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, e após viessemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar (Id nº 711198).

Intimada, a União Federal apresentou manifestação e informações (Id nº 9111104). Sustentou a falta de amparo jurídico para a concessão de liminar. Informou que a "Divisão de Estudos, Legislação e Pareceres" do Departamento de Polícia Federal, junto ao Ministério da Justiça, Cidadania e Segurança Pública, esclarece e informa, emcaso idêntico ao presente, através do Oficio nº 50/2017-DELEP/CGCSP/DIREX/PF, que não se sustenta a alegação apresentada pela empresa autora quando aduz que a exigência da quitação das penas pecuniárias constitui abuso e violação do princípio da legalidade por parte da Polícia Federal, pois a norma atacada está expressa não apenas na Portaria nº 3.233/12-DG/DPF, mas tambémno Decreto nº 89.056/83, o qual em seu artigo 32, § 7º. Quanto à legalidade do ato, salientou que a necessidade de renovação anual da sua autorização de funcionamento, bem como a obrigatoricade da observância das condições elencadas no art. 32, § 7º. do Decreto 89.056/83 não contrariam em momento algum os dispositivos da Lei nº 7.102/83. Pelo contrário, encontram embasamento expresso no art. 20 da referida lei. Salientou que, assim, se a Lei defere ao Ministério da Justiça, através de seu órgão competente (Polícia Federal), poderes para autorizar o funcionamento das empresas de segurança, bem como para rever anualmente esta autorização, cabe ao Decreto regulamentador especificar as condições desta autorização, não tratadas pela Lei, não se tratando com isto de contrariar o seu texto, mas apenas de aclarar minúcias deixadas a cargo do Poder Executivo pelo próprio texto legal. Aduziu que é jurídico e legitimo que o Departamento de Polícia Federal evija que a empresas privada de vigilância, que queira continuar a funcionar comprove que está emdia com sua obrigações e que pagou as penalidades que lhe foramaplicadas, pois, entendimento em sentido contrário irá incentivar a que pessoas jurídicas "pouco ortodoxas" atuem no mercado de vigilância e segurança patrimonial. Pugnou pelo indeferimento da liminar, e, caso concedida, qu

Foi proferida decisão, que deferiu o pedido liminar, e determinou a suspensão da exigência de quitação das penas de multa aplicadas, por infração administrativa, às empresas associadas à parte autora, como condição para o deferimento de autorização para funcionamento, e/ou revisão de funcionamento das empresas prestadoras de serviço de vigilância e transporte de valores (1d nº 964415).

A União Federal requereu a juntada de documento recebido do Ministério da Justiça e Departamento da Polícia Federal, relativamente ao objeto da ação (Id nº 984984) e, na sequência, informou a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão que deficir a liminar, o qual foi registrado, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, sob o nº 5004317-38.2017.403.0000 (Id nº 1099327).

Contestação apresentada sob o Id nº 1097951, bem como, juntada de cópia do recurso de Agravo de Instrumento interposto (Id nº 1101194). Reiterou a União Federal os termos de sua manifestação preliminar, pugnando pela improcedência da ação.

 $A\,União\,Federal\,requereu\,a\,juntada\,de\,documentos\,relativos\,ao\,cumprimento\,da\,liminar\,(Id\,n^{o}\,1207502).$

 $Foi proferido despacho, que determinou que a parte autora se manifestasse sobre a contestação, bem como, para que as partes especificassemas provas que pretendem produzir (<math>1d n^0 1809555$).

A União Federal informou não possuir outras provas a produzir, concordando como julgamento antecipado da lide (Id nº 1846033).

O Ministério Público Federal manifestou-se, informando não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção, pugnando pelo prosseguimento do feito (Id nº 1865959).

Réplica, sob o Id nº 2076897, informando a parte autora, ainda, não possuir outras provas a produzir.

Certidão de juntada de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004317-38.2017.403.0000, bem como, da certidão de trânsito em julgado dessa decisão (Id nº 3655890).

A parte autora requereu a desistência a ação, justificando o pedido, no fato de permitir que cada interessado possa exercer individualmente o direito de questionar ou não a recusa de renovação de alvará emrazão de multas inadimplidas para coma DPF ($Id n^{o} 5983759$).

Foi proferida decisão, que converteu o julgamento em diligência, determinando a intimação da União Federal, para manifestação quanto ao pedido de desistência da ação (Id nº 8696265).

A União Federal manifestou-se, informando que não se opunha ao pedido de desistência formulado, desde que haja renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação (artigo 3º, da Lei nº 9469/97), e haja a condenação da parte autora nas verbas de sucumbência (1d nº 9432073).

Foi determinada a manifestação da parte autora, que apresentou petição sustentando que apenas pretende desistir da ação, de modo a permitir que as próprias empresas discutam individualmente seu direito de obter autorização de funcionamento, independentemente do prévio pagamento de multas, não formulando pedido de renúncia. Ademais, salientou ser isenta de sucumbência, por força do artigo 18 da Lei da Ação Civil Pública. Reiterou o pedido de desistência (Id nº 9526351).

Foi determinada a intimação do Ministério Público Federal, para manifestação acerca do pedido de desistência, a teor do disposto no artigo 5°, §3°, da Lei nº 7347/85 (Id nº 10461028).

O Ministério Público Federal manifestou-se, aduzindo que a União federal não pode condicionar a desistência do presente processo por parte da autora, à renúncia, visto que a parte autora não pode dispor do direito das associadas. Assim, opinou pelo indeferimento da impugnação da União Federal (Id nº 12962176).

Foi proferida decisão, que converteu o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos ao MPF, para manifestação, nos termos do §3º, do artigo 5º, da Lei nº 7347/85, e, se o caso, quanto a inexistência de razões para o prosseguimento da ação (Id nº 14722041).

O Ministério Público Federal manifestou-se, aduzindo que a presente ação temo mesmo objeto de outra Ação Civil Pública, em trâmite na 14º Vara Cível, ajuizada pela Associação Brasileira de Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilantes -ABCFAV, pugnando, assim, pelo reconhecimento da conexão, e a remessa dos presentes autos, para aquela Vara, vinculada ao processo nº 5006948-85.2017.403.6100. Aduziu, assim, que, antes de avaliar o pleito de desistência, necessária seria a reunião dos feitos, de modo a evitar-se decisões conflitantes (Id nº 15106313).

A União Federal manifestou-se, novamente, reiterando que não se opunha ao pedido de desistência, desde que haja renúncia expressa do direito sobre o que se funda a ação (Id nº 15984828).

Foi proferida nova decisão de conversão do julgamento em diligência (1d nº 18225669), que considerou válido o condicionamento da União Federal de aceitação do pedido de desistência da ação desde que haja renúncia ao direito sobre o qual se funda, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9469/97, de modo que foi indeferido o pedido de desistência da ação, e facultado à parte autora prosseguir com a ação, ou, caso insistêse no pedido de desistência, autorizada sua substituição no polo processual, pelo Ministério Público Federal, a teor do disposto no §3º, da Lei nº 7347/85. Adicionalmente, determinou-se a intimação do MPF, para informar acerca do pedido de conexão, eis que a presente ação, alémde ter sido ajuizada anteriormente à suposta ação conexão, não possua, ainda, estrita coincidência de pedidos.

Foi certificada a juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5004317-38.2017.403.0000, e do seu trânsito em julgado (Id nº 18278577).

A parte autora manifestou-se, informando que, diante da impossibilidade de desistir da ação, prosseguiria com seu trâmite, até o encerramento do processo (Id nº 18926521).

O Ministério Público Federal manifestou ciência de todo o processado (Id nº 20479554).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista que rião foram arguidas preliminares em contestação, e tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Observo, inicialmente, que não há falar-se em litispendência da presente Ação Civil Pública, com aquela apontada pelo Ministério Público Federal, sob o nº 5006948-85.2017.403.6100, que tramitou na 14ª Vara Cível da Justiça Federal.

A rigor, de acordo com o §1º, do artigo 301, do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz "ação anteriormente ajuizada", o que leva à conclusão de que a litispendência ocorre quando os três elementos da ação foremidênticos: partes, pedido e causa de pedir, o que não ocorre na espécie.

No caso, a presente ação foi ajuizada anteriormente àquela, eis que foi distribuída em 07/03/2017, sendo que a que tramitou na 14º Vara Cível Federal, foi ajuizada em 22/05/2017; as partes são igualmente distintas, sendo parte autora na presente ação o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ao passo que, naquela ação, parte autora é a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CURSOS DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES, e, por fim, o objeto daquela ação é obter provimento jurisdicional, para "determinar à ré que se abstenha de exigir o comprovante de quitação das penas de multa aplicada por infração administriva, como condição para o deferimento de Autorização para Funcionamento, a Revisão deste ou Alteração de atos constitutivos das empresas de cursos de formação e aperfeiçoamento de vigilantes associadas à parte autora". (sublimbado nosso)

No caso, embora haja parcial coincidência quanto ao objeto, eis que na presente ação também se questiona a exigência de comprovação de quitação da pena de multa administrativa, como condição para o deferimento de autorização de funcionamento, os artigos questionados da aludida Portaria MJ/DPF n° 3.233/12, daquela ação são apenas parcialmente coincidentes com os desta ação (artigo 771, e 147, 1), sendo o questionamento da presente ação mais abrangente quanto aos questionamentos dos dispositivos da aludida portaria MJ/3233/12, sendo que, por fim, as partes, efetivamente, representam associados que, apesar de poderem coincidir (associados do Sindicato das Empresas de Vigilância e de Cursos de Formação poderem eventualmente, ser eventuais associados da Associação Brasileira de Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilantes), não são, emprincípio, coincidentes, não tendo havido demonstração de tal concidência subjetiva ativa no presente feito.

Assim, já tendo aquela ação sido julgada, conforme consulta ao andamento dos autos eletrônicos, e não havendo a mesma base subjetiva de legitimados no polo ativo, não há falar-se, em princípio, em conexão/litispendência.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia em avaliar o direito da parte autora, enquanto Sindicato representante da categoria das empresas privadas de segurança, eletrônicas e de cursos de formação de vigilantes do Estado de São Paulo, de proceder à renovação da autorização de funcionamento de seus associados, sem a necessidade de comprovação de pagamento de débitos relativos a multas administrativas, recusa que vem fundamentada, entre outros dispositivos, no artigo 12, inciso V, da Portaria MJ/DPF nº 3233/2012, verbis:

(...

"Art. 12 - Para obter a revisão da autorização de funcionamento, as empresas de vigilância patrimonial deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada instruído com:

(...)

V-comprovante de quitação das penas de multa eventualmente aplicadas à empresa por infração administrativa aos dispositivos desta Portaria;"

Extrai-se da inicial, que, com igual teor a mesma Portaria dispõe, para as demais atividades de segurança privada, além da vigilância patrimonial, como o transporte de valores (art. 48, V), a escolta armada (art. 64, VIII), a segurança pessoal privada (art. 70, III), os cursos de formação de vigilantes (art. 77, IV), o serviço orgânico de segurança (art. 96, IV) e à própria alteração dos atos constitutivos destas empresas (art. 147, I).

A matéria encontra balizamento na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que disciplina a constituição e o funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, verbis:

(...)

"Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas emprestação de serviços coma finalidade de: (Redação dada pela Lei n. 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei n. 8.863, de 1994)

§2º As empresas especializadas emprestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lein. 8.863, de 1994)

§3º Serão regidas por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei n. 8.863, de 1994)

4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lein 8.863, de 1994)

Data de Divulgação: 16/09/2020 179/1042

(...

$Art.\,14-S\~{a}o\,condiç\~{o}es\,essenciais\,para\,que\,as\,empresas\,especializadas\,operem\,nos\,Estados,\,Territ\'{o}rios\,e\,Distrito\,Federal:$

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

(...) Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio comas Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei n. 9.017, de 1995 -I - conceder autorização para o funcionamento: a) das empresas especializadas em serviços de vigilância; b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes:

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo, (Incluído pela Lein, 8.863, de 1994)

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)".

O dispositivo acima mencionado, artigo 20, inciso II, da Lei 7102/83 foi regulamentado pelo artigo 32, do Decreto nº 89.056, de 24.11.1983, com a redação dada pelo Decreto n. 1.592, de 10.08.1995, dispondo no seu §7º, "a" (g.n.):

"Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento da Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança.

(...)

§7º. A revisão da autorização de funcionamento das empresas de segurança privada e das empresas que executam serviços orgânicos de segurança deverá ser requerida, anualmente, a contar da publicação da autorização no Diário Oficial da União, mediante apresentação de:

comprovante de quitação das penas pecuniárias que tenham sido aplicadas à empresa por transgressões às normas que regulamentam a atividade;

Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União, Estado e Município;

Comprovante de recolhimento previdenciário e do FGTS;

Certificado de Segurança atualizado;

prova de que os sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa de segurança privada não tenham condenação criminal registrada;

Por sua vez, a Portaria MJ/DPF 3.233, de 10 de dezembro de 2012, assim dispõe nos artigos objetos de quetionamento:

(...)

Subseção IV

Do Processo de Revisão de Autorização

Art. 12. Para obter a revisão da autorização de funcionamento, as empresas de vigilância patrimonial deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada

(...)

V- Comprovante de quitação das pens de multa eventualmente aplicadas à empresa por infração administrativa aos dispositivos desta Portaria;

(...)

Subseção VI

Do Processo de Revisão de Autorização

Art. 48. Para obter a revisão da autorização de funcionamento, as empresas de transporte de valores deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada,

V-Comprovante de quitação das penas de multa eventualmente aplicadas à empresa por infração administrativa aos dispositivos desta Portaria.

(...)

Subseção II

Do Processo de Autorização

Art. 64. O requerimento de autorização de funcionamento na atividade de escolta armada será dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, comos seguintes documentos anexos:

VIII- Comprovante de quitação das penas de multa eventualmente aplicadas à empresa por infração administrativa aos dispositivos desta Portaria;

(...)

Subseção II

Do Processo de Autorização

Art. 70. O requerimento de autorização de funcionamento na atividade de segurança pessoal será dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, anexando os seguintes documentos:

Data de Divulgação: 16/09/2020 180/1042

(...)

III- Comprovante de quitação das penas de multa eventualmente aplicadas à empresa por infração administrativa aos dispositivos desta Portaria;

(...)

Subseção IV

Do Processo de Revisão de Autorização

Art. 77. Para obter a revisão da autorização de funcionamento, as empresas de curso de formação deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, instruído com:

()

IV- Comprovante de quitação das penas de multa eventualmente aplicadas à empresa por infração administrativa aos dispositivos desta Portaria;

(..

Do Processo de Revisão de Autorização

Art. 96. Para obter a revisão da autorização de funcionamento, as empresas com serviço orgânico de segurança deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, instruído com:

(...)

IV-Comprovante de quitação das multas eventualmente aplicadas à empresa por infração administrativa aos dispositivos desta Portaria;

(...)

Seção II

Do Processo de Alteração de Atos Constitutivos

Art. 147. Para obterem a autorização para alteração de atos constitutivos, as empresas especializadas deverão protocolar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, à Delespou à CV, conforme o caso, indicando o que se quer alterar e anexando:

I - comprovante de quitação das penas de multa eventualmente aplicadas à empresa por infração administrativa aos dispositivos desta Portaria;

Após análise da legislação infralegal em questão, e melhor estudando a matéria, revejo posicionamento anterior, no sentido de não vislumbrar no Decreto regulamentador, a saber, no Decreto nº 89.056/83, e nos dispositivos inquinados como ilegais, constantes da Portaria nº 3213/12-DG/DPF, qualquer desbordamento do texto da Lei nº 7102/83.

Comefeito, o próprio artigo 20, da Lei nº 7102/83, delega ao Ministério da Justiça, mediante Convênio comas Secretarias de Segurança Pública dos Estados a atividade de concessão de autorização para funcionamento das empresas especializadas emserviços de vigilância, alémdo dever de rever, anualmente, a autorização de funcionamento de tais empresas, verbis:

(...

"Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

I - Conceder Autorização para o funcionamento:

das empresas especializadas em serviços de vigilância.

(...)

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo

Assim, a própria Lei nº 7102/83 deferiu ao Ministério da Justiça, por meio de seu órgão competente (Policia Federal), poderes para autorizar o funcionamento das empresas de segurança, bem como para rever anualmente esta autorização, cabendo ao Decreto regulamentador especificar as condições desta autorização, não tratadas pela Lei, não se tratando com isto de contrariar o seu texto, mas apenas de aclarar minúcias deixadas a cargo do Poder Executivo pelo próprio texto legal.

Não se cogita, na espécie, qualquer ofensa à legalidade - que não se confinde coma reserva legal, exigindo esta última a edição de lei em sentido estrito para o trato integral e exauriente da matéria (ARE-AgR 887.644, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, d.j. 23.6.2015) -, pois a Lei 7.102/1983 condicionou a atuação das empresas especializadas em serviços de segurança, vigilância, transporte de valores ou garantia de transporte de qualquer outro tipo de carga à autorização de funcionamento e respectiva revisão anual pelo Ministério da Justiça, semprever, expressamente, naquele próprio texto legal, qualquer requisito para tanto.

Daí porque se subentende, de forma lógica, que não apenas tais atribuições foram delegadas ao Poder Executivo, mas também a própria definição dos respectivos requisitos a serem cumpridos pelas empresas do ramo.

Entender de forma contrária implicaria admitir que, por não prever a Lei 7.102/1983 nenhum requisito expresso, a obtenção da autorização/revisão de funcionamento das empresas de segurança privada seria incondicional, o que não se revela razoável, sobretudo se considerada a natureza e relevância da atividade desenvolvida, de expressiva periculosidade e interesse público.

Assim, o Decreto nº 89.056/1983 cumpriu, portanto, nesse contexto, tal mister, definindo, nos termos da delegação legal, os requisitos para o funcionamento inicial (artigo 32, § 1º) e em continuidade das empresas de segurança privada (artigo 32, § 7º), prevendo expressamente nesse último caso a comprovação da "quitação das penas pecuniárias que tenham sido aplicadas à empresa por transgressões às normas que regulamentama atividade".

De outro lado, quanto às exigências contra a qual se volta a parte autora, expressas no art. 32, $\S7^\circ$, do Decreto 89.056/83, o procedimento adotado no caso, consiste em verificação da idoneidade que tem, dentre outras, a finalidade de evitar que empresas nocivas ao funcionamento do sistema se aventurem no campo da segurança privada, atividade complementar à segurança pública, com grande acesso a armamentos e pessoal com treinamento diferenciado, impedindo que o segmento se desagregue do controle do Poder Público, compotencial para causar mais prejuízos que beneficios à sociedade se não for estreitamente fiscalizado e controlado.

De se pontuar que a natureza da atividade de segurança, pública ou privada, traz risco inerente, inclusive com responsabilidade pelos danos causados a terceiros em razão de atos lícitos praticados por seus agentes (públicos ou, no caso em tela, particulares autorizados pelo Poder Público).

Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro que trata da matéria estabelece efetivo controle sobre a empresa que terá autorização para exercer a atividade, visando garantir a responsabilização e indenização necessária.

Ainda em razão da sua natureza, consigne-se que o exercício da segurança privada não é apenas mais uma atividade econômica, cuida-se de verdadeira atividade complementar à segurança pública, a exigir tratamento diferenciado ao dispensado às demais atividades meramente econômicas, como padarias, mercearias, lojas de conveniências etc. (sublinhado nosso).

A própria Constituição Federal ressalva que certas atividades econômicas podem ser controladas por lei, em seu Art. 170, parágrafo único, verbis:

Art. 170. A ordemeconômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tempor firmassegurar a todos existência digra, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

"Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei." (negrito e sublinhado nosso).

E, por lei, aqui, deve-se entender o ordenamento jurídico, do qual fazemparte os decretos e atos normativos inferiores, expedidos para regulamentação da lei, emsentido estrito.

Vale ressaltar que existem diversas outras restrições à constituição e funcionamento das empresas de segurança, dependendo da espécie de serviço a ser prestado, tais como: capital social mínimo; efetivo de vigilantes e veículos minimamente aceitáveis; capacidade de formação simultânea mínima exigida; número mínimo de salas de aula de cursos de formação; além de outros detalhes previamente estipulados no regulamento do setor.

Tratam-se todos de detalhes aos quais não se exige que a Lei, em sentido estrito, se atenha, até por ser matéria altamente especializada, mesmo dentro do campo jurídico, tratando-se de campos próprios de regulamentações menores e específicas, como decretos e portarias, semque isso resulte emrestrições maiores que as permitidas em Lei.

Ademais, de rigor ressaltar-se que as atividades de segurança privada no país, na forma da Lei 7.102/83, são exercidas por meio de Autorização, ato administrativo unilateral e discricionário conforme doutrina, e que é da natureza desse ato a realização de um juízo de valor, fundamentado, quanto ao deferimento das autorizações e revisões das autorizações de funcionamento, em face do interesse público.

Assim, se o próprio Poder Executivo, por meio de Decreto, entende, dentro dos critérios de discricionariedade permitidos por Lei, não emitir autorizações para empresas emdébito para coma Administração, como um critério de idoneidade, levando-se em conta a natureza da atividade, não há que se falar em ilegalidade, pois o Decreto em questão, e a aludida Portaria da Polícia Federal não contrariama Lei e nada mais fazem que regulamentá-la nos estritos limites da discricionariedade administrativa.

A exigência da quitação das penas pecuniárias faz parte de um rol de outros documentos que todas as empresas que operam no ramo de Segurança Privada são obrigadas a apresentar, não se constituindo mecanismo de cobrança realizado por via transversa pela Administração Pública, mas importante instrumento de controle do mercado de segurança privada, evitando que empresas inidôneas ou que não tenham lastro financeiro suficiente, continuem A operar e a ter acesso a equipamentos controlados que não podemsair do controle estrito do Estado.

Esses, alías, foram, em parte, os fundamentos adotados no Agravo de Instrumento nº 5004317-38.2017.403.0000 (Id nº 18278580, fls.232 e ss), interposto pela União Federal, nos presentes autos, da relatoria do d. Desembargador Federal, Carlos Muta, que concedeu efeito suspensivo à decisão liminar, inicialmente favorável à parte autora, ora revista, verbis:

Data de Divulgação: 16/09/2020 181/1042

(...)

"Como se observa, não se cogita, na espécie, de ofensa à legalidade - que não se confunde com a reserva legal, exigindo esta última a edição de lei em sentido estrito para o trato integral e exauriente da matéria (ARE-AgR 887.644, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, d.j. 23.6.2015) -, pois a Lei 7.102/1983 condicionou a atuação das empresas especializadas em serviços de segurança, vigilância, transporte de valores ou garantia de transporte de qualquer outro tipo de carga à autorização de funcionamento e respectiva revisão anual pelo Ministério da Justiça (artigos 14, I c. c 20, I e X) sem prever, expressamente, naquele próprio texto legal, qualquer requisito para tanto.

Daí porque se subentende, de forma lógica, que não apenas tais atribuições foramdelegadas ao Poder Executivo, mas tambéma própria definição dos respectivos requisitos a serem cumpridos pelas empresas do ramo. Entender de forma contrária implicaria admitir que, por não prever a Lei 7.102/1983 nenhum requisito expresso, a obtenção da autorização/revisão de funcionamento das empresas de segurança privada seria incondicional, o que não se revela razoável, sobretudo se considerada a natureza e relevância da atividade desenvolvida, de expressiva periculosidade e interesse público.

O Decreto 89.056/1983 cumpriu, portanto, nesse contexto, tal mister, definindo, nos termos da delegação legal, os requisitos para o funcionamento inicial (artigo 32, § 1") e em continuidade das empresas de segurança privada (artigo 32, § 7"), prevendo expressamente nesse último caso a comprovação da "quitação das penas pecuniárias que tenhamsido aplicadas à empresa por transgressões às normas que regulamentama atividade" (alínea a).

Não bastasse a previsão expressa de tal requisito, o Decreto 89.056/1983 explicita de forma clara sua preocupação com a saúde financeira da empresa que desenvolve atividade de tal natureza: "Não será autorizado o funcionamento de empresa especializada que não disponha de recursos [...] financeiros" (artigo 35).

Ora, a inadimplência coloca em dúvida a saúde financeira e, consequentemente, a própria capacidade operacional da empresa, revelando-se, assim, justificável a exigência de comprovação de quitação das penas pecuniárias administrativas, inclusive para a alteração dos respectivos atos constitutivos, também a depender expressamente de prévia autorização do Ministério da Justiça (§ 2º, artigo 32, Decreto 89.056/1983), justamente para viabilizar o efetivo exercício do controle e fiscalização que a Lei 7.102/1983 lhe atribui (artigo 20, II).

Existindo, portanto, o devido embasamento legal aos artigos 12, V, 48, V, 64, VIII, 70, III, 77, IV, 96, IV, 147, I, da Portaria DG/DPF 3.233/2012, não se cogita de inovação, e assim, de ofensa à legalidade, nem tampouco à razoabilidade, já que o fimpretendido coma exigência impugnada não se exaure na mera coerção indireta de cobrança de débitos, como afirmado, mas sim na verificação da efetiva capacidade operacional da empresa, pelo que se afastam também as alegações de desvio de finalidade, abuso de poder e coação ilegal, além de ofensa ao devido processo legal, proporcionalidade e liberdade de atividade econômica.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados".

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA. PORTARIA DG/DPF 3.233/2012. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DE MULTAS APLICADAS POR INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS REGULAMENTADORAS DA ATIVIDADE. LEI 7.102/1983. DECRETO 89.056/1983. LEGALIDADE. RECURSO PR O VI D O.

- 1. Não se cogita de ofensa à legalidade, pois a Lei 7.102/1983 condicionou a atuação das empresas especializadas em serviços de segurança, vigilância, transporte de valores ou garantia de transporte de qualquer outro tipo de carga à autorização de funcionamento e respectiva revisão anual pelo Ministério da Justiça (artigos 14, 1 c.c 20, 1 e X) sem prever, expressamente, naquele próprio texto legal, qualquer requisito para tanto, cumprindo tal mister ao Decreto 89.056/1983, que definiu, nos termos da delegação legal, os requisitos para o funcionamento inicial (artigo 32, § 1°) e em continuidade das empresa de segurança privada (artigo 32, § 7°), prevendo expressamente nesse último caso a comprovação da "quitação das penas pecuniárias que tenham sido aplicadas à empresa por transgressões às normas que regulamentam a atividade" (alínea a).
- 2. Não bastasse a previsão expressa de tal requisito, o Decreto 89.056/1983 explicita de forma clara sua preocupação com a saúde financeira da empresa que desenvolve tal atividade (Art. 35. "Não será autorizado o funcionamento de empresa especializada que não disponha de recursos [...] financeiros"), o que se revela legitimo, pois a inadimplência coloca em divida a saúde financeira e, consequentemente, a própria capacidade operacional da empresa, o que ganha relevo com a peculiaridade da atividade, de expressiva periculosidade e interesse público, revelando-se, assim, justificável a exigência de comprovação de quitação das penas pecuniárias administrativas, inclusive para a alteração dos respectivos atos constitutivos, também a depender expressamente de prévia autorização do Ministério da Justiça (§ 2º, artigo 32, Decreto 89.056/1983), justamente para viabilizar o efetivo exercício do controle e fiscalização que a Lei 7.102/1983 lhe atribuí (artigo 20, 11).
- 3. Existindo, portanto, o devido embasamento legal aos artigos 12, V, 48, V, 64, VIII, 70, III, 77, IV, 96, IV, 147, I, da Portaria DG/DPF 3.233/2012, não se cogita de inovação, e assim, de ofensa à legalidade, nem tampouco à razoabilidade, já que o fim pretendido com a exigência impugnada não se exaure na mera coerção indireta de cobrança de débitos, como afirmado, mas sim na verificação da efetiva capacidade operacional da empresa, pelo que se afastam também as alegações de desvio de finalidade, abuso de poder e coação ilegal, além de ofensa ao devido processo legal, proporcionalidade e liberdade de atividade econômica. 4. Agravo de instrumento provido.

De outro lado, não há falar-se em abuso ou violação ao princípio da legalidade por parte da Policia Federal, uma vez que a norma atacada, está expressa não apenas na Portaria nº 3233/12-DG-DPF, como, igualmente, no Decreto nº 89.056/83 (artigo 32, §7°, 'a').

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE SEGURANÇA ORGÂNICA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL. TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE. PODER DE POLÍCIA. 1. Conquanto tenha contratado empresa especializada terceirizada para fazer a segurança de seu estabelecimento, restou comprovado nos autos que a autora tambémutilizava pessoal do quadro funcional próprio para proceder à Leinº 7.102/83 e justifica a autuação. 2. A multa prevista no art. 95, inc. II, da Portaria DPF/MJ nº 992/95 tem fundamento legal nos artigos 7º e 23 da Leinº 7.102/83. Inocorrência de violação ao princípio constitucional da legalidade. 3. Os serviços próprios de vigilância, mantidos por empresa cujo objeto econômico é diverso da vigilância ostensiva e que se utiliza de pessoal do quadro funcional próprio para exercêlos (denominados serviços orgânicos de segurança art. 31, § 1º, do Decreto 1.592/95), por força da norma de extensão contida na nova redação do § 4º, do art. 10 da Lei 7.102/83, estão sujeitos à fiscalização e controle do Ministério da Justiça, exercidos pelo seu órgão competente, qual seja, o Departamento de Polícia Federal. 4. O fato do § 1º, do art. 14 da CF prever algumas das atribuições da Polícia Federal não exclui a possibilidade de que outras atribuições lhe sejamoconferidas enquanto órgão do Ministério da Justiça, desde que o sejamatravés de lei federal (art. 22, inc. XXII, da CF), como é o caso da Leinº 7.102/83 e alterações. 5. É legítima a cobrança de taxa para expedição de alvará de autorização para o exercício de atividade de segurança orgânica, vez que fundada no exercício do poder de policia atribuíção à Administração. (AC 200104010880256, Rel. Francisco Donizete Gomes, DJ de 12/02/2003, pg.757)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, e, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Revogo a liminar inicialmente concedida, que foi cassada, por força da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5004317-38.2017.403.0000.

No tocante a condenação em custas e honorários advocatícios, observo serem incabíveis na espécie, eis que o artigo 18, da Lei nº 7.347/85 determina que a condenação da parte autora, que atua como substituta processual, em honorários e custas processuais fica condicionada à comprovação de má fe, hipótese inocorrente na espécie.

Sentença sujeita a reexame necessário, por aplicação analógica ao disposto no artigo 19, da Lei 4717/65.

P.R.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5023938-20.2018.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

REU: ARBIMO VEL - PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS S/S LTDA - ME, DOMINIQUE NEVES DUARTE DO AMARAL, NATALUCIA NEVES DA CRUZ

SENTENCA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de ARBIMOVEL - PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS S/S LITDA – ME, DOMINIQUE NEVES DUARTE DO AMARAL e NATALUCIA NEVES DA CRUZ, a suspensão invediata de divulgação de qualquer material de mídia, bem como das atividades jurídicas, com a retirada de toda e qualquer oferta de serviços jurídicos do site dos réus. Requer, ainda, que os réus informem os dados dos clientes que contrataram os serviços jurídicos e os dados dos advogados que lhe prestaramos respectivos serviços.

A tutela foi deferida emparte (id 11172333).

Citadas, as rés apresentaram a sua contestação (id 20308487).

Réplica no id 21082494.

A parte ré apresentou proposta de acordo (id 23378624), sendo deferido a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias para tentativa de acordo (id 33219330).

Informa a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO que as partes realizaram Termo de Ajustamento de Conduta, motivo pelo qual pugna pela homologação e a suspensão do feito até a comprovação efetiva das obrigações pactuadas (id 33633725).

É o relatório.

Decido.

Apresentamas partes o acordo firmado (id 33654467), onde a parte ré se compromete a cessar a divulgação da prestação de serviços jurídicos e ao pagamento do montante de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais coletivos em 20 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 500,00, com vencimento da primeira parcela 60 dias após a homologação do acordo.

Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Suspendo a execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo as partes informar, ao final da última parcela, o cumprimento do acordo, para fins de extinção da execução.

Semhonorários advocatícios

Intime-se o MPF para ciência.

P.R.I.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020186-82.2005.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: ANTONIO PEREIRA DE ASSUNCCAO NETO, DIONNE JASSELLI FREIRE, JOSE CARLOS FIUZA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611 Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611 Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

DECISÃO

Vistos e decididos, eminspeção.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS.

Conforme sentença proferida às fls. 103/109, os presentes embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, tendo sido determinado o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, qual seja, R\$ 55.900,84 (cinquenta e cinco mil e novecentos reais e otienta e quatro centavos), atualizado até junho de 2007.

Não houve condenação em honorários.

Em face da referida sentença, os embargados opuseramembargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 116/117).

Os embargados interpuseram recurso de apelação.

A apelação foi parcialmente provida para "reconhecer o mês de dezembro de 1999 como termo final para apuração do quantum debeatur".

O v. acórdão transitou em julgado.

Após o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3.º Região, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para reclaboração dos cálculos, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.

Data de Divulgação: 16/09/2020 183/1042

Foramelaborados os cálculos de fls. 143/152.

Instadas a se manifestarem acerca dos referidos cálculos, as partes quedaram-se inertes.

É o relatório. Decido.

Verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 143/152, observaramos exatos termos do julgado, mediante apuração das diferenças de anuênio até o mês de dezembro de 1999.

Nesse passo, entendo que a execução deve prosseguir pelos valores apurados nos referidos cálculos.

Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inocorrente na espécie.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 143/152, nos quais foi apurado o montante de R\$ 57.362,13 (cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e treze centavos), atualizado até junho de 2007.

No mais, ressalto que não houve condenação em honorários advocatícios nestes autos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, traslade-se cópia do julgamento para o autos principais, nos quais serão expedidos os respectivos oficios requisitórios.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011350-08.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA, ANA MARIA MORAES, DECIO JOSE PEREZ, IMACULADA CARRATU GENICOLO GARCIA, JOSE RODRIGUES TRINDADE, MARIA ELIANA PINHEIRO DE CASTRO ROTUNDO, MARIA JOSE CORDEIRO CALDEIRA, SILVIA REGINA MARQUES JUNQUEIRA GABALDO, SUELI DA SILVA CRIPA, WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614 Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614 Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614 Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614 Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614 Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614 Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614 Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614 Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614 Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614 Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614 Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014196-61.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

SENTENÇA

Inconformada como valor da execução apresentado pela exequente, ora embargada, a União Federal opôs os presentes embargos à execução.

Alega, emsíntese, excesso de execução, sob o argumento de que a embargada utilizou o IPCA-e para atualização dos valores a partir de julho de 2009, bem como incluiu juros de mora desde junho de 2013.

Entende que o valor correto consiste em R\$ 20.181,82 (vinte mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), atualizado até janeiro de 2015.

Instada a se manifestar, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos à execução, bem como apresentou novo cálculo, no qual apurou o montante de R\$ 27.289,73 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), atualizado até setembro de 2015.

Os autos foramremetidos à Contadoria Judicial, a qual elaborou os cálculos de fis. 23/25, no qual foi apurado o montante de R\$ 24.400,74 (vinte e quatro mile quatrocentos reais e setenta e quatro centavos), atualizado até marco de 2016.

A União Federal manifestou discordância aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A embargada, por seu turno, concordou comos referidos cálculos.

 $Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos, observado o disposto na Resolução CJF <math>n^{\circ}$ 267/2013.

Foram elaborados os cálculos de fls. 38/42, no qual foi apurado o montante de R\$ 25,722,23 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos), atualizado até julho de 2017.

A embargada concordou comos referidos cálculos. A União Federal manifestou discordância aos cálculos apresentados, pelos motivos anteriormente expostos.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca das alegações da União Federal.

Informação prestada pela Contadoria (ID27667228).

Manifestações da União Federal e da embargada, conforme ID29464622 e ID32400087, respectivamente.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos à execução foramprocessados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que o vicie.

Verifico que a controvérsia se restringe aos índices de atualização monetária a seremutilizados na apuração do débito exequendo.

Outrossim, observo que a Contadoria Judicial apresentou cálculo elaborado de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009 (ADIN n.º 4.357/DF), entendo que os cálculos de liquidação foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n.º 267/2013, que alterou, nesse ponto, a Resolução CJF n.º 134/2010.

Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de resoluções do Conselho da Justiça Federal, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a seremadotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição.

Nesse passo, entendo que a execução deve prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria às fls. 38/42

Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz emmatéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inocorrente na espécie.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução e HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 38/42, nos quais foi apurado o montante de R\$ 25.722,23 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos), atualizado até julho de 2017.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca

Decorrido "in albis" o prazo recursal, traslade-se cópia do julgamento destes embargos à execução para os autos principais e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024395-45.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EDITORA DO BRASIL SA, JOSE ROBERTO MARCONDES REPRESENTANTE: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, ROBERTO CARDONE - SP196924, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, TATIANA MARQUES ESTEVES - SP164507, KAREN RINDEIKA SEOLIN - SP157281
Advogados do(a) EMBARGADO: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503, CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de habilitação formulado na petição ID28273658.

Não havendo óbice, providencie a Secretaria a retificação da autuação, conforme requerido.

 $No\ mais, in time-se pessoalmente a inventariante dativa CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE a cumprir o determinado no despacho ID27662320.$

Oportunamente, tornem conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002107-94.2001.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ANTONIO SOUZA MONTENEGRO. AUGUSTO PEDRO COLOMBO, CLARA CORREA PAREJO, GERTI WILDT, MARIANINA MOITINHO AMARAL

Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B Advogado do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922 Advogado do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922 Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DECISÃO

Vistos e decididos, em inspeção.

Ante a concordância manifestada pelas partes, conforme petições de fls. 205/206 e ID29173950, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 188/200), nos quais foi apurado o montante de R\$ 57.540,25 (cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos), atualizado até março de 2005.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, traslade-se cópia do julgamento para os autos principais, nos quais serão expedidos os respectivos oficios requisitórios.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

São Paulo, 9 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0012569-90.2013.4.03.6100

EMBARGANTE: ROBERTO SAVIO DE OLIVEIRA, MARCIA MIYUKI TERAMOTO OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS - SP277492, ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944 Advogados do(a) EMBARGANTE: LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS - SP277492, ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944

EMBARGADO: BNDES

 $Advogados\,do(a)\,EMBARGADO:ADRIANA\,DINIZ\,DE\,VASCONCELLOS\,GUERRA-SP191390-A,\,KAREN\,NYFFENEGGER\,OLIVEIRA\,SANTOS\,WHATLEY\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP195148\,DIAS-SP19$

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti (art. 12, 1, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, para julgamento da apelação, comas homenagens de estilo.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004128-25.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO PAULISTA DOS ECONOMIARIOS APOSENTADOS

 $Advogados\ do(a) AUTOR: CARLOS\ EDUARDO\ PIANOVSKI\ RUZYK-PR29926, MARCOS\ ALBERTO\ ROCHA\ GONCALVES-PR42330, MELINA\ GIRARDI\ FACHIN-PR40856, LIDIA\ SUELLEN\ NORONHA\ LIMA-PR86729, GIULIA\ FONTANA\ BOLZANI-PR86452, VERONICA\ AKEMI\ SHIMOIDA\ DE\ CARVALHO-PR86425, PRISCILA\ CARAN-PR59439$

REU: UNIÃO FEDERAL

Decididos em inspeção.

De início, analiso as preliminares aventadas na contestação da União Federal.

Impugnou a parte ré o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), sob a alegação de que o valor deveria corresponder à repercussão financeira que a Resolução CGPAR nº 23/2018 (Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União) geraria nos repasses feitos pela Caixa Econômica Federal à Saúde Caixa.

Conforme disposto nos arts. 291 e 292 do CPC/2015, o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório. No entanto, considerando-se o pedido formulado – declaração da ilegalidade da Resolução CGPAR nº 23/2018 –, não se verifica a possibilidade de mensuração da expressão econômica, podendo o valor da causa ser fixado por estimativa. Assim, mantenho o valor da causa fixado pela parte autora.

Por oportuno, afasto a alegação de usurpação de competência do STF para o exercício de controle concentrado de constitucionalidade, uma vez que, conforme parecer do Ministério Público Federal, a Resolução atacada é uma norma secundária, que possui o dever de observância em lei. Ademais, alega a parte autora violação à lei 13.303/2016 (lei das estatais).

Afasto, ainda, a alegação de ilegitimidade ativa. A União entende estar evidente que a autora não atua na defesa dos seus associados, já que toda a argumentação delineada é voltada para a defesa da Caixa Saúde. No entanto, o autor se refere à "Saúde CAIXA", por ser o plano de assistência à saúde dos funcionários, aposentados da Caixa Econômica Federal, que contribui com 70% das despesas assistenciais. Alega que a Resolução nº 23/2018 limita o valor do reembolso, aumentando os custos para os usuários/funcionários, bem como veda a manutenção no plano de saúde após a extinção do contrato de trabalho, de modo que, aqueles que se aposentarem, não mais gozarão desse direito.

Por fim, não vislumbro ser o caso de litisconsórcio passivo necessário para inclusão da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a Resolução CGPAR nº 23/2018 foi editada para tratar das matérias relacionadas coma governança corporativa das empresas estatais federais e não para a Caixa Econômica Federal especificamente, não obstante faça parte.

No mais, dê-se vista às partes da manifestação do Ministério Público Federal no id 27183420, a qual informa, ainda, que o parecer sobre a perícia econômica se encontra juntado aos autos.

Por ora, não verifico a necessidade de realização de outra prova pericial.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: CENTRO DE ALTOS ESTUDOS SUPERIORES PROFESSOR LEONELAGUIAR LTDA - ME, INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA - UNIFELI, JOSE LUIZ LEONELAGUIAR, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCELO GAMBOA SERRANO - SP172262 Advogados do(a) REU: PAULO OLIVER - SP33896, LUCIANA ZANCHETTA OLIVER - SP278957

DECISÃO

Decididos em inspeção.

Conforme se verifica dos autos, houve determinação de penhora do imóvel do réu JOSÉ LUIZ LEONEL AGUIAR, situado no lote nº 317, da quadra 15, da 2ª gleba, loteamento JARDIM NOVA SUISSA, localizado em Campos de Jordão, São Paulo/SP.

A parte ré, por sua vez, assistido da Defensoria Pública da União - DPU, alega (id 22260247) que o ato de constrição não pode subsistir, por se tratar de imóvel de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, sendo ocupado pela família do executado (filha menor e a mãe), conforme se comprova dos documentos juntados, tais como conta de energia elétrica e água.

O Ministério Público Federal - MPF, instado a se manifestar, afirma que não há nenhum indício de que o imóvel seja, de fato, bem de família, considerando que as contas apresentadas pelo réu são relativas aos anos de 2005 a 2014, sendo que a conta de 2012 demonstra que não houve consumo de energia elétrica por nove meses daquele ano, e não há outras despesas a corroborar como fato alegado. Ademais, informa que o endereço do réu constante da base da Receita Federal é na cidade de Votorantim/SP, enquanto de sua filha menor, Sophie Blanca de Aguiar, é na cidade de São Paulo, Capital (documento anexo), não havendo nenhum indício de que qualquer umdos dois viva em Campos do Jordão. Por fim, alega que o réu "ostenta elevado padrão de vida. Apresenta-se como Presidente da "Ordemdos Parlamentares do Estado de São Paulo (OPESP)", frequentemente participando de eventos na Assembleia Legislativa do estado. Em seu blog pessoal, no qual se apresenta com seu nome completo e data de nascimento, o réu expõe inúmeros cargos e títulos, entre o equis "Doutor em Divindade", alémde colunista da "Revista Luxo & Fama", cuja rede social Facebook apresenta o réu como seu diretor, e exibe ainda mais eventos dos quais participa na ALESP, Sustenta que, diante do exposto, há indícios de possível falsidade material da declaração de hipossuficiência apresentada por JOSÉ LUIZ LEONELAGUIAR junto à Defensoria Pública da União para lograr assistência jurídica gratuita (ID 22261281).

É o relatório

Decido

A Lein' 8.009/90, emseu art. 1°, dispõe como bemde família o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade famíliar, de modo a não responder por qualquer divida contraída, salvo exceções, como créditos trabalhistas de trabalhadores da própria residência. A finalidade da regra da impenhorabilidade é pela manutenção da garantia de moradia, de subsistência e de respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Não obstante não seja necessária a prova de que o imóvel emque reside o devedor e sua família seja o único de sua propriedade, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ, é necessária a comprovação da moradia do executado.

No caso dos autos, não há documentos suficientes e atuais a comprovar que o imóvel penhorado seja, de fato, utilizado como residência da entidade familiar, considerando-se, ainda, as alegações e documentos juntados pelo exequente.

Assim, ausentes os elementos probatórios que demonstreme fetivamente a qualidade do bem de família, mantenho a penhora do imóvel localizado em Campos do Jordão.

Manifeste-se o Ministério Público Federal - MPF quanto ao cumprimento do julgado com relação os demais executados: CENTRO DE ALTOS ESTUDOS SUPERIORES PROFESSOR LEONEL AGUIAR LTDA – ME e INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA – UNIFELI, se permanece o interesse na intimação por edital, conforme despacho proferido anteriormente, constante no id 13644289 (fls. 242).

Intimem-se

São Paulo, 9 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5017012-23.2018.4.03.6100/9º Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL-ADUNIFESP-SSIND

Advogados do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099, CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI - SP211467

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Decididos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Conforme consulta no sistema processual, o Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, nº 5023266-76.2018.4.03.0000, não foi conhecido, cujo trânsito em julgado já foi certificado.

Desse modo, cumpra a parte autora o determinado na decisão proferida no id 10368374, quanto a apresentação da relação dos endereços dos associados, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0022586-98.2007.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA Advogado do(a) REU: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

DECISÃO

Vistos.

Id 27829488: Informa a União o Acordo de Parcelamento firmado coma parte executada ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA, requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 10 meses, prazo do parcelamento. Por oportuno, junta o comprovante da 1ª parcela paga.

Data de Divulgação: 16/09/2020 188/1042

 $Desse\ modo,\ defiro\ a\ suspens\~ao\ do\ processo\ at\'e\ o\ prazo\ final\ do\ parcelamento,\ conforme\ requerido.$

Intime-se o Ministério Público Federal para ciência. No mais, abra-se vista à União para ciência da $2^a, 3^a, 4^a$ e 5^a parcela adimplida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

IMPETRANTE: ADAUTO SILVA LISBOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

SENTENCA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ADAUTO SILVA LISBOA** em face do **Sr. Gerente da Agência da Previdência Social Tatuapé - SP**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento, por parte da autoridade coatora, em dar andamento ao processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44233.174231/2017-47, parado desde a data de 20/04/2020, aguardando a implantação do beneficio.

Alega que solicitou beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS TATUAPÉ - SP, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, mas o processo foi indeferido tendo o Impetrante recorrido da decisão através do recurso nº 44233.174231/2017-47.

Relata que em decisão terminativa foi decido que o segurado tem direito ao beneficio solicitado conforme decisão anexa, onde a APS do Tatuapé foi intimada a cumprir a decisão em 20/04/2020, mas até a presente data o beneficio ainda não foi implantado.

Defende que o seu direito líquido e certo está sendo violado por ato ilegal e a impetrada não providenciou a implantação de seu beneficio.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu-se o beneficio da Justiça Gratuita, o que foi deferido.

Note-se que neste feito a parte impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (1d 34890557) emprazo razoável.

O INSS requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7° , inciso II, da Lei n° 12.016/2009 (id 36699502).

Pela petição Id 37341567, a autoridade coatora informou que, o requerimento do beneficio 42/179.583.110-0 foi concedido em 14/07/2020, em nome do impetrante.

Parecer do Ministério Público, pugnando pela a extinção do feito sema resolução do mérito, na forma do art. 485, IV do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto. (id 37668540).

Desse modo, verifico que houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6°, §5°, da lei 12.016/09.

Custas "ex lege"

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020581-95.2019.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLUB ATHLETICO PAULISTANO

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: VINICIUS\,VIEIRA\,MELO-RS63336, CRISTIANO\,LAITANO\,LIONELLO-RS65680, TIE\,MINEOKA\,BERBERIAN-RS81936B$

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 189/1042

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLUB ATHLETICO PAULISTANO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, em que se pretende a concessão da segurança para (i) declarar a exclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, dos valores referentes ao desconto do vale-transporte; (ii) declarar o direito de a impetrante não ser submetida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, relativamente aos valores a título de desconto do vale-transporte; (iii) declarar o direito de a impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente a título da referida verba nos últimos 60 (sessenta) meses, bem como no período do trâmite da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, bem ainda com RAT/FAP e Contribuição de Terceiros, ou comoutro tributo que venha a substituí-los.

Em síntese, sustenta a parte impetrante que a referida contribuição tem sido recolhida sobre determinadas verbas que não representam rendimentos decorrentes do trabalho, uma vez que não estão compreendidas no conceito constitucional e legal de salário ou rendimento pago ou creditado às pessoas físicas que prestam serviços às pessoas jurídicas, mas sim classificadas como verbas de caráter indenizatório, dentre elas, o valor pago a título de vale-transporte.

Aduz que a Constituição Federal determina, em seu art. 195, que as contribuições incidam sobre o faturamento, o lucro e a folha de salário, deixando de fora a folha de pagamento e que o fato gerador da contribuição previdenciária é a remuneração habitual paga, devida ou creditada a qualquer título pela empresa à pessoa física, que remunera o serviço prestado ou o tempo em que a pessoa física ficou à disposição do empregador ou tormador de serviços, entendendo que, para que determinado rendimento pago pelo empregador seja considerado como fato gerador da contribuição previdenciária, ele deve ser; (i) pago, devido ou creditado a qualquer título por pessoa jurídica; (ii) remuneratório de um serviço prestado ou do tempo em que a pessoa física ficou à disposição do empregador; e (iii) habitual e incorporado ao salário para efeito de contribuição previdenciária.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A União Federal apresentou defesa (ID24478839)

O Delegado da DERAT/SP apresentou suas informações (ID24880286).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (ID32767997).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que a contribuição à Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6°, bem como nos artigos 165, parágrafo 5°, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têmpor objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente emorçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofiido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algumdireito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Comrelação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação, Sebrae), verifica-se da análise das legislações que regemos institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lein* 9.424/96 (salário-educação) e Lein* 2.613/55 (INCRA) - que possuembase de cálculo coincidentes coma das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Apesar de Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados.

Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Assim, passo a analisar a verba que integra o pedido da impetrante, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofier a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

Vale-transporte

Por sua vez, o benefício do **vale-transporte** foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º prevê o seguinte:

"Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) **não constitui base de incidência de contribuição previdenciária** ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador." (negritei)

Como se percebe, o próprio diploma legal instituidor do beneficio prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso beneficio seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxilio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; ERESp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente. (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)"(STJ, Segunda Turma, MC 21769/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 03/02/2014) (negritej)"

Quanto ao alegado direito de restituição tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior da referida contribuição, destinada à conta da Seguridade Social.

Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pela qual a "extinção do crédito tributário", no lançamento por homologação, ocorre a partir do <u>pagamento indevido</u>, e rão da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos** da **data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).**

Sendo assim, considero que o pedido de restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Assim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas <u>após o trânsito em julgado da presente decisão</u>, devendo se efetivar por conta e risco da parte impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de oficio, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Deste modo, de rigor a concessão parcial da segurança

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes com relação às contribuições previdenciárias patronais e contribuições sociais destinadas aos terceiros incluído no polo passivo da demanda, de responsabilidade da parte impetrante, tratadas no inciso I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados com relação ao vale-transporte e extingo o processo comresolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Reconheço, ainda, à parte impetrante o direito à restituição, por compensação, dos valores recolhidos a maior no período anterior a 5 anos da data da propositura da ação, procedimento a ser manejado perante os órgãos fazendários, nos termos da legislação em vigor.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL (120) Nº 5017218-03.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIR-SELAR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA - SP218485

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE LOGISTICA, LICITAÇÕES, CONTRATOS DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO SUL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE NACIONAL

SENTENCA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por AIR-SELAR CONDICIONADO LTDA em face do CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE LOGISTICA, LICITAÇÕES, CONTRATOS DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO SUL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE NACIONAL, compedido liminar, objetivando a suspensão do certame licitatório previsto no Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2019 - Processo nº 35464.000111/2018-81.

Alega ter participado de uma licitação, na modalidade PREGÃO, na forma eletrônica, realizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual sagrou-se vencedora, bem como que a segurda colocada, a empresa TEC RIOS REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO, interpôs recurso administrativo impugnando a sua colocação, alegando intempestividade da apresentação do documento de regularidade fiscal.

Ressalta que houve falha no sistema da Receita Federal do Brasil para a emissão dos documentos, motivo pelo qual requereu prazo suplementar de 05 dias úteis, nos termos da LC 123/2006, art. 43, § 1º, e entregou a documentação no dia 16/07/2019, e que, no entanto, a autoridade coatora indeferiu o pedido de prazo suplementar sem qualquer motivação e acolheu parcialmente o recurso administrativo apresentado pela empresa TEC RIOS, para declarar a sua inabilitação.

Sustenta que a autoridade coatora violou o art. 42 da LC nº 123/2006, que prescreve que a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeitos de assinatura do contrato, tendo exigido no curso do certame.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 23819613).

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações, alegando que a prorrogação do prazo do art. 43 da LC 123/2006 é faculdade da Administração, e esta foi indeferida para todos os participantes.

Foi determinada nova intimação da autoridade coatora para se manifestar expressamente quanto à observância ao disposto no art. 42 da LC nº 123/2006.

Intimada, a autoridade alegou que o art. 42 não foi observado, por entender que o art. 43 seria o mais aplicável ao caso concreto.

O pedido de liminar foi indeferido (ID32779150).

O INSS manifestou-se ciente de todo o processado (ID33053039)

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID37344586).

É o relatório

Decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que **indeferiu** a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Objetiva a parte impetrante a suspensão do certame licitatório previsto no Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2019 - Processo nº 35464.000111/2018-81 diante da não observância do art. 42 da LC nº 123/2006.

A autoridade coatora alega que cumpriu o art. 43 no momento da participação da empresa no certame licitatório, sendo observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação da documentação regular e, como não houve a apresentação no prazo inicialmente ofertado, em conformidade com a legislação, aplicou-se o §2º do mesmo artigo que infere que haverá decadência do direto à contratação.

Em princípio, de se registrar que, tratando-se de procedimento licitatório, de rigor a observância de alguns de seus princípios fundamentais, dentre eles, o princípio da isonomia, que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes", nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição, bem como, a vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade, art. 3°, caput, da Lei n. 8,66693.

Nessa esteira, por comportar competição, o processo licitatório, ainda que pela modalidade mais célere do pregão eletrônico, deve obrigatoriamente ser formal, observando-se com rigor às exigências documentais e aos prazos do edital, sem exceções imprevistas.

As microempresas e as empresas de pequeno porte possuem tratamento privilegiado nas licitações públicas, consoante dispõem a Lei nº 8.666/93 e a LC nº 123/2006, esta última que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno porte, e no qual se amparou a parte impetrante.

"Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Produção de efeito

Data de Divulgação: 16/09/2020 191/1042

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

[Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016] Produção de efeito

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no <u>art. 81 da Lei rº 8.666, de 21 de junho de 1993,</u> sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação."

O art. 42 indica que a regularidade fiscal, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93, é condição para assinatura do contrato, ou da formalização de uma relação jurídica, quando não houver termo contratual. Por sua vez, o artigo 43 determina que as microempresas e as empresas de pequeno porte deverão atender ao contido no artigo 29 da Lei nº 8.666/93, apresentando toda a documentação comprobatória da regularidade fiscal, ainda que a certidão esteja positiva.

No tocante à possibilidade das microempresas e as empresas de pequeno porte participarem do certame mesmo que em débito com a Administração, a lei concede 05 dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para sanar a questão, regularizando o débito e apresentando nova documentação (\S^1).

Por sua vez, necessária a observância do Decreto nº 8.538/2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, dentre outros, que dispõe em seu art. 4º o que segue:

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput , será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou

II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

No caso dos autos, verifica-se que à impetrante, após ser declarada vencedora, foi concedido o prazo de 05 dias úteis para a apresentação da documentação referente à certidão negativa da receita federal e da PGFN.

A impetrante alega que houve falha na emissão dos documentos no sistema, no dia 12/07/2019 (sexta-feira), último dia do prazo, e requereu prazo suplementar de 05 dias úteis para o cumprimento da obrigação, citando o art. 43, §1º da Lei Complementar nº 123/2006. Ressalte-se que não houve questionamento quanto ao cumprimento do art. 42, o fazendo somente após o prazo suplementar ser indeferido e nesta via judicial.

Necessário ressaltar, ademais, que os documentos foram entregues somente no dia 16/07/2019 (terça-feira) e não no dia útil imediatamente após (15/07/2019 - segunda-feira). Na decisão que declarou a inabilitação da impetrante, constou como sendo o último dia do prazo a data de 15/07/2019."

Assim, constata-se que o Impetrante, não atendeu a previsão legal relativa à apresentação do comprovante de regularidade fiscal, não ocorrendo a violação do art. 42 da LC nº 123/2006 (ID 22083083), como alegou a parte, mas conforme as informações prestadas pela autoridade coatora (ID 25408006), "Na análise da documentação, no momento da participação da empresa no certame licitatório, foi observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação da documentação regular; e como não houve a apresentação no prazo inicialmente ofertado, em conformidade com a legislação, aplicou-se o §2º do mesmo artigo que infere que haverá decadência do direito à contratação." Importante ressaltar, ainda, que a aferição de cada ato administrativo, para o melhor esclarecimento da controvérsia e dos parâmetros adotados pela autoridade administrativa demandaria dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança. Ademais, a própria legislação prevê que prorrogações de prazos são critério atribuído à própria administração pública

Deste modo, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo comresolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Semcondenação emhonorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0572943-65.1983.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO COMINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - SP68644

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

 $Aguarde-se, pelo prazo legal, eventual apresentação de contrarrazões nos autos dos Embargos à Execução n. ^{o} 0016644-75.2013.4.03.6100.$

Oporturamente, subamestes autos, juntamente comos autos dos embargos à execução acima mencionados, para julgamento da apelação interposta naqueles autos.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0765936-33.1986.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

REU: DORIVAL TADEU DE CAMARGO, OSWALDO COELHO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO FERREIRA DE CASTRO - SP18230 Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO FERREIRA DE CASTRO - SP18230

DESPACHO

Comprove a expropriante o cumprimento da determinação contida no § 2.º do despacho ID25944739.

Semprejuízo da determinação supra, solicite-se à agência 0265 da CEF seja informado o destino dados aos valores depositados nas contas nº 0265.005.547968-4 e n.º 0265.005.00144464-9.

Oportunamente, tornem conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017443-17.1996.4.03.6100 / 9º Vara Civel Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, KARIM MARTIN DOS SANTOS, LIGIA SALES TEBCHERANI, LILIANA DOS SANTOS COMINATO, MARIA CANDIDA PEREIRA, MARIA CECILIA DA SILVA ROCHA SANTOS, MARIA GORETE DE OLIVEIRA SILVA, MERCIA VIEIRA MAIA, NEUSA MARIA ROMANO DOMENEGUETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004 Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FRACASSO - SP131102

DESPACHO

Intime-se a executada, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Não havendo impugnação, expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050444-27.1995.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASA GRIMALDI COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: ALEXANDRE\,TADEU\,NAVARRO\,PEREIRA\,GONCALVES\,-\,SP118245, CRISTIANO\,MATSUO\,AZEVEDO\,TSUK\,AMOTO\,-\,SP191861, THIAGO\,D'AUREA\,CIOFFI\,SANTORO\,BIAZOTTI\,-\,SP183615$

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

ID30804286:

Defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024538-75.2017.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: SIMONE SOARES ADERNE Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA GOMES DE BRITO - SP287671, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF DESPACHO Dê-se vista à CEF dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se. São Paulo, 8 de junho de 2020. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020187-04.2004.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ZAGROS SISTEMAS RACIONAIS DE MOVEIS LTDA-EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL DESPACHO Defiro o pedido de inclusão da sociedade de advogados no polo ativo da demanda, uma vez que se trata de execução de honorários advocatícios. Assim, providencie a parte exequente a juntada do contrato social de MARTINS MACEDO, KERRADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 06.936.762/0001-80). Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a retificação da autuação. No mais, esclareça a parte exequente a manifestação ID33086090, visto que não houve expedição de oficio requisitório nestes autos, que pendemde homologação do valor do débito exequendo. Após, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se. São Paulo, 9 de junho de 2020. $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \ 0053713-74.1995.4.03.6100 / 9^{\mu} \ Vara Cível Federal de São Paulo Contra Cível Federal de São Paulo Civel F$ EXEQUENTE: SOFT SPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARCYN CONFECÇÕES LTDA. Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951, MARCO ANTONIO DA CUNHA - SP99345, SILVIA SATIE KUWAHARA - SP185387, FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO - SP271118, PAULO EDUARDO SABIO - SP205773 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

ID28395221:

Defiro à exequente MARCYN CONFECÇÕES LTDA. o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001569-30.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ARCOR DO BRASILLTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PAULA OLIVEIRA BEZERRA DE MENEZES - SP239605-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 194/1042

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeiramos réus o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, combaixa findo.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017202-72.1998.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIANCA EMBALAGENS LTDA- ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, combaixa findo.

Int

São Paulo, 9 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006705-39.2020.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PELCIO RICARDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ROMANO HAJAJ - SP257336

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Alvará Judicial ajuizado por PELCIO RICARDO DE ALMEIDA, objetivando a expedição do competente alvará para saque do saldo depositado na conta do FGTS.

Intimada, a CEF apresentou contestação (Id 33748368). Alegou que não foi comprovado pelo requerente a alegada necessidade de levantamento dos valores depositados na conta fundiária e não preenche os requisitos determinados pela legislação do FGTS para saque de sua conta vinculada. Requer a improcedência do pedido.

Réplica Id 35228902

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 24.340,61.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Delibero.

A hipótese é de incompetência absoluta deste Juízo.

No caso em tela, foi atribuído à causa o valor de 24.340,61 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e um centavos), correspondente, segundo o requerente Id 31111755, 31111757 e 31111759, ao saldo depositado na conta do FGTS.

Observo que a jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (art. 3°, § 3°, da Lei nº 10.259/2001), pelo que, nos termos do art. 64, §1º do CPC, deve o magistrado remeter de oficio o feito quando verificado que o valor atribuído à causa é inferior ao valor de sessenta salários mínimos, e que não incidem quaisquer das ressalvas de competência dos Juizados Especiais (art. 3° da Lei n.º 10.259/2001).

Destarte, considerando que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, e inexistindo qualquer impeditivo legal, deverá o feito ser remetido ao Juizado Especial Cível Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo.

Ante o exposto, nos termos do §1º, do artigo 64 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente ação, declinando da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013948-95.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA GOMES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3°, §2°, do CPC), <u>bem como o cenário atual</u>, intimem-se as partes para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta pormenorizada, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0112715-59.1964.4.03.6100

AUTOR: KEIJI MINAKAVA, HIDENORI SASSAKI, KAZUMA SHIMIZU, HIROSHI MIZUKAMI, HISSASHI ONO

Advogados do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA - SP234826, CARLOS HENRIQUE PEREIRA LISO - SP135637 Advogados do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA - SP234826, CARLOS HENRIQUE PEREIRA LISO - SP135637

REU: HOSNE FADUL, HOSNE HELIAN FADUL, ANTONIO BATISTA DE ARAUJO, FRANCISCO BATISTA DE ARAUJO, EUFRASIO DOS SANTOS, JUSTINIANO SALVADOR DOS SANTOS, ROMEU FADUL, CICERO ROMAO DA ROCHA

Advogados do(a) REU: MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA - SP234826, JOSE GUILHERME BRAGA TEIXEIRA - SP19431 Advogados do(a) REU: MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA - SP234826, JOSE GUILHERME BRAGA TEIXEIRA - SP19431 Advogados do(a) REU: MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA - SP234826, JOSE GUILHERME BRAGA TEIXEIRA - SP19431

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 196/1042

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifestem-se os termos do despacho de fls. 351.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

AUTOR: MAURICIO MOSCATELLI
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.
Int.
São Paulo, 14 de setembro de 2020.
CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5021012-32.2019.4.03.6100
AUTOR: VAGNER ROBERTO RUFINO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU DOMINGOS DOS SANTOS - SP277005 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU.CAIAAECONOMICAT EDERAL-CEF
DESPACHO
Petição ID 27587221: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
Petição ID 32202622: indefiro, considerando que, por ora, não houve a juntada de documentos que comprovem a necessidade da concessão do beneficios.
Int.
São Paulo, 14 de setembro de 2020.
CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027134-61.2019.4.03.6100
AUTOR: WILLIAM SIDNEI DI FRANCESCO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO DO NASCIMENTO - SP53278
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESDUCHO
DESPACHO
Petição ID 27929866: recebo como emenda à inicial.
Promova a Secretaria a retificação do valor da causa a fimde que passe a constar o valor de R\$ 128.664,74.
Trata-se de ação de procedimento comumemque pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de
Serviço – FGTS.
Em 06 de setembro de 2019, nos autos da ADI 5090, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos processos que tratem da correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS até o julgamento do mérito.
Assim, determino o sobrestamento do feito até nova decisão daquela corte.

Data de Divulgação: 16/09/2020 197/1042

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021508-61.2019.4.03.6100

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006161-85.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de deckaração opostos pela parte autora (ID 16893572), poderá implicar na modificação da decisão de tutela, manifeste-se o INMETRO, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Deixo de intimar a parte autora para se manifestar acerca do Embargos de declaração opostos pelo INMETRO, considerando a petição ID 18031155.

No mais, manifeste a autora, no mesmo prazo, acerca da petição de insuficiência de depósito (ID 19900260).

Os demais pedidos serão oportunamente apreciados.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025206-68.2016.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO CANAN, MARINA ROMAO CANAN

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750 Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Petição ID22250936: indefiro. A Resolução citada determina o valor dos honorários periciais a serem custeados pela Assistência Judiciária Gratuita, não servindo de parâmetro para as perícias particulares que seguem regras próprias.

Petição ID 23109069: indefiro o pedido de divisão do valor entre as partes. Os custos da perícia deverão ser suportados pela parte requerente.

Entretanto, há possibilidade de parcelamento caso a parte assimo requeira.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL (120) Nº 5008646-29.2017.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMARINHO AMBAR LTDA

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: CARLOS\,EDUARDO\,LAZZARINI-SP234961, JOSY\,CARLA\,DE\,CAMPOS\,ALVES-SP228099$

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

 $Id\ 25422778: Diante\ do\ possível\ caráter\ infringente\ dos\ embargos\ de\ declaração,\ de-se\ vista\ à\ IMPETRANTE,\ pelo\ prazo\ de\ 5\ (cinco)\ dias.$

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

Após, tornemos autos conclusos.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

 $MANDADO \; DE \; SEGURANÇA C \acute{I} VEL (120) \; N^o \; 5013277 - 16.2017.4.03.6100 / \; 9^a \; Vara \; C \acute{I} vel \; Federal \; de \; São \; Paulo \; C constant \; Paulo \; C constant \; C constant \; Paulo \;$

IMPETRANTE: KMM MANAGEMENT LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 25422767: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023579-36.2019.4.03.6100
AUTOR: SAMYA BELARMINO DE PAIVA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: NAPOLEAO CASADO FILHO - SP249345
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição ID 25549738 como emenda à inicial. Promova a Secretaria a retificação do valor da causa para que conste R\$ 198.576,88.

Trata-se de ação de procedimento comumem que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em 06 de setembro de 2019, nos autos da ADI 5090, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos processos que tratem da correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS até o julgamento do mérito.

Data de Divulgação: 16/09/2020 199/1042

Assim, determino o sobrestamento do feito até nova decisão daquela corte.

Int

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

IMPETRANTE: TINTAS LUSACOR LTDA, TINTAS LUSACOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 25422757: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

IMPETRANTE: TAEGUTEC DO BRASIL LTDA.

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: RONALDO\,DE\,SOUZA\,NAZARETH\,COIMBRA-SP193077, MARCIO\,SEVERO\,MARQUES-SP101662$

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Id 25422650: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003013-37.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVARES DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

Data de Divulgação: 16/09/2020 200/1042

DESPACHO

Id 24993886: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Cumpra-se.
São Paulo, 15 de setembro de 2020.
CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004188-32.2018.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBAL RISK CONSULTORES (BRASIL) LTDA- EPP
Advogadosdo(a)IMPETRANTE: MILTONLUIZCLEVEKUSTER-SP281612-A, CASSIUSVINICIUSLOBO-PR83962, RICARDOMIARASCHUARTS-PR55039
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º do Códig Processo Civil de 2015).
São Paulo, 15 de setembro de 2020.
Viviane Hashimoto Soares
Técnico Judiciário – RF 3929
MANDADO DE GENERA VOLACÍMEN (120) NO 5020005 DO 2015 AND (120 AND
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020395-43.2017.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: NOVELTY MODAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
DESPACHO
Id 25422648: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tornemos autos conclusos.
Cumpra-se.
São Paulo, 15 de setembro de 2020.
CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

 $MANDADO\ DE\ SEGURANÇA\ CÍVEL (120)\ N^o\ 5002367-27.2017.4.03.6100\ /\ 9^o\ Vara\ Cível\ Federal\ de\ São\ Paulo\ Paul$

 $Advogados\ do (a)\ IMPETRANTE: VAGNER\ RUMACHELLA-SP125900,\ JOAO\ ANDRE\ BUTTINI\ DE\ MORAES-SP287864,\ MARCELO\ MORENO\ DA\ SILVEIRA-SP160884,\ RENAN\ CESAR\ PINTO\ PERES-SP367808,\ ILDA\ DAS\ GRACAS\ NOGUEIRA\ MARQUES-SP121409$

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

DESPACHO

Id 24992143: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027901-70.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RASTRO SEGURO SERVICOS E TECNOLOGIA EM RASTREAMENTO LTDA-EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BARDUCHI DIBENEDETTO - SP354505

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO-SPACIO. POR ACIONAL DE SERVICIO DE SE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º do Código Processo Civilde 2015).

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

Viviane Hashimoto Soares

Técnico Judiciário – RF 3929

 $MANDADO\ DE\ SEGURANÇA\ C\'IVEL (120)\ N^o\ 5005841-98.2020.4.03.6100/9^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ Response vara\ Response v$

IMPETRANTE: GENILDO AMANCIO BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, RESPONSAVEL PELA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA MOOCA-SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GENILDO AMANCIO BORGES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - MOOCA, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda ao andamento do processo que se encontra em fase Recursal de nº 44233.415786/2018-35.

Data de Divulgação: 16/09/2020 202/1042

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, noticiando que o requerimento recursal nº 44233.415786/2018-35 fora analisado e encaminhado para a 9º Junta de Recursos.

Instada a se manifestar, a parte impetrante requereu a desistência da presente ação (id 38059742).

Desse modo, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante e, por conseguinte, extingo o processo sema resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Semcondenação emhonorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007280-47.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DA ANUNCIACAO MIRANDA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo espólio de JOSE RAIMUNDO DA ANUNCIACAO MIRANDA NETO, representado pela viíva ROSINHA VALERIANO DOS SANTOS MIRANDA (conforme certidão de casamento), em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar seja proferida decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria da impetrante.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, noticiando que o requerimento recursal nº 44233.307386/2017-76, referente ao NB 42/181.269.059-0 teve a diligência cumprida e encontrase n 17ª Junta de Recursos.

 $Instada\ a\ se\ manifestar,\ a\ parte\ impetrante\ requereu\ a\ desistência\ da\ presente\ ação\ (id\ 38061307).$

Desse modo, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante e, por conseguinte, extingo o processo sema resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008646-29.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMARINHO AMBAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961, JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25422778: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 203/1042

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

 $MANDADO \; DE \; SEGURANÇA \; C\'IVEL (120) \; N^o \; 5013277 - 16.2017.4.03.6100 / \; 9^a \; Vara \; C\'ivel \; Federal \; de \; São \; Paulo \; Constant \; Paulo \; Paulo$

IMPETRANTE: KMM MANAGEMENT LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 25422767: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008828-78.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LSK ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERATOR DE ADMINISTRAÇÃO DE ADMINISTR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º do Código Processo Civil de 2015).

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

Viviane Hashimoto Soares

Técnico Judiciário - RF 3929

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002047-14.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSEGURO SOCIAL SEGURO SEGURO SOCIAL SEGURO SEGURO SOCIAL SEGURO SEGUR

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar seja proferida decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria do impetrante.

Relata que protocolou pedido de Aposentadoria na Agência do INSS, em 16.05.2019 (protocolo 1886056896), no entanto, mesmo já preenchendo todos os requisitos para a concessão do beneficio, o impetrante ainda não recebeu nenhuma resposta do seu pedido de aposentadoria, tendo decorrido, desde a data do protocolo, quase 09 meses, o que é superior ao prazo de 45 dias para análise estabelecida em lei.

Após declinada a competência do Juízo Previdenciário, os autos foramredistribuídos a este Juízo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu o beneficio da justiça gratuita, o que foi deferido.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (id 31388424).

O INSS requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Notificada a autoridade coatora informou que o requerimento em nome do impetrante foi analisado e concluído pelo indeferimento (Id 32893151).

Parecer do Ministério Público, pugnando pela extinção do processo (id 33006274).

O impetrante, informou através da petição Id 37289913, que o beneficio requerido (aposentadoria por tempo de contribuição) foi indeferido e que não tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo seja extinto.

Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6°, § 5°, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Admito o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006969-56.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIVAL BARBOZA DE LUNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DAAGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL- APS - SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDIVAL BARBOZA DE LUNA em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o encaminhamento do Recurso Especial (2ª instância) protocolado em 28/12/2019 em face do indeferimento do beneficio previdenciário.

 $Alega \ que \ solicitou, pelo \ portal \ meu \ INSS, o \ beneficio \ de \ Aposentadoria \ por \ tempo \ de \ contribuição, no \ entanto, \ restou \ indeferido.$

Relata que protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos, julgado pela 07ª Junta de Recursos em 12/12/2019, negando provimento ao recurso. Ocorre que apresentou um novo recurso à CAJ, RECURSO ESPECIAL (2ª instância), no dia 28/12/2019, com um número de protocolo de nº 630007642, conforme andamento do site Meu INSS (comprovante em anexo), todavia, o pedido de Recurso encontra-se parado desde a data do protocolo, não existindo encaminhamento para uma das Câmaras de Julgamento do Recurso Especial (2ª instância).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu-se o beneficio da Justica Gratuita, o que foi deferido.

Note-se que neste feito a parte impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o encaminhamento do Recurso protocolizado pela Impetrante para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (id 31520433).

O INSS requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7° , inciso II, da Lei n° 12.016/2009 (id 32193577).

Pela petição Id 33049813, a autoridade coatora informou que o requerimento de recurso do Impetrante foi encaminhado à Câmara de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social em 05/05/2020.

Parecer do Ministério Público, pugnando pela a extinção do feito sema resolução do mérito, na forma do art. 485, IV do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto. (id 33629845).

Data de Divulgação: 16/09/2020 205/1042

O impetrante (Id 37623601) espera que o processo tenha seu devido andamento dentro do prazo estabelecido em lei, coma inclusão do processo na pauta de julgamento, a qual tem dia e hora marcado.

Verifico que houve perda superveniente do interesse de agir, pois o recurso do Impetrante foi encaminhado à Câmara de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme pedido inicial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6°, §5°, da lei 12.016/09.

Custas "ex lege"

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013233-60.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TINTAS LUSACOR LTDA, TINTAS LUSACOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO PAULO PROPERTION DE PROPERTION

DESPACHO

Id 25422757: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005992-69.2017.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAEGUTEC DO BRASILLIDA.

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: RONALDO\,DE\,SOUZA\,NAZARETH\,COIMBRA-SP193077, MARCIO\,SEVERO\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MARQUES-SP101662\,MAR$

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Id 25422650: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 206/1042

 $MANDADO \; DE \; SEGURANÇA \; C\'IVEL (120) \; N^o \; 5002367-27.2017.4.03.6100 / \; 9^a \; Vara \; C\'ivel \; Federal \; de \; São \; Paulo \; Constant \; Para \; Para$

IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: VAGNER\,RUMACHELLA-SP125900,\,JOAO\,ANDRE\,BUTTINI\,DE\,MORAES-SP287864,\,MARCELO\,MORENO\,DA\,SILVEIRA-SP160884,\,RENAN\,CESAR\,PINTO\,PERES-SP367808,\,ILDA\,DAS\,GRACAS\,NOGUEIRA\,MARQUES-SP121409$

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

DESPACHO

Id 24992143: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

 $MANDADO \ DE \ SEGURANÇA C \'IVEL (120) \ N^o \ 5020395-43.2017.4.03.6100 \ / \ 9^a \ Vara \ C \'ivel \ Federal \ de \ São \ Paulo \ A \ Paulo \ Paulo$

IMPETRANTE: NOVELTY MODAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Id 25422648: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000951-58.2016.4.03.6100

 ${\bf EXEQUENTE: CAIXA\, ECONOMICA\, FEDERAL-CEF}$

 $Advogado\,do(a)\,EXEQUENTE: EDSON\,BERWANGER-RS57070$

EXECUTADO: TALITA ALVES DA SILVA - ME, TALITA ALVES DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 207/1042

DESPACHO

ID 34363584: Ante a manifestação da Defensoria Pública Federal, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo. 11 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

IMPETRANTE: NOVARES DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA- SP171223

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

DESPACHO

Id 24993886: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018016-27.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIALIDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIALIDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIALIDA CARROLLA CARRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449, BEATRIZ REGINA MACHADO - SP400393 Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449, BEATRIZ REGINA MACHADO - SP400393 Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449, BEATRIZ REGINA MACHADO - SP400393 Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449, BEATRIZ REGINA MACHADO - SP400393

IMPETRADO: DELEGADO DAALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NAALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DAALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO DE SANTOS, DELEGADO DAALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, DELEGADO DAALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO DE RIO GRANDE, DELEGADO DAALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprovemas impetrantes o recolhimento das custas judiciais.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 208/1042

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022399-19.2018.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EGGTECH SERVICOS LTDA - EPP. NEIVALDO FERREIRA DE AVILA, MARIA CRISTINA LUCAS VIVARINI DE AVILA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NADIA BONAZZI - SP194511-A Advogado do(a) EMBARGANTE: NADIA BONAZZI - SP194511-A Advogado do(a) EMBARGANTE: NADIA BONAZZI - SP194511-A

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENCA

Tratam-se de embargos à execução de título extrajudicial, distribuídos por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 5002001-51.2018.4.03.6100, opostos pela EGGTECH SERVICOS LTDA - EPP (EMBARGANTE) e outros, emface da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, emque se pretende a desconstituição de título executivo extrajudicial.

Os embargantes afirmam que tem firmado coma embargada os seguintes contratos:

1) Cédula de Credito Bancário — Cheque Empresa, sob o nº 02041166, firmada em 14/12/2015, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), alcançando o saldo devedor em 03/11/2017 de R\$ 54.646,18 (cirquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos), tendo como condições de contratação as seguintes: a.1) Valor do limite: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); a.2) Forma e Prazo de resgate: Credito rotativo com vencimento em 28/11/2018; a.3) Taxa de juros remuneratórios: Taxa mensal: 11,70% ao mês, sem fixação de taxa anual; a.4) Forma de Capitalização: NÃO HÁ ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL DO PERCENTUAL DE JUROS ANUAIS E NEM A FORMA DE CAPITALIZAÇÃO; a.5) Da Inadimplência: Clausula Décima Primeira: Juros remuneratórios à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual e custas e honorários de 10% sobre o valor total recebido/renegociado;

2) Cédula de Credito Bancário — Giro Caixa Fácil sob o nº 211166-734116600300002245-5, firmada em 17/08/2016, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), alcançando o saldo devedor em 12/12/2017 de R\$ 65.118,61 (sessenta e cinco mil reais, cento e dezoito reais e sessenta e um centavos), tendo como condições de contratação o seguinte: b.1) Valor do limite: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); b.2) Forma e Prazo de resgate: Credito para pagamento em 30 parcelas no valor de R\$ 3.841,82 (três mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), com o 1º vencimento em 28/08/2016 e as demais nos mesmos dias dos messes subsequentes, b.3) Taxa de juros remuneratórios: Taxa mensal: 2,90% sem fixação de taxa amual e correão pela TR; b.4) Forma de Capitalização: NÃO HÁ ESTIPULAÇAO CONTRATUAL DO PERCENTUAL DE JUROS ANUAIS E NEM A FORMA DE CAPITALIZAÇAO; b.5) Da Impontualidade: Clausula Decima - Inadimplência: atualização monetária pela TR, Juros remuneratórios à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2% e custas e honorários de 10% sobre o valor total recebido/renegociado.

Aduzem que as operações contratadas estão acrescidas de juros remuneratórios após o vencimento, juros moratórios de 1% ao mês, correção pela TR e muita de 2%, tudo cumulado, o que fez com que mesmo os embargantes tendo efetuado o pagamento de 11 parcelas do Contrato de Giro Fácil (R\$ 42.251,00), o saldo devedor permanece praticamente o mesmo do saldo devedor inicial que era de R\$ 70.000,00.

Asseveram que os resultados dos cálculos bancários, por força das altas taxas de juros utilizadas para a releitura dos valores devidos, oneram em muito o saldo devedor, demonstrando o abuso cometido contumazmente pelas instituições financeiras, passando, sem sombra de dúvida, a configurar enriquecimento sem causa por parte da Embargada.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil e indeferida a suspensão da execução, visto que não há garantia do juízo, pressuposto do artigo 919, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil (ID10741943).

A CEF apresentou sua impugnação (ID10834495).

As partes foramintimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID11376197). É o relatório. Decido.

DO MÉRITO

DOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO

Compulsando o feito executivo, verifica-se que a CEF apresentou dois contratos de Cédula de Crédito Bancário, uma denominada Cheque Empresa CAIXA nº 0197 000022455 e outra denominada GiroCAIXA Fácil nº 0734 000022455, celebrados respectivamente em 14/12/2015 e 10/12/2015 (ID 4291358 e 42911359).

Os contratos celebrados entre as partes inserem-se dentro do conceito largo de "crédito rotativo", ou seja, representa contrato de mútuo (=empréstimo) no qual a exequente disponibilizou à executada certo limite máximo a título de crédito, a ser utilizado de acordo comos interesses da contraente.

Emassim sendo, os contratos celebrados não possuem valor certo e determinado, mas, disponibiliza um valor máximo a título de empréstimo, que pode ou não ser utilizado pela contraente.

Emcasos de tal jaez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posição no sentido de que resta incabível a propositura de ação de execução de título extrajudicial, uma vez que os contratos de abertura de crédito rotativo não representamtítulo executivo extrajudicial, pois, inexiste valor certo e determinado emseu bojo.

Tal é o teor da Súmula n. 233/STJ, cujo conteúdo é o seguinte: "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo".

A mesma solução se impõe inclusive nos casos em que existe título de crédito como garantia do adimplemento do contrato celebrado, pois, tratando-se de título causal, vinculado à obrigação de natureza civil, segue a mesma sorte do contrato em termos de consequências jurídicas, sem maiores privilégios ou garantias.

Tal é o teor, ademais, da Súmula n. 258/STJ, a saber: "A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia emrazão da iliquidez do título que a originou".

Emassim sendo, de rigor o acolhimento dos embargos, para o reconhecimento a decretação de extinção da execução extrajudicial, por ausência de título executivo hábil, nos moldes dos arts. 580, 585, 586, 614, 1 e 618, I, todos do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução, extinguindo o processo, comresolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a desconstituição dos títulos em cobro no feito principal, consubstanciados nos contratos Cheque Empresa CAIXA nº 0197 000022455 e outra denominada GiroCAIXA Fácil nº 0734 000022455, por ausência de título executivo hábil, nos moldes dos arts. 783, 784, 786, 798, inciso I e 803, inciso I, todos do Código de Processo Civi.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor causa atualizado.

Custas "ex lege.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5007587-69.2018.4.03.6100 / 9° Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: R A EXPRESS COMERCIO E SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS LTDA - ME, AMAURI DE ALMEIDA RIBEIRO, ZELIA ALVES DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142 Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142 Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENCA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por R A EXPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIAIS LTDA- ME, AMAURI DE ALMEIDA RIBEIRO E ZÉLIA ALVES DA SILVA RIBEIRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nij 5022805-74.2017.403.6100, entre as mesmas partes, por meio da qual objetiva a parte embargante seja declarada a nulídade da cobrança realizada na execução de título extrajudicial, em virtude de o contrato que a embasa, Cédula de Crédito Bancário, encontrar-se garantida por seguro "FGO", conforme previsto na cláusula sexta, uma vez que a embargande (CEF) já foi restituída pelo Fundo Garantidor de Operação, em80% do valor em execução, sendo, portanto, abusiva a ação de execução, uma vez que a parte embargante pagou pelo custo do seguro numa eventual inadimplência.

Pugna, ainda, pela condenação em dobro, dos valores indevidamente cobrados na execução, além da condenação da embargada, por litigância de má-tê.

Preliminarmente discorre sobre o "Fundo de Garantia de Operações" – FGO, que foi criado a partir da Lei nº 12.087/2009, administrado pelo Banco do Brasil, que possui natureza privada, e tem por finalidade complementar as garantias necessárias à contratação de operações de crédito, pelas micro e pequenas empresas.

Salienta que a garantia do FGO não deve ser entendida como um seguro de crédito, uma vez que, após a honra da garantia, o mutuário e os coobrigados continuarão sendo responsáveis pelo pagamento do valor total da dívida, cabendo ao agente financeiro a decisão quanto a composição das garantias ao aprovar cada operação.

No caso em tela, aduz que, no contrato que lastreia a execução de título extrajudicial, a Cédula de Crédito Bancário, há previsão de cobertura de tal seguro "FGO"- Fundo Garantidor de Operações, que lhe garante, emcaso de força maior, até 80% (oitenta por cento) da dívida coma instituição financeira.

Assim, assevera que o valor cobrado na execução não se reveste de liquidez, nem de certeza necessária, para que possa ser exigido pela via extrajudicial, uma vez está acompanhado de memoriais de cálculos questionáveis da operação.

Pugna, assim, diante de tais fatos, preliminarmente, pela inépcia da inicial da execução.

No mérito, aduz que o montante do valor contratado, que envolve comissões, forma de cálculo, índices diversos, não se encontram expressos no contrato, sendo que a descrição do cálculo efetuado, bem como, dos índices de atualização, e acréscimos utilizados são imprescindíveis no processo de execução.

Salienta que o contrato celebrado com a embargada apresenta irregularidades, desrespeitando dispositivos legais de ordem pública, tais como: cumulação de verbas compensatórias e moratórias, verbas compensatórias acima do limite legal, acúmulo de verbas compensatórias e comissão de permanência.

Assim, pontua que a exigência de tais valores na ação de execução, semque o título possua liquidez e certeza, fazemda embargada carecedora da ação de execução.

Discorre sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso , sobre a necessidade da limitação da cláusula penal em 10%, conforme artigo 413 do Código Civil, em aplicação conjunta como artigo 51, §1º, do CDC; que o contrato celebrado entre as partes é de adesão, e as cláusulas relativas a Comissão de Permanência, juros moratórios ilegais (acima do limite legal) e a cobrança de encargos, acréscimos e despesas, para liquidação dos créditos, são abusivos.

Pontua sobre a taxa de juros abusiva, coma impossibilidade da cobrança de juros sobre juros, além da prática do anatocismo.

A inicial veio acompanhada de documentos (Id nº 5328680)

Os embargos à execução foram recebidos, e determinada a intimação da parte embargada (Id nº 8503129, fl.33).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação aos embargos (Id nº 8894998). Pugnou pela rejeição liminar dos embargos, eis que a parte embargante não indicou o valor que entende devido na execução, nemdemonstrou a forma de cálculo, coma evolução da dívida. No mérito, aduziu que deve prevalecer a autonomia da vontade e a legalidade das cláusulas contratuais; sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como, da inversão do ônus da prova. Ressaltou que o simples fato de ser o contrato objeto da lide de adesão, não caracteriza qualquer abusividade, não tendo os embargantes logrados êxito em comprovar o contrário. Salientou que não há que se falar em cobrança excessiva de juros moratórios, pois esses foram livremente pactuados, e, no tocante a alegação de anatocismo, o banco requerido não pratica a capitalização de juros mensal, e nem, tampouco, com periodicidade inferior a um ano, embora seja permitido tal prática no contrato firmado entre as partes, não havendo qualquer proibição neste sentido. Aduziu que, embora o banco embargado não pratique a capitalização mensal de juros, ressalta, por oportuno, que a Medida Provisória nº 2170/36, em seu artigo 5º, autoriza expressamente a possibilidade de capitalização mensal de juros pelas instituições financeiras após o período de 31.03.2000. Pugnou pela validade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. Quanto a incidência da chamada comissão de permanência, criticada pela embargante, salientou que é perfeitamente regular e essa é a pacífica jurisprudência dos Triburais pátrios. Explicou que até o vencimento da dívida incidemos juros remuneratórios, estabelecidos a luz da época da celebração do contrato, não merecendo ser alterado por conta do conceito de abusividade, desequilíbrio contratual ou lucros excessivos, o que de fato, neste caso, não ocorreu. Asseverou que a taxa de inadimplência foi cobrada sob a rubrica "comissão de permanência", que é calculada mediante percentual pactuado no contrato ou a taxa de mercado do dia do pagamento, sendo certo que não foi cumulada com a correção monetária. No tocante ao Funde Garantia de Operações, aduziu que é plenamente legal a cobrança pelo FGO, e a parte embargante não se enquadra para ser beneficiada por esse fundo. Aduziu que Fundo se trata de um mecanismo que possibilita o acesso ao crédito a empresas que não dispõem das garantias necessárias para contratação dos empréstimos ou financiamentos, ou seja, a sua função é complementar as garantias exigidas pelos bancos nas operações de empréstimos e de financiamentos. Esclareceu que o FGO funciona da seguinte forma: quando uma empresa solicita umempréstimo ou financiamento, é usual o banco exigir garantias. Essa garantia pode ser real (imóvel ou o bema ser financiando), fidejussória (aval dos sócios) ou baseada emrecebíveis (duplicatas, notas promissórias, cartão de crédito, etc.). Salientou que a falta de garantia pode constituir obstáculo para acesso ao crédito. Quanto maior forem as garantias oferecidas pela empresa, menor o risco da operação para o banco. Assinalou que o FGO oferece parte da garantía exigida pelos bancos para liberar o financiamento ou empréstimo. Que o Fundo funciona como uma garantía adicional às garantías oferecidas pela empresa. Dependendo do valor e da análise do banco, o empréstimo pode ser concedido apenas coma garantía do fundo e o aval dos sócios. Assim, empresas que antes não tinhamacesso ao crédito por falta de garantías passama tê-lo. Entretanto, se a empresa se toma inadimplente, como no caso da empresa executada, ocorre como emqualquer empréstimo, ou seja, a empresa é acionada pelo banco, e deverá negociar alternativas de pagamento para as parcelas em atraso. O banco receberá do fundo contratado o valor em atraso, desde que tenha adotado procedimentos visando a recuperação dos valores inadimplidos. O Banco devolve ao fundo eventuais recuperações dos valores honrados, proporcionalmente ao risco assumido pelo fundo na operação. Em suma, salientou que, em caso de inadimplência do cliente, o banco poderá acionar o Fundo para obtenção da cobertura do percentual garantido. No entanto, o cliente continua responsável pelo pagamento integral das prestações do financiamento, mesmo havendo contratado a garantia do Fundo. Aduziu, ainda, a legalidade da taxa de abertura de crédito, eis que prevista no contrato, que houve a aplicação de juros legais, bem como, que não há falar-se em taxa de juros abusivas, uma vez que o sistema bancária é complexo, e a política econômica é ditada pelo Governo (Conselho Monetário Nacional, por meio do Banco Central). Pugnou pela improcedência dos embargos.

Foi proferido despacho, determinando que as partes especificassemas provas que pretendiamproduzir (Id nº 12087265).

Vieramos autos conclusos para sentenca.

É o Relatório.

Decido.

Preliminammente, observo que, em consulta ao sistema de movimentação eletrônicas de autos (PJE), verifica-se que, embora ambas as partes tenham sido intimadas acerca do despacho que determinou às partes a específicação de provas, tendo o Advogado da parte autora sido intimado em 08/11/2018, e o Advogado da CEF (embargada), intimado em 19/11/2018, ambas as partes quedaram-se inertes, sem requerer eventual produção de provas, motivo pelo qual, de rigor considerar-se precluso tal direito.

No mais, observo que encontram-se presentes as condições da ação, bem como, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, no termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Data de Divulgação: 16/09/2020 210/1042

népcia da Inicial (execução extrajudicial) e carência da ação (arguidas pela embargante)

Arguiu a parte embargante a preliminar de inépcia da inicial da execução de título extrajudicial, uma vez que o CPC determina de forma cogente que a parte exequente deverá instruir sua inicial com demonstrativo de débito atualizado até a propositura da execução, de forma que se possa identificar a origemdo saldo apontado como devido e a evolução da dívida, alémdo fato de o débito encontrar-se garantido pelo FGO.

Rejeito a preliminar em questão, ou mesmo, a alegação de carência da ação, por ausência de caráter de título executivo à cédula de crédito bancário.

Isso porque, em consulta aos autos PJE, verifica-se que o documento que embasa a execução de título extrajudicial nº 5022805-74.2017.403.6100, é a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO sob o nº 21.3149.558.0000027-56, sendo referido documento dotado de força executiva inequívoca, por ser título de crédito e título executivo extrajudicial, em razão de disposição legal especial, arts. 26 e 28 da Lein. 10.931/04, desde que goze de liquidez, certeza e exigibilidade, o que se verifica no caso presente.

Como se nota, sob o Id nº 5328779 (fl.21 e ss), do aludido contrato, juntado pela embargada, **trata-se de dívida certa e determinada com valor do crédito, prestação e juros bem definidos no quadro** "Dados do Crédito", não se confundindo com a hipótese de crédito rotativo, que não tem estas informações estabelecidas no instrumento, pelo que é inaplicável ao caso a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, que considera que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo".

Alémdisso, foi apresentado cálculo líquido, conforme demonstrado emplanilhas e demonstrativos de débito, id n^o 3320260 (fls.10 e ss) dos autos da execução extrajudicial, atendendo ao disposto no art. 28, \S 2°, da Lein. 10.931/04.

Rejeito, outrossim, a tese de ausência de título executivo extrajudicial, uma vez que a matéria atinente à aplicabilidade do Fundo Garantidor de Operações (FGO), se o caso, é matéria de mérito, e comele será analisado.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL-DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do RESp n.º 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito equalquer natureza, circunstância que autoria usu emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ, AGARESP 201300051542, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL—281590, Relator(a) Marco Buzzi, Quarta Turna, DJE DATA/04/02/2014)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO: NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. De fato, já pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial. 2. Portanto, dou provimento aos presentes embargos infiringentes, declarando que a cédula de crédito bancário de fls. 22/30 é título executivo extrajudicial, devendo a execução seguir seu regular trâmite no Juízo de origem 3. Embargos infiringentes providos". (TRF 3ª Região, EI 00042769220094036126, EI - EMBARGOS INFRINGENTES – 1610835, Relator(a) JUIZ CONVOCADO Renato Toniasso, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (EMPRÉSTIMO - PESSOA JURÍDICA). TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos dos artigos 26, 28 e 29 da Lei 10,931, de 02/08/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito, desde que emitida de acordo como s requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme art. 586 do CPC. 2. O colendo Superior Tribunal de Justica, que tem a missão constitucional de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional (art. 105, CF/88), em exame pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 3. No caso, a petição inicial veio instruida com Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, emitida por pessoa jurídica em favor de instituição financeira, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, portanto, integrada com os requisitos do art. 29 da Lei 10.931/2004 (que dispersa a assinatura de testemunhas) e acompanhada de documentos indicativos da divida. 4. Apelação da CEF a que se dá provimento para anular a sentença apelada e determinar o retorno dos autos á origempara o regular prosseguimento do féito executivo". (TRF 1º Regão, AC 00293602320114013300, Relator Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, e-DJF1 19.12.2014, p. 320 – negritei)

Ressalto que a Cédula de Crédito Bancário, nos termos do artigo 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004, é um título executivo extrajudicial. Precedente do Egrégio STJ (REsp repetitivo nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02/09/2013).

REJEIÇAO LIMINAR DOS EMBARGOS (CEF)

Sustenta a parte embargada (CEF) que os embargos devem ser lininarmente rejeitados, nos termos do artigo 917, §§3º e 4º, do CPC, ante a ausência de planilha do débito, como valor impugnado.

Semrazão a CEF.

Observo que a tese principal sustentada pela parte executada funda-se basicamente na ideia de que o "FGO" – Fundo Garantidor de Operações deve ser aplicado ao caso, como que teria sido abatido 80% (oitenta por cento) do valor do débito, além de pugnarem os executados pela ocorrência da prática de anatocismo, cobrança abusiva de juros e encargos contratuais, entre outros ternas, de modo que não se tem, emprincípio, a alegação, pura e simples, apenas, de excesso de execução, como ponto principal dos presentes ambargos, a demandar a apresentação de planilha do débito, com os supostos valores atuae executadas entendem devido, mas, eminentemente, matéria de direito, motivo pelo qual, rejeito a preliminar emquestão, eis que a discussão emvolve, sobretudo, outros aspectos do contrato, notadamente, de cunho contratual/jurídico.

Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Objetiva a parte embargante, pessoa jurídica "RA EXRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIAIS", além dos seus sócios, AMAURI DE ALMEIDA RIBEIRO e ZÉLIA ALVES DA SILVA RIBEIRO, que também figuram como avalistas do contrato, a impugnação total da cobrança ("improcedência") relativa a "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO", sob o nº 21.3149.558.0000027-56, no valor inicial de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), celebrado coma CEF, na data de 24/04/2015.

Antes de apreciar os pontos suscitados nos embargos, necessário se faz trazer a lume os princípios que regemos contratos como o celebrado entre as partes.

I- DA FORMAÇÃO DOS CONTRATOS

Dois importantes princípios suportama segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, "o sujeito de direito contrata se quiser, comquemquiser e na forma que quiser" (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9).

Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, comquem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "o contrato é lei entre as partes", oriunda da expressão latina "pacta sumt servanda", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

"O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória" (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, p. 36).

II-DAAPLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESADO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros, no conceito de serviço pela referida norma.

No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos.

Ressalte-se, todavia, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de designaldade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou.

Data de Divulgação: 16/09/2020 211/1042

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução.

COBRANÇA DE JUROS

Quanto aos valores exigidos, que a parte embargante, alega estarem sendo abusivos, de se observar que as planilhas de fis. 10/24, constantes do id nº 3320261, que encontram-se juntadas aos autos da execução de título extrajudicial nº 5022805-74.2017.403.6100, demonstram, de forma adequada a composição do valor exigido No contrato, bem como, discriminam as taxa de juros remuneratórios prefixadas (taxa de juros mensal de 1,90%, anual de 25,34000%, item 2 da Cédula de Crédito Bancário de fi.33, Id nº 3320264), utilizando-se o sistema Francês de Amortização — Tabela Price, conforme previsto na CLÁUSULA SEGIINDA de referido contrato.

Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03.

De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava e edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bernecomo da súmula vinculante n. 07.

Dessa forma, inexiste, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçamaos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64.

Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicamàs taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integramo sistema financeiro nacional"

Tambémassima Súmula n. 382 do Superior Tribural de Justiça:

"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejamaqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

As partes devemcumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda).

CAPITALIZAÇÃO

 $O\ contrato\ em testilha,\ firmado\ em 24.04.2015,\ prevê\ juros\ remuneratórios,\ estabelecidos\ nos\ termos\ descritos\ em seu\ item 2\ (fl.\,09),\ especificando\ a\ taxa\ mensal de\ juros\ prefixada\ (CET)\ em 2,28\%\ ao\ mês,\ e\ CET\ anual\ de\ 31,52\%\ ao\ ano,\ inexistindo\ abusividade\ que\ recomende\ a\ intervenção\ judicial\ para\ o\ restabelecimento\ de\ eventual\ equilibrio\ contratual.$

Não há que se falar em capitalização mensal, visto que foi pactuada a cobrança de prestações mensais fixas, sem capitalização ou juros compostos, nos termos da CLÁUSULA TERCEIRA, Parágrafo 2º.

A inda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial emrelação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, comperiodicidade inferior a umano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de <math>31/03/00.

Comefeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00.

FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A adoção da tabela Price temprevisão contratual, clausula 2.ª, e não é por si ilegal.

Comefeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price como fito de obter o valor uniforme para as prestações.

As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Emse tratando de pagamento emprestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.

Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.

Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre umsaldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês emque paga o valor da prestação a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce.

Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, emregra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexiste acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente.

No caso em tela a ausência de amortização negativa é evidente na planilha de fl. 19 (id nº 3320261, pag.05), em que se verifica redução do saldo devedor em todos os meses.

VI-DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E EVENTUALACÚMULO COM CORREÇÃO MONETÁRIA

Inicialmente, observo que a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.

Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribural de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação comíndice de atualização monetária ou taxa de juros:

"Súmula nº 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula nº 294. "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

"Súmula nº 296. "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afigura-se despiciendo o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode on emgistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bemcorpiror - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA)."

CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores aquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido." (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO)

EMBARGOS AO MANDADO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infruífieras no sentido de citar a apelante, comecritidos negativas (fl. 314, v. 336, v. 390 e 403). Não mercee ser renovada a diligência, diante das certidões detalhadas dos Srs. Oficiais, que gozam de uma presunção de legitimidade (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239420, 2º Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 30/03/2010; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 923382, 1º Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 05/08/2009). 2 - A comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, comos juros remuneratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apunda pelo Banco Central, limistada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da divida-(STJ, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1185072 de "Turma, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Dje 08/10/2010). 3 - A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios-(TRF2, AC 200350010141622, 5º Turma Especializada, rel. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, E-DJF2R 11/10/2010). Diversos precedentes desta Corte. 4 - Apelação conhecida e parcialmente provida (TRF-2, APELAÇÃO CÍVEL: AC 2006.50.01.009730-0, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neixa, Sétima Turma Especializada, DJE 30/03/11). No caso dos autos, analisando-se a Cláusula Otiava (fl. 16), verifica-se a previsão de cobrança de comissão de permanência cumulada com os juros de mora e outros encargos, o que é vedado pela jurisprudência pátria. Assim, procede a rechamação dos embargantes quanto a este ponto. DAALEGADA COOBRANÇAINDEVIDA DE IOF - Compulsando o contrato de empréstimo remansecente, verifica-se

Assim, observo que a Comissão de Permanência, desde que não cumulada coma correção monetária, comos juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida.

No caso em tela, verifica-se que na CLÁUSULA OITAVA do contrato (fl.37 dos autos da execução extrajudicial) que, no caso de importualidade, "no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da divida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso".

Verifica-se, assim, que a cumulação de Comissão de Permanência e taxa de rentabilidade é vedada pelo ordenamento jurídico, devendo, assim, ser efetuado o recálculo do débito, sem a cobrança de referida taxa de rentabilidade emquestão.

Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato, até o seu vencimento e, após, a dívida deverá ser atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa coma "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ (negrito nosso).

DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO

Observo que, no tocante a chamada Tarifa de Abertura de Crédito foi assentada a tese, pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n^{o} 1.251.331/RS, pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das mesmas, e de emissão de camê (TEC).

Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas.

Referido entendimento não abrange, porém, a Tarifa de Cadastro que pode ser aplicada, desde que contratada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. (...) 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa é Circular B ACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permance legitima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao cr

No caso emtela, tratando-se de contrato celebrado após 30/04/2008, de rigor reconhecer-se a ilegalidade da cobrança, nos termos do sumula 565, do STJ, que trata sobre a matéria discutida nos autos:

"A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de camê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.51812007, em 30/4/2008".

DA GARANTA COMPLEMENTAR - FGO

Não procede o pedido do embargante para abatimento de 80% (oitenta por cento) do valor total da execução ante a utilização da garantia complementar do Fundo de Garantia de Operações previsto na Cédula de Crédito ou dos valores pagos para sua manutenção.

Observo que o Fundo de Garantia de Operações foi constituído e administrado pelo Banco do Brasil S.A., é de natureza privada, tempatrimônio próprio separado dos cotistas e do Administrador, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias por seu Estatuto.

De acordo como Estatuto, conforme consulta realizada in: "https://www.bb.combr/docs/pub/gov/dwn/ESTATUTOFGO.pdf", acesso em07/07/2020, o Fundo de Garantia e Operações, emseu artigo 1.º, parágrafo 2.º, dispõe:

Art. 1.º O Fundo de Garantia de Operações - FGO, constituído pelo Banco do Brasil S.A., regido pelo presente Estatuto e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, terá prazo indeterminado.

(...)

§2.º O FGO tem por finalidade garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do sistema Financeiro Nacional — SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual, e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade.

Desse modo, como bem mencionado pela Caixa Econômica Federal, o "FGO" é uma espécie de garantia dada ao credor **para viabilizar empréstimo a devedor que não pode prestá-la por outros meios**, de modo que a parte embargante acaba por ser beneficiada, já que o FGO viabilizou a contratação nas condições pretendidas, razão pela qual ao devedor é repassado o encargo da Comissão de Concessão de Garantia (CCG).

Comefeito, semo FGO a instituição só estaria disposta a realizar o mesmo contrato comoutras formas de garantia idôneas e suficientes fornecidas pelo devedor, que não tem condições de dá-las ou que somente poderia fazê-lo comcusto ainda maior, daí a necessidade de que este arque comsua comissão.

Nessa esteira, o recurso ao fundo só ocorre quando o credor não logra êxito na cobrança em face do devedor e seus avalistas e sem que estes se exonerem de sua responsabilidade, como ocorreria com qualquer forma de garantia pessoal, até mesmo como aval concedido pelos coexecutados, que poderão cobrar a empresa caso venhama saldar sua dívida (negritos nossos).

A CLÁUSULA SEXTA, em seu Parágrafo 3º, do contrato juntado aos autos, a fls. 23 e ss (Id nº 5328779), é clara nesse sentido:

Cláusula Sexta- Da Garantia Complementar

"A presente operação de crédito tem 80,00 (oitenta inteiros por cento) do seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações- FGO- nas formas e condições previstas no Estatuto do Fundo, microfilmado sob o nº 780889 no Cartório Marcelo Ribas, 1ª Região de Títulos e Documentos de Brasília (DF).

Data de Divulgação: 16/09/2020 213/1042

(...)

Parágrafo terceiro - A garantia FGO não isenta o EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras.

Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida. (sublinhei e negritei)

Dessa forma, trata-se de garantía concedida ao credor de forma a viabilizar o pacto nas condições postas, mediante comissão paga pelo devedor, como é expresso e claro no contrato, com o que o devedor e seus avalistas anuíram, inexistindo qualquer fundamento legal ou contratual para que se exonerem do valor garantido ou repitam as comissões pagas.

Assim, rejeitado o principal ponto arguido nos presentes embargos, a suposta cobertura do débito pelo Fundo Garantidor de Operações, verifica-se que é de acolher-se apenas a tese da cobrança indevida da Comissão de Permanência, cumulada coma Taxa de Rentabilidade, devendo esta última ser excluída do débito, além da Taxa de Abertura de Crédito.

Os demais pontos arguidos nos embargos são improcedentes, permanecendo, assim, hígido o título executivo extrajudicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fimde declarar a nutilidade da CLÁUSULA OITAVA- Parágrafos Primeiro e Segundo, do contrato nº 21.3149.558.0000027-56, de Cédula de Créditos Industrial que lastreia a discussão no presente feito, determinando-se que a CEF obedeça aos critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência contratual incida apenas a Comissão de Permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, sema cobrança da Taxa de Rentabilidade ou Juros de mora, emacúmulo. Deverá igualmente ser excluída da cobrança a Taxa de Abertura de Crédito.

Julgo improcedentes os pedidos de carência da ação, por suposta cobertura de seguro do FGO ao contrato de CCB, de reconhecimento de anatocismo e juros capitalizados, bem como, de que houve cobrança de juros de forma ilegal, à exceção da cumulação acima reconhecida.

Ante a sucumbência parcial e recíproca, fixo os honorários advocatícios, nos termos do §2º, do artigo 85, c/c o §13 do mesmo dispositivo legal, e artigo 87, todos do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, à proporção de 2/3 (dois terços) em favor da embargada (CEF) e 1/3 em favor da parte embargante, devidos pelas respectivas partes.

Oportunamente, providencie a Secretaria o traslado da presente decisão para os autos da Execução de título Extrajudicial nº 5022805-74.2017.403.6100.

Após o trânsito em julgado, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculos, discriminando os valores do débito, nos termos do dispositivo supra.

Custas ex lege.

Inexistindo recurso voluntário, e realizado o traslado acima determinado, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, comas cautelas de praxe.

P.R.I

São Paulo, 07 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007587-69.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: R A EXPRESS COMERCIO E SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS LTDA - ME, AMAURI DE ALMEIDA RIBEIRO, ZELIA ALVES DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142 Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142 Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

SENTENCA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por R A EXPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIAIS LTDA- ME, AMAURI DE ALMEIDA RIBEIRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nj 5022805-74.2017.403.6100, entre as mesmas partes, por meio da qual objetiva a parte embargante seja declarada a nulidade da cobrança realizada na execução de título extrajudicial, em virtude de o contrato que a embasa, Cédula de Crédito Bancário, encontrar-se garantida por seguro "FGO", conforme previsto na cláusula sexta, uma vez que a embargada (CEF) já foi restituída pelo Fundo Garantidor de Operação, em80% do valor emexecução, sendo, portanto, abusiva a ação de execução, uma vez que a parte embargante pagou pelo custo do seguro numa eventual inadimplência.

Pugna, ainda, pela condenação em dobro, dos valores indevidamente cobrados na execução, além da condenação da embargada, por litigância de má-fé.

Preliminarmente discorre sobre o "Fundo de Garantia de Operações" – FGO, que foi criado a partir da Lei nº 12.087/2009, administrado pelo Banco do Brasil, que possui natureza privada, e tem por finalidade complementar as garantias necessárias à contratação de operações de crédito, pelas micro e pequenas empresas.

Salienta que a garantia do FGO não deve ser entendida como um seguro de crédito, uma vez que, após a honra da garantia, o multúário e os coobrigados continuarão sendo responsáveis pelo pagamento do valor total da dívida, cabendo ao agente financeiro a decisão quanto a composição das garantias ao aprovar cada operação.

No caso em tela, aduz que, no contrato que lastreia a execução de título extrajudicial, a Cédula de Crédito Bancário, há previsão de cobertura de tal seguro "FGO"- Fundo Garantidor de Operações, que lhe garante, emcaso de força maior, até 80% (oitenta por cento) da dívida coma instituição financeira.

Assim, assevera que o valor cobrado na execução não se reveste de liquidez, nem de certeza necessária, para que possa ser exigido pela via extrajudicial, uma vez está acompanhado de memoriais de cálculos questionáveis da operação.

Pugna, assim, diante de tais fatos, preliminarmente, pela inépcia da inicial da execução.

No mérito, aduz que o montante do valor contratado, que envolve comissões, forma de cálculo, índices diversos, não se encontram expressos no contrato, sendo que a descrição do cálculo efetuado, bem como, dos índices de atualização, e acréscimos utilizados são imprescindíveis no processo de execução.

Salienta que o contrato celebrado com a embargada apresenta irregularidades, desrespeitando dispositivos legais de ordem pública, tais como: cumulação de verbas compensatórias e moratórias, verbas compensatórias acima do limite legal, acúmulo de verbas compensatórias e comissão de permanência.

Assim, pontua que a exigência de tais valores na ação de execução, semque o título possua liquidez e certeza, fazemda embargada carecedora da ação de execução.

Discorre sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso , sobre a necessidade da limitação da cláusula penal em 10%, conforme artigo 413 do Código Civil, em aplicação conjunta como artigo 51, §1º, do CDC; que o contrato celebrado entre as partes é de adesão, e as cláusulas relativas a Comissão de Permanência, juros moratórios ilegais (acima do limite legal) e a cobrança de encargos, acréscimos e despesas, para liquidação dos créditos, são abusivos.

Pontua sobre a taxa de juros abusiva, coma impossibilidade da cobrança de juros sobre juros, alémda prática do anatocismo.

A inicial veio acompanhada de documentos (Id nº 5328680).

Os embargos à execução foram recebidos, e determinada a intimação da parte embargada (Id nº 8503129, fl.33).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação aos embargos (Id nº 8894998). Pugnou pela rejeição liminar dos embargos, eis que a parte embargante não indicou o valor que entende devido na execução, nem demonstrou a forma de cálculo, coma evolução da dívida. No mérito, aduziu que deve prevalecer a autonomia da vontade e a legalidade das cláusulas contratuais; sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como, da inversão do ônus da prova. Ressaltou que o simples fato de ser o contrato objeto da lide de adesão, não caracteriza qualquer abusividade, não tendo os embargantes logrados êxito em comprovar o contrário. Salientou que não há que se falar em cobrança excessiva de juros moratórios, pois esses foram livremente pactuados, e, no tocante a alegação de anatocismo, o banco requendo não pratica a capitalização de juros mensal, e nem, tampouco, com periodicidade inferior a um ano, embora seja permitido tal prática no contrato firmado entre as partes, não havendo qualquer proibição neste sentido. Aduziu que, embora o banco embargado não pratique a capitalização mensal de juros, ressalta, por oportuno, que a Medida Provisória nº 2170/36, em seu artigo 5º, autoriza expressamente a possibilidade de capitalização mensal de juros pelas instituições financeiras após o período de 31.03.2000. Pugnou pela validade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. Quanto a incidência da chamada comissão de permanência, criticada pela embargante, salientou que é perfeitamente regular e essa é a pacífica jurisprudência dos Tribunais pátrios. Explicou que até o vencimento da dívida incidem os juros remuneratórios, estabelecidos a luz da época da celebração do contratio, não merecendo ser alterado por conta do conceito de abusividade, desequilibrio contratual ou lucros excessivos, o que de fato, neste caso, não ocorreu. Asseverou que a taxa de inadimplência foi cobrada sob a rubrica "comissão de permanência", que é calculada mediante percentual pactuado no contrato ou a taxa de mercado do dia do pagamento, sendo certo que não foi cumulada com a correção monetária. No tocante ao Funde Garantia de Operações, aduziu que é plenamente legal a cobrança pelo FGO, e a parte embargante não se enquadra para ser beneficiada por esse fundo. Aduziu que Fundo se trata de um mecanismo que possibilita o acesso ao crédito a empresas que não dispõem das garantias necessárias para contratação dos empréstimos ou financiamentos, ou seja, a sua função é complementar as garantias exigidas pelos bancos nas operações de empréstimos e de financiamentos. Esclareceu que o FGO funciona da seguinte forma: quando uma empresa solicita umempréstimo ou financiamento, é usual o banco exigir garantias. Essa garantia pode ser real (imóvel ou o bema ser financiamdo), fidejussória (aval dos sócios) ou baseada emrecebíveis (duplicatas, notas promissórias, cartão de crédito, etc.). Salientou que a falta de garantia pode constituir obstáculo para acesso ao crédito. Quanto maior foremas garantias oferecidas pela empresa, menor o risco da operação para o banco. Assinalou que o FGO oferece parte da garantía exigida pelos bancos para liberar o financiamento ou empréstimo. Que o Fundo funciona como uma garantía adicional às garantias oferecidas pela empresa. Dependendo do valor e da análise do banco, o empréstimo pode ser concedido apenas coma garantia do fundo e o aval dos sócios. Assim, empresas que antes não tinham acesso ao crédito por falta de garantias passama tê-lo. Entretanto, se a empresa se torna inadimplente, como no caso da empresa executada, ocorre como emqualquer empréstimo, ou seja, a empresa é acionada pelo banco, e deverá negociar alternativas de pagamento para as parcelas em atraso. O banco receberá do fundo contratado o valor em atraso, desde que tenha adotado procedimentos visando a recuperação dos valores inadimplidos. O Banco devolve ao fundo eventuais recuperações dos valores honrados, proporcionalmente ao risco assumido pelo fundo na operação. Emsuma, salientou que, emcaso de inadimplência do cliente, o banco poderá acionar o Fundo para obtenção da cobertura do percentual garantido. No entanto, o cliente continua responsável pelo pagamento integral das prestações do financiamento, mesmo havendo contratado a garantia do Fundo. Aduziu, ainda, a legalidade da taxa de abertura de crédito, eis que prevista no contrato, que houve a aplicação de juros legais, bemcomo, que não há falar-se em taxa de juros abusivas, uma vez que o sistema bancária é complexo, e a política econômica é ditada pelo Governo (Conselho Monetário Nacional, por meio do Banco Central). Pugnou pela improcedência dos embargos.

Foi proferido despacho, determinando que as partes especificassemas provas que pretendiamproduzir (Id nº 12087265).

Vieramos autos conclusos para sentença

É o Relatório.

Decido.

Preliminammente, observo que, em consulta ao sistema de movimentação eletrônicas de autos (PJE), verifica-se que, embora ambas as partes tenham sido intimadas acerca do despacho que determinou às partes a específicação de provas, tendo o Advogado da parte autora sido intimado em 08/11/2018, e o Advogado da CEF (embargada), intimado em 19/11/2018, ambas as partes quedaram-se inertes, sem requerer eventual produção de provas, motivo pelo qual, de rigor considerar-se precluso tal direito.

No mais, observo que encontram-se presentes as condições da ação, bem como, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, no termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

PRELIMINARES:

népcia da Inicial (execução extrajudicial) e carência da ação (arguidas pela embargante)

Arguiu a parte embargante a preliminar de inépcia da inicial da execução de título extrajudicial, uma vez que o CPC determina de forma cogente que a parte exequente deverá instruir sua inicial com demonstrativo de débito atualizado até a propositura da execução, de forma que se possa identificar a origemdo saldo apontado como devido e a evolução da dívida, alémdo fato de o débito encontrar-se garantido pelo FGO.

Rejeito a preliminar em questão, ou mesmo, a alegação de carência da ação, por ausência de caráter de título executivo à cédula de crédito bancário.

Isso porque, em consulta aos autos PJE, verifica-se que o documento que embasa a execução de título extrajudicial nº 5022805-74.2017.403.6100, é a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO sob o nº 21.3149.558.0000027-56, sendo referido documento dotado de força executiva inequívoca, por ser título de crédito e título executivo extrajudicial, em razão de disposição legal especial, arts. 26 e 28 da Lein. 10.931/04, desde que goze de liquidez, certeza e exigibilidade, o que se verifica no caso presente.

Como se nota, sob o Id nº 5328779 (fl.21 e ss), do aludido contrato, juntado pela embargada, **trata-se de dívida certa e determinada com valor do crédito, prestação e juros bem definidos no quadro**"Dados do Crédito", não se confundindo com a hipótese de crédito rotativo, que não tem estas informações estabelecidas no instrumento, pelo que é inaplicável ao caso a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, que considera que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo".

A & m disso, foi a presentado cálculo líquido, conforme demonstrado emplanilhas e demonstrativos de débito, id nº 3320260 (fls.10 e ss) dos autos da execução extrajudicial, atendendo ao disposto no art. 28, § 2º, da Lein. 10.931/04.

Rejeito, outrossim, a tese de ausência de título executivo extrajudicial, uma vez que a matéria atinente à aplicabilidade do Fundo Garantidor de Operações (FGO), se o caso, é matéria de mérito, e comele será analisado.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL-DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp n.º 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ, AGARESP 201300051542, AGARESP-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL—281590, Relator(a) Marco Buzzi, Quarta Turma, DJE DATA.04/02/2014)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO: NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. De fato, já pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial. 2. Portanto, dou provimento aos presentes embargos infringentes, declarando que a cédula de crédito bancário de fis. 22/30 é título executivo extrajudicial, devendo a execução seguir seu regular trâmite no Juízo de origem 3. Embargos infringentes providos". (TRF 3º Regão, EI 00042769220094036126, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1610835, Relator(a) JUIZ CONVOCADO Renato Toniasso, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial I DATA:18/12/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (EMPRÉSTIMO - PESSOA JURÍDICA). TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos dos artigos 26, 28 e 29 da Lei 10.931, de 20/208/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito, desde que emitida de acordo como s requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme art. 586 do CPC. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, que tem a missão constitucional de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional (art. 105, CF/88), em exame pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 3. No caso, a petição inicial veio instruida com Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, emitida por pessoa jurídica em favor de instituição financeira, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, portanto, integrada com os requisitos do art. 29 da Lei 10.931/2004 (que dispensa a assinatura de testemunhas) e acompanhada de documentos indicativos da divida. 4. Apelação da CFF a que se dá provimento para anular a sentença apelada e determinar o retorno dos autos á origempara o regular prosseguimento do feito executivo". (TRF 1º Regão, AC 00293602320114013300, Relator Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turna, e-DJF1 19.12.2014, p. 320 – negritei)

Ressalto que a Cédula de Crédito Bancário, nos termos do artigo 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004, é um título executivo extrajudicial. Precedente do Egrégio STJ (REsp repetitivo nº 1.291.575/PR, 2º Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02/09/2013).

REJEIÇAO LIMINAR DOS EMBARGOS (CEF)

Sustenta a parte embargada (CEF) que os embargos devemser liminarmente rejeitados, nos termos do artigo 917, §§3º e 4º, do CPC, ante a ausência de planilha do débito, como valor impugnado.

Semrazão a CEF

Observo que a tese principal sustentada pela parte executada funda-se basicamente na ideia de que o "FGO" – Fundo Garantidor de Operações deve ser aplicado ao caso, como que teria sido abatido 80% (oitenta por cento) do valor do débito, além de pugnarem os executados pela ocorrência da prática de anatocismo, cobrança abusiva de juros e encargos contratuais, entre outros ternas, de modo que não se tem, emprincípio, a alegação, pura e simples, apenas, de excesso de execução, como ponto principal dos presentes ambargos, a demandar a apresentação de planilha do débito, com os supostos valores atuae executadas entendem devido, mas, eminentemente, matéria de direito, motivo pelo qual, rejeito a preliminar emquestão, eis que a discussão emvolve, sobretudo, outros aspectos do contrato, notadamente, de cunho contratual/jurídico.

Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Objetiva a parte embargante, pessoa jurídica "RA EXRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIAIS", além dos seus sócios, AMAURI DE ALMEIDA RIBEIRO e ZÉLIA ALVES DA SILVA RIBEIRO, que também figuram como avalistas do contrato, a impugnação total da cobrança ("improcedência") relativa a "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO", sob o nº 21.3149.558.0000027-56, no valor inicial de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), celebrado coma CEF, na data de 24/04/2015.

Antes de apreciar os pontos suscitados nos embargos, necessário se faz trazer a lume os princípios que regemos contratos como o celebrado entre as partes.

I- DAFORMAÇÃO DOS CONTRATOS

Dois importantes princípios suportama segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, "o sujeito de direito contrata se quiser, comquemquiser e na forma que quiser" (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9).

Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, comquem vai contratar, e ainda como vai contratar

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "o contrato é lei entre as partes", oriunda da expressão latina "pacta sunt servanda", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as tome nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

"O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória" (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, p. 36).

II-DAAPLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESADO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Foramincluídos, assim, os serviços bancários e financeiros, no conceito de serviço pela referida norma.

No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justica, conforme se verifica pela análise na súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos.

Ressalte-se, todavia, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de designaldade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou.

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução.

COBRANÇA DE JUROS

Quanto aos valores exigidos, que a parte embargante, alega estarem sendo abusivos, de se observar que as planilhas de fls. 10/24, constantes do id nº 3320261, que encontram-se juntadas aos autos da execução de título extrajudicial nº 5022805-74.2017.403.6100, demonstram, de forma adequada a composição do valor exigido No contrato, bem como, discriminam as taxa de juros remuneratórios prefixadas (taxa de juros mensal de 1,90%, anual de 25,34000%, item 2 da Cédula de Crédito Bancário de fl.33, 1d nº 3320264), utilizando-se o sistema Francês de Amortização – Tabela Price, conforme previsto na CLÁUSULA SEGUNDA do referido contrato.

Acerca dos **juros remuneratórios**, vale ressaltar que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03.

De toda sorte, o Supremo Tribural Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava e edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.

Dessa forma, inexiste, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçamaos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64.

Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicamàs taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integramo sistema financeiro nacional".

Tambémassima Súmula n. 382 do Superior Tribural de Justiça:

"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejamaqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda).

CAPITALIZAÇÃO

O contrato em testilha, firmado em 24.04.2015, prevê juros remuneratórios, estabelecidos nos termos descritos em seu item 2 (fl. 09), especificando a taxa mensal de juros prefixada (CET) em 2,28% ao mês, e CET anual de 31,52% ao ano, inexistindo abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento de eventual equilibrio contratual.

 $N\~ao\ h\'a que\ se\ falar\ emcapitalizaç\~ao\ mensal,\ visto\ que\ foi\ pactuada\ a\ cobrança\ de\ prestaç\~oes\ mensais\ fixas,\ semcapitalizaç\~ao\ ou\ juros\ compostos,\ nos\ termos\ da\ CL\'AUSULA\ TERCEIRA,\ Par\'agrafo\ 2^\circ.$

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial emrelação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, comperiodicidade inferior a umano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Comefeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00.

FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A adoção da tabela Price temprevisão contratual, clausula 2.ª, e não é por si ilegal.

Comefeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price como fito de obter o valor uniforme para as prestações.

As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Emse tratando de pagamento emprestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.

Data de Divulgação: 16/09/2020 216/1042

Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.

Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre umsaldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce.

Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, emregra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexiste acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente.

No caso em tela a ausência de amortização negativa é evidente na planilha de fl. 19 (id nº 3320261, pag.05), em que se verifica redução do saldo devedor em todos os meses.

VI-DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E EVENTUALACÚMULO COM CORREÇÃO MONETÁRIA

Inicialmente, observo que a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.

Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribural de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a iradimplência do devedor, contanto que não haja cumulação comíndice de atualização monetária ou taxa de juros:

"Súmula nº 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula nº 294, "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato,"

"Súmula nº 296. "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afigura-se despiciendo o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida emsede de saneador, relativa à penhorabilidade de bernconstrito - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, emsede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem coma multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido."(STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA)."

CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores aquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido." (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO)

EMBARGOS AO MANDADO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infruíferas no sentido de citar a apelante, comcertidões negativas (fl. 314, v. 336, v. 390 e 403). Não merces ese renovada a diligência, diante das certidões detalhadas dos Srs. Oficiais, que gozam de uma presunção de legitimidade (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239420, 2º Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 30/03/2010; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 923382, 1º Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 05/08/2009), 2 - A comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, comos juros renumeratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, a té o efetivo pagamento da divida-(STJ, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1185072, de "Turma, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Dje 08/10/2010). 3 - A comissão de permanência calculada combase na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devido ostentar a natureza de juros renumeratórios-(TRF2, AC 200350010141622, 5º Turma Especializada, rel. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, E-DJF2R 11/10/2010). Diversos precedentes desta Corte. 4 - Apelação conhecida e parcialmente provida (TRF-2, APELAÇÃO CÍVEL: AC 2006.50.01.009730-0, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, Sétirm Turma Especializada, DJE 30/03/11). No caso dos autos, analisando-se a Cláusula Otiava (fl. 16), verifica-se a previsão da cobrança de comissão de permanência cumulada com os juros de mora e outros encargos, o que é vedado pela jurisprudência de Imposto Sobre Operações Financeiras - 10F no parágrato único da câtusula primeira (fl. 13), o que efetivamente se passou, como se vê no quadro de dados do crédito (fl. 1

Assim, observo que a Comissão de Permanência, desde que não cumulada coma correção monetária, comos juros remuneratórios e moratórios, nemcom a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida.

No caso em tela, verifica-se que na CLÁUSULA OITAVA do contrato (fl.37 dos autos da execução extrajudicial) que, no caso de impontualidade, "no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da divida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfiranceiro, divulgada pelo BACEN no da 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso".

Verifica-se, assim, que a cumulação de Comissão de Permanência e taxa de rentabilidade é vedada pelo ordenamento jurídico, devendo, assim, ser efetuado o recálculo do débito, sem a cobrança de referida taxa de rentabilidade emquestão.

Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato, até o seu vencimento e, após, a dívida deverá ser atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa coma "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ (negrito nosso).

DATARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO

Observo que, no tocante a chamada Tarifa de Abertura de Crédito foi assentada a tese, pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.251.331/RS, pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das mesmas, e de emissão de camê (TEC).

Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas.

Referido entendimento não abrange, porém, a Tarifa de Cadastro que pode ser aplicada, desde que contratada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. (...) 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Como início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas fícou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legitima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de poupança ou contratação de operação de

No caso em tela, tratando-se de contrato celebrado após 30/04/2008, de rigor reconhecer-se a ilegalidade da cobrança, nos termos do sumula 565, do STJ, que trata sobre a matéria discutida nos autos:

Data de Divulgação: 16/09/2020 217/1042

"A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de camê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.51812007, em 30/4/2008".

DA GARANTA COMPLEMENTAR - FGO

Não procede o pedido do embargante para abatimento de 80% (oitenta por cento) do valor total da execução ante a utilização da garantia complementar do Fundo de Garantia de Operações previsto na Cédula de Crédito ou dos valores pagos para sua manutenção.

Observo que o Fundo de Garantia de Operações foi constituído e administrado pelo Banco do Brasil S.A., é de natureza privada, tem patrimônio próprio separado dos cotistas e do Administrador, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias por seu Estatuto.

De acordo como Estatuto, conforme consulta realizada in: "https://www.bb.com/br/docs/pub/gov/dwn/ESTATUTOFGO.pdf", acesso em07/07/2020, o Fundo de Garantia e Operações, em seu artigo 1.º, parágrafo 2.º, dispõe:

Art. 1.º O Fundo de Garantia de Operações - FGO, constituído pelo Banco do Brasil S.A., regido pelo presente Estatuto e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, terá prazo indeterminado.

(...

§2.º O FGO tem por finalidade garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do sistema Financeiro Nacional — SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual, e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade.

Desse modo, como bem mencionado pela Caixa Econômica Federal, o "FGO" é uma espécie de garantia dada ao credor **para viabilizar empréstimo a devedor que não pode prestá-la por outros meios**, de modo que a parte embargante acaba por ser beneficiada, já que o FGO viabilizou a contratação nas condições pretendidas, razão pela qual ao devedor é repassado o encargo da Comissão de Concessão de Garantia (CCG).

Comefeito, semo FGO a instituição só estaria disposta a realizar o mesmo contrato com outras formas de garantia idôneas e suficientes fornecidas pelo devedor, que não tem condições de dá-las ou que somente poderia fazê-lo com custo ainda maior, daí a necessidade de que este arque comsua comissão.

Nessa esteira, o recurso ao fundo só ocorre quando o credor não logra êxito na cobrança em face do devedor e seus avalistas e sem que estes se exonerem de sua responsabilidade, como ocorreria com qualquer forma de garantia pessoal, até mesmo como aval concedido pelos coexecutados, que poderão cobrar a empresa caso venhama saldar sua dívida (negritos nossos).

A CLÁUSULA SEXTA, em seu Parágrafo 3º, do contrato juntado aos autos, a fls. 23 e ss (Id nº 5328779), é clara nesse sentido:

Cláusula Sexta- Da Garantia Complementar

"A presente operação de crédito tem 80,00 (oitenta inteiros por cento) do seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações- FGO- nas formas e condições previstas no Estatuto do Fundo, microfilmado sob o nº 780889 no Cartório Marcelo Ribas, 1ª Região de Títulos e Documentos de Brasília (DF).

(...)

Parágrafo terceiro - A garantia FGO não isenta o EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras.

Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida. (sublinhei e negritei)

Dessa forma, trata-se de garantia concedida ao credor de forma a viabilizar o pacto nas condições postas, mediante comissão paga pelo devedor, como é expresso e claro no contrato, com o que o devedor e seus avalistas anuíram, inexistindo qualquer fundamento legal ou contratual para que se exonerem do valor garantido ou repitam as comissões pagas.

Assim, rejeitado o principal ponto arguido nos presentes embargos, a suposta cobertura do débito pelo Fundo Garantidor de Operações, verifica-se que é de acolher-se apenas a tese da cobrança indevida da Comissão de Permanência, cumulada coma Taxa de Rentabilidade, devendo esta última ser excluída do débito, alémda Taxa de Abertura de Crédito.

Os demais pontos arguidos nos embargos são improcedentes, permanecendo, assim, hígido o título executivo extrajudicial

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fimde declarar a mulidade da CLÁUSULA OITAVA- Parágrafos Primeiro e Segundo, do contrato nº 21.3149.558.0000027-56, de Cédula de Créditos Industrial que lastreia a discussão no presente feito, determinando-se que a CEF obedeça aos critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência contratual incida apenas a Comissão de Permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, sema cobrança da Taxa de Rentabilidade ou Juros de mora, emacúmulo. Deverá isqualmente ser excluída da cobrança a Taxa de Abertura de Crédito.

Julgo improcedentes os pedidos de carência da ação, por suposta cobertura de seguro do FGO ao contrato de CCB, de reconhecimento de anatocismo e juros capitalizados, bem como, de que houve cobrança de juros de forma ilegal, à exceção da cumulação acima reconhecida.

Ante a sucumbência parcial e recíproca, fixo os honorários advocatícios, nos termos do §2º, do artigo 85, c/c o §13 do mesmo dispositivo legal, e artigo 87, todos do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, à proporção de 2/3 (dois terços) em favor da embargada (CEF) e 1/3 em favor da parte embargante, devidos pelas respectivas partes.

Data de Divulgação: 16/09/2020 218/1042

 $Oportunamente, providencie a Secretaria o traslado da presente decisão para os autos da Execução de título Extrajudicial <math>n^{o}$ 5022805-74.2017.403.6100.

Após o trânsito em julgado, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculos, discriminando os valores do débito, nos termos do dispositivo supra.

Custas ex lege.

Inexistindo recurso voluntário, e realizado o traslado acima determinado, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, comas cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022968-20.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALTERNATIVA CASA DO NATURAL E RESTAURANTE EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos verifica-se que há alegação de <u>excesso de cobrança</u>, com impugnação dos valores cobrados, não tratando-se apenas de matéria de direito, envolvendo a questão cálculos aritméticos e apuração de cumprimento de cláusulas contratuais no que toca à aplicação de juros e consectários, o que demanda a realização de perícia contábil, cuja designação fica, desde já, determinada.

Para tanto, concedo às partes do prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, indiquem assistente técnico e apresentem os respectivos quesitos. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar planilha pormenorizada da evolução da dívida, a fim de viabilizar a realização da perícia.

Apresentado o laudo contábil, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comumde 10 (dez) dias.

Quando em termos, aos autos devem ser colocados na conclusão para julgamento na ordem cronológica em que se encontravam.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5019484-94.2018.4.03.6100 / 9° Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: LUIZ FELIPE SILVA GONZALEZ 42378521804

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALMIR TEIXEIRA DA SILVA - SP285899

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3°, §2°, do CPC), <u>bem como o cenário atual</u>, intimem-se as partes para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta pormenorizada, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5019484-94.2018.4.03.6100 / 9" Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: LUIZ FELIPE SILVA GONZALEZ 42378521804
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALMIR TEIXEIRA DA SILVA - SP285899
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3°, §2°, do CPC), bem como o cenário atual, intimem-se as partes para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta pormenorizada, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0750683-97.1989.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

REU: ORLANDO JULIO ROMANO, MARIA APARECIDA BORTOLETO, JOSE ROBERTO ROMANO, IRACEMA RIBEIRO ROMANO, LUIZ JOSE ROMANO, IVANILDE BORTOLETO ROMANO

Advogado do(a) REU: RAULANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399 Advogado do(a) REU: DANIEL OTAVIO RUAS AMADO - SP275129 Advogado do(a) REU: DANIEL OTAVIO RUAS AMADO - SP275129 Advogado do(a) REU: DANIEL OTAVIO RUAS AMADO - SP275129

Advogado do(a) REU: DANIEL OTAVIO RUAS AMADO - SP275129 Advogado do(a) REU: DANIEL OTAVIO RUAS AMADO - SP275129

DESPACHO

Esclareçam os expropriados o pedido de levantamento de valores, considerando que o imóvel objeto da presente ação foi vendido para CICERO JOSE DA SILVA (CPF 415.538.104-49), conforme comprovamas escrituras de venda e compra juntadas às fls. 489/490 e 491/493.

Semprejuízo da determinação supra, solicite-se à agência 0265 da CEF seja informado o destino dados ao valor depositado na conta n.º 543.474-5, conforme guia de fl. 24, referente à oferta inicial.

Oportunamente tornem conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000699-72.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EURIDECE BARBOSA MONTEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO EVANGELISTA ROMAO - SP346562

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

TERCEIRO INTERESSADO: CELINAMARIA MONTEIRO BOLLARI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO EVANGELISTA ROMAO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3°, §2°, do CPC), bem como o cenário atual, intimem-se as partes para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta pormenorizada, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 220/1042

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000699-72.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EURIDECE BARBOSA MONTEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO EVANGELISTA ROMAO - SP346562

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

TERCEIRO INTERESSADO: CELINA MARIA MONTEIRO BOLLARI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO EVANGELISTA ROMAO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3°, §2°, do CPC), bem como o cenário atual, intimem-se as partes para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta pormenorizada, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0759882-46.1989.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

REU: ORLANDO JULIO ROMANO, MARIA APARECIDA BORTOLETO, JOSE ROBERTO ROMANO, IRACEMA RIBEIRO ROMANO, LUIZ JOSE ROMANO, IVANILDE BORTOLETO ROMANO, ANDE ROMANO, ANDER ROMANO, ANDE ROMANO, AROMANO

Advogado do(a) REU: RAULANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399

Advogado do(a) REU: RAULANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399

Advogado do(a) REU: RAULANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399 Advogado do(a) REU: RAULANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399

Advogado do(a) REU: RAULANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399

Advogado do(a) REU: RAULANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399

DESPACHO

Considerando o retorno ao atendimento presencial, manifeste-se a expropriante, requerendo o que de direito.

Outrossim, esclareço que eventual pedido de vista dos autos físicos deverá ser previamente agendado através do endereço eletrônico civel-se09-yara09@trf3.jus.br.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008613-05.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIQUE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES EIRELI - ME, RICARDO CALDAS DA SILVA FLORA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAULALMEIDA SANTOS - SP101221 Advogado do(a) EMBARGANTE: SAULALMEIDA SANTOS - SP101221

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3°, §2°, do CPC), bem como o cenário atual, intimem-se as partes para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta pormenorizada, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008613-05.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIQUE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES EIRELI - ME, RICARDO CALDAS DA SILVA FLORA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAULALMEIDA SANTOS - SP101221 Advogado do(a) EMBARGANTE: SAULALMEIDA SANTOS - SP101221

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3°, §2°, do CPC), <u>bem como o cenário</u> <u>atual</u>, intimem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta pormenorizada, dispensando-se a audiência de conciliação.

 $\underline{Escoado\ o\ prazo, tornemos\ autos\ conclusos\ na\ ordem\ cronológica\ em \ que\ se\ encontravam.}$

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Data de Divulgação: 16/09/2020 222/1042

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010739-28.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVADIR FACHIN - SP75680 Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVADIR FACHIN - SP75680

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3°, §2°, do CPC), <u>bem como o cenário atual</u>, intimem-se as partes para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta pormenorizada, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010739-28.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MGSM FINANCIALADMINISTRACAO DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS EIRELI, MARCOS GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVADIR FACHIN - SP75680 Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVADIR FACHIN - SP75680

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3°, §2°, do CPC), <u>bem como o cenário atual</u>, intimem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta pormenorizada, dispensando-se a audiência de conciliação.

 $\underline{Escoado\ o\ prazo, tornemos\ autos\ conclusos\ na\ ordem cronológica\ em que\ se\ encontravamos en conclusos\ na\ ordem cronológica\ em que\ se\ encontravamos en conclusos\ na\ ordem cronológica\ em que\ se\ encontravamos en conclusos\ na\ ordem cronológica\ em que\ se\ encontravamos en conclusos\ na\ ordem cronológica\ em que\ se\ encontravamos en conclusos\ na\ ordem cronológica\ em que\ se\ encontravamos en conclusos\ na\ ordem cronológica\ em que\ se\ encontravamos en conclusos\ na\ ordem cronológica\ em que\ se\ encontravamos en conclusos\ na\ ordem cronológica\ em que\ se\ encontravamos en conclusos\ na\ ordem cronológica\ em que\ se\ encontravamos en conclusos\ na\ ordem cronológica\ em que\ se\ encontravamos en conclusos\ na\ ordem cronológica\ em que\ se\ encontravamos en conclusos\ na\ ordem cronológica\ em que\ se\ encontravamos en conclusos\ na\ ordem cronológica\ em que\ se\ encontravamos en conclusos\ na\ ordem cronológica\ em que\ se\ encontravamos en conclusos\ na\ ordem cronológica\ em que\ se\ encontravamos en conclusos\ na\ ordem cronológica\ em que\ se\ encontravamos en conclusos\ na\ ordem cronológica\ em que\ se\ encontravamos en conclusos\ na\ ordem cronológica\ em que\ se\ encontravamos en conclusos\ na\ ordem cronológica\ em que\ se\ encontravamos en conclusos\ na\ ordem cronológica\ em que\ se\ encontravamos en conclusos\ na\ ordem cronológica\ em que\ se\ encontravamos en conclusos\ na\ ordem cronológica\ em que\ encontravamos en conclusos\ na\ ordem cronológica\ em que en contravamos en conclusos\ na\ ordem cronológica\ em que en contravamos en conclusos\ encontravamos en conclusos en conclusos\ encontravamos en conclusos\ encontravamos en conclusos\ encontravamos en conclusos\ encontravamos en conclusos\$

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026861-19.2018.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AQUINO E SILVA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, OSIAS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SHEYLISMAR OLIVEIRAAGUIAR - SP264045 Advogado do(a) EMBARGANTE: SHEYLISMAR OLIVEIRAAGUIAR - SP264045

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3°, §2°, do CPC), <u>bem como o cenário atual</u>, intimem-se as partes para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta pormenorizada, dispensando-se a audiência de conciliação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 223/1042

Escoado o prazo, tornem os autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

PRI

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021478-60.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

 $EMBARGANTE: J.L.\ ASSESSORIA\ EMPRESARIAL\ LTDA-EPP,\ REINALDO\ AUGUSTO\ DA\ SILVA,\ LUCIA\ TEREZINHA\ PEGAIA$

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN HOFFMANN - SP123644 Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN HOFFMANN - SP123644 Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN HOFFMANN - SP123644

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3°, §2°, do CPC), <u>bem como o cenário atual</u>, intimem-se as partes para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta pormenorizada, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023950-34.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INFINITO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICO LTDA- ME, HUMBERTO LUIZ ARAUJO SANTOS, QUITERIA SELMA DE ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR JOSE LIMA DA SILVA - SP297375 Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR JOSE LIMA DA SILVA - SP297375 Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR JOSE LIMA DA SILVA - SP297375

EMBARGADO:CAIXAECONOMICAFEDERAL-CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3°, §2°, do CPC), bem como o cenário atual, intimem-se as partes para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta pormenorizada, dispensando-se a audiência de conciliação.

 $\underline{Escoado\ o\ prazo, tornemos\ autos\ conclusos\ na\ ordem\ cronológica\ em \ que\ se\ encontravam.}$

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 224/1042

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023950-34.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INFINITO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICO LTDA- ME, HUMBERTO LUIZ ARAUJO SANTOS, QUITERIA SELMA DE ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR JOSE LIMA DA SILVA - SP297375 Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR JOSE LIMA DA SILVA - SP297375 Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR JOSE LIMA DA SILVA - SP297375

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3°, §2°, do CPC), bem como o cenário atual, intimem-se as partes para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta pormenorizada, dispensando-se a audiência de conciliação.

 $\underline{Escoado\ o\ prazo, tornemos\ autos\ conclusos\ na\ ordem\ cronol\'ogica\ em\ que\ se\ encontravam.}$

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031065-09.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROMILDO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARA IZA PEREIRA PISANI - SP322194

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3°, §2°, do CPC), bem como o cenário atual, intimem-se as partes para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta pormenorizada, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026525-15.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDSON HIROSHI MATSUBAYASHI

 $Advogados\,do(a)\,EMBARGANTE: ALVARO\,DE\,CARVALHO\,PINTO\,PUPO-SP285528, LUIZA\,SILVA\,BALTHAZAR-SP353889$

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3°, §2°, do CPC), bem como o cenário atual, intimem-se as partes para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta pormenorizada, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004230-47.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GARCEZ CONSULTORIA EM RELACOES TRABALHISTAS LTDA - EPP, EDMIR DE FREITAS GARCEZ, MARCO ANTONIO GARCEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO - SP103923 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO - SP103923 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO - SP103923

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3°, §2°, do CPC), <u>bem como o cenário atual</u>, intimem-se as partes para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta pormenorizada, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Data de Divulgação: 16/09/2020 226/1042

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002554-98.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ZANUTECH CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA- EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO LEME SANCHES - SP272879

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON BERWANGER - RS57070

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3°, §2°, do CPC), bem como o cenário atual, intimem-se as partes para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) días.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta pormenorizada, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015011-94.2020.4.03.6100 / 10th Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: AUTO POSTO SERRA DO JAPI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICK APARECIDO BALDUSSI - SP313126
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bemcomo especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando a pertinência, ou digamsobre o julgamento antecipado da lide. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

 $BUSCAEAPREENS\~AO\,EMALIENAÇ\~AO\,FIDUCI\'ARIA(81)\,N^o\,\,5009448-22.2020.4.03.6100\,/\,\,10^o\,\,Vara\,C\'ivel\,Federal\,de\,S\~ao\,Paulo\,AUTOR: CAIXA\,ECONOMICA\,FEDERAL-\,CEF$

REU: JOAO ELDER DE OLIVEIRA

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 227/1042

ID 38543313: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILFREDO RIBEIRO DA SILVA
Advogadosdo(a)REU: ELIANAHISSAEMIURA-SP245429, ZORAYONARAMARIADOSSANTOSCARVALHO-SP215219-B
DESPACHO
ID 38528028: Manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
PROCEDIUM VINTO CONTRA CÓMEN (TONO 2000 PER 14 000 A 100 (100 M P)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003051-44.2020.4.03.6100 / 10 ^a Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ZANNI FERREIRA, MAYARA CRISTINA ZANNI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARROS SCHECHTER - SP209800 Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARROS SCHECHTER - SP209800
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF
DESPACHO
DESPACHO
ID 38511998: Indefiro o desentranhamento requerido, uma vez que o teor não se trata de matéria abarcada pela perempção.
ID 38511998: Indefiro o desentranhamento requerido, uma vez que o teor não se trata de matéria abarcada pela perempção. Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.
ID 38511998: Indefiro o desentranhamento requerido, uma vez que o teor não se trata de matéria abarcada pela perempção.
ID 38511998: Indefiro o desentranhamento requerido, uma vez que o teor não se trata de matéria abarcada pela perempção. Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.
ID 38511998: Indefiro o desentranhamento requerido, uma vez que o teor não se trata de matéria abarcada pela perempção. Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.
ID 38511998: Indefiro o desentranhamento requerido, uma vez que o teor não se trata de matéria abarcada pela perempção. Tomemos autos conclusos para prolação de sentença. Int.
ID 38511998: Indefiro o desentranhamento requerido, uma vez que o teor não se trata de matéria abarcada pela perempção. Tomemos autos conclusos para prolação de sentença. Int. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017944-40.2020.4.03.6100 / 10³ Vara Cível Federal de São Paulo
ID 38511998: Indefiro o desentranhamento requerido, uma vez que o teor não se trata de matéria abarcada pela perempção. Tomemos autos conclusos para prolação de sentença. Int. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017944-40.2020.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BRICKELL S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ID 38511998: Indefiro o desentranhamento requerido, uma vez que o teor não se trata de matéria abarcada pela perempção. Tomemos autos conclusos para prolação de sentença. Int. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017944-40.2020.4.03.6100 / 10³ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BRICKELL S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL- SP187843
ID 38511998: Indefiro o desentranhamento requerido, uma vez que o teor não se trata de matéria abarcada pela perempção. Tomemos autos conclusos para prolação de sentença. Int. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017944-40.2020.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BRICKELL S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ID 38511998: Indefiro o desentranhamento requerido, uma vez que o teor não se trata de matéria abarcada pela perempção. Tomemos autos conclusos para prolação de sentença. Int. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017944-40.2020.4.03.6100 / 10³ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BRICKELL S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL- SP187843
ID 38511998: Indefiro o desentranhamento requerido, uma vez que o teor não se trata de matéria abarcada pela perempção. Tomemos autos conclusos para prolação de sentença. Int. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017944-40.2020.4.03.6100 / 10³ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BRICKELL S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL- SP187843
ID 38511998: Indefiro o desentranhamento requerido, uma vez que o teor não se trata de matéria abarcada pela perempção. Tomemos autos conclusos para prolação de sentença. Int. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017944-40.2020.4.03.6100 / 10³ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BRICKELL S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL- SP187843
ID 38511998: Indefiro o desentranhamento requerido, uma vez que o teor não se trata de matéria abarcada pela perempção. Tomemos autos conclusos para prolação de sentença. Int. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017944-40.2020.4.03.6100 / 10³ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BRICKELL S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL- SP187843
ID 38511998: Indefiro o desentranhamento requerido, uma vez que o teor não se trata de matéria abarcada pela perempção. Tomemos autos conclusos para prolação de sentença. Int. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017944-40.2020.4.03.6100 / 10³ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BRICKELL S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL- SP187843
ID 38511998: Indefiro o desentranhamento requerido, uma vez que o teor não se trata de matéria abarcada pela perempção. Tomemos autos conclusos para prolação de sentença. Int. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017944-40.2020.4.03.6100 / 10³ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BRICKELL S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL- SP187843
ID 38511998: Indefiro o desentrarhumento requerido, uma vez que o teor não se trata de matéria abarcada pela perempção. Tomemos autos conclusos para prolação de sentença. Int. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017944-40. 2020. 4.03. 6100 / 10º Vam Cível Federal de São Paulo AUTOR: BRICKELL S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ID 38511998: Indefiro o desentranhamento requerido, uma vez que o teor não se trata de matéria abarcada pela perempção. Tomemos autos conclusos para prolação de sentença. Int. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017944-40.2020.4.03.6100 / 10³ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BRICKELL S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL- SP187843
ID 38511998: Indefiro o desentranhamento requerido, uma vez que o teor não se trata de matéria abarcada pela perempção. Tornemos autos conclusos para prolação de sentença. Int. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017944-40.2020.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BRICKELL S. A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DES PACHO
ID 38511998: Indefiro o desentrarhumento requerido, uma vez que o teor não se trata de matéria abarcada pela perempção. Tomemos autos conclusos para prolação de sentença. Int. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017944-40. 2020. 4.03. 6100 / 10º Vam Cível Federal de São Paulo AUTOR: BRICKELL S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ID 38511998: Indefiro o desentranhamento requerido, uma vez que o teor não se trata de matéria abarcada pela perempção. Tornemos autos conclusos para prolação de sentença. Int. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017944-40.2020.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BRICKELL S. A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DES PACHO
ID 38511998: Indefiro o desentrarhamento requerido, uma vez que o teor não se trata de matéria abarcada pela perempção. Tomemos autos conclasos para prolução de sentença. Int. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5017944-40.2020.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BRICKELL S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado do (a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DES PACHO Diante do teor da certidão ID 38541893, providencie o autor a juntada da petição inicial, no prazo de 15 (quitaze) dias, sob pena de indeferimento do ficito.
ID 38511998: Indefiro o desentrarhamento requerido, uma vez que o teor não se trata de matéria abarcada pela perempção. Tomemos autos conclasos para prolução de sentença. Int. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5017944-40.2020.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BRICKELL S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado do (a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DES PACHO Diante do teor da certidão ID 38541893, providencie o autor a juntada da petição inicial, no prazo de 15 (quitaze) dias, sob pena de indeferimento do ficito.
ID 38511998: Indefiro o desentrarhamento requerido, uma vez que o teor não se trata de matéria abarcada pela perempção. Tomemos autos conclasos para prolução de sentença. Int. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5017944-40.2020.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BRICKELL S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado do (a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DES PACHO Diante do teor da certidão ID 38541893, providencie o autor a juntada da petição inicial, no prazo de 15 (quitaze) dias, sob pena de indeferimento do ficito.

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA COSTA SANTANA - SP206870 Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA COSTA SANTANA - SP206870 DEPRECANTE: 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL-PEDRO LESSA

PARTE AUTORA: JOÃO DUTRA DE MORAES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

DESPACHO

ID 38545057: Informe o autor qual seria e empresa similar, fornecendo o respectivo endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017950-47.2020.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: B/FERRAZ COMUNICACAO PROMOCIONALLIDA., 100 PORCENTO INCENTIVO E PROMOCAO CULTURALLIDA., ABLAB TECNOLOGIA E SERVICOS DIGITAIS LIDA., GLOBAL PRODUCTS SOLUTIONS LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO S.A., SCORE LATIN AMERICA CONSULTORIA E PROMOCOES S.A., B/FERRAZ COMUNICACAO PROMOCIONALLIDA., B/FERRAZ COMUNICACAO PROMOCIONALLIDA., GLOBAL PRODUCTS SOLUTIONS LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Regularizar a sua representação processual em relação à coimpetrante Global Products Solutions Latin America Indústria e Comércio S/A, mediante a juntada da ata de assembleia que comprove o mandato da atual diretoria;
 - 2) Regularizar a sua representação processual em relação à coimpetrante Score Latin América Consultoria e Promoções S/A, mediante a juntada de cópia integral de seu estatuto social;
 - 3) Esclarecer a inclusão das entidades terceiras no polo passivo, retificando-o para excluí-las, pois possuemmero interesse econômico, e não jurídico.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à abertura de chamado junto ao Setor de Informática para solicitar a alteração do nome da coimpetrante BF Promoções e Serviços Temporários Ltda, conforme comprovante de inscrição no CNPJ juntado sob o Id 38543426.

Int

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012361-74.2020.4.03.6100 / 10^a Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELINA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA MARIA LEITE - SP441332

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP-SUL

DESPACHO

Id 38356998: Indefiro o pedido formulado pela impetrante.
Este Juízo deferiu a liminar para determinar a a análise conclusiva do pedido administrativo de Recurso no âmbito de concessão de beneficio previdenciário (Id 35253941), o que foi levada a efeito p autoridade impetrada como encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 36032626).
Venhamos autos conclusos para sentença.
Int.
MANDA DO DE OFCUIDANCA CÚLET (190N)0 2014023 01 2020 4.02 (100 / 100 V - C/ - 15 - 1 - 1 - 1 - 2 - 2 - 1 - 1 - 1 - 2 - 2
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014953-91.2020.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo REPRESENTANTE: EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP- SUL
DECEMBER 1
DESPACHO
Id 37677693: Tendo em vista as informações prestadas pelo Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Sul, no sentido de que o pedido administrativo deverá ser submetido à perícia médica, bemassir vinculação dos peritos médicos ao quadro de pessoal do Ministério da Economia (art. 19 da Lei nº 13.846/2019), providencie a parte impetrante a inclusão de autoridade vinculada à Subsecretaria de Perícia Médica Fede em São Paulo/SP e seu endereço completo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo semjulgamento do mérito.
Int.
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000207-66.2020.4.03.6183 / 10 ^a Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

Id 37689374: Ciência ao impetrante.

 $Outrossim, intime-se \ o \ Ministério \ P\'ublico \ Federal para \ apresentar \ o \ seu \ parecer \ e, \ na \ sequência, venhamos \ autos \ conclusos \ para \ sentença.$

DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015493-42.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KEMPARTS COMERCIO INTERNACIONAL DE PRODUTOS QUIMICOS, MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL-RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Recebo a petição Id 38287666 como emenda à inicial.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentaremas suas informações em 10 (dez) dias.

Outrossim, cientifique-se a União nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal e, na sequência, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019504-51.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTHEN COMERCIO DE ROUPAS EARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP, AUTHEN COMERCIO DE ROUPAS EARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PAULA AMBROSINA FABIANI DA SILVA - SP418121 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PAULA AMBROSINA FABIANI DA SILVA - SP418121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 25451641).

 $A\,U$ nião requereu o seu ingresso no feito (Id 25788942).

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP prestou as suas informações, arguindo a sua ilegitimidade passiva sob a justificativa de que o estabelecimento matriz da impetrante está sediada no município do Rio de Janeiro (Id 26015844).

Em seguida, a impetrante formulou pedido para a inclusão de sua matriz no polo ativo (Id 27915722).

A União não se opôs ao pedido, porémrequereu a remessa do feito à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (Id 37466195).

Na sequência, este Juízo deferiu a inclusão da matriz da impetrante no polo ativo e determinou a inclusão da autoridade responsável pela prática do alegado ato coator (1d 38142672), razão pela qual a impetrante requereu a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (1d 38287842).

É o breve relatório. Passo a decidir

Inicialmente, defiro a inclusão da retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada somente o Delegado da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ, pois é a autoridade que possui jurisdição sobre o domicílio do estabelecimento matriz da impetrante.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, "define-se pela categoria da autoridade coatora <u>e pela sua sede funcional</u>", de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data'", 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo <u>natureza absoluta, pelo que declinável de oficio</u>.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

"As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exe3rce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoas – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)" (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3"ed., p. 183)

"a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente" (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12 ed., p. 589, com referências feitas ao CPC73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III- Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AgR-terceiro 1180461, RICARDO LEWANDOWSKI, STF - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9,649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. <u>A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional.</u> (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 11/06/2010...DTPB:.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10º Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1º Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ**, comas devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa por remessa a outro órgão, efetuando as anotações necessárias.

Semprejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo acima determinada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027386-64.2019.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARG PROJETOS E REPRESENTACOES LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048

IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL LOGÍSTICA EM SÃO PAULO - GILOG/SP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARG PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA em face do GERENTE DE FILIAL LOGÍSTICA EM SÃO PAULO – GILOG/SP–DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que garanta a sua participação no certame do Edital de Convocação nº 2528/2019-GILOG/SP, determinando-se à autoridade impetrada que promova a reabertura do prazo para o recebimento dos documentos de credenciamento/pré-qualificação, mediante liberação da remessa dos documentos pelo portal eletrônico (www.licitacoes.caixa.gov.br), assegurando-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para o envio dos documentos.

Relata a parte impetrante que, por meio do Edital de Convocação nº 2528/2019-GILOG/SP, publicado em 18/10/2019, a Caixa Econômica Federal, por intermédio da Gerência de Filial Logística em São Paulo - GILOG/SP, deu início à realização de processo de habilitação com vistas a credenciar e subsequentemente contratar empresas especializadas para a execução de diversos serviços.

Sustenta que, no referido Edital, constou expressamente que o credenciamento permaneceria vigente por prazo indeterminado, bem como que as impugnações e questionamentos poderiam ser apresentadas a qualquer tempo, conforme mencionado na página 6/162 do Edital.

Aduz, no entanto, que, quando foi proceder ao encaminhamento da documentação para o credenciamento no portal eletrônico em 18/12/2019, foi surpreendida pela informação de que o credenciamento/préqualificação havia encerrado no dia 16/12/2019, às 17h, impedindo assimo seu credenciamento em evidente afronta aos termos do Edital.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/09/2020 232/1042

O exame do pedido liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Emresposta, a autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório

DECIDO.

As questões preliminares suscitadas pela autoridade impetrada revestem-se de caráter meritório, não podendo ser previamente dirimidas. Assim, passa-se à análise do mérito.

Insurge-se a impetrante com a presente ação contra ato praticado pela autoridade impetrada, que inviabilizou sua participação num certame público – no caso, o Pregão Eletrônico nº 074/7062 – 2017 – GILOG-SP, destinado à contratação de empresa para a prestação de diversos serviços especializados.

Alega a impetrante que o óbice ao seu credenciamento, que seria efetivado em 18/12/2019, padecera de irregularidade, na medida em que se consignou no Edital do Pregão Eletrônico nº 074/7062 – 2017 – GILOG-SP que o procedimento permaneceria vigente por prazo indeterminado.

Pois bem.

Acerca do prazo para credenciamento dos eventuais interessados emparticipar do certame, estabeleceu a cláusula 13 do Edital de Convocação nº 2528/2019-GILOG/SP, in vervis:

13 DA VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA DO CREDENCIAMENTO

- 13.1 O Credenciamento permanecerá vigente, por prazo indeterminado, enquanto houver necessidade pelos serviços, de acordo com a conveniência e oportunidade para a CAIXA.
- 13.1.1 A qualquer tempo e com aviso prévio, a ser publicado no Portal de Licitações CAIXA, a CAIXA pode suspender, revogar ou encerrar o Credenciamento
- 13.1.2 Na suspensão não será admitido o envio de documentação de habilitação, ainda que de forma complementar.

Verifica-se, a partir da regra supramencionada, que o prazo para o credenciamento vigeria por prazo indeterminado, de acordo coma conveniência e oportunidade para a CAIXA.

Cotejando-se os dispositivos editalícios mencionados, tem-se que a suposta indeterminabilidade estava condicionada ao interesse da pessoa jurídica, que poderia "suspender, revogar ou encerrar o Credenciamento" "a qualquer tempo e comaviso prévio".

Não há qualquer incompatibilidade entre os dispositivos: em vez de apontar, prematuramente, um prazo determinado para o fim do credenciamento, a CEF, tendo em vista inúmeras variáveis em tomo de um procedimento licitatório (participação ampla, igualdade de condições, limites legais etc.), e para evitar prejuízos ao interesse público, condicionou a indeterminabilidade do prazo a sua conveniência — o que não denota qualquer irregularidade, principalmente porque o fez em consonância como edital (e comantecedência de 30 dias, prazo razoável para o credenciamento dos últimos interessados emparticipar do certame).

Por fim, esclareça-se que a interpretação da impetrante, literal e restrita ao item 13, traz um inescondível contrassenso: como se promoveria a escolha da melhor proposta se, como defendido, poderiam ser credenciados interessados emparticipar da disputa a qualquer tempo?

E como ponderado pelo Juízo, quando da apreciação do pedido liminar, "o Edital é a lei do certame, de maneira que se o instrumento convocatório veicular disposição que não fere a lei, deve observado, sendo as partes vinculadas ao instrumento convocatório no qual o interessado anuiu.

Posto isso, julgo improcedente o pedido da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

Civil.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003775-19.2018.4.03.6100 / 10st Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: S M DE PAULA- ME, SERGIO MARQUES DE PAULA, MARIA CRISTINA RAMALHO DE PAULA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829 Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829 Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de embargos à execução propostos por SM DE PAULA ME, SÉRGIO MARQUES DE PAULA E MARIA CRISTINA RAMALHO DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL—CEF, requerendo a extinção do feito executivo ante a inexistência de título executivo hábil a sustentar a sua pretensão.

Os embargantes alegam que a cédula de crédito bancário firmada entre as partes não delimita crédito revestido de liquidez, razão por que a ação executiva padeceria de carência. Ademais, insurgem-se contra a formalização do título, já que não incluiria todos os contratos firmados entre as partes; alegam a existência de juros capitalizados, o que ensejaria excesso de execução; e defendem a limitação das obrigações dos devedores solidários.

Coma petição inicial vieram documentos

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Concedidos os beneficios da gratuidade da justiça aos embargantes, receberam-se os embargos semefeito suspensivo.

A CEF apresentou sua impugnação, alegando que resta contratação inadimplida por parte dos embargantes, que não foi objeto de acordo, não havendo comprovação do excesso de cobrança. A instituição financeira insurge-se contra o deferimento da gratuidade da justiça e da aplicação da legislação consumerista ao caso. Defende, emsuma, a regularidade contratual e a não ocorrência de anatocismo.

Data de Divulgação: 16/09/2020 233/1042

Não houve requerimento de produção de provas

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de carência da ação, uma vez que o título executivo objeto da lide não apresenta qualquer irregularidade ou ilegalidade que enseje a sua anulação, não havendo que se falar, nesse sentido, em ausência de liquidez

Não havendo mais preliminares, passa-se ao mérito.

A cobrança em questão decorre da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO nº 21.3055.558.0000025-42, firmada em 25/06/2015, no valor de R\$50.000,00, na qual a embargante fígura como emitente.

Deveras, prevê o artigo 28, caput, e §2º, da Lei nº 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, in verbis:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa divida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de divida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da divida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Por sua vez, o artigo 29 do referido diploma normativo elenca os requisitos que deve conter a cédula de crédito bancário, nos seguintes termos:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário"

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem,

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Verifica-se que a cédula de crédito bancário que instruiu a execução de título extrajudicial cumpre todos os requisitos previstos na legislação de regência. Alémdisso, foramtrazidos aos autos os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, indicando os valores e as taxas utilizadas na cobrança.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes ("pacta sunt servanda"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor — CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à parte embargante neste caso. Isto porque, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Há que se ressaltar que o simples fato de a embargante ter assinado contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva, porquanto a falta de oportunidade para a discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica a supressão da autonomia da vontade.

No caso, verifica-se que houve diversas contratações entre as partes (id 4589317), que foram, inclusive, objeto de acordo de quitação. Dentre as contratações, não se contemplou no acordo à referente à cédula de crédito bancário objeto da lide — o que deveria ser de conhecimento da embargante. Neste aspecto, não há qualquer elemento de prova no sentido de que o débito referente à cédula estaria (ou deveria estar) inserido no acordo entabulado, razão por que a sua inadimplência justifica o feito executivo.

Outrossim, no tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo $4^{\rm o}$ do Decreto nº 22.626, de 1933:

Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo:

As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Ademais, coma edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.

No tocante à abusividade dos juros, verifica-se que o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003.

 $Nesse\ sentido, os\ seguintes\ julgados\ do\ Egr\'egio\ Tribunal\ Regional\ Federal\ da\ 3^a\ Regi\~ao:$

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COMO AVALISTAS. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. LIMITE LEGAL À TAXA DE JUROS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito emvolver análise de fatos, é do autor o ômus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de pericia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da embargante e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa.

II - A cobrança realizada contra a pessoa física dos sócios não foi realizada com fundamento no redirecionamento da execução contra os sócios, mas sim por figurarem como avalistas do contrato (fls. 36), hipótese na qual assumiram solidariamente a divida da pessoa jurídica. Neste sentido é o teor da Súmula 26 do STJ.

Data de Divulgação: 16/09/2020 234/1042

- III O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas é vedado ao julgador conhecer, de oficio, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ). A aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic standibus para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuizo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6°, V, artigo 51, IV e § 1° do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.
- IV A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tamponco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.
- V Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).
- VI Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.
- VII A respeito dos limites legais à taxa de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, § 3º da CF, como é autoexplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF, entendimento que veio ainda a ser reforçado pelo STJ com a edição da Súmula 382.
- VIII Sendo assim, a embargante limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilibrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial.
- IX Apelação a que se nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201176 0005274-19.2015.4.03.6104, **DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2018. FONTE REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

- I Constituição em mora que se configura pela inadimplência nos termos do art. 397 do CC/02.
- II Lei 10.931/04 que, em seu artigo 28, §2°, II, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário. Precedentes.
- III Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.
- IV Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.
- V Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).
- VI Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.
- (Ap APELAÇÃO CÍVEL 2290186 0000241-19.2014.4.03.6125, **DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR**, TRF3 SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ...FONTE REPUBLICACAO:.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILDIADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Há de ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova pericial contábil. A informação da Contadoria Judicial (fl. 251), bem como as planilhas e os cálculos juntados aos autos apontam a evolução do débito, e os extratos discriminam de forma completa o histórico da divida anterior ao inadimplemento (fls. 55/56, 91/92 e 213/246). Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes.
- 2. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em cerceamento de defesa por ausência de pericia contábil. Precedentes.
- 3. As cédulas de crédito bancário foram emitidas após o advento da Medida Provisória n. 2.160-25/2001, que, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, vigorou até ser convertida na Lei n. 10.931/2004, cujo caput do artigo 28 confere o status de título executivo extrajudicial à cédula de crédito bancário, inclusive quanto à abertura de crédito em conta corrente.
- 4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP n. 1291575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/09/2013, assentou entendimento de que [a] 'Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)'.
- 5. Portanto, a caracterização da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial decorre de expressa previsão legal, consoante já reconheceu o STJ. Precedentes.
- 6. Com efeito, analisando a cédula de crédito bancário Cheque Empresa CAIXA, observa-se que ela reflete um contrato de limite de crédito pré-aprovado, a ser operacionalizado na conta corrente do contratante.
- 7. Não bastasse a cédula de crédito bancário ser reconhecida por lei como título executivo extrajudicial, a CEF instruiu a inicial da execução com planilhas de evolução da dívida e demonstrativos de débitos, os quais demonstram claramente a origem e evolução dos débitos, sendo suficientes à propositura da demanda, como exige o art. 28 da Lei n. 10.931/2004.
- 8. Assim, por constituir-se a presente cédula em dívida líquida e exigível, e preenchidos os requisitos legais no sentido de restar especificada a promessa de pagamento de dívida certa, líquida e exigível, está o título habilitado a instruir a execução porque acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida.
- 9. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 09/06/2011 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é licita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.
- 10. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.
- 11. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes.
- 12. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 91/92 revela que a atualização da divida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.
- 13. Observa-se, por fim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recursos interpostos contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

Data de Divulgação: 16/09/2020 235/1042

- 14. Apelação parcialmente provida.
- (AC-APELAÇÃO CÍVEL-2115343 0000809-40.2015.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3-PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017.)

Destarte, não verifico a inexigibilidade do título, tampouco excesso no valor cobrado pela Caixa Econômica Federal.

Por fim, não prospera o pleito de limitação da responsabilidade entre os embargantes, tendo em vista a solidariedade que lhe é ínsita.

Destarte, é o caso de improcedência dos presentes embargos à execução.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Condeno a parte embargante embonorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentenca aos autos do processo principal (nº 5020970-51.2017.4.03.6100).

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018647-39.2018.4.03.6100 / 108 Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA PICOLLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública proposta por VILMA PICOLLO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução do título executivo judicial formado na ação coletiva n.º 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL- Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Intimada, a União apresentou impugnação à execução, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, defendendo a ausência de congruência entre o título executivo e o pedido de cumprimento de sentença, bem como a inexigibilidade da obrigação. Subsidiariamente, defende o excesso de execução.

A impugnação foi recebida com efeito suspensivo

Opostos embargos de declaração pela exequente, os mesmos não foram conhecidos.

Intimada, a exequente apresentou manifestação refutando as alegações da União

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta cinge-se à execução do título executivo formado nos autos da ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, nos termos do v. acórdão proferido no AgInt no Recurso Especial nº 1.585.353 – DF, que deu provimento ao Recurso Especial para "reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008" (id. 8861247 – pág. 103).

Verifica-se, contudo, que a União ajuizou a Ação Rescisória nº 6.436/DF perante o Superior Tribunal de Justiça, objetivando rescindir o aludido acórdão, na qual foi deferida tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de tutela de urgência** para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)."

Pois bem

Deveras, dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil que "a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória".

De outra parte, a tutela de urgência determinou tão somente a suspensão do levantamento ou pagamento de oficios precatórios e requisitórios já expedidos.

Com efeito, o objeto da citada ação rescisória é fixar a natureza jurídica da GAT e, assim, definir se deve ou não ser incorporada ao vencimento básico, com reflexos no pagamento das verbas remuneratórias sobre ele calculadas.

Nesse passo, não se mostra razoável o prosseguimento da execução, visto que o alcance do título executivo ainda se encontra em discussão

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

O artigo 1019, 1 do CPC faculta ao relator conceder efeito ativo ao agravo de instrumento quando demonstrada, de plano, a coexistência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade da fundamentação expendida e o risco de lesão grave ou de dificil reparação decorrente do cumprimento da decisão objuvgada. Na hipótese, vislumbro, mum juízo de cognição sumária próprio desta fase, a presença simultânea dos requisitos acima alinhavados, eis que, analisando o processo de origem, observa-se que a excução em questão é lastreada pelo acórdão proferido nos autos do recurso especial nº 1.585.353/DF, que reconheceu a legalidade do pagamento da gratificação de atividade tributária GAT desde a sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008. Ocorre que o titulo judicial executado é objeto da ação rescisória nº 6.436/DF, ajuizada pela União e em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo sido deferida liminar determinando a suspensão de quaisquer levantamento/pagamento fundado no título e em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo sido deferida liminar determinando a suspensão de quaisquer levantamento/pagamento da gratificação em questão e, por consequência, seu alcance na composição da remuneração dos auditores fiscais da Receita Federal. Destarte, não obstante a suspensão determinada na ação rescisória seja somente quanto ao levantamento/pagamento das requisições de pagamento já expedidas, não se apresenta razoável a continuidade da fase executória que tem como título judicial acórdão objeto da noticiada ação rescisória. Assim sendo, verifico a presença do necessário substrato jurídico para a concessão da pretensão ora vindicada antes do regular processamento do agravo de instrumento. Posto isso, sendo o caso de incidência do inciso 1 do artigo 1019 do CPC, defino o pedido para suspender a execução objeto do processo originário até o julgamento definitivo da ação rescisória nº 6.434/DF pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vista à parte agravada para contrarrazo

Assim, por cautela, determino a suspensão da presente execução até a decisão final da ação rescisória n.º 6.436/DF, proposta pela União.

Intimem-se

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \\ 5024631-04.2018.4.03.6100 / 10^{\circ} \\ Vara Cível Federal de São Paulo Contra A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \\ 5024631-04.2018.4.03.6100 / 10^{\circ} \\ Vara Cível Federal de São Paulo Contra A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \\ 5024631-04.2018.4.03.6100 / 10^{\circ} \\ Vara Cível Federal de São Paulo Contra A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \\ 5024631-04.2018.4.03.6100 / 10^{\circ} \\ Vara Cível Federal de São Paulo Contra A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \\ 5024631-04.2018.4.03.6100 / 10^{\circ} \\ Vara Cível Federal De São Paulo Contra A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \\ 5024631-04.2018.4.03.6100 / 10^{\circ} \\ Vara Cível Federal De São Paulo Contra A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \\ Vara Cível Federal De São Paulo Contra A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \\ Vara Cível Federal De São Paulo Contra A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \\ Vara Cível Federal De São Paulo Contra A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \\ Vara Cível Federal De São Paulo Contra A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \\ Vara Cível Federal De São Paulo Contra A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \\ Vara Cível Federal De São Paulo Contra A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \\ Vara Cível Federal De São Paulo Contra A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \\ Vara Cível Federal De São Paulo Contra A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \\ Vara Cível Federal De São Paulo Contra A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \\ Vara Cível Federal De São Paulo Contra A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \\ Vara Cível Federal De São Paulo Contra A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \\ Vara Cível Federal De São Paulo Contra A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \\ Vara Cível Federal De São Paulo Contra A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \\ Vara Cível PúblicA ($

EXEQUENTE: MILTON SHIMABUKURO, PAULO ROBERTO DE BARROS LEITE FILHO, RENATO CESAR LEITE, RODRIGO DUARTE FIRMINO, RODRIGO EMANUEL CLEMENTE GUERRA

Data de Divulgação: 16/09/2020 236/1042

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública proposta por MILTON SHIMABUKURO, PAULO ROBERTO DE BARROS LEITE FILHO, RENATO CESAR LEITE, RODRIGO DUARTE FIRMINO, RODRIGO EMANUEL CLEMENTE GUERRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução do título executivo judicial formado na ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL- Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Intimada, a União apresentou impugnação à execução, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, defendendo a ausência de congruência entre o título executivo e o pedido de cumprimento de sentença, berneomo a inexigibilidade da obrigação. Subsidiariamente, defende o excesso de execução.

A impugnação foi recebida comefeito suspensivo.

Opostos embargos de declaração pelos exequentes, os mesmos não foram conhecidos.

Intimada, a parte exequente apresentou manifestação refutando as alegações da União.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta cinge-se à execução do título executivo formado nos autos da ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, nos termos do v. acórdão proferido no AgInt no Recurso Especial nº 1.585.353 – DF, que deu provimento ao Recurso Especial para "reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008" (id. 8861247 – pág. 103).

Verifica-se, contudo, que a União ajuizou a Ação Rescisória n.º 6.436/DF perante o Superior Tribunal de Justiça, objetivando rescindir o aludido acórdão, na qual foi deferida tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1º Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)."

Pois bem.

Deveras, dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil que "a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória".

De outra parte, a tutela de urgência determinou tão somente a suspensão do levantamento ou pagamento de oficios precatórios e requisitórios já expedidos.

Com efeito, o objeto da citada ação rescisória é fixar a natureza jurídica da GAT e, assim, definir se deve ou não ser incorporada ao vencimento básico, com reflexos no pagamento das verbas remuneratórias sobre ele calculadas.

Nesse passo, não se mostra razoável o prosseguimento da execução, visto que o alcance do título executivo ainda se encontra em discussão.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

O artigo 1019, 1 do CPC faculta ao relator conceder efeito ativo ao agravo de instrumento quando demonstrada, de plano, a coexistência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade da fundamentação expendida e o risco de lesão grave ou de dificil reparação decorrente do cumprimento da decisão objurgada. Na hipótese, vislumbro, mun juízo de cognição sumária próprio desta fase, a presença simultânea dos requisitos acima alinhavados, eis que, analisando o processo de origem, observa-se que a execução em questão é lastreada pelo acórdão proferido nos autos do recurso especial nº 1.585.353/DF, que reconhecu a legalidade do pagamento da gratificação de atividade tributária GAT desde a sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008. Ocorre que o título judicial evecutado é objeto da ação rescisória nº 6.436/DF, ajuizada pela União e em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo sido deferida liminar determinando a suspensão de quaisquer levantamento/pagamento fundado no título e em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo sido deferida liminar determinando a suspensão de quaisquer levantamento/pagamento da fundado no título e, por consequência, seu alcance na composição da remuneração dos auditores fiscasi da Receita Federal. Destarte, não obstante a suspensão determinada na ação rescisória seja somente quanto ao levantamento/pagamento das requisições de pagamento já expedidas, não se apresenta razoável a continuidade da fase executória que tem como título judicial acórdão objeto da noticiada ação rescisória. Assim sendo, verifico a presença do necessário substrato jurídico para a concessão da pretensão ora vindicada antes do regular processamento do agravo de instrumento. Posto isso, sendo o caso de incidência do inciso 1 do artigo 1019 do CPC, defino o pedido para suspender a execução objeto do processo originário até o julgamento definitivo da ação rescisória nº 6.434/DF pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vista à parte agravada para contrarrazoa: Pub

Assim, por cautela, determino a suspensão da presente execução até a decisão final da ação rescisória n.º 6.436/DF, proposta pela União.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019366-21.2018.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE FELDMAN, CLELIO BERTI, LOURDES RIBEIRO DA COSTA ERTHAL TARDIN, LUIZ ALBERTO TONET, JAIR DE BRITO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública proposta por ANDRE FELDMAN, CLELIO BERTI, LOURDES RIBEIRO DA COSTA ERTHAL TARDIN, LUIZ ALBERTO TONET, JAIR DE BRITO MOREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução do título executivo judicial formado na ação coletiva n.º 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL- Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Intimada, a União apresentou impugnação à execução, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, defendendo a ausência de congruência entre o título executivo e o pedido de cumprimento de sentença, bem como a inexigibilidade da obrigação. Subsidiariamente, defende o excesso de execução.

Data de Divulgação: 16/09/2020 237/1042

A impugnação foi recebida com efeito suspensivo.

Opostos embargos de declaração pelos exequentes, os mesmos não foram conhecidos.

Intimada, a parte exequente apresentou manifestação refutando as alegações da União.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta cinge-se à execução do título executivo formado nos autos da ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, nos termos do v. acórdão proferido no Aglint no Recurso Especial nº 1.585.353 – DF, que deu provimento ao Recurso Especial para "reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008" (id. 8861247 – pág. 103).

Verifica-se, contudo, que a União ajuizou a Ação Rescisória n.º 6.436/DF perante o Superior Tribunal de Justiça, objetivando rescindir o aludido acórdão, na qual foi deferida tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1º Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)."

Pois bem

Deveras, dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil que "a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória".

De outra parte, a tutela de urgência determinou tão somente a suspensão do levantamento ou pagamento de oficios precatórios e requisitórios já expedidos.

Com efeito, o objeto da citada ação rescisória é fixar a natureza jurídica da GAT e, assim, definir se deve ou não ser incorporada ao vencimento básico, com reflexos no pagamento das verbas remuneratórias sobre ele calculadas.

Nesse passo, não se mostra razoável o prosseguimento da execução, visto que o alcance do título executivo ainda se encontra em discussão.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

O artigo 1019, I do CPC faculta ao relator conceder efeito ativo ao agravo de instrumento quando demonstrada, de plano, a coexistência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade da fundamentação expendida e o risco de lesão grave ou de dificil reparação decorrente do cumprimento da decisão objurgada. Na hipótese, vislumbro, num juízo de cognição sumária próprio desta fase, a presença simultânea dos requisitos acima alinhavados, eis que, analisando o processo de origem, observa-se que a execução em questão é lastreada pelo acórdão proferido nos autos do recurso especial nº 1,585,355/DF, que reconheceu a legalidade do pagamento da gratificação de atividade tributária GAT desde a sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008. Ocorre que o título judicial executado é objeto da ação rescisória nº 6.436/DF, quizada pela União e em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo sido deferida liminar determinando a suspensão de quaisquer levantamento/pagamento fundado no título judicial que reconheceu o direito ao recebimento da GAT, instituída pela Lei nº 10.910/2004. A propósito, o objeto da ação rescisória referida cinge-se na definição da natureza jurídica da gratificação em questão e, por consequência, seu alcance na composição da remuneração dos auditores fiscais da Receita Federal. Destarte, não obstante a suspensão determinada na ação rescisória seja somente quanto ao levantamento/pagamento das requisições de pagamento já expedidas, não se apresenta rezoável a continuidade da fase executória que tem como título judicial acórdão objeto da noticiada ação rescisória. Assim sendo, verifico a presença do necessário substrato jurídico para a concessão da pretensão ora vindicada antes do regular processamento do agravo de instrumento. Posto isso, sendo o caso de incidência do inciso I do artigo 1019 do CPC, defino o pedido para suspender a execução objeto do processo originário até o julgamento definitivo da ação rescisória nº 6.434/DF pelo Colendo Superior Tribunal de Just

Assim, por cautela, determino a suspensão da presente execução até a decisão final da ação rescisória n.º 6.436/DF, proposta pela União.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009546-12.2017.4.03.6100 / 10^a Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

EXECUTADO: G-STYLE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

DESPACHO

Verifico que a tentativa de intimação do executado ocorreu no mesmo endereço onde foi citado, sendo que nesse momento o executado não ocupa mais o imóvel e não indicou novo endereço, como preceitua a

Lei.

Assim, reconheço o executado como intimado.

Indique a exequente como pretende levantar a quantia já à disposição, no prazo de 15 dias.

Após, torne concluso.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016971-90.2017.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PROMATINDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARCIO RIBEIRO LEAL, FABIO RIBEIRO LEAL, DANILA RIBEIRO LEAL, MOACIR RIBEIRO LEAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 238/1042

	DESPACHO
	Defiro a suspensão processual em face de PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 51.760.080/0001-14. Proceda à devida informação no processo de embargos à execução.
	Traga a exequente planilha atualizada do seu crédito para o prosseguimento da execução em face dos demais executados, no prazo de 15 dias.
	Int.
SãO PAUL	O, 11 de setembro de 2020.
	ENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010964-32.2001.4.03.6100 / 10 th Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENT	TE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
	O:GILBERTO ALVES PEDROSA
Advogado do((a) EXECUTADO: MARCOS PAULO DE MENEZES - SP194039
	DESPACHO
	Intime-se a executada (CEF) acerca da manifestação do exequente.
	Expeça-se alvará de levantamento do valor já depositado e incontroverso, se em termos.
	Int.
SãO PAUL	O, 11 de setembro de 2020.
CUMPRIME	ENTO DE SENTENÇA (156) N° 0029546-70.2007.4.03.6100 / 10 th Vara Cível Federalde São Paulo
	TE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
~	
EXECUTAD	O:NASSER IMAD, MARIA DOLORES FRIGO
Advogado do((a) EXECUTADO: VINICIUS DE OLIVEIRA FERRO JUNIOR - SP236238
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE OLIVEIRA FERRO JUNIOR - SP236238

Data de Divulgação: 16/09/2020 239/1042

DESPACHO

Intimem-se os executados para o pagamento da quantia descriminada em ID 28197994, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 semo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

 $CUMPRIMENTO \ DE \ SENTENÇA (156) \ N^o \ 0010333-73.2010.4.03.6100 / \ 10^o \ Vara \ C\'ivel \ Federal \ de \ S\~ao \ Paulo \ All \$

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: SANDRO MORAIS DA SILVA

DESPACHO

Para o início da execução, observo que o réu foi citado por edital e foi representado pela DPU, devendo ser intimado na forma do artigo 513, parágrafo 2º, IV do CPC.

Intime-se o réu (por edital), para o pagamento da quantia de R\$ 36.433,78, no prazo de 20 días, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011453-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SCARANI BAENA - SP375923

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, VINICIUS SATURNINO CARNEIRO

Advogado do(a) REU: ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ - SP210609

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 240/1042

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID 37973588 ofertada, berncomo especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digamsobre o julgamento antecipado da lide.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016757-31.2019.4.03.6100 / 10th Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NANI JUNILIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Chamo o feito à ordem, convertendo-o em diligência.

No termos da decisão que apreciou o pedido emergencial, o processo foi extinto, em relação à União, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Na ocasião, determinou-se a citação da UNIFESP, assimcomo se determinou a regularização do polo passivo.

Assim, cumpra-se a referida determinação, e, para evitar eventual alegação de nulidade, republique-se o despacho id 27433786, segunda parte, para que a UNIFESP especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ou diga sobre o julgamento antecipado da lide.

Por oportuno, nas últimas manifestações apresentadas pela autora, por evidente erro material, onde se lê INSS leia-se UNIFESP.

Intimem-se

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006071-77.2019.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODRIGO LUIZ DE ALBUQUERQUE ANEGUES

Advogados do(a) REU: ANDREIA AUGUSTO ALVES - SP366309, KAYLINNE MARIA ARAUJO DE ANDRADE - SP348348

$CONVERTO\ O\ JULGAMENTO\ EM\ DILIGÊNCIA.$

Emmanifestação, a CEF informa que que as partes obtiveram composição amigável de forma parcial acerca dos direitos e créditos buscados e que se fundama presente ação.

 $Segundo alegado, os contratos n's 21218940000022142 e 2189001000208275 \ foram devidamente liquidados, razão pela qual requer a extinção da ação concernente a eles.$

 $Informa-se, ainda, que os contratos n^s s 000000206147449, 000000206147450, 0000000206147451 \\ e 000000206147455 \\ se encontramem aberto.$

Diante das alegações, apresente a autora planilha ÚNICA atualizada do débito (a juntada de faturas inadimplidas não é suficiente), no prazo de 15 dias, discriminando contratos, valores originários, valores atualizados monetariamente e juros.

Juntado o documento, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017766-28.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RODRIGO DA COSTA

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR; CARLOS\,DE\,CAMARGO\,SANTOS\,-\,SP54272, ELAINE\,DE\,CAMARGO\,SANTOS\,-\,SP241674, ANTONIO\,RODRIGO\,DA\,COSTA\,-\,SP397348$

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECÇÃO DE SÃO PAULO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Em sua petição inicial, o autor aduz que, diante de vício material constante da prova (o que teria prejudicado vários candidatos), foram ajuizadas várias demandas judiciais, inclusive, a ação civil pública nº 0001322-93.2005.4.03.6100, intentada pelo MPF, que, após seu trâmite regular, reconheceu o alegado vício, determinando a anulação da questão, "coma atribuição dos respectivos pontos a todos os candidatos".

Elucida, ainda, o autor, que, em 18/12/2015, a Comissão Permanente de Exame de Ordem de SP, em cumprimento ao julgamento proferido pelo C. TRF3, expediu o seu Certificado de Aprovação, não concedendo, todavia, permissão/habilitação para sua inscrição nos quadros da autarquia, o que só ocorreu em 11/04/2017 (20 meses depois) — o que teria ensejado perdas de ordempatrimonial, extrapatrimonial e perda de uma chance (no que tange à participação emconcursos públicos, após o primeiro tríduo na profissão).

A ré, por sua vez, em sua defesa, pugra pela improcedência do feito, sob alegação de que as posteriores tentativas de aprovação em exames não foram bem sucedidas, "sendo que a mera expectativa de direito, por si só, não está apta para fundamentar o pleito de indenização".

Nos termos do artigo 370 do CPC, caberá ao juiz, de oficio ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do feito". Nesse diapasão, e tendo em vista a necessidade de robustecimento do quadro probatório, para escorreita aferição das ponderações exaradas pelas partes, em suas manifestações, determino:

- 1. Ao autor, que proceda à juntada de documento comprobatório do seu pedido de inscrição nos quadros da autarquia;
- 2. À ré, que justifique o lapso temporal de 20 meses para efetivação da inscrição do autor em seu quadro de profissionais, e, ainda, que junte o resultado obtido pelo autor, quando da realização do 122º Exame de Ordem, nas provas objetiva e discursiva (notas obtidas nas provas objetiva e discursiva).

Prazo: 15 dias.

Coma juntada dos documentos, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024227-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA MYLLO DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ DA COSTA VIELLAS - SP147930, MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI - SP142825, ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

'Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006869-65.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI DAVID DOS SANTOS, DANIELA DE FARIA VASCONCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758 Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

Advogado do(a) AU TOR: SERGIO NASCIMENTO - SP 193/38

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATUA PROJETO IMOBILIARIO VII LTDA

 $Advogados\ do(a)\ REU: ADRIANA\ RODRIGUES\ JULIO-SP181297, MARCOS\ UMBERTO\ SERUFO-SP73809\\ Advogados\ do(a)\ REU: MARIANA\ HAMAR\ VALVERDE\ GODOY-SP185039, MICHELLE\ HAMUCHE\ COSTA-SP146792, GUSTAVO\ HENRIQUE\ DOS\ SANTOS\ VISEU-SP117417$

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por SIDNEI DAVID DOS SANTOS e DANIELA DE FARIA VASCONCELOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ATUA PROJETO IMOBILIÁRIO VII LTDA, objetivando provimento jurisdicional que declare a rescisão contratual efetivada entre as partes, coma restituição dos valores pagos.

Data de Divulgação: 16/09/2020 242/1042

Coma petição inicial vieram documentos.

	Concedidos os beneficios da gratuidade da justiça, determinou-se a regularização da petição inicial.
	Citadas, as rés apresentaram suas contestações.
	Os autores requererama desistência do feito, como que concordaramas rés.
	É o relatório.
	DECIDO.
	A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sema resolução do mérito.
	Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da parte autora, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
	Condeno os autores ao pagamento de custas e de honorários de advogado, no importe de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º e do artigo 90 do Código de Processo Civil.
Processo Civil.	Entretanto, tendo em vista que são beneficiários da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de
	Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
	Publique-se. Intimem-se.
SãO PAULO	, 14 de setembro de 2020.
MANDADO	DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017076-62.2020.4.03.6100 / 10 ^a Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRAN	TE:SANDRO TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO	D:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
	DESPACHO
	Recebo a petição Id 38563839 como emenda à inicial.
	No entanto, o impetrante ainda deverá cumprir a determinação contida no item 2 do despacho Id 37990606, devendo retificar o polo passivo para indicar a autoridade vinculada à Gerência de Filial do FGTS da
Caixa Econôm	ica Federal em São Paulo/SP e seu endereço completo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
	Após, tomemos autos conclusos.
	Int.
MANDADO	DE SEGURANCA CÍVEL (120) Nº 5015557-52,2020.4.03.6100 / 10 ⁸ Vara Cível Federal de São Paulo
	TE:ABTITCOMERCIO E SERVICO EMPRESARIALLTA- ME
Advogados do	(a) IMPETRANTE: AMANDA DE MIRANDA FERREIRA - SP434178, MARCUS PAULO JADON - SP235055, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, REBECA NEGRAO
	BRAGA BOAVENTURA- SP332400 D: DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
LIN ID	

DESPACHO

Recebo a petição Id 38591453 como emenda à inicial.

Contudo, a impetrante ainda deverá cumprir a determinação contida no item 4 do despacho Id 37127699, mediante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Semprejuízo, proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa e à retificação do polo passivo para constar somente a nova autoridade apontada.

Outrossim, abra-se chamado junto ao Setor de Informática para solicitar a alteração do nome da impetrante no Sistema Pje, conforme documento Id 38591473.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017495-82.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CELSO PERA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SILVEIRA MAULE - SP141037-E

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por LUIZCELSO PERA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, emcaráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade do lançamento do laudêmio sobre o imóvel localizado na Avenida Copacabana s/nº, no bairro da Lagoinha, na cidade de Ubatuba, o qual ensejou a ação de cobrança sob o nº 0027514-25.2016.4.03.618, tudo conforme narrado na exordial.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

De início, vale consignar que o autor não informou o número do Registro Imobiliário Patrimonial - RIP do imóvel em questão, tampouco se possui notícia acerca da data em que a SPU tomou ciência do fato gerador.

Nos presentes autos, pretende o autor ver afastada a exigibilidade de laudêmio, cujo lançamento efetuado pela SPU remonta à data de cessão de direitos sobre o bemem 2002.

Sustenta o autor que, por haver transcorrido mais de dez anos desde o negócio jurídico que transferiu o domínio útil deste imóvel, situado em terrenos da União, teria decaído o direito da SPU efetuar a cobrança dos valores.

Da análise da documentação juntada aos autos, verifico que o laudêmio emcobrança se refere à cessão de domínio útil de imóvel ocorrida em 09/05/2002 (documento ID n° 38223750), por meio de escritura registrada em cartório, de um lado, pelo ora autor e sua cônjuge, e de outro, por PPE Participações Limitada, apenas levado a registro na matrícula dos bens em 09/05/2002 (documento ID n° 38223802).

No presente caso, não há notícia acerca da data emque a adquirente do bemsomente protocolou o pedido de transferência relativo ao aludido imóvel perante a SPU.

O art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987, assimestabelece:

Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015)

Por outro lado, os artigos 116 e 127 do Decreto-lei nº 9.760/1946, que disciplina o regime jurídico dos bens imóveis da União, enunciamo seguinte:

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfitêuticas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante têrmo.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, se não requerer a transferência dentro do prazo previsto no caput.

(...)

Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

Considerando que o laudêmio é o valor pago emdecorrência da transferência onerosa efetuada pelo possuidor do domínio útil, cabe ao adquirente o pagamento relativamente ao negócio jurídico firmado.

Ademais, não se pode negar que o laudêmio ostenta natureza jurídica de obrigação propter rem. Significa que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independentemente de convenção das partes ou prévia ciência acerca da existência da dívida. Desse modo, operada a transmissão do domínio, os débitos porventura existentes o acompanharão, uma vez que atrelados ao bem

Por sua vez, o § 1º do art. 47 da Lei nº 9.636/1998 dispõe que:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento."

Data de Divulgação: 16/09/2020 244/1042

Cabe acrescentar que a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007, interpretando o alcance da inexigibilidade do lançamento dos laudêmios, dispõe no art. 20:

"Art. 20. É inexigivel o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione."

Sobre a questão, a União adota o entendimento externado no Parecer nº 88 - 5.9120131DPCICONJUR-MPICGUIAGU, elaborado pela Consultoria Jurídica da AGU junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, segundo o qual o prazo decadencial para cobrança de laudêmio pela cessão de domínio útil deve ser contado a partir da data emque a SPU temciência do fato gerador.

Neste particular, passo a acompanhar a jurisprudência consolidada da Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região, segundo a qual, a prosperar a tese ora suscitada pela parte autora, bastaria aos alienantes e adquirentes manterem emsegredo as transferências do domínio útil durante o prazo decadencial ou prescricional para, só após o seu decurso, dar publicidade às transações, a fimde se eximirem do pagamento devido, beneficiando-se, assim, de sua própria torpeza.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO. CIÊNCIA, PELA UNIÃO, DA ALIENAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NÃO OCORRIDAS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

- 1. Os fatos que dão causa à cobrança do laudêmio (hipótese material de incidência) são a cessão (ou cessões) ou o registro da escritura. No entanto, o prazo decadencial só se inicia, para efeito de constituição, mediante lançamento, a partir do conhecimento, pela União Federal (SPU), das transações então noticiadas na escritura.
- 2. A prevalecer a tese da impetrante, bastaria aos alienantes e adquirentes que mantivessem em segredo as diversas transferências do domínio útil durante o prazo decadencial e/ou prescricional para, só após o seu decurso, dar publicidade às transações, pretendendo se furtar ao pagamento do laudêmio devido sob a alegação de prescrição e/ou decadência, o que não se pode admitir, sob pena de que vendedores e compradores se beneficiem de sua própria torpeza.
- 3. No caso concreto, os impetrantes adquiriram direitos sobre domínio útil do imóvel em questão por meio de escrituras públicas levadas a registro em 01/03/2013 e que, embora não haja nos autos a data exata do lançamento do laudêmio, o presente writ foi impetrado em 29/01/2018, certamente não decorreu o prazo decadencial decenal para constituição do crédito, tampouco o prazo prescricional quinquenal.
- 4. Em relação a um segundo imóvel, cuja escritura fora levada a registro em 16/04/2012, igualmente não consta dos autos a data de lançamento do laudêmio, mas há documento em que se evidencia que houve cobrança com vencimento em 04/09/2017; naturalmente, incumbia aos impetrantes o ômus de demonstrar que o lançamento tenha se dado após o decurso do prazo prescricional quinquenal, o que deixaram de fazer.
- 5. De rigor o reconhecimento de que não se operou a decadência nem a prescrição no caso concreto em relação ao primeiro imóvel, e não há prova de que tenha se operado em relação ao segundo, devendo a sentença ser reformada para se denegar a segurança.

6. Apelação e reexame necessário providos."

(TRF 3, 1ªTurma, ApReeNec 5002242-25.2018.4.03.6100, Rel.: Des. Wilson Zaulry Filho, Data de Julg.: 12.03.2020)

No que concerne ao argumento no sentido de que a nova orientação da SPU surpreendeu os administrados, que até então tinhama perspectiva de não pagaremos aludidos valores, não há como acolher tal tese, na medida em que os adquirentes dos imóveis têmplena ciência do dever de promover a transferência da titularidade perante a SPU no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da cessão do domínio útil, não havendo qualquer elemento nos autos que justifique a inércia da parte autora por mais de uma década, não se podendo, assim, imputar boa fé e justa expectativa à sua conduta.

Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001337-47.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, ANA PAULA ALVES DA COSTA CRUZ - SP327008-A

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36767835: Manifeste-se o perito do juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016722-37.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: TOMAS TENSHIN SATAK A BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

Data de Divulgação: 16/09/2020 245/1042

REU:ADAYR FRANCA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP em face de ADAYR FRANCA, objetivando, emcaráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão de carteira profissional de médico e da cédula de identidade médica do Requerido.

Sustenta que o Requerido foi condenado em definitivo pelo Conselho Federal de Medicina à penalidade de cassação do exercício profissional.

Assevera que, mesmo regularmente notificado, o Requerido não entregou sua carteira profissional e cédula de identidade médica ao Conselho, razão pela qual requer a busca e apreensão dos referidos documentos.

Coma inicial vieram documentos

É o relatório

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Ao Conselho Regional de Medicina cabe a fiscalização do exercício da profissão de médico, no âmbito de sua circunscrição territorial, conhecendo das representações acerca de infrações ético-profissionais e aplicando as correspondentes sanções, a teor do art. 15, c e d, da Lei 3.268/1957.

Por sua vez, a sanção máxima aplicada aos profissionais pelo descumprimento dos preceitos norteadores do exercício da Medicina, qual seja, a cassação do registro profissional, submete-se à confirmação pelo Conselho Federal, conforme art. 22, e, do mesmo diploma legal.

A referida Lei ainda determina, no §3º do art. 18 que, quando o médico deixar de exercer a atividade, temporária ou definitivamente, deverá restituir a carteira à Secretaria do Conselho onde estiver inscrito.

Conforme documentos acostados aos autos, o Requerido teve a penalidade de cassação do registro profissional aplicada pelo CREMESP, o qual científicou o Requerido para entrega de seus documentos emrazão da penalidade imposta, o que, ao que tudo indica, não foi cumprido (id 37702528).

Assim, entendo que há elementos que evidenciama probabilidade do direito do Requerente.

Também há risco de dano, tendo em vista que o Requerido, de posse da carteira de registro profissional, poderá induzir terceiros a erro, fazendo parecer que templenas condições para o exercício da profissão, a despeito da sanção imposta.

Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão, no endereço indicado pelo Requerente na petição inicial, da cédula de identidade médica e da carteira profissional de médico emnome de ADAYR FRANCA.

Os documentos apreendidos deverão ser entregues, posteriormente, ao procurador jurídico da Requerente.

Emconformidade como artigo 536, parágrafo 2º do CPC o mandado de busca e apreensão deverá ser cumprido por dois oficiais de justiça, observando-se o disposto no artigo 846, parágrafos 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002896-41.2020.4.03.6100 / 10^a Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LYVIA ALBERNAZ ABRAHAO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SIMONETTI KABBACH - SP168377

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por LYVIAALBERNAZABRAHAO em face de UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão e anulação do débito indicado nos autos, bem como a devolução de eventual saldo credor.

Sustenta que foi notificada pela Receita Federal emrelação a glosa no imposto de renda de pessoa física, emrazão do não recolhimento do valor do imposto de renda retido na fonte nos exercícios de 2014 a 2017, para assim efetuar o pagamento da quantia de R\$ 124.922,73.

Afirma que apresentou defesa administrativa justificando que os valores haviamsido retidos na fonte, desobrigando-a ao pagamento, cuja responsabilidade era da fonte pagadora, no caso a empresa IT Mídia S/A, no entanto, alega que as impugnações apresentadas foramtidas como intempestivas.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Não se pode, a princípio, responsabilizar o empregado pela ausência de repasse pela sua empregadora, nemafirmar se houve a quitação dos devidos a título de IRRF e Previdência Oficial. Tal quitação deve ser analisada pela ré, administrativamente, a fimde tomar as medidas cabíveis contra a mesma.

Logo, emque pesemas alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição, entendo que os documentos juntados coma inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

À evidência, o processo administrativo não apresentou máculas formais aferíveis de forma sumária, o que contraindica a postura desejada pela parte autora, qual seja, que o magistrado ingresse no mérito do ato administrativo, suspendendo imediatamente a decisão administrativa.

Alémdo mais, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, que somente pode ser ilidida por meio de uma ampla dilação probatória, o que não se faz possível em sede de cognição sumária, ainda mais sema oitiva da parte contrária.

Não obstante, nemmesmo houve o depósito em juízo do valor em discussão para firis de sua suspensão nos termos do art. 151 do CTN, vez que o mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tema eficacia de suspender a sua exigibilidade.

Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CIVEL(7) N° 5012371-21.2020.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
ID 38137863: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela União Federal.
Int.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) № 5018068-23.2020.4.03.6100 / 10 th Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMICIS COSSI - SP62253
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF
DESPACHO
Providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Int.
12ª VARA CÍVEL
12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0010748-46.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: JOAO CARLITO DUTRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA - DF7658
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP, GRUPO OK, UNIÃO FEDERAL
DESPACHO
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.
Intimem-se.
São Paulo, 03/09/2020

Data de Divulgação: 16/09/2020 247/1042

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025580-28.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS FONSECA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3º Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa fisica, devidamente constituído nos autos compoderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do oficio/alvará para os devidos fins legais.

Coma manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0024432-72,2015,4.03,6100

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ESPOLIO: MARIA REGINA DOS SANTOS EZIQUE, PRISCILA EZIQUE SIMOES SANTOS

DESPACHO

Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o já determinado nos autos e junte cópia autenticada da Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS referido na r. citada CLAUSULA DÉCIMA NONA. Na mesma oportunidade, deverá indicar, expressamente, qual a Empresa Seguradora vinculada a tal contrato de mútuo e endereço para intimação (art. 114, Pár. Único do CPC).

 $Como\ cumprimento,\ cite-se\ a\ Empresa\ Seguradora\ indicada\ pela\ CAIXA\ ECON\^OMICA\ FEDERAL\ para\ integrar\ a\ lide.$

Prazo: 15 (quinze) dias

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017162-38.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: VAREJAO DE CARNES PAVAO DE OURO LTDA - EPP, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA, VALERIA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

DESPACHO

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informem os **executados**, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa fisica, devidamente constituído nos autos compoderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a seremtransferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do oficio/alvará para os devidos fins legais.

Data de Divulgação: 16/09/2020 248/1042

Coma manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000641-52.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: IRISMARA CANDIDO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DA SILVA HORACIO - SP365411

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para dê prosseguimento ao feito

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002764-81.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS GOLGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS GOLGO - RS53262

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Impugnação aos Embargos, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

 $No\ mesmo\ prazo, especifiquemas\ partes\ as\ provas\ que\ pretendem produzir, justificando\ sua(s)\ pertinência(s).$

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defêsa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontramemtermos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016926-86.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C R DOS SANTOS SERRALHERIA E PORTOES - EPP, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação postal, visto que não será deprecada a mera citação dos executados, mas tambémos atos de penhora, intimação e eventual avaliação de bens penhorados.

Assim, cumpra a exequente o já determinado nos autos e recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possam ser novamente deprecados os atos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se

Intime-se

São Paulo, 10 de julho de 2020

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 249/1042

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006530-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCIA HARADA 11589077881, LUCIA HARADA

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por meio postal, como requerido pela exequente, visto que não será deprecado tão somente o ato de citação, mas tambémos atos de penhora, avaliação e intimação.

Dessa forma, cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser, novamente, deprecada a citação, penhora, avaliação e intimação.

Prazo: 30 (trinta) dias

Após, expeça-se.

Intime-se

São Paulo, 10 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027885-82.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: FERTICARE COMERCIO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA- EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640 Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra o embargante o já determinado nos autos e traga aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, informações atualizadas acerca do andamento da Recuperação Judicial nº 1003359-68.2018.8.26.0564, devidamente acompanhada de documentos que comprovema inclusão do débito objeto da demanda principal no plano de recuperação e o atual estágio em que se encontra.

Cumprida a determinação, abra-se vista à parte contrária, para manifestação no prazo de 10(dez) dias

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 10 de julho de 2020

 $12^a\, Vara\, C {\rm f}{\rm vel}\, F{\rm e}{\rm d}{\rm e}{\rm ral}\, {\rm d}{\rm e}\, S {\rm \tilde{a}}{\rm o}\, P{\rm a}{\rm u}{\rm l}{\rm o}$

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001721-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

EXECUTADO: M-CAMILO CONSULTORIA CONTABILE TREINAMENTOS LTDA, LUIS FERNANDO MARTINS DE CARVALHO, MAURICIO GONCALVES CAMILO PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708 Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708 Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708

DESPACHO

Indefiro a apropriação de valores na forma em que requerido pela exequente.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa fisica, devidamente constituído nos autos compoderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a seremtransferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do oficio/alvará para os devidos fins legais.

Coma manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017655-15.2017.4.03.6100

EXECUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VICENTE STENINSKI JUNIOR MOTO PECAS - ME, VICENTE STENINSKI JUNIOR

DESPACHO

Esclareça a exequente se está desistindo dos bens encontrados por meio do sistema Renajud.

A fim de que possa ser realizada busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, bem como indique a parte autora, em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024723-72.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CALL SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA- ME, CASSIO ALEXANDRE CASQUELLOPES, WASHINGTON NEVES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que ainda não houve a citação dos executados, entendo impossível neste momento processual ser deferida a buca on line de valores ou a realização dos atos de execução antes que seja dada a oportunidade dos executados promoveremo pagamento do valor devido ou de apresentar sua defesa.

Dessa forma, deverá inicialmente a exequente promover a citação do executado indicando novo endereço ou requerendo o que entender de direito para que seja formalizada a relação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-07.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VHETORIAL ENGENHARIA LTDA, DELIZI LAURINDO, FABIO LUIS ASSAD

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO: MAURICIO\,ARTUR\,GHISLAIN\,LEFEVRE\,NETO-SP246770, LUCIANA\,CARNOTO\,LEFEVRE-SP371210$

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, empetição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias

Após, voltem conclusos

Intime-se.

São Paulo, 08/07/2020.

 $12^a\, Vara\, C {\rm f} vel\, Federal\, de\, São\, Paulo\,$

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006652-43.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: AUDINEI EUGENIO BISPO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 251/1042

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI - SEÇÃO DE SUPORTE À REDE

DESPACHO

Diante do quanto requerido pelo Ministério Público Federal em petição intercorrente acostada aos autos, manifeste-se o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se cumpriu a exigência feita e, em caso positivo, quando isso ocorren

Comas informações, abra-se nova vista ao MPF conforme requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10/09/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014488-82.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE SOROCABA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES SANTOS TEIXEIRA - SP379357, MARILIA DE MIRANDA CHIAPPETTA DOS SANTOS - PE40808

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Processo nº 5014488-82.2020.4.03.6100

Vistos emdecisão.

Trata-se de ação comum, compedido de tutela antecipada, proposta pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA contra CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade das multas impostas pelo réu em razão da exigência da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamento do autor.

Aduziu, emsíntese, que foi autuado diversas vezes por suposta infringência aos arts. 3°, 4°, 5° e 6°, da Lei Federal 13.021/14 c/c os arts. 10, alínea "c" e 24 da Lei Federal nº 3.820/60, por não contar comresponsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP) nos almoxarifados e dispensários de medicamentos existentes na rede pública municipal.

Sustentou, contudo, que não exerce comércio atacadista de drogas, medicamentos emsuas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos, sendo assim desnecessária a contratação de profissional farmacêutico

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

 $\S \ 3^{\underline{o}} A \ tutela \ de \ urgência \ de \ natureza \ antecipada \ n\~ao \ ser\'a \ concedida \ quando \ houver perigo \ de \ irreversibilidade \ dos \ efeitos \ da \ decis\~ao.$

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja emaçado o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

A Lei nº 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto nº 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, comautonomia administrativa e financeira.

Consoante o art. 10, da Lei nº 3.8320/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Dito isso, cumpre observar que, coma superveniência da Lei nº 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executematividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assimrezando seu art. 1º.

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenhampor objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possamexecutar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

Cumpre, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico pelos estabelecimentos, em razão da existência de dispensário de medicamentos.

 $A farmácia era definida no art. 4^{\circ}, X, da Lei 5.991/73 \ e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3^{\circ} da Lei n^{\circ} 13.021/14, verbis: 1.000 \ e. 1.0$

"Art. 3". Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Data de Divulgação: 16/09/2020 252/1042

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

- I farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;
- II farmácia commanipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica."

A respeito do tema, o art. 15 da Lei nº 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

À luzda normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira-se

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

- 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável emdispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lein. 5.991/73.
- 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lein. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.
- 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.5.991/73.
- 4. A jurisprudência do Superior Tribural de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando inclusive a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribural Federal de Recursos. Precedentes.
- 5. O teor da Súmula 140/TFR e a desobrigação de manter profissional farmacêutico deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4°, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar comaté 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, commais de 50 (cinquenta) leitos, realizama dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.
- 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado coma Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido." (STJ, 1.ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012)

Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em08.08.2014), rão havia necessidade da presença de farmacêutico emrelação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as autuações baseadas em tal fundamento.

Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014.

Entendo que o dispensário de medicamentos somente se enquadraria no conceito de farmácia do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.021/14 se houve a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico.

Nesse contexto, tenho que a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos, que não comercializem medicamentos, não se enquadrammo conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos.

É esse o posicionamento pacífico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOSMUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI N° 5.991/73. LEI 11º 13.021/2014. NÃO SEAPLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1. O cerne da presente demanda gravita sobre a legalidade da autuação realizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face do Município de Pratânia/SP, por este não manter responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos em uma das Unidades Básicas de Saúde, sob sua responsabilidade.
- 2. De fato, a manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos.
- 3. Entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".
- 4. Assim, segundo esta Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal.
- 5. Por sua vez, o artigo 15, "caput", da citada lei prescreve que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".
- 6. Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º do diploma legal acima mencionado.
- 7. A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, Julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), é unissona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos.
- 8. O Superior Tribural de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4°, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. Precedentes: STJ, REsp nº 1.110.906/SP, processo: 2009/0016194-9, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, data do julgamento: 23/5/2012 e STJ, AGARESP-515890, processo: 201401106061, Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA.26/08/2014.

(...,

- 12. Apelação desprovida." (AC 00020461820164036131, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 07/12/2017).
- "AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS, PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.
- 1. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, emsua embalagemoriginal, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.
- 2. Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, emhospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.
- 3. A obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites previstos no texto legal.
- 4. No tocante à presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento de unidades hospitalares, encontramos a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos.
- 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática
- $6. Agravo \ legal \ improvido. "(TRF 3, AC \ 00028094720104036125, 6" \ Turma, Relator \ Juiz \ Convocado \ Miguel \ de \ Pierro, e-DJF 3 \ 17/10/2014).$

O autor apresentou Oficio encaminhado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos à Secretaria da Saúde do Município de Sorocaba informando que as unidades de saúde do Município fiscalizadas não realizama comercialização de medicamentos, mas apenas a dispensação (ID 36481980- Informações SES).

Desse modo, demonstrada a inexigibilidade da presença de farmacêutico, mostra-se ilegal a autuação promovida pelo conselho profissional.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA para suspender a exigibilidade das multas impostas em razão da exigência de presença de farmacêutico em seu dispensário de medicamentos nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Sorocaba, oriunda dos Autos de Infração elencados na inicial.
CITE-SE.
Intimem-se. Cumpra-se.
SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.
12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017786-82.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.
Junte, o Impetrante, o extrato emque consta o andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".
Prazo: 15 dias.
Coma vinda do documento, venhamos autos conclusos para análise da liminar requerida.
Intime-se.
São Paulo, 11/09/2020.
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017562-47.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WERTHER BOTELHO SPAGNOL-SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA-SP260681-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO PAULO (DEINF/SPO), PROCURADOR DA
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DECISÃO
Processo Eletrônico nº 5013522-90.2018.4.03.6100
Vistos em limitar.
Trata-se de Mandado de Segurança, compedido liminar, impetrado por PERNAMBUCANAS FINANCIADORAS/A CRED FIN E INVESTIMENTO contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da Carta de cobrança nº 0.205/2020, cuja exigibilidade está suspensa por força de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0021437-04.2006.4.03.6100.
Narrou a autora que, em 29/09/2006, ajuizou Mandado de Segurança nº 0021437-04.2006.4.03.6100, onde foi deferida liminar determinando a suspensão da exigibilidade de recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lein. 9718/98.
Que, em 22/11/2007, foi proferida sentença confirmando a liminar deferida, para conceder a segurança, sendo interposta apelação pela Fazenda Nacional, a qual foi recebida somente no efeito devolutivo.
Em julgamento proferido em 09/04/2018, o E. TRF-3 deu parcial provimento à apelação para "explicitar a respeito da incidência das contribuições sociais em debate sobre os valores decorrentes do exercício de atividades operacionais pelo contribuinte (da venda de mercadorias, da prestação de serviços e de mercadorias e serviços), incluídas as receitas financeiras".
A autora, então, interpôs Recursos Especial e Extraordinário em face do referido acórdão em 13/04/2018, pleiteando concessão de efeito suspensivo ativo, que foi deferido em 19/04/2018.

Contudo, na esfera administrativa, paralelamente à judicial, a ré enviou à autora a Carta de Cobrança nº 0.205/2020 em 19/08/2020, objetivando o pagamento dos débitos relativos a PIS e a Cofins sobre receitas financeiras, objeto do Processo Administrativo nº 16327.721082/2020-39, cuja suspensão foi determinada nos autos do Mandado de Segurança nº 0021437-04.2006.4.03.6100.

Data de Divulgação: 16/09/2020 254/1042

Alega a autora que apresentou impugração em face da cobrança, sendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado pelo referido PTA expressamente atestada pelo próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no bojo dos acórdãos nº 3301-005.186 e 3301-006.482. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Coma conclusão do contencioso administrativo, foram transferidos os créditos de PIS/COFINS para o Processo nº 16327.721082/2020-39, ficando apenas a cobrança de multa emprocesso apartado de nº 16327.720058/2017-87

Sustenta, contudo, que a obrigatoriedade de inclusão das receitas financeiras na base de cálculo do PIS e da COFINS somente foi determinada pelo acórdão proferido pela Turma Julgadora do TRF-3, pois estava suspensa desde a concessão da liminar (em 27/10/2006) até o julgamento levado a efeito pela 4ª Turma do TRF-3 (cujo acórdão foi publicado em 10/04/2018), a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras apuradas pela empresa.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID 38280786).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Dispõe a Leinº 12.016/2009 que o magistrado, emcaráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Leinº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugrado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, suspendema exigibilidade do crédito tributário:

"Art. 151. Suspendema exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo."

Verifico que a exigibilidade dos débitos discutidos estão suspensos por força da decisão monocrática proferida pelo E. TRF-3 (ID 38281016), proferida nos autos Mandado de Segurança nº 0021437-04.2006.4.03.6100, que concedeu efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos pela impetrante, bem como da decisão do CARF nos acórdãos nº 3301005.186 e 3301-006.482 que embora tenha reconhecido que os objetos do processo administrativo e do mandado de segurança não se confindem, reconheceu a suspensão da exigibilidade da sentença conferida pelo Poder Judiciário, de acordo comao art. 151 do CTN (ID 38281020).

Assevero que, emconsulta ao site do Superior Tribunal de Justiça, consta houve o sobrestamento do Mandado de Segurança nº 0021437-04.2006.4.03.6100, até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º RE 609.096, vinculado ao tema n.º 372 de Repercussão Geral, no qual se discute a "exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras".

Comprovados, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida postulada.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade dos débitos objeto da Carta de Cobrança nº 205/2020, expedida no Processo Administrativo de nº 16327-721.082/2020-39, no tocante aos débitos referentes a PIS e COFINS sobre receitas financeiras, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional.

Intime-se a autoridade impetrada para o imediato cumprimento desta decisão. Notifique-se para apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017517-43.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAZZO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

Processo nº 5017517-43.2020.4.03.6100

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, compedido liminar, impetrado por RAZZO LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a parcela dos rendimentos das aplicações financeiras correspondente à inflação ("correção monetária" ou "fucro inflacionário").

Narrou a autora que na consecução de suas atividades é contribuinte do Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados pelo regime do "fucro real", alémde ser contribuirte das contribuições ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) sob a sistemática "não cumulativa", nos termos das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003.

Que, a firm de incrementar o resultado financeiro de sua atividade, realiza periodicamente investimentos emaplicações financeiras, como objetivo de usufruir do retorno dessas aplicações.

Sustentou que, por se tratar de mero mecanismo de preservação do poder de compra da moeda, protegendo o valor investido da corrosão inflacionária, não se caracteriza como umefetivo acréscimo patrimonial tributável.

Asseverou, ainda, que a urgência decorre da grave crise econômica provocada pela pandemia de Covid 19, que afetou diretamente suas operações e faturamento emrazão da paralisação dos centros consumidores de seus produtos, o que toma fundamental a interrupção do pagamento de todo e qualquer pagamento de tributo inconstitucional.

A inicial veio acompanhada dos documentos (ID 38240593)

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. DECIDO

Dispõe a Leinº 12.016/2009 que o magistrado, emcaráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7°, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devemser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida emcomento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

DO PIS E DO COFINS

Em análise perfunctória da questão meritória, não vislumbro o fumus boni juris, necessário para concessão da medida antecipatória postulada.

Comefeito, o art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, que respalda a edição do Decreto nº 8.426/2015, restringe a incidência de contribuições sociais às receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS. Por sua vez, tal regime não-cumulativo é disciplinado pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as quais foramalteradas pela Lei nº 12.973/2014, passando a constar coma seguinte redação:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, coma incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Leinº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-leinº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Leinº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Leinº 12.973, de 2014)

(...)"(grifos nossos)

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, coma incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lein* 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)"(grifos nossos)

Neste exame superficial, entendo que a questão da definição da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS foi resolvida coma edição da Lei nº 12.973/2014, a qual padronizou os conceitos de receita bruta e receitas financeiras, bern como os fatos geradores e respectivas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS.

Por sua vez, em2004, a Lei nº 10.865, assimdispôs emseu art. 27:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 30 das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados empaís com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 20 O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratamos incisos I e II do caput do art. 80 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Leino 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Leinº 12.973, de 2014)"
(orifice rossos)

Assim, diante dos dispositivos legais acima, a alegação de invasão de competência legislativa do Congresso Nacional não encontra respaldo de plano, pois o que se temé lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto, base de cálculo e alíquotas, para mais ou para menos, até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei (art. 8°, I e II, da mesma lei).

Por fim, destaco que o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, ainda que em sede de análise inicial, é no sentido de inexistência de inconstitucionalidade na sistemática estabelecida pela legislação atacada, a saber:

Data de Divulgação: 16/09/2020 256/1042

"AMS 00030556420154036126

Relator(a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA

Órgão julgador SEXTA TURMA

 $\label{eq:ementa_processo_civil.} Embargos \ de \ declaração. \ decreto \ N^{\circ} 8.426/2015. \ LEGALIDADE. \ ALTERAÇÃO \ DE \ ALÍQUOTA PIS E COFINS. \ IMPOSSIBILIDADE \ DE \ APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS \ ADVINDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.$

- 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabemembargos de declaração quando houver, emqualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.
- 2. Conforme bem lançado no decisumembargado, o artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade das referidas contribuições.
- 3. O Decreto nº 8.426/2015, contra o qual se insurgiu a embargante, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, autêridas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa.
- 4. Tratando-se de restabelecimento de alíquota das contribuições, e não de majoração, não há que falar em violação ao princípio da legalidade, em razão de expressa autorização legal prevista no artigo 27, § 2°, da Lei nº 10.865/2004. Destaque-se que as alíquotas forammentidas em patamar inferior à precisão legal, inexistindo qualquer violação ao artigo 150, I da Constituição Federal.
- 5. Quanto ao pleito subsidiário, de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 enuncia que o Poder Executivo "poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior", prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte no creditamento das despesas financeiras.
- 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, comefeito integrativo."

(Data da Decisão 21/07/2016 Data da Publicação 02/08/2016)

Logo, não cabe, neste momento processual, reconhecer que a aplicação de alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e que há desrespeito à sistemática de não-cumulatividade.

DO IRPJ E CSLL

Dispõe o Art. 17 do Decreto-lein. 1.598/77 acerca das Receitas e Despesas Financeiras, especificamente, quanto aos valores incluídos a título de lucro operacional:

"Art. 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem

Parágrafo único - Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas:

a) os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, pro rata tempore, nos exercícios sociais a que competirem;

b) os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou construção de bens do ativo permanente, incorridos durante as fases de construção e pré-operacional, podemser registrados no ativo diferido, para serem amortizados." (Grifo nosso)

No mesmo sentido, o Decreto n. 3.000/99 - RIR/99 descreve, em seu art. 373, que:

"Art. 373 - Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem" (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º) (Grifo nosso)

Ademais, o Art. 8º da Lei n. 8.541/92 estatui que:

"Art. 8º Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade comas disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Leinº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Leinº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia". (Grifo nosso)

Desse modo, ainda que se entenda que os juros pagos ao contribuinte na devolução dos valores pagos a maior não são juros remuneratórios, mas sim, juros de mora, atribuindo-se a eles caráter indenizatório, tal argumento não é suficiente para abrigá-los da tributação pelo IRPJ e pela CSLL, bemcomo da tributação do PIS e da COFINS, visto que, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, não cabendo ao magistrado fazer interpretação extensiva, sob pena de extrapolar a vontade do legislador.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

".EMEN:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA JULGADA SOBO RITO DO RECURSO REPETITIVO. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. PRECEDENTES. 1. Insurge-se a recomente contra acórdão que recusou a pretensão formulada no sentido de excluir da incidência do IRPJ e da CSLL os valores contabilizados ou recebidos a título de juros moratórios e correção pela Selic dos créditos tributários objeto de restituição, ressarcimento ou compensação. 2. Sustenta, nas razões do Recurso Especial, violação aos arts. 458, II, e 535, do CPC/1973, alémde affonta arts. 43 e 97 do CTN, art. 1º da Lei 9.316/1996, e art. 404, parágrafo único, do CC. Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial (...) 5. No mérito, a pretensão deduzida esbarra no julgamento do REsp 1.138.695/SC pela Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DIe 31/5/2013, que expressamente consignou que os "juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontramdentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lein. 1.598/77, emcuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assimcomo o art. 9º, §2º, do Decreto-Lein² 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora emretação às empresas individuais". O referido repetitivo versou igualmente sobre a inclusão da Taxa Selic na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que açambarca a impugnação recursal por inteiro. 6. A jurisprudência mais recente do STJ não discrepa: AgRgno REsp 1.523.149/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/5/2016; AgRgno REsp 1.553.110/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015. 7. Recurso Especial não provido".(RESP 201701218328, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7°.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001017-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TARGGET TECNOLOGIA E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA.

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: CAMILA\,BRAZ\,LOPES\,DOS\,SANTOS\,-\,SP400403,\,ILZAMAR\,DE\,LIMA\,-\,SP250034,\,WENCESLAU\,BRAZ\,LOPES\,DOS\,SANTOS\,JUNIOR\,-\,SP129654\,AU\,BRAZ\,LOPES\,DOS\,SANTOS\,JUNIOR\,-\,SP129654\,AU\,BRAZ\,LOPES\,DOS\,SANTOS\,JUNIOR\,-\,SP129654\,AU\,BRAZ\,LOPES\,DOS\,SANTOS\,JUNIOR\,-\,SP129654\,AU\,BRAZ\,LOPES\,DOS\,SANTOS\,JUNIOR\,-\,SP129654\,AU\,BRAZ\,LOPES\,DOS\,SANTOS\,JUNIOR\,-\,SP129654\,AU\,BRAZ\,LOPES\,DOS\,SANTOS\,JUNIOR\,-\,SP129654\,AU\,BRAZ\,LOPES\,DOS\,SANTOS\,JUNIOR\,-\,SP129654\,AU\,BRAZ\,LOPES\,DOS\,SANTOS\,JUNIOR\,-\,SP129654\,AU\,BRAZ\,LOPES\,DOS\,SANTOS\,JUNIOR\,-\,SP129654\,AU\,BRAZ\,LOPES\,DOS\,SANTOS\,JUNIOR\,-\,SP129654\,AU\,BRAZ\,LOPES\,DOS\,SANTOS\,JUNIOR\,-\,SP129654\,AU\,BRAZ\,LOPES\,DOS\,SANTOS\,JUNIOR\,-\,SP129654\,AU\,BRAZ\,LOPES\,DOS\,SANTOS\,JUNIOR\,-\,SP129654\,AU\,BRAZ\,LOPES\,DOS\,SANTOS\,JUNIOR\,-\,SP129654\,AU\,BRAZ\,LOPES\,DOS\,SANTOS\,JUNIOR\,-\,SP129654\,AU\,BRAZ\,LOPES\,DOS\,SANTOS\,JUNIOR\,-\,SP129654\,AU\,BRAZ\,LOPES\,DOS\,SANTOS\,JUNIOR\,-\,SP129654\,AU\,BRAZ\,LOPES\,DOS\,SANTOS\,JUNIOR\,-\,SP129654\,AU\,BRAZ\,LOPES\,DOS\,SANTOS\,JUNIOR\,-\,SP129654\,AU\,BRAZ\,LOPES\,DOS\,SANTOS\,JUNIOR\,-\,SP129654\,AU\,BRAZ\,LOPES\,DOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANTOS\,SANT$

IMPETRADO:. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARE PEDERAL DA RECEITA FEDERAL PARE PEDERAL PARE PEDER

DESPACHO

Diante da certidão lançada aos autos, determino a intimação do Impetrante do seguinte despacho:

"Converto o julgamento em diligência.

ID.35796823 - Diante do Substabelecimento sem reservas apresentado, adote a Secretaria as providências necessárias à regularização da representação processual, bem como intime-se os novos patronos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.'

Intime-se.

São Paulo, 11/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006530-45.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005032-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JONAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

 $Advogado\:do(a)\:IMPETRANTE: CLAUDIA\:DE\:SOUZA\:MIRANDA\:LINO-SP218407$

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010385-32.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MONTE SANTO STONE S/A, MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SPARA PAU

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

São Paulo, 11/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010278-85.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MOACIR COVALTCHUK

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016533-38.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: INES ODETE DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012592-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE DONIZETE LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante do quanto requerido pelo Ministério Público Federal empetição intercorrente acostada aos autos, abra-se vista ao Impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Comas informações, abra-se nova vista ao MPF conforme requerido.

Cumpra-se.

São Paulo, 14/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008604-72.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EMPRESA NORTE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 259/1042

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIELLUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/09/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015113-19.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINKED GOURMET SOLUCOES PARA RESTAURANTES S.A.

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE:\,DANIEL\,DE\,PAIVA\,GOMES-SP315536,\\ EDUARDO\,DE\,PAIVA\,GOMES-SP350408$

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.

Notifique-se a autoridade coatora do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento.

Coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015820-21.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASILS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14/09/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015222-33.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, GLAUCIA JULIANA COSTA DAVOLA - SP223980

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA- SP154087 Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA- SP154087

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.

Notifique-se a autoridade coatora do acórdão proferido no agravo de instrumento.

Coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se

SãO PAULO. 14 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017792-89.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INGRID NETO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR - SP343958

IMPETRADO: DIRETOR DE ENSINO DA CRUZEIRO DO SULEDUCACIONALS.A, CRUZEIRO DO SULEDUCACIONALS.A.

DESPACHO

Ciência a parte da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Da análise da petição inicial, observo equívoco quanto à qualificação da autoridade impetrada, sendo certo que a impetrante indicou apenas a pessoa jurídica à qual o ato contestado se acha vinculado, inexistindo indicação da autoridade administrativa que praticou o ato combatido.

Note-se que a correta indicação da autoridade impetrada é essencial até mesmo para a fixação da competência absoluta para o julgamento do mandado de segurança, uma vez que possui natureza funcional.

Desta maneira, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante regularize o polo passivo da demanda, especificando corretamente a autoridade que incorreu na ação ensejadora do mandamus.

No mesmo prazo, junte a parte autora documentos que comprovemo ato combatido perpetrado pela autoridade impetrada.

Ressalto que o não cumprimento das determinações implicará na extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venhamos autos conclusos para análise da liminar.

Intime-se

São Paulo, 11/09/2020

 $MANDADO\ DE\ SEGURAN \\ \zeta A\ C\'IVEL (120)\ N^o\ 5015154-83.2020.4.03.6100\ /\ 12^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ São\ Paulo\ Responsable (120)\ N^o\ 5015154-83.2020.4.03.6100\ /\ 12^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ São\ Paulo\ Responsable (120)\ N^o\ 5015154-83.2020.4.03.6100\ /\ 12^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ São\ Paulo\ Responsable (120)\ N^o\ 5015154-83.2020.4.03.6100\ /\ 12^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ São\ Paulo\ Responsable (120)\ N^o\ 5015154-83.2020.4.03.6100\ /\ 12^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ São\ Paulo\ Responsable (120)\ N^o\ 5015154-83.2020.4.03.6100\ /\ 12^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ São\ Paulo\ Responsable (120)\ N^o\ 5015154-83.2020.4.03.6100\ /\ 12^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ Responsable (120)\ Responsable (1$

IMPETRANTE: IVANA LIPPI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a beneficio previdenciário.

Em 26/08/2020 o impetrante requereu a homologação da desistência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo semresolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 261/1042

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007405-15.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FONTE ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZAAZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FONTE ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.

Em24/08/2020 o impetrante requereu a homologação da desistência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo semresolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: LEOZANI APARECIDA CLARO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL- APS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Mandado de Segurança

Autos nº 5000607-80.2020.4.03.6100

Vistos em sentença

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LEOZANI APARECIDA CLARO DE OLIVEIRA em face do i. CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO — SUL em que se pleiteia a concessão da segurança para o pleno direito a ter acesso aos documentos e informações requeridos através dos protocolos nºs 63582734 e nº 1053357288.

Alega que, no dia 05 de dezembro de 2019, através do canal de atendimento — Internet — agendara os serviços denominados de "CÓPIA DE PROCESSO" comprovantes de agendamento emanexo, que receberamos seguintes números de protocolo de requerimento: nº 105.335.728-8 e nº 635.827.34. Porém, o pedido não foi atendido até o momento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Vieramos autos conclusos para extinção.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A controvérsia presente nos autos cinge-se à determinação à autoridade impetrada para que forneça as cópias dos processos administrativos requeridos através dos protocolos nº 63582734 e nº 1053357288.

 $No \, \hat{a}mbito \, das \, informações \, prestadas, \, berncomo \, da \, análise \, da \, documentação \, que \, as \, instruem, \, verifico \, que \, a \, untoridade \, impetrante juntou \, aos \, autos \, as \, cópias \, dos \, Processos \, administrativos \, NB \, 518.577.808-0, \, solicitado \, através \, do \, protocolo \, 63582734, \, e \, NB \, 520.036.033-8, \, solicitado \, através \, do \, protocolo \, 1053357288, \, conforme \, ID \, 33819488, \, fls. \, 12-15 \, e \, fls. \, 16-20, \, respectivamente.$

Portanto, a pretensão deduzida pela demandante neste writ se esvaiu, o que implica a perda superveniente do interesse de agir

Verifico que, se não há mais interesse, não pode prosseguir a ação, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI- verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual."

As condições da ação devempersistir do início ao fim do processo e pressupõema verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que já se realizou a cerimônia na data prevista, tornando inóqua a tutela jurisdicional.

Desta forma, verifico a ocorrência de carência superveniente de interesse processual, não existindo razão para prosseguimento do feito.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/09/2020 262/1042

DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.
Semcustas, tendo em vista a gratuidade concedida.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, combaixa findo.
P.R.I.C.
SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017411-81.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO TRIALBALTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP
IMPETRADO, UNIÃO PEDERAL- FAZENDA IVACIONAL, DELEGADO DA RECEITA PEDERAL EM SÃO FAULO//SP
SENTENÇA
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Vistos emsentença.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO TRIALBA LTDA, em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO.
Em08/09/2020 o impetrante requereu a homologação da desistência.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório do necessário. Decido.
Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.
Semcondenação emhonorários. Custas ex lege.
Publique-se, Registre-se, Intime-se.
Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.
São Paulo, 14 de setembro de 2020.
MANUTATION DE OFFICIANCIA CÓMEN (1900-NO CONTACTA CO 2000-LOGA (100-L) 100 N . C. C. LE. L. LL. CX. D. L.
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017451-63.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo INDETE ANITE: SUN VOLNICIE IM.
IMPETRANTE: SUN YOUNG KIM Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME KIM MORAES - SC41483
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
IM DINIDO ON HOT EDERGE TREES OF THE CONTROL TROCKING BOX OF THE CONTROL TROCKING TO THE CONTROL TROCK

SENTENÇA

 $12^a\,VARA\,C\'IVEL\,FEDERAL\,DE\,S\~AO\,PAULO$

Processo nº 5017451-63.2020.4.03.6100

Vistos em sentença

Trata-se de Mandado de Segurança, compedido de liminar, impetrado por SUN YOUNG KIM contra ato do Sr. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando seja atribuído efeito suspensivo aos recursos hierárquicos apresentados nos autos dos Procedimento Administrativos de Reconhecimento de Responsabilidade - Números de Cobrança nº 2019.00.001.186.940-0 e 2019.00.001.186.343-7, coma consequente suspensão da exigibilidade do crédito tribuíário, até o seu julgamento definitivo.

Data de Divulgação: 16/09/2020 263/1042

Narrou a impetrante que foi intimada em 05/03/2020, para pagar, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, as CDA's indicadas na inicial, sob de ser incluída no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal—CADIN, por conta do indeferimento da Impugnação interposta pela Impetrante nos autos dos Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - Número de Cobrança 2019.00.001.186.940-0 e 2019.00.001.186.343-7.

Contudo, sustenta que os recursos aguardam julgamento definitivo perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região e, por conta disso, não pode ser compelida ao pagamento, na condição de responsável solidária, pelos débitos inscritos emmome da empresa Many Bok Ltda.

Instruiu a exordial comprocuração e documentos.

Vieramos autos conclusos

É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO,

Inicialmente, inobstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos se apresentam incontroversos, isto é, provados de plano.

DA DECADÊNCIA

Relava anotar que o mandado de segurança é o remédio hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder.

Nessa medida, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, mister se faz analisá-lo à luz do que se apresenta nestes autos.

Emque pese a judiciosa e combativa argumentação da impetrante, forçoso declarar a caducidade da medida ora pleiteada

No procedimento do mandado de segurança, é imprescindível identificar precisamente o ato coator, ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado por meio da ordemjudicial postulada pelo impetrante. Por sua vez, a ciência da parte acerca do ato estabelece o início do lapso decadencial de 120 (cento e vinte) dias, para propositura do remédio constitucional, nos termos do art. 23 da Leinº 12.016/2009.

Dispõe o artigo 23, da Lei n. 12.016, in verbis:

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

A parte impetrante pretende a desconstituição do ato de cobrança de débitos discutidos nos Processos Administrativos de Reconhecimento de Responsabilidade - Número de Cobrança nº 2019.00.001.186.940-0 e 2019.00.001.186.343-7, cuja intimação ocorreu 05/03/2020, conforme alegado pela própria impetrante na inicial e consoante documentos ID 38200521, alegando que tais débitos estariam suspensos pela interposição de recursos administrativos.

Todavia, o presente writ somente foi impetrado em 04/09/2020, restando evidenciada a decadência do direito à impetração, posto que deduzida a destempo.

Neste sentido, trago a lume julgado em sentido análogo:

"AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DO REFIS. DECADÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. A decisão agravada foi proferida em consonância como entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
- 2. O mandado de segurança é meio constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica para proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.
- 3. A Leinº 12.016/2009 prevê o prazo de 120 dias para impetrar o writ, tendo como termo inicial a ciência do ato tido como coator, nos termos do art. 23 desse diploma legal.
- $4. \ O \ ato apontado \ como \ coator, a exclusão do parcelamento, ocorreu em 29/12/2011, por \'em a impetrante assevera somente ter obtido ciência do ato em 25/02/2013. Tal alegação não prospera, pois a empresa fora intimada por via eletrônica, em 14/06/2011, da necessidade de prestar informações adicionais para consolidação dos parcelamentos, sob pena de cancelamento do pedido.$
- 5. Agravo improvido."

(TRF 3, AMS 00054516320134036100, 4" Turma, Rel.: Des. Marcelo Saraiva, Data do Julg.: 04.11.2015, Data da Publ.: 19.11.2015) — destaquei

Assim, configurada a decadência para a impetração do presente writ, uma vez que o prazo decadencial deve ser contado a partir de sua ciência inequívoca.

Por derradeiro, ressalto que a presente decisão, não havendo se pronunciado sobre a questão de fundo do writ, não prejudica a propositura de ação ordinária pela demandante, nos termos da Súmula 304 do STF.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO A DECADÊNCIA da pretensão mandamental, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 23 da Leinº 12.016/2009, c.c. arts. 487, II, e 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017979-97.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO DO AMARALAMORIM

 $Advogado\,do(a)\,IMPETRANTE; SUELEN\,VERISSIMO\,PAYAO-SP439527$

DECISÃO

Vistos emdecisão.

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, impetrado por FRANCISCO DO AMARALAMORIM contra ato do Sr. GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB -RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do beneficio do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se

Dispõe a Leinº 12.016/2009 que o magistrado, emcaráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficicia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa juridica" (art. 7°, III, da Leinº 12 016/2009)

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7"

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida emcomento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir umsacrificio desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre como Poder Judiciário, emrelação aos seus inrisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

1

Art. 2ºA Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

1

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Verifico que, em 11/09/2019, a parte impetrante formalizou protocolo de recurso administrativo, Protocolo nº 1757101442, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 38526919).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, toma-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento e à análise conclusiva recurso administrativo, Protocolo nº 1757101442, ou requisite os documentos indispersáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL (120) Nº 5017990-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DOUGLAS CODECO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos emdecisão.

Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, impetrado por DOUGLAS CODECO contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONALDE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que efetue a inscrição do autor naquele Registro Profissional, sema exigência de apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência similar, pelas razões expostas na inicial.

A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria recusado a inscrever o autor no Registro Profissional como despachante documentalista, em razão de não apresentar o curso de qualificação profissional ("Diploma SSP").

Afirma que a referida exigência, prevista em Leis e Decretos Estaduais, foi deckarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4837. Ademais, informa que se encontra em curso Ação Civil Pública, sob n^{α} 0004510-55.2009.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 10^{α} Vara Cível Federal, discutindo idêntica questão, sendo deferida medida liminar.

Assevera ainda que a atitude da autoridade coatora está obstando seu exercício profissional, razão pela qual propõe a presente demanda, compedido liminar, inaudita altera partes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Dispõe a Leinº 12.016/2009 que o magistrado, emcaráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devemser observadas. Nesse sentido:

Art. 70-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura "o exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despactantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagemnº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

"Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (nº 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados.

(....

<u>Art. 4º</u>

"Art. 4ºO exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

(...

Razões do veto

(...,

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contém normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, oficio, ou profissão, inexiste no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados." (grifos nossos)

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado emata pela Assembleia Geral Extraordinária, em27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

"Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. <u>A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista</u>, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, <u>será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:</u>

 $\S\,1^\circ Para$ inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

11 - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR." (grifos nossos)

Data de Divulgação: 16/09/2020 266/1042

Contudo, o referido estatuto não temnatureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, tambémnão possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bemcomo de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5°, inciso XIII, da Constituição Federal.

Trago à lume os precedentes proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, indicando o posicionamento pacífico desta Corte no sentido apresentado:

- "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5° INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENCA MANTIDA.
- -No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, <u>teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora</u> impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.002/02) não impõe qualquer exigência nesses sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.
- Remessa oficial a que se nega provimento." (TRF 3, ReeNec 00083156920164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 26/10/2017);
- "DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, LEI 10,602/2002, REGISTRO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS, ARTIGO 5°, XIII, CF.
- 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5°, XIII, CF).
- 2. Remessa oficial desprovida. "(TRF 3, ReeNec 00228061820154036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 13/09/2017);
- "CONSTITUCIONAL-LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL-DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS-REGISTRONO CONSELHO-EXIGÊNCIA SEMPREVISÃO LEGAL
- 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".
- 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais.
- 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida." (TRF 3, ReeNec 00062382420154036100, 6º Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 12/09/2017);
- "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.
- 1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.
- 2. Na ADI n° 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei n° 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5°, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.
- 3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1°, 2°, 4°, 5°, 6°, 7° e 8° da Lei n° 9.649/98.
- 4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.
- 5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado por ausência de previsão legal estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.
- 6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.
- 7. Agravo de instrumento não provido." (TRF 3, AI n. 365025, 3ª Turma, Rel.: Des. Marcio Moraes, Data do julg.: 16.05.2013) (grifos nossos)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sema necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação.

Intime-se a autoridade para o cumprimento imediato desta decisão e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade, enviando-lhe cópias da petição inicial, semdocumentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7°.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição — SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do representante na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentenca.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

BFN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008258-24.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BELT COMPANY DO BRASIL MARKETING LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: EMPRESABRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

 $Advogados\,do(a)\,REU:IVO\,CAPELLO\,JUNIOR-SP152055, RENATA\,MOURA\,SOARES\,DE\,AZEVEDO-SP164338$

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de embargos declaratórios opostos por BELT COMPANY DO BRASIL MARKETING LTDA. - EPP em face da decisão proferida em 19/05/2020 que indeferiu a tutela provisória pleiteada.

A parte embargante plciticia, emsíntese, esclarecimentos a respeito da decisão no que toca ao seguinte trecho: "A este respeito, permitir o depósito judicial do correspondente ao acordo oferecido administrativamente pela INFRAERO poderá gerar os mesmos prejuízos econômicos à parte ré, ao passo que o pagamento de 50% não é medida irreversível, caso ao final da demanda se verifique que a pretensão da parte autora prospera".

Vista à parte contrária.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos emque a decisão embargada, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de umparágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser conflisa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

In casu, a parte embargante questiona se "quando V. Exa. afirma que "o pagamento de 50% não é medida irreversível, caso ao final da demanda se verifique que a pretensão da parte autora prospera" estar a afirmar que a aceitação do acordo com a INFRAERO não leva a extinção do processo ou impedimento de continuar a discutir o real valor?".

Comefeito, a decisão atacada mencionou expressamente que o depósito judicial dos valores discutidos gera excessivo prejuízo à ré. Por outro lado, o pagamento dos valores referentes ao contrato coma INFRAERO, no patamar do acordo oferecido administrativamente, neste momento processual, não obsta o prosseguimento da demanda para que seja aferida se a pretensão inicial da parte autora prosperará.

Trata-se de solução que objetiva beneficiar ambas as partes do processo, enquanto o mesmo não for julgado definitivamente, em razão das particularidades do caso concreto.

Diante de todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos para fazer os esclarecimentos supra. A decisão permanece nos mesmos termos emque proferida.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da manifestação da ré ID. 37263113.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011847-24.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIBELE IVONE DE SOUZA CARDIM

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA CARDIM - SP402359

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se ação movida por CIBELE IVONE DE SOUZA CARDIM em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS.

A autora requereu a desistência da demanda.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido

Diante do pedido formulado, HOMOLOGO a desistência da parte autora, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Após o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

HABEAS DATA (110) N° 5016619-30.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABREU SAMPAIO ADVOCACIA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO PAULO (SP), UNIAO

DECISÃO

Vistos emdecisão.

Trata-se de embargos de declaração, come feitos infringentes, opostos por ABREU SAMPAIO ADVOCACIA – EPP em face da decisão de 31/08/2020 que declarou a incompetência deste Juízo para o processamento do presente habeas data.

Data de Divulgação: 16/09/2020 268/1042

Afirma que a jurisprudência colacionada, assim como a doutrina acerca da competência funcional, somente se aplica aos mandados de segurança, e rão ao habeas data, como a presente demanda.

Vieramos autos conclusos

É o relatório do necessário. Decido.

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, para no mérito acolhê-los, conferindo-lhes efeitos infringentes

Comefeito, a decisão proferida deixou de observar tratar-se a presente demanda de habeas data, e não mandado de segurança como constou na decisão atacada

Dessa maneira, é forçosa a reconsideração da decisão ID. 37894923 para reconhecer a competência deste Juízo para o processamento do processo.

Ante todo o exposto, recebo os embargos de declaração opostos e os acolho nos seus efeitos infringentes, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, para reconsiderar a decisão ID. 37894923, declarando a competência deste Juízo para o processamento da demanda.

Tornem conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011353-62.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEST SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DE SÃO PAULO (SP)(DELEX-SPO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos emdecisão.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de 25/06/2020, que deferiu a liminar postulada.

A parte argumenta que a decisão deixou de analisar a possibilidade de conexão entre o presente processo e os autos nº 5008135-26.2020.403.6100, emtrâmite perante a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Requer o acolhimento dos embargos e a reunião dos feitos para julgamento conjunto.

Foi concedida vista à parte contrária.

Os autos vieram conclusos

É o relatório do necessário. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos emque a decisão embargada, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de umparágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser conflisa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

Analisando as alegações da parte, e os documentos anexados aos autos, verifico que se tratamde atos coatores diversos que, muito embora tenhamsido proferidos emrazão do mesmo requerimento administrativo, não guardam relação entre si para efeitos de mandado de segurança.

Isso porque o presente MS objetiva o reconhecimento da possibilidade de deferimento do pedido de revisão de estimativa de capacidade firanceira protocolado pela Impetrante sema necessidade de apresentação de Licença de Funcionamento Municipal, ao passo que a outra demanda objetiva que "Autoridade Coatora destrave o SISCOMEX da Impetrante, enquanto analisa seu pedido de Revisão de Estimativa de Capacidade Financeira, autuado sob o n. 13032.145514/2020-10, ou, subsidiariamente, que ai. Autoridade Coatora analise o requerimento em questão, em 48 (quarenta e oito) horas".

Tratam-se, portanto, de pedidos diversos, o que afasta de plano a conexão entre as demandas. Outrossim, não vislumbro a ocorrência de prejudicialidade ou risco de julgamento conflitante entre as causas, vez que o mandado de segurança em trâmite perante a 21ª Vara Cível Federal se limita à apreciação do requerimento e seus efeitos na pendência dessa análise.

Diante da ausência de conexão ou causa que obrigue a distribuição do feito por dependência, determino que o feito permaneça neste Juízo para processamento e julgamento.

Contudo, levando em consideração que a decisão liminar não se manifestou expressamente a respeito da possibilidade de conexão, ACOLHO OS EMBARGOS para sanar a omissão verificada, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do CPC vigente.

A decisão embargada será lida da seguinte maneira

"Vistos em decisão

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por NESTSERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - EPP contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, objetivando determinação judicial para que a impetrada "deixe de exigir a Licença de Funcionamento Municipal, e, assim, defira o requerimento de revisão de estimativa de capacidade financeira protocolado pela Impetrante".

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, afasto a possibilidade de conexão ou necessidade de julgamento conjunto em relação ao processo nº 5008135-26.2020.403.6100.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7°, III, da Lei nº 12 016/2009)

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

(...)

No mais, mantenho a decisão nos termos emque foi proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014659-39.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos emdecisão.

Recebo a petição ID. 36958048 como petição simples, uma vez que inexistem os requisitos necessários ao acolhimento dos embargos declaratórios.

Come feito, a petição inicial anexada aos autos no doc. 384114213 denota que existe risco de prolação de decisões conflitantes, caso o presente feito e a ação nº 5017297-79.2019.403.6100 sejam decididos separadamente.

Por este motivo, emconsonância como §3º do artigo 54 do CPC, devemser reunidos para julgamento conjunto.

Diante do exposto, DECLINO de minha competência para o julgamento da ação, determinando a remessa dos autos à 19º Vara Federal Cível, para julgamento conjunto deste mandamus como processo nº 5017297-79.2019.403.6100

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-93.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOPES E ALCANTARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

 $Advogados\,do(a)\,REU: MARIANE\,LATORRE\,FRANCOSO\,LIMA-\,SP328983, ADRIANA\,CARLA\,BIANCO-\,SP359007$

DECISÃO

Vistos emdecisão.

 $Trata-se\ de\ ação\ ajuizada\ por\ LOPES\ EALCANTARA\ SOCIEDADE\ DE\ ADVOGADOS\ em face\ da\ ORDEM\ DOS\ ADVOGADOS\ DO\ BRASIL-\ SECÇÃO\ SÃO\ PAULO,\ objetivando\ a``devolução\ das\ importâncias\ indevidamente\ recolhidas\ a\ título\ de\ anuidade\ da\ Lopes\ e\ Alcântara\ Sociedade\ de\ Advogados\ pertinentes\ aos\ anos\ de\ 2014,\ 2015\ e\ 2016'.$

Citada, a OAB apresentou contestação em 30/01/2020 (ID. 27658099).

Réplica em 25/04/2020 (ID. 31377580). A parte autora pleiteou a produção de prova documental.

A OAB não requereu a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, emmão ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Data de Divulgação: 16/09/2020 270/1042

Sempreliminares a seremanalisadas, passo ao pedido de provas.

Entendo cabível o pedido de produção de prova documental. Assim, **defiro** o pedido de produção de prova documental da parte autora, <u>concedendo prazo de 10 (dez) dias para que a OAB/SP junte aos autos extrato</u> constando datas e valores dos pagamentos efetuados pela Requerente pertinentes às anuidades de 2014, 2015 e 2016.

Como cumprimento ou no silêncio, vista à parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010545-28.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENCA

Trata-se de ação, compedido de tutela antecipada, formulado por BANCO SANTANDER S.A. contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando o bloqueio e o estorno dos valores repassados emmultiplicidade à Ré em favor do Banco Santander, que totalizama quantia de R\$ 95.588,38 (noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), bloqueio e estorno estes a serem realizados diretamente na conta de reserva bancária da Instituição Ré.

Consta da inicial que o Autor experimentou problemas de ordemtécnica em seu sistema responsável por operar as devidas compensações entre diversas instituições financeiras e o Autor. De fato, a falha afetou a compensação de operações interbancárias, afetando a capacidade de se aperfeiçoar a realização de TED's (Transferência Eletrônica Disponível) pelos seus respectivos correntistas, gerando uma flutuação que acabou por ocasionar o envio emmultiplicidade de diversas transferências.

Relata que, apesar de todas as providências por ele adotadas, não foi possível remediar o prejuízo causado pela flutuação do sistema, de forma que o Banco Autor entrou emcontato telefônico como Banco Réu informando o ocorrido e solicitando o estorno de 49 TED's. Contudo, não houve a devolução total do numerário até a presente data, razão pela qual promove a demanda.

No mérito, requereu a ratificação da tutela

Instruiu a inicial comprocuração e os documentos que entendeu pertinentes.

O pedido de tutela foi indeferido (ID. 7428228).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (ID. 8365437).

Em 21/02/2020 as partes noticiaram que transacionaram, requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução de mérito. A petição veio acompanhada de manifestação assinada pelas partes (ID. 28766688).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, as partes comunicaram que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial.

A matéria ventilada nos autos temnatureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Deste modo, coma celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Isto exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO anexada aos autos, extinguindo o processo comjulgamento de mérito emconformidade como art. 487, III, "b", do NCPC.

Sem conderação ao pagamento de honorários advocatícios, em conformidade coma Cláusula Quinta do acordo entabulado entre as partes. Custas e despesas processuais a serempagas pela autora.

Decorrido o prazo recursal, autorizo a realização do estorno, nos termos da Cláusula Sexta do acordo entabulado.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020592-88.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: RENCALL MARKETING DIRETO E SERVICOS LTDA

DESPACHO

- 1. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e posteriormente intimada, por edital, e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado na petição de ID.20965688 e DETERMINO a utilização dos Sistema RENAJUD e autorizo a penhora combloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º- A do DL911/69.
- 2. DEFIRO tambémo requerido pela Exequente quanto à inclusão do nome da Executada no cadastro de inadimplentes. Desse modo, nos termos do art.782, § 3°, do CPC, autorizo a inclusão da executada RENCALL MARKETING DIRETO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 10.744.892/0001-99, no cadastro de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD.
- 3. Resultando influtífera a pesquisa no tocante ao sistema de consulta acima mencionado, dê-se vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias e no silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que estará configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.
- 4. Assim, os autos deverão ser suspensos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC). Nesse caso, cumpram-se os itens 2 e 3 do r.despacho ID.20391863.
- 5. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017711-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MURILLO MIRON CORDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR DA COSTA SILVA - SP346628

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

- 1. Preliminammente, providencie o Impetrante o recolhimento das custas devidas, bemassima juntada do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Alémdisso, igualmente promova a juntada da tradução dos documentos colacionados em língua estrangeira, conforme determina o artigo 192 do Código de Processo Civil
- 3. Após, cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
- 4. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017757-32.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: L. PAULISTANAS CALCADOS E CONFECCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1. Inicialmente, afasto eventual prevenção deste feito em relação àqueles apontados na "aba de associados", uma vez que cuidam de matéria diversa da presente demanda.
- 2. Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo como bemda vida pretendido, que, no caso concreto, deve, necessariamente, corresponder à efetiva somatória de todos os valores tidos como indevidos a título das contribuições sociais impugnadas, recolhendo as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 3. Após, cumprida as determinações supra, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
 - 4. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003415-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KETHLIN CORREA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I-CEAB/DJ/SR I

DESPACHO

- 1. Vistos em despacho.
- 2. Defiro os beneficios da Justiça gratuita.
- 3. Ciência à parte Impetrante da redistribuição a este Juízo.
- 4. Tendo em vista o lapso temporal já decorrido entre a distribuição da presente demanda e a interposição do recurso perante a autoridade coatora, intime-se a parte Impetrante para juntar aos autos extrato atualizado e detalhado do andamento do respectivo processo administrativo, bem ainda manifestar se ainda persiste o interesse processual.
 - 5. Após, cumprida a determinação supra e havendo manifestação pelo prosseguimento do feito, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5017801-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENNDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 272/1042

DESPACHO

1. Tendo em vista a possibilidade de eventual prevenção entre o presente feito e aquele distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José do rio Preto/SP, sob o número 5003740-70.2020.403.6106 notadamente pelo fato de se tratar de demandas de natureza coletiva, esclareça a parte Impetrante a respeito da distribuição emduplicidade, uma vez que o pedido, a causa de pedir e as partes são exatamente idênticas. Prazo: (cinco) dias.
2. Após, cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para análise e apreciação de litispendência.
3. Intime-se. Cumpra-se.
São Paulo, 11 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001913-68.2013.4.03.6102 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) SUCEDIDO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719 Advogado do(a) SUCEDIDO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
SUCEDIDO: CERAMICA STEFANI SA
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDVALDO PFAIFER - SP148356
ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada da indisponibilidade efetuada (penhora requerida pelo IPEM), conforme despacho id 37879272, nos termos do detalhamento SISBAJUD in 38561192.
SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) № 5017765-09.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CCC - CENTRO DE COMBATE AO CANCER LTDA., CCC - CENTRO DE COMBATE AO CANCER LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AMARAL DALLA LIBERA - RS67684 Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AMARAL DALLA LIBERA - RS67684
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Bre by think I be but the first of the best by being the best by bright by bright by the best by

DESPACHO

- 1. Vistos em despacho.
- 2. Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.
 - 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 - 4. Ultimadas as determinações supra, tornemos autos conclusos para sentença.
 - 5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017761-69.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANDERSON PERON

Data de Divulgação: 16/09/2020 273/1042

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDERSON PERON contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SP-GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE-APS SÃO MIGUEL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata finalização da análise do pedido administrativo de concessão de beneficio previdenciário.

Relata o impetrante que protocolou junto ao INSS, em 12/03/2020, aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº de protocolo 1155936449.

Aduz que lhe foi solicitado pelo INSS o cumprimento de exigência para reapresentação de alguns documentos, o que teria sido cumprido na data de 28/07/2020.

Assevera, contudo, que até o presente momento, o seu requerimento não teve o status alterado, permanecendo ainda emanálise.

Afirma tratar-se de ato ilegal, consubstanciada na demora da apreciação do pedido da parte Impetrante, nos termos do art. 41-A, § 5º da Lei 8.213/91.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança confirmando-se a liminar requerida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Requereu o benefício da gratuidade de justiça

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.

Passo a proferir sentença.

Assim dispõe o artigo 59 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

\$2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita" – grifei.

Depreende-se dos autos, precisamente do documento Id nº 38426299 que o impetrante requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Do referido documento consta o cumprimento de exigência pelo impetrante relativo à apresentação de outros documentos, na data de 28/07/2020.

Contudo, não houve a extrapolação do prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, que detéma autoridade impetrada emconcluir coma referida análise.

Ademais, a concessão do beneficio previdenciário pleiteado dependeria da análise da correta apresentação dos documentos requeridos pela autoridade impetrada, mediante instauração de dilação probatória, incabível no presente instrumento constitucional.

Data de Divulgação: 16/09/2020 274/1042

Assim, não há que se falar, no presente momento, da existência de ato coator abusivo e ilegal a ensejar a impetração do presente mandamus.

Nemse diga ser cabível na espécie a existência de situação fática a ensejar justo receio de que o ato ilegal venha a ser praticado pela autoridade impetrada.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, semresolução de mérito, com fundamento nos art. 330, inciso III, c/c o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Semcustas

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

 $MANDADO \ DE \ SEGURANÇA C \'IVEL (120) \ N^o \ 5017131-13.2020.4.03.6100/13^a \ Vara \ C \'ivel Federal de \ São \ Paulo IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A$

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COFCO INTERNATIONAL BRASILS. A contra ato omissivo do DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÂRIA EM SÃO PAULO/SP, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para que se determine à autoridade impetrada que proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Restituição protocolados sob os xº1 5665,25829.150719.1.2.02-6008 e 33218.32883.150719.1.2.03-7742, no prazo máximo de 45 dias, bem como, emcaso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de restituição, emtodas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de oficio com débitos que estejam suspensos emseu relatório de situação fiscal e CND.

Relata a Impetrante que é pessoa jurídica que tem como principal atividade o comércio atacadista de matérias-primas agrícolas, frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças, soja e algodão, dentre outras atividades estando, assim, sujeita ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Afirma que, nessa qualidade, em decorrência das suas atividades, apurou, ao longo do ano de 2016, saldo negativo do Imposto de Renda (IRPJ) e Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e, por força do que preceitua a Lein* 9.430/96 e a IN n° 1.717/2017, transmitiu, administrativamente, <u>há mais de 360 dias</u>, os seguintes Pedidos Eletrônicos de Restituição perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, configurando o descumprimento da regra expressa no artigo 24 da Lein* 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão do processo administrativo fiscal.

Esclarece que pretende a efetiva e definitiva conclusão do procedimento de restituição nos estritos termos da Instrução Normativa RFB n. 1717/2017.

As custas foram recolhidas.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que se verifica emparte no caso.

De início, insta consignar que a Administração temo dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Ademais, para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que seja proferida decisão administrativa é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribural de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 1036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC de 1973).

No caso dos autos, alega o impetrante que apresentou pedido de restituição por meio do PER/DCOMP's elencados à inicial, o que é comprovado pelos documentos Id 37990520, datada de 15/07/2019.

Assim, **passado mais de um ano do protocolo do requerimento administrativo em questão**, semapresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, entendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano emrazão da demora.

Por sua vez, a possibilidade de restituição e ressarcimento de valores relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é prevista no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.717/2017 da Receita Federal. O artigo 89 de tal IN prevê expressamente a possibilidade da compensação de oficio comdébitos consolidados emqualquer modalidade de parcelamento, nos seguintes termos:

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de oficio.

(...

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de oficio, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.213.082, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, reconheceu a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando estes se encontramcoma exigibilidade suspensa (Tema 484: "É ilegal a compensação de oficio apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspense")"

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7°, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6° E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÊDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COMEXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6° e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no ámbito da Administração Tributária Federal (arts. 6°, 8° e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7°, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11. 196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1° e 3°, do art. 6°, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: RESp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Mín. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; RESp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Mín. Josó Delágado, julgado em 10.03.2008; RESp. N° 97.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Mín. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2010; RESp. N° 1.107.005.005 de Noronha, julgado em 18.05.2006; RESp. N° 1.150.080 - RS Primeira

Coma edição da Lei nº 12.844/2013, houve alteração na redação da Lei nº 9.430/96, coma inclusão do parágrafo único do artigo 73, nos seguintes termos:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

(...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

 $I-o\,valor\,bruto\,da\,restituição\,ou\,do\,ressarcimento\,ser\'a\,debitado\,\grave{a}\,conta\,do\,tributo\,a\,que\,se\,referir;$

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

Embora o julgamento proferido pelo C. STJ não tenha tratado expressamente da alteração na redação do dispositivo supra, o entendimento nele solidificado se aplica aos casos posteriores à alteração legal, uma vez que o fundamento utilizado pelo C. Tribunal na prolação da decisão foi o de que a compensação só é possível comcréditos certos, líquidos e exigíveis.

Assim, nos casos de suspensão da exigibilidade, previstos pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, não é possível a compensação. Colaciono trecho do voto proferido pelo Ministro, relator do Recurso Especial:

"Nessa toada, a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de oficio, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspens a em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN, ressalvando que a penhora não é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário" (grifo nosso).

Data de Divulgação: 16/09/2020 275/1042

Desta forma, o fato de a compensação de oficio estar atualmente prevista em dispositivo legal não afasta a inexigibilidade do crédito tributário regularmente parcelado, impeditivo do procedimento de compensação, independentemente da prestação de garantia.

No caso emtela, observo que o Relatório de Situação Fiscal da impetrante, datado de 29/06/2020 (Id 37990523), indica a inexistência de débitos emaberto, estando todos coma exigibilidade suspensa, seja emrazão de parcelamento ou por estarem pendentes de julgamento de recurso/manifestação de inconformidade.

Assim, tendo em vista o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é indevida a compensação de oficio quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar comexigibilidade suspensa, os débitos em tal situação da empresa impetrante não poderão representar óbice ao pagamento dos valores apurados pelos pedidos de restituição. Resta demonstrada, portanto, a plausibilidade do direito invocado, neste aspecto.

Conquanto seja cabível a utilização do remédio constitucional como escopo de obter-se o reconhecimento do direito à compensação tributária (S. 213, STJ), este não pode ser declarado por meio de provimento liminar.

É expressa a vedação legal nesse sentido, nos termos da Lei 12.016/09

"Art. 7", §2" Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Ademais, o art. 170-A do CTN impede, de maneira expressa, a compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão judicial que autoriza.

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Restituição protocolados sob os nºs 15665.25829.150719.1.2.02-6008 e 33218.32883.150719.1.2.03-7742, no prazo máximo de 45 dias, devendo se abster de efetuar a compensação de oficio, dos créditos apurados nos respectivos processos administrativos, com débitos parcelados ou coma exigibilidade suspensa.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial semdocumentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Leinº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se

São Paulo.

MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL (120) Nº 5011325-94.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S/A

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: ROBERTO\,GENTIL NOGUEIRA\,LEITE\,JUNIOR-SP195877,\,IURIE\,CATIA\,PAES\,UROSAS\,GERMANO-SP343180-BARROR ADVIDAGO ADVI$

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S/A, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/S Pobjetivando a concessão da segurança a fim de que seja reconhecido o seu direito ao não recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" e Salário-Educação, após a edição da EC 33/2001. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de seu direito de não ser compelido ao recolhimento das referidas contribuições no que ultrapassaremo limite de 20 salários mínimos para determinação da base de cálculo.

Afirma que, após o advento da EC 33/01, tais contribuições se tornaram inexigíveis, pois a CF/88 não mais autoriza a eleição da folha de salários como base de cálculo possível de contribuições sociais e interventivas.

Ainda, alega que ainda que se admitisse possível a exigência das contribuições emquestão, há limite para a suas bases de cálculo, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81, o que foi reconhecido pelo STJ.

Data de Divulgação: 16/09/2020 276/1042

A inicial veio instruída comos documentos.

Foi deferida a medida liminar (Id 35459852).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id 36651169).

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir

Sempreliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" e Salário-Educação seriam inconstitucionais e ilegais.

O contexto fático e legal permanece o mesmo daquele examinado quando da prolação da decisão que deferiu a liminar. Assim, adoto os mesmos fundamentos, dispostos a seguir.

As contribuições têmnatureza tributária e podemser consideras a) contribuições sociais cujo fundamento de validade é o art. 195 da CF/88 e cuja arrecadação visa ao financiamento da saúde, seguridade, assistência sociale b) contribuições previstas no art. 149 da CF/88, e que, por sua vez, podemser de 3 (três) subespécies: a) contribuições sociais gerais, b) contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) e c) contribuições destinadas ao financiamento das categorias econômicas ou profissionais.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

A EC 33/2001 trouxe grandes modificações no regime constitucional das contribuições e embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade de algumas dessas cobranças, o fez tomando por base a redação original do art. 149 da Constituição Federal.

Foi o que reconheceu a Ministra Rosa Weber emseu voto no <u>RE 603.624</u>, sob repercussão geral, ao afirmar que muitos julgados apontados como autorizadores da exigência dessas contribuições tomarampor base a realidade constitucional <u>anterior a EC 33/01</u>. Emrazão disso, emseu voto, estabeleceu as seguintes premissas:

i) o tema objeto da presente repercussão geral, precisamente à luzda base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, ainda não foi examinado por esta Suprema Corte;

ii) as contribuições em apreço têm matriz no art. 149 da Lei Maior;

iii) dispensam lei complementar para sua instituição;

iv) a EC 33/2001 não prevê como base de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de salários

A partir dai, entendeu a Ministra que o rol previsto na alínea "a" do inciso III, do §2º, do artigo 149, da Constituição Federal, acima transcrito, tem caráter taxativo, estando o legislador ordinário obrigado a observá-lo quando da instituição das espécies tributárias ali previstas.

Observou a Ministra Rosa Weber.

"A questão é extremamente sensível – não somente do ponto de vista jurídico, como também do econômico –, a comportar distintas interpretações, como sói ocorrer no campo da hermenêutica jurídica. Contudo, assento, desde logo, o entendimento de que o elenco da alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal não é meramente exemplificativo – numerus apertus -, mas, sim, taxativo – numerus clausus -, efetiva delimitação de estatura constitucional das bases materiais de incidência das contribuições interventivas e sociais gerais".

Desse modo, propôs a seguinte tese:

"A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, "a", da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação".

Embora o julgamento tenha sido afetado para julgamento no plenário presencial e já existam votos divergentes, a meu sentir, o voto da Relatora autoriza uma leitura mais adequada da compatibilidade da moldura constitucional das contribuições coma legislação ordinária.

Comas modificações introduzidas pela EC 33/2001, a meu sentir, todas as contribuições que têmassento constitucional no art. 149 da Constituição Federal, e não apenas as de intervenção no domínio econômico, passarama ter uma delimitação constitucional da sua base de cálculo, de modo que poderão ter por materialidade o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Não me parece que a reforma constitucional, ao estabelecer regras mais específicas sobre as alíquotas e base de cálculo das contribuições, tenha introduzido apenas ummodelo meramente opcional ao legislador, ou emoutras palavras, apenas o ponto de partida para a tributação. Na verdade, a reforma definiu um ponto de chegada, um limite, ao estabelecer quais poderiamser as <u>alíquotas</u> e as <u>bases de cálculo</u> das contribuições gerais, delimitando a liberdade da conformação ordinária dos tributos.

A liberdade conformativa, é verdade, havia no texto original do art. 149, de forma que era legitima a exigência dessas contribuções sobre a folha de salários. Mas não parece fazer sentido que, mesmo coma alteração do texto constitucional, continuemos coma leitura de que a liberdade de escolha de bases de cálculo se manteve, dado que essa interpretação levaria ao próprio esvaziamento da reforma.

Não se desconhece que a proposta original de redação da PEC 277/2000 que redundou na EC 33/2001 tinha outra finalidade, mais específica. Mas como bemobservou a Ministra Rosa Weber em seu voto:

"É dizer, ainda que se possa perscrutar dos propósitos do legislador na tarefa de produção das leis — em certas hipóteses operação indispensável à apreensão do significado da norma jurídica - os eventuais e possíveis motivos — intenção do legislador — não são condutores da solução hermenêutica que se venha a emprestar ao caso.

Na lição de Ezio Vanoni, no seu clássico "Natura edinterpretazione delle leggi tributarie", as concepções e os desígnios daqueles que participaram do processo legislativo (mens legislatoris), a despeito de importantes, não têmo valor de interpretação autêntica. Servem para uma primeira aproximação à mens legis, mas não bastam para determiná-la.

Para a construção do sentido dos enunciados normativos, decisivos são o texto e o contexto das leis, considerados na interpretação literal, sistemática e teleológica, haja vista que, uma vez promulgada, a lei se desprende das projeções e dos propósitos daqueles que a redigiram, propuseram, discutiram, aprovarame sancionaram, assumindo vida própria."

Dessa forma, sendo o roldo art. 149, § 2º, III, "a" taxativo - e não meramente exemplificativo - referidas contribuições não mais podem ter por base de cálculo a folha de salários.

Prejudicados os demais argumentos.

 $Reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, 1, do CTN e na Lei Complementar <math>n.^{o}$ 118/05.

 $A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. ^o 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN (artigo 75 e ss. da Lei n. ^o 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN (artigo 75 e ss. da Lei n. ^o 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN (artigo 75 e ss. da Lei n. ^o 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN (artigo 75 e ss. da Lei n. ^o 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN (artigo 75 e ss. da Lei n. ^o 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN (artigo 75 e ss. da Lei n. ^o 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN (artigo 75 e ss. da Lei n. ^o 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN (artigo 75 e ss. da Lei n. ^o 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN (artigo 75 e ss. da Lei n. ^o 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN (artigo 75 e ss. da Lei n. ^o 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN (artigo 75 e ss. da Lei n. ^o 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN (artigo 75 e ss. da Lei n. ^o 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN (artigo 75 e ss. da Lei n. ^o 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN (artigo 75 e ss. da Lei n. ^o 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN (artigo 75 e ss. da Lei n. ^o 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN (artigo 75 e ss. da Lei n. ^o 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN (artigo 75 e ss. da Lei n. ^o 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN (artigo 75 e ss. da Lei n. ^o 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN (artigo 75 e ss. da Lei n. ^o 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN (artigo 75 e ss. da Lei n. ^o 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN (artigo 75 e ss. da Lei n. ^o 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN (artigo 75 e ss. da Lei n. ^o 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN (artigo 75 e ss. da Lei n$

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compersação dos valores indevidamente recolhidos comercíditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotamo eSocial, ou seja, apurame recolhem suas contribuições por meia da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assimexcluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, comas alterações da Instrução Normativa RFB n.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados comas limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Por fim, emrazão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, comredação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e emconsonância comas recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza hibrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, de acordo como art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" e Salário-Educação, calculadas sobre a folha de salários, a partir do advento da EC 33/01.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1°, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008129-56.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AIR BP BRASILLTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO - SP186839-A, ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI - SP159374

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 4 do despacho id 32858783 manifeste-se a Exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL (120) Nº 5004935-11.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, LUCAS HENRIQUE HINO - SP306061 Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, LUCAS HENRIQUE HINO - SP306061 Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, LUCAS HENRIQUE HINO - SP306061 Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, LUCAS HENRIQUE HINO - SP306061

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO DA INDÚSTRIA- SESI, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL- SENAI, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO(DELEX)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A., contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO – DELEX, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL ("SENAI") e DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA ("SESI"), objetivando que seja resguardado seu direito de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, SAT/RAT e contribuições destinadas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI e adicional, INCRA, SEBRAE, Salário-Educação, etc) os valores pagos a título salário-matemidade. Requer, ainda, a declaração de seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Data de Divulgação: 16/09/2020 278/1042

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas não teremnatureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Foi indeferida a medida liminar e determinada a exclusão do SENAI e SESI do polo passivo. Pela decisão Id 32309763 foi reconsiderada parcialmente a liminar para se manter o Diretor do Departamento Nacional do SENAI e Diretor do Departamento Nacional do SESI como litisconsortes passivos necessários do presente feito.

O Delegado da DERAT apresentou informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações do SESI e SENAI foramjuntadas.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sempreliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise da verba indicada pelo impetrante.

O tema não merece maiores reflexões, devendo ser julgado com fundamento no art. 926 do CPC, emobservância à segurança jurídica, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em sede de repercussão geral.

De fato. No julgamento do RE 576967, o STF fixou a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

Ademais, a Corte Superior entendeu que a cobrança desincentiva a contratação de mulheres e gera discriminação incompatível coma Constituição Federal.

Assim, reconheço a inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos pela impetrante a título de salário maternidade

Ademais, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05. Ambos devemser pleiteados na via administrativa.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos comercíditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotamo eSocial, ou seja, apurame recolhemsuas contribuições por meia da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assimexcluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, semlimite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, comas alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podemser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados comas limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Anoto que, emrazão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, comredação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e emconsonância comas recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza hibrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de reconhecer a inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária, SAT/RAT e de terceiros sobre os valores pagos pela impetrante a título de salário matemidade.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, a serem requeridas administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1°, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008865-79.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: NEIDE JURDELINA DA CUNHA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- $1. \ Inicialmente, defiro os beneficios da Justiça gratuita.\\$
- 2. Declaro-me competente para a análise do feito.
- 3. Ciência à parte Impetrante da redistribuição a este Juízo.
- 4. Quanto ao pedido objeto da presente demanda, preliminarmente, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se já houve o atendimento às exigências feitas pela autoridade coatora, conforme se verifica do extrato ID nº 35658727, e colacione aos autos extrato detalhado e atualizado do andamento do respectivo processo administrativo e manifestar se ainda persiste o interesse processual.
 - 5. Após, cumprida a determinação supra e havendo manifestação pelo prosseguimento do feito, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010453-24.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: AILTON BARBOSA CASTOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNO GOMES DOS SANTOS - BA48849

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA MARIANA-SÃO PAULO/SPACIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA MARIANA-SÃO PAULO/SPACIA DA VILA MARIANA-SA VILA MARIANA-SA VILA MARIANA-SA VILA MARIANA-SA VILA MARIANA-SA VILA MARIANA-SA VILA MARIANA PAULO/SPACIA DA VILA MARIANA PAULO PAULO

- 1. ID nº 38528029: muito embora possa haver relação intrínseca entre os dois pedidos, o fato é que a presente demanda tem como objeto o pedido de análise de prestação continuada, que, ao menos em tese, se encontra sob os cuidados da "AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AUTOMATIZAÇÃO DE PROCESSOS".
 - 2. Por sua vez, a autoridade coatora indicada para responder pelo ato tido como ilegal é o Senhor Gerente da Agência da Previdência Social da Vila Mariana/SP.
 - 3. Assim, parece-me que não correlação lógica entre o pedido e a autoridade, até porque, a prestação continuada não está sob os cuidados e análise da parte Impetrada indicada nestes autos.
 - 4. Comefeito, intime-se, novamente, o Impetrante para fazer os devidos esclarecimentos e emendar a inicial, sob pena de indeferimento sem julgamento de mérito.
 - 5. Alémdisso, cumpra o item "3" do r. despacho ID nº 38511747.
 - 6. Após, prestados os esclarecimento e cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
 - 7. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022888-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, ANTONIO MARQUES DA SILVA FILHO, ANA CRISTINA MARQUES DA SILVA, NATALIA MARQUES DA SILVA FILHO, ANA CRISTINA MARQUES DA SILVA, NATALIA MARQUES DA SILVA FILHO, ANA CRISTINA MARQUES DA SILVA FILHO F

Advogado do(a) REU: CIBELE NASCIMENTO MOREIRA - SP383914 Advogado do(a) REU: MAYRA TAMYRIS DE SOUSA PAZ - SP326035 Advogado do(a) REU: MAYRA TAMYRIS DE SOUSA PAZ - SP326035

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da parte final da sentença id 35901411, vista aos réus.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026716-05.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANA CRISTINA DE CASTRO BORTOLUZO CASSIANO, SILVIO ANTONIO CASSIANO, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS PERES DE SOUZA- SP21201, EMERSON GIACHETO LUCHESI - SP121861 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS PERES DE SOUZA- SP21201, EMERSON GIACHETO LUCHESI - SP121861 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL- SP81832, ELVIO HISPAGNOL- SP34804

EXECUTADO: PAULO ANTONIO DE SOUZA PINTO, MARIA DE LOURDES PENTEADO DE SOUZA PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL BELLINI NETO - SP67899, AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873 Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL BELLINI NETO - SP67899, AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873

DESPACHO

Vistos.

- 1. Constato que as partes foram intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito, conforme r. despacho ID.19349732.
- 2. O advogado constituído do BANCO ITAÚ S/A, Elvio Hispagnol, OAB/SP 34.804, então, por intermédio da petição ID.20011977 e da planilha ID.20011994, requereu a intimação dos executados PAULO ANTONIO DE SOUZA PINTO e MARIA DE LOURDES PENTEADO DE SOUZA PINTO, na pessoa do advogado, para pagamento da quantia de R\$ 332,07 (trezentos e trinta e dois reais e sete centavos), cada um, totalizando o valor devido pelos dois executados em R\$ 664,15 (seiscentos e sessenta e quatro reais e quiroz ecntavos), posicionado para julho/2019.
- 3. A CAIXA, por sua vez, requereu na petição ID. 20118404 a utilização do sistema RENAJUD para tentativa de localização de veículos automotivos emnome dos executados.
- 4. O advogado Elvio Hispagnol requereu também, por meio de outra petição juntada (ID.23018674), o bloqueio "online" pelo sistema BacenJud.
- 5. Pois bem.
- $6.\ Primeiramente\ em relação\ ao\ requerido\ pelo\ advogado\ Elvio\ Hispagnol,\ OAB/SP\ 34.804,\ determino\ que:$
- 6.1) intimem-se os executados PAULO ANTONIO DE SOUZA PINTO e MARIA DE LOURDES PENTEADO DE SOUZA PINTO, pelo Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, pagaremo débito no valor mencionado no item2 supra, conforme planilha atualizada apresentada pela Exequente, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, semprejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado mediante a ordemde bloqueio de valores via sistema BacenJud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC);
- 6.2) decorrido o prazo semo pagamento pelos executados e conforme consignado na parte final do item6.1 supra, intime-se o advogado Elvio Hispagnol, OAB/SP 34.804 para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito, nos termo do art.523, § 1º, do CPC, a fim de efetivar o bloqueio on line pelo sistema BacenJud, conforme requerido;
- 6.3) efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se infimo em relação à divida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC;

- 6.4) havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3°), intime-se a Exequente para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se a respeito. Após, tornem-se os autos conclusos;
- 6.5) caso seja apresentada eventual impugnação à execução, nos termos do art.525 do CPC, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito;
- 6.6) por outro lado, decorrido o prazo semmanifestação da parte executada emrelação à indisponibilidade, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência 0265 da CEF, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade empenhora, semnecessidade de lavratura de termo (art.854, § 5°) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora;
- 6.7) na hipótese do item 6.6 supra, oportunamente, decorrido o prazo para impugnação à penhora, e verificado(s) o(s) número(s) da(s) conta(s) judicial(is) aberta(s) relativa(s) à(s) transferência(s) efetuada(s), fica autorizado o levantamento pelo advogado dos valores transferidos e diante disso intime-o, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, a fornecer seus respectivos dados bancários;
- 6.8) informados os dados bancários, oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal a fim de solicitar, que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a transferência dos valores para a conta indicada pelo advogado, encaminhando-se o comprovante de cumprimento a este juízo. Instrua-se o oficio comas cópias necessárias;
- 6.9) na hipótese de o advogado não apresentar planilha de débito atualizada no prazo assinalado no item 6.2 supra ou havendo mero requerimento de prazo os autos, notadamente em relação ao seu débito questionado, serão arouivados, independentemente de nova intimação.
- 7. Quanto ao requerido pela CAIXA, considerando que a penhora BacenJud resultou insuficiente e tendo em vista que o r.despacho proferido às fls. 448 dos autos fisicos (ID. 13817539, Vol. 02, p.246), já havia deferido consulta pelo sistema RENAJUD caso a penhora Bacenjud resultasse infrutífera, DEFIRO a utilização dos Sistema RENAJUD e autorizo a penhora combloqueio de transferência de eventuais bens localizados emnome dos Executados, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
- 8. Na hipótese de a pesquisa BacenJud, requerida pelo advogado do UNIBANCO S/A assimcomo a pesquisa RENAJUD, requerida pela CAIXA, resultarem infrutíferas ou insuficientes, intimem-se esses Requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem, concretamente, em termos de prosseguimento do feito.
- 9. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, a suspensão da execução, é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.
- 10. Assim, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 1º, CPC).
- 11. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo como feito sobrestado (art. 921, § 2º, CPC).
- 12. Oportunamente tornemos autos conclusos.
- 13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023763-26.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: IRENE CRISTINA MARQUES DE LIMA PESTANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

VISTA À EXEQUENTE – ID 38306143

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017754-77.2020.4.03.6100

AUTOR: FATIMA DE JESUS DA SILVA CARTEM

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE SANTOS - SP385863, NATHALIA ROSSETTO MESIANO - SP377080

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1. Como advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu artigo 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.
- 2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.
 - 3. Ressalte-se que, de conformidade como artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de oficio e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.
- 4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3º Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 281/1042

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017720-05.2020.4.03.6100 EXEQUENTE: NIUSA MARIA GARDIM RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença referente aos autos da ação coletiva nº 0008959-90.2008.403.6100, distribuída à 06º Vara Cível de São Paulo, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, se emtermos, intime-se a Executada para que se manifeste nos termos requeridos pela Exequente.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017882-97.2020.4.03.6100
AUTOR: ARLINDA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ANSELMO COSMO - SP235608
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

- 1. Como advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu artigo 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3º Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.
- 2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.
 - 3. Ressalte-se que, de conformidade como artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de oficio e pode ser alegada emqualquer tempo e grau de jurisdição.
- 4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3º Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.
 - 5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017906-28.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: VERA EULINA LIMA PORTUGAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA - SP254083

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 282/1042

- 1. Cuida-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos do Procedimento Ordinário nº 0011383-66.2012.4.03.6100, em trâmite neste Juízo.
- 2. Pois bem.

- 3. Comefeito, tenho que não se mostra necessário a distribuição deste feito, e visando a unificação dos atos processuais, pode e deve ser efetivado na própria ação principal, tudo coma finalidade de agilizar a execução e diminuir a quantidade de incidentes.
- 4. Pelo exposto, e tendo em vista que basta iniciar o cumprimento do julgado no mesmo feito ordinário, determino o cancelamento da distribuição desta ação de cumprimento, razão pela qual fica, desde já, intimada a parte Autora/Exequente a peticionar nos autos principais, conforme já intimado para tanto.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Nº 5015405-04.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON HIDEO NAKANISHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS BERNARDES WAYSS - PR37956-B

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

id 37993261: Manifeste-se o Exequente quanto às alegações da Caixa Econômica Federal.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017664-69.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA, PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comumajuizado por PRICE WATER HOUSE COOPERS CORPORATE FINANCE E RECOVERYLTDA., e outras em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva provimento jurisdicional consistente na concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade de créditos tributários decorrentes da exclusão do salário matemidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei 8.212/91 devidas pelas Autoras, determinando-se à ré que se abstenha de emitir a Certidão de Regularidade Fiscal (CND) combase na referida exação.

Relata a parte impetrante, em suma, que pelo fato de tal verba não ter natureza salarial, não poderia ocorrer a incidência tributária.

Sustenta que em 04.08.2020, o C. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário (RE) 576967, com repercussão geral reconhecida (Tema 72), e declarou a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas recolhidas no Id 38351549.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciema probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Data de Divulgação: 16/09/2020 283/1042

No caso emexame, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o <u>Tema 72</u> da repercussão geral, emsessão virtual de julgamento do <u>Recurso Extraordinário nº 576.967</u>, coorrido no dia 04/08/2020, seguindo o voto do Ministro Relator, Ministro Roberto Barroso, decidiu por 7 votos a 4 pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea 'a', emque se lê 'salvo o salário-maternidade'.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2°, da Lei n° 8.212/91, e a parte final do seu §9°, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020 (RE 576967 PR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 04/08/2020).

Em face do entendimento fixado pelo STF, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias

Ante todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, cota patronal e a terceiros, sobre os valores pagos a título de salário maternidade, devendo a ré se abster de emitir a certidão de regularidade fiscal que tenha por fundamento a exigência da referida exação.

Cita ca

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017810-13.2020.4.03.6100

AUTOR: MICHEL MARLON TAVARES MORIS

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

- 1. Como advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu artigo 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.
- 2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.
 - 3. Ressalte-se que, de conformidade como artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de oficio e pode ser alegada emqualquer tempo e grau de jurisdição.
- 4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.
 - 5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015363-86.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA - SP340082

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 284/1042

Rejeito a alegação de incompetência absoluta do Juízo.

- 2. Além do pedido de suspensão da exigibilidade do débito inscrito na Dívida Ativa nº 80.6.19.107659-74, no valor de R\$ 9.218,97, pleiteia também o autor a nulidade da sindicância administrativa nº 08/SIJ/2018 de 15/02/2018 e o processo administrativo nº 67267.000753/2018-01, conduzidos pelo Comando da Aeronáutica, que foram abertos para apurar as circunstâncias do acidente. Alega o autor que a sindicância não lhe deu oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo sido referido procedimento conduzido de forma arbitrária e unilateral pelo sindicante, agente do réu.
 - 3. Atente-se que a ação já havia sido proposta no JEF, tendo sido extinta, sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta.
- 4. Ainda que um dos pedidos desta demanda seja a declaração de inexigibilidade do valor do débito inscrito em Dívida Ativa, outro pedido diz respeito à declaração de nulidade da sindicância administrativa e processo administrativo. Este pedido diz respeito ao interesse do autor em ver declarada a nulidade de atos administrativos realizados no âmbito do Comando da Aeronáutica, uma vez que foi este ato administrativo que reconheceu a sua responsabilidade pelo acidente automobilistico.
- 6. A incompetência do Juizado Especial Cível Federal para as ações que objetivama nulidade de ato administrativo que não tenham natureza previdenciária ou tributária foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
 - $5. O \ Juizado \ Especial \ Cível Federal não \'e competente para ação que visa a nulidade de ato administrativo que não tenha natureza previdenciária ou tributária, nos termos do art. 3°, § 1°, III, da Lei n. <math>10.259/01$:
 - Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal

(...)

- 7. Considerando que a pretensão do autor é a anulação do ato administrativo que reconheceu a sua responsabilidade pelo acidente automobilístico, está configurada a exclusão da competência do Juizado Especial Federal prevista no art. 3°, § 1°, III, da Lein. 10.259/01, mostrando-se competente este Juízo.
- 8. No que se refere à alegação de nulidade de citação, indefiro. Ainda que por ocasião da intimação realizada em 13/01/2020, conste efetivamente na aba expediente o prazo de 15 (quinze) dias, fato é que a União Federal apresentou a sua contestação no id 28859749, em 27/02/2020, utilizando-se do trintídio que lhe é garantido (art. 183 do CPC).
 - 9. Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o interesse na produção de provas, especificando-as.
 - 10. No mais, exclua-se a União Federal (AGU) do polo passivo do feito, uma vez que a demanda prosseguirá em face da União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.
 - 11. Após, voltem-me conclusos para análise do pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor.
 - 12. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017929-71.2020.4.03.6100
AUTOR: MARKUS HULSMANN
Advogado do(a) AUTOR: IURE PONTES VIEIRA - SP308937-B
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

- 1. Como advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu artigo 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3º Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.
- 2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.
 - 3. Ressalte-se que, de conformidade como artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de oficio e pode ser alegada emqualquer tempo e grau de jurisdição.

Data de Divulgação: 16/09/2020 285/1042

- 4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3º Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.
 - Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017875-08.2020.4.03.6100

REQUERENTE: VIGOR ALIMENTOS S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), o correto recolhimento das custas iniciais, posto que insuficientes, em conformidade como disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento.

Cumprido, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009852-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

REU: DANIEL REZENDE DE SOUZA

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 26 de abril de 2018, ajuizou ação de cobrança em face de DANIEL REZENDE DE SOUZA, para constituir título executivo referente às dividas de cartão de crédito, crédito rotativo (CROT) e crédito direto caixa (CDC) por ele contradás. Dentre outros documentos, juntou planillas no sentido de que seriam devidas as quantias de R\$ 2.337,61 (cartão final 8900) e R\$ 7.996,96 (cartão final 7222), ambas para 06 de fevereiro de 2018, e R\$ 7.957,72 (cartão final 0181), para 26 de março de 2018, todas a título de cartão de crédito, bem como as quantias de R\$ 10.496,20 (CROT), R\$ 25.801,75 (CDC) e R\$ 12.895,36 (CROT), todas para 09 de abril de 2018. Requereu a condenação do réu no pagamento de tais quantias, com valores nominais totais de R\$ 67.485,60 (Documento Id n. 6665617).

Em 02 de maio de 2018, foi certificado o recolhimento insuficiente de custas iniciais (Documento Id n. 6969651).

Em 03 de maio de 2018, foi determinada a complementação das custas iniciais (Documento Id n. 6969658), o que foi repetido em 07 de maio de 2018 por equívoco do Juízo (Documento Id n. 7137655).

Em24 de maio de 2018, a autora juntou documento (Documento Id n. 8409398).

Em 25 de maio de 2018, foi certificado o recolhimento de custas (Documento Id n. 8425170).

Após solicitação de data à CECON, em 03 de junho de 2018, foi determinada a citação e intimação do réu para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 12 de novembro de 2018, às 17h00 (Documento id n. 8428262).

O réu foi citado pessoalmente em 27 de julho de 2018 (Documento Id n. 9693724).

Em 12 de novembro de 2018, não foi alcançada conciliação na audiência designada para tal fim, a qual contou com a presença de ambas as partes (Documento Id n. 12468994).

Em 15 de fevereiro de 2019, a Secretaria do Juízo certificou o decurso do prazo para o oferecimento de contestação (Documento Id n. 14500113).

Em 16 de junho de 2019, o julgamento foi convertido em diligência para que a Caixa Econômica Federal demonstrasse a entrega das quantias monetárias referentes ao cartão de crédito com final 0181 e alusivas à operação emcrédito rotativo (Documento Id n. 18362472).

A Caixa Econômica Federal, em 10 de julho de 2019, juntou documentos (Documento Id n. 19267166).

A Secretaria do Juízo, em 9 de outubro de 2019, deu vista ao réu (Documento Id n. 23023770).

O prazo decorreu in albis

É o relatório.

Fundamento e decido.

Citado pessoalmente, o réu compareceu em audiência de conciliação que restou infrutífera e, posteriormente, deixou transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de contestação, tal e qual certificado pela Secretaria do Juízo, tornando-se revel.

Entretanto, o efeito da revelia previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil não se aplica às hipóteses emque a petição inicial não estiver acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (artigo 345, inciso III, do CPC).

Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal comprovou a entrega dos numerários referentes a todos os mútuos em questão: a) R\$ 2.337,61, para 06.02.2018 (cartão final 8900) - Documentos Ids n. 6665620 e n. 6665627; b) R\$ 7.996,96, para 06.02.2018 (cartão final 7222) - Documentos Ids n. 6665621 e n. 6665629; c) R\$ 7.957,72, para 26.03.2018 (cartão final 0181) - Documentos Ids n. 6665622 e n. 19267172; d) R\$ 10.496,20, para 09.04.2018 (CROT) - Documentos Ids n. 6665624 e n. 6665630; e) R\$ 25.801,75, para 09.04.2018 (CDC) - Documentos Ids n. 6665632 e n. 6665636; e f) R\$ 12.895,36, para 09.04.2018 (CROT) - Documentos Ids n. 6665638 e n. 19267182.

De rigor, portanto, as procedências dos pedidos.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no artigo 487, inciso 1, do Código de Processo Civil, para condenar Daniel Rezende de Souza a pagar à Caixa Econômica Federal as seguintes quantias: a) R\$ 2.337,61, para 06.02.2018 b) R\$ 7.996,96, para 06.02.2018 c) R\$ 7.957,72, para 26.03.2018; d) R\$ 10.496,20, para 09.04.2018; e) R\$ 25.801,75, para 09.04.2018; e f) R\$ 12.895,36, para 09.04.2018; que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Data de Divulgação: 16/09/2020 286/1042

 $Condeno\ o\ r\'eu, ainda, no\ pagamento\ de\ honorários\ de\ sucumb encia que\ arbitro\ em\ 10\% (dez \ por\ cento)\ do\ valor\ da\ condenação.$

As custas serão reembolsadas pelo réu.

Não é hipótese de reexame necessário

Como trânsito em julgado, dê-se vista à Caixa Econômica Federal e a seus advogados para requererememtermos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021956-68.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCELO NILO PORTELA DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA25651

DESPACHO

- 1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).
 - 2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
- 3. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 - 4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
- 5. Sobrevindo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
- 6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria expeça-se oficio de transferência eletrônica à agência depositária, tudo com a finalidade de, no prazo de 5 (cinco), ser efetivada a apropriação dos valores depositados em favor da Caixa Econômica Federal.
- 7. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, comas cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012547-34.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOUBERT PINTO DE MIRANDA JUNIOR

SENTENCA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 15 de julho de 2019, ajuizou ação de cobrança em face de JOUBERT PINTO DE MIRANDA JÚNIOR, objetivando a constituição de título executivo referente a dívidas de cartão de crédito, CROTe CDC, no valor nominal total de R\$ 39.264,42.

Requereu a condenação do réu. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação.

Deu à causa o valor de R\$ 39.264,42. Juntou documentos, dentre os quais planilhas na linha de que seriam devidos R\$ 23.409,78, para 26.06.2019, referente ao CDC, e R\$ 15.854,64, para 21.06.2019, referente a CROT PF. Não há documentos referentes a cartão de crédito (Documento id n. 19425381).

Em 13 de agosto de 2019, foi determinada a citação e intimação do réu para o comparecimento em audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de outubro de 2019, às 14h00, na Central de Conciliação - CECON (Documento Id n. 2064870).

Em 4 de setembro de 2019, o réu foi citado pessoalmente (Documento id n. 21577296).

A Central de Conciliação, em 25 de outubro de 2019, certificou que o réu não compareceu à audiência de conciliação agendada (Documento Id n. 23808625).

O prazo para resposta decorreu in albis.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que, apesar da menção constante na petição inicial, não foram juntados ao processo documentos que evidenciam a existência de dívida referente a cartão de crédito pelo réu.

Data de Divulgação: 16/09/2020 287/1042

Deixo, entretanto, de abrir oportunidade para esclarecimentos ou juntada de documentos, na forma do artigo 321 do Código de Processo Civil, dado que as planilhas referentes ao CDC e ao CROT PF apontamdívidas totais da ordemde R\$ 39.264,42, para junho de 2019, mesmo montante apontado no pedido final, a evidenciar que houve mera menção equivocada na petição inicial a cartão de crédito.

Assimsendo, verifica-se que, no mérito, a Caixa Econômica Federal pretende cobrar R\$ 23.409,78, para 26.06.2019, a título de CDC, e R\$ 15.854.64, para 21.06.2019, a título de CDC real pretende cobrar R\$ 23.409,78, para 26.06.2019, a título de CDC, e R\$ 15.854.64, para 21.06.2019, a título de CDC real pretende cobrar R\$ 23.409,78, para 26.06.2019, a título de CDC, e R\$ 15.854.64, para 21.06.2019, a título de CDC real pretende cobrar R\$ 23.409,78, para 26.06.2019, a título de CDC, e R\$ 15.854.64, para 21.06.2019, a título de CDC real pretende cobrar R\$ 23.409,78, para 26.06.2019, a título de CDC, e R\$ 15.854.64, para 21.06.2019, a título de CDC real pretende cobrar R\$ 23.409,78, para 26.06.2019, a título de CDC, e R\$ 15.854.64, para 21.06.2019, a título de CDC real pretende cobrar R\$ 23.409,78, para 26.06.2019, a título de CDC real pretende cobrar R\$ 23.409,78, para 26.06.2019, a título de CDC real pretende cobrar R\$ 23.409,78, para 26.06.2019, a título de CDC real pretende cobrar R\$ 23.409,78, para 26.06.2019, a título de CDC real pretende cobrar R\$ 23.409,78, para 26.06.2019, a título de CDC real pretende cobrar R\$ 23.409,78, para 26.06.2019, a título de CDC real pretende cobrar R\$ 23.409,78, para 26.06.2019, a título de CDC real pretende cobrar R\$ 23.409,78, para 26.06.2019, a título de CDC real pretende cobrar R\$ 23.409,78, para 26.06.2019, a título de CDC real pretende cobrar R\$ 23.409,78, para 26.06.2019, a título de CDC real pretende cobrar R\$ 23.409,78, para 26.06.2019, a título de CDC real pretende cobrar R\$ 23.409,78, para 26.06.2019, a título de CDC real pretende cobrar R\$ 23.409,78, para 26.06.2019, a título de CDC real pretende cobrar R\$ 23.409,78, para 26.06.2019, a título de CDC real pretende cobrar R\$ 23.409,78, para 26.06.2019, a título de CDC real pretende cobrar R\$ 23.409, para 26.06.2019, a título de CDC real pretende cobrar R\$ 23.409, para 26.06.2019, para 26.06.2019, para 26.0019, para 26.0019,

Citado pessoalmente comantecedência mínima de 20 (vinte) dias, o réu não compareceu em audiência de conciliação e, posteriormente, deixou transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de contestação, torrando-se revel

Entretanto, o efeito da revelia previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil não se aplica às hipóteses em que a petição inicial não estiver acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (artigo 345, inciso III, do CPC).

Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal comprovou a entrega dos numerários referentes aos mútuos em questão: a) R\$ 23.409,78, para 26.06.2019 (Documentos Ids n. 19425385 e n. 19425387); e b) R\$ 15.854,64, para 21.06.2019 (Documentos Ids n. 19425387).

De rigor, portanto, as procedências dos pedidos

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar Joubert Pinto de Miranda Júnior a pagar à Caixa Econômica Federal as quantias de R\$ 23.409,78, para 26.06.2019 (Documentos Ids n. 19425385 e n. 19425387), e b) R\$ 15.854,64, para 21.06.2019 (Documentos Ids n. 19425386 e n. 19425387), que deverão ser atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu, ainda, no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

As custas serão reembolsadas pelo réu.

Como trânsito em julgado, dê-se vista à Caixa Econômica Federal e a seus advogados para requererememtermos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006631-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENCA

ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE, em 24 de abril de 2019, ajuizou ação anulatória com pedido de <u>tutela de urgência</u> em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, afirmando que o auto de infração n. 14457/2016 é nulo, na medida que reajustou, de forma retroativa, o plano de saúde da beneficiária Priscila Cortez Florêncio, com aniversário em 18 de maio, no percentual de 13,57%, em harmonia com autorização constante no oficio n. 1122/2016/GEFAZ/GGREP/DIPRO, de 6 de junho de 2016, e artigo 9°, § 4°, da Resolução Normativa n. 171, de 2008, destacando que houve atraso no processo autorizativo inputável exclusivamente à ANS, que legitima a cobrança retroativa a 2 (dois) meses a partir de agosto/2016.

Subsidiariamente, requer o afastamento da multa de R\$ 27.000,00, por entender que a hipótese seria de advertência, vez que não houve lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida, nos termos do artigo 5°, inciso II, da Resolução Normativa n. 124/06.

Ponderou, ainda, que a multa aplicada viola os princípios da proporcionalidade, dado que houve a cobrança retroativa da quantia de R\$ 67,71, a qual foi devolvida logo após a autuação, o que seria circunstância atenuante na forma do artigo 8o. da Resolução Normativa n. 124/2006. Requereu que, mediante depósito judicial integral da multa atualizada R\$ 30.906,90), houvesse a suspensão da exigibilidade da multa. Ao final, requereu a anulação do auto de infração e, subsidiariamente, a anulação da multa imposta. Deu à causa o valor de R\$ 30.906,90. Juntou documentos (Documento Id n. 16622448).

Em 25 de abril de 2019, foi ordenado o recolhimento das custas iniciais (Documento Id n. 16684373).

A autora, em 2 de maio de 2019, prestou esclarecimentos acerca do recolhimento das custas iniciais, informando que realizou depósito judicial da integralidade da multa (Documento id n. 16860499).

Em 12 de julho de 2019, foi ordenada a regularização do recolhimento das custas iniciais (Documento Id n. 19260246).

A autora, em 18 de julho de 2019, noticiou que recolheu as custas iniciais novamente na Caixa Econômica Federal, solicitando autorização para o levantamento daquelas anteriormente recolhidas no Banco do Brasil (Documento Id n. 19533300).

Em 18 de julho de 2019, o pedido de tutela de urgência foi deferido, assimcomo o pedido de restituição das custas iniciais, comordem de citação (Documento Id n. 19534793).

Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em 29 de agosto de 2019, ofereceu contestação na linha de que, independentemente do fato da autorização ter sido recebida em 13 de junho de 2016, o reajuste, de forma retroativa a dois meses, somente poderia ter sido aplicado a partir de julho de 2016.

Informou, ainda, que deveria ter sido solicitada autorização específica para tanto. Quanto ao pedido subsidiário, ponderou que a possibilidade da advertência integra o mérito do ato administrativo, e que foi observado o princípio da proporcionalidade na quantificação da multa.

Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (Documento id n. 21321944).

AANS, em 30 de agosto de 2019, juntou documento (Documento id n. 21359605)

Em 30 de setembro de 2019, foi dada ciência apenas do último documento juntado (Documento id n. 22633723).

Em 4 de outubro de 2019, foram juntados ao processo documentos relativos à restituição das custas iniciais (Documento Id n. 22825894).

A Secretaria do Juízo, na mesma data, deu ciência dos mesmos à autora (Documento id n. 22826457).

A autora, em 7 de outubro de 2019, declarou-se ciente (Documento id n. 22911391).

Houve embargos de declaração em 7 de outubro de 2019, requerendo a abertura de vista para réplica (Documento id n. 22930700).

A Secretaria do Juízo, em 22 de outubro de 2019, certificou a tempestividade do recurso (Documento Id n. 23406707).

Em 23 de outubro de 2019, foram providos os embargos de declaração, com abertura de vistas para réplica e especificação de provas (Documento Id n. 23636628).

 $AANS, em 5 \ de \ novembro \ de \ 2019, informou \ que \ n\~ao \ tinha \ outras \ provas \ pra \ produzir \ (Documento \ Id \ n. \ 24173996).$

Houve réplica em 12 de novembro de 2019, deduzindo pedido alternativo de redução da multa (Documento id n. 24533720).

É o relatório.

Fundamento e decido

O pedido alternativo formulado na réplica está contido no pedido subsidiário de afastamento da multa, dado que a redução da multa pode ser entendida, em tese, como procedência parcial daquele.

Data de Divulgação: 16/09/2020 288/1042

Deixo, portanto, de abrir vista para a ré manifestar-se sobre tal aditamento da petição inicial, na forma do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mérito, trata-se de ação anulatória de auto de infração aplicado com fundamento no artigo 25 da Lei n. 9.656/98 c.c. artigo 57 da Resolução Normativa n. 124/2006, por exigência de contraprestação pecuniária emdesacordo coma regulamentação vigente, dado que houve cobrança de reajuste retroativo a maio de 2016, a partir de agosto de 2016.

Com feito, o reajusto emquestão é regulamentado pelo artigo 9º da Resolução Normativa ANS n. 171, de 29 de abril de 2008, com redação dada pela Republicação da Resolução Normativa ANS n. 362, de 22 de dezembro de 2014, o qual dispõe, inverbis, que:

Art. 9º A operadora que obtiver a autorização da ANS poderá aplicar o reajuste a partir do mês de aniversário do contrato.

 $\$1^{\circ}$ Caso haja defasagem entre a aplicação do reajuste e o mês de aniversário do contrato de até dois meses, este será mantido e será permitida cobrança retroativa, a ser diluída pelo mesmo número de meses de defasagem.

- §2º Na hipótese do parágrafo anterior, a operadora poderá aplicar o reajuste subseqüente, nos seguintes meses:
- I 10 (dez) meses após o último reajuste em caso de 2 (dois) meses de cobrança retroativa no ano anterior; ou
- ${
 m II}-11$ (onze) meses após o último reajuste em caso de 1 (um) mês de cobrança retroativa no ano anterior.
- §3º Caso a defasagem seja superior a dois meses, o mês de aniversário do contrato será mantido e não será permitida cobrança retroativa.
- \S 4 O início de aplicação do reajuste não será prejudicado por atraso no processo autorizativo imputável exclusivamente à ANS, ficando autorizada a retroatividade do reajuste ao mês do início de aplicação, constante no oficio autorizativo, desde que as eventuais cobranças retroativas se iniciem em até dois meses a contar da autorização e sejam diluídas pelo mesmo número de meses de atraso, limitado ao mês anterior ao próximo aniversário do contrato.

Assim sendo, infere-se do aludido dispositivo que a operadora do plano de saúde tem 2 (dois) meses para implementação do reajuste retroativo do contrato, de forma diluída, contados do reajuste autorizado pela ANS ou do aniversário do contrato, dependendo do que ocorrer por último.

No caso em exame, a operadora do plano de saúde solicitou autorização de reajuste em abril de 2016; o contrato que deu azo para a infração tinha aniversário em 18 de maio; a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS autorizou o reajuste em junho de 2016, de forma retroativa a maio de 2016; e a operadora do plano de saúde iniciou a cobrança retroativa, com diluição no mesmo número de meses de defasagem, a partir de agosto de 2016 (isto é, dentro do período de 2 meses).

De rigor, portanto, reconhecer que não houve exigência de contraprestação pecuniária em desacordo com a regulamentação vigente, dado que o reajuste retroativo foi aplicado na forma do artigo 9º, § 4º, da Resolução Normativa ANS n. 171/2008, supracitado.

Por oportuno, consigno, ainda, que, diferentemente do aventado nas decisões administrativas sem qualquer fundamentação, o dispositivo em questão não prevê a necessidade de autorização especial para tanto.

Impõe-se, pois, a procedência do pedido principal.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o autor de infração n. 14457/2016, lavrado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (Núcleo-SP/SEGER), em 19 de outubro de 2016.

Condeno a ré no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da quantia depositada em Juízo para fins de suspensão da exigibilidade da multa.

As custas deverão ser reembolsadas pela autarquia federal.

Não é hipótese de reexame necessário.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário para transferência da quantia depositada em Juízo para conta-corrente a ser indicada pela autora.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001483-55.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE; LUIZ\,DE\,CAMARGO\,ARANHA\,NETO-SP44789, DANIEL\,SANTOS\,DE\,MELO\,GUIMARAES-SP155453$

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 16/09/2020 289/1042

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes da informação prestada pela Contadoria Judicial na informação id 38595785.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025185-36.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DJAIR NUNES DE SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR NUNES DE SANTANA - SP150121

SENTENÇA

Vistos,
Tendo em vista a petição da exequente de Id 38130190, julgo extinta a execução , nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Semcondenação emhonorários advocatícios.
Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.C
São Paulo,
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002698-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DSK DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA- EPP, RAPHAELJUN TAE KIM, IN HYON YU
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
S ENTENÇA
DSK DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e outros, opuseramos presentes embargos à execução de título extrajudicial emface da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
Houve a renúncia do mandato pelos patronos da parte embargante.
Intimados pessoalmente, os embargantes se continuaram inertes.
Intimados pessoalmente, os embargantes se continuaram inertes. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Intimados pessoalmente, os embargantes se continuaram inertes. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual, comfundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sembonorários.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO , sem resolução de mérito , por falta de pressuposto processual , com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Semhonorários.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO , sem resolução de mérito , por falta de pressuposto processual , com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sembonorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO , sem resolução de mérito , por falta de pressuposto processual , com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sembonorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO , sem resolução de mérito , por falta de pressuposto processual , com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sembonorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO , sem resolução de mérito , por falta de pressuposto processual , com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sembonorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO , sem resolução de mérito , por falta de pressuposto processual , comfundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sembonorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual, comfundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sembonorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021198-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual, comfundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sembonorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021198-26.2017.4.03.6100/13º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- 1. ID 18893437: a Executada MAURA RODRIGUES DA SILVA CONFECÇÕES ME, por meio de sua defesa constituída, requer o desbloqueio do valor da sua conta, alegando se tratar de valores destinados à compensação da folha de pagamento dos funcionários
- 2. Constato no ID 18832107 que foi realizado bloqueio do montante de R\$ 14.386,33 (quatorze mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos) em conta de titularidade da Executada MAURA (pessoa jurídica), bem como R\$ 138,70 (cento e trinta e oito reais e setenta centavos) de contas de titularidade da Executada MONIQUE e R\$ 27,86 (vinte e sete reais e oitenta e seis centavos) de conta de titularidade de MAURA, totalizando o montante de R\$ 14.552,89 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos).
- 3. ID 22616907: instada a se manifestar (ID 19903644) a Exequente mostrou-se contrária ao desbloqueio dos valores ao argumento de não se enquadrarem nas hipóteses de impenhorabilidade constantes do art. 833 do CPC. Requereu a apropriação dos valores e posterior vista para apresentação da planilha de débito atualizada.
- 4. Considerando que os valores bloqueados não são impenhoráveis, bem como, tendo em vista que a Executada não indicou outros meios mais eficazes e menos onerosos a saldar a dívida, conforme disposto no art. 805, parágrafo único do CPC, inde firo o desbloqueio dos valores.
 - 5. Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.
- 6. Não havendo requerimentos, cumpra-se o item 3 do despacho de ID 15807854, dando-se vista à Exequente para apresentação da planilha atualizada do débito com o devido abatimento dos valores eventualmente apropriados.
 - 7. Semprejuízo do acima exposto, cumpram-se os itens 4 e 5 do despacho de ID 15807854.
- 8. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente determino a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratamde obrigação por quantia certa.
 - 9. Assim, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC).
- 10. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, independentemente de nova decisão e intimação, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 - 11. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

14ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036420-23.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDEMAR DAVID, CARMEN PITOMBO DAVID

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ERICK MILLER - SP249981, UDO ULMANN - SP73008-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ERICK MILLER - SP249981, UDO ULMANN - SP73008-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAOUIM DOS REIS - SP23134

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTOVAO COLOMBO, MILLER E ULMANN ESCRITORIO DE ADVOGADOS, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UDO ULMANN - SP73008-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou oficio(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Data de Divulgação: 16/09/2020 291/1042

Certifico, ainda, que emse tratando de oficio de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

14" Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003642-74.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAQUIM EXPOSITO NAJERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE VALENCIO - SP93512

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Oficio nº 176/14/2020 e demais documentos correlatos.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042088-38.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO: CARLOS\,SERGIO\,ALAVARCE\,DE\,MEDEIROS-SP184042,\,GUSTAVO\,ANIELLO\,CONTE\,MARTUSCELLI-SP27067\,ANIELLO\,CONTE\,MARTUSCELLI-SP27067\,ANIELLO\,CONTE\,MARTUSCELLI-SP27067\,ANIELLO\,CONTE\,MARTUSCELLI-SP27067\,ANIELLO\,CONTE\,MARTUSCELLI-SP27067\,ANIELLO\,CONTE\,MARTUSCELLI-SP27067\,ANIELLO\,CONTE\,MARTUSCELLI-SP27067\,ANIELLO\,CONTE\,MARTUSCELLI-SP27067\,ANIELLO\,CONTE MARTUSCELLI-SP27067\,ANIELLO\,CONTE MARTUSCELLI-SP27067\,ANIELLO ANIELLO AN$

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista ás partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 161/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031113-65.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DANIELI JULIO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017932-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO DE MENEZES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5°, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administratos que dele participem devemser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração temo dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, emmatéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluida a instrução de processo administrativo, a Administração temo prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do beneficio.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012811-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MIRANDO SABINO SENHORINHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 37528361: Ciência às partes.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017980-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5°, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração temo dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, emmatéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluida a instrução de processo administrativo, a Administração temo prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do beneficio.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017703-66.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRAM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, PAULA DALLA TORRE JADON - SP247498

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 38418804), aduzindo omissão.

Vieramos autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

Comrazão a embargante, pois a decisão prolatada não atentou para o fato de que o Termo de Abertura de Dossiê de Atendimento, autuado sob nº 13033.250704/2020-48, indicado nos autos no documento id 38378053, encontra-se emcurso perante a DRF da 9º Região Fiscal.

Data de Divulgação: 16/09/2020 294/1042

Ademais, também comprova a parte impetrante ter efetuado diligências junto à RFB em São Paulo no dia 04.09.2020, conforme atestamos documentos id 38378095 e 38378096, ainda pendentes de resposta pelo órgão fazendário.

Portanto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, corrigindo a decisão liminar, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada e determino que a autoridade impetrada proceda à análise da solicitação de alteração do responsável legal da impetrante junto aos cadastros da RFB, cujo pedido foi realizado por meio do Termo de Abertura de Dossiê de Atendimento, autuado sob nº 13033.250704/2020-48 (id 38378053), devendo a autoridade, se for o caso, diligenciar junto à DRF da 9º Regão Fiscal, bem como através dos requerimentos formulados em 04.09.2020 (id 38378095 e 38378095), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora, comurgência, para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Emcaso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020873-49.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PAULA IRENE MONTEIRO ALVES BANDECHI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004865-12.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 16/09/2020 295/1042

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0020137-89.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018165-26.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: PRISCILA CALEFFI FERRAZ

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017072-28.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

 $14^a\,Vara\,C$ ível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008608-44.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUCIANA PIRES CERQUEIRA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 16/09/2020 296/1042

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14º Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5005870-85.2019.4.03.6100

EXEOUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDA JEANE FREITAS DE ALENCAR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021678-04.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEXANDRE VICENTE PEDROSO - ME, ALEXANDRE VICENTE PEDROSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997 Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008865-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GILSON BOTTACIN FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL VINCULADO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 16/09/2020 297/1042

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003630-89.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIA ANTONIETA SODRE MORENO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Advogado do(a) REU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002753-52.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SILVANI RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO EWERSON REIN - PR66331

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA AGÊNCIA- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008407-20.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS SERAFIM ROSARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

 $IMPETRADO: AGENCIADO INSS DE S\~{A}O MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS$

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003542-51.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCIA ADRIANA DE ALMEIDA

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: RICARDO\,AUGUSTO\,SALEMME-SP332504, RAFAEL\,RAMOS\,LEONI-SP287214$

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU-SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL DE LA CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERA LTDA, UNIÃO FEDERAL DE LA CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERA LTD

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 298/1042

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica acerca da contestação apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008403-49.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: EVIDENCIA LUMINOSOS E PAINEIS LTDA- ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA-SP49404

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do protocolo do oficio requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento, remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015292-21.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SYLVANA DELLA NINA TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do protocolo do oficio requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento, remetendo-se os autos sobrestados no arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

 $14^a\,Vara\,C$ ível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003871-34.2018.4.03.6100

AUTOR: FUNDAÇÃO LICEU PASTEUR

Advogado do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 16/09/2020 299/1042

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

 $Ciência ~as ~partes~da~decis\~ao~proferida~no~AI~5030937-19.2019.4.03.0000~(id~38446476).$

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017509-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RENATA DE ANGELIS FACHINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, comurgência, para que preste as necessárias informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Emcaso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013619-22.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO DE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento judicial que autorize a Impetrante à apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre os valores pagos a título de Plano de Saúde, Vale-Refeição, Vale-Alimentação e Vale-Transporte, considerados insumos nos termos dos arts. 3º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, não se admitindo vedação por ato infralegal (Instruções Normativas SRF nº 247/02 e 404/04) e, consequentemente, seja reconhecido o direito de restituir/compensar os valores indevidamente pagos nos últimos 5 anos.

Relatei o necessário

Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizama concessão da liminar pleiteada.

A não-cumulatividade do PIS/COFINS está prevista no artigo 195, §12, da Constituição Federal, tendo sido regulamentada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e possibilita ao contribuinte creditarse de valores correspondentes às aplicações das respectivas alíquotas sobre determinados custos, a firm de deduzi-los, posteriormente, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos, tais como o ICMS e IPI. Nestes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em casenta.

Já a não-cumulatividade das contribuições autoriza o desconto da contribuição de determinadas despesas, tais como energia elétrica, por exemplo, que devem ser apurados com base na mesma alíquota. O crédito, no caso, deve ser deduzido da contribuição devida.

O artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 elenca as hipóteses de creditamento para dedução dos valores da base de cálculo:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto emrelação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) nos incisos III e IV do \S 3o do art. 1o desta Lei; e

b) nos §§ 10 e 10-A do art. 20 desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 20 da Leino 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

Data de Divulgação: 16/09/2020 300/1042

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços."

A legislação supra trouxe rol taxativo das hipóteses em que se daria o desconto de créditos. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, as impetrantes entendem que os gastos com Saúde e Alimentação de seus funcionários dão direito aos créditos de PIS e de COFINS, uma vez que devemser enquadrados como insumos, correspondendo a dispêndios incorridos pela pessoa jurídica e que mantémrelação direta ou indireta como seu processo produtivo.

Em 22/02/2018, a E. 1ª Seção do C. Superior Tribural de Justiça concluiu o julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170, sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que se reconheceu a ilegalidade da restrição ao conceito de insumo constante das Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004. Assim, o C. STJ definiu insumo como sendo toda despesa essencial ou, ao menos, relevante ao desenvolvimento da atividade econômica, para efeito de apropriação de créditos relativos aos PIS e à COFINS decorrentes da não cumulatividade dessas contribuições. Confira-se a ementa:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃOCUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 30., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item- bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é liegal a disciplira de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância,

O voto apresentado pela Exma. Ministra Regina Helena Costa evidenciou a necessidade de observância dos critérios da essencialidade ou relevância das despesas para que se classifiquem como insumos. Veja-

"As Leis ns. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, embora tenham constituído a sistemática da não-cumulatividade para a contribuição ao PIS e para a COFINS, respectivamente, não definem o que deva ser considerado insumo para tal firm Tal indicação veio a ser estabelecida, tão somente, mediante ato administrativo normativo, inicialmente a Instrução Normativa SRF n. 247, de 2002 (art. 66, §5"), e atualmente a Instrução Normativa SRF n. 247, de 2004, que, ao dispor sobre a incidência não cumulativa de COFINS, na forma estabelecida pela Lei nº 10.833, de 2003. Cabe observar que o regramento estampado nas Instruções Normativas SRF ns. 247, de 2004, que, ao dispor sobre a incidência não cumulativo de COFINS, na forma estabelecida pela Lei nº 10.833, de 2003. Cabe observar que o regramento estampado nas Instruções Normativas SRF ns. 247, de 2004, que, ao dispor sobre a incidência não cumulativo de serviços, titaliza o conceito de insumo inerente ao sistema de não-cumulatividade próprio de impostos incidentes sobre operações que tenham por objeto bens, no caso, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Dessarte, exsurge claro o descompasso existente entre o sistema de não-cumulatividade estabelecido para contribuições cuja base de cálculo é a receita bruta ou o faturamento, e a disciplina de creditamento, instituída administrativamente, que considera insumos apenas as despesas efetuadas coma aquisição de bens e serviços utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, ou na prestação de serviços, inspirada na disciplina do IPI. Observe-se que a vedação ao creditamento de despesas efetuadas a título de insumos implica ofensa imediata à sistemática da año-cumulatividade disciplinada nos diplomas legais apontados e, emconsequência, ao princípio da capacidade contribuíva, uma vez que tal proceder acarreta, ao revés, a cumulatividade das emcionadas contribuíções na hipótese em foco."

Portanto, nos termos do quanto decidido pelo E. STJ, entendo que as despesas incorridas pela Impetrante complano de saúde, vale-refeição e vale-alimentação devem ser consideradas como insumos, pois são essenciais à prestacão dos servicos que a Impetrante desenvolve.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para autorizar a parte impetrante a se apropriar de créditos de PIS e COFINS sobre os valores pagos a título de plano de saúde, vale-reficição, vale-alimentação e vale-transporte, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, berncomo para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, 11, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Emcaso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornemconclusos para sentenca.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022530-57.2019.4.03.6100

AUTOR: ANDREIA DONATO FERREIRA, WANDERLEI FERREIRA

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: ANDRE\ RENATO\ GARCIA\ DOS\ SANTOS-SP258638,\ RODRIGO\ BARBOZA\ DE\ MELO-SP290060,\ RICARDO\ EDUARDO\ GORI\ SACCO-SP287678\\ Advogados\ do(a)\ AUTOR: ANDRE\ RENATO\ GARCIA\ DOS\ SANTOS-SP258638,\ RODRIGO\ BARBOZA\ DE\ MELO-SP290060,\ RICARDO\ EDUARDO\ GORI\ SACCO-SP287678$

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial. Retifique-se o valor da causa.

A competência dos Juizados Especiais temcomo regra, emmatéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bemcomo foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

•

Int

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011500-88.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE; LEONARDO\,BRIGANTI-SP165367, PEDRO\,RAMOS\,MARCONDES\,MONTEIRO-SP306336$

IMPETRADO:. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (id 34686268), aduzindo obscuridade.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (id 36786453).

Vieramos autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Ressalto que a decisão embargada é bastante clara e <u>acolheu emparte o pedido formulado</u>, tão somente para determinar que a autoridade impetrada garanta à parte impetrante o direito de suspender ou reduzir o imposto mensal, "desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso", em conformidade como artigo 35 da Lei 8.981/1995 citado.

À evidência, foi observado o quanto requerido na inicial, inexistindo, portanto, vício a ser sanado.

Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009689-93.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SATIRO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIANA CRISTINA VELLO POLEGATO - SP386854, CICERO FERREIRA DA SILVA - SP74925

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Satiro Aparecido da Silva em fâce da União Federal, na qual a parte pleiteia requer seja tornada sem efeito a averbação premonitória que recai sobre o bem imóvel de sua propriedade. Ao final, requer o cancelamento definitivo da averbação premonitória incidente sobre a matrícula nº 3.378.

Data de Divulgação: 16/09/2020 302/1042

Emsintese, sustenta o embargante que é legitimo proprietário do imóvel constante da matrícula 3.378, identificado como ½ lote "B", da quadra nº 81, localizado na Av. Severino Domingos da Silva, nº 210, cidade de Monte Castelo, Comarca de Tupi Paulista, Estado de São Paulo, que adquiriu por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado em janeiro de 2013, de José Sadao Koshiyama. Informa que solicitou o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupi Paulista, quando tomou conhecimento de que constava na matrícula do imóvel uma averbação premonitória, referente ao ajuizamento de uma ação de execução de título extrajudicial, autuada sob nº 0000577-93.2017.4.03.6100. Assevera a parte embargante a boa-fé quando da aquisição do imóvel e que, quando da realização do negócio, inexistia qualquer ônus sobre o bememtela.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a resposta da parte ré (id 33280681).

Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (id 34491413).

Foi apresentada réplica (id 37119757).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré, tendo em vista que o embargante, com a inicial, juntou os documentos indispensáveis e necessários à propositura da ação, possibilitando a compreensão da lide, confirmando o seu interesse de agir e legitimidade ativa para causa, na qualidade de terceiro.

A averbação premonitória recai sobre o imóvel identificado como ½ lote "B", da quadra nº 81, localizado na Av. Severino Domingos da Silva, nº 210, cidade de Monte Castelo, Comarca de Tupi Paulista, Estado de São Paulo, em razão de constrição determinada nos autos da ação de execução extrajudicial, autuada sob nº 0000577-93.2017.4.03.6100, movida em face de José Sadao Koshiyama, visando à satisfação de obrigação de pagar quantia certa por força de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

Os pressupostos para a interposição dos embargos de terceiro estão previstos no artigo 674, do Código de Processo Civil, in verbis:

- "Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofier constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível como ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibicão por meio de embargos de terceiro.
- $\S~1^{\rm o}{\rm Os}$ embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.
- § 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:
- I o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;
- II o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;
- III quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;
- IV o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos."

De seu turno, a Súmula 84 do E. STJ determina que:

"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro".

No caso dos autos, foi comprovada a posse do imóvel e a qualidade de terceiro, estranho à execução, razão pela qual deve ser afastada a constrição que onera o bemdo embargante.

Conforme consta na AV 7/3.378 da Certidão expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Tupi Paulista, foi lavrada a averbação premonitória, em 31 de junho de 2018, noticiando a existência de ação de execução de título extrajudicial (Processo nº 0000577-93.2017.403.6100, distribuída em 26 de janeiro de 2017- id 33092291).

Todavia, a parte embargante comprova a aquisição do imóvel por meio de contrato particular de compra e venda de imóvel urbano, firmado com José Sadao Koshiyama, **datado de 15 de janeiro de 2013, com** firmas reconhecidas em 2014 (id 33092279), antes, portanto, do ajuizamento da execução.

Ademais, os documentos juntados no id 33093134, expedidos pela Prefeitura de Monte Castelo relativos aos anos de 2015 e de 2017, também indicamo embargante como contribuinte do imóvel em questão.

Assim, comprovada a propriedade/posse pelo terceiro/embargante, em função do justo título em seu favor, ainda que não tenha havido registro na matrícula do imóvel em data anterior ao ajuizamento da execução, cumpre afastar a constrição efetuada pela União Federal.

 $Nesse\ sentido,\ vejam\text{-}se\ os\ seguintes\ julgados\ do\ E.\ STJ:$

"REGISTROS PÚBLICOS E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DESPROVIDA DE REGISTRO. INSTRUMENTO LAVRADO EM COMARCA DIVERSA DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. ART. 8º DA LEI N. 8.935/94. NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE OU SIMULAÇÃO NA VENDA DO IMÓVEL PELO DEVEDOR AO EMBARGANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 84/STJ.

- 1. Nos termos do que dispõe o art. 108 do Código Civil, é a escritura pública o instrumento hábil para documentar compra e venda de bem imóvel de valor superior ao de alçada legal, formalizando o negócio jurídico que, em si, não transfere a propriedade do imóvel, e que antecede ao ato efetivamente translativo da propriedade, isto é, o registro.
- 2. O artigo 8º da Lei n. 8.935/94 (Lei dos Cartórios) franqueia ampla liberdade para escolha do tabelionato visando à celebração da venda do imóvel, formalizada em escritura pública, pois este é ato eminentemente negocial e do qual exsurgem apenas efeitos pessoais. É somente o registro do título que deve ser realizado no respectivo cartório de registro de imóveis no qual o bem se encontra matriculado, nos termos dos arts. 167 e 169 da Lei n. 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos).
- 3. Com efeito, sendo irrelevante o fato de a escritura pública de compra e venda desprovida de registro não ter sido lavrada na comarca da situação do imóvel, somando-se ao fato de não ter havido reconhecimento de fraude, simulação ou falsificação, aplica-se a Súmula n. 84: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados emalegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".
- 4. "Emembargos de terceiro, quemdeu causa à constrição indevida deve arcar comos honorários advocatícios" (Súmula n. 303).
- 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido."

(RESP 200701372553, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 02/08/2012 RDDP VOL: 00115 PG: 00147)

"RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO – PENHORA – EMBARGOS DE TERCEIRO – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR – INEXISTÊNCIA – CONSECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- I Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário como devedor.
- II O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este umdos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide.
- III Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe ao terceiro-embargante, adquirente do intóvel, arcar comos consectários da sucumbência. Recurso Especial a que se dá provimento parcial."

Data de Divulgação: 16/09/2020 303/1042

 $(RESP\,200001051504, NANCYANDRIGHI, STJ-TERCEIRATURMA, DJ\,DATA: 07/05/2001\,PG: 00140\,JBCC\,VOL: 00191\,PG: 00192)$

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

'EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 84, STJ - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA - MATÉRIA PACIFICADA AO RITO DO ART. 543-C, CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS A TER APRESENTADO MATRÍCULA INCOMPLETA, INDUZINDO O EXEQUENTE A ERRO - CAUSALIDADE DA UNIÃO AUSENTE - RESISTÊNCIA MERITÓRIA IMPRATICADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1. Núcleo da controvérsia em desfile, importante se põe a colação do artigo 1.046, CPC: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofirer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejammanutenidos ou restituídos por meio de embargos.
- 2. Da dicção do texto legal, extrai-se que os embargos em questão visam a proteger a não-parte, que foi surpreendida com indisponibilidade jurisdicional decretada em feito alheio, em tutela da posse ou domínio do embargante sobre a coisa.
- 3. No âmbito daquele desiderato, como regra geral do Processo Civil, ônus da parte autora comprovar suas alegações, artigo 333, I, CPC.
- 4. Embora a previsão estampada no CCB/1916, bem como pelo ordenamento atual, ex vi legis, prevejam formalidades para aquisição de propriedade, o que objetivamente adequado sem demandar maiores incursões, a informalidade nos gestos alienatórios, a desinformação dos pactuantes e a burocracia estatal mantêmparalelo mercado de negociações que refogemdas prescrições normativas, o que emmuitos casos gera conflitos, os quais, em última arálise, desembocamno Judiciário, para solução e apaziguamento social.
- 5. Diante da recorrência de situações onde a informalidade na venda e compra de imóveis desfecharamem litígio, editou o C. Superior Tribunal de Justiça, o máximo intérprete da legislação federal infraconstitucional, a Súmula 84
- 6. Como emana do verbete, embora todas as formalidades previstas em lei e que devem ser prestigiadas afinal o modo correto para que a propriedade possa ser exercida plenamente (evitando-se futuros problemas) restou assentado que os compromissos de compra e venda sem registro são meios aptos a demonstrarem a posse sobre determinada coisa, devendo a sua interpretação ser ampla, não se restringindo à escritura pública ali não se impõe seja a aplicação limitada a este formal ato abrangendo, também, a outros instrumentos onde os pactuantes evidenciaremo intento negocial. Precedente.
- 7. Carreou o polo embargante matrícula do imóvel a demonstrar que, via escritura pública, datada de 29/03/1990, fls. 20, o bem litigado foi alienado para Sonia Moreira Lima, sendo que esta, por meio da escritura pública datada de 17/01/1992, fls. 18, vendeu a coisa para a embargante, de modo que a execução d'onde brotou a presente constrição somente foi ajuizada em 1997, fls. 25.
- 8. Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final § 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sema exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-constrição sobre os bens apontados. Precedente.
- 9. A matéria está pacificada ao rito do art. 543-C, Lei Processual Civil, não comportando mais disceptação, no que toca à fraude à execução fiscal, não configurada aos autos. Precedente.
- 10. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
- 11. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade (RESP 1111002), para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia.
- 12. Afigura-se incontroverso dos autos que o CRI enviou à execução fiscal cópia incompleta da matrícula do imóvel, fis. 72, item 2 e fis. 58, portanto, diante da informação prestada pelo Tabelião, foi a União induzida a erro, evidentemente não possuindo qualquer causalidade, porque ficou impossibilitada de consultar o inteiro teor do documento, por falha do Cartório de Imóveis. Precedente.
- 13. Destaque-se que a União não ofereceu resistência meritória ao levantamento da constrição, tendo expressamente acenado pela liberação do bem, fls. 65, parte final.
- 14. Descabida a sujeição fazendária à verba sucumbencial, deste sentir a o vaticinar o C. STJ (a contrario senso). Precedente.
- 15. Provimento à apelação fazendária. Parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença tão-somente para excluir a condenação da União ao pagamento das verbas sucumbenciais, na forma aqui estatuída."

(AC 00422914920124039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2015)

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para cancelar o gravame de averbação premonitória que recai sobre o bem imóvel, descrito na matrícula 23.378 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupi Paulista/SP.

Considerando o julgamento favorável da ação, bem como o receio de dano irreparável ao embargante, em razão da imposição do referido gravame sobre seu imóvel, defiro a tutela de urgência para suspender os efeitos da averbação premonitória sobre o bem.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupi Paulista/SP, para as devidas anotações.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

Intime-se

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009681-19.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AILTON PEREZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIANA CRISTINA VELLO POLEGATO - SP386854, CICERO FERREIRA DA SILVA - SP74925

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Ailton Perez em face da União Federal, na qual a parte pleiteia seja tornado semefeito o gravame de averbação premonitória que recai sobre o bem imóvel de sua propriedade. Ao final, requer o cancelamento definitivo da averbação premonitória incidente sobre a matrícula nº 3.378.

Data de Divulgação: 16/09/2020 304/1042

Em síntese, sustenta o embargante que é legítimo proprietário do imóvel constante da matrícula 3.378, identificado como ½ lote "B", da quadra nº 81, localizado na Av. Severino Domingos da Silva, nº 210, cidade de Monte Castelo, Comarca de Tupi Paulista, Estado de São Paulo, que adquiriu por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado em janeiro de 2013, de José Sadao Koshiyama. Informa que solicitou junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupi Pulista, quando tomou conhecimento de que constava na matrícula do imóvel uma averbação premonitória, referente ao ajuizamento de uma ação de execução de título extrajudicial, autuada sob nº 0000577-93.2017.4.03.6100. Assevera a parte embargante a boa-fé quando da aquisição do imóvel e que, quando da realização do negócio, inexistia qualquer ônus sobre o bem em tela.

Foram deferidos os beneficios da Justiça gratuita e a apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a resposta da parte ré (id 33280685). Citada, a União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito (id 33685038).

Foi apresentada réplica (id 37119231).

É o breve relatório. Passo a decidir

A averbação premonitória incidiu sobre o imóvel identificado como ½ lote "B", da quadra nº 81, localizado na Av. Severino Domingos da Silva, nº 210, cidade de Monte Castelo, Comarca de Tupi Paulista, Estado de São Paulo, constrição essa levada a efeito pela União Federal nos autos da ação de execução extrajudicial, autuada sob nº 0000577-93.2017.4.03.6100, movida em face de José Sadao Koshiyama, visando à satisfação de obrigação de pagar quantia certa atribuída à parte exequente por força de acórdão proferido pelo Tribural de Contas da União – TCU.

Os pressupostos para a interposição dos embargos de terceiro estão previstos no artigo 674, do Código de Processo Civil, in verbis:

- "Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofier constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível como ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.
- \S 1° Os embargos podem
ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.
- § 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:
- I o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;
- II o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;
- III quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;
- IV o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos."

De seu turno, a Súmula 84 do E. STJ determina que:

"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados emalegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro".

No caso dos autos, foi comprovada a posse do imóvel e a qualidade de terceiro, estranho à execução, razão pela qual deve ser afastada a constrição que onera o bemdo embargante.

Conforme consta na AV 7/3.378 da Certidão expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Tupi Paulista, foi lavrada a averbação premonitória, em 31 de junho de 2018, noticiando a existência de ação de execução de título extrajudicial (Processo nº 000577-93.2017.403.6100, distribuída em 26 de janeiro de 2017- id 33083673).

Todavia, a parte embargante comprova a aquisição do imóvel por meio de contrato particular de compra e venda de imóvel urbano, firmado com José Sadao Koshiyama, datado de 15 de janeiro de 2013, com firma reconhecida em 2014 (id 33083665), antes, portanto, do ajuizamento da execução.

Ademais, o documento juntado no id 33083669, expedido pela Prefeitura de Monte Castelo indica o imóvel emquestão está cadastrado emnome do embargante desde 2013.

Assim, comprovada a propriedade/posse pelo terceiro/embargante, em função do justo título em seu favor, ainda que não tenha havido registro na matrícula do imóvel em data anterior ao ajuizamento da execução, cumpre afastar a constrição efetuada pela União Federal.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ:

"REGISTROS PÚBLICOS E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DESPROVIDA DE REGISTRO. INSTRUMENTO LAVRADO EM COMARCA DIVERSA DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. ART. 8º DA LEI N. 8.935/94. NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE OU SIMULAÇÃO NA VENDA DO IMÓVEL PELO DEVEDOR AO EMBARGANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 84/STJ.

- 1. Nos termos do que dispõe o art. 108 do Código Civil, é a escritura pública o instrumento hábil para documentar compra e venda de bem imóvel de valor superior ao de alçada legal, formalizando o negócio jurídico que, emsi, não transfere a propriedade do imóvel, e que antecede ao ato efetivamente translativo da propriedade, isto é, o registro.
- 2. O artigo 8º da Lei n. 8.935/94 (Lei dos Cartórios) franqueia ampla liberdade para escolha do tabelionato visando à celebração da venda do imóvel, formalizada em escritura pública, pois este é ato eminentemente negocial e do qual exsurgem apenas efeitos pessoais. É somente o registro do título que deve ser realizado no respectivo cartório de registro de imóveis no qual o bem se encontra matriculado, nos termos dos arts. 167 e 169 da Lei n. 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos).
- 3. Com efeito, sendo irrelevante o fato de a escritura pública de compra e venda desprovida de registro não ter sido lavrada na comarca da situação do imóvel, somando-se ao fato de não ter havido reconhecimento de fraude, simulação ou falsificação, aplica-se a Súmula n. 84: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados emalegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".
- $4. \ "Emembargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar comos honorários advocatícios" (Súmula n. 303). \\$
- Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido."
 (RESP 200701372553, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ QUARTA TURMA, DJE DATA: 02/08/2012 RDDP VOL: 00115 PG: 00147)

"RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO – PENHORA – EMBARGOS DE TERCEIRO – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR – INEXISTÊNCIA – CONSECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- 1 Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário como devedor.
- II O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide.
- III Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe ao terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar comos consectários da sucumbência. Recurso Especial a que se dá provimento parcial."

(RESP 200001051504, NANCYANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 07/05/2001 PG: 00140 JBCC VOL: 00191 PG: 00192)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

"EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 84, STJ - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA - MATÉRIA PACIFICADA AO RITO DO ART. 543-C, CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS A TER APRESENTADO MATRÍCULA INCOMPLETA, INDUZINDO O EXEQUENTE A ERRO - CAUSALIDADE DA UNIÃO AUSENTE - RESISTÊNCIA MERITÓRIA IMPRATICADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1. Núcleo da controvérsia em desfile, importante se põe a colação do artigo 1.046, CPC: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofirer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejammanutenidos ou restituídos por meio de embargos.
- 2. Da dicção do texto legal, extrai-se que os embargos em questão visam a proteger a rão-parte, que foi surpreendida com indisponibilidade jurisdicional decretada em feito alheio, em tutela da posse ou domínio do embargante sobre a coisa.
- 3. No âmbito daquele desiderato, como regra geral do Processo Civil, ônus da parte autora comprovar suas alegações, artigo 333, I, CPC.
- 4. Embora a previsão estampada no CCB/1916, bem como pelo ordenamento atual, ex vi legis, prevejam formalidades para aquisição de propriedade, o que objetivamente adequado sem demandar maiores incursões, a informalidade nos gestos alienatórios, a desinformação dos pactuantes e a burocracia estatal mantêmparalelo mercado de negociações que refogem das prescrições normativas, o que emmuitos casos gera conflitos, os quais, em última análise, desembocamno Judiciário, para solução e apaziguamento social.
- 5. Diante da recorrência de situações onde a informalidade na venda e compra de imóveis desfecharam em litígio, editou o C. Superior Tribunal de Justiça, o máximo intérprete da legislação federal infraconstitucional, a Súmula 84
- 6. Como emana do verbete, embora todas as formalidades previstas em lei e que devem ser prestigiadas afinal o modo correto para que a propriedade possa ser exercida plenamente (evitando-se futuros problemas) restou assentado que os compromissos de compra e venda sem registro são meios aptos a demonstrarem a posse sobre determinada coisa, devendo a sua interpretação ser ampla, não se restringindo à escritura pública ali não se impõe seja a aplicação limitada a este formal ato abrangendo, também, a outros instrumentos onde os pactuantes evidenciaremo intento negocial. Precedente.
- 7. Carreou o polo embargante matrícula do imóvel a demonstrar que, via escritura pública, datada de 29/03/1990, fls. 20, o bem litigado foi alienado para Sonia Moreira Lima, sendo que esta, por meio da escritura pública datada de 17/01/1992, fls. 18, vendeu a coisa para a embargante, de modo que a execução d'onde brotou a presente constrição somente foi ajuizada em 1997, fls. 25.
- 8. Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final § 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sema exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-constrição sobre os bens apontados. Precedente.
- 9. A matéria está pacificada ao rito do art. 543-C, Lei Processual Civil, não comportando mais disceptação, no que toca à fraude à execução fiscal, não configurada aos autos. Precedente.
- 10. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
- 11. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade (RESP 1111002), para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia.
- 12. Afigura-se incontroverso dos autos que o CRI enviou à execução fiscal cópia incompleta da matrícula do imóvel, fls. 72, item 2 e fls. 58, portanto, diante da informação prestada pelo Tabelião, foi a União induzida a erro, evidentemente não possuindo qualquer causalidade, porque ficou impossibilitada de consultar o inteiro teor do documento, por falha do Cartório de Imóveis. Precedente.
- 13. Destaque-se que a União não ofereceu resistência meritória ao levantamento da constrição, tendo expressamente acenado pela liberação do bem, fls. 65, parte final.
- 14. Descabida a sujeição fazendária à verba sucumbencial, deste sentir a o vaticinar o C. STJ (a contrario senso). Precedente
- 15. Provimento à apelação fazendária. Parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença tão-somente para excluir a condenação da União ao pagamento das verbas sucumbenciais, na forma aqui estatuída."

(AC 00422914920124039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2015)

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para cancelar o gravame de averbação premonitória que recai sobre o bem imóvel, descrito na matrícula 23.378 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupi Paulista/SP.

Considerando o julgamento favorável da ação, bem como o receio de dano irreparável ao embargante, em razão da imposição do referido gravame sobre seu imóvel, defiro a tutela de urgência para suspender os efeitos da averbação premonitória sobre o bem.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupi Paulista/SP, para as devidas anotações.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020471-96.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRIYA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MUXFELD KNEBEL - SC36492, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a tutela antecipada.

Citada a ré, apresentou contestação e a parte autora réplica

 $\acute{\mathbf{E}}$ o breve relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

Data de Divulgação: 16/09/2020 306/1042

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o areabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribural Pleno, julgado em08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar como montante do ICMS gerado na operação anterior, emalgum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação coma definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devemobedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a seremcalculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos combaixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007074-33.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SNI FITNESS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, MARIANA MESQUITA STOCCO - SP292055

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por SNI FITNESS LTDA. – EPP em face da UNIÃO FEDERAL, visando à manutenção da parte autora no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar 123/2006.

Aduz a parte autora, em síntese, que, em razão da existência de débitos tributários, foi excluída do Regime do Simples Nacional, nos termos do art. 17, inciso V, da LC 123/2006. Todavia, sustenta que a existência de débitos não é causa para exclusão do regime. Informa que, posteriormente, quitou os débitos em atraso, pugnando pelo deferimento de tutela para reingresso.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citada, a União ofereceu contestação, combatendo o mérito.

Após, a parte autora apresentou réplica.

É o breve relatório. Passo a decidir

A Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispersado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e; ao acesso a crédito e ao mercado.

O artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso das empresas que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, nos seguintes termos:

Data de Divulgação: 16/09/2020 307/1042

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito como Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou comas Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"

Os artigos 30, II, e 31, II e § 2º, do mesmo diploma legal, estabelecemo seguinte:

"Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerememqualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

-

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

(...)

Assim, o ingresso e a manutenção no regime diferenciado dependem do preenchimento dos requisitos necessários previstos na lei complementar. Entendo, ainda, que a regra que impõe a necessidade de comprovação da regularidade fiscal para manutenção no regime diferenciado é razoável e adequada.

As normas em questão não violam princípios constitucionais, devendo a legislação ser respeitada.

Na hipótese dos autos, conforme demonstra o documento id 31293761, a parte autora possuía débitos referentes aos períodos de apuração 04 e 11/2019, no valor de R\$ 676,73 e R\$ 644,76, respectivamente. Por sua vez, referidos débitos foram quitados em 13 de fevereiro de 2020, conforme atestamas guias DARFs id 31293761.

Assim, tendo em vista o pagamento intempestivo dos débitos, correta a exclusão do regime. Conforme disposto no art. 31, §2º, da LC 123/2006, a parte autora dispunha do prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da comunicação da exclusão, para a regularização dos débitos.

O documento id 31293761 (termo de exclusão do Simples Nacional) atesta que a parte autora teve ciência em 15.10.2019, mas somente efetuou o pagamento das parcelas em atraso em 13.02.2020.

Assim, tendo em vista a existência de débitos pendentes (embora liquidados posteriormente), de rigor a improcedência da ação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, comresolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

 $Condeno\ a\ parte\ autora\ no\ pagamento\ de\ custas\ e\ honorários\ advocatícios,\ que\ fixo\ em\ 10\% (dez\ por\ cento)\ sobre\ o\ valor\ atualizado\ da\ causa.$

Oportunamente, emnada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023442-23.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o desinteresse por parte da exequente, autorizo o desbloqueio das quantias indicadas no id 32925100.

 $Ap\'os, conforme requerido, suspenda-se nos termos do art.~921, \S\S1^o, 2^o~e~4^o, do~CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.$

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5021167-35.2019.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: ALESSANDRO BRITO DA SILVA, MARIA LUCILIA BEZERRA, RAQUEL NOGUEIRA DA SILVA, MARIA BERNADETE BARBOSA, TANIA MARA NOGUEIRA VILLELA Advogados do (a) REU: RICARDO LAMEIRAO CINTRA - SP139805, RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871

DESPACHO

Diante da intimação negativa de Alessandro (id 28340958) e Raquel (id 28816384), manifeste-se o MPF requerendo o que de direito.

Certidão id 38506846 e documentos anexos: Vista às partes.

Retifique-se a autuação para constar a CEF como assistente do MPF, nos termos do artigo 17, § 3º da Lei 8.429/92, conforme requerido no id 27800126.

Manifeste-se a CEF acerca da defesa prévia apresentada pela corré Maria Lucília (id 28644283), inclusive a respeito da alegação de incompetência.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 308/1042

Comrelação ao pedido de justiça gratuita pela corré Maria Lucília, deverá apresentar cópia da sua última declaração de imposto de renda. Oportunamente retormemos autos conclusos para deliberação com relação ao recebimento da inicial nos termos do artigo 17, § 9º da Lei 8.429/92 e demais pedidos. Prazo: 15 dias Int. São Paulo, 11 de setembro de 2020. 14ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023360-57.2018.4.03.6100 AUTOR: COOPERATIVA LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DESPACHO Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias. Int. São Paulo, 11 de setembro de 2020 14ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017812-80.2020.4.03.6100 IMPETRANTE: VOITH HYDRO LTDA, VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH TURBO LTDA, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049 Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381. JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049 Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049 Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL- ABDI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULÔ//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA DESPACHO Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse,

se manifeste no prazo de dez dias.

Data de Divulgação: 16/09/2020 309/1042

Oportunamente, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

São Paulo 14 de setembro de 2020

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010717-41.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Oportunamente, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

 $MANDADO \; DE \; SEGURANÇA C \acute{I} V EL (120) \; N^o \; 5016543 - 06.2020.4.03.6100 / \; 14^a \; Vara \; C \acute{I} vel \; Federal \; de \; São \; Paulo \; A transfer de la companya del companya de la companya de la companya del companya de la companya del companya de la companya de la companya de la companya de la companya del companya de la companya del companya de la companya$

IMPETRANTE: SARAH MARIA DONINI, MARCELO ALEXANDRE BUENO DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286 Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Petição da parte impetrante (id 38163930) - indefiro o quanto requerido. Tal providencia incumbe à parte impetrante, após a sua inscrição no Conselho, devendo diligenciar para tanto.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015938-24.2015.4.03.6100

AUTOR: COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KOBI DA SILVA - SP283946, KARLHEINZALVES NEUMANN - SP117514

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Manifestem-se as partes, expressamente, a respeito do requerido pela perita na petição id 33239589, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005822-92.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA STELA MARIANO DA SILVA - SP199089, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Ante o informado nos ids 35814660 e 35814319, notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da decisão id 35419299. Com relação à DERAT e DEFIS a comunicação deverá ser eletrônica, pelo PJE. No caso da DEMAC expeça-se mandado de notificação, via central de mandados, uma vez que não encontra-se listada no Comunicado AGES 14/2020 PJE de 18/08/2020.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010423-96.2001.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

ID 30866862: rejeitada a Impugnação apresentada (ID 29648987), intime-se a parte devedora para pagamento.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008073-54.2018.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO VELICU

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

DESPACHO

Não impugnada a execução, prossiga-se o feito nos termos do art. 535, §3º, do CPC.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo, para a expedição de oficio requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no oficio, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se o oficio requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012781-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL COTTON LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM SÃO PAULO//SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 311/1042

DESPACHO

Vista à parte impetrante das novas informações apresentadas, bem como da petição da União. Após, voltemos autos conclusos. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

 $CUMPRIMENTO \ DE \ SENTENÇA (156) \ N^o \ 0004596-60.2008.4.03.6100 / \ 14^a \ Vara \ C\'ivel \ Federal \ de \ S\~ao \ Paulo \ All \$

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ASSOCIACAO VIDA POSITIVA - PREVENCAO E CIDADANIA, ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RICARDO MIRANDA JUNIOR - SP182378 Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RICARDO MIRANDA JUNIOR - SP182378

DESPACHO

Ante o silêncio de ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA, requeiramas partes o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido e, cumulativamente, ausentes bens penhoráveis da parte executada, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017768-61.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ANDRADE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRIVA DE SEGURO SOCIAL DE SEG

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5°, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administratodos que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração temo dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, emmatéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluida a instrução de processo administrativo, a Administração temo prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do beneficio.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Data de Divulgação: 16/09/2020 312/1042

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Emcaso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0059607-89.1999.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MARCONDES - SP78658, TANIA CRISTINA HERLANDEZ - SP261962, THAIS BARBOZA COSTA - SP221500, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO MARQUES COUTO - SP140238

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016853-12.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS KAMADA RAMALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLAN CARLOS DE MELO - SP236129, MIRTES MARIA DE MELO SABINO - SP391709

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ºREGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ºREGIÃO CREF 4-SPACE PROPERTOR DE PROPERTOR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lucas Kamada Ramalho em face do Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região — CREF4/SP, objetivando a concessão de ordem para que lhe seja assegurado o direito de exercer a atividade profissional de instrutor de beach tênis, independentemente do registro ativo no CREF. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Aduz o Impetrante que é instrutor de beach tênis, possuindo certificado de capacitação para professores de beach tênis, cursado na CRAB BEACH TENNIS, escola de capacitação para professores.

Sustenta que a Lei 9.696/98 não restringe a atuação do instrutor de beach tênis, bem como não estabelece a exclusividade do desempenho da função de treinador do esporte, visto que a atividade desempenhada pelo técnico de tênis não se insere no rol taxativo de atividades privativas dos profissionais de Educação Física.

\acute{E} o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a autoridade impetrada pode restringir a atividade profissional do Impetrante, através de possíveis autuações.

Também presente o necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar.

O art. 5°, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, oficio ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada).

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, é a Lei 9.696/1998 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a

Data de Divulgação: 16/09/2020 313/1042

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- "Art, 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.
- Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais.
- I os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;
- II os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;
- III os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física
- Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

Entendo que a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física, tendo em vista que o trabalho do treinador se relaciona preponderantemente com os aspectos técnicos e táticos do jogo. Assim, tal atividade pode ser exercida por profissionais não graduados em Educação Física.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

- "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.
- 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), como fimide obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.
- 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais comregistro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".
- 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.
- 4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têmo diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5°, XIII, da Constituição Federal.
- 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assimcomo não pode o exercício dela sofirer qualquer restrição para quemnão temdiploma em Educação Física nemé inscrito naquele Conselho Profissional.
- 6. Emrelação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido."

(AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/08/2015)

- "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998.
- 1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015).
- 2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AIRESP 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/06/2016)

- "AGRAVO LEGALEM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. AGRAVO IMPROVIDO.
- 1. A decisão agravada foi proferida em consonância como entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
- 2. O Conselho Regional de Educação Física fiscaliza a profissão de treinador de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo.
- 3. A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de educação Física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que: "Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, diramizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."
- 4. Por outro lado, a lei supramencionada, em seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física.
- 5. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tempor base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação coma preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejaminscritos no Conselho Regional de Educação Física.
- 6. Agravo improvido."

 $(TRF3, AMS\,00010387020144036100, DESEMBARGADOR\,FEDERAL\,MARCELO\,SARAIVA, -QUARTA\,TURMA, e-DJF3\,Judicial\,I\,DATA: 16/02/2017)$

- "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.
- A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessema desempenhar tal profissão.
- Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.-Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis de mesa, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.
- De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis de mesa que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.
- O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.
- Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física.
- Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de mesa pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

Data de Divulgação: 16/09/2020 314/1042

- Apelação e remessa oficial improvidas."

(AMS 00076831420144036100, DESEMBARGADORA FEDERALMÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/01/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 5°, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE.

- 1. De acordo como art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.
- 2. A Leinº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, semelencar os profissionais exercemessa atividade.
- 3. Inexistência de dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.
- 4. Cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta.
- 5. Agravo de instrumento improvido."

 $(AI\,00144766220164030000, DESEMBARGADORA\,FEDERAL\,CONSUELO\,YOSHIDA, TRF3-SEXTA\,TURMA, e-DJF3\,Judicial\,I\,DATA: 24/11/2016)$

"MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TENIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4*REGIÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- I Não é necessário o registro do técnico ou treinador em tênis de mesa para tais profissionais atuarem na modalidade tênis de mesa. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física.
- II- Apelação e remessa oficial não providas."

(AMS 00099753520154036100, DESEMBARGADOR FEDERALANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2016)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o registro do Impetrante no Conselho Regional de Educação Física para atuar como treinador de beach tênis, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, comas informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal - MPF, para o necessário parecer. Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010676-93.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: VICTOR MARINHO OSTENBERG DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023676-34.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: UNYCON COMERCIAL QUIMICA LTDA, BRUNO GUIDO BOLLINI, HELIO HIRATA

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 16/09/2020 315/1042

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

dias.	Ante o decurso de prazo sempagamento do débito e da ausência de impugnação pela parte executada, requeira a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze)
	No silêncio, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.
	Int.
	São Paulo, 15 de setembro de 2020.
14ª Vara Cível F	ederal de São Paulo
CUMPRIMEN	NTO DE SENTENÇA(156) № 0019684-31.2014.4.03.6100
EXEQUENTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a	a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO	: WALCYR EDINE TOQUETTO
	ATO ORDINATÓRIO
sem conteúdo d	Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Civel de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos lecisório:
dias.	Ante o decurso de prazo sempagamento do débito e da ausência de impugnação pela parte executada, requeira a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze)
	No silêncio, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.
	Int.
	São Paulo, 15 de setembro de 2020.
14ª Vara Cível F	ederal de São Paulo
MONITÓRIA	(40) N° 0018387-18.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIX	KAECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a	a)AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
REU: GIULLIA	ANO TREVISAN MARIN
	ATO ORDINATÓRIO
sem conteúdo d	Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos ecisório:
	Intime-se a credora, para, no prazo de 10 dias, fornecer novos endereços da devedora, para fins de citação, sob pena de indeferimento da inicial.
	São Paulo, 15 de setembro de 2020.
14ª Vara Cível F	ederal de São Paulo
	VTO DE SENTENÇA(156) № 0021053-60.2014.4.03.6100
	E:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a	a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO	2: VINICIUS HINSCHING MIDANI

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 16/09/2020 316/1042

Ante o decurso de prazo sempagamento do débito e da ausência de impugnação pela parte executada, requeira a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias No silêncio, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 15 de setembro de 2020. 14ª Vara Cível Federal de São Paulo MONITÓRIA (40) Nº 0012274-82.2015.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 REU: I E DE ALMEIDA DA SILVA CONVENIENCIAS - ME, IRACEMA EULALIA DE ALMEIDA SILVA, APARECIDO FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) REU: LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408 Advogado do(a) REU: LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408 Advogado do(a) REU: LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408 ATO ORDINATÓRIO Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Civel de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: ID 36277723: Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Após, conclusos. São Paulo, 15 de setembro de 2020. 14ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010187-90.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989 EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A ATO ORDINATÓRIO Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: ID 38504442: Manifeste-se a credora no prazo de 10 dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de setembro de 2020. 14ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Nº 0021956-95,2014.4.03.6100

Data de Divulgação: 16/09/2020 317/1042

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS CAMPOS COSTA

sem conteúdo decisório:

ATO ORDINATÓRIO

sem conteúdo o	Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos decisório:
dias.	Ante o decurso de prazo sempagamento do débito e da ausência de impugnação pela parte executada, requeira a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze)
	No silêncio, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.
	Int.
	São Paulo, 15 de setembro de 2020.
	17ª VARA CÍVEL
MONITÓRIA	A (40) N° 5024737-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:CAI	XA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
MORATO LT APARECIDA JUNIOR, AN	ENFITACADEMIA MORATO LTDA- ME, GARDENFITACADEMIA MORATO LTDA- ME, GARDENFITACADEMIA MORATO LTDA- ME, GARDENFITACADEMIA DA- ME, IZILDINHA APARECIDA DA CRUZ MARTINS, IZILDINHA APARECIDA DA CRUZ MARTINS, IZILDINHA LDA CRUZ MARTINS, ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS TONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS JUNIOR, CAMILA BUSIQUIA MARTINS, CAMILA BUSIQUIA MARTINS MART
	DESPACHO
Id 30081138 -	Anote-se.
É certo que a in	serção dos dados no sistema processual, quando da distribuição do feito, compete ao exequente.
Considerando o	que Izildinha Aparecida da Cruz Martins figura no polo passivo do cadastro processual e não na petição inicial desta ação, esclareça a exequente. No silêncio, proceda-se à sua exclusão.
Id 30793277 -	Defiro a expedição de carta precatória, objetivando a citação dos executados constantes da petição inicial.
Int.	
SãO PAULO	O, 09 de junho de 2020.
CUMPRIME	NTO DE SENTENÇA (156) № 0006942-03.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENT	E: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO	D:LOCALCRED TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA
	(a) EXECUTADO: ADRIANA ALVES PEREIRA - SP154847, RICARDO PANONTIN BRITO - SP328296
	S E N T E N Ç A
Vistos, etc.	

Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
São Paulo, 27 de julho de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042196-67.1998.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR SEBASTIAO DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO - SP145246, DJALMA DE SOUZA GAYOSO - SP17020
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445
DESPACHO
Ante a impugnação de cálculos apresentada pela parte executada (CEF), conforme Ids nºs 31242135 e seguintes, bem como a juntada de guias de recolhimento referentes aos valores incontroversos (Ids nº 32055023 e seguintes), intime-se a parte exequente e se manifestar, no prazo de 15 dias.
Não havendo concordância pela exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure o valor exequendo, nos moldes da decisão judicial transitada em julgado de fls. 171/176 do 1d nº 15210404 (fls. 158/16 da numeração antiga do processo físico.) Intimem-se.
SãO PAULO, 27 de julho de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021904-36.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DIJALMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REU. MARCOS UMBERTO SEROFO - SF /5009, ANA FAULA HERINO DOS SAN 105 - SF221302
DESPACHO
Tendo em vista o decurso do prazo para conferência da digitalização dos autos, sem que tenha havido manifestação por parte da CEF, dou por superada a existência de qualquer irregularidade.
Quanto ao pedido de levantamento de valores depositados feito pela parte autora (Idnº 30779554 e 30779562), indefiro o requerido, pelo simples fato de inexistir qualquer valor depositado emconta judicial ou à disposição do Juízo nos presentes autos, quer emrazão de não ter havido qualquer depósito realizado para fins de caucionamento do Juízo, quer em virtude de o feito haver sido julgado improcedente à parte autora.
Desta forma, exaurida a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição.
Intimem-se.
SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

 $CUMPRIMENTO \ DE \ SENTENÇA (156) \ N^o \ 5025855-74.2018.4.03.6100/17^a \ Vara \ C\'ivel \ Federal \ de \ S\~ao \ Paulo \ All Para \ P$

EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Tendo em vista que o executado (Banco Central do Brasil) foi devidamente intimado do despacho (Id nº 27222387) que determinou o pagamento do valor executado, e deixou de pagar ou de impugnar os cálculos apresentados (Id nº 19989330), intime-se a parte exequente para que requeira o quê entender de direito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando eventual manifestação de interesse.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017889-89.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ LAURINDO MARCELINO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENEDNCIA REGIONAL-SR SUDESTE I-CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito ao processo indicado no sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Por sua vez, denota-se, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 38555125), que o impetrante é aufere renda mensal no valor de R\$ 10.149,00, superior, portanto, a nove salários mínimos vigentes.

Por oportuno, a parte autora comparece nestes autos assistida por advogado particular, bem como declarou residir em região próxima ao Park Shopping São Caetano, ao Hospital Central São Caetano do Sul e à Estação São Caetano do Sul da CPTM.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, semprejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos beneficios da gratuidade judiciária.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, esclareça o interesse de agir coma presente demanda, uma vez que consta, no extrato emitido pelo CNIS, a concessão do beneficio NB 42/191.895.471-0 comdata de início (DIB) em 10.09.2019.

Data de Divulgação: 16/09/2020 320/1042

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004075-52.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: VELEJAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA- EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RAMOS DEZENA - SP107641

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o noticiado no Id nº 33750420, retifique-se a autuação do processo para que conste como procurador do IPEMSP, o Dr. MARCOS JOÃO SCHIMIDT, OAB/SP 67712.

Após, proceda-se à nova intimação do IPEMSP em relação ao despacho de Id nº 29833783, restituindo-se o prazo integral ali concedido.

 $Semprejuízo, aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, o cumprimento do Mandado de Constatação e Reavaliação de bem anteriormente expedido (Id <math>n^o$ 33621291) .

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA RADIALLTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

DESPACHO

Vistos etc

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o cumprimento do mandado de livre penhora, avaliação e intimação expedido (Id nº 33621555).

Decorrido o prazo acima estabelecido, semque tenha sido devolvido o referido mandado, deverá a Secretaria entrar emcontato coma Central Única de Mandados, cobrando seu cumprimento e devolução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060048-17.1992.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo

 $EXEQUENTE: IONE\ VALENTE\ GOMES, APARECIDA\ ARCANJO\ PEREIRA\ CABRERIZO, ROMEO\ VOLPE, MARIA\ DE\ LOURDES\ PIGATTO, MARYS\ ARRUDA\ REGO, TEREZA\ NEIDENBACH, WERNER\ SEHMUTZLER$

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na sucessão processual, promovendo-se a habilitação do espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, sob pena de arquivamento do feito coma relação à referida coexequente.
Coma resposta, dê-se vista à parte executada.
Após, tomemos autos conclusos para apreciação da petição constante do ID nº 35478527.
Intime(m)-se.
São Paulo, 28 de julho de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038967-70.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO
Advogado do(a) EXECUTADO: WANIRA COTES - SP102198
DESPACHO
Vistos, etc.
Ante a constatação de inexistência de ativos financeiros realizada emnome da parte executada, por meio do sistema informatizado BACENJUD,, conforme consta do 1d nº 33663155, bemcomo a não localização de bens er nome da parte executada, acolho o pedido formulado pela exequente, União Federal (Id nº 33707832), e suspendo a presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica, desde já, autorizada a remessa dos autos ao arquivo combaixa na distribuição, até que sobrevenha nova manifestação da parte exequente acerca da localização de bens do executado.
Intimem-se.
SãO PAULO, 28 de julho de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057789-44.1995.4.03.6100 / 17 ^a Vara Cível Federalde São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE CAMARGO DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL CAMARGO DE OLIVEIRA, ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS - SP212772, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199, WALDEMAR THOMAZINE - SP8290 Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS - SP212772, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199, WALDEMAR THOMAZINE - SP8290 Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS - SP212772, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199, WALDEMAR THOMAZINE - SP8290
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
Vistos,etc.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quirze) dias, sobre o pagamento efetuado pela parte executada, conforme lds n°s 33074430, 33075077 e 33075081.
Silente, venhamos autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.
SãO PAULO, 28 de julho de 2020.
One and any and the 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018384-41.2017.4.03.6100 / 17^a Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP sob nº 163.607), Drº GIZA HELENA COELHO (OAB/SP sob nº 166.349) conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para firis de publicação, conforme requerido nos Ids rsº 34543407 e 34543188.

- 2. Intime-se a parte ré-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nsº 34916731, 34916734 e 34916737), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil
- 3. Decorrido o prazo semo efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugração (artigo 525, "caput", do aludido Código).
- 4. Decorridos os prazos acima assimalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exeqüente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).
- 5. Suplantado o prazo exposto no item "4" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Nº 0005064-63.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE;\\GLORIETE\,APARECIDA\,CARDOSO\,-\,SP78566,\\RAIMUNDA\,MONICA\,MAGNO\,ARAUJO\,BONAGURA\,-\,SP28835,\\ALINE\,DELLA\,VITTORIA\,-\,SP185833,\\JORGE\,ALVES\,DIAS\,-\,SP127814$

EXECUTADO: RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LIMITADA- ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1. Ante o silêncio da parte executada quanto à regularidade da digitalização dos autos, dou por superada a fase de conferência e a existência de eventual irregularidade, devendo o feito ter seu prosseguimento.
- 2.Intime-se a parte ré-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nsº 22676146 e 22676507), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.
- 3. Decorrido o prazo semo efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).
- 4. Decorridos os prazos acima assinalados, semmanifestação da parte executada, intime-se a parte exeqüente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).
- 5. Suplantado o prazo exposto no item 4 desta decisão, semmanifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007076-64.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

DESPACHO

ID's n's 29870725, 29870726, 29870727, 29870728 e 29870729: Diante da incorporação da parte executada pela empresa IGB ELETRÔNICA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 43.185.362/0001-07, promova a Secretaria a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar tão somente a referida empresa.

Ante o pedido de recuperação judicial (processo nº 0617552-11.2018.8.04.0001), intime-se a parte executada, na pessoa de seu administrador, Senhor Carlos Roberto Deneszczuk Antônio, comendereço na Rua Pintassilgo, nº 155, apto. 121, Moema, São Paulo - SP, CEP nº 04514-020, de todo o processado, bem como da decisão exarada no ID sob o nº 27396785.

Data de Divulgação: 16/09/2020 324/1042

Solicite-se à Central de Mandados Unificada a devolução do mandado nº 28409387, expedido em 14.02.2020, ainda que não cumprido.
Intime(m)-se.
São Paulo, 11 de junho de 2020.
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012358-20.2014.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: VILLARES TRADING SA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA FATIMA GOMES ROQUE - SP75365, MARCIO BELLOCCHI - SP112579, SOPHIA CORREA JORDAO - SP118006
DESPACHO
1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte "exeqüente" e "executado", de acordo como comunicado 039/2006-NUAJ.
1. De lineas, protitiva a Sectedaria a anciação da caisse originar a caisse e unifrimento de Seniciça, acrescinanto os ipos de parte exequênce e executado, de acordo controlocinamento 05/1/2000-1/10/30.
2. Intime-se a parte ré-executada, VILLARES TRADING S.A, na pessoa de seu advogado, para comprovar o cumprimento do julgado constante do Id nº 29208743, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido no Id nº 30857224 e 30857225, sob pena de incidência de multa, nos termos do disposto nos artigos 536 e 537, do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, semmanifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que direito, quanto ao descumprimento da obrigação de fazer.
4. Suplantado o prazo exposto no item"3" desta decisão, semmanifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se
SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0006439-07.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: ANTONIO EDUARDO CAMPOS MONTEIRO, EDUARDO FERNANDES FERREIRA, CARLOS EDUARDO HOLZER SAAD
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO LUIZ MAZZULLI - SP86713, JOSE ANTONIO LEME - SP78342, RUI FERREIRA LEME - SP95705 Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO LUIZ MAZZULLI - SP86713, JOSE ANTONIO LEME - SP78342, RUI FERREIRA LEME - SP95705
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO LUIZ MAZZULLI - SP86713, JOSE ANTONIO LEME - SP78342, RUI FERREIRA LEME - SP95705 Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO LUIZ MAZZULLI - SP86713, JOSE ANTONIO LEME - SP78342, RUI FERREIRA LEME - SP95705
DESPACHO
2 Lotacii o
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Idnº 30322937 que julgou improcedentes os embargos, intime-se a parte embargada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 días.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.
SãO PALILO. 1 de iulho de 2020.

Data de Divulgação: 16/09/2020 325/1042

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \quad 0030009-22.2001.4.03.6100 / 17^{\circ} \ Vara Cível Federal de São Paulo Contra Cível Federal De São Paulo Contra Cível Federal De São Paulo Cível F$

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521 Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690

EXECUTADO: BASF CONSTRUCTION CHEMICALS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO: FERNANDO\,GODOI\,WANDERLEY-SP204929, RENATA\,ADELI\,FRANHAN\,PARIZOTTO-SP154479, ANDREA\,SALETTE\,DE\,PAULA\,ARBEX\,XAVIER-SP204929, RENATA\,ADELI\,ARBEX\,AVIER-SP204929, RENATA\,ADELIARBEX\,AVIER-SP204929, RENATA\,ADELIARBEX\,AVIER-SP204929, RENATA\,ADELIARBEX\,AVIER-SP204929, RENATA\,ADELIARBEX\,AVIER-SP204929, RENATA\,ADELIARBEX\,AVIER-SP204929, RENATA\,ADELIARBEX\,AVIER-SP204929, RENAT$ SP154060, WALLACE JORGE ATTIE - SP182064

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se os exequentes para que se manifestem sobre a petição e documentos juntados pela executada (Ids nºs 33183491, 33183494 e 3383496), no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, deverão as partes no prazo acima mencionado, manifestarem-se sobre os documentos constantes dos Ids nºs 34246197 e 34247801.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020233-76.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ULYSSES DUTRA BITELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA - SP162466

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO:\,PLINIO\,CARLOS\,PUGA\,PEDRINI-SP108143,\\ JOSE\,AIRES\,DE\,FREITAS\,DE\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS-SP79802\,DEUS$

DESPACHO

Ante a informação constante às fls. 76/77 do Id nº 26715553 (fls. 324/325 da numeração do processo físico), no sentido de que os valores das requisições de pagamento já foram pagas, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, combaixa na distribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018178-90.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: REGINALDO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL BONACHELLA - SP382866

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID n. 30666872: Tendo em vista as determinações constantes do IDs n. 24147305 e 30295332, digamas partes acerca do julgamento da ação revisional.

Ap'os, se j'a julgada, tomemos autos conclusos. Em caso negativo, aguarde-se, nos termos do determinado nos IDs n. 24147305 e 30295332.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 326/1042

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017907-13.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLODOMIRO VIEIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: DATAPREV- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Por sua vez, defiro os beneficios da gratuidade judiciária ao impetrante, tendo em vista os documentos anexados coma exordial, corroborados pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 38567331).

De outro turno, determino ao demandante que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, juntando documentos pessoais (documento de identidade com foto, CPF e comprovante de residência com CEP) e procuração, bem como indicando corretamente a autoridade que deverá responder pela presente demanda, fornecendo o endereço para intimação, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Na mesma oportunidade, comprove a parte autora o interesse de agir, demonstrando que formulou pedido administrativo de concessão do auxílio emergencial, bem como juntando tela atualizada do sistema informatizado, reportasndo o estado do requerimento.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017904-58.2020.4.03.6100 / 17st Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO DA SILVA APARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ARTHUR CARRIJO DE SOUZA - SP261944

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforado por CELSO DA SILVAAPARECIDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, compedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine seja sustado/ cancelado o leilão realizado em 31/08/2020, bem como o leilão designado para 14/09/2020 e, ainda, seja determinado que a parte ré se abstenha de inscrever o nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, o autor alega que, em 25/08/2020, foi notificado, via email, acerca do primeiro leilão que ocorreria em 31/08/2020, bem como do segundo leilão designado para 14/09/2020. Noticia que, em 26/08/2020, notificou a parte ré, via email, de que pretendia assegurar seu direito de preferência. Assim, foi enviado email pela parte ré (28/08/2020) informando que o imóvel poderia ser adquirido através do exercício do direito de preferência, bem como encaminhou anexo ao mencionado email demonstrativo dos valores a serempagos, termo de aquisição, termo de renuncia a ação judicial (5006430-95.2017.403.6100) e o boleto de pagamento no valor de R\$ 83.429,45. O autor informou que enviou, via email, o termo de aquisição do direito de preferência. Segundo sustenta, pretende utilizar o valor de FGTS que possui para compor o pagamento do débito. No entanto, devido a pandemia causada pela Covid-19, não consegue acesso ao banco, nem via telefone, para levantamento do dinheiro, bem como para pleitear a liberação do FGTS a que faz jus. Comefeito, emque pese as alegações do autor quanto às dificuldades de levantamento da quantia devida, relativo ao contrato Id n.º 38507694, ocasionada pela crise do COVID-19, tal fato não é suficiente para suspender a execução extrajudicial. O autor não logrou êxito em demonstrar o descumprimento do contrato por parte da ré. Ademais, caberia ao autor ter realizado nos autos o depósito judicial de parte da dívida, ainda que sema quantía relativa ao FGTS, a fimde demonstrar ao menos medida de boa cautela para suspensão de eventual assinatura de auto de arrematação, até que a questão acerca da liberação do referido FGTS fosse devidamente esclarecida junto à ré. Isto posto, indefiro o pedido de tutela. Tendo em vista que a mera declaração constante no Id n.º 38506882, destes autos, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar comos encargos processuais, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou, se for o caso, realize o recolhimento das custas iniciais, sob pena extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. São Paulo, 14 de setembro de 2020. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015424-37.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DESPACHO Encaminhe-se o Oficio nº 947/2020 (ID's nºs 35340464 e 35368435), expedido em 15.07.2020, à Central de Mandados Unificada – CEUNI, para o devido cumprimento. Com a resposta da Superintendência da Caixa Econômica Federal ao referido Oficio, dê-se vista às partes. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032613-09.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: OPHELIA MARIA CARNEIRO MEIER, JOSE FREDERICO MEIER NETO, VALTER MEIER, OFELIA MEIER Advogado do(a) AUTOR: DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE - SP256887 Advogado do(a) AUTOR: DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE - SP256887 Advogado do(a) AUTOR: DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE - SP256887 Advogado do(a) AUTOR: DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE - SP256887 REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141 DESPACHO Vistos, etc Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos combaixa na distribuição. Intime(m)-se SãO PAULO, 9 de julho de 2020. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025680-74.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ELITA KAZUE MINAMI ASANO, ERIC LAZARE FRANCOIS ROSENTHAL, EDNA AGUERO, EMERSON CORREA, EDSON BADAN, EMILIO D AGOSTINO NETO, EDMIR DONATO D OTTAVIANO, ELIKA OKUBO, ELIANE GANDRA DE MAURO PITTA, EVERALDO VENANCIO DA SILVA $Advogados\,do(a)\\ AUTOR: CRISPIM\,FELICISSIMO\,NETO-SP115729, ANA PAULA\,MARTINS\,PRETO\,SANTI-SP215695, MARISTELA\,KANECADAN-SP129006$ $Advogados\ do(a)\ AUTOR: CRISPIM\ FELICISSIMO\ NETO-SP115729, ANA\ PAULA\ MARTINS\ PRETO\ SANTI-SP215695, MARISTELA\ KANECADAN-SP129006$ $Advogados\ do(a)\ AUTOR: CRISPIM\ FELICISSIMO\ NETO-SP115729, ANA\ PAULA\ MARTINS\ PRETO\ SANTI-SP215695, MARISTELA\ KANECADAN-SP129006$ $Advogados\ do(a)\ AUTOR: CRISPIM\ FELICISSIMO\ NETO-SP115729, ANA\ PAULA\ MARTINS\ PRETO\ SANTI-SP215695, MARISTELA\ KANECADAN-SP129006$ $Advogados\ do(a)\ AUTOR: CRISPIM\ FELICISSIMO\ NETO-SP115729, ANA\ PAULA\ MARTINS\ PRETO\ SANTI-SP215695, MARISTELA\ KANECADAN-SP129006$ $Advogados\ do(a)\ AUTOR: CRISPIM\ FELICISSIMO\ NETO-SP115729, ANA\ PAULA\ MARTINS\ PRETO\ SANTI-SP215695, MARISTELA\ KANECADAN-SP129006$ $Advogados\ do(a)\ AUTOR: CRISPIM\ FELICISSIMO\ NETO-SP115729, ANA\ PAULA\ MARTINS\ PRETO\ SANTI-SP215695, MARISTELA\ KANECADAN-SP129006$ $Advogados\ do(a)\ AUTOR: CRISPIM\ FELICISSIMO\ NETO-SP115729, ANA\ PAULA\ MARTINS\ PRETO\ SANTI-SP215695, MARISTELA\ KANECADAN-SP129006\\ Advogados\ do(a)\ AUTOR: CRISPIM\ FELICISSIMO\ NETO-SP115729, ANA\ PAULA\ MARTINS\ PRETO\ SANTI-SP215695, MARISTELA\ KANECADAN-SP129006\\ ADVOGADOS MARISTELA\ KANECADAN-SP129006\\ AUTOR: CRISPIM\ FELICISSIMO\ NETO-SP115729, ANA\ PAULA\ MARTINS\ PRETO\ SANTI-SP215695, MARISTELA\ KANECADAN-SP129006\\ ADVOGADOS MARISTELA\ MARISTELA\ KANECADAN-SP129006\\ ADVOGADOS MARISTELA\ MARI$ $Advogados\ do(a)\ AUTOR: CRISPIM\ FELICISSIMO\ NETO-SP115729, ANA\ PAULA\ MARTINS\ PRETO\ SANTI-SP215695, MARISTELA\ KANECADAN-SP129006$ REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) REU: NELSON LUIZ PINTO - SP60275, RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526 DESPACHO Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos combaixa na distribuição. Intime(m)-se SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

 $MANDADO\ DE\ SEGURANÇA\ CÍVEL\ (120)\ N^{\circ}\ 0023402-65.2016.4.03.6100/17^{\circ}\ Vara\ Cível\ Federal\ de\ São\ Paulo\ Construction (120)\ N^{\circ}\ 0023402-65.2016.4.03.6100/17^{\circ}$

IMPETRANTE: RTM - REDE DE TELECOMUNICACOES PARA O MERCADO LTDA

DECISÃO
1 — Julgo prejudicada a apreciação da petição Id n.º 37764778, eis que conforme se denota da aba "Expedientes" a providência requerida já foi realizada.
2- Petição Id n.º 38417944: indefiro. Preliminarmente, aguarde-se o decurso do prazo da União Federal relativo à decisão Id n.º 37531996.
3- Intime(m)-se.
São Paulo, 11 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058465-21.1997.4.03.6100 / 17 ^a Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRACAB LTDA, UNIÃO FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRACAB LTDA
DESPACHO
Vistos, etc.
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos combaixa na distribuição.
Intime(m)-se.
SãO PAULO, 9 de julho de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013750-63.2012.4.03.6100 / 17 ^a Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS CRUZ Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CRUZ - SP264514
REU: UNIÃO FEDERAL

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: GUSTAVO\,REBELLO\,HORTA-RJ103649, RENATA\,DE\,PAOLI\,GONTIJO-RJ93448$

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Vistos, etc.
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos combaixa na distribuição.
Intime(m)-se.
SãO PAULO, 9 de julho de 2020.
DDOCEDIMENTO COMUNICÁTEL (7) NO 00002597 24 2012 4.02 (100 / 178 May Challes Landles Care David
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003587-24.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ADRIANO PATRICIO DE OLIVEIRA, BIANCA BRECHES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOUVEIA PIRES - SP195869, ALAN KUBACKI CAMARGO - SP305535
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOUVEIA PIRES - SP195869, ALAN KUBACKI CAMARGO - SP305535
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
DESPACHO
Considerando a declaração pública de pandemia emrelação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde — OMS, de 11 de março de 2020, bemcomo a impossibilidade de manuscio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 29418494.
Intime(m)-se.
São Paulo, 9 de julho de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5011126-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federalde São Paulo
AUTOR: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103, FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO
BESTACIO
Ante a certidão de trânsito em julgado constante do ID nº 35178412, requeira a parte interessada o que direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ante a certidão de trânsito em julgado constante do ID nº 35178412, requeira a parte interessada o que direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo combaixa na distribuição.
Ante a certidão de trânsito em julgado constante do ID nº 35178412, requeira a parte interessada o que direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ante a certidão de trânsito emjulgado constante do ID nº 35178412, requeira a parte interessada o que direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo combaixa na distribuição. Intime(m)-se.
Ante a certidão de trânsito em julgado constante do ID nº 35178412, requeira a parte interessada o que direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo combaixa na distribuição.
Ante a certidão de trânsito emjulgado constante do ID nº 35178412, requeira a parte interessada o que direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo combaixa na distribuição. Intime(m)-se.

AUTOR: PAULO HERMINIO FORSETO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS DE TORRE - SP23487
REU: UNIÃO FEDERAL
DESPACHO
Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.
Requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intime(m)-se.
São Paulo, 9 de julho de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006405-85.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS - SP137215
REU: EMPRES A BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372
DESPACHO
Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde — OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua
respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 29418463.
Intime(m)-se.
São Paulo, 9 de julho de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009755-67.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLLAZZO PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652
REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 332/1042

respectiva conterência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portana nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 29417459.
Intime(m)-se.
São Paulo, 9 de julho de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018966-10.2009.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO SILVA NASCIMENTO, VANIA CESAR CIRQUEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TOZZINI - SP145597 Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TOZZINI - SP145597
REU:CAIXAECONÔMICAFEDERAL
Advogados do(a) REU: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA- SP214183, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173
DESPACHO
Considerando a declaração pública de pandemia emrelação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bemcomo a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 29420148. Intime(m)-se.
São Paulo, 9 de julho de 2020.
MONITÓRIA (40) № 0000404-40.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797 REU: RICARDO SERZI SANDANO CARVALHO
DESPACHO
Id 28129055 - Defiro. Para tanto, expeça-se mandado de citação, em desfavor do réu, no novo endereço indicado. Int.
SãO PAULO, 14 de maio de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014636-93.2020.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EDSON LUIS GERALDI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua

DECISÃO

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, a firm de apontar, expressamente, o pedido de tutela pretendido. No mesmo prazo, considerando que o Edital n.º 858, para realização do concurso público para professor de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, foi publicado em04/12/2017 (Id nº 36554895), demonstre o autor, através de documentos idôneos, se já foi publicada a homologação do resultado final do referido concurso Intime(m)-se. São Paulo, 14 de setembro de 2020. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017636-04.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANA BARBOSA DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527 IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO A impetrante formulou pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita e juntou declaração de hipossuficiência financeira. Referida declaração goza de presunção relativa, pois ainda que o artigo 4º da Lei 1.060/50, coma redação que lhe deu a Lei 7.510/86, disponha que basta a simples afirmação de pobreza para que a gratuidade judiciária seja concedida, a hierarquia legislativa impõe que a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 seja observado o mandamento contido no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, isto é, há necessidade de efetiva comprovação da insuficiência de recurso. Destarte, faculto ao impetrante o prazo de 15 (quinze) para comprovar a impossibilidade de arcar comos encargos processuais ou recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Após, tornemos autos conclusos. Int. SãO PAULO, 9 de setembro de 2020. 19ª VARA CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004494-64.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: TEXTIL DALUTEX LTDA, HANNA KNOPFLER, LUDOVIT KNOPFLER Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331 Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331 Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331 DESPACHO

Vistos,

837 do CPC.

Tendo em vista que houve interposição dos Embargos à Execução, sematribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 919, considerando que o(s) executados não comprovaramo pagamento dos valores devidos e ematendimento a ordempreferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 334/1042

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justica Federal de São Paulo-CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região Por fim, voltemos autos conclusos Cumpra-se. Intime(m)-se. SãO PAULO, 11 de maio de 2020. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018256-50.2019.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: FERNANDO S.F.HONJI & CIALTDA - ME, EDUARDO KENJI FUTEMA HONJI, FERNANDO SEIJI FUTEMA HONJI DESPACHO Considerando que o(s) executado(s) não comprovaramo pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo -CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal comaviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC. Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagemdos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltemos autos conclusos Cumpra-se. Intime(m)-se. SãO PAULO, 4 de maio de 2020

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000118-09.2008.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) ESPOLIO: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: TADEU GOMES, ROSELI ALVES DE OLIVEIRA GOMES

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente comprove a exequente (CEF) o pagamento dos emolumentos devidos para efetivação da penhora do imóvel de matrícula n.º 60.525, do CRI — Comarca de Franco da Rocha - SP (fis. 209-210), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, determino à diretora de Secretaria para que proceda a penhora do imóvel no sistema ARISP, ficando a executada nomeada depositária (TADEU GOMES - CPF/MF sob n. 059.480.638-

02).

Expeça-se mandado de intimação dos executados da penhora realizada e mandado de constatação e reavaliação do imóvel.

Emseguida, voltemos autos conclusos, para designação de datas para a realização de leilão (CEHAS).

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023693-36.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: STUDIO FLEXMASTER ARTES GRAFICAS LTDA - ME, NILSON PEDRETTI, SILVANA CORREIA ARAUJO PEDRETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICCARDO MARCORI VARALLI - SP201840

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(s) executados não comprovaramo pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

83 / do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo-CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal comaviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006948-80.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Leinº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada emanalisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5°, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal emprocessos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando ter procedido à análise do pedido, o qual restou indeferido.

O Ministério Público Federal se manifestou afirmando que "Conforme consta dos autos, o objetivo do Impetrante foi alcançado ao passo que este teve beneficio analisado, perdendo-se, assim, o objeto do presente feito"

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu à análise do pedido administrativo, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL (120) Nº 5002264-57.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALCIR CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lein* 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada emanalisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5°, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal-, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando ter procedido à análise do pedido, o qual restou indeferido.

Inicialmente distribuído junto à 7ª Vara Previdenciária, como declínio da competência, vieramos autos redistribuídos.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 7ª Vara Previdenciária.

Considerando que o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu à análise do pedido administrativo, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Semcondenação emhonorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017608-36.2020.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RADA FARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DECISÃO
DECISAO
Vistos.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.
Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse emingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.
Emseguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.
Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Intime-se.
SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.
AVANDA DO DEGEGUDANGA GÓUEV (200 NA 504 404 404 404 404 404 404 404 404 404
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014304-29.2020.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERNANDES PAULO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527 IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMFETRADO. GERENTE DA SUFERINTENDENCIA DA CEAB-RECONNECTMENTO DE DIRETTO DA SRI, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-1NSS
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a determinar o imediato encaminhamento, por parte AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, do Recurso por ela protocolizado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.
Sustenta que a inércia da autoridade impetrada emapreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5°, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pe Administração Pública Federal emprocessos administrativos.
A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.
A autoridade impetrada, regularmente intimada, não prestou informações.
Vienna e orte e enchas

O impetrante comprova ter protocolado o requerimento administrativo em 14/03/2020 e que ele ainda não foi analisado, sequer distribuído a uma das Juntas de Recurso para julgamento, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se achampresentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal emseu artigo 5°, XXXIV, "a".

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Data de Divulgação: 16/09/2020 338/1042

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

"E ME N TA ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99, OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de beneficio previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no ámbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorragação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, deske que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstradar ons autos. 4. Nesse contexto, diame dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4 Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E MENTA" REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N°9,784/1999. 1. A Administração Pública temo dever de promunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seu interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional n° 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal n° 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3-4"Turma, Intimação via sistema DAT: 05/03/2020.)

"E MENTA ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3º Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe o recurso do impetrante a uma das Juntas de Recurso para julgamento, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017631-79.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RETAIL SERVICES BRASILALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE PIRES RUBILAR STANCHI - PR70285

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Após, voltem conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intime-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006603-59.2020.4.03.6183 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ELTON VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Recebo a petição (ID 37636416), como aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação do feito.

Após, Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

nt. .

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012417-10.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA APS DE GUARAPUAVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a Autoridade Impetrada é sediada em Guarapuava, PR, município integrante da Subseção Judiciária do Estado de Guarapuava, este Juízo se afigura absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice".

Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Guarapuava, com envio preferencialmente por malote digital ou correio eletrônico com link de acesso.

Data de Divulgação: 16/09/2020 340/1042

Int

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

 $MANDADO\ DE\ SEGURANÇA\ C\'IVEL (120)\ N^o\ 5005808-11.2020.4.03.6100\ /\ 19^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ Paulo\$

IMPETRANTE: EZENTIS BRASIL S.A

DESPACHO

ID 31801332: Prejudicado o requerimento de reconsideração da decisão agravada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009695-67.2020.4.03.0000.	
Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos autos conclusos para Sentença.	
Int	
SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.	
$MANDADO\ DE\ SEGURAN \\ \zeta A\ C\'IVEL \\ (120)\ N^o\ 5002828-28.2019.4.03.6100/19^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ São\ Paulo\ Responsable}$	
IMPETRANTE: SAARTJE HERNALSTEENS	
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARA LORENA FERREIRA - SP138099	
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, PRO REITOR DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO	
DESPACHO	
Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.	
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Refederal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, comas homenagens deste Juízo.	giona
SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.	
$MANDADO\ DE\ SEGURANÇA\ C\'IVEL (120)\ N^{\circ}\ 5004662-66.2019.4.03.6100/19^{\circ}\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ $	
IMPETRANTE; ELETRO TERRIVELLITDA	
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005	
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERALFAZENDA NACIONAL	
SENTENÇA	
Vistos.	
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o direito de não recolher o Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI nas saís	las d
mercadorias do estabelecimento importador que não sofreram processo de industrialização, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Requer, ainda, que o Juízo defina "se não ocorrerá qualquer destaque na nota fiscal de saída, ou se deverá a IMPETRANTE manter o destaque na nota fiscal com relação ao IPI pago na en	
da mercadoria".	
Alega ser mera intermediária das mercadorias que transitampor ela, semque nada lhes seja agregado. Atua no âmbito do comércio exterior e realiza pelos portos brasileiros operações de importação, por Receita Federal vemefetuando a cobrança do IPI não apenas no desembaraço aduanciro, mas tambémnas saídas de mercadorias do estabelecimento importador.	réma

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O pedido de liminar foi deferido no ID 17689447.

Argumenta que a cobrança do IPI na revenda de mercadorias importadas é indevida, desde que não sofram qualquer processo de industrialização.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento no ID 18213953.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 18663836, pugnando pela denegação da segurança.

Data de Divulgação: 16/09/2020 341/1042

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 19731548).

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento judicial que lhe assegure o direito de não recolher o Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI nas saídas de mercadorias do estabelecimento importador que não sofieram processo de industrialização, berncomo de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Requer, ainda, que o Juízo defina "se não ocorrerá qualquer destaque na nota fiscal de saída, ou se deverá a IMPETRANTE manter o destaque na nota fiscal com relação ao IPI pago na entrada da mercadoria".

A matéria objeto da controvérsia posta neste feito foi julgada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, emsede de recursos repetitivos e, recentemente, pelo E. Supremo Tribunal Federal, emsede de repercussão geral.

Emambas as cortes foi reconhecida a incidência do IPI na saída de mercadorias do estabelecimento do importador, ainda que não tenham sofrido processo de industrialização,

Por conseguinte, curvo-me ao entendimento proferido em sede de recurso repetitivo, pelo c. STJ, no qual firmou a seguinte tese:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4°, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, IE 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

- 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4°, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.
- 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4°, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.
- 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importador a nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.
- 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.
- 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".
- 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi concluído o julgamento do RE nº 946.648/SC (Tema 906) pelo Tribunal Pleno, sob o regime de repercussão geral, em 28/08/2020, que fixou a seguinte tese: "É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno".

Posto isto, considerando tudo o mais que nos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

 $Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas {\it ex lege}.$

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001406-79.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: DJ &AS COMUNICACAO E EDITORA EIRELI - ME, DANIELA HAYFAZ, TANIA KHERDAJI HAYFAZ

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 342/1042

Vistos.

ID 21895850. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente (CEF) apresente o demonstrativo atualizado do débito.

BACENJUD, do exec	tutado (TANIA KHERDAJI HAYFAZ – CPF/MF 060.253.468-28.
	Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).
	Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-
se mandado de intimação	o pessoal.
	Int.
SãO PAULO, 18 de	fevereiro de 2020.
PROCEDIMENTO (COMUM CÍVEL (7) N° 5017687-15.2020.4.03.6100 / 19° Vara Cível Federal de São Paulo
	N ALVES DOS SANTOS
	DR: WALID MOHAMAD SALHA- SP356587
REU: UNIVERSIDA	DE FEDERAL DE SAO PAULO
	DECISÃO
Vistos.	
Vistos.	
	rocedimento comum compedido de tutela provisória, obietivando o autor obter provimento judicial que determine à nº o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Lopizante e da Gratificação por
	rocedimento comum, compedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial que determine à ré o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por ao Autor.
Trata-se de ação pelo pr Trabalhos comRaio-X : Afirma ser servidor públ	ao Autor. lico federal da UNIFESP, lotado no Departamento de Diagnóstico por Imagem — DDI, e que faria jus ao percebimento cumulativo do Adicional de Imadiação Ionizante e da Gratificação por Trabalho
Trata-se de ação pelo pr Trabalhos comRaio-X : Afirma ser servidor públ por Raio X, emrazão da	ao Autor. lico federal da UNIFESP, lotado no Departamento de Diagnóstico por Imagem — DDI, e que faria jus ao percebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalho as atividades que exerce.
Trata-se de ação pelo pr Trabalhos comRaio-X : Afirma ser servidor públ por Raio X, emrazão da	ao Autor. lico federal da UNIFESP, lotado no Departamento de Diagnóstico por Imagem — DDI, e que faria jus ao percebimento cumulativo do Adicional de Imadiação Ionizante e da Gratificação por Trabalho
Trata-se de ação pelo pr Trabalhos comRaio-X : Afirma ser servidor públ por Raio X, emrazão da	ao Autor. lico federal da UNIFESP, lotado no Departamento de Diagnóstico por Imagem — DDI, e que faria jus ao percebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalho as atividades que exerce.
Trata-se de ação pelo pr Trabalhos comRaio-X : Afirma ser servidor públ por Raio X, emrazão da	ao Autor. lico federal da UNIFESP, lotado no Departamento de Diagnóstico por Imagem — DDI, e que faria jus ao percebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalho as atividades que exerce. ralidade das Orientações Normativas nº 03, nº 06, e seus respectivos efeitos.
Trata-se de ação pelo pr Trabalhos comRaio-X: Afirma ser servidor públ por Raio X, emrazão da Sustenta a inconstitucion	ao Autor. lico federal da UNIFESP, lotado no Departamento de Diagnóstico por Imagem — DDI, e que faria jus ao percebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalho as atividades que exerce. ralidade das Orientações Normativas nº 03, nº 06, e seus respectivos efeitos.
Trata-se de ação pelo pr Trabalhos com Raio-X: Afirma ser servidor públ por Raio X, emrazão de Sustenta a inconstitucion É O BREVE RELAT	ao Autor. lico federal da UNIFESP, lotado no Departamento de Diagnóstico por Imagem — DDI, e que faria jus ao percebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalho as atividades que exerce. ralidade das Orientações Normativas nº 03, nº 06, e seus respectivos efeitos.
Trata-se de ação pelo pr Trabalhos comRaio-X: Afirma ser servidor públ por Raio X, emrazão de Sustenta a inconstitucion É O BREVE RELAT	ao Autor. lico federal da UNIFESP, lotado no Departamento de Diagnóstico por Imagem—DDI, e que faria jus ao percebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalho as atividades que exerce. ralidade das Orientações Normativas nº 03, nº 06, e seus respectivos efeitos.
Trata-se de ação pelo pr Trabalhos comRaio-X: Afirma ser servidor públ por Raio X, emrazão de Sustenta a inconstitucion É O BREVE RELAT Compulsando os autos, Inicialmente observo qu	ao Autor. lico federal da UNIFESP, lotado no Departamento de Diagnóstico por Imagem – DDI, e que faria jus ao percebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalho as atividades que exerce. ralidade das Orientações Normativas nº 03, nº 06, e seus respectivos efeitos. FÓRIO. DECIDO. verifico que não se achampresentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória requerida.
Trata-se de ação pelo pr Trabalhos comRaio-X a Afirma ser servidor públ por Raio X, emrazão da Sustenta a inconstitucion É O BREVE RELAT Compulsando os autos, Inicialmente observo que Destaco, também, que a	ao Autor. lico federal da UNIFESP, lotado no Departamento de Diagnóstico por Imagem – DDI, e que faria jus ao percebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalho as atividades que exerce. nalidade das Orientações Normativas nº 03, nº 06, e seus respectivos efeitos. FÓRIO. DECIDO. verifico que não se achampresentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória requerida. e, caso deferida, a medida importará empagamento, o que pode implicar em dano irreversível na hipótese de revogação, dada a natureza alimentar das verbas discutidas.
Trata-se de ação pelo pr Trabalhos comRaio-X a Afirma ser servidor públ por Raio X, emrazão da Sustenta a inconstitucion É O BREVE RELAT Compulsando os autos, Inicialmente observo que Destaco, também, que a	ao Autor. lico federal da UNIFESP, lotado no Departamento de Diagnóstico por Imagem—DDI, e que faria jus ao percebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalho as atividades que exerce. nalidade das Orientações Normativas nº 03, nº 06, e seus respectivos efeitos. FÓRIO. DECIDO. verifico que não se achampresentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória requerida. e, caso deferida, a medida importará empagamento, o que pode implicar emdano irreversível na hipótese de revogação, dada a natureza alimentar das verbas discutidas. a málise exauriente das provas deve ser feita emmomento oportuno, quando da prolação da sentença e coma oitiva da parte contrária.
Trata-se de ação pelo pr Trabalhos comRaio-X: Afirma ser servidor públ por Raio X, emrazão de Sustenta a inconstitucion É O BREVE RELAT Compulsando os autos, Inicialmente observo que Destaco, também, que a Posto isto, considerando	ao Autor. lico federal da UNIFESP, lotado no Departamento de Diagnóstico por Imagem—DDI, e que faria jus ao percebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalho as atividades que exerce. nalidade das Orientações Normativas nº 03, nº 06, e seus respectivos efeitos. FÓRIO. DECIDO. verifico que não se achampresentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória requerida. e, caso deferida, a medida importará empagamento, o que pode implicar emdano irreversível na hipótese de revogação, dada a natureza alimentar das verbas discutidas. a málise exauriente das provas deve ser feita emmomento oportuno, quando da prolação da sentença e coma oitiva da parte contrária.
Trata-se de ação pelo pr Trabalhos comRaio-X: Afirma ser servidor públ por Raio X, emrazão de Sustenta a inconstitucion É O BREVE RELAT Compulsando os autos, Inicialmente observo que Destaco, também, que a Posto isto, considerando Cite-se.	ao Autor. lico federal da UNIFESP, lotado no Departamento de Diagnóstico por Imagem—DDI, e que faria jus ao percebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalho as atividades que exerce. nalidade das Orientações Normativas nº 03, nº 06, e seus respectivos efeitos. FÓRIO. DECIDO. verifico que não se achampresentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória requerida. e, caso deferida, a medida importará empagamento, o que pode implicar emdano irreversível na hipótese de revogação, dada a natureza alimentar das verbas discutidas. a málise exauriente das provas deve ser feita emmomento oportuno, quando da prolação da sentença e coma oitiva da parte contrária.
Trata-se de ação pelo pr Trabalhos comRaio-X: Afirma ser servidor públ por Raio X, emrazão de Sustenta a inconstitucion É O BREVE RELAT Compulsando os autos, Inicialmente observo que Destaco, também, que a Posto isto, considerando Cite-se. Intimem-se.	ao Autor. lico federal da UNIFESP, lotado no Departamento de Diagnóstico por Imagem – DDI, e que faria jus ao percebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalho as atividades que exerce. ralidade das Orientações Normativas nº 03, nº 06, e seus respectivos efeitos. FÓRIO. DECIDO. verifico que não se achampresentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória requerida. e, caso deferida, a medida importará empagamento, o que pode implicar emdano irreversível na hipótese de revogação, dada a natureza alimentar das verbas discutidas. a málise exauriente das provas deve ser feita emmomento oportuno, quando da prolação da sentença e coma oitiva da parte contrária. to tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida.
Trata-se de ação pelo pr Trabalhos comRaio-X: Afirma ser servidor públ por Raio X, emrazão de Sustenta a inconstitucion É O BREVE RELAT Compulsando os autos, Inicialmente observo que Destaco, também, que a Posto isto, considerando Cite-se.	ao Autor. lico federal da UNIFESP, lotado no Departamento de Diagnóstico por Imagem – DDI, e que faria jus ao percebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalho as atividades que exerce. ralidade das Orientações Normativas nº 03, nº 06, e seus respectivos efeitos. FÓRIO. DECIDO. verifico que não se achampresentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória requerida. e, caso deferida, a medida importará empagamento, o que pode implicar emdano irreversível na hipótese de revogação, dada a natureza alimentar das verbas discutidas. a málise exauriente das provas deve ser feita emmomento oportuno, quando da prolação da sentença e coma oitiva da parte contrária. to tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida.
Trata-se de ação pelo pr Trabalhos comRaio-X: Afirma ser servidor públ por Raio X, emrazão de Sustenta a inconstitucion É O BREVE RELAT Compulsando os autos, Inicialmente observo que Destaco, também, que a Posto isto, considerando Cite-se. Intimem-se.	ao Autor. lico federal da UNIFESP, lotado no Departamento de Diagnóstico por Imagem – DDI, e que faria jus ao percebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalho as atividades que exerce. ralidade das Orientações Normativas nº 03, nº 06, e seus respectivos efeitos. FÓRIO. DECIDO. verifico que não se achampresentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória requerida. e, caso deferida, a medida importará empagamento, o que pode implicar emdano irreversível na hipótese de revogação, dada a natureza alimentar das verbas discutidas. a málise exauriente das provas deve ser feita emmomento oportuno, quando da prolação da sentença e coma oitiva da parte contrária. to tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida.
Trata-se de ação pelo pr Trabalhos comRaio-X: Afirma ser servidor públ por Raio X, emrazão de Sustenta a inconstitucion É O BREVE RELAT Compulsando os autos, Inicialmente observo que Destaco, também, que a Posto isto, considerando Cite-se. Intimem-se.	ao Autor. lico federal da UNIFESP, lotado no Departamento de Diagnóstico por Imagem – DDI, e que faria jus ao percebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalho as atividades que exerce. ralidade das Orientações Normativas nº 03, nº 06, e seus respectivos efeitos. FÓRIO. DECIDO. verifico que não se achampresentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória requerida. e, caso deferida, a medida importará empagamento, o que pode implicar emdano irreversível na hipótese de revogação, dada a natureza alimentar das verbas discutidas. a málise exauriente das provas deve ser feita emmomento oportuno, quando da prolação da sentença e coma oitiva da parte contrária. to tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida.
Trata-se de ação pelo pr Trabalhos comRaio-X: Afirma ser servidor públ por Raio X, emrazão de Sustenta a inconstitucion É O BREVE RELAT Compulsando os autos, Inicialmente observo que Destaco, também, que a Posto isto, considerando Cite-se. Intimem-se.	ao Autor. lico federal da UNIFESP, lotado no Departamento de Diagnóstico por Imagem – DDI, e que faria jus ao percebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalho as atividades que exerce. ralidade das Orientações Normativas nº 03, nº 06, e seus respectivos efeitos. FÓRIO. DECIDO. verifico que não se achampresentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória requerida. e, caso deferida, a medida importará empagamento, o que pode implicar emdano irreversível na hipótese de revogação, dada a natureza alimentar das verbas discutidas. a málise exauriente das provas deve ser feita emmomento oportuno, quando da prolação da sentença e coma oitiva da parte contrária. to tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida.
Trata-se de ação pelo pr Trabalhos comRaio-X: Afirma ser servidor públ por Raio X, emrazão de Sustenta a inconstitucion É O BREVE RELAT Compulsando os autos, Inicialmente observo que Destaco, também, que a Posto isto, considerando Cite-se. Intimem-se.	ao Autor. lico federal da UNIFESP, lotado no Departamento de Diagnóstico por Imagem – DDI, e que faria jus ao percebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalho as atividades que exerce. ralidade das Orientações Normativas nº 03, nº 06, e seus respectivos efeitos. FÓRIO. DECIDO. verifico que não se achampresentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória requerida. e, caso deferida, a medida importará empagamento, o que pode implicar emdano irreversível na hipótese de revogação, dada a natureza alimentar das verbas discutidas. a málise exauriente das provas deve ser feita emmomento oportuno, quando da prolação da sentença e coma oitiva da parte contrária. to tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida.
Trata-se de ação pelo pr Trabalhos comRaio-X: Afirma ser servidor públ por Raio X, emrazão de Sustenta a inconstitucion É O BREVE RELAT Compulsando os autos, Inicialmente observo que Destaco, também, que a Posto isto, considerando Cite-se. Intimem-se.	ao Autor. lico federal da UNIFESP, lotado no Departamento de Diagnóstico por Imagem – DDI, e que faria jus ao percebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalho as atividades que exerce. ralidade das Orientações Normativas nº 03, nº 06, e seus respectivos efeitos. FÓRIO. DECIDO. verifico que não se achampresentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória requerida. e, caso deferida, a medida importará empagamento, o que pode implicar emdano irreversível na hipótese de revogação, dada a natureza alimentar das verbas discutidas. a málise exauriente das provas deve ser feita emmomento oportuno, quando da prolação da sentença e coma oitiva da parte contrária. to tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida.
Trata-se de ação pelo pr Trabalhos comRaio-X: Afirma ser servidor públ por Raio X, emrazão de Sustenta a inconstitucion É O BREVE RELAT Compulsando os autos, Inicialmente observo que Destaco, também, que a Posto isto, considerando Cite-se. Intimem-se.	ao Autor. lico federal da UNIFESP, lotado no Departamento de Diagnóstico por Imagem – DDI, e que faria jus ao percebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalho as atividades que exerce. ralidade das Orientações Normativas nº 03, nº 06, e seus respectivos efeitos. FÓRIO. DECIDO. verifico que não se achampresentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória requerida. e, caso deferida, a medida importará empagamento, o que pode implicar emdano irreversível na hipótese de revogação, dada a natureza alimentar das verbas discutidas. a málise exauriente das provas deve ser feita emmomento oportuno, quando da prolação da sentença e coma oitiva da parte contrária. to tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida.
Trata-se de ação pelo pr Trabalhos comRaio-X: Afirma ser servidor públ por Raio X, emrazão de Sustenta a inconstitucion É O BREVE RELAT Compulsando os autos, Inicialmente observo que Destaco, também, que a Posto isto, considerando Cite-se. Intimem-se.	ao Autor. Ico federal da UNIFESP, lotado no Departamento de Diagnóstico por Imagem—DDI, e que fairia jus ao percebimento cumulativo do Adicional de Imadiação Ionizante e da Gratificação por Trabalho as atividades que exerce. Anidade das Orientações Normativas nº 03, nº 06, e seus respectivos efeitos. FÓRIO. DECIDO. Verifico que não se acham presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória requerida. e, caso deferida, a medida importará empagamento, o que pode implicar emdano irreversível na hipótese de revogação, dada a natureza alimentar das verbas discutidas. a análise examiente das provas deve ser feita emmomento oportuno, quando da prolação da sentença e coma otiva da parte contrária. o tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, IND EFIRO a tutela provisória requerida.
Trata-se de ação pelo pr Trabalhos comRaio-X: Afirma ser servidor públ por Raio X, emrazão de Sustenta a inconstitucion É O BREVE RELAT Compulsando os autos, Inicialmente observo que Destaco, também, que a Posto isto, considerando Cite-se. Intimem-se.	to Autor. Ico écérel da UNIFESP, lotado no Departamento de Diagnóstico por Imagem−DDI, e que faria jus ao percebimento cumulativo do Adicional de Imadiação Ionizante e da Gratificação por Trabalho as atividades que exerce. **Railidade das Orientações Normativas nº 03, nº 06, e seus respectivos efeitos.** **PÓRIO. DECIDO.** **Verifico que não se achampresentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória requerida. **e, caso deferida, a medida importará empagamento, o que pode implicar emdano irreversível na hipótese de revogação, dada a natureza alimentar das verbas discutidas. **análise examiente das provas deve ser feita emmomento oportuno, quando da prolação da sentença e coma oitiva da parte contrária. **o tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida.** **estembro de 2020.** **TULO EXTRAJUDICIAL(159) № 5026451-58.2018.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo**

Data de Divulgação: 16/09/2020 343/1042

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(s) executado(s) não comprovaramo pagamento dos valores devidos e, ematendimento a ordempreferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo-CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal comaviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014368-39.2020.4.03.6100 / 194 Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VDBA PARTICIPAÇÕES LTDA, RESTAURANTE SANTA GERTRUDES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183 Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO:: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o afastamento da incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e terceiros) sobre as verbas pagas a seus empregados a título de "(1) aviso prévio indenizado; (2) terço constitucional de férias gozadas; (3) férias gozadas; (4) quinze dias que antecedem o auxílio-doença e/ou acidente; (5) salário maternidade; (6. auxílio educação/bolsa de estudos; (7) adicional noturno e adicional de insalubridade; (8) hora extra: (9) vale transporte em prenuncia ou o desconto realizado em coparticipação com os seus funcionários; (10) Vale alimentação em pecúnia, tíquete ou cartão alimentação e o desconto eralizado em coparticipação com os seus funcionários; (12) auxílio creche, babá e pré-escola; (13) abono único; (14) comissões; e (15) descanso semanal remunerado".

Alega que as verbas emcomento não integrama base de cálculo das contribuições aludidas, por possuírem caráter indenizatório.

Foi determinado à impetrante a juntada de procuração e do comprovante de recolhimento de custas no ID 36641353.

A parte impetrante aditou a inicial no ID 37917914.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 37917914 como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se achampresentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da liminar.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 344/1042

Horas extras

O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.

Adicionais noturno e de insalubridade

O artigo 7º da Constituição Federal impõe natureza remuneratória aos adicionais de periculosidade, insalubridade e notumo, motivo pelo qual incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado.

O E. Superior Tribunal de Justiça definiu que incide a contribuição previdenciária sobre as verbas emdestaque, no julgamento do Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PRICULOSIDADE, FALTAS ABONADAS. APRECIAÇÃO MONOCRÁTICA DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. ART. 543-B DO CPC. DESNECESSIDADE DE SOBRESTA MENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTA LIMPROVIDO. I. É possível a aplicação do art. 557 do CPC, especialmente quando já julgada a matéria, pelo STJ, em inimeros precedentes, como na hipótese. Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, "o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática" (STJ, REsp. 1.355.947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, D.Je de 21/06/2013). II. Na linha da jurisprudência desta Corte, o fato de a matéria estar pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de reprecussão geral, não obsta o julgamento, nesta Corte, do Recurso Especial. O exame de eventual necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do juizo de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; AgRg no AgRg no AREsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014. III. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a titulo de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, de forma reiterada, a natureza remunerativa dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba. V. A quest

(ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1514882 2015.00.17894-1, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/03/2016 ..DTPB:.)

Saliento, por fim, que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068 tratou da contribuição previdenciária do servidor público, razão pela qual o caso ora emanálise não se subsume ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal

Descanso semanal remunerado

Utilizando-se dos argumentos relativos à verificação da natureza dos adicionais de periculosidade, insalubridade e hora extra, o texto constitucional impõe a natureza remuneratória do valor vertido em favor do empregado sob a rubrica de descanso semanal remunerado (artigo 7º, inciso XV), sendo devida à exação sobre tal verba.

Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que busca disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

Por outro lado, os reflexos desta verba emoutras não têmo condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têmpor base de cálculo o aviso prévio indenizado têma natureza salarial ou não conforme suas próprias características.

Férias gozadas e terço constitucional de férias

A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as férias, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, § 9°, "d" e "e", item 6, da Lei 8.212/91:

"Art. 28, § 9° - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

e) as importâncias

6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT."

As verbas concernentes às férias gozadas integrama base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial.

Destarte, caberá à parte autora demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária.

De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento".

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária".

(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇOCONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1º Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido".

(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).

Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e auxílio-acidente:

Revejo posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento.

Tal verba não termatureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO — CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE — ART. 28, § 2°, DA LEI 8.212/91 — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST- AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL . 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação . 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2° do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte".

(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).

Salário maternidade

O salário maternidade previsto no §2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes, inclusive sobre a prorrogação de 60 dias, prevista na Lei n.º 11.770/2008.

Vale alimentação empecúnia, tíquete ou cartão alimentação e o desconto realizado emcoparticipação comos seus funcionários

Comrelação ao vale alimentação pago empecúnia, o STJ pacificou seu entendimento no sentido de que o auxílio alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Os descontos ou pagamentos de parte do custo deste beneficio pelo empregado também não compõem a base de cálculo para fins de contribuição previdenciária.

Ao contrário, pago habitualmente e empecúnia, há a incidência da referida exação.

Vale transporte em prenuncia ou o desconto realizado em coparticipação comos seus funcionários

No que tange ao vale transporte, curvo-me ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribural Federal no RE 478.410, de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de vale transporte, mesmo que seja em dinheiro. O Tribural Regional Federal da 3ª Região adotou tal posicionamento, consoante se infere da ementa que ora transcrevo:

"AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E VALE-TRANSPORTE.

A despeito da decisão objeto do presente agravo mencionar que a controvérsia estava sedimentada nos Tribunais Superiores e, portanto, passível de apreciação monocrática do Relator, o fato é que há precedentes em relação aos quais o pronunciamento das Cortes Superiores é contrário e que, ademais disso, restaram sagrados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 478.410. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. O auxilio-alimentação pago em pecúnia importa em rendimento do trabalho, ou seja, em caréscimo pecuniário, razão pela qual se impõe a inclusão de sobredito valor da base de cálculo da exação em foco. Situação diversa refere-se àquela em que o empregador fornece a própria alimentação aos empregados (auxilio in natura) e não valores que se agregam à remuneração. Nesse caso, não há falar-se em incidência de contribuição previdenciária. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 que dispõe acerca da dedução do lucro tributável para fins de Imposto de Renda das pessoas jurídicas, estabelece em seu art. 3º que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. De igual forma dispõe o artigo 28, § 9°, "c", da Lei nº 8.212/91. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxilio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Agravo regimental recebido como legal e ao qual se dá parcial provimento apenas para impedir a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro." (grifei)

(TRF da 3ª Região, proc. 200661000038535, Rel. Luiz Stefanini, 5ª Turma, data 15/06/2011, página 446)

Do mesmo modo, se não configura salário a referida verba, tendo nítida característica indenizatória, também não deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre o encargo assumido pelo empregado, por meio de desconto realizado pelo empregador.

Assistência médica e o desconto realizado em coparticipação comos seus funcionários

No tocante aos planos de saúde e odontológico, a própria Leinº 8.212/1991, contémprevisão expressa no art. 28, §9º, "q", excluindo tais verbas percebidas pelos empregados da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Do mesmo modo, se não configura salário a referida verba, tendo nítida característica indenizatória, também não deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre o encargo assumido pelo empregado, por meio de desconto realizado pelo empregador.

Abono único

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:	
()	
$\S9^oN$ ão integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:	
()	

Neste sentido é o entendimento consolidado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justica

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Primeira Turma, em processo conexo, entendeu por dar provimento ao agravo e determinar sua conversão em recurso especial, sob o fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça pode "conferir nova qualificação jurídica a um fato, uma vez que sua errônea definição pode impedir que sobre ele incida a regra jurídica adequada" (AgInt no AREsp 1065148/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acóndão Ministro NA POLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, Dde 30/05/2018). 2. Neste agravo em recurso especial deve ser dada a mesma solução, de modo a permitir o conhecimento da insurgência recursal. 3. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte é firme no sentido de que o abno recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. Precedentes: REsp 819.552/BA, Rel. pracórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 4/2/2009; REsp 1.062.787/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ de 31/8/2010; REsp 1.155.095/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21/6/2010; REsp 434.471/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14/2/2005. 4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1223198 2017.03.25948-8, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/03/2019. .DTPB:.)

Nos termos do art. 28, § 9°, "e"; item 7, da Leinº 8.212/91 os abonos expressamente desvinculados do salário, como o abono pago de forma única e eventual, desvinculado do salário, não compõe o salário de contribuição:

Comissões

e) as importâncias:

(...)

Não diviso o caráter indenizatório dos valores pagos aos empregados a título de comissões pagas pelo desempenho nas vendas, haja vista que a própria CLT definiu a natureza remuneratória das verbas emquestão:

"Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. § 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador."

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEME COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA. 1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. 2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em conseqüência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve softer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004). 3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. 4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a giuda de custo quando poga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal. 5. Agravo Interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 941736 2016.01.66244-1, HERMAN BENJAMÍN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/11/2016...DTPB:.)

Auxílio-creche, babá e pré-escola

O auxílio-creche, babá ou pré-escola não remunera o empregado, mas o indeniza.

A importância paga pelo empregador visa o ressarcimento de despesas dos empregados como pagamento de creche, em substituição à manutenção de estabelecimento destinado a tal fimpelo empregador, extraindo-se daí a natureza indenizatória da aludida verba e a não integração delas na base de cálculo do salário-de-contribuição.

Não se trata de atribuir efeitos retroativos ao Decreto nº. 3.048/99, mas sim de fixar a natureza jurídica da referida verba nos termos da legislação vigente à época.

A questão já resta pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 310 - cuja redação peço vênia para transcrever: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição."

Auxílio-Educação e bolsa de estudos

A jurisprudência é pacífica quanto à natureza indenizatória das verbas pagas a título de auxílio-educação e bolsa de estudos.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. INDÚSTRIA CANAVIEIRA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART.36 DA LEI Nº 4.870/65, REEMBOLSO ESCOLAR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; REsp n. 729.901-MG, Rel Min. Jaó Otávio de Noronha, j. 05.09.06; REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; REsp n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05; REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04). Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Lei sa o Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matriculo, mensalidade, amúdade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07).
- 2. Sendo pacífica a jurisprudência quanto à natureza indenizatória das verbas pagas a título de auxilio-educação e reembolso de gastos referentes à educação, não incidem contribuição previdenciária sobre tais verbas, a despeito de tais estarem incluídas ou não no conceito de assistência social previsto no art. 36 da Lei n. 4.870/65.
- Reexame necessário, reputado interposto, e apelação do INSS não providos. Apelação da embargante provida.

(TRF da 3ªRegião, AC 00112066520004039999, Juíza Convocada Louise Filgueiras, 5ªTurma, DJF data 06/08/2012)

Posto isto, considerando tudo o más que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE ALIMINAR**, para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronale e de terceiros) sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de: "aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias gozadas; quinze dias que antecedemo auxilio-doença e/ou acidente; salário matemidade; auxilio educação/bolsa de estudos; vale transporte empecúnia, bemcomo o desconto realizado emcoparticipação comos seus funcionários; Vale alimentação somente quando pago in natura, bemcomo o desconto realizado emcoparticipação comos seus funcionários; quando pago desta forma; Assistência médica, bemcomo o desconto realizado emcoparticipação comos seus funcionários; auxilio creche, babá e pré-escola; abono único".

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013081-12.2018.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SIM FARMA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME, TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(s) executado(s) não comprovaramo pagamento dos valores devidos e, ematendimento a ordempreferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo-CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal comaviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017735-71.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMARGO CORREA S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos

A autora pretende, mediante a oferta de seguro garantia, a concessão de tutela provisória para que, mediante a apresentação de garantia consubstanciada em Apólice de Seguro Judicial na forma do art. 206/CTN, o Auto de Infração nº 16561.720050/2011-52 não se caracterize como óbice às normais renovações de CND/CPDEN.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Inicialmente, importa salientar que a prestação de caução como oferecimento de seguro garantia não se insere nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário descritas no art. 151 do Código Tributário Nacional, mas somente como garantia do crédito tributário emcobrança, a fimde possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ademais, o E. STJ decidiu emsede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) no julgamento do RESP 1.156.668/DF que a fiança bancária, assimcomo o seguro-garantia, como instituto assemelhado à fiança bancária (art. 9°, II, da Lei 6.830/80) -, não é equiparável ao depósito integral em dinheiro do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, tributário ou não, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula nº 112/STJ supracitada. Neste sentido, colaciono, ainda, o recente julgado:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR SEGURO GARANTIA. DESCABIMENTO. MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA À QUAL VINCULADOS. PLA USIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AUSÊNCIA. 1. Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado pela ora agravante objetivando apresentar seguro-garantia no valor integral do crédito discutido em recurso especial, ainda sem juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, em substituição ao depósito realizado. 2. É firme nesta Corte o entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial não se enquadra como uma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte reconhece que a movimentação do depósito judicial efetuado na forma do artigo 151, II, do CTN, fica condicionada ao trânsito em julgado do processo a que se encontra vinculado. Precedentes. 4. Não demonstrada a plansibilidade do a viránsito de prietensão autoral, 5. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AITP - AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - 176 2016.03.35474-5, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 20/11/2019 ...DTPB:.)

O Colendo STJ temadmitido o oferecimento de carta de fiança bancária ou seguro-garantia apenas como antecipação de execução, emequiparação ou antecipação à penhora, sem suspender a exigibilidade do crédito.

Assim, entendo que o seguro-garantía apresentado pela autora não constitui meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito em sede de ação anulatória, haja vista não produzir o mesmo efeito do depósito judicial.

Noutro giro, curvo-me ao entendimento jurisprudencial no sentido de que o seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos come seitos de negativa

"E MENTA" TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EMTUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA-HIPÓTESE NÃO ELENCADA NO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AO DE PÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. 1. Pretende a agravante que o seguro garantia apresentado no feito originário seja considerado suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em defesa de sua pretensão, menciona as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/2014 no inciso II do artigo 9°, bem como no inciso I do artigo 15, ambos da Lei nº 6.830/1980, dispositivos relacionados à garantia da execução fiscal. Cita também o quanto estatuído no § 2º do artigo 835 do Código de Processo Civil, que equipara a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro, para fins de substituição de penhora. 2. Há disposição legal específica no que concerne às causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: o artigo 151 do Código Tributário Nacional. E, nos termos de seu inciso II, apenas o depósito integral do montante devido revela-se suficiente à pretendida suspensão, hipótese que não se confunde com a apresentação de outros documentos, tais como a fiança bancária ou o seguro garantia. 3. Inexiste identidade de situações, de modo que não há que se falar em possibilidade de equiparação destes instrumentos de garantia (carta de fiança e/ou seguro garantia) ao depósito do montante integral a que se refere o artigo 151, II, do CTN. Precedente da 3ºTurna do TRF3. 4. O seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ou mesmo para obstar a inscrição no Cadin (o que ocorreu hipótese dos autos), porém não constituí meio adequado e suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito. 5. O entendimento em apreço decorre, inclusive, da exegese de disposição sumular do STJ, segundo a qual "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e e

"AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5028005-92.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - mlp-DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL AGRAVANO: NESTLE BRASIL LTDA. Advogados do(a) AGRAVADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO-SP138436-A, LARISSA MANZATTI MARANHAO DE ARAUJO-SP305507-A, JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725 E ME N TA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. GARANTIA OFERTADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. A ação amulatória foi ajuizada sem o devido depósito e não houve a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 151 do CTN, o que impede a concessão da antecipação da tutela, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a flança e o seguno garantia não são equiparáveis ao depósito. A garantia ofertada é válida apenas para o fim da expedição de certidão positiva com efeito negativo, não prestando para suspender a exigibilidade do debito como já asseverado anteriormente. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento." (AI 5028005-92.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4" Turma, e - DIF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019.)

Ante o exposto, cite-se a União para oferece contestação no prazo legal, bem como para ciência acerca da garantia apresentada, devendo verificar, no prazo de 5 (cinco) dias, a idoneidade e integralidade do seguro garantia apresentado:

a) caso constatada sua suficiência e idoneidade, deverá proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa;

b) caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este juízo acerca do valor remanescente do crédito tributário (não abrangido pelo seguro garantia), a fimde que a autora possa complementá-lo.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se

 ${\bf S\tilde{a}O}$ PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003485-94.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

 ${\tt EXECUTADO:} TECNO {\tt VIPADMINISTRACAOE} EMPRESARIAL {\tt EIRELI, ELOYAUGUSTOMOURAJUNIOR}$

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovaramo pagamento dos valores devidos e, ematendimento a ordempreferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo-CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

 $Após a efetivação do bloqueio judiciale/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal comaviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos <math>2^{\circ}$ e 4° do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017849-10.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 350/1042

Vistos

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente seus pedidos de restituição nºs 10880.033445/89-30 e 13805.007610/97-16, procedendo, se for o caso, à restituição em dinheiro dos valores porventura devidos, mediante depósito em sua conta bancária.

Alega ter realizado os pedidos administrativos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, os quais ainda estão pendentes de análise pela autoridade impetrada.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a liberação imediata de seus créditos.

Os pedidos de Restituição foramtransmitidos emmarço de 2017 e ainda hoje continuampendentes de análise.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5°, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os pedidos administrativos foramprotocolados pelo impetrante em 1989 e 1997, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos de restituição objeto dos 10880.033445/89-30 e 13805.007610/97-16.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação a para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017896-81.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

Vistos

Providencie a parte impetrante a regularização de sua representação judicial, haja vista que a procuração outorgada pela Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A. indica prazo de validade de 1 (um) ano.

Nesse sentido, a procuração adjudicial deverá ser outorgada para que o advogado represente o constituinte até o desfecho do processo.

Ademais, deverá regularizar o substabelecimento, assinado por Lillian Castilho Menini e Bruna Vieira Chaves, no prazo de 15 (quinze) días, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016548-28.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

 $Advogado\,do(a)\,IMPETRANTE: CARLOS\,EDUARDO\,DOMINGUES\,AMORIM-SP256440-A$

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 351/1042

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente seus pedidos de restituição n°s 27465.82296.030317.1.6.03-0807 e 28297.21265.040317.1.6.02-8204, emtodas as suas etapas, berncomo seja afastada a compensação ou retenção de oficio.

Alega ter ralizado os pedidos administrativos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, os quais ainda estão pendentes de análise pela autoridade impetrada.

Foi determinado à impetrante a comprovação do recolhimento das custas judiciais.

A impetrante cumpriu a decisão no ID 38013502.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 38013502 como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se achampresentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a liberação imediata de seus créditos.

Os pedidos de Restituição foram transmitidos em março de 2017 e ainda hoje continuam pendentes de análise.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5°, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os pedidos administrativos foramprotocolados pelo impetrante em março de 2017, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Embora o procedimento de compensação de oficio seja lícito, compatível como disposto no art. 170 do CTN, o Fisco não pode impor a compensação de oficio comcréditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa.

Comefeito, a compensação é forma de extinção do crédito tributário comemprego de recursos a que faz jus o contribuinte, os créditos reconhecidos a seu favor, equivalendo, neste particular, ao pagamento.

Por conseguinte, se a suspensão da exigibilidade impede que o Fisco imponha o pagamento dos tributos, de forma direta ou indireta, pela mesma razão obsta a utilização compulsória de créditos que tenha a seu favor ou a retenção destes emcaso de recurso.

Ressalto que a questão já foi decida pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.9.430/96 E NO ART. 7°, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6° E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COMEXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 151, DO CTN).

(...)

- 2. O art. 6° e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de oficio no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6°, 8° e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7°, do Decreto-Lein. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lein. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de oficio aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAES, PAES, PAES, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de oficio à ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1° e 3°, do art. 6°, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. N. 491342/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.
- 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n.2.138/97 e normativos próprios.
- 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

 $(REsp\ 1213082/PR,\ Rel.\ Ministro\ MAURO\ CAMPBELL\ MARQUES,\ PRIMEIRA\ SECÃO,\ julgado\ em\ 10/08/2011,\ DJe\ 18/08/2011)$

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar emmandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, alémdo caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos de restituição objeto dos PER/DCOMPs n°s 27465.82296.030317.1.6.03-0807 e 28297.21265.040317.1.6.02-8204, bem como para afastar a compensação de oficio de créditos reconhecidos do impetrante com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação a para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018960-97.2018.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS IRMAOS OLIVEIRA LTDA - EPP, JUSSARA SANTOS COSTA, JOSE SERGIO OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que houve interposição dos Embargos à Execução, sematribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 919 e considerando que o(s) executados não comprovaramo pagamento dos valores devidos e, ematendimento a ordempreferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo

837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo-CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

 $Após a efetivação do bloqueio judiciale/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal comaviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos <math>2^{\circ}$ e 4° do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagemdos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023417-12.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: JOSE RENATO GUIMARAES FILHO - EPP, JOSE RENATO GUIMARAES FILHO

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a autora sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação junto à CECON.

Após, considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas nesta fase processual.

Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o "quantum debeatur".

Isto posto, decorrido o prazo para manifestação das partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000897-95.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277

EXECUTADO: ALBERTO JOSE MUCCI, ANGELA MARIA PIMENTA RUSSO MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO JOSE MUCCI - SP263574, ANGELA MARIA PIMENTA RUSSO MORAES - SP67597 Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA MARIA PIMENTA RUSSO MORAES - SP67597

DESPACHO

Preliminammente, cumpra a CEF o determinado no r. despacho ID 31383727, juntando cópias legíveis dos documentos digitalizados às fls. 141-150 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 32272274. No mesmo prazo, providencie nova planilha ou esclareça se aquela apresentada no ID 32272275 foi elaborada nos termos do v. Acórdão que deu parcial provimento à Apelação da parte ré, para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato e determinou que cada parte deverá arcar comos honorários de seu respectivo patrono (ID 22485248 - 111/121 e 134/136).

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010009-10.2015.4.03.6100 / $19^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: ARNOR\ SERAFIM\ JUNIOR\ -\ SP79797,\ RENATO\ VIDAL\ DE\ LIMA\ -\ SP235460,\ CHRISTIANO\ CARVALHO\ DIAS\ BELLO\ -\ SP188698$

EXECUTADO: EWERTON BRAGAGOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR - SP286430

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra a exequente o determinado no r. despacho Id 29599390, apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias

Após, expeça-se mandado de intimação da parte executada para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e $\S 1^{\circ}$ do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006705-66.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo Cumprimento de Sentença (156) Nº 0006705-66.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo Cumprimento de Sentença (156) Nº 0006705-66.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo Cumprimento de Sentença (156) Nº 0006705-66.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo Cumprimento de Sentença (156) Nº 0006705-66.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo Civel Federal de São

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: ARNOR\,SERAFIM\,JUNIOR-SP79797, RENATO\,\,VIDAL\,DE\,LIMA-SP235460, CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,BELLO-SP1886981, CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CARVALHO\,\,DIAS\,\,CHRISTIANO\,\,CHRISTIANO\,\,CHRISTIANO\,\,CHRISTIANO\,\,CHRISTIANO\,\,CHRISTIANO\,\,CHRISTIANO\,\,CHRISTIANO$

EXECUTADO: TIAGO PAOLO WENCESLAU

DESPACHO

Id 30427687. Diante do lapso de tempo transcorrido e da inércia da exequente emcomprovar diligências para localização de bens do executado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.
SÃO PAULO, 13 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019176-90.2011.4.03.6100 / 19° Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
$Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE; FLAVIO\ OLIMPIO\ DE\ AZEVEDO\ -\ SP34248, MILENA\ PIRAGINE\ -\ SP178962-A, NELSON\ WILIANS\ FRATONI\ RODRIGUES\ -\ SP128341-A, RENATO\ VIDAL\ DE\ LIMA\ -\ SP235460$
EXECUTADO: GEORGE RODRIGUES DE ARAUJO
DESPACHO
Id 25080308 (5). Diante da notícia de falecimento do executado e considerando que o de cujus não deixou bens, manifêste-se a credora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.
SÃO PAULO, 13 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006154-86.2016.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogadosdo(a)EXEQUENTE: JORGEALVESDIAS-SP127814, MAURYIZIDORO-SP135372, JULIANABIBIANPAESBEZERRA-SP254608
EXECUTADO: REGIANE APARECIDA PINHO FERNANDES 26907818833
DESPACHO
Id 30591156. Indefiro o pedido de inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD, tendo em vista que a ECT dispõe de meios para informar ou incluir eventuais débitos da executada e, consequentemente, seu nome no cadastro de inadimplentes (SERASA e SPC), razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte do magistrado, nos termos do disposto do paragrafo 3º do art. 782, do CPC, eis que referido artigo se traduz em faculdade do juiz.
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.
SÃO PAULO, 13 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001536-35.2015.4.03.6100 / 19° Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DANTONIO - SP316339
DESPACHO
Id 38433796. Manifeste-se o executado acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, após, voltem conclusos. Int.
SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.
$EXECUÇ\~AO \ DET\'ITULO \ EXTRAJUDICIAL (159) \ N^{\circ} \ 0007238-25.2016.4.03.6100/19^{o} \ Vara \ C\'ivel \ Federal de \ S\~ao \ Paulo \$
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINAALANIZ MACEDO - SP218575, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MIRANTE COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, ALEXANDRE ALBERTO WAGNER, VICENTINA ALVES PEREIRA
DESPACHO
Vistos,
ID 27283834. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente (CEF) apresente o demonstrativo atualizado do débito.
Após, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil-BACENJUD, dos executados.
Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).
Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeçase mandado de intimação pessoal.
Int.
SãO PAULO, 5 de maio de 2020.
MONITÓRIA (40) Nº 0023440-53.2011.4.03.6100 / 19 ^a Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogadosdo(a)AUTOR; RENATOVIDALDELIMA-SP235460, ARNORSERAFIMJUNIOR-SP79797, CHRISTIANOCARVALHODIASBELLO-SP188698
REU: JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS
DESPACHO
I - Recebo a petição Id 31841436 como embargos monitórios, diante da impugnação dos termos da presente demanda por negativa geral apresentada pela DPU (§ único, do art. 341 do CPC). Consequentemente, fica suspensa a eficâcia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: RODRIGO\,MOTTA\,SARAIVA-SP234570,\,RENATO\,VIDAL\,DE\,LIMA-SP235460,\,CHRISTIANO\,CARVALHO\,DIAS\,BELLO-SP188698$

EXECUTADO: ODAIR JESUS PEREIRA DE CAMPOS JUNIOR

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) días.

Data de Divulgação: 16/09/2020 356/1042

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas nesta fase processual.
Isto posto, decorrido o prazo para manifestação das partes, venhamos autos conclusos para sentença.
Int.
SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.
MONITÓRIA (40) Nº 5016338-11.2019.4.03.6100 / 19 st Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: PAULO SALSANO CARDONE
Advogado do(a) REU: ROBERTO ZYAHANA OLIVEIRA - SP274394
DESPACHO
Id 35793731. Manifêste-se a CEF acerca do pedido de extinção da ação, diante da juntada do comprovante de pagamento dos valores referentes ao acordo firmado entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venhamos autos conclusos.
Int.
SÃO PAULO, 13 de setembro de 2020.
MONITÓRIA (40) Nº 5021837-44.2017.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: GERSON SHIGUEMORI
Advogado do(a) REU: GERSON SHIGUEMORI - SP108498
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de GERSON SHIGUEMORI, objetivando o pagamento de dívida referente a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e
Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC).
Regularmente citado, o réu opôs embargos monitórios exibindo comprovante de pagamento do valor acordado em 29/03/2018 (Id 18529410).
A CEF confirmou a composição amigável e administrativa das partes em referência ao contrato nº 0237001000275821, requerendo a extinção do feito (1d 28496574).
Posto isto, homologo o acordo noticiado pelas partes, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.
Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. Porém, considerando a demora da credora em requerer a homologação do acordo firmado, deixo de fixar condenação em honorários.
Custas ex lege.
Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001751-81.2019.4.03.6100 / 19 ^a Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU:BJ LOGISTICA E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) REU: PATRICIA MENDES DAMACENO - SP167479
SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de BJ LOGISTICA E DISTRIBUIDORA LTDA, objetivando o pagamento de dívida referente a cartão de crédito.
Regularmente citada, a parte ré peticionou noticiando a quitação da dívida, apresentando o comprovante de pagamento do valor acordado em 18/09/2019 (Id 22470276).
A CEF confirmou a composição amigável e administrativa das partes em referência ao contrato nº 000000001630296, requerendo a extinção do feito.
Posto isto, homologo o acordo noticiado pela parte autora no Id 38423108, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.
Custas ex lege.
Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.
SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009163-63.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: MEIRE THOME
Advogado do(a) REU: MONICA SCAURI FLORES - SP167917
DESPACHO
A parte ré requereu produção de prova pericial para se aferir a ocorrência de anatocismo, bem como a cobrança de juros acima do legalmente permitido, a fim como também o cálculo para a quitação antecipa comas devidas reduções dos juros de forma proporcional.
Tenho por desnecessária a produção da prova requerida nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe questionamento da ré quanto à cobrança de juros capitalizados, inadequação da taxa de juros aplicada, ausência de critérios para incidência da correção monetária e capitalização de juros.
Tomemos autos conclusos para sentença.
Int.
SZO DALII O 10 de cotombre de 2020
SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

Data de Divulgação: 16/09/2020 358/1042

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011029-09.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: HELENA IRINEU BERTOLINO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXAECONOMICAFEDERAL-CEF, EMGEA-EMPRESAGESTORADEATIVOS

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Diante dos documentos acostados aos autos, tenho por desnecessária a dilação probatória requerida pela parte autora, razão pela qual a indefiro.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-07.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO GRAN PRIX LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

A parte autora requer a produção de prova pericial na amostra "contraprova" para comprovar que o combustível por ela comercializado não estava fora das especificações da Agência Nacional do Petróleo – ANP.

Compulsando os autos verifico que a parte autora, regularmente intimada nos autos do Processo Administrativo, não apresentou a chamada "amostra-testemunha" do combustível coletado para a realização da contraprova à perícia realizada.

Considerando o lapso de tempo transcorrido entre a lavratura do Auto de Infração, os documentos carreados aos autos comprovando que a parte autora deixou de apresentar a amostra do combustível para a contraprova à perícia efetivada pelo órgão credenciado junto a Agência Nacional do Petróleo – ANP, tenho por ineficaz a realização da prova pericial requerida.

Diante do exposto, indefiro as provas requeridas pela parte autora.

Venhamos autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000079-31.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: RENATO\ VIDAL\ DE\ LIMA-SP235460,\ NELSON\ WILIANS\ FRATONI\ RODRIGUES-SP128341-A,\ RODRIGO\ MOTTA\ SARAIVA-SP234570,\ SANDRA\ REGINA\ FRANCISCO\ VALVERDE\ PEREIRA-SP116238,\ CHRISTIANO\ CARVALHO\ DIAS\ BELLO-SP188698$

REU: LINE SERVICOS E EVENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DESPACHO

ID. 33270678: Indefiro. O andamento e eventual conclusão do Inquérito Policial emquestão pode ser obtido pela instituição financeira diretamente junto ao órgão policial.

Considerando que a Caixa Econômica Federal noticia não possuir os documentos necessários à realização de pericia grafotécnica (ID. 33218264), venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo asternos do artigo aster

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/09/2020 359/1042

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5029861-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: META TRANSPORTES EIRELI - EPP

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: ASCENCAO\,AMARELO\,MARTINS-SP154749,\\ ALIX\,MARIA\,SIMOES\,DE\,SANTANNA-SP83655$

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

DESPACHO

Tendo em vista que os fatos articulados no presente feito podem ser comprovados documentalmente e, diante dos documentos juntados aos autos, tenho por desnecessária a prova testemunhal requerida, razão pela qual a **indefiro**.

Diante do exposto, venhamos autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013087-82.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JONATHAN ANGELO VICTORIO BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TIBURCIO - SP391744

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

A parte ré requereu a produção de prova pericial a firm de apurar se o autor teria conhecimento técnico para atuar comas atribuições estabelecidas no artigo 8º da Resolução nº 218/73, do Confea.

A controvérsia posta no feito reside na legalidade de exigências e restrições contidas na Resolução nº 218/73 do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura para o exercício de atividades relacionadas à área de Engenharia.

Portanto, cuidando-se de matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a prova requerida pela ré, razão pela qual a indefiro.

Diante do exposto, venhamos autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

 $PROCEDIMENTO\ COMUM\ C\'IVEL (7)\ N^o\ 5000616-97.2020.4.03.6100\ /\ 19^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ Procedimento\ Procedimento$

AUTOR: MARIA ELIANE SOARES, SIDNEI FIORI BALDI, E. G. S. F. B., I. V. S. F. B.

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP339065

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP339065

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP339065 Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP339065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 360/1042

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontramem termos para julgamento. Int. SãO PAULO, 14 de setembro de 2020. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016539-66.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: NOVO GUERREIRO AUTO POSTO LTDA Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DECISÃO Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da r. decisão ID 38001916, alegando a ocorrência de erro material no relatório, ao constar, por evidente equívoco, tratar-se a ação de "mandado de segurança" É o breve relatório. Decido. Comefeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; III - corrigir erro material' Compulsando os autos, diviso a ocorrência do alegado vício na r. sentença embargada, pois, no relatório da decisão que apreciou o pedido de tutela provisória, constou "Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar", quando deveria ter constado "Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória" Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, para corrigir o erro material constatado no relatório da r. decisão, que passa a vigorar coma seguinte redação: "Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS e o ICMS-ST nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Mantenho, no mais, a r. decisão tal como lançada. Publique-se. Intimem-se. SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

Data de Divulgação: 16/09/2020 361/1042

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008437-26.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o teor da consulta eletrônica de endereços (sistema eletrônico "BACENJUD"), no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço do executado para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.

Outrossim, saliento que cabe a parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.

Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados pelo Juízo, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025944-34.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: DANILO FRAGA SANTANA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o teor da consulta eletrônica de endereços (sistema eletrônico "BACENJUD"), no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço do executado para o regular prosseguimento do feito, devendo exibir comprovante de recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.

Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados pelo Juízo, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025278-33.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ELIZABETE MARIA DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre o teor da consulta eletrônica de endereços (sistema eletrônico "BACENJUD"), no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço do executado para o regular prosseguimento do feito, devendo exibir o comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.

Data de Divulgação: 16/09/2020 362/1042

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.

Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados pelo Juízo, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014944-37.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUEIROZ GALVAO PAULISTA 19 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MARTINS HUMPHIR - SP338826, LUCIANO MOLLICA - SP173311, UMBERTO BARA BRESOLIN - SP158160

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, ALBEQUE- COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERALEIRELI- ME, ALESSANDRA MACEU

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da consulta eletrônica de endereços (sistema eletrônico "BACENJUD"), no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço do executado para o regular prosseguimento do feito, devendo exibir o comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.

Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados pelo Juízo, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025501-08.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESPÓLIO DE IVALDO JOSÉ MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARSI PAPPAS - SP297040, KLEBER DOS REIS E SILVA - SP101196

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900 Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Manifestem-se as rés sobre o pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008549-92.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO WAJNSZTEJN

Advogado do(a) AUTOR: HELIO BOBROW - SP47749

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Data de Divulgação: 16/09/2020 363/1042

Int.
C70 BUILD 141
SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015896-45.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENJAMIN CHINEDU OKECHUK WU
REU: UNIÃO FEDERAL
DESPACHO
Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de suspensão do feito formulado pela parte autora.
Após, conclusos.
Int.
SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5008461-20.2019.4.03.6100 / 19 ^a Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANKER SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELLI - EPP Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON MENDES CARDOZO - SP73254
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela parte União em face da r. decisão proferida (ID. 25670771).
A parte autora, regularmente intimada a se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos, quedou-se inerte.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
Comefeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronuncio juiz de oficio ou tribunal; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015).
Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.
Cumpre observar que a r. decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso emapreço, tão somente, inconformismo coma decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devemser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da última parcela dos honorários periciais provisórios.

Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; comprazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

Por fim, tornemos autos conclusos.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração. Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da parte embargante, a r. decisão foi clara quanto ao tema em questão.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5008019-54.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SIND DOS EMP EM CENTRAIS DE ABAST DE ALIMENTOS EST SP

 $Advogados\,do(a)\,REQUERENTE: HERMANO\,DE\,MOURA-SP307650,\\MAICON\,ANDRADE\,MACHADO-SP235327,\\BARBARA\,GONCALVES\,OLIVEIRA-SP316400$

REQUERIDO: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A., COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA FERNANDES SANTOS TONON - SP292422 Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontramemtermos para julgamento.

Int

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006362-48.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RENER VEIGA - SP104397

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido formulado pela parte autora (ID. 33065002).

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0940272-79.1987.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SACHS AUTOMOTIVE BRASILLTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL - SP76308, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, MAURO MALATESTA NETO - SP54931, DARNAY CARVALHO - SP10664

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0052339-52.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSFER COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Às fls. 472 a parte autora deu início à execução, apresentando os valores referentes ao crédito principal e dos honorários de sucumbência.

A União regularmente citada sobre a conta apresentada pela parte autora opôs Embargos à Execução.

Emseguida, a parte autora (ID. 19304194) requereu a expedição de requisição de pagamento dos honorários de sucumbência, tendo em vista que os Embargos a Execução opostos pela União discutemapenas o crédito principale os honorários contratuais.

A União pugna pelo indeferimento, pois os Embargos à Execução opostos foram julgados procedentes com a condenação do embargado, ora autora, ao pagamento de honorários de sucumbência ao ente fazendário.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos constato que o v. acórdão transitado em julgado condenou a União ao pagamento dos honorários de sucumbência à parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fis. 386 – verso – ID. 15422690).

Emrelação aos honorários sucumbenciais, a autora elaborou o calculo considerando o valor da causa atualizado, aplicando sobre ele o percentual de 10% (dez por cento).

Analisando a inicial dos Embargos à Execução opostos nº 0020933-51.2013.4.03.6100, verifico que a União pleiteou o reconhecimento da nulidade da execução por ausência de documento essencial a sua propositura (ID. 32382017).

Posto isso, tendo em vista que os Embargos à Execução foram opostos objetivando a nulidade da execução, ou seja, questionando todo o crédito, ao tempo em que o v. acórdão decidiu que os honorários de sucumbência recairiamsobre o valor da condenação, indefiro a expedição de requisição de pagamento de honorários advocatícios antes do trânsito em julgado dos Embargos.

 $Aguarde-se\ no\ arquivo\ sobrestado\ a\ decisão\ definitiva\ a\ ser\ proferida\ nos\ Embargos\ \grave{a}\ Execução\ n^o\ 0020933-51.2013.4.03.6100.$

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5027620-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPIRICUS RESEARCH PUBLICACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049, KARINA GOLDBERG BRITTO - SP196284, RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731
REU: ASSOCIACAO DOS ANALISTAS E PROFISSIONAIS DE INVESTIMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS - APIMEC NACIONAL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Advogados do(a) REU: ALINE HUNGARO CUNHA - SP275420, VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO - SP99628

DESPACHO

 $ID.\ 26752215: In defiro, tendo em vista tratar-se de pessoa estranha ao feito.$

 $Manifestem\text{-}se \ as \ partes \ sobre \ a \ notícia \ de \ acordo \ firmado \ (ID.\ 29210541), \ no \ prazo \ de \ 15 \ (quinze) \ dias.$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 366/1042

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0018552-65,2016,4,03,6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

REU: SANDRO MENDONCA DE AMORIM, LINDACY ALVES DE SOUSA, THAIS PEREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da r. sentença (ID. 33640982) e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0059959-18.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO FRAGA MOREIRA NETTO, AURORA APARECIDA SERCL, PEDRO JOSE VONO, ROBERTO ELIAS, SIBELLE NUNEZ DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da r. sentença ID 37040777, alegando, em síntese, a ocorrência de obscuridade e contradição, no que se refere ao cálculo de Sibelle Nunes de Souza, requerendo seja juntado aos autos o cálculo conjunto desta co-autora como da co-autora Aurora Aparecida Secil.

É o breve relatório. Decido.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Comefeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vício na r. sentença embargada, uma vez que apreciou a questão comargumentos claros e nítidos, de acordo coma legislação, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

O v. Acórdão transitado em julgado, proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0012754-70.2009.4.03.6100/SP (ID 27016504), negou provimento ao recurso de Apelação interposto pelo INSS, cuja ementa passo a transcrever:

"DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE SERVIDORES CIVIS. INDICE DE 28,86%, MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPESAÇÕES DECORRENTES DE REPOSICIONAMENTOS E REAJUSTES DIFERENCIADOS.

- 1. Desde a edição da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, a Administração Pública Federal passou a reconhecer o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais, uma vez que em seu art. 6°, previu que os valores devidos seriam os correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998.
- 2. Conclui-se assim que deve ser efetuada a compensação, na fase de execução do julgado, dos valores já pagos a título de revisão, em decorrência das Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93 e, quanto ao termo final do reajuste, deve ser levado em consideração, caso a caso, a implementação total da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998 (reeditada até a Medida Provisória no 2.169-43, de 24/08/2001), diploma por meio da qual a Administração Pública Federal reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças de percentual.

Data de Divulgação: 16/09/2020 367/1042

- 3. Ao contrário do que sustenta a embargante, do exame do demonstrativo de cálculo juntado nas fls. 124/130 é possível constatar que foram consideradas as diferenças percentuais decrescentes devidas para todos os meses entre janeiro de 1993 e junho de 1998, portanto, não se verifica que o setor de cálculos da Justiça Federal tenha aplicado qualquer limitação de compensação.
- 4. Verifica-se que os cálculos elaborados pelo setor de cálculos da Justiça Federal seguiram os estritos termos do julgado, não havendo o que se falar de violação à coisa julgada.
- 5. Apelação não provida." grifei

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Outrossim, o cálculo apresentado pelos autores emnovembro/2008 cuja juntada foi requerida pelo INSS, encontra-se no ID 15496577 - 21/22 (fls. 294-295 do Volume 02 dos autos físicos desta ação).

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016426-15.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OS VALDO PALOTTI JUNIOR, YIN SHIN LONG

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos

 $Trata-se \ de \ cumprimento \ de \ sentença \ proferida \ nos \ autos \ do \ processo \ n^o \ 0003269-17.2007.403.6100, \ em trâmite \ no \ PJe.$

Todavia, importa salientar que o cumprimento da sentença em destaque deve se dar no processo em que ela foi prolatada.

Por conseguinte, não diviso interesse de agir da parte no prosseguimento da presente ação.

 $Posto\ isto, extingo\ o\ processo\ semjulgamento\ de\ m\'erito, nos\ termos\ do\ art.\ 485, VI\ do\ C\'odigo\ de\ Processo\ Civil.$

 $Oportunamente, remeta-se\ o\ processo\ ao\ arquivo\ findo.$

P.R.I.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014644-68.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte apelada (União) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, comas homenagens deste Juízo.

Data de Divulgação: 16/09/2020 368/1042

Int.

	~ ,						
EXECUO	CAO DE TITULO	EXTRAJUDICIAL(1	59)	Nº 5016693-55.2018.4.03.6100/	19ª	Vara Cível Federal de São Paulo	

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TORPECA INDUSTRIA METALURGICA LTDA-ME, MARIA DA CONCEICAO MAIA OLIVEIRA, WALTER ALEXANDRINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: OLEGARIO ANTUNES NETO - SP152019 Advogado do(a) EXECUTADO: OLEGARIO ANTUNES NETO - SP152019 Advogado do(a) EXECUTADO: OLEGARIO ANTUNES NETO - SP152019

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Id 37988254. Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Id 37390586. No mesmo prazo, esclareça o pedido de levantamento de R\$ 3.986,92 (Torpeça Ind. Met. Ltda Corrente ITAÚ-65.371-3), pois estes valores não forambloqueados por este Juízo.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008165-95.2019.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REPRESENTANTE: AMADEUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 38498756 e 37763174: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de a CEF concordar como valor depositado, tornemos autor conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025053-87.2019.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INOXFITACOS E METAIS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.
Foi proferido despacho no ID 31507232, determinando à parte autora a comprovação do recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.
Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte autora não cumpriu a decisão no prazo, inviabilizando o prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do NCPC.
Oporturamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Publique-se e Intiment-se.
SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022723-65.2016.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: AS AUTOSAT TELECOMUNICACOES - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA- SP111074
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
SENTENÇA
Vistos.
Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, bemcomo o não cumprimento do despacho ID 28003677 por parte da autora, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485 inciso IV, do Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se e Intimem-se.
SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015964-56.2014.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: SEVERINO MARTINS DE SOUZA
DESPACHO
DESTACHO

Vistos, etc.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial ID nº 32935336, em favor do representante judicial da parte exequente/credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 01/2020 - CORE.

Após, intime-se o advogado supramencionado da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJe, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar este Juízo da 19ª Vara Federal SP a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento semnoticia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho,

Por fim, considerando que os valores levantados pelo sistema BACENJUD (valor parcial – ID nº 22589581) e RENAJUD ('negativo'' bens – fl. 80 – ID nº 13346356) foram insuficientes para a satisfação do débito exeqüendo, intime-se a CEF, do teor desta decisão e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor residual da dívida, atualizando (caso necessário) o endereço da parte devedora, bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido ounão havendo manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031735-31.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, NATALIA FERRAGINI VERDINI - SP171870, YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

EXECUTADO: ROBELMAR FRANCO DA ROSA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ACUNA COELHO - SP121826, PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE - SP134182, MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) judicial(ais) ID'(s) n° 32935978 e 32935979, em favor do representante judicial da parte exequente/credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento n° 01/2020 - CORE.

Após, intime-se o advogado supramencionado da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJe, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar este Juízo da 19ª Vara Federal SP a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento semnotícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, e, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte exequente/credora à(s) fl(s). 57-58 (ID nº 13346345), remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011967-65.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

EXECUTADO: JOSE AMARO DA SILVA, FERNANDA LOPES BAUER DA SILVA

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO: ALINE\,APARECIDA\,S\,ANTOS\,COSTA\,PEGHINI-SP337373,\,VALERIA\,CRISTINA\,ESPARRACHIARI-SP161960\,Advogados\,do(a)\,EXECUTADO: ALINE\,APARECIDA\,S\,ANTOS\,COSTA\,PEGHINI-SP337373,\,VALERIA\,CRISTINA\,ESPARRACHIARI-SP161960\,ADVOGADOS ANTOS\,COSTA\,PEGHINI-SP337373,\,VALERIA\,CRISTINA\,ESPARRACHIARI-SP161960\,ADVOGADOS ANTOS\,COSTA\,PEGHINI-SP161960\,ADVOGADOS ANTOS ANTOS$

DESPACHO

Vistos, etc

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial ID nº 32936233, em favor do representante judicial da parte exequente/credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 01/2020 - CORE.

Após, intime-se o advogado supramencionado da expedição do alvará de levantamente no sistema PJe, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar este Juízo da 19º Vara Federal SP a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bemcomo sua liquidação.

Decorrido o proza da publidade do documento composições do la putra do suplemento do suplemento a proprio do programa de programa

Decorrido o prazo de validade do documento semnotícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Por fim, considerando que os valores levantados pelo sistema BACENJUD (valor parcial – ID nº 22715871) fioram insuficientes para a satisfação do débito exeqüendo, intime-se a CEF, do teor desta decisão e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor residual da dívida, atualizando (caso necessário) o endereço da parte devedora, bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial para o regular prosseguimento do feito.

Data de Divulgação: 16/09/2020 371/1042

Decorrido o prazo concedido ou não havendo manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015). Currora-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006658-20.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: TADAMITSU\,NUKUI-SP96298, FRANCISCO\,VICENTE\,DE\,MOURA\,CASTRO-SP109712\,ADAMITSU\,NUKUI-SP96298, FRANCISCO\,VICENTE\,DE\,MOURA\,CASTRO-SP109712\,ADAMITSU\,NUKUI-SP96298, FRANCISCO\,VICENTE\,DE\,MOURA\,CASTRO-SP109712\,ADAMITSU\,NUKUI-SP96298, FRANCISCO\,VICENTE\,DE\,MOURA\,CASTRO-SP109712\,ADAMITSU\,NUKUI-SP96298, FRANCISCO\,VICENTE\,DE\,MOURA\,CASTRO-SP109712\,ADAMITSU\,NUKUI-SP96298, FRANCISCO\,VICENTE\,DE\,MOURA\,CASTRO-SP109712\,ADAMITSU\,NUKUI-SP96298, FRANCISCO\,VICENTE\,DE\,MOURA\,CASTRO-SP109712\,ADAMITSU\,NUKUI-SP109712\,ADAMITSU\,NUKUI-SP109712\,ADAMITSU\,NUKUI-SP109712\,ADAMITSU\,NUKUI-SP109712\,ADAMITSU\,NUKUI-SP109712\,ADAMITSU\,NUKUI-SP109712\,ADAMITSU\,NUKUI-SP109712\,ADAMITSU\,NUKUI-SP109712\,ADAMITSU\,NUKUI-SP109712\,ADAMITSU\,NUKUI-SP109712\,ADAMITSU ADAMITSU AD$

EXECUTADO: DECIO ANTUNES DE SIQUEIRA, ERIVALDO ALVES DE ARAUJO, ELIANAALVES DE ASSUMPCAO FREIRE, WALDECIR XAVIER, RENATO NOGUEIRA COUTO, MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155 Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155 Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeçam-se os alvarás de levantamentos dos depósitos judiciais ID's nºs 33111074; 33111075 e 33111076, em favor do representante judicial da parte exequente/credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 01/2020 - CORE.

Após, intime-se o advogado supramencionado da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJe, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar este Juízo da 19º Vara Federal SP a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação

Decorrido o prazo de validade do documento semnotícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Por fim, considerando que os valores levantados pelo sistema BACENJUD (Ref Bloqueio valor parcial - codevedor - WALDECIR XAVIER - CPF: 040.171.738-02 - ID nº 33111076) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, intime-se a CEF, acerca do teor desta decisão e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor residual da dívida, atualizando (caso necessário) o endereço da parte devedora, bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido ounão havendo manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005475-91.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA SOUZA NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeçam-se o(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) ID'(s) nº(s) 33260944 em favor do representante judicial da parte exequente/credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 01/2020 - CORE.

Após, intime-se o advogado supramencionado da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJe, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar este Juízo da 19ª Vara Federal SP a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento semnotícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Por fim, considerando que os valores levantados pelo sistema BACENJUD foram insuficientes para a satisfação do débito exeqüendo, intime-se a CEF, acerca do teor desta decisão e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor residual da dívida, atualizando (caso necessário) o endereço da parte devedora, bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial para o regular prosseguimento do feito.

Data de Divulgação: 16/09/2020 372/1042

Decorrido o prazo concedido ou não havendo manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021461-85.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANESSA OLIVEIRA COMINALI 21427211841

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA ELAINE NHONCANSE - SP152236

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, CIAA LOG SERVICOS LTDA - EPP

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO:\,GLORIETE\,APARECIDA\,C\,ARDOSO\,-\,SP78566,\,JORGE\,ALVES\,DIAS\,-\,SP127814,\,MAURY\,IZIDORO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP135372\,AUROSO\,-\,SP13537$ Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL - SP54034

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 683 (ID nº. 23184343) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpramas partes rés, ora devedoras (EMPRESA BRASILIERA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e CIAA LOG SERVIÇOS LTDA - EPP), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 118.819,39 (cento e dezoito mil e oitocentos e dezenove reais e trinta e nove centavos), calculado em outubro de 2.019, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 23183821 e 23184806.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou oficio de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da divida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Nº 5030836-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: JANINI\,DE\,CARVALHO\,BARBOSA-SP396256, CESAR\,MORENO-SP165075, WALDIR\,LUIZ\,BRAGA-SP51184-AMRENO-SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA-SP51184-AMRENO-SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA-SP165075, WAL$

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 29643974 e documento(s) ID'(s) nº(s). 29643985 e seguintes: Sobre as informações e os documentos apresentados pela parte autora, ora credora, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma resposta requerida, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012043-75.2003.4.03.6100 / $19^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E BENEFICENTE SERVIR

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE BRAGA - SP118953, ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA - SP4997

DESPACHO

I) Petições ID's nºs 24740790 e 29155946: Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 550 (ID nº 23677775) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 522.922,11 (quinhentos e vinte e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e onze centavos), calculado em outubro de 2019, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição/manifestação e documento(s) acostado(s) nos - ID'(s) nº(s). 24253287 e 24253288.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da divida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste (m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) días. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou oficio de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011674-95.2014.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YUSEN LOGISTICS DO BRASILLIDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 314 (ID nº 21303019) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 564,39 (quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), calculado em agosto de 2019, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição/manifestação e documento(s) acostado(s) nos - ID'(s) nº(s). 21303019 (documentos digitalizados finais).

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) — art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) días. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou oficio de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) emcumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013774-59.2019.4.03.6100 / 191 Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Data de Divulgação: 16/09/2020 374/1042

Manifestação UNIÃO FEDERAL (PFN) ID nº. 28939804; 28940851 e documento 28940852: Recebo a impugnação à execução (art. 535 - CPC 2015), requerido pela parte impugnante (UNIÃO FEDERAL - PFN).

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios processuais apontados pela UNIÃO FEDERAL—PFN, bem como ao final de modo a evitar eventual risco de duplicidade e existência de beneficios em duas ações judiciais concomitantes, comprovar, documentalmente, desistência da execução no bojo da ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100 em tramite na 13ª Vara Federal - SP, sob pena de extinção da presente execução e promova a retificação da autuação do processo uma vez que os documentos que acompanhamo presente feito referemse ao Sr. ROBERTO SILVÉRIO DO NASCIMENTO (CPF/MF nº 740.867.236-20), ao passo que a execução oposta foi autuada emnome do Sr. RICARDO NUNES (CPF/MF nº 198.871.928-30), sob pena de extinção do presente feito.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016428-82.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRIAM MARIA SOUZA DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIELLY MARTINS RODOVALHO - MS22782

IMPETRADO: CHEFE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certidão ID 38287566: Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008194-41.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MGD EFICI?NCIA ENERG? TICA EIRELI, MONICA MOSCON GRILLO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Fls.78: Vista à embargada.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003035-20.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: RENATO\,VIDAL\,DE\,LIMA-\,SP235460, ARNOR\,SERAFIM\,JUNIOR\,-\,SP79797, RODRIGO\,MOTTA\,SARAIVA-\,SP234570$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 375/1042

DESPACHO
Fls. 184/192: Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação.
1.8.104/1/2. Уын а Сама Есополька География пинескара.
SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.
$MANDADO\ DE\ SEGURAN \\ \zeta A\ C\'IVEL\ (120)\ N^o\ 5012801-49.2019.4.03.6183\ /\ 21^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ São\ Paulo\ ACOLUMNO DE\ SEGURAN \\ \zeta A\ C\'IVEL\ (120)\ N^o\ 5012801-49.2019.4.03.6183\ /\ 21^a\ Vara\ C\'IVEL\ Federal\ de\ São\ Paulo\ ACOLUMNO\ PROPERTO DE SEGURAN \\ \zeta A\ C\'IVEL\ (120)\ N^o\ 5012801-49.2019.4.03.6183\ /\ 21^a\ Vara\ C\'IVEL\ Federal\ De\ Paulo\ Paulo\ PROPERTO\ PROP$
IMPETRANTE: JOSE COLEN DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE DUTRA
DESPACHO
DESPACHO
Ante o lapso temporal transcorrido desde a decisão que declinou da competência para este Juízo (Id 28739133) e das informações prestadas pela impetrada (Id 26397821), esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, s
ainda permanece o interesse no prosseguimento do feito.
Após, venhamos autos conclusos.
Intimem-se.
SÃO PAULO, 7 de setembro de 2020.
5.10 11 (E.5.) / de section de 2020.
MANIDADO DE SECUIDANCA CÍVEL (120) Nº 5007160 78 2010 4.02 6110 (218 V C/IFJIJ- 62- BJ-
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007160-78.2019.4.03.6119/21ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: COMERCIAL MILEUM EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO - SP343844
IMPETRADO:. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA

EXECUTADO: MGD EFICI? NCIA ENERG? TICA EIRELI, MONICA MOSCON GRILLO DUARTE, NORBERTO NUNES DUARTE

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL MILEUM EIRELI - ME em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio do qual requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato da Autoridade impetrada que determinou sua exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL.

Data de Divulgação: 16/09/2020 376/1042

A petição veio acompanhada de documentos.

Custas processuais foram recolhidas (ID 22459237).

O processo foi distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos (ID 22383539), tendo aquele Juízo Federal declinado de sua competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 25391653).

Redistribuído o processo a esta 21ª Vara Federal Cível, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade (ID 28224681).

 $Notificado, o \ Delegado \ da \ DERAT/SP \ apresento u \ informações \ (ID \ \underline{28961441}).$

Decisão de ID 29347306 apreciou o pedido liminar, indeferindo-o.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito do presente remédio constitucional (ID 30429975).

Emseguida, os autos vieram conclusos.

É no essencial o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da ordem é necessário a comprovação de direito líquido e certo, através de prova pré-constituída.

No caso dos autos, o impetrante alega é empresa de pequeno, optante pelo sistema tributário Simples Nacional desde 2007.

Narra que, ao final do mês de agosto de 2019, a autora recebeu através do sistema e-CAC o comunicado de sua exclusão do Simples Nacional por Rescisão Contratual, por não pagamento de 3 parcelas do parcelamento de débitos do Imposto do Simples Nacional (ID 22363573).

Segundo a impetrante, ao constatar a ocorrência de um problema técnico no sistema de agendamento de parcelas junto ao banco, verificou que não houve o pagamento das parcelas constante do documento de ID 22363573. Assim, procurou a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Guarulhos — SP, para efetuar os pagamentos emaberto e manter o parcelamento, sem lograr êxito, contudo.

Com a rescisão do parcelamento, a impetrante foi notificada de sua exclusão do SIMPLES. No entanto, sustenta a ilegalidade dessa exclusão, por violar o princípio da proporcionalidade, bem como por violação do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Entendo, contudo, que não há prova de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade cometida pela autoridade impetrada no caso concreto.

Como se sabe, o mandado de segurança objetiva assegurar o direito líquido e certo violado por ato de agente do poder público, por ilegalidade ou abuso de poder.

Verifico que o parcelamento do débito foi firmado em 06/02/2019 (ID 22363585), no valor de R\$ 24.077,74 (vinte e quatro mil, setenta e sete reais e setenta e quatro centavos). A despeito do pagamento tempestivo da primeira parcela, logo no exercício seguinte se iniciaramatrasos em seu pagamento (ID 22363573).

Muito embora a parte impetrante tenha argumentado a ocorrência de erro no sistema de agendamento das parcelas junto ao Banco, não fiz qualquer prova de tal fato. Não apresentou, portanto, qualquer justifica idônea para ocorrência dos atrasos que, sabidamente, levariamà rescisão do parcelamento, trazendo consequências para o enquadramento da empresa no SIMPLES NACIONAL.

Outrossim, ao prestar informações (1D 28962875), verificou-se que a parte impetrante sequer chegou a ser excluída do SIMPLES, vez que regularizou os débitos em 10/10/2019, quando apresentou declaração retificadora para regularização das pendências.

Ficou claro, ainda, que o débito parcelado mencionado pelo impetrante na inicial, no importe de R\$ 24.077,74 (vinte e quatro mil, setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), não foi a razão que ensejou o comunicado de rescisão, mas sim, o débito relativo ao próprio SIMPLES, no importe de R\$ 2.508,96 (dois mil, quinhentos e oito reais e noventa e seis centavos).

Por fim, até mesmo os valores relativos ao parcelamento indicado na inicial foramquitados pelo impetrante, conforme informações prestadas.

Assim, além de se constatar que sequer a parte impetrante chegou a ser excluída do SIMPLES, nenhum ato coator e ilegal pode ser imputado ao impetrado, no caso concreto, o que implica na denegação da ordem.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil—CPC.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Custas ex legis.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta em Substituição Legal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026933-69.2019.4.03.6100/21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IPIRANGA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA-EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

Data de Divulgação: 16/09/2020 377/1042

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por IPIRANGA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito de não incluir, na base de cákulo do IRPJ e da CSLL, os valores correspondentes ao PIS e à COFINS, concedendo a ordempara impedir que as autoridades coatoras autuema Impetrante caso declare e recolha o IRPJ e a CSLL sema inclusão dos referidos tributos na base de cákulo.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da tributação, alegando que o entendimento do RE $\rm n^o$ 574.706, que versa sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser aplicado ao presente caso, por simetria de fundamento, uma vez que PIS e COFINS não constituem faturamento e/ou receitas autéridas pelas pessoas jurídicas. E ainda, que a base de cálculo do IRPJ e CSLL é a receita bruta também, nos termos dos arts. 15 e 20 da Lei $\rm n^o$ 9.249/95, nas empresas sob a modalidade do lucro presumido.

Requer a parte impetrante, ainda, seja reconhecido e declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente no trâmite da presente demanda e nos 5 anos anteriores ao ajuizamento deste feito, devidamente atualizados pela SELIC.

A petição veio acompanhada de documentos.

Despacho de ID 26339474 determinou a notificação da autoridade coatora e, em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Através da petição de ID 27262852, a União requereu a inclusão no polo passivo na demanda, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

As informações foramprestadas, conforme documento de ID 27344550.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito do presente remédio constitucional (ID 28060819).

Em seguida, os autos vieram conclusos

É no essencial o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da ordemé necessário a comprovação de direito líquido e certo, através de prova pré-constituída.

No caso dos autos, a impetrante é optante pela modalidade do lucro presumido que se encontra regulamentado pelo artigo 25 da Lei 9.430/96, o qual determina que o lucro tributável pelo IRPJ e CSLL é um percentual aplicado sobre a receita bruta da pessoa jurídica, inclusive, outros tributos como o PIS e o COFINS, nos termos do art. 12, § 5°, do Decreto-Lei 1.598/77[1].

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bemcomo as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal

Tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, equivalente à receita bruta, que corresponde ao obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, 1, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro (...)

Por sua vez, a apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, tem como base de cálculo a receita bruta, conforme art. 15 da lei 9.249/95.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada més, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1,598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado més a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de nercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. 1, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. 1, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfaitzado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÔRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento e receita bruta, de rigor seu afastamento da base de cálculo dos tributos e contribuições.

Entretanto, o mesmo entendimento não se aplica para afastar o PIS e a COFINS da base de cálculo das próprias contribuições e do IRPJ e CSLL. Diferentemente do ICMS, que é um tributo destacado do faturamento e separado nas notas fiscais, que sequer chega a integrar o patrimônio da pessoa jurídica, a COFINS e a contribuição ao PIS integramo patrimônio do contribuinte até o momento em que são transferidos ao Fisco pela concretização dos fatos geradores que justificamsua incidência, compondo o valor que é resultado da atividade empresarial.

Assim, não pode ser aplicado o mesmo entendimento que vigorou para o ICMS no RE 574.706. Ademais, o decidido no RE 559.937 refere-se ao PIS e COFINS importação, que foramafastados da base de cálculo emrazão da incidência sobre o valor aduanciro, diferente da pretensão da impetrante.

Outrossim, o regime de tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é opcional, nos termos do art. 26, da lei n. 9.430/1996 e a base de cálculo não é a totalidade das receitas, mas um percentual sobre a receita bruta (art. 25 da lei n. 9.430/1996 e art. 15 da Lei n. 9.249/95).

Por se tratar de regime de opção com escrituração simplificada, obviamente não se exige estrita relação ao lucro real da empresa para a tributação do IRPJ e da CSLL e, caso referido regime não lhe seja mais conveniente, pode o contribuinte alterar a opção para o lucro real e efetuar as deduções nos termos da lei de regência.

Nesse sentido, segue o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, CPRB, PIS E COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. CABIMENTO.

- 1. Desde que estejam presentes determinados requisitos, a aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, constitui-se em opção do contribuinte e consiste na aplicação de um percetual de 8% sobre a receita bruta, sem necessidade de observância dos procedimentos contábeis estabelecidos na legislação comercial e na legislação fiscal, e sem a necessidade de comprovação efetiva das deducões.
- 2. Diferente é o caso da apuração com base no lucro real, em que as deduções todas devem ser comprovadas, inclusive a dedução do valor efetivo do ICMS
- 3. Quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc.
- 4. Caso se admitisse a dedução do ICMS, ISS, CPRB, PIS e COFINS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, terse-ia a dupla contagem da mesma dedução, o que implicaria na desfiguração do sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, pois o transformaria em um sistema misto.
- 5. O mesmo raciocínio é válido, mutatis mutandis, para a aferição de sua contribuição social sobre o lucro líquido, com base no lucro presumido
- 6. Assim, não é cabível a exclusão do ICMS, ISS, CPRB, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido."

(AC 5010234-27.2017.404.7205, 2ªT. do TRF da 4ª Região, j. em 19/06/2018, Relator: Alcides Vettorazzi – grifei)

Esse também tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I-Na origem, trata-se de Mandado de Segurança objetivando excluir a contribuição para o PIS e a COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Na sentença, a segurança foi denegada. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida.

II - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da COFINS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo o art. 3°, § 10, da Lei n. 10.833/2003 por objetivo específico de evitar a não-cumulatividade relativamente à contribuição ao PIS e à COFINS, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL, que estão submetidos a fatos geradores distintos e também a bases de cálculo diferenciadas. Confiram-se: REsp 1764095/SP, Rel. Ministro Hermam Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 28/11/2018; REsp 1434106/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016 e AgRg no REsp 1307519/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1457339/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019)

Desse modo, afasto a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS sobre a base de cálculo do CSLL e do IRPJ, devendo ser denegada a segurança requerida.

Outrossim, fica prejudicado o pedido de compensação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo, comresolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil-CPC.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Custas ex legis.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta em Substituição Legal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/09/2020 379/1042

^{[1] § 5}º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Leinº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

MONITÓRIA (40) Nº 5014679-98.2018.4.03.6100 / 21a Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MATOS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, TATIANE APARECIDA DA SILVA MATOS, MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BARAUNA

Advogado do(a) REU: FABIANI LOPES - SP182408 Advogado do(a) REU: FABIANI LOPES - SP182408 Advogado do(a) REU: FABIANI LOPES - SP182408

SENTENCA

5014679-98.2018.4.03.6100

CAIXAECONÔMICAFEDERAL

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal tendo por objeto a cobrança de divida no valor de R\$ 75.059,47, referente à cédula de crédito bancário GiroCaixa nº 21.4008.734.0000279-20.

Coma inicial, foramanexados documentos.

Determinada a expedição do mandado monitório, nos termos do art. 701, do CPC, a ré apresentou embargos à monitória, sustentando, preliminamente, a ausência de documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, diante da inexistência de cópias do contrato n. 21. 4008.734.0000279-20. No mérito, defende a quitação do contrato nº 734-400800300000638-5, cuja cédula de crédito bancário foi acostada aos autos.

Houve réplica da autora.

Intimadas a especificaremas provas, as partes requereramo julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, registro que a atuação deste magistrado emregime de auxílio à 21ª Vara Civel de São Paulo tempor fundamento o Ato CJF3R Nº 8372, de 20 de agosto de 2020.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas à vista da suficiência da documentação acostada aos autos e diante da manifestação de desinteresse das partes.

PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão, sendo, outrossim, suficiente ao desenvolvimento da demanda a juntada de prova escrita.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 247, do STJ que: "O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui instrumento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

No caso emanálise, verifica-se que a inicial foi devidamente instruída comcópia da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA FÁCIL — OP 734 identificada sob o nº 734-4008003000000638-5 (IDs 8880798; 8880799 e 8880800), bemassimcomdocumentos que atestama utilização do crédito pela embargante (ID 8880792, fl. 01), e como demonstrativo do débito (ID 8880794), que informa a incidência dos encargos, o início do inadimplemento e a evolução do débito.

A embargante alega que foi juntado instrumento contratual diverso daquele que originou a dívida cobrada pela autora, qual seja, o de nº 21.4008.734.0000279-20.

Entretanto, o ponto foi esclarecido pela embargada no ID 21196917 e diz respeito ao tipo de contrato firmado pela ré, o GIROCAIXA FÁCIL, que prevê um limite de crédito pré-aprovado, sem destinação específica, para utilização total ou parcial, conforme a necessidade de capital de giro do cliente, sendo que a cada utilização do crédito é gerado umnovo número de contrato, até o limite do valor disponibilizado pela instituição financeira.

De fato, as cláusulas do instrumento contratual evidenciamas alegações da autora (ID 8880798). Nesse sentido, o contrato tempor objeto a concessão de um limite de crédito pré-aprovado de R\$ 100.000,00 (cláusula primeira), limite este que é reduzido a cada liberação de empréstimo, podendo ser utilizado mediante uma ou mais operações, por solicitação da emitente, nos canais eletrônicos da Caixa, caracterizando cada utilização como um empréstimo (cláusula terceira)

Nessa linha, os documentos trazidos pela Caixa demonstram que em 08/11/2016 foi disponibilizado em favor da autora o crédito no valor de R\$ 65.000,00 (ID 8880792, fl. 01), referente ao contrato GIROFÁCIL, sendo que as prestações do CDC passarama ser descontadas mensalmente na conta da ré, no valor de R\$ 3.433,00, a partir de 15/12/2016, com inadimplemento a partir de 15/11/2017 (décima segunda prestação).

Assim, não há que se falar emausência de documentos essenciais à propositura da ação monitória, na medida em que o instrumento contratual anexado aos autos, acrescido do demonstrativo de débito e da comprovada utilização do crédito, disponibilizado em conta da embargante, constituemprova escrita da obrigação pecuniária cobrada nestes autos.

Ressalto, ademais, que as cláusulas contratuais citadas demonstramque a divida teve origemno instrumento contratual trazido aos autos, ainda que tenha recebido nova numeração contratual, o que se justifica pela disponibilização de novo crédito dentro do limite originalmente contratado.

Deve-se mencionar que a embargante não questiona a utilização do crédito, comprovada documentalmente, no valor de R\$ 65.000,00.

Ademais, o demonstrativo de débito anexado aos autos permite aferir, comclareza, os encargos financeiros cobrados pela autora (1D 8880794), não havendo espaço para dúvida acerca dos parâmetros da cobrança.

Rejeito, pois, a preliminar.

PRELIMINAR – APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo.

Ademais, j'a se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súntula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários.

A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de oficio nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de oficio, da abusividade das cláusulas".

No caso dos autos, ainda que seja aplicável o CDC, não vislumbro presentes os requisitos para a inversão do ônus probatório. Primeiro, porque a própria embargante, intimada a especificar os meios de prova, requereu o julgamento antecipado do mérito, entendendo, pois, suficientes as provas documentais que já haviam sido trazidas ao processo até então, o que implica preclusão lógica do requerimento de inversão.

Depois, não vislumbro presentes os requisitos legais do art. 6º VIII, do CDC, seja porque os argumentos da embargante não apresentam verossimilhança, aqui encarada sob a ótica da plausibilidade da tese jurídica, na linha do que já se disse acima acerca da preliminar de ausência de documentos essenciais; seja porque não há hipossuficiência manifesta, sob o ponto de vista jurídico, já que a embargante está adequadamente representada nos autos e a questão é eminentemente de direito. A assimetria de porte econômico não justifica, por si só, a inversão do ônus probatório, especialmente quando a parte é pessoa jurídica, que utiliza o crédito bancário para fomento de sua atividade econômica.

Ademais, o requerimento de inversão do ônus probatório é genérico, não especificando em relação a qual fato deve ser alterada a dinâmica probatória.

Por todos esses fundamentos, emespecial pela preclusão lógica, indefiro o requerimento de inversão do ônus probatório.

MÉRITO

No mérito, as alegações de ausência de demonstração do fato constitutivo do direito se confundem comos argumentos enfrentados acima, quando da rejeição da preliminar de ausência de documentos.

Comefeito, o fato constitutivo do direito de crédito da CEF é demonstrado não apenas a partir do instrumento contratual anexado – cujas cláusulas preveem concessão de limite de crédito que poderia ser utilizado emmais de uma oportunidade a depender das necessidades e da manifestação do crédito no valor de R\$ 65.000,00.

Não convence o argumento da confusão a respeito do crédito que se cobra, haja vista que o demonstrativo de ID 8880794 é claro ao mencionar o número do contrato, o tipo da operação, o prazo, a taxa de juros e o valor da contratação, tudo emconformidade como instrumento contratual e como sistema de histórico de extratos (ID 8880792).

Ademais, não há que se falar em improcedência da ação monitória em razão do integral pagamento do empréstimo de nº 734-400800300000638-5. Isso porque o débito cobrado nestes autos dizrespeito ao empréstimo de nº 21.4008.734.0000279-20, originado após a utilização do limite de crédito no valor de R\$ 65.000,00, em novembro de 2016.

Deve-se ressaltar que cada efetiva utilização do crédito disponibilizado através do contrato GIROCAIXA gera novo débito, que é vinculado essencialmente ao contrato originário, porque dele nasceu. Nessa linha, ainda que a embargante tenha quitado o valor disponibilizado inicialmente através do nº 734-400800300000638-5, a nova utilização do limite disponível acarreta nova dívida (identificada sob o nº 21.4008.734.0000279-20), cuja quitação não foi demonstrada nos autos.

Forte nessas razões e rão havendo outros argumentos jurídicos emoposição ao direito de crédito da autora, considerando, ademais, que rão cabe ao juízo conhecer de oficio de eventual abusividade das cláusulas contratuais, devemser rejeitados os embargos monitórios.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, REJEITO embargos monitórios oferecidos na forma do art. 702, do CPC e julgo procedente o pedido monitório da autora para CONDENAR a parte ré/embargante ao pagamento do valor de R\$ 75.059,47 (setenta e cinco mil e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), quantia atualizada até 01/06/2018.

Ematenção ao princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015, devendo, para tanto, a credora apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito (art. 524 e incisos, CPC), sob pena de arquivamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

De Barretos para São Paulo, data da assinatura eletrônica

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006504-81.2019.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOCARDI PRODUCOES E EDITORA LTDA-ME, RODRIGO BOCARDI DE MOURA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON - SP243708, RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062 Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON - SP243708, RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062

DECISÃO

Vistos etc.

ID:37589196: A parte executada requer expedição de oficio de transferência dos valores vinculados a estes autos, pois decorrida a data assinalada na decisão ID:35438299, que determinou o seu cumprimento após o término da Correição Geral Extraordinária realizada em 14/08/2020, ante a suspensão dos prazos processuais.

No entanto, houve a prorrogação da suspensão dos prazos, no que tange a ordens de levantamento e expedição de oficios precatórios, consoante Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, cuja parte pertinente transcrevo:

"RESOLVE:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 381/1042

PRORROGAR o período de suspensão de qualquer ordem de levantamento de montante emdinheiro, a ordem deste Juízo, decorrentes do pagamento de Oficios Precatórios, Requisitórios, Alvarás de Levantamentos e Oficios de transferência para a conta dos exequentes, impedindo-se também a expedição de Oficios Precatórios, Requisitórios e Alvarás de Levantamento até ulterior decisão deste Juízo, aguardando posterior pronunciamento da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca do resultado da Correição Geral Extraordinária realizada nesta 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo no período de 15/07/2020 a 20/08/2020, ante os últimos acontecimentos ocorridos nesta unidade Judiciária, notadamente ligados ao Setor de Cumprimento de Sentenças."

Assim, ressalvo que o cumprimento da decisão ID:35438299 se dará somente após ulterior decisão do juízo, tendo em vista que as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da aludida Portaria n.14, de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

${\bf JUIZFEDERALSUBSTITUTO, NOE XERC \'ICIO \, DATITULARIDADE}$

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-200

MONITÓRIA (40) Nº 5012622-73.2019.4.03.6100

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ZAMPIERI'S BUSINESS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., HELVECIO ZAMPIERI FILHO, HENRIQUE JOSE BERTOLUCCI ZAMPIERI, ISA MARIA BERTOLUCCI ZAMPIERI FIORINI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ZAMPIERI'S BUSINESS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, HELVECIO ZAMPIERI FILHO, HENRIQUE JOSE BERTOLUCCI ZAMPIERI e ISA MARIA BERTOLUCCI ZAMPIERI FIORINI, com vistas à satisfação do direito acobertado pelo contrato firmado entre as partes, denominado de Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Juntou procuração, comprovante do recolhimento de custas e outros documentos.

O mandado de citação expedido, que voltou com diligência positiva, para citação da empresa ZAMPIERI'S BUSINESS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ID: 21284903), de ISA MARIA BERTOLUCCI ZAMPIERI FIORINI (ID: 21285272) e de HELCEVIO ZAMPIERI FILHO (ID: 24860296), mas negativo para o devedor HENRIQUE JOSE BERTOLUCCI ZAMPIERI.

Antes de ser instada, a Caixa Econômica Federal informou o pagamento espontâneo e formulou requerimento para extinção do feito, por falta de interesse superveniente, sem condenação em honorários advocatícios (ID: 24999507).

Assim, os autos tornaram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

É o relatório. Fundamento e decido.

ID: <u>24999507</u>: a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento espontâneo.

Portanto, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela noticia de que a exequente não pretende mais litigar.

É o suficiente

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que os réus não apresentaram embargos à ação monitória.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas na forma da lei.

P.I.C. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Data de Divulgação: 16/09/2020 382/1042

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-200

MONITÓRIA (40) Nº 0008420-46.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO TEODORO DE CARAVELLAS E FARIA - MG72235

SENTENCA

Vistos etc.

ID: 26248132: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença ID: 23706963, que extinguiu o feito, nos termos do inciso III, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por não promover a autora os atos e diligência que lhe incumbiam, no sentido de indicar os atos necessários à execução da dívida.

Afirma a embargante que a extinção é equivocada, pois cumpriu corretamente o determinado, indicando inclusive o valor atualizado do débito para que o requerido fosse intimado para pagamento.

Sustenta que para a extinção da ação com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, seria necessária a intimação pessoa da embargante para dar andamento, sob pena de extinção, conforme previsto no §1º, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Pleiteia o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para o fim de sanar a omissão, com atribuição de efeitos modificativos, a fim de prosseguir o feito com a intimação da parte ré para pagamento da divida.

A presente ação monitória foi promovida pela Caixa Econômica Federal em face de WILSON APARECIDO MORENO, para pagamento dos valores devidos do contrato bancário de financiamento de aquisição de material de construção.

Juntou procuração, custas e documentos.

O réu foi citado, conforme certidão de fl.29 do Sr. Oficial de Justiça, mas não apresentou embargos à ação monitória, restringiu apenas ao pedido de conciliação.

Entretanto, o réu deixou de comparecer a audiência de conciliação, conforme certidão de fl.35.

Coma digitalização do feito, na decisão ID:20478678 foi determinado ao exequente providenciar as medidas necessárias ao prosseguimento do feito.

Empetição Id: 22299225, a Caixa Econômica Federal solicitou a conversão em execução de título judicial e intimação do executado para pagamento voluntário.

No entanto, sema intimação pessoal da parte autora, sobreveio sentença por abandono da causa, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

A parte autora apresentou embargos de declaração e os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas simo órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento emmão promover as diligências que incumbiam à parte autora, resultando no abandono da causa.

No entanto, a sentença padece de notório erro material, uma vez que a Caixa Econômica Federal apresentou petição ID: 22299225, com as providências necessárias ao prosseguimento do feito, inclusive, demonstrativo atualizado do débito para intimação do devedor.

Assim, a parte autora claramente cumpriu a determinação judicial e promoveu o regular andamento do feito, com pedido de intimação do executado, nos termos preconizados pelo Código de Processo Civil, configurado evidente erro na motivação da sentença emapresso, passível de anulação.

Por outro lado, cabe pontuar que, no parágrafo primeiro do artigo 485 do Código de Processo Civil determina, expressamente, que a parte será intimada previa e pessoalmente para suprir a diligência, a fim de configurar o abandono da causa.

Come feito, também neste aspecto, a sentença incorre em erro, uma vez que o processo foi extinto, com fundamento no abandono de causa, sem a imprescindível intimação pessoal da parte autora, para suprir eventual falta.

Destarte, evidenciados os erros na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, ANULO A SENTENÇA ID: 23706963, ante a existência de erro material e determino o prosseguimento do feito.

Emrazão do decurso de prazo para apresentação dos embargos monitórios, fica constituído o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal ID22298009, para intimação do executado, a fim de providenciar o pagamento voluntário, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001472-32.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REULIKG BUILDRINI SIGNS LTDA - ME. KATIA HELENA DE CAMPOS BELLIO BUILDRINI. GERSON BUILDRINI

SENTENÇA

Vistos etc.

ID: 26248507: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença ID: 23279479, que extinguiu o feito, nos termos do inciso III, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por não promover a autora os atos e diligência que lhe incumbiam, no sentido de indicar os atos necessários à execução da dívida.

Afirma a embargante que a extinção é equivocada, pois cumpriu corretamente o determinado, indicando inclusive o valor atualizado do débito para que o requerido fosse intimado para pagamento.

Sustenta que para a extinção da ação com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, seria necessária a intimação pessoa da embargante para dar andamento, sob pena de extinção, conforme previsto no §1º, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Pleiteia o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para o fim de sanar a omissão, com atribuição de efeitos modificativos, a fim de prosseguir o feito coma intimação da parte ré para pagamento da dívida.

A presente ação monitória foi promovida pela Caixa Econômica Federal em face de LKG BULDRINI SIGNS LTDA, KATIA HELENA DE CAMPOS BELLIO BULDRINI e GERSON BULDRINI, para pagamento dos valores devidos do contrato bancário de relacionamento, contratação de produtos e serviços pessoa jurídica e cédula de crédito bancário.

Juntou procuração, custas e documentos.

Os réus forameitados, conforme certidões ID: 14566098, ID:14566242 e ID: 14566514 do Sr. Oficial de Justiça, mas não apresentaramembargos à ação monitória.

Em decisão ID: 15366096 foi determinado ao exequente providenciar as medidas necessárias ao prosseguimento do feito.

Empetição Id: 20738861, a Caixa Econômica Federal solicitou a conversão em execução de título judicial e intimação do executado para pagamento voluntário.

No entanto, sema intimação pessoal da parte autora, sobreveio sentença por abandono da causa, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

A parte autora apresentou embargos de declaração e os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento emmão promover as diligências que incumbiam à parte autora, resultando no abandono da causa.

No entanto, a sentença padece de notório erro material, uma vez que a Caixa Econômica Federal apresentou petição ID: 20738861, com as providências necessárias ao prosseguimento do feito, inclusive, demonstrativo atualizado do débito para intimação do devedor.

Assim, a parte autora claramente cumpriu a determinação judicial e promoveu o regular andamento do feito, com pedido de intimação do executado, nos termos preconizados pelo Código de Processo Civil, configurado evidente erro na motivação da sentença emapresso, passível de anulação.

Por outro lado, cabe pontuar que, no parágrafo primeiro do artigo 485 do Código de Processo Civil determina, expressamente, que a parte será intimada previa e pessoalmente para suprir a diligência, a fim de configurar o abandono da causa.

Comefeito, também neste aspecto, a sentença incorre emerro, uma vez que o processo foi extinto, com fundamento no abandono de causa, sem a imprescindível intimação pessoal da parte autora, para suprir eventual falta.

Destarte, evidenciados os erros na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, ANULO A SENTENÇA ID: 23279479, ante a existência de erro material e determino o prosseguimento do feito.

Preliminammente, esclareça a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, seu pedido de extinção parcial, referente ao contrato n.213128734000035884, uma vez que não está acostado aos autos

Após, apreciarei as petições ID:20738861 e ID:26502178.

Oportunamente, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-200

MONITÓRIA (40) Nº 5002204-13.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ISOFAMA COMERCIO DE PRODUTOS EM EPS LTDA - EPP, FABIO JULIANO DOMINGUES KUMMER, MARCIA APARECIDA DOMINGUES

SENTENCA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de ISOFAMA COMERCIO DE PRODUTOS EM EPS LTDA - EPP, FABIO JULIANO DOMINGUES KUMMER e MARCIA APARECIDA DOMINGUES, para pagamento dos débitos devidos do contrato de relacionamento, contratação de produtos e serviços pessoa jurídica e cédula de crédito bancário.

Juntou procuração e documentos.

Os réus foramcitados, conforme certidões ID: 28476354, ID; 28476377 e ID: 28476388 e deixaram de apresentar embargos à ação monitória.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, conforme petição de ID: 24450105, reiterada ID: 30473227.

Este o relatório

DECIDO.

Processado o feito, a Caixa Econômica Federal solicitou a extinção do feito fundamentada na quitação do débito, conforme artigo 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, diante da satisfação dos débitos pelo pagamento a extinção do feito é medida que se impõe.

É o que basta.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve intimação da parte contrária para cumprimento de sentença.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL (120) Nº 5013051-06.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FERRARI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873

 $IMPETRADO: INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL-\,INSS, GERENTE \,EXECUTIVA \,SOCIAL \,DE \,SUZANO$

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Providencie o impetrante o recolhimento das custas do Juízo Estadual relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando nestes autos as respectivas guias DARE, que acompanharão a deprecata para o seu devido cumprimento.

 $\label{eq:prazo:15} Prazo:15 \ (quinze) \ dias, sob pena de indeferimento da inicial.$

Após, se em termos, expeça-se carta precatória para intimação e notificação da decisão retro à autoridade coatora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-200

MONITÓRIA (40) Nº 0000843-22.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ROSA CRISTINA HENGLES

SENTENCA

Vistos etc.

ID: 34345527: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença ID: 33737758, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que para a extinção da ação com fundamento na desídia da autora, seria necessária a intimação pessoa da embargante para dar andamento, sob pena de extinção, conforme previsto no §1.º, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que a sentença seja reformada e determinado prosseguimento do feito.

A presente ação monitória foi promovida pela Caixa Econômica Federal em face de ROSA CRISTINA HENGLES, para pagamento dos valores devidos do contrato de finciamento de aquisição de materiais de construção firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Frustradas as diligências de citação do Oficial de Justiça fis.44, 52 e 76, sobreveio sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito de fl.80/82, que foi anulada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ausência de intimação pessoal da parte autora.

As novas diligências do Oficial de Justiça, nos endereços fornecidos pela Caixa Econômica Federal, também restaram negativas, conforme fls.118 e 126.

Coma digitalização dos autos, a parte autora foi instada sobre eventual prescrição (ID:15119271) e manifestou-se pelo prosseguimento, mediante a necessidade de citação editalicia (ID:20683391).

Determinada a apresentação de minuta do edital de citação pela parte autora (ID26619531), houve certificação do decurso de prazo (ID:33732555) e extinção do feito, por ausência de pressuposto processual (id:33737758).

Apresentados embargos de declaração, os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

1 - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, a sentença embargada foi clara e não contém contradição, omissão ou obscuridade

Preliminarmente, cumpre ressaltar que não houve recebimento da minuta do edital de citação, alegado pela parte autora, uma vez que o correio eletrônico para envio está incorreto, pois incluídas aspas, conforme ID:34345529, que inviabilizama transferência do arquivo.

Não obstante, eventual falha no correio eletrônico seria facilmente contornada pela Caixa Econômica Federal com simples juntada da aludida minuta diretamente no sistema PJe, uma vez que não havia qualquer impedimento para proceder de tal maneira.

Por outro lado, a exequente afirma que deveria ter sido intimada pessoalmente, antes do indeferimento da petição inicial. Com a devida vênia, é pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência de que o não-atendimento da determinação de emenda da petição inicial conduzao indeferimento liminar dela, independentemente de intimação pessoal da parte, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil (Superior Tribunal de Justiça, Recursos Especiais n.ºs 80.500-SP e 392.519-SC), não sendo aplicável a norma do § 1.º do artigo 485 do CPC.

Ademais, cumpre salientar que o indeferimento da petição inicial está fundamentado no artigo 321, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de um dos pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, constante do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, e não com fundamento nos incisos II e III, do artigo 485 do Código de Processo Civil que exigema intimação pessoal, nos termos mencionados pela CEF.

De qualquer modo, a Caixa Econômica Federal, após ter sido intimada da sentença de extinção deste processo, se limitou a apresentar pedido de retratação da sentença, sem cumprir novamente as decisões de fls. 47, 54, 57 e 60, de modo que demonstra que entendeu claramente a sentença, somente não concorda com seu conteúdo.

Não cabe embargos de declaração se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Aí o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer decisão seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado.

No presente caso, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Data de Divulgação: 16/09/2020 386/1042

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027415-85.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIA DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UN

DESPACHO

Autos baixados da Instância Superior.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 37766808.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

 $MANDADO \ DE \ SEGURANÇA C \ IVEL (120) \ N^o \ 5012665 - 78.2017.4.03.6100 / \ 21^a \ Vara \ C \ ivel \ Federal \ de \ São \ Paulo \ Anno \ Paulo \$ APELANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

APELADO: ADRIANA FIORITO LORENZETTO RIBEIRO IMPETRADO: SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

Advogado do(a) APELADO: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do retorno dos autos.

Decorridos, semmanifestação, arquivem-se os autos, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 37983740.

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 387/1042

MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL (120) Nº 5026247-48.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ELLEN REIS SANTANA Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183 IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESPP, DIRETORA DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO DESPACHO Vistos. Autos baixados da Instância Superior. Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do retorno dos autos. Decorridos, semmanifestação, arquivem-se os autos, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 37965684. Int. São Paulo, data registrada no sistema. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL (120) Nº 5016841-95,2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ROSA PALMA DOS REIS Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a determinar que a autoridade impetrada efetue a inscrição do Impetrante, para laborar como despachante, sema necessidade de apresentação do "Diploma SSP", de curso de qualificação profissional ou de qualquer outra exigência semelhante.

Foi deferido o pedido de medida liminar, a fim de garantir ao impetrante a permissão para efetuar sua inscrição perante a impetrada como "despachante", sem necessidade de apresentação do denominado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência símile.

Em03/09/2020, foi expedido oficio de notificação à autoridade impetrada (id. 38046592).

Por meio da petição de id. 38164428, manifesta-se a impetrante, alegando que foi beneficiado como pedido de medida liminar, mas para que possa se cadastrar como despachante documentalista é necessário o acesso ao sistema E-CRV do Departamento Estadual de Trânsito, ferramenta digital própria para os despachantes documentalistas. Requer expedição de oficio ao Departamento Estadual de Trânsito, para que efetive o cadastro do impetrante no sistema E-CVR/SP.

É o breve relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de expedição de oficio ao DETRAN, pois foge à finalidade do presente feito, berncomo, é diligência que incumbe à própria impetrante, após o seu credenciamento, aderir ao e-CRVsp.

Como já mencionado na inicial, o Departamento Estadual de Trânsito, condicionou o acesso aos sistemas, a apresentação de inscrição de certificado/credencial de despachante, emitida pelo Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, que é o objeto do presente feito.

Data de Divulgação: 16/09/2020 388/1042

Após as informações da autoridade apontada coatora, remetam-se os autos ao MPF.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Publique-se. Cumpra-se.
São Paulo, 14 de setembro de 2020.
CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade
MANDADO DE SEGURANÇACÍVEL (120) Nº 5017281-91.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADMA PAPEIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, SANDRO ARANDA MENDES - SP343586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do artigo 321 do CPC, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa ao proveito econômico pretendido, na forma do art. 291 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.
Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, data registrada no sistema.
CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010790-73.2017.4.03.6100/21° Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TADEU RADTKE GONC ALVES - SP329484
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO
DESPACHO
Vistos.
Autos baixados da Instância Superior.
Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do retorno dos autos.

Int. São Paulo, data registrada no sistema.

Decorridos, semmanifestação, arquivem-se os autos, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 38005492.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015052-61.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VINHAIS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882, MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos etc

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a declarar o direito de a Impetrante recolher as Contribuições de Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) observado o teto de 20 salários mínimos para a base de cálculo.

Requer ainda seja reconhecido seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos,

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que os Tribunais Superiores pacificaramo entendimento de que as Contribuições ao "Sistema S" possuem natureza de Contribuições Social de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981.

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 36825662). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 36692922)

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a hipótese de prevenção apontada pelo sistema através da aba "associados", mormente quanto ao processo 5003000-33.2020.4.03.6100, em trâmite perante a 4º Vara Cível Federal de São Paulo, posto tratar-se de feitos comobijetos distintos. Anote-se.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pleiteia a concessão da medida liminar de modo a declarar o direito de a Impetrante recolher as Contribuições de Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) observado o teto de 20 salários mínimos para a base de cálculo.

A liminar deve ser deferida

Constato que, recentemente, o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou parafiscais.

Tais contribuições incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado "Sistema S" (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAI, SESCOOP etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início coma Lei nº 5.890/73 que, emseu art. 14, previa que as contribuições parafiscais incidentes sobre a folha de salários submetiam-se a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Leinº 6.950/1981 estabeleceu, emseu art. 4º, que "o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País". Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que "o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros".

Ocorre que, coma edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições parafiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Ocorre que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei n $^{\circ}$ 6.950/81, alegando que o limite de 20 salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei n $^{\circ}$ 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições parafiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, emrazão do disposto na Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 salários mínimos.

In verbis

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986, INAPLIC ABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONALA QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, emseu art. 30., alterou esse limite da base contribuição apara a Previdência Social, restando mantido emrelação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lein o 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite tambémpara a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não temaplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fisou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACI

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa nº 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devamaplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer.

O "periculum in mora" resta demonstrado diante das cobranças efetuadas pela Receita Federal $\,$

Nestes termos, DEFIRO a liminar, a fimde declarar o direito de a Impetrante recolher as Contribuições de Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) observado o teto de 20 salários mínimos para a base de cálculo.

Data de Divulgação: 16/09/2020 390/1042

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Sirva cópia da presente decisão como oficio dirigido à autoridade impetrada para cumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Emcaso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CALO JOSÉ ROVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017168-40.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VR ENTREPOSTO DE DECORACAO E COMERCIO LTDA

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: JAYR\,VIEGAS\,GAVALDAO\,JUNIOR-SP182450, ROBERTO\,JUNQUEIRA\,DE\,SOUZA\,RIBEIRO-SP146231, MARIANNA\,MORATO\,CAETANO\,IZARIAS-SP429563$

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a declarar o direito de a Impetrante recolher as Contribuições de Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) observado o teto de 20 salários mínimos para a base de cálculo.

Requer ainda seja reconhecido seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos,

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que os Tribunais Superiores pacificaramo entendimento de que as Contribuições ao "Sistema S" possuem natureza de Contribuições Social de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981.

Pelo PJe foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 38013658). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 38011734).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a hipótese de prevenção apontada pelo sistema posto tratar-se de feitos comobjetos distintos. Anote-se.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pleiteia a concessão da medida liminar de modo a declarar o direito de a Impetrante recolher as Contribuições de Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) observado o teto de 20 salários mínimos para a base de cálculo.

A liminar deve ser deferida

Constato que, recentemente, o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou parafiscais.

Tais contribuições incidemsobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado "Sistema S" (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início coma Lei nº 5.890/73 que, emseu art. 14, previa que as contribuições parafiscais incidentes sobre a folha de salários submetiam-se a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 estabeleceu, emseu art. 4º, que "o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País". Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que "o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros".

Ocorre que, coma edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições parafiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Ocorre que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei nº 6.950/81, alegando que o limite de 20 salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições parafiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribural de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, emrazão do disposto na Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 salários mínimos.

Data de Divulgação: 16/09/2020 391/1042

In verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLIC ABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONALA QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contribuição as para a Previdência Sociale das contribuições parafíscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contribuição apara a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafíscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafíscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite tambémpara a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafíscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não temaplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a qu

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa nº 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devamaplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer.

O "periculum in mora" resta demonstrado diante das cobranças efetuadas pela Receita Federal.

Nestes termos, DEFIRO a liminar, a fimde declarar o direito de a Impetrante recolher as Contribuições de Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) observado o teto de 20 salários mínimos para a base de cálculo.

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Sirva cópia da presente decisão como oficio dirigido à autoridade impetrada para cumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023071-54.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: RODRIGO\,MOTTA\,SARAIVA-\,SP234570,\,GIZA\,HELENA\,COELHO-\,SP166349$

EXECUTADO: CLOVIS CARENZIO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para conferência e prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

Data de Divulgação: 16/09/2020 392/1042

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017650-85.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JCDECAUX DO BRASILS.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AFONSO DOURADO - BA47998

IMPETRADO: COORDENADOR DE LICITAÇÕES DE RECEITAS DE BRASÍLIA LITISCONSORTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) LITISCONSORTE: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

I-RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, compedido de medida liminar, impetrado por JCDECAUX DO BRASILS/A. em face do COORDENADOR DE LICITAÇÕES DE RECEITAS DE BRASÍLIA e da litisconsorte EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO em que se pede a concessão da segurança para determinar "a amulação da Licitação Eletrônica nº 046/LALI-2/SBSP/2020 da INFRAERO, ou, alternativamente, que a Autoridade Impetrada retifique e sane as ilegalidades e irregularidades elencadas e comprovadas na demanda, de modo que o Edital do certame, devidamente republicado pelo prazo legal, passe a atender as normas aplicáveis".

O pedido de medida liminar é para "determinar a <u>suspensão</u> da Licitação Eletrônica n." 046/LAL1-2/SBSP/2020, <u>até o julgamento final da demanda</u>; subsidiariamente, seja determinada a imediata retificação das ilegalidades e irregularidades narradas acima, com republicação do Edital."

Afirma a impetrante que o edital da Licitação eletrônica n.º 046/LALI-2/SBSP/2020 possui uma série de exigências e regras ilegais, restritivas e subjetivas, as quais atentam contra as normas de regência, os princípios da impessoalidade, da igualdade, do julgamento objetivo, e, emespecial da competitividade, estampados no art. 31 da Lei 13.303/2016.

Aduz que apresentou impugnação administrativa tempestivamente, a qual não foi analisada pela autoridade apontada coatora.

A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO requereu seu ingresso no feito como litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 e a concessão de prazo para manifestação prévia acerca do pedido de medida liminar (id. 38452796).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da INFRAERO no feito como litisconsorte passivo necessário. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

Constitui-se Licitação o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de successões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comuma ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

O caput do art. 3,º da Lei nº 8.666/93 impõe, emespecial, o dever de os participantes do procedimento administrativo licitatório observaremos princípios da legalidade, moralidade e isonomía.

O princípio da moralidade, consagrando no ordenamento jurídico brasileiro (art. 37, caput, CR/88; art. 2°, p. único, "e", da Lei nº 4.717/65; art. 2.°, caput, da Lei nº 9.784/99; Lei nº 8.429/92 e LC nº 101/00) impõe ao gestor público o dever objetivo de agir com respeito, retidão e honestidade ao grau de profissionalização institucional característico do serviço, não se admitindo qualquer discriminação desarrazoada tendente à imoralidade. Com efeito, a moralidade impõe ao agente a fidelidade aos interesses superiores do Estado. Por se tratar de um princípio jurídico "em branco", já que o seu conteúdo axiológico não se exaure em comandos concretos e explícitos, exige-se que os atos externos e públicos dos agentes detentores de poder e de atribuições sejampraticados de acordo comos valores éticos do grupo social em que se encontra inserido, emprol da boa administração.

O princípio da impessoalidade exige que o agente utilize as competências administrativas e os poderes estatais como instrumentos voltados à satisfação do interesse público, vedando a influência de qualquer vontade particular divorciada das necessidades coletivas, vez que não é admitida a personalização do poder. Ao se agir de forma impessoal, afastam-se quaisquer discriminações ou privilégios em favor de terceiros ou do próprio agente público. Deve haver umequilibrio entre o fimperseguido pelo Estado (finalidade pública) e o comportamento objetivo do agente no caso concreto.

O princípio da isonomia veda a adoção de critérios diferenciadores sem justificação fática e jurídica razoável, sejam fundados em aspectos pessoais que não atendam ao interesse da coletividade, ou fundados em aspectos incompatíveis com a ordem jurídica interna. No Estado Democrático de Direito, o princípio da igualdade deve ser compreendido como um postulado de prudência que possibilite, no caso concreto, o tratamento de todos como mesmo critério de respeito e consideração.

A impessoalidade obsta que critérios subjetivos e anti-isonômicos influamna escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos (STJ, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, Resp nº 615.432/MG, DJU de 27/06/2005). Cometêtio, a concreção do princípio da igualdade reclama a distinção entre si das pessoas e situações fáticas (se idênticas ou distintas), valendo-se de um fator de discrimen justo e razoável, a finde conferir tratamento normativo diverso a pessoas e situações que não sejam iguais. Todavia, a escolha dos critérios discriminatórios não é livre de quaisquer parâmetros, é mister atentar para as normas constitucionais e os princípios implicitos e explicitos.

Pois bem

A impetrante aduz que o edital de licitação eletrônica n.º 046/LALI-2/SBSP/2020, possui as seguintes ilegalidades: i) prazo de apresentação das propostas inferior ao previsto em Lei; ii) vedação de participação de empresas em recuperação judicial; iii) impossibilidade de alteração da composição do Consórcio futuramente contratado; iv) ausência de previsão quanto à opossibilidade de somatório de atestados; v) quantitativos excessivos para a qualificação técnica; vi) a ausência de previsão quanto à utilização de atestados em nome da SPE ou de grupo empresarial; vii) ausência de previsão expressa quanto à forma de atendimento dos requisitos econômico-financeiros, emcasos de participação em Consórcio; viii) exigência de notas fiscais e faturas, para o finde comprovar a relação entre a atividade exercida pelo licitante e o objeto da licitação; ix) alocação dos riscos de força maior e fato fortuito ao concessionário; x) exigência de comprovação de regularidade fiscal; xi) procedimento referente ao empate ficto com Microempresa; previsão de exigências subjetivas; xii) existência de cláusulas contraditórias no Edital, que comprometema higidez do certame; e xiii) a ausência de previsão de efeito suspensivo aos Recursos.

Restou prejudicada a alegação de descumprimento do prazo previsto no artigo 39 da Lei n.º 13.303/2016, haja vista a prorrogação do prazo para abertura da licitação, o qual foi prorrogado ara o dia

Data de Divulgação: 16/09/2020 393/1042

21/09/2020.

Passo à análise das demais alegações.

A modalidade de licitação será regida em conformidade coma "LEI N.º 13.303/2016" (item 2.2).

A forma de execução da licitação será realizada de forma ELETRÔNICA, por meio da internet (item 2.3).

O tipo de licitação será o de "MAIOR OFERTA" (item 2.4).

O Regime de contratação será o "PREÇO GLOBAL" (item 2.5).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O critério de julgamento será o de 'MAIOR OFERTA" (item 2.6).

O modo de disputa será o "ABERTO" (item 2.7).

O artigo 31 da Lei n.º 13.303/2016, assim dispõe:

"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo."

Das cláusulas 4.1, "f", "f.1", "f.2", e "g", as quais dispõem:

"1) Comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação. Essa exigência deverá ser atendida através da apresentação do Contrato Social da licitante E de cópias de documentos expedidos pelo estabelecimento da própria licitante, tais como: notas fiscais, faturas, contratos firmados com terceiros, etc. Tanto o Contrato Social e os demais documentos deverão, obrigatoriamente, apresentar data de expedição anterior a publicação do presente Processo Licitatório no diário Oficial da União (DOU)".

f.1) caso a empresa licitante já possua contrato coma Infraero para a mesma atividade do objeto da presente licitação, sem prejuízo às demais cláusulas do Edital, o mesmo poderá ser apresentado para atendimento à alínea "f" do subitem 4.1:

f.2) caso a licitante seja franqueada de outra empresa, ou ainda, apresente Acordo Operacional emitido pela franqueadora, declarando que, caso a licitante vença a licitação firmará contrato de franquia com a mesma, poderá valer-se da experiência da mesma (Franqueadora), apresentando, nesse caso, a comprovação exigida na alínea "f" deste subitem, em nome desta última. Deverá, ainda, apresentar o seu Contrato Social (licitante) para comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação.

g) Termo de Compromisso de constituição do Consórcio, conforme indicado na alínea "b.7" do subitem 8.1 deste Edital, se for o caso.

h) Deverá ser apresentado Atestado(s) ou certidão(ões) de Capacidade Técnica, emitido(s) por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, por empresas privadas, comprovando a gestão e comercialização de espaços publicitários e promocionais em locais de grande circulação, compatíveis com a diversidade e complexidade de um terminal de passageiros, shoppings centers, grandes centros empresariais, malls comerciais, comas seguintes características mínimas:"

Do mesmo modo, não verifico qualquer ilegalidade nas cláusulas supramencionadas, quanto à exigência de que a licitante esteja apta legal e tecnicamente para honrar como objeto da licitação. Além do que, a exigência de notas fiscais emitidas pelo estabelecimento licitante, nos termos do edital demonstrama efetiva atuação da empresa no ramo objeto da licitação, não havendo óbice emtal exigência.

Saliente-se que a compatibilidade do objeto social das empresas concorrentes como do Edital é somente um dos critérios exigidos no certame para comprovação da capacidade técnica, sendo essa a finalidade da exigência editalícia.

Com efeito, a Lei do Processo Administrativo Federal estabelece que "nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções emmedida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (...)".

Ademais, é pressuposto que a intervenção do judiciário no ato administrativo cinge-se ao exame da estrita legalidade; vale dizer, somente é cabível quando a dissonância coma lei é indubitável.

Portanto, suspender ou anular o processo licitatório por meio de liminar só se mostra admissível no caso de manifesta ilegalidade, e não em face de mera interpretação, como ocorre.

No caso em tela, a interpretação dada pela Administração ao Edital traduziu-se em privilégio à concorrência, e não em cerceamento desta, fato que, por si só, releva que o procedimento do administrador coaduna-se como interesse público.

Não verifico irregularidade quanto à impossibilidade de alteração no consórcio, haja vista que a participação de consórcio de empresas temprevisão na Lei de Licitação, no artigo 33 que assim dispõe: "Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (...) IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente."

A impossibilidade de alteração no consórcio ao longo da execução do contrato é medida prevista no edital, a fim de assegurar o efetivo cumprimento do contrato, sem que haja fato superveniente capaz de justificar a modificação do contrato, com burla aos princípios da isonomia, competitividade e da vinculação ao edital.

Logo, inexistindo fundamentos para afastar a presunção de legalidade do ato administrativo atacado, a liminar era de ser indeferida.

Destarte, as normas que disciplinama licitação serão sempre interpretadas no sentido de aumentar a competitividade entre os participantes, desde que não comprometamo interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

As normas disciplinadoras da **licitação** serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometamo interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Desse modo, não tendo sido afastada a presunção de legitimidade do ato administrativo e considerando que a intervenção do Poder Judiciário no ato administrativo cinge-se ao exame da estrita legalidade; só se mostra admissível suspender ou anular processo licitatório por meio de liminar em caso de manifesta ilegalidade e que na hipótese em tela não há fundamentos para afastar a presunção de legalidade do ato administrativo impugnado.

O edital é o instrumento convocatório e constitui-se a lei do pregão eletrônico, no presente caso, o edital da licitação eletrônica nº 046/LALI-2/SBSP/2020, o qual tem por objeto a "exploração comercial dos espaços publicitários e promocionais nas dependências do terminal de passageiros do aeroporto de São Paulo/Congonhas—Deputado Freitas Nobre—SBSP" (id. 38342422).

Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e as empresas concorrentes, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições para o fornecimento dos serviços pretendidos. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia.

Portanto, é defiso a qualquer empresa concorrente vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os participantes, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Quanto à impugnação apresentada pelo impetrante não consta o protocolo, a fim de comprovar a tempestividade da apresentação do recurso. Contudo, ainda que não tenha sido analisado não impedirá do impetrante participar da licitação. Além do que, como foi prorrogado para o dia 21/09/2020 está dentro do prazo para análise.

Assim, a administração emite norma do Edital e o concorrente que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas.

 $O\ edital\ \acute{e}\ a\ 'lei'\ que\ rege\ a\ licitação,\ vinculando\ todos\ os\ envolvidos\ no\ certame\ \grave{a}s\ regras\ pr\acute{e}-estabelecidas.$

Por fim, ressalvo que caberá, após a oitiva da autoridade impetrada, exame pormenorizado de cada uma das ilegalidades sustentadas, sendo precoce e contrário ao interesse público o sobrestamento de certame licitatório sema oitiva da autoridade apontada coatora, haja vista a inexistência de comprovação do direito líquido e certo.

Assim, não há que se falar, nessa fase de cognição sumária, não exauriente, em ilegalidade ou vício no procedimento.

Desse modo, não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois foram observados os procedimentos licitatórios e previstos no edital.

As normas previstas no edital são claras ao estabelecerem o procedimento adotado, o qual deve ser observado, sob pena de questionamento da sua lisura e inobservância. Ademais, tratando-se de processo administrativo, somente é cabível a interferência do Judiciário no que tange ao exato controle da legalidade do ato, o que não ocorreu no presente caso.

Por tais razões, não vislumbro a apontada ilegalidade no edital a macular o procedimento licitatório.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito:

i) atribua à causa valor estimado do beneficio econômico pretendido, correspondente ao valor global do edital;

(b) comprove, se necessário, o recolhimento das custas judiciais complementares, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, ematenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Após o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Comas informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-200

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025507-49.2015.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANRIO ELECTRONICS MANUTENCAO E COMERCIO LTDA, ODAIR APARECIDO CANE, FRANCISCO LUIZ DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

F1.111: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença de fis. 108/109, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que a extinção do feito deu-se pela falta de andamento processual, mas a parte exequente teria cumprido o despacho, com a juntada dos cálculos atualizados do débito objeto destes autos, em cumprimento à determinação judicial.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que prosseguimento do feito, coma intimação para cumprimento da determinação judicial.

A presente execução extrajudicial foi promovida pela Caixa Econômica Federal em face de SANRIO ELECTRONICS MANUTENCAO E COMERCIO LTDA, ODAIR APARECIDO CANE e FRANCISCO LUIZ DA SILVA, para pagamento dos valores devidos do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de divida e de cédula de crédito bancário firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Frustradas as diligências do Oficial de Justiça de fls.90 e 94, somente o executado FRANCISCO LUIZ DA SILVA foi citado, conforme certidão de fls.92.

Decorrido o prazo para embargos à execução do supramencionado executado citado, os autos foramencaminhados ao Setor de Conciliação, mas o executado não compareceu à audiência.

Determinada a apresentação de cálculos atualizados do débito, a Caixa Econômica Federal forneceu o demonstrativo às fls.104/105.

Após, sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haveria efetivo requerimento para prosseguimento do feito.

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração à fl.111.

 $Coma\ digitalização\ dos\ autos,\ a\ parte\ autora\ reiterou\ o\ pedido\ para\ apreciação\ de\ seus\ embargos\ de\ declaração\ e\ os\ autos\ foram conclusos\ para\ sentença.$

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Data de Divulgação: 16/09/2020 395/1042

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II-suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da arálise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

No entanto, a exequente foi instada, mediante despacho de fl.102, exclusivamente para apresentação de planilha atualizada do débito, coma estipulação expressa do consequente prosseguimento da execução.

Consta de fls. 103/105 o cumprimento da aludida determinação pela Caixa Econômica Federal, como fornecimento do demonstrativo de débito.

Assim, a sentença padece de notório erro material, pois no próprio despacho de fl.102, havia a determinação para o prosseguimento da execução, mediante simples fornecimento da planilha pela parte, o que por si só, demonstra indevida a extinção do feito.

Não obstante, a parte exequente não pode ser surpreendida pela extinção do feito, fundamentada no descumprimento de determinação judicial inexistente, ou ainda pior, claramente contrariando a própria determinação para continuidade do feito.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, ANULO A SENTENÇA de fls.108/109, ante a existência de erro material.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL (120) Nº 5017485-38.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO LUIZ XAVIER DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

ID 38214021: Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, emcaso de revogação do benefício, arcará comas despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, emcaso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida embenefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita emdívida ativa (art. 100, CPC). Anote-se.

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fimde apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida emque aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mommente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tematribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origemdo ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006718-43.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. - EPP

 $Advogado\,do(a)\,IMPETRANTE: TADEU\,JOSE\,MARIA\,RODRIGUES-SP263710$

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Data de Divulgação: 16/09/2020 396/1042

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança compedido liminar (ID 1338750) impetrado por Tecnbras Indústria e Comércio Equipamentos Eletrônicos Ltda contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual requer que lhe seja assegurada a obtenção de certidão positiva come feitos de negativa.

Alega a Autora que teve contra si ajuizada a ação de execução fiscal 0013872-92.2010.403.6182, emtrámite perante a 10º Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Após a apresentação dos embargos à execução 0013544-31.2011.403.6182, foi prolatada sentença na qual foi determinado ao exequente que procedesse ao abatimento de valores pagos pela Autora, constantes em guias de pagamento juntadas naqueles autos.

Observa que emrazão da suposta demora do julgamento do respectivo recurso de apelação, se vê impedida de obter a certidão mencionada, o que lhe impede de participar de licitações e de receber determinadas verbas.

A liminar foi indeferida (ID 1353705), bem como determinada a juntada de cópia legível do auto de penhora, o que se deu posteriormente (ID 1979830).

A Autoridade Coatora prestou informações (ID 2215432), pugrando pela extinção sem resolução por se tratar de mero sucedâneo aos embargos à execução, e por carência de ação; no mérito, defende a inexistência de direito líquido e certo.

A Receita Federal informou não ter praticado qualquer ato coator (ID 2339605), e requereu a sua exclusão do polo passivo.

Intimado, o MPF entendeu ser desnecessária a sua intervenção nos autos (ID 12456928).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre a existência de pressuposto processual negativo (ID 17110343), o Autor quedou-se inerte; a Autoridade Coatora, por sua vez, informou que as CDA's que caracterizavam impeditivo à obtenção de CND estão todas extintas por decisão administrativa ou pagamento, motivo pelo qual requer a extinção do processo por perda superveniente do objeto (ID 17432579).

Vieramos autos conclusos para sentença (ID 18390251).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A ausência de condições da ação, ainda que supervenientes ao seu regular processamento, é causa de extinção do processo, sem resolução do mérito. Isto é o que se depreende do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Nos presentes autos, verifica-se a ocorrência da perda superveniente do interesse processual.

O Impetrante alega que, emrazão da demora do julgamento do recurso de apelação relativo aos embargos à execução fiscal 0013544-31.2011.403.6182, débitos que não mais subsistemo estariam impedindo de obter certidão positiva comefeitos de negativa.

Após o indeferimento do pedido para concessão de medida liminar, emrazão da não comprovação de suas alegações, a Autoridade Coatora informou que todas as CDAs relativas àqueles autos estão extintas, seja por decisão administrativa ou pagamento, a saber:

- 80.7.09.006895-30
- 80.6.09.028195-07
- 80.2.09.012122-51
- 80.6.09.028196-98
 80.4.09.004555-03

A respeito das CDAs acima, merece destaque, inclusive, que apenas a última (80.4.09.004555-03) ainda estava emaberto, conforme informado pela própria Autoridade Coatora, a partir de retificação realizada pela Receita Federal (ID 2215432, fls. 08/09).

Deste modo, a única discussão ainda pendente dizia respeito à CDA 80.4.09.00455-03, a qual, segundo consta dos autos, foi extinta emrazão do pagamento (ID 17432579, fls. 09).

Assim, tendo em vista que o fato que ensejou a presente demanda não mais subsiste, verifica-se de rigor extinguir o presente feito por perda superveniente do objeto, pois desnecessário o provimento jurisdicional.

Portanto, é de se extinguir, sem resolução de mérito, os presentes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.
Custas devidas pela Impetrante, considerando-se que foi quem deu causa à demanda.
Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).
Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1°, da Lei Federal n. 12.016/2009).
Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
I wage-se. Regsue-se. Hanter-se. Curpne-se.
THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO
Juiz Federal Substituto
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009830-15.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IN - ENGENHARIA E SINALIZACAO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP
DESPACHO
Dê-se ciência às partes da decisão de ID 36274544, servindo este despacho como oficio à autoridade coatora.
Após, conclusos para sentença.
Int. São Paulo, data registrada no sistema.
CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019443-86.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TITULO EATRAJUDICIAL (139) N° 0019443-80.2010.4.05.0100/ 21° vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA
SENTENÇA
SENTENÇA
Fls. 45 e 48: Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.
Aduz que o processo foi extinto sem resolução do mérito sem que a autora tivesse sido intimada para dar regular prosseguimento ao feito, apesar de realizadas pesquisas para a localização de novos endereços da parte executada.
É relatório. Fundamento e decido.
O recurso é tempestivo.
Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assimestabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; III - corrigir erro material Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1°. Art. 489. (...): (...). § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (...). In casu, as alegações da embargante não são procedentes. No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contémomissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença. Ademais, a sentença não foi extinta por abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias como aduz a embargante, mas sim, porque, após uma tentativa de citação do réu no endereco indicado (fls. 28/29), seguida da realização de consultas nos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil, BACENJUD e RENAJUD, que indicaram apenas o endereço já diligenciado comresultado negativo, não houve, pela exequente, a indicação de novos logradouros para citação do executado ou meios de promovê-la, o que ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos IV, do Código de Processo Civil. Cumpre salientar que a alegação de que a exequente não fora devidamente intimada do resultado das sobreditas pesquisas de endereço carecemde veracidade, uma vez que a mesma manifestou-se nos autos após a juntada de seus respectivos resultados, sem, contudo, impulsionar os autos de forma efetiva. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada Publique-se. Intimem-se. Registre-se. São Paulo, 08 de setembro de 2020. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022547-23.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JC GALHARDO REPRESENTACOES LTDA-ME, JOSE CARLOS GALHARDO

SENTENÇA

Vistos etc.

F1100: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença de fis.97/98, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que a extinção do feito deu-se pela falta de andamento processual, mas a parte autora teria cumprido o despacho, coma juntada dos cálculos atualizados do débito objeto destes autos, emcumprimento à determinação judicial.

Data de Divulgação: 16/09/2020 399/1042

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que prosseguimento do feito, coma intimação para cumprimento da determinação judicial.

A presente execução extrajudicial foi promovida pela Caixa Econômica Federal em face de JC GALHARDO REPRESENTACOES LTDA ME e JOSE CARLOS GALHARDO, para pagamento dos valores devidos do contrato de cédula de crédito bancário firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Frustradas as diligências de citação do Oficial de Justiça, conforme certidões de fls.59, 61 e 62, foram localizados endereços pelos sistemas à disposição deste Juízo.

Emnovas diligências, somente o executado JOSE CARLOS GALHARDO foi citado, conforme certidão de fls.82, mas não forama presentados embargos à execução, conforme certidão de fl.89.

Determinada a apresentação de cálculos atualizados do débito (fl.89), a Caixa Econômica Federal forneceu o demonstrativo às fls.90/92.

Após, sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haveria efetivo requerimento para prosseguimento do feito.

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração à fl.100.

Coma digitalização dos autos, a parte autora reiterou o pedido para apreciação de seus embargos de declaração e os autos foram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

No entanto, a exequente foi instada, pelo despacho de fl.89, exclusivamente na apresentação de planilha atualizada do débito, coma estipulação expressa do consequente prosseguimento da execução.

Consta de fls.90/92 o cumprimento da aludida determinação pela Caixa Econômica Federal, como fornecimento do demonstrativo de débito.

Assim, a sentença padece de notório erro material, pois no próprio despacho de fl.89, havia a determinação para o prosseguimento da execução, mediante simples fornecimento da planilha pela parte, o que por si só, demonstra indevida a extinção do feito.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, ANULO A SENTENÇA de fls.97/98, ante a existência de erro material.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-200

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010633-25.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILHAUTOS VEICULOS LTDA - ME, CASSIA FELIX DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

FL56: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença de fls.53/54, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que a extinção do feito deu-se pela falta de andamento processual, mas a parte autora teria cumprido o despacho, coma juntada dos cálculos atualizados do débito objeto destes autos, emcumprimento à determinação judicial.

Data de Divulgação: 16/09/2020 400/1042

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que prosseguimento do feito, coma intimação para cumprimento da determinação judicial.

A presente execução extrajudicial foi promovida pela Caixa Econômica Federal em face de ILHAUTOS VEICULOS LTDA – ME e CASSIA FELIX DA SILVA, para pagamento dos valores devidos do contrato de cédula de crédito bancário firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos

Frustradas as diligências do Oficial de Justiça para citação de ILHAUTOS VEICULOS LTDA - ME, mas a executada CASSIA FELIX DA SILVA foi localizada e devidamente citação, conforme certidão de fl.45.

No entanto, a executada não apresentou embargos à execução, consoante fl.48.

Determinada a apresentação de cálculos atualizados do débito (fl.49), a Caixa Econômica Federal forneceu o demonstrativo às fls.50/52.

Após, sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haveria efetivo requerimento para prosseguimento do feito.

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração à fl.56.

Coma digitalização dos autos, a parte autora reiterou o pedido para apreciação de seus embargos de declaração e os autos foram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição:

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que.

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

No entanto, a exequente foi instada, pelo despacho de fl.49, exclusivamente na apresentação de planilha atualizada do débito.

Consta de fls.50/52 o cumprimento da aludida determinação pela Caixa Econômica Federal, como fornecimento do demonstrativo de débito.

Assim, a sentença padece de notório erro material, uma vez que a parte exequente não pode ser surpreendida pela extinção do feito, fundamentada no descumprimento de determinação judicial inexistente.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, ANULO A SENTENÇA de fls.53/54, ante a existência de erro material.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-200

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012010-38.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: W.Z. RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, SILVIA MARIA REBELO PSEVUCKI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321 Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte embargada, em 5 (cinco) días, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos para apreciação.

Intime-se

São Paulo, data registrada no sistema.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 401/1042

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-200

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024855-32.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HPLC INSTRUMENTAÇÃO ANALÍTICA LTDA - EPP. MARCIA LENIR GUIMARAES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

F1.95: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença de fls.89/90, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que a extinção do feito deu-se pela falta de andamento processual, mas a parte autora teria cumprido o despacho, coma juntada dos cálculos atualizados do débito objeto destes autos, emcumprimento à determinação judicial.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que prosseguimento do feito, coma intimação para cumprimento da determinação judicial

A presente execução extrajudicial foi promovida pela Caixa Econômica Federal em face de HPLC INSTRUMENTACAO ANALITICA LTDA – EPP e MARCIA LENIR GUIMARAES DA SILVA, para pagamento dos valores devidos do contrato de cédula de crédito bancário firmado entre as partes.

Juntou procuração custas judiciais recolhidas e demais documentos

Os executados forameitados, conforme certidão de fl.74 e deixaram de apresentar embargos à execução, consoante fl.77.

Determinada a apresentação de cálculos atualizados do débito (fl.78), a Caixa Econômica Federal forneceu o demonstrativo às fls.79/83 e fls.84/86.

Após, sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haveria efetivo requerimento para prosseguimento do feito.

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração à fl.95.

Coma digitalização, os autos foram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1° .

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

No entanto, a exequente foi instada, pelo despacho de fl.78, exclusivamente na apresentação de planilha atualizada do débito, coma estipulação expressa do consequente prosseguimento da execução.

 $Consta \grave{a}s fls. 79/83 \ e fls. 84/86 \ o \ cumprimento \ da \ aludida \ determinação \ pela \ Caixa \ Econômica \ Federal, como \ fornecimento \ do \ demonstrativo \ de \ debito.$

Assim, a sentença padece de notório erro material, pois no próprio despacho de fl.78, havia a determinação para o prosseguimento da execução, mediante simples fornecimento da planilha pela parte, o que por si só, demonstra indevida a extinção do feito.

Não obstante, a parte exequente não pode ser surpreendida pela extinção do feito, fundamentada no descumprimento de determinação judicial inexistente, ou ainda pior, claramente contrariando a própria determinação para continuidade do feito.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, $\mathbf{ANULO}\,\mathbf{ASENTEN}$ $\mathbf{C}\mathbf{A}\,\mathbf{de}\,\mathbf{fls.89/90}$, ante a existência de erro material.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Data de Divulgação: 16/09/2020 402/1042

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, - de 1512 a 2132 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-200

MONITÓRIA (40) Nº 5017513-74.2018.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE FERNANDO REIS CIRINO FOTOCOPIAS - EPP, JOSE FERNANDO REIS CIRINO

SENTENCA

Vistos etc.

ID: 31974288: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença ID: 28731042, que extinguiu o feito, nos termos do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por não promover a autora os atos e diligência que lhe incumbiam, consistente empromover o andamento do feito.

Sustenta que para a extinção da ação com fundamento na desídia da parte, seria necessária a intimação pessoa da embargante para dar andamento, sob pena de extinção, conforme previsto no §1.º, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que a sentença seja reformada e intimada a parte autora para prosseguimento do feito.

A presente ação monitória foi promovida pela Caixa Econômica Federal em face de JOSE FERNANDO REIS CIRINO FOTOCOPIAS – EPP e JOSE FERNANDO REIS CIRINO, para pagamento dos valores devidos do contrato de cartão de crédito firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Frustradas todas as tentativas de citação pelo Oficial de Justica, foi determinado a parte autora manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (ID:26204168).

Comdecurso de prazo e sema intimação pessoal da parte autora, sobreveio sentença, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

 $II-suprir omiss\~ao de ponto ou quest\~ao sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;\\$

III - corrigir erro material

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

1-deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento emmão promover as diligências que incumbiam à parte autora, resultando no abandono da causa.

No entanto, no parágrafo primeiro do artigo 485 do Código de Processo Civil determina, expressamente, que a parte será intimada previa e pessoalmente para suprir a diligência, a fim de configurar o abandono da causa.

No presente caso, não obstante a Instituição Bancária tenha deixado de promover o andamento necessário ao feito, mesmo intimada da decisão na pessoa de seu advogado regularmente constituído, não houve a intimação pessoalmente, para suprir a falta na diligência determinada.

Comefeito, notório que a sentença padece de erro material, ao extinguir o processo com fundamento no abandono de causa, sema necessária intimação pessoal da parte autora.

Neste sentido reiterados julgamentos no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DE CAUSA. INÉRCIA. ELEMENTO SUBJETIVO - NÃO CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL - NÃO REALIZADA. SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. Para que se verifique extinção do processo por abandono de causa prevista no artigo 485, III do CPC, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua intenção. A extinção do feito, por abandono de causa, nos termos do art. 485, III, § 1º, do CPC, deve ser precedida de intimação pessoal da parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) días, sob pena de mulidade". (STJ - AREsp: 1659973 MT 2020/0028002-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 01/07/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE. INDENIZAÇÃO POR PERDA DE POSSE. ABANDONO. EXTINÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA E EFETIVA INTIMAÇÃO. 1. A extinção do feito por abandono (art. 267, § 10., do CPC) prescinde da efetiva intimação do interessado, ainda que por edital, caso a pessoal seja inviabilizada por falta de endereço. 2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp. 1.260.267/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.9.2012).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A jurisprudência deste Superior Tribural de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor, procedendo-se à intimação por edital, quando desconhecido o endereço. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito, o que não se deu no caso dos autos. 2. O Tribunal Regional entendeu que, tendo o juízo singular oportunizado a emenda à inicial, deferindo prazo de 30 dias para que a CEF informasse o endereço atualizado do requerido, não teria havido manifestação da recorrente, razão porque correta estaria a extinção do feito sem julgamento de mérito, não obstante a ausência de intimação pessoal. 3. Recurso especial provido." (REsp. 1.148.785/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2010).

Destarte, configura-se requisito imprescindível a prévia intimação pessoal da parte, a fim de suprir a falta na diligência determinada, para configuração do abando de causa.

Assim, evidenciado o erro material na presente sentença de extinção do feito, sua anulação é medida que se impõe.

Posto isso, ANULO A SENTENÇA de ID: 28731042, ante a existência de erro material.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017776-38.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERTON SANTOS MESSIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMIR - SP134207

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista as certidões retro, **não foi possível identificar o comprovante de recolhimento das custas iniciais**.

Assimsendo, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas ou a juntada do comprovante, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da iniciale cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Cumprida a determinação, certifique-se e, após, venhamos autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017865-61.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GREEN ROAD SOLUCOES LOGISTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída comos documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) días, as **PLANILHAS** dos valores que pretende ver compensados, e, se o caso, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais.

Data de Divulgação: 16/09/2020 404/1042

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017266-59.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante das alegações formuladas pela autoridade impetrada emsuas informações - no sentido de que não teria atribuição para discutir as operações cujo desembaraço aduaneiro se der no Terminal Intermodal de Cargas de Guarulhos, e tampouco para decidir sobre compensação, impondo-se a inclusão no polo passivo do Delegado da Alfândega de Guarulhos e do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (ID 25782882), intimem-se as impetrantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifesteme, se for o caso, promovama emenda da petição inicial, a fim de requerer a inclusão, no polo passivo do feito, das autoridades indicadas pela parte impetrada, nos termos do art. 339 do Código de Processo Civil/2015.

Realizada pela parte impetrante a emenda da inicial, nos termos acima referidos, <u>promova-se</u> a <u>inclusão</u> das autoridades impetradas no polo passivo do feito e a sua <u>notificação</u> para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso contrário, ou após a apresentação das informações ou o decurso do prazo assinalado para tanto, voltemos autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta emauxílio à 21ª Vara Cível Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017733-04.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTI PORTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE; JACQUELINE\,DE\,MOURA\,CABRAL\,DALLE\,LUCCA-\,MG78960, CAROLINE\,CARVALHO\,NILSEN-\,SP269506$

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitema inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Data de Divulgação: 16/09/2020 405/1042

Requer ainda que seja reconhecido o direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos devidamente corrigidos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão da liminar para que seja determinada a imediata exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 38402128). As custas processuais foramrecolhidas (ID nº 38402128 e ID nº 38401181).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida para que a parte autora seja autorizada a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reputo evidente a presença do "periculum in mora", haja vista o risco de novas cobranças por parte do poder público.

Nestes termos, DEFIRO a liminar, a fimde determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade de tal tributo, nos termos do art. 151, V, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Sirva cópia da presente decisão como oficio dirigido à autoridade coatora para cumprimento da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Emcaso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012477-51.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCK DAVIS MONTEIRO

SENTENÇA

Id. 1758144: cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e erro material.

Aduz que o processo foi extinto sem resolução do mérito sem que a autora tenha sido intimada pessoalmente para a regularização do feito, nos termos do 10 e §1.º do artigo 485 do Código de Processo

Data de Divulgação: 16/09/2020 406/1042

Civil.

Pleiteia a reconsideração da sentença de id. 26598480, a fim de que seja efetuada nova diligência nos endereços ora indicados, obtidos através do sistema de busca denominado "Assertiva", cuja base de dados temorigemnão conhecida pela requerente.

É relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assimestabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que.

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1°.

Art. 489. (...):

(...).

 $\S~1^o$ Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

 $IV-n\~a o \ en frentar \ to dos \ os \ argumentos \ deduzidos \ no \ processo \ capazes \ de, \ em \ tese, \ infirmar \ a \ conclus\~a o \ adotada \ pelo \ julgador;$

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em

face da sentença.

Ademis, a sentença não foi extinta ante a paralisação do feito por mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como por abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, nos termos dos incisos fin el HI do Código de Processo Civil, mas simporque não cumpriu integralmente a decisão de id. 24391188, apesar de intimada, a CEF não apresentou endereço atualizado válido acompanhado de respectivos comprovantes, a firm de evitar diligências inócuas para promover a citação do réu, pressuposto para a intimação do réu, conforme decurso de prazo registrado eletronicamente, o que ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos 1, do Código de Processo Civil.

Cumpre salientar que mesmo após a prolação da sentença, os endereços mencionados pela CEF na petição de id. 27560054, não foram obtidos em órgãos oficiais, de modo que a própria autora afirma "o(s) endereço(s) foram obtidos através do sistema de busca denominado "Assertiva" (www.assertiva.com.br), cuja base de dados tem origem não conhecida pelo requerente."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023090-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015762-60.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE WILTON ALMEIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA - SP221687, ELIAS GOMES - SP251725

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 27A JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo estipulado na decisão liminar para cumprimento da ordeme, no silêncio, intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo acerca do cumprimento pela autoridade impetrada da decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

Int

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL (120) Nº 5015870-89.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo	
IMPETRANTE: SOLANGE DE ALMEIDA PINTO	

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo estipulado na decisão liminar para cumprimento da ordeme, no silêncio, intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo acerca do cumprimento pela autoridade impetrada da decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003778-45.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARCIO VIEGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo estipulado na decisão liminar para cumprimento da ordeme, no silêncio, intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo acerca do cumprimento pela autoridade impetrada da decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004000-13.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALMIR WAGNER DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo estipulado na decisão liminar para cumprimento da ordeme, no silêncio, intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo acerca do cumprimento pela autoridade impetrada da decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010728-28.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO ROMERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 408/1042

DESPACHO
Aguarde-se o decurso do prazo estipulado na decisão liminar para cumprimento da ordeme, no silêncio, intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo acerca do cumprimento pela autoridade impetrada da decisão no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.
SãO PAULO, 29 de julho de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010743-94.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federalde São Paulo
IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Aguarde-se o decurso do prazo estipulado na decisão liminar para cumprimento da ordeme, no silêncio, intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo acerca do cumprimento pela autoridade impetrada da decisão na prazo de 05 (cinco) dias.
Int.
SãO DALILO 20 do inilho do 2020
SãO PAULO, 29 de julho de 2020.
$MANDADO\ DE\ SEGURANÇA\ CÍVEL (120)\ N^{o}\ 5012252-39.2019.4.03.6183/22^{a}\ Vara\ Cível\ Federalde\ São\ Paulo$
IMPETRANTE: RONALDO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 04 CAMARA DE JULGAMENTO DO CRSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Intime-se a autoridade impetrada para demonstrar o cumprimento da decisão liminar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Atendida a determinação, dê-se vista ao impetrante e ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.
Int.

 ${\bf S\~{a}O}$ PAULO, 12 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001611-84.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

EXECUTADO: JOAO DAMASCENO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 409/1042

DESPACHO

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 36479783.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011094-70.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0039948-94.1999.4.03.6100

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA-SP113732

AUTOR: IMS COMERCIALE INDUSTRIAL LTDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, VERDI COSMETICOS LTDA-ME, ELLEN JOYCOSMETICOS LTDA, J. C. COMERCIO DE VEICULOS LTDA-ME, IDEIAS PERFUMADAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME, AS C INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME, AROMATICA INDUSTRIALLTDA

Advogado do(a) REU: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481

Advogado do(a) REU: RICARDO LUIZGIGLIO - SP26498 Advogado do(a) REU: LAÉRCIO JOSÉ LOUREIRO DOS SANTOS - SP145234

Advogados do(a) REU: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481, ERNANI JOSE LENATE GUIMARAES - SP79397, EDNA ESPOSITO DE SOUZA NERY-SP134510

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença e inverta-se o polo do presente feito.

Intime-se a parte autora, or executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO	COMUM CIVEL	(7)1	N° 5001659-06.2019.4.03.610	$0/22^{a}$	Vara Cível Fed	eral de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do noticiado pelo autor de que novos saques foram efetuados na sua conta, após o cancelamento do cartão, esclarecendo a este Juízo a origem desses últimos saques (comuso ou não de senha pessoal numérica/alfabética), se houve alteração da senha após a emissão do novo cartão e a localidade onde ocorreu esses saques.

Após, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo.

Por fim, nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016970-03.2020.4.03.6100

AUTOR: ASTROGILDO ANDERSON

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: CAMILLA\ GABRIELA\ CHIABRANDO\ CASTRO\ ALVES\ -\ SP156396,\ MARIANNA\ CHIABRANDO\ CASTRO\ -\ SP247305$

REU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo legal.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010269-60.2019.4.03.6100

AUTOR: VALDEMIR DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA-SP342718

 ${\bf REU: INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-INSS, UNIAO\,FEDERAL-FAZENDA\,NACIONAL}$

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assimquiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo legal.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para apreciação.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0025234-70.2015.4.03.6100 AUTOR; ANTENA UM RADIODIFUSAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA SILVA-SP324349

REU: IGREJAAPOSTOLICA RESGATE E VIDA, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Advogado do(a) REU: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença e inverta-se o pólo.

Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Diante da sentença que reconheceu a ilegitimidade da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, remetam-se uma cópia dos autos à Justiça Estadual, permanecendo o presente feito para a execução do julgado. Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

 $CUMPRIMENTO \ DE \ SENTENÇA (156) \ N^o \ 0022829 - 52.2001.4.03.6100 \ / \ 22^a \ Vara \ C\'ivel \ Federal \ de \ S\~ao \ Paulo \ All \ A$

EXEQUENTE: MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA- EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE-SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO-SP11187012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO-SP1187012, PAULO BARBOS NETTO-SP187012, PAULO BARBOS$

DESPACHO

ID 37807600; Considerando que ainda não há valores depositados nos autos, proceda a anotação do pedido da penhora no rosto dos autos. Oficie-se ao Juízo da 5º Vara Cível do Foro de Jundiaí, dando ciência do presente despacho.

Data de Divulgação: 16/09/2020 412/1042

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais.

Ibt.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011323-27.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVONILDA COSTA PASSOS CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: SILAS XAVIER CAVALCANTE - SP444280

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Procedimento Comumpara que a Ré seja condenada ao pagamento da indenização por danos morais, emdecorrência de falha na prestação de serviços (clonagem de cartão) e do descumprimento da Lei 10.048 (atendimento prioritário), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como a devolver integralmente a quantia de R\$ 1.729,82 (hum setecentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), subtraída da conta da autora, mediante fraude.

Coma inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido e concedidos os beneficios da justiça gratuita (ID. 34370870), interpondo a autora desta decisão Agravo de Instrumento (ID. 34483307 e anexos).

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, alegando, preliminarmente, a competência dos Juizados em razão da ausência de complexidade da matéria e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 35670722). Emseguida, apresentou informações complementares a sua contestação (ID. 36070560).

Réplica - ID. 36215266.

Semmais provas a produzir, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido

Assim, dispõe o art. 3º da Lei 10.259/2001:

Art. 3º-Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentencas.

 $\S~1^{\underline{o}}N$ ão se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses diffusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 11.729,82 (onze mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), abaixo de sessenta salários mínimos, o que atraí a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do disposto acima.

Isto posto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005138-41.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OLIVIAANA DE AMORIM FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO FILHO SANTOS DE MORAIS - SP215273

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078 Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Considerando-se o requerimento da correquerida Caixa Seguradora S/A, defiro a produção de <u>prova pericial médica indireta</u>, nomeando, para tal mister, o Dr. **Paulo César Pinto**, cujos honorários ficarão a encargo da parte solicitante.

No prazo de quinze dias, juntemas partes aos autos eventuais documentos que possamser úteis à realização da perícia, bem como apresentem quesitos e indiquem, se o quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se o expert a apresentar proposta de honorários, no prazo de dez dias.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017750-40.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGANELLO - RS73540, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, compedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine que a Ré emita o Certificado de Regularidade do FGTS em favor do autor.

Aduz, emsíntese, que foi surpreendida coma negativa de expedição de Certidão de Regularidade do FGTS emseu favor, uma vez que não existemdébitos emaberto relativos à contribuição do FGTS, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, constato que o autor requereu a emissão de Certidão de Regularidade do FGTS, que foi negada com a seguinte informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS. Solicitamos acessar o portal Conectividade Social, mediante certificado ICP, para verificar possíveis impedimentos ou comparecer a uma das Agências da CAIXA, para obter esclarecimentos adicionais" (Id. 38416574).

Por sua vez, o autor comprova que acessou o o portal Conectividade Social, que atesta que está emdia comsuas obrigações, sema informação de qualquer pendência (Id. 38416585).

Ademais, noto que o autor obteve regularmente a Certidão de Regularidade do FGTS nos meses anteriores, o que indica a possibilidade de erro do sistema da Caixa Econômica Federal.

Assim, neste juízo de cognição sumária, diante da comprovação de inexistência de pendências, entendo que o autor faz jus à obtenção requerida, de modo a se evitar maiores prejuízos no regular desenvolvimento de suas atividades.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar que a ré expeça, no prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de imposição de multa, a Certidão de Regularidade do FGTS em favor da impetrante.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009195-68.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum Cível Federal de Civel Procedimento Cível Fe

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Id 31611440: manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, mormente quanto à questão atinente à ilegitimidade passiva do DNIT para constar no pólo passivo da lide.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016687-14.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA RUTCHII

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

 $REU: ASSOCIACAO \ DE ENSINO \ SUPERIOR \ DE \ NOVA IGUACU-SESNI, SOCIEDADE \ DE ENSINO \ SUPERIOR \ MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL$

 $Advogados\,do(a)\,REU: BEATRIS\,JARDIM\,DE\,AZEVEDO-RJ117413, ALEXANDRE\,GOMES\,DE\,OLIVEIRA-MG97218$

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a correquerida Sociedade de Ensino Superior Mozarteum foi citada por carta de citação (id 21760313, p. 5), porém não apresentou contestação nos autos até a presente data. Como não há qualquer indício de que a pessoa que assinou o aviso de recebimento seja responsável legal pela faculdade, determino se proceda novamente a citação, por Oficial de Justiça, a fim de se evitar eventual alegação de nutidade.

No mais, a correquerida UNIG pleiteia a realização de audiência de instrução e julgamento e tomada do depoimento pessoal da autora (id 32315570), o que indefiro, considerando a situação de emergência decretada no Estado de São Paulo decorrente da pandemia de COVID-19, e o sistema de trabalho semipresencial em funcionamento na Justiça Federal da 3ª Região desde 27/07/2020, o que desaconselha a realização de audiências presenciais.

Data de Divulgação: 16/09/2020 414/1042

Por ora, aguarde-se a citação e eventual contestação da correquerida "Mozarteum".
SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011838-96.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANEILTON MENDES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU:BANCO DO BRASILSA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
DESPACHO
Intimem-se os requeridos a juntar aos autos a documentação solicitada pela parte autora em sede de réplica, no prazo de trinta dias, justificando, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo.
Considerando que o autor e o correquerido Banco do Brasil S/A pleiteiama realização de prova pericial contábil, defiro, nomeando, para tal mister, o contador Alberto Sidney Meiga.
No prazo de quinze dias, apresentemas partes quesitos a scremrespondidos e indiquem, se o quiserem, assistentes técnicos.
Após, intime-se o <i>expert</i> a apresentar estimativa de honorários, no prazo de dez dias.
SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018378-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FLAVIO CAMILO, ROZELI FREITAS DE OLIVEIRA CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE ALBUQUERQUE - SP249237
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE ALBUQUERQUE - SP249237
REU:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF
Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
DESPACHO
Instados a especificar as provas que pretendem produzir, os autores quedaram-se silentes. Já a CEF impugna eventual produção de prova pericial contábil, considerando que o imóvel cujo contrato se discute nos autos f
alienado a terceiros, e o contrato original entre as partes quitado e extinto. Neste caso, a perícia de fato se mostra desnecessária.
Assim, requeira a parte autora o que de direito, objetivamente, no prazo de quinze dias, com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente.
SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.
SAOTAOLO, II de Setembro de 2020.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023732-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

EXECUTADO: ANDERSON ALVES RAMALHO

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001928-72.2015.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EAEQUEN 1E: CAIAA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LW - CONVENIENCIAS E PAES LTDA - ME, LUCIANO DE LIMA, WANDERLEIA MARTINS LIMA
DESPACHO
DESTACHO
Defiro a produção da prova pericial contábil.
Nomeio para atuar no presente feito, o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.
Nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC, intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se o perito nomeado para manifestação sobre aceitação do encargo, nos termos da AJG.
Int.
São Paulo, 8 de setembro de 2020.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019322-58.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELIAS SILVAMACHADO
Advogadosdo(a)EXECUTADO:STEPHANIEYAMADAGUIMARAES-SP350017, ELISABETEMIEYAMADAGUIMARAES-SP229435
DESPACHO
Petição ID 38231110: manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo, no prazo de 15 días.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.
SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011870-31.2015.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advandos do (a) EVEQUENTE: PODDICO MOTTA SADANVA SP224570 GIZA HELENA COELHO. SD166240 EDIV A CHIADATTI MUNHOZ MOVA. SD122648 SANDDA I ADA CASTDO.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

Cumpra a exequente o despacho ID 35981732, fornecendo ao Juízo as pesquisas comescopo na localização de bens do executado, no prazo de 15 dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 $\textbf{EXECUTADO: TIES\&FRIEND'S COMERCIO DO VESTUARIO MASCULINO LTDA-EPP, INES FASANELLA DOS SANTOS, SELMA MEI BELEM$

Data de Divulgação: 16/09/2020 416/1042

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, apresentando nova planilha de cálculo nos termos do julgado, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZFEDERALTITULAR BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA **DIRETORADE SECRETARIA**

Expediente Nº 12262

 $\textbf{MANDADO DE SEGURANCA CIVEL} \\ \textbf{0000978-44.2007.403.6100} \\ (2007.61.00.000978-3) - GR S/A (SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ADMIN$ SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiramo que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que qualquer pedido deverá ser antecedido da virtualização dos autos para o sistema PJE, devendo a parte entrar em contato coma Secretaria via e-mail institucional da Vara para agendar a data da carga e solicitar a transferência de metadados

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

 $\textbf{0012837-81.2012.403.6100} - \texttt{EMPRESAMETROPOLITANADETRANSPORTESURBANOSDESAOPAULOS/A-EMTU/SP(SP170871-MARCOSROGERIOOLIMPIODEPAULAETRANSPORTESURBANOSDESAOPAULOS/A-EMTU/SP(SP170871-MARCOSROGERIOOLIMPIODEPAULAETRANSPORTESURBANOSDESAOPAULOS/A-EMTU/SP(SP170871-MARCOSROGERIOOLIMPIODEPAULAETRANSPORTESURBANOSDESAOPAULOS/A-EMTU/SP(SP170871-MARCOSROGERIOOLIMPIODEPAULAETRANSPORTESURBANOSDESAOPAULOS/A-EMTU/SP(SP170871-MARCOSROGERIOOLIMPIODEPAULAETRANSPORTESURBANOSDESAOPAULOS/A-EMTU/SP(SP170871-MARCOSROGERIOOLIMPIODEPAULAETRANSPORTESURBANOSDESAOPAULOS/A-EMTU/SP(SP170871-MARCOSROGERIOOLIMPIODEPAULAETRANSPORTESURBANOSDESAOPAULOS/A-EMTU/SP(SP170871-MARCOSROGERIOOLIMPIODEPAULAETRANSPORTESURBANOSDESAOPAULOSAOPAULOS/A-EMTU/SP(SP170871-MARCOSROGERIOOLIMPIODEPAULAETRANSPORTESURBANOSDESAOPAULOS/A-EMTU/SP(SP170871-MARCOSROGERIOOLIMPIODEPAULAETRANSPORTESURBANOSDESAOPAULOS/A-EMTU/SP(SP170871-MARCOSROGERIOOLIMPIODEPAULAETRANSPORTESURBANOSDESAOPAULOS/A-EMTU/SP(SP170871-MARCOSROGERIOOLIMPIODEPAULAETRANSPORTESURBANOSDESAOPAULOS/A-EMTU/SP(SP170871-MARCOSROGERIOOLIMPIODEPAULAETRANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORTESURBANSPORT$ ${\tt SP188851-CLEYTON\,RICARDO\,BATISTA)\,X\,PROCURADOR\,CHEFE\,DA\,FAZENDA\,NACIONAL\,EM\,SAO\,PAULO}$

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que qualquer pedido deverá ser antecedido da virtualização dos autos para o sistema PJE, devendo a parte entrar emcontato coma Secretaria via e-mail institucional da Vara para agendar a data da carga e solicitar a transferência de metadados.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

 $\textbf{0038195-63.2003.403.6100} \\ (2003.61.00.038195-2) \\ (\text{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO } 0037673-36.2003.403.6100 \\ (2003.61.00.037673-7)) \\ -\text{PAULO JOSE SACCHI} \\ (\text{SP188439-100}) \\ -\text{PAULO JOSE SACCHI} \\ (\text{PAULO JOSE SACCHI}) \\ -\text{PAULO JOSE$ CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que qualquer pedido deverá ser antecedido da virtualização dos autos para o sistema PJE, devendo a parte entrar emcontato coma Secretaria via e-mail institucional da Vara para agendar a data da carga e solicitar a transferência de metadados.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

Int.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL-1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005115-35.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DEBORA SILVA BATISTA ELLLIAR, GRIMALDO SILVA BATISTA, APARECIDA VIEIRA BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE CORREIA DOS SANTOS BATISTA - SP179147

DESPACHO

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros emnome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 36479756.

Após, dê-se ciên	ncia à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.
Int.	
São Paulo, 31 d	le agosto de 2020.
	24ª VARA CÍVEL
	ederal de São Paulo
	ITO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5003142-71.2019.4.03.6100
	:ANTONIO STEFANONI FILHO
Advogado do(a)	EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO	:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
	DESPACHO
	DESTACHO
providenciasse ta	Para a correta expedição do oficio requisitório, é necessário a apresentação específica do valor principal e do valor referente aos juros. Neste sentido, foi proferido despacho solicitando que a parte autora al informação (ID 17767462).
	O motivo se deu pelo fato do cálculo apresentado para início da execução e o apresentado pela parte autora (ID 23848198), ser o mesmo apresentado anteriormente, e, conforme se verifica nos autos, não foi a um consenso do valor exato entre principal e juros, uma vez que, o valor total requerido para a execução é de R\$ 5.255,14, sendo relacionado como valor principal R\$ 1.713,21 e o valor do juros de R\$ ado um total de R\$ 2.267,57, não correspondendo ao valor da execução.
	Assim, suspendo por ora a expedição do oficio requisitório.
	Diante do acima exposto, esclareça a parte autora, apresentando, exatamente os valores que deverão constar no oficio requisitório (principal/juros/total), devendo ser exatos como da execução, no prazo de 15
dias.	A CLIC TO A CONTROL OF THE CONTROL O
	Apresentada a informação pela parte autora, dê-se ciência à União Federal, para manifestação. Após, voltemconclusos.
	Intime-se.
	São Paulo, 11 de setembro de 2020.
	TIAGO BITENCOURT DE DAVID
	JUIZFEDERALSUBSTITUTO
	ederal de São Paulo
	ITO DE SENTENÇA(156) № 5027791-37.2018.4.03.6100 :NEWTON LUIZ PORCHIA
	EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
7 ravogado do(u)	PARTY OF THE ROOF OF THE STATE
EXECUTADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
	DESPACHO
	DESTACTIO
parte autora a de	Preliminarmente, considerando o informado na certidão de ID 38331392, de que a parte encontra-se com Situação Cadastral irregular perante a Receita Federal (titular falecido), providencie o patrono da vida regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.
	Após, voltemconclusos.
	Intime-se.
	São Paulo, 9 de setembro de 2020.
	TIAGO BITENCOURT DE DAVID JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 418/1042

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007477-70.2018.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO MANOEL FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, para a correta expedição do oficio requisitório deferido, é necessário que a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha, SEM ATUALIZAÇÃO do valor apresentado.

contendo;

- Valor principal;
- Valor dos Juros;
- Indicação se há aplicação de taxa SELIC (assunto tributário);

Apresentadas as informações acima, expeça-se o ofício requisitório.

ID - 38122378 - Aguarde-se o cumprimento do ofício encaminhado à Central de Mandados.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

 $\label{eq:execução} EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000154-14.2018.4.03.6100 / 24° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF$

EXECUTADO: DS & JA COMERCIALLTDA - EPP, LINCOLN GOMES SIQUEIRA, NELSON PEREIRA DE MELO

DESPACHO

1- Preliminarmente, proceda a EXEQUENTE ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Cotia/SP) para fins de expedição da Cartas Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 12468137 nos endereços declinados pela Exequente em sua petição ID nº 37725292 (Mandado(s) - 3; Carta(s) Precatória(s) - 1- Comarca de Cotia/SP) e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL—CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020. ANA LUCIA PETRI BETTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017652-89.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILLA DAS FLORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 419/1042

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 38394054 Assiste razão ao EXEQUENTE.
- 2- Petição ID nº 38131848 Ciência à EXECUTADA, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
- $3-Aguarde-se\ o\ julgamento\ final\ dos\ autos\ dos\ Embargos\ \grave{a}\ Execução\ n^o\ 5012828-53.2020.4.03.6100\ e,\ oportunamente,\ tornemos\ autos\ conclusos.$

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020. ANA LUCIA PETRI BETTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014487-34.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME ROIFFE GOBBATO

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 38435477 Nada tendo sido requerido com a juntada da planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 37598567, para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **BACENJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**.
- 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020. ANA LUCIA PETRI BETTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

 $EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N^{o}~0011421-10.2014.4.03.6100/24^{a}~Vara~C´{n}vel Federal de~S\~{a}o~Paulo~EXEQUENTE: CAIXA ECON\^OMICA FEDERAL \\$

EXECUTADO: J PERES IMOVEIS INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOSE ANTONIO PERES Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA PUGLIESE - SP281790, MARCOS CAFOLLA - SP300440

DESPACHO

Petição ID nº 37976315:

- a) Mantenho o despacho ID nº 37284882 por seus próprios fundamentos.
- b) Indefiro o pedido de inclusão do nome dos Executados nos cadastros de inadimplentes SERASAJUD -, tendo em vista que a Exequente dispõe de meios para informar ou incluir eventuais débitos da Executada e, consequentemente, seu nome nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte do magistrado, nos termos do disposto do parágrafo 3º do art. 782, do CPC, eis que referido artigo se traduz em faculdade do juiz.

Cumpra-se o despacho ID nº 37284882, encaminhando-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

Data de Divulgação: 16/09/2020 420/1042

ANA LUCIA PETRI BETTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) № 0023462-09.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: JAIME EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição ID nº 38042888 - Mantenho o item 1 do despacho 37361742 por seus próprios fundamentos.

Nada sendo requerido pela **EXEQUENTE** quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito emigual prazo, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020. ANA LUCIA PETRI BETTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

 $\label{eq:execução} EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N^{\circ} \ 5017771-21.2017.4.03.6100/24^{\circ} \ Vara \ Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF$

EXECUTADO: RICO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS - EIRELI - EPP, JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO

DESPACHO

 $1- Petição ID \ n^o 37972553 - Para realização da citação por <u>Edital</u> há que se esgotar as possibilidades de buscas de pesquisas de endereços, o que não foi realizado nos presentes autos. \\$

Isto posto, e considerando as pesquisas de endereços já realizadas por este Juízo nos autos, assim como as inúmeras dilações de prazos já deferida, concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que apresente novo(s) endereços para citação dos Executados, coma comprovação de pesquisas junto aos **cartórios de registro de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020. ANA LUCIA PETRI BETTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

 $EXECUÇ\~AO \ DE\ T\'ITULO\ EXTRAJUDICIAL (159)\ N^o\ 5000348-82.2016.4.03.6100/24^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ Respectively.$

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 421/1042

DESPACHO

- 1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligências negativas, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.
- $2-No \ silêncio, intime-se pessoalmente \ a \ CAIXA ECON \^OMICA FEDERAL-CEF para \ diligenciar \ o \ regular \ prosseguimento \ do \ feito \ no \ prazo \ de \ 05 \ (cinco) \ dias, sob \ pena \ de \ extinção.$

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020. ANA LUCIA PETRI BETTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021707-52.2011.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo EXEOUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDUSTRIAL LTDA-EPP, LUIZ CARLOS MIRANDA ROCHA, ALAIR DE MORAIS DE

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423 Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423 Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

1- Petição ID nº 37974884 — Os documentos acostados aos autos gravados com sigilo estão disponíveis para visualização pela EXEQUENTE, representada por Procuradoria (Departamento Jurídico - Caixa Econômica Federal) dentro do sistema processo eletrônico judicial - PJE, devendo o escritório terceirizado diligenciar a visualização junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Isto posto, concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020. ANA LUCIA PETRI BETTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018175-31.2015.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 ${\tt EXECUTADO: J. \, C. \, FERNANDES \, MOVEIS, JOSE \, CARLOS \, FERNANDES}$

DESPACHO

1- Petição ID nº 37645623 - As custas recolhidas e devidas à E. Justiça Estadual (Comarca de Taboão da Serra/SP) não foram suficientes à prática dos atos processuais, conforme ID nº 36973365.

Isto posto na hipótese de ser requerida nova expedição de Carta Precatória, e em igual prazo, proceda a EXEQUENTE ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Taboão da Serra/SP).

Data de Divulgação: 16/09/2020 422/1042

 $2\text{-} Comprovado\ o\ recolhimento\ das\ custas\ devidas,\ cumpra-se\ o\ item 2\ do\ despacho\ ID\ n^{o}\ 31393655\ e,\ oportunamente,\ tornemos\ autos\ conclusos.$

3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Int. e Cumpra-se.
SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.
ANA LUCIA PETRI BETTO
JUÍZAFEDERALSUBSTITUTA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018860-38.2015.4.03.6100/24 ^a Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DEVIC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- EPP, WALTER NUSBAUM
DESPACHO
DESTACTO
Petição ID nº 38498459 - Mantenho o despacho 37923923 por seus próprios fundamentos.
Nada sendo requerido pela EXEQUENTE quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento
do feito emigual prazo, sob pena de extinção.
Oportunamente, tomemos autos conclusos.
Int.
SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.
ANALUCIA PETRI BETTO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002551-44.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EALQUENTE, CATAALCONOMICAT EDEIAE
EXECUTADO: PRUDENTEL COMERCIO E LOCACAO DE ARTIGOS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA-ME, RICARDO CARLOS DE PAULA
DESPACHO
1- Petição ID nº 37976330 — Os documentos acostados aos autos gravados com sigilo estão disponíveis para visualização pela EXEQUENTE, representada por Procuradoria (Departamento Jurídico - Caixa Econômica Federal) dentro do sistema processo eletrônico judicial - PJE, devendo o escritório terceirizado diligenciar a visualização junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF.
Isto posto, concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.
2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020. ANA LUCIA PETRI BETTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

 $EXECUÇ\~AO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N^o 5000155-67.2016.4.03.6100 / 24^a \ Vara Cível Federal de São Paulo Civel Federal De São Paulo Cível Federal De$

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A.M.S PORTARIA E LIMPEZA EIRELI - ME, MARGARETE NUNES GARBINI, EDILEUZA DAS DORES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966, RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910 Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966 Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos já foram encaminhados à Central de Conciliação - CECON, restando infrutífera a tentativa de acordo, esclareçamas **partes** eventual possibilidade de realização de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020. ANALUCIA PETRI BETTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

 $EXECUÇ\~AO DET\'ITULO EXTRAJUDICIAL (159) N^o \ 5024278-95.2017.4.03.6100 /\ 24^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ Paulo$

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PATRICIA BARBOSA SANTANA

DESPACHO

1- Petição ID nº 37416906 - As pesquisas requeridas já foram realizadas nos autos.

Isto posto, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para a EXEQUENTE apresente novo(s) endereços para citação dos Executados, com a comprovação de pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020. ANA LUCIA PETRI BETTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

 $\label{eq:execução} EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N^o 0006322-88.2016.4.03.6100 / 24^o Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL$

EXECUTADO: NELSON S. BISPO EMPREITEIRA-ME, NELSON SOUZA BISPO

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 424/1042

- 1- Preliminarmente, proceda a EXEQUENTE ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Convarca de Embu das Artes/SP) para fins de expedição da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Comprovado o recolhimento das custas devidas, citem-se nos termos do art. 829 do CPC e nos endereços declinados pela Exequente em sua petição em sua petição ID nº 38499326 (Mandado(s) 2; Carta(s) Precatória(s) 1 Comarca de Embu das Artes/SP) e, oportunamente, tomemos autos conclusos.
- a) Para firs de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor emexecução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.
- b) Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor emexecução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante ematé 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (umpor cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.
- 3- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020. ANA LUCIA PETRI BETTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012490-87.2008.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE - ME, EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA BLANCO LIUTI - SP113666 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA BLANCO LIUTI - SP113666

DESPACHO

- 1- IDs nº 38283787 e 38451340 Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado de Constatação e Avaliação com diligências negativas, assimcomo do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça acerca da venda dos bens móveis, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
- $2\hbox{-Nada sendo requerido, proceda-se a liberação dos bens m\'oveis penhorados através do sistema \textbf{RENAJUD}.$

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do/a(s) Executado/s(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a firnde que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofires públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020. ANA LUCIA PETRI BETTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

 $\label{eq:execução} EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5025067-94.2017.4.03.6100 / 24^{\text{\tiny H}} \ Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF$

EXECUTADO: CONSTRUTECNICA - ENGENHARIA E CONSTRUCOES CIVILLIDA - ME, NELSON ANTENOR DOS SANTOS, EDNEUSA SANDRA SANTOS

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 425/1042

1- Preliminarmente, proceda a EXEQUENTE ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Embu Guaçu/SP) para fins de expedição da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 10764164 nos endereços declinados pela Exequente empetição ID nº 38506459 (Mandado(s) - 6 - [3] Subseção Judiciária de São Vicente/SP; Carta(s) Precatória(s) - 1 - Comarca de Embu Guaçu/SP) e, oportunamente, tornemos autos conclusos. 2- No silêncio, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 38068098 e 38262257), venhamos autos conclusos para extinção. Int. e Cumpra-se. SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020. ANA LUCIA PETRI BETTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024406-50.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534 EXECUTADO: JAIRO LEANDRO DOS SANTOS Advogado do(a) EXECUTADO: IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP224566 DESPACHO Petição ID nº 37646159: a) As pesquisas de endereços requeridas já foram realizadas nos autos físicos, e o Executado devidamente citado. b) Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado de Constatação e Avaliação (IDs nº 32656152 e 36998301) com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, manifestando-se expressamente acerca do interesse no bempenhorado através do sistema RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tornemos autos conclusos Int. SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020. ANA LUCIA PETRI BETTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016009-33.2018.4.03.6100 / 24^a Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

1- Preliminamente, proceda a EXEQUENTE ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Taboão da Serra/SP) para firs de expedição da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID n^o 13663948 nos endereços declinados pela Exequente em petição ID n^o 38504226 (Mandado(s) - 1; Carta(s) Precatória(s) - 1 - Comarca de Taboão da Serra/SP) e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

 $2\hbox{- No silêncio, e considerando a intimação pessoal j\'a realizada (IDs n° 37998108 e 38202383), venhamos autos conclusos para extinção a singular de la concluso para extinção a conclusio para extinção a c$

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020. ANA LUCIA PETRI BETTO

Data de Divulgação: 16/09/2020 426/1042

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016411-73.2016.4.03.6100/24º Vara Cível Federal de São Paulo EXEOUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 ${\tt EXECUTADO: JSC\ SUPERMERCADOS\ LTDA, ELIZETE\ APARECIDA\ SANTOS\ PORTO, JOAO\ OLIMPIO\ PORTO}$

DESPACHO

Petição ID nº 38498715 - Mantenho o item 1 do despacho 36410558 por seus próprios fundamentos.

Nada sendo requerido pela EXEQUENTE quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 30246284 e 30745219), venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020. ANALUCIA PETRI BETTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023399-88.2017.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSUE ALVES SANTOS TRANSPORTE EIRELI - ME, JOSUE ALVES SANTOS

DESPACHO

- 1- Preliminarmente, diante da citação dos Executados, providencie a EXEQUENTE junto aos Juízos Deprecados a devolução das Cartas Precatórias expedidas.
- 2- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **BACENJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, <u>planilha atualizada dos valores devidos</u> pelo/a(s) Executado/a(s), assimcomo cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020. ANA LUCIA PETRI BETTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Data de Divulgação: 16/09/2020 427/1042

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004525-84.2019.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 37842582 Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
- 2- Concedo à parte AUTORA o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao pagamento do valor total dos honorários arbitrados, facultando, ainda, diante da excepcionalidade do momento atual, a possibilidade de parcelamento em 04 (quatro) vezes, comprovando o pagamento da primeira parcela dos honorários no prazo supramencionado, devendo as demais serem depositadas em Juízo na mesma data nos meses subsequentes.
- 3- Comprovado o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais, aguarde-se o término do pagamento da integralidade e, após, intime-se o Sr. Perito nomeado para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.
- 4- Comprovado o pagamento integral, intime-se o Sr. Perito nomeado para início dos trabalhos periciais, comentrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020. ANA LUCIA PETRI BETTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020160-74.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum Cível (7) Nº 0020160-74.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum Cível (7) Nº 0020160-74.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum Cível (7) Nº 0020160-74.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum Cível (7) Nº 0020160-74.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum Cível (7) Nº 0020160-74.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum Cível (7) Nº 0020160-74.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum Cível (7) Nº 0020160-74.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum Cível (7) Nº 0020160-74.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo Cível (7) Nº 0020160-74.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível (7) Nº 0020160-74.2011.4.03.0100 / 24ª Vara Cível (7) Nº 0020160-74.2011.4.0010 / 24ª Vara Cível (7) Nº 0020160-74.2011.4.0011.4.0010 / 24\% Vara Cível (7) Nº 0020160-74.2011.4.0010 / 24\% Vara Cível (7) Nº 0020160-74.2011.4.00

AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES - SP257805

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, sem manifestação da parte autora quanto a realização dos exames médicos solicitados pelo Sr. Perito nomeado para realização e conclusão da perícia médica, concedo às **partes** o prazo de 15 (quinze) dias para que requeiramo que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020. ANA LUCIA PETRI BETTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017674-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELESIARIO MARQUES CAETANO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE REGIONAL SUPERINTENDENTE REGIONAL SUPERINTE REGIONAL SUPERINTENDENTE REGIONAL SUPERINTENDENTE REGIONAL SUPERINTE REGIONAL SUPERINTE REGIONAL SUPERINTE REGIONAL SUPERINTE REGIONAL SUPERINTE REGIONAL SUP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELESIÁRIO MARQUES CAETANO JUNIOR em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante em 17.10.2019, conforme protocolo nº 107731584, emitindo carta de exigência dos documentos que julgar necessários e exarando sua decisão.

O impetrante narra que protocolou, em 17.10.2019 o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com requerimento de reconhecimento e conversão de tempo de atividade exercida com exposição a riscos biológicos, juntando, para tanto, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e solicitando que lhe fosse oportunizada a comprovação dos fatos mediante carta de exigência.

Alega que, no día 06.07.2020, juntou ao processo administrativo os documentos finais e que, desde então e até o presente momento, a autoridade impetrada não analisou o requerimento administrativo, contrariando o disposto na Leinº 9.784/99, na Instrução Normativa INSS nº 77/2015.

Data de Divulgação: 16/09/2020 428/1042

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da legalidade, da impessoalidade, da motivação e da eficiência,

Ao final, requer a confirmação da medida liminar, "determinar ao IMPETRADO, conclua a análise do seu processo administrativo, emita carta de exigência requerendo documentos que julgar necessário, e exare a sua decisão, no prazo de 48 horas [...]".

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7°, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, in verbis:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...,

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

- Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".
- § 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.
- § 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso emarálise, os documentos juntados aos autos comprovamque, em 17.10.2019, o impetrante protocolou o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo nº 107731584 (ID 38358794, p. 1) edesde então o pedido ainda não foi analisado, conforme se depreende dos comentários no extrato de atendimento à distância (ID 38358794, p. 4), permanecendo o pedido com status "*em análise*", situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

- "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.
- 1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
- 2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
- 3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5°, LXXVIII, da CF/88).
- 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
- 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
- 6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
- 7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de beneficios no âmbito da Previdência Social.
- 8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
- 9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
- 10. Reexame necessário não provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em06/02/2020, e DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).
- "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
- 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
- 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
- 3. Remessa oficial a se nega provimento". (TRF 3ª Regão, 3ª Turma, RemNecCiv REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIAJUNIOR, julgado em06/02/2020, e DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).
- "REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.
- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo

Data de Divulgação: 16/09/2020 429/1042

30 dias.

- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
- 5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turna, RemNecCiv REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).
- "ADMINISTRATIVO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO—DURAÇÃO RAZOÁVEL.
- 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal.
- 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).
- "ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL.
- 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal.
- 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
- 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido de 45 (quarenta e cinco) dias, é razoável.
- 4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Regão, 6ª Turma, ApReeNec APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise de seu requerimento administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, acarretando prejuízos de difícil reparação, ante a natureza alimentar do beneficio requerido.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise, **no prazo de quinze dias úteis**, o requerimento administrativo protocolado pelo impetrante em 17.10.2019, sob o nº 107731584, formulando eventual exigência de documentação que reputar necessária ou, caso desnecessárias novas diligências, julgando o pedido administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

24° Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010296-51.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCA FURTADO DE SANTANA

Advosado do(a) IMPETRANTE: EDIMIL SON SEVERO DA SILVA - SP398154

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCA FURTADO DE SANTANA contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—SÃO PAULO—CENTRO, objetivando, emcaráter liminar, que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo de LOAS assistencial à pessoa com deficiência, sob o protocolo nº 1032090540.

Relata ter pleiteado a concessão de beneficio assistencial à pessoa com deficiência na data de 29.07.2019. Alega que o beneficio não foi analisado até a presente data.

Sustenta violação aos princípios da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação.

Os autos são originalmente distribuídos à 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo que declina da competência em favor de uma das varas cíveis desta Subseção (ID nº 37577438).

Data de Divulgação: 16/09/2020 430/1042

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro à impetrante o pedido de concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa emprazo razoável (artigo 5°, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõemos parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem producidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que a impetrante protocolou requerimento de concessão de Beneficio Assistencial à Pessoa com Deficiência em 29.07.2019 (1D nº 37465718), ainda pendente de análise quando da impetração.

Assim, passados mais de quarenta e cinco días do protocolo do requerimento administrativo para a concessão do beneficio de amparo a pessoa em pobreza extrema, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano emrazão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Emrelação à penalidade requerida, o pedido será oportunamente apreciado em caso de descumprimento da presente decisão.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) días, proceda à análise do pedido de concessão de Beneficio Assistencial à Pessoa com Deficiência (protocolo nº 1032090540), coma prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serematendidas para a devida instrução do requerimento.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.

Data de Divulgação: 16/09/2020 431/1042

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL (120) Nº 5007458-38,2020,4,03,6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAZARIO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NAZÁRIO PEREIRA DE LIMA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO – CENTRO, compedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o recurso nº 44233.254933/2020-17 (protocolo nº 27460819).

Afirma que apresentou em 06.03.2020 o referido recurso administrativo contra a decisão que indeferiu seu pedido de beneficio da prestação continuada (BPC) ao idoso, porématé o momento seu recurso não foi analisado, a despeito de ultrapassado o prazo legal, o que entende ofender a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Requer a concessão dos beneficios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos à 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência por entender que a matéria dos autos se cinge à demora da administração na análise de requerimento, semse imiscuir no mérito do beneficio emsi (ID 34658806).

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, o impetrante foi instada a regularizar a inicial nos termos da decisão ID 35598874 a fim de incluir no polo passivo autoridade com atribuição para análise conclusiva do recurso administrativo.

Emresposta, a parte impetrante apresentou a petição ID 36983277, aduzindo que o recurso permanece na agência do INSS e mantémapenas autoridade vinculada ao INSS no polo passivo.

Posterga a análise da liminar, a autoridade impetrada foi notificada (ID 37599559) e prestou informações por meio do oficio ID 38513110, aduzindo que o recurso foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, como encerramento das atribuições do INSS quanto à análise da irresignação.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a informação do impetrante de que o recurso administrativo foi encaminhado ao órgão competente para julgá-lo (ID 38513110), suprindo a omissão da autoridade indicada para compor o polo passivo, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, semresolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017454-18.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CHRISTINE MARTONI TANCREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE GOMES PEREIRA DA SILVA - SP437905

IMPETRADO: MINISTRO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHRISTINE MARTONI TANCREDO emface do MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, visando à concessão de medida liminar para, em suma, implementar em favor da impetrante o beneficio do auxílio emergencial da Lei nº 13.982/2020, no valor mensal de R\$ 600,00.

Inicialmente, defiro à impetrante os beneficios da gratuidade da justiça. $\underline{\textbf{Anote-se}}$

Inaplicável, no caso, a súmula nº 177 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o ato impugnado não decorre de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado.

Com efeito, como órgão colegiado para gestão das ações do auxílio emergencial existe o Comitê Gestor do Auxílio Emergencial, conforme Portaria do Ministério da Cidadania nº 408/2020, porém ele é coordenado pela Secretaria-Executiva do Ministério da Cidadania, e não pelo Ministro de Estado.

Data de Divulgação: 16/09/2020 432/1042

Emende a impetrante a petição inicial a fim de apontar autoridade impetrada sujeita à competência do Juízo de 1º Grau da Justiça Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017391-90.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROSANA DE FRANCA ALVES, JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE CARLOS ALVES DA SILVA e ROSANA DE FRANCA ALVES, por meio da qual a autora objetiva obter provimento jurisdicional liminar que determine a sua imediata reintegração na posse do imóvel em que residemos réus.

A autora relata que celebrou com os réus, em 28.12.2006, o "Contrato de Arrendamento Residencial" nº 672570031370 (ID 38158752), cuja propriedade foi adquirida pela Caixa Econômica Federal por meio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), enquanto agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Alega que o réu tornou-se inadimplente, descumprindo obrigações contratuais, e, mesmo tendo sido notificado extrajudicialmente, não quitou os valores em atraso, referentes a taxas de arrendamento, nem desocupou o imível, configurando esbulho possessório, nos termos do artigo 9º, da Leinº 10.188/2001.

É o breve relatório. Decido

O exame do pedido liminar de reintegração na posse do imóvel há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, tendo em vista que se trata de bem objeto de política pública de habitação (Programa de Arrendamento Residencial - PAR), bem como porque não se reputa, emprincípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito emaguardá-la.

Assimsendo, cite-se para apresentação de contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 564, in fine, CPC).

Decorrido o prazo para contestação, voltemos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017829-19.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SAFRA LEASING SAARRENDAMENTO MERCANTIL

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: FABRICIO\,RIBEIRO\,FERNANDES -\,SP161031,\\ MARCELA\,FERNANDES\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,DE\,MELO\,-\,SP283650\,\,MUNIZ\,D$

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAFRALEASING ARRENDAMENTO MERCANTILS/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os valores correspondentes à taxa SELIC incidente sobre os depósitos judiciais realizados pela impetrante e os indébitos restituídos, compensados, ressarcidos ou reembolsados à empresa.

Argumenta que não é possível a exigência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa SELIC, uma vez que ela é possui natureza indenizatória.

A firma que os valores correspondentes à atualização pela SELIC não podem ser considerados acréscimo patrimonial, constituindo ingressos que não configuram riqueza reveladora da capacidade contributiva da Impetrante, mas, essencialmente, uma mera recomposição do valor da moeda.

Requereu o descrimento da liminar para "[...] suspender a exigibilidade das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os valores correspondentes à Taxa Selic, recebida pelo Impetrante na repetição de indébito tributário decorrente (i) de pedido administrativo de restituição; e (ii) de decisão judicial transitada em julgado que declara a inconstitucionalidade de tributo".

Data de Divulgação: 16/09/2020 433/1042

No mérito, requereu a confirmação da liminar para (1) "[...] garantir ao Impetrante o direito de excluir, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os montantes correspondentes à Taxa Selic, recebida pelo Impetrante na repetição de indébito tributário decorrente (i) de pedido administrativo de restituição; e (ii) de decisão judicial transitada em julgado que declara a inconstitucionalidade de tributo" bem como "[...] garantir ao Impetrante o direito de compensar, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, os montantes indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos à título de IRPJ e CSLL incidente sobre a Taxa Selic recebida pelo Impetrante na repetição de indébito tributário decorrente (i) de pedido administrativo de restituição; e (ii) de decisão judicial transitada em julgado que declara a inconstitucionalidade de tributo."

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção comos processos relacionados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou as seguintes teses: "os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL" e ""quanto aos juros incidentes na repetição de indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa". O julgamento restou assimementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

- 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
- 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 RIR/99, e na forma do art. 8°, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 69/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.1202; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma; REsp. n. 1.086.875 PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, Julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.
- 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 RIR/99, assim como o art. 9°, §2°, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.
- 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.
- 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).
- 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em22/05/2013, DJe 31/05/2013).
- O Tribunal Regional Federal da 3º Regão, por sua vez, já reconheceu a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária, sendo tal entendimento aplicável à taxa SELIC, conforme acórdãos abaixo transcritos:
 - "AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
 - 1. O STJ decidiu pela incidência do IRPJ/CSLL sobre os juros moratórios devidos em sede de repetição de indébitos, reafirmando sua natureza de lucros cessantes e, consequentemente, a configuração de acréscimo patrimonial a ser oferecido à tributação.
 - 2. Não se descura do fato de a controvérsia estar pendente de julgamento agora no STF, reconhecida a repercussão geral no RE 855.091-RS. Porém, ainda estando ausente manifestação da Corte sobre o tema até porque antes o entendia como infraconstitucional -, é mister acompanhar a jurisprudência do STJ e deste Tribunal.
 - 3. Agravo interno improvido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 5000089-15.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em06/06/2020, Intimação via sistema DATA: 10/06/2020).
 - "DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITOTRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJE CSLL. INCIDÊNCIA.
 - 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, sujeitam-se à incidência do IRPJ e da CSLL.
 - 2. Evidencia-se, assim, que dada sua natureza de lucros cessantes, a tese de que os juros de mora, em razão de indébito fiscal, ressarcido administrativa ou judicialmente, constituem mera indenização não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a demonstrar, portanto, que exigível a tributação à luz do artigo 43, do CTN. e 153. III. da CE.
 - 3. Ademais, é consagrado que as verbas acessórias seguem a natureza do principal, logo se tributável o valor de indébito fiscal ressarcido não pode ser excluído da incidência o acréscimo patrimonial representado tanto pela correção monetária como pelos juros moratórios, cuja atualização na esfera federal é feita pela taxa SELIC.
 - 4. Precedentes da Turma
 - 5. Agravo de instrumento desprovido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 5031899-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020) grifo nosso.
 - "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA.
 - 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL.
 - $2.\ Precedentes\ do\ colendo\ Superior\ Tribunal\ de\ Justiça\ e\ da\ egr\'egia\ Turma.$
 - 3. Os juros moratórios equivalentes à taxa SELIC ostentam a natureza de lucros cessantes, portanto, a incidência em comento não ofende as disposições contidas nos arts. 153, III, e 195, I, "c", da Constituição Federal.
 - 4. Apelação desprovida". (TRF 3ª Regão, 3ª Turna, ApCiv APELAÇÃO CÍVEL 5003362-68.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020) grifo nosso.

Data de Divulgação: 16/09/2020 434/1042

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NO RESSARCIMENTO TRIBUTÁRIO E NA REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS: NATUREZA REMUNERATÓRIA - JUROS DE MORA DECORRENTES DO ATRASO CONTRATUAL DE CLIENTES: NATUREZA REMUNERATÓRIA.

- 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, no RE 1.063.187. Não houve determinação de sobrestamento dos processos pendentes, pelo relator, no Supremo Tribunal Federal. O processamento é regular:
- 2. Os juros moratórios aplicados no ressarcimento tributário e na remuneração de depósitos estão sujeitos à incidência tributária. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos.
- 3. Os juros de mora decorrentes do exercício da atividade econômica empresarial compõem a remuneração. Constituem disponibilidade econômica tributável pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ, artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, artigo 2°, da Lei Federal n°. 7.689/88). Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- 4. Apelação a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv APELAÇÃO CÍVEL 5023024-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRPJE CSLL INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

- 1 Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.
- 2 O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do inframento embargado.
- 3 A decisão é clara ao tratar que "os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram o patrimônio do contribuinte, que detém sua disponibilidade jurídica; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se, assim, em fato gerador do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por possuírem natureza remuneratória. Portanto, os acréscimos advindos da correção de depósitos judiciais, por constituírem remuneração de capital, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL", conforme o decidido pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.138 695/SC.
- 4 Inadmite-se a rediscussão de matéria já analisada quando do julgamento do recurso próprio, sobretudo quando não identificado qualquer vício no acórdão embargado. Conforme reiterado entendimento jurisprudencial, é inadequada a pretensão de novo julgamento da causa na via dos embargos de declaração.
- 5 Embargos de declaração rejeitados". (TRF 3º Região, TERCEIRA TURMA, Ap APELAÇÃO CÍVEL 1973133 0006534-17.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERALANTONIO CEDENHO, julgado em04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018).

Apesar da tese firmada em sede de recursos especiais repetitivos, entendo não ser o caso de improcedência liminar, pois a questão dos autos está pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário comrepercussão geral (Tema 962/STF).

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venhamconclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

24º Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005577-89.2008.4.03.6100
AUTOR: ENERGI SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 435/1042

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramas partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int

São Paulo, 11 de setembro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

$PROCEDIMENTO\ COMUM\ C\'IVEL\ (7)\ N^{\circ}\ 0000822-51.2010.4.03.6100\ /\ 24^{a}\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ COMUM\ C\'IVEL\ (7)\ N^{\circ}\ 0000822-51.2010.4.03.6100\ /\ 24^{a}\ Vara\ C\'IVEl\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ COMUM\ C\'IVEL\ (7)\ N^{\circ}\ 0000822-51.2010.4.03.6100\ /\ 24^{a}\ Vara\ C\'IVEl\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ COMUM\ C\'IVEL\ (7)\ N^{\circ}\ 0000822-51.2010.4.03.6100\ /\ 24^{a}\ Vara\ C\'IVEl\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ COMUM\ C\'IVEL\ (7)\ N^{\circ}\ 0000822-51.2010.4.03.6100\ /\ 24^{a}\ Vara\ C\'IVEl\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ COMUM\ C\'IVEL\ (7)\ N^{\circ}\ 0000822-51.2010.4.03.6100\ /\ 24^{a}\ Vara\ C\'IVEl\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ COMUM\ C\'IVEL\ (7)\ N^{\circ}\ 0000822-51.2010.4.03.6100\ /\ 24^{a}\ Vara\ C\'IVEl\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ COMUM\ C\'IVEL\ (7)\ N^{\circ}\ 0000822-51.2010.4.03.6100\ /\ 24^{a}\ Vara\ C\'IVEl\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ COMUM\ C\'IVEL\ (7)\ N^{\circ}\ 0000822-51.2010.4.03.6100\ /\ 24^{a}\ Vara\ C\'IVEl\ (7)\ N^{\circ}\ 00000822-51.2010.4.03.6100\ /\ 24^{a}\ Vara\ C\'IVEl\ (7)\ N^{\circ}\ 0000822-51.2010.4.03.6100\ /\ 24^{a}\ Vara\ C\'IVEl\ (7)\ N^{\circ}\ 0000822-51.2010.4.03.6100\ /\ 24^{a}\ Vara\ C\'IVEl\ (7)\ N^{\circ}\ 0000822-51.2010.4.03.6100\ /\ 24^{a}\ Vara\ C\'IVEl\ (7)\ N^{\circ}\ 0000822-51.2010.4.03.61000\ /\ 24^{a}\ Vara\ C\'IVEl\ (7)\ N^{\circ}\ 000082-51.2010000000000000000000000000000000000$
AUTOR: COMERCIAL SUMAIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramas partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

Advogado do(a) REU: ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008491-89.2018.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: NORITA GALVAO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada do extrato de pagamento do oficio requisitório (ID 38544279), para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze), dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

25ª VARA CÍVEL

 $\label{lem:mandado} MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N^o 5016045-07.2020.4.03.6100 / 25^o Vara Cível Federal de São Paulo\\ IMPETRANTE: MARCIA CORSINI NUNES PEREIRA\\ Advogado do (a) IMPETRANTE: RENATA LUIZA DE ALCANTARA AVENA - SP327434\\ IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF$

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 436/1042

Vistos.

Ciência à parte acerca da redistribuição do feito à 25a. Vara Civel.

Conquanto tenha a requerente Marcia Corsini Nunes Pereira distribuído a presente ação como alvará para o levantamento do valor, verifica-se que, na verdade, se trata de pedido para expedição de oficio à Caixa Econômica Federal e à Secretaria de Receita Federal para que informem sobre a conta vinculada aos **autos n. 007030-27.2005.403.6100**, que tramitou neste juízo.

 $De acordo coma documentação de ID 37239273 \ p. 32, a CEF notícia que a conta judicial (n. 0265 635 00229482-9) \ está LIQUIDADA pela transformação empagamento definitivo à UNIÃO, em cumprimento ao oficio n. 401/2010-SEC-KET da 25a. Vara expedido em 20.08.2010 (ID 37292373 - p. 40/43).$

Assim, promova a parte requerimento ou esclarecimento na ação n. 007030-27.2005.403.6100, que está atualmente no arquivo findo.

Considerando a situação de emergência causada pelo Covid19, bem como estabelece a Resolução PRES n. 142/2017, é necessário o requerimento do desarquivamento do feito físico e a inserção no PJe pelo agendamento ou pelo e-mail da 25a. Vara Civel (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), nos termos da Portaria SP-CI-25Vn. 24, de 24 de julho de 2020 (emanexo).

Remetam-se os autos ao SUDIS para o cancelamento da presente demanda.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027333-83.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRES A BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR:\,GLORIETE\,APARECIDA\,CARDOSO\,-\,SP78566,\,MARISA\,FIRMIANO\,CAMPOS\,DE\,FARIA\,-\,SP91351\,AUTOR\,-\,SP78566,\,MARISA\,FIRMIANO\,CAMPOS\,DE\,FARIA\,-\,SP91351\,AUTOR\,-\,SP78566,\,MARISA\,FIRMIANO\,CAMPOS\,DE\,FARIA\,-\,SP91351\,AUTOR\,-\,SP78566,\,MARISA\,FIRMIANO\,CAMPOS\,DE\,FARIA\,-\,SP91351\,AUTOR\,-\,SP78566,\,MARISA\,FIRMIANO\,CAMPOS\,DE\,FARIA\,-\,SP91351\,AUTOR\,-\,SP78566,\,MARISA\,FIRMIANO\,CAMPOS\,DE\,FARIA\,-\,SP91351\,AUTOR\,-\,SP78566,\,MARISA\,FIRMIANO\,CAMPOS\,DE\,FARIA\,-\,SP91351\,AUTOR\,-\,SP78566,\,MARISA\,FIRMIANO\,CAMPOS\,DE\,FARIA\,-\,SP91351\,AUTOR\,-\,SP78566,\,MARISA\,FIRMIANO\,CAMPOS\,DE\,FARIA\,-\,SP91351\,AUTOR\,-\,SP78566,\,MARISA\,FIRMIANO\,CAMPOS\,DE\,FARIA\,-\,SP91351\,AUTOR\,-\,SP78566,\,MARISA\,FIRMIANO\,CAMPOS\,DE\,FARIA\,-\,SP91351\,AUTOR\,-\,SP78566,\,MARISA\,FIRMIANO\,CAMPOS\,DE\,FARIA\,-\,SP91351\,AUTOR\,-\,SP78566,\,MARISA\,FIRMIANO\,CAMPOS\,DE\,FARIA\,-\,SP91351\,AUTOR\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP78566,\,MARISA\,-\,SP785666,\,MARISA\,-\,SP785666,\,MARISA\,-\,SP785666,\,MARISA\,-\,SP785666,\,MARISA\,-\,SP785666,\,MARISA\,-\,SP785666,\,MARISA\,-\,SP785666,\,MAR$

REU: MPD MIRANDA - COMERCIO DE UTILIDADES - ME

Advogados do(a) REU: BRUNA RODRIGUES DOS SANTOS - SP441109, THIAGO MASSICANO - SP249821

SENTENCA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, em face de MPD MIRANDA - COMERCIO DE UTILIDADES - ME, objetivando o recebimento da importância de R\$ 25.589,13 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e treze centavos), atualizada para dezembro de 2019, decorrente da utilização de serviços postais.

Afirma a ECT que, em 20 de junho de 2013, celebrou, com a empresa ré, o Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n. 9912325474 (ID 26452740) e, posteriormente, em 10 de junho de 2016, seu Termo A ditivo (ID 26452747)

A parte ré, todavia, não teria cumprido a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços prestados (ID 26452746, ID 26452747, ID 26452749, ID 26452749, ID 26452749, ID 26452750 e 26453201).

Diante do inadimplemento, a ECT pleiteia o pagamento da dívida contraída

Coma inicial, vieramos documentos

Citada (ID 30124248), a empresa ré opôs embargos monitórios (ID 30080071), aduzindo, empreliminar, ausência de condições da ação, por inadequação da via, tendo em vista que as faturas constituiriamtítulos executivos extrajudiciais, que, por sua vez, não estariam dotados de liquidez, certeza e exigibilidade. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sob o fundamento de que não havia comprovação da efetiva utilização dos serviços listados pela ECT.

A ECT apresentou impugnação (ID 33331524), por meio da qual pleiteou a improcedência dos embargos monitórios e a procedência da ação monitória, ante a comprovação da relação jurídica entre as partes e a incidência do pacta sunt servanda. Alémdisso, requereu a condenação da ré por litigância de má-fé.

Instadas as partes à especificação de provas, ambas as partes requereramo julgamento antecipado do feito (ID 32711741 e ID 33331524).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Afasto a preliminar aduzida pela embargante.

Apesar de o contrato celebrado entre as partes ter sido assinado por duas testemunhas, enquadrando-se no artigo 784, inciso III, do CPC, o valor do débito não é verificável de maneira imediata, pois depende dos produtos e serviços efetivamente utilizados pela parte embargante, de modo que a ação monitória constitui a via adequada para a cobrança da dívida.

No mérito, o pedido monitório é procedente.

A empresa autora trouxe aos autos o contrato firmado entre as partes (ID 26452740 e ID 26452742), bem como as faturas referentes aos serviços prestados (ID 26452746, ID 26452747, ID 26452748, ID 26452749, ID 26452750 e 26453201). Apresentou, ainda, comprovante de envio das notificações de inadimplemento dirigidas ao endereço da empresa ré (ID 26453208, ID 26453210, ID 26453212 e ID 26453214).

Da documentação acostada aos autos, verifica-se a **individualização de todos os serviços prestados**, conforme demonstram as **listas de postagem** (que acompanharam as <u>faturas mensais endereçadas à empresa contratante</u>), com a discriminação do tipo de serviço utilizado, da data das postagens, da agência onde ocorreram, do número de rastreamento dos objetos e dos respectivos valores (ID 26452746, ID 26452747, ID 26452749, ID 26452749, ID 26452750 e 26453201).

Além disso, na planilha demonstrativa do débito (ID 26452737), há indicação dos encargos aplicados em conformidade com o Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços e Venda de Produtos (ID 26452745), quais sejam (i) atualização monetária, pela taxa SELIC, e (ii) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido.

Entendo, assim, que os documentos apresentados são suficientes para o ajuizamento da presente demanda e demonstrama origemda dívida cobrada.

No que dizrespeito à alegação de que inexiste comprovação acerca da efetiva utilização dos serviços listados pela ECT, conforme previsto na Cláusula 6.3 do Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços e Venda de Produtos (ID 26452745), a empresa ré, considerando-se lesada por uma cobrança indevida, devia ter apresentado reclamação escrita à parte autora.

Não há, nos presentes autos, no entanto, a comprovação de que a parte ré tenha efetuado qualquer reclamação acerca das faturas apresentadas pela ECT.

Diante da inércia da embargante e da ausência de elementos comprobatórios, entendo descabida sua alegação em sede de embargos monitórios

É justamente esse o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"AÇÃO MONITÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. ARGUIÇÃO GENÉRICA DE INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO INADIMPLEMENTO. RECURSO PROVIDO.

Data de Divulgação: 16/09/2020 437/1042

1. Verificação da existência de débito do apelado para coma ECT, emrazão de contrato de prestação de serviços de Impresso Especial.

- 2. Não há qualquer vício passível de invalidar o contrato entabulado entre as partes. O apelado confessa-se devedor e não impugnou especificamente os valores cobrados pela ECT.
- 3. Reserva-se, apenas, a contestar genericamente à prestação dos serviços contratados, sob a alegação de não haver provas nos autos de que o tenha solicitado. Contudo, há de se exigir ao menos início de prova material para dar fundamento à aludida presunção.
- 4. Os serviços prestados que deram origem ao débito estão comprovados pela emissão de extratos de fatura enviados ao domicílio do apelado, lista de postagens, planilha de faturamento, demonstrativo de cálculo, e notificações encaminhadas ao devedor.
- 5. O apelado deixou de coligir elemento capaz de elidir a presunção de veracidade dos documentos dotados de fé pública, fornecidos por empresa pública federal prestadora de serviço público (STF, ADPF 46/DF, DJe de 26/2/2010), vinculada ao Ministério das Comunicações.
- 6. Diante deste cerário, presentes os requisitos do artigo 1.102-A do CPC Código de Processo Civil/1973 (art. 700 do CPC/2015), cabível a cobrança e a condenação do apelado.
- 7. Apelação provida."

(TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0000764-03.2014.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, j. 16/10/2018, e-DJF3 22/10/2018, destaques inseridos).

Por sua vez, no que tange ao pedido de condenação da ré por litigância de má-fe, tendo em vista que a má-fé deve ser provada e que a parte ré não extrapolou os limites de uma litigância legítima dos direitos que acreditava possuir, deixo de condená-la ao pagamento de multa processual.

No mais, merece ser salientado que, uma vez celebrado com a observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, o contrato deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos [o contrato é lei entre as partes].

Dessarte, considerando que o crédito da autora está sob a égide contratual, a procedência da ação monitória é medida de rigor.

Ante todo o exposto, **REJEITO os embargos** opostos na forma do artigo 702, *captu*t, do CPC, e, por conseguinte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitório, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, em conformidade com o artigo 702, § 8°, do CPC, condenando a **ré** ao pagamento do valor indicado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos.

Ematenção ao princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença.

DI

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006078-35.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISA CAMPOS MARQUES PAVARINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARROS ROSA - SP222838

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 35947806/35948301 – Ciência à parte impetrante acerca das informações da autoridade coatora.

Semprejuízo, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008075-32.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA IZABEL SILVA LUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296

 $IMPETRADO: INSTITUTO \ NACIONAL DO \ SEGURO \ SOCIAL-INSS, GERENTE EXECUTIVO \ DO \ INSTITUTO \ NACIONAL DO \ SEGURO \ SOCIAL-SÃO PAULO/LESTE$

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 438/1042

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo INSS (ID 36127874), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 10 do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região comas nossas homenagens.						
Int.						
SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.						
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017677-47.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo						
IMPETRANTE: MARIAANTONIA APARECIDA						
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480						
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS						
DESPACHO						
Vistos.						
ID 36976502 – Ciência à parte impetrante sobre as informações da autoridade coatora.						
Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo INSS (ID 36193897), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o do CPC.						
Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região comas nossas homenagens.						
Int.						
SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.						
ANNUAL DO DE GEGUE ANGLI GÍMEN (120) NO ZOMOM MARON ANGLI GORA (120 / 120 / 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1						
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011044-41.2020.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo						
IMPETRANTE: LUDOVINA SAEKO TANAKA						
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALKYRIA DE FATIMA GOMES - SP91100						
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						
DESPACHO						
Vistos.						
ID 36549574 e seguintes – Ciência à parte impetrante.						
Após, tomemos autos conclusos para julgamento.						
Int.						
SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.						
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002887-24.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo						
IMPETRANTE: PEDRO CARDOSO DA SILVA						
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656						
IMPETRADO: GERENTE/CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- INSS - DE ERMELINO MATARAZZO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS						

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 439/1042

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo INSS (ID 36550300), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 10 do CPC. Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região comas nossas homenagens.

SÃ	O PA	JILO	14 de	setembro	de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008187-64.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CICERA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE CASTRO BARBOSA - SP368568, THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

IDs 37146648 e 37369977 – Ciência à parte impetrante sobre as informações da autoridade coatora.

Semprejuízo, dê-se vista ao MPF para parecer.

Após, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

 $MANDADO\ DE\ SEGURANÇAC IVEL (120)\ N^o\ 5004550-08.2020.4.03.6183\ /\ 25^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ Responsable (120)\ N^o\ 5004550-08.2020.4.03.6183\ /\ 25^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ Responsable (120)\ N^o\ 5004550-08.2020.4.03.6183\ /\ 25^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ Responsable (120)\ N^o\ 5004550-08.2020.4.03.6183\ /\ 25^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ Responsable (120)\ N^o\ 5004550-08.2020.4.03.6183\ /\ 25^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ Responsable (120)\ N^o\ 5004550-08.2020.4.03.6183\ /\ 25^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ Responsable (120)\ Re$

IMPETRANTE: JOSE DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 37369428 – Ciência à parte impetrante sobre as informações da autoridade coatora.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo INSS (ID 36490884), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 10 do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região comas nossas homenagens.

Int.

${\bf S\tilde{A}O}$ PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004394-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RITA MARCELINO DA SILVA

 $Advogado\,do(a)\,IMPETRANTE; CAROLINA\,HERRERO\,MAGRIN\,ANECHINI\,-\,SP154230$

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DE SÃO PAULO (CENTRO). SOCIAL PROPERTIBLE DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 440/1042

Vistos.

ID 37372803 – Ciência à parte impetrante sobre as informações da autoridade coatora.

 $Considerando\ a\ interposição\ de\ recurso\ de\ Apelação\ pelo\ INSS\ (ID\ 36486944), intime-se\ a\ parte\ contrária\ para\ apresentar\ contrarrazões\ no\ prazo\ de\ 15\ (quinze)\ dias,\ nos\ termos\ do\ art.\ 1.010,\ parágrafo\ 10\ do\ CPC.$

Int.
SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.
SAO IAULO, 14 de Setembro de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002792-49.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA NOEMIA ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Vistos.
Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo INSS (ID 36488086), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 10 do CPC.
Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região comas nossas homenagens.
Int.
SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002130-85.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO PEDRO GOMES RODRIGUES
Advogadosdo(a)IMPETRANTE; BRUNAFRANCISCOBRITO-PR87100, MARIOWILSONCHOCIAILITTIERI-PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DE SÃO PAULO DA 4°REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DA 4 REGIAO PAULO DA 5°REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DA 6 REGIAO PAULO DA 6°REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DA 6 REGIAO PAULO DA 6°REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DA 6 REGIAO PAULO DA 6°REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DA 6 REGIAO PAULO DA 6°REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DA 6 REGIAO PAULO DA 6°REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DA 6 REGIAO PAULO DA 6°REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DA 6 REGIAO PAULO DA 6°REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DA 6 REGIAO PAULO DA 6°REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DA 6 REGIAO PAULO DA 6°REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO PAULO DA 6°REGIÃO PAULO
DESPACHO
Vistos.
Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo CONSELHO (ID 37087515), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o do CPC.
Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região comas nossas homenagens.
Int.
SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000702-33.2020.4.03.6144 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO FRANSOZO MORETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLIS LIMA - MG168000
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4REGIAO - CREF 5 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4REGIAO - CREF 5 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4REGIAO - CREF 5 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 5 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 5 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 5 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 5 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 5 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 5 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 5 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 5 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 5 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 5 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 5 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 5 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 5 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 5 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 5 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 5 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 5 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 5 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 5 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 5 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 5 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 5 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 5 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 5 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 5 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 5 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 5 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 5 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 5 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 5 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 5 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 5 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 5 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 5 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 5 - SP, CONSELHO FISICA DA 5 - SP, CONSELHO FISICA DA 5 - SP, CONSELHO FISICA DA 5 - SP, CONSEL
DESPACHO
Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo CONSELHO (ID 37084279), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 10 do CPC.

Data de Divulgação: 16/09/2020 441/1042

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região comas nossas homenagens.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região comas nossas homenagens.
Int.
SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002959-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LONGPING HIGH-TECH SEMENTES & BIOTECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM SÃO PAULO//SP
DESPACHO
Vistos.
ID 36549909 — Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.
Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 37138752), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 10 d CPC.
Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região comas nossas homenagens.
Int.
SAO PAULO, 14 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024497-40.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA VIEIRA DA SILVA DE LIMA, IVANILDE APARECIDA MORENO BARBOZA, LUIS FERNANDO FERREIRA, MARIA ADELAIDE SPINACE RAMOS, MARIA AUXILIADORA COSTA SOARES, MARIA DA PAZ FARIAS PAIVA SOARES, MARIA MAIOR CARNEIRO DE MATOS, SUSANA MIDORI KAMADA, SYRGEIA MAGDALENA, TANIA FERNANDES GARCIA DE CARVALHO, TANIA TERESINHA PEREIRA SILVA, VALERIA SANTA CRUZ, VERA LIGIA MAEKAWA, WELLINGTON DA SILVA BISPO, YUKIKO IKEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 442/1042

Vistos.

 ${\rm IDs}\,37604244\,e\,37604024-Ciência\,\grave{a}\,parte\,exequente\,sobre\,as\,informações\,da\,CEF.$

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024576-19.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTA LURBE FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERLAAN MILANEZ JUNIOR - SP70969

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Vistos.

ID 37282328 - Considerando a apresentação das contrarrazões pela parte IMPETRANTE em face do recurso de Apelação interposta pelo CONSELHO (ID 36808062), subamos autos ao E. TRF da 3a. Região comas homenacens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015340-09.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA FERREIRA DOS SANTOS CONTELLI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOMES DE LIMA - SP254638

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DECISÃO

Vistos emdecisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta NEUSA FERREIRA DOS SANTOS CONTELLI em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que obrigue a parte ré a "colocar à disposição da requerente CIRURGIA ORTOPÉDICA DE QUADRIL EM RAZÃO DA COXARTROSE À DIREITA (CID M160), DE PREFERÊNCIA NO HOSPITAL SANTA MARCELINA, conforme se pode precisar dos atestados médicos anexos, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária ou horária ou horária e indiciamento em crime de desobediência; a qual foi acometida, fixando-lhe o prazo de 5 dias para o cumprimento da orden judicial, sob pena de imposição de multa diária de R8 5.000,00 (cinco mil reais) citando-se os requeridos, inclusive sob pena de desobediência. Acaso alegue falta condições da rede pública, que o demandado custeie o tratamento da autora em hospital da rede privada de saúde, incluindo honorários médicos, insumos e internação hospitalar, tudo sob pena de pagamento de "astreintes", no valor de R\$ 10,000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, tudo conforme prescrição médica, citando-se o requerido".

Narra a autora, em suma, que sofre de dores no quadril desde 2017 e que, em maio de 2019, o médico "atestou que a autora é portadora de Coxartrose no quadril direito (CID M160), que causa limitações na mobilidade", e, após a realização de exames no AME do Capão Redondo, "restou averiguada a necessidade da realização de um tratamento ciríngico denominado ARTROPALSTIA TOTAL DO QUADRIL", razão pela qual foi encaminhada "para a realização da cirurgia na Associação Beneficente de Assist. Social Nossa Sra. do Pari, no Município de São Paulo. No entanto este hospital não tem a estrutura adequada para a realização desta cirurgia".

Alega que, "após a negativa do hospital N.S do Pari para a realização da cirurgia, a autora voltou novamente no posto de atendimento para pegar a guia de encaminhamento a um hospital de grande porte com médico vascular. No entanto eles alegam não ter a vaga e somente disponível o hospital do Parí".

Destaca que aguarda a cirurgia junto ao SUS desde maio de 2019 e que as limitações decorrentes da enfermidade estão deteriorando sua qualidade de vida.

Aduz não ter condições de arcar como custo da cirurgia em Hospital Particular e que o Estado temo dever de prestar assistência médica, sendo inaceitável um prazo tão longo de espera para realização do procedimento.

Coma inicial vieram documentos

A ação foi redistribuída a esta 25ª Vara Cível emrazão do **Provimento CJF3R nº 39/2020**, que estabeleceu a competência exclusiva das 2.ª e 25.ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar (ID 36920791).

Determinada a adequação do valor da causa ao beneficio econômico pretendido (ID 36987182).

Houve emenda à inicial (ID 37351101).

A decisão de ID 37406299 determinou a intimação dos réus.

A União Federal informou que "o procedimento cirúrgico pleiteado pela autora —ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL- é previsto e coberto pelo SUS" (ID 37499967), mas que se qualifica como cirurgia eletiva e, assim, o pedido de tutela deve ser rejeitado, pois a autora pretende "conseguir passar na frente de outras pessoas que, estando em situação semelhante, aguardam na fila de espera organizada e gerida pelo gestor do SUS, em clara violação ao princípio da igualdade" (ID idem).

O Estado de São Paulo também salientou que "sendo cirurgia eletiva, deve a paciente aguardar a realização do procedimento conforme a fila de espera na rede pública de saúde, sendo que, a sua frente, existem outros usuários do SUS, emsituação semelhante ou pior do que a requerente, que aguardama mais tempo pelo tratamento e, por isso, possuem direito a serem operados comprecedência" (ID 38310008).

Data de Divulgação: 16/09/2020 443/1042

O Município de São Paulo não apresentou manifestação

Vieramos autos conclusos

É o breve relato, DECIDO.

No tocante ao Direito à Saúde, cuja extensão neste feito se discute, assim dispõe a Constituição Federal em seus art. 196 a 198:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa fisica ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integramuma rede regionalizada e hierarquizada e constituemum sistema único, organizado de acordo comas seguintes diretrizes:

- I descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II atendimento integral, comprioridade para as atividades preventivas, semprejuízo dos serviços assistenciais;
- III participação da comunidade
- § 1.º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Ao que se verifica dos dispositivos acima transcritos, o Estado (emsentido amplo) não tem o dever de prestar todo e qualquer atendimento à saúde, sendo-lhe, isso sim, imposto pela Carta Magna o estabelecimento de políticas públicas, sociais e econômicas, cujas políticas sejam eficazes para a redução do risco de doença e de outros agravos e que possibilite a todos o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Vale dizer, o Estado tem o dever de promover o atendimento à saúde, mediante políticas públicas, buscando, prioritariamente, a prevenção de doenças (mas também a recuperação da saúde), por meio do acesso UNIVERSALe IGUALITÁRIO.

Nesse sentido, deve pautar-se pela igualdade (princípio que, além de geral, é específico quanto à saúde, como acima exposto), o que implica dispensar tratamento isonômico a todos que se achem na mesma situação e tratamento desigual, à medida da particularidade de cada caso.

Estabelecidas tal premissa, analiso a situação trazida nesta demanda.

Conforme relatado, a autora, em 22 de maio de 2019, foi diagnosticada com Coxartrose no quadril direito (CID M160), moléstia que lhe causa limitações de mobilidade.

Ao fundamento de que "sente muita dor diariamente" (ID 36873095), não mais pode aguardar pelo tratamento oferecido pelo SUS, pois já fora encaminhada por duas vezes ao Hospital Nossa Senhora do Pari, que não dispõe da infraestrutura necessária à realização do procedimento, e assim deve ser determinada a realização da cirurgia, preferencialmente no Hospital Santa Marcelina.

Poic ben

Não se desconhece que, pela elevada demanda, o Sistema Único de Saúde (SUS) muitas vezes não consegue atender a toda a população de forma célere e eficaz, situação esta que, não se pode olvidar, agravou-se emrazão da pandemia de Covid-19.

Igualmente, não se questiona os desconfortos relatados pela autora e, tampouco, a necessidade de realização do procedimento cirúrgico para o tratamento da moléstia de que padece, qual seja, Coxartrose no quadril direito (CID M160).

Todavia, em sendo, como regra, a artroplastia de quadril uma cirurgia eletiva e que possui cobertura no SUS, a autora deveria comprovar que está sendo ilegalmente preterida - mediante a juntada, por exemplo, de relatório médico - a necessidade de sua imediata realização, que justificasse o acolhimento de seu pedido <u>independentemente</u> da observância da fila de espera existente e no Hospital por ela indicado (Hospital Santa Marcelina).

E, ao menos nesta fase sumária de cognição, pela insuficiência da documentação acostada aos autos, não verifico fundamento suficiente para deferir à autora tratamento diferenciado em relação aqueles que padecem da mesma doença e também aguardam pela realização de procedimento cirúrgico reparador.

Assim, reputo ausentes os requisitos necessários (fumus boni iuris e periculum in mora), razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Todavia, embora não conste dos autos elementos suficientes à demonstração da necessidade de imediata realização do procedimento cirúrgico, o que obsta, neste momento, o acolhimento da pretensão provisória da autora, em razão da inércia da Administração Pública, **DETERMINO** que a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a este Juízo a **lista de hospitais** <u>credenciados</u> e <u>aptos</u> a realizar o procedimento cirúrgico pretendido pela autora (Artroplastia total de quadril) e informe a posição da autora na fila e qual a previsão de atendimento da autora, coma realização da cirurgia indicada.

Intimem-se os réus para que cumprama presente decisão, por meio de mandado de intimação a ser cumprido por oficial de justiça, com urgência

Semprejuízo do acima exposto, citem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

7990

 $MANDADO \; DE \; SEGURANÇA C \\ ÍVEL (120) \; N^o \; 5017841 - 33.2020.4.03.6100 / \; 25^a \; Vara \; C \\ ível \; Federal \; de \; São \; Paulo \; C \\ federal \; C \; Anno \; C \;$

IMPETRANTE: SK TECNOLOGIA LTDA

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: JOAO\,PAULO\,SILVEIRA\,LOCATELLI-SP242161, THALES\,TOMIO\,FUKUI\,LADEIA\,SOUZA-SP353402\,RICALUM ADDIA A$

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, compedido liminar, impetrado por SK TECNOLOGIALTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP) visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que se absteriba de exisir as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários.

Ao final, requer a restituição do indébito, através de compensação, relativamente aos últimos cinco anos, considerando-se a data inicial a data da distribuição da presente ação, comaplicação da taxa SELIC.

A parte impetrante alega estar, no exercício de sua atividade, sujeita ao pagamento das Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre a renuneração de seus empregados.

Relata que, coma edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, o art. 149 da CF/88 restringiu a apuração da base de cálculo dessas contribuições, passando a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à "folha de salários". Assim, por se tratar de um rol taxativo, é totalmente inexigivel a incidência de CIDE sobre a folha de pagamento das empresas.

Data de Divulgação: 16/09/2020 444/1042

A inicial veio acompanhada de documentos

É o breve relato, DECIDO.

O pedido liminar comporta acolhimento

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao INCRA[1], ao FNDE e ao sistema (S) sindical (SESI, SEBRAE, SENAI e SESI etc[2] revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandama edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição comstatus de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e 111, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejamas previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lein. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaramrestritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, alémda instituição de impostos e taxas, tambéma de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos emrazão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente emalgo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União rão teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário rão passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a enumerar as espécies de contribuições que poderiam ser instituídas para fazer fente às finalidades a elas correspondentes: a) contribuições sociais (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as contribuições de intervenção no domínio econômico ec) as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (<u>Alterado pela EC-000.033-2001</u>)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação,

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a base de cálculo, para somente permitir que estas fossem ou o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra "Comentários à Constituição do Brasil", de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.º tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

"A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)".

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de aliquota 'ad valorem'.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR para assegurar o direito da impetrante de não recolherem as contribuições sociais devidas ao Sistema S (SEBRAE, SESC e SENAC), bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação) e ao INCRA, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprir a presente decisão e apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tornemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

[11] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, leading case do Tema 495 — Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Data de Divulgação: 16/09/2020 445/1042

[2][2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017837-93.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSUE BARBOSA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por JOSUE BARBOSA GOMES em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI[1], visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata remessa, ao órgão julgador competente do recurso protocolado em 23/03/2020.

Afirma que apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição e face ao seu indeferimento, interpôs Recurso em 29/0.4/2020, que até a presente data sequer fora encaminhado ao órgão julgador competente, violando assima previsão legal do art. 49 da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída comos documentos.

Vieramos autos conclusos

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de umpedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no prazo de 30 dias. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses emque, ainda que se cuide de espaco de atuação política reservado ao administrator, as decisões se revelemarbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à **remessa ao órgão julgador competente** do Recurso Interposto pela impetrante em 30/04/2020 (processo n. 44233.461405/2020-12), no prazo de 10 (dez) dias, <u>salvo se apontar</u>, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquema impossibilidade de proceder à conduta aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7°, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009, bernassimao impetrante acerca da redistribuição.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.O.

[1] Viaduto Santa Ifigênia, 266, 3° andar - Centro, São Paulo/SP, CEP: 01033-050,

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Nº 0024648-48.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ABEL PIERRE PAUPERIO, MARIA DE LOURDES ARANHA LOSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ABELLOSI PAUPERIO - SP183302-E Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ABELLOSI PAUPERIO - SP183302-E

EXECUTADO: BANCO DO BRASILSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

DESPACHO

Vistos.

ID 35308057 - Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, DEFIRO o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do **Banco do Brasil**, por meio do sistema informatizado BACENJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado os limites do valor da execução (R\$3.313,82 para julho/2020).

Caso venhama ser indisponibilizados valores emmais de uma conta bancária ou instituição financeira, emmontante superior ao valor indicado, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1°, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão DESBLOQUEADOS com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime-se o Banco do Brasil para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a firm de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5°, CPC); e (ii) o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Juntadas as informações obtidas por meio do sistema Bacenjud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Semprejuízo e considerando a concordância da CEF, manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos ID 35832500 para realização da compensação solicitada (ID 31636434), no prazo de 10 (de) dias.

Na concordância da parte exequente e diante da autorização contida no parágrafo único do art. 906 do CPC, providencie a parte beneficiária a indicação dos dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberação sobre o andamento da execução.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008605-57.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 38379995: Assiste razão ao peticionante. Assim, a fim de evitar prejuízo, devolvo o prazo de 10 (dez) dias ao autor, concedido no ID 37696994.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017249-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO DISTRUTTI

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE; RODRIGO\,MARQUES\,DOS\,SANTOS-SP418743, MATEUS\,NOBRE\,GRANJO\,LELLI-SP418335$

 $IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO \ DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSEGURO SOCIAL-INS$

DECISÃO

Vistos.

Como se sabe, a via estreita do Mandado de Segurança destina-se a proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data (art. 5°, LXX) em face de ato de autoridade ilegal ou abusivo.

Por outro lado, nos termos da Constituição Federal, em seu art. 5°, LXXII, conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo".

Nesse sentido, considerando que o impetrante requer que "seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se que a Impetrada seja compelida a retificar o Informe de Rendimentos (Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte) (doc. 04) fornecido pela dita Autarquia Federal ao impetrado, corrigindo o CPF indicado no Informe de Rendimentos disponibilizado para o IRPF do exercício de 2020, considerando o CPF/ME sob nº 535.576.588-00(doc. 01) como o CPF correto do impetrante e não o CPF/ME sob nº 538.576.888-07" (ID 38066986 - negritei), concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para justificar a impetração deste mandamus.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008763-15.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOFFRE LABATUT SALIES

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA CHIAVASSA TAVARES DE ALMEIDA - SP97755, ROSANA CHIAVASSA - SP79117

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Converto o Julgamento em Diligência

Com o ajuizamento da presente ação, proposta em face da Anvisa, visa o autor a obter provimento jurisdicional que autorize a importação do medicamento Targretin (BEXAROTENO), que não possui registro na ANVISA.

Colhe-se dos autos que o autor, diagnosticado com linfoma cutâneo, CID-10 C84.0, faz uso, em território francês, do medicamento Targretin® (Bexaroteno), substância não autorizada pela Anvisa desde o ano 2012 em território nacional.

Emrazão da pandemia da COVID-19, bem como pelo fato de pertencer ao chamado grupo de risco (idoso), afirma não poder viajar para a França, que está em lockdown.

Em virtude desse cerário, procedeu à importação de duas caixas do medicamento, cuja entrada no país foi obstada pela ANVISA com fundamento no art. 6º da RDC n. 358/2020, que veda a importação de medicamentos à base de substâncias listadas na Portaria SVS/MS n. 344/1998 pela modalidade de remessa expressa e bagagemacompanhada durante a pandemia.

Contudo, a própria ANVISA esclareceu que (id 32643906 – pág. 05):

Entretanto, é importante ressaltar que há algumas situações excepcionais, em que o medicamento a ser importado à base de outras substâncias, como o pleiteado, que não sendo registrado no Brasil ou disponível na concentração necessária para o paciente, que deverá ter esgotado todas as alternativas terapêuticas disponíveis. Nestes casos de importação para uso próprio e para tratamento de saúde, a importação de medicamentos à base das outras substâncias pode ser requerida pelo paciente/responsável legal, à Anvisa, por meio de pedido de excepcionalidade, previamente à importação.

Havendo esse pedido formal, a Anvisa analisará a possibilidade de autorizar excepcionalmente a aquisição e a importação do medicamento. Ressaltamos que o envio da solicitação não garante que a importação será autorizada. Os casos serão avaliados individualmente de forma criteriosa pela Anvisa, e para isto devem ser encaminhadas as seguintes documentações à Anvisa:

Formulário de solicitação de importação excepcional de medicamentos sujeitos a controle especial: preenchido e assinado pelo paciente ou responsável legal

Prescrição médica contendo obrigatoriamente o nome do paciente, o nome comercial do medicamento, posologia, quantitativo necessário, tempo de tratamento, data, assinatura e carimbo do médico (com CRM). Laudo médico contendo CID e nome da doença, descrição do caso, tratamentos anteriores e justificativa para a utilização de medicamento não registrado no Brasil, em comparação com as alternativas terapêuticas já existentes registradas pela Anvisa. Termo de responsabilidade assinado pelo médico e paciente/responsável. Somente após a Autorização da Anvisa, é que o paciente/responsável legal poderá adquirir o medicamento, pois esta autorização deve ser apresentada para a liberação do produto no posto aeroportuário da Anvisa. Tais orientações constam no sítio eletrônico da Anvisa: http://portal.anvisa.gov.br/importacao-controlados/saiba-mais.

No caso concreto, os medicamentos importados já foram devolvidos ao país de origem, sendo imprescindível a reiniciação do processo de informação.

Todavia, considerando a previsão do **pedido de excepcionalidade**, o qual deve ser necessariamente formulado previamente à importação, intime-se o autor acerca dessa informação, bem como para que esclareça se detém interesse em formular o referido pedido no âmbito administrativo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5028837-61.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDENILSON NICOLUZZI

 $Advogado\,do(a)\,AUTOR: CLOVIS\,VEIGA\,LARANJEIRA\,MALHEIROS-SP264106-A$

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÓNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/09/2020 448/1042

SENTENCA

Trata-se de ação pelo procedimento comumajuizada por EDENILSON NICOLUZZI em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a compelir os réus ao fornecimento dos medicamentos sofosbuvir (sovaldi) 400 mg, daclastavir 60 mg e ribavirina (250mg) a seremministrados por 12 (doze) semanas.

Alega, em síntese, ser portador de Hepatite C, genótipo 1ª, Metavir F4 (CID B.18.2), que causa danos irreversíveis ao seu organismo, especialmente ao figado, correndo risco de morte caso não tenha o tratamento adequado urgente.

Relata haver procurado o Estado de São Paulo, em 28 de fevereiro de 2018, para a obtenção dos medicamentos em tela, de alto custo, que deveriamentar disponíveis pelo SUS.

Aponta que, por motivos administrativos, os medicamentos não estão disponíveis, caracterizando omissão dos réus na prestação do serviço de saúde.

Irresignado, ajuíza a presente ação.

Coma inicial vieram documentos

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (ID 12565549).

A União contestou (ID 13786767) arguindo, preliminammente, a ausência de interesse de agir, na medida em que os medicamentos pleiteados são dispensados por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - CEAF no âmbito do SUS, sendo a compra centralizada pelo Ministério da Saúde, como repasse dos medicamentos às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal para a entrega aos pacientes, devendo o autor efetuar o cadastro e solicitar a medicação no Departamento do Componente Especializado da Secretaria de Saúde local. Assinalou, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, puganado, ao final, pela improcedência do pedido.

O Município de São Paulo contestou no ID 13183072 suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, por ser de responsabilidade do Estado federado o fomecimento dos medicamentos pleiteados. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Por sua vez, o Estado de São Paulo ofereceu contestação (ID 14057634), impugrando, preliminammente, o valor atribuido à causa, requerendo a redução para efeitos fiscais de R\$ 1.000,00 (um mil reais). No mérito, relata que a estrutura do SUS atribui à União a aquisição centralizada dos medicamentos pleiteados e ao Estado a distribuição aos pacientes, sendo certo que houve desabastecimento generalizado causado pelo Ministério da Saúde, que não cumpriu a programação de aquisição de tais medicamentos, gerando fila de espera de 3.000 pacientes com Hepatite C, o que motivou a propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal sob o nº 5024822-49.2018.403.6100, na qual foi deferida parcialmente a tutela provisória em outubro de 2018 para determinar à União que tomasse as providências necessárias no prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega de diversos medicamentos, cumprindo o cronograma estipulado na Portaria de Consolidação nº 02/2017, fornecendo, ainda, à SES/SP estoque de seguraça para, pelo menos, 30 dias de tratamento dos pacientes que necessitam dos remédios alvos da presente ação, dentre outros. Aponta que, não obstante a decisão judicial, não houve a entrega dos medicamentos.

O pedido formulado em sede de tutela restou deferido pela decisão de ID 14972165.

Intimada a se manifestar sobre as contestações, bem como sobre o valor atribuído à causa, a parte autora quedou-se inerte.

As partes não requereram dilação probatória.

A decisão ID 27866558 rejeitou a impugnação ao valor atribuído à causa.

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento CJF3R n. 39/2020 (ID 35791043).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A impugnação ao valor atribuído à causa ofertada pelo ESTADO DE SÃO PAULO já foi apreciada (e rejeitada) pela decisão de ID 27866558.

De outro lado, tem-se que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada tanto pela UNIÃO, quanto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO não comporta acolhimento.

O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855.178, em 05/03/2015, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que "[o] tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente".

A prefacial de **ausência de interesse processual** também deve ser afastada, uma vez que os próprios corréus reconhecem que houve a interrupção no fornecimento do medicamento ao autor, razão que justificou o ajuizamento da presente ação, de forma que resta demonstrado o interesse processual.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine aos entes públicos réus o fornecimento dos medicamentos sofosbuvir (sovaldi) 400 mg, daclastavir 60 mg e ribavirina (250mg), a serem ministrados por 12 (doze) semanas.

Pois bem

Porque exauriente o exame da questão quando da prolação da decisão de id 14972165, decisão proferida pelo Juiz Federal José Carlos Motta, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito.

"Com efeito, os medicamentos requeridos pelo autor foram incorporados ao Sistema Único de Saúde - SUS para o tratamento da doença que o acomete, consoante reconhecido pelos entes federativos ora réus

O autor acostou aos autos documento que comprova o comparecimento no Ambulatório Médico de Especialidades Maria Zélia — AME (ID 12536346) para a obtenção dos medicamentos indicados para o tratamento de Hepatite C, no qual consta a seguinte informação: "aguardar contato telefônico — entraremos em contato assim que o medicamento estiver disponível".

No caso em apreço, não obstante os medicamentos tenham sido incorporados pelo SUS, de acordo com o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, publicado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (SCTIE/MS) — Portaria nº 37, de 24/07/2015, a distribuição aos pacientes não está sendo realizada em razão de descumprimento pelo Ministério da Saúde, que detém a competência para a aquisição centralizada e distribuição aos Estados, do planejamento de dispensação do Estado de São Paulo, ocasionando desabastecimento generalizado desde o segundo trimestre de 2018 e o aumento na fila de espera pelos medicamentos.

O Estado de São Paulo, por ocasião da contestação, noticiou o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal visando garantir o tratamento dos pacientes com hepatite C no estado, ante a gravidade da situação.

Com efeito, resta caracterizada a omissão administrativa por parte do Ministério da Saúde, responsável pela aquisição centralizada dos medicamentos pleiteados pelo autor e distribuição às Secretarias de Saúde do Estado, o que causou o desabastecimento das Farmácias do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica do SUS, colocando em risco a vida dos pacientes acometidos da doença (Hepatite C)."

Em suma, resta demonstrado que o tratamento já era fornecido ao autor pelo Estado de São Paulo, como medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

Não se pode admitir que o tratamento médico realizado commedicamento já aprovado e incluído no SUS, inclusive que já estava sendo ministrado ao paciente, seja interrompido sob a fundamentação de que o remédio estaria em falta, sob pena de violação dos preceitos constitucionais que asseguramo direito à saúde. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO, AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FABRAZYME. BETAGALSIDASE), DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Consagrada a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. (...).
- 4. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência domedicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto. (...)
- 7. Também não afeta a garantia do direito fundamental o eventual impacto orçamentário ou financeiro do cumprimento do dever, que decorre da Constituição. É obrigação estatal prever, no orçamento, verba para tal finalidade e remanejar o necessário para cumprir as prioridades constitucionais e legais. 8. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3. Agravo de Instrumento nº 0016203-56.2016.4.03.0000, rel. Des. Carlos Muta, j. 10.11.2016, DJ 25.11.2016) (g. n.).

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que os réus forneçamao autor EDENILSON NICOLUZZI os medicamentos Sofosbuvir (sovaldi) 400 mg. Daclastavir 60 mg e Ribavirina 250 mg, ras quantidades prescritas, garantindo-se o fornecimento contínuo desde que apresentada prescrição médica atualizada pelo autor, observando-se, inclusive, eventual alteração da quantidade prescrita por médico responsável.

Anoto que, não obstante a obrigação solidária dos réus, tendo em vista a distribuição de competências dentro do sistema do SUS, a obrigação deverá ser cumprida, preferencialmente, pela UNIÃO (aquisição) e ESTADO DE SÃO PAULO (distribuição).

Por conseguinte, CONFIRMO os efeitos da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência.

Custas ex lege

No tocante à verba honorária, nos processos envolvendo o direito à saúde, não há uma condenação pecuniária específica, mas uma determinação de fornecimento de medicamentos, tratamentos ou outros insumos, prestações que não possuemum proveito econômico stricto sensu, o que autoriza o arbitramento dos honorários de forma equitativa.

Condeno a parte requerida, de forma pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8°, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e posteriores alterações.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017942-70.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRICKELLS.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL- SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Apresente a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

(i) petição inicial, em formato pdf. O arquivo apresentado (ID 38534394) está corrompido e não permite visualização;

(ii) ata de eleição do Diretor Valdir Moreno, subscritor do instrumento de procuração adjudicia de ID 38534395.

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

 $PROCEDIMENTO COMUM C\'IVEL (7) \,N^o \, 5017866 - 46.2020.4.03.6100 / \,25^a \, Vara \, C\'ivel \, Federal \, de \, S\~ao \, Paulo \, Comunication \, Com$

AUTOR: BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S/A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO POLLI RODRIGUES - SP207020

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Comprove a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a qualidade de Diretores dos subscritores da procuração ad judicia ID 38483388, na data da outorga do instrumento, ou apresente nova procuração acompanha dos atos societários, sob pena de indeferimento da inicial.

Data de Divulgação: 16/09/2020 450/1042

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para decisão.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023237-59,2018,4,03,6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GRAZIELLA TONI PEGAIA - EPP, GRAZIELLA TONI PEGAIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894 Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENCA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução opostos por GRAZIELLA TONI PEGAIA - EPP e GRAZIELLA TONI PEGAIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do saldo devedor, ao fundamento de excesso de execução.

A parte embargante defende que houve excesso de execução, devido à ilegalidade na cobrança das tarifas TARC e CCG, à ausência de amortização no saldo devedor, à irregular capitalização da taxa de juros e à cobrança de comissão de permanência cumulada comoutros encargos. Emdecorrência disso, pleiteia a restituição, emdobro, dos valores pagos indevidamente.

Coma inicial vieram documentos

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (ID 11131168). Na mesma oportunidade, foi concedido à parte embargante o beneficio de gratuidade da justiça.

Apesar de regularmente intimada, a CEF deixou de apresentar impugnação.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 22773667).

O julgamento foi convertido em diligência (ID 16891511), para intimar a CEF a apresentar os demonstrativos de evolução contratual e a prestar esclarecimentos acerca do fundamento contratual para a realização de cálculos coma substituição da comissão de permanência por outros encargos.

Emresposta, a parte embargada apresentou a documentação (ID 32580817 e ss.) e informou que procedeu à substituição "para atendimento às súmulas do STJ 30, 294, 296 e 472" (ID 18150226).

Facultado o aditamento dos embargos à execução, a parte embargante quedou-se inerte.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, **não constitui** cerceamento de defesa a não realização de prova pericial e testemunhal, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituemmatéria de direito.

De todo modo, caso se faça necessário, a apuração do *quantum debeatur* será efetuada emmomento posterior

INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da "pacta sunt servanda", como regra, cabe aos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, <u>não é absoluto</u>, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em beneficio inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, como intuito de restabelecer o equilibrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pela parte embargante quanto à existência de cláusulas abusivas.

TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO

O E. STJ consolidou o entendimento de que a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), assim como de outras correlatas, é válida nos contratos celebrados até 30 de abril de 2008. Depois dessa data, a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Tratando-se, no entanto, da prestação de serviços bancários para pessoas jurídicas, considera-se que a cobrança de tarifas pode ser efetuada desde que haja previsão no contrato celebrado entre as partes e efetiva prestação de serviço pela instituição financeira. De fato, nos termos do artigo 1º da Resolução CMN/BACEN n. 3.919/10, "[a] cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras [...] deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário".

Diante disso, não vislumbro, no presente caso, ilegalidade na cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC), pois, além de ter a finalidade de remunerar o serviço de abertura de crédito prestado pela instituição financeira, houve previsão de sua cobrança nos contratos celebrados entre as partes (itens 2 e 5, cláusula primeira, parágrafo único, das **Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) n. 21.2115.558.000001-60, n. 21.2115.555.0000014-20** (ID 3819180, ID 3819181 e ID 3819183 da Execução).

Data de Divulgação: 16/09/2020 451/1042

COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

Os fundos garantidores de risco de crédito visam à redução dos riscos das instituições financeiras no oferecimento de crédito a pessoas jurídicas. O artigo 9°, § 3°, da Lei n. 12.087/09 possibilita o **repasse do custo da comissão**, destinada à sua remuneração, **aos tomadores de crédito**.

Percebe-se, desse modo, que não há irregularidade na cobrança da comissão, desde que exista previsão contratual expressa nesse sentido.

E, no presente caso, além de tratar expressamente da garantia complementar da operação de crédito através do Fundo de Garantia de Operações (FGO), o contrato objeto da presente demanda também prevê o débito da respectiva Comissão de Concessão de Garantia (CCG), não havendo, portanto, direito à devolução do valor relativo à referida comissão.

É justamente nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS. TAXA MÉDIA. TARC. CCG. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...]

XI - As cobranças realizadas a título de Comissão de Concessão de Garantia (CCG) tempor finalidade viabilizar o equilibrio financeiro do Fundo de Garantia de Operações (FGO). A finalidade do FGO é a de minimizar os riscos das instituições financeiras ao ofereceremerédito a pessoas jurídicas, notadamente quando estas não dispõem de outras garantias para a operação. Não se cogita de qualquer irregularidade em sua cobrança ao se ter em conta a existência de previsão legal e contratual que autoriza sua incidência, não há que se falar em devolução dos valores cobrados a título de CCG, tendo em vista que a cláusula é essencial para a viabilizar a operação, e não há notícia de que o apelante pretenda oferecer alternativa de garantias ao credor. O beneficio ao devedor justifica-se pela utilização de taxas empatamar inferior às que são contratadas em operações descobertas." (TRF3, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5000068-55.2019.4.03.6117, Rel. Juíza Federal Convocada Giselle de Amaro e Franca, j. 24/06/2020, e - DJF3 29/06/2020).

AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

A parte embargante alega que "a empresa Embargante realizou diversos aportes em suas contas bancárias que foram utilizadas para amortização dos contratos sub judice, mas que foram omitidos pela CEF".

No entanto, analisando as **planilhas de evolução contratual** trazidas aos presentes autos (ID 32580819, ID 32580826 e ID 32580828), conclui-se que, ao contrário do alegado pelas **embargadas**, a cada prestação descontada da conta corrente da **empresa executada**, houve a **efetiva amortização do saldo devedor.**

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 592.377.[1] declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 1.963/00 (reeditada pela Medida Provisória 2.170/01), que autorizou a capitalização de juros comperiodicidade inferior a umano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Emconsonância comtal entendimento, foi editada a Súntula 539 do STJ dispondo que: "[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (destaques inseridos).

Pois bem.

Ao analisar as CCB n. 21.2115.558.0000001-60, n. 21.2115.555.0000013-40 e n. 21.2115.555.0000014-20 (ID 3819180, ID 3819181 e ID 3819183 da Execução) verifica-se que, no item 2 ("Dados do Crédito"), foi prevista a incidência de taxa de juros mensale de taxa de juros anual, respectivamente, de 1,59% e 20,84%, de 1,95% e 26,08%, e, novamente, de 1,95% e 26,08%.

Desse modo, sendo a taxa anual superior ao duodécuplo (isto é, superior a 12 vezes) da taxa mensal, deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, conforme entendimento consolidado no STJ e previsto, inclusive, na Súmula 541 do referido Tribunal Superior. [2]

Assim, tendo havido a previsão da capitalização mensal de juros nos instrumentos contratuais celebrados pelas partes, inexiste irregularidade em sua prática.

Diante da regularidade da cobrança da TARC e da CCG e da capitalização dos juros, não prospera a argumentação da parte embargante quanto à restituição de valores.

COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS

Consoante jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, a cobrança de comissão de permanência é admitida, desde que não cumulativa com outros encargos, tais como correção monetária, multa, juros remuneratórios e juros de mora:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANENCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE". - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da arálitas de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa". (STJ. AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, destaques inseridos).

"CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afistar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido". (STJ. AgRg no REsp 879.268/RS, Rel Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007).

Sobre o tema, o STJ editou, inclusive, a Súmula 472, segundo a qual: "[a] cobrança de comissão de permanência — cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato — exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (destaques inseridos).

Ou seja, caso pactuada a incidência de Comissão de Permanência, até o vencimento do contrato, o débito poderá ser acrescido dos juros remuneratórios e demais encargos contratualmente ajustados. Todavia, após a inadimplência, a dívida deverá ser atualizada tão somente pela Comissão de Permanência, afastada a cobrança cumulativa coma taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.

Prossigo.

Na Cláusula Oitava das CCBs, restou estabelecido que "[n]o caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da divida, o débito apurado [...] ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI—Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso", alémde "juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração", bemcomo de "pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado" (destaques inscridos).

Todavia, nos cálculos apresentados pela CEF, a instituição financeira indicou a ressalva de que "os cálculos contidos na planilha excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ" (ID 3819185, ID 3819186 e ID 3819187 da Execução, destaques inseridos).

Tem-se, assim, que, em vez de elaborar cálculos com base no contrato, fazendo incidir a comissão de permanência pactuada, a CEF, de forma unilateral e sem qualquer fundamento, resolveu aplicar outros encargos, quais sejam juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

Se a intenção era adequar os cálculos à jurisprudência do STJ, como alegou a parte embargada (ID 18150226), bastava ter afastado a incidência da taxa de rentabilidade, dos juros de mora e da multa contratual, mantendo a aplicação da comissão de permanência. Até porque parece improvável que a aplicação isolada da comissão de permanência seja mais onerosa do que a aplicação conjunta de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, como propõe a CEF.

Diante disso, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reportado acima, tenho que, <u>após a inadimplência</u>, **deve incidir apenas a comissão de permanência** sobre o valor da dívida, sendo **afastados quaisquer outros encargos** (taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa e etc.).

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos oferecidos, para afastar a cobrança de quaisquer outros encargos alémda comissão de permanência após o inadimplemento.

Por conseguinte, os **embargantes** ficam obrigados ao pagamento do débito exigido, cujo montante deverá ser atualizado, <u>a partir do inadimplemento</u>, apenas pela **incidência da comissão de permanência**, correspondente à taxa de Certificado de Depósito Interbancário – CDI, semqualquer outro encargo.

Semcustas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Considerando a <u>sucumbência recíproca</u>, cada uma das partes arcará comos honorários advocatícios da parte adversa, ficando suspensa a exigibilidade com relação à **embargante**, emrazão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3°, do CPC.

Ainda que o Código de Processo Civil estabeleça patamares pré-estabelecidos, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes, fixo os honorários, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Prossiga-se com a Execução

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial n. 5026652-84.2017.403.6100) e, após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para o início da fase de cumprimento de sentença.

P.I.

[1] STF. RE 592377, Rel. Ministro Marco Aurélio, Min. Relator p/ Acórdão Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe 19-03-2015.

[2] Súmula 541. "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014889-52,2018,4,03,6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUCIANA YUMY ASSUMPCAO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPCAO CAVACCINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649 Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução opostos, inicialmente, por TAGZY CONFECÇÕES LTDA., LUCIANA YUMY ASSUMPCAO e TATHIANA MAYUMI ASSUMPCAO CAVACCINI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução de título extrajudicial ou, subsidiariamente, a suspensão da execução até o efetivo cumprimento do Plano de Recuperação Judicial da empresa executada.

A parte embargante alega que, diante da aprovação do Plano de Recuperação Judicial da empresa executada, houve novação do débito e liberação das garantias, motivo pelo qual a execução deveria ser extinta. Além disso, as embargantes defendema possibilidade de revisão das contratações que deramorigemà renegociação.

Coma inicial, vieram documentos.

O pedido de concessão de efeito suspensivo à execução foi indeferido (ID 8988083). Na mesma oportunidade, foi concedido o beneficio de gratuidade da justiça às pessoas físicas embargantes.

O agravo de instrumento interposto pela parte embargante contra referida decisão (ID 9584117) restou denegado (ID 19517737).

Intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 10537185), pleiteando o prosseguimento da execução em face dos devedores solidários.

As embargantes aditarama inicial para esclarecer que não pretendemo reconhecimento de eventual excesso de execução (ID 10544754).

No âmbito da execução de título extrajudicial, foi proferida sentença (ID 17991440) extinguindo o feito em relação à empresa executada. Em decorrência disso, determinou-se sua exclusão do polo ativo dos presentes embargos.

O julgamento foi convertido em diligência (ID 16891515), para intimar a CEF a apresentar o demonstrativo de evolução contratual.

Emresposta (ID 17508500 e ss.), a instituição financeira apresentou o demonstrativo de evolução do débito.

Intimada, a parte embargante (ID 22210446), alegou que houve divergência entre o valor da dívida indicado pela instituição financeira na ação de recuperação judicial (R\$ 108.022,40) e na execução de título extrajudicial (R\$ 111.440,49).

A CEF justificou a diferença sob o argumento de que "a parte embargante traz um cálculo realizado em 2017, como se a divida ficasse "paralisada" e que não fosse incidir juros durante todo o período de inadimplência da executada" (ID 25419734).

Instada a apresentar a planilha correta (de evolução contratual, e não de débito), a instituição financeira providenciou a juntada do documento (ID 32214160 e ss.).

Novamente intimada a se manifestar, a parte embargante quedou-se inerte

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÁO Data de Divulgação: 16/09/2020 453/1042

Conforme já esclarecido na sentença proferida no âmbito da execução de título extrajudicial n. 5018275-27.2017.403.6100, com a aprovação do Plano de Recuperação, ocorre a novação das dívidas que constituem seu objeto (art. 59 da Lein. 11.101/05).

Disso não decorre, todavia, que a execução deva ser extinta ou suspensa em relação aos avalistas executados.

É justamente nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no julgamento do Recurso Especial n. 1.333.349, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6°, CAPUT, 49, § 1°, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6°, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1°, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015, destaques inseridos).

Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais que tenham sido prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a **novação decorrente do plano de recuperação traz, como regra**, ao reverso, a **manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/05)**, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores e avalistas.

Embora a parte embargante alegue que o Plano de Recuperação Judicial (mais especificamente, sua cláusula 16.2) determinou a liberação das garantias fidejussórias, a leitura da referida cláusula revela que a liberação das garantias somente ocorrerá após o cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Nos termos da cláusula 16.2:

"A partir da Homologação do PRJ Aditado, as ações e execuções então em curso contra as Recuperandas, incluindo-se aquelas relativas aos Créditos Sujeitos, Fornecimentos e Financiamentos, ficarão suspensas e os respectivos Credores deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste PRJ Aditado. Uma vez cumpridos todos os pagamentos previstos neste PRJ Aditado, os Credores automaticamente liberarão todos os avais e demais garantias fidejussórias outorgadas pelos sócios das Recuperandas, e seus respectivos cônjuges, e/ou afliadas e garantidores" (destaques inseridos).

Na ata da Assembleia Geral de Credores (ID 17513288 da Execução), constou, ademais, expressa ressalva da CEF quanto à manutenção de seu direito de ajuizar ações executórias em face dos avalistas dos negócios celebrados coma empresa recuperanda.

Assim, não empecilho ao prosseguimento da execução de título extrajudicial em face dos avalistas

No que diz respeito à possibilidade de revisão das contratações que deramorigemà renegociação, tenho que a pretensão da parte embargante foi apresentada de maneira genérica e sema devida fundamentação fático-jurídica.

A mera alegação de que é "possível [...] a revisão judicial do pacto entabulado entre as partes [...] desde sua origem", sem a indicação das cláusulas consideradas abusivas, obsta a apreciação do pedido atinente ao excesso de execução.

Alémdisso, ao contrário do alegado pelas embargantes, não vislumbro, no presente caso, irregularidades de ordempública.

Por fim, especificamente no que tange à incongruência de valores suscitada pela parte embargante, tenho que não há anormalidade, uma vez que a planilha que indicou o saldo devedor de R\$ 108.022,40 está posicionada para fevereiro de 2017 (ID 32210450), enquanto a planilha que indicou o saldo devedor de R\$ 111.440,49 está posicionada para março de 2017 (ID 32214165).

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos oferecidos e, por conseguinte, condeno as embargantes LUCIANA YUMY ASSUMPCAO e TATHIANA MAYUMI ASSUMPCAO CAVACCINI ao pagamento do valor indicado na inicial da execução, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos.

Semcustas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, em conformidade com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n° 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Prossiga-se com a Execução

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (execução de título extrajudicial n. 5018275-27.2017.403.6100) e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011169-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MERCEDES REZADOR

Advogado do(a) AUTOR: ONELIO ARGENTINO - SP59080

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comumajuizada por MARIA MERCEDES REZADOR em face da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à requerida o fornecimento gratuito do medicamento "Rituximabe 500 mg injet. (por frasco ampola de 500 ml) – validade: 30/09/2020 - lote 7251B03 – código S1ASUS 0604680023 – código de estoque: 6797 em conformidade com a indicação médica, para o tratamento completo, juntamente com outros fármacos, com procedimentos clínicos que se façam necessários (...)".

Data de Divulgação: 16/09/2020 454/1042

Alega a autora ser portadora de artrite reumatoide com fator reumatoide negativo e anti cep negativo (CID M 05.0) desde 2010, já tendo feito uso de metotrexate, porém, sem resposta.

Relata que para o tratamento da artrite foi prescrito o medicamento Rituximabe, que controlou bema doença, todavia, "o mesmo está em falta no SUS".

Afirma que "[é] de conhecimento o fato de que o sistema único de saúde – SUS – não fornece regularmente a medicação em tela, sob o azo de que a mesma não consta da lista dos medicamentos eleitos para distribuição gratuita a quem esteja, por obra do destino, condenado a usá-lo".

Argumenta que "diante de suas limitações financeiras, estará fadada à míngua, com exposição de risco de morte precoce, se o Poder Público não fizer a sua parte, outorgando-lhe o socorro tempestivo, na forma da lei".

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Coma inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o r. Juízo da 6ª Vara Cível que, em despacho de id 18727269, determinou a intimação da autora para emendar a petição inicial, comprovando a alegada situação de hipossuficiência econômica; retificando o valor atribuído à causa e regularizando os relatórios e prescrições médicos que não possuem data.

Em resposta, a autora apresentou a manifestação de ID nº 19100190, requerendo a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 65.750,00 (sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais); desistindo do pedido de assistência judiciária gratuita; promovendo o recolhimento das custas iniciais; apresentando comprovantes de residência e requerendo a juntada de laudos e prescrições médicas.

Ato contínuo, pela petição de id nº 19139125, a autora requereu a juntada de novos documentos.

O pedido formulado em sede de tutela restou parcialmente deferido pela decisão de id 19357604, que atribuiu, preferencialmente ao ESTADO DE SÃO PAULO, o cumprimento da obrigação.

Citado, o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ofertou contestação (id 20085398). Suscitou, em preliminar, ausência de interesse processual ao argumento de que o tratamento já era fornecido à autora pelo ESTADO DE SÃO PAULO

A contestação apresentada pelo ESTADO DE SÃO PAULO foi registrada sob o id 20524235. Em sede preliminar também sustentou ausência de interesse processual sob o fundamento de que "o medicamento solicitado foi objeto de pedido administrativo pela autora, o que foi DEFERIDO PELA SECRETARIA DA SAÚDE. Houve falta pontual porém normalizado, com a última retirada em 03/07/2019".

A UNIÃO também contestou (id 20893774). Aduziu sua ilegitimidade passiva, bem como ausência de interesse processual como prefaciais. Alegou, no mérito, que apesar de o medicamento ser disponibilizado pelo SUS não há consenso a respeito da sua eficácia ser efetivamente superior ao tratamento antes fornecido pelo SUS, que abrange toda a sintomatologia que a doença da autora pode acametar.

Contra a decisão proferida initio litis foi interposto o agravo de instrumento n. 5021213-88.2019.403.000 (id 20897688), tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o pedido para atribuição de efeito suspensivo (id 21451248).

Foi apresentada réplica (id 23109348).

Instadas as partes, o ESTADO DE SÃO PAULO e a autora informaramnão ter provas a produzir (id's 26059274 e 26517345), ao passo que a UNIÃO requereu a produção de prova pericial (id 26732068).

A decisão de id 31602886, além de afastar as preliminares suscitadas pelas partes, indeferiu o pedido para a produção de prova pericial.

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento CJF3R n. 39/2020 (id 36269059).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório

Fundamento e DECIDO.

As preliminares levantadas pelas partes, bem como o pedido para a produção de provas formulado pela UNIÃO já forama preciados pela decisão de id 31602886, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.

Porque exauriente o exame da questão quando da prolação da decisão de id 19357604, decisão proferida pela Juíza Federal Substituta Ana Lúcia Petri Beto, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito.

O cerne da discussão é o fornecimento do fármaco Rituximabe 500mg injetável, frasco-ampola 500ml, validade 30.09.2020, lote 7251B03, código SIASUS 0604680023, código de estoque 6797, à Autora.

A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa fisica ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes.

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los.

Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes", incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6°, inciso I, alínea "d").

O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades.

Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Clínico.

É importante frisar que o reconhecimento da obrigação de custeio pela União não importa em transformar o Poder Judiciário em cogestor dos recursos destinados à saúde pública, visto que o acolhimento da pretensão ora deduzida apenas torna efetivo o direito de integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário com o poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação.

Da mesma forma, cumpre ao Judiciário a concessão de tutela útil e efetiva para impor comandos legais que conduzam ao afastamento de obstáculos criados à garantia dos direitos subjetivos elencados na Lei Maior a favor dos jurisdicionados, sem a configuração, a princípio, de intromissão de um Poder em outro.

Portanto, a determinação de fornecimento de medicamento não implica invasão, pelo Poder Judiciário, da competência da Administração Pública, porquanto, na espécie, atua de acordo com a sua função precípua, que é a de determinar que sejam aplicados os preceitos constitucionais e legais ao caso concreto.

No presente caso, a Autora comprova ser diagnosticada com quadro de artrite reumatoide (CID M05.0) desde o ano de 2010 (ID nº 18653324, pág. 01), cujo tratamento prescrito envolve a utilização do fármaco "MabThera" (Rituximabe) 500mg, por meio de aplicação endovenosa.

Ainda, o relatório de ID nº 19139711, pág. 02, informa que o tratamento é composto pelo "uso de Leflunomide 20mg/dia, Rituximabe endovenoso <u>a cada 6 meses</u> (...) com indicação de realizar fisioterapia para fortalecimento muscular e proteção articular, por tempo indeterminado" (g. n.).

Verifica-se, ainda, que a Autora possui cadastro junto ao Sistema Único de Saúde (ID nº 18653321), tendo solicitado o medicamento em mais de uma ocasião.

O relatório de dispensação de ID nº 18653336, datado de 1º.11.2018, informa que duas caixas de "RITUXIMABE 500MG INJET (POR FRASCO AMPOLA DE 50ML" pertencentes ao Lote nº N7251B03, foram entregues à Autora na data de 1º.10.2018; ao passo em que a solicitação de ID nº 19100997, datada de 1º.04.2019, foi devidamente recepcionada, com a anotação "trazer exames na próxima renovação".

Resta demonstrado, desta forma, que o tratamento já era fornecido à autora pelo Estado de São Paulo, como medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

Não se pode admitir que o tratamento médico realizado com medicamento já aprovado e incluído no SUS, inclusive que já estava sendo ministrado ao paciente, seja interrompido sob a fundamentação de que o remédio estaria em falta, sob pena de violação dos preceitos constitucionais supramencionados. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FABRAZYME. BETAGALSIDASE). DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Consagrada a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. (...).
- 4. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência domedicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto. (...)
- 7. Também não afeta a garantia do direito fundamental o eventual impacto orçamentário ou financeiro do cumprimento do dever, que decorre da Constituição. É obrigação estatal prever, no orçamento, verba para tal finalidade e remanejar o necessário para cumprir as prioridades constitucionais e legais. 8. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3. Agravo de Instrumento nº 0016203-56.2016.4.03.0000, rel. Des. Carlos Muta, j. 10.11.2016, DJ 25.11.2016) (g. n.).

Ademais, a utilização do medicamento para o tratamento do diagnóstico indicado já foi objeto de contemplação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão assim ementado:

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL, PROCESSUAL CIVIL, FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF, do C. STJ e deste Eg. Tribunal com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
- 2. Encontra-se pacificado o entendimento tanto no egrégio Supremo Tribunal Federal e como no colendo Superior Tribunal de Justiça de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, caput e §§, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990. Por conseguinte, os três federativos ou qualquer um deles separadamente possui legitimidade para figurar no polo passivo de feitos que busquem assegurar fornecimento de medicamentos.
- 3. A Constituição Federal, em seu artigo 1°, "caput", assegura a todos os brasileiros a inviolabilidade do direito à vida. Por sua vez, no artigo 5°, § 2°, pode-se verificar que os direitos e garantias expressamente indicados não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados. A saúde é um direito social de todo o brasileiro e estrangeiro (art.6°, CF), constituindo-se como um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF). Assim sendo, indubitável que o Estado deve promover a execução de uma política eficaz de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização de amplos serviços de atendimento à população, envolvendo prevenção de doenças, vacinações, tratamentos (internações, inclusive) e prestação de remédios.
- 4. Nem se alegue que a sentença causaria ofensa ao princípio da separação de Poderes e representaria grave interferência na execução das políticas públicas na área da saúde, uma vez que cabe ao Judiciário, diante da violação de direitos fundamentais, determinar a adoção das medidas reparadoras necessários, não se caracterizando ofensa à discricionariedade administrativa, mas realização do comando constitucional que garante especial proteção à saúde. Nesse sentido, já decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que: "ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e económicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento" e assenta "a possibilidade de o Poder Judiciário (...) vir a garantir o direito à saúde por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindivel para o aumento da sobrevida e a melhoria da qualidade de vida de paciente."
- 5. No caso dos autos, a autora comprova ser portadora de artrite reumatoide grave, que se não tratada, diminui a qualidade de vida da portadora, bem como a sua sobrevida, tendo-lhe sido receitado tratamento medicamentoso Rituximabe, comercializado pelo Laboratório Roche sob o nome MabThera. Deste modo, em razão da gravidade da enfermidade da autora comprovada nos autos, bem como a sua condição de hipossuficiente, além da legitimidade da União Federal, do Município de São Paulo e do Estado de São Paulo para figurarem no pólo passivo da presente ação, deve-se manter a r. sentença integralmente, a fim de garantir o fornecimento dos medicamentos necessários à autora como garantia de seu bem-estar e da própria continuidade da sua vida.

6. Agravo improvido

(TRF-3, Apelação Cível nº 0004600-29.2006.4.03.6113-SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 30.05.2019, DJ 26.06.2019) (g. n.).

Comrelação à extensão do pedido para 'tratamento completo, juntamente comoutros fármacos, comprocedimentos clínicos que se façam necessários'', inexistindo fundamentação médica para tanto, nemprova da omissão de fornecimento pelas corrés, o pleito não merece prosperar.

Comtais considerações, o parcial acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que os réus forneçam à autora o medicamento Rituximabe 500mg injetável (por frasco ampola de 500ml), nas quantidades prescritas, garantindo o fornecimento contínuo desde que apresentada prescrição médica atualizada pela autora, observando-se, inclusive, eventual alteração da quantidade prescrita por médico responsável.

Data de Divulgação: 16/09/2020 456/1042

Anoto que, não obstante a obrigação solidária dos réus, tendo em vista a distribuição de competências dentro do sistema do SUS, a obrigação deverá ser cumprida, preferencialmente, pelo ESTADO DE SÃO PAULO.

Por conseguinte, CONFIRMO os efeitos da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência.

Custas ex lege.

No tocante à verba honorária, nos processos envolvendo o direito à saúde, não há uma condenação pecuniária específica, mas uma determinação de fornecimento de medicamentos, tratamentos ou outros insumos, prestações que não possuemum proveito econômico stricto sensu, o que autoriza o arbitramento dos honorários de forma equitativa.

Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a parte requerida, de forma pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e posteriores alterações.

Comunique-se a prolação de sentença à MMª Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento n. 50121213-88.2019.403.0000.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017628-27.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR INACIO DA SILVA

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: ALEXVADER\,NUNES\,SILVA-SP370849, PAULO\,RENATO\,DA\,SILVA\,ROCHA\,GOMES-SP374823$

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Concedo ao Autor os beneficios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse emproduzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendemprovar por meio delas.

Intimem-se

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008233-87.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE NARUSEVICIUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- SÃO PAULO/LESTE

DECISÃO

Vistos.

À vista da alegação de descumprimento da determinação judicial - concedida em liminar e confirmada por sentença - EXPEÇA-SE OFÍCIO à autoridade coatora para que esta se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pera de arbitramento de multa diária

Data de Divulgação: 16/09/2020 457/1042

I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016878-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SOFISA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por BANCO SOFISA S.A em face do DELEGADO ESPECIALDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO-SP ("DEINF"), visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade (art. 151, IV, CTN) dos valores correspondentes à diferença entre as alíquotas de 15% e 20% da CSLL entre março e dezembro de 2020, inclusive para firs de recolhimento de estimativas mensais da referida contribuição.

Nama o impetrante, emsuma, ser instituição financeira sujeita, entre outros tributos federais, à incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei 7.689/1988 com fundamento no art. 195, I, "b" da Constituição Federal (CF) e, obrigatoriamente, sujeita-se à apuração da CSLL pelo regime do Lucro Real (Lei 9.718/1998, art. 14, III), em que a quantificação da CSLL pode se dar em períodos trimestrais (com fatos geradores em 31/03, 30/06, 30/09 e 31/12) ou anuais (com fato gerador a cada 31/12), sendo a escolha quanto a um ou outro feita no início do ano, de modo irretratável e de observância obrigatória até o seguinte (Lei 9.430/1996, arts. 1º e 3º).

Afirma que, no exercício emcurso, optou por apurar a CSLL no regime do Lucro Real Anual, portanto, com fato gerador em 31/12/2020.

Aduz que, em 13/11/2019, foi publicada a Emenda Constitucional (EC) 103, cujo art. 323 majorou de 15% para 20%, até a superveniência de lei tratando da matéria, a alíquota da CSLL devida pelas pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, I, da Lei Complementar (LC) 105/2001, quais sejam, "os bancos de qualquer espécie". E, na eminência de ser ultrapassado o prazo para a entrada em vigor do dispositivo (01/03/2020) e diante da ausência de edição de lei até então dispondo sobre a alíquota da CSLL incidente sobre o lucro de bancos, a Receita Federal do Brasil (RFB) editou as Instruções Normativas (IN's) 1.925/2020 e 1.942/2020, em que ambas alteraram o art. 30, IV, da IN RFB 1.700/2017, acrescendo-lhe os arts. 30-A e 30-B, de modo a prever a incidência da CSLL à alíquota majorada de 20% para bancos a partir de março/2020. Observa que, com isso manteve-se a alíquota de 15% somente nos meses de janeiro e fevereiro, conforme proporcionalização aplicável trimestral ou anualmente a depender da opção de apuração feita.

Sustenta que a determiração para que a alíquota majorada de 20% da CSLL seja aplicada a partir de março/2020, especialmente para sociedades que optaram pela apuração da CSLL pelo regime do Lucro Reral Anual, a exemplo do Impetrante, é inconstitucional, por implicar aumento de tributo enquanto já em curso a formação do seu fato gerador (lucro), em afronta à anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6°, da CF) e à irretroatividade da norma tributária (art. 150, III. '5''. da CF).

Destaca que "estando a D. Autoridade Impetrada vinculada ao disposto na IN RFB 1.700/2017, com as alterações introduzidas pelas INs RFB 1.925/2020 e 1.942/2020, há justo receio de que as normas em questão sejam efetivamente aplicadas para os eventos ocorridos a partir de 01/03/2020. Dessa forma, não resta ao Impetrante outra alternativa senão ingressar com o presente writ para afastar, preventivamente, o risco de sofier autuações fiscais por não coadunar com a interpretação ilegítima das autoridades fiscais quanto ao momento a partir do qual a CSLL poderá ser exigida à aliquota majorada de 20%".

Coma inicial vieram documentos.

Emenda à inicial (ID 37787114).

A análise do pedido liminar foi postergada (ID 37892483).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 38179687). Aduz a inocorrência de violação ao princípio da anterioridade nonagesimal e tampouco da irretroatividade tributária.

O impetrante apresentou manifestação (ID 38280554) e, após, vieramos autos conclusos para sentença.

É o breve relato, DECIDO.

Inicialmente, observo que **não será conhecida** a petição de ID 38179688, por meio da qual o impetrante apresenta "manifestação em face das informações", assentando que "não prosperam as alegações da autoridade", visto que, como se sabe, o mandado de segurança é ação constitucional destituida da fase de "réplica".

Como é curial, o alegado direito deve vir demonstrado desde logo na inicial; quando necessários quaisquer outros acréscimos ou confrontações com o informado pela autoridade, fica evidente a inadequação da via processual eleita.

Comessas breves considerações, examino a pretensão à luz do contido na inicial e nas informações.

Conforme relatado, objetiva o impetrante que não lhe seja exigida a diferença entre as alíquotas de 15% e 20% da CSLL—decorrente da majoração trazida pela EC 103/2019—entre os meses de março a dezembro de 2020.

Embora a questão jurídica objeto deste *mandamus* assuma particulares contomos, a temática em muito se assemelha às discussões já havidas acerca da MP 86/1989 (convertida na Lei 7.856/89) e MP 675/2015 (convertida na Lei 13.169/2015), emque se estabeleceu que a legalidade da majoração depende da observância ao princípio da anterioridade nonagesimal esculpido no art. 195, parágrafo 6º da Constituição Federal.

No presente caso, a d. Autoridade coatora, todavia, não se manifesta sobre a inaplicabilidade do princípio da anterioridade nonagesimal à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), até mesmo porque a própria orientação do CARF assimjá se consolidou[1].

Nesse sentido, o ponto de divergência existente entre as partes diz respeito à **possibilidade de a majoração da alíquota da CSLL** instituída pela EC 103/2019 ser exigida **a partir de março** deste ano de 2020, pois segundo a impetrante, somente em 2021 haverá "turnnovo ciclo de formação do fato gerador" (ID 38280554 – página 02).

E, quanto a esse aspecto, tenho que **não assiste** razão à impetrante.

Deveras, tendo o impetrante optado, no exercício em curso, por apurar a CSLL no regime do Lucro Real Anual, tem-se que o fato gerador ocorrerá em 31/12/2020, quando então se efetuará o ajuste das eventuais antecipações considerando-se a contribuição incidente sobre o lucro apurado no ultimo dia do exercício, a alíquota será a vigente em 31 de dezembro (respeitada, claro, a anterioridade nonagesimal).

Ainda que assimmão fósse, isto é, mesmo que se considerasse a alegação da impetrante, no sentido de que o fato gerador ocorre ao longo do ano e apenas se completa ao final do exercício, como sustentado nas informações (ID 38179688), a própria Receita Federal do Brasil, por intermédio da IN RFB n. 1.942/2020, procedeu à regulamentação, explicitando que a alíquota diferenciada atinge apenas o período posterior ao início da vigência (ou seja, no caso, a partir de março/20):

"IN RFB n. 1.942/2020

Art. 30. (...) IV - 20% (vinte por cento), exceto no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020, no qual vigorará a alíquota de 15% (quinze por cento), nos casos de bancos de qualquer espécie e de agências de fomento.(...)

Art. 30-B. As pessoas jurídicas a que se refere o inciso IV do art. 30 tributadas com base no lucro real anual a que se refere o § 3º do art.31 e que apurarem a CSLL devida em cada mês na forma prevista no art. 45 deverão aplicar a alfquota de 20% (vinte por cento) a partir de 1º de março de 2020.

Data de Divulgação: 16/09/2020 458/1042

- § 1º No ano-calendário de 2020, as pessoas jurídicas referidas no caput que levantarem balanços ou balancetes a partir de 1º de março para os fins previstos nos incisos III e IV do art. 47 deverão, para calcular a CSLL devida combase no resultado ajustado do período emcurso, realizar os seguintes procedimentos para determinar o valor devido da CSLL relativa ao período de apuração:
- I calcular a proporção entre o total da receita bruta do mês de março de 2020 até o último mês abrangido pelo período emcurso e o total da receita bruta desse período; I
- I aplicar o percentual calculado na forma do inciso I sobre o resultado ajustado do período em curso;
- III aplicar a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor apurado na forma prevista no inciso II; e
- V adicionar o valor calculado na forma prevista no inciso III à CSLL apurada por meio da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o resultado ajustado do período emcurso.
- § 2º Alternativamente ao estabelecido no § 1º, as pessoas jurídicas referidas no caput poderão realizar os seguintes procedimentos para fins de cálculo do valor devido da CSLL relativa ao período em curso:
- I calcular o resultado ajustado relativo aos meses de janeiro e fevereiro;
- $II-calcular\ a\ diferença\ entre\ o\ resultado\ ajustado\ do\ período\ em curso\ e\ o\ resultado\ ajustado\ a\ que\ se\ refere\ o\ inciso\ I;$
- III aplicar a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a diferença apurada na forma prevista no inciso II, caso seja positiva;
- e IV adicionar o valor calculado na forma prevista no inciso III à CSLL apurada por meio da aplicação da aliquota de 15% (quinze por cento) sobre o resultado ajustado do período em curso,
- § 3º A alternativa prevista no § 2º será aplicável somente se a diferença a que se refere seu inciso II for positiva".

Ressalte-se, por fim, que em situações similares, o E. TRF da 3ª Região tem se orientado nesse mesmo sentido. Confira-se.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CSLL, PELA MP N.º 413/2008, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.727/2008. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal que a instituição de alíquotas diferenciadas para qualquer tributo - e não apenas para contribuições sociais - independe de autorização constitucional expressa e específica; ao contrário, é consequência da aplicação dos princípios constitucionais da isonomia (artigo 5º, caput, e 150, inciso II), da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º), da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Não viola o artigo 246 da Constituição Federal, medida provisória que implica majoração da alíquota de contribuição já criada com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, 3. O artigo 195, §º, da Constituição Federal, previu expressamente a possibilidade de adoção de alíquotas diferenciadas, corolário do princípio da isonomia, da solidariedade e da equidade na participação do custeio da Seguridade Social. 4. Quanto ao princípio da referibilidade, não há, igualmente, violação, pois, com fundamento no princípio da solidariedade, o ônus do custeio deve ser suportado por toda sociedade, não se levando em conta somente a referibilidade entre o aumento da alíquota e os beneficios autéridos pelo ente tributado. 5. A relevância e urgência da Medida Provisória, dizem respeito à discricionariedade do Presidente da República, não havendo, num primeiro momento, a possibilidade de interferência do Poder Judiciário, no mérito administrativo, até porque eivado de apreciação subjetiva, comrelação à situação financeira do Poder Executivo. Caberia verificar, se ocorrida, a rão observância de tais requisitos, emofensa à Legalidade, do que não se cogita, tendo emoconta a exposição de motivos da Medida Provisória em discussão. 6. O artigo 195, § 6º do texto constitucional estabelece anterioridade especial para as contribuições sociais para a seguridade social, previstas no caput do artigo, afastando expressamente a aplicação da anterioridade, na acepção de anualidade,

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CSLL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ASSEMELHADAS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. MP nº 675/2015. LEI nº 13.169/2015. CONSTITUCION ALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não cabe ser apreciada pelo Poder Judiciário, salvo flagrante afronta à exigência constitucional, a relevância e urgência da Medida Provisória. 2. O artigo 246 da CF, ao restringir a adoção de Medidas Provisórias, objetivou o legislador constituinte apenas limitar a atuação do Chefe do Poder Executivo, como, por exemplo, na imposição de obrigação aos contribuintes em conflito com o texto constitucional, regulamentando questões tributárias novas. Além disso, consideraram-se os requisitos que informam esse tipo normativo e as dificuldades enfientadas pelo Congresso Nacional na apreciação, tramitação e aprovação das MP'sa. 3. A contribuição social pode ser inicialmente veiculada por Medida Provisória, para só então ser convertida em lei, conforme jurisprudência pacifica da Suprema Corte. 4. Nesse desiderato, a aprovação das MP'sa. 3. A contribuição social pode ser inicialmente veiculada por Medida Provisória, para só então ser convertida em lei, conforme jurisprudência pacifica da Suprema Corte. 4. Nesse desiderato, a aprovação das MP'sa. 3. A contribuição social pode ser inicialmente veiculada por Medida Provisória, para só então ser convertida em lei, conforme júre parudência pacifica da Suprema Corte. 4. Nesse desiderato, a aprovação das MP'sa. 3. A contribuição social pode ser inicialmente veiculada por Medida Provisória, para só então ser convertida em lei, conforme júre parudência pacifica da Suprema Corte. 4. Nesse desiderato, a para veição que a contribuição se de qualquer inovação, inclusive no sentido da constitucional laja visto da contribuição de oficia da de aláguer inovação, inclusive no sentido da constitucional laja visto da capacidade conforma a seguridade social (artigo 195, caput. CF), quando consabido que as instituições firanceiras, mesmo corretoras de títulos e valores mobiliários, auf

Nesse diapasão, muito embora a impetrante fundamente seu pedido na possibilidade de alteração do entendimento do E. STF[2], por toda a controvérsia existente, bemassimpelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expendidas, a verossimilhança invocada.

Isso posto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7°, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

[11] Nesse sentido: "(...) e de se observar a determinação de observância do prazo nonagesimal, conforme previsto no art. 195, § 6º da Constituição Federal, na aplicação da nova alíquota em face ao período abrangido pela alteração constitucional promovida pela citada emenda" (CARF, Recurso Especial 9101-001.6599, 1ª Turma, j. 16/05/2013).

[2] "Aliás, no próprio julgamento do RE 197.790/MG, citado pela D. Autoridade Impetrada coma pretensão de respaldar sua malfadada tese, houve quatro votos favoráveis ao contribuinte6 no que respeita à exigibilidade da CSLL à alíquota majorada no próprio ano-base de 1989, a denotar que, já naquele momento, não se tratava de posição consolidada a que vislumbrava a possibilidade de se cobrar contribuição maior emperíodo de apuração já emcurso"—ID 3280554.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017936-63.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTALLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAPOZO - SP226337, ROGERIO MOLLICA - SP153967

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Mandado de Segurança, compedido liminar, impetrado por SISTEMAS QUATRO TÉCNICAS DE CONSERVAÇÃO, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO PAULO (SP) visando a obter provimento jurisdicional que determine a limitação da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, SESC, SENAC E INCRA a 20 salários mínimos tal como previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Ao final, requer a restituição, a título de repetição de indébito, através de compensação, nos últimos cinco anos, considerando-se a data inicial a data da distribuição da presente ação, comaplicação da taxa SELIC.

A parte impetrante alega estar, no exercício de sua atividade, sujeita ao pagamento das Contribuições ao INCRA e SISTEMA S (SESI, SENAI, SESC, SENAC), bem como o salário educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados.

Relata que, coma edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, o art. 149 da CF/88 restringiu a apuração da base de cálculo dessas contribuições, passando a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à "folha de salários". Assim, por se tratar de um rol taxativo, é totalmente inexigível a incidência de CIDE sobre a folha de pagamento das empresas.

Aduz, com relação às demais Contribuições, sistema "S" (SESI, SENAI, SENAC etc.), INCRA e FNDE que, com o advento na Lei nº 6.950/81, ainda anterior à CF/88, a base contribuições para a Previdência Social e das contribuições parafiscais arrecadadas foi unificada, ficando estabelecido no "caput" do artigo 4º que o limite máximo do salário-de-contribuições parafiscais arrecadadas foi unificada, ficando estabelecido no "caput" do artigo 4º que o limite máximo do salário-de-contribuição seria o correspondente a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, e, ainda, o parágrafo único do mesmo artigo sacramentou que o referido artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Informa que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limite, motivo pelo qual as autoridades coatoras passaram a entender que o decreto-lei alterou, não só o limite da contribuição para a Previdência Social, mas também, das contribuições destinadas a terceiros, no entanto, sustenta que permaneceu intacto o parágrafo único do art. 4º relativo às contribuições de terceiros.

A inicial veio acompanhada de documentos

É o breve relatório. DECIDO

De início, diante da informação de ID 38554261, afasto as prevenções indicadas na aba de processos associados à presente demanda.

Analiso, assim, o pedido de tutela.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao INCRA[1], ao FNDE e ao sistema (S) sindical (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE[2] etc) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, ev vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandama edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionado pela vigente Constituição comstatus de Lei Complementar.

As contribuições destinadas a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", e se destinam, entre outras finalidades, a financiar atividades que visemao aperfeiçoamento profissionale à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a juris prudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e 111, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejamas previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lein. 8.212/91.

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4° - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5° da Lei n° 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-minimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros

Posteriormente, coma edição do Decreto-Leinº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da contribuição a cargo da empresa:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, restando preservada para as contribuições devidas a terceiros (sistema "S" e INCRA).

Nesse sentido, transcrevo a decisão do E. Tribunal Regional Federal da $3^{\rm a}$ Região:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se o observa é que a jurisprudência do Supremo Tribural Federal, presentemente, está orientada emsentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a aliquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida." (negrite) (TRF 3º Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e–DJF3 28/06/2019

E, igualmente, recente pronunciamento do C. STJ, que também abrange o salário-educação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. **LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS**. ART. 40 DA LEI 6,950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONALA QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das **contributções** parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de **20 salários**-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às **contributções** parafiscais.
- 2. Ou seja, no que diz respeito às demais **contribuições** com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a **base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.**

Data de Divulgação: 16/09/2020 460/1042

- 3. Sobre o terna, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 saláriosmínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
- 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
- $5. \ \ Agravo\ Interno\ da\ FAZENDA\ NACIONAL\ a que se nega provimento.\ (STJ, Primeira\ Turma,\ AgInt\ no\ REsp\ 1570980\ /\ SP,\ Rel.\ Min.\ Napoleão\ Nunes\ Maia\ Filho, j.\ 17/02/2020,\ DJe\ 03/03/2020).$

Isso posto, DEFIRO o pedido de liminarpara assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais devidas ao SEBRAE, SESC, SENAC e INCRA observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos a que se refere o art. 4º da Lei 6.950/81

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

 $D\^{e}\text{-se ci\^{e}nc\'{e}a do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009$

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

[11] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, leading case do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017095-68.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZENILDA LEAL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ZILDETE LEAL DOS SANTOS - SP183269, ANA PAULA LEAL COELHO - SP368802

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) REU: CAMILA PERISSINI BRUZZESE - SP212496

DESPACHO

Cinge-se a controvérsia ao exame da possibilidade da realização de tratamento oncológico, coma máxima urgência, emestabelecimento hospitalar do Sistema Único de Saúde, que seja adequado ao estado de saúde da autora, portadora de GLIOBLASTOMA MULTIFORME (CID: C710) Tumor Cerebral Maligno.

A medida pugnada pela parte autora revela-se urgente dada à situação de gravidade do quadro clínico apresentado, não sendo razoável a espera por planejamentos estatais, pois a burocracia inerente à Fazenda Pública não pode se sobrepor ao direito à vida e à saúde do cidadão.

Assim, evidenciada a necessidade de tratamento urgente, pelo risco decorrente da demora no inicio da terapia e em atenção ao que preconiza a Lei nº 12.732 /2012 - prioridade aos pacientes portadores de neoplasia maligna -, no dia 02 de setembro deste ano, por meio da decisão proferida no Id 37987940, foi concedido ao Estado de São Paulo e ao Município de São Paulo, o prazo de 05 (cinco) dias para que promovessemo início do tratamento indicado à autora, ou outro que vier a se mostrar adequado a seu quadro de saúde.

Todavia, a despeito da intimação dos entes envolvidos no feito, o prazo para adimplemento da obrigação de fazer restou vencido sem que se desse efetivo cumprimento à decisão, tal como noticiado pela parte autora no Id 38477577.

Portanto, a fim de ser assegurado o urgente atendimento médico e hospitalar à autora, tal como deferido na decisão liminar proferida nos autos, intimem-se o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo, com máxima urgência, para, no prazo de 24 horas, comprovarem o INÍCIO (ou a programação iminente) do tratamento de saúde da parte autora na rede pública, contratada ou conveniada, ou na impossibilidade, na rede privada.

Porém, não sendo realizada a obrigação acima reiterada, tomemos autos conclusos para fixação da penalidade de arresto de recursos públicos suficientes para a realização do reportado procedimento na rede particular.

Traga a autora estimativas de custo do tratamento cirúrgico emhospitais particulares, como que se terá umparâmetro aproximado dos valores a seremarrestados.

Intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, em observância à urgência que o caso requer.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017928-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTINA PLOGER

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

Data de Divulgação: 16/09/2020 461/1042

Vistos em decisão

Trata-se de Mandado de Segurança, compedido liminar, impetrado por MARTINA PLOGER em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO — DERAT/SP e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO — DERAF/SP, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de "não se submeter ao indevido recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre a realização de doações (in casu, valores monetários) em favor de donatários residentes no exterior (não-residentes no Brasil)"

Narra a impetrante, em suma, haver celebrado dois contratos de doação dos seguintes montantes: (i) EUR 610.000 em favor de Annette Behringer, sua irmã, residente e domiciliada na Alemanha; e (ii) EUR 114.000 em favor de Tilo Plöger, residente e domiciliado na Alemanha.

Alega que já efetuou o recolhimento de ITCDM, mas pelo atual entendimento da Receita Federal do Brasil, exposto na Solução COSIT n. 309, de 26 de dezembro de 2018, é provável que também lhe seja exigida a retenção de Imposto sobre a Renda na fonte, no tocante aos valores que serão creditados aos favorecidos em 21/09/2020.

Sustenta que o referido entendimento viola os artigos 97, 111, 176 e 178 do Código Tributário Nacional, bemassimo princípio da legalidade emmatéria tributária.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório, DECIDO.

Objetiva a impetrante, conforme relatado, o reconhecimento da não incidência de imposto sobre a renda nas doações por ela efetuada a pessoas residentes e domiciliadas no exterior.

Para tanto, defende que a exigência de IR representa invasão da competência do ITCMD e que o atual posicionamento da Receita Federal do Brasil é contrário ao princípio da legalidade.

No tocante a seu primeiro argumento, deve-se rememorar que os valores referentes às doações entre pessoas residentes e domiciliadas no Brasil **somente** são considerados isentos por expressa previsão na Lei 7.713, que assim dispõe:

Art. 6°. Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...] XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

Emoutras palavras, se não houvesse a referida isenção – situação em que o ente embora **titularize a competência** para instituir o tributo, **opta** por dispensar o seu pagamento – as doações, mesmo havidas entre domiciliados no Brasil. estariam suicitas ao imposto sobre a renda.

Nesse sentido, as alegações de que tributar doações contraria o conceito de rendas e proventos e representa invasão de competência tributária dos Estados **não encontram** respaldo jurídico suficiente ao acolhimento da pretensão da impetrante.

Emrelação ao **princípio da legalidade**, melhor sorte não lhe assiste. Explico.

Deveras, enquanto vigente o Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, orientava-se a Receita Federal em sentido oposto (pela não incidência de imposto sobre a renda), como se verifica do excerto da Solução COSIT. 503/2017 cuia conclusão abaixo transcrevo:

"À vista do exposto, conclui-se que a remessa de valores para pessoa física, residente ou domiciliada no exterior, a título de doação, não está sujeita ao IRRF, desde que seja efetivamente uma doação, ditada pela liberalidade, vale dizer, que não tenha natureza contraprestacional, nemsalarial, remuneratória ou alimentar."

Todavia, o referido posicionamento se fundamentava tão somente na existência de dispositivo isentivo expresso no RIR/1999[1] quanto às doações e não em outro fundamento, como a não perfecção do fato gerador do imposto sobre a renda.

Nesse sentido, uma vez que o atual regramento trazido pelo Decreto n. 9.580/2018 não reproduziu — por uma opção do legislador — a norma isentiva, à vista do disposto no art. 111 do CTN ("Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II -outorga de isenção"), ao menos neste juízo de cognição sumária, não se vislumbra ilegalidade na exigência de retenção de imposto sobre a renda.

Outrossim, caso a defendida violação ao princípio da legalidade estrita fosse acolhida nos termos das razões expressas pela impetrante, tampouco haveria que se considerar a validade da isenção então prevista no art. 690 do revogado Decreto 3.000/99.

Isso posto, reputo ausente o fumus boni iuris e INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

[1] Decreto 3.000/99. Art.690. Não se sujeitamà retenção de que trata o art. 682 as seguintes remessas destinadas ao exterior(...) III -os valores dos bens havidos, por herança ou doação, por residente ou domiciliado no exterior

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

7990

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026647-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REQUERIDO: AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25° Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2° e 25° Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, do Código de Processo Civil

Considerando o <u>aditamento da ação de Tutela Cautelar Antecedente</u> (a partir das IDs 31538938 e seguintes) e a manifestação ID 31942760 intime-se o ANS para apresentação de contestação, no prazo legal, nos termos do parágrafo Quarto do art. 308 do CPC.

DEFIRO o pedido de dilação de 15 (quinze) dias para análise do depósito efetuado pela parte autora.

O fertada a defesa ou decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas emdireito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendemprovar por meio delas.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

 $PROCEDIMENTO COMUM C\'IVEL (7) \ N^o \ 5002381 - 76.2020.4.03.6109 / \ 25^a \ Vara \ C\'ivel \ Federal \ de \ S\~ao \ Paulo \ All Para \ Comunication \ Procedure \$

AUTOR: VILMA APARECIDA CRISTOFOLETI CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Prossiga-se como cumprimento da decisão de Id 37557540, que determinou a intimação da autora para que se manifeste acerca da contestação (Id 37375887), no prazo legal, oportunidade em que deverá, justificadamente, especificar as provas que pretende produzir.

I gualmente, intime-se a Anvisa para se manifestar, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, ficando consignada a advertência de que mero requerimento sema indicação concreta da necessidade restará indeferido.

Ultimadas as determinações supra e não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010057-39.2019.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: ANTONIO PEREIRA RIBAS

Advogados do(a) SUCESSOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, GABRIELA DA MATA LOPES - SP408292

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id's 38150069 e 38391837: Dê-se ciência à parte autora acerca do andamento do processo de aquisição do medicamento objeto dos presentes autos.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem, expressamente, a respeito da pretensão de produção de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, ficando consignada a advertência de que mero requerimento sema indicação concreta da necessidade restará indeferido.

Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015499-49.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GARCIA COMAZZETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR DE ALMEIDA DIAS - SP375544

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO

DESPACHO

Id 38273789: Defiro a dilação requerida para que o impetrante promova a regularização do polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016989-09.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINA RODRIGUES DA SILVA ROUPAS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP344263

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 38177686 como aditamento da inicial.

Primeiramente, comprove a parte impetrante o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017, alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020 da Presidência do TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013298-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KLABIN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA SUL - SÃO PAULO/SP LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Data de Divulgação: 16/09/2020 464/1042

SENTENCA

Vistos em sentenca.

ID 37147288; HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte impetrante e, por conseguinte, JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n. 12.016/09

Eventuais custas remanescentes pela parte impetrante, emconformidade como artigo 90 do CPC.

Semcondenação emhonorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

8136

26ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026687-73.2019.4.03.6100

REQUERENTE: IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA

 $Advogados\ do(a)\ REQUERENTE: HUGO\ BARRETO\ SODRE\ LEAL-SP195640-A, ALDO\ DE\ PAULA\ JUNIOR-SP174480, HANS\ BRAGTNER\ HAENDCHEN-SP243797$

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 38065315 e 38516186 - Tendo em vista que ambas as partes concordaram como valor proposto pelo perito (Id 37667548), fixo seus honorários em R\$ 10.800,00.

Intime-se a autora (Id 30281398) para que deposite em juízo os honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

Comprovado o depósito, intime-se o perito (Id 31240296) para a elaboração do laudo.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011735-55.2020.4.03.6100

AUTOR: INTERGATE AG

Advogado do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 38518955 - Dê-se ciência à parte autora.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venhamconclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013652-12.2020.4.03.6100

 $AUTOR: SHOP\:SIGNS\:OBRAS\:E\:SERVICOS\:LTDA, R\:J\:C\:SINALIZACAO\:URBANA\:LTDA-\:EPP,\:RODRIGO\:K\:RUSE\:CITRINI,\:JULIANA\:AZEVEDO\:DE\:AVO\:CITRINI$

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/09/2020 465/1042

DESPACHO

Id 38537381 -	 Mantenho a decisão agravada (Id 37016085), por seus próprios fundame 	ntos.
Int.		

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003203-29.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALDNER CORREADANIEL

Advogado do(a) AUTOR: ARIO VALDO PESCAROLLI - SP99304

REU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Id 38460998. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de fixar prazo para o cumprimento da obrigação e de fixar multa diária no caso de descumprimento desta.

Pede que os embargos de declaração sejamacolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Comefeito, não temrazão o embargante quando afirma que a sentença foi omissa, por não ter sido analisado o pedido de aplicação de multa diária no caso de descumprimento da obrigação de fazer.

A cominação de multa por descumprimento da decisão não é obrigatória. Cabe ao juiz, quando entender necessário, fixá-la.

Assim, o pedido formulado na inicial foi decidido na sentença. Se este juízo não fixou multa para o descumprimento é porque entendeu não ser oportuna a fixação da mesma.

Se, de fato, a sentença não for cumprida, caberá ao autor noticiar o descumprimento e, então, este juízo tomará as providências cabíveis que, evidentemente, não se limitam à aplicação de multa.

Do mesmo modo, não houve omissão com relação ao prazo para cumprimento da obrigação, já que este Juízo entende que, transitada em julgado a decisão, seu cumprimento deve ser imediato.

Data de Divulgação: 16/09/2020 466/1042

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

 $PROCEDIMENTO\ COMUM\ C\'IVEL(7)\ N^o\ 5012114-93.2020.4.03.6100/26^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal de\ S\~ao\ Paulo$

AUTOR: JOSE ALMIR GOMES ARAUJO - SACOLAO - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PACHECO DE LIMA ALENCAR - SP341999

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENCA

Id 38482420. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição, já que entende que não houve a exibição do documento requerido na inicial. Afirma que a ré não apresentou o AR da correspondência requerida. Pede que os embargos de declaração sejamacolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos por tempestivos. Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Comefeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado. Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração. P.R.I. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL MONITÓRIA (40) Nº 5024788-40.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REU: FENI PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA- ME, ELIANE RODRIGUES MARQUES SANTOS, CLAUDIO SANTOS DESPACHO Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nemopôs embargos monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição SãO PAULO, 14 de setembro de 2020. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015207-62.2014.4.03.6100

DESPACHO

No despacho de fls. 67 do Id 27096155 foi concedido às partes (INFRAERO, COMUNIDADE DA RUA JURANDIR) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL prazo para apresentação das Alegações Finais.

 $Advogados\ do(a)\ REU: CLAUDIA\ TENIUS\ DOS\ REIS\ ORTIZ-SP326735, MARCUS\ JOSE\ ADRIANO\ GONCALVES-SP157278, JOSE\ GOMES\ DE\ OLIVEIRA\ NETO-SP293422$

No curso do prazo concedido, foi informada pela autora a necessidade de inclusão na lide do Município de São Paulo e do Estado de São Paulo, em razão da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento 5018245-22.2018.403.0000 (fis. 76/81 do Id 27096155).

Data de Divulgação: 16/09/2020 467/1042

Por conta desta decisão, foi proferido despacho para reconsiderar o despacho que concedeu à partes o prazo para as Alegações Finais (fls. 88 do Id 27096155).

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

REU: TIAGO MIORIM MELEGAR, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: CAROLINE DE CAMARGO SILVA VENTURELLI - SP277773

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

Após a integração na lide do Município e do Estado de São Paulo, e após manifestada a falta de interesse destas partes na produção de mais provas (1d 30780532) e de esclarecimentos do perito sobre a prova técnica já produzida anteriormente (Id 35081844), foi proferido despacho, concedendo apenas a estas partes o prazo para apresentação do Memoriais (Id 36222298). No parecer juntado no Id 38438625, foi observada pelo Ministério Público Federal a falta de concessão de prazo às demais partes para as Alegações Finais (Id 38438625). É o relatório, decido Diante do evidente equívoco cometido no despacho do Id 36222298, que deixou de mencionar as demais partes, reconsidero-o. Intime-se, primeiramente, a AUTORA para que apresente suas Alegações Finais, no prazo de 15 dias. Após, voltemos autos conclusos para a intimação das demais partes. São Paulo, 11 de setembro de 2020. $MONIT \acute{O}RIA (40) \, N^o \, 5020869 - 43.2019. 4.03.6100 \, / \, 26^a \, Vara \, C\'{r}vel \, Federal \, de \, S\~{a}o \, Paulo \, A \, (40) \, Vara \, C\'{r}vel \, Federal \, de \, S\~{a}o \, Paulo \, (40) \, Vara \, C\'{r}vel \, Federal \, de \, S\~{a}o \, Paulo \, (40) \, Vara \, C\'{r}vel \, Federal \, de \, S\~{a}o \, Paulo \, (40) \, Vara \, C\'{r}vel \, Federal \, de \, S\~{a}o \, Paulo \, (40) \, Vara \, C\'{r}vel \, Federal \, de \, S\~{a}o \, Paulo \, (40) \, Vara \, C\'{r}vel \, Federal \, de \, S\~{a}o \, Paulo \, (40) \, Vara \, C\'{r}vel \, Federal \, de \, S\~{a}o \, Paulo \, (40) \, Vara \, C\'{r}vel \, Federal \, de \, S\~{a}o \, Paulo \, (40) \, Vara \, C\'{r}vel \, Federal \, de \, S\~{a}o \, Paulo \, (40) \, Vara \, C\'{r}vel \, Federal \, de \, S\~{a}o \, Paulo \, (40) \, Vara \, C\'{r}vel \, Federal \, de \, S\~{a}o \, Paulo \, (40) \, Vara \, C\'{r}vel \, Federal \, de \, S\~{a}o \, Paulo \, (40) \, Vara \, C\'{r}vel \, Federal \, C\'{r}vel \,$ AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351 REU: ANDRE LUIZ COSTA AUGUSTO 36124703882 DESPACHO Id. 38499760: Intime-se a ECT para que recolha, no prazo de 15 dias, as custas referentes à CP 3A.2020, diretamente no juízo deprecado, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Ressalto que o recolhimento deverá ser comprovado por meio do protocolo eletrônico da petição junto ao TJSP. SãO PAULO, 13 de setembro de 2020. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014805-49.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA EXECUTADO: EDMILSON MALAFATTI, JULIANA COMINATO MALAFATTI SENTENÇA

Id 38417500. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao extinguir o feito sem resolução do mérito, sem realizar a intimação pessoal da EMGEA para constituir novo advosado.

A firma que foi requerida tal intimação em sua petição, que noticiou a renúncia ao mandato.

Pede que os embargos de declaração sejamacolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Comefeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Saliento que, nos termos do artigo 112 do CPC, cabe, àquele que renunciar ao mandato, comprovar a comunicação desta ao mandante para nomear o sucessor, não sendo exigido que o Juízo promova a intimação pessoal da parte processual.

Data de Divulgação: 16/09/2020 468/1042

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

		Vara Cível Federal de São Paulo

 $AUTOR: LBF \ BIJUTERIAS \ EACESSORIOS \ EIRELI-ME, DACON \ COMERCIAL \ LTDA, GLOBAL \ TAPE \ INDUSTRIAE \ COMERCIO \ DEFITAS \ ADESIVAS \ EIRELI, VISE \ COMERCIO \ DEPECAS \ EACESSORIOS \ LTDA-ME$

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 38055494. De acordo comos autos, as coautoras LBF Bijuterias e Acessórios Eirelie Vise Comércio de Peças e Acessórios Ltda. são microempresas, conforme esclarecimento das mesmas.

Verifico, ainda, que a coautora Global Tape Indústria e Comércio de Fitas Adesivas Eireli é empresa de pequeno porte, como descrito no Id 37201215.

Assim, emrazão do valor atribuído à causa, inferior a 60 salários mínimos, o Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/01, tem competência absoluta para processar e julgar o feito.

Desse modo, excluo as referidas empresas do polo ativo da presente demanda, já que se trata de litisconsório facultativo. Extingo o feito sem resolução do mérito, com relação às mesmas, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Dê-se prosseguimento ao feito com relação à autora Dacon Comercial Ltda.

Para tanto, regularize a referida autora sua inicial, recolhendo as custas processuais devidas no código 18710-0 (e não no código 18826-3, conforme Id 37201223), nos termos da Res. Pres. 138, de 06/06/2017, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito semresolução do mérito.

Regularizado, cite-se a ré.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011918-26.2020.4.03.6100

AUTOR: WISSAM AWADA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO SEIROKU INADA - SP47639

REU: WAELABDALLAH AWADA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JULIO SEIROKU INADA - SP47639

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 469/1042

Id 36467805 - Dê-se ciência à parte autora da preliminar arguida pela União, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têmmais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.				
Int.				
São Paulo, 14 de setembro de 2020.				
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005749-55.2013.4.03,6100				
AUTOR:S M RESTAURANTE PIZZARIA BAR LTDA - ME				
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA- SP169503				
REU:UNIÃO FEDERAL				
DESPACHO				
Intime-se a AUTORA, inclusive por mandado, para que cumpra o determinado no despacho do Id 37395479, informando ao juízo qual o atual estado da ação ajuizada para a anulação do contrato de Cessão de Aforamento e Transferência de Ocupação e juntando aos autos decisões e eventual sentença proferida, no prazo de 10 dias.				
Int.				
São Paulo, 11 de setembro de 2020.				
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010037-56.2020.4.03.6183 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo				
IMPETRANTE: MARLY FUMIE SUGUINO SALOMAO				
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SALOMAO - SP111127				
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS				
DECISÃO				
Dê-se ciência da redistribuição do feito.				
MARLY FUMIE SUGUINO SALOMÃO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo – CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, pelas razões a seguir expostas:				
David da 514, peas tasses a segui vapostas.				
Afirma, a impetrante, que, desde 10/06/2020, aguarda o cumprimento da decisão proferida pela 13ª Junta Recursal, referente à sua aposentadoria por tempo de contribuição.				
Alega que foi reconhecido seu direito à aposentadoria integral, sema incidência do fator previdenciário, a partir de 10/09/2019, mas que, até o momento, o beneficio não foi implantado.				
Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.				
Pede a concessão da liminar para que seja determinada a implantação do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 10/09/2019.				
O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 37201682.				

 \acute{E} o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, o imediato cumprimento da decisão administrativa, proferida no acórdão nº 4937/2020, que deu provimento ao recurso por ela interposto.

Da análise dos autos, verifico que o acórdão foi proferido em 10/06/2020, tendo a impetrante sendo comunicada do retorno do processo à agência do INSS (Id 37073929 e 37073931).

Data de Divulgação: 16/09/2020 470/1042

Assim, já decorreu tempo suficiente para a autoridade impetrada dar cumprimento à decisão administrativa, sob pena de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.	
O periculum in mora também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de valores a que tem direito.	
Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão administrativa e implante o beneficio em favor da impetrante, no prazo de 10 dia tenha ocorrido o trânsito emjulgado na esfera administrativa.	s, <u>desde que</u>
Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.	
Publique-se.	
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.	
São Paulo, 11 de setembro de 2020	
SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal	
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000671-37.2020.4.03.6136/26º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARCIA JACYNTHO DAGA	
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CUOGHI MINICCELLI - SP409853	
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS	
DECISÃO	
Dê-se ciência da redistribuição do feito.	
MARCIA JACYNTHO DAGA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:	
Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão do beneficio assistencial à pessoa com deficiência, em 23/10/2019, sob o rº 1582852691.	
Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, além de ter sido cumprida a exigência, solicitada em 15/02/2020, mas que não foi analisado até o momento.	
Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.	
Pede a concessão da liminar para que seja determinada a análise do seu pedido administrativo. Pede, ainda, a concessão dos beneficios da Justiça gratuita.	
O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 36001945.	
É o relatório. Passo a decidir.	
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.	
Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.	
O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.	

 $Come feito, trata-se \ de \ verba \ a \ limentar, j\'a \ que \ diz \ respeito \ \grave{a} \ concess\~{a} \ o \ de \ aposentadoria, e \ n\~{a} \ o \ pode \ deixar \ de \ ser \ paga \ por \ problemas \ operacionais \ do \ INSS.$

E é esse o prazo que temsido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUCÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ºT. do TRF da 1º Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensiram

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINSTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido de concessão de beneficio assistencial à pessoa com deficiência, em 23/10/2019 (Id 35371506) e cumpriu a exigência determinada pelo INSS, em 26/03/2020 (Id 35371522), ainda sem conclusão.

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de seis meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O periculum in mora também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido de concessão de beneficio assistencial à pessoa com deficiência nº 1582852691, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

 $\textbf{EXEQUENTE:} \textbf{TELMAPEREIRA,} \textbf{TERESACRISTINACARNEIRO,} \textbf{TERESINHANILSE} \textbf{DE} \textbf{CAMPOS,} \textbf{TSUTOMUNAGAOKA,} \textbf{VALDIR} \textbf{FRANCELINO} \textbf{DO} \textbf{PRADO} \textbf{ACCESSION ACCESSION A$

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A União levantou outras preliminares para complementar a impugnação. A relativa à ação rescisória já foi apreciada, inclusive pelo Tribunal, em razão da interposição de agravo de instrumento (ID 17269261 e 31859770).
Quanto às demais alegações da União de ID 32201737, os autores manifestaram-se no ID 35640035.
Deixo de analisar nesta oportunidade tais preliminares. Com efeito, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento n. 5013804-61.2019.4.03.0000 para reconhecer a inexigibilidade do pagamento das diferença decorrentes da incidência da GAT na base de cálculo de outras verbas remuneratórias. E foramopostos embargos de declaração que estão pendentes de julgamento.
Assim, aguarde-se decisão final a ser proferida naquele recurso.
Após, voltem conclusos.
Int.
SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023058-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: IZILDA SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO - SP209144-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
DESPACHO
DESTACHO
Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 38556922), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da
importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Oficio Precatório (PRC).
Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar devantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3º Região/Banco do Brasil - Ag, JEF.
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.
São Paulo, 14 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033984-08.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
LALQUENTE. ON A OT EDELAL
EXECUTADO: REINALDO RUBENS DE BARROS
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ PEDUTO SERTORI - SP223712, ROBERTO TIMONER - SP156828, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429
<u> </u>
DESPACHO

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 38564717), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Oficio Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3º Região/Banco do Brasil - Ag JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

Data de Divulgação: 16/09/2020 473/1042

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012768-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ULMA PREFABRICADOS EM MINERAL COMPOSITE IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, AUDITOR FISCAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documento de ID 38472468.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018003-28.2020.4.03.6100

AUTOR:ADVOCACIAMARCIAHOTTEASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE FATIMA HOTT - SP132655

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a autora para que regularize sua representação processual, juntando o Instrumento de Procuração, e promova o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias.

Regularizado, voltemos autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015578-28.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELIVERY CENTER HOLDING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

DELIVERY CENTER HOLDING S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A firma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, coma interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Data de Divulgação: 16/09/2020 474/1042

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja autorizada a exclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

A impetrante regularizou sua representação processual e comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.				
É o relatório. Passo a decidir.				
Recebo a petição Id 38515196 como aditamento à inicial.				
Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.				
A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:				
"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.				
COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURA MENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins porque estranho ao conceito de faturamento.				
(RE n° 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)				
Ademais, o Colendo STF, emsede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:				
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.				
1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.				
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.				
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.				
3. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica d as operações.				
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. "				
(RE 574.706, Plenário do STF, j, em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)				
Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.				
Ademais, o tema está em julgamento, em sede de repercussão geral, no RE 592616. O relator, Ministro Celso de Mello, em seu voto, concluiu pela exclusão do ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins. Ta RE aguarda conclusão do julgamento pelo Plenário.				
Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.				
O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que a entende devidas.				
Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sema inclusão do ISS emsuas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.				
Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.				
Publique-se.				
Após, dê-se vista ao Mínistério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.				
São Paulo, 14 de setembro de 2020				
SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES				
JUÍZAFEDERAL				

IMPETRANTE: GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) SENTENÇA Vistos etc. GEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, visando à concessão da segurança para excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS os valores que são destinados às operadoras de cartôes de crédito e débito a título de taxa administrativa, bem como à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. A liminar foi negada (Id 38199628). A impetrante se manifestou no Id. 38402741, formulando pedido de desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 38402741, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, semresolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição. P.R.I.C. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000951-61.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: HENRIQUE PINHEIRO CORREA Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS SENTENÇA Vistos etc. HENRIQUE PINHEIRO CORREA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS de São Paluo - Leste, objetivando a concessão da segurança para determinar a autoridade impetrada que encaminhe o recurso ordinário apresentado emrazão do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 1757758172, realizado em 18/09/2019.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita (Id 33903525).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 24/06/2020 (Id. 34634292).

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que opinou pela extinção do feito.

No Id. 36881314, o impetrante foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, emrazão das informações prestadas. Contudo, ele restou inerte.

Data de Divulgação: 16/09/2020 476/1042

E o relatório. Passo a decidir.
As condições da ação, de acordo como art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.
Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstremo direito que se pretende ressalvar ou conservar.
Comefeito, como informado pela autoridade impetrada, o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 24/06/2020, conforme Id. 34634292.
Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Semhonorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.
Custas ex lege.
Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
P.R.I.
SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL
$MANDADO\ DE\ SEGURANÇA\ C\'IVEL (120)\ N^{\circ}\ 5009769-57.2020.4.03.6100/26^{a}\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ São\ Paulo$
IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASILS.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
S EN TENÇA
Id 38509145. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em obscuridade ao consignar que não houve descumprimento da decisão liminar.
Afirma que deve ficar claro que a impetrada está impossibilitada de reter ou compensar de oficio os créditos reconhecidos com débitos em situação de exigibilidade suspensa do relatório fiscal de 18/05/2020, inclusive ogarantidos por seguro garantia.
Pede que os embargos de declaração sejamacolhidos.
É o breve relatório. Decido.
Conheço os embargos por tempestivos.
Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.
Com efeito, foi concedida a segurança e confirmada a liminar para determinar que não fosse realizada a compensação de oficio e retenção dos créditos incontroversos, indicados na inicial, com débitos que estejam com exigibilidade suspensa.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Saliento que, na decisão Id 36001262, a alegação de descumprimento da liminar já havia sido apreciada, o que foi reiterado em sentença.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.
P.R.I.
SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZAFEDERAL
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000889-79.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE SIRIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO KADI - SP107953, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 38555799), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Oficio Precatório (PRC).
Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3º Regão/Banco do Brasil - Ag. JEF.
Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do terceiro RPV.
Int.
São Paulo, 14 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5028056-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZA KIMIKO MATSUMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO GOMES - SP16965
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
DESPACHO
Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 38556360), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Oficio Precatório (PRC).
Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3º Regão/Banco do Brasil - Ag. JEF.
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.
São Paulo, 14 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005445-58.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO DEMETRIO PENDEK
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIUFFI - SP371932
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 38560490), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Oficio Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3º Regão/Banco do Brasil - Ag, JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004653-41.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, MARIAAURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 38561235), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Oficio Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3º Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059668-18.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI, JEFERSON COSTAARAUJO, JECILEIDE ANDREZZA COSTAARAUJO, GUSTAVO HENRIQUE COSTAARAUJO, PEDRO AUGUSTO COSTAARAUJO, LUANA CRISTINA COSTAARAUJO, MARIAAPARECIDA CAMPOS CASSETTARI, MARIA DOMINGAS DE FREITAS RODRIGUES, VALDELICE VIEIRA SANTOS DA CUNHA, DEBORA DE SOUZAARAUJO, DINORAH ANDREZAARAUJO, HILDA ANDREZA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO

ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

ANTONIO DE FARIAS - SE 112050-5, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS EEREMA - SE 115149
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO

ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO

ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE LAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

AN IONIO DE FARIAS - SP112030-B, EN RIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO

ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO

ANTONIO DE FARIAS - SPI12030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SPI15149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO

Advogados do (a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULARI DA SILVEIRA - SP112020-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149 Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 479/1042

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 38562675), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Oficio Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034193-65.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: RUBENS MEIRELLES, LEONEL EVANS JUNIOR, ALONSO PERES FILHO, EDSON MESSIAS CARDOSO, MARLY THURLER SOBRINHO, PAULO ROBERTO SILVA, ANTONIO CARLOS CAMPOS DE TOLEDO, PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO, MARIA IZABEL ROMEU LOPES FIGUEIRA, GUILHERME RETROZ ROMEU FIGUEIRA, PEDRO LOPES FIGUEIRA, CARLOS EDUARDO, HELOISA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA - SP74569 Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA - SP74569 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA - SP74569 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA - SP74569 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA - SP74569

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 38563279), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Oficio Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3º Região/Banco do Brasil - Ag JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015672-14.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: ISAIAS MARTINS DOS SANTOS, EMILIO FERRANDA, PIETRO GIOVANNITTI, VINCENZO EMILIO GIOVANNITTI, AURO LEOMIL DE AZEREDO, ARTUR RIVAU JUNIOR, ALMEIDA LAND MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, MARIA TERESA GIOVANNITTI, GIOVANNA GIOVANNITTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904 Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904 Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904 Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904 Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904 Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904 Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904 Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP30904, CLAUDINEI BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP108811 Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP108811

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35575689), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do juízo, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Oficio Precatório (PRC).

Data de Divulgação: 16/09/2020 480/1042

Requeiram, os beneficiários, o que de direito acerca do levantamento dos valores.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012693-41.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEATRIZ MARCONDES DOS ANJOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO BATALHA DIAS ROSA - SP386597

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

DECISÃO

BEATRIZ MARCONDES DOS ANJOS, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Diretor da Universidade Anhembi Morumbi, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que ingressou, em 2015, no Curso de Medicina, com duração até o presente ano de 2020.

A firma, ainda, que, em razão da pandemia de COVID-19, as atividades foram suspensas indefinidamente.

Alega que tentou, administrativamente, viabilizar sua formatura no tempo correto, cumprindo a carga horária contratual de 8520 horas, mas que a faculdade nada fez

Alega, ainda, que já cumpriu a carga horária determinada pelo MEC de 7200 horas, mas que, no site da faculdade, consta a informação de que ela cumpriu somente 6601 horas, já que a atualização desta somente é feita ao final de cada ano letivo.

Acrescenta que a ausência de lançamento das horas cumpridas, no ano de 2020, impede que ela comprove o cumprimento da carga horária exigida pelo MEC.

Aduz que a MP 934/20 prevê a antecipação da conclusão do curso de Medicina, para aqueles que já tiverem cumprido mais de 75% da carga mínima exigida, o que também já foi atingido por ela.

Sustenta ter direito ao lançamento das horas e à colação de grau, como consequência do preenchimento dos requisitos necessários para tanto.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada lance as horas e frequência do primeiro semestre do ano de 2020, que ainda não foram lançadas, bem como que expeça os documentos necessários para que seja realizada sua colação de grau. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, pede que a faculdade seja compelida a apresentar umplano de ação para que ela consiga se formar até o final do ano letivo de 2020, observada a possibilidade do cumprimento da carga horária exigida, por medicina telepresencial até o final de 2020, quando seu convênio do FIES estará extinto.

 $A \ an \'alise \ do \ pedido \ de \ liminar \ foi \ postergada \ para \ depois \ das \ informações, \ que \ for amprestadas \ pela \ autoridade \ impetrada.$

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.

A impetrante pretende o lançamento das horas e frequência do primeiro semestre do ano de 2020 e a expedição de documentos para a realização de sua colação de grau. Subsidiariamente, pretende que a autoridade impetrada apresente um plano de ação para que ela consiga se formar até o final do ano letivo de 2020.

Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que a impetrante não preenche os requisitos para antecipação da colação de grau, eis que não ficou comprovado que ela cumpriu 75% da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado.

Afirmou, ainda, que a impetrante não pode comparecer às horas de internato na disciplina de Clínica Médica por possuir, em casa, um residente que é fator de risco para a COVID-19, razão pela qual foi permitido que ela fizesse a parte teórica da disciplina on line.

Assim, é possível perceber que não basta o lançamento da carga horária referente ao primeiro semestre de 2020, já que a colação de grau da impetrante não pode ser antecipada, por falta de comprovação de horas de estágio supervisionado ou internato médico.

Ademais, a abreviação da duração do curso, previsto na MP 934/20, é uma faculdade da instituição de ensino superior.

Por outro lado, não é possível obrigar a instituição de ensino superior a reestruturar o programa curricular a fim de antecipar a conclusão do curso da impetrante.

É que a autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos. Nesse sentido, o seguinte

julgado:

"Processual Civil, Administrativo e Constitucional. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em sede mandamental, a buscar o direito de aproveitamento da disciplina de Estágio Supervisionado de Prática Jurídica II, propiciando, desta forma, que o impetrante finalize sua graduação no curso de direito da UFC neste semestre 2013.2 e possa colar grau e receber seu diploma de conclusão do ensino superior, possibilitando, desta forma, o exercício de todos os seus direitos decorrentes da conclusão do curso de ensino superior, f. 121.

1. Conforme bem delineado na decisão agravada, o Sistema Federal de ensino possui autonomia administrativa, didática e científica, nos termos do art. 207, da Carta Magna, de modo que o corpo discente deve seguir as normas administrativas referentes a pré-requisitos, disponibilização de disciplinas, calendário acadêmico, procedimento de matrícula, etc.

(...)"

(AG 00091784020134050000, 2°T. do TRF da 5°Região, j. em 03/12/2013, DJE de 06/12/2013, p. 95, Relator: Vladimir Carvalho - grifei)

Assim, não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas, pela Universidade, em consonância com sua autonomia didática.

Entendo, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO a liminar.

Comunique-se a autoridade impetrada e intime-se seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao M.P.F., vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017914-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JBJ AGROPECUARIA LTDA

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE; FILIPE\,CASELLATO\,SCABORA-SP315006, ANDRE\,RICARDO\,PASSOS\,DE\,SOUZA-SP165202-A, RALPH\,MELLES\,STICCA-SP236471-Advogados\,do(a)\,SP236471-Advogados\,do(b)\,SP236471-Advogados\,do(b)\,SP236471-Advogados\,do(b)\,SP236471-Advogados\,do(b)\,SP236471-Advogados\,do(b)\,SP236471-Advogados\,do(b)\,SP236471-Advogados\,do(b)\,SP236471-Advogados\,do(b)\,SP236471-Advogados\,do(b)\,SP236471-Advogados\,do(b)\,SP236471-Advogados\,do(b)\,SP236471-Advogados\,do(b)\,SP236471-Advogados\,do(b)\,SP236471-Advogados\,do(b)\,SP236471-Advogados\,do(b)\,SP236471-Advogados\,do(b)\,SP236471-Advogados\,do(b)\,SP236471-Advogados\,do(b)\,SP236471-Advogados\,do(b)\,SP236471-Advogados\,do(b)\,SP236471-Advogados\,do(b)\,SP236471-Advogados\,do(b)\,SP236471-Advogados\,do(b)\,SP236471-Advogados\,do(b)\,SP236471-Advogados\,do(b)\,SP236471-Advogados\,do(b)\,SP236471-Advogados\,do(b)\,SP236471-Advogados\,do(b)\,SP236471-Advogados\,do(b)\,SP236471-Advogados\,do(b)\,SP236471-Advogados\,do(b)\,SP236471-Advogados\,do(b)\,SP236471-Advogados\,do(b)\,SP236471-Advogados\,do(b)\,SP236471-Advogados\,do(b)\,SP236471-Advogados\,do(b)\,SP236471-Advogados\,do(b)\,SP23647-Advogados\,do(b)\,SP23647-Advogados\,do(b)\,SP23647-Advogados\,do(b)\,SP23647-Advogados\,do(b)\,SP23647-Advogados\,do(b)\,SP23647-Advogados\,do(b)\,SP23647-Advogados\,do(b)\,SP23647-Advogados\,do(b)\,SP23647-Advogados\,do(b)\,SP23647-Advogados\,do(b)\,SP23647-Advogados\,do(b)\,SP23647-Advogados\,do(b)\,SP23647-Advogados\,do(b)\,SP23647-Advogados\,do(b)\,SP23647-Advogados\,do(b)\,SP23647-Advogados\,do(b)\,SP23647-Advogados\,do(b)\,SP23647-Advogados\,do(b)\,SP23647-Advogados\,do(b)\,SP23647-Advogados\,do(b)\,SP23647-Advogados\,do(b)\,SP23647-Advogados\,do(b)\,SP23647-Advogados\,do(b)\,SP23647-Advogados\,do(b)\,SP23647-Advogados\,do(b)\,SP23647-Advogados\,do(b)\,SP23647-Advogados\,do(b)\,SP23647-Advogados\,do(b)\,SP23647-Advogados\,do(b)\,SP23647-Advogados\,do(b)\,SP23647-Advogados\,do(b)\,SP23647-Advogados\,do(b)\,SP23647-Advogados\,do(b)\,SP23647-Advogados\,do(b)\,SP23647-Advogados\,do(b)\,SP23647-Advogados\,do(b)\,SP23647-Advogados\,do(b)\,SP23647-Advogados\,do(b)\,SP23647-Advogados\,do(b)\,SP23647-Advogados\,do(b)\,SP23647-A$

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando contrato social da empresa, demonstrando que o subscritor da procuração outorgada pela pessoa jurídica tempoderes para constituir advogado.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017940-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDSON GERALDO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

 $IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DE SÃO PAULO DA 4 ^{\circ}REGIÃO PAULO DA 5 ^{\circ}REGIÃO PAULO PAULO$

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 dias à impetrante, para recolha as custas processuais devidas Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. São Paulo, 14 de setembro de 2020. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014365-84.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MPSERV SERVICOS LTDA, MPSERV SERVICOS LTDA, MPSERV SERVICOS LTDA $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: GUSTAVO\ JUSTO\ DOS\ SANTOS - SP294360, JOSE\ ORIVALDO\ PERES\ JUNIOR - SP89794$ $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: GUSTAVO\ JUSTO\ DOS\ SANTOS - SP294360, JOSE\ ORIVALDO\ PERES\ JUNIOR - SP89794$ Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP SENTENCA Vistos etc. MPSERV SERVIÇOS LTDA. (matriz e filiais), qualificadas na inicial, impetraramo presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas As impetrantes afirmamque estão sujeitas ao recolhimento das contribuições de terceiros (Incra, Sest, Senat, Sebrae, Apex, Abdi e Salário educação) incidentes sobre suas folhas de salários. Alegam que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária. Alegam, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Assim, prosseguem, comtal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devemobedecer a regras mais específicas do que as anteriores. Sustentamque, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Acrescentam ter direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Pedema concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das contribuições ao Salário educação, Incra, Sest, Senat, Sebrae, Apex e Abdi, combase de incidência sobre a folha de salários. Pede, ainda, que seja garantido o direito à restituição/compensação, ressarcimento, na via administrativa, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida no Id 36445206.

A parte impetrante aditou a inicial para requerer que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das contribuições discutidas na inicial, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81 (Id 36482805).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Defende a constitucionalidade das contribuições sociais mencionadas no caput do art. 149 da Constituição Federal, as quais podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa fisica que lhe preste serviço, mesmo sem vinculo empregatício (art. 195, I, "a" da CF/88).

Data de Divulgação: 16/09/2020 483/1042

Sustenta que a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas.

Aduz que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada pelo art. 4º, caput do Decreto-Lei nº 2.318/86, pois rão é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Confira-se:

Acolho a petição Id 36482805, como emenda à inicial.

Analiso, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE

- 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
- 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
- 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
- 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
- 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
- 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, 1 da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
- 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
- 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
- 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
- 10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
- 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
- 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX-grifei)

De acordo coma decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

 $Deveras, h\'a multiplicidade \ de \ recursos \ a \ respeito \ dessa \ mat\'eria, por \ isso \ que \ submeto \ o \ seu \ julgamento \ como \ "recurso \ representativo \ de \ controv\'ersia", sujeito \ a \ procedimento \ do \ art. 543-C \ do \ CPC, \ afetando-o \ \grave{a} \ 1"Se\~{c\~ao} \ (art. 2", \S 1", \ da \ Resolu\~{c\~ao} \ 08, \ de \ 07.08.08). (...)"$

(RESP nº 977058, 1ªT, do STJ, j.em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, emrazão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, coma redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2°, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.
- 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2°, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas perra a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a aliquota pertinente, específica ou ad valorem.

- 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.
- 4 Precedente da Corti
- 5. Agravo inominado desprovido."

(AMS n°00147993220094036105, 3°T. do TRF da 3°Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

"Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96" (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi tambémobjeto de julgamento pelo STF, emsede de repercussão geral, e pelo STJ, emsede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobranca da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933, Plenário do STF, j, em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

- "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSI**A. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.42275). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.
- 1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.4249/6, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)
- 2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1". (...) § 5°- Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4° da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1° da Lei n° 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."
- 3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4°, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2°. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1°. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4°. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.
- 4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2°, do art. 1°, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)
- 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.
- 6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5°, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1°, § 5°, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2° da CLT).
- 7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer titulo, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 20 São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 20, da Constituição."
- 8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1°, caput e § 5°, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)
- 9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)
- 10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.
- 11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipórese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

Data de Divulgação: 16/09/2020 485/1042

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em mada altera tal constitucionalidade, eis que apenas específicou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confiram-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

- 1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.
- 2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autónomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1°, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).
- 3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).
- 4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7°T. do TRF da 1°Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC № 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

- 5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº9424/96" (Súmula nº 732 do STF).
- 6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.
- 7-A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu futos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.
- 8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

()

(APELREEX 200771070027900, 2°T. do TRF da 4º Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributó destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinário: 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acônião recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre comas contribuições integrantes do Sistema S, como o Sest e Senat, que já foramobjeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

- "Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.
- 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.
- 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.
- 3. Agravo regimental não provido."

(AI-AgR 610247, 1ªT. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2°, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

- 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2°, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1°, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
- 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.
- 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.
- 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

Data de Divulgação: 16/09/2020 486/1042

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assimredigido:

"Art 4°- O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O E. TRF da 3º Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

- 1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.
- 2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas
- 3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6at. do TRF da 3a Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

- 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
- 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
- 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
- 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
- 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
- 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6°T. do TRF da 3°Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levamà conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.			
Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.			
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civile DENEGO A SEGURANCA.			
Custas "ex lege".			
Semhonorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.			

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) № 5017880-30.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CELSO DA SILVA

P.R.I.C.

DECISÃO

CELSO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 13/04/2020, protocolado sob o nº 1559296191.

Alega que o recurso ainda não foi encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo 'e de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que j'a foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata remessa do seu recurso administrativo para julgamento. Pede, ainda, a concessão dos beneficios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justica gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que temsido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...,

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

 $(AG\ n^{\circ}\ 200201000289024/MG,\ 2^{\circ}T.\ do\ TRF\ da\ 1^{\circ}Região,\ j.\ em\ 22/10/2002,\ DJ\ de\ 05/12/2002,\ p.\ 59,\ Relator\ Desembargador\ Federal\ Tourinho\ Neto)$

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensimam

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado — e bem o fez, saliente-se — por um prazo genérico curto (art. 24, caput — 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

A inda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINSTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo comos documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 13/04/2020, ainda semencaminhamento para o órgão julgador (1d 38498352 e 38498357).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a pl	ausibilidade do direito alegado.
O periculum in morate	ambémestá presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.
Diante do exposto, CO	NCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 1559296191, no prazo de 30 dias.
Comunique-se a autorio	lade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.
Publique-se.	
Após, dê-se vista ao M	inistério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.
São Paulo, 11 de setem	bro de 2020
SILVIA FIGUEIREI Juíza Federal	DO MARQUES
AUTOR: HORA PARK SISTEMA DE Advogado do(a) AUTOR: MICHEL BE	NFRA-ESTRUTURAAEROPORTUARIA
	DECISÃO
Diante da apresentação	da contestação, reaprecio o pedido de tutela. E o faço para cassar a tutela, que havia determinado a suspensão da exigibilidade da multa imposta pela ré. Vejamos.
Para a concessão da tu processo. Passo a analisá-los.	tela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ac
Citada, a Infraero apres	sentou sua contestação, juntando documentos que não tinham sido juntados, aos autos, pela autora.
E, como afirmado na de	cisão que deferiu a tutela de urgência, até a vinda da contestação, era necessária a oitiva da parte contrária para que fossemprestados esclarecimentos sobre os fatos narrados na inicial.
A autora alega que a des	mora na implantação do sistema, previsto no edital de licitação, ocorreu em razão da demora da Infraero para decidir sobre a proposta do sistema novo a ser implantado.
	a, vinculado ao edital de licitação para o uso do edificio garagem e exploração comercial da atividade de estacionamento de veículo, no aeroporto de Congonhas, estabelece a festor de Estacionamento – GEST, sendo sua substituição prerrogativa da Infraero (item 11.1 e 11.1.4 – Id 36849255 – p. 17).
	uzo máximo de 90 dias, do início do contrato, para que fosse providenciada sua homologação e integração como GEST, caso optasse pela manutenção do sistema atual (NEPOS), ou io do contrato, caso optasse pela substituição do sistema atual (itens 11.3 e 11.4 — Id 36849255 — p. 17/18).
O contrato foi assinado	em01/02/2019 (Id 38385358).
	autora, em resposta a um oficio encaminhado por ela, informou, em 09/04/2019, que pretendia instalar um sistema novo, o Skidata (1d 38385361). Apesar de a autora afirmar que ta ncumento 1d 36849265, além de não estar assinado, não apresenta as definições do sistema para amálise e concordância da Infraero.

 $A \, autorização \, para \, a \, implantação \, do \, novo \, sistema \, Skidata \, foi \, concedida \, em 09/11/2019 \, (Id \, 38385361), \, data \, que \, ambas \, as \, partes \, mencionam, \, de total en 19/11/2019 \, (Id \, 38385361), \, data \, que \, ambas \, as \, partes \, mencionam, \, de total en 19/11/2019 \, (Id \, 38385361), \, data \, que \, ambas \, as \, partes \, mencionam, \, de total en 19/11/2019 \, (Id \, 38385361), \, data \, que \, ambas \, as \, partes \, mencionam, \, de total en 19/11/2019 \, (Id \, 38385361), \, data \, que \, ambas \, as \, partes \, mencionam, \, de total en 19/11/2019 \, (Id \, 38385361), \, data \, que \, ambas \, as \, partes \, mencionam, \, de total en 19/11/2019 \, (Id \, 38385361), \, data \, que \, ambas \, as \, partes \, mencionam, \, de total en 19/11/2019 \, (Id \, 38385361), \, data \, que \, ambas \, as \, partes \, mencionam, \, de total en 19/11/2019 \, (Id \, 38385361), \, data \, que \, ambas \, as \, partes \, mencionam, \, de total en 19/11/2019 \, (Id \, 38385361), \, data \, que \, ambas \, data \, que \, data \, que \, data \, que \, qu$

Ainda de acordo coma ré, o tempo decorrido até sua decisão, emnovembro de 2019, não foi computado, voltando a transcorrer o prazo emtal data.

Data de Divulgação: 16/09/2020 489/1042

E, em 14/01/2020, as partes afirmamque a autora comunicou ter decidido pela implantação do sistema já existente, o Nepos.

Ora, em janeiro de 2020, já havia transcorrido o prazo contratual de 90 dias, previsto para instalação do sistema já utilizado pela Infraero. E isso sem contar o tempo que a Infraero levou para decidir sobre a proposta de sistema apresentada pela autora.

Assim, da análise dos autos, verifico não assistir razão à autora.

Comefeito, a autora deu causa à demora na instalação do sistema gestor de estacionamento, que deveria estar instalado até o final de novembro de 2019, descontando-se o tempo levado para análise técnica da ré.

E, tendo sido descumprido o prazo contratual, a autora deve se sujeitar às consequências previstas contratualmente, tal como a multa aqui discutida.

Está, pois, ausente a probabilidade do direito alegado pela autora.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, cassando expressamente a tutela anteriormente deferida.

Manifeste-se a autora sobre a contestação, dando-lhe ciência dos documentos juntados pela União, no prazo de 15 dias.

 $De corrido\ o\ prazo\ supra,\ especifiquemas\ partes\ as\ provas\ que\ pretendem produzir,\ justificando\ sua\ pertinência.$

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017972-08.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SYNGENTA SEEDS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) DE ADMINISTRAÇÃO DE ADMINIST

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015302-94.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL BERTONI SOARES - SP308091

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

DECISÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 490/1042

Diante da apresentação da contestação, reaprecio o pedido de tutela. E o faço para cassar a tutela, que havia determinado a suspensão da exigibilidade da multa imposta pela ré. Vejamos. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. Citada, a Infraero apresentou sua contestação, juntando documentos que não tinhamsido juntados, aos autos, pela autora. E, como afirmado na decisão que deferiu a tutela de urgência, até a vinda da contestação, era necessária a oitiva da parte contrária para que fossemprestados esclarecimentos sobre os fatos narrados na inicial. A autora alega que a demora na implantação do sistema, previsto no edital de licitação, ocorreu emrazão da demora da Infraero para decidir sobre a proposta do sistema novo a ser implantado. O Termo de Referência, vinculado ao edital de licitação para o uso do edificio garagem e exploração comercial da atividade de estacionamento de veículo, no aeroporto de Congonhas, estabelece a obrigatoriedade da utilização do Sistema Gestor de Estacionamento — GEST, sendo sua substituição prerrogativa da Infraero (item 11.1 e 11.1.4 — Id 36849255 — p. 17). Estabelece, ainda, o prazo máximo de 90 dias, do início do contrato, para que fosse providenciada sua homologação e integração como GEST, caso optasse pela manutenção do sistema atual (NEPOS), ou, então, o prazo máximo de 120 dias, do início do contrato, caso optasse pela substituição do sistema atual (itens 11.3 e 11.4 – Id 36849255 – p. 17/18). O contrato foi assinado em 01/02/2019 (Id 38385358). De acordo com a ré, a autora, em resposta a um oficio encaminhado por ela, informou, em 09/04/2019, que pretendia instalar um sistema novo, o Skidata (Id 38385361). Apesar de a autora afirmar que tal comunicação ocorreu em 13/03/2019, o documento Id 36849265, além de não estar assinado, não apresenta as definições do sistema para análise e concordância da Infraero. A autorização para a implantação do novo sistema Skidata foi concedida em 09/11/2019 (Id 38385361), data que ambas as partes mencionam, Ainda de acordo coma ré, o tempo decorrido até sua decisão, emnovembro de 2019, não foi computado, voltando a transcorrer o prazo em tal data. E, em 14/01/2020, as partes afirmam que a autora comunicou ter decidido pela implantação do sistema já existente, o Nepos. Ora, em janeiro de 2020, já havia transcorrido o prazo contratual de 90 dias, previsto para instalação do sistema já utilizado pela Infraero. E isso sem contar o tempo que a Infraero levou para decidir sobre a proposta de sistema apresentada pela autora. Assim, da análise dos autos, verifico não assistir razão à autora. Com efeito, a autora deu causa à demora na instalação do sistema gestor de estacionamento, que deveria estar instalado até o final de novembro de 2019, descontando-se o tempo levado para análise técnica da ré. E, tendo sido descumprido o prazo contratual, a autora deve se sujeitar às consequências previstas contratualmente, tal como a multa aqui discutida. Está, pois, ausente a probabilidade do direito alegado pela autora.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, cassando expressamente a tutela anteriormente deferida.

Manifeste-se a autora sobre a contestação, dando-lhe ciência dos documentos juntados pela União, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando sua pertinência.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

 $MANDADO\ DE\ SEGURAN \\ \zeta A\ C\'IVEL (120)\ N^o\ 5003124-58.2020.4.03.6183\ /\ 26^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ São\ Paulo\ Paul$

IMPETRANTE: CARLOS CELSO DA CUNHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENEDNCIA REGIONAL-SR SUDESTE I-CEAB/RD/SRI

SENTENÇA

Vistos etc.

CARLOS CELSO DA CUNHA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Central Regional de Análise de Beneficio para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, pelas razões a seguir expostas.

A firma o impetrante que apresentou pedido de concessão de aposentadoria, que foi indeferido, tendo, então, apresentado recurso ordinário, em 10/08/2018, sob o nº 44233.665779/2018-82.

Alega que seu pedido foi julgado favorável a ele, mas até o momento não foi dado mais nenhumandamento ao processo em questão.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo nº 44233.665779/2018-82.

A liminar foi deferida, bem como a justiça gratuita (Id. 34403117).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão parcial da segurança (Id 37472763).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordemé de ser concedida. Vejamos.

Pretende, o impetrante, o imediato cumprimento da decisão administrativa, proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, no processo nº 44233.665779/2018-82, que deu parcial provimento ao recurso do impetrante para concede o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Da análise dos autos, verifico que o acórdão foi proferido em07/11/2019 e os autos do processo administrativo foram devolvidos à agência do INSS (Id 29164517).

Assim, já decorreu tempo suficiente para a autoridade impetrada dar cumprimento à decisão administrativa, sob pena de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública.

Comefeito, trata-se de verba alimentar, já que diz respeito à concessão de beneficio e não pode deixar de ser paga por problemas operacionais do INSS.

Ora, a existência de tais problemas no INSS não pode ser impedimento para o impetrante usufruir de seu direito de receber seu beneficio, sob pena de ser impedida de cumprir a legislação em vigor, por ineficiência da Administração, em contrariedade à Constituição Federal do Brasil.

Comefeito, o caput do art. 37 da Constituição Federal dispõe que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

Assim, a conduta da autoridade impetrada vulnera princípio basilar da Administração Pública.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão administrativa e implante o benefício em favor do impetrante, no prazo de 30 dias, desde que tenha ocorrido o trânsito em julgado na esfera administrativa. Semhonorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege". Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei. P.R.I.C. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017972-08.2020.4.03.6100 IMPETRANTE: SYNGENTA SEEDS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) DESPACHO Preliminarmente, concedo o prazo de 15 días à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Int. São Paulo, 14 de setembro de 2020. $MANDADO \ DE \ SEGURANÇA C \'IVEL (120) \ N^{\circ} \ 5017596-22.2020.4.03.6100 \ / \ 26^{a} \ Vara \ C \'ivel \ Federal \ de \ São \ Paulo \ A vara \ C \'ivel \ Federal \ A vara \ C \'ivel \ A vara \ C \'ivel \ Federal \ A vara \ C \'ivel \ A vara$ IMPETRANTE: TRUST GERACAO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA LTDA. Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA JULIA MENEZES DE TOLEDO FLORENCIO - SP280872, VALERIA DE SOUZA ROSA - SP386578, TIAGO MIRABEAU LOBAO CARDOSO COSENZA - RJ129185, CAIO FIGUEIREDO CAVALCANTE - SP174270 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA- CCEE, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA-ANEEL DECISÃO TRUST GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica e do Diretor Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que se dedica à comercialização de energia elétrica, sendo um agente integrante do Mercado de Curto Prazo - MCP. Afirma, ainda, que tem direito a créditos pelo exercício de suas atividades, mas que estes estão sendo liquidados de maneira irregular pelas autoridades impetradas, impedindo o desenvolvimento de suas atividades.

Data de Divulgação: 16/09/2020 493/1042

Temrazão, portanto, o impetrante

Alega que foi criado, pelo Decreto nº 2655/98, o Mecanismo de Realocação de Energia — MRE que distribui, mensalmente, o excedente de produção de alguns geradores hidroelétricos para aqueles que não conseguiram atingir a garantia física que contrataram, criando-se um mecanismo de solidariedade, no qual se rateia o total da energia produzida por todos, na proporção da garantia física de cada. Para tanto, é utilizado o GSF — Generation Scaling Factor.

Alega, ainda, que, o GSF tem ficado abaixo de 100%, o que levou empresas ao ajuizamento de medidas judiciais contra a ANEEL e CCEE, a fim de assegurar que seja alocada energia em 95% ou 100% de suas garantías físicas.

Emconsequência, prossegue, as autoridades impetradas alocaramos custos gerados para todos os agentes do MCP, gerando uma inadimplência fictícia, coma inclusão de débitos de terceiros, suspensos por decisão judicial, que são rateados para todos os agentes, inclusive os que não participaramdos processos judiciais.

Sustenta não ter que arcar comos débitos de unidades geradoras hidroelétricas que estão suspensos por decisões judiciais proferidas emprocessos da qual não é parte.

Pede a concessão da liminar para que as autoridades impetradas se abstenhamde impor o ônus financeiro de quaisquer decisões judiciais prolatadas em ações que versem sobre o impacto do GSF, as quais não devemafetar o MCP e das quais ela não faça parte, mediante a realização de rateio de inadimplência fictícia, devendo arcar somente com a repercussão financeira da inadimplência da contabilização e liquidação financeira do MCP, a partir da liquidação financeira de 07/10/2020 e nas subsequentes.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.

No presente caso, não está presente um dos requisitos acima indicados, qual seja, a urgência.

Pretende, a impetrante, que esse juízo suspenda sua inclusão no rateio dos débitos que estão coma exigibilidade suspensa por decisão judicial da qual não é parte. O pedido final é o no mesmo sentido.

Apesar de afirmar que há urgência, verifico que a própria impetrante informa que tais rateios têmocorrido ao longo dos anos.

Desse modo, não verifico urgência que justifique a concessão da liminar neste momento, já que a situação perdura há muito tempo, alémdo fato de que a parte contrária deve ser ouvida.

Assim, a questão será analisada em cognição exauriente por ocasião da sentença.

Diante do exposto, ausente o "periculum in mora", INDEFIRO A LIMINAR.

Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bemcomo intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000677-19.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON SILVA CINACCHI

Advogado do(a) AUTOR: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID 38111250 - Dê-se ciência ao autor da manifestação da CEF acerca de seu desinteresse em eventual composição.

Assim, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, por sentença transitada em julgado, indefiro o pedido do autor, de que lhe seja consolidada a propriedade do imóvel objetos dos autos, em razão do depósito de valor que entende devido. Intime-se-o para que indique seus dados bancários, a fim de que seja expedido, em seu favor, oficio de transferência eletrônica da quantia depositada no ID 36453621 (R\$ 1.929,97), no prazo de 15 dias.

Data de Divulgação: 16/09/2020 494/1042

Como levantamento dos valores, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição.
Int.
SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.
MONITÓRIA (40) № 5012973-12.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: EDNA RODRIGUES DE SOUZA HONORIO
DESPACHO
ID 38340634 - Defiro o prazo de 15 dias para que a autora cumpra integralmente os despachos anteriores, juntando a evolução completa dos cálculos do contrato n. 1374.001.00033577-6, desde a data da contratação, sol pena de indeferimento da inicial, em relação a este contrato.
Int.
SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001800-59.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CENTRALASSESSORIA SEGURANCA DO TRABALHO E PREVENCAO LTDA - ME, DEBORA BATISTA GONCALVES BOCCUZZI Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MARTINS - SP85602
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MARTINS - SP85602
DESPACHO
ID 38124024 - Dê-se ciência à exequente, para que se manifeste no prazo de 15 dias.
Int.
SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0742615-03.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: AES TIETE S/A, UNIÃO FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP241168, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321
EXECUTADO: EDSON GRUPPI, ESTADO DE SÃO PAULO, EDISON LUIZ GRUPPI, SILVIO JOSE GRUPPI, CARLOS ALBERTO GRUPPI, DULCILEIA APARECIDA GRUPPI LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO GRUPPI - SP98114, MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA - SP48619, SONIA MARIA JORDAO ORTEGA - SP65308, SUSI CARLA ERNESTO - SP145448 Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635, RAFAEL ISSA OBEID - SP204207
DES BACHO

Expeça-se, ainda, oficio de apropriação, em favor da CEF, da quantia remanescente depositada na conta de ID 38585192, em cumprimento à sentença.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Id 38577447 - Dê-se ciência à autora do cumprimento do oficio de transferência do depósito judicial (Id 36009264).

Após, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.
São Paulo, 14 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017463-77.2020.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NACIONAL OPERADORA DE VIAGENS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARTILEIDE VIEIRA PERROTI - SP203711
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
DECISÃO
Id. 38580803. A autora, por meio de embargos de declaração, pede que seja esclarecido se, após a vinda da contestação, o pedido de início de suas atividades, que foi indeferido, será reanalisado.
Ao determinar o retorno dos autos, para reapreciação da tutela, após a vinda da contestação, o pedido como um todo será reanalisado, ou seja, o pedido de suspensão das decisões administrativas e de início das atividades da autora.
Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação.
Int.
São Paulo, 14 de setembro de 2020
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024538-07.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VILA ATELIE DO MARMORE LTDA - ME, DANIEL MINARI, PRISCILA RODRIGUES MOURAO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a divida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos seremremetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009014-60.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AGUA SA

 $Advogado\,do(a)\,AUTOR: REBECCA\,STEPHANIN\,LATROVA\,LINARES-SP319150$

 $REU: CAIXA ECON\^OMICA FEDERAL$

Advogado do(a) REU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 37551628), o que indefiro, por ora.

De acordo comdados divulgados pelo IBGE, no site www.covid19.ibge.gov.br, 522.7 mil (39.4%) das empresas situadas no Brasil encerraram suas atividades temporária ou definitivamente, por causa da pandemia, até a primeira quinzena de junho/2020. E, na última semana deste mesmo mês, a taxa de desocupação da população chegou a 13,1%, afetando 12,4 milhões de pessoas.

O entendimento deste juízo é de que o deferimento de medidas de execução forçada sobre ativos financeiros, neste momento, agravaria, ainda mais, os meios de sobrevivência das pessoas físicas e jurídicas. O que é prejudicial para a sociedade como umtodo.

No entanto, o pedido de Bacenjud poderá ser renovado oporturnamente, isto é, quando o Plano São Paulo, adotado como estratégia do governo do Estado para combater a pandemia, enquadrar a cidade de domicilio da parte executada na Fase 5 – Azul.

Data de Divulgação: 16/09/2020 496/1042

Nada mais sendo requerido no prazo de $15\,\mathrm{dias}$, arquivem-se os autos, por sobrestamento.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030835-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: HUMBERTO BRUNI

DESPACHO

Cumpra a OAB/SP, no prazo de 15 días, o despacho de Id. 37195134, manifestando-se acerca da certidão de Id. 37195114, a qual informa sobre transferência realizada emativo de baixa liquidez.

Int

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

2ª VARA CRIMINAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0011824-56.2016.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER SOUZA VIOLLA - SP272510

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Oportunamente, voltem conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG Juíza Federal Substituta (Documento assinado digitalmente)

3ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004063-44.2020.4.03.6181 / 3º Vara Criminal Federal de São Paulo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: JULIANA PONTES, DACIMO RODRIGUES OLIVEIRA JUNIOR, SONNY CHUK WUDALU AYOTANZE

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO - BA17704 Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO - SP180416

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Petição ID 38423134: Intime-se o advogado Dr. Antônio Sidnei Ramos de Brito - OAB/SP 180.416, para que comprove no prazo de 48 horas a comunicação da renúncia ao mandato para o corréu DACIMO RODRIGUES DE OLIVEIRAJUNIOR, tendo em vista que nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil, o advogado continua a representar o mandante durante os dez dias seguintes à comunicação.

2. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua nomeação, bemcomo para apresentar defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 em favor de SONNY CHUK WUDALU AYOTANZE.

Data de Divulgação: 16/09/2020 497/1042

Cumpra-se comurgência.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

PA	1.0	Luíza	Federal	Titular Di	ra Raeclei	·Baldresca

Expediente Nº 8320

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012168-37.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP369670 - ANDRE LUIZ DE SOUZA SANCHES E SP350958 - FELIPE MACIEL DE SOUZA) SEGREDO DE JUSTIÇA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO VICTHOR HO, ANTONIO HO CHI MAN

Advogados do(a) REU: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610 Advogados do(a) REU: ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445

DESPACHO

Vietoe

Ante a prorrogação da suspensão do comparecimento periódico presencial, na CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – CEPEMA, até o dia 30 de outubro de 2020, determinada no art. 1º, da Portaria NUAL nº 11 de 10 de setembro de 2020, fica prejudicado o comparecimento periódico presencial dos réus JOÃO VICTHOR HO e ANTONIO HO CHI MAN, determinado na decisão (ID 32962896), à CEPEMA para fiscalização das medidas alternativas consistentes emacordo de rão persecução penal, suspensão condicional do processo e transação penal que tenhamsido remetidas à CEPEMA para fiscalização, devendo esses comparecimentos seremrealizados à distância e comagendamento prévio, os quais deverão conter a identificação dos réus, informando nomes completos, números de documentos (RG e CPF), endereços e telefone/whatsapp, berncomo informar eventual alteração, devendo encaminhar os comprovantes de que disponham, inclusive os comprovantes de pagamentos referentes ao cumprimento das condições, encaminhando os documentos para o endereço eletrônico admsp-sumd@rtf3.jus.br ou qualquer dúvida contatar os telefones/whatsapp da CEPEMA: 2172-6835/2172-6835/2172-6839/2172-6845.

Contudo, havendo necessidade de atendimento presencial pela Seção de Atendimento e Controle de Penas e Medidas Alternativas, a CEPEMA fará o agendamento pelo endereço eletrônico admsp-sumd@trf3.jus.br
Intimem-se as partes e aos réus pelos meios mais expeditos.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003837-73.2019.4.03.6181/3ª Vara Criminal Federal de São Paulo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO VICTHOR HO, ANTONIO HO CHI MAN

Advogados do(a) REU: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610 Advogados do(a) REU: ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445

DESPACHO

Vistos

Ante a prorrogação da suspensão do comparecimento periódico presencial, na CENTRALDE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS — CEPEMA, até o dia 30 de outubro de 2020, determinada no art. 1º, da Portaria NUAL nº 11 de 10 de setembro de 2020, fica prejudicado o comparecimento periódico presencial dos réus JOÃO VICTHOR HO e ANTONIO HO CHI MAN, determinado na decisão (ID 32962896), à CEPEMA para fiscalização das medidas alternativas consistentes emacordo de não persecução peral, suspensão condicional do processo e transação penal que tenhamsido remetidas à CEPEMA para fiscalização, devendo esses comparecimentos seremrealizados à distância e comagendamento prévio, os quais deverão conter a identificação dos réus, informando nomes completos, números de documentos (RG e CPF), endereços e telefone/whatsapp, bemcomo informar eventual alteração, devendo encaminhar os comprovantes de que disponham, inclusive os comprovantes de pagamentos referentes ao cumprimento das condições, encaminhando os documentos para o endereço eletrônico admsp-sumd@tr3.jus.br ou qualquer dúvida contatar os telefones/whatsapp da CEPEMA: 2172-6834/2172-6837/2172-6839/2172-6845.

Contudo, havendo necessidade de atendimento presencial pela Seção de Atendimento e Controle de Penas e Medidas Alternativas, a CEPEMA fará o agendamento pelo endereço eletrônico admsp-sumd@trf3.jus.br Intimem-se as partes e aos réus pelos meios mais expeditos.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011899-27.2018.4.03.6181 / 4º Vara Criminal Federal de São Paulo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAMUEL OLIVEIRA SANTOS, CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606 Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606

DESPACHO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS DE OLIVEIRA e SAMUELOLIVEIRA SANTOS, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no(s) artigo(s) 334, do Código Penal.

A denúncia (ID 33889452, fls. 3/8), foi recebida aos 13 de dezembro de 2018.

O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo emrelação ao acusado CARLOS DE OLIVEIRA, tendo o réu concordado coma proposta emaudiência realizada aos 28 de agosto de 2020 (ID37807387).

No ID 37906943, foi requerido pela defesa de Samuel o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.

Instado a se manifestar, o MPF aduziu que o réu SAMUEL OLIVEIRA SANTOS não faz jus a proposta de suspensão condicional do processo, pois não preenche todos os requisitos necessários (ID 38050059), postulando pelo prosseguimento do feito.

É o relato do necessário.

Decido

Considerando a cota ministerial de ID 38050059, bemcomo a certidão de Citação do réu no ID 38497753, determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a defesa constituída de SAMUELOLIVEIRA SANTOS para apresentar sua resposta à acusação.

São Paulo, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002204-90.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo REQUERENTE: PRESIDÊNCIA DO E. TRF/3, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REOUERIDO: FLAVIO NANTES

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

- 1. Trata-se de notícia de encarceramento de FLAVIO NANTES oferecido pelo seu advogado (ID 38546387) mediante apresentação perante a Polícia Federal.
- 2. Inicialmente, destaco o teor do art. 8º da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do CNJ:

Art. 8° Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3° e 4°, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

§ 1ºNos casos previstos no caput, recomenda-se que

I-o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para:

a) relaxar a prisão ilegal,

b) conceder liberdade provisória, comou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integremo grupo de risco; ou

c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquema inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

II— o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indicios de tortura ou maus tratos.

§ 2º Nos casos em que o magistrado, após análise do auto de prisão em flagrante e do exame de corpo de delito, vislumbrar indícios de ocorrência de tortura ou maus tratos ou entender necessário entrevistar a pessoa presa, poderá fazê-lo, excepcionalmente, por meios telemáticos.

§ 3º Nas hipóteses em que se mostre viável a realização de audiências de custódia durante o período de restrição sanitária relacionado com a pandemia do Covid-19, deverão ser observadas as seguintes medidas adicionais às já contempladas na Resolução CNJ nº 213/2015:

I—atendimento prévio à audiència de custódia por equipe psicossocial e de saúde para a identificação de sintomas e perfis de risco, a fim de fornecer subsidios para a decisão judicial e adoção de encaminhamentos de saúde necessários;

II— na entrevista à pessoa presa, prevista no art. 8º da Resolução CNJ nº 213/2015, o magistrado indagará sobre eventuais sintomas típicos da Covid-19, assim como a exposição a fatores de risco, como viagens ao exterior, contato com pessoas contaminadas ou suspeitas, entre outros;

 $III-quando for a presentada pessoa presa comos sintomas associados \`a Covid-19, dever\~a o ser adotados os seguintes procedimentos consecuencias de la consecuencia della consecuencia de la consecuencia de la consecuencia de la consecuencia della consecuencia$

a) disponibilização, de imediato, de máscara cirúrgica à pessoa,

b) adoção dos procedimentos determinados nos protocolos de ação instituídos pelo sistema público de saúde;

c) em caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, encaminhamento à rede de saúde para diagnóstico, comunicação e atendimento previamente ao ingresso no estabelecimento prisional, notificando-se posteriormente o juizo competente para o julgamento do processo.

- 3. Alémdisso, a Portaria SP-CR-PR-COORD N° 21, de 17 de março de 2020, que orienta os trabalhos desta Subseção durante o enfirentamento da crise do novo coronavírus, estabeleceu, em seu art. 5°, que "não serão recebidos indivíduos detidos para fins de realização de audiência de custódia, os quais deverão retornar aos locais de origem, cabendo ao juiz natural analisar a legalidade da prisão com base nos documentos trazidos com o auto de prisão em flagrante, conforme orientação do artigo 8º da Recomendação nº 62 do CNJ, acima referida".
- 4. Diante disso, no atual momento em que as autoridades sanitárias recomendam o afastamento social, não havendo indícios de prática de tortura ou maus-tratos por parte dos policiais, entendo dispensável a realização de audiência de custódia.
- 5. Noutro giro, quanto à eventual pedido de liberdade em favor do acusado, consigno que deverá ser apresentado perante o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Juízo competente, neste momento, para apreciar pedidos desta natureza.
 - 6. Dê-se ciência às partes, por 5 (cinco) dias e, cumpridas as determinações constantes do ID 38479438, arquive-se comas cautelas de praxe.

Intime-se, Cumpra-se,

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008427-72.2005.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: TARCISIO SOARES ARTEAGA

Advogado do(a) REU: YVANISE DE OLIVEIRA CAMPOS - MS6199

DECISÃO

- 1. Trata-se de notícia, recebida apenas na data de ontem por este Juízo, de encarceramento de TARCÍSIO SOARES ARTEAGA, pela Policia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido por este Juízo.
 - 2. Inicialmente, destaco o teor do art. 8º da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do CNJ:

Art. 8" Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do virus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3"e 4", do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

Data de Divulgação: 16/09/2020 500/1042

 $\S~l~^oNos~casos~previstos~no~caput, recomenda-se~que.$

I-o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão emflagrante, proferindo-se decisão para:

a) relaxar a prisão ilegal;

b) conceder liberdade provisória, comou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integremo grupo de risco; ou

c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquema inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

II—o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou mous tratos

§ 2º Nos casos em que o magistrado, após análise do auto de prisão em flagrante e do exame de corpo de delito, vislumbrar indicios de ocorrência de tortura ou maus tratos ou entender necessário entrevistar a pessoa presa, poderá fazê-lo, excepcionalmente, por meios telemáticos.

§ 3º Nas hipóteses em que se mostre viável a realização de audiências de custódia durante o período de restrição sanitária relacionado com a pandemia do Covid-19, deverão ser observadas as seguintes medidas adicionais às já contempladas na Resolução CNJ nº213/2015:

l—atendimento prévio à audiência de custódia por equipe psicossocial e de saúde para a identificação de sintomas e perfis de risco, a fimde fornecer subsidios para a decisão judicial e adoção de encaminhamentos de saúde necessários;

II – na entrevista à pessoa presa, prevista no art. 8º da Resolução CNJ nº 213/2015, o magistrado indagará sobre eventuais sintomas típicos da Covid-19, assim como a exposição a fatores de risco, como viagens ao exterior, contato com pessoas contaminadas ou suspeitas, entre outros:

 $III-quando for a presentada pessoa presa comos sintomas associados \`a Covid-19, dever\~a o ser adotados os seguintes procedimentos:$

a) disponibilização, de imediato, de máscara cirúrgica à pessoa,

h) adocão dos procedimentos determinados nos protocolos de acão instituídos pelo sistema público de saúde:

c) em caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, encaminhamento à rede de saúde para diagnóstico, comunicação e atendimento previamente ao ingresso no estabelecimento prisional, notificando-se posteriormente o juizo competente para o julgamento do processo.

- 3. Alémdisso, a Portaria SP-CR-PR-COORD Nº 21, de 17 de março de 2020, que orienta os trabalhos desta Subseção durante o enfrentamento da crise do novo coronavírus, estabeleceu, emseu art. 5º, que "não serão recebidos indivíduos detidos para fins de realização de audiência de custódia, os quais deverão retornar aos locais de origem, cabendo ao juiz natural analisar a legalidade da prisão com base nos documentos trazidos com o auto de prisão em flagrante, conforme orientação do artigo 8º da Recomendação nº 62 do CNJ, acima referida".
- 4. Diante disso, no atual momento em que as autoridades sanitárias recomendam o afastamento social, não havendo indícios de prática de tortura ou maus-tratos por parte dos policiais, **entendo dispensável a realização de audiência de custódia**.
 - 5. Noutro giro, apresentada procuração emnome do réu nos autos, nos termos do artigo 570, do Código de Processo Penal, dou o réu por citado da acusação.
 - 6. Dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a prisão do acusado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
 - 7. Transcorrido o prazo, comou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca da encarceramento, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CRIMINAL

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) N° 5003961-22.2020.4.03.6181 / 6° Vara Criminal Federal de São Paulo ORDENANTE: DESEMBARGADOR (A) FEDERAL- ÓRGÃO ESPECIAL- TRF3R

ORDENADO: 6ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos

IDs 37630296, 37630290 e 37630562: Conforme determinado por meio do oficio expedido nos Autos nº 5006468-69.2020.4.03.0000 (ID 140401090), encaminhe-se ao órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3º Região os dados requisitados sobre a localização dos denunciados que utilizam tornozeleira eletrônica nos autos da Operação Westminster (nº 5006468-69.2020.4.03.0000), relativamente aos dias 07 e 08 de agosto de 2020.

Quanto ao despacho de 25/08/2020 nos Autos nº 5017787-34.2020.4.03.0000 (ID 140423276), a Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou que os mandados de prisão emnome de **Divannir Ribeiro Barile** e de **Leonardo Safi de Melo** foramexpedidos e estão emcumprimento pela autoridade policial.

Tendo em vista as ordens de prisão expedidas, intime-se às defesas de Divannir Ribeiro Barile e de Leonardo Safi de Melo para que tomem ciência das decisões nos autos, assim como providenciem a devolução do equipamento tornozeleira eletrônica no prazo de cinco dias contados da remoção.

Por fim, providencia a Secretaria a desativação do monitoramento dos equipamentos tornozeleira eletrônica disponibilizados a Divannir Ribeiro Barile e de Leonardo Safi de Melo.

Cumpridas as providências necessárias, devolva-se a presente carta de ordemao Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

7ª VARA CRIMINAL

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010720-58.2018.4.03.6181
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP
REU: NATALINO BERTIN Advogados do(a) REU: BRUNA SANSEVERINO - SP390505, LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI - SP386691, PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369, ELAINE ANGEL - SP130664, FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739, MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO - SP138175, THEODOMIRO DIAS NETO - SP96583, LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO - SP63600, JOSE CARLOS DIAS - SP16009
TEIO - SI 0000, JOSE CAREOS DIAS - SI 1000
DESINGUA.
DESPACHO
Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, decorrido o prazo, comou semmanifestação, tomemos autos conclusos.
SÃO PAULO, na data da assinatura digital.
7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002010-88.2014.4.03.6181
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: OSCAR MARONI FILHO
Advogados do(a) REU: LEONARDO FOGACA PANTALEAO - SP146438, ALINE BENEZ FERREIRA - SP297587
DESPACHO
Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, decorrido o prazo, comou semmanifestação, tomemos autos conclusos.
SÃO PAULO, na data da assinatura digital.
7° Vara Criminal Federal de São Paulo
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005202-92,2015.4.03.6181
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP
AUTOK, MINISTERIO FUBLICO FEDERAL- FRSF
REU: WAGNER FELIPE LUDWIG
Advogados do(a) REU: SABRINA BORGES GRACIA CROSATTI - PR46303, MOACIR JUNIOR CARNEVALLE - PR29005
DESPACHO
DEGLACIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 502/1042

SAO PAULU, na data da assiriatura digital.
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0004372-24.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
DESPACHO
Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas
da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, comou semmanifestação, tomemos autos conclusos.
SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0004372-24.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
DESPACHO
Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, decorrido o prazo, comou semmanifestação, tomemos autos conclusos.
SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0004372-24.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Data de Divulgação: 16/09/2020 503/1042

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, comou semmanifestação, tornemos autos conclusos.

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, como usem manifestação, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

10^a VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRADAROCHA Juiz Federal Titular FABIANAALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta CARLOS EDUARDO FROTADO AMARAL GURGEL Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5731

INQUERITO POLICIAL

0001841-67.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICAX GEDIMAR PEREIRA PASSOS(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E MT007166B - ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA E MT009502 - MARCELA BALIEIRO SOUKEF VIEGAS E MT011017 - JACQUELINE CURVO RONDON E MT009504 - DANIELLE CRISTINA BARBATO DA SILVA E MT009570 - MARCELLE MARIA DE FREITAS LEON BORDEST) X VALDEBRAN CARLOS PADILHA DA SILVA(RS083194 - ROBINSON ENIO CLOTHE RS085827 - ALDEMIR BOBROSK I E RS101347 - FELIPE ENIO CLOTH) X JORGE LORENZETTI(DF022956 - MARCELO TURBAY FREIRIA E GO013404 - HENRIQUE TIBURCIO PENA E GO010873 - FERNANDO TIBURCIO PENA E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E MT005688A - IRINEU RO VEDA JUNIOR E PR021428 - IRINEU RO VEDA JUNIOR E MT010937 - ADRIANA LERMEN BEDIN) X EXPEDITO AFONSO VELOSO(DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E MT003613 - HELIO LUIZ GARCIA) X OSVALDO MARTINES BARGAS(DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E DF026903 - CONRADO DONATI ANTUNES) X HAMILTON BROGLIA FEITOSA DE LACERDA(SP 119762 - EDSON JUNI) TORHARA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E MT005929 - FABIO SIVIERO BOTELHO DA SILVA E BA020563 - ALEXANDRE MENDONCA GIARETTA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE FORNACIARI DE PAULA E SP320520 - CAROLSANTOS MOREIRA E SP235045 - LUIZAALEXANDRINA VASCONCELOS CLIVER E MT012464A - EVERTION BENEDITO DOS ANJOS E RJ136173 - EVERTON BENEDITO DOS ANJOS E RJ136173 - EVERTON DES MEDITO DOS ANJOS E RJ136173 - EVERTON BENEDITO DOS ANJOS E RJ136173 - EVERTON BENEDITO DOS ANJOS E RJ13617 - EVERT

Ação penal - autos nº 0001841-67.2015.403.6181 Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de novo pedido formulado pelos patronos de VALDEBRAN CARLOS PADILHA, pela restituição de valores apreendidos neste feito por força de mandado de busca e apreensão efetivado em 15 de setembro de 2006 (RS 758.000,00 e US\$ 109.800,00, devidamente atualizados) fls. 3040/3044. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que a defesa más uma vezrão comprovou a titularidade dos recursos apreendidos (fls. 3062/3064). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido deve ser indeferido. A última decisão de indeferimento da pretensão de restituição dos valores apreendidos foi fundamentada no sentido de que o requerente não logrou comprovar a propriedade do numerário. Neste sentido, transcrevo o trecho a seguir (fls. 3036/3037): O relato não deixa dividas de que o requerente não é e nunca foi titular dos valores apreendidos. Isso se confirma pela não apresentação de documentos sobre a titularidade dos bens, os quais, pela elevada cifia, devemconstar em declaração de imposto de renda pessoa física, caso mantidos emespécie até o final do ano calendário. O requerente tampouco apresentou movimentações bancárias pessoais que comprovema propriedade dos valores na data da apreensão, já que se espera que, se fosse o proprietário os recursos, eles teriamorigemementontas bancárias de sua titularidade. Como prova da titularidade do montante, a defesa apresensão o requiramento indecaração contador Cleidfe Ferreira Dias de que à época da apreensão o requiramente tinha movimentação compatível como montante apreendido decorrente da atividade de Aluguel de máquinas e equipamentos de construção civil e terraplanagem, elaboração de projetos de engenharia, construções de obras de pequeno e médio porte emgrande volume, hemcormo que a não apresentação dos documentos contábes comprobatórios da declaração se justificaria pela decadência/prescrição do dever de preservar os documentos (fls. 3057/3060). Verifico que no presente pedi

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4602

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005003-72.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026228-61.2006.403.6182 (2006.61.82.026228-9)) - BRAMIND MINERACAO IND/E COM/LTDA X BRATABRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X VOE CANHEDO S/A X ARAES AGROPASTORIL LTDA (SP112754-MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo fisico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, comas alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Data de Divulgação: 16/09/2020 504/1042

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos emcarga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3°, Res. Pres 142, de 20/07/2017)

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5°, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedama virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6° da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

 $\begin{array}{l} \textbf{0005004-57.2012.403.6182} (\text{DISTRIBU} \text{\'IDO POR DEPEND} \hat{\textbf{E}} \text{CIAAO PROCESSO 0026228-61.2006.403.6182} (2006.61.82.026228-9)) - \text{AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDAX LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDAX TRANSPORTADORA WADELLTDAX VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - CONTROL SALGADO DE FREITAS E SP23250 - CONTROL SAL$ DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, comas alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5°, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedama virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026472-77.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 -DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, comas alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos emcarga, a firnde promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3°, Res. Pres 142, de

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedama virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

BRASILIA TAXI AEREO Š/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRÉSSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVELLOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, comas alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedama virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030110-21.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754-MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, comas alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedama virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036871-68.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2)) - CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO (SP232503-DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, comas alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedama virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

 $\pmb{0036887-22.2012.403.6182} \\ \textbf{(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6))} \\ \textbf{- WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (DF009466-10.82.052078-6))} \\ \textbf{- WAGNER CANHEDO AZEVEDO (DF009466-10.82.052078-6))} \\ \textbf{- WAGNER CANHEDO AZEVEDO (DF00946-10.82.052078-6))} \\ \textbf{- WAGNER CANHEDO AZEVEDO (DF009466-10.82.0$ MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, comas alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5°, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedama virtualização do processo para remessa ao Tribural, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036890-74.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754-MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, comas alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos emcarga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3°, Res. Pres 142, de

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5°, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedama virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036897-66.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) - VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo fisico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, comas alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Data de Divulgação: 16/09/2020 505/1042

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedama virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036900-21.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DE009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo fisico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, comas alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a firnde promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5°, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedama virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6° da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036906-28.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) - VOE CANHEDO S/A(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, comas alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a firnde promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5°, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedama virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6° da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036911-50.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, comas alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedama virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036912-35.2012.403.6182(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo fisico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n.~142, de 20/07/2017, comas alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedama virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036914-05.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, comas alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5°, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedama virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036917-57.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, comas alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5°, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedama virtualização do processo para remessa ao Tribural, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036920-12.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTÁDORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO $LTDA(SP232503-DANIELAFERREIRADOS\,SANTOS\,E\,SP112754-MARA\,LIDIA\,SALGADO\,DE\,FREITAS)\,X\,FAZENDA\,NACIONAL(Proc.\,8-SOLANGE\,NASI)$

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, comas alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedama virtualização do processo para remessa ao Tribural, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045841-57.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0024667-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024667-3)) - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/E COM/LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

 $Proceda \ a \ Secretaria \ a \ conversão \ dos \ metadados \ de autuação \ deste \ processo \ físico \ para \ o \ sistema \ eletrônico \ (PJE), por meio \ da \ ferramenta \ Digitalizador \ PJe, nos termos \ da \ Resolução \ Pres. \ n. \ 142, de \ 20/07/2017, comas \ alterações introduzidas \ pela \ Resolução \ Pres. \ 200, de \ 27/07/2018.$

Data de Divulgação: 16/09/2020 506/1042

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5°, Res. Pres 142, de 20/07/2017). Caso apelante e apelado não procedama virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045842-42.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024667-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024667-3)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADELLTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 -DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, comas alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos emcarga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedama virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045843-27.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049407-87.2007.403.6182 (2007.61.82.049407-7)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADELLTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SPÍ12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 -DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, comas alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos emcarga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5°, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedama virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045844-12.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049407-87.2007.403.6182 (2007.61.82.049407-7)) - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/E COM/LIDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LIDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LIDA X EXPRESSO BRASILIA LIDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LIDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LIDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, comas alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedama virtualização do processo para remessa ao Tribural, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL 0045850-19.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044162-95.2007.403.6182 (2007.61.82.044162-0)) - BRAMIND MINERACAO IND/E COM/LTDAX BRATA-BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRÉSSO BRASILIA LTDA(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, comas alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos emcarga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3°, Res. Pres 142, de

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5°, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedama virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045855-41.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0024667-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024667-3)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754-MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, comas alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intimo-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a finade promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017)

Caso apelante e apelado não procedama virtualização do processo para remessa ao Tribural, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0052140-16.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530644-64.1996.403.6182 (96.0530644-1)) - ARAES AGROPASTORILLIDA X BRAMIND MINERACAO IND/E COM/LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, comas alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a firnde promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5°, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedama virtualização do processo para remessa ao Tribural, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTELNACIONAL S/A X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADELLTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, comas alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedama virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria. Int

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052144-53.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530644-64.1996.403.6182 (96.0530644-1)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, comas alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Data de Divulgação: 16/09/2020 507/1042

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos emcarga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017). Caso apelante e apelado não procedama virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0038054-06.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) - ARAES AGROPASTORILLTDA(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDÁ X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVELLOCADORA DE VEICULOS BRASILIALTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo fisico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, comas alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos emcarga, a firnde promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3°, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5°, Res. Pres 142, de 20/07/2017). Caso apelante e apelado não procedama virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038055-88.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2)) - ARAES AGROPASTORILLTDA X BRAMIND MINERACAO IND/E COM/LTDAX BRATUR BRASILIA TURISMO LTDAX HOTEL NACIONAL S/AX LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDAX LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, comas alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a firnde promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5°, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedama virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038057-58.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND $MINERACAO\ IND/E\ COM/LTDA\ X\ BRASILIA\ TURISMO\ LTDA\ X\ HOTELNACIONALS/A\ X\ LOCAVELLOCADORA\ DE\ VEICULOS\ BRASILIA\ LTDA\ X\ LOTAXI\ TRANSPORTES\ URBANOS\ LTDA\ X\ POLIFABRICA\ FORMULARIOS\ E\ UNIFORMES\ LTDA(SP232503\ -\ DANIELA\ FERREIRA\ DOS\ SANTOS\ E\ SP112754\ -\ MARA\ LIDIA\ SALGADO\ DE\ ACCOUNTACIONAL SALGADO\ DE ACCOUNTACIONAL SALGADO DE$ FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, comas alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017). Caso apelante e apelado não procedama virtualização do processo para remessa ao Tribural, proceda a Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003564-57.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

 $REQUERIDO: INSTITUTO \ NACIONAL DE \ METROLOGIA, QUALIDADE \ E \ TECNOLOGIA-INMETRO.$

SENTENCA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA. ajuizou esta Ação em face do INMETRO, compedido de liminar, para antecipação de garantía de futura execução fiscal dos débitos dos Processos Administrativos relacionados em anexos da petição inicial (id 27754567), possibilitando obter certidão de regularidade fiscal e evitando restrições em cadastro de inadimplentes, notadamente CADIN e protesto.

Aditou a inicial para juntada de apólice de seguro garantia e respectivo registro (id 28598656).

Determinou-se a intimação da Requerida para se manifestar sobre o pedido e, em caso de concordância, adotar as providências necessárias para que os débitos não servissem de óbice ao funcionamento regular da Requerente, excluindo eventuais restrições no CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito.

A Requerida apresentou contestação (id 29247169), alegando que o seguro não se equipararia a depósito e, portanto, não suspenderia a exigibilidade dos créditos, consoante jurisprudência consolidada do STJ (REsp 1.156.668/DF – repetitivo, e REsp 1.796.295/ES) e julgado da Corte Regional (TRF-3, AI no proc. 5008681- 82.2019.4.03.0000).

Considerando que a manifestação da Requerida não guardava pertinência com o pedido da Requerente, este Juízo determinou nova intimação dela para se manifestar sobre a regularidade da garantia, nos termos da decisão anterior (id 29337746).

A Requerida informou que adotou as providências necessárias para exclusão do CADIN, acrescentando que, como o seguro não suspende a exigibilidade dos créditos, não seria o caso de sustação de protesto (id 30825307).

Determinou-se, então, a intimação da Requerente para se manifestar (id 31850804).

Intimada, a Requerente apresentou réplica, alegando que em nenhum momento pleiteou a suspensão da exigibilidade dos créditos, o que seria até incompatível com o pedido formulado, de antecipação da garantia de futura Execução Fiscal. Quanto ao protesto, a firmou que requereu a abstenção ou suspensão de seus céritos, não a sustação. Alegou que o citado repetitivo do STJ, REsp 1.156.668/DF, não trata de protesto, mas apenas de suspensão da exigibilidade por seguro, o que não se discute nos autos. Citou decisões de outras Varas dessa Subseção (3º e 12º) e do STF, admitindo a sustação do protesto (id 33348031). Portanto, requereu a procedência do pedido, observando, por fim, que se deveria reputar preclusas eventuais impugnações à apólice apresentada.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O direito à antecipação de garantia de futura Execução Fiscal é reconhecido de forma pacífica na jurisprudência, consoante tese firmada em recurso repetitivo do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COMEFEITOS DE NEGATIVA.

POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juizo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDel no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDel nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministro DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantía do juízo.
- 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.
- 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.
- 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.
- 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da cortidão.
- (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

 $(REsp\ 1123669/RS, Rel.\ Ministro\ LUIZ\ FUX, PRIMEIRA\ SEÇ\~AO, julgado\ em 09/12/2009, DJe\ 01/02/2010)$

O artigo 1º, III, do Provimento CJF-3R expressamente atribui competência ao Juízo Especializado das Execuções Fiscais para julgamento de Tutelas que visem, exclusivamente, à Antecipação de garantia de futura Execução Fiscal, serão vejamos:

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justica Federal da 3º Região, competência para processar e julgar:

(...)

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido."

A jurisprudência consolidada no Tribunal Regional Federal converge para a fixação da competência da Vara de Execuções Fiscais para o processamento de tutelas de antecipação de garantia, na forma do citado art. 1º, III, do Provimento CJF-3R 25/2017, como evidenciamtrês recentes julgados:

"Embora este Relator já tenha decidido no sentido de que a tutela cautelar requerida em caráter antecedente fosse processada e julgada pela vara civil, revejo meu posicionamento anterior, considerado o tratamento equiparado à penhora dado à prévia garantia prestada e a sistemática processual atual.

Vencida a obrigação, antes do ajuizamento da execução fiscal e mesmo que ainda não inscrito o crédito tributário em divida ativa, a garantia prestada de forma antecipada, conquanto por si só não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, corresponde à uma verdadeira antecipação da penhora, que se daria no executivo fiscal, produzindo os mesmos efeitos quanto à possibilidade de o contribuinte obter certidão de regularidade fiscal e não inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Por conseguinte, evidencia-se a conexão do incidente antecipatório com a ação principal, que é a futura execução fiscal, havendo relação de acessoriedade entre os feitos. E, diante desta vinculação, o Novo Código Processual, tendo substituído as ações cautelares pelos incidentes antecipatórios, dispõe no ant. 299, que trata da competência para apreciação das tutelas provisórias, que o requerimento em caráter antecedente, que na hipótese versada é a tutela para antecipação de garantia do crédito tributário, para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal, será apresentado ao juízo competente para apreciação do pedido na ação principal. Vale dizer, podendo ou não vir a ser proposta a execução fiscal, em virtude de eventual posterior ajuizamento de ação apta a afastar a exação, preservada a relação de acessoriedade, deve a medida cautelar ser proposta no juízo competente para a ação principal:

 $Art.\ 299.\ A\ tute la\ provis\'oria\ ser\'a\ requerida\ ao\ ju\'izo\ da\ causa\ e,\ quando\ antecedente,\ ao\ ju\'izo\ competente\ para\ conhecer\ do\ pedido\ principal.$

Nessa mesma linha de que o incidente antecipatório guarda relação de acessoriedade e de dependência com a futura execução fiscal e, por consequência, deve ser promovido perante o juízo competente para a execução, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. REQUISITOS PARA SUA EXPEDIÇÃO.

- 1. Nos termos do art. 206 do CTN, tem os mesmos efeitos de certidão negativa "a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".
- 2. Segundo entendimento majoritário da 1º Seção, entende-se também que "É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN)", isso mediante caução de bens, a ser formalizada "por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução", sendo certo que ela "não suspende a exigibilidade do crédito" (EREsp 815629/RS, relatora para acórdão a Min. Eliana Calmon, DJ 06.11.2006). A ação cautelar, nessa hipótese, guarda relação de acessoriedade e de dependência com a futura execução fiscal, devendo ser promovida, conseqüentemente, perante o juízo competente para tal execução (CPC, art. 800).
- 3. Não se enquadra em qualquer destas situações a oferta de bens em **garantia** mediante simples petição nos autos de ação amulatória de débito **fiscal**.

(REsp 885.075/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 241)

Quanto à questão em debate, destaco, ademais disso, a previsão do Provimento CJF da 3º Região nº 25/2017, que fixa a competência do Juízo da execução fiscal em relação às cautelares objetivando oferecer garantia antecipada para obtenção de certidão negativa da divida:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a deprecação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Na interpretação do referido provimento administrativo bem disse o Exmo. Desembargador Federal André Nabarrete: "Este colegiado tem precedentes anteriores no sentido de que referido provimento administrativo se aplica às ações em que o pedido for somente de garantia antecipada, com base no vocábulo "exclusivamente" constante no inciso III. Todavia, tal interpretação torna o dispositivo letra morta, pois o contribuinte tem interesse em buscar garantir antecipadamente a futura execução fiscal somente quando está em vias de ficar em situação fiscal irregular, vale dizer, os pedidos de expedição de certidão e não inclusão nos cadastros de inadimplência são sempre cumulados ao de garantia prévia, de modo que são meros desdobramentos daquele. A competência, em consequência, é do juízo especializado" (TRF 3ª Região, 2º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5006741-82.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal em substituição regimental ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 16/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/07/2019).

De se registrar, por fim, mais recente precedente desta Col. Segunda Seção, no sentido de fixar a competência, na situação em tela, em favor do Juízo da Vara da Execução Fiscal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DEPÓSITO. GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EMEXECUÇÃO FISCAL. Tutela cautelar antecedente visando o depósito com finalidade de garantir execução fiscal futura. Existência de conexão por acessoriedade entre as demandas. Incidência dos artigos 61 e 299 do CPC, c/c artigo 1º do Provimento mo 25/2017 do CJF3R. Competência das Varas especializadas em Execução Fiscal para apreciar e decidir na espécie. Conflito negativo de competência improcedente para declarar a competência do Juízo suscitante. (TRF 3º Região, 2º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5014568-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente conflito, para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais Federal de São Paulo/SP, o suscitado.

É o voto."

(TRF 3" Regão, 2" Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030463-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 11/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5014568-47.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3º VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS

 $SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP-22^aVARA FEDERAL CÍVEL$

EMENTA

 $CONFLITO \ NEGATIVO \ DE \ COMPETÊNCIA. \ TUTELA \ CAUTELAR \ ANTECEDENTE. \ DEPÓSITO. \ GARANTIA \ DE \ FUTURA \ EXECUÇÃO FISCAL. \ COMPETÊNCIA \ DAS \ VARAS \ ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO FISCAL.$

Tutela cautelar antecedente visando o depósito com finalidade de garantir execução fiscal futura. Existência de conexão por acessoriedade entre as demandas. Incidência dos artigos 61 e 299 do CPC, c/c artigo 1º do Provimento nº25/2017 do CJF3R. Competência das Varas especializadas em Execução Fiscal para apreciar e decidir na espécie.

Conflito negativo de competência improcedente para declarar a competência do Juízo suscitante."

 $(TRF\ 3^{n}\ Região,\ 2^{n}\ Seção,\ CC\ -\ CONFLITO\ DE\ COMPETÊNCIA\ -\ 5014568-47.2019.4.03.0000,\ Rel.\ Desembargador\ Federal\ MARLI\ MARQUES\ FERREIRA,\ julgado\ em\ 06/09/2019,\ Intimação\ via\ sistema\ DATA:\ 10/09/2019)$

"(...) Concessa maxima venia, em que pese a existência de entendimento no sentido da competência do Juízo Cível para apreciar e julgar ações relativas à prestação de caução, com a finalidade de garantir **execuçã**Dentre os fundamentos para a edição do referido ato normativo, foi considerado "que as alterações promovidas pelo Provimento CJF3R nº 10/2017 não lograram definir, de maneira exauriente, a competência mate

Da mesma forma, o Provimento CORE nº 64/2005, estabelece como exceção à competência das varas cíveis não especializadas as cautelares de **garantia**, nos seguintes termos:

"Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de ação anulatória de débito **fiscal**, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, exceçã A admissibilidade das cautelares de **antecipação** de **garantia**, para assegurar futuras execuções fiscais, ou seja, a propositura pelo contribuinte de cautelar preparatória de futura ação de **execução**, a ser oportunama A admissibilidade dos referido procedimento é expressamente reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de repetitivos, decidiu:

(...)

Este posicionamento coaduna-se com os princípios da simplificação, operatividade, isonomia e eficiência norteadores da nova sistemática processual, vigente a partir de 2015, porquanto se tem o mesmo tratan Neste contexto, ressalta-se que as ações cautelares foram colocadas pelo legislador processual de 2015 no mesmo capítulo das tutelas provisórias de urgência, previstas nos artigos 294 e ss. do Código de Processo Ci A doutrina esclarece que "aautonomia do processo cautelar, existente no CPC/73, decorria da circunstância de ser outro processo, distinto do processo de conhecimento ou de execução. O que não afastava sei Portanto, o fim da autonomia do processo cautelar mostra-se como mais uma razão a impor a competência do Juízo especializado em execução fiscal para julgar as cautelares de garantia do juízo propostas pelo Vale ressaltar a preocupação do legislador de 2015 com a congruência dentro da relação jurídica processual, de modo a evitar decisões conflitantes, conforme expõe no artigo 61 do diploma processual civil, o q Neste ponto, Marinoni, Arenhart e Mitidiero esclarecem que "as ações de garantia não podem ser qualificadas, exatamente, como ações acessórias, tratam-se de hipóteses em que há também conexão, que impl. A satisfatividade do provimento a ser obtido na referida ação de garantia do juízo não impede a reunião dos feitos num mesmo juízo. Pelo contrário, indica mais uma razão para o seu ajuizamento perante o Juíz Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito, de modo a reconhecer a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 3º Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, para processar e julgar a ação sul É o voto." (destaquei)

(TRF 3" Região, 2" Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5003267-40.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 08/02/2019)

A natureza satisfativa da medida tambémé incontroversa, notadamente porque não houve aditamento do pedido para discussão da dívida, esgotando-se o seu interesse na obtenção de declaração de garantia integral do débito a ser executado, como objetivo de assegurar certidão de regularidade fiscal perante a Requerida.

No caso, a garantia apresentada é idônea, tanto que a Requerida, instada por duas vezes a se manifestar, informou haver adotado as providências para exclusão do CADIN.

A Requerida não contesta o direito de antecipar a garantia de futura Execução Fiscal, mas impugna o pedido alegando que o seguro não suspende a exigibilidade dos créditos e, por isso, não seria caso de sustar protesto.

Anoto que não há pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, o que, como alegado em réplica, resumindo-se o pleito à antecipação de garantia para resguardar o regular funcionamento da empresa. Ressalte-se que não se trata de Ação Anulatória de débito fiscal, cuja garantia, por depósito, implicaria não só a suspensão da exigibilidade e consequente impossibilidade de ajuizamento da Execução fiscal.

No tocante ao protesto, não se justifica manter seus efeitos em relação à dívida integralmente garantida, onerando sobremaneira o devedor que de boa-fé se antecipa à cobrança judicial, assegurando eventual satisfação do crédito caso superada a fase contenciosa. Nesse sentido:

"E ME N TA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECEDENTE. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. INSCRIÇÃO NO CADIN. GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE.

- 1. Não pretende o contribuinte, na espécie, suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo a impedir, por exemplo, a propositura da execução fiscal, caso em que seria necessário depósito judicial integral do débito fiscal ou concessão de liminar suspensiva da exigibilidade do tributo. Não se equiparam, para tal efeito, prestação de garantia idônea com depósito judicial integral, nos termos da jurisprudência elencada.
- 2. Todavia, fæ-se distinção na jurisprudência entre efeito suspensivo capaz de impedir a propositura da execução fiscal com efeito suspensivo de medidas legais deferidas ao credor em face do crédito apurado como registro da pendência em certidão fiscal, inscrição em cadastro de inadimplentes e protesto. Embora a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, CTN, produza todos os efeitos suspensivos acima descritos, a própria Lei 10.522/2002, no artigo 7º, previu forma alternativa de tutela escrifica do devedor mediante prestação de garantia idônea e suficiente à satisfação oportuna do crédito tributário. A propósito, é assente a jurisprudência da Turma no sentido de que pode ser viabilizada a expedição de certidão de regularidade, suspensão da inscrição do devedor no CADIN e a sustação de protesto da CDA, caso formalizada garantia idônea e suficiente em resguardo à pretensão executória.
- 3. Embora o artigo 7º, 1, da Lei 10.522/2002 aluda à propositura de ação para discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, evidenciando, em princípio, o intento anulatório inerente à pretensão, o objeto da ação pode envolver pretensão autônoma de apenas discutir o direito de oferecer a garantia para suspender o gravame imposto até que seja possível exercer a defesa em face da própria execução fiscal, caso não queira o contribuinte antecipar a impugnação através de ação anulatória. A "antecipação de penhora" e a "sustação de protesto", entre outras denominações que se atribua à pretensão, podem não adentrar ou antecipar o exame do mérito da impugnação à exigibilidade fiscal. O efeito possível da tutela requerida não é, pois, obstar a execução fiscal, mas apenas suspender, mediante garantia idônea e suficiente, o registro da inadimplência até que seja discutida, em via própria, a inexigibilidade fiscal
- 4. Trata-se, pois, de uma alternativa adicional de defesa parcial, que não se confunde com a ação anulatória de débito fiscal, que poderia prejudicar ou limitar a própria execução fiscal como os embargos do devedor, porque se presta apenas a afastar, em caráter de urgência, o registro da inadimplência em certidão fiscal, no cadastro de controle de crédito ou em cartório de protesto de títulos, mediante oferecimento de garantia idônea. Nesta situação, a cognição não envolve a impugnação do crédito tributário em si, mas apenas o exame da idoneidade e suficiência da garantia em face do crédito tributário para o efeito suspensivo que se pretende em relação a tais registros de inadimplência.
- 5. No caso, a agravante ofereceu como caução dos débitos protestados carta de fiança bancária que, nos termos da jurisprudência, possibilita a sustação do protesto e o impedimento à inscrição no CADIN, desde que reconhecida a idoneidade e suficiência da garantia pelo Juízo a quo, que não procedeu a tal exame, vez que considerou que somente depósito judicial teria o efeito de permitir a suspensão requerida, impedindo, assim, o conhecimento direto de tais questões nesta instância recursal.
- 6. Quanto ao fato de que a tutela requerida foi cautelar e antecedente, não impede que se reconheça, desde logo, a urgência da situação para efeito de análise da idoneidade e suficiência da garantia para a suspensão do protesto e impedimento ao registro no CADIN, sem prejuízo de que se cumpra o prazo legal de formulação do pedido principal, nos termos do artigo 308, CPC, caso não tenha sido deduzido em conjunto com a cautelar:
- 7. Parcial provimento do recurso para afastar o óbice apontado e devolver ao Juízo de origem o exame da idoneidade e suficiência da fiança bancária apresentada, para fins de garantir ao devedor a sustação do protesto e o impedimento à inscrição no CADIN."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001401-26.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 31/07/2020)

Demais disso, a discussão instaurada sobre sustação do protesto ou suspensão de seus efeitos é abstrata, na medida em que sequer há comprovação de protesto dos débitos aqui garantidos.

Nesse diapasão, deferida e cumprida a liminar semefetiva contestação, operou-se a estabilização da tutela, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 304 do CPC:

- "Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.
- § 1ºNo caso previsto no caput, o processo será extinto.
- § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.
- § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.
- § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.
- \S 5° O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no \S 2° deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do \S 1°.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo."

Não é de mérito a sentença porque não faz coisa julgada, embora seus efeitos se estabilizem após 2 (dois) anos da ciência da decisão sem o ajuizamento de ação para rever, reformar ou invalidar a tutela estabilizada, nos termos dos §§3º a 6º, esta simapta a produzir sentença de mérito e coisa julgada.

Confirmando a natureza jurídica da sentença e aduzindo que tanto o recurso quanto a contestação impedema estabilização, cita-se o seguinte julgado do STJ:

- "3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.
- 3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.
- 3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, §27, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalida en tutela antecipada estabilizada.
- 4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.
- 5. Recurso especial desprovido." (destaques acrescentados)

(REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Repiso que a contestação apresentada não se mostra efetiva ou substancial, seja porque se reporta à pretensão inexistente, seja porque questiona, genericamente, efeito da tutela concedida sobre protesto sequer comprovado.

Nessa medida, trata-se de demanda em que não há sucumbência, pois a garantia antecipada dos débitos é medida que interessa a ambas as partes, em maior medida à Requerente, que não pode aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, para garantir a dívida e assimobter certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido:

- "PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE.
- 1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.
- 2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo.
- 3. Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.
- 4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaiu-se o objeto desta medida cautelar-oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de oficio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."
- 5. Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostraria razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por ocasião do seu julgamento. Destarte, equivocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais.
- 6. Extrai-se da irresignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilatada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito.
- 7. Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa.
- 8. O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida.
- 9. Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
- 10. A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu.
- 11. Apelação improvida."
- (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC APELAÇÃO CÍVEL 2040360 0003286-50.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) (Destaquei)

É certo que a Requerida não pode ser penalizada por não ter ajuizado a Execução Fiscal no prazo pretendido pela Requerente, já que dispõe de prazo quinquenal para cobrança judicial. Corrobora esse entendimento o seguinte julgado E.TRF3:

- "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. SEGURO-GARANTIA. HONORÁRIOS.
- 1. Pelo princípio da causalidade (Súmula 303/STJ), é indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal, considerando-se que a causa da demanda é a própria inadimplência da autora.
- 2. Como o ordenamento jurídico tem uma pretensão à racionalidade, já que objetiva controlar o comportamento de pessoas mediante produção de expectativas normativas, não pode conceder um direito prazo para ajuizamento da execução fiscal e, concomitantemente, penalizar seu uso (REsp 1703125/SP, DJe 19/12/2017).
- 3. Adicionalmente, o seguro-garantia foi recusado pela Fazenda em razão de cláusula que previa a isenção de responsabilidade em havendo alteração consensual das obrigações garantidas, sem prévia anuência da seguradora o que poderia englobar a adesão a parcelamento fiscal.

5. Apeiação provida.
(TRF 3 ^a Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189177 - 0026519-80.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/09/2018, e-DJF: Judicial 1 DATA:12/09/2018)
Esclareça-se que, tão logo ajuizada a Execução e, independente de nova determinação deste Juízo, a Requerente deverá promover o endosso da apólice para vinculá-la àquela demanda. Além disso, caso haja rescisão de seguro ou redução do valor segurado, motivada pelo cancelamento ou redução da dívida, o fato deverá ser comunicado a este Juízo, nestes autos, ou na Execução Fiscal, caso ajuizada.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, semapreciação de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Custas recolhidas, sujeita à complementação emcaso de recurso, nos termos do art. 14 da Lei 9.289/96.
Semcondenação emhonorários advocatícios, nos termos da fundamentação.
Observadas as formalidades, arquive-se, combaixa na distribuição.
Publique-se e Intime-se.
SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059104-40.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: NEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
ATO ORDINATÓRIO
Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou oficio(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.
Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informa nos autos da líquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.
Certifico, ainda, que em se tratando de oficio de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.
SãO PAULO, 30 de agosto de 2020.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029042-36.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VISIONE COMUNICACAO E PRODUCAO LTDA, EDUARDO DE BASTOS WASPE, DANIEL FEIX VALLETTA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA - SP35348

4. Havendo alteração contratual para supressão dessa disposição, posteriormente à contestação, é ilógico considerar vencedora a parte autora que está em erro apenas porque a mesma reconhece tal e procede à retificação de seus atos.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe emdecisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

São Paulo, 6 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005784-70.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECELAGEM GUELFI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAELLONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129, LUCIANA AYALA COSSIO - SP99992

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou oficio(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que emse tratando de oficio de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013711-24.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERGER SERVICOS DE DIGITACAO S/C LTDA- ME, IRACEMA DE FATIMA SILVA, SIDNEY DE CASTRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIA MARIA ARRIGONI DE CASTRO - SP303087

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe emdecisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

São Paulo, 6 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0039101-64.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe emdecisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016412-76.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002682-66.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: JOSENILSON\,BARBOSA\,MOURA-SP242358, RAFAEL\,FERNANDES\,TELES\,ANDRADE-SP378550, TACIANE\,DASILVA-SP3687550, TACIANE DASILVA-SP3687550, TACIANE DASILVA-SP368750, TACIANE DASILVA-SP368750$

EXECUTADO: EDNA MARIA FABRICIO OTAVIANO

DECISÃO

A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, composterior formalização de penhora.

É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, <u>independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.</u>

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos .

Data de Divulgação: 16/09/2020 515/1042

Int.
São Paulo, 07 de setembro de 2020.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065066-97.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A, NICOLAS CESAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO - SP248586, DIOGO FERRAZ LEMOS
TAVARES - RJ124414
DECISÃO
DECIGNO
ID 37153446: Intime-se a Executada, para manifestação.
Após, retornemos autos à Contadoria, para cumprimento da decisão do ID 34156531.
São Paulo, 7 de setembro de 2020.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050871-20.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EPARK ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
DECISÃO
DECIGNO
A Executada, por ocasião do desarquivamento dos autos físicos, foi devidamente intimada, para promover a digitalização dos autos físicos e sua inserção no sistema PJE, nos termos do art. 5º da Resoluç
Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019.
No entanto, quedou-se inerte.
Assim, de rigor o cancelamento desse feito eletrônico e o retorno dos autos fisicos ao arquivo, sobrestados, emrazão do parcelamento.
Antes, porém, intime-se a Exequente, para querendo, providenciar a regularização da digitalização, no prazo de 15 dias.
Decorrido o referido prazo, sema devida regularização da digitalização, cumpra-se a determinação supra.
Intime-se.
São Paulo, 07 de setembro de 2020.

Data de Divulgação: 16/09/2020 516/1042

 $EXECUÇÃO FISCAL (1116) N^o \ 0051771-03.2005.4.03.6182/1^a \ Vara \ de \ Execuções \ Fiscais \ Federal \ de \ São \ Paulo \ EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL$

Dessa forma, indefiro o pedido.

 $Cumpra-se\ o\ item 6\ da\ decisão\ do\ ID\ 30141281, arquivando\ os\ autos, sobrestados, nos\ termos\ do\ art.\ 40\ da\ LEF.$

DECISÃO

A Executada, por ocasião do desarquivamento dos autos físicos, foi devidamente intimada, para promover a digitalização dos autos físicos e sua inserção no sistema PJE, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019.

No entanto, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o cancelamento desse feito eletrônico e o retorno dos autos físicos ao arquivo, sobrestados, emrazão do parcelamento.

Antes, porém, intime-se a Exequente, para querendo, providenciar a regularização da digitalização, no prazo de 15 dias.

Decorrido o referido prazo, sema devida regularização da digitalização, cumpra-se a determinação supra.

Intime-se.

São Paulo, 07 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537732-85.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IV & WIN CONFECCOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON DANIEL REAL - RS65721-A, JOAO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA - RS48828

DECISÃO

A Executada, por ocasião do desarquivamento dos autos físicos, foi devidamente intimada, para promover a digitalização dos autos físicos e sua inserção no sistema PJE, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019.

No entanto, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o cancelamento desse feito eletrônico e o retorno dos autos físicos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n. 2.095-73, de 22 de março de 2001.

Antes, porém, intime-se a Exequente, para querendo, providenciar a regularização da digitalização, no prazo de 15 dias.

Decorrido o referido prazo, sema devida regularização da digitalização, cumpra-se a determinação supra.

Intime-se.

São Paulo, 07 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034501-43.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEPLASTIC PLASTICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

ID 37341114: Já foi expedido mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados neste feito (ID 34467050), de modo que defiro, também, o pedido da Exequente de avaliação dos bens oferecidos pela Executada em substituição aos já penhorados (ID 34697365), solicitando-se, ainda, que o Sr. Oficial informe se os bens encontram-se embomestado de conservação.

Expeça-se o necessário.

$CUMPRIMENTO \ DE \ SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P\'UBLICA (12078) \ N^o \ 0004211-60.2008.4.03.6182 \ / \ 1^a \ Vara \ de \ Execuções \ Fiscais \ Federal de \ São \ Paulo \ A vara de \ Paulo \ A vara de \ Paulo \ Pau$
EXEQUENTE: L.G. DE OLIVEIRA RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998 EXECUTADO: AN VISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
DECISÃO
ID 37150250: Indefiro o pedido da Exequente, L.G. DE OLIVEIRA RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, de expedição de extrato da conta judicial vinculada ao presente feito, para verificar s existem valores pendentes de levantamento, uma vez que tal providência deve ser efetuada diretamente pela parte interessada junto ao Banco do Brasil
O requisitório foi expedido e depositado, conforme extrato constante no ID 25469507, o que motivou a extinção deste feito, por sentença, transitada em julgado (ID 30832892).
Retomemos autos ao arquivo – findo.
Publique-se.
São Paulo, 07 de setembro de 2020.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001531-02.2017.4.03.6182 / 1° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1110) N 3001351-02.2017-4.03.0162/ 1 Vala de Execuções Fiscals Federarde Sato Fauto EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: PATRICIA TABAJARAS SANTOS
DECISÃO
ID 37081270: É atribuição da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual de existência de bens emnome da Executada.
Somente coma comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD.
Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe emdecisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.
Intime-se.
Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.
São Paulo, 07 de setembro de 2020.

 ${\tt EXEQUENTE: CAIXAECONOMICAFEDERAL-CEF}$

 $EXECUÇ\~AO\ FISCAL (1116)\ N^o\ 0555502-91.1998.4.03.6182\ /\ 1^a\ Vara\ de\ Execuç\~oes\ Fiscais\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo$

 $Cumprida\ a\ diligência,\ intime-se\ a\ Exequente\ para\ manifestação.$

Publique-se e cumpra-se. São Paulo, 07 de setembro de 2020.

DECISÃO

A Exequente, em sua manifestação de ID 37650644, requer : (1) a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, (2) a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos dos Executados e (3) a inclusão do nome dos executados no sistema SERASAJUD.

Decido.

É atribuição da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual de existência de bens em nome da Executada. Assim, somente coma comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD.

Indefiro, ainda, o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem. O pedido tambémé desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

Além disso, a questão está sob análise do STJ, no Recurso Especial 1.814.310-RS, que decidindo pela afetação da matéria determinou a suspensão do processamento dos agravos de instrumento em trâmite nos Triburais de Justiça e Triburais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, que versem acerca da questão, excetuando "as execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios" (Tema 1026).

Por fim, indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribural de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do CÓdigo Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária. 4. A leitura do artigo 185-A do CÓN videncia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fáto de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza mão tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não fiz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuirite, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária. 6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicama dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes. 7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

C om fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe emdecisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se

Publique-se.

São Paulo, 7 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556832-26.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL GOTINHA DE AMOR S/C LTDA, MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS ROMBOTIS, NICOLAS ROMBOTIS, ESPOLIO DE MARIA LUIZA DE SOUZA SANTOS ESPOLIO: MARIA LUIZA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) ESPOLIO: RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI - SP188606 Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI - SP188606

DECISÃO

Regularizada a digitalização dos autos físicos pela Exequente, prossiga-se.

Observo que a execução refere-se a fatos geradores ocorridos entre 10/1983 a 05/1985.

De acordo comos documentos juntados aos autos (fls. 27/120 dos autos físicos), verifico que:

 $Maria\ Luiza\ ingressou\ na\ sociedade\ desde\ a\ constituição\ e\ retirou-se\ em\ 09/08/1984.$

Nico las ingressou na sociedade em 09/08/1984, retirou-se da sociedade em 07/07/1987 e reingressou em 15/08/1988, contudo sempoderes de administração.

 $Maria\ de\ Lourdes\ ingressou\ na\ sociedade\ desde\ a\ constituição,\ retirou-se\ da\ sociedade\ em07/07/1987,\ reingressou\ em15/08/1988,\ compoderes\ de\ administração.$

 $A constatação \ da \ dissolução \ irregular \ da \ sociedade, por sua \ vez, somente \ ocorreu \ em \ 11/12/2003 \ (fl.\ 21 \ dos \ autos \ físicos).$

Assim, manifeste-se a Exequente sobre a legitimidade de Maria Luiza e Nicolas para figuraremno polo passivo desta ação.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004333-65.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPALINDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal em face da SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, para recebimento de créditos consubstanciados nas inscrições n.s 80 6 19 274008-34, 80 6 19 274009-15, 80 2 19 127194-07, 80 6 19 274010-59, 80 6 19 274011-30, 80 6 19 274012-10, 80 6 19 274028-88, 80 2 19 127200-81e 80 2 19 127201-62, que totalizavam R\$ 23.205.969,94, em fev/2020.

A petição inicial veio acompanhada de pedido de expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença n. 1025710-58.2019.4.01.3400, em trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Diante da presunção de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo, bem como risco de prejuízo ao resultado útil do processo, em 21/02/2020, foi deferido o arresto no rosto dos autos nº 1025710-58.2019.4.01.3400, da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, com fundamento no art. 300 do CPC e determinada a citação da Executada.

Cópia da decisão foi encaminhada ao D. Juízo Destinatário em 28/02/2020, conforme ID 28950173

Na sequência, a Exequente informou que a executada possui valores a levantar nos autos da ação judicial nº 0937541-47.1986.403.6100, em trâmite perante a 8º Vara Cível Federal de São Paulo e requereu o arresto no rosto dos autos do referido processo, o que também foi deferido por este Juízo (ID 29315052).

A Executada, em 12/03/2020 (ID 29601803), ingressou nos autos alegando que os valores objeto do Cumprimento de Sentença nº 1025710-58.2019.4.01.3400, em trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, não mais pertencemà Executada, uma vez que foramcedidos a um terceiro, estranho à presente relação processual.

Informou que, por duas vezes, promoveu administrativamente a apresentação de apólices de seguro garantia, que superavam os valores dos débitos desta Execução Fiscal, não tendo a I. Procuradoria da Fazenda Nacional aceitado as apólices apresentadas sob o argumento de que estas não possuíam registro junto da Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP"), quando na verdade as apólices estavam devidamente registradas.

Apresenta sete apólices de seguro garantia, com seus respectivos endossos e requer que este Juízo:

- aceite os Seguros Garantías como garantía para os débitos desta execução, promovendo a imediata liberação do arresto determinado nos autos do processo nº 1025710-58.2019.4.01.3400, em trâmite perante a 16º Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal;
 - determine que a Exequente se abstenha de promover qualquer ato constritivo ao patrimônio da Executada;
 - promova a intimação da Executada da aceitação da garantia para que se inicie o prazo legal para oposição de embargos, nos termos dos artigos 9º, inciso II, e 16, inciso II, e
- consigne que o débito ora executado não poderá ser óbice a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Executada, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como que seja IMPEDIDA a sua inscrição no CADIN.

A Exequente se manifestou de forma contrária ao pedido de levantamento do arresto no rosto dos autos n. 1025710-58.2019.4.01.3400 alegando que no cumprimento de sentença apenas parte dos valores a serempagos nos autos foramobjeto do contrato de cessão de crédito e que a Executada postula emnome próprio o montante de R\$ 5.662.203,08 naquele feito.

Prosseguiu afirmando que as constrições no rosto dos autos, por se referirem à penhora de dinheiro, têm preferência ao Seguro Garantia, de maneira que estes podem ser aceitos apenas em caráter complementar.

Com relação as apólices apresentadas, apontou como irregularidade a impedir a sua aceitação as cláusulas 5.1.1 das Condições Particulares e 5.1.1 das Condições Especiais que condicionamo pagamento da indenização a possível requerimento da seguradora de juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares

Sustenta que a cláusula impõe uma abertura e generalidade que possibilita o atraso no pagamento, contrariando, ainda, o art. 11, 1, da Portaria PGFN nº 164/2014, que prevê o prazo de pagamento de 15 (quinze) dias, após intimada pelo Juízo.

Requer a manutenção das constrições já determinadas nestes autos e a intimação da Executada para retificar a irregularidade apontada (ID 33806045).

A Executada apresentou novos endossos as apólices, adequados à solicitação da Exequente, e insistiu no pedido de liberação do arresto (ID 35640628).

Decido.

De fato, a penhora no rosto dos autos por ser penhora de dinheiro, têmpreferência ao Seguro Garantia, de maneira que as constrições já determinadas nestes autos não podem ser levantadas, salvo se houvesse concordância da Exequente.

Embora a lei não disponha expressamente, depreende-se que se mostra inviável a substituição de penhora de dinheiro por fiança ou seguro, porquanto o depósito apresenta maior liquidez e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

Nesse sentido:

- "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. LEI 13.043/2014. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
- 1. Embora não seja possível substituir dinheiro por outras formas de garantias, sem consentimento da exequente, em se tratando de substituição de carta de fiança por seguro garantia, a pretensão tem respaldo jurídico, uma vez que foramequiparadas as espécies pela Lei 13.043/2014.
- 2. O seguro garantia judicial ofertado preenche todos os requisitos exigidos pela Portaria PGFN 164/2014, prevendo a caracterização de sinistro como não cumprimento da obrigação de renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea em até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora (cláusula 5.1 das condições particulares), o que confere liquidez imediata à garantia.
 - 3. Agravo de instrumento provido".
- $(TRF\ 3^{\alpha}\ Região,\ TERCEIRA\ TURMA,\ AI-AGRAVO\ DE\ INSTRUMENTO-585298-0013960-42.2016.4.03.0000,\ Rel\ DESEMBARGADOR\ FEDERAL\ CARLOS\ MUTA,\ julgado\ em\ 06/10/2016,\ e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA: 20/10/2016).$

No STJ também se encontra precedente no mesmo sentido:

"(...

- 5. Em regra geral, não há vedação para a substituição de fiança pelo seguro-garantia, pois as garantias são equivalentes, o que não ocorreria na hipótese de substituição de dinheiro depositado judicialmente por fiança ou seguro-garantia, caso emque a substituição, em regra, seria inadmissível em razão do entendimento da Primeira Seção nos EREsp 1.077.039/RJ.
- 6. Superado o fundamento quanto à limitação quantitativa, os autos devem os autos retornar a origem para que se verifique, no caso concreto, se o seguro garantia reúne condições objetivas (liquidez, capacidade financeira da instituição seguradora, entre outras) para substituir a fiança bancária.

Data de Divulgação: 16/09/2020 520/1042

7. Recurso Especial provido nos termos acima explicitados".

(REsp 1637094/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).

Ademais, a Exequente comprovou que apenas parte do crédito foi cedida a terceiro, conforme se verifica do ID 27949537.

Converto os arrestos empenhora. Expeça-se o necessário aos D. Juízos da 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal e da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, solicitando a transferência dos valores penhorados para uma conta judicial vinculada a este Juízo e a este feito.

Tendo em vista que a Executada providenciou os endossos adequando as apólices ao que foi solicitado pela Exequente, declaro integralmente garantido o débito executado.

Por fim, para evitar que a Executada seja duplamente onerada, logo que ocorra a transferência dos valores penhorados para estes autos, autorizo a adequação dos valores das apólices, a fim de se evitar excesso de garantia.

Intimem-se as partes

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007895-82.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SPALINDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS JUCAALVES - SP206993, CAIO SICCHIERI ALBARELLO - SP424331

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos autos da EF n. 5004333-65.2020.4.03.6182, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicamao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há penhora no rosto dos autos, garantindo parte do crédito, o que equivale a depósito e, também, há apólices de seguro garantia, no valor total do crédito, que constituem garantia sem risco de depreciação.

Observo que o valor das apólices poderá ser reduzido, através de endosso, quando da transferência dos depósitos decorrentes da penhora no rosto dos autos, conforme decisão proferida na execução fiscal. De qualquer forma, o caso comporta suspensão do trâmite, sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0025811-25.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO MELIN GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ TRONCOSO - SP97672

DECISÃO

Intime-se a Fazenda Nacional para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Intime-se Paulo Sergio, para requerer o que for de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Estando em termos a digitalização e nada sendo requerido, arquive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 521/1042

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000061-62.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LUIS FERNANDO LUCAS

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe emdecisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004262-97.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MIGUELANGELO PERES

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe emdecisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022893-89.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASILLTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA. ajuizou esta Ação em face do INMETRO, compedido de liminar, para antecipação de garantia de futura execução fiscal dos débitos dos Processos Administrativos relacionados em anexos da petição inicial (id 24771564), possibilitando obter certidão de regularidade fiscal e evitando restrições em cadastro de inadimplentes, notadamente CADIN, bem como protestos.

Foi proferida decisão, determinando a intimação do Requerido para se manifestar e, havendo concordância, adotar as providências cabíveis para que os débitos garantidos não servissem de óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, tampouco gerassem inscrição no CADIN e protestos (id 25014122).

Antes da manifestação do Requerido, a Requerente anexou apólice registrada bem como certidão de regularidade da Seguradora (ids 25106219 e 25668214).

O Requerido não concordou com o pedido. Alegou que a Requerente não comprovou a impossibilidade financeira para garantia por seguro em vez de depósito, que detém preferência sobre qualquer outra modalidade de garantia. Alémdisso, impugnou a apólice apresentada. (id 25830207).

As objeções apresentadas pelo Requerido foram rejeitadas, sendo deferido pedido, declarando-se garantidos os débitos relacionados na inicial, a firm de que não servissem de óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, tampouco gerassem restrições em cadastros de inadimplentes, notadamente CADIN, e protestos. Na oportunidade, abriu-se prazo para contestação (id 26591105).

O Requerido apresentou contestação (id 27836814). Arguiu preliminar de incompetência do Juízo, requerendo a redistribuição para o Juízo Cível, competente para julgamento da ação principal (Anulatória). Reiterou sua discordância quanto à garantia por seguro em vez de depósito, porém informou que o montante dos débitos informados seria inferior ao valor segurado, bem como que foram adotadas as providências necessárias para cumprimento da tutela concedida. Outrossim, opôs-se ao valor da causa, o qual não poderia corresponder ao valor da dívida, por não ser este o equivalente econômico do prejuízo que se visava coibir coma garantia, bem como à suspensão de inscrição no CADIN, tendo em vista que inexistia impugnação dos créditos, requisito previsto no art. 7°, I, da Lei 10.522/02.

Instada a se manifestar sobre a contestação, a Requerente esclareceu que não estava pleiteando a suspensão da exigibilidade dos créditos, mas tão-somente a antecipação da garantia de futura execução fiscal. Defendeu a regularidade e idoneidade da apólice de seguro apresentada, pugrando fossem consideradas preclusas quaisquer alegações em contrário. Teceu considerações acerca da competência deste Juízo para processamento da presente demanda, bem como argumentou que não seria razoável admitir restrição no CADIN por débitos declarados garantidos, beneficiando-se o devedor remisso em detrimento daquele que, de boa-fé, antecipa a garantia (id 33001333).

Após abertura de conclusão para julgamento, a Requerente manifestou-se mais duas vezes (id 34451531 e 34451540). Primeiro, informou que foi distribuída a este Juízo a Execução Fiscal n.º 5000035-30.2020.4.03.6182, na qual se executa a multa do Processo Administrativo 21704/2016, também objeto da presente demanda, razão pela qual endossou a apólice para esclarecimento de que o respectivo debito se encontrava em execução. Enfirm, noticiou que já havia ajuizado, em 30/09/2019, Ação Anulatória do débito do Processo Administrativo n.º 16.791, distribuída sob n.º 5018299-84.2019.4.03.6100 à 26º Vara Cível desta Subseção, na qual também garantiu o débito. Diante disso, requereu que referido débito fosse excluído do objeto da presente demanda.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O direito à antecipação de garantia de futura Execução Fiscal é reconhecido de forma pacífica na jurisprudência, consoante tese firmada emrecurso repetitivo do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COMEFEITOS DE NEGATIVA.

POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministro DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007). 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.
- 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.
- 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.
- 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.
- 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

Data de Divulgação: 16/09/2020 523/1042

(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

O artigo 1º, III, do Provimento CJF-3R expressamente atribui competência ao Juízo Especializado das Execuções Fiscais para julgamento de Tutelas que visem, exclusivamente, à Antecipação de garantia de futura Execução Fiscal serão uniarmos:

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3º Região, competência para processar e julgar:

(...)

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido."

A jurisprudência consolidada no Tribunal Regional Federal converge para a fixação da competência da Vara de Execuções Fiscais para o processamento de tutelas de antecipação de garantia, na forma do citado art. 1º, III, do Provimento CJF-3R 25/2017, como evidenciam recentes acórdão:

"Embora este Relator já tenha decidido no sentido de que a tutela cautelar requerida em caráter antecedente fosse processada e julgada pela vara civil, revejo meu posicionamento anterior, considerado o tratamento equiparado à penhora dado à prévia **garantia** prestada e a sistemática processual atual.

Vencida a obrigação, antes do ajuizamento da execução fiscal e mesmo que ainda não inscrito o crédito tributário em dívida ativa, a garantia prestada de forma antecipada, conquanto por si só não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, corresponde à uma verdadeira antecipação da penhora, que se daria no executivo fiscal, produzindo os mesmos efeitos quanto à possibilidade de o contribuinte obter certidão de regularidade fiscal e não inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Por conseguinte, evidencia-se a conexão do incidente antecipatório com a ação principal, que é a futura execução fiscal, havendo relação de acessoriedade entre os feitos. E, diante desta vinculação, o Novo Código Processual, tendo substituído as ações cautelares pelos incidentes antecipatórios, dispõe no ant. 299, que trata da competência para apreciação das tutelas provisórias, que o requerimento em caráter antecedente, que na hipótese versada é a tutela para antecipação de garantia do crédito tributário, para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal, será apresentado ao juízo competente para apreciação do pedido na ação principal. Vale dizer, podendo ou não vir a ser proposta a execução fiscal, em virtude de eventual posterior ajuizamento de ação apta a afastar a exação, preservada a relação de acessoriedade, deve a medida cautelar ser proposta no juízo competente para a ação principal:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Nessa mesma linha de que o incidente antecipatório guarda relação de acessoriedade e de dependência com a futura execução fiscal e, por consequência, deve ser promovido perante o juízo competente para a execução, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA COMEFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. REQUISITOS PARA SUA EXPEDIÇÃO.

- 1. Nos termos do art. 206 do CTN, tem os mesmos efeitos de certidão negativa "a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".
- 2. Segundo entendimento majoritário da 1º Seção, entende-se também que "É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN)", isso mediante caução de bens, a ser formalizada "por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução", sendo certo que ela "não suspende a exigibilidade do crédito" (EREsp 815629/RS, relatora para acórdão a Min. Eliana Calmon, DJ 06.11.2006). A ação cautelar, nessa hipótese, guarda relação de acessoriedade e de dependência com a futura execução fiscal, devendo ser promovida, conseqüentemente, perante o juízo competente para tal execução (CPC, art. 800).
- 3. Não se enquadra em qualquer destas situações a oferta de bens em garantia mediante simples petição nos autos de ação anulatória de débito fiscal.
- 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 885.075/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 241)

Quanto à questão em debate, destaco, ademais disso, a previsão do Provimento CJF da 3ª Região nº 25/2017, que fixa a competência do Juízo da execução fiscal em relação às cautelares objetivando oferecer garantia antecipada para obtenção de certidão negativa da dívida:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de **execução fiscal**, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a deprecação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Na interpretação do referido provimento administrativo bem disse o Exmo. Desembargador Federal André Nabarrete: "Este colegiado tem precedentes anteriores no sentido de que referido provimento administrativo se aplica às ações em que o pedido for somente de **garantia** antecipada, com base no vocábulo "exclusivamente" constante no inciso III. Todavia, tal interpretação torna o dispositivo letra morta, pois o contribuinte tem interesse em buscar garantir antecipadamente a futura execução fiscal somente quando está em vias de ficar em situação fiscal irregular, vale dizer, os pedidos de expedição de certidão e não inclusão nos cadastros de inadimplência são sempre cumulados ao de **garantia** prévia, de modo que são meros desdobramentos daquele. A competência, em consequência, é do juízo especializado" (TRF 3ª Região, 2º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5006741-82.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal em substituição regimental ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 16/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/07/2019).

De se registrar, por fim, mais recente precedente desta Col. Segunda Seção, no sentido de fixar a competência, na situação em tela, em favor do Juízo da Vara da Execução Fiscal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DEPÓSITO. GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EMEXECUÇÃO FISCAL. Tutela cautelar antecedente visando o depósito com finalidade de garantir execução fiscal futura. Existência de conexão por acessoriedade entre as demandas. Incidência dos artigos 61 e 299 do CPC, c/c artigo 1º do Provimento nº25/2017 do CJF3R. Competência dos Varas especializadas em Execução Fiscal para apreciar e decidir na espécie. Conflito negativo de competência improcedente para declarar a competência do Juízo suscitante (TRF 3º Região, 2º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5014568-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente conflito, para declarar a competência do Juízo da 3º Vara das Execuções Fiscais Federal de São Paulo/SP, o suscitado.

É o voto

(TRF 3" Regão, 2" Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030463-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 11/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5014568-47.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3º VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 22ª VARA FEDERAL CÍVEL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DEPÓSITO. GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DAS VARAS

Tutela cautelar antecedente visando o depósito com finalidade de garantir execução fiscal futura. Existência de conexão por acessoriedade entre as demandas. Incidência dos artigos 61 e 299 do CPC, c/c artigo 1º do Provimento nº25/2017 do CJF3R. Competência das Varas especializadas em Execução Fiscal para apreciar e decidir na espécie.

Conflito negativo de competência improcedente para declarar a competência do Juízo suscitante."

(TRF 3º Regão, 2º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5014568-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019)

"(...) Concessa maxima venia, em que pese a existência de entendimento no sentido da competência do Juizo Cível para apreciar e julgar ações relativas à prestação de caução, com a finalidade de garantir **execuçã**Dentre os fundamentos para a edição do referido ato normativo, foi considerado "que as alterações promovidas pelo Provimento CJF3R nº 10/2017 não lograram definir, de maneira exauriente, a competência mate

Da mesma forma, o Provimento CORE nº 64/2005, estabelece como exceção à competência das varas cíveis não especializadas as cautelares de garantia, nos seguintes termos:

"Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de ação amulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, exceçã A admissibilidade das cautelares de antecipação de garantia, para assegurar futuras execuções fiscais, ou seja, a propositura pelo contribuinte de cautelar preparatória de futura ação de execução, a ser oportunam A admissibilidade do referido procedimento é expressamente reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de repetitivos, decidiu:

6...

A preocupação da jurisprudência em equiparar a situação do contribuinte ainda não executado, com a daquele que já responde a executivo fiscal, deve também abranger a questão da competência para o julgar. Este posicionamento coaduna-se com os princípios da simplificação, operatividade, isonomia e eficiência norteadores da nova sistemática processual, vigente a partir de 2015, porquanto se tem o mesmo tratar. Neste contexto, ressalta-se que as ações cautelares foram colocadas pelo legislador processual de 2015 no mesmo capítulo das tutelas provisórias de urgência, previstas nos artigos 294 e ss. do Código de Processo Composita de activa da circunstância de ser outro processo, distinto do processo de conhecimento ou de execução. O que não afastava seu Portanto, o fim da autonomia do processo cautelar, existente no CPC/73, decorria da circunstância de ser outro processo, distinto do processo de conhecimento ou de execução. O que não afastava seu Portanto, o fim da autonomia do processo cautelar mostra-se como mais uma razão a impor a competência do Juízo especializado em execução fiscal para julgar as cautelares de garantia do juízo propostas pelo Vale ressaltar a preocupação do legislador de 2015 com a congruência dentro da relação jurídica processual, de modo a evitar decisões conflitantes, conforme expõe no artigo 61 do diploma processual civil, o q Neste ponto, Marinoni, Arenhart e Mitidiero esclarecem que "as ações de garantia não podem ser qualificadas, exatamente, como ações acessórias, tratam-se de hipóteses em que há também conexão, que implicadas do provimento a ser obtido na referida ação de garantia do juízo não impede a reunião dos feitos num mesmo juízo. Pelo contrário, indica mais uma razão para o seu ajuizamento perante o Juíz Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito, de modo a reconhecer a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 3º Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, para processar e julgar a ação sul É o voto." (destacuei)

(TRF 3º Regão, 2º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5003267-40.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 08/02/2019)

A natureza satisfativa da medida tambémé incontroversa, notadamente porque não houve aditamento do pedido para discussão da dívida, esgotando-se o seu interesse na obtenção de declaração de garantia integral do débito a ser executado, como objetivo de assegurar certidão de regularidade fiscal perante a Requerida.

Data de Divulgação: 16/09/2020 525/1042

No caso, a garantia apresentada é idônea, razão pela qual a tutela foi deferida e cumprida.

A Requerida não contesta o direito conferido à Requerente de antecipar a garantia, porém questiona o valor da causa e a suspensão de restrição no CADIN.

Nesse diapasão, deferida e cumprida a liminar sem maiores questionamentos, operou-se a estabilização da tutela, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 304 do CPC:

"Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

 $\S~2°Ou alquer~das~partes~poder\'a~demandar~a~outra~com~o~intuito~de~rever, reformar~ou~invalidar~a~tutela~antecipada~estabilizada~nos~termos~do~caput.$

 $\S~3°A~tutela~amtecipada~conservar\'a~seus~efeitos~enquanto~n\~o~revista,~reformada~ou~invalidada~por~decis\~a~o~de~m\'erito~proferida~na~a\~ça~o~de~que~trata~o~\S~2°.$

- § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida
- § 5º O direito de rever; reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.
- § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo."

Não é de mérito a sentença porque não faz coisa julgada, embora seus efeitos se estabilizemapós 2 (dois) anos da ciência da decisão sem o ajuizamento de ação para rever, reformar ou invalidar a tutela estabilizada, nos termos dos $\S\S3^{\circ}$ a 6° , esta simapta a produzir sentença de mérito e coisa julgada.

Confirmando a natureza jurídica da sentença e aduzindo que tanto o recurso quanto a contestação impedema estabilização, cita-se o seguinte julgado do STJ:

- "3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §\$ 1° a 6°, do CPC/2015.
- 3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.
- 3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, §2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.
- 4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.
- 5. Recurso especial desprovido. "(destaques acrescentados)

 $(REsp\ 1760966/SP, Rel.\ Ministro\ MARCO\ AUR\'ELIO\ BELLIZZE, TERCEIRA\ TURMA, julgado\ em 04/12/2018, DJe\ 07/12/2018)$

Repiso que a contestação aduzida termcunho meramente processual e, em seu conjunto, não se mostra apta a obstar a estabilização da tutela, cujo direito não foi contestado.

Nessa medida, trata-se de demanda em que não há sucumbência, pois a garantia antecipada dos débitos é medida que interessa a ambas as partes, em maior medida à Requerente, que não pode aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, para garantir a dívida e assimobter certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE.

- 1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.
- 2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo.
- 3. Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.
- 4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaiu-se o objeto desta medida cautelar oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de oficio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."
- 5. Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostraria razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por ocasião do seu julgamento. Destarte, equivocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais.
- 6. Extrai-se da irresignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilatada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito.
- 7. Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa.
- 8. O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida.
- 9. Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
- 10. A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu.

11. Apelação improvida."

(TRF 3ª Regão, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2040360 - 0003286-50.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) (Destaquei)

É certo que a Requerida não pode ser penalizada por não ter ajuizado a Execução Fiscal no prazo pretendido pela Requerente, já que dispõe de prazo quinquenal para cobrança judicial. Corrobora esse entendimento o seguinte julgado E.TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. SEGURO-GARANTIA. HONORÁRIOS.

1. Pelo princípio da causalidade (Súmula 303/STJ), é indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal, considerando-se que a causa da demanda é a própria inadimplência da autora.

- 2. Como o ordenamento jurídico tem uma pretensão à racionalidade, já que objetiva controlar o comportamento de pessoas mediante produção de expectativas normativas, não pode conceder um direito prazo para ajuizamento da execução fiscal e, concomitantemente, penalizar seu uso (REsp 1703125/SP, DJe 19/12/2017).
- 3. Adicionalmente, o seguro-garantia foi recusado pela Fazenda em razão de cláusula que previa a isenção de responsabilidade em havendo alteração consensual das obrigações garantidas, sem prévia amuência da seguradora o que poderia englobar a adesão a parcelamento fiscal.
- 4. Havendo alteração contratual para supressão dessa disposição, posteriormente à contestação, é ilógico considerar vencedora a parte autora que está em erro apenas porque a mesma reconhece tal e procede à retificação de seus atos.
- 5. Apelação provida.'

(TRF 3º Regão, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189177 - 0026519-80.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

Quanto ao valor da causa, assiste razão à Requerida. Não pode coincidir como valor da dívida, pois os prejuízos por eventual negativa de certidão de regularidade fiscal e inscrição no CADIN são inestimáveis, porémmenores que o suportado pela expropriação para pagamento da dívida. Portanto, retifico de oficio o valor da causa para metade do valor indicado na inicial. Registre-se que o pleito da Requerida em verdade só traz beneficio para a Requerente, pois é dela o maior interesse na demanda, sendo, nesse diapasão, a responsável pelo recolhimento das custas, além de não caber honorários pela inexistência de lide acerca do objeto principal. Destarte, com fundamento no art. 292, §3°, do CPC, corrijo o valor da causa para R\$95.769,00 (noventa e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais).

No tocante à suspensão restrição no CADIN, cabe ponderar que o art. 7°, 1, da Lei 10.522/02 não pode ser interpretado de forma literal e descontextualizada. A norma enfatiza a necessidade de garantia para suspensão dos meios alternativos de cobrança, como contracautela para discussão da divida sema pendência de restrição no cadastro de inadirriplentes. Nessa senda, seria rematado exagero supor que, garantida a divida em demanda judicial proposta exclusivamente com este fim, a restrição no CADIN pudesse ser mantida. O exercício do direito de defesa é faculdade do devedor, que pode tanto deixar de exercé-lo, quanto desistir da ação antiexacional proposta e até mesmo renunciar ao direito de contestar a divida. Alémdisso, inexistindo vedação legal, pode postergar seu exercício para momento mais oportuno, como no caso dos autos, emque a Requerente pretende exercer seu direito de defesa por meio de Embargos de Devedor, tão logo seja possível, após a propositura da Execução Fiscal pela credora. Aliás, por questão de isonomia, da mesma forma que a credora não pode ser tolhida em seu direito de ajuizar a Execução Fiscal no momento que melhor lhe convier, desde que respeitado o prazo prescricional, a devedora não é obrigada a antecipar sua defesa à Execução Fiscal. Noutro giro, se o devedor não pudesse coibir o uso de meios alternativos de cobrança pelo oferecimento antecipado de garantia, receberia o mesmo tratamento daquele que espera ser cobrado e ter penhorado seus bens, quiçá em montante suficiente para satisfazer a execução, para retirada da restrição, o que seria flagrantemente inconstitucional, tratando-se coma mesma medida os designais, alémde esvaziar o interesse/utilidade na demanda.

Corroborando a possibilidade de suspensão de inscrição no CADIN mediante Tutela Antecipada Antecedente, citam-se os seguintes acórdãos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AÇÃO CAUTELAR QUE VISA IMPEDIR A INSCRIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA NO CADIN. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO.

POSSIBILIDADE

- 1. De acordo com recente julgado desta Primeira Turma, "o entendimento contemplado no Emunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia" (REsp 1.381.254/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/6/2019).
- 2. Na mesma ocasião, o Colegiado asseverou ser "cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II, do CTN, c/c o art. 835, § 2°, do Código Fux, e o art. 9°, § 3°, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro".
- 3. Agravo interno da GVT provido para negar provimento ao recurso especial da Anatel."

(AgInt no REsp 1473366/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 19/09/2019)

$``E\,ME\,N\,TA$

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECEDENTE. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. INSCRIÇÃO NO CADIN. GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. INSCRIÇÃO NO CADIN. GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. INSCRIÇÃO NO CADIN. GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. INSCRIÇÃO NO CADIN. GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. INSCRIÇÃO NO CADIN. GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. INSCRIÇÃO NO CADIN. GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE.

- 1. Não pretende o contribuinte, na espécie, suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo a impedir, por exemplo, a propositura da execução fiscal, caso em que seria necessário depósito judicial integral do débito fiscal ou concessão de liminar suspensiva da exigibilidade do tributo. Não se equiparam, para tal efeito, prestação de garantia idônea com depósito judicial integral, nos termos da jurisprudência elencada
- 2. Todavia, faz-se distinção na jurisprudência entre efeito suspensivo capaz de impedir a propositura da execução fiscal com efeito suspensivo de medidas legais deferidas ao credor em face do crédito apurado como registro da pendência em certidão fiscal, inscrição em cadastro de inadimplentes e protesto. Embora a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, CTN, produza todos os efeitos suspensivos acima descritos, a própria Lei 10.522/2002, no artigo 7°, previu forma alternativa de tutela específica do devedor mediante prestação de garantia idônea e suficiente à satisfação oportuna do crédito tributário. A propósito, é assente a jurisprudência da Turma no sentido de que pode ser viabilizada a expedição de certidão de regularidade, suspensão da inscrição do devedor no CADIN e a sustação de protesto da CDA, caso formalizada garantia idônea e suficiente em resguardo à pretensão executória.
- 3. Embora o artigo 7º, 1, da Lei 10.522/2002 aluda à propositura de ação para discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, evidenciando, em princípio, o intento anulatório inerente à pretensão, o objeto da ação pode envolver pretensão autônoma de apenas discutir o direito de oferecer a garantia para suspender o gravame imposto até que seja possível exercer a defesa em face da própria execução fiscal, caso não queira o contribuinte antecipar a impugnação através de ação anulatória. A "antecipação de penhora" e a "sustação de protesto", entre outras denominações que se atribua à pretensão, podem não adentrar ou antecipar o exame do mérito da impugnação à exigibilidade fiscal. O efeito possível da tutela requerida não é, pois, obstar a execução fiscal, mas apenas suspender, mediante garantia idônea e suficiente, o registro da inadimplência até que seja discutida, em via própria, a inexigibilidade fiscal.
- 4. Trata-se, pois, de uma alternativa adicional de defesa parcial, que não se confunde com a ação anulatória de débito fiscal, que poderia prejudicar ou limitar a própria execução fiscal como os embargos do devedor, porque se presta apenas a afastar, em caráter de urgência, o registro da inadimplência em certidão fiscal, no cadastro de controle de crédito ou em cartório de protesto de títulos, mediante oferecimento de garantia idônea. Nesta situação, a cognição não envolve a impugnação do crédito tributário em si, mas apenas o exame da idoneidade e suficiência da garantia em face do crédito tributário para o efeito suspensivo que se pretende em relação a tais registros de inadimplência.
- 5. No caso, a agravante ofereceu como caução dos débitos protestados carta de fiança bancária que, nos termos da jurisprudência, possibilita a sustação do protesto e o impedimento à inscrição no CADIN, desde que reconhecida a idoneidade e suficiência da garantia pelo Juízo a quo, que não procedeu a tal exame, vez que considerou que somente depósito judicial teria o efeito de permitir a suspensão requerida, impedindo, assim, o conhecimento direto de tais questões nesta instância recursal.
- 6. Quanto ao fato de que a tutela requerida foi cautelar e antecedente, não impede que se reconheça, desde logo, a urgência da situação para efeito de análise da idoneidade e suficiência da garantia para a suspensão do protesto e impedimento ao registro no CADIN, sem prejuízo de que se cumpra o prazo legal de formulação do pedido principal, nos termos do artigo 308, CPC, caso não tenha sido deduzido em conjunto com a cautelar.
- 7. Parcial provimento do recurso para afastar o óbice apontado e devolver ao Juízo de origem o exame da idoneidade e suficiência da fiança bancária apresentada, para fins de garantir ao devedor a sustação do protesto e o impedimento à inscrição no CADIN."

(TRF 3" Região, 3" Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001401-26.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 31/07/2020)

Emsuma, ao contrário do que propugna a Requerida, não pode subsistir a restrição no CADIN diante da tutela concedida.

No tocante aos derradeiros pedidos da Requerente, merecem acolhimento, pois, proposta a Execução Fiscal de um dos débitos aqui garantidos, a apólice deve mesmo ser endossada para vinculada à respectiva cobrança judicial, bem como, de outro lado, existindo Ação Anulatória aparelhada com garantia de outro débito, forçoso reconhecer a falta de interesse na propositura da presente demanda para garantir o mesmo débito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, semapreciação de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas recolhidas, considerado o valor retificado da causa.
Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.
Observadas as formalidades, arquive-se, combaixa na distribuição.
Publique-se e Intime-se.
SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5012935-50.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA. Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
SENTENÇA
Vistos
NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5009354-27.2017.4.03.6182.
Na petição inicial (ID 3845329), a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos empeso inferior ao indicado na embalagem, combase nas seguintes alegações:
1) nulidade dos processos administrativos 27802 e 25377, de 2014, a que se referemas CDAs 23 e 132, diante da ausência de comunicação da perícia comantecedência mínima de 3 dias úteis, emdesacordo comart. 26, §2°, da Lei 9.784, sendo certo que no PA 27802 a comunicação se deu em 24/11/2014 e a perícia foi agendada para 26/11/2014, enquanto no PA 25377/2014 sequer haveria comprovação da comunicação;
2) nulidade dos autos de infração por ausência de informações essenciais para completa identificação dos produtos examinados nos Laudos de Exames Quantitativos, não se informando data de fábricação e lote (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO), bem como por não indicar o valor da multa, e, finalmente, quanto ao AI 2669683, considerando o tamanho da amostra (32 unidades), por falta de preenchimento da Tabela 2, referentes aos critérios aplicáveis para o exame quantitativo;
3) nulidade do processo administrativo pelo preenchimento incorreto do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, em razão de omissão dos números dos processos administrativos 25788/2014, 13799/2014, 14841/2015, 21958/2014 e 16945/2015 nos respectivos laudos, indicação equivocada de margens de erro aferidas, consequência da infração e porte econômico da Embargante;
3) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO nº 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
4) ausência de infração, diante das infirmas diferenças apuradas em relação à média mínima aceitável e do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
5) desproporcionalidade das multas aplicadas, diante da ausência de gravidade da infração, de vantagemauferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, bem como da discrepância entre as multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização de diversos estados e entre as próprias multas executadas, com valores superiores para casos de menor desvio, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.
Anexou documentos.
Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução (ID 14479721).
Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 16233825).
Asseverou que a Embargante foi previamente comunicada da realização da perícia, não se fazendo necessária a antecedência mínima de 3 dias úteis, não se aplicando o disposto no art. 26 da Lei 9.784/99, diante da existência de norma específica (Art. 16 da Resolução CONMETRO 08/2006). No tocante ao processo administrativo 25.377/14, alegou que a Embargante convenientemente não juntou a folha dos autos na qual consta a comunicação da perícia (anexa).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se inclui o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Quanto à alegação de não preenchimento dos formulários 025 e 026, reiterou que constaram do processo administrativo todas as informações necessárias para o exercício do direito de defesa pela Embargante, que de fato o exerceu plenamente. Outrossim, o formulário 026 seria mera continuação do 025, no qual já constariam todas as informações referentes às unidades periciadas.

Ressaltou que a fiscalização pode ocorrer tanto na fábrica quanto nos pontos de venda, sendo, neste último caso, mais efetiva como forma de proteção ao consumidor.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa. Nesse sentido, ressaltou que as multas foram fixadas em valor mais próximo do limite mínimo do que do máximo, em valor suficiente para atender ao caráter repressivo e preventivo da pena, considerando que a Embargante é empresa de abrangência nacional, de grande porte, com capital de mais de 450 milhões de reais, além de reincidente contumaz, cujos débitos em aberto superam 50 milhões de reais. Ponderou, por outro lado, que lá certa carga subjetiva na fixação da penalidade, a justificar eventual diferença entre as multas executadas.

Anexou documentos

Concedido prazo para especificação de provas (ID 21089077), a Embargante apresentou réplica (ID 22637989). Reiterou os termos da inicial, bem como requereu o reconhecimento da revelia da Embargada quanto às alegadas nulidades no Quadro Demonstrativo de Penalidades, perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, diretamente nas fábricas, a fimide demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar. Requereu, também, a intimação da Embargada para juntar cópia do regulamento referido no artigo 9º-A da Lei 9.933/99, no intuito de demonstrar que a aplicação da penalidade careceria de regulamentação.

Não houve manifestação da Embargada, cujo prazo decorreu em 28/10/2019.

Indeferiu-se a prova pericial, juntada de documentos suplementares e intimação para apresentação do regulamento (ID 30581899).

Decorrido o prazo para manifestação pelas partes, vieramos autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Comunicação da Perícia – antecedência mínima

Não prospera a alegação de nulidade do Processo Administrativo n.º 25.377 por falta de prévia comunicação da perícia, pois, tal como comprovado pela Embargada (ID 16233829), a Embargante foi comunicada, em 27/10/2014, que o exame metrológico seria realizado em04/11/2014.

A mesma alegação, referente ao Processo Administrativo n.º 27.802, também deve ser rejeitada. Com efeito, segundo consta do processo administrativo (ID 3845364), a Embargante foi comunicada por fax, em 21/11/2014, da perícia, agendada para 26/11/2014. Em seguida, em 24/11, comunicou-se via e-mail, lido na mesma data. Na sequência, foi juntada aos autos, consta juntada de carta de preposição, firmada em 26/11/2014 pelo procurador da Embargante, indicando preposto da empresa para acompanhar a perícia. Seguindo o trâmite do processo administrativo, constata-se que, notificada da infração, a Embargante apresentou defesa, na qual sequer alegou nulidade por falta de prévia comunicação da perícia. Destarte, restou evidenciado que houve prévia comunicação do perícia, facultando-se à infratora acompanhá-la, o que de fato ocorreu. Ainda que a comunicação houvesse sido realizada menos de três dias úteis antes do exame técnico, em desacordo comart. 26, §2º, da Lei 9.784/99, não demonstrou a Embargante qualquer prejuízo decorrente disso, razão pela qual, também nessa hipótese, não se deve reconhecer nulidade. Nesse sentido, a título de esclarecimento, convémcitar o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3º Região:

"E ME N TA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. INTIMAÇÃO SOBRE A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. ARTIGO 26, § 2º, DA LEI N.º 9.784. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. GARANTIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO VERIFICADA. RECURSO PROVIDO.

- Não obstante a inobservância do prazo de três dias previsto no artigo 26, § 2°, da Lei n.º 9.784, a alegada milidade de ausência de intimação para perícia no prazo legal não foi aventada na impugnação administrativa apresentada pela empresa autuada e questão somente foi apontada com a oposição dos embargos à execução fiscal.
- Não restou demonstrado pela parte o prejuízo decorrente da ausência de comunicação, dado que a ela foi garantido o acesso ao contraditório e à ampla defesa. O mesmo raciocínio utilizado na condução do processo judicial se aplica ao caso: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (REsp 1246481/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 02.04.2013, DJe 10.04.2013). Precedentes desta corte.
- Apelação do INMETRO provida."

(TRF 3ª Regão, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002087-86.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 05/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020)

Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

Data de Divulgação: 16/09/2020 529/1042

"DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura:

II - identificação do autuado;
III - descrição da infração;
IV - dispositivo normativo infringido;
V - indicação do órgão processante;
VI - identificação e assinatura do agente autuante;"
No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações outras, tais como a massa específica da amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afasto a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.
Acrescente-se que a massa específica sequer é relevante para o exame dos produtos em questão, haja vista que não são vendidos em unidades de volume (itens 8.10 e 8.12 da NIE-DIMEP 004), de modo que se mostrava suficiente a indicação do peso bruto e da embalagem (itens 8.8, 8.9 e 8.11 da NIE-DIMEP 004)
Por outro lado, inexiste nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Comefeito, a aplicação da penalidade dá-se emmomento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:
"DOJULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE
Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração."
Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanha-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.
Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.
Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizemacerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.
2) Nulidade por erros no Quadro Demonstrativo para fixação de Penalidades
Os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores informados no Quadro e no Laudo.
Além disso, o quadro demonstrativo para fixação de penalidades serve apenas de referência para a autoridade julgadora, tanto que as decisões homologamo auto de infração, fixando a penalidade de acordo como respectivo laudo de exame quantitativo. Nesse sentido, eventuais erros ou omissões no referido quadro, seja quanto à margem percentual de diferença, natureza do produto examinado (indispensável ou não), número do processo administrativo, porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidama decisão sancionatória.
Não obstante, inexistiu erro na informação da faixa ou intervalo percentual na qual se enquadrava a diferença constatada, pois tal diferença é relativa ao quantitativo indicado no rótulo dos produtos, não em relação à média mínima aceitável, que é a margemde tolerância, ou seja, a diferença que não dá ensejo à aplicação de penalidade.
3) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa
O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:
"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
()
VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; "
No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8° e 9° da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:
"Art. 8° Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei n° 12.545, de 2011).
I - advertência;
II - multa;
III - interdição;
IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).
, minimary no, premising diddle pela teeri 12,000, de 2011).

Data de Divulgação: 16/09/2020 530/1042

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9° A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011)

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011)

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (<u>Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).</u>

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011)."

O regulamento a que se refere o art.9°-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da peralidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo referar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19). Logo, a Lei 12.545/2011, que introduziu o art. 9º-A à Lei 9.933/99, em verdade não alterou substancialmente o quadro normativo para fixação da penalidade, considerando que já exista regulamento disciplinando o processo administrativo para fixação da penalidade. Ademais, já decidiu o STJ, em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, ser prescindível novo regulamento (REsp 1.102.578/MG).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa e consequente abrangência no mercado, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

4) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem.

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Semrazão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

"O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIAx Qn-Ks onde: Qn é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de Qn-T (T é obtido na tabela 1 e c é obtido na tabela 11).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes."

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrológicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastama responsabilidade objetiva do formecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Somente invalidade o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fórnecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

5) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

 $A \ multa \ para \ os \ casos \ de \ infração \ as \ normas \ metrológicas \ varia \ de \ RS 100,000 \ aRS 1.500.000,00, \ devendo \ ser \ graduada \ nos \ termos \ do \ art. 9^{o} \ da \ Lei 9.933/99, \ anteriormente \ citado.$

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em tomo de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Permambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrológicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas emcada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e nulta aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nosta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

Data de Divulgação: 16/09/2020 531/1042

Já a suposta disparidade entre as próprias multas executadas, não se pode fazer uma comparação levando em conta a diferença apurada em gramas ou número de unidades, sem apurar o percentual de erro que representam em relação ao conteúdo nominal da amostra analisada. Afora isso, há realmente certa margem de discricionariedade para o órgão fiscal fixar a penalidade para as multas, sendo admissível pequenas variações, conforme a interpretação das margens de erro aferidas, levando em consideração diversos fatores, como a essencialidade do produto, prejuízo estimado ao consumidor, aferido não só pelo número de unidades defeituosas, mas tambémpela margem de erro, potencial vantagem econômica auferida pela infratora, lucro auferido conforme demanda e preço do produto. No caso, não vislumbro, na comparação entre os diferentes produtos e diferentes margems de erro constatadas, violação à proporcionalidade.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo emrespeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição emrelação ao bernjurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2°, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo comas normas constitucionais e legais

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos coma abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, combaixa na distribuição.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0039302-80.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BMW DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO - SP160036, ROBERTO LIESEGANG - SP114045-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

(Tipo A)

Relatório

Cuida-se de Embargos oferecidos por BMW DO BRASIL LTDA., relativamente à Execução Fiscal n. 0052439-08.2004.4.03.6182, tendo como parte embargada a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Sustenta a parte embargante (folhas 02/04 dos autos físicos - ID 26313817) que: (i) o feito executivo de origem foi ajuizado para cobrança de créditos relativos a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), consubstanciados na Certidão de Divida Ativa (CDA) n. 80 2 04 035315-76; (ii) naqueles autos foi apresentada exceção de pré-executividade onde se sustentou a inexistência dos créditos exequendos, de acordo com fundamentos já expostos em "pedido de revisão de débitos inscritos em divida ativa" formulado administrativamente, quais sejamr a irregularidade de parte de seus valores - que teria decorrido de equívoco no preenchimento de informações em Declaração de Créditos Tributários Federais (DCTF) — bem como do recolhimento dos valores efetivamente devidos antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal (folhas 377/39) dos autos físicos — ID 26313730); (iii) embora a Fazenda Nacional tenha trazido àqueles autos CDA substitutiva (folhas 57/64 dos autos físicos — ID 26313817), na qual passou a constar divida de montante substancialmente inferior ao inicialmente exigido (folhas 73/92 dos autos físicos — ID 26313817), continuou a cobrar os valores de R\$ 5.692,04 e R\$ 69.604,75, decorrentes de IRRF apurado no ano de 1999; (iv) tais créditos não são devidos, nos termos da fundamentação já exposta na referida exceção de pré-executividade, razão pela qual deve ser reconhecida a procedência destes embargos, comconsequente extinção do processo executivo fiscal, (v) efetuou o recolhimento do valor de R\$ 10,00 (folha 55 dos autos físicos — ID 26313817), quanta mínima que pode ser recolhida aos cofres federais por meio de DARF, para quitar os demais créditos exigidos, cujos valores são infimos (R\$ 0,01, R\$ 0,01, R\$ 0,10, R\$ 0,25 e R\$ 0,96).

Estes embargos foram recebidos com suspensão do curso executivo (folha 121 dos autos físicos – ID 26313818).

Ao ter oportunidade para apresentar impugração, a Fazenda Nacional rechaçou as alegações formuladas na inicial, afirmando que, após detida e minuciosa análise dos argumentos e documentos relativos ao pedido de revisão de débitos formulado administrativamente, a Receita Federal concluiu pela manutenção de parte dos créditos inicialmente exigidos no feito executivo de origem, sendo, portanto, exigíveis (folhas 124/125 dos autos físicos—ID 26313818).

Emréplica, a parte embargante, alémde reiterar os termos da peça inaugural, pugnou pela realização de perícia contábil (folhas 936/943 dos autos físicos – ID 26313635). A parte embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (folha 947 dos autos físicos – ID 26313635).

Deferida a produção da prova pericial, designou-se para a realização do trabalho técnico o Sr. Perito Mauro José Batista, tendo sido concedida às partes oportunidade para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (folha 948 dos autos físicos – ID 26313635).

Apenas a parte embargante formulou indagações a serem respondidas pela perícia e indicou profissional para seu acompanhamento (folhas 952/953 dos autos físicos – ID 26313635), tendo a Fazenda Nacional se limitado a requerer que a perícia respondesse àqueles mesmos quesitos, informando, ainda, que contaria com o auxílio de servidores da Receita Federal para a análise do laudo pericial (folha 956 dos autos físicos – ID 26313635).

Fixados os honorários periciais em R\$ 7.600,00, acolhendo-se a proposta do perito (fls. 962/966 dos autos físicos – ID 26313708), a parte embargante promoveu o depósito do montante (fls. 967/971 dos autos físicos – ID 26313708), tendo sido autorizado e efetivado o levantamento de metade do valor pelo perito (fls. 976/985dos autos físicos – ID 26313708)

Data de Divulgação: 16/09/2020 532/1042

O laudo pericial foi juntado nas folhas 987/995 dos autos físicos (ID 26313708)

Tendo oportunidade para se manifestarem sobre o referido laudo, a parte embargante afirmou que as conclusões expostas pelo perito confirmam suas alegações e conduzem ao reconhecimento da procedência da pretensão aqui deduzida (folhas 1002/1007 dos autos fisicos – ID 26313708). A parte embargada, a seu turno, sustentou que o laudo foi inconclusivo, uma vez que a parte embargante teria deixado de fornecer os documentos necessários à sua adequada elaboração (ID 32662227).

Assim vieram estes autos conclusos para sentença.

Fundamentação

A controvérsia estabelecida nestes autos consiste em verificar se são indevidos os créditos exigidos, pela parte embargada, na execução fiscal de origem, cujos valores originários são de R\$ 5.692,04 e R\$ 69.604,75, decorrentes de IRRF apurado no ano de 1999, e R\$ 0,01, R\$ 0,01, R\$ 0,01, R\$ 0,01, R\$ 0,025 e R\$ 0,96, valores residuais relativos ao IRRF dos anos de 1997, 1998 e 1999.

Considerando que a análise dessa controvérsia demanda conhecimento contábil, foi designada a realização de perícia, cujo laudo, contrariamente ao que afirmou a parte embargada, foi conclusivo quanto ao ceme da questão, que é a quitação dos créditos tributários analisados.

Muito embora o perito tenha deixado de responder os quesitos 01 e 06 - relativos ao valor pago pela embargante a título de trabalho assalariado nos períodos indicados - em razão da falta de apresentação de documentos, tais quesitos tinham natureza preliminar em relação aos quesitos seguintes (02 e 07) - referentes ao valor de IRRF incidente sobre aqueles pagamentos, os quais, entretanto, puderam ser respondidos independentemente da resposta dos quesitos anteriores, combase em outros documentos constantes dos autos.

Assim, a impossibilidade de responder aos quesitos 01 e 06 não impediu o perito de responder, de forma adequada e precisa, a todos os demais quesitos formulados e nem de analisar o ceme da questão, concluindo pela quitação dos créditos tributários referentes aos períodos indicados naqueles quesitos.

Cabe frisar que as partes tiveramciência quanto ao teor do referido laudo e não requererama apresentação de esclarecimentos adicionais e tampouco exibiramparecer divergente elaborado por assistente técnico.

Alémdisso, é oportuno também salientar que aquele laudo apresentou falhas cometidas pela Delegacia da Receita Federal na apreciação do pedido de revisão de débitos formulado pela parte embargante emâmbito administrativo, que não foram refutadas pela Fazenda Nacional na ocasião emque se manifestou sobre aquele trabalho técnico.

Neste cerário, conclui-se que o julgamento destes Embargos deve se pautar nas considerações trazidas no laudo pericial, uma vez que não há esclarecimentos suplementares a serem prestados e tampouco razão para que a credibilidade das conclusões ali obtidas seja afastada ou questionada.

Concluiu o Perito que, de acordo com a documentação contábil analisada, os créditos nos valores de R\$ 5.692,04 e R\$ 69.604,75 decorreram de equivocado preenchimento de Declarações de Créditos Tributários Fiscais (DCTFs), e que as quantias devidas nos períodos a que fazem referência aqueles créditos foram efetivamente pagas pela parte embargante por meio das DARFs juntadas a estes autos, tendo tais recolhimentos ocorrido antes do ajuizamento do feito executivo fiscal.

Emcontinuidade, afirmou o expert, ainda, seremdevidos apenas os créditos remanescentes emcobro, cujos montantes são ínfimos (R\$ 0,01, R\$ 0,01, R\$ 0,01, R\$ 0,05 e R\$ 0,96), tratando-se de valores residuais relativos ao IRRF dos anos de 1997, 1998 e 1999, remanescentes após revisão de débitos efetuada pela Receita Federal.

Ocorre que a parte embargante comprovou ter efetuado o pagamento de tais valores, conforme DARF juntada à fl. 55 dos autos fisicos - ID 26313817, na qual consta o número da CDA que abrange tais créditos (8 2 04 035315-76). Destaque-se que não foi formulado ao perito, pela parte embargante, quesito referente à quitação de tais diferenças, o que justifica não ter ele analisado a alegação de pagamento desses valores e concluído seremeles devidos. Todavia, trata-se de questão simples que pode ser diretamente apreciada por este Juízo, sendo possível concluir, pela simples análise do documento juntado, que tais créditos se encontramquitados.

Vale salientar que a referida DARF foi apresentada nos autos da execução fiscal de origem em 21/02/2005 (v. fl. 230 dos autos físicos daquela execução — ID 26314265 do processo n.º 0052439-08.2004.4.03.6182), mas a Fazenda Nacional, mesmo após efetuar revisão da dívida que culminou na substituição da CDA, manteve a inscrição de tais valores.

Assim, resta comprovado que todos os créditos tributários em execução se encontram regularmente extintos pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da procedência destes Embargos, coma consequente extinção da execução fiscal correlata.

Por fim, registre-se que, embora a inscrição em dívida ativa de valores indevidos tenha decorrido de equívoco da parte embargante no preenchimento de declarações fiscais, isso não tem o condão de afastar a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

É assim porque, a despeito daquele equívoco, a parte embargada teve a possibilidade de reconhecer - tanto no âmbito administrativo como no da execução fiscal de origem, em que apresentada exceção de pré-executividade - a inexistência dos créditos impugnados e não o fez, ensejando a propositura desta demanda.

Sendo assim, em respeito ao princípio da causalidade, deve haver condenação da parte embargada ao pagamento de verba honorária em favor da parte embargante.

Dispositivo

Em face do exposto, **julgo procedentes os pedidos** formulados nestes Embargos, para reconhecer a extinção, por pagamento, dos créditos tributários objetivados na execução fiscal de origem, consubstanciados na CDA n.º 80 2 04 035315-76, título que se reputa insubsistente. E, assim, **extingo este feito com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **torno extinta a Execução Fiscal de origem** (n. 0052439-08.2004.4.03.6182), ante a desconstituição do título que a embasava.

Semimposição relativa a custas porque, de acordo como artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal.

Uma vez que a parte embargada resta vencida, **condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios**, **em favor dos patronos da parte embargante**, **fixando tal verba**, considerando os parâmetros definidos no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, **nos percentuais mínimos indiciados em cada alínea do § 3º do mesmo dispositivo**, incidentes sobre o valor atualizado da execução enquadrado em cada uma das faixas, observando-se a sistemática prevista no § 5º do dispositivo. É de ser observado, ainda, que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora — tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A presente sentença não é sujeita, obrigatoriamente, ao duplo grau de jurisdição, considerando os termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil/2015.

Autorizo o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada a estes autos (folha 985 dos autos fisicos – ID 26313708), relativamente aos honorários periciais, em favor do Sr. Perito. Para tanto, determino que a Serventia estabeleça contato como senhor perito para agendamento a retirada do aludido alvará. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade.

Traslade-se via digital desta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032105-93.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO

 $Advogados\,do(a)\,EMBARGANTE: CAROLINA\,PASCHOALINI-SP329321,\,RENATO\,GUILHERME\,MACHADO\,NUNES-SP162694$

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Cumpra-se o quanto determinado na decisão id. 31550371.
Coma resposta, dê-se nova vistas às partes.
Após, tornem conclusos.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028906-63.2017.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA- SP110862

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da concordância da parte embargante (id 36609356) e o detalhamento das horas necessárias para a realização da perícia, bem como considerando a complexidade da causa e a especificidade do serviço a ser prestado pelo perito judicial, entendo que o valor fixado deve ser acolhido como valor definitivo dos honorários periciais (R\$ 11.025,00 - onze mil e vinte e cinco reais).

Saliento que a simples apresentação de quesitos suplementares/complementares não é causa para alteração no valor dos honorários, haja vista que tais quesitos são decorrência lógica das obrigações impostas ao perito, conforme se depreende do art. 447, \S 2°, incisos I e II e \S 3° do CPC:

"Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

(...)

 $\S~2o~O$ perito do juízo temo dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3o Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos. (...)"

Todavia, nada obsta que sejam deferidos honorários periciais complementares, caso seja necessária a realização de novas diligências que geremônus ao perito, desde que devidamente comprovado.

Intime-se o Sr. perito para que diga se aceita o encargo comos honorários tal como acima fixado. Prazo: 05 dias.

Em sendo aceito, laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando autorizado o levantamento de 50% dos honorários periciais desde já.

Coma aceitação do encargo pelo perito, intime-se a parte embargante para depósito do honorários pericias no prazo de 10 (dez) dias.

Entregue o laudo, vista às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062696-43.2014.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASILS.A.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da TELEFONICA BRASILS.A, visando ao adimplemento de débitos referentes ao período de 01/2002 a 09/2003.

A fim de garantir a execução, a parte executada efetuou depósito judicial, conforme se verifica das págs. 193/199 (id. 27156555).

Foram opostos embargos à execução nº 0021663-68.2017.403.6182, julgados parcialmente procedentes para declarar a decadência dos tributos devidos cujos fatos geradores sejam anteriores a 08/10/2002 (id. 27156555 págs. 228/238).

Por meio da petição id. 33181619, a executada veio aos autos requerer a substituição do depósito judicial por apólice de seguro garantia.

Segundo narra, o levantamento do depósito judicial é imprescindível para injetar recursos no incremento de sua produtividade e no fomento de sua atividade econômica, bem como para o pagamento de sua folha salarial

Instada a se manifestar, a exequente requereu o indeferimento do pedido de substituição da garantia (id. 34077665).

Segundo narra:

O dinheiro depositado judicialmente desde logo entra na conta única do Tesouro Nacional, de modo que impacta diretamente na apuração do resultado primário do governo federal;

o dinheiro não se equipara ao seguro ou à fiança e a substituição neste caso demanda a concordância do credor;

a União tematuado a fim de preservar a atividade econômica e de minimizar os danos econômicos e sociais causados pela pandemia de COVID-19;

o depósito judicial não pode ser levantado antes do trânsito em julgado;

ofensa direta ao art. 1ºda Lei nº 9.7803/98

o entendimento do CNJ no processo nº 009820-09.2019.2.00.0000 é inaplicável ao presente caso;

eventual liberação acarretaria em ofensa a ato jurídico perfeito;

é necessário observar o art. 20 da LINDB, em face dos impactos financeiros de eventual liberação do deposito judicial;

ofensa direta aos art. 11, I, da Lei nº 6830/80 e 835, I, $\S1^{\rm o}$ do CPC

emcaso de deferimento, a parte executada não deve receber o montante referente aos juros calculados sobre o depósito judicial;

) caso este juízo entenda seremdevidos juros SELIC, estes devemser calculados de forma simples.

Decido

Embora este juízo, em regra, defira a substituição do depósito judicial por seguro garantia, o presente feito possui uma peculiaridade, qual seja, a existência de sentença nos embargos à execução nº 0021663-68.2017.403.6182 (id. 27156555 págs. 228/238), o que reforça a higidez parcial dos débitos em cobro, sendo que referida situação poderia, inclusive, caracterizar o sinistro do seguro garantia, hipótese na qual a seguradora deveria efetuar o depósito parcial do montante segurado. Ademais, é certo que o dinheiro temprioridade sobre apólice de seguro garantia, conforme se verifica no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

Por fim, malgrado este juízo não olvide dos efeitos sociais e econômicos ocasionados pela pandemia de COVID-19, não houve demonstração da executada, de modo concreto, no sentido de que a manutenção do depósito em dinheiro lhe seria prejudicial a ponto de ser necessária e premente a substituição postulada

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de substituição da penhora emdinheiro pelo seguro garantia.

Intimem-se

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058134-79.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FUNDACAO HOSPITALITALO-BRASILEIRO UMBERTO I

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840

DESPACHO

Considerando que estes autos encontram-se apensados aos autos principais de nº 0021289-48.2000.403.6182, aguarde-se nos termos da determinação proferida naqueles autos (ID 31650631). Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5015518-03.2020.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
DESPACHO
DESTACIO
No prazo de 15 días, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Leinº 6.830/80).
Intime-se.
SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) № 5014961-16.2020.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ENIDAKOADO. UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC of art. 1°, parte final, da Lein° 6.830/80).
Intime-se.
SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012455-67.2020.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 536/1042

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

Intime-se.

ID 36713352: Manifeste-se o executado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003441-81.2019.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo AUTOR: DOCAS INVESTIMENTOS S/A Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO - RJ123451, ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373 REU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Verifico que a embargante não trouve aos autos a iniciale CDA's das execuções apensas aos autos principais, processos de nº 0551857-92.1997.03.6182 e 0030414-74.1999.403.6182.Considerando que estas execuções encontram-se em fase de digitalização por esta Secretaria, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, após a inserção dos mencionados autos no sistema PJE, para que a embargante cumpra integralmente a determinação de ID 31576405. Após, venhamos autos conclusos. Intime-se. SãO PAULO, 18 de agosto de 2020. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003620-27.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: SILVIO DE REZENDE, J S DE REZENDE LTDA Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MIORIM SOBRAL - SP318309 Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MIORIM SOBRAL - SP318309 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL DESPACHO Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. Semprejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendemproduzir, justificando-as. Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos emcobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulemas partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

Intimem-se

No silêncio, venham-me conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012199-32.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

 $EMBARGADO: INSTITUTO \ NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO.$

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Semprejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendemproduzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009451-27.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÊ BRASILLTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 5000254-48.2017.4.03.6182, tudo combase nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega

- a) nulidade dos autos de infração que foram lavrados no âmbito dos processos administrativos que culminarammas multas objetos das inscrições em dívida ativa ora impugnadas, uma vez que deles não constariamas informações essenciais para a garantia do devido processo legal art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimel;
 - b) inexistência de penalidade no auto de infração;
 - c) ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deramorigemàs inscrições em divida ativa ora embargadas;
- d) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria infima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagemdos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refizimento da perícia;
- e) necessidade de conversão das penalidades de multa emadvertência, na medida emque não teria auferido vantagemeconômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social;
 - f) imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
 - g) disparidade entre os critérios de apuração das multas emcada estado;
 - h) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial mediante juntada de cópia legível da CDA (id 13031670 e 13031671).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 16879191).

A parte embargada apresentou sua impugnação em que rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foramaplicadas as multas em cobro ora guerreadas (id 18528705).

A parte embargada informou que não temprovas a produzir (id 25116106).

Emréplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e lançou novos argumentos consistentes em a) incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, b) inobservância do item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro, c) ausência de regulamento indicado no artigo 9-A, da Lei 9.933/1999. Ao firm, requereu a realização de prova pericial e a utilização de prova emprestada (id 25678056).

A firm de analisar a viabilidade da prova pericial indireta, o juízo determinou que a parte embargante apresentasse documentos solicitados pelo perito emprocesso análogo ao presente caso (0038909-48.2015.4.03.6182), acerca dos produtos autuados (id 31026644).

A parte embargante, entretanto, informou não possuir os documentos requeridos pelo perito, razão pela qual a prova pericial foi declarada prejudicada (id. 32124814 e 33899100).

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e decido

PRELIMINARES

I.1 - Preclusão do art. 16, §2º da LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que "No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite".

Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada emréplica, a saber: incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, inobservância do item2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro e ausência de regulamento indicado no artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela diccão legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STI:AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Palaão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Nesse ponto, anoto que as questões trazidas pela parte embargante não se tratamde matéria de ordempública, apreciáveis de oficio. *Mutatis mutandis*, se aplica ao caso emanálise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do AgInt no EREsp 1.682.249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2019, que decidiu que as questões de ordempública apreciáveis de oficio referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do recurso.

Comefeito, estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, perempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

I.2 - Ilegitimidade passiva

Malgrado apenas mencionada emréplica (item 81 - fls. 22 do id 25678056, a fimde evitar alegação de omissão na sentença, passo a analisar a questão da legitimidade passiva da parte embargante.

O procedimento administrativo nº 10523/2014 indica que houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999, do Regulamento aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro 248/2008 (fls. 05 do id 2698174). A Lei 9.933/1999 dispõe:

Art. 1º - Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devemestar emconformidade comos regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art.50—As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuemno mercado para prestar serviços ou para fabricar; importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Connetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Por sua vez, a embalagem do produto objeto da autuação expressamente indica que sua produção foi realizada por Nestle Brasil Ltda, tal como consta no auto de infração e o termo de coleta indicam expressamente que (fls. 05, 07 e 11 do id 2698174).

Logo, resta provada a legitimidade da parte embargante para responder pela infração ora emcobro.

II-DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e temo efeito de prova pré-constituída". A mesma regra é repetida pela Lein. 6.830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Combase nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

II.1 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deramorigem à multa ora combatida.

Sustenta, emsintese, que os produtos examinados não teriamsido completamente identificados no "LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS" e no "TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS e que não teriamsido preenchidos os formulários nº 25, 26 e 30 da Dimel, o que implicaria emcerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, o documento de fis. 11 do id 2698174 demonstra que foi anexada ao auto de infração (e consequentemente ao processo administrativo) a embalagem do produto examinado, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Demais disso, há prova nos autos de que a parte embargante compareceu na perícia administrativa (fls. 06 id 2698174). Resta evidente, portanto, que lhe foi oportunizada a consulta do produto analisado.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de umdado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identifica-lo a partir da análise de sua embalagem.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel, no qual se inclui a massa específica, constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pre-Medidos, especificamente no item "critérios para exame", no qual estão consignadas as seguintes informações: "Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual".

Assim, não vislumbro prejuízo à parte embargante, tampouco nulidade a ser declarada.

II.2 – Inexistência de penalidade no auto de infração.

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

 $No \ entanto, \ malgrado \ os \ argumentos \ expendidos, \ a \ Resolução \ CONMETRO \ n^8 \ de \ 20/12/2006, \ em seu \ art. \ \mathcal{T}^o, \ dispõe \ sobre \ os \ seguintes \ elementos \ que \ deverão \ constar \ no \ auto \ de \ infração: \ de \ deverão \ deverã$

- Art. 7º Deverá constar do auto de infração:
- I local, data e hora da lavratura:
- II identificação do autuado;
- III descrição da infração;
- IV dispositivo normativo infringido;
- V indicação do órgão processante;
- VI identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunhama oportunização de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

II.3 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi juntado pela própria parte embargante faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Comefeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrado em face da parte embargante e lhe aplicou a multa ora analisada, anexada no documento de fis. 27/29 do id 2698174 o fez valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

I gualmente, a presidência do Inmetro acolheu os pareceres da Procuradoria e da Diretoria da autarquia, que descrevema infração cometida e as razões legais e fáticas que justificama penalidade imposta (fis 56/59 do id 2698174).

Verifica-se que a decisão administrativa adota as razões contidas no parecer da Diretoria de Departamento da autarquia, o qual contém descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; bem como a indicação de critérios para a aplicação da penalidade.

Assim, o argumento em tela fica rejeitado

II.4 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada "média mínima aceitável" já é uma concessão, um favor, da Administração que leva emconta as condições adversas que permeiama cadeia de produção e que podemocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação alémdessa "margemde segurança" deve ser tomada como violação às normas metrológicas, sob pena de tal "média mínima aceitável" estar sempre emevolução, pois, ao se escusar uma infima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação infima e assimpor diante, numerirculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metrológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa eminifiação às normas metrológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagempode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

No entanto, foi oportunizada a realização de perícia indireta a firm de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escorreita. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar como ônus de sua desídia.

Por fim, a alegação de coleta viciada exclusivamente nos pontos de venda tambémmão procede, já que tal é faculdade do órgão fiscalizador e a alegação de que tal comprometeu a veracidade do resultado da perícia administrativa é mera ilação. Ademais, tais pontos poderiamter sido esclarecidos coma prova pericial que, no entanto, não foi realizada por culpa da própria parte embargante.

Por oportuno, destaco que o laudo administrativo de id 25678057 não infirma o conteúdo do auto de infração, visto que não há sequer identidade dos produtos analisados

$II.5- Da\ violação\ dos\ princípios\ da\ proporcionalidade\ e\ razoabilidade\ na\ aplicação\ da\ penalidade\ e\ do\ pedido\ de\ conversão\ em\ advertência.$

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Comefeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possuir liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, emseu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, emseu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador como dano difuso ao consumidor, abrindo assima possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la emadvertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado commenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

E M E N TA - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferi-la caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejamtrazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O auto de infiração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo como que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metrológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejamacolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor como peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis increntes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria emque apõe sua marca. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicação due multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicação due pena aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicação due se infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, emobservância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9° da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3° Turma, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Data de Divulgação: 16/09/2020 540/1042

EMENTA - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EMEMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESAAFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a a valiação quanto à sua pertinência. Arespeito, prescreve o artiga 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assimnão fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devemes concentrar. 3. A ausência de merção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícto recebe udescrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias emdiscordância coma metrologia legal-diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada do períoci técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de mulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Comefeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podemser obtidas pela simples leitura da períocia dejadade dos cricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalida

II.6 – Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NESTLE BRASILLIDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA—INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integramo encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030236-95.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

 $Advogado\,do(a)\,EMBARGANTE; CELSO\,DE\,FARIA\,MONTEIRO-SP138436$

 ${\tt EMBARGADO: INSTITUTO\ NACIONALDE\ METROLOGIA, QUALIDADE\ E\ TECNOLOGIA-INMETRO.}$

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÊ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal nº 0056702-63.2016.403.6182, tudo combase nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do procedimento administrativo por ausência de envio da comunicação da perícia administrativa no prazo legal;
- b) nulidade dos autos de infração que foram lavrados no âmbito dos processos administrativos que culminaram nas multas objetos das inscrições em dívida ativa ora impugnadas, uma vez que deles não constariamas informações essenciais para a garantia do devido processo legal—art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimel;
 - inexistência de penalidade no auto de infração;
 - d) ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deramorigemàs inscrições emdívida ativa ora embargadas;
- e) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria infima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da pericia;
- f) necessidade de conversão das penalidades de multa emadvertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social;
 - g) imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
 - h) disparidade entre os critérios de apuração das multas emcada estado;
 - disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial mediante juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda (id 14033111).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 16762387).

A parte embargada apresentou sua impugnação em que rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora guerreadas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia e anexou comprovação de envio da comunicação da perícia administrativa à parte embargante (id 17970265 e 17970268).

Emréplica, a parte embargante afirma que a parte embargada indica dados do procedimento administrativo 4282/2016, estranho á lide e que não é possível ter certeza de que documento anexado ao id 17970268 refira-se ao objeto dos autos. No mais, reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e lançou novos argumentos consistentes em a) inobservância do item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro, b) ausência de regulamento indicado no artigo 9-A, da Lei 9.933/1999, c) impossibilidade de uso da fundamentação referida. Ao fim, requereu a realização de prova pericial (id 25908021).

Data de Divulgação: 16/09/2020 541/1042

A parte embargada informou que não temprovas a produzir (id 27953563).

A firm de analisar a viabilidade da prova pericial indireta, o juízo determinou que a parte embargante apresentasse documentos solicitados pelo perito em processo análogo ao presente caso (0038909-48.2015.4.03.6182), acerca dos produtos autuados (id 31010982).

A parte embargante, entretanto, informou não possuir os documentos requeridos pelo perito, razão pela qual a prova pericial foi declarada prejudicada (id. 32147150 e 33899791).

Fundamento e decido.

PRELIMINARES

I.1 - Preclusão do art. 16, §2º da LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que "No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite".

Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada emréplica, a saber: inobservância do item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro, ausência de regulamento indicado no artigo 9-A, da Lei 9.933/1999, impossibilidade de uso da fundamentação referida.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2°, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006, DJ 14.06.2006, AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Fakão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Nesse ponto, anoto que as questões trazidas pela parte embargante não se tratam de matéria de ordem pública, apreciáveis de oficio. Mutatis mutandis, se aplica ao caso emanálise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do AgInt no EREsp 1.682.249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2019, que decidiu que as questões de ordem pública apreciáveis de oficio referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação emcurso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do recurso.

Comefeito, estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, perempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

II-DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída". A mesma regra é repetida pela Lein. 6.830/80, emseu art. 3o e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Combase nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

II.1 - Prazo para comunicação de diligência no procedimento administrativo

A parte embargante alega que houve o descumprimento do prazo previsto no artigo 26, §2º, da Lei 9.784/1999.

 $O\ documento\ de\ fls.\ 117\ do\ id\ 13940653\ indica\ que\ a\ per\'icia\ administrativa\ foi\ realizada\ em\ 04/11/2014.$

Por sua vez, os documentos de fls. 119 do id 13940653 e de id 17970268, conjuntamente, provamque a parte embargante foi comunicada da data, local e horário da perícia administrativa em 27/10/2014.

Anoto que o parágrafo 3º, do artigo 26, da Lei 9784/1999 autoriza que a intimação seja realizada por "outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado", sendo plenamente regular a intimação por correio eletrônico. Mutatis mutandi, aplica-se o mesmo raciocínio exarado no julgado abaixo:

[...] COMUNICADO DE PERÍCIA Verifico do PA nº 898/2015 que foi enviado à empresa embargante o "comunicado de perícia" via fax. Consta do relatório de transmissão, que é parte integrante do comunicado, expressamente, o nome da apelante, o número de telefone e a data da transmissão, 10/03/2015, sendo que a perícia foi realizada em 13/03/2015. Ademais, a embargante apresentou defesa no processo administrativo, não havendo que se falar emcerceamento de defesa. [...] (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 5000363-96.2018.4.03.6127, relator. Des. LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 data 10/10/2019)

Assinalo que, na espécie, houve também a apresentação de defesa e recurso administrativo, o que evidencia o exercício da ampla defesa da parte embargante na seara administrativa.

Observo, por fim, que a menção ao processo administrativo 4282/2016 (fls. 05 do id 17970265) consiste em mero erro material, que não temo condão de invalidar o documento de id 17970268.

Demais disso, não há dúvida de que a comunicação eletrônica de id 17970268 foi enviada a funcionário da parte embargante, como se infere do endereço eletrônico (carlos biancardi@br.nestle.com).

II.2 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deramorigem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no "LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS" e no "TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS e que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25, 26 e 30 da Dinel, o que implicaria emcerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, o documento de fls. 120 do id 13940653 demonstra que foi anexada ao auto de infração (e consequentemente ao processo administrativo) a embalagem do produto examinado, da qual consta de maneira ostensiva—ou, pelo menos, assim deveria ser—a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que forampericiados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identifica-lo a partir da análise de sua embalagem

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel, no qual se inclui a massa específica, constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pre-Medidos, especificamente no item "critérios para exame", no qual estão consignadas as seguintes informações: "Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual".

Data de Divulgação: 16/09/2020 542/1042

Assim, não vislumbro prejuízo à parte embargante, tampouco nulidade a ser declarada.

II.3 – Inexistência de penalidade no auto de infração.

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO n^o 8 de 20/12/2006, em seu art. 7^o , dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

- I local, data e hora da lavratura:
- II identificação do autuado;
- III descrição da infração;
- IV dispositivo normativo infringido;
- V indicação do órgão processante;
- VI identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunização de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

II.4 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi juntado pela própria parte embargante faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Comefeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrados em face da parte embargante e lhe aplicou a multa ora analisada, anexada no documento de fis. 136/138 do id 13940653 o fez valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

Igualmente, a presidência do Inmetro acolheu os pareceres da Procuradoria e da Diretoria da autarquia, que descrevem a infração cometida e as razões legais e fáticas que justificam a penalidade imposta (fls. 163/166 do id 13940653).

Verifica-se que a decisão administrativa adota as razões contidas no parecer da Diretoria de Departamento da autarquia, o qual contém descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; bem como a indicação de critérios para a aplicação da penalidade.

Assim, o argumento em tela fica rejeitado

II.5 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo a infração que eerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada "média mínima aceitável" já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiama cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa "margem de segurança" deve ser tomada como violação às normas metrológicas, sob pena de tal "média mínima aceitável" estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma infima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação infima e assimpor diante, numcirculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metrológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metrológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagempode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

No entanto, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escorreita. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar como ônus de sua desidia.

Por fim, a alegação de coleta viciada exclusivamente nos pontos de venda também não procede, já que tal é faculdade do órgão fiscalizador e a alegação de que tal comprometeu a veracidade do resultado da perícia administrativa é mera ilação. Ademais, tais pontos poderiam ter sido esclarecidos coma prova pericial que, no entanto, não foi realizada por culpa da própria parte embargante.

II.6—Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Comefeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possuir liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador como dano difuso ao consumidor, abrindo assima possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

E M E N TA - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, EMBARGOS À EXECUCÃO FISCAL, INDEFERIMENTO DE PERÍCIA, NULIDADE DA SENTENCA, INOCORRÊNCIA, MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferi-la caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metrológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejamacolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3º Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMÍTES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a a valiação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fábricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nullidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias emdiscordância com a metrologia legal-diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração clara e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Comefeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada da Administração. 7. No caso, a multa rão extrapolou os limites da razoabilidade de enspiar a atu

II.7 – Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos deficituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NESTLE BRASILLTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA—INMETRO, comfulero no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integramo encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

 $Sentença registrada eletronicamente.\ Publique-se.\ In time-se.$

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026927-66.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

 ${\tt EMBARGADO: INSTITUTO\ NACIONALDE\ METROLOGIA, QUALIDADE\ E\ TECNOLOGIA-INMETRO.}$

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÊ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 0040966-05.2016.403.6182, tudo combase nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega

a) nultidade dos autos de infração que foram lavrados no âmbito dos processos administrativos que culminaram nas multas objetos das inscrições em dívida ativa ora impugnadas, uma vez que deles não constariamas informações essenciais para a garantia do devido processo legal—art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimel;

Data de Divulgação: 16/09/2020 544/1042

inexistência de penalidade no auto de infração;

- c) ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deramorigemàs inscrições em dívida ativa ora embargadas;
- d) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria infima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- e) necessidade de conversão das penalidades de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social;
 - f) imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
 - g) disparidade entre os critérios de apuração das multas emcada estado;
 - disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

A parte embargante apresentou manifestação em que alega incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades nos itens 1.6, 2.1 (fls. 197/204 do id 15864421).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls.03/04 do id 15864422 e id 18521974).

A parte embargada apresentou sua impugnação em que rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora guerreadas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 22226376).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e lançou novos argumentos consistentes em a) ausência de prova do envio de comunicação sobre a perícia administrativa, b) incorreção no preenchimento do item 1.5 do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, c) ausência do regulamento indicado no artigo 9-A, da Lei 9933/1999, d) infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro. Ao fim, requereu a realização de prova pericial (id 26547275).

A parte embargada informou que não temprovas a produzir (id 30316012).

A fim de analisar a viabilidade da prova pericial indireta, o juízo determinou que a parte embargante apresentasse documentos solicitados pelo perito em processo análogo ao presente caso (0038909-48.2015.4.03.6182), acerca dos produtos autuados (id 31031484).

A parte embargante, entretanto, informou não possuir os documentos requeridos pelo perito, razão pela qual a prova pericial foi declarada prejudicada (id. 32071886 e 33857987).

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e decido

PRELIMINARES

I.1 - Preclusão do art. 16, §2º da LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que "No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite".

Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: ausência de prova do envio de comunicação sobre a perícia administrativa, incorreção no preenchimento do item 1.5 do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, ausência do regulamento indicado no artigo 9-A, da Lei 9933/1999, infiniçência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2°, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006, DJ 14.06.2006, DJ 14.06.2006, DJ 14.06.2006, DJ 14.06.2006, DJ 10.05.1984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2 []

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Nesse ponto, anoto que as questões trazidas pela parte embargante não se tratamde matéria de ordempública, apreciáveis de oficio. *Mutatis mutandis*, se aplica ao caso emanálise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do AgInt no EREsp 1.682.249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2019, que decidiu que as questões de ordempública apreciáveis de oficio referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação emcurso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do recurso.

Comefeito, estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, perempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

De outra parte, recebo a manifestação de fls. 197/204 do id 15864421 como emenda à petição inicial, haja vista que apresentado antes do recebimento dos presentes embargos.

II-DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída". A mesma regra é repetida pela Lein. 6.830/80, emseu art. 30 e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de divida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Combase nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

 $II.1-Aus \hat{e}ncia de informações essenciais para a garantia do devido processo legal-art. 7^o, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel e incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades (itens <math>1.6$ e 2.1)

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infiração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deramorigem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no "LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS" e no "TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS e que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25, 26 e 30 da Dimel, o que implicaria emcerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, o documento de fls. 108 do id 15864421 demonstra que foi anexada ao auto de infração (e consequentemente ao processo administrativo) a embalagem do produto examinado, da qual consta de maneira ostensiva—ou, pelo menos, assim deveria ser—a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que forampericiados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identifica-lo a partir da análise de sua embalagem.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel, no qual se inclui a massa específica, constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pre-Medidos, especificamente no item "critérios para exame", no qual estão consignadas as seguintes informações: "Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual".

No tocante ao preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, não verifico incorreção.

Conforme o laudo pericial administrativo, restou apurado desvio padrão de 18,24 gramas do produto autuado, o que corresponde a 4,56% do peso nominal do produto (400 gramas). Logo, correta a indicação no item 1.6 de desvio padrão entre 3,0% e 6,0% (fis. 106 e 112 do id 15864421).

Destaco que o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades expressamente informa que não houve a reprovação do produto pelo critério média, como se infere do item 2.2. Assim, o preenchimento do item 1.6 não traz qualquer prejuízo à parte embargante.

Em relação ao critério individual (item 2.1), malgrado não se tenha preenchido a porcentagem de erro da quantidade de amostras, certo é que houve indicação do total coletado (05) e da quantidade reprovada (03), sendo o resultado obtido por simples cálculo aritmético (112 do id 15864421).

Ademais, não há na decisão administrativa que homologou o auto de infração e fixou a penalidade qualquer menção de que a ausência de tal item tenha majorado a sanção aplicada (fls. 127/129 do id 15864421).

Assim, não vislumbro prejuízo à parte embargante, tampouco nulidade a ser declarada.

II.2-Inexistência de penalidade no auto de infração.

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

- I local, data e hora da lavratura
- II identificação do autuado;
- III descrição da infração;
- IV dispositivo normativo infringido;
- V indicação do órgão processante;
- VI identificação e assinatura do agente autuante:

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunização de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

II.3 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi juntado pela própria parte embargante faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Comefeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrados em face da parte embargante e lhe aplicou a multa ora analisada, anexada no documento de fis. 127/129 do id 15864421 o fez valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

Verifica-se que a decisão administrativa adota as razões contidas no parecer da Diretoria de Departamento da autarquia, o qual contém descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; berncomo a indicação de critérios para a aplicação da penalidade.

Assim, o argumento emtela fica rejeitado.

II.4 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada "média mínima aceitável" já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiama cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa "margem de segurança" deve ser tomada como violação às normas metrológicas, sob pena de tal "média mínima aceitável" estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação infima e assimpor diante, numcirculo vicioso que porta por terra toda a regulamentação metrológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metrológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagempode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

No entanto, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escorreita. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar como ônus de sua desídia.

Por fim, a alegação de coleta viciada exclusivamente nos pontos de venda também não procede, já que tal é faculdade do órgão fiscalizador e a alegação de que tal comprometeu a veracidade do resultado da perícia administrativa é mera ilação. Ademais, tais pontos poderiam ter sido esclarecidos coma prova pericial que, no entanto, não foi realizada por culpa da própria parte embargante.

II.5 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Comefeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possuir liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador como dano difuso ao consumidor, abrindo assima possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

E M E N TA - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, EMBARGOS À EXECUCÃO FISCAL, INDEFERIMENTO DE PERÍCIA, NULIDADE DA SENTENCA, INOCORRÊNCIA, MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferi-la caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metrológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejamacolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3º Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMÍTES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a a valiação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fábricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nullidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias emdiscordância com a metrologia legal-diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração clara e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Comefeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada da Administração. 7. No caso, a multa rão extrapolou os limites da razoabilidade de enspiar a atu

II.6 – Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos deficituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NESTLE BRASILLTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA—INMETRO, comfulero no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integramo encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015193-62.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

 $Advogados\,do(a)\,EMBARGANTE: ANDREA\,MASCITTO-SP234594, SERGIO\,FARINA\,FILHO-SP75410, FERNANDO\,AUGUSTO\,WATANABE\,SILVA-SP343510$

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução apresentados por HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face de execução fiscal que lhe foi oposta por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para desconstituir a divida de natureza não tributária, concernente à multa isolada, estampada na Certidão de Dívida Ativa nº 72 6 19 000689-50, anexa à execução fiscal 5003731-11.2019.4.03.6182.

A parte embargante relata, em síntese, que celebrou acordo comercial com a trading company SAB Company Comércio Internacional S.A (SAB) em que esta ficou responsável pela importação de mercadorias, fechamento do câmbio com recursos próprios e pagamento dos tributos incidentes sobre a importação, com posterior revenda das mercadorias à embargante, no mercado interno. Afirma que foi autuada por infração ao disposto no artigo 3°, da IN SRF 225/2002, por entender a autoridade fiscal que houve simulação, sendo a parte embargante a real adquirente das mercadorias e a SAB mera prestadora de serviço (interposta pessoa). Informa a impetração do mandado de segurança nº 5001321-32.2019.4.03.6100, emque discute a CDA emcobro. Emsua defesa alega:

- 1) nulidade das decisões administrativas proferidas pelo "voto de qualidade", conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no AI 682.486/DF;
- 2) nas hipóteses de empate das votações, em que há dúvida relevante, deve ser aplicado o artigo 112, do CTN, de forma favorável ao contribuinte (in dubio pro contribuinte);
- 3) as operações realizadas pela parte embargante consistemem importação por encomenda e não se enquadramna modalidade de importação por conta e ordem, contida na autuação;
- a empresa SAB era a real importadora da mercadoria e preencheu todos os requisitos do ADI SRF 07/2012;
- 5) os recursos financeiros para a operação de importação eramda SAB;
- 6) o artigo 11 da Lei 11281/2006 normatizou a diferença existente entre a importação por conta e ordemde terceiros e a importação por encomenda e deve ser aplicado ao caso, por força do artigo 106, inciso I, do CTN;
 - 7) inexistência de fraude ou simulação, tampouco de supressão de tributos, sendo que inexiste cobrança de IPI contra a parte embargante ou a empresa SAB, ensejando ausência de dano ao erário;
 - 8) a ausência de fraude, simulação ou ocultação, que indica a legalidade da operação e afasta a pena de perdimento;
 - 9) inaplicabilidade do artigo 124, inciso I, do CTN e dos artigos 32 e 95 do Decreto-Lei 37/1966, com impossibilidade de atribuição de responsabilidade tributária à embargante;
 - 10) caráter abusivo e confiscatório de multa no percentual de 100% do valor das mercadorias, ante a ausência de supressão de tributo e dano ao erário;
 - 11) redução da multa, nos termos dos artigos 712, 736 e 737 do Decreto nº 6759/2009;
 - 12) reenquadramento da multa ao disposto no artigo 33 da Lei 11488/2007, por força do artigo 106, inciso I, do CTN.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial e informou que o pedido de desistência do mandado de segurança nº 5001321-32.2019.4.03.6100 foi homologado pelo juízo, ensejando a prejudicialidade de seu pedido de sobrestamento do feito até julgamento do mandamus (id 24795696).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 26849396).

Em sua impugnação, a parte embargada sustenta, em síntese, que (id 30837884):

- 1) o voto de qualidade está previsto no Decreto 70235/1972, recepcionado pela CF/1988 como lei ordinária;
- 2) não há prova da alegada suspeição do voto de julgador indicado pelo Ministério da Fazenda, tampouco amparo legal;
- 3) a ausência de coisa julgada administrativa em favor do fisco justifica o fato do voto de qualidade ser de julgador indicado pelo Ministério da Fazenda;
- 4) o artigo 112 do CTN é norma de direito penal tributário e se aplica na esfera criminal;
- 5) há provas de que se tratava de importação enquadrada na modalidade de por conta e ordem, como exemplo, cita que os riscos decorrentes da importação (variação cambial e sinistro de mercadoria) são suportados pela parte embargante e que a negociação como exportador era integralmente realizada pela parte embargante;
 - 6) a figura da importação por encomenda foi criada apenas em 2006 e os fatos geradores datamde 2002 e 2003;
- 7) ao tempo dos fatos geradores, a importação feita por encomenda à época era enquadrada na modalidade por conta e ordem, cujo elemento fundamental era a identificação do real adquirente da mercadoria importada;
 - 8) a Lei 11281/2006 introduziu nova modalidade de importação e não temcaráter meramente interpretativo;
- 9) a indicação na Declaração de Importação (DI) de todas as partes intervenientes no processo de importação, incluindo o encomendante, é exigido também nas importações por encomenda (IN SRF 634/2006):
 - 10) a ausência de indicação do real comprador na DI importa empena de perdimento desde 2002, nos termos do artigo 23, inciso V, do Decreto-Lei 1455/1976;
 - 11) a supressão de tributo (vantagem) não é requisito para a caracterização da infração (burla ao controle aduanciro) que ensejou a aplicação da multa emcobro;
 - 12) a responsabilidade solidária da parte embargante é amparada pelos artigos 121 e 124 do CTN e pelo artigo 95, inciso V, do Decreto-Lei 37/1966;
 - 13) a penalidade foi aplicada de acordo como artigo 23, inciso V, do Decreto-lei 1455/1976, incluído pela Lei 10637/2002;
 - 14) proporcionalidade entre a pena e da gravidade da conduta punida;
 - 15) inaplicabilidade dos incisos I e II, do artigo 736, do Decreto 6759/2009 ao caso emanálise, ante a ausência de erro ou ignorância escusável do infrator ou que a conduta foi praticada semdolo;
- 16) a multa prevista no artigo 33, da Lei 11488/2007 substituiu a penalidade de inaptidão do CNPJ e se trata de penalidade imposta para coibir infração distinta da prevista no artigo 23, inciso V, § 1° e §3°, do Decreto-Lei n° 1.455/76.

Emréplica, a parte embargante alega que o artigo 28, da Lei 13988/2020, declarou a inaplicabilidade do voto de qualidade nos julgamentos de processos sobre a determinação e exigência do crédito tributário no âmbito federal, sendo aplicável tambémàs multas aduanciras. Aduz que a revogação do voto de qualidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5731/DF e que a aplicação retroativa se justifica por se tratar de norma processual hibrida mais benéfica. Reitera os demais termos da iniciale informa que não temprovas a produzir (id 34360737).

A parte embargada sustenta a inconstitucionalidade da Lei 13988/2020 e pede a sua declaração incidental. Aduz que a Lei 13988/2020 seria inaplicável ao caso concreto pela irretroatividade da lei tributária e ofensa ao ato jurídico perfeito. Defende que os atos processuais são regidos pela lei vigente no momento em são praticados e que o artigo 19-E da Lei 10.522/02 é estritamente processual. Informou que não tem provas a produzir (id 35776178).

A parte embargante manifestou-se novamente pugnando pela procedência de seus pedidos (id 36748904).

É o relato do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

De início, observo que resta prejudicada eventual prejudicalidade como mandado de segurança nº 5001321-32.2019.4.03.6100, visto que houve a desistência pela parte embargante de referido mandamus.

No tocante aos documentos em língua estrangeira, tal como o de fis. 142/152 do id 17749216, anoto que somente serão analisados por este juízo àqueles que estiveram acompanhados de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado, conforme artigo 192 e parágrafo único, do CPC.

Lei 13.988/2020

Inicialmente, consigno que as alegações concernentes à Lei 13.988/2020, malgrado apresentadas apenas em réplica, não se encontram preclusas, haja vista que se incluemna hipótese do artigo 342, inciso I, do CPC. Note-se que os embargos à execução foramopostos em 27/05/2019 e a Lei 13.988/2020 foi publicada apenas em 14/04/2020.

Demais disso, a parte embargada concorda que se trata de questão nova superveniente e se manifestou expressamente sobre as alegações trazidas em réplica, restando cumpridos o contraditório e a ampla defesa (fis. 01 do id 35776178).

Na espécie, a parte embargante defende que a alteração legislativa promovida pelo artigo 28 da Lei 13.988/2020, deve ser aplicada de forma retroativa por ostentar natureza híbrida em que veicula regra processual de julgamento e diretriz no cumprimento ounão de sanção. O artigo 28 da Lei 13.988/2020, dispõe:

Lei 13.988/2020

Art. 28. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-E:

"Art. 19-E. Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte."

Entendo não ser o caso da retroação da lei à hipótese dos autos.

De fato, a lei emcomento estipula modificação na técnica de julgamento que até então era utilizada nos casos de empate nos julgamentos do CARF, tratando, portanto, de nítida norma processual. E, assimsendo, aplica-se imediatamente aos processos emcurso, porémnão retroage, em razão da preclusão que caracteriza os procedimentos (tanto judiciais quanto administrativos), muito menos para atingir atos processuais já praticados ou para atingir situações jurídicas já consolidadas (art. 14 do CPC, cuja ratio é aplicável a qualquer norma processual).

Nessa senda, ainda que o teor do artigo 28 da Lei 13.988/2020 seja benéfico ao contribuinte, trata de norma de caráter eminentemente processual e que, portanto, não temo condão de rever os atos praticados na vigência da legislação anterior. Mutatis mutandis, aplica-se ao caso o entendimento firmado pelo STJ no recurso especial nº 1404796:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8° DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÁS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS", PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as tesses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e corentemente fundamentadas, emobediência ao que determina o art. 93, inc. 1X, da Constituição da República vigente. Isto rão caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8° da Lei n° 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil emtodo o território brasileiro. Ao entra em vigor, suas disposições aplica-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitudo referido despositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos emcurso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algumás partes, respeitando-se a eficácia do ato processos micros não serão atingi

Também sobre o tema:

[...]. 7. A autora invoca a retroatividade da norma mais favorável ao contribuinte, em conformidade com o art. 106, I e II, a e b, do Código Tributário Nacional. 8. A nova redação dada ao § 1º do art. 31 da Lei n. 8.212/91 permitiu a compensação dos valores destacados nas notas fiscais entre estabelecimentos diversos da mesma empresa, ao contrário do que sucedia sob a vigência desse dispositivo emsua redação anterior. 9. Portanto, a Lei n. 11.941/09 rão prescreveu efeitos jurídicos a fatos ocorridos no passado, como parece crer a autora, nem se restringiu a conferir a uma interpretação específica para o dispositivo legal que, claro está, não subsiste mais. 10. Ao contrário do que alega a autora, não é aplicavel o art. 106 do Código Tributário Nacional, mas sim o seu art. 144, caput. 11. A obrigação tributária surge coma ocorrência do fato gerador (CTN, art. 133, § 1º), ao passo que o lançamento é apenas um procedimento administrativo tendente a verificar sua ocorrência, bem como para determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido etc. (CTN, art. 142). 12. Por essa razão, a nova lei tributária não pode retroagir indistintamente, sempre que mais "benéfica" ao contribuinte, sob pena de desconstituir a obrigação já existente, o que implica ofender o direito já formado em favor do sujeito ativo. [...]

(TRF3ª Região, 4ª Seção, AR - Ação Rescisória - 8708, processo nº 0012688-52.2012.4.03.0000, relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1 DATA.08/01/2015, Decisão: 18/12/2014)

Especificamente quanto ao artigo 28 da Lei 13.988/2020, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região adotou o mesmo raciocínio exarado por este juízo:

[...]O voto de qualidade do representante da União no julgamento de recursos pelo CARF está previsto no processo administrativo fiscal instituído pelo Decreto 70.235/1972 coma redação dada pela Lei 11.941/2009, vigente para o caso: Art. 25 ... § 90 Os cargos de Presidente das Turnas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turnas e das turnas es das turnas es como comencia processo acuados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes [...] Também não se verifica nenhuma ofensa a norma ou princípio constitucional. A Constituição apenas estabelece que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5°VLV). Cabe, portanto, a lei regular o processo administrativo fiscal. O Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei) não prevê que o voto de qualidade seja obrigatório em favor da União, o que comprometeria a colegialidade do julgamento. Quando esse voto é em favor do contribuinte, ninguém alega rada; quando é em favor da União surgem essas discussões casuísticas acerca da legitimidade desse voto. [...]. Julgado o recurso administrativo com base no voto de qualidade, a posterior Lei 13.988 de 14.04.2020, art. 28, que extinguiu esse critério de julgamento evidentemente não pode retroagir. O ajuizamento da ADI 6933, por si só, não impede o julgamento da causa nemdo recurso. [...] (Al 1014002-89.2020, 4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1, PIE 25/05/2020, decisão monocrática.)

Por fim, afastada a retroatividade da Lei 13.998/2020, a questão atinente à sua constitucionalidade torna-se irrelevante e o resultado da ADI 6399/DF não influi no julgamento destes embargos. Assinalo que a jurisprudência é unissona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão, o que se aplica notadamente quanto a argumentos que não podem infirmar a conclusão adotada, nos termos do art. 489, §10, IV, do CPC, a contrario sensu.

Nulidade do lançamento fiscal fundado em voto de qualidade proferido pelo CARF

O voto de qualidade ora em debate encontra previsão no art. 25, §9°, do Decreto n. 70.235/72, incluído pela Lei nº 11.941/09, in verbis:

Art. 25. [...]

§ 90 Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, emcaso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.

A disposição acima é explicitada no art. 54 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF n. 343/15), segundo o qual "as turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade".

Data de Divulgação: 16/09/2020 549/1042

A parte embargante questiona a previsão emreferência, aduzindo, emsíntese, violação ao art. 112 do CTN e à isonomia e ao devido processo legal.

Não lhe assiste razão

O CARF foi criado pela Lein. 11.941/09 por meio da unificação do Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, passando a deter competência para "julgar recursos de oficio e voluntários de decisão de primeira instância, bemcomo recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil" (art. 48 da mencionada Lei). O mesmo artigo estabeleceu sua composição colegiada paritária, a qual foi disciplinada em seu regimento interno (Portaria MF n. 343/15), notadamente em seu art. 23 ("as Turmas de Julgamento são integradas por 8 (oito) conselheiros, sendo 4 (quatro) representantes da Fazenda Axicional e 4 (quatro) representantes dos Contribuintes").

Por sua vez, sendo de composição paritária, passível, portanto, de empate nos julgamentos, toma-se necessária a eleição de algumentério de desempate, tendo sido determinado o chamado voto de qualidade, ou seja, a resolução do empate por voto do Presidente, o qual necessariamente é representante fazendário, conforme art. 25, §9°, do Decreto n. 70.235/72, já citado.

O referido critério, contudo, não traduz inconstitucionalidade nem ilegalidade.

De fato, a composição partiária do CARF possibilita a intervenção de representantes dos contribuintes nos julgamentos finais da administração pública — no caso, no tocante à cobrança fiscal —, porém não transmuda a natureza do órgão emquestão (CARF), ainda administrativo-fiscal. Desse modo, natural que o seu presidente seja, sempre, representante da Fazenda, pois se trata de umórgão da estrutura administrativa.

Por sua vez, a condição de representantes da Fazenda não implica, necessariamente, parcialidade de tais conselheiros em favor do erário; ao revés, há notícia de muitas decisões tomadas em sentido favorável aos contribuintes no CARF, e muitas delas são unânimes, o que indica que tais conselheiros têmproferido votos em desfavor do órgão que compõem.

De fato, sabe-se que a administração pública é regida pelo princípio da legalidade, de modo que mesmo o auditor fiscal, apesar de vinculado à Receita Federal do Brasil, deve seguir tal princípio de modo a não efetuar cobrança indevida dos contribuintes. Com muito maior razão o órgão administrativo responsável por julgar os recursos está jungido à observância da legislação, inclusive no que toca aos representantes fazendários, de modo que não vejo razão por que se presumiria a parcialidade destes emcaráter abstrato.

Ou seja, a argumentação da embargante parte da premissa de que qualquer representante do Estado é necessariamente parcial, o que simplesmente impossibilitaria qualquer atividade estatal, notadamente de fiscalização, além de desconsiderar a determinação constitucional de que a atividade administrativa deve ser pautada pela legalidade e moralidade administrativas. A má-fé não se presume para o particular e o mesmo ocorre com os serventuários do Estado; eventual desvio deve ser apurado no caso concreto e pelas vias próprias.

Portanto, não vislumbro tratamento desigual dos contribuintes no caso, afastando a alegação de violação à isonomia e ao devido processo legal.

Não há, também, ferimento ao art. 112 do CTN. Referido artigo trata de regra de interpretação do direito no caso de dúvidas quanto à lei tributária que defina infrações, aplicando-se o princípio do direito penal segundo o qual na dúvida deverá ser beneficiado o acusado. A previsão do voto de qualidade não possui qualquer relação com tal hipótese, tratando-se de critério de desempate de julgamento em órgão colegiado paritário, conforme mencionado, podendo envolver tanto situações de cobrança de tributo em geral como de multas. Não há subsunção na norma.

No sentido da validade do voto de qualidade já se decidiu:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DO JULGAMENTO DO CARF. VOTO DE QUALIDADE DO PRESIDENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 112 DO CTN. APLICAÇÃO DO ART. 25, II, §9°, DO DECRETO-LEI 70.235/72. INAPLICABILIDADE DA DENÛNCIA ESPONTÂNEA DO ART. 102, §2° DO DECRETO-LEI 70.235/72. INAPLICABILIDADE DA DENÛNCIA ESPONTÂNEA DO ART. 102, §2° DO DECRETO-LEI 37/66. OBRIGAÇÃO DESPROVIDA. 1. Inexistência de violação ao princípio do in dubio pro contribuinte, previsto no art. 112 do CTN, coma utilização do voto de qualidade do Presidente da Turma, como critério de desempate do julgamento colegiado no CARF. O art. 112 do CTN orienta a interpretação do julgador de forma individual, em caso de divida ao profeir sentença, decisão interlocutória ou voto. Já o art. 25, II, §9°, do Decreto-Lei 70.235/72, disciplina a sistemática do julgamento das Turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em caso de empate. A previsão do art. 112 do CTN não representa critério de desempate em decisões de colegiado, mas critério de interpretação do julgador ao profeiri decisão, sendo regamentos para situações que não se assemelham 2. A apelante alega que a denúncia espontânea do art. 102, §2° do Decreto-Lei 37/66 é aplicável às obrigações acessórias aduaneiras ou não, inclusive em relação a descumprimento da obrigação prevista no art. 37 da Instrução Normativa SRF n. 28/1994. Para a ao corrência do beneficio da denúncia espontânea deve haver uma relação de troca entre custo suportado pelo contribuinte para se adequar ao comportamento exigido pelo Fisco - custo de conformidade - e o custo no qual incorre a máquira estatal para as atividades a cima elencadas - custo administrativo - balanceado pelo art. 138 do CTN. 3. In casu, trata-se de obrigação acessória autônoma em relação do incigência da penalidade, de forma que a prestação de informações a destempo não ilide a necessidade de punição, e não aproveira a Administração. Precedente: TRF3, Apelação Cive Inf 0054933 - 90.2012.4-03.6301/SP. Rel. Des. Johonsom Di Salvo. Não

[...]. Ademais, quanto ao voto de qualidade, ao contrário do entendimento esposado pelo magistrado de origem, entendo que, a despeito de sua composição paritária, o voto de qualidade bem como os votos dos representantes do CARF, sejameles representantes da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, não podem ser qualificados como voto de representação, uma vez que devem estar vinculados ao interesse público e pautados pela legalidade imparcialidade, devendo ser afastada a a ideia de que os representantes dos contribuintes de cicidem sempre a favor do Fisco e os representantes dos contribuintes de cicidem sempre a favor dos contribuint

Por firm, não houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto no AI 682.486/DF, haja vista que o mesmo teve o seguimento negado e o correspondente agravo regimental foi improvido.

Da multa

O débito emcobro trata de multa punitiva decorrente da conversão da pena de perdimento de mercadorias apurada sobre as declarações de importação registradas no período de 11/2002 a 12/2003 (fls. 55 do id 17749222) e decorrente de infração de interposição fraudulenta na importação, mediante ocultação do real adquirente, prevista nos artigos 23, V e §§1º e 3º, do DL n. 1.455/76, com redação dada pelo art. 58 da Lei n. 10.637/2002, regulamentado pelos artigos 604, II, e 618, XXII e §5º, do Decreto n. 4.543/02, artigos 94, 95, 96, II, 111 e 113 do DL37/66, artigos 23, 25 e 27 do DL n. 1.455/76, regulamentados pelos artigos 602, 603, 604, II, 618, 617, 627 e 690 do Decreto n. 4.543/02 (fl. 107 do id 17749222).

Inicialmente, destaco que a multa em questão (por conversão da pena de perdimento em razão da não localização das mercadorias), apesar de decorrer de previsões do direito aduaneiro, não pode ser caracterizada unicamente como multa administrativa, como pretende a embargante em diversos pontos dos embargos. Na verdade, aspectos relativos às declarações de importação (e ao descumprimento de seus requisitos) devemser encarados como tendo natureza hibrida, pois não só resguardamo controle estatal sobre as mercadorias que ingressam em território nacional, mas também atuam como obrigações acessórias para eventual exigência dos tributos devidos na importação. Por conseguinte, diante de tal natureza hibrida, aplicáveis são os ditames do CTN ao caso emapreço.

Dispõe o art. 23, V e §§1º e 3º, do DLn. 1.455/76 (redação vigente à época):

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

[...]

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.(Incluído pela Leinº 10.637, de 30.12.2002)

§ 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido coma pena de perdimento das mercadorias. (Incluido pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

[...]

8 3o A pena prevista no 8 1o converte-se emmulta equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.(Incluído pela Lein* 10.637, de 30.12.2002)

Nos termos do auto de infração, a importação efetuada pela SAB em nome próprio foi simulada como objetivo de ocultar o real comprador (fls. 126/127 do id 17749221). A simulação consistiria na realização de importação pela SAB na sistemática por conta e riscos próprios, quando de fato foi efetuada por conta e ordemde terceiros, coma ocultação da parte embargante como real compradora.

Data de Divulgação: 16/09/2020 550/1042

A defesa da parte embargante consiste, em apertada síntese, na inexistência de simulação e na descaracterização da importação como "por conta e ordem de terceiro" e, consequentemente, na inexistência de obrigação de sua identificação na declaração de importação. Portanto, o cumprimento das normas atinentes à importação por conta própria e a omissão da identificação da parte embargante nas declarações de importação (DI) são fatos incontroversos.

Em primeiro lugar, cabe diferenciar as modalidades de importação existentes, notadamente a importação por conta própria, a importação por conta e ordem de terceiros e a importação por encomenda (lembrando-se que esta ainda não era regulamentada à época dos fatos).

A importação por conta própria, por óbvio, caracteriza-se quando a importadora efetua a operação de comércio exterior em seu próprio nome. Na importação por conta própria, a destinatária econômica coincide com a juridica, uma vez que a importadora utiliza a mercadoria em sua cadeia produtiva (STF, ARE 665.134 / MG, Rel. Ministro Edson Fachin, Tribural Pleno, Dle de 19/05/2020). Conclui-se, assim, que a integralidade dos riscos da importação éd a importadora, única beneficiária da operação de comércio exterior, haja vista que importadora e adquirente são coincidentes; da mesma forma, a negociação é feita unicamente entre importadora e exportadora, e a mercadoria circula apenas entre as duas, que são as que figuramna fatura comercial.

A importação por conta e ordem de terceiro, por sua vez, ocorre quando a importadora promove, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado (artigo 1º, parágrafo único, da IN SRF 225/002). O terceiro é o destinatário jurídico da operação de importação, visto que é quem dá causa efetiva à operação de importação, ou seja, a parte contratante de prestação de serviço consistente na realização de despacho aduaneiro de mercadoria, em nome próprio, por parte da importadora contratada (STF, ARE 665.134 / MG, Rel. Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 19/05/2020).

Nesse caso, malgrado a mercadoria seja entregue do exportador ao importador, e seja por este repassada ao terceiro adquirente, a negociação é feita entre o adquirente e o exportador, o que é espelhado na fatura que é emitida emnome do adquirente, alémde que a operação é feita comseus próprios recursos, e não do importador, o qual apenas lhe presta um serviço, pelo qual é remunerado.

Por fim, a importação por encomenda considera-se promovida na hipótese de "importação realizada com recursos próprios da pessoa jurídica importadora, participando ou não o encomendante das operações comerciais relativas à aquisição dos produtos no exterior" (art. 11. §3°, da Lein. 11.281/2006). De fato:

Na importação 'por encomenda' diversamente, a comercial importadora ou a trading não se apresentam como intermediárias ou simples prestadoras de serviços, mas sim como típico caso de 'importadora direto', adquirente da mercadoria, para venda posterior aos seus encomendantes. Previamente, estes contratam a comercial importadora ou a trading para que esta não apenas promova o ingresso e formalize o despacho aduanciro das mercadorias, alémde contratar comos exportadores-vendedores, ematendimento ao pedido do real adquirente. Essas operações deverão ser realizadas com recursos da própria importadora (trading), para que promova a posterior revenda ao efetivo adquirente, razão pela qual sequer adiantamentos de recursos de um terceiro (encomendante) podem ser admitidos, na medida que isso poderia caracterizar incapacidade econômica e interposição fraudulenta de nessoas."

(TÔRRES, Heleno Taveira. Importações Diretas, por Encomenda e por Conta e Ordem: Aplicação da AVA, IPI e PIS/Cofins, do ICMs e de Medidas Sancionatórias. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). Grandes Questões atuais do Direito Tributário. 12 v. São Paulo: Dialética, 2008, p. 169).

Assim, na importação por encomenda a negociação para compra do exportador é feita pelo importador, que se utiliza de seus próprios recursos e em nome de quema fatura comercial é emitida. Em momento posterior (não obstante resultar de ajuste prévio), a mercadoria é então revendida ao encomendante.

Veja-se, nesse sentido, que para a distinção entre as três situações é de fundamental relevância a análise sobre quem arcou com os impactos financeiros da importação. Dessa forma, na importação por conta própria e na por encomenda os custos da aquisição da mercadoria estrangeira são arcados pela importadora (assimeomo a realização do negociação coma exportadora), coma diferença de que nessa última há ajuste de revenda para pessoa determinada no mercado interno. Por sua vez, na importação por conta e ordemde terceiro os custos são arcados exclusivamente pelo terceiro (assimeomo a realização da negociação coma exportadora), sendo a importadora contratada apenas para a prestação de serviço de despacho aduaneiro, sendo remunerada por essa atividade.

Tanto assimé que a IN SRF n. 225/2002 estabelecia haver presunção de que a importação foi feita por conta e ordem de terceiro quando realizada mediante utilização dos recursos deste, circunstância que em tudo se coadura comas distinções ora mencionadas:

Art. 5º A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

É a mesma redação do art. 27 da Lei n. 10.637/2002:

Art. 27. A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordemdeste, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

No caso dos autos, a parte embargante aduz que a empresa SAB assumiu todas as despesas e todos os riscos das transações de importação e, na qualidade de proprietária dos bens importados, poderia dispor como quisesse das mercadorias (itens 52 e 58 - fls. 13 e 15 do id 17748696), conforme contrato entre as partes.

Tais determinações, emprincípio, caracterizariama importação como por conta própria (segundo a legislação da época) ou por encomenda (na legislação posterior).

Contudo, a análise mais aprofundada da situação, bem como do contrato firmado entre as partes, evidencia que os riscos da operação foram, na verdade, suportados pela parte embargante. Destaco as seguintes cláusulas do contrato de fls. 123/129 do id 17749216:

[Controle da negociação das importações pela Huawei]:

1.1 A SAB processará os pedidos de importação das mercadorias que aceitar da

HUAWEI, providenciando seu desembaraço aduanciro e sua nacionalização, na forma e condições estabelecidas neste instrumento. Os pedidos aceitos serão comunicados pala SAB à HUAWEI por escrito, com referência expressa à fatura comercial ou "pro-formas" do EXPORTADOR ou qualquer outro documento que identifique o pedido.

- 1.1.1. Os pedidos emitidos pela. HUAWEI estipularão os dados da fatura comercial ("Commercial Invoice") do EXPORTADOR indicado e demais condições prevalecentes, e uma vez aceitos ela SAB farão parte necessária, integrante e se regularão por este CONTRATO.
- 2.2 A HUAWEI poderá solicitar à SAB, alternativamente, que:
- a) Proceda de imediato, ao desembaraço aduaneiro e nacionalização das mercadorias, faturamento e entrega, ou,
- b) Providencie a declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) ou a Declaração Simplificada de Trânsito (DST), conforme o caso, de modo a transferir as mercadorias para a área de armazenagem no respectivo regime aduaneiro estipulado pela HUAWEI, após o recebimento, da(s) Fatura(s) Comercial(is) e respectivo(s) Conhecimento(s) de Embarque emitidos no exterior. Uma vez definido o regime aduaneiro deverão ser observados os prazos legais estabelecidos para promover o desembaraço aduaneiro; de acordo coma solicitação da HUAWEI.
- 2.3 Recebido pela SAB o pedido de desembaraço e nacionalização, que se fará acompanhar dos respectivos documentos inerentes à operação, inclusive os conhecimentos de transporte ('bill of lading'' o u 'lair way. bill') que deverão estar consignados à SAB, esta providenciará as medidas cabíveis, efetuando a nacionalização em seu nome no E.A.D.I contratado ou outro local acordado entre as partes, localizado no Estado do Espírito Santo.

[ônus financeiro arcado pela HUAWEI]:

- 4.1, alínea "c": A variação ou mudanças nas alíquotas percentuais ou base de cálculo dos tributos deverão ser pagos pela Huawei dois (2) dias de seus respectivos vencimentos.
- 6.2 Emcaso de sinistro, a Huawei arcará comos custos da franquia e todos os demais custos relativos às providências destinadas à obtenção da boa líquidação da cobertura securitária;
- 8.4, alínea "b" Se a decisão partir da Huawei, deverá esta indicar empresa para quem a SAB deverá endossar o Conhecimento de Embarque quando da chegada das mercadorias, de forma a formalizar a transferência das mesmas devendo a HUAWEI reembolsar a SAB de todas as despesas e custos sobre as mercadorias que porventura tenha esta incorrido (hipótese em que houve denúncia do contrato)

9.1 Na hipótese de rescisão deste contrato e deixando a SAB as mercadorias irema perdimento, conforme previsto na cláusula 8.2 acima, a Huawei se responsabiliza e deverá arcar com todas as demais despesas incorridas pela SAB, tais como, mas não limitadas, ao fiete internacional, armazenagem, Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), encargos, taxas e multa daí decorrentes, devendo provar à SAB do respectivo numerário para proceder a tais pagamentos, caso contrário, deverá ser acrescido ao valor devido as penalidades da Cláusula Décima deste Contrato, sem prejuízo da obrigação da Huawei de pagar à SAB o valor e reais, suficiente para esta proceder o devido fechamento de câmbio e saldar a divida junto ao Exportador, conforme previsto na alinea "a", do item 4.1 acima.

Os termos do contrato provam que os riscos decorrentes do aumento de carga tributária incidentes sobre a importação, de sinistro da mercadoria e da variação cambial eram suportados integralmente pela parte embargante. Anoto que em caso de rescisão contratual pela parte embargante, esta continuava responsável pela integralidade dos custos da operação de importação e não apenas pelos custos decorrentes da compra não realizada de produto já nacionalizado.

Assim, foi demonstrado pela fiscalização que, ao contrário do constante dos documentos que formalizavama importação, esta era realizada por outra empresa adquirente que arcava comos custos da operação, ouseja, a embargante, a qual não foi indicada como tal nos documentos pertinentes e de acordo coma legislação vigente à época.

A reforçar esse entendimento, assimalo que as questões atinentes à escolha da mercadoria importada, bem como seu preço e quantidade foram tratadas diretamente entre a parte embargante e a empresa exportadora, como se infere da cláusula 1.1.1 do contrato firmado entre a Huawei e a empresa SAB (fls. 123 do id 17749216), tambémacima transcrita.

Conclui-se, assim, que a parte embargante foi, na prática, quem deu causa à internalização da mercadoria e que a empresa SAB autuou como mero despachante aduanciro. Ademais, o fato de Huawei do Brasil Telecomunicações Ltda. se responsabilizar pelas despesas decorrentes de sinistro e de optar pela exclusão de garantia oferecida pela apólice que envolve as importações intermediadas por SAB Company Comércio Internacional S.A. (fls. 153/156 do id 17749216) corrobora a conclusão de que a parte embargante sempre foi a real importadora das mercadorias, arcando comos custos e riscos do negócio.

Observo que as notas fiscais e documentos concernentes às transações comerciais firmadas em nome da empresa SAB e da empresa exportadora, isoladamente, não provam que a importação foi promovida, de fato, pela empresa SAB, haja vista que a alegação da União Federal é justamente a existência de simulação.

Dessa forma, a existência de registro contábil de entrada da mercadoria importada na empresa SAB objetivava aparentar a transmissão à empresa SAB da propriedade das mercadorias, quando, de fato, houve a transmissão direta para a parte embargante, nos exatos termos do artigo 167, §1°, inciso I, do Código Cívil.

Nesse ponto, destaco que eventual atendimento do disposto no artigo 2º do ADI SRF 07/2001 não prova o enquadramento da importação como "por conta própria"; pois tal ato elenca tais requisitos como suficientes no caso de formalização de situação que efetivamente corresponda à situação real constatada, o que não se coaduna coma situação dos autos, emque constatada simulação.

Ademis, ainda que se considerasse comprovada eventual ausência de motivação para a simulação e mazão de não haver falta de recolhimento de IPI, tal não afasta a penalidade imposta. Embora o auto de infiração e demais pronunciamentos administrativos tenham dado maior ênfase nesse fato para indicar a motivação da embargante e da SAB na simulação, é fato que foram indicados tambémoutros possíveis interesses, como a não submissão da situação à legislação sobre preços de transferência, que ocorre no caso de importações entre empresas ligadas, com influência sobre o cálculo do imposto de importação (fl. 10 de id 17749216 e fl. 149 de id 17749229).

Assinalo que, embora a importação com destinatário determinado não fosse proibida à época, deveria cumprir seus requisitos legais, não podendo o contrato particular alterar a lei vigente. Desta feita, considerando a existência à época de apenas duas formas de importação (por conta própria e por conta e ordem de terceiro) e que a parte embargante desejava pactuar diretamente como exportador os termos da compra internacional, que tinha por objeto mercadorias e fornecedor específicos e que assumiu todos os riscos decorrentes da importação, certo é que a operação deveria ter-se enquadrado na modalidade, vigente à época, "por conta e ordem de terceiro".

De fato, sequer seria caso, na espécie, de enquadramento da importação na modalidade "por encomenda", prevista apenas com a edição da Lei 11.281/2006, ainda que fosse admitido o argumento da embargante de sua aplicação a ato praticado antes de sua vigência.

Com efeito, como visto anteriormente, também na importação por encomenda os custos são arcados pelo importador, e não pelo adquirente. Nesse sentido, o art. 1º, parágrafo único, da IN SRF 634/2006 expressamente dispunha que "não se considera importação por encomenda a operação realizada com recursos do encomendante, ainda que parcialmente". Tal circunstância, portanto, desde já afastaria a qualificação da importação, no caso, como sendo de tal modalidade, visto que, conforme já mencionado, houve o custeio das operações de importação pela embargante (consubstanciado no fato de que as importações eram feitas sob seu risco), o que afastaria a possibilidade de sua classificação como encomendante.

No tocante à ausência de omissão de tributos na esfera federal, observo que a infração se caracteriza pela mera ocultação do real importador, eis que se trata de informação essencial para o controle aduanciro, fiscal e tributário. Nessa senda, destaco a decisão do STJ, proferida pelo Ministro Herman Benjamin, no AREsp 1.631.275, publicado em 22/04/2020:

[...] Observa-se, pois, que a infração de dano ao erário decorrente da prática de ocultação do sujeito passivo ou real adquirente pode ser aferida de duas maneiras: de forma presumida ou de forma comprovada.

Na primeira, diante da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados para a realização da operação de comércio exterior, presume-se que tenha havido uma interposição fraudulenta de terceiros, uma vez que a ausência de recursos do importador é circurstância tida pela lei como suficiente para considerar que os recursos tiveram origem em terceiro, que não apareceu perante os controles aduaneiros, caracterizando a interposição ilegal.

Na interposição comprovada, por sua vez, é possível às autoridades aduaneiras a identificação da origem dos recursos utilizados na operação.

Nesse caso, necessária a formação de conjunto de provas que demonstre a ocorrência de fraude ou simulação como intuito de interpor determinada pessoa entre o real adquirente e o fisco, para que a primeira permaneça oculta aos olhos da fiscalização.

As modalidades por conta e ordem de terceiros e por encomenda são formas de interposição lícita de terceiros na importação, em que há devida identificação de todos os intervenientes na operação, na forma da regulamentação.

O objetivo primordial desse disciplinamento é exatamente estabelecer os devidos controles sobre os verdadeiros adquirentes das mercadorias importadas, a fim de que sobre eles se exerçamas fiscalizações necessárias para se detectar, entre outros aspectos, a origem lícita dos recursos empregados, o devido recolhimento dos tributos internos incidentes sobre tais operações fiscais, inibindo-se, dessa forma, que empresas inidôneas venhama competir de forma desleal com aquelas legalmente estabelecidas e observadoras da legislação vigente.

Nesse passo, a interposição fraudulenta de pessoas, artificio comum nas operações de comércio exterior, é todo ato em que uma pessoa, fisica ou jurídica, aparenta ser o responsável por uma operaçõe que não realizou, interpondo-se entre uma parte (o fisco) e outra (o real beneficiário - responsável pela operação) para ocultar o sujeito passivo. Assim, qualquer operação de importação em que um dos envolvidos na negociação original for mantido à margem da fiscalização e controle exercidos pela Receita Federal, é considerada lificita por interposição fraudulenta de terceiros; sendo danosa ao interesse público, que não se resume ao aspecto estritamente tributário, envolvendo também atividade fiscalizatória, a livre concorrência, o fortalecimento da economia nacional, etc.[....]

No entanto, a caracterização da infração de dano ao erário decorrente da ocultação do sujeito passivo ou real adquirente na importação prescinde da sonegação de tributos ou da comprovação da efetiva obtenção da vantagemindevida buscada pelos envolvidos. O dano ao erário é presumido por lei, considerando o embaraço à fiscalização aduancira e prejuízo aos mecanismos de controle.

Assim, mesmo que não tenha havido sonegação de IPI, comprovadas práticas que configuram a simulação nas operações de importação, com a indicação de empresa de fachada como importador ostensivo, mantendo as reais adquirentes à margem da fiscalização aduaneira, está caracterizada a infração prevista no art. 23, V, do Decreto-Lei 1.455/76, sujeitando as empresas ao perdimento da mercadoria ou, caso consumida/revendida, à multa equivalente ao valor aduaneiro dos produtos importados. [...] (fis. 2.939-2.944, e-STJ)

Emrelação ao controle aduanciro, verifico, ainda, que o documento de fis. 23 do id 17749218 prova que a parte embargante não possuía habilitação no RADAR/SISCOMEX, visto que seu pedido de 2005 foi indeferido. Assim, emprincípio, a parte embargante não poderia operar como importadora.

Por fim, restando caracterizado que os documentos constantes dos autos são suficientes para caracterizar a infração prevista no artigo 23, inciso V, do Decreto-Lei 1.455/1976, resta apurar a responsabilidade da parte embargante e a legalidade da penalidade.

No que tange à primeira questão, provado que a importação, de fato, ocorreu por conta e ordem da parte embargante, sua responsabilidade encontra amparo no artigo 95, inciso I e V, do Decreto-lei 37/1966.

Apesar de o art. 95 citado encontrar-se contido em norma do DL 37/66, e malgrado o art. 94 definir infração como inobservância "de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los", não procede o argumento da embargante de que a solidariedade nele estabelecida deve limitar-se exclusivamente às infrações às normas do DL n. 37/66, não podendo aplicar-se àquelas previstas no DL n. 1.455/76, caso dos autos.

Comefeito, o inciso V do mencionado artigo expressamente estabelece a solidariedade do "adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora", ou seja, de importação por conta e ordem de terceiros, exatamente a situação de fato constatada nos autos.

É fato, ainda, que o DL n. 37/66, além de dispor sobre o importação, também estabelece diversas normas aduanciras, razão pela qual é utilizado como fonte dessas normas, juntamente como DL n. 1.455/76. Tanto assimé que o Regulamento Aduanciro (Decreto n. 4.543/02, à época, e que congloba a diversa legislação esparsa a respeito), ao dispor sobre a pena de perdimento, faz remissão aos dois Decretos-lei:

Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23 e § 10, coma redação dada pela Medida Provisória no 66, de 2002, art. 59):

Torna-se, assim, incompatível com a normatização aduancira, vista como um todo, a tentativa da embargante de separar as determinações do DL n. 37/66 com relação àquelas previstas no DL n. 1.455/76, pois desconsidera que elas, em intrincado conjunto, formamo núcleo da cadeia de normas aduanciras. Rememore-se, nesse sentido, que as normas atinentes à declaração de importação consistem, também, emobrigações acessórias para verificação acerca da ocorrência de fatos geradores tributários, indicando sua natureza hibrida. Portanto, a separação estanque que a embargante pretende fazer entre as normas do DL 37/66 e as demais normas aduanciras não reflete a lógica do microssistema.

Veja-se, nesse sentido, sua aplicação pela jurisprudência em casos como o presente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ADUANEIRO. OFERECIMENTO DE BEM IMÓVEL PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO CONVERTIDA EM MULTA NO VALOR DA MERCADORIA. ARTIGO 23, §3º DO DL Nº 1.455/76. MULTA DE 10% DO VALOR DA OPERAÇÃO. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.488/2007. INFRAÇÕES DISTINTAS. APLICACÃO CUMULATIVA, POSSIBILIDADE.

[...] A interposição fraudulenta de pessoas, comumente praticada nas operações de comércio exterior, é todo ato emque uma pessoa, fisica ou jurídica, aparenta ser o responsável por uma operação que não realizou, interpondose entre uma parte (o fisco) e outra (o real beneficiário - responsável pela operação) para o cultar o sujeito passivo. Qualquer operação de importação em que um dos envolvidos na negociação original for mantido à margem da fiscalização e controle exercidos pela Receita Federal, é considerada ilícita por interposição finaudulenta de terceiros, caracterizando dano ao erário, ex vido artigo 23, inciso V do DL nº 1.455/76. O auto de infração teve origem em auditoria realizada pela fiscalização da Receita Federal, fartamente detalhada em relatório fiscal, no qual consta a motivação para o lançamento e as provas que conduziram a autoridade autuante à lavvatura do auto de infração. A autoridade fiscal tem o ônus da comprovação dos fatos quando da realização do lançamento tributário. O auto de infração, repise-se, foi motivado pelas provas obtidas pelo Fisco que comprovama infração disposta no inciso V do artigo 23 do DL nº 1.455/76. Os elementos dos autos são consistentes no sentido da ocorrêcia de fraude na operação de importação, mediante ocultação do real adquirente das mercadorias, a resigar a pena de perdimento, conforme previsto no artigo 23, inciso V, do DL nº 1.455/76. Na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento, em rais sido lexadas a consumo ou por qualquer outro motivo, cabível a aplicação da multa de conversão da pena de perdimento, prevista no artigo 23, §3º do DL nº 1.455/76. Demonstrada a impossibilidade de cominação da pena de perdimento, a importadora ostersiva responde pela multa de 10º da operação acobertada, nos termos do artigo 33 da Lei nº 11.488/2007 e pela multa substitutiva do perdimento, sem que se configure bis in idem, pois são infrações distintas aplicadas em finção aduaneira, plenamente justificada a atribuição de responsabilidade solidária à parte autora, nos

(TRF 3" Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVELnº 5024327-39.2017.4.03.6100, 4" Turma, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2020, Decisão: 03/03/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. PENA DE PERDIMENTO, FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ADEQUADA. ADQUIRENTE DAS PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO EXPORTADOR. EFEITOS REFLEXOS. RECURSO DESPROVIDO.

[...] 1. Não há nulidade da sentença, por não ter examinado todos os argumentos da inicial, pois a fundamentação adotada foi suficiente para negar a segurança pleiteada, ante o exame da legislação aplicável à importação de mercadorias do exterior e responsabilidade aduaneira, concluindo que, no caso concreto, houve simulação para ocultar o real sujeito passivo da operação realizada por terceiras empresas, tendo a impetrante se beneficiado da prática da infração, pelo recebimento das mercadorias, nos termos do artigo 95, I, do Decreto-lei 37/66. (TRF 3ª Região, AC 322745, processo nº 0002987-90.2009.4.03.6105, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, julgado em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013)

Assinalo que o nexo de causalidade encontra-se inequivocamente comprovado pelo fato de que a empresa embargante deu causa à contratação internacional e recebeu as mercadorias importadas.

Referente à relevação da pena de perdimento, nos termos do art. 737 do Regulamento Aduaneiro, somente ao Ministro de Estado da Fazenda compete relevá-la, segundo o que estabelece o art. 736, o que obsta ao Judiciário fazê-lo, pena de usurpação de competência (STJ, Resp 1430675, decisão monocrática, relator Ministro Humberto Martins, publicação em 12/06/2014), violando-se o princípio da separação dos poderes.

Em relação ao artigo 33 da Lei 11.488/2007, inaplicável à parte embargante, importadora oculta. Com efeito, aludido normativo versa sobre a atuação do importador ostensivo, aquele que "cedeu seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários", conforme expressa redação da lei. À guisa de ilustração, veja-se a Apelação Cível nº 5024327-39.2017.4.03.6100, do TRF 3ª Região, 4ª Turma, relatora Desembargadora Marii Marques Ferreira, e-DJF3 Judicial Data 06/03/2020, iá colacionada nesta sentenca.

A alegação de afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e do não-confisco não tem pertinência. Trata-se de sanção destinada a reprimir e inibir ações prejudiciais não apenas à atividade tributária, mas precipuamente à atividade fiscalizatória no âmbito do controle aduaneiro. Note-se, ademais, que a multa não é a sanção originária para a infração cometida, mas sim a pena de perdimento das mercadorias, conforme §1º do art. 23 do DL n. 1.455/76. Em consequência, a conversão da penalidade em multa no caso de não localização das mercadorias não poderia ensejar valor inferior ao das mercadorias objeto da pena de perdimento.

Demais disso, a alegação de que a pena de perdimento é confiscatória não encontra amparo na jurisprudência referida pela parte embargante (fls. 37 do id 17748696), haja vista que se aplica por fundamento que prescinde de qualquer incidência tributária (exige apenas o dano ao erário independentemente de prejuízo de cunho financeiro).

Improcedem, assim, as alegações da parte embargante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Semcondenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Como trânsito emjulgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013551-54.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: NESTLE BRASILLTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA visando ao adimplemento dos débitos insculpidos nas CDA's 165, 168, 163, 170, 179, 177, 173, 174, 166 e 175.

Por meio da petição id. 18962050, a executada veio aos autos alegando que os débitos insculpidos nas CDA's 163 (PA 52613.023431/2016), 165 (PA 52613.023195/2016), 168 (PA 52613.002011/2017) e 177 (52613.002064/2017) estão sendo discutidos nas ações anulatórias 5001092-72.2019.4.03.6100, 5021322-72.2018.4.03.6100, 5016934-29.2019.4.03.6100 e 5028500-72.2018.4.03.6100, respectivamente. Afirma que todos encontram-se devidamente garantidos por meio de apólices de seguro garantia apresentadas naqueles autos. Deste modo, requereu a suspensão da execução fiscal até o julgamento final das ações anulatórias.

Apresentou, ainda, a apólice de seguro garantia nº 024612019000207750023009 para garantia dos débitos referentes às CDA's 166, 170, 173, 174, 175 e 179, motivo pelo qual pleiteou a suspensão destas dívidas, bemcomo a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e determinação de que a exequente se abstenha de inscrever os respectivos processos administrativo no CADIN e de realizar protestos das CDA's (id. 18963251).

Instada a se manifestar, a parte exequente alegou não ser possível a suspensão do presente feito em virtude da existência de ações anulatória (id. 19721299.

Apresentou, ainda, as seguintes objeções:

- a) O valor segurado deve ser igual ao montante original do débito executado comos encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;
- b) Necessidade de referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;
- c) Necessidade de apresentação, pelo tornador, da apólice do seguro garantia, ou, no caso de apólice digital, cópia impressa;
- d) Impossibilidade de previsão de extinção do seguro garantia em virtude de parcelamento, por violar a Portaria que regulamento sua aceitação.

Por fim, alegou que apenas com a apresentação do endosso transferindo as garantias para este feito, com o cumprimento das exigências supramencionadas, estaria garantida a execução fiscal.

Devidamente intimada, a executada pugnou pela regularidade das apólices e reiterou seus pedidos (id. 28128486).

No dia 13/03/2020, foi exarada decisão determinando que a executada comprovasse o efetivo recebimento das apólices, apresentadas nas ações anulatórias, pelos juízos competentes. Determinou, ainda, que a exequente se manifestasse acerca da suficiência do valor contido na apólice nº 024612019000207750023009 para garantia dos débitos insculpidos nas CDA's 166, 170, 173, 174, 175 e 179 (id. 29639501).

Emcumprimento, a executada juntou aos autos a petição id. 32541606, acompanhada dos documentos ids. 32541608/32541613. Na mesma oportunidade, requereu a extinção parcial da execução fiscal quanto à CDA nº 177 (processo administrativo nº 52613.002064/2017), em virtude de ter sido proferida sentença de improcedência nos autos da ação anulatória nº 5028500-72.2018.4.03.6100.

Após nova vista dos autos, a exequente tornou a afirmar que as apólices de seguro garantía apresentadas nas ações anulatória não garantem integralmente os débitos cobrados nesta execução fiscal, porquanto não foramacrescidos dos valores referentes à multa moratória e aos encargos legais, conforme estabelece o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 (id. 34199373).

Informou, ainda, que a somatória dos valores referentes às CDAs 166, 170, 173, 174, 175 e 179 atingia o montante de R\$ 78.180,01 em 17/06/2019.

No mais, requereu a intimação da executada para promover o depósito judicial do débito remanescente, sob pena de se proceder à penhora on line por meio do sistema BacenJud.

No dia 02/07/2020 foi exarada decisão concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada demonstrasse a apresentação de endossos, nos autos das respectivas ações anulatórias, a fim de complementar as apólices oferecidas para garantia dos débitos insculpidos nas CDAs 163, 165, 168 e 177, mediante a inclusão dos encargos legais (id. 34718729).

Por meio da petição id. 36251155, a exequente veio aos autos informar que apresentou endossos, incluindo os encargos legais e descrevendo as CDAs e o número desta execução fiscal, nos ações anulatórias 5021322-72.2018.4.03.6100 (CDA 165), 5001092-72.2019.4.03.6100 (CDA 163), 5016934-29.2018.4.03.6100 (CDA 168). Afirmou, ainda, que os documentos se encontram pendentes de apreciação pelos juízos competentes. Reiterou, ainda, o pedido de extinção parcial do presente feito quanto à CDA nº 177.

Por fim, após nova vista dos autos, a exequente tornou a requerer o indeferimento dos pedidos da executada, como consequente prosseguimento do feito mediante a penhora de ativos financeiros (id. 36655446).

Decido

CDA nº 177

Primeiramente, malgrado os argumentos expendidos pela executada, não há que se falar em extinção quanto ao débito insculpido na CDA nº 177.

Ainda que a execução da garantia possa ser realizada nos autos da ação anulatória nº 5028500-72.2018.4.03.6100, a existência de sentença de improcedência nos autos da ação anulatória não temo condão de ensejar a extinção da execução fiscal, mormente emse considerando que o montante sequer está integralmente garantido naqueles autos, de modo que eventual saldo residual deverá ser cobrado nestes autos.

CDA's 166, 170, 173, 174, 175 e 179

Conforme explanado acima, a apólice de seguro garantía nº 024612019000207750023009 foi apresentada nestes autos apenas para a garantía dos débitos incluídos nas CDAs 166, 170, 173, 174, 175 e 179.

Deste modo, entendo ser possível a análise de sua regularidade neste momento.

O artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente como depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). Por sua vez, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a seremobservados para aceitação do seguro garantia emcréditos não tributários da União são aqueles previstos na Portaria PGF 440/2016.

Verifico que a apólice em questão expressamente faz referência à execução fiscal e aos números das inscrições (id. 18963251).

Ademais, a importância segurada (R\$ 78.192,51), é inclusive superior ao valor da somatória das CDAs 166, 170, 173, 174, 175 e 179 no início da vigência da apólice (R\$ 78.180,01 em 17/06/2019), conforme informado pela própria exequente (id. 34199373).

A questão atinente à impossibilidade de previsão de extinção da garantia pelo parcelamento resta superada, porquanto a cláusula 1.1 das condições particulares expressamente indica que a seguradora não estará isenta de responsabilidade em caso de adesão do tomador a parcelamento (id. 18963251, pág. 03).

Deste modo, entendo que os requisitos previstos na Portaria PGF 440/2016 estão preenchidos na apólice nº 024612019000207750023009, de modo que **ACOLHO** a oferta de seguro garantia para fins de garantia dos débitos referentes às CDAs 166, 170, 173, 174, 175 e 179.

Data de Divulgação: 16/09/2020 554/1042

Intime-se a exequente para que efetue as anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia.

Emrelação às CDAs 163, 165, 168 e 177 concedo o prazo improrrogável de 15 dias para que a executada junte aos autos o recebimento dos endossos pelos juízos competentes.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004953-77.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASILLTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Ids. 30566332, 34915018 e 35657365: Tendo em vista a existência de outra ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, conjugada com hipótese de garantia do crédito (apólice de seguro garantia apresentada nos autos da ação anulatória nº 5018288-55.2019.4.03.6100, devidamente aceita pela exequente), verifico ser o caso de suspensão do trâmite deste feito, nos termos do que têmentendido os Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

- 1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a execução fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última actio (REsp. n. 789.920/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006).
- 2. É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada emação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007).
- 3. Hodiermamente, esse entendimento deve ser adaptado à regra insculpida no art. 739-A, do CPC (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006), que exige para a suspensão da execução fiscal, além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de dificil reparação, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.
- 4. Quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo enquanto perdurar a prefalada suspensão da exigibilidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 701.729/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009; AgRg no REsp 1.057.717/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.10.2008.
- 5. Recurso especial não provido.

(REsp 1153771/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, emtese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em nazão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso emarálise, devendo ambas as ações trammer separadamente. Embora não se ja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conflito

(CC 200900968895, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SECÃO, DJE DATA:22/10/2010)

Ademis, entendo ser o caso de se afastar o prazo máximo de umano previsto nas normas atinentes ao processo de conhecimento (art. 313, §4°, do CPC). Comefeito, o art. 921, I, do CPC dispõe a aplicação dos artigos 313 e 315 do mesmo Código "no que couber". Por sua vez, o processo executivo possui a peculiaridade de ser suspenso coma interposição de embargos, caso admitidos comefeito suspensivo (art. 921, II, c.c. art. 919, §1°, ambos do CPC) desde que garantido o juízo nos casos de execução fiscal (art. 16, §1°, da Lein. 6.830/80), sendo que tal suspensão só cessa como julgamento dos embargos ou na hipótese do art. 919, §2°, do CPC, lembrando-se que eventual procedência dos embargos enseja, ainda, o recebimento da apelação comefeito suspensivo (art. 1012, caput e §1°, III, do CPC).

Por conseguinte, a suspensão do processo executivo deverá ser mantida até o julgamento da ação anulatória emreferência ou decisão em contrário deste Juízo, mediante requerimento da parte, nos termos do art. 919, §2º, do CPC, aplicado analogicamente, ou seja, caso cessados os motivos da suspensão. Nisso se inclui eventual necessidade de renovação da garantia emrazão da expiração de sua vigência, se o caso.

Nesses termos, **determino a suspensão do andamento do feito, até o julgamento definitivo do processo n. 5018288-55.2019.4.03.6100** (6º Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo) ou decisão emcontrário deste Juízo, mediante requerimento da parte, nos termos do art. 919, §2º, do CPC, aplicado analogicamente.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007343-13.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASILLTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

 $REU: INSTITUTO\ NACIONAL DE \ METROLOGIA, QUALIDADE\ E\ TECNOLOGIA-INMETRO.$

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal nº 0012043-03.2015.403.6182, tudo combase nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em divida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal—art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimel;

Data de Divulgação: 16/09/2020 555/1042

- inexistência de penalidade no auto de infração:
- c) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deramorigemà inscrição em dívida ativa ora embargada;
- d) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria infima emcomparação à média mínima aceitável e diante da existência de rigido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da pericia;
- e) necessidade de conversão da penalidade de multa emadvertência, na medida emque não teria auférido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
 - f) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
 - g) disparidade entre os critérios de apuração das multas emcada estado;
 - disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 71 do id 26501091)

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas emcobro ora guerreadas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (fls. 73/88 do id 26501091 e fls. 01/09 do id 26501092).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e alega revelia pela ausência de impugnação específica. Sustenta a ocorrência de outras nulidades, consistentes: a) inobservância do item 2.2 da portaria Inmetro nº 248/2008; b) ausência de prova da comunicação da perícia administrativa nos procedimentos administrativos nº 1928/2012, 8401/2012, 19670/2012, 8628/2013 e 27878/2012, c) perícia foi realizada com a inobservância do regulamento técnico metrológico aprovado pelo artigo 1º da portaria Inmetro nº 248/2008, d) incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, e) ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999. Por fim, requereu a realização de prova pericial (fls. 01/38 do id 28062162).

Intimada, a parte embargada informou que não temprovas a produzir (id 29222620).

A fim de analisar a viabilidade da prova pericial indireta, o juízo determinou que a parte embargante apresentasse documentos solicitados pelo perito em processo análogo ao presente caso (0038909-48.2015.4.03.6182), acerca dos produtos autuados (id 31402989).

A parte embargante informou não possuir os documentos requeridos pelo perito (id. 32070552), tendo o juízo, então, declarado prejudicada a produção da prova pericial (id 33857969).

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e decido

I-DAS PRELIMINARES

Preclusão do art. 16, 82º da L.E.F.

Dispõe o art. 16, §2°, da LEF que "No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desses limite". Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada emréplica, a saber: inobservância do tiem 2.2 da portaria Inmetro nº 248/2008; ausância de prova da comunicação da perícia administrativa nos procedimentos administrativos n° 1928/22012, 8401/2012, 19670/2012, 8628/2013 e 27878/2012, perícia foi realizada coma inobservância do regulamento técnico metrológico aprovado pelo artigo 1º da portaria Inmetro nº 248/2008, incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2°, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006, AgRg nos EDel no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Fakão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

Revelia

Não há que se acatar a alegação de revelia substancial, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional não temo condão de dispor do direito discutido nestes autos (art. 345, II, do CPC) fora dos casos especificamente previstos em lei (art. 37 da CF), o que afasta os efeitos da revelia.

II-DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e temo efeito de prova pré-constituída". A mesma regra é repetida pela Lein. 6.830/80, emseu art. 3o e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Combase nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7°, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deramorigem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no "LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS", o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contívesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fábricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fábricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfazelemento indispensável do auto de infração. Logo, a ausência de tais códigos nos processos administrativos nº 8401/2012 e 19670/2012 (fls. 151 do id 26501032 e fls. 159 do id 26501032) não implica nulidade.

Data de Divulgação: 16/09/2020 556/1042

Destaco, ademais, que, em relação aos demais processos administrativos, o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS, SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS, RESPONSABILIDADE OBJETIVA, ART. 12, CDC.

1. [...]

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Comnetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da pericia.

6. [...]

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalhamos valores de medição encontrados, semque se possa falar emquaisquer vícios passíveis de anular o ato emquestão.

8. [...].

Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3º Regão, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que forampericiados não merece qualquer guarida.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item "critérios para exame", no qual estão consignadas as seguintes informações: "Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual".

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade

Inexistência de penalidade no auto de infração

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

- I local, data e hora da lavratura:
- II identificação do autuado;
- III descrição da infração;
- IV dispositivo normativo infringido;
- V indicação do órgão processante;
- VI identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunização de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade — art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

De fato, nesse ponto, é certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou per relationem, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação per relationem é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lein.º 9.933/99.

I gualmente, nos processos administrativos emque houve apresentação de recurso, a presidência do Inmetro acolheu os pareceres da Procuradoria e da Diretoria da autarquia, que descrevema infração cometida e as razões legais e fáticas que justificama penalidade imposta.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Come feito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não havendo ilegalidade no uso da fundamentação referida, e não apontando a embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse com o caso concreto em exame, não que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada "média mínima aceitável" já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiama cadeia de produção e que podemocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa "margem de segurança" deve ser tomada como violação às normas metrológicas, sob pena de tal "média mínima aceitável" estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma infima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação infima e assimpor diante, numcirculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metrológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metrológicas que deveria ter observado.

Data de Divulgação: 16/09/2020 557/1042

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagempode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escorreita. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar como ônus de sua desídia.

A esse respeito

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "tem perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Comefeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos,

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possuir liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador como dano difuso ao consumidor, abrindo assima possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilevalidade.

Nesse sentido:

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. [...]. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lein.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infêrso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019.)

E M E N TA - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NAAPLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...], 6. No que dizrespeito à pena aplicada, não verifico renhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legitima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9°, §1° e §2°, da Lei n° 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9°, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3° Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Assinalo, ademais, que não há falar na aplicação da atenuante prevista no art. 9°, §3°, II, da Lei n. 9.933/99. Esse dispositivo prevê a atenuação da pena de multa quando houver "a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do illícito ou para repará-lo". Tal situação não foi demonstrada nestes autos, muito menos emrelação à infração específica constatada, não sendo bastante para tanto a alegação de rígido controle do processo produtivo como um todo pela embargante.

Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA—INMETRO, comfulero no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integramo encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

 $Sentença registrada eletronicamente.\ Publique-se.\ In time-se.$

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028672-81. 2017. 4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

 $EMBARGADO: INSTITUTO \ NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO.$

SENTENCA

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal nº 0045175-17.2016.403.6182, tudo combase nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal—art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25, 26 e 30 Dimel;
 - inexistência de penalidade no auto de infração;
 - c) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deramorigemà inscrição emdívida ativa ora embargada;
- d) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da pericia;
- e) necessidade de conversão da penalidade de multa emadvertência, na medida emque não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
 - f) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
 - g) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
 - h) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 25 e 27 do id 12864013).

A parte embargada apresentou sua impugração, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas emcobro ora guerreadas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 20881295).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e sustenta a ocorrência de outras nulidades, consistentes: a) inobservância do item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro, b) ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999. Por fim, requereu a realização de prova pericial (id 26515734).

Intimada a especificar as provas que pretende produzir, a parte embargada quedou-se inerte.

A firm de analisar a viabilidade da prova pericial indireta, o juízo determinou que a parte embargante apresentasse documentos solicitados pelo perito em processo análogo ao presente caso (0038909-48.2015.4.03.6182), acerca dos produtos autuados (id 32297430).

A parte embargante informou não possuir os documentos requeridos pelo perito (id 34026526), tendo o juízo, então, declarado prejudicada a produção da prova pericial (id 34863208).

Vieramos autos conclusos

Fundamento e decido.

I-DAS PRELIMINARES

Preclusão do art. 16. 82º da LEE

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que "No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite". Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: inobservância do item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro, ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDel no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministro Nario Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

II-DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: "A divida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e temo efeito de prova pré-constituída". A mesma regra é repetida pela Lein. 6.830/80, emseu art. 3o e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concementes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Data de Divulgação: 16/09/2020 559/1042

Combase nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal — art. 7°, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deramorigem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no "LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS", o que implicaria em

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando — como dele consta — a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção. E ainda, há prova nos autos de que a parte embargante compareceu na perícia administrativa (fls. 04 do id 12864008). Resta evidente, portanto, que lhe foi oportunizada a consulta dos produtos analisados.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, ART. 12, CDC.

1. [...]

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, allás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. [...].

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalhamos valores de medição encontrados, semque se possa falar emquaisquer vícios passíveis de anular o ato emquestão.

8. [...].

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Regão, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que forampericiados não merece qualquer guarida.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item "critérios para exame", no qual estão consignadas as seguintes informações: "Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual".

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade

Inexistência de penalidade no auto de infração

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração

I - local, data e hora da lavratura

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunização de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

$\underline{Aus}\\ \hat{e}ncia\\ de\\ motiva\\ \hat{c}\\ ao\\ e\\ fundamenta\\ \hat{c}\\ ao\\ para\\ a\\ aplica\\ \hat{c}\\ ao\\ da\\ penalidade\\ -\\ art.\\ 2^o\\ da\\ Lei\\ 9784/99$

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

De fato, nesse ponto, é certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou per relationem, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente emato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação per relationem é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1°, da Lei 9784/99, que diz

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

I gualmente, a presidência do Inmetro acolheu os pareceres da Procuradoria e da Diretoria da autarquia, que descrevema infração cometida e as razões legais e fáticas que justificama penalidade imposta.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circurstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não havendo ilegalidade no uso da fundamentação referida, e não apontando a embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse com o caso concreto em exame, não que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada "média mínima aceitável" já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiama cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa "margem de segurança" deve ser tomada como violação às normas metrológicas, sob pena de tal "média mínima accitável" estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma infima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação infima e assimpor diante, numcirculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metrológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metrológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagempode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escorreita. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar como ônus de sua desídia.

A esse respeito

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3" Região, 6" Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Por oportuno, destaco que eventual laudo realizado na esfera administrativa no ano de 2018, como indicado pela parte embargante (id 26515735), não temo condão de afastar as conclusões do auto de infração lavrado em 2014, em razão do lapso temporal decorrido.

Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Comefeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possuir liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador como dano difisso ao consumidor, abrindo assima possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. [...]. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lein.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infêrso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9,933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A - ADMINISTRATIVO, APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...], 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico en enhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legitima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9°, \$1° e \$2°, da Lei n° 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9°, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3° Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Assinalo, ademais, que não há falar na aplicação da atenuante prevista no art. 9°, §3°, II, da Lei n. 9.933/99. Esse dispositivo prevê a atenuação da pena de multa quando houver "a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo". Tal situação não foi demonstrada nestes autos, muito menos emrelação à infração específica constatada, não sendo bastante para tanto a alegação de rígido controle do processo produtivo como um todo pela embargante.

Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos deficituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA—INMETRO, comfulero no artigo 487, inciso I, do CPC.

Semcondenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integramo encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004974-53.2020.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000368-84.2017.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318 EXECUTADO: JOFATI CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

- 1. Defiro o pedido para citação da parte executada JOFATI CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA-ME por edital.
- 2. Decorrido o prazo do edital sem que tenha havido pagamento do débito ou oferecidos bens em garantia da execução, prossiga-se no feito, conforme requerido pelo(a) exequente, com o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada acima mencionada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, comesteio no artigo 854 do Código de Processo Civil.
- 3. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
- 4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), emumsó momento.
- a) do inteiro teor desta decisão;
- b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
- c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Cívil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente empenhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no itemo.
- Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.
- 5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.
- 6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a/s) executado(a/s) , promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
- 7. Decorrido o prazo legal semoposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
- 8. Ap'os a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do d'ebito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
- 9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
- 10. Considerando o enorme volume de feitos emtramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
- 11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas semautuação, após cancelamento dos protocolos.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0024638-97.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CALLAZ & SILVESTRINI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA-ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREA COSSO CALLAZ - SP361561

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3º Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se

necessário.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0054449-44.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução nº 0048172-75.2013.403.6182 (id. 25321501, págs. 37/61) e o trânsito em julgado do v. acórdão (ids. 35241321/35241328), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado como artigo 493 ambos do Código de Processo Civil.

Autorizo a apropriação dos valores depositados neste juízo, independentemente de expedição de oficio, conforme requerido pela parte executada (id. 25474760). Comunique-se ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária.

Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de julho de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

Data de Divulgação: 16/09/2020 563/1042

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI
<u>DESPACHO</u>
Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, comas alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.
Após, venhamos autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
São Paulo, 14 de setembro de 2020.
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600
TADA. (11) 21/2-3000
EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0561288-19.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EVECUEADO TERRADIENACEMMARACATUTERA ME
EXECUTADO: TERRAPLENAGEM MARACAJU LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506
<u>DESPACHO</u>
Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, comas alterações promovidas pela Resolução
PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) días, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização. Após, tornemos autos conclusos para apreciar o pedido da exequente constante no I.D. 37938505, fl(s). 4/5.
Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICLÁRIA DE SÃO PAULO 5° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

Data de Divulgação: 16/09/2020 564/1042

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0030151-46.2016.4.03.6182

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0012099-31.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: ROBERTA DE MORAES MATOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON JANCHIS GROSMAN - SP26365
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução
PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.
Após, venhamos autos conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade.
Intime-se. Cumpra-se.
São Paulo, 14 de setembro de 2020.
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0022551-08.2015.4.03.6182
EMBARGANTE: MARCELO HENRIQUE FERNANDES MENDES, MICHELLE BARONI SCOTINI MENDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA - SP308898, EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA - SP146384
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA- SP308898, EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA- SP146384
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
DESTACHU
Dá ca ciúncia às partes acerca da virtualização dos presentes autos afetuada em conformidada como disporte na Deschaño DDEC nº 225 da 20 da por conhera da 2010 como a character de Deschaño DDEC nº 225 da 20 da por conhera da 2010 como a character de Deschaño DDEC nº 225 da 20 da por conhera da 2010 como a character de Deschaño DDEC nº 225 da 20 da por conhera da 2010 como a character de Deschaño DDEC nº 225 da 20 da por conhera da 2010 como a character de Deschaño DDEC nº 225 da 20 da por conhera da 2010 como a character de Deschaño DDEC nº 225 da 20 da por conhera da 2010 como a character de Deschaño DDEC nº 225 da 20 da por conhera da 2010 como a character de Deschaño DDEC nº 225 da 20 da por conhera da 2010 como a character de Deschaño DDEC nº 225 da 20 da por conhera da 2010 como a character de Deschaño DDEC nº 225 da 20 da por conhera da 2010 como a character de Deschaño DDEC nº 225 da 20 da por conhera da 2010 como a character de Deschaño DDEC nº 225 da 20 da por conhera da 2010 como a character de Deschaño DDEC nº 225 da 20 da por conhera da 2010 como a character de Deschaño DDEC nº 225 da 20
Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada emconformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, comas alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.
Outrossim, diante da réplica da Embargante (Fls. 169/187 – ID. 26452845), dê-se vista à Embargada para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento.
Intime-se. Cumpra-se.

Data de Divulgação: 16/09/2020 565/1042

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS DE TERCEIRO CIVEL(37) N° 0043709-56.2014.4.03.6182
EMBARGANTE: LAZARO DE ABREU
Advogado do(a) EMBARGANTE: WANIA REGINA MINAMOTO SGAI - SP100155
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
<u>DESPACHO</u>
Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, comas alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.
Outrossim, intimem-se as partes para que se manifestemnos termos do despacho proferido às fls. 128—ID. 26516732.
Intime-se. Cumpra-se.
São Paulo, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004581-58.2016.4.03.6182 EMBARGANTE: LUCIO MITSUHIRO TAKANO Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE FUGYAMA - SP191830 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Data de Divulgação: 16/09/2020 566/1042

Outrossim, intimem-se as partes para que se manifestemnos termos do despacho proferido às fls. 125 - ID. 26543797.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

Cua Joao Guimaraes Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SI PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016274-12.2020.4.03.6182	
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO

Id: 38472363: ante o comparecimento espontâneo da empresa executada e a regular representação processual comprovada mediante a apresentação dos documentos colacionados aos autos, dou por realizada a sua citação nos termos do art. 239, §1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a União para se manifestar sobre a regularidade do seguro-garantia apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guirrarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0012810-36.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: CARLA SAYURI NAGAMATI, PAULA SAYURI NAGAMATI, LUCIO TAKESHI NAGAMATI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 567/1042

Apo, softene one continue persupusation by into the interest Marks. [bither sec. Compose. Stan Paris. 1 de somether de 2000. STERNACIO AEDICLARIA DE SÃO PARIL D Out. Julia (numbral os tout. TY, Consecutor-São Paris. SP FARX. (1) 31773/4600 ENDICIÇÃO FERCAL (116) PPOCEMENTAL 2000 AND GODE ENDICIÇÃO FERCAL (116) PPOCEMENTAL 2000 AND GODE ENDICIÇÃO FERCAL (116) PPOCEMENTAL 2000 AND GODE ENDICIÇÃO FERCAL (116) PPOCEMENTAL PAZENDA NACIONAL. ENTICIETADO MARIA INDISTRIA DE COMPRICIO DE FORMAL AGENSTITIA, GOSSAMA, AK ARANT, 1993 (0 MASSASSII AK ARANT, CARE ON GORO KLAJASAK-S DESPACIO DESPACIO DESPACIO Apo, de vistos para couques para requestre una certande efficiencia plan, constituidade como disponento de Readigia PEETS of 255, de 30 de conscitio de 2003, comunicationações para recursos de forma de processimante do Eine, or procede de 2004, comunicationações para recursos de procedera de 2004, comunicationações para recursos de 2004. Apo, de vistos para couques para requestre una certanda de decido em termo de procegoramente do Eine, or procede 2004 de conscitio de 2003, comunicationações para recursos de procedera de 2004, comunicationações para recursos de 2004. São Paín. 2 de securido de 2003. EXECUÇÃO FESCAL (116) PPOSTOS 5-14,1997 A 85 618 73 ° Visto de Descape o Facus Pedende 550 Pario EXEQUENTE CINÃO FESCAL (116) PPOSTOS 5-14,1997 A 85 618 73 ° Visto de Descape o Facus Pedende 550 Pario EXEQUENTE CINÃO FESCAL (116) PPOSTOS 5-14,1997 A 85 618 73 ° Visto de Descape o Facus Pedende 550 Pario EXEQUENTE CINÃO FESCAL (116) PPOSTOS 5-14,1997 A 85 618 73 ° Visto de Descape o Facus Pedende 550 Pario EXEQUENTE CINÃO FESCAL (116) PPOSTOS 5-14,1997 A 85 618 73 ° Visto de Descape o Facus Pedende 550 Pario EXEQUENTE CINÃO FESCAL (116) PPOSTOS 5-14,1997 A 85 618 73 ° Visto de Descape o Facus Pedende 550 Pario EXEQUENTE CINÃO FESCAL (116) PPOSTOS 5-14,1997 A 85 618 73 ° Visto de Descape o Facus Pedende 550 Pario EXEQUENTE CINÃO FESCAL (116) PPOSTOS 5-14,1997 A 85 618 73 ° Visto de Descape o Facus Pede	Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.
SURSEÇÃO JUNCELARIA DE SÃO PARÍO SURSEÇÃO JUNCELARIA DE SÃO PARÍO Final Julio Crimentole Roan, T.E. Contradore - São Pario - SP PARIN. (11) 2175-34001 EXECUTADO - MARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LITDA, OSSAMU AKADANE. HELIO MASSASHI AKADANE. CARLOS GORO KUMASAKA DESECUTO DE seccência in partia secon do siminalegolo dos prometro anos, citendad concodimentados como disposo ma Recelegó PELS y T.13, de 20 de noveráreo de 2018, camas idento por promovida pela Passingla. Apór, 60-es vias apor ecquente para respore o que entradar de dicto entormosó proseguentes do 80x, os praso de 10 (10) similados. Litimo de Curque ac. São Pario, 1 de satembro de 2019. EXECUTADO - SES AL-(1116) Nº 62789 D-14, 1997-800. SINS 1-9 Vara de Excuptos Facial Federal de São Pario EXECUTADO - SES AL-(1116) Nº 62789 D-14, 1997-800. SINS 1-9 Vara de Excuptos Facial Federal de São Pario EXECUTADO - SERVIDA DE ARROS DE SANDO ANACIDONAL. EXECUTADO - CEPSOGRAM COMERCIAL LIDA - ME, DAN JOAN ANTONIO, CHARLEE LIN, DANA ANYTONIO Alexagia-Scaleg EXECUTADO - DARRO DO MINGOS DE ALEVENDO - SPOSZO Adergo Acologo PARICUTADO MARIA NA BED DE ARALUIO SORRAL - SPOSZOS	Após, venhamos autos conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade.
SUBSPCSO JEDICIÁNIA DE SSOPALI O 9 VALA DE EXECUÇÃO PISCALS Rus JOS CHIRIDO NO. SE CALE PLANCE DE PARTO DE PART	Intime-se. Cumpra-se.
SUBSPCSO JEDICIÁNIA DE SSOPALI O 9 VALA DE EXECUÇÃO PISCALS Rus JOS CHIRIDO NO. SE CALE PLANCE DE PARTO DE PART	
SUBSPCSO JEDICIÁNIA DE SSOPALI O 9 VALA DE EXECUÇÃO PISCALS Rus JOS CHIRIDO NO. SE CALE PLANCE DE PARTO DE PART	
PURS. (1) 3173-3600 EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0027483-04-2000-4-08-6182 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO-MMK INDUSTRIAE COMERCIO DE EMBALAGENS LIDA, OSSAMU AKABANE, HELIO MASSASHI AKABANE, CARLOS GORO KUMASAKA DESPACHO DA-se circui in pures acerta da virtuitiragão dos presente satos, efetanda em conformátido como dispotos on Resolução PRES: nº 235, de 28 de reventros de 2018, comas alterações promovéns pela Resolução PRES: nº 245, de 36 de reventros de 2018, comas alterações promovéns pela Resolução PRES: nº 245, de 26 de reventros de 2018, comas alterações promovéns pela Resolução Intrins-ac Companio. São Pado, 2 de secrebro de 2000. EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fe	São Paulo, 14 de setembro de 2020.
PURS. (1) 3173-3600 EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0027483-04-2000-4-08-6182 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO-MMK INDUSTRIAE COMERCIO DE EMBALAGENS LIDA, OSSAMU AKABANE, HELIO MASSASHI AKABANE, CARLOS GORO KUMASAKA DESPACHO DA-se circui in pures acerta da virtuitiragão dos presente satos, efetanda em conformátido como dispotos on Resolução PRES: nº 235, de 28 de reventros de 2018, comas alterações promovéns pela Resolução PRES: nº 245, de 36 de reventros de 2018, comas alterações promovéns pela Resolução PRES: nº 245, de 26 de reventros de 2018, comas alterações promovéns pela Resolução Intrins-ac Companio. São Pado, 2 de secrebro de 2000. EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fe	
PURS. (1) 3173-3600 EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0027483-04-2000-4-08-6182 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO-MMK INDUSTRIAE COMERCIO DE EMBALAGENS LIDA, OSSAMU AKABANE, HELIO MASSASHI AKABANE, CARLOS GORO KUMASAKA DESPACHO DA-se circui in pures acerta da virtuitiragão dos presente satos, efetanda em conformátido como dispotos on Resolução PRES: nº 235, de 28 de reventros de 2018, comas alterações promovéns pela Resolução PRES: nº 245, de 36 de reventros de 2018, comas alterações promovéns pela Resolução PRES: nº 245, de 26 de reventros de 2018, comas alterações promovéns pela Resolução Intrins-ac Companio. São Pado, 2 de secrebro de 2000. EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fe	
PURS. (1) 3173-3600 EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0027483-04-2000-4-08-6182 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO-MMK INDUSTRIAE COMERCIO DE EMBALAGENS LIDA, OSSAMU AKABANE, HELIO MASSASHI AKABANE, CARLOS GORO KUMASAKA DESPACHO DA-se circui in pures acerta da virtuitiragão dos presente satos, efetanda em conformátido como dispotos on Resolução PRES: nº 235, de 28 de reventros de 2018, comas alterações promovéns pela Resolução PRES: nº 245, de 36 de reventros de 2018, comas alterações promovéns pela Resolução PRES: nº 245, de 26 de reventros de 2018, comas alterações promovéns pela Resolução Intrins-ac Companio. São Pado, 2 de secrebro de 2000. EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fe	
PURS. (1) 3173-3600 EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0027483-04-2000-4-08-6182 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO-MMK INDUSTRIAE COMERCIO DE EMBALAGENS LIDA, OSSAMU AKABANE, HELIO MASSASHI AKABANE, CARLOS GORO KUMASAKA DESPACHO DA-se circui in pures acerta da virtuitiragão dos presente satos, efetanda em conformátido como dispotos on Resolução PRES: nº 235, de 28 de reventros de 2018, comas alterações promovéns pela Resolução PRES: nº 245, de 36 de reventros de 2018, comas alterações promovéns pela Resolução PRES: nº 245, de 26 de reventros de 2018, comas alterações promovéns pela Resolução Intrins-ac Companio. São Pado, 2 de secrebro de 2000. EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fe	
PURS. (1) 3173-3600 EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0027483-04-2000-4-08-6182 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO-MMK INDUSTRIAE COMERCIO DE EMBALAGENS LIDA, OSSAMU AKABANE, HELIO MASSASHI AKABANE, CARLOS GORO KUMASAKA DESPACHO DA-se circui in pures acerta da virtuitiragão dos presente satos, efetanda em conformátido como dispotos on Resolução PRES: nº 235, de 28 de reventros de 2018, comas alterações promovéns pela Resolução PRES: nº 245, de 36 de reventros de 2018, comas alterações promovéns pela Resolução PRES: nº 245, de 26 de reventros de 2018, comas alterações promovéns pela Resolução Intrins-ac Companio. São Pado, 2 de secrebro de 2000. EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fescações Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (III-GAP*0570913-14-1997-4-03-6182/9 Viem de Fe	
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 027487-84.2000.430.6182 EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 027487-84.2000.430.6182 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL EXECUTADO MMIK INDUSTRIA ECOMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, OSSAMU AKABANE, HELIO MASSASSHI AKABANE, CARLOS GORO KUMASAKA DESPACHO Di-se cibrali sis partes access da vitualização das processo astas, obtanda emconformidade como disposto na Resolução 1PRES of 235, de 28 de novembro de 2018, comas alternylos promovidas pela Resolução PRES of 335, de 16 de novembro de 2018, comas alternylos promovidas pela Resolução Aprila, disco-temporar para requestre de dicho ombromo de processimento de 2018, comas alternylos promovidas pela Resolução Aprila, disco-temporar para requestre para requestre para requestre de dicho ombromo de processimento de 30 (trita) disc. Intimo sec Campra sec. São Paulo, 2 de actembro de 2020. EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 657813-14.1997.483.6182/5° Viam de Fracações Fiscais Federalde-São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 657813-14.1997.483.6182/5° Viam de Fracações Fiscais Federalde-São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 657813-14.1997.483.6182/5° Viam de Fracações Fiscais Federalde-São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 657813-14.1997.483.6182/5° Viam de Fracações Fiscais Federalde-São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 657813-14.1997.483.6182/5° Viam de Fracações Fiscais Federalde-São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 657813-14.1997.483.6182/5° Viam de Fracações Fiscais Federalde-São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 657813-14.1997.483.6182/5° Viam de Fracações Fiscais Federalde-São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 657813-14.1997.483.6182/5° Viam de Fracações Fiscais Federalde-São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 657813-14.1997.483.6182/5° Viam de Fracações Fiscais Federalde-São Paulo Adequaldo de SECUENDO COMPRETAL LITRA MEDIA ARABINI DE ARAB	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VAR A DE EXECUÇÕES EISCAIS
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 027913-14. 1997. 483.6182 / 5° Vian de Dacugões Fiscals Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 057913-14. 1997. 483.6182 / 5° Vian de Dacugões Fiscals Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 057913-14. 1997. 483.6182 / 5° Vian de Dacugões Fiscals Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 057913-14. 1997. 483.6182 / 5° Vian de Dacugões Fiscals Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0579913-14. 1997. 483.6182 / 5° Vian de Dacugões Fiscals Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0579913-14. 1997. 483.6182 / 5° Vian de Dacugões Fiscals Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0579913-14. 1997. 483.6182 / 5° Vian de Dacugões Fiscals Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0579913-14. 1997. 483.6182 / 5° Vian de Dacugões Fiscals Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0579913-14. 1997. 483.6182 / 5° Vian de Dacugões Fiscals Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0579913-14. 1997. 483.6182 / 5° Vian de Dacugões Fiscals Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0579913-14. 1997. 483.6182 / 5° Vian de Dacugões Fiscals Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0579913-14. 1997. 483.6182 / 5° Vian de Dacugões Fiscals Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0579913-14. 1997. 483.6182 / 5° Vian de Dacugões Fiscals Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0579913-14. 1997. 483.6182 / 5° Vian de Dacugões Fiscals Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0579913-14. 1997. 483.6182 / 5° Vian de Dacugões Fiscals Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0579913-14. 1997. 483.6182 / 5° Vian de Dacugões Fiscals Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0579913-14. 1997. 483.6182 / 5° Vian de Dacugões Fiscals Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0579913-14. 1997. 483.6182 / 5° Vian de Dacugões Fiscals Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 057913-14. 1997. 483.6182 / 5° Vian de Dacugões Fiscals Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 057913-14. 1997. 483.6182 / 5°	Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
EXECUTADO-MMK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LIDA, OSSAMUAKABANE, HELIO MASSASHI AKABANE, CARLOS GORO KUMASAKA DESPACHO DE-se cièrcia la partes acerca da virialização des presentes autos, crétuda emoniformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 26 de novembro de 2018, comas alterações promovidas pela Resolução PRES nº 347, de 16 de juscino de 2019, para que aportem ro praso de 65 (circo) dias, eventuais desconformidade no procedimento de digitalogia. Após, d8-se vista a parte exequente para requerer o que entender de direito emfermos de prosseguintento do finto, no praso de 30 (trita) dias. Intime-se. Cumpa-se. São Paulo, 2 de setembro de 2020. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Exec	FADA: (11) 21/2-3000
EXECUTADO-MMK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LIDA, OSSAMUAKABANE, HELIO MASSASHI AKABANE, CARLOS GORO KUMASAKA DESPACHO DE-se cièrcia la partes acerca da virialização des presentes autos, crétuda emoniformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 26 de novembro de 2018, comas alterações promovidas pela Resolução PRES nº 347, de 16 de juscino de 2019, para que aportem ro praso de 65 (circo) dias, eventuais desconformidade no procedimento de digitalogia. Após, d8-se vista a parte exequente para requerer o que entender de direito emfermos de prosseguintento do finto, no praso de 30 (trita) dias. Intime-se. Cumpa-se. São Paulo, 2 de setembro de 2020. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Exec	
EXECUTADO-MMK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LIDA, OSSAMUAKABANE, HELIO MASSASHI AKABANE, CARLOS GORO KUMASAKA DESPACHO DE-se cièrcia la partes acerca da virialização des presentes autos, crétuda emoniformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 26 de novembro de 2018, comas alterações promovidas pela Resolução PRES nº 347, de 16 de juscino de 2019, para que aportem ro praso de 65 (circo) dias, eventuais desconformidade no procedimento de digitalogia. Após, d8-se vista a parte exequente para requerer o que entender de direito emfermos de prosseguintento do finto, no praso de 30 (trita) dias. Intime-se. Cumpa-se. São Paulo, 2 de setembro de 2020. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Exec	
EXECUTADO-MMK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LIDA, OSSAMUAKABANE, HELIO MASSASHI AKABANE, CARLOS GORO KUMASAKA DESPACHO DE-se cièrcia la partes acerca da virialização des presentes autos, crétuda emoniformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 26 de novembro de 2018, comas alterações promovidas pela Resolução PRES nº 347, de 16 de juscino de 2019, para que aportem ro praso de 65 (circo) dias, eventuais desconformidade no procedimento de digitalogia. Após, d8-se vista a parte exequente para requerer o que entender de direito emfermos de prosseguintento do finto, no praso de 30 (trita) dias. Intime-se. Cumpa-se. São Paulo, 2 de setembro de 2020. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO OFISCAL (1110 Nº 0570013-14.1997.4/03.6182 / 5º Vara de Exec	
DESECUTADO MMK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LITDA, OSSAMU AKABANE, HELIO MASSASHI AKABANE, CARLOS GORO KUMASAKA DESECUTADO DE-se ciricai is partes acerca da virtualização dos presentes autos, estuada emoniformidade com o disposos na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, comas alternções promvidas pela Resolução PRES nº 347, de 16 de juncio de 2019, para que aportem no prazo de 30 (cirico) dias, eventarias desconformidades no precodemento de digitalização. Após, dê se vista a parte exceptore para requerer o que entender de discio emitemos de prosseguimento do Esto, no prazo de 30 (cirico) dias. Intime-se, Curqua-se. São Paulo, 2 de setembro de 2020. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570913-14, 1997.4.03, 6182 / 5º Viera de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUÇÃO O FISCAL (1116) Nº 0570913-14, 1997.4.03, 6182 / 5º Viera de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO O FISCAL (1116) Nº 0570913-14, 1997.4.03, 6182 / 5º Viera de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570913-14, 1997.4.03, 6182 / 5º Viera de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570913-14, 1997.4.03, 6182 / 5º Viera de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570913-14, 1997.4.03, 6182 / 5º Viera de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570913-14, 1997.4.03, 6182 / 5º Viera de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570913-14, 1997.4.03, 6182 / 5º Viera de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570913-14, 1997.4.03, 6182 / 5º Viera de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570913-14, 1997.4.03, 6182 / 5º Viera de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570913-14, 1997.4.03, 6182 / 5º Viera de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570913-14, 1997.4.03, 6182 / 5º Viera de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL (111	EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027487-04.2000.4.03.6182
DE-Se cibria is partes acerca da vituilização dos presentes autos, eficiada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, comas alterações promovidas pela Resolução PRES nº 235, de 16 de jareiro de 2019, para que aprotiem, no prazo de 05 (enco) dias, corretans desconformidades no procedimento de digitalização. Apris, dê-se vista a parte exequente pum requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do faito, no prazo de 30 (exim) dias. Intime-se. Cumpro-se. São Paulo, 2 de setembro de 2020. EXECUÇÃO FISCAL(III6)N° 0570913-14.1997.403.6182/5° Vaira de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE-UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXEQUENTE-UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO. CEPRODAM COMERCIALITDA - ME, DAN JOAN ANTONIO, CHARLIE LIN, DANA ANTONIO Advogado do (a) EXECUTADO MARIA ISABEL DE ARRAUIO SOBRAL - SP262365 Advogado do (a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARRAUIO SOBRAL - SP262365 Advogado do (a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARRAUIO SOBRAL - SP262365	EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
DE-Se cibria is partes acerca da vituilização dos presentes autos, eficiada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, comas alterações promovidas pela Resolução PRES nº 235, de 16 de jareiro de 2019, para que aprotiem, no prazo de 05 (enco) dias, corretans desconformidades no procedimento de digitalização. Apris, dê-se vista a parte exequente pum requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do faito, no prazo de 30 (exim) dias. Intime-se. Cumpro-se. São Paulo, 2 de setembro de 2020. EXECUÇÃO FISCAL(III6)N° 0570913-14.1997.403.6182/5° Vaira de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE-UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXEQUENTE-UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO. CEPRODAM COMERCIALITDA - ME, DAN JOAN ANTONIO, CHARLIE LIN, DANA ANTONIO Advogado do (a) EXECUTADO MARIA ISABEL DE ARRAUIO SOBRAL - SP262365 Advogado do (a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARRAUIO SOBRAL - SP262365 Advogado do (a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARRAUIO SOBRAL - SP262365	
Dê-se cièrcia às partes acerca da virtualização dos presentes autos, ciêtuada enconformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, comas alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aportem no prazo de 05 (circo) dias, eventaria desconformidades no procedimento de digitulização. Após, dê-se vista a parte exequente para requerter o que entender de direito emtermas de prosseguimento do finio, no prazo de 30 (trinia) dias. Intrins-se. Cumpra-se. São Paulo, 2 de setembro de 2020. EXECUÇÃO FISCAL(1116) № 0570913-14,1997.4.03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CEPRODAM COMERCIALLIDA - ME, DAN JOAN ANTONIO, CHARLIE LIN, DANAANTONIO Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265	EXECUTADO: MMK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, OSSAMU AKABANE, HELIO MASSASHI AKABANE, CARLOS GORO KUMASAKA
Dê-se cièrcia às partes acerca da virtualização dos presentes autos, ciêtuada enconformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, comas alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aportem no prazo de 05 (circo) dias, eventaria desconformidades no procedimento de digitulização. Após, dê-se vista a parte exequente para requerter o que entender de direito emtermas de prosseguimento do finio, no prazo de 30 (trinia) dias. Intrins-se. Cumpra-se. São Paulo, 2 de setembro de 2020. EXECUÇÃO FISCAL(1116) № 0570913-14,1997.4.03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CEPRODAM COMERCIALLIDA - ME, DAN JOAN ANTONIO, CHARLIE LIN, DANAANTONIO Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265	
Dê-se cièrcia às partes acerca da virtualização dos presentes autos, ciêtuada enconformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, comas alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aportem no prazo de 05 (circo) dias, eventaria desconformidades no procedimento de digitulização. Após, dê-se vista a parte exequente para requerter o que entender de direito emtermas de prosseguimento do finio, no prazo de 30 (trinia) dias. Intrins-se. Cumpra-se. São Paulo, 2 de setembro de 2020. EXECUÇÃO FISCAL(1116) № 0570913-14,1997.4.03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CEPRODAM COMERCIALLIDA - ME, DAN JOAN ANTONIO, CHARLIE LIN, DANAANTONIO Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265	
Dê-se cièrcia às partes acerca da virtualização dos presentes autos, ciêtuada enconformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, comas alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aportem no prazo de 05 (circo) dias, eventaria desconformidades no procedimento de digitulização. Após, dê-se vista a parte exequente para requerter o que entender de direito emtermas de prosseguimento do finio, no prazo de 30 (trinia) dias. Intrins-se. Cumpra-se. São Paulo, 2 de setembro de 2020. EXECUÇÃO FISCAL(1116) № 0570913-14,1997.4.03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CEPRODAM COMERCIALLIDA - ME, DAN JOAN ANTONIO, CHARLIE LIN, DANAANTONIO Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265	
Dê-se cièrcia às partes acerca da virtualização dos presentes autos, ciêtuada enconformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, comas alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aportem no prazo de 05 (circo) dias, eventaria desconformidades no procedimento de digitulização. Após, dê-se vista a parte exequente para requerter o que entender de direito emtermas de prosseguimento do finio, no prazo de 30 (trinia) dias. Intrins-se. Cumpra-se. São Paulo, 2 de setembro de 2020. EXECUÇÃO FISCAL(1116) № 0570913-14,1997.4.03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CEPRODAM COMERCIALLIDA - ME, DAN JOAN ANTONIO, CHARLIE LIN, DANAANTONIO Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265	
PRES if '247, de 16 de jamero de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cixco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização. Após, dê-se vista a parte exequente para requerer o que entender de direito emtermos de prosseguimento do ficito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intínue-se. Cumpra-se. São Paulo, 2 de setembro de 2020. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570913-14.1997.4:03.6182/5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CEPRODAM COMERCIAL LITDA - ME, DAN JOAN ANTONIO, CHARLIE LIN, DANAANTONIO Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO - SP62563 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265	<u>DESPACHO</u>
PRES if '247, de 16 de jamero de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cixco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização. Após, dê-se vista a parte exequente para requerer o que entender de direito emtermos de prosseguimento do ficito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intínue-se. Cumpra-se. São Paulo, 2 de setembro de 2020. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570913-14.1997.4:03.6182/5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CEPRODAM COMERCIAL LITDA - ME, DAN JOAN ANTONIO, CHARLIE LIN, DANAANTONIO Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO - SP62563 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265	
PRES if '247, de 16 de jamero de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cixco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização. Após, dê-se vista a parte exequente para requerer o que entender de direito emtermos de prosseguimento do ficito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intínue-se. Cumpra-se. São Paulo, 2 de setembro de 2020. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570913-14.1997.4:03.6182/5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CEPRODAM COMERCIAL LITDA - ME, DAN JOAN ANTONIO, CHARLIE LIN, DANAANTONIO Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO - SP62563 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265	Dê se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidado como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de povembro de 2018, como salterações promovidas pela Resolução.
Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 2 de setembro de 2020. EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 0570913-14.1997.4.03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CEPRODAM COMERCIAL LIDA - ME, DAN JOAN ANTONIO, CHARLIE LIN, DANA ANTONIO Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO - SP62563 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265	
São Paulo, 2 de setembro de 2020. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570913-14.1997.4.03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CEPRODAM COMERCIALLIDA - ME, DAN JOAN ANTONIO, CHARLIE LIN, DANAANTONIO Advogado dod; DEXECUTADO: DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO - SP62563 Advogado dod; DEXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265 Advogado dod; DEXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265	Após, dê-se vista a parte exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570913-14.1997.4.03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CEPRODAM COMERCIAL LITDA - ME, DAN JOAN ANTONIO, CHARLIE LIN, DANA ANTONIO Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO - SP62563 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265	Intime-se. Cumpra-se.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570913-14.1997.4.03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CEPRODAM COMERCIAL LITDA - ME, DAN JOAN ANTONIO, CHARLIE LIN, DANA ANTONIO Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO - SP62563 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265	
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570913-14.1997.4.03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CEPRODAM COMERCIAL LITDA - ME, DAN JOAN ANTONIO, CHARLIE LIN, DANA ANTONIO Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO - SP62563 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265	
EXECUTADO: CEPRODAM COMERCIALLIDA- ME, DAN JOAN ANTONIO, CHARLIE LIN, DANAANTONIO Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO - SP62563 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265	São Paulo, 2 de setembro de 2020.
EXECUTADO: CEPRODAM COMERCIALLIDA- ME, DAN JOAN ANTONIO, CHARLIE LIN, DANAANTONIO Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO - SP62563 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265	
EXECUTADO: CEPRODAM COMERCIALLIDA- ME, DAN JOAN ANTONIO, CHARLIE LIN, DANAANTONIO Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO - SP62563 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265	
EXECUTADO: CEPRODAM COMERCIALLIDA- ME, DAN JOAN ANTONIO, CHARLIE LIN, DANAANTONIO Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO - SP62563 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265	
EXECUTADO: CEPRODAM COMERCIALLIDA- ME, DAN JOAN ANTONIO, CHARLIE LIN, DANAANTONIO Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO - SP62563 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265	
EXECUTADO: CEPRODAM COMERCIALLIDA- ME, DAN JOAN ANTONIO, CHARLIE LIN, DANAANTONIO Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO - SP62563 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265	
EXECUTADO: CEPRODAM COMERCIALLIDA- ME, DAN JOAN ANTONIO, CHARLIE LIN, DANAANTONIO Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO - SP62563 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265	
EXECUTADO: CEPRODAM COMERCIALLIDA- ME, DAN JOAN ANTONIO, CHARLIE LIN, DANAANTONIO Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO - SP62563 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265	
EXECUTADO: CEPRODAM COMERCIALLIDA - ME, DAN JOAN ANTONIO, CHARLIE LIN, DANA ANTONIO Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO - SP62563 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265	EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570913-14.1997.4.03.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO - SP62563 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265	
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265	
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265	EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL
DECISÃO	EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CEPRODAM COMERCIALLIDA - ME, DAN JOAN ANTONIO, CHARLIE LIN, DANAANTONIO Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO - SP62563
DECISÃO	EXECUTADO: CEPRODAM COMERCIALLIDA- ME, DAN JOAN ANTONIO, CHARLIE LIN, DANAANTONIO Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO - SP62563 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL- SP262265
DECISÃO	EXECUTADO: CEPRODAM COMERCIALLIDA- ME, DAN JOAN ANTONIO, CHARLIE LIN, DANAANTONIO Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO - SP62563 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL- SP262265
DECISÃO	EXECUTADO: CEPRODAM COMERCIALLIDA- ME, DAN JOAN ANTONIO, CHARLIE LIN, DANAANTONIO Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO - SP62563 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL- SP262265
	EXECUTADO: CEPRODAM COMERCIALLIDA- ME, DAN JOAN ANTONIO, CHARLIE LIN, DANAANTONIO Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO - SP62563 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL- SP262265

Emexceção de pré-executividade, sustenta a excipiente DANAANTONIO, em síntese, a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 62.636 do 2º CRI/SP (Id 33099492).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 568/1042

Instada a se manifestar, a excepta alegou que, para que seja reconhecida a impenhorabilidade, é necessária a comprovação de que se trata do único imóvel do casal, bem como a juntada de matrícula atualizada (Id 35002335).

Por seu turno, a excipiente juntou cópias da matrícula atualizada do inróvel (Id 36446903) e da declaração de bens do seu marido (Id 36446692), a fim de comprovar a inexistência de outros inróveis residenciais.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os documentos que acompanharam a exceção de pré-executividade (declaração de IRPF; boleto de IPTU; contas de luz, gás, internet, telefone, água e plano de saúde) demonstram que o imóvel penhorado serve de residência familiar à excipiente, tipificando, pois, o que dispõe o artigo 1º da Lein. 8.009/90.

Com escito, assim dispõe o aludido dispositivo legal: "A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados".

Mencione-se, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribural de Justiça consolidou o entendimento de que "não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de familia, com base na Lei 8.009/90" (AgInt no AREsp 1.558.073/SP, Rel. Min. Raul Araujo, Quarta Turma, j. 18/02/2020, DJe 12/03/2020).

Assim, combase em toda a documentação existente nos autos, deve ser reconhecida a impenhorabilidade do imóvel.

Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel. de matrícula n. 62.636 do 2º CRI/SP e desconstituir a penhora que recaiu sobre ele.

Expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 62.636 do 2º CRI/SP.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, \S^4 °, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000115-50.2018.4.03.6182
AUTOR: SILVANA ALVES CAVALHEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR APARECIDO DA SILVA - SP336534
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada emconformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, comas alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Data de Divulgação: 16/09/2020 569/1042

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guirrarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0036965-16.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EVECUTA DO JUNITUDA HOLDING CA
EXECUTADO: VENTURA HOLDING S.A.
DESPACHO
Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.
Outrossim, diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fls. 182/184 – ID. 26515265), determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 0053334-85.2012.4.03.6182.
Intime-se. Cumpra-se.
São Paulo, 15 de setembro de 2020.
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0058361-93.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: LIOTECNICA- TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA
DECRICIO
DESPACHO
Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução
PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fls. 109 - ID. 26432011), determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 0000595-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA $3^{\rm a}$ REGIÃO

38.2012.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

Data de Divulgação: 16/09/2020 570/1042

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) № 0001693-48.2018.4.03.6182
AUTOR:ANGELA ELISABETE MOZZER RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR APARECIDO DA SILVA - SP336534, GISELE DOS SANTOS ANDRADE - SP282113
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
<u>DESPACHO</u>
Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada emconformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, comas alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.
Após, venhamos autos conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade.
Intime-se. Cumpra-se.
São Paulo, 15 de setembro de 2020.
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600
EXECUÇÃO FISCAL(1116) № 0053093-77.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIO JOSE POLITI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Data de Divulgação: 16/09/2020 571/1042

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MARESCA JUNIOR - SP203903

Após, aguarde-se a confirmação de recebimento e cumprimento da carta precatória de fls. 29/30 - ID. 26438655.
Intime-se, Cumpra-se.
São Paulo, 15 de setembro de 2020.
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VÁRA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600
ENDADOGO DE TERCENDO CÍMEL (27. Nº 0000114 / 5.2010 4.02 / 102
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000114-65.2018.4.03.6182
AUTOR: REINALDO DE TOLEDO, DIANE OLIVEIRA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR APARECIDO DA SILVA - SP336534 Advogado do(a) AUTOR: OSMAR APARECIDO DA SILVA - SP336534
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
<u>DESPACHO</u>
Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.
Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.
Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização. Após, venhamos autos conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade.
Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização. Após, venhamos autos conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade.
Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização. Após, venhamos autos conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade.
Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização. Após, venhamos autos conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade. Intime-se. Cumpra-se.
Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização. Após, venhamos autos conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade. Intime-se. Cumpra-se.
Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização. Após, venhamos autos conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade. Intime-se. Cumpra-se.
Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização. Após, venhamos autos conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade. Intime-se. Cumpra-se.
Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização. Após, venhamos autos conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade. Intime-se. Cumpra-se.
Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização. Após, venhamos autos conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de setembro de 2020. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização. Após, venhamos autos conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de setembro de 2020. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização. Após, venhamos autos conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de setembro de 2020. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização. Após, venhamos autos conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de setembro de 2020. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5*VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarñes Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização. Após, venhamos autos conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de setembro de 2020. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5*VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarñes Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização. Após, venhamos autos conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de setembro de 2020. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5*VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarñes Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização. Após, venhamos autos conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de setembro de 2020. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guirmarães Rosa, 215, Consoleção - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600
Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aportem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização. Após, venhumos autos conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de setembro de 2020. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guirnuriales Rosa, 2315, Corsologãos - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020465-69-2012-4-03-6182
Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização. Após, venhamos autos conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de setembro de 2020. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guirmarães Rosa, 215, Consoleção - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

Data de Divulgação: 16/09/2020 572/1042

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, comas alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.
Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição (ID. 34338666).
Intime-se. Cumpra-se.
São Paulo, 15 de setembro de 2020.
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) № 0012543-64.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: JAIRO RIBEIRO VARELLA, SANDRA MIRANDA BACCILI VARELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALIM REIS DE SOUZA- SP170570 Advogado do(a) EMBARGANTE: SALIM REIS DE SOUZA- SP170570
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DECDLONG.
<u>DESPACHO</u>
Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada emconformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, comas alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.
Após, venhamos autos conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade.
Intime-se. Cumpra-se.
São Paulo, 15 de setembro de 2020.
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

Data de Divulgação: 16/09/2020 573/1042

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002969-14.2010.4.03.6500

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027, PAULO AYRES BARRETO - SP80600
<u>DESPACHO</u>
Diante da manifestação da exequente (Id 37043345), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize o seguro garantia nos termos especificados, se assimo desejar.
Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da idoneidade da garantia apresentada. Prazo: 10 dias.
No silêncio, tomemconclusos.
Intime-se.
São Paulo, 15 de setembro de 2020.
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIADE SÃO PAULO 5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600
EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0059286-65.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogadosdo(a)EXECUTADO:PRISCILLASANCHESDELIMAGOMESHALABLIAN-SP262283,KARINAPENNANEVES-SP235026
<u>DESPACHO</u>

ID 38581876: Defiro o prazo requerido - 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Data de Divulgação: 16/09/2020 574/1042

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001503-29.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: BEATRIZ GULLO PARENTE CONDE CASELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342

DESPACHO

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual do inventariante, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, tendo em vista a manifestação do Exequente no Id 380988117, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004690-79.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: RUBENS\,FERNANDO\,MAFRA-\,SP280695, FABIO\,JOSE\,BUSCARIOLO\,ABEL-\,SP117996, FERNANDA\,ONAGA\,GRECCO\,MONACO-\,SP234382, SIMONE\,MATHIAS\,PINTO-\,SP181233$

EXECUTADO: FERNANDA CAROLINE BERNARDO SANTANA DA SILVA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo pelo Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho Profissional, conforme disposição do art. 9°, inciso III, alínea 'b'', da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004690-79.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE; RUBENS\,FERNANDO\,MAFRA-SP280695, FABIO\,JOSE\,BUSCARIOLO\,ABEL-SP117996, FERNANDA\,ONAGA\,GRECCO\,MONACO-SP234382, SIMONE\,MATHIAS\,PINTO-SP181233$

EXECUTADO: FERNANDA CAROLINE BERNARDO SANTANA DA SILVA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo pelo Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho Profissional, conforme disposição do art. 9º, inciso III, alinea 'b', da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004125-18.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: RUBENS\,FERNANDO\,MAFRA-SP280695, FERNANDA\,ONAGA\,GRECCO\,MONACO-SP234382, SIMONE\,MATHIAS\,PINTO-SP181233, FABIO\,JOSE\,BUSCARIOLO\,ABEL-SP117996$

Data de Divulgação: 16/09/2020 575/1042

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo pelo Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho Profissional, conforme disposição do art. 9°, inciso III, alínea 'b'', da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017391-41.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: CELIO TAVARES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: VERONICA SANTOS BENTO - SP258408, FLAVIO ROBERTO BALBINO - SP257802

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, 'b'', da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo assinalado, comou semmanifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014668-17.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499, GABRIEL CISZEWSKI - SP256938

DESPACHO

Diante do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal n. 5016324-38.2020.4.03.6182, sem suspensão da presente execução fiscal, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Publique-se, intime-se, por meio do sistema PJe, e cumpra-se.

São Paulo, nesta data

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019249-97.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DREAM PLACE COMERCIO DE COLCHOES - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

$\underline{\textbf{DESPACHO}}$

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela FAZENDA NACIONAL (Id 34202154) da decisão proferida no Id 34050086, vez que determinou o sobrestamento da análise do pedido de penhora pelo sistema Bacenjud emrazão do atual cenário de emergência emsaúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país.

Data de Divulgação: 16/09/2020 576/1042

Sustenta, em síntese, que, apesar do reconhecimento da pandemia em razão do COVID-19, tal fato não autorizaria que - sem amparo legal e sem que o crédito esteja com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 141 c/c 151 do CTN - a apreciação de pedidos de constrição patrimonial e diligências processuais tendentes à satisfação do crédito público fosse interrompida ou suspensa, vez que inexistente previsão legal para tanto.

No entanto, apesar de todos os argumentos formulados pela Exequente, nada há o que ser reconsiderado. Assim, mantenho integralmente a decisão proferida no Id 34050086, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a decisão de Id 34050086, aguardando-se o decurso de prazo, para após viremos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema do PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034877-29.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: JORGINA APARECIDA SILVA HERCULANO

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decomido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020410-86.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: SERGIO FERREIRA PIRES

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada, por meio dos sistemas BACENJUD, ARISP, RENAJUD e INFOJUD.

O pedido, no entanto, deve ser indeferido, uma vez que a parte executada sequer foi citada, não lhe sendo oportunizado o prazo legal para pagamento do débito, uma vez que a citação postal resultou negativa e não foi diligenciada a realização desse ato por Oficial de Justiça.

Ressalte-se, tamb'em, que nos termos da S'umula 414 do C. STJ, a citação por edital somente 'e v'alida ap'os esgotadas as demais modalidades.

Ademais, a providência requerida, antes da citação, somente é cabível para impedir lesão grave e de difícil reparação não tutelada por instrumentos legais específicos, nos termos dos arts. 303 e ss. do CPC/2015.

Por conseguinte, considerando a ausência de citação da parte executada nestes autos, indefiro o pedido formulado e determino a intimação do(a) Exequente para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Data de Divulgação: 16/09/2020 577/1042

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9°, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006945-44.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Venhamos autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000144-78.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: ANA\ PAULA\ CARDOSO\ DOMINGUES-SP239411, RAFAEL\ FERNANDES\ TELES\ ANDRADE-SP378550,\ TACIANE\ DASILVA-SP368755$

EXECUTADO: MARCELA RODRIGUES PAIVA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo pelo Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho Profissional, conforme disposição do art. 9°, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016324-38.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

 $A\ execução\ judicial\ da\ d\'ivida\ ativa\ das\ Fazendas\ P\'ublicas\ rege-se\ pelas\ disposições\ da\ Lei\ n.\ 6.830/80\ e,\ subsidiariamente,\ pelo\ CPC/2015.$

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

 $O~art.~919, do~CPC/2015,~estabelece~que,~emregra,~os~embargos~N\~AO~TER\~AO~EFEITO~SUSPENSIVO.~No~entanto,~o~§~1°~prev\'e~que,~DESDE~QUE~REQUERIDO~PELO~EMBARGANTE,~o~juiz~poder\'a~atribuir~efeito~suspensivo~aos~embargos~quando~verificados~os~requisitos~para~a~concessão~da~tutela~provis\'oria,~condicionada~a~prévia~garantia~da~execução~por~penhora,~depósito~ou~caução~SUFICIENTES.$

No caso emapreço, conquanto tenha sido realizada penhora de bem suficiente à garantia da execução, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, pois os bens constritos se referema maquinários da Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos.

Data de Divulgação: 16/09/2020 578/1042

Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se a Embargada, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lein. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017391-41.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: CELIO TAVARES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: VERONICA SANTOS BENTO - SP258408, FLAVIO ROBERTO BALBINO - SP257802

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, 'b'', da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo assinalado, comou semmanifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000958-27.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE; RUBENS\,FERNANDO\,MAFRA-SP280695, FABIO\,JOSE\,BUSCARIOLO\,ABEL-SP117996, FERNANDA\,ONAGA\,GRECCO\,MONACO-SP234382, SIMONE\,MATHIAS\,PINTO-SP181233$

EXECUTADO: ALESSANDRA DE CARRA MENDEZ

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo pelo Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho Profissional, conforme disposição do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017362-22.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: ANA PAULA\,CARDOSO\,DOMINGUES-SP239411, TACIANE\,DA\,SILVA-SP368755, RAFAEL\,FERNANDES\,TELES\,ANDRADE-SP378550\,ADRADE-SP378550\,ADRADE-SP378550\,ADRADE-SP378550\,ADRADE-SP378550\,ADRADE-SP378550\,ADRADE-SP378550\,ADRADE-SP378550\,ADRADE-SP378550\,ADRADE-SP378550\,ADRADE-SP378550\,ADRADE-SP378550\,ADRADE-SP378550\,ADRADE-SP378550\,ADRADE-SP378550\,ADRADE-SP378550\,ADRADE-SP378550\,ADRADE-SP378550\,ADRADE-SP378550\,ADRADE-SP378550\,ADRADE-SP378550\,ADRADE-SP378550\,ADRADE-SP378550\,ADRADE-SP378550\,ADRADE-SP378550\,ADRADE-SP378550\,ADRADE-SP378550\,ADRADE-SP378550\,ADRADE-SP378550\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP37850\,ADRADE-SP$

EXECUTADO: ANALICE LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo pelo Exequente.

Data de Divulgação: 16/09/2020 579/1042

Publique-se, para fins de intimação do Conselho Profissional, conforme disposição do art. 9º, inciso III, alinea 'b', da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0023655-64.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Sem prejuízo do prazo assinalado no Id 36857739, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, agende comparecimento perante a Secretaria deste Juízo, através do endereço eletrônico: FISCAL-SE0A-VARA07@tr3.jus.br, a fimide retirar tambéma mídia digital de fl. 330 dos autos físicos.

Emigual prazo, contado da data agendada, deverá a parte executada proceder à juntada do conteúdo da referida mídia nestes autos eletrônicos.

Cumpridas as determinações supra e da do Id 36857739, tornemos autos conclusos

Publique-se.

São Paulo, nesta data

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011334-38.2019.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DM CONSTRUTORA E SERVICOS TECNICOS LTDA

DESPACHO

ID nº 27557470 e anexos - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado DM CONSTRUTORA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA (CNPJ nº 13.871.199/0001-75), citado conforme aviso de recebimento "AR" de ID nº 24526487, no limite do valor atualizado do débito (ID nº 27557497), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordemao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do debito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do debito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fatica, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

 $EXECUÇ\~AO\ FISCAL (1116)\ N^{o}\ 5000565-68.2019.4.03.6182/9^{a}\ Vara\ de\ Execuç\~es\ Fiscais\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo$

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição de id 30159993

Coma resposta, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUCÃO FISCAL (1116) Nº 5020256-05.2018.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: WILSON ROBERTO DE ARO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA - SP312225

DESPACHO

ID nº 30236387 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado WILSON ROBERTO DE ARO, citado conforme certidão de ID nº 14327206, no limite do valor atualizado do débito (ID nº 30236388), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordemao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 — DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 — DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2°, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrorgável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do debito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do debito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafio 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autres.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência

Intime-se a exequente

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012907-82.2017.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NUKLAE INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

DESPACHO

Id 35818846 - Determino a constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado NUKLAE INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, citado por edital no Id 25644732 (mandado negativo Id 10405337), no limite do valor atualizado do débito (Id 35829808), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordemao SISBAJUD, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para o ferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já científicado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se comurgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

 $EXECUÇ\~AO\ FISCAL (1116)\ N^{\circ}\ 0053438-92.2003.4.03.6182/9^{a}\ Vara\ de\ Execuç\~oes\ Fiscais\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo$

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARK HOTELATIBAIA SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR FERNANDES CARNEIRO - SP371459-B

DESPACHO

 $Id\ 35880757-Remetam-se\ os\ autos\ ao\ E.\ TRF\ 3^a\ Região\ para\ julgamento\ da\ apelação\ interposta\ (Id\ 35859173-fls.\ 115/118\ e\ Id\ 35859173-fls.\ 121/126).$

Int

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005904-08.2019.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918

EXECUTADO: JOSE GIOVANI ALVES DE SA

DESPACHO

Id 35898761 - Intime-se a parte executada para, em 10 dias, comprovar suas alegações, haja vista que não existe nenhuma ordem de bloqueio de valores ou bloqueio veicular proveniente desta execução fiscal.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008252-33.2018.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASILLIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 35789198. Consoante manifestação favorável do INMETRO, verifico que a apólice de seguro garantia judicial e respectivo endosso apresentados para garantir o valor atualizado do débito em cobrança nesta demanda fiscal foramaceitos pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino ao INMETRO: a) a devida anotação da garantia ofertada em seus cadastros eletrônicos para firs de aplicação do art. 206, caput, do CTN; b) a exclusão do nome da executada do registro do CADIN, a teor do que prevê o art. 7°, I, da Leinº 10.522/2002, no que toca exclusivamente aos créditos executados.

Data de Divulgação: 16/09/2020 582/1042

Intime-se a executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para eventual oposição de embargos à execução fiscal.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

 $EMBARGOS \`A EXECUÇ\~AO FISCAL (1118) \\ N^o 5016323-24.2018.4.03.6182/9^a Vara de Execuç\~oes Fiscais Federal de S\~ao Paulo Fiscais Federal de São Paulo Fiscais Federal de Fis$

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO REPRESENTANTE: DANIEL GASPAR DE CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL GASPAR DE CARVALHO - SP224498, MAIRA NARDO TEIXEIRA DE CAMPOS - SP274343

DESPACHO

Ids. 36437916, 36437920 e 36437921 - Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo findo.

Int

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009318-48.2018.4.03.6182/9º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

Id 35937444 e seguintes - Intime-se a executada para apresentar cópias dos atos constitutivos da administradora judicial Lauria Sociedade de Advogados, conforme determinado na decisão Id 31901694.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

 $EXECUÇ\~AO\ FISCAL (1116)\ N^{o}\ 5000952-20.2018.4.03.6182/9^{a}\ Vara\ de\ Execuç\~oes\ Fiscais\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo$

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: KELLEN\,CRISTINA\,ZANIN\,LIMA-SP190040,\,TACIANE\,DA\,SILVA-SP368755,\,RAFAEL\,FERNANDES\,TELES\,ANDRADE-SP378550$

EXECUTADO: ALVANI CORDEIRO PAES

DESPACHO

 $ID \ n^o 29608074 - Tendo \ em vista \ a \ citação \ de \ ID \ n^o 16091350, \ defiro \ a \ consulta \ de \ bens \ de \ propriedade \ da \ parte \ executada \ por meio \ do \ sistema \ RENAJUD, \ que \ deverá \ ser juntada \ nos \ presentes \ autos.$

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

 $EXECUÇ\~AO\ FISCAL (1116)\ N^{\circ}\ 5002163-91.2018.4.03.6182/9^{\circ}\ Vara\ de\ Execuç\~oes\ Fiscais\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo$

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SAMARA REGINA SILVA SANTOS

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 583/1042

ID. 28945421 - Tendo em vista a citação de Id. 10785418, defiro a consulta de bens de propriedade da parte executada por meio do sistema RENAJUD, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013507-06.2017.4.03.6182 / 9º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.
DECISÃO
Vistos, etc.
Visios, cic.
ID nº 34275964 e 36691133. O exame dos laudos apresentados será realizado ao tempo da prolação da sentença, haja vista que tais documentos já foram submetidos ao contraditório, consoante dispõe o art. 37
caput, do CPC.
Nos termos do art. 370, caput, do CPC, determino a intimação do INMETRO para que apresente a cópia do Regulamento Administrativo para Processamento e Julgamento das infrações nas atividades natureza metrológica e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, constante da Resolução Conmetro nº 08/2006, bem como cópia do regulamento que alberga os critérios e procedimentos para
aplicações das penalidades previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/1999, no prazo de 10 (dez) dias, a fimde permitir o exame das alegações de nulidade do auto de infração e do processo administrativo fiscal relativo à mu administrativa albergada pela CDA nº 07, que aparelha os autos da demanda fiscal nº 5005459-58.2017.4.03.6182 (ID nº 4025686)
administration of the state of
Após, dê-se ciência à embargante, no prazo de 10 (dez) dias.
Emseguida, tomemos autos conclusos.
Int.
São Paulo, 10 de setembro de 2020.
EXECUÇÃO FISCAL(1116) № 5006390-61.2017.4.03.6182 / 9* Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO
EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FACURY SCAFF - SP233951-A, EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
DECISÃO
DECISAO
Vistos etc.
ID nº 34192246. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida no ID nº 31698207.

Postula a embargante, em suma, o esclarecimento do julgado no que toca ao sobrestamento da presente demanda fiscal até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 0019609-26.2013.4.03.6100, distribuída perante a 14º Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução fiscal por parte da executada. Postula, ainda, a transferência das garantias outrora ofertadas nos autos dos processos mencionados para o presente feito. Ao final, requer o regular prosseguimento da demanda fiscal, coma abertura de prazo para a eventual oposição de embargos à execução fiscal pela executada.

Data de Divulgação: 16/09/2020 584/1042

	Instada (ID nº 34976488), a embargada apresentou manifestação no ID nº 36241908, requerendo a rejeição dos embargos declaratórios e manutenção integral da decisão proferida nos autos.
	Os embargos foramopostos tempestivamente (ID nº 38415769).
	Os autos vieram conclusos para decisão.
	É o relatório.
	DECIDO.
Civil.	Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo
	Não há qualquer obscuridade no julgado, haja vista que a controvérsia foi devidamente dirimida, consoante decisão exarada no ID nº 31698207.
ações anulatórias embargante.	A par disso, verifico que os débitos albergados por esta demanda fiscal estão integralmente garantidos, tendo em vista o depósito judicial e a carta de fiança outrora apresentados respectivamente nos autos das de nºs 0019609-26.2013.4.03.6100 e nº 0008106-08.2013.4.03.6100 (IDs de nºs 9069930, 9070594 e 9070596), inexistindo controvérsia a respeito desta situação, conforme asseverado pela própria
	Emoutro plano, não tem qualquer pertinência o pedido de transferência do depósito judicial e carta de fiança para estes autos, haja vista este Juízo, por óbvio, não detém competência para disciplinar o destino adas perante outras unidades jurisdicionais, nos autos das ações anulatórias de nºs 0019609-26.2013.4.03.6100 e de nº 0008106-08.2013.4.03.6100, vinculadas, respectivamente, aos juízos da 14ª e 16ª rais de São Paulo/SP.
	De outra parte, ao contrário do alegado pela embargante, é evidente que esta execução deve permanecer sobrestada até o julgamento final das demandas anulatórias, haja vista que não há controvérsia sobre o bitos estão devidamente garantidos, sem esquecer que eventual oposição de embargos à execução demandaria extinção do processo, sem resolução do mérito, inclusive para evitar o risco de julgamentos a controvérsia quanto ao crédito tributário será dirimida nos autos das referidas ações cíveis.
	Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, manifestamente impertinentes.
	Intimem-se.
	São Paulo, 10 de setembro de 2020.
	ISCAL (1116) Nº 5013952-53.2019.4.03.6182 / 9º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS
EXEQUENTE	AGENCIANACIONALDO FETROLEO, GAS NATURALE BIOCONIBOS ITVEIS
	MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, ALESSANDRO SILVA ROMERO, GUSTAVO MONTE EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
	DECISÃO
Vistos etc	

Sustenta o embargante, em suma, a existência de omissão no julgado, pois, segundo alega, não foram fixados os honorários advocatícios devidos, tendo em vista que restou declarada a ilegitimidade dos coexecutados Gustavo Monte e Alessandro Silva Romero para figuraremno polo passivo da presente demanda fiscal, conforme tese articulada em exceção de pré-executividade oposta no ID nº 19800070.

Data de Divulgação: 16/09/2020 585/1042

 $ID\,n^o\,36210454.\,\,Trata-se\,de\,embargos\,de\,declaração\,opostos\,em\,face\,da\,decisão\,proferida\,no\,ID\,n^o\,35663016.$

Ose	rbargos foramopostos tempestivamente (ID nº 38386156).
Éor	elatório.
Deci	do.
Ose	mbargos declaratórios têmpor escopo sanar omissão, contradição, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado e corrigir erro material, consoante artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
Não	há qualquer omissão no julgado, haja vista que a controvérsia foi devidamente dirimida, consoante decisão exarada no ID nº 35663016.
A pai recuperação	r disso, ao contrário da tese deduzida pelo embargante na petição do ID nº 19800070, o motivo que ensejou a exclusão dos sócios do polo passivo do presente feito foi a comprovação nos autos do estado atual de judicial da empresa executada, o qual somente foi noticiado após a propositura desta demanda fiscal.
Logo	p, pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado, devendo para tanto interpor o recurso cabível
Ante	o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.
Cum	pra-se o previsto na parte final da decisão proferida no ID n^{o} 35663016.
Int.	
São l	Paulo, 11 de setembro de 2020.
	O FISCAL(1116) Nº 0007257-67.2002.4.03.6182 / 9º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
	TE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
	DO: EDIBRAL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - ME, JOAO MANOLIO, JOAO MANOLIO JUNIOR o(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP 139795
	DECISÃO
	Vistos, etc.
Т	D nº 36737777. Intime-se a União para que apresente a cópia da decisão administrativa que ensejou o cancelamento da CDA nº 80.6.01.013075-67, no prazo de 5 (cinco) dias.
	Após, tomemos autos conclusos.
	Int.
	São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020323-67.2018.4.03.6182 / 9º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WINPOOLASSESSORIA TRIBUTARIA SC LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA - SP43050
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
MARA, ESTE PROCESSO É PARA EXTINÇÃO. POR QUE AANDREA DEU ESTE DESPACHO ?
VIARA, ES LE PROCESSO E PARA EATINGAO. POR QUE AANDREA DEU ES LE DESPACHO :
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença contra a União, promovida por WINPOOLASSESSORIA TRIBUTÁRIA S/C LTDA, relativa ao valor arbitrado a título de verba honorá sucumbencial nos autos da demanda fiscal nº 0016165-16.2002.4.03.6182.
Consoante certidão de ID nº 30000715, "a parte exequente apresentou as peças digitalizadas do processo físico nestes autos, enquanto deveria fazê-lo nos autos do processo eletrônico criado e
decorrência da importação dos metadados correspondentes ao processo de nº 0016165-16.2002.403.6182".
Assim, tendo em vista o teor da certidão supramencionada e o disposto no artigo 11, parágrafo único, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3, julgo extinto este processo virtual, sem resolução nérito, com amparo no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
iki ato, comanipato ito at. 165, 17, ato coalgo at 1 rocesso civil.
Em consequência, determino a remessa ao arquivo findo. À Secretaria, para as providências necessárias.
P.R.I.C.
São Paulo, 14 de setembro de 2020.
Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/200
_
11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) № 0066504-22.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

1. Considerando-se o tempo transcorrido entre o pedido formulado pelo senhor perito e a presente decisão, defiro a prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos por mais 30 (trinta) dias.

Data de Divulgação: 16/09/2020 587/1042

Vistos etc.

Intimem-se o senhor perito e as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025629-49.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRENSAS MAHNKE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

DESPACHO

F1 245 do ID 26515296: Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que preste esclarecimentos acerca da penhora sobre o faturamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011173-62.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELITHE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA-ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA-SP75384

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada (ID 21165660).

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002600-96.2013.4.03.6182

EMBARGANTE: ALINHAMENTO BALANCEAMENTO E PECAS ANHEMBI LTDA-ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FAISSALYUNES JUNIOR - SP129312

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 - 2. Em face da decisão trasladada (ID 3256097), não havendo garantia integral da execução, recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919 do CPC, semefeito suspensivo.
 - 3. Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
 - 4. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.
 - 5. No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006841-40.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ-SP352504

DESPACHO

- 1 Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 2 Concomitantemente, cumpra-se a decisão de fl. 25 dos autos físicos (ID 26343668), intimando o embargado para que apresente impugnação, devendo, no mesmo ato, especificar e justificar as provas que pretende produzir. Prazo: 30 (trinta) dias
- 3 Após, abra-se vista à embargante para que manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que pretende produzir, especificando-as e justificando-as, se for o caso.
 - 4 No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/1980.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036418-10.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EB COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA LUNARDI - SP107791

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equivocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, comciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0036415-55.2011.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001445-94.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TELEMOBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO -MG76714

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 589/1042

(Id 38471339) Intime-se o executado para que promova a regularização do seguro-garantia nos termos do requerimento do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento do acima determinado, dê-se vista ao exequente.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0035219-45.2014.4.03.6182

EMBARGANTE: BANCO FIBRA SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS - SP309113, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

REU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

(Id 38394647) Manifeste-se o executado acerca da petição id 38377453 da exequente e dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

Intime-se

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014721-61.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA-SP174731

EXECUTADO: SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIANE DUARTE CHAGASTELLES - RJ217657, BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos títulos ofertados à penhora pela executada.

Prazo: 20 (vinte) dias

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013336-15.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N.V. SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961

DESPACHO

1. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, considerando que não foi declinado o subscritor do instrumento de procuração. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fimde demonstrar que o signatário do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 16/09/2020 590/1042

2. Sem prejuízo, intimo-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada (ID 22699412) e pedido ID 23740479.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010729-58.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA-SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: ROSANGELAALFANO

DESPACHO

Considerando que, devidamente intimado, o exequente deixou de cumprir o determinado na decisão ID 31497523, <u>intime-se novamente o exequente para recolher as custas</u> em consonância com a Resolução nº 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no <u>prazo improrrogável de 05 (cinco) dias</u>, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sembaixa na distribuição.

Na ausência de cumprimento do determinado, tornemos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033877-91.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CLEBERSON MOURA DE SOUZA

DESPACHO

Inclua-se o bempenhorado e avaliado às fls. 20/22, nas hastas públicas, abaixo:

 $Hasta\,237^a; 1^o\,leil\~ao\,-\,22/02/2021; 2^o\,leil\~ao\,-\,01/03/2021.$

Hasta 241^a: 1º leilão - 26/04/2021; 2º leilão - 03/05/2021.

Providencie-se as intimações, constatações e reavaliações, se necessário.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024413-92.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA-EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DESPACHO

ID 31920483: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pelo(a) exequente.

Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007534-36.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MARIA LETICIA PASSONI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES CARNAIBA-SP150145

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, resta suprida a citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do C.P.C.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do requerido pela executada (ID 12591070).

Anuindo como requerido, tendo em vista que a solução consensual dos conflitos deverá ser promovida pelo Estado, estimulada pelos juízes, determino desde já a remessa dos autos para a CECON.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000479-68.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARCIA MARIA SOARES DESTRI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO HRISTOS IOANNOU - SP167484

DESPACHO

Intime-se a executada para que se manifeste a respeito do oficio ID 26723572, no prazo de 10 dias.

Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063504-34.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JMSQ CONSTRUTORA EIRELI - ME, JOSE MARIA SANTOS QUEIROZ, MARIA DEL CARMEN GUAJARDO AVILA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO DOS SANTOS MENDONCA-SP117142 Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO DOS SANTOS MENDONCA-SP117142 Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO DOS SANTOS MENDONCA-SP117142

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 592/1042

(1d 31188972) Ante o requerimento do exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos Embargos de Terceiro nº 0005061-31.2019.403.6182 e 0005263-08.2019.403.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029158-86.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C I A CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA-ME, ANTONIO AUGUSTO CLARA, ROBERTO AUGUSTO CLARA

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO MARCELO RAFAELABUD - SP125992, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

DESPACHO

 $(Id\ 30925821)\ O\ exequente\ em sua\ manifestação\ concorda\ com a\ alegação\ de\ impenhorabilidade\ do\ bem\ im\'ovel\ de\ matrícula\ n^o\ 232.944.$

Deixo de determinar o levantamento da penhora, emrazão de não ter sido aperfeiçoada a constrição sobre referido bem, conforme mandado de fls. 336/338 dos autos físicos.

No mais, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerimento do exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação, sendo desnecessária nova intimação do exequente a respeito.

Intime-se o executado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) \, N^{\circ} \, 0548973-56.1998.4.03.6182$

EXEQUENTE: TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficamas partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do oficio requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) \, N^{\circ} \, 0027049-21.2013.4.03.6182$

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA-SP182592, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA-SP216360

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 593/1042

Ficamas partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do oficio requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0029521-73.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: MARTE COMERCIO DE METAIS LTDA, MORONI VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEHI MARTINS VIEIRA- SP290879

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficamas partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do oficio requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044843-55.2013.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

TERCEIRO INTERESSADO: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA SCHALCH - SP113514

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S.A., terceira interessada qualificada nos autos, contra a decisão nº 38058388, sob as seguintes alegações: a) omissão quanto à alegação de ausência de trânsito em julgado da exceção de pré-executividade e impossibilidade de manutenção da ordemde penhora; b) contradição, emrazão da impossibilidade de efetivação da penhora antes do início do prazo de oferecimento de embargos à execução; c) impugnação ao pedido de transferência dos valores oriundos da penhora no rosto dos autos do processo nº 1036540-60.2019.8.26.0100.

II – Fundamentação

1. Alega a embargante que a decisão embargada foi omissa acerca da alegação de ausência de trânsito em julgado da decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada pela Inepar e a consequente impossibilidade de penhora.

Não há, contudo, a omissão alegada.

A decisão foi clara no sentido de que não tem a terceira interessada legitimidade para discutir questões sobre o andamento/sobrestamento da execução fiscal, pois tais questões devem ser dirimidas pela executada no âmbito da ação executiva (direito alheio) ou nos embargos a ela correspondentes.

Ainda assim, a decisão embargada ressaltou que não há qualquer óbice ao deferimento da penhora, salientando que "os créditos reconhecidos como prescritos pela decisão de fls. 207/211 (período de 01/2002 a 12/2002) já haviam sido excluídos da cobrança pela exequente antes mesmo de sua prolação".

Destaco, ainda, que a exceção de pré-executividade não possui efeito suspensivo, de forma que eventual pendência de decisão a respeito das alegações do excipiente não constitui óbice, por si só, à efetivação da penhora.

2. Alega a embargante que a decisão nº 38058388 é contraditória, diante da impossibilidade de efetivação da penhora antes do início do prazo de oferecimento de embargos à execução.

Não há contradição alguma.

Nos termos do art. 16, § 1º, da Leinº 6.830/80, **não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução**. Logo, em se tratando de execução fiscal, a penhora deve necessariamente anteceder o início do prazo para embargos. Sempenhora formalizada nos autos, sequer terminício o prazo para oposição de embargos.

Ressalto, por oportuno, que, em se tratando de execução fiscal, não se aplica o disposto no caput do art. 914 do CPC.

3. Requer a embargante o indeferimento do pedido de transferência de valores penhorados feito pela União Federal na manifestação id 38252783.

A decisão nº 38058388 foi clara no sentido de que "o pagamento aos credores compete ao juízo no qual estiver depositado o dinheiro ou o produto arrecadado com a constrição. Nesse sentido, o art. 908 do CPC dispõe que, em caso de pluralidade de credores ou exequentes, compete ao juízo em que depositado o dinheiro efetuar a distribuição e entrega conforme a ordem das respectivas preferências".

Data de Divulgação: 16/09/2020 594/1042

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Assim, competindo ao juízo da 37º Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo o pagamento aos credores por meio da distribuição do produto lá arrecadado, este juízo é incompetente para apreciar o pedido de transferência de valores formulado pela União na manifestação id 38252783.

III - Dispositivo

Ante o exposto, por inexistir a omissão e a contradição alegadas pela embargante, rejeito os embargos declaratórios opostos por SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASILS.A..

No mais, tendo sido determinada a penhora no rosto dos autos 1036540-60.2019.8.26.0100, declaro este juízo incompetente para a determinação de transferência dos valores depositados naqueles autos, uma vez que incumbe ao juízo da 37º Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo o pagamento aos credores por meio da distribuição do produto lá arrecadado.

Aguarde-se, no mais, comunicação acerca da efetivação da penhora deferida, conforme já determinado pela decisão nº 38058388.

Intimem-se

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000617-96.2012.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

 $Advogados\,do(a)\,EMBARGANTE: RAFAEL MARCHETTI\,MARCONDES-SP234490, YOON\,CHUNG\,KIM-SP130680, LUCIANA\,ROSANOVA\,GALHARDO-SP109717, MARCELO\,MARQUES\,RONCAGLIA-SP156680$

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

I – Relatório

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIALTDA., qualificado na petição inicial, contra a UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais requer sejamdeclarados improcedentes os débitos objeto da execução fiscal nº 0002060-87.2009.403.6182.

Alegou que o depósito realizado pela embargante em 27/07/2004 foi composto dos valores do principal e de juros, calculados em relação ao período de fevereiro/2004 a maio/2004. Sustentou que tais valores não deveriam ser acrescidos de qualquer parcela de multa ou demais encargos moratórios, já que o depósito foi realizado dentro do prazo de trinta dias, estabelecido pelo art. 63, § 2°, da Lei n° 9.430/96, fato que descaracteriza a mora da embargante. Afirmou que, para os depósitos realizados em relação ao período de novembro/2004 e fevereiro/2006, a embargante agiu corretamente e considerou apenas valores de principal e multa, não somando a esses valores os juros de mora e os encargos por força de determinação legal, já que o depósito foi realizado no mesmo mês do vencimento da obrigação (artigo 61, § 3°, da Lei n° 9.430/96). Argumentou que, mesmo considerando insuficientes os depósitos, apenas a parcela não depositada poderia ser eventualmente exigida, não devendo compor a CDA n° 80.6.08.032758-35 os valores depositados pela embargante no mandado de segurança n° 2004.61.00.010884-0. Salientou que os débitos de COFINS que deram origem aos depósitos estão sendo discutidos no mandado de segurança acima referido, de forma que a execução fiscal deveria ser suspensa até o julgamento definitivo da ação mandamental.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A decisão de fls. 183 dos autos físicos recebeu os embargos comefeito suspensivo.

A União apresentou impugnação, alegando que, em relação ao primeiro grupo de depósitos (realizados em 27/07/2004, relativos aos débitos com periodos de apuração entre fevereiro e maio de 2004), a RFB considerou que foram realizados dentro do prazo de trinta dias após a perda de eficácia do provimento liminar proferido nos autos do mandado de segurança, de forma que não seria devida a multa moratória. Defendeu, contudo, a incidência de juros de mora para compor o valor dos depósitos, por interpretação a contrario sensu do § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, de forma conjugada com a previsão do artigo 61, § 3º, da mesma lei. No que tange ao segundo grupo de depósitos, relativo a débitos com periodos de apuração entre junho de 2004 e dezembro de 2007, houve dois casos em que os depósitos foram feitos após a data de vencimento, gerando insuficiência, dado não ter havido o cômputo da multa. Sustentou que, não obstante a embargante tenha considerado a incidência da multa moratória, fê-lo de forma incorreta, razão pela qual os valores depositados foram insuficientes. Relatou que, por não laver quitação das diferenças nem depósitos complementares para a suspensão da exigibilidade, os débitos foram enviados em seu valor integral para inscrição em divida ativa. Esclareceu que foi soficiado à RFB que fossem apartados valores dos debitos aleançados pelos depósitos, o que resultou na substituição da antiga CDA. Requereu que os pedidos sejam julgados parcialmente procedentes, para reconhecer como higida a cobrança relativa aos saldos residuais não abarcados pelos depósitos, on mandado de segurança nº 2004.61.00.010884-0. Juntou documentos.

Diante da substituição da CDA nº 80.6.08.032758-35, a embargante emendou a inicial para retificar o valor da causa.

A decisão de fls. 247 dos autos físicos acolheu o pedido de retificação do valor da causa.

 $A\,embargante\,se\,manifestou, requerendo\,a\,produção\,de\,prova\,pericial.\,J\'a\,a\,Uni\~ao\,requereu\,o\,julgamento\,antecipado\,da\,lide.$

A decisão de fls. 254 dos autos físicos deferiu a produção de prova pericial.

A embargante juntou novos documentos (fls. 261/284 dos autos físicos).

Laudo pericial juntado às fls. 306/320 dos autos físicos. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 324/339 e 342/344.

Laudo pericial de esclarecimento juntado às fls. 350/353. As partes se manifestaram sobre o laudo complementar às fls. 355/358 e 360.

Digitalizados os autos e nada mais sendo requerido pelas partes, vieramos autos conclusos para julgamento.

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois desnecessária a produção de provas emaudiência.

Pretende a embargante a desconstituição da CDA n° 80.6.08.032758-35, cobrada na execução fiscal n° 0002060-87.2009.403.6182, sob o argumento de que os débitos de COFINS que deramensejo aos depósitos estão sendo discutidos no âmbito do mandado de segurança n° 2004.61.00.010884-0.

A embargante impetrara o mandado de segurança acima mencionado, o qual foi distribuído à 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, como intuito de ver afastadas as limitações impostas pela Lei nº 10.833/03 ao integral aproveitamento dos créditos de COFINS, relativas a todas operações anteriores necessárias ao normal desempenho das atividades sociais da impetrante (fls. 102/120 dos autos físicos – id 26500974).

Foi deferida liminar para que fossema fastadas as limitações impostas pela Lei nº 10.833/2003 ao integral aproveitamento dos créditos da COFINS, (fls. 121/127 dos autos fisicos – id 26500974).

Data de Divulgação: 16/09/2020 595/1042

O Tribunal Regional Federal da 3º Região, contudo, concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União (fls. 128/129 dos autos físicos – id 26500974).

 $Foi proferida \ decisão, então, autorizando \ o \ depósito judicial pela \ impetrante \ do \ montante \ devido \ (fis.\ 130\ dos\ autos\ fisicos-id\ 26500974).$

A embargante passou, então, a realizar depósitos nos autos do mandado de segurança. Foi realizado um depósito judicial em 27/07/2004, referente ao tributo que deixou de ser recolhido no período de vigência da liminar, e os demais depósitos foramrealizados mensalmente.

A apuração da regularidade dos depósitos foi feita no Processo Administrativo nº 12157.000511/2008-92.

A análise da Receita Federal concluiu o seguinte (fls. 219/220 dos autos físicos – id 26500974):

"Foram realizados depósitos judiciais das quantias controversas (fls. 27 a 52) da seguinte forma:

- Os valores devidos entre os períodos de apuração 02 e 05/2004 foram objeto de depósitos realizados em 27/07/2004. Observado o disposto no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, tais depósitos foram corretamente realizados sem a incidência de multa moratória cabendo a ressalva de que o acréscimo dos juros moratórios apurados até a data da realização dos depósitos permanece cabível, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.737/79;
 - Os valores devidos nos demais períodos de apuração passaram a ser objeto de depósito na respectiva data de vencimento,
- Tendo em vista que parte dos valores devidos dispensaria a incidência da multa moratória, foram realizados dois cálculos: um referente ao período de apuração 02 a 05/2004 (fls. 5 a 57) e outro referente aos demais períodos (fls. 58 a 76).

Assim, foi possível observar que os depósitos referentes aos períodos de apuração 02 a 05/2004 foram feitos em montante insuficiente, já considerada a dispensa da multa moratória na forma do § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, restando saldo a recolher conforme fl. 57.

Quanto aos demais depósitos, verifica-se que aqueles referentes aos valores devidos nos períodos de apuração 11/2004 e 02/2006 foram feitos em atraso, sem a inclusão dos acréscimos legais cabíveis, restando exigível exposto à fl. 76".

Após o envio de carta cobrança, a RFB encaminhou os valores integrais para inscrição em dívida ativa, por considerar que somente o depósito integral do montante do tributo suspenderia a exigibilidade do crédito. Tal fato deu ensejo ao ajuizamento da execução fiscal para a cobrança dos valores integrais.

Ocorre que, após solicitação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 225/226 dos autos físicos – id 26500974), a RFB determinou a transferência do montante dos créditos tributários, alcançado pelos depósitos realizados, para um novo processo administrativo (12157-000691/2013-70), "com sua exigibilidade suspensa aguardando a transformação dos depósitos realizados nos autos nº 2004.61.00.010884-0 em pagamento definitivo" (fls. 227 dos autos físicos – id 26500974). Por sua vez, o saldo correspondente ao montante rão garantido pelos depósitos permaneceu em cobrança, tendo a embargada promovido a retificação da Certidão de Divida Ativa nº 80.6.08.032758-35.

Conclui-se, dessa forma, que, emrelação ao montante depositado nos autos do mandado de segurança, os embargos perderamo objeto, em razão da retificação da Certidão de Dívida Ativa promovida nos autos da execução fiscal nº 0002060-87.2009.403.6182. A controvérsia persiste, portanto, somente em relação ao saldo correspondente ao montante que, segundo a embargada, não estaria garantido pelos depósitos realizados no mandado de segurança, o qual é objeto da Certidão de Dívida Ativa retificada.

No que se refere aos depósitos realizados em 27/07/2004, relativos aos débitos com períodos de apuração entre fevereiro e maio de 2004, a RFB considerou que foram realizados no prazo previsto no $\S 2^\circ$ do art. 63 da Lei nº 9.430/96, razão pela qual não incluiu a cobrança da multa moratória. No entanto, promoveu a inclusão dos juros moratórios apurados até a data da realização dos depósitos, com fundamento no art. 4° do Decreto-Lei nº 1.737/79.

A embargante, por sua vez, sustenta que é indevida a cobrança de qualquer encargo moratório, pois o depósito foi realizado no prazo estabelecido pelo art. 63, § 2°, da Lei nº 9.430/96, fato que descaracterizaria a mora.

É incontroverso, portanto, que os depósitos realizados em 27/07/2004 foram efetuados dentro do prazo previsto no art. 63, § 2°, da Lei nº 9.430/96, de forma que estão isentos de multa de mora. O fato de terem sido realizados no prazo do art. 63, § 2°, da Lei nº 9.430/96, contudo, não afasta a incidência dos juros moratórios, vez que os depósitos foramrealizados após a data de vencimento dos tributos.

Nesse sentido, deve ser destacado que o art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96 estabelece que o deferimento de medida liminar em ação judicial interrompe apenas a incidência da multa de mora, não havendo qualquer previsão legal nesse sentido em relação aos juros moratórios.

Assim, em relação aos juros de mora, deve ser observado o que dispõe o art. 61, \S 3°, da Lei n° 9.430/96, in verbis: "Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o \S 3° do art. 5°, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento".

Conclui-se, portanto, que o fato de o depósito ter sido realizado dentro do prazo de trinta dias após a cessação dos efeitos da liminar concedida no mandado de segurança não afasta a incidência de juros de mora, pois o depósito foi efetuado após a data de vencimento dos débitos.

Nesse aspecto, o laudo pericial elaborado no curso do processo concluiu que os cálculos dos valores residuais a pagar de débitos da COFINS relativos ao período de fevereiro a maio de 2004 e que serviram de base para a retificação da CDA, juntada às fis. 229/235 dos autos físicos, são compatíveis comos cálculos elaborados pela perícia e detalhados no item 3.4 do corpo do laudo (item 7.1.1 – fis. 319 dos autos físicos).

Quanto aos depósitos relativos aos períodos de novembro de 2004 e fevereiro de 2006, a RFB considerou que foram feitos comatraso, semo acréscimo dos encargos devidos.

A embargante reconheceu que os depósitos foram realizados comatraso. Salientou que levou em considerou o valor do principal e da multa de mora, mas não incluiu os juros moratórios porque os depósitos foram realizados no mesmo mês do vencimento do débito.

A União, por sua vez, em impugnação, concordou que os juros de mora seriam indevidos na hipótese. Ressaltou, contudo, que o cálculos da multa de mora foi feito de forma incorreta pela embargante, de modo que os valores depositados restaram insuficientes.

O laudo pericial elaborado no curso do processo concluiu que os cálculos dos valores residunis a pagar de débitos da COFINS relativos às competências de novembro de 2004 e fevereiro de 2006 e que serviramde base para a retificação da CDA, juntada às fls. 229/235 dos autos físicos, são compatíveis comos cálculos elaborados pela perícia e detalhados no item 3.4 do corpo do laudo (item 7.1.1 – fls. 319 dos autos físicos).

No laudo pericial complementar (fls. 350/353), o perito esclareceu que "Os cálculos elaborados pela pericia para determinar a suficiência dos depósitos judiciais efetuados pela Embargante para garantir os débitos da COFINS referentes as competências fev a mai/2004, nov/2004 e fev/2006, teve como parâmetro os valores declarados pela Embargante em suas DCTF's". Destacou, ainda, que a embargante não juntou as DCTF's retificadoras que dariam suporte à alegação de erro no preenchimento.

O perito chegou a solicitar a disponibilização das DIPJ's A/C 2004 e 2006 e das DACON's correspondentes às competências discutidas, mas a embargante informou que "como tais documentos são muito antigos, a Requerente está com dificuldade em obtê-los" (fls. 329 dos autos físicos). Conclui-se, portanto, que a embargante rão se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC, não havendo justificativa para repassar tal ônus à embargada, como requerido à fl. 330 dos autos físicos. Em verdade, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, cabia ao embargante apresentar todos os documentos necessários à comprovação da matéria alegada juntamente coma petição inicial dos embargos.

Irreprochável, portanto, a afirmação da União no sentido de que "Todos os valores se basearam nas declarações do contribuinte, pois não foram levados documentos contábeis para aferir a verdade material. A feitura de uma declaração não pode ser substituída pela modificação de valores na Exordial destes Embargos sem a devida comprovação do alegado. Não basta a mera alegação de erro de preenchimento de DCTF sem a devida comprovação" (fls. 342-verso dos autos físicos).

Por fim, quanto à impugnação da embargante relacionada à competência de abril de 2004, o perito esclareceu que a resposta oferecida no quesito 6.4 do laudo "baseou-se nos valores informados pela própria Embargante no quadro abaixo daquele quesito, valores esses divergentes dos declarados em DCTF" (grifos do original - fls. 353 dos autos físicos). Informou, ainda, que "mesmo sendo considerados como válidos os valores informados pelo embargante em seu quesito 4-fls. 285 (ou item 6.4 do laudo - fl 317), a exceção da competência abr/04, os valores depositados se mostrariam em montante incorreto".

No entanto, como afirmado alhures, não são os valores apresentados pela embargante que devem ser tomados em consideração, pois ela não se desincumbiu de seu ônus de comprovar os alegados erros no preenchimento das DCTF's. Os valores a serem tomados em consideração são aqueles efetivamente declarados pela embargante em DCTF's e comprovados nos autos. E, em sendo considerados os valores declarados nas DCTF's, a pericia produzida nos autos foi clara no sentido de que "Os números da CDA's retificadas se mostram compatíveis com os valores apurados pela pericia, conforme detalhado no item 3.4 do corpo do laudo" (item 4.4 do Laudo Pericial – fis. 315 e item 1.3.4 do Laudo Pericial de Esclarecimento – fis. 333).

 $A li\'as, a insuficiência do depósito relativo \`a competência de abril de 2004 foi apontada com clareza no item 3.4.6 do Laudo Pericial (fls. 312 dos autos fisicos):$

"3.4.6. DO DÉBITO DA COFINS COMPETENCIA Abr/04

- 3.4.6.1. Observando que o montante do Depósito Judicial foi de R\$ R\$ 3.922.382,80 e sendo o principal devido de R\$ 3.922.382,80 constata-se que quando do depósito não foi levado em consideração a incidência de juros moratórios.
- 3.4.6.2. Considerando a data de vencimento do tributo (14/05/04) e a data que foi efetuado o depósito (27/07/04), apurou-se que a correta taxa de juros a incidir sobre o débito seria de 2,23% contra os 0,00% praticado pela Autora.
- 3.4.6.3. A corretada incidência dos juros sobre o valor principal devido elevaria o valor total a ser depositado para R\$ 4.009.851,93, indicando insuficiência no deposito realizado.

Impõe-se, portanto, a rejeição da pretensão da embargante

III - Dispositivo

Ante o exposto, emrelação à pretensão de não cobrança dos valores depositados no mandado de segurança nº 2004.61.00.010884-0, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC (falta de interesse de agir superveniente).

No mais, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os demais pedidos formulados nestes embargos.

Custas não são devidas (Lei nº 9.289/96, art. 7°).

Semcondenação emhonorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969.

Defiro o levantamento dos honorários periciais pelo perito judicial. Expeça-se oficio para transferência do valor depositado nos autos, observando-se os dados informados na manifestação id 36357346.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002060-87.2009.403.6182, prosseguindo-se imediatamente na execução, uma vez que eventual recurso contra esta sentença não terá efeito suspensivo (CPC, art. 1.012, § 1°, III).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, comas cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006412-85.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDI VAREJO BR

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA AGUIAR DE CARVALHO - SP281743, PAULO ALEXANDRE CASSIANO - SP313366, PERSIO PORTO - SP216246

DESPACHO

ID 33927970: Considerando as informações apresentadas pela Procuradoria, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que o executado providencie o pagamento do débito.

Como cumprimento, dê-se vista à exequente em termos de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004578-42.2012.4.03.6183

AUTOR: DANIELA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644

 $REU:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-INSS, GUILHERME\ SANTOS\ PEREIRA, M.\ D.\ S.\ S., SAMUEL\ VICTOR\ BONFIM\ PEREIRA, GISELLE\ SANTOS\ PEREIRA REPRESENTANTE: MARIA\ DO\ SOCORRO\ SOUS\ ADOS\ SANTOS\ SANTOS\ SOUZA$

Advogados do(a) REU: MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882, JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192, Advogados do(a) REU: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644, ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064, Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192, MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882,

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juizo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4ª, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 10, do CPC.

Data de Divulgação: 16/09/2020 597/1042

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010991-05.2020.4.03.6183 AUTOR: EDICELIO MARQUES BISPO Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre essa demanda e o(s) processo(s) constante(s) do termo de prevenção, que tempedido e causa de pedir diferente da presente ação.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, berncomo a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001567-36.2020.4.03.6183

AUTOR: ANDERSON VICTOR MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005861-34.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE AMARO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BICHARA NETO - SP408392

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Confrontando a tela que reconheceu, em 22.07.2009, a existência de diferenças do período de 26.02.2004 a 06.05.2009, decorrente da alteração da RMI do NB 31/505.200.209-9(ID 33158933, p.30), o andamento de 21.06.2013(ID 33158933, p. 32/33) e relatório datado de 17.05.2017(ID 33158933, p.90), coma alegação inicial que faz menção à Ação Civil Pública nº0002320-59.2012.4.03.6183/SP, surgram dúvidas em relação a origem dos créditos reconhecidos na esfera administrativa e as parcelas atrasadas requeridas na presente demanda.

Assim, reputo essencial para o deslinde da questão, a expedição de oficio à agência Vila Maria, responsável pelas aludidas revisões para que informe, no prazo de 30(trinta) dias, se houve a liberação do PAB a que alude o despacho anexado aos autos (ID 33158933,p.30) e demais diferenças atinentes aos beneficios posteriores, indicando de forma detalhada a que título ocorreram e o motivo de eventual inadimplemento.

Coma vinda das informações, dê-se vista às partes para manifestação e tomemos autos conclusos. Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009652-11.2020.4.03.6183

AUTOR: EXPEDITO DE MELLO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Defiro a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência e procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de umano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial comreferidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000234-47.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ARLETE PEREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados emexecução invertida pelo INSS (executado), bemcomo para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, emcaso de discordância.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000955-67.2012.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a constatação pela CEAB-DJ de que o exequente é titular de beneficio previdenciário concedido administrativamente (docs. 38340921), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos beneficios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Emhavendo opção pelo beneficio administrativo que já vem recebendo, tornemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos emarquivo.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006421-44.2018.4.03.6183 / 3º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO DANELON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALECIO APARECIDO TREVISAN - PR27999

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

O autor alega a existencia de erro material na pianima de tempo constante na sentença que juigou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial.	
É a síntese do necessário. Decido.	
A sentença contemplou os períodos objeto de análise na esfera administrativa, como se verifica da própria contagem que embasou o indeferimento do beneficio (ID 77665629, pp. 187/194) e nos termos do pedido inicial, como se infere da própria planilha apresentada pelo autor (ID 7765629, p. 22).	exato
Assim, não verifico a ocorrência do erro invocado na petição anexada (ID 32547285).	
Int.	
São Paulo, 14 de setembro de 2020.	
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004582-18.2017.4.03.6183	
EXEQUENTE: GIVANILDO PALMEIRA DA SILVA	
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928	
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS	
Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar a parte exequen	ite par
manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados emexecução invertida pelo INSS (executado), bemcomo para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, emcaso de discordância.	
São Paulo, 14 de setembro de 2020.	
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004240-34.2013.4.03.6183	
EXEQUENTE: MARIA FLORIA FILHA DA SILVA	
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593	
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS	
Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3º Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar a parte exequen	ite par
manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados emexecução invertida pelo INSS (executado), bemcomo para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, emcaso de discordância.	

Data de Divulgação: 16/09/2020 600/1042

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

Vistos.



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 601/1042

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000620-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLITO PEREIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar a parte exequente par manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados emexecução invertida pelo INSS (executado), bemcomo para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.
São Paulo, 14 de setembro de 2020.
540 1 440 5 (14) 20 4 20 20 .
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002484-24.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARTINS PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados emexecução invertida pelo INSS (executado), bemcomo para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.
intimiestação, no prazo de 13 (quinze) das, acetea dos calculos apresentados entexectição inventida pelo 1133 (executado), ocurrento para cumprir o disposso no arigo 334 do Cr C, enteaso de discordancia.
São Paulo, 14 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000995-17.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL- SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados emexecução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, emcaso de discordância.

Data de Divulgação: 16/09/2020 602/1042

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002771-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOANA MANTOVANI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juizo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar a parte exequente a smanifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).
São Paulo, 14 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006737-36.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BOSCHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Determinar que se aguarde, por 6
(sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.
São Paulo, 14 de setembro de 2020.
5a0 1 au0, 14 ue setembro ue 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0009987-04.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ADALBERTO BELARMINO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
EALCO IADO. INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAE- INSS
Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar a parte exequente par
manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados emexecução invertida pelo INSS (executado), bemcomo para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, emcaso de discordância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008279-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO CARVALHO BARBOSA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados emexecução invertida pelo INSS (executado), bemcomo para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, emcaso de discordância.
São Paulo, 14 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇACONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005709-88.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: CRISTINA ALVES DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados emexecução invertida pelo INSS (executado), bemcomo para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, emcaso de discordância.
São Paulo, 14 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005016-29.2016.4.03.6183 EXEQUENTE: VERA LUCIA HEIDEIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/09/2020 604/1042

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados emexecução invertida pelo INSS (executado), bemcomo para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, emcaso de discordância.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001224-82.2007.4.03.6183 EXEQUENTE: ELIAS HIPOLITO DE MOTA Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juizo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar a parte exequente par manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados emexecução invertida pelo INSS (executado), bemcomo para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, emcaso de discordância.
São Paulo, 14 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007415-09.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO MARCONI DE ALMEIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar as partes para s manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) días .
São Paulo, 28 de agosto de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003485-88.2005.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO LEAL SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar as partes para s manifestaremacerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) días .

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/09/2020 605/1042

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008090-96.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: NEIDE DABRUZZO PIMENTEL

SUCEDIDO: ARMANDO PIMENTEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011477-58.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARIOTTO VILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017784-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TSUTOUM YANO

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE; FABIO\,MAKOTO\,DATE-SP320281, LUCIMARA\,DA\,COSTA\,SANTOS\,BERNARDINI-SP382196$

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005486-04.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZA TEIXEIRA PINTO PROCURADOR: ALEXANDRA TEIXEIRA PINTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 606/1042

Em face do teor da petição ID 34508078, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado, informando quando houve a implantação da nova RMA, com valor e data, bem como apresenta Histórico de Créditos pagos.

Após, coma informação da AADJ acerca do cumprimento do acima determinado, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.
São Paulo, 31 de agosto de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002454-20.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OZIRES PASCOAL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DECISÃO
Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à
publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se
os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.
Intimem-se as partes.
São Pauld 1 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003265-77.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS ROSSI ZAMPINI
Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE LE FOSSE ARANHA - PR51599
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DECISÃO
BBCIONO
Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à
publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.
Intimem-se as partes.
São Paulo, 11 de setembro de 2020.
Sao Laub, 11 de Sectifio de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5004722-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE UMBELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Data de Divulgação: 16/09/2020 607/1042

DECISÃO

A decisão embargada rão contémonissão, contradição ou obscuridade.
Os embargos de declaração não se prestamà discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão, como pretende a embargante. Este âmbito de cabimento é próprio de recurso destinado à superior Instância.
Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual.
Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração opostos.
Prossiga-se conforme determinado na decisão 28239550.
São Paulo, 12 de setembro de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013715-37.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILENO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUTIMAR DE SANTANA TAVARES - SP421688
IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
DECISÃO
São Paulo, 8 de setembro de 2020.
Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuíta. Anote-se.
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.
Ratifico todos os atos praticados pela 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.
GILENO RODRIGUES PEREIRA, impetrou o presente Mandado de Segurança, compedido de liminar, contra ato do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego/Ministério da Economia,, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que libere seu beneficio de seguro-desemprego.
Relata o impetrante, embreve síntese, que foi contratado pela empresa JOR COMERCIAL DE TINTAS LTDA em01/04/2011, sendo dispensado semjusta causa em02/01/2020.
Assevera, ainda, que seu pedido para concessão do beneficio de seguro-desemprego foi indeferido pela autoridade coatora, sob a alegação de ter sido requerido fora do prazo de 120 dias estabelecido pela
Resolução 467/2005, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador — CODEFAT.
Alega, todavia, que o indeferimento considerou a data do início do aviso prévio e não a data de sua projeção. Defende, ainda, que deve-se observar a projeção do aviso prévio, até o dia 25/02/2020, data do desligamento efetivo, para fixar o termo inicial da solicitação do beneficio, já que o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos fins.
Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a conceder o seguro-desemprego.
É o relatório.
Decido.
Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita.
Preceitua o artigo 7°, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do
ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Alega o impetrante que efétuou o requerimento administrativo de seguro-desemprego, sendo indeferido por ter sido requerido fora do prazo de 120 días estabelecido pela Resolução 467/2005, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador — CODEFAT.
O artigo 1°, §3°, da Lei 8437/92 prevê: Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou emqualquer parte, o objeto da ação.
Cumpre salientar que a legislação supracitada se aplica ao caso concreto, uma vez que se a impetrante preencher os requisitos para concessão do beneficio de seguro-desemprego, a pretensão do presente "mandamus" será satisfeita em sede de liminar.
Alémdisso, importante ressaltar que existe a impossibilidade de liberação de valores emsede de liminar, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.
Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito.
Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.
Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Regional da União – 3ª Região), na forma do inciso II do mesmo dispositivo.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004396-56,2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA CONCEICAO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DECISÃO
Os Recursos Especiais nº 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitememtodo o território nacional.
No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:
a) tutela de urgência concedida de oficio e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida initio litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em grava, ou pela segunda instância emagravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Data de Divulgação: 16/09/2020 609/1042

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulot de setembro de 2020.

 $PROCEDIMENTO\ COMUM\ C\'IVEL (7)\ N^{o}\ 5009902-78.2019.4.03.6183\ /\ 6^{a}\ Vara\ Previdenciária\ Federal\ de\ São\ Paulo\ Procedimento\ Pr$

AUTOR: CONRADO FORTI NETO

n	F	SF	A	C	н	1

Ante a apresentação de réplica de forma espontânea pela parte autora, digamas partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a seremproduzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos comos documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

 $PROCEDIMENTO COMUM C\'IVEL (7) N^o 5011493-75.2019.4.03.6183 / 6^a Vara Previdenci\'aria Federal de S\~ao Paulo Previdenci\'aria Federal de São Paulo Previdenci\'a Previdenci\'aria Federal de São Paulo Previdencião Previdencia Previdencia Previdencia Pr$

AUTOR: GINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS FIGUEREDO - SP361300

REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo emvista que ficou agendada para 15/12/2020 a consulta comespecialista cardiologista, defiro a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até a juntada dos exames requeridos pelo perito judicial (TESTE DE ESFORÇO e CINTILOGRAFIA MIOCÁRDICA) ou decurso do prazo prescricional.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

 $PROCEDIMENTO COMUM C\'IVEL (7) \,N^o \, 5009184-81.2019.4.03.6183 \,/\, 6^a \, Vara \, Previdenci\'aria \, Federal \, de \, S\~ao \, Paulo \, Alberto \, Comum \, C\'IVEL (10) \, N^o \, 1009184-81.2019.4.03.6183 \,/\, 6^a \, Vara \, Previdenci\'aria \, Federal \, Comum \, C\'IVEL (10) \, N^o \, 1009184-81.2019.4.03.6183 \,/\, 6^a \, Vara \, Previdenci\'aria \, Federal \, Comum \, C\'IVEL (10) \, N^o \, 1009184-81.2019.4.03.6183 \,/\, 6^a \, Vara \, Previdenci\'aria \, Federal \, Comum \, C\'IVEL (10) \, N^o \, 1009184-81.2019.4.03.6183 \,/\, 6^a \, Vara \, Previdenci\'aria \, Federal \, Comum \, C\'IVEL (10) \, N^o \, 1009184-81.2019.4.03.6183 \,/\, 6^a \, Vara \, Previdenci\'aria \, Federal \, Comum \, C\'IVEL (10) \, N^o \, 1009184-81.2019.4.03.6183 \,/\, 6^a \, Vara \, Previdenci\'aria \, Federal \, Comum \, C\'IVEL (10) \, N^o \, 1009184-81.2019.4.03.6183 \,/\, 6^a \, Vara \, Previdenci\'aria \, Federal \, Comum \, Comum$

AUTOR: ALDA DE AZEVEDO PEREIRA

 $Advogados\ do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU\ GOMES\ FERREIRA-RS14877, ADRIANA\ RONCATO-RS32690, CAROLINA\ FAGUNDES\ LEITAO\ PEREIRA-RS66194$ $REU: INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-INSS$

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 610/1042

comprove a limitação do beneficio ao teto.
Do acima exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de documento que comprove a limitação do beneficio ao teto ou, se assimpreferir, junte cópia integral do processo administrativo, que é documento público e acessível.
Cumpra-se.
São Paulo, 14 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) № 5015494-06.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CEZAR VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte o resultado do Requerimento do Pedido de Revisão (ID 26318138).
Após, voltemconclusos.
São Paulo, 14 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5010380-23.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: K. V. L. D. S., G. H. L. D. S. REPRESENTANTE: CINTIA LOPES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES PIMENTEL MENDONCA - SP402323, Advogado do(a) AUTOR: CHARLES PIMENTEL MENDONCA - SP402323,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), no que tange ao critério da aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição, proferida no REsp 1.842.985/PR e o REsp 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), até que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação (acórdão publicado no DJe da 1/7/2020), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos referidos Recursos Especiais.
Intimem-se às partes.
SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.
SHO LAGLO, II III SUUIIBAU III 2020.

Data de Divulgação: 16/09/2020 611/1042

Defiro o pedido da parte autora, expeça-se oficio ao INSS. Todavia, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslindo do feito, sendo necessário documento que

AUTOR: K. S. A., V. S. A.
REPRESENTANTE: BRUNA GIEDRA JAQUESCELLE DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a concessão de **auxílio-rectusão** (art. 80 da Lei 8.213/1991), no que tange ao <u>critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento</u> à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição, proferida no REsp 1.842.985/PR e o REsp 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Terma 896/STJ (REsp 1.485.417), até que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação (acórdão publicado no DJe de 1/7/2020), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos referidos Recursos Especiais.

Intimem-se às partes.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001922-51.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVINA PEREIRA DA SILVA
Advogados do (a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791, ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003965-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 612/1042

Tendo em vista que o exequente comprovou no ID 36817769 que diligenciou junto ao INSS, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de cópia do PA n.º 31/88.060.945-1.

Como cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que promova a conferência das contas apresentadas.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004315-12.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DONALD REIS, LUIZ CARLOS AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido no ID 38407199, aguarde-se informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Após, dê-se nova vista ao INSS para que, querendo, presente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005504-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos comos documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

A 'em disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isso posto, o pedido de prova pericial será analisado emmomento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011391-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos comos documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Alémdisso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isso posto, o pedido de prova pericial será analisado emmomento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014390-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: B. A. C. D. O. S.
REPRESENTANTE: KETHELYN DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA-SP363760,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a concessão de auxilio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), no que tange ao critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição, proferida no REsp 1.842.985/PR e o REsp 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), até que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação (acórdão publicado no DJe de 1/7/2020), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos referidos Recursos Especiais.

Intimem-se às partes.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 614/1042

Diante da certidão retro, republique-se o despacho de ID 32092478 e intime-se a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após. voltemos autos conclusos.

EXECUENTE: IGNEZ FERREIRA TEIXEIRA DA SILVA, ANDREIA RABELO DE OLIVEIRA, DOUGLAS RABELO DE OLIVEIRA, KATIA PANZERO SCHECHTER, KEILA PERES Y PERÈS PANZERO SOUTO GONZALEZ, GERALDO DA SILVEIRA TAVARES, BENEDITA MARTINS COUTINHO, MARILZA MARTINS DA SILVA, SANDRA LUCIA MARTINS DE CERQUEIRA, JUREMA GOMES MARTINS SANTOS, EDMAR MARGARIDO, LUCAS MENDES MARGARIDO, MARIANI LOURENCO MARGARIDO, ANA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, MONICA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS, CINTIA REGINA DE OLIVEIRA MARTINS, MARIA ROZEMIL LIMA MARTINS, WALDELI TRINDADE MARTINS, CHRISTIANO ROBERTO TRINDADE MARTINS, ADRIANO ROBERTO TRINDADE MARTINS, KAIO FELIPE TRINDADE MARTINS, ADRIANA SILVA MARTINS, JANAINA MARTINS ALBUQUERQUE, JUSSARA SILVA MARTINS SUCEDIDO: SENHORINHA GOMES MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735 Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

 $TERCEIRO INTERESSADO: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, ARNALDO ROSA DE OLIVEIRA, JOAO BENEDITO MARTINS, MIGUEL PANZERO JUNIOR DE OLIVEIRA, DOS DESENDADOS DE OLIVEIRA, DOS DESENDADOS DE OLIVEIRA DE OLIVEIRA$

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição ID 36562815, verifico que não assiste razão ao exequente, posto que os alvarás de levantamento foramexpedidos e estão juntados aos autos, conforme segue:

- BENEDITA MARTINS COUTO ID 33127996;
- MARILZA MARTINS DA SILVA-ID 33128662;
- SANDRA LÚCIA MARTINS DE CERUEIRA-ID 33129367;
- JUREMA GOMES MARTINS SANTOS ID 33129863:
- EDMAR MARGARIDO ID 33130041;
- LUCAS MENDES MARGARIDO ID 33130328;
- MARIANI LOURENÇO MARGARIDO ID 33130643;
- ANA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS ID 33130988;
- SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS ID 33132833.

Intime-se o exequente deste despacho e para que dê cumprimento ao determinado no despacho ID 32921855.

São Paulo, 9 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004195-40.2007.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: EDEVALDO FERREIRA GOMES

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista que houve o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga-se.

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) días, para que o exequente se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 32358436).

Decorrido o prazo semmanifestação, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002624-26.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA AMPARO SANCHEZ SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

DESPACHO

Em face da desistência na reafirmação da DER e concordância do INSS, prossiga-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos comos documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005834-56.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BEZERRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que comprete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos comos documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isso posto, o pedido de prova pericial será analisado emmomento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende o reconhecimento de período relativo a trabalho rural.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010338-03.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: DAMIAO RAIMUNDO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE AGENCIA CIDADE ADEMAR

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 616/1042

	Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.
	Coma resposta, tomemos autos conclusos.
	Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.
	Notifique-se a Autoridade Coatora.
	Intime-se o Impetrante.
	São Paulo, 9 de setembro de 2020.
TIMPR	LIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0014115-33.2010.4.03.6183 / 6³ Vara Previdenciária Federal de São Paulo
	ENTE: LINO CARLOS BELTRAMI
	o do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
_	TADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
	DESPACHO
endo em	rvista a transmissão do oficio requisitório, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.
nt.	
ão Paulo	o, 9 de setembro de 2020.
DO GE	DD 4D 170 COLVEN COLVEN (DANG 2000 A 00 A 000 A 00 A 000 A 0
	DIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006624-35.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
	: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE FREITAS o do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
_	STITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
EU.IN	STITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
	DESPACHO
M	famífeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
N	o mesmo prazo, digamas partes se há provas a seremproduzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.
	ica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos comos documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo aprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.
A prova.	intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária
-	pós, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
In	nt.
	o Paulo, 9 de setembro de 2020.

Data de Divulgação: 16/09/2020 617/1042

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003809-65.2020.4.03.6183 / $6^{\rm o}$ Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDSON GALDINO DE LIMA

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011524-95.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RAQUEL BATISTUCI DE SOUZANINCAO Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BATISTUCI DE SOUZANINCAO - SP106681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004537-77.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA ORLO VICS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS como pedido de desistência da Reafirmação da DER, formulado pela parte autora, prossiga-se.

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos comos documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Alémdisso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Data de Divulgação: 16/09/2020 618/1042

Isso posto, o pedido de prova pericial será analisado emmomento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

Quanto à prova testemunhal, estanão se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034936-59.1990.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PAULO MIGUEL REGIANI, AUGUSTO JOSE MENDES MACHADO DE CAMPOS, CELUTINA JOSE GEDEON LISBOA SOARES, JOSE ANTONIO SOARES NETTO, JOSE JARDIM DE CAMARGO Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem conclusos. Intimem-se.
São Paulo, 9 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010036-71.2020.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO REIS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
D 201 Keil 0
Recebo a emenda da inicial. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
Cite-se.
SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009622-73.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI PRADO Advarada da(a) AUTOR: WILSON SILVA POCHA SP214461
Advogado do(a) AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 16/09/2020 619/1042

Intime-se a parte autora.

Nada mais sendo requerido, venhamaos autos conclusos para sentença.

DI	 1.	 :-1	

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007244-52.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A valoração da prova emprestada será apreciada quando da prolação da sentença.

Dê-se ciência ao INSS do ID 28181258 e anexos.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008335-12.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 620/1042

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos comos documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ourecusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isto posso, o pedido de prova pericial será analisado emmomento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

Dê-se ciência ao INSS do ID 32680150.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009209-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: LIERTE MACEDO FONSECA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RCCPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.
Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.
Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.
Int.
SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009438-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARDOSO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL- SP298256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Concedo, excepcionalmente, o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora traga aos autos outras provas que entende cabíveis.
Oportunamente, voltemconclusos.
SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013100-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CAMINHA ROCHA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ODORICO FRANCISCO BORGES - SP133860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 621/1042

Id 38219419: a ferramenta utilizada por esta 6ª Vara Previdenciária para realização das audiências virtuais é o Microsoft Teams.

As partes e seus advogados, bem como as testemunhas arroladas, receberão um link de acesso à sala virtual, não sendo necessário baixar o programa para utilizá-lo.

Havendo problemas de conexão que impeçama realização do ato, esta Magistrada deliberará acerca da designação de nova data para audiência virtual ou presencial.

Intime-se.
SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008001-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUXILIADORA CORREIA DOS SANTOS DIAS PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
DESPACHO
Tendo em vista a petição da Defensoria Pública da União - DPU (id 37880033), cancelo por ora a audiência designada para o dia 16/09/2020, ás 15 horas.
Defiro o prazo de 15 días para a DPU fórnecer os endereços de e-mail da parte autora e das testemunhas, afim de viabilizar a realização da audiência virtual, ou no caso de impossibilidade, manifêste interesse pela realização de audiência mista.
Após, tomem conclusos para designação de nova data para audiência.
SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008792-78.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA APARECIDA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Tendo em vista a manifestação da parte autora (id 37025035), determino que aguarde-se o retorno dos atos presenciais para designação de audiência.
SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003674-51.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMEU DA SILVA RIBEIRO Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Por fim, cumpre deixar assente que a incomunicabilidade das testemunhas deve ser observada sob pena de nulidade do ato. Na hipótese de parte e testemunhas estarem no escritório do patrono do autor, este deverá zelar para que apenas o depoente esteja na sala enquanto estiver sendo ouvido.

Data de Divulgação: 16/09/2020 622/1042

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem conclusos.
Intimem-se.
São Paulo 14 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006355-93.2020.4.03.6183 / 6" Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADILSON GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, digamas partes se há provas a seremproduzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.
Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos comos documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.
A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária a prova.
Ante o requerimento formulado da contestação de expedição de oficios para as empresas, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as empresas e seus endereços, a fim de possibilitar a expedição de oficios.
Após, voltem conclusos.
Int.
São Paulo, 14 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005414-46.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON TEIXEIRA DE MACEDO

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR:\,NATALIA\,MATIAS\,MORENO\,-\,SP376201,\,SERGIO\,\,MORENO\,-\,SP372460,\,PATRICIA\,MARTINS\,COSTA\,-\,SP395541\,MORENO\,-\,SP372460,\,PATRICIA\,MARTINS\,COSTA\,-\,SP395541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MORENO\,-\,SP39541\,MOR$

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a seremproduzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos comos documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à

Ante o requerimento formulado da contestação de expedição de oficios para as empresas, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as empresas e seus endereços, a fimde possibilitar a expedição de oficios.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

COM RIMENTO DE SENTENÇACON INVATAZENDAT OBLICA (120/8) IN 301/254-00.2018.4.03.0183/ 0 Vala I revisienda la revisienda de Cuera de Saut auto
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA TEIXEIRA DA SILVA MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retomemconclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002336-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Ante a concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS no ID 31171153.
Reconsidero o despacho ID 33998197.
Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos do anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
3) junte documentos de identidade em que constemas datas de nascimento do autor e do patrono;
4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.
São Paulo, 14 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007912-55.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Data de Divulgação: 16/09/2020 624/1042

A lega a parte autora, em síntese, que cumpriu as determinações desde juízo no que se refere ao pedido de habilitação de MARLI ALVES DOS SANTOS.

Ainda em sua petição ID Num 38310523 alega que é representada pela advogada, Dra. Walkiria Tufano, O AB/SP 179.030, e requer "Certidão de advogado constituído nos autos".

Contudo, não há procuração ou substabelecimento conferindo poderes à referida advogada. A última procuração juntada aos autos (ID Num 16410977 - Pág. 1) confere poderes à advogada, Dra. Laís Carolina Procópio Garcia

Vejamos, a Certidão de inexistência de documentos habilitados à pensão por morte de fato não foi apresentada.

O documento indicado pela parte autora (fls. 385 dos autos físicos) trata-se de informação do beneficio concedido. Verifica-se que foi apresentada tambéma carta de concessão da pensão por morte concedida à dependente MARLI ALVES DOS SANTOS.

Ante o exposto, deverá a parte autora, regularizar sua representação processual, apresentando procuração conferindo poderes à advogada subscritora da petição ID Num 38310523, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS para que se manifêste acerca da documentação apresentada pela parte autora, informando a este juízo se a Carta de Concessão supre a falta da certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte.

Intime-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010167-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO LUIZ SOARES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Intime-se a parte autora.

Nada mais sendo requerido, venhamaos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001242-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAC CORDEIRO PIRES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante as alegações da parte autora, determino o regular prosseguimento do feito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos comos documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Data de Divulgação: 16/09/2020 625/1042

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016966-76.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE LEONEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Deslivingemente de coniste de nortes des effentes anymodes nels Contrologie Indiais I no more de 10 (dec) dies
Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos.
Apos, reoniem conclusos.
Intimen-se.
São Paulo, 14 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004503-05.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Ante as alegações da parte autora, prossiga-se relativamente aos honorários sucumbenciais.
Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.
mante se o i vest para, que evano, ampignar a escecução no prizo de se se como estado de i vesto e congo de i vestos estado en mento de antigo se o i vesto e congo de i vestos estado en mento de antigo se o i vesto e congo de i vestos estado en mento de antigo se o investo e congo de i vesto e con
São Paulo, 14 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000222-67.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELIA DOS SANTOS, PAULO POLETTO JUNIOR, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Decorrido o prazo, no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
São Paulo, 14 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008235-84.2015.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, VALDINEIA GALDINO DE ARAUJO, JULIANA GALDINO DE ARAUJO, MARCOS VINICIUS GALDINO DE ARAUJO, LEONARDO GALDINO DE ARAUJO
Advogado do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576 Advogado do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576 Advogado do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576
DESPACHO
Em face da juntada da carta precatória no ID 31772896, reconsidero o determinado no despacho ID 36856205. Tendo em vista que a corré JULIANA GALDINO DE ARAÚJO foi devidamente citada (ID 31772896), mas deixou de apresentar contestação, decreto sua revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Intimem-se as partes, para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias.
Após, nada mais sendo requerido, venhamconclusos para sentença. São Paulo, 14 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008992-44.2016.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANDREA ARAUJO FUJIKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias. Int.
SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005244-74.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: KARIN LORENTE GOMES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GALDINO OLIVEIRA - SP272458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Data de Divulgação: 16/09/2020 627/1042

Ante a emissão da certidão ID para o levantamento dos valores depositados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se dá por satisfeita a execução.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, digamas partes se há provas a seremproduzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.
Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
Int.
São Paulo 14 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003746-58.2002.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO LANDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434 do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.
Int.
São Paulo, 14 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012405-75.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MONTANHINI - SP254285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
D. F.C. D. G. W.O.
DESPACHO
Tendo em vista o ID 36732433, anote-se a prioridade "Doença Grave".
Preliminarmente, dé-se vista ao INSS dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retomemconclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013486-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLITO JOSE DIAS

Manifeste-se a	parte autora sobre a	contestação no	prazo de 15	(aninze)	dias

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a seremproduzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008846-44.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA SUELI PROVANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007500-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GABRIEL CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434 do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5009417-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador, ficando, por esse motivo, indeferido o
equerimento de sua produção.
Tendo em vista a comprovação de que a empresa SECURITAS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LIMITADA não está mais ematividade, defiro a produção de prova pericial por similaridade.
Venhamos autos conclusos para designação de perito.
SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007650-13.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCISIO DE QUEIROZ PERRONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO - SP92055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
DESTRUCTO
Dê-se ciência às partes dos oficios requisitórios transmitidos.
Após, nada sendo requerido e, em face da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.
nt.
São Paulo, 11 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003531-64.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISTELA MATIKO KOKUMAE KAGOHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
ntime-se a parte exequente para que comprove nos autos a data de afastamento da atividade especial, conforme solicitado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
nt.

Data de Divulgação: 16/09/2020 630/1042

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001991-33.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federalde São Paulo EXEQUENTE: SILVIO PACHECO, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SUELI BRAMANTE, DANILO PEREZ GARCIA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias Intimem-se.
São Paulo, 11 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5004532-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVAFILHO Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
ID 32195933: razão assista à parte autora. Reconsidero a decisão ID 31632347. Observo que não consta nos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do beneficio objeto da lide.
Ante o exposto, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo. Como cumprimento, dê-se vista ao INSS. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
Int.
São Paulo, 28 de maio de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001352-05.2007.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, ARNOLD WITTAKER
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde comos cálculos:
1) informe, conforme o art. 27, §§ 3° e 4°, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos
2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
3) junte documentos de identidade em que constemas datas de nascimento do autor e do patrono;
4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.
Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.
São Paulo, 11 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTE COMUNICATIVE (2018) 000 4000 1400 (400 (401 (401) B) 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004920-14.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ROBERTO NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
DESTACIO
Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias
Intimem-se.
Hallkiir Sc.
São Paulo, 12 de setembro de 2020.
540 Films, 12 de 3etempto de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037831-89.2011.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
Com Rinda to Debut Day to out Ran relational oblica (120/0) iv 003/031-07.2011.4.03.0301/0 valati lovadisata didate odo l'allo

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pelo exequente ID 28226146.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

EXEQUENTE: EZEQUIEL DIAS REGO

1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de líquidação homologada;

Data de Divulgação: 16/09/2020 632/1042

- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade emque constemas datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tornem conclusos.
Int.
São Paulo, 12 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006573-32.2008.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
The state of the s
Ante a concordância da parte exequente, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS ID 31469622.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
1) junte documentos de identidade em que constemas datas de nascimento do autor e do patrono;
2) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.
Como cumprimento, tornem conclusos.
Int.
São Paulo, 12 de setembro de 2020.
Sau I amo, 12 de Setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008237-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS BONKE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Concedo o prazo requerido de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de ID 33327579.
SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004060-86.2011.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALAIDE BERNARDINO BELEM, EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Data de Divulgação: 16/09/2020 633/1042

Tendo em vista a informação ID 38542788, providencie-se a regularização da autuação, coma anotação da patrona.
Após, em face da transmissão do requisitório, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento, conforme anteriormente determinado no ID 31871209.
Int.
São Paulo, 14 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010851-03.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO A DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Ante a concordância do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pelo exequente ID 12710037.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3° e 4°, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos da anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
3) junte documentos de identidade em que constemas datas de nascimento do autor e do patrono;
4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.
Como cumprimento, tomem conclusos.
Int.
São Paulo, 12 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006592-57.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER VICTORINO
Advogadosdo(a)EXEQUENTE; FABIAMASCHIETTO-SP160381, ANDREASPINELLIMILITELLOGONCALVESNUNES-SP154213
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 634/1042

Diante da manifestação da parte autora, remetam-se os autos à AADJ, a fim de que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que se trata de órgão interno que trabalha emauxílio ao Juízo, e não emprol de nenhuma das partes.

Ademais, a parte autora encontra-se devidamente representada por profissional devidamente cadastrado nos quadros da Ordemdos Advogados do Brasil.

Sendo assim, após o cumprimento pela AADJ da determinação supra, intime-se novamente o exequente para que apresente os cálculos de líquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 0052666-14.2013.4.03.6301 / 6^{\circ} \ Vara Previdenciária Federal de São Paulo Providenciária Federal de São Paulo Providencia Provi$

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DOMINGOS PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Ante a concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS no ID 33076477.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3° e 4°, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constemas datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

 $PROCEDIMENTO COMUM C\'IVEL (7) \,N^o \, 5003109 - 26.2019.4.03.6183 \, / \, 6^a \, Vara \, Previdenci\'aria \, Federal \, de \, S\~ao \, Paulo \, Procedimento \, Procedi$

AUTOR: ANA NILCE NICOLAU SELLEGUIM

Advogado do(a) AUTOR: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES - SP347808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido comestrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legitimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levarama considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008235-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENIVALDO CARDOSO DOS SANTOS

ID 34931362: Indefiro.

Analisando os autos, verifica-se que a sentença (ID 18382660), foi parcialmente procedente, reconhecendo somente os períodos especiais de 06/08/2012 a 13/03/2013.

Tendo em vista que houve o cumprimento da obrigação de fazer, comaverbação do período especial (ID 31618737), intime-se o exequente par que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestes se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015080-45.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SONIA CORDEIRO DA SILVA, ANDRESSA CORDEIRO DA SILVA, ANNESSA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125 Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125 Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente apresente os cálculos de liquidação. Após, voltemeonelusos.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002244-66.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO EDUARDO DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Exclua-se a Defensoria Pública da União.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Data de Divulgação: 16/09/2020 636/1042

Cite-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007560-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNALDO MARTINS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a desistência na reafirmação da DER (ID 28950616) e a concordância do INSS (ID 29877801), prossiga-se.

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos comos documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Alémdisso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isto posto, o pedido de prova pericial será analisado emmomento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

Indefiro o requerimento de expedição de oficio ao Laboratório, posto que não houve comprovação do autor de que diligenciou sem sucesso junta à empresa.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para juntada da documentação mencionada no item V da petição ID 33798816, estando desde já o autor ciente de que a valoração da prova emprestada será apreciada quando da prolação da sentença. Coma apresentação dos documentos, dê-se ciência ao INSS.

Dê-se vista ao INSS do ID 33798809 e anexos.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010407-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos comos documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Alémdisso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Data de Divulgação: 16/09/2020 637/1042

Isto posto, o pedido de prova pericial será analisado emmomento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

 ${\bf S\~{a}O}$ PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008666-28.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FELIPE BARBOS A DA MOTA, CRISTINA FERNANDES BARBOS A DA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007835-09.2020.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON CATREUS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, digamas partes se há provas a seremproduzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.
Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos comos documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.
A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessári à prova.
Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
Int.
São Paulo, 14 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008527-42.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.
Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos comos documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de mod que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Data de Divulgação: 16/09/2020 638/1042

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010469-75.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECIR BRAS CAMPESATTO

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: ANDREIA\,SILVA\,MUNIZ\,ROSSI-SP393155, CLAUDIA\,MARIA\,NOGUEIRA\,DA\,SILVA\,BARBOS\,A\,DOS\,SANTOS-SP105476$

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

 $-{\it Justificar}\,o$ valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do beneficio, as prestações vencidas e vincendas devemser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo comos salários de contribuição, e não de forma aleatória.

- Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008790-11.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAVI CANDIDO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação ID 31518341.

Oportunamente, voltem conclusos.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005586-54.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: JURACI VALDEMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAGDAARAUJO DOS SANTOS - SP243266

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Data de Divulgação: 16/09/2020 639/1042

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinos) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde comos cálculos:

1) informe, conforme o are 27, 83 % e 4º, da Resolação of 458/2017, do CJF, o valor total das decluções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calculatiro abrumgidos ne contra de ligidação hornologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiario da verba sacurribencia;

3) junte documentos de sientidade emque constanca datas de muscimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de enderço ataulizado do autor.

Havendo discordância, infirme-se a parte exequente a apresentar a costa de liquidação, no mesmo prazo acima fisado.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003506-88.2010.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DORIVAL SANCHES CARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em face da inércia do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008125-24.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MENDES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a seremproduzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos comos documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo 14 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: JOSESTRAMANDINOLI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Dê-se vista às partes do informado pela AADJ no ID 36012847 e anexo, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltemconclusos.
São Paulo, 14 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010529-48.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federalde São Paulo
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
AUTOR: JOSE BENTO CARVALHO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES - SP180442-E, GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO - SP367193
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não
possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
Cite-se.
SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010473-15.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federalde São Paulo
AUTOR: ANDREIA FATIMA DA SILVA FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo comos documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção,
litispendência ou coisa julgada.
Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

Data de Divulgação: 16/09/2020 641/1042

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{o} \ 0006334-18.2014.4.03.6183 / 6^{s} \ Vara Previdenciária Federal de São Paulo Providenciária Federal de São Paulo Providencia Provide$

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do beneficio, as prestações vencidas e vincendas devemser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.
SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

 $PROCEDIMENTO COMUM C\'IVEL (7) \,N^o \,5007914-85.2020.4.03.6183 \,/\, 6^a \, Vara \, Previdenci\'aria \, Federal \, de \, S\~ao \, Paulo \, Alberto \, Procedimento \, Pr$

AUTOR: IVAN CORREIA LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a seremproduzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos comos documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001457-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUAREZ SANTANA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos, contra a decisão ID 32211725, que determinou o sobrestamento do feito em razão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsiainterpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999.

Alega o embargante que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a possibilidade de enquadramento da função de vigilante ser considerada especial e pede o prosseguimento do feito.

Foi determinada a intimação do INSS para manifestação no prazo legal, mantendo-se silente a Autarquia.

Emrazão dos argumentos expostos, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração.

Não havendo o requerimento de produção de outras provas, venhamos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005184-04.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 643/1042

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bemcomo o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$60.038,37), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial comjurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL (120) Nº 5015230-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON BARBOSA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENCA

ADILSON BARBOSA DO NASCIMENTO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do CHEFE DA CEAB – RECONHECIMENTOS DE DIREITOS, alegando, em síntese, que protocolou pedido administrativo de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 698309246.), em 26/09/2019, sendo certo que até a data da impetração do presente mandamus a arálise do requerimento administrativo não havia sido efetivada pela autoridade coatora.

Deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 24312860).

Parecer Ministerial (ID 24501995).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 29236855).

Vista às partes.

Ciência do MPF (ID 33188111).

Manifestação da parte (ID 33423815).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que a análise do requerimento administrativo foi concluída e o beneficio concedido, conforme demonstra a autoridade coatora em seu oficio ID 29236855.

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009770-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA - SP318473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VERA LUCIA DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de beneficio previdenciário de pensão por morte (NB 21/180.910.652-1, em razão do falecimento de <u>Augusto de Souza Monteiro Junior</u>, ocorrido em <u>30/12/2016</u>, cf. Certidão de Óbito acostada à fl.42

Em síntese, a autora alega que teria convivido em união estável com o de cujus cerca 38 (trinta e oito) anos e que a referida união persistiu até o falecimento de seu companheiro, ocorrido no Rio de Janeiro, cidade natal, onde se encontravampara passar as datas festivas de final de ano, junto comos seus familiares.

Inicial instruída com documentos

Após aditamento à inicial e retificação do polo passivo da demanda, foi reconhecia a incompetência deste Juízo, restrita à parte ré São Paulo Previdência — SPPREV, e determinado o prosseguimento do feito com relação ao INSS, Foi ainda, concedida prioridade de tramitação ao feito, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da petição inicial, para justificação do valor da causa, mediante a apresentação de demonstrativo de cálculo (fls.553/554).

Data de Divulgação: 16/09/2020 644/1042

Houve emenda à petição inicial, compedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita e juntada de documentos reapreciação (fls. 556/591).

Certidão de envio, por malote digital, dos autos virtualizados ao Distribuidor do Foro Central da Fazenda Pública de São Paulo (fls.592/594).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Após novo aditamento à inicial, reiteração do pedido de apreciação da tutela antecipada e apresentação de comprovante de recolhimento das custas processuais, em 0,5% do valor dado à causa foi determinada citação do INSS (fls. 673).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu a prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos em razão da ausência de comprovação da união estável (fls. 674/678).

Houve réplica coma juntada de documentos e reiteração do pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 701/786).

A decisão de fl. 787 indeferiu a liminar pleiteada e determinou de oficio a realização da prova testemunhal.

A parte autora requereu a reconsideração da decisão de fls. 787, requereu a juntada de documentos e apresentou rol de testemunhas (fls. 790/806).

Foi determinado o esclarecimento pela parte autora acerca da competência da Subseção Judiciária de São Paulo para processamento do feito (fl. 807).

Manifestação da parte autora e juntada de documentos (fls. 809/1066).

Foi determinada vista ao INSS da documentação acostada (fl. 1067)

Ante os esclarecimentos e a documentação apresentada pela parte autora, este Juízo entendeu suficientemente demonstrada a competência da Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento do feito e designou a realização de audiência para o itiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 02/09/2020 às 14 horas (fl. 1069).

A parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos informando a concessão da medida antecipatória nos autos do processo que tramita na 12ª Vara de Fazenda Pública - Processo nº 0004646-30.2019.8.26.0053 (fls. 1071/1078).

Em02/09//2020 foi realizada audiência virtual. Na oportunidade foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bemcomo das testemunhas Erica Pereira de Sousa, Adriana Rezende Couto e Maria Emilia da Silva Roque

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do beneficio pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (27/03/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (18/12/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Conforme o Enunciado nº 340 da súmula da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Cuida-se do princípio tempus regit actum.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991 tomou a seguinte feição:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...".

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários três requisitos a serem preenchidos cumulativamente, quais sejam, óbito do instituidor, condição de dependente da parte autora e qualidade de segurado do falecido.

Coma entrada em vigor da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, resultante da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, várias alterações foram incluídas, das quais se destacama instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao beneficio (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer

A vitaliciedade da percepção do beneficio de pensão por morte para o cônjuge ou companheira (o) passou a ser relativizada. Aplicável, se atendidos, simultaneamente, três requisitos, aferidos na data do óbito: período mínimo de contribuição: o segurado deve ter vertido umnúmero mínimo de dezoito (18), contribuições mensais;

período mínimo do início do casamento ou da união estável: estar casado ou viver em união estável como segurado a pelo menos dois (2) anos e

ter o cônjuge ou companheiro completado quarenta e quatro (44) anos de idade.

Houve também uma grande inovação no sistema de pagamento do beneficio da pensão por morte, trazendo no seu conteúdo mais um critério limitador, que vincula os períodos de pagamento do beneficio à idade do beneficiário (cônjuge ou companheira), calculado de acordo coma expectativa de sobrevida do beneficiário da pensão na data do óbito do segurado.

Idade	Tempo de recebimento do beneficio de Pensão por Morte para o cônjuge ou companheiro
Menos de 21 anos	3 anos
Entre 21 e 26 anos	6 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos
44 anos ou mais	(Pensão por Morte vitalícia)

A partir de 13/11/2019 a **Reforma da Previdência** entrou em vigor e com ela adveio uma nova regra de cálculo do valor do beneficio: 50% (do valor que o falecido recebia de aposentadoria ou o valor que ele teria direito se fosse <u>aposentado por invalidez</u>) + 10% por cada dependente, até o limite de 100%. Lembrando que o valor total pago ao(s) dependente(s) não pode ser inferior a 1 salário-mínimo.

Nº de dependentes	Porcentagem que os dependentes terão direito
1	60%
2	70%
3	80%
4	90%
5	100% (limite)

6	100%
	100%

DO CASO CONCRETO

Do óbito

O óbito do instituidor da pensão por morte, ocorrido em 30/12/2016, restou comprovado nos autos pela Certidão de Óbito de fl. 42.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao beneficio para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foramatendidas (artigo 102, § 1º, da Lein.º 8.213/91, acrescentado pela Lein.º 9.528, de 10.12.97).

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/1991:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em 2020 de beneficio:

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV-até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V- até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para ao segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

A qualidade de segurado de Augusto de Souza Monteiro Junior, no momento do seu falecimento, comprova-se pelas diversas contribuições efetuadas na qualidade de contribuinte individual (Cruz Azul de São Paulo, Essencial Medicina Integrada EIRELI e outras), bem como pelos vínculos empregatícios estabelecidos com a Prefeitura Regional de Jaçanã-Tremembé, com início em 13/09/2004, e com o Município de Guarulhos, desde 25/11/1998, conforme extrato CNIS constante de fis. 247/253.

Ressalto, ainda, que o indeferimento administrativo do beneficio de pensão por morte em sede administrativa ocorreu em razão de suposta ausência de comprovação da qualidade de dependente da requerente (fils. 242/246).

Da qualidade de dependente da parte autora

A qualidade de dependente, por sua vez, é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devemser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte.

Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, **a companheira, o companheiro** e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais,

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro e filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida.

A fim de comprovar a convivência em união estável com o segurado falecido e a consequente dependência para fins previdenciários, a parte autora juntou documentos, dentre os quais destaco: autos do processo nº 0130445-74.2018.8.19.001, movida pela autora perante o Juízo da 18º Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro, objetivando o reconhecimento da união estável estabelecida como *de cujus*, instruída com robusto acervo documental e produção de prova testemunhal, julgada procedente (cf. documentos de fls. 833/840), bem como a ação movida pela autora em face de SÃO PAULO PREVIDÊNC1A – SPPREV (processo nº 0004646-30.2019.8.26.0053), em trâmite perante a 12º Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, na qual houve decisão antecipatória dos efeitos da tutela, concedendo o pagamento da pensão por morte em favor da autora (fl. 819).

A fim de corroborar a documentação carreada aos autos, foi produzida prova testemunhal.

Em seu depoimento pessoal, a autora Vera Lúcia de Souza disse que viveu com o falecido durante 38 anos e que nunca se separaram. Informou que residiram em São Paulo por 20 anos, sendo o último endereço na Rua Cônego Ladeira. Disse que ambos são naturais do Rio de Janeiro, onde residemseus familiares, e que o falecido era médico, trabalhava emmuitas prefeituras e no Estado (Hospital Emilio Ribas).

A testemunha Erica Pereira de Sousa disse que sabe do relacionamento da autora e do de cujus desde o ano de 1999/2000, quando começou a fazer estágio coma autora na FUNAP.

Em seu depoimento, a testemunha Adriana Rezende Couto informou que conhece o casal desde 2012. Disse que foi foi paciente do falecido (Dr. Augusto) e sempre que ia às consultas encontrava coma autora porque ela administra a clínica. Disse que na clínica havia muitas fotos do casal e que a autora era apresentada como esposa do falecido. Disse ainda que que o de cujus sempre comentava sobre as viagens do casal. Não soube dizer se tiveram filhos e, por fim, informou que viu a autora pela última vez no ano de 2016, quando foi ao consultório do falecido.

Por sua vez, a testemunha Maria Emilia da Silva Roque disse que trabalhou como empregada doméstica para o casal do ano de 2004 ao ano de 2017, e que afastou-se do trabalho eme retornou no início de 2017. Informou que também trabalhou no consultório do falecido por cera de 4 anos e que parou de trabalhar para o casal após a morte do Sr. Augusto porque a autora não podia pagar o salário de todos os dias. Por fim, disse que não temconhecimento de nenhum filho do casal.

Assim, tendo em vista o arranjo probatória carreado aos autos, entendo que restou demonstrada a condição de companheira e a consequente qualidade de dependente da parte autora,

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora), a concessão do beneficio de pensão por morte em favor de VERA LUCIA DE SOUZA é medida que se

impõe.

Data de início do benefício

A partir da Lei n.º 13.183/2015, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lein. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Nesse contexto, considerando que o óbito ocorreu em 30/12/2016 (depois da vigência da Lei 13.183, de 04/11/2015) e o requerimento do beneficio de pensão por morte foi formulado em 27/03/2017, o beneficio deverá ser concedido a partir do óbito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito a arguição de prescrição e julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder o beneficio de pensão por morte (NB 21/180.910.652-1) em favor da autora VERA LUCIA DE SOUZA, desde o óbito do instituidor do beneficio, que se deu em 30/12/2016.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicama probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do beneficio de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tute la provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado como artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o beneficio no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros beneficios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores ematraso deverão ser atualizados e sofier a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhemse os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008400-41.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIDIANA LOURENCO, JULIANA LOURENCO, WILLIAM LOURENCO SUCEDIDO: CELSO LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

 $Certifico\ e\ dou\ f\'e\ que\ o(s)\ alvar\'a(s)\ de\ levantamento\ ou\ oficio(s)\ de\ transferência\ eletrônica\ foi(ram)\ expedido(s)\ no\ presente\ processo.$

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que emse tratando de oficio de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FARIAS - SP232570, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou oficio(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que emse tratando de oficio de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002075-82.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXECUENTE: LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

 $Certifico\ e\ dou\ f\'e\ que\ o(s)\ alvar\'a(s)\ de\ levantamento\ ou\ oficio(s)\ de\ transferência\ eletrônica\ foi(ram)\ expedido(s)\ no\ presente\ processo.$

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

 $Certifico, ainda, que emse tratando de oficio de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § <math>2^{\circ}$ do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

 ${\bf S\~{a}O}$ PAULO, 14 de setembro de 2020.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA P ÚBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 5013800-36.2018.4.03.6183 / \ 7^{\circ} \ Vara Previdenciária Federal de São Paulo Proposition (1998) / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120 / 30120$

EXEQUENTE: EDGAR MAXIMO MAGNANI, EXEDIL MAGNANI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

ATO ORDINATÓRIO

 $Certifico\ e\ dou\ f\'e\ que\ o(s)\ alvar\'a(s)\ de\ levantamento\ ou\ oficio(s)\ de\ transferência\ eletrônica\ foi(ram)\ expedido(s)\ no\ presente\ processo.$

Certifico, que emse tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Data de Divulgação: 16/09/2020 648/1042

Certifico, ainda, que emse tratando de oficio de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^o \ 0003881-50.2014.4.03.6183 / \ 7^a \ Vara \ Previdenciária \ Federal de São Paulo Previdencia Previden$

EXEQUENTE: JOAO CORDEIRO SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

 $Certifico\ e\ dou\ f\'e\ que\ o(s)\ alvar\'a(s)\ de\ levantamento\ ou\ oficio(s)\ de\ transferência\ eletrônica\ foi(ram)\ expedido(s)\ no\ presente\ processo.$

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que emse tratando de oficio de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA P ÚBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 5007646-36.2017.4.03.6183 / \ 7^{\circ} \ Vara Previdenciária Federal de São Paulo Proposition (1978) / 1007646-36.2017.4.03.6183 / 1007646-36.2017.4.03.6183 / 1007646-36.2017.4.03.6183 / 1007646-36.2017.4.03.6183 / 1007646-36.2017.4.03.6183 / 1007646-36.2017.4.03.6183 / 1007646-36.2017.4.03.6183 / 1007646-36.2017.4.03.6183 / 1007646-36.2017.4.03.6183 / 1007646-36.2017.4.03.6183 / 1007646-36.2017.4.03.6183 / 1007646-36.2017.4.03.6183 / 1007646-36.2017.4.03.6183 / 1007646-36.2017.4.03.6183 / 1007646-36.2017.4.03.6183 / 1007646-36.2017.4.03.6183 / 1007646-36.2017.4.03.6183 / 1007646-36.2017.4.03.6183 / 1007646-36.2017.4.03.6183 / 1007646-36.2017.4.03.6183 / 1007646-36.2017.4.03.6183 / 1007646-36.2017.4.03.6183 / 1007646-36.2017.4.03.6183 / 1007646-36.2017.4.03.6183 / 1007646-36.2017.4.03.6183 / 1007646-36.2017.4.03.6183 / 1007646-36.2017.4.03.6183 / 1007646-36.2017.4.03.6183 / 1007646-36.2017.4.03.6183 / 1007646-36.2017.4.03.6183 / 1007646-36.2017.4.03.6183 / 1007646-36.2017.4.03.6183 / 1007646-36.2017.4.03.0018 / 1007646-36.2017.4.03.0018 / 1007646-36.2017.4.03.0018 / 1007646-36.2017.4.03.0018 / 1007646-36.2017.4.03.0018 / 1007646-36.2017.4.03.0018 / 1007646-36.2017.4.03.0018 / 1007646-36.2017.4.03.0018 / 1007646-36.2017.4.03.0018 / 1007646-36.2017.4.03.0018 / 1007646-36.2017.4.0018 / 1007646-36.2017.4.0018 / 1007646-36.2017.4.0018 / 1007646-36.2017.4.0018 / 1007646-36.2017.4.0018 / 1007646-36.2017.4.0018 / 1007646-36.2017.4.0018 / 1007646-36.2017.4.0018 / 1007646-36.2017.4.0018 / 1007646-36.2017.4.0018 / 1007646-36.2017.4.0018 / 1007646-36.2017.4.0018 / 1007646-36.2017.0018 / 1007646-36.2017.4.0018 / 1007646-36.2017.4.0018 / 1007646-36.2017.4.0018 / 1007646-36.2017.4.0018 / 1007646-36.2017.4.0018 / 1007646-36.2017.4.0018 / 1007646-36.2017.4.0018 / 1007646-36.2017.0018 / 1007646-36.2017.0018 / 1007646-36.2017.0018 / 1007646-36.2017.0018 / 1007646-36.2017.0018 / 1007646-36.2017.0018 / 1007646-36.2017.0018 / 1007646-36.2017.0018 / 1007646-36.2017.001$

EXEQUENTE: RUBENS VECCHIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36823185: Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019753-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEIZI OK ADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, emdespacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Data de Divulgação: 16/09/2020 649/1042

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se. SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006595-51.2012.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA CANDIDA MARCHINI, JOAO MARCHINI SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARCHINI SOBRINHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da retificação dos oficios requisitórios.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{o} \ 0002378-77.2003.4.03.6183 / 7^{e} \ Vara Previdenciária Federal de São Paulo Pública (12078) N^{o} \ 0002378-77.2003.4.03.6183 / 7^{e} \ Vara Previdenciária Federal de São Paulo Pública (12078) N^{o} \ 0002378-77.2003.4.03.6183 / 7^{e} \ Vara Previdenciária Federal de São Paulo Pública (12078) N^{o} \ 0002378-77.2003.4.03.6183 / 7^{e} \ Vara Previdenciária Federal de São Paulo Pública (12078) N^{o} \ 0002378-77.2003.4.03.6183 / 7^{e} \ Vara Previdenciária Federal de São Paulo Pública (12078) N^{o} \ 0002378-77.2003.4.03.6183 / 7^{e} \ Vara Previdenciária Federal de São Paulo Pública (12078) N^{o} \ 0002378-77.2003.4.03.6183 / 7^{e} \ Vara Previdenciária Federal de São Paulo Pública (12078) N^{o} \ 0002378-77.2003.4.03.6183 / 7^{e} \ Vara Previdenciária Federal de São Paulo Pública (12078) N^{o} \ 0002378-77.2003.4.03.6183 / 7^{e} \ Vara Previdenciária Federal de São Paulo Pública (12078) N^{o} \ 0002378-77.2003.4.03.6183 / 7^{e} \ Vara Previdenciária Federal de São Pública (12078) N^{o} \ 0002378-77.2003.4.03.6183 / 7^{e} \ Vara Previdenciária Federal de São Pública (12078) N^{o} \ 0002378-77.2003.4.03.6183 / 7^{e} \ Vara Previdenciária Federal de São Pública (12078) N^{o} \ 0002378-77.2003.4.03.6183 / 7^{e} \ Vara Previdenciária Federal de São Pública (12078) N^{o} \ 0002378-77.2003.4.03.6183 / 7^{e} \ Vara Previdenciária Federal de São Pública (12078) N^{o} \ 0002378-77.2003.4.03.6183 / 7^{e} \ Vara Previdenciária Federal de São Pública (12078) N^{o} \ 0002378-77.2003.4.03.6183 / 7^{e} \ Vara Previdenciária Federal de São Pública (12078) N^{o} \ 0002378-77.2003.4.03.03.6183 / 7^{e} \ Vara Previdenciária Pública (12078) N^{o} \ Vara Previdenci$

EXEQUENTE: CHUMPO YAMADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005042-66.2012.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURO ARRUDA MENDES, LAZARO ANTONIO ZAGO, LUPERCIO PANELLI, MARIA HELENA SANTIAGO DE SOUZA, NAZIR ABRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 650/1042

Victor	emdes	nacha

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011989-07.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE EDUARDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL RAMALHO DE CASTRO - RJ210555
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID $\rm n^o$ 37510738: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

 $Concedo \ as partes \ o \ prazo \ de \ 15 \ (quinze) \ dias \ para \ manifestação, nos termos \ do \ artigo \ 477, \S \ 1^o, do \ C\'odigo \ de \ Processo \ Civil.$

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} 5002087-64.2018.4.03.6183 / 7^{\circ} Vara Previdenciária Federal de São Paulo Pública (12078) N^{\circ} 5002087-64.2018.4.03.6183 / 7^{\circ} Vara Previdenciária Federal de São Paulo Pública (12078) N^{\circ} 5002087-64.2018.4.03.6183 / 7^{\circ} Vara Previdenciária Federal de São Paulo Pública (12078) N^{\circ} 5002087-64.2018.4.03.6183 / 7^{\circ} Vara Previdenciária Federal de São Paulo Pública (12078) N^{\circ} 5002087-64.2018.4.03.6183 / 7^{\circ} Vara Previdenciária Federal de São Paulo Pública (12078) N^{\circ} 5002087-64.2018.4.03.6183 / 7^{\circ} Vara Previdenciária Federal de São Paulo Pública (12078) N^{\circ} 5002087-64.2018.4.03.6183 / 7^{\circ} Vara Previdenciária Federal de São Paulo Pública (12078) N^{\circ} 5002087-64.2018 / 7^{\circ} Vara Previdenciária Federal de São Paulo Pública (12078) N^{\circ} 5002087-64.2018 / 7^{\circ} Vara Previdenciária Federal de São Paulo Pública (12078) N^{\circ} 5002087-64.2018 / 7^{\circ} Vara Previdenciária Federal de São Paulo Pública (12078) N^{\circ} 5002087-64.2018 / 7^{\circ} Vara Previdenciária Federal de São Paulo Pública (12078) N^{\circ} 5002087-64.2018 / 7^{\circ} Vara Previdenciária Federal de São Paulo Pública (12078) N^{\circ} 5002087-64.2018 / 7^{\circ} Vara Previdenciária Federal de São Paulo Pública (12078) N^{\circ} 5002087-64.2018 / 7^{\circ} Vara Previdenciária Federal de São Paulo Pública (12078) N^{\circ} 5002087-64.2018 / 7^{\circ} Vara Previdenciária Federal de São Paulo Pública (12078) N^{\circ} 5002087-64.2018 / 7^{\circ} Vara Pública (12078) N^{\circ} 5002087-7^{\circ} Vara Pública (12078) N^{\circ} 5002087-7^{\circ} Vara Pública (12078) N^{\circ} 5002087-7^{\circ}$

EXEQUENTE: GONCALVES MARTINIANO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtamos seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$56.249,21 (cinquenta e seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$4.574,57 (quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$60.823,79 (sessenta mil, oitocentos e vinte três reais e setenta e nove centavos), conforme planilha ID nº 33220302, à qual ora me reporto.

 $Anote-se\ o\ contrato\ de\ honorários\ e\ cessão\ de\ crédito\ (documento\ ID\ n^o\ 4727193),\ para\ fins\ de\ destaque\ da\ verba\ honorária\ contratual.$

Após, se emtermos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Ap'os a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7° da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007072-11.2011.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR DUARTE TEIXEIRA, MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES, JUDITE DA CRUZ GONCALVES, GILDECY PEREIRA DE SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Vistos, emdespacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA SUPLEMENTAR, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: ROBERTO SBERGHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 652/1042

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 38472926: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento da presente demanda.

 $Como \ cumprimento, cumpra-se \ o \ despacho \ ID \ n^o 36820191, \ expedindo-se \ o \ necess\'ario, na \ forma \ da \ Resolução \ 303, de \ 18 \ de \ dezembro \ de \ 2019, do \ Egr\'egio \ Conselho \ Nacional \ de \ Justiça.$

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001093-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO PAULO DE SANTANNA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

\	Vistos, emdespacho.
(Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o despacho de documento ID de nº 27858633, sob pena de extinção do feito.
I	ntimen-se.
CZO DI VII O 4	
SaO PAULO, I	10 de setembro de 2020.
CUMPRIMENT	O DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017789-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: C	DAIR DE AGOSTINI
Advogado do(a) E	EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO:1	NSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
	DESPACHO
	D 251 New York
Vistos, emd	lespacho.
Ciência às p da Justiça F	artes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho ederal.
Após, venha	amos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Transmitidas	s as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.
Intimem-se.	Cumpra-se.
CZO DATU O 1	11 de catambre de 2020
SaO FAULO, I	11 de setembro de 2020.
PROCEDIMEN [*]	TO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001121-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURAN	NDIR DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) A	UTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU:INSTITUT	TO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
	DESPACHO

vistos, emdespacio.	
Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o despacho de documento ID de nº 27936911, sob pena de extinção do feito.	
Intimem-se.	
SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.	
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000587-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo	
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA AREIAS VICENTE	
CURADOR: OLINDA DOS ANJOS AREIAS VICENTE	
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860,	
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS	
DESPACHO	
Vistos, em despacho.	
Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Consell	ho da
Justiça Federal.	
Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.	
Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.	
Intimem-se. Cumpra-se.	
SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.	
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005346-04.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo	
EXEQUENTE: FRANCISCO CANNALONGANETO	
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075	
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS	
DESPACHO	
Vistos, em despacho.	
Cumpra a parte autora o despacho ID nº 31364418 no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.	
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.	
Intimem-se.	

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018996-84.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DIEGO RODRIGUES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtamos seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$69,908,99 (sessenta e nove mil, novecentos e oito reais e noventa e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$6.528,17 (seis mil, quinhentos e vinte oito reais e dezessete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$76.437,16 (setenta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), conforme planilha ID nº 35369345, à qual ora me reporto.

Após, se emtermos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Ap'os a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7° da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002226-77.2013.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VANDERLEI DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004156-96.2014.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PINTO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 655/1042

Petição ID nº 36395793: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, venhamos autos conclusos.
Intimem-se.
SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.
DDOCEDBAENTO COMUN CÍMEL (7) NO 5000027, 11 2020 4.02 (192 /78 N m. 1 1 1 1 1 1 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000437-11.2020.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUCIANO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
KLU.INSTITUTO WACIOWALDO SLOUKO SOCIAL-INSS
DESPACHO
Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.
Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.
Intime-se.
SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.
$CUMPRIMENTO \ DE \ SENTENÇA CONTRAA \ FAZENDA P \'UBLICA (12078) \ N^o \ \ 0010307-15.2013.4.03.6183 \ / \ 7^a \ Vara \ Previdenci\'aria \ Federal de \ São \ Paulo \ Previdenci\'aria \ Federal de \ Previdenci\'aria \ Federal de \ Previdenci\'aria \ Federal de \ Previdenci\'aria \ Federal \ Previdenci\'aria \ Previde$
EXEQUENTE: EDSON FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANDRA MATHEUS - SP178460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Vistos, emdespacho.
Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
C7O DATE O 12 L
SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020034-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federalde São Paulo
AUTOR: AGOSTINHO DE ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958 REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457
AMIOGRAPHICATION TO THE DESIGNATION OF THE CARCIA STATE OF THE CAR

Data de Divulgação: 16/09/2020 656/1042

Vistos, em despacho.

Dê-se vista aos réus, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil. Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.
Intime-se.
SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018546-44.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE LUCENA Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA NARDO - SP232204 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos emsentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 248/249)[1], bem como do despacho de fl. 250 e da ausência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de beneficio previdenciário a favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, combaixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
[11] Todas as referências a fls. dos autos remetemà visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010239-04.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SWAMI FRANCISCO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, emdespacho. Assiste razão ao patrono, devendo apresentar no prazo de 10 (dez) dias os cálculos correspondentes aos honorários de sucumbência. Após, dê-se vistas ao INSS e venhamconclusos para deliberações. Intimem-se.
SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004948-52.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO JOSE CORREA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.
Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.
Intime-se.
SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005881-93.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DIONISIO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FRETTA DA ROSA - SC22194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Vistos, emdespacho.
Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Intimen-se.
SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006365-45.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA PEREIRA VARGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Vistos, emdespacho.
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda comos valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.
Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.
Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010538-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MIRYAN BUCHAIM REGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda comos valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Emcaso de discordância, deverá indicar expressamente emque consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001526-40.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PIER ALBERTO SORDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOS QUE GUARDACHONE - PR72393, ELDES MARTINHO RODRIGUES - PR20095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda comos valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justica Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Emcaso de discordância, deverá indicar expressamente emque consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} 5006772-17.2018.4.03.6183 / 7^{\circ} Vara Previdenciária Federal de São Paulo Providenciária Federal de São Paulo Providencia Providencia$

EXEQUENTE: SEVERINA CORREIA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, emdespacho.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 659/1042

Manueste-se a parte autoria-exequente, pernecomo informe se concorda comos valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispoe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrego Conselho da Justiça Federal.
Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.
Emcaso de discordância, deverá indicar expressamente emque consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.
Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002037-72.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABINOAM BRITTO DA SILVA Advante de (a) EVEQUENTE: DA NIELA DATISTA DEZZUOL. SD257612
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EALCOTADO.INSTITUTO INACIONALDO SECURO SOCIAL-1855
DESPACHO
Vistos, emdespacho.
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda comos valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.
Emcaso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.
Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001853-19.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA MARIA VAZ PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Vistos, emdespacho.
Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008617-77.2015.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL- SP212583-A DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EXEQUENTE: MOACYR MELARE

Data de Divulgação: 16/09/2020 660/1042

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda comos valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Emcaso de discordância, deverá indicar expressamente emque consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003738-34.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 0027921-43.2008.4.03.6301 \ / \ 7^{\circ} \ Vara Previdenciária Federal de São Paulo Previdencia P$

EXEQUENTE: VERGILIO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 661/1042

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009236-14.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABEL DIAS DO VAL, BENEDITA LIRA DE ALMEIDA DIAS DO VAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERVÁSIO DIAS DA LOMBA FILHO - SP366476, WILLIAM CAVALCANTE - SP350927, ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138 Advogados do(a) EXEQUENTE: GERVÁSIO DIAS DA LOMBA FILHO - SP366476, WILLIAM CAVALCANTE - SP350927, ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
DESTACIO
Vistos, emdespacho.
Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venhamos autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.
SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003528-80.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO GOLDMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AUGUSTO PRADO - SP211366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Vistos, emdespacho.
Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venhamos autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.
SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.
CUMPDIMENTO DE CENTENCIA CONTDIA A FAZENDA DÍDLICA /12070 Nº 0012122 05 2014 4 02 £102 / 78 Vara Demidanción Fadoraldo Cão Doulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012123-95.2014.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
ZZZCO ZZCIII CON IZZCINI ZZCINI Z

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos, em despacho.

Data de Divulgação: 16/09/2020 662/1042

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venhamos autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.
SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001540-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA MARIA HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Vistos, emdespacho.
Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venhamos autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.
SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004306-29,2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO ALBERTASSI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Vistos, emdespacho.
Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venhamos autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.
SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008267-94.2012.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIA EUNICE DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/09/2020 663/1042

Vistos, emdespacho.
Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venhamos autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.
SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015892-84.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: HIRTES ALVES DE ALMEIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, emdespacho. Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venhamos autos conclusos para deliberações. Intimem-se.
SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008284-98.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMILSON DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Victor, am decreache
Vistos, em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do beneficio conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos cas de diminuição ou cancelamento de beneficio mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefic mais vantajoso.
Coma implantação/revisão do beneficio, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.

Data de Divulgação: 16/09/2020 664/1042

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO PROIETE - SP109729

EXECUTADO: MICHEL SANTANA DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do beneficio conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de beneficio mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo beneficio mais vantajoso.

Coma implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: SILVIO\ DE\ OLIVEIRA-SP91845, DANIEL\ BARINI-SP297123, PATRICK\ ZAMORA\ FASOLI-RS70047-ANDEL ANDEL SP297123, PATRICK\ ZAMORA\ FASOLI-RS70047-ANDEL SP297123, PATRICK\ ZAMORA\ FASOLI-RS70047-AN$

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009101-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: S. O. P., CAMYLLA VIEIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA - SP369513 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA - SP369513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 665/1042

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012315-67.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO EUGENIO DE SA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Vistos, emdespacho.
Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venhamos autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.
SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5000778-08.2018.4.03.6183 / 7 ^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALBERTO GARCIA BENITES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Vistos, emdespacho.
Manifestem-se as partes acerea das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venhamos autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.
SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011550-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDA MARIA CAIXETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.
SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.
5.0 1.102.0, -2 u. s.v.u.20.0 u. 20.20.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0010950-41.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JO AQUIM PEREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Vistos, emdespacho.
Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venhamos autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.
SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5017321-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILIDIA MACHADO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Vistos, emdespacho.
Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.
Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Emcaso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.
SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005458-05.2010.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE; RAFAELA\,CAPELLA\,STEFANONI-SP268142, MAURICIO\,VISSENTINI\,DOS\,SANTOS-SP269929$

Data de Divulgação: 16/09/2020 667/1042

EXEQUENTE: JURACI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Civil.	Vistos, em despacho. Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Proces
	Intimem-se.
	SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.
	8° VARA PREVIDENCIARIA
	ENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012268-88.2013.4.03.6183
	NUELLINO DIAS
) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
REU:INSIII	UTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
	DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE
-	s do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
	io transitada em julgado, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se e cu	impra-se.
São Paulo, 1	11 de setembro de 2020.
	NTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000532-12.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
	E CARLOS BARRIQUELO
Advogados do(CAZU - SP20	a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS 0965
REU:INSTIT	UTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
	DESPACHO
Considerand Processo Civil.	o o princípio da celeridade processual, intime-se a parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código
2. Após, como	u semmanifestação, tomemos autos conclusos para apreciação.

3. Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003374-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI HERNANDES RODRIGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENCA

REVISÃO. CÁLCULO RMI DE ACORDO COM OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO CNIS. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO, PARECER CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO E DE ERRO NAAPURAÇÃO DA RMI. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

SUELI HERNANDES RODRIGUEZ, nascida em 102/07/1954, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à revisão da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 157.698.809-8) e o pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo (04/01/2011).

Juntou documentos (ID 15905565).

Alega, emsíntese, a ocorrência de erro de cálculo na RMI do beneficio, sob o fundamento de que a autarquia federal considerou 167 (cento e sessenta e sete) contribuições, com RMI apurada em R\$ 1.037,84, quando deveria ter considerado 210 (duzentos e dez) contribuições.

Afirma, ainda, que os salários-de-contribuição não foramatualizados de forma correta, requerendo que a RMI passe a ser no valor de R\$ 1.694,74, a partir da DER (04/01/2011).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 16025072).

O INSS apresentou contestação (ID 16577596), requerendo a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica (ID 17672005), alegando que o beneficio da autora foi concedido no período do buraco negro e requerendo, portanto, a revisão pela aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Determinada a remessa dos autos a remessa dos autos ao setor de Contaria Judicial (ID 24157771), para apurar a RMI do NB 157.698.809-8, de acordo comos salários-de-contribuição presentes no CNIS, sobreveio o parecer contábil (ID 34073977).

Intimadas as partes, apenas o INSS se manifestou (ID 35322933).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, registro que, nos termos do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.428.194), a citação do INSS nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 constitui causa interruptiva do prazo prescricional para a propositura da ação individual.

No entanto, com relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (31/03/2019). Desta forma, em eventual juízo de procedência da ação, os valores anteriores a 31/03/2014 estão prescritos.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

A autora alega, em síntese, erro no cálculo de seu beneficio de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 157.698.809-8), com DIB em 11/01/2012, apontando como correto o somatório dos maiores salários-de-contribuição, que, corrigidos, totalizamo montante de 392.704,88 (ID 15905567).

Nos termos da carta de concessão (ID 15905568), o INSS calculou os maiores salários-de-contribuição, correspondente a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, o valor de 240.489,31.

A autora não apontou a existência de salários-de-contribuição não informados no CNIS ou requereu o reconhecimento de vínculo não considerado pela autarquia federal. Desta forma, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, para que fosse apurada a RMI do beneficio, de acordo comos salários-de-contribuição presentes no CNIS.

Neste ponto, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: "(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5" da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus beneficios com base em limitador anterior; levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os beneficios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

No presente caso, o beneficio previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988 e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que a autora não teria diferenças financeiras a receber, uma vez que foram considerados os mesmos salários-de-contribuicao no calculo da RMI, acrescidos de juros de mora de 1% (umpor cento) ao mês:

"Ematenção ao r. despacho de fis. 24157771 analisamos o cálculo da nova renda mensal inicial (RMI) pleiteada pela parte autora (ID-15905567) e constatamos que foramutilizados os mesmos salários de contribuição da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/157.698.809-8, entretanto, na atualização desses salários foramacrescidos juros de mora de 1% ao mês, computados desde as respectivas competências até a data do requerimento. Tendo em vista que a Lei Previdenciária não prevê a aplicação de juros de mora para apuração do salário de beneficio, entendemos desnecessária a elaboração de novo cálculo da RMI."

Desta forma, ainda que o pedido formulado na inicial fosse julgado procedente, a autora não teria qualquer vantagem econômica. Diante da constatação de ausência de erro no calculo da RMI, impõe-se, portanto, a improcedência do pedido.

Data de Divulgação: 16/09/2020 669/1042

Registro, ainda, que, ciente do parecer apresentado, a autora nada requereu. Desta forma, considero suficientes à formação do juízo de convicção as provas que constamnos autos.

 $A\,corroborar, cito\,os\,seguintes\,precedentes, extraídos\,do\,E.\,Tribunal\,Regional\,Federal\,da\,3^a\,Região:$

"E M E N TA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há que se falar em nulidade da r. sentença, por insuficiência na fundamentação, vez que enfrentados todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, restando atendidos os requisitos do Art. 489, do CPC. 2. Ademais, não se vislumbra cerceamento de defesa resultante da decisão que considera suficientes as provas já carreadas aos autos, competindo ao amagistrado, na condução processual, indeferir as diligências inúteis oumeramente proteletórias. 3. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto combase nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos beneficios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de beneficio ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). 4. <u>Ausência de comprovação da limitação do beneficio ao teto máximo então vigente</u>. 5. Apelação desprovida".

(APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE:ApCiv 5000082-49.2017.4.03.6104 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 10* Turma, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020 ..FONTE PUBLICACAO1:..FONTE PUBLICACAO2:..FONTE PUBLICACAO3:.)

"E M E N TA PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Ação previdenciária para fins de aplicação dos limitadores máximos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. 2. A Suprema Corte, por ocasão do julgamento do Recurso Extraordirário nº 564.354, não excluiu a incidência dos seus efeicios concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Ao contrário, o posicionamento atual do STFé no sentido de que não existe delimitação à incidência dos novos tetos aos beneficios. 3. O limitador, incidente sobre o salário-de-beneficio, deve ser aferido de acordo com o maior valor teto vigente à época da concessão do beneficio. In casu, não houve a comprovação de que o beneficio sofreu tal limitação, 4. Agravo interno do autor improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv5014753-97.2018.4.03.6183...PROCESSO_ANTIGO:...PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;, ...RELATORC;, TRF3 - 8º Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

"E M E N TA PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Ação previdenciária para firs de aplicação dos limitadores máximos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. 2. A decadência não se aplica ao caso em tela, pois pleiteia a parte autora o reajuste dos valores limites emdecorrência do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. 3. Não se trata de ação emque se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, coma redação dada pela Lei 9.528/97. Precedente. 4. Improcedência da demanda, tendo em vista que o salário-de-beneficio da aposentadoria não foi limitado ao teto no momento da sua concessão. 5. Agravo interno da parte autora improvido".

(APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE: APCiv 5018801-02.2018.4.03.6183 ...PROCESSO_ANTIGO:...PROCESSO_ANTIGO _FORMATADO:; ...RELATORC:; TRF3 - 8º Turma, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020 ...FONTE PUBLICACAO1:..FONTE PUBLICACAO2:..FONTE PUBLICACAO3:.)

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3° e 4°, CPC.

Semcondenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos beneficios da Justiça Gratuíta ao autor e da isenção legal concedida ao **INSS**.

Como trânsito emjulgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001576-66.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ONCALA ALFIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Tendo em vista a idade da parte exequente, as dificuldades ocasionadas pela pandemia e o não atendimento ao pedido de processo administrativo realizado em 05/06/2020, determino que se proceda a notificação eletrônica da CEABDJ-INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo do beneficio NB 42/073.752.112-0, pertencente a MARIA ONCALAALFIERI, no prazo de 20 dias.

Data de Divulgação: 16/09/2020 670/1042

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006097-83.2020.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA- SP278987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Considerando o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, dê-se prosseguimento ao feito.
1. Conforme anteriormente determinado, apresente a integralidade do processo administrativo referente ao beneficio objeto deste feito, bem como a simulação do tempo de contribuição realizado pela autarquia previdenciária, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Informo à parte autora que, sema tabela do tempo de contribuição constatado pela autarquia previdenciária, este Juízo fica impossibilitado de apreciar o pedido.
2. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.
PUBLIQUE-SE (30 DIAS).
DCI
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015452-54.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REC.INSTITUTO INACIONALDO SECURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) días.
A inda mais deverá a narte autora, no prazo acima especificado, falar sobre a contestação

Data de Divulgação: 16/09/2020 671/1042

Após, requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008442-93.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento da sentença em face da parte autora no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa atualizado, e apresentou umcrédito em seu favor no valor de R\$ 5.636,20 para 09/2019. Para tanto, pleiteou a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, sob o argumento de que a parte autora percebe renda de R\$ 6.600,00, além de possuir dois veículos.

A parte autora pugnou pela improcedência do pedido, alegando que, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência.

Inicialmente, comrelação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3°, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do beneficio na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).

A análise dos documentos colacionados demonstra renda mensal, em média, de R\$ 3.000,00 (salário) mais o valor do benefício (R\$ 3.000,00), superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do beneficio da justiça gatuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar comos ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, coma ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos beneficios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos beneficios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Desse modo, uma vez comprovado que a parte autora possui renda superior ao limite destacado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO à concessão da Justiça Gratuita e determino a imediata revogação do beneficio, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" devendo constar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Proceda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) días, ao pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.

Como cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011154-82.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO AUGUSTO JULIANO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA- SP224566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à esta causa de R\$ 1.045,00, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3°, § 3°, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordempública, cumpre adequar, de oficio, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006). Ante o exposto, declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP. Publique-se e cumpra-se. dcj $PROCEDIMENTO COMUM C\'IVEL (7) \ N^o \ 0000652-48.2015.4.03.6183 / \ 8^a \ Vara \ Previdenci\'aria \ Federal \ de \ S\~ao \ Paulo \ Procedimento \ Procedimen$ AUTOR: GIVALDO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS SENTENCA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INFRINGENTES. NÃO ACOLHIMENTO. GIVALDO DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 17/06/2020, que julgou o pedido improcedente, incorreu emomissão. Insurge-se o embargante contra a sentença proferida, sob o fundamento de que não foi analisado documento médico que menciona a ocorrência de trauma. Por consequência, não poderia ter sido afastada a ocorrência de acidente de trabalho Ciente (ID 36399031), o INSS nada requereu. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Na sentença embargada restou expressamente fundamentada, em decorrência da realização de perícia médica, a ausência de nexo de causalidade entre a doença (cegueira do olho esquendo, iniciada no ano de "[...] De acordo como artigo 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, "entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de <u>origem traumática e por exposição a agentes exógenos</u> (<u>físicos, químicos e biológicos),</u> que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa". Os fatos narrados pela parte autora e constatados por meio de realização de prova pericial não deixam dúvida de que o autor é portador de patologia que não decorre de trauma ou exposição a agentes físicos, Desta forma, constata-se que o evento incapacitante não decorre de acidente de qualquer natureza. Por consequência, diante da ausência de pressuposto essencial para a concessão do beneficio ora pleiteado, impõe-se a improcedência do pedido". Assim, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Portanto, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração DISPOSITIVO Ante o exposto, conheco dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentenca em todos os seus termos, Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006711-88.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de Sã	io Paulo
ALITOR: FDN ALDO LIMA DA SILVA	

EDNALDO LIMA DA SILVA,, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS, compedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, para fins de análise de prevenção:

- 1. Esclareça a parte autora, no prazo de 30 días, sob pena de extinção sem resolução do mérito, o benefício previdenciário objeto deste feito, anexando cópia integral do processo administrativo.
- 2. Apresente, outrossim, as principais peças dos feitos elencados no termos de prevenção, emespecial do feito de n.º 00018289620144036183, que restou extinta sem resolução do mérito pela 03º Vara Previdenciária (art. 286, inciso II, CPC).
- Após, tornemos autos conclusos.
- 4. Publique-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008781-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO DOS SANTOS GENOVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA- SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva da informante **Ana Lúcia dos Santos** arrolada pelo Juízo para o dia **04/11/2020**, às **15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DA INFORMANTE POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2", do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 16/09/2020 674/1042

Intimem-se

C	്	DΛ	TIT	O	11	do	setembro	do	2020	

AUTOR: DERCIO PEREIRA

 $PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) \, N^{\circ} \, 5008326 - 50.2019.4.03.6183 \, / \, 8^{\circ} \, Vara \, Previdenciária \, Federal \, de \, São \, Paulo \, A \, Previdenciária \, Federal \, de \, São \, Paulo \, Previdenciária \, Previdenciária \, Federal \, de \, São \, Paulo \, Previdenciária \, Previdenciár$

 $Advogados\ do (a)\ AUTOR: DIONISIO\ FERREIRA\ DE\ OLIVEIRA-SP306759, RAQUEL\ TRAVASSOS\ ACCACIO-SP253127, RODRIGO\ JOSE\ ACCACIO-SP239813$

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas Paulo Rogério Sousa, Suely Rios e Eduardo Carreta arroladas pela parte autora para o dia 05/11/2020, às 14:00 horas.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX ou Microsoft Teams), o ACESSO as referidas plataformas pode ser PELO CELULAR.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5(cinco) dias, SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, fornecer, SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE os nomes, e-mails e telefones (Whats App) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal.

Outrossim, serão encaminhados para os e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência ("entrar na reunião").

Int

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

 $PROCEDIMENTO\ COMUM\ C\'IVEL (7)\ N^o\ 5003774-08.2020.4.03.6183\ /\ 8^a\ Vara\ Previdenciária\ Federal\ de\ São\ Paulo\ Previdenciária\ Prev$

AUTOR: MARIA CRISTINA TAMELINI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para o itiva das testemunhas VALTER DE PAULA e ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO arroladas pela parte autora para o dia 05/11/2020, às 16:00 horas.

Data de Divulgação: 16/09/2020 675/1042

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX ou Microsoft Teams). o ACESSO as referidas plataformas pode ser PELO CELULAR.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5(cinco) dias, SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, fornecer, SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE os nomes, e-mails e telefones (Whats App) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal.

Outrossim, serão encaminhados para os e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência ("entrar na reunião").

Int.

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000057-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São	Paulo
AUTOR:ABRAAO GOMES ARAUJO	
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498	

DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS e ROSAMARIA DOS SANTOS arroladas pela parte autora para o dia 29/10/2020, às 16:00 horas.

 $A \ audiência \ ser\'a realizada \ por meio \ de \ sistema \ audiovisual \ autorizado \ (\textbf{CISCO WEBEX ou Microsoft Teams}). \ o \ \textbf{ACESSO} \ as \ referidas \ plataformas \ pode \ ser \ \textbf{PELO CELULAR.}$

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5(cinco) dias, SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, fornecer, SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE os nomes, e-mails e telefones (Whats App) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal.

Outrossim, serão encaminhados para os e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência ("entrar na reunião").

Como êxito da realização da oitiva das testemunhas pelo sistema audiovisual, solicite-se a devolução da carta precatória expedida para o Juízo de Direito da Comarca de Anaurilândia/MS Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001125-97.2016.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RITA DE CASSIA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 676/1042

Intime-se a parte autora para que tome ciência do prontuário médico juntado aos autos, bem como o perito judicial para que preste esclarecimentos no prazo de 05 (cinco) dias. São Paulo, 14 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005188-41.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GENIVALLUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

IDs. 31468316 e 31629495. Recebo como aditamento à inicial.

ID. 36924171. Reconsidero a decisão.

Considerando que, apesar de devidamente intimada, a parte autora não deu cumprimento à decisão ID 31182621 para apresentar os documentos solicitados pelo Juízo.

Ante o valor atribuído a causa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3°, § 3°, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordempública, cumpre adequar, de oficio, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter: DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002536-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENVINDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de oficio, já que providências do juízo só se justificamse houver comprovação nos autos da impossibilidade de obter.

Entretanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar a cópia do processo trabalhista.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008603-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS SERGIO NASCIMENTO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 677/1042

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011783-30.2009.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO LEANDRO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

 $Trata-se \ de \ cumprimento \ de \ sentença \ que \ reconheceu \ direito \ à \ concessão \ de \ Aposentadoria por \ Tempo \ de \ Contribuição, NB \ 42/139.295.554-5, com a \ DER \ em 08/08/2006.$

Transitada em julgado a decisão, em 29/10/2019 (ID 28561822), teve início à fase de execução com notícia de que o autor obteve o beneficio administrativamente após ajuizamento da ação NB 42/155.777.194-1, com DIB em 19/01/2011.

O autor manifestou opção pelo beneficio concedido administrativamente, pois mais vantajoso, requerendo execução dos valores atrasados a título do beneficio concedido judicialmente.

É o relatório. Passo a decidir.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afetou os processos REsp nº 1767789/PR e REsp nº 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1018, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente. Destaco a questão submetida a julgamento:

"Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajoso, sob o enfoque do artigo 18, §2°, da Lei 8.213/1991".

Data de Divulgação: 16/09/2020 678/1042

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

 \boldsymbol{O} presente processo subsome-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, $\S 8^{\rm o},$ do CPC.

Intimem.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

 $CUMPRIMENTO \ DE \ SENTENÇA \ CONTRA A FAZENDA P \'UBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 5013669-61.2018.4.03.6183/8^{\circ} \ Vara \ Previdenci\'aria \ Federal \ de \ São Paulo \ Previdenciária \ Previdenciári$

EXEQUENTE: RICARDO KERR DE BARROS PEREIRA SUCEDIDO: VALERIA KERR BORGES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Cientifiquem-se as partes do teor dos oficios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJFnº 458/2017 devendo, emcaso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, <u>o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo</u>.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribural Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Regão, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuemo levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

awa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008009-18.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS AUGUSTO JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP278942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

CARLOS AUGUSTO JESUS DOS SANTOS, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados emque pretende o reconhecimento da especialidade de acordo comas exigências legais vigentes).

Informo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assimcomo a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009519-03.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SANTA ZIRPOLI CASARINI Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Designo a audiência para otiva das testemunhas Maria Aparecida da Conceição Novaes, Jose Valentim Henrique junior, Clayton Roberto Rosa Alves e Lourdes Oliveira Zirpoli arroladas pela parte autora para o dia 19/11/2020, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficiale deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Intimem-se

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.", imediatamente

Após, EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de oficios de reiteração, caso necessário. A Autarquia deve comprovar tal conduta, mediante oficio ou, na impossibilidade de fazê-lo, comunicar os motivos pelo descumprimento da obrigação.

- 1.1 Na hipótes de a parte exequente estar recebendo beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do beneficio nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias
- 1.2 Como cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo beneficio mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo beneficio concedido administrativamente, tornemos autos conclusos (Suspensão Tema 1018, STJ).
- 2. Coma comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2°, Código de Processo Civil). OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVELA APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.
- 3. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
- 3.1. Emcaso de concordância comos valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devemser conclusos para decisão imediatamente (homologação).
- 3.2. Decorrido o prazo semmanifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinque nal intercorrente.
- 3.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação commemória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Fão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada emjulgado, utilizando-se, em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

- 4. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito emjulgado da decisão para a expedição dos oficios respectivos
- 4.1 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os oficios comordemde bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
- 5. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos oficios requisitórios expedidos e, emcaso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguema esta intimação. Observo competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos oficios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordemde pagamento expedida por este Juízo.

6. Assimque em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região

7. Transmitidos os oficios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os oficios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fimde efetuaremo levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

Data de Divulgação: 16/09/2020 680/1042

8. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos. 9. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente. 10. Entretanto, emqualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores 10.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da persão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 10.2. Atendida a determinação acima, CITE-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 690, CPC e tornemos autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001980-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOANITA SILVEIRA DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE JESUS DONDA - SP234153, MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO Designo a audiência para otiva das testemunhas SALETE ANSELMO DA PAZREIS, GUILHERME MATIAS SANTOS e EDNA CAMPOS DE JESUS MACHADO arroladas pela parte autora para o dia 19/11/2020, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficiale deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017633-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

RECONVINTE: RENILDA BATISTA OLIVEIRA

Advogado do(a) RECONVINTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas ALEXANDRE DE PAULA, FRANCISCO ANTONIO RABELO, MARIAAPARECIDA DOS SANTOS e MARCOS MOREIRA DOS SANTOS arroladas pela parte autora para o dia 25/11/2020, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficiale deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2°, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

 $CUMPRIMENTO \ DE \ SENTENÇA (156) \ N^o \ 5007728-67.2017.4.03.6183 \ / \ 8^a \ Vara \ Previdenciária \ Federal de \ São \ Paulo \ Previdenciária \ Previdenciária \ Federal de \ Previdenciária \ Previdenciári$

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TEIXEIRA LOBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de valores ematraso, bem como de honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos (ID 14761545), foram expedidos e transmitidos os oficios requisitórios (ID 17620929). Liberados os valores (ID 20394005 e ID 35670456), intimada, a autora nada

Data de Divulgação: 16/09/2020 682/1042

requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTAA FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axı

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019288-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA NATALIA DE SOUSA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

REU: IGOR SOUZA SILVA, ERONILDE AURORA DE CARVALHO DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Designo a audiência para otiva das testemunhas Maria Neusa Brito da Silva, Maira Dias da Silva, Ana Maria Lima da Silva e Helena Pereira de Morais arroladas pela parte autora para o dia 25/11/2020, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficiale deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009830-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE FIRMO DE OLIVEIRA

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: MAURICIO\,FERNANDES\,CACAO\,-\,SP298159, PATRICIA\,DA\,COSTA\,CACAO\,-\,SP154380, ANDRE\,LUIS\,CAZU\,-\,SP200965\\ EXECUTADO: INSTITUTO\,NACIONAL DO\,SEGURO\,SOCIAL-\,INSS$

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de valores ematraso, bem como de honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos (ID 26442372), foramexpedidos e transmitidos os oficios requisitórios (ID 29064655). Liberados os valores (ID 36174457), intimada, a autora nada requereu.

Data de Divulgação: 16/09/2020 683/1042

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006310-60.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de valores em atraso, bem como de honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos (ID 12853572), foram expedidos e transmitidos os oficios requisitórios (ID 17584033). Liberados os valores (ID 20394983 e ID 35652722), intimada, a autora nada

requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTAA FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-14.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA NUNES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

JOSEFA NUNES DE ALMEIDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL—INSS, compedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 17/09/2019 (NB 42/191.172.823-4), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados comexposição a agentes insalubres.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida emcasos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende beneficio de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas emsituações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de dificil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, emprejuízo ao crário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida emcasos excepcionais. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, delimite a parte autora, de forma clara, e no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos laborados que pretende o reconhecimento da especialidade, bem como o local da prestação dos serviços, a função, a data inicial e a data final do labor.

Como cumprimento da determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do beneficio pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo comas exigências legais vigentes).

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de beneficio previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Data de Divulgação: 16/09/2020 684/1042

Cumpridas todas as determinações, retornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005789-52.2017.4.03.6183

AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS BOGUE DA HORA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Emseguida, dê-se vista ao INSS, emsede de execução invertida, para, em60 (sessenta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se emseguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bemassimcomprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância comos valores apresentados, expeçam-se os correspondentes oficios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n° 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2020.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT Juiz Federal Bel. Rodolfo Alexandre da Silva Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1084

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0009113-77.2013.403.6183 - VERA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X VERA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Informo, outrossim, que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \ 0004708-27.2015.4.03.6183$

EXEQUENTE: ERASMO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para manifestação, conforme determinado no despacho id 37444457.

São Paulo, 15 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP

Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000475-07.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEDRO CUSTODIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total comos valores apresentados, expeça-se o oficio requisitório/precatório.

Não havendo concordância comos valores apresentados, deverá a parte autora, ematendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9º VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303/4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009019-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GUIDO RICOMINI PASCOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total comos valores apresentados, expeça-se o oficio requisitório/precatório.

Não havendo concordância comos valores apresentados, deverá a parte autora, ematendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bemcomo para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9º VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trt3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010581-76.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ IASBECK GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 686/1042

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total comos valores apresentados, expeça-se o oficio requisitório/precatório.

Não havendo concordância comos valores apresentados, deverá a parte autora, ematendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5014403-67.2018.4.03.6100 / 5" Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 2 ESTRELAS COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO E DECORACOES LTDA-ME, IVAN QUEIROZ DE SOUZA, ERIKA TORRES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA MOTA ABREU - CE25323 Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA MOTA ABREU - CE25323 Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA MOTA ABREU - CE25323

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0011987-22.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIESER FERRAZ - SP178987 Advogado do(a) EXECUTADO: ELIESER FERRAZ - SP178987

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Beija-Flor Comercio de Lubrificantes Ltda, João de Jesus Neto e Ana Carolina Piedade de Jesus, visando a pagamento de R\$ 98,258.55.

Data de Divulgação: 16/09/2020 687/1042

Assim, por ora, aguarde-se a emenda da inicial determinada nos embargos à execução n.º 5017798-96.2020.4.03.6100.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020751-31.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CYBELE RIBEIRO DE AREA LEAO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Cybele Ribeiro de Area Leao, visando ao pagamento de R\$ 45.961,79 (emnovembro de 2014). Citada, a executada não opôs embargos à execução.

A busca de bens da executada no sistema BACEN JUD retornou parcialmente cumprida, no valor de R\$ 614,10, apropriado pela Caixa Econômica Federal (oficio id 13939210, página 90).

Requer a exequente, na petição id 13939210, página 92, novo bloqueio de valores no sistema BACEN JUD.

Para prosseguimento da execução, providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de planilha de cálculo atualizada, como abatimento dos valores apropriados.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) № 0020719-60.2013.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SERGIO TEIXEIRA GOES NETO, WILMA HILARIO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze días, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando que a executada Wilma Hilario da Silva não foi encontrada para citação (decisão id 20333213), alémda orientação da Central de Conciliação na decisão id 35126789, disciplinando a forma de contato dos mutuários para umacordo.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000127-87.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA HELENA BERNARDINELLI FREITAS

Diante das dificuldades relatadas pela exequente para localização dos herdeiros da executada, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo
Civil, e fixo o prazo de 4 (quatro) meses para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição da executada por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do
Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venhamos autos conclusos.

Intime-se a exequente.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011449-07.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LD COMERCIO DE PRESENTES LTDA- ME, LUIZ CARLOS LUCAS LINHARES

DESPACHO

Diante das dificuldades relatadas pela exequente para localização dos herdeiros da executada, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 4 (quatro) meses para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do executado por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venhamos autos conclusos.

Intime-se a exequente.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014634-87.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE:GIZA\,HELENA\,COELHO-SP166349,\\MILENA\,PIRAGINE-SP178962-A,\\RENATO\,VIDAL\,DE\,LIMA-SP235460$

EXECUTADO: RAULJORGE

DESPACHO

Diante das dificuldades relatadas pela exequente para localização dos herdeiros da executada, determino a suspensão do processo, comfulcro no disposto no artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 4 (quatro) meses para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do executado por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 16/09/2020 689/1042

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venhamos autos conclusos.

Intime-se a exequente.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024431-31.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Emplaca Assessoria e Serviços Ltda - EPP e Claudio Fatte, visando ao pagamento de R\$ 109,865.00.

Ao oficial de justiça, na tentativa de citação do representante legal da empresa, foi informado que CLAUDIO FATTE "é falecido há umano aproximadamente" (id 38459801 - página 113).

A pesquisa realizada no sistema WEBSERVICE da Receita Federal, juntada no id 38460100, corrobora a informação sobre o falecimento do réu (situação cadastral: "cancelada por óbito semespólio").

Assim, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que a autora esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do réu por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venhamos autos conclusos.

Intime-se a autora.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001703-88.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRES A BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: TRIX TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) REU: MELINA MEIRELLES RAMOS - SP306644

DESPACHO

Ante a juntada dos documentos comprobatórios da hipossuficiência no id 33540603, considero atendidos os critérios legais e, com fundamento no artigo 99, "caput" e §§ 2.º e 3º, do Código de Processo Civil, defiro à embargante o beneficio da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquemas provas que pretendemproduzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005277-56.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AIDE DOS ANJOS SOUZA, JOAO NATALINO DE SOUZA

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 690/1042

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, na petição id 38081256, pelo prazo de trinta dias.

Providencie a exequente a regularização do polo passivo da ação, conforme decisão id 32965339 (falecimento de João Natalino de Souza).

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019347-08.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERODATA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA AURICCHIO - SP203628
REU:UNIÃO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze días, sob pena de preclusão, especifiquemas provas que pretendemproduzir, justificando sua pertinência e relevância. Publique-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013930-18.2017.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: LUIZ CARLOS PISSOLITO JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as determinações da decisão id 32965642 (regularização do polo passivo emrazão do falecimento da parte ré).

Ao contrário do alegado na petição id 38293647, não houve juntada da certidão de óbito do réu.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

 ${\bf S\~{a}O}$ PAULO, 11 de setembro de 2020.

 $MONITÓRIA\,(40)\,N^{\circ}\,5013749\text{-}46.2019\text{.}4.03.6100\text{/}\,5^{\text{a}}\,\text{Vara}\,\text{C\'ivel Federal de São Paulo}$ $AUTOR: CAIXA\,ECON\^{O}MICA\,FEDERAL$

REU: FABIO CARVALHO PORCELLI - ME, FABIO CARVALHO PORCELLI

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Fabio Carvalho Porcelli - ME e Fabio Carvalho Porcelli, visando ao pagamento de R\$ 79,895.67.

Citados, os réus não opuseramembargos monitórios. Porém, liquidaramo contrato nº 21303369000003611, conforme petição da parte autora juntada no id 27312999.

Intimada para que providenciasse a planilha atualizada de débitos quanto ao contrato 0000000056271073, a parte autora juntou uma informação no id 33284858 de que o contrato está "quitado".

Data de Divulgação: 16/09/2020 691/1042

Após, venhamos autos conclusos.	
Publique-se.	
SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.	
MONITÓRIA (40) Nº 5010742-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo	
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
REU: KLEBER JOSE COSTA	
Advogado do(a) REU: THAIS CAMARGO MARIANO - SP300010	
_	2021.000
D	ESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifique	uemas provas que pretendem produzir, justificando sua pertinencia e relevancia.
Publique-se.	
SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.	
SãO FAULO, 11 de setembro de 2020.	
MONITÓRIA (40) Nº 5025796-23.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo	
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
TOTOLICE MATERIAL CONTROL CONT	
REU: M. DE LOURDES RIBEIRO ACABAMENTOS - ME, MARIA DE LOURDES RIBEIRO	
D	ESPACHO
Diante das dificuldades relatadas pela autora para localização dos herdeiros da parte ré N	MARIA DE LOURDES RIBEIRO, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, § 2º,
inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 4 (quatro) meses para que a autora esclareça se a qualificação de "Marinalva", "Marinete" e "Ari") de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.	partilha já foi homologada e se pretende a substituição da parte ré por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros (coma
Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venhamos autos conclusos.	
Intime-se a autora.	
SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.	
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5026428-78.2019.4.03.6100	
AUTOR:BRAINLAB LTDA	
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E	
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL	
D F	ESPACHO

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para informação de que o débito remanescente (contrato 0000000056271073) está "quitado".

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquemas provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018302-32.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALAN BURI SARDINHA OPTICA- ME, ALAN BURI SARDINHA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Alan Buri Sardinha Optica - ME e Alan Buri Sardinha, visando ao pagamento de R\$ 87,218.00.

Citados, a empresa e seu representante legal, os executados não opuseramembargos à execução.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017798-96.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOAO DE JESUS NETO, ANA CAROLINA PIEDADE DE JESUS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIESER FERRAZ - SP178987 Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIESER FERRAZ - SP178987

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

- 1. Defiro os beneficios da justiça gratuita aos embargantes, nos termos dos artigos 98, "caput", e 99, § 3.º, do Código de Processo Civil.
- 2. Providenciemos embargantes a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:
- a) cópia da petição inicial dos autos da execução, do título executivo, e do demonstrativo de débito;
- b) cópia dos documentos que comprovema tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231, do CPC.
- 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.
- 4. Publique-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016309-81.1998.4.03.6100 / $5^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA YUKIE KAVAZU - SP141872, CARLOS EDUARDO LOBO MORAU - SP204771

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Fls. 152/156 – Dê-se ciência ao autor, ora exequente, acerca das informações e documentos apresentados pela CEF.

Em 10 (dez) dias, deverá o exequente dizer se há algumóbice a extinção da execução e, emcaso afirmativo, apresentar planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016689-81.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LEIKO YAMAMURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, em que a embargante pleiteiam anulação das cláusulas abusivas na Cédula de Crédito Bancário nº 21.2034.704.0000006-74, firmado entre a embargante a Caixa Econômica Federal em 28 de abril de 2016, no valor de R\$ 135.000,00, e contra a cobrança indevida dos juros.

Instadas para que especificassemprovas, a Caixa Econômica Federal requer o julgamento antecipado da lide (id 35672201). A embargante requer a produção de prova pericial contábil (id 36008398).

Considerando a necessidade de verificação da aplicação de juros emdesconformidade como que foi acordado, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil.

Para tanto, providencie a embargada, no prazo de quinze dias, cópias dos contratos e respectivos extratos da conta-corrente que ensejaram os 5 (cinco) empréstimos obtidos pela embargante, quais sejam R\$ 30.000,00 em09/04/15, R\$ 60.000,00 em20/04/15, R\$ 25.000,00 em29/04/15, R\$ 10.000,00 em11/01/16 e R\$ 125.165,05 em15/09/16.

Cumprida a determinação pela parte embargada, e para produção da prova pericial contábil, nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3).

Intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa justificada de honorários, emque sejamapresentados os principais custos para a realização da perícia.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentemseus quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Após, tornemos autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais e apreciação dos quesitos formulados pelas partes.

Intimem-se as partes e após o perito (cientificando-o da nomeação e para que informe se aceita o encargo).

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024403-92.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: IL PIANETA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, PASQUALE COSENZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENO FEITOS A DA LUZ - SP206172-B Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENO FEITOS A DA LUZ - SP206172-B

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, em que os embargantes pleiteiamanulação das cláusulas abusivas na Cédula de Crédito Bancário, firmado entre os embargantes e a Caixa Econômica Federal em 25 de julho de 2016, contra a cobrança indevida dos juros capitalizados e aumento arbitrário do lucro.

Instadas para que especificassemprovas, a Caixa Econômica Federal requer o julgamento antecipado da lide (id 35731145). A embargante requer a produção de prova pericial contábil (id 35374902).

Data de Divulgação: 16/09/2020 694/1042

Considerando a necessidade de verificação da aplicação de juros em desconformidade como que foi acordado, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil.

Nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuamo beneficio da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, diante da complexidade do trabalho (análise do contrato) e o grau de zelo do profissional, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de oficio de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e formular os seus quesitos, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após a manifestação das partes, intime-se o perito para ciência da nomeação e para que informe se aceita o encargo. Em caso positivo, intime-se para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de vinte

Intimem-se as partes, e após o perito nomeado.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

dias

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015308-38.2019.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição Id 32197793:

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- I. Regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição Id 32197793 para postular nos autos;
- II. Ante o tempo decorrido, informe se houve acordo entre as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014230-09.2019.4.03.6100 ${\rm AUTOR: CAIXAECON\^OMICAFEDERAL}$

REU:ARMANDO FRASSON FILHO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição Id 37969648 para postular nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005877-43.2020.4.03.6100

AUTOR: LATICINIOS RANCHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 695/1042

I. Id 38450700: Dê-se ciência ao autor.

 $II.\ Id\ 37695323: Manifeste-se\ o\ autor\ acerca\ da\ contestação\ apresentada,\ no\ prazo\ de\ 15\ (quinze)\ dias.$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009030-84.2020.4.03.6100

AUTOR: VANESSA GOMES ATTYA

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: LUCIANA\,BEEK\,DA\,SILVA-SP196497, ANDREA\,MARCONDES\,MACHADO\,DE\,MENDONCA-SP134449, RENATA\,BES\,JUNQUEIRA\,GIUSTI-SP278999$

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Id 37093243: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008327-56.2020.4.03.6100

AUTOR: E.G.BEZERRA - ENGENHARIA EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DRUDI - SP207021, ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI - SP153161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 37970394: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

 ${\tt EXEQUENTE: INDUSTRIAECOMDEINSTRUMENTOS\,MUSICAIS\,IMBRASOM\,LTDA}$

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MAURO DAVOLA - SP139181

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

II - No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre o seu interesse emexecutar os honorários sucumbenciais arbitrados nos embargos.

Após, tornemos atos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA P ÚBLICA (12078) \ N^{o} \ 0760628-16.1986.4.03.6100 / \ 5^{o} \ Vara Cível Federal de São Paulo CONTRA PARAMENTO DE SENTENÇA CONTRA PAZENDA P ÚBLICA (12078) N^{o} \ 0760628-16.1986.4.03.6100 / \ 5^{o} \ Vara Cível Federal de São Paulo CONTRA PAZENDA P ÚBLICA (12078) N^{o} \ 0760628-16.1986.4.03.6100 / \ 5^{o} \ Vara Cível Federal de São Paulo CONTRA PAZENDA P ÚBLICA (12078) N^{o} \ 0760628-16.1986.4.03.6100 / \ 5^{o} \ Vara Cível Federal de São Paulo CONTRA PAZENDA P ÚBLICA (12078) N^{o} \ 0760628-16.1986.4.03.6100 / \ 5^{o} \ Vara Cível Federal D VARAMENTO P UBLICA (12078) N^{o} \ 0760628-16.1986.4.03.6100 / \ 5^{o} \ Vara Cível Federal D VARAMENTO P UBLICA (12078) N^{o} \ VARAMENTO P UBLICA (12078$

EXEQUENTE: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO - SP11067, MONICA SERGIO - SP151597

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

I - Tendo emvista a superveniência da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de oficios requisitórios do "quantum" fixado no julgado dos Embargos à Execução nº 0015508-09.2014.403.6100 (cópias trasladadas às fls. 534/546), e indique, emcaso positivo, o nome e CPF de seu procurador, beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, que deverão constar nos requisitórios a seremexpedidos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ID n/s 38557447, 38558354 e 38558356 - À vista da ocorrência do estorno dos recursos financeiros decorrentes do pagamento das 7ª e 9ª parcelas do precatório expedido, representados pelos depósitos judiciais de fls. 402
e 415, e efetuado combase na Lei nº 13.463/2017, resta prejudicada a diligência informada pela União Federal (Fazenda Nacional) na manifestação ID 20757978.

Dê-se ciência às partes para que requeiramo que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

Cumpram-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021802-78.1994.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MANUELAIROSO CASACA

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: ARMANDO\,MEDEIROS\,PRADE-SP40637-B,\,MARIO\,PAULELLI-SP17643,\,FABIANA\,DE\,CAMARGO\,PENTEADO-SP206699$

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls. 346 e 348/352 – A parte autora/exequente requereu a expedição de novos oficios requisitórios para os valores que foramestornados, combase na Lei nº 13.463/2017 (fl. 354), porém, a executada noticiou o falecimento do interessado.

Emconsulta ao banco de dados da Receita Federal, efetuada em 11/09/2020, é possível constatar que o número de CPF do exequente está realmente cancelado, por encerramento do espólio.

Assim, à vista do resultado da consulta ao WEBSERVICE da Receita Federal, que acompanha a presente decisão, o qual comprova o óbito da parte exequente, determino a suspensão do processo, por 60 (sessenta) dias, combase no artigo 313, inciso I e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, para que os eventuais herdeiros de JOSÉ MANUELAIROSO CASACA promovama respectiva habilitação.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015508-09.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COM DE INSTRUMENTOS MUSICAIS IMBRASOM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MAURO DAVOLA - SP139181

DECISÃO

ID 20865921 - Chamo o feito à ordeme revogo os despachos ID n/s 18856515 e 20286596.

Atente-se a União Federal (Fazenda Nacional) que deverá formular seu pedido de execução dos honorários sucumbenciais nos autos da ação principal (processo 0026683-88-2000.403.6100).

Ressalto que a sentença destes Embargos à Execução (fls. 65/66 e 83/83-v) estabeleceu de forma expressa que os honorários aqui arbitrados seriam, por medida de economia processual, executados nos autos da ação principal.

De modo que, nos autos da ação principal, será possível expedir o requisitório, com a observância de que o depósito do valor deverá ser efetuado "à ordem deste Juízo", a fim de possibilitar, por ocasião do levantamento, o desconto do valor dos honorários fixados nestes embargos, cabendo à União formular pedido nesse sentido naqueles autos.

Intimem-se e, após as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos, como processo findo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008642-84.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO INDCOMSA, NADIR F

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

 $IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA-SESI, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL <math display="block"> \begin{array}{c} INDUSTRIAL - INDUSTRIAL -$

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A (matriz e filiais) em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, do DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, do DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI e do DIRETOR GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, visando à concessão de medida limitar para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de:

a) exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT) e das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os valores descontados dos seus empregados a título de vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição, assistência médica e odontológica, imposto de renda e INSS (cota dos segurados), bem como sobre os valores do imposto de renda e do INSS descontados das remunerações dos contribuintes individuais;

b) praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais quantias, principalmente a inscrição na Dívida Ativa da União, o ajuizamento de ação de execução fiscal, a inclusão do nome da impetrante nos cadastros de proteção ao crédito e a recusa de expedição de certidão positiva comefeitos de negativa.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários/pagamento.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento das mencionadas contribuições sobre os valores descontados de seus empregados a título de vale-transporte, auxílio-refeição, auxílio-alimentação, assistência médica e odontológica, bem como sobre os valores retidos dos empregados, relativos ao imposto de renda retido na fonte – IRRF e à contribuição previdenciária devida pelo empregado.

Alega que o custeio da participação do empregado no recebimento de qualquer beneficio não pode ser considerado verba de natureza remuneratória, pois representa o subsídio devido pelos próprios empregados para que possamusufruí-lo.

Argumenta que os valores relativos à contribuição previdenciária devida pelos próprios trabalhadores e ao imposto de renda, retidos pela impetrante em razão de determinação legal, também não possuem natureza remuneratória, visto que são pagos diretamente à União Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e reconhecer seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, comquaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos

Na decisão id nº 32464505, foi afastada a prevenção comos processos relacionados na aba "Associados", ante a diversidade de obietos.

Ademais, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: adequar o valor da causa ao beneficio econômico pretendido; recolher as custas complementares; demonstrar que o subscritor da procuração juntada aos autos ocupa o cargo de diretor da empresa; manifestar-se quanto à desnecessidade de litisconsórcio passivo da União comas entidades destinatárias do produto das contribuições e indicar o endereço das autoridades vinculadas ao SESI/SENAI.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 33841201, na qual atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 e sustenta a necessidade de manutenção das autoridades correspondentes às entidades destinatárias do produto das contribuições no polo passivo da demanda.

Foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias para cumprir integralmente a decisão id nº 32464505, indicando o endereço das autoridades vinculadas ao SESI/SENAI, providência cumprida por meio da petição id nº 36092479.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da empresa o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT) e das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os valores descontados dos seus empregados a título de vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição, assistência médica e odontológica, imposto de renda e INSS (cota dos segurados), bem como sobre os valores do imposto de renda e do INSS descontados das remunerações dos contribuintes individuais, considero necessária a prévia oitiva das autoridades impetradas a respeito do pedido liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Data de Divulgação: 16/09/2020 698/1042

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017639-56.2020.4.03.6100

AUTOR: PROGECO PROJETOS, GERENCIAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Progeco Projetos, Gerenciamentos e Construções LTDA em face da União, por meio da qual a autora busca a concessão de tutela de urgência, para determinar à ré a expedição de certidão positiva come feitos de negativa.

 $A \ autora \ a firma \ encontrar-se \ impedida \ de \ obter a \ certidão \ positiva \ come feitos \ de \ negativa \ em \ razão \ de \ dois \ débitos, inscritos \ em divida \ ativa \ sob \ os \ números \ 80420104702-46 \ e \ 80420072566-54.$

Relata que tais débitos são objeto de pedido de compensação, pois possui créditos contra a União, em valores superiores aos débitos.

Requer a concessão de tutela de urgência, após a manifestação da União, para determinar a expedição da certidão ou, subsidiariamente, para determinar agendamento de atendimento presencial.

Decido

Retifico de oficio o valor da causa para R\$58.111,12, equivalente à totalidade dos débitos inscritos em dívida ativa e que, de acordo com o relato da petição inicial, impedem a expedição da certidão positiva comefeitos de negativa.

Intime-se a parte autora para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

- 1. Recolher custas processuais complementares.
- 2. Juntar aos autos relatório de situação fiscal integral, pois o documento de id 38336880 indica apenas os débitos inscritos em dívida ativa.
- 3. Esclarecer a divergência entre a assinatura do subscritor da procuração de id 38336855 (Luís Carlos de Oliveira), quando comparada com a assinatura constante do contrato social da empresa (id 38336860, pág. 07).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, cite-se a União.

Após, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017572-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AMBIENTENERGIA DO BRASIL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: ELTON\,DE\,MORAES\,LUCIO\,-\,SP336258,\,GLEDIS\,DE\,MORAIS\,LUCIO\,-\,SP173139,\,RASCICKLE\,SOUSA\,DE\,MEDEIROS\,-\,SP340301\,MINION CONTROL CONTR$

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ambientenergia do Brasil Soluçõees Ambientais LTDA em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil DERAT, por meio do qual a impetrante busca seja determinada à autoridade impetrada a análise dos seguintes PER/DCOMPs:

24032.98983.210819.1.2.15-1790

00215.95013.210819.1.2.15-9410

05756.59012.210819.1.2.15-9878

39578.87635.210819.1.2.15-2040

25745.55534.210819.1.2.15-8432

 $02337.28998.210819.1.2.15\hbox{-}0770$

35160.61677.210819.1.2.15-4782

23515.46622.210819.1.2.15-3252 31304.56435.210819.1.2.15-8566

02284.75901.210819.1.2.15-5793

28216.26585.210819.1.2.15-5036

Decido.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

- 1. Juntar aos autos cópia do PER/DCOMP n. 23515.46622.210819.1.2.15-3252.
- 2. Adequar o valor da causa ao beneficio econômico pretendido, que deve corresponder à totalidade dos valores cuja restituição a impetrante busca na esfera administrativa.
- 3. Recolher custas processuais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017563-32.2020.4.03.6100

AUTOR: LIFE WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Life Work Serviços Especializados LTDA em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a autora busca a concessão de tutela de urgência, para "acesso total e irrestrito das contas vinculadas de seus funcionários para levantar saldo existentes nestas para fins de recolhimento da multa de 40% do FGTS, expedição de Chave de Segurança para Saque do FGTS e, consequentemente, seja permitido o levantamento dos depósitos ali existentes pelos seus titulares".

Decido.

Intime-se a autora para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

- 1. Expor satisfatoriamente a situação fática.
- 2. Esclarecer o pedido formulado, pois, da forma como redigido ("acesso total e irrestrito das contas vinculadas de seus funcionários para levantar saldo existentes nestas"), entende-se que a autora busca sacar diretamente valores depositados nas contas do FGTS de seus empregados, situação inadmissível, já que tais valores não lhe pertencem
 - 3. Informar se requer extrato atualizado das contas, em vez de "levantamento de saldos" existentes nelas ou "acesso total e irrestrito".

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017545-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MUNDIALS.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mundial S.A. Produtos De Consumo em face do Delegado da Delegada de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil - DERAT, por meio do qual a impetrante busca limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a "terceiros" (salário-educação, SESI e SENAI) a vinte salários mínimos.

Decido.

Afasto a prevenção comos processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

- 1. Identificar os subscritores da procuração de id 38272481, demonstrando que ambos ocupamcargo de direção na empresa.
- 2. Adequar o valor da causa ao beneficio econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples do valor excedente à base de cálculo de vinte salários mínimos das contribuições (salário-educação, SESI e SENAI), recolhidas durante os últimos cinco anos.
 - 3. Recolher custas complementares, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida aS determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017542-56.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MUNDIALS.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mundial S.A. Produtos De Consumo em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil - DERAT, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA.

Decido.

anos

A fasto a prevenção comos processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de obietos.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

- $1.\ Identificar os subscritores da procuração de id 38269426, demonstrando que ambos ocupam cargo de direção na empresa.$
- 2. Adequar o valor da causa ao beneficio econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples das contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, recolhidas durante os últimos cinco
- Recolher custas complementares, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017493-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TECNOGEO ENGENHARIA E FUNDACOES LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE - RJ144016-A

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tecnogeo Fundações LTDA, em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil - DERAT, por meio do qual a impetrante busca excluir valores referentes a ISS, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB - Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta.

Decido

Afasto a prevenção comos processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), adequar o valor da causa ao beneficio econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores referentes a ISS, PIS e COFINS, incluídos na base de cálculo da CPRB durante os últimos cinco anos, considerando o pedido para reconhecimento de direito a restituição/compensação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017464-62.2020.4.03.6100

AUTOR: SUPERLENTE FRANQUEADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Superiente Franqueadora LTDA em face da União, por meio da qual a autora busca a exclusão de valores referentes a PIS e COFINS da base de cálculo de IRPJ e CSLL.

Decido.

A fasto a prevenção comos processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Tendo em vista o pedido para declaração de direito a compensação, intime-se a autora, para juntar aos autos documentos que demonstrem o efetivo recolhimento dos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), ainda que de forma exemplificativa (por amostragem), ematendimento ao artigo 435 do Código de Processo Civil.

Saliente-se que os documentos juntados (id 38207053, 38207054, 38207055 e 38207056) indicam expressamente que a relação deles constante "não serve como comprovante de arrecadação".

Prazo: 15 (quinze) dias

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017383-16.2020.4.03.6100

 ${\tt IMPETRANTE: CASA\,BASICA\,COMERCIO\,DE\,ACESSORIOS\,DE\,CONFORTO-EIRELIANDE CONFORTO-EIRELIANDE CONFORTO-EI$

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Casa Básica Comércio de Acessórios de Conforto - Eireli em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca excluir da base de cálculo de PIS e COFINS valores relativos às despesas com taxa de administração cobrada por operadoras de cartão de crédito/débito.

Manifestando-se emid 38402305, a impetrante formulou pedido de desistência da ação.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Juntar aos autos procuração que outorgue poderes de desistência, bemcomo cópia do contrato social.

2. Recolher custas processuais

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para homologação do pedido de desistência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

RELI-PEDRO LUCIANO POPPI

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Pedro Luciano Poppi, por meio da qual a CEF busca ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Maria Paula, n. 161, AP35, São Paulo/SP, CEP 01319-001 (Condomínio Residencial Maria Paula).

Decido

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

- 1. Regularizar sua representação processual, pois a assinatura constante do substabelecimento de id 38103946 aparenta ter sido "colada" sobre o documento.
- 2. Esclarecer a notificação encaminhada ao réu, considerando que o documento de id 38104182 possui o logotipo da "Imperial Administração" e foi assinado por pessoa que se qualificou como "auxiliar".
- 3. Juntar aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017268-92.2020.4.03.6100

AUTOR: HERNANDEZ ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-ME

Advogado do(a) AUTOR: BABINET HERNANDEZ - SP67976

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comumajuizada por HERNANDEZ ADMINISTRAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, por meio do qual a autora busca a concessão de tutela de urgência, para determinar a suspensão dos efeitos de protestos realizados pela parte ré. No mérito, requer a declaração de inexigibilidade da cobrança de anuidades por parte do CRECI, bemcomo a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido

Intime-se a parte autora para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

- 1. Indicar expressamente os fundamentos de fato para o cumprimento dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência (verossimilhança das alegações e perigo da demora).
- 2. Quantificar o dano moral alegado e demonstrar sua ocorrência de forma detalhada.
- 3. Retificar o valor da causa, coma adição da indenização por danos morais.
- 4. Recolher custas complementares.
- 5. Esclarecer a marcação do processo como "sigiloso" no sistema PJe, considerando que a questão trazida aos autos não se enquadra nas hipóteses legal para decretação de segredo de justiça (art. 189, CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

 $PROCEDIMENTO\ COMUM\ (7)\ N^o\ 5000878-18.2018.4.03.6100\ /\ 5^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ Comunication (1)\ N^o\ 5000878-18.2018.4.03.6100\ /\ 5^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ Comunication (1)\ N^o\ 5000878-18.2018.4.03.6100\ /\ 5^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ Comunication (1)\ N^o\ 5000878-18.2018.4.03.6100\ /\ 5^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ Comunication (1)\ N^o\ 5000878-18.2018.4.03.6100\ /\ 5^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ Comunication (1)\ N^o\ 5000878-18.2018.4.03.6100\ /\ 5^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ Comunication (1)\ N^o\ 5000878-18.2018.4.03.6100\ /\ 5^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ Comunication (1)\ N^o\ 5000878-18.2018.4.03.6100\ /\ 5^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ Comunication (1)\ N^o\ 5000878-18.2018.4.03.6100\ /\ 5^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ Comunication (1)\ N^o\ 5000878-18.2018.4.03.6100\ /\ 5^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ Comunication (1)\ N^o\ 5000878-18.2018.4.03.6100\ /\ 5^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ C\'ivel$

AUTOR: EVALDO ANTENOR, RENATA VITA DA SILVA ANTENOR

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA- SP199150, IRENE ROMEIRO LARA- SP57376

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150, IRENE ROMEIRO LARA - SP57376RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA- SP344647-A

SENTENÇA-TIPO B

Trata-se de ação judicial proposta por EVALDO ANTENOR e RENATA VITA DA SILVA ANTENOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S.A, visando à decretação da nulidade da execução extrajudicial do imóvel, fundada no Decreto Lei nº 70/66, bem como de eventual leião do imóvel, objeto do financiamento. Requer, ainda, seja declarada a quitação integral do contrato de financiamento pela apólice de seguros, como consequente levantamento da garantia hipotecária registrada na matrícula do imóvel.

Data de Divulgação: 16/09/2020 702/1042

Os autores relatam que celebraram coma Caixa Econômica Federal o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigação e Hipoteca — Carta de Crédito Individual — FGTS com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es)" nº 8.4009.0890639-0 para aquisição do imóvel localizado na Rua Padre José Vieira de Matos, nº 740, apartamento 32-A, Condomínio São Francisco III, Conjunto Habitacional Padre Manoel da Nóbrega, Vila Matilde, São Paulo, SP, matrícula nº 110.400 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Informamque o coautor Evaldo foi acometido por moléstia grave, a qual acarretou a concessão de sua aposentadoria por invalidez e requereu à Caixa Seguros, em 15 de outubro de 2014, a cobertura da apólice de seguros contratada, visando à quitacão do inróvel.

Afirmam que acreditaram "que a indenização teria sido regularmente paga a CEF, gerando assim a quitação do contrato", porém foram surpreendidos ao receberem "diversas ligações telefônicas, informando que o imóvel seria leiloado pela CEF" (id nº 4143478, página 02).

Sustentama nulidade da execução extrajudicial do imóvel, pois não foram regularmente notificados para purgação da mora, nos termos do artigo 31, parágrafo primeiro, inciso IV, do Decreto-Lei nº 70/66.

Defendem, também, a aplicação do prazo prescricional de dez anos, para requerimento da cobertura securitária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela de urgência foi indeferida na decisão id nº 4153991.

Os autores interpuseram embargos de declaração (id nº 4297667)

Na decisão id nº 4568496, foi concedido aos autores o prazo de dez dias para esclarecimento sobre o interesse processual e a legitimidade ativa para a propositura da presente ação, eis que as cópias do processo nº 0009604-57.2004.403.6100 juntadas aos autos revelam o comparecimento do Sr. Ronaldo de Campos, qualificado como cessionário do contrato de financiamento habitacional, na audiência de conciliação realizada em 29 de agosto de 2013.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 4749152, juntando aos autos a cópia da sentença prolatada na ação de rescisão contratual cumulada compedidos de reintegração de posse e indenização por perdas e danos, por eles proposta em face de Ronaldo de Campos e Marcos Antonio de Campos, na qual foi julgado procedente o pedido para declarar a resolução do compromisso de compra e venda celebrado e a reintegração dos autores na posse do imóvel.

Os embargos de declaração foram rejeitados na decisão id nº 4849621.

Em 29 de junho de 2018, foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (id nº 9130736).

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 9290524, alegando, preliminammente, a consumação da prescrição anual do direito de cobrança da indenização securitária, pois a parte autora científicou a seguradora acerca do sinistro após o decurso do prazo de um ano de sua ocorrência, conforme artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, "b" do Código Civil. No mérito, sustenta a ausência de culpa da ré pela inadimplência dos autores; a constitucionalidade da execução extrajudicial do imóvel; a certeza e exigibilidade dos valores executados; a regularidade dos procedimentos adotados pela Caixa Econômica Federal e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Na sua contestação (id nº 9435560), a Caixa Seguradora, sustentou a ocorrência de prescrição do prazo para exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro habitacional, pois o sinistro foi comunicado à seguradora apenas em 17 de outubro de 2014, ou seja, mais de nove anos após a concessão de aposentadoria por invalidezao coautor Evaldo, ocorrida em 03 de outubro de 2005.

Defende, também, a inexistência de provas acerca da invalidez total e permanente do autor, bem como a necessidade de verificação de preexistência da patologia alegada.

Na decisão id nº 9445508, foi determinada a intimação da parte autora para apresentar réplica às contestações e a intimação das partes para especificaremas provas que pretendiam produzir.

A Caixa Seguradora requereu a produção de prova pericial médica, para o fim de verificar a incapacidade do coautor Edvaldo, se parcial ou total, temporária ou permanente (id nº 9909209).

Os autores apresentaram réplica às contestações (id nº 10054245)

Requereram a produção das seguintes provas (id nº 10055605):a intimação da corré-Caixa Econômica Federal para comprovar que intimou os autores, pessoalmente, a respeito das datas dos leilões extrajudiciais designados e a juntada de cópia da sentença transitada emjulgado do Processo 2005.63.01.310777-2 - id 4143625, emque foi reconhecida a invalidez permanente do autor.

Na petição id nº 13912608, os autores requerem a concessão de tutela de urgência, para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, para impedir a alienação do bem até o julgamento definitivo da demanda. Alegaramque foramsurpreendidos coma informação de que o imóvel encontra-se em vias de ser alienado, por meio de prestadores de serviços contratados pela Caixa Econômica Federal.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, assimcomo o pedido de prova pericial formulado pela Caixa Seguradora S.A. Foi deferida a produção da prova documental requerida pelos autores e concedido à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias, para juntar aos autos a cópia atualizada da matrícula do imóvel, comprovando a consolidação da propriedade em seu nome e os documentos que comprovama notificação dos autores para purgarema mora, bemcomo sua intimação a respeito do leilão extrajudicial do bem(id nº 10381260).

A Caixa Econômica Federal requereu a juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial do inróvel objeto do contrato habitacional "sub judice", contendo a matrícula imobiliária nº 110.400, do 16º CRI/SP, comregistro da Carta de Adjudicação lavrada emnome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 17/01/2018 (R-7/110.400), esclarecendo que a execução extrajudicial promovida foi regulada pelo Decreto Lei 70/66, tendo em vista tratar-se de garantia HIPOTECÁRIA, cujos leilões ocorreramno curso do procedimento de execução, conforme intimações e notificações encaminhadas aos então mutuários (id nº 14550022).

A parte autora requereu a produção de prova documental, consistente na expedição de oficio à agência 0156 da Caixa Econômica Federal, para que juntada de cópia das fichas cadastrais dos autores (id nº 17689558).

O pedido formulado pela parte autora foi indeferido, sob o fundamento da preclusão do direito de requerer prova e a instrução processual foi declarada encerrada (id nº 21243013).

A autora apresentou memoriais (id nº 21420186) e os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas

Foi observado o contraditório, coma apresentação de contestação e réplica.

Em fase de provas, foi deferida a parte autora a produção de prova documental.

Das preliminares

As preliminares suscitadas pelas rés, relativas à prescrição, já foram apreciadas quando da análise do pedido de tutela. Contudo, em razão do caráter provisório da decisão, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, cabendo ponderar-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de adoção, no caso em tela, em que mantiveram-se inalterados fundamentos fáticos e jurídicos.

Eis o teor da decisão quanto à prescrição:

"

Assim determinam as cláusulas décima nona, vigésima e vigésima primeira do "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca — Carta de Crédito Individual—FGTS com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es)" nº 8.4009.0890639-0, celebrado entre os autores e a Caixa Econômica Federal em 30 de abril de 2002 (id nº 4143638, página 06):

Nos termos das cláusulas acima transcritas, durante a vigência do contrato de financiamento, seria obrigatória a contratação de seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, previsto em Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS, os quais seriam processados por intermédio da Caixa Econômica Federal, tendo os devedores recebido cópia das condições especiais da apólice de seguro estipulada pela CEF.

A cláusula décima sexta, item 'b'', das "Condições Especiais da Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com Recursos do FGTS celebradas a partir de 1º de agosto de 2011" (id nº 9435572, página 14), disciplina a perda do direito à indenização, nos termos a seguir:

Data de Divulgação: 16/09/2020 703/1042

"CLÁUSULA 16ª – PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO

Ocorrerá a perda do direito à indenização:

(...)

b) quando estiverem decorridos os prazos prescricionais estabelecidos na legislação brasileira".

O artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, do Códig	go Civil determina qu

"Art. 206. Prescreve:

§ 1º Emumano:

(...)

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão" - grifei.

No caso dos autos, a cópia da "Carta de Concessão/Memória de Cálculo" id nº 4143602, página 01, revela que o coautor Edvaldo Antenor obteve aposentadoria por invalidez, com vigência a partir de **06 de abril de 2005** e com data de início em 24 de outubro de 2006. Todavia, a ocorrência do sinistro somente foi comunicada à Caixa Seguradora em **17 de outubro de 2014** (id nº 4143692, páginas 01/03 e 4143736, páginas 01/03).

Em 26 de novembro de 2014, a Caixa Seguradora informou aos autores a perda do direito à indenização securitária, em razão do decurso do prazo prescricional previsto no Código Civil:

Destarte, não observo qualquer ilegalidade no ato da Caixa Seguradora que indeferiu a cobertura securitária, ante o decurso do prazo previsto no artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, do Código Civil, restando configurada a ocorrência da prescrição da pretensão do autor emobter a indenização do seguro contratado.

A corroborar tal entendimento, trago os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE DE MUTUÁRIO. COBERTURA. PRESCRIÇÃO ANUAL. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. SUSPENSÃO ENTRE A COMUNICAÇÃO DO SINISTRO E ADATA DA RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULAS N. 229 E 278 DO STJ. PRETENSÃO PRESCRITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ânuo o praco prescricional da pretensão o mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes. 2. O termo inicial do prazo prescricional âmu, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 29/STJ). Precedentes. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido". (Superior Tribural de Justiça, Agint no AREsp 1115628/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em05/06/2018, DJe 15/06/2018).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. MUTUÁRIO. SEGURO. COBERTURA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE UM ANO. RECURSO PROVIDO. 1. A questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se husca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH (EREsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015). 2. O cômputo do prazo âmuo começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ) (AgRg nos EDcl no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015). 3. No caso, decorrido mais de um ano entre a concessão da aposentadoria e a comunicação do sinistro, declara-se a prescrição. 4. Agravo interno não provido". (Superior Tribural de Justiça, AgInt no REsp 1367497/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017).

"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. INVALIDEZ. SFH. 1. No julgamento do recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é de 1 ano o prazo prescricional do pleito do segurado, mutuário, de receber a indenização relativa ao seguro habitacional (CC02, art. 206, § 1°, II). 3. O termo inicial do referido prazo é a data da ciência inequívoca da incapacidade laboral, nos exatos termos da orientação contida na Súmula n° 278 do mesmo Tribunal Superior. 4. O fluxo do prazo prescricional fica suspenso entre a data da comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização pela seguradora (Súmula n° 278 do mesmo Tribunal Superior. 4. O fluxo do prazo prescricional amual. Prescrição afastada. 6. A CEF é parte legitima para figurar no polo passivo das ações relativas aos contratos de seguro vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, visto que atua como preposta da seguradora. 7. A Cláusula Décima Nona do Contrato ora discutido estabelece que durante a sua vigência são obrigatórios os seguros contra morte e invalidez permamente. O contrato foi assinado em 08.01.2002. 8. Apelação provida. Pedido procedente". (TRF 3º Regão, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 1781703 - 0002222-48.2011.4.03.6106, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 23/10/2018, e-DJF3 Judical 1 DATA.05/11/2018) - grife:

"PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. LAPSO PRESCRICIONAL VERIFICADO, IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO. AGRAVO RETIDO E RECURSO INTERPOSTO PELA CAIXA SEGURADORA. ANÁLISES PREJUDICADAS. 1. Em razão de a Caixa Econômica Federal atuar como preposta da empresa seguradora, com liberdade para contratar e estabelecer cláusulas ao contrato de seguno pactuado com a parte mutuária, assim como intermediar o recebimento da indenização derivada de neferido pacto contratual, é ela parte legitima para figurar no polo passivo de ações que tenham por objetivo o pagamento de indenização decorrente do contrato de seguno em razão dos eventos morte ou invalidez. 2. Configura-se, inclusive, no particular, relação litisconsorcial entre a Caixa Econômica Federal e a empresa seguradora, haja vista o fato de os mutuários não celebrame neferido contrato de seguno com a companhia seguradora, mas sim com a própria instituição financeira que estabelece quais as cláusulas contratadas e os limites do próprio seguno pactuado, cujos eventuais encargos serão suportados pelo agente seguradora. 3. O prazo prescricional, para o ajuizamento de ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH corresponderá a um ano (cfr. artigo 178, 86°, II., do Código Civil de 1916) e seu termo inicial coincidirá com a data em que o segurado teve ciência inequivoca da incapacidade laboral (Superior Tribunal de Justiça, Súmula n.278), suspendendo-se entre a comunicação do sinistro e a data da recusa ao pagamento da indenização (Superior Tribunal de Justiça, Súmula n.278), suspendendo-se entre a comunicação do sinistro e a data da recusa ao pagamento da indenização (Superior Tribunal de Justiça, Súmula n.299, 4. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso da Caixa Econômica Federal provido. Prejudicadas as

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de questão relacionada ao pagamento de indenização securitária no âmbito de financiamento imobiliário regido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Nas ações relativas aos contratos de seguro vinculados ao SFH, a Caixa Econômica Federal é parte legitima para figurar no polo passivo, uma vez que atua como preposta da empresa seguradora, como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento da indenização 3. A parte autora em decorrência da concessão do beneficio previdenciário aposentadoria por invalidez, em 27/07/2001, requereu o pagamento do seguro previsto na cláusula quarta da apólice, que restou indeferido (fl. 192). 4. Acerca do prazo prescricional dispõe o artigo 206, § 1º, do Código Civil." Art. 206. Prescreve: § 10 Em um ano: (...) II - a pretensão do seguro docontra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo". Assim, tendo em vista que a concessão da aposentadoria por invalidez ocorreu em 27/07/2001 (fl. 41) e autor comunicou à Segurador a acerca da ocorrência do sinistro somente em 20/12/2005 (fl. 193), resta configura a prescrição da pretensão, porquanto o intervalo entre a ciência e o requerimento foi superior a 1 (um) ano. É importante destacar que no presente caso não há que se falar em suspensão do lapso prescricional, porquanto o requerimento da indenização securitária ocorreu após a ocorrência da prescrição. 5. Preliminar de prescrição acolhida. Sentença reformada". (TRF 3º Região, QUINTA TURMA, A p - APELAÇÃO CÍVEL - 1673517 - 0008637-41.2006.4.03.6100, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018).

Mérito

Há muito, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a execução extrajudicial é constitucional. Confira-se:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução extrajudicial. Decreto-Leinº 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. Decisão: Negado provimento. Votação urânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. 2ª Turma, 02.03.2010. (STF, AI-AgR 678256, MIN. CEZAR PELUSO)

Data de Divulgação: 16/09/2020 704/1042

Conforme o acórdão a seguir transcrito, o entendimento acima é adotado também no e. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível como devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida emque resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lein" 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data: 21/03/2017).

No entanto, o reconhecimento da constitucionalidade do procedimento não a autoriza a efetivação da execução semobservância das regras legalmente previstas, de sorte que o contrato firmado submete-se aos ditames do Decreto-Lein* 70/66.

Dessume-se que, havendo inadimplência e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor intimá-lo pessoalmente ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para purgar a mora, no prazo de 20 dias, através do competente Cartório de Registro de Imóveis.

No presente caso, a parte autora requerer a nulidade da execução extrajudicial do imóvel, realizada com fundamento no Decreto Lei nº 70/66, bem como eventual leilão do imóvel, objeto do financiamento, sob a alegação de não ter ocorrido sua regular notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos

Consta dos autos ter sido firmado "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigação e Hipoteca — Carta de Crédito Individual — FGTS com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es)" nº 8.4009.0890639-0 para aquisição do imóvel localizado na Rua Padre José Vieira de Matos, nº 740, apartamento 32-A, Condomínio São Francisco III, Conjunto Habitacional Padre Manoel da Nóbrega, Vila Matilde, São Paulo, SP, matrícula nº 110.400 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Conforme se verifica da matrícula do referido bem (id nº 14550586) a Caixa Econômica Federal procedeu à adjudicação do imóvel em 17/01/2018, com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66.

Por sua vez, observa-se da certidão emitida pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital (id nº 14550586, páginas 14/25), que houve a tentativa de notificação dos autores para purgação da mora, nos termos do artigo 31, parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 70/66.

As tentativas restaram negativas, conforme certidões expedidas pelo Oficial de Serventia.

Emse tratando de ato praticado por Oficial de Serventía Extrajudicial, a referida declaração goza de fé pública, nos termos do art. 374, IV, do Código de Processo Civil, cabendo à parte autora o ônus de provar o contrário, o que não ocorreu no caso dos autos.

Diante da não localização dos autores, na forma do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 70/66, houve a expedição de edital para notifica-los do prazo para purgação da mora, na forma do Decreto-Lei nº 70/66.

Sobre a notificação por edital para purgação da mora, assimdecidiu o Colendo Superior Tribunal de Justica no julgado que transcrevo grifado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. **PURGAÇÃO DA MORA**. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. "A pretersão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 2. **Frustrada a notificação pessoal do devedor, é cabível a notificação por edital. Incidência da Súmula 83/STJ. 3**. A caracterização do dissidio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo inico, do Código de Processo Civile 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. 5. Agravo regimental a que se nega provinento. .EMEN: (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 605475 2014.02.82710-4, MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/02/2015).

O pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial, com base em irregularidades procedimentais, deve ser acompanhado da demonstração, pelo devedor, de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora.

Ademais, o prosseguimento da execução prevista no Decreto-Lei nº 70/66 representa exercício regular de direito de execução da dívida não paga. Não obstante, é garantido ao devedor, a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação, purgar a mora, mediante quitação da dívida.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo comresolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que os autores são beneficiários da justiça gratuita.

Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, e, em termos, ao arquivo.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000387-38.2014.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/09/2020 705/1042

SENTENCA-TIPO A

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LAURA PATRICIA ALVES SILVA, visando a receber a quantia de R\$ 51.494,11, atualizada até 25 de novembro de 2013, provenientes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, celebrado em06/12/2012 (id nº 14116922, páginas 10/16).

A autora informa que, no dia 06/01/2012, celebrou com a ré o contrato de nº 0907.160.0000747-30, para a abertura de crédito a pessoa física, para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos, através do qual foi disponibilizado à ré um limite de crédito a ser utilizado nas lojas conveniadas através de cartão próprio.

Aduz que a ré utilizou o crédito pactuado e não efetuou o respetivo pagamento, o que ensejou o vencimento antecipado do débito.

Informa que a dívida, atualizada até 25/11/2013, é de R\$ 51.494,11, conforme demonstrativo de débito que anexa, cujos valores deverão ser acrescidos os honorários advocatícios e despesas processuais.

Coma inicial apresentou procuração e documentos.

Foi determinada a citação da ré para pagar o débito reclamado nesta ação ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, na forma da lei (id nº 14116922, fl. 22).

O mandado expedido para citação da ré no endereço informado na petição inicial restou negativo (id nº 14116922, fls. 23/24).

A autora requereu a citação da ré emoutro endereço que forneceu (id nº 14116922, fl. 35).

Foi realizada citação por hora certa, em virtude da suspeita de estar a ré se ocultando para não ser citada, conforme certidão id nº 14116922 - página 43, com expedição de carta, na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil de 1973 (id nº 14116922, fis. 38/42).

Foi certificado o decurso do prazo para a ré efetuar o pagamento ou opor embargos monitórios (id nº 14116922, fl. 43).

Determinada a constituição do título executivo judicial, foi intimada a autora para promover a execução no prazo de 10 dias (id nº 14116922, fl. 44).

O feito foi chamado à ordeme, não obstante a constituição do título executivo judicial, diante da citação da ré por hora certa, os efeitos da revelia não lhe foramaplicados e foi nomeada a Defensoria Pública da União em São Paulo para atuar como sua curadora especial e apresentar defesa em seu favor (id nº 14116922, fl. 51).

A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da ré, apresentou embargos à ação monitória (id nº 14116922, fis. 53/60) e alegou:

a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato e requereu a inversão dos ônus da prova;

b) a cobrança dos juros acima da taxa medida do mercado;

c) a vedação à capitalização mensal de juros;

d) a impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,75% ao mês;

e) a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização (cláusulas sexta e nona)

f) a ilegalidade da cobrança de honorários antecipados e pena convencional (cláusula décima sétima).

Na decisão id nº 14116922 - fl. 62, os embargos de fls. 53/60 foram recebidos, suspensa a eficácia do mandado inicial, determinada a intimação da autora, ora embargada, para se manifestar sobre embargos monitórios apresentados pela Defensoria Pública da União e determinada a retificação da autuação para constar que o processo ainda está na fase de conhecimento, diante do equívoco reconhecido no despacho de fl. 51.

A parte embargada não apresentou impugnação (id nº 14116922, fl. 71).

Intimadas as partes para específicação de provas, a embragada informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (id nº 14116922, fl. 74). A embargante, também, informou que a matéria tratada nos autos é unicamente de direito e requereu o julgamento antecipado da lide (id nº 14116922, fl. 76).

O processo foi digitalizado e as partes foram intimadas para se manifestar sobre a digitalização (id nº 14116922, página 91, id nº 15885255 e id nº 15884742).

A parte autora informou a regularidade das peças e dos documentos dos autos (id nº 16435473) e a rénão se manifestou (decorrido o prazo em <math>10/05/2019).

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório.

Na fase de especificação de provas as partes requereramo julgamento antecipado da lide.

O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe sobre a Ação Monitória:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz - grifei

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir emprova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

 \S 3° O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no \S 2°, incisos I a III.

(...)"

Da leitura do artigo da lei observa-se que a prova escrita é condição essencial para embasar o pedido formulado em ação monitória que, embora sem força executiva, seja apta a demonstrar a existência do direito invocado

Data de Divulgação: 16/09/2020 706/1042

 $No caso \ em tela, foram juntados \ aos \ autos \ o \ contrato \ bancário, \ o \ demonstrativo \ de \ d\'ebito \ e \ as \ planilhas \ de \ evolução \ da \ d\'evida \ (id\ n^o\ 14116922, \ fls.\ 07/18).$

Sempreliminares a apreciar e sendo a matéria essencialmente de direito, passo ao julgamento do pedido, formulado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviço, estão submetidas às suas disposições, tendo sido editada a Súmula nº 297, in verbis:

Súmula 297-STJ:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Entretanto, embora seja aplicável ao caso, a revogação ou a anulação de cláusulas livremente contratadas depende da demonstração da abusividade e/ou desproporcionalidade das obrigações assumidas pelas partes.

Ou seja, para que seja possível a revisão ou a revogação das cláusulas contratuais, é necessária a comprovação de que tenham sido instituídas obrigações iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, incompatível coma boa-fé e a equidade.

Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, com limitação da autonomia da vontade, destina-se a coibir excessos e desvirtuamentos, não podendo afastar o princípio "pacta sunt servanda" inerente aos contratos.

Da inversão dos ônus da prova

Com relação à inversão dos ônus das prova, anoto que além de não ter sido demonstrado, pela embargante, a impossibilidade ou a excessiva dificuldade de provar as suas alegações, e a matéria ser essencialmente de direito, não se vislumbra, comprovadamente, ser a autora hipossuficiente, vez que defendida pela Defensoria Pública da União na qualidade de curadora especial.

Desse modo, resta indeferido o pedido de inversão dos ônus da prova requerido pela parte embargante.

Da alegação de cobrança de juros acima da taxa do mercado

A embargante alega, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios relacionados com contratos de mútuo são abusivos quando cobrados acima da taxa média do mercado e afirma que para a aferição da abusividade, é imprescindível a produção de prova pericial.

Não obstante, não requer a produção de qualquer prova na respectiva fase (id nº 14116922, fl. 76), alémde não juntar aos autos qualquer documento que comprove tal alegação, ou indicar qual a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil no momento da contratação.

Assim, resta prejudicada a alegação de cobrança de juros acima da taxa do mercado.

Da vedação à capitalização de juros

A embargante alega que, não obstante o art. 5º da MP nº 1.963-17/00 ter sido reeditada sob o nº2.170-36/01, e que admita capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras, o instrumento contratual deve prever expressamente essa autorização, sob pena de vedação à capitalização comperiodicidade menor de umano.

Conforme asseverado pela ré não existe a vedação à capitalização mensal de juros, na forma que disposto na Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17 e, havendo a previsão contratual (clausula 14ª, parágrafo 1º do contrato celebrado), é possível a capitalização mensal de juros, razão pela qual os embargos não merecemser acolhidos nesse ponto.

Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transcrevo grifado:

DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. I - Faculta-se ao credor optar entre o procedimento monitório e a execução, desde que a escolha não implique prejuízo ao devedor. Precedentes. II-Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. III - Aplicação da Tâbela Price que não encerra ilegalidade e por sisó não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. IV - Legitimidade da corbança da multa contratual prevista, eis que autorizada pelo artigo 412 do Código Civil e fixada dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 52, §1º, do CDC. V - Atuação da Defensoria Pública da União como curadora especial de reiu cidado por edital que não basta para presumir-se a hipossuficiência econômica da parte. Precedentes. VI - É legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal. Precedentes. VII - Recurso desprovido. (ApCiv 0006344-25.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018.)

Da impossibilidade de cobrança cumulada da TR comos juros de 1,75% ao mês e da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização

A embargante alega que a cláusula oitava do contrato celebrado prevê a incidência de juros sobre juros, o que acarreta o anatocismo.

Aduz que a taxa de juros de 1,75% ao mês incide sobre o saldo devedor já atualizado pela TR — Taxa Referencial, e que a TR em si já é um índice de remuneração, de modo que a incidência dos juros remuneratórios sobre o valor já atualizado pela TR configura cobrança de juros capitalizados.

A cláusula oitava do contrato firmado entre as partes dispõe o seguinte:

CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 2,40% (DOIS VÍRGULA QUARENTA) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária, inclusive quando indexada pela Taxa Referencial divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescido de juros de mora.

Nesse sentido o julgado que transcrevo, grifado, oriundo do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO DO NOME DO RÉU NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CLÁUSULA QUE ESTABELECE A COBRANÇA DE DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA INCIDENTES SOMENTE APÓS A CITACÃO.

- 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.
- 2. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras é questão sedimentada na doutrina e na jurisprudência e a inversão do ônus da prova é decorrência natural disso, haja vista o disposto no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
- 3. Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vicio de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.
- 4. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos emque cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.
- 5. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios emsituações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.
- 6. Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido.
- 7. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, "emmédia", vemsendo considerado razoável pelo mercado.
- 8. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilibrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito.

- 9. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade.
- 10. instituições firanceiras integrantes do Sistema Firanceiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros comperiodicidade inferior a umano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando coma Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.
- 11. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições firanceiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
- 12. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada coma correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem coma multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).
- 13. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.
- 14. É licita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos.
- 15. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.
- 16. A fixação de despesas processuais e honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecia o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrandose abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que venha a dispor sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a execução.
- 17. No exame do caso em concreto, verifica-se que não houve a efetiva inclusão de honorários nos cálculos que compõema dívida em cobrança, razão pela qual a recorrente não possui interesse recursal quanto a este tópico.
- 18. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitória deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o iradimplemento e até a data do efetivo pagamento (AC nº 0013476-70.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07.04.15; AC nº 0002631-60.2012.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.03.15; AC nº 0002472-40.2004.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Johonsomdi Salvo, i. 26.08.08).
- 19. Apelação parcialmente provida para determinar que a comissão de permanência incida sem cumulação com qualquer outro encargo e declarar nula a disposição contratual que dispõe sobre os honorários advocatícios e despesas processuais. (ApCiv 5002730-20.2018.4.03.6119, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 1ª Turma, e DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2019.)
- A embargante alega, também, que os juros previstos na cláusula sexta e na cláusula nona do contrato firmado pode ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa, dependendo de sua alocação na planilha de evolução da dívida emcaso de inadimplemento.

Afirma que se houver incorporação ao montante total da dívida sobre os juros incorporados ocorrerá incidência de novos juros no mês seguinte, caracterizando anatocismo, e que tal dúvida deve ser esclarecida por perícia contábil.

Mais uma veza parte embargante alega nulidade de cláusulas contratuais e diz ser necessária a realização de perícia para esclarecimento acerca da incidência dos juros nelas estipulados. Não obstante, requereu o julgamento antecipado da lide por entender que a matéria tratada é unicamente de direito (fl. 76).

As cláusulas sexta e nona do contrato celebrado estão assimestipuladas

"CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO CONTRATADO - O presente contrato é celebrado pelo prazo total de 60 (SESSENTA) meses.

Parágrafo Primeiro - O prazo para a utilização do valor do limite será de 6 (SEIS) meses, contados da data de assinatura deste instrumento, podendo ser encerrado antecipadamente mediante solicitação formal do(s) DEVEDOR(ES).

Parágrafo Segundo - Caracterizado o término do prazo para utilização do limite de crédito, na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o contrato entra no prazo de amortização e o valor correspondente à divida será pago em 54 (CINQUENTA E QUATRO) encargos mensais que serão exigidos nas condições fixadas neste contrato."

"CLÁUSULA NONA-DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados "pró-rata die".

Parágrafo Primeiro- ATR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) novas(s) compras(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração.

Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(es), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da divida, considerando-se os dias úteis.

Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos.

Parágrafo Quarto - No décimo dia útil após a consolidação da divida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA."

O sistema de amortização utilizado no contrato entabulado entre as partes (conforme cláusula décima) é o disposto na Tabela Price.

Trata-se de um sistema de amortização do saldo devedor não vedado por lei, já pacificado nos Triburais Superiores e que está expressamente previsto no contrato celebrado entre as partes, inexistindo qualquer ilegalidade quanto a sua aplicação.

Nesse sentido, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - SEH - AUSÊNCIA DE NULIDADE SENTENCIADORA NEM DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO A TER INÍCIO NO TÉRMINO DO CONTRATO, NÃO NO VENCIMENTO ANTECIPADO, INOCORRIDA AO VERTENTE CASO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM ANTECEDÊNCIA À AMORTIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO, SÚMULA 450'STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO PRATICADA - LEGALIDADE DA TABELA PRICE - COBERTURA SECURITÁRIA A NÃO ABARCAR PRESTAÇÕES EM ATRASO, ANTERIORES AO SINISTRO - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA, CLARA E OBJETIVA, QUE PREVÊ A COBERTURA SECURITÁRIA PROPORCIONAL À COMPOSIÇÃO DE RENDA - PARA AFASTAMENTO DA COBERTURA SECURITÁRIA, NECESSÁRIA A PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO SEGURADOR A RESPEITO DA MORA DO SEGURADO, SÚMULA 616, STJ - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DESCABIDA - PARCÍAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PARCÍAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADALimita-se o exame recursal aos termas que foramtrazidos desde a petição inicial. Nenhuma nulidade sentenciadora se flagra, olvidando o particular de que o Juiz não está obrigado a topicamente analisar os pontos trazidos, inclusive sob a óptica da novel legislação processual civil, quando já encontrou motivação suficiente para apreciar a causa, este o caso concreto. Precedente. Importante destacar que o manejo de embargos de declaração, em sua ampla maioria, não atende aos pressupostos legais, por desvirtuarem os insurgentes os significados das expressões omissão, obscuridade ou contradição. Como se observa, os conceitos são confundidos, pois o desacolhimento das razões da parte (sua derrota), sob a óptica do sucumbente, a traduzir "omissão", porque sua tese não frutificou, "in exemplis", vênias todas, este o exato caso dos autos. A r. sentença está plenamente fundamentada e apontou a existência de cláusula contratual que estabelece cobertura proporcional em caso de falecimento do mutuário, além de existir previsão de necessidade de comunicação do sinistro. Foi lançada motivação suficiente ao deslinde da controvérsia. Não ocorreu cerceamento de defesa, à luz da frágil exposição recursal, com lastro nas cláusulas contratadas. A livre apreciação das provas e a convicção jurisdicional a respeito competem ao Juízo, inobservando o polo privado que "o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa", REsp 1108296/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011. Não restou demonstrada a necessidade de produção de perícia, diante do genérico tom da defesa apresentada, afigurando-se totalmente impertimente a realização de prova testemunhal ao vertente caso, bem como despicienda a juntada de novos documentos. Ainda em sede de preliminares, registre-se que o SFH é regido por normas próprias; todavia, ainda que se falasse em incidência das regras consumeristas, tal aplicação, solteira, não se traduz em êxito da postulação do embargante, se incomprovadas ilegalidades cometidas, não se tratando de hipótese de pura inversão do ônus, diante da inexistência de empecilhos à defesa do polo privado. Precedente. Não se há de falar emprescrição, pois o prazo "a quo" segue o término do contrato (2013), pouco importando o vencimento antecipado, por se tratar de opção do credor em exercer o direito de cobrança antecipado, na forma do pacífico entendimento do C. STJ sobre a matéria, AgInt no REsp 1576189/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/08/2018, DJe 05/09/2018, posição esta também adotada por esta C. Corte Regional, Ap - Apelação Cível - 2262447 - 0004470-54.2015.4.03.6103, Desembargador Federal Wilson Zaulty, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:19/04/2018. Precedentes. Já adentrando-se ao mérito, de insucesso a tese mutuária quanto à forma de amortização, vez que apaziguado o entendimento de que haja antecedente atualização do saklo devedor, para posterior amortização pelo pagamento da prestação, nos moldes da Súmula 450, E. STJ: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saklo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação". O raciocínio privado não encontra qualquer arrimo matemático, pois, se a amortização do saklo devedor antecedesse à atualização, significaria dizer que o período entre o último abatimento e o próximo a ser realizado ficaria sem correção monetária plena, afinal corrigido seria o valor total já abatido da amortização, não aquele montante que temporalmente permaneceu sob os efeitos da desvalorização da moeda, assim pagaria o mutuário, a título de atualização, sempre um valor inferior ao efetivamente devido, vez que a cifia existente entre os lapsos de adimplementos nunca seria levada em consideração. A respeito da capitalização de juros, confunde o polo privado a cobrança em litígio, pois a EMGEA executa prestações que não foram pagas entre 15/11/2008 e 15/04/2013, doc. 3495694, pg. 19/20, não evidenciando o demonstrativo de débito qualquer anatocismo. Aqui não se trata de palco adequado para se realizar revisão do contrato, resumindo-se a defesa do executado ao que exigido pelo credor e, da planilha de débito que ampara a execução, não se extrai qualquer exigência capitalizada. Não existe illicitude na utilização da Tabela Price, conforme há muito pacífico perante a jurisprudência. Precedente. A respeito da cobertura securitária, primeiramente deve ser elucidado à parte apelante que tal não abarca prestações em atraso, mas somente o saldo devedor e as parcelas vincendas ao sinistro, ocorrido em 11/09/2009, doc. 3495688, pg. 15. Precedente. As prestações vencidas até 15/08/2009, doc. 3495694, pg. 19, qualquer que seja o desfecho da lide, são devidas integralmente. Reprise-se, ainda, que a cobrança se refere a prestações atrasadas, nada mais, este o objeto da lide, portanto o palco é inadequado também para debate acerca de quitação de saldo devedor. Necessário fincar que o contrato, em sua cláusula décima, claramente dispõe que a indenização securitária será calculada proporcionalmente à composição da renda, sendo que o falecido detinha 50%, portanto jamais ocorreria cobertura integral, doc. 3495689, pg. 17. Reitere-se que a redação do contrato é limpida, clara e, cuidando-se a apelante de pessoa dotada de capacidade civil, não pode alegar desconhecimento, vez que plenamente informada acerca da restrição de cobertura, bastando ter lido o contrato, restando inoponível arguição de ignorância ou desinformação, porque o contrato rege a relação entre as partes, tendo sido respeitada a boa-fé contratual, porque desde sempre presente previsão acerca da extensão da cobertura securitária. Embora o contrato também preveja a necessidade de comunicação do sinistro, doc. 3495689, pg. 17, e que não foi provado tenha a interessada adotado tal providência, aos autos presente resistência por parte da EMGEA, assim superada se põe alegação de que teria sido desrespeitada tal cláusula. Precedente Punir o contratante com eventual omissão por não comunicar o sinistro soa irrazoável, à medida que de interesse do particular buscar a cobertura, assim, em tese, não há prejuízo ao segurador. A Súmula 616, STJ, dispõe que "a indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro". Conforme as provas dos autos, inexiste demonstração da parte exequente de que tenha havido comunicação do segurado a respeito da suspensão e/ou resolução do contrato de seguro empauta, significando dizer que, para o que interessa aos autos, existe cobertura proporcional (50%) das parcelas exequendas de 15/09/2009 a 15/04/2013, doc. 3495694, pg. 19/20. Constituindo-se débitos atos distintos, identificaveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Não perde o título sua incolumidade, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser adotadas as diretrizes ali estatuídas, por símile ao vertente caso ("Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na divida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC"). Frise-se, ademais, ser descabida a repetição dobrada de valores, por ausência de má-fé. Precedente. A parte exequente deverá realizar abatimento proporcional/redução (50%) das parcelas exequendas vencidas entre 15/09/2009 e 15/04/2013, prosseguindo a cobrança pelo remanescente. Fixados honorários advocatícios, em prol da parte embargante, no importe de 10% sobre o valor atualizado a ser excluído, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013; em prol da CEF, fixados honorários advocatícios da ordem de 10% sobre o valor remanescente, igualmente atualizado e sob juros, observada a Justiça Gratuita. Ausentes honorários recursais, diante do parcial êxito do polo privado, EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turna, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017. Parcial provimento à apelação, parcialmente reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência aos embargos, na forma aqui estatuída. (ApCiv 5003919-78.2018.4.03.6104, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial

Da cobrança de honorários antecipados e da pena convencional (clausula décima sétima)

A embargante requer que a cláusula décima sétima do contrato seja dele extirpada.

Aduz ser nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, não se admitindo sua cobrança antecipada, bemcomo a cobrança de pena convencional de 2% sobre o valor do débito.

Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes da cláusula combatida.

O demonstrativo de débito de fls. 17/18 dos autos (id nº 14116922, páginas 20/21) demonstra que a embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Ademais, em seu pedido requer que tais despesas sejamacrescidas nesta ação (fl. 02).

Desse modo, a embargante carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito.

Sendo assim, de rigor a rejeição dos embargos opostos.

Anoto que cabível a condenação da ré, ora embargante, nas custas e honorários advocatícios, uma vez que, além de não ter sido efetuado em seu favor pedido de gratuidade de justiça, na forma do artigo 99, do Código de Processo Civil, não se presume ser a parte ré beneficiária da justiça gratuita somente por ter sido defendida pela Defensoria Pública da União na qualidade de curadora especial.

Nesse sentido já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos julgados a seguir transcritos, grifados:

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. PREPARO NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO. 1. Trata-se de Agravo interposto contra decisão que não conheceu do Recurso Especial, por deserção. 2. O Superior Tribumal de Justiça entende que não se presume o deferimento dos beneficios da justiça gratuita, mesmo nos casos em que a Defensoria Pública atua como curador especial, razão pela qual é necessário o recolhimento do preparo. Precedentes: AgInt no AREsp 1.161.521/AM, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15/5/2018; AgInt no AREsp 1.045.263/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/2/2018. 2. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

 $(ARESP-AGRAVO\ EM\ RECURSO\ ESPECIAL-\ 1534599\ 2019.01.92517-0, HERMAN\ BENJAMIN, STJ-SEGUNDA\ TURMA, DJE\ DATA:11/10/2019)$

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. RÉU REVEL. ASSISTÊNCIA, JUDICIÁRIA GRATUITA, PRESUNÇÃO. INEXISTÊNCIA, DESERÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o deferimento dos beneficios da justiça gratuita não se presume, mesmo nos casos em que a Defensoria Pública atue como curador especial de réu revel. Precedentes. 2. Dessa forma, não havendo nos autos o deferimento expresso da referida benesse, nem o recolhimento do preparo após intimação da Presidência desta Corte para tanto, deve ser mantida a deserção do recurso especial 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. .EMEN; (AINTARESP -AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL- 1093388 2017.00.97609-4, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA.01/02/2019)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra:

- REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, opostos pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da ré LAURA PATRICIA ALVES SILVA e:

- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora e extinto o processo comresolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando, na forma do §8º, do artigo 702, do Código de Processo Civil, CONSTITUÍDO, DE PLENO DIREITO, O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL;

Data de Divulgação: 16/09/2020 709/1042

- CONDENO a ré no pagamento da quantía de R\$ 51.494,11, atualizada até 25 de novembro de 2013 (fl. 16), bem como ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da divida, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, na forma que acima explicitada.

Considerando que na forma do §9°, do artigo 702, Código de Processo Civil, cabe apelação da sentença que rejeita os embargos monitórios, com o trânsito em julgado desta sentença deverá a autora prosseguir coma execução do débito na forma do §8°, do artigo 702, Código de Processo Civil e a Secretaria adotar as providências necessárias para a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0018594-56.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRES A BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: EDITORA BANAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: SAMARA DE FATIMA AGUILAR - SP190499

SENTENÇA-TIPO A

Trata-se de ação monitória, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de EDITORA BANAS LTDA, visando a receber a quantia de R\$ 159.846,46, atualizada até 29 de setembro de 2012, já acrescida dos encargos previstos contratualmente, proveniente dos contratos múltiplos de prestação de serviços de números 7231001100, 9912249162, 0000312182 e 0000471901.

A autora informa que firmou coma empresa-ré contratos múltiplos de prestação de serviços.

Aduz que a ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços contratados, e efetivamente prestados, sendo devedora das faturas vencidas de 30/11/2010 até 11/06/2012.

Narra que tentou negociar coma ré, a fim de obter uma composição de forma amigável, semêxito.

Afirma que o débito total perfaz a quantia de R\$ 159.846,46, atualizado até 29/09/2012.

Requer a expedição de mandado para que a ré efetue o pagamento da quantia de R\$ 159.846,46, atualizada a partir de 29/09/2012, de acordo com a variação Taxa Selic, acrescido de multa de 2%, até o efetivo pagamento e, não havendo embargos e nemo pagamento, a conversão do mandado inicial emmandado executivo de penhora.

Coma inicial juntou procuração e documentos

A autora requereu a inclusão do contrato de nº 0000471901, como objeto da presente ação, e a alteração do valor da causa para R\$ 161.921,78 (id nº 13922885, fis. 185/209).

Foi determinada sua intimação para juntar aos autos cópia do contrato de nº 9912249162, bem como para complementar o valor das custas (id nº 13922886, fl. 210).

A autora requereu isenção do pagamento de custas por possuir natureza de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, órgão do governo federal, instituída pelo Decreto-Lei nº 509/69 equiparada à Fazenda Pública no que concerne os privilégios de foro, custas e prazos processuais, e requereu a concessão de prazo para juntada de cópia do contrato de nº 9912249162 (id nº 13922887, fls. 214/215).

Foi deferido à autora o processamento da ação com isenção de custas e observância das prerrogativas conferidas pelo artigo 188 do Código de Processo Civil, bem como concedido prazo para a juntada da cópia do contrato de nº 9912249162, ou para exclusão dos débitos relativos a ele, sob pena de indeferimento da inicial (id nº 13922887, fl. 216).

A autora juntou a cópia do contrato requerido (id nº 13922887, fl. 220/244).

As petições de fls. 185/209 e 220/244 foram acolhidas como emenda à inicial, foi solicitado ao SEDI a inclusão do contrato nº 0000471901 como objeto da ação e consignado ser desnecessária a alteração do valor da causa, tendo em vista que a planilha apresentada à fl. 189 é mera atualização, para 30/11/2012, da planilha anterior de fl. 164, cujos valores estavamatualizados até 29/09/2012. Foi determinada, também, a citação da ré para pagar o débito reclamado ou oferecer embargos, sob pena de se constituir título executivo, coma conversão do mandado inicial emmandado executivo (id nº 13922887, fl. 245).

O mandado de citação expedido para o endereço informado na inicial restou negativo (id nº 13922887, fls. 248/250).

Foi efetuada pesquisa de endereço e expedido novo mandado para a citação da ré (id nº 13922887, 251/252).

A ré foi citada por hora certa, em virtude da suspeita de estar se ocultando, conforme certidão id n^o 13922887, fl. 255, com expedição de carta, na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil de 1973 (id n^o 13922887, fls. 256/258).

A ré apresentou embargos à ação monitória (id nº 13922887, fls. 259/277), alegando, empreliminar, a ocorrência da prescrição e requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Afirmou que não se recorda de ter mantido nenhum tipo de relacionamento comercial com a embargada após o segundo semestre do ano de 2010 e que, inclusive, a embargada não juntou aos autos nenhum contrato assinado no segundo semestre de 2010.

Alegou que somente a sócia Cristina Banaskiwitz pode contratar, que qualquer ônus assunido pela empresa, que não autorizado pela sócia administradora ou assinado por ela, não tem validade.

Ressaltou que não há assinatura da sócia Cristina Banaskiwitz emnenhumdos documentos juntados pela embargada, comexceção dos contratos de prestação de serviços de 2004.

Argumentou que a embargada traz aos autos relatórios de serviços prestados que não são reconhecidos por ela, bem como traz boletos bancários que a embargante nunca recebeu, bem como documentos assinados por pessoas que ela desconhece, não podendo ser responsabilizada por pagamentos que desconhece a procedência.

Ao final requereu a extinção do processo pela ocorrência da prescrição. Subsidiariamente, pugnou pela procedência dos embargos com a condenação da embargada nas custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência no importe de 20%.

Os embargos foram recebidos, foi suspensa a eficácia do mandado inicial e determinada a intimação da autora, ora embargada, para se manifestar sobre embargos monitórios apresentados (id nº 13922887 - fl. 278).

A embargada apresentou manifestação (id nº 13922887, páginas 71/76).

A firmou que apresentou as faturas para pagamento, as quais foram elaboradas combase nos relatórios de origem de postagens. Asseverou que, em caso de oposição quanto à prestação contratual, deveria a reclamação ter sido feita por escrito pela parte embargante.

Data de Divulgação: 16/09/2020 710/1042

Destacou que o serviço foi prestado e que a embargante aferiu vantagens com tal execução, de modo que não pode querer se abster de cumprir coma sua parte no contrato.

Aduziu que a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito, compete à ré, ora embargante.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Requereu a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento do débito atualizado.

As partes foram intimadas, para especificação de provas (id nº 1392287, fl. 286).

A parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (id n^{o} 13922887, fls. 288/289).

A embargante, intimada, não se manifestou (id nº 13922887, fl. 290)

Os autos foram conclusos para sentença e, após, baixaram em diligência para a parte autora/embargada juntar aos autos os contratos originários de nº 0000312182 e nº 0000471901 (id nº 13922887, fl. 291).

Informou a embargada que os Termos Aditivos 312182 e 471901 substituíram os contratos originários integralmente, ao estabelecer disposições acerca do objeto, suas obrigações, preços e reajustes, as condições de pagamento, inadimplemento.

A firmou que os aditivos correspondemao contrato em si, tendo em vista que dispõem inteiramente sobre as regras da prestação de serviços aplicáveis às partes, que concordaram com as disposições, tendo em vista que estão assinados (id nº 13922887, fls. 293/296 e fls. 299/301).

O processo foi virtualizado e foi dada vista às partes para manifestação em 05 dias (id nº 15858368 e id nº 15858384).

As partes, intimadas, não se manifestaram (decurso do prazo em 15/04/2019).

É o relatório. Decido.

Sendo a matéria essencialmente de direito, passo ao julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório.

Na fase de especificação de provas a parte embargada, requereu o julgamento antecipado da lide e a embargante nada requereu.

Passo a análise da preliminar arguida pela embargante.

PRELIMINAR

A lega a embargante, empre liminar, a ocorrência da prescrição dos contratos 7231001100, 9912249162, 0000312182 e 0000471901.

- Da vigência do contrato nº 7231001100 e da prescrição

O contrato nº 7231001100 foi celebrado em 18/04/2005 (id nº 13922885, fls. 19/29).

Dele, decorreramcinco aditivos, sendo o último celerado em 17/08/2006 (id nº 13922885, fls. 30/49).

Sobre sua vigência, a cláusula sexta do contrato dispõe o seguinte (id nº 13922885, fl. 23/verso):

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

6.1. O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, podendo prorrogar-se por períodos iguais e sucessivos de 12 (doze) meses até o limite de 60 meses, caso não haja manifestação formal em contrário por uma das partes até 90 (noventa) dias antes do término da vigência do período, com prova de recebimento.

6.2. A prestação dos serviços prevista no presente contrato será iniciada até 30 (trinta) dias após sua assinatura, desde que o previsto nos itens 2.1., 2.1.1., 2.1.2. e 2.1.3. seja atendido.

Não há nos autos manifestação formal em contrário de uma das partes e com prova de recebimento, até 90 dias antes do término da vigência do período de 60 meses, restando, portanto, válido o contrato nº 7231001100 até o dia 18/04/2010.

Nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, a prescrição para a cobrança de dívidas líquidas, constantes de instrumentos particulares é de cinco anos.

Considerando que o contrato nº 7231001100 esteve vigente até 18/04/2010, e que a presente ação foi proposta em 19/10/2012, afasto ocorrência da prescrição alegada pela parte embargante.

- Da vigência do contrato nº 9912249162 e da prescrição

 $O\;contrato\;n^{o}\,9912249162\;foi\,celebrado\;em\,20/01/2010\;(id\;n^{o}\,13922887,\;fls.\,221/244).$

Sobre sua vigência a cláusula sétima do contrato dispõe o seguinte (id $n^{\rm o}$ 13922887, fl. 227):

CLÁUSULA SÉTIMA — DA VIGÊNCIA

7.1. O prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo prorrogar-se por periodos iguais e sucessivos até o limite de 60 meses, desde que não haja manifestação formal em contrário por uma das partes, com prova de recebimento, até 30 (trinta) dias antes do término da vigência do período.

7.2. A vigência do(s) ANEXO(s) iniciar-se-á, a partir da assinatura do termo aditivo e não excederá a do contrato.

Não há nos autos manifestação formal em contrário, de qualquer das partes e comprova de recebimento, até 30 dias antes do término da vigência do período de 60 meses, restando, portanto, válido o contrato nº 79912249162 até o dia 20/01/2015.

Nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil, a prescrição para a cobrança de dívidas líquidas, constantes de instrumentos particulares é de cinco anos.

Considerando que o contrato ainda estava vigente (20/01/2015) quando da interposição desta ação, em 19/10/2012, afasto ocorrência da prescrição alegada pela parte embargante.

- Da vigência do termo aditivo nº 0000312182 e da prescrição

O termo aditivo nº 0000312182 foi celebrado em 30/05/2004 (id nº 13922885, fls. 190/196).

Sobre sua vigência a cláusula quinta do termo aditivo dispõe o seguinte (id nº 13922885, fl. 194):

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente contrato entra em vigor a partir da data de sua assinatura até o dia 31 de dezembro do mesmo ano, prorrogável por períodos iguais e sucessivos de um ano, mediante o pagamento da Taxa de Autorização Anual, prevista no subitem 3.1. deste contrato.

Nos termos da cláusula sétima do aditivo, que trata da Rescisão, ela poderá ser efetuada a qualquer tempo, por interesse de qualquer uma das partes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30 dias.

Não há nos autos manifestação acerca da rescisão desse contrato, o indica sua validade quanto à vigência prevista.

Considerando que a prescrição para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos particulares é de cinco anos (artigo 206, § 5°, inciso I, do Código Civil) e que não há nos autos qualquer documento que prove a rescisão do contrato celebrado, afasto ocorrência da prescrição alegada pela parte embargante.

- Da vigência do termo aditivo nº 0000471901 e da prescrição

 $O\ termo\ aditivo\ n^{o}\ 0000471901\ foi\ celebrado\ em\ 30/03/2004\ (id\ n^{o}\ 13922886,\ fls.\ 197/209).$

Sobre sua vigência a cláusula sexta dispõe o seguinte (id nº 13922886, fl. 205):

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente Contrato será de 01 (um) ano a partir da data de sua assinatura, podendo prorrogar-se por períodos iguais e sucessivos de 01 (um) ano, caso não haja manifestação formal em contrário por uma das partes até 30 (trinta) dias antes do término da vigência do período, com prova de recebimento.

Da análise dos documentos referentes a tal aditivo, observa-se não haver nos autos manifestação formal emcontrário, por qualquer das partes, até 30 dias antes do término da vigência do período, comprova de recebimento, estando o aditivo válido na vigência prevista.

Data de Divulgação: 16/09/2020 711/1042

Nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil, a prescrição para a cobrança de dívidas líquidas, constantes de instrumentos particulares é de cinco anos.

Considerando que esta ação foi interposta em 19/10/2012, afasto ocorrência da prescrição alegada pela parte embargante.

A fastada a ocorrência da prescrição dos contratos e termos aditivos, passo a análise do mérito da demanda.

MÉRITO

O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe sobre a Ação Monitória:

"...

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz - grifei

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir emprova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a commemória de cálculo:

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

 \S 3° O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no \S 2°, incisos I a III.

..."

Na forma do artigo acima transcrito, a prova escrita é condição essencial para embasar o pedido efetuado emação monitória.

Observa-se que foram juntados aos autos os contratos de prestação de serviços pactuados entre as partes, assim como os aditivos, demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida.

A propósito, os julgados dos Tribunais Superiores, que transcrevo grifados

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. A jurisprudência tem afirmado que "contrato de prestação de serviços, com início de prova sobre sua execução, é documento hábil à propositura de ação monitória" (Resp 250.013/RJ). 2. Negócio jurídico comprovado com contrato escrito de prestação de serviços, recibos de pagamentos antecipados e aditivo contratual, tudo assinado pelas partes, que resultou em inadimplemento pela parte contratada, merece, juridicamente, solução de cumprimento da obrigação pela via da ação monitória. 3. Aplicação do § 3º do art. 515 do CPC que se reconhece como correta, em face da causa apresentar-se madura para julgamento, restando, apenas, matéria eminentemente de direito a ser apreciada em grau de apelação. 4. Recurso especial não-provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 957706 2007.01.27512-2, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/10/2007 PG:00323 RDDP VOL.:00061 PG:00130 ..DTPB:.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO PF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO GERAL DE DEZ ANOS. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL/2002. RECURSO PROVIDO. 1. Cuida-se de ação monitória embasada em Termo de Aditivo ao Contrato de Crédito Rotativo PF, firmado entre as partes em 10/08/2004, sendo assim, o contrato de crédito rotativo foi assinado na vigência do Código Civil de 2.002 - CC/2002. 2. Na vigência do CC/2002, por não haver prazo específico, aplica-se o prazo peral de dez anos previsto no artigo 205 do referido diploma legal 3. Não é aplicável o prazo de cinco anos, previsto no artigo 206, §5°, inciso I do CC/2002, pos no caso de contratos de abertura de crédito, não se pode falar em dívida líquida, tanto que não podem ser cobrados pela via executiva, mas sim por ação monitória, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado nas Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Aplica-se o prazo prescricional de dez anos, evidentemente contado rão a partir da assinatura do contrato, mas sima partir de seu inadimplemento. Precedentes. 5. No caso dos autos, tendo decorrido prazo inferior a dez anos da data do inadimplemento (04/07/2005) até a data do ajuizamento da ação (06/11/2007), não se consumou a prescrição. Assim, de rigor a reforma da sentença. 6. Apelação provida. (ApCiv 0012931-90.2007.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2016.)

E M E N TA AÇÃO MONITÓRIA - EXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA OBRIGAÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Código de Processo Civil: "Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro;" 2. O rito da ação monitória pressupõe a existência de prova documental que, embora sem força executiva, seja apta a demonstrar a existência do direito invocado. Precedentes do Superior Tribural de Justiça. 3. Há prova robusta da obrigação. O decreto de procedência, com a constituição do título judicial, deve ser mantido, portanto. 4. Apelação desprovida.(ApCiv 5023688-21.2017.4.03.6100, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6º Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: (20/03/2020).

Portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual posta em Juízo.

Pretende a parte autora, ora embargada, o recebimento dos valores referentes aos contratos de n° 7231001100, 9912249162, 0000312182 e 0000471901, sob a alegação de que os serviços correspondentes a ele foramprestados e não pagos.

A embargante afirma que não se recorda de ter mantido nenhum tipo de relacionamento comercial com a embargada após o segundo semestre do ano de 2010 e sustenta que os relatórios de serviços e boletos bancários não são reconhecidos por ela.

Controvertemas partes, portanto, sobre a validade dos contratos e aditivos apresentados, bem como sobre os serviços deles decorrentes.

A embargada argumenta que foram prestados serviços nas competências de 30/11/2010 até 11/06/2012, referentes aos contratos e termos aditivos de nº 7231001100, nº 9912249162, nº 0000312182 e nº 0000471901.

Nos contratos e aditivos n^{α} 7231001100, n^{α} 0000312182, n^{α} 0000471901 e n^{α} 9912249162 (23, 193, 204, 225, respectivamente) consta a previsão de que a ECT, ora autora e embargada, para efeito de pagamento, deverá apresentar à contratante as faturas mensais, correspondentes aos serviços prestados.

A entrega da fatura é, portanto, condição de exigibilidade do débito e fato constitutivo do direito.

Às fls. 66/113, constamboletos e faturas nos quais estão descritos o número do contrato, os serviços prestados, a localidade, a quantidade de objetos postados e os valores das postagens efetuadas. Constam também, alguns comprovantes denominados "comprovante do cliente", assinados emnome da empresa embargante.

Às fls. 114/151, as faturas e as listas de postagem de periódicos indicam o número do contrato, os serviços prestados, a localidade, a quantidade de objetos e os valores das postagens efetuadas, e estão carimbadas como nome e o CNPJ da embargante e rubricadas.

Constamnos autos, ainda, cópias de duas notificações extrajudiciais e umAR, endereçados à embargante, nas quais estão relacionados os números do contrato, as faturas, o vencimento e os valores emaberto (fls. 165/168).

O artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015, que trata a respeito da distribuição do ônus probatório, dispõe o seguinte:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1 o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Data de Divulgação: 16/09/2020 712/1042

§ 2 o A decisão prevista no § 1 o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3 o A distribuição diversa do ônus da prova tambémpode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I -recair sobre direito indisponível da parte;

II – tornar excessivamente dificil a uma parte o exercício do direito.

§ 4 o A convenção de que trata o § 3 o pode ser celebrada antes ou durante o processo."

Ao autor cabe provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu demostrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, do direito que o autor pretende provar.

A parte autora, ora embargada, juntou aos autos elementos constitutivos de seu direito, os quais evidenciama sua efetiva prestação dos serviços.

E a parte ré, ora embargante, em sua defesa, não contesta os serviços prestados pela parte embargada, deixando de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito buscado pelo autor/embargado.

Limita-se a embargante a afirmar que não se recorda de ter mantido nenhum tipo de relacionamento comercial coma embargada após o segundo semestre do ano de 2010; que a embargada não traz aos autos nenhum contrato assinado no segundo semestre de 2010 e que não reconhece nenhum daqueles boletos juntados aos autos.

Assim, de rigor o acolhimento do pedido formulado pela parte autora.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra:

- REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos pela ré EDITORA BANAS LTDA;
- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora e extinto o processo comresolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando, na forma do §8º, do artigo 702, do Código de Processo Civil, CONSTITUÍDO, DE PLENO DIREITO, O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL;
- CONDENO a ré no pagamento da quantia de R\$ 159,846.46, atualizada até 29 de setembro de 2012, bem como ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, na forma que acima explicitada.

Considerando que na forma do §9°, do artigo 702, Código de Processo Civil, cabe apelação da sentença que rejeita os embargos monitórios, somente como trânsito em julgado deverá a autora prosseguir com a execução do débito na forma do §8°, do artigo 702, Código de Processo Civil e a Secretaria adotar as providências necessárias para a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

 $MONIT \acute{O}RIA (40) \, N^o \, 5016507 - 66.2017.4.03.6100 / \, 5^a \, Vara \, C\acute{v}el \, Federal \, de \, S\~{a}o \, Paulo \, A \, Paulo \, Paulo$

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ROGERIO DE ARAUJO SIMAO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ROGÉRIO DE ARAÚJO SIMÃO, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Crédito Rotativo nº 21.0263.400.0005526-01, no importe de R\$ 79.135,74 (setenta e nove mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Determinada a citação, não se logrou êxito na localização do réu (id. nº 11329696).

Em seguida, sobreveio manifestação da CEF, requerendo o arresto no rosto do processo nº 0040398-11.2016.401.3800, em razão de o réu deter crédito contra a CEF no valor de R\$ 12.952,37 (id. nº 14585390).

Foi deferida a cautelar de arresto, para assegurar o direito na presente ação monitória (id. nº 22368872).

A CEF peticionou nos autos, informando a ocorrência de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (id. nº 23123638).

É o relatório

Decido

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 713/1042

Comefeito, trata-se de ação monitória para recebimento dos valores reclamados.

Ocorre que a credora informa que as partes transigiram na esfera administrativa.

Comisso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, emrazão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

Ressalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de oficio, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizamos artigos 485, § 3° e 337, XI, e § 5° , ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Semcondenação emhonorários advocatícios, haja vista sua inclusão no acordo, conforme informado pela Caixa Econômica Federal na petição id. nº 23123638.

Certificado o trânsito em julgado, comunique-se ao Juízo da 31ª Vara do Juizado Especial Federal de Belo Horizonte/MG acerca da presente decisão, para fins de levantamento do arresto determinado na decisão id. nº 22368872.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo comas devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017613-58.2020.4.03.6100

REQUERENTE: ANDREADOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA PALAZZO APRILE - SP96297

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDREA DOS SANTOS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual a impetrante busca determinação para autorizar o saque da totalidade de valores depositados em sua conta do FGTS.

A impetrante afirma encontrar-se desempregada desde dezembro de 2019, não auferindo renda desde então.

Relata que se dirigiu à Caixa Econômica para sacar a totalidade dos valores depositados em sua conta do FGTS, mas a CEF negou tal pedido, afirmando que a Medida Provisória nº 946/2020 autoriza apenas o saque de até R\$1.045,00.

Sustenta que a negativa do saque da totalidade do valor depositado afronta o direito previsto no artigo 20, XVI, da Lei n. 8.036/90, que autoriza a movimentação das contas vinculadas ao FGTS em caso de desastre natural.

É o relatório. Decido.

Defiro os beneficios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7°, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A impetrante requer a concessão de medida liminar para autorizar o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS (R\$6.238,18), em razão da atual pandemia de Covid-19.

O artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, emcaso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, nos termos a seguir:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento".

O artigo 6° da Medida Provisória nº 946/2020, reconhece a possibilidade de saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00, depositados na conta vinculada ao FGTS do trabalhador, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da atual pandemia de coronavírus — Covid-19, in verbis:

"Art. 6" Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei n° 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador:

- $\S~1^oNa~hip\'otese~de~o~titular~possuir~mais~de~uma~conta~vinculada,~o~saque~de~que~trata~o~caput~ser\'a~feito~na~seguinte~ordem:$
- I contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e
- II demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.
- § 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso 1 do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.
- § 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.
- § 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

Data de Divulgação: 16/09/2020 714/1042

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira?".

O levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS objetiva "a proteção do trabalhador e de seus dependentes em determinadas e urgentes circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200801879115, relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJE data: 07/04/2010).

A impetrante afirma encontrar-se desempregada desde dezembro de 2019, não auferindo renda desde então. Tal informação é corroborada pelo extrato de id nº 38324063, que indica que o último depósito em sua conta do FGTS ocorreu em07 de janeiro de 2020, referindo a dezembro de 2019.

Assim, caracterizada a urgência, em razão da atual pandemia de Covid-19 e da situação de desemprego experimentada pela impetrante, entendo cabível o imediato levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS (R\$6.238,18).

Ademais, não é razoável que a impetrante, dispondo de saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS, não possa utilizá-lo para suprir suas necessidades básicas e de sua família.

Pelo todo exposto, defiro parcialmente a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada autorize o imediato levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante (R\$6.238,18).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venhamconclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017588-45.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ORIVAN DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ORIVAN DOS SANTOS ARAÚJO em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, autoridade vinculada ao INSS, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar, para determinar o encaminhamento de recurso administrativo para uma das Juntas de Recurso.

O impetrante afirma ter requerido na esfera administrativa a concessão de beneficio previdenciário, o qual foi indeferido.

Relata ter apresentado recurso direcionado à Junta de Recursos (protocolo n. 282116735), que permanece pendente de remessa ao órgão julgador, embora tenha sido protocolado em fevereiro de 2020.

Sustenta que a demora da autoridade impetrada em dar andamento ao recurso apresentado lhe causa prejuízo e viola o direito à duração razoável do processo.

No mérito, requer a concessão da segurança, "a fim de que caso o Instituto não modifique a decisão denegatória do beneficio, que o recurso seja protocolizadoe encaminhado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento".

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os beneficios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7°, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada emencaminhar para julgamento o recurso interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir.

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de forca maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluida a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

💲 lº Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

 $\S~2°.~O~prazo~mencionado~no~par\'agrafo~anterior~poder\'a~ser~prorrogado~por~igual~per\'iodo,~ante~justificativa~explícita~".$

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

"Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Data de Divulgação: 16/09/2020 715/1042

§ 1° O prazo previsto no caput inicia-se:

- 1 para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;
- II para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou
- III para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.
- $\S~2^{\circ}O$ prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.
- § 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.
- Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento" grifei.
- A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrato aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

- "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.
- 1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
- Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
- 3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5°, LXXVIII, da CF/88).
- 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
- 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
- 6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5°, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de beneficios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
- 7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de beneficios no âmbito da Previdência Social.
- 8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
- 9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
- 10. Reexame necessário não provido". (TRF 3ª Regão, 3ª Turma, RemNecCiv REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em06/02/2020, e DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).
- "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
- 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
- 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
- 3. Remessa oficial a se nega provimento". (TRF 3º Regão, 3º Turma, RemNecCiv REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em06/02/2020, e DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).
- "REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N $^\circ$ 9.784/1999.
- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
- 5. Remessa oficial improvida". (TRF 3º Regão, 4º Turma, RemNecCiv REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).
- "ADMINISTRATIVO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL.
- 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
- 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Regão, 6ª Turna, AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).
- "ADMINISTRATIVO-MANDADO DE SEGURANÇA-PROCESSO ADMINISTRATIVO-CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-DURAÇÃO RAZOÁVEL.

- 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal
- 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
- $3.\,Ar.\,sentença\,concedeu\,a\,segurança\,para\,determinar\,a\,an\'alise\,do\,requerimento.\,O\,prazo\,estabelecido\,-de\,45\,(quarenta\,e\,cinco)\,-dias,\'e\,razo\'avel.$
- 4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Regão, 6ª Turna, ApReeNec APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 38303682, comprova que o impetrante interpôs o recurso ordinário nº 282116735, em 26 de fevereiro de 2020, ainda não encaminhado ao órgão julgador, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso ordinário interposto pelo impetrante em 26 de fevereiro de 2020 (protocolo nº 282116735) e o encaminhe à Junta de Recursos para julgamento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017404-26.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDGARD CICOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES - SP108844

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDGARD CICOTTI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a obtenção de Certidão Negativa de Débitos.

O impetrante narra que, no período compreendido entre os meses de julho de 2001 e julho de 2005, foi sócio da empresa M. CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - ME.

Afirma que, apesar de seu desligamento em 2005, a contabilidade da empresa, inadvertidamente, lançou pagamentos a título de pro labore, nos anos-calendário 2006 e 2007, levando a Receita Federal a notificá-lo para pagamento de imposto suplementar referente a esse período.

Informa que, em razão do erro verificado, foi promovida a retificação perante a Receita Federal, em 2009, com abertura do processo administrativo nº 11610.00195/2005-25, para cancelamento do débito, o qual se encontra pendente de julgamento.

Alega que, em razão da pendência de análise e julgamento pela DRF/SP, está sendo obstada a emissão de certidão negativa de débitos; necessária para que possa adquirir veículo automotor com isenção de impostos.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos

Por meio da decisão id. nº 22304294 foi determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo.

O impetrante apresentou petição id. nº 23185871, acompanhada de documentos.

A liminar foi parcialmente deferida para autorizar a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, caso o único óbice seja o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 11610.001952/2009-25 (id. nº 23983442).

A União opôs embargos de declaração (id. nº 24832535).

Notificada, a autoridade prestou informações, afirmando ter havido revisão e extinção dos débitos objeto do processo administrativo nº 11610.001952/2009-25, com a consequente expedição da certidão negativa de débitos (id. nº 24999288).

A União cientificou-se da decisão proférida e requereu o reconhecimento da perda superveniente do interesse (id. nº 28261740).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (Processo PGR nº 6599/2003-91 e, mais recente, art. 16, inciso II, da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público) - id. nº 28300928.

É o relatório

Decido.

Pretendia a parte impetrante, em resumo, a emissão de certidão de regularidade fiscal, ao argumento da inexistência do débito apontado pela autoridade impetrada

Apesar de, na prática, o impetrante ter obtido a satisfação de sua pretensão, não é possível reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, na medida em que o atendimento de seu interesse se deu no curso da lide, não se excluindo, assim, seu direito de ver apreciado o mérito da impetração.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação per relationem, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, rão se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3º Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.403.6102, Rel DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos (id. nº 23983442):

"(...) Pretende o impetrante, em resumo, a emissão de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de inexistência do débito apontado pela autoridade impetrada.

A cópia do processo administrativo nº 11610.001952/2009-25 demonstra que, em 17/03/2009, o impetrante ofereceu impugnação ao lançamento, e, somente em 02/08/2019, ou seja, mais de 10 (dez) anos depois, a Secretaria da Receita Federal proferiu despacho de encaminhamento, considerando a impugnação intempestiva (id. n° 23187838).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Ocorre que, ao que tudo indica, a cientificação acerca da referida decisão, deu-se apenas em 10/10/2019, quando da formulação de pedido para extração de cópia integral do processo administrativo (id. nº 23187821)

Assim, estando ainda pendente o prazo recursal na esfera administrativa, é de se reconhecer a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a autorizar a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos negativos.

É que, a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário vencido e não pago.

Por sua vez, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser expedida nas seguintes situações: 1) existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora ou 2) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no artigo 151 do CTN.

Considerando que o inciso III, do artigo 151 do Código Tributário Nacional emuncia que, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo e; tendo em vista que, nos termos do artigo 33, do Decreto 70.235/72, da decisão administrativa cabe recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão; afigura-se presente a causa suspensiva da exigibilidade do crédito em comento (...).

Diante do exposto, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal ao impetrante, caso o único óbice seja o apontado no processo administrativo nº 11610.001952/2009-25.

Tendo em vista, a prolação da presente sentença nesta data, fica prejudicada a apreciação dos embargos de declaração.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela parte impetrada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022883-66.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ASTRO VISION TECNOLOGIA - COMERCIO E SERVICO DE ELETRONICO LTDA - ME Advogados do (a) AUTOR: MARIA JOSE LACERDA - SP152228, MARIO EDUARDO ALVES - SP23374 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ASTROVISON VISION TECNOLOGIA - COMÉRCIO E SERVIÇO DE ELETRÔNICO LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a liberação das mercadorias apreendidas por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n^0 0815500/DIREP000098/2011 - Processo Administrativo n 16905.000023/2011-21, ao fundamento de que a classificação das mercadorias informada na DI n^0 10/1452388-7, de 23/08/2010, está correta, bemcomo de inexistência de subfaturamento.

Subsidiariamente, pretende que seja oportunizada a realização de laudo técnico e, uma vez confirmada a divergência quanto à classificação da mercadoria, seja dada a oportunidade de retificação da Declaração de Importação, como recolhimento das diferenças de tributos, se o caso.

Relata a autora ter por objeto social a importação de produtos para comercialização em território nacional, de modo que, no exercício de suas atividades importou mercadorias declaradas na Declaração de Importação nº 10/1452388-7 e aditamentos.

Narra que após nacionalização das mercadorias e pagamento dos tributos, teve sua carga apreendida, lavrando-se Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 815500/DIREP00098/2011), no âmbito da operação de Repressão ao Contrabando e Descaminhado, denominada "Leão Expresso 2010".

Informa ter prestado esclarecimentos emâmbito administrativo, inclusive coma presentação de recurso, ainda não apreciado.

A firma seu direito à liberação das mercadorias, seja porque o processo administrativo ficou paralisado por mais de seis meses, desatendendo ao prazo previsto no artigo 9º, da IN/SR nº 228/2002, seja porque a mercadoria já se encontra desembaraçada, comos tributos pagos e nacionalizada, o que demonstra ser arbitrária e ilegal a apreensão.

Sustenta inexistir falsa classificação da mercadoria ou eventual subfaturamento, razão pela qual pugna pela procedência da ação, declarando-se a inexistência de fraude autorizadora de apreensão, retenção ou perdimento de mercadorias, bem como reconhecendo-se a legalidade da importação, tomando definitiva a liberação das mercadorias.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (id. nº 13372262 - pág. 28), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 0007215-85.2012.403.0000 (id. nº 13372262 - págs. 38/46).

Citada, a União ofereceu contestação (id. nº 13372262 - págs. 49/69), na qual alegou que a apreensão em discussão nestes autos ocorreu em razão da subsunção do presente caso às hipóteses descritas no artigo 105, incisos VI, XII e XV, do Decreto-Lei nº 37/66. Declarou ter sido constatado que a descrição dos produtos nos conhecimentos de carga aérea não correspondia com as mercadorias encontradas no interior das encomendas (falsa declaração de conteúdo); que tais produtos apresentavam indicios de contrafação; que os valores declarados neste documento estavam subfaturados; e que a quantidade de produtos encontrada em cada volume tinha cunho comercial; motivo pelo qual as mercadorias ficaramretidas para apuração as infrações e posterior aplicação da pena de perdimento.

Após a presentação da réplica (id. nº 13372262 - págs. 73/74), as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (id. nº 73372262 - pág. 75). A possible de la produción de la pro

A autora requereu a realização de prova técnica, deferida pelo Juízo, com nomeação de perito, que, intimado, apresentou estimativa de honorários periciais (id. nº 13372262 - pág. 118), em relação aos quais houve discordância da União (id. nº 13372262 - págs. 131/132).

Por meio da decisão judicial id. nº 13372262 - pág 141, os honorários periciais provisórios foramarbitrados em R\$ 18.000,00, com determinação de intimação da autora para depósito, em 10 (dez) dias.

Data de Divulgação: 16/09/2020 718/1042

A autora requereu o parcelamento do valor da verba honorária pericial em 03 (três) parcelas de R\$ 6.000,00 (id. nº 13372262 - pág. 144), o que foi deferido (id. nº 13372257 - pág.3), sendo concedido o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento da primeira parcela, coma observância de que a parte deveria depositar as outras 02 (duas) parcelas nos meses subsequentes, sempre na mesma data.

A autora comprovou a realização de somente uma das parcelas (id. nº 13372257 - pág. 6). Sobreveio a decisão id. nº 13372257 - pág. 8, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a autora efetuasse o depósito das parcelas remanescentes.

A autora alegou passar por dificuldades financeiras e requereu o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para efetuar o depósito da diferença, sendo-lhe deferido o prazo de 15 (quinze) dias (id. nº 13372257 - pág. 12).

Devidamente intimada, a autora quedou-se inerte.

Foram juntadas aos autos, cópia das principais peças e decisões tomadas no bojo do agravo de instrumento nº 0007215-85.2012.403.0000, ao qual se negou seguimento (id. nº 13372257 - pág. 15 e ss).

Foi declarada a preclusão da prova pericial técnica, emrazão da inércia da parte emrealizar o depósito dos honorários periciais (id. nº 21915107).

É o relatório.

Decido.

A parte autora requer, em síntese, a imediata liberação das mercadorias apreendidas no AITAGF nº 0815500/DIREP000098/2011.

Extrai-se dos autos, a lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, em 13/04/2011, em virtude de indícios de contrafação, falsa declaração de conteúdo e subfaturamento dos produtos objeto da Declaração de Importação

Da descrição dos fatos constantes do Auto de Infração constou (id. nº 13372150 - pág. 28):

(...) DESCRIÇÃO DOS FATOS

Trata o presente processo de aplicação da pena de perdimento de mercadorias estrangeiras retidas entre os dias 14 de junho a 29 de outubro de 2010, em operação de Repressão ao Contrabando e Descaminho denominada "Leão Expresso 2010" realizada no CTCI — Centro de Tratamento de Cargas Internacionais dos Correios, localizado na Rua Mergenthaler, 598 - bloco III Vila Leopoldina, São Paulo — .SP, recinto subordinado à Inspetoria da Receita Federal do Brasil de São Paulo.

A operação foi deflagrada pela Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da 8a. Região Fiscal — DIREPO8 e teve o objetivo de verificar as importações ocorridas por meio do Serviço Internacional dos Correios através de encomendas postais Internacionais, EMS (Express Mail Service), dito como Documento Expresso, serviço prestado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, que recebe as encomendas postais de outros países, via aérea, e as entrega, após o procedimento alfandegário, ao destinatário.

O "modus operandi" consistiu em realizar a verificação física das encomendas postais, confrontando-as com o que estava declarado nos EMS(s), ou conhecimento de carga aéreo; em verificar se os produtos possuíam indícios de contrafação; e se apresentavam valores condizentes com as práticas comerciais, ou seja, se não estavam subfaturados.

Com a realização do procedimento de verificação física, constatou-se que a descrição dos produtos nos conhecimentos de carga aérea não correspondia com as mercadorias encontradas no interior das encomendas (falsa declaração de conteúdo); que tais produtos e apresentavam indícios de contrafação; que os valores declarados neste documento estavam subfaturados; e que a quantidade de produtos encontrados em cada volume tinha cunho comercial.

Deste modo, com as suspeitas detectadas pela fiscalização, promoveu-se à retenção destas mercadorias, conforme termos de Retenção de Mercadorias em anexo, para apuração das infrações correspondentes, nos termos do Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, ii. 20, c/c art. 68 a Medida Provisória 2.158-35/2001, estes regulamentados pelos arts. 793 e 794, do Decreto nº 6.759/2009, c/c art 6, Instrução Normativa RFB nº 206/202, para posteriormente, lavratura dos Autos de Infração para a propositura da aplicação da pena de perdimento, de acordo com a legislação para cada caso.

Coma apresentação da Declaração de Importação, a Fiscalização alegou ter verificado divergência entre os produtos descritos e aqueles efetivamente importados. Também afirmou ter constatado que o preço declarado dos produtos retidos era inferior ao real valor de mercado.

No âmbito administrativo, as mercadorias foramencaminhadas para vistoria, coma finalidade de identificar os modelos e verificar informações nos produtos e emsuas embalagens (id. nº 13372251- pág. 61).

Ocorre que, o resultado da vistoria não foi trazido aos autos.

Paralelamente, houve Representação para firs penais (processo nº 16905.000024/2011-76), ao argumento de ter sido demonstrada a ocorrência de fatos que, em tese, configuram o crime de contrabando e descaminho, definidos no artigo 334 do Código Penal (id. nº 13372251- pág. 63).

Não há, tampouco, notícia acerca do andamento e resultado da referida representação.

Desse modo, dado o tempo decorrido, determino seja a União intimada a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo nº 16905.000023/2011-21, notadamente o resultado da vistoria realizada pelo Serviço de Perdimento e Gerenciamento de Mercadorias Apreendidas (SEPMA).

Deverá, ainda, prestar informações acerca do andamento e eventual resultado da Representação para Fins Penais (processo nº 16905.000024/2011-76) bem como quanto a eventual ação penal decorrente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Coma juntada da documentação, intime-se a parte autora para manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012443-42.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMBAPLAN EMBALAGENS PLANEJADAS LTDA

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: EDUARDO\,SIMOES\,FLEURY-SP273434, RODRIGO\,ALEXANDRE\,LAZARO\,PINTO-SP235177, AND CONTROL OF CONT$

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial proposta por EMBAPLAN EMBALAGENS PLANEJADAS LTDA. visando à concessão da tutela de evidência para que seja autorizada a compensação imediata dos valores indevidamente recolhidos relativos às parcelas de ICMS incluídas na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Relata o autor ter impetrado mandado de segurança nº 5001392-05.2017.403.6100 visando obter provimento jurisdicional para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Data de Divulgação: 16/09/2020 719/1042

Narra ter sido concedida a segurança, emprimeira instância, para assegurar-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederama impetração,

Interpostos recursos, foram denegados, restando pendente de análise de admissibilidade, o recurso extraordinário interposto pela União.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento quanto a não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, motivo pela qual faz jus à concessão da tutela de evidência para que possa realizar a compensação dos valores, notadamente diante da fase atual em que se encontra o mandado de segurança que lhe reconheceu tal direito.

Assevera que o Código de Processo Civil alterou o ordenamento jurídico vigente para permitir a compensação antes dos trânsito em julgado em casos análogos ao presente, razão por que pugna pela concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Na decisão id. nº 19593494 foi concedido prazo de 15 (quinzæ) dias para que a requerente procedesse à emenda da petição inicial, com fundamentação do pedido de cumprimento provisório de sentença (artigo 534 e seguintes do CPC) bem como esclarecimento a respeito do pedido para imediata compensação, considerando a vedação prevista no artigo 7º, §2º da Lei n. 12.016/09.

A parte autora apresentou manifestação id. nº 20845964.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Observo que, no bojo do mandado de segurança nº 5001392-05.2017.403.6100, foi prolatada sentença em que foi concedida a segurança, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederamo ajuizamento da demanda.

Em face da referida decisão, foi interposto recurso de apelação, que restou improvido, bem como ao agravo interno, igualmente.

Emseguida, a União interpôs recurso extraordinário, ao qual foi negado seguimento; encontrando-se o feito, atualmente, aguardando resposta ao agravo regimental interposto, nos termos do artigo 1.021, § 2°, e/ou 1.042, § 3°, do Código de Processo Civil, conforme consulta ao sistema eletrônico informatizado do TRF 3° Região.

Desta feita, verifica-se não ter havido, ainda, trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, razão pela qual não se afigura adequado o pedido de execução do julgado por meio do ajuizamento de demanda autônoma neste momento processual.

Apesar de a autora alegar não se tratar de cumprimento provisório de sentença, a sua pretensão nestes autos é justamente a execução do provimento que lhe foi concedido no mandado de segurança.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, em sua obra *Curso de Direito Processual Civil, Volume I – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*, 53ª edição, 2012, Editora Forense:

"A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais".

E o mesmo autor completa:

"O interesse processual, em suma, exige a conjugação do binômio necessidade e adequação, cuja presença cumulativa é sempre indispensável para franquear à parte a obtenção da sentença de mérito".

Assim, neste momento processual, não se admite a formulação do pedido por meio do ajuizamento de processo autônomo, tal qual pretende a parte autora.

Caso pretenda a concessão da tutela de evidência, deve a autora formular seu pedido, no bojo do processo originário; motivo pelo qual se mostra imperioso reconhecer a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, por desnecessidade e inadequação desta via.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo comas devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/nº 5007342-24.2019.4.03.6100/6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CB SP MARKET COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR:\,MARCIO\,\,RAFAEL\,GAZZINEO\,-\,CE23495,\,NELSON\,\,BRUNO\,\,DO\,\,REGO\,\,VALENCA\,-\,CE15783,\,ANDRE\,RODRIGUES\,PARENTE\,-\,CE15785,\,DANIEL\,CIDRAO\,\,FROTA\,-\,CE19976$

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Vistos

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda que a ré seja condenada à restituição ou compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente desde a competência de julho/2018.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS destacado nas notas fiscais não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela autora a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança (ID 18002871).

Data de Divulgação: 16/09/2020

720/1042

Citada, a União apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, até julgamento final do RE nº 574.706. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

A autora apresentou réplica ao ID 19493124, bem como deixou de requerer a produção de novas provas (ID 23671017). A União informou não ter interesse na dilação probatória (ID 22657910).

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo emvista que o Pleno do Colendo Supremo Tribural Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria.

Cumpre ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assimque publicado o acórdão paradigma.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sema inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tríplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregaticio com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho — Recurso Extraordinúrio nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Dificil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" emvolve, em si, ômus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é tinica e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ômus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retormada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deramprovimento ao recurso do contribuinte, numcaso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DIe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o persamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança tambémo PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária, de forma que resta demonstrada a procedência da pretensão da parte autora, ante a exigência de tributo indevido.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravame, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O iems não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela l'azenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluido da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4" TURMA, DIF-08/02/2019).

A seu tumo, na esteira da jurisprudência pacificada de nossos triburais, a Fazenda Nacional houve por bemtraçar alguns parâmetros a fimde avaliar qual seria, exatamente, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo emvista a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido emcada operação como montante cobrado nas etapas anteriores.

No entanto, o raciocínio fazendário não merece prosperar

Embora o contribuinte apenas recolha, de forma direta, a diferença positiva de ICMS, se houver, é certo que o crédito de ICMS aproveitado em razão da aquisição dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base imponível da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor total de ICMS destacado na nota fiscal.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Emrazão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e meconsonância comas recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza hibrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS destacado nas notas fiscais, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente desde a competência de julho/2018. A compensação poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95..

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Data de Divulgação: 16/09/2020 722/1042

Certificado o trânsito em julgado, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

IMPETRANTE: CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA., COFIPE VEICULOS LTDA. DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., DISTRIBUIDORA VEICULAR LTDA. $PELLEGRINO \ DISTRIBUIDORA \ DE AUTOPECAS LTDA, TERRACO \ ITALIA RESTAURANTE \ LTDA, TIETE \ VEICULOS S/A., DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., DISTRIBUIDORA$ AUTOMOTIVAS.A., DISTRIBUIDORAAUTOMOTIVAS.A., DISTRIBUIDORAAUTOMOTIVAS.A. AUTOMOTIVA S.A., DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., $DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA\,S.A., DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.$ $DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA\,S.A., DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.$ AUTOMOTIVAS.A., PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA, PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA DE AU AUTOPECAS LTDA, PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA DE AU AUTOPECAS LTDA, PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA, COFIPE VEICULOS LTDA. COFIPE VEICULOS LTDA, COFIPE VEICULOS LTDA, COFIPE VEICULOS LTDA, CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA, CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA CAR-CENTRALDE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA, CÁR-CENTRALDE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA, CÁR-CENTRALDE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA, CÁR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA, CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA, CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA, DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., DELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA, DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E ROLAMENTO $LTDA, PELLEGRINO \ DISTRIBUIDORA \ DE AUTOPECAS \ LTDA, PELLEGRINO \ DISTRIBUIDORA \ DE AUTOPECAS \ DISTRIBUIDORA \ DE AUTOPECAS \ DE$ PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA, PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA. $PELLEGRINO \ DISTRIBUIDORA \ DE AUTOPECAS \ LTDA, PELLEGRINO \ DISTRIBUIDORA \ DE AUTOPECAS \ LTDA, CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS \ E ROLAMENTOS \ LTDA, COFIPE$ VEICULOS LTDA, TIETE VEICULOS S/A., TIETE VEICULOS VEICULAR LTDA., E-STAR COMERCIO ELETRONICO LTDA, E-STAR COMERCIO ELETRONICO LTDA, E-STAR COMERCIO ELETRONICO LTDA, LESTE PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

 $Advogados\ do (a)\ IMPETRANTE: SERGIO\ HENRIQUE\ CARRER-SP419468,\ LUIS\ CLAUDIO\ DOS\ REIS-SP119664,\ MARCIO\ ABBONDANZA\ MORAD-SP286654,\ MARCIO\ ABBONDANZ$

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

IMPETRADO:. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA., COFIPE VEICULOS LTDA., DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., DISTRIBUIDORA VEICULAR LTDA., PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA., TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA., TIETE VEICULOS S/A., E-STAR COMERCIO ELETRONICO LTDA. E LESTE PARTICIPACOES S/A contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA GESTINA GA O TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre a sua folha de salários (FNDE - Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC, SESI, SENAI e SEBRAE), ou, ao menos, seja limitada a base de cálculo das referidas contribuições parafiscais a 20 vezes o valor do salário mínimo, abstendo-se a autoridade coatora de proceder comquisiquer atos relativos à cobrança do crédito tributário.

Sustenta que tais contribuições tiveram sua natureza declarada pelo STF como contribuições sociais no domínio econômico – CIDE, à exceção do salário-educação, reconhecido como contribuição social (artigo 212, §5º, da CF).

Alega, entretanto, que tais contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal e, desde então, incidem sobre uma base de cálculo que não encontra previsão constitucional.

Intimada para regularizar a inicial (ID nº 36887418), a impetrante peticionou ao ID nº 38373035.

Os autos vieramà conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID $\rm n^o$ 38373035 como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa.

Dispõe a Leinº 12.016/2009 que o magistrado, emcaráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7°, III, da Leinº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devemser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º(...)

§ 2º- Não será concedida Iminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, coma sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passarama financiar a Reforma Agrária (Leinº 4.504/1964) e os Órgãos incumbidos de sua execução.

Coma criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribural de Justiça assentou entendimento, tanto emrecurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Leinº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Leinº 8.213/1991 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têmnatureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao SEBRAE (§ 3°, do art. 8°, da Lei 8.029/90), que tempor finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ao SESC (art. 3° do Decreto-Lei n° 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuampara o bemestar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; ao SENAC (art. 6° do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bemcomo qualificação profissional dos comerciários, ao SESI (art. 1° do Decreto-Lei n° 9.403/1946), para estudar planejar e executar medidas que contribuampara o bemestar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas; ao SENAI (art. 2° do Decreto-Lei n° 4.048/1942 e do Decreto-Lei n° 4.936/1942), para organizar e administrar escolas de aprendizagempara industriários, trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca; e ao SENAT (art. 3° da Lei n° 8.706/1993), para gerenciar, desenvolver, executar e apoiar programas voltados à aprendizagemdo trabalhador emtransporte rodovário e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treiramento, aperfeiçoamento e formação profissional. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI № 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA.

(...)

5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

(...

8. Apelação negada.

(TRF 3, 1ª Turma, AC 00536592620134036182. Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJF 07.05.2018)

O salário-educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas coma educação elementar (ensino fundamental).

Coma edição do Decreto-lei nº 1.422/1975 e do Decreto nº 76.923/1975, a alíquota do salário-educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição social geral. Nesse sentido, a ementa a seguir:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO.

- -(...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribural de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7°, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes emrelação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inseremas contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5°, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF (...)
- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito.

(TRF 3, 11ª Turma, AC 00356911720094039999, Rel.: Juíza Conv. Noemi Martins, Data de Publ.: 16.11.2016)

Cumpre consignar que as disposições legais referentes às contribuições previdenciárias tambémse aplicamàs contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas tambémé a folha de salários. Veja-se jurisprudência nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

- 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente,
- 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.
- 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têmnatureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.

(TRF 4, 1ªTurma, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, Rel.: Des. Marcelo de Nardi, Data de Julg.: 15.08.2018)

Comerfeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Data de Divulgação: 16/09/2020 725/1042

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III -poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor advaneiro, este no caso de importação, podemser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficamde logo asseguradas para a imposição fiscal, semprejuízo de que a lei estabeleça, emcada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

- 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podemser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.
- 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficamde logo asseguradas para a imposição fiscal, semprejuízo de que a lei preveja, emcada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a aliquota pertinente, específica ou ad valorem
- 3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3, 3ª Turma, AI 00223466120164030000, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 03.05.2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2°, III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).
- 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça.
- 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
- 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejamatípicas ounão, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2°, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1°, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
- 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos seremadotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, semque haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.
- 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.
- 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

(TRF 3, AC 2010.61.00.001898-9, Rel.: Des. Paulo Fontes, Data de Publ.: 24.09.2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA.

- (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podemser considerados na aplicação de alíquota ad valorem
- 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficamde logo asseguradas para a imposição fiscal, semprejuízo de que a lei preveja, emcada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a aliquota pertinente, específica ou ad valorem
- 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação.
- 5. Apelação desprovida

(TRF 3, AC 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 01.03.2017)

Por oportuno, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio e sociais gerais emrelação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Saliento, por derradeiro, que o Supremo Tribural Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucionalnº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, ainda não julgados.

No que diz respeito à limitação das contribuições, a parte impetrante alega que o art. 3° do Decreto-leinº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que a base de cálculo máxima de 20 (vinte) vezes o salário mínimo em vigor, prevista no art. 4° da Leinº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

Art 4°- O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5° da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Por seu turno, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficamrevogados:

I -o teto limite a que se referemos artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, coma redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, coma redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...

Art. 3º-Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

 $Da\ análise\ dos\ mencionados\ dispositivos,\ verifico\ que\ o\ Decreto-lei\ n^{o}\ 2.318/1986\ revogou\ apenas\ o\ caput\ do\ art.\ 4^{o}\ da\ Lei\ n^{o}\ 6.950/1981.$

Na medida emque o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País para o salário de contribuição destinado às a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre a sua folha de salários (FNDE – Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC, SESI, SENAI e SEBRAE).

Neste sentido, emcaso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2°, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, temaplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

- 4. Apelo especial do INSS não provido.
- (...) 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, DJ 10.03.2008)

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, emsede provisória, acolher o pedido alternativo da impetrante, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), <u>incidentes sobre a sua folha de salários</u> (FNDE – Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC, SESI, SENAI e SEBRAE), limitada a base de cálculo das referidas contribuições parafiscais a 20 vezes o valor do salário mínimo.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhes ciência desta decisão para cumprimento, bem como para que prestemas informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão de oficio de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

Intimem-se. Cumpra-se

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5017843-03.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FORNELOS CARINO E ORTIGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FRANCEZ-SP139820

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de execução ajuizada pelo condomínio exequente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando em síntese o recebimento de cotas condomíniais e relacionadas, no montante atualizado de \$10.167.96.

Comefeito, a competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, sendo que superada a discussão quanto à possibilidade de condomínios figurarem no polo ativo nos Juizados Federais Cíveis.

Data de Divulgação: 16/09/2020 727/1042

Ademais, não se verifica qualquer impedimento à promoção da execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, uma vez que à Lei 10.259/2001 deve ser aplicada sistematicamente a Lei 9.099/95, a qual inclui os títulos executivos extrajudiciais emseurol (art. 3°, §1°, II), de modo que o valor de alçada é o critério utilizado para a definição da justiça competente.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada no Tribunal Regional da 3ª Região, conforme julgamento na 1ª Seção do Conflito de Competência 5022453-49.2018.4.03.0000, relatoria do Exmo. Sr. Des. Fed. Helio Nogueira, disponibilizado no DJE de 14/02/2019:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELEÇÇÃO DO ART. 1° DA LEI 0.259/2001 C.C. ART. 3°, §1°, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIALS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juizo Federal da 6° Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Villaggio di Capri contra Caisa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 6.408,57, em julho/2017. 2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1° da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado. 3. Instituídos pela Lein. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, o, s Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais,

Assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao juízo competente, comas cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009088-24.2019.4.03.6100

EXEQUENTES: 1. ALEXANDRE DE SÁ ANTUNES FILGUEIRAS, 014.818.267-43; 2. CARLA FERNANDA DE SILLOS SOPRANI, 085.564.958-50; 3. CRISTIANE FREIRE MEDEIROS, 147.992.618-35; 4. EDWARDAKIHARU ISHIKAWA, 260.577.238-13; 5. GILBERTO MAURO PEIXOTO, 075.114.228-02; 6. GILSON KAWAKAME, 077.997.928-17; 7. GUILHERME MACHADO COELHO DE SOUZA, 020.473.017-18; 8. HERMIRO DA SILVA OLIVEIRA, 048.655.568-26; 9. JOSÉ MAURICIO BIANCHI SEGATTI, 102.167.578-43; 10. MARCIA SOARES, 050.131.008-87; 11. MARCIO ANGELIM OVIDIO SILVA, 456.692.364-91; 12. MARIA EMILIA GONÇALVES DE OLIVEIRA BENEDITO, 725.778.786-72; 13. RICARDO FREIRE MEDEIROS, 165.793.128-58; 14. ROBERTA EGIDO GIANNELLA, 178.114.348-06; 15. ROBERTO AUGUSTO RIBEIRO, 076.112.348-20; 16. ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE, 056.613.398-95; 17. SERGIO HEIJI MURATA, 139.915.628-47; 18. SIZUKO NAKAYAMA, 414.440.868-04; 19. SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY, 125.755.318-61; 20. TEREZA MTSUKO OKADA FOFANO, 016.575.429-04; 21. THÁÍS TRINDADE COUTINHO, 079.296.357-16; 22. VERÔNICA LIMA SCHAFRAN, 068.337.668-35; 23. YAEKO NISHITSUKA, 010.443.128-82; 24. YASSUO TODA, 119.877.968-37; 25. VYUNG JAE CHO, 113.164.098-56; 26. ZENILSON FERREIRA ALVES JUNIOR, 051.653.077-19; 27. DANIEL GORGATTI, 112.054.328-25; 28. SILVIA NELLY FUJIWARA DA SILVA, 082.577.568-06; 29. SANDRA PALANTNIC GRIMBLAT, 867.953.177-49.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de ação de alta complexidade, na qual, superadas eventuais preliminares, resultará na apreciação de cálculos de grande período da atividade funcional dos beneficiários e expedição de requisições de pagamentos, a existência de vinte e nove requerentes no polo ativo comprometerá a prestação jurisdicional célere.

Desse modo, não se tratando de litisconsórcio necessário, determino a limitação do litisconsórcio ativo aos cinco primeiros requerentes, nos termos do art. 113, §1º do CPC.

Intime-se a parte exequente para aditamento da inicial, fazendo constar o valor da execução referente àqueles, bem como para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias

Como cumprimento, promova-se a regularização no cadastro processual, bem como nova consulta de prevenção, uma vez que o peticionante indicou na autuação somente um requerente no polo ativo.

Quanto aos demais exequentes indicados na exordial, a parte deverá providenciar o desmembramento, limitando-se o número de requerentes a cinco por ação.

Para tanto, dê-se vista para que a parte providencie cópia da inicial e demais peças relevantes para a formação dos novos autos, juntando a presente decisão, para registrar para os fins legais a data do protocolo da presente ação, 23/05/2019.

Os feitos desmembrados devemser distribuídos por dependência a este Juízo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

 $MONIT\'ORIA (40)/n^o 0031218-16.2007.4.03.6100/6^a \ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo$

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MARTINHO REPULLIO SALVADOR, LUIZA SALVADOR, MARCIA SIMAO DA COSTA SILVA

Advogado do(a) REU: DANIELLA MARTINS MACHADO - SP246148

SENTENÇA

Data de Divulgação: 16/09/2020 728/1042

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZA SALVADOR, MARTINHO REPULLIO SALVADOR e MARCIA SIMAO DA COSTA SILVA , objetivando a condenação da parte ré ao pagamento do montante correspondente a R\$ 12.227,89, referente a débitos de contrato de financiamento estudantil.

As corrés Luiza e Márcia foram citadas à fl. 87, enquanto o corréu Martinho foi citado à fl. 260.

Apenas a corré Márcia apresentou embargos monitórios (fls. 211/219), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência dos documentos necessários ao manejo da monitória. No mérito, aduz a abusividade da cobrança, tendo em vista que não foram juntados aos autos elementos suficientes para apuração da correção do valor exigido.

A CEF apresentou impugnação às fls. 223/227.

Foi proferida decisão que havia convertido o mandado inicial emexecutivo (fl. 278), posteriormente reconsiderada tendo em vista a oposição de embargos pela corré Márcia (ID 27990362).

As partes informaram desinteresse na dilação probatória (ID 28692645 e 28990303).

A embargante fez proposta de parcelamento do débito (ID 28990303), que não foi aceita pela CEF (ID 34925705).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que foramjuntados o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil firmado entre as partes (fls. 11/14) e aditamentos (fls. 15/29), demonstrativos de débito e planilhas de evolução contratual (fls. 30 e 31/35 e ID 15877292), suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ n.º 247 ("O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória").

Afasto, assim, a preliminar de inépcia da inicial.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

Comrelação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagemexagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Emque pese sustente a abusividade do contrato discutido, a parte embargante deixou de apontar especificamente quais cláusulas ou condições entende abusivas.

A embargante afirmou aperas que "a embargada não apresentou o demonstrativo do débito, ou seja, sobre quais valores básicos, (capital), e qual a taxa de juros e correções aplicadas", o que não corresponde à realidade dos autos, tendo em vista que os valores questionados constamexpressamente dos documentos juntados aos autos pela CEF.

Por fim, não há que se falar em direito ao pagamento proporcional da dívida.

Em regra, os fiadores gozam de beneficio de ordem, de forma que seu patrimônio só responde pelo débito em caso de inadimplência do devedor principal.

Todavia, o artigo 828 do Código Civil prevê a possibilidade de renúncia ao beneficio pelos fiadores, que podemse obrigar como devedor principal ou solidário.

No caso emtela, a cláusula 11.3.3 do contrato de financiamento estudantil prevê expressamente a renúncia ao beneficio de ordem, respondendo os fiadores de forma solidária pelo débito.

Assim, tratando-se de devedores solidários, o credor temdireito de exigir e receber de umou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum(art. 275 do Código Civil).

Portanto, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pela parte ré, e não tendo sido demonstradas quaisquer nulidades ou abusividades no contrato, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF, em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 12.227,89 (doze mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), valor posicionado para setembro/2007, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Data de Divulgação: 16/09/2020 729/1042

Condeno a parte embargante ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, \$2º do CPC).

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8°, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5017813-65.2020.4.03.6100

REQUERENTE: MAXIMILIANO ALEJANDRO SAGANIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA - SP346814

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o requerente para apresentar guia de pagamento definitiva das custas judiciais, uma vez que o comprovante anexado se refere a "agendamento de pagamento", bem como para a complementação das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 dias.

Como cumprimento, considerando tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de "custos legis" e, em seguida, à União Federal para manifestação.

Não havendo oposição, venhamos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017718-06.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) REU: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

Tendo em vista a informação pelo SUAR, reconsidero a decisão retro para autorizar a restituição da guia acostada no ID 35950642 em favor da requerida Cromosete Ltda, devendo a interessada promover os procedimentos administrativos, conforme indicado.

Decorrido o prazo das partes, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022321-59.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SUPPORT CINE TRANSPORTE EXECUTIVO LTDA, AGNALDO TOMAZ AFONSO

DESPACHO

ID 36482337: Indefiro o requerimento de inclusão de indisponibilidade no sistema do CNIB, uma vez que a base de dados daquele sistema, nos termos do art. 1º do Provimento 39/2014, que o instituiu, é mantida e operada pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo — ARISP, sistema adotado por este Juízo para constrição de bens imóveis, e cuja pesquisa pode ser realizada diretamente pela parte interessada.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017669-91.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICHARD DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP427167, EDUARDO DESIMONE E SILVA - SP309216

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 730/1042

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA em face do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8º REGIÃO FISCAL (SRR F08/SP), compedido liminar, por meio do qual requer a cessação dos descontos de sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) com base em débitos não reconhecidos pela municipalidade, bemcomo deixar de realizar retenções combase nos parcelamentos realizados pela municipalidade com fulcro na Lei 13.485/2017, notadamente aquelas comvencimento até o dia 31/12/2020, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar 173/2020.

Relata que vemenfirentando graves dificuldades de ordem financeiro-orçamentária, em função de retenções que o impetrado têmrealizado, arbitrariamente, nos repasses realizados a título de pagamentos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Sustenta que os valores que deveriamser repassados pela União estão sendo afetados por descontos impostos como forma de cobrança de débitos relativos aos pagamentos correntes devidos ao Instituto Nacional de Seguridade Social, cobrança que entende arbitrária, visto não existir qualquer pactuação prévia como município. A firma que alémdestas cobranças, também estão sendo feitas retenções decorrentes de 2 (dois) parcelamentos efetuados pela municipalidade junto à impetrada. Aduz que a partir da promulgação da Lei Complementar 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), ficou estabelecida a suspensão destes parcelamentos, que vale para todos os pagamentos comvencimento até o dia 31/12/2020.

Vieram conclusos.

DECIDO.

O ordenamento jurídico pátrio é claro ao tratar da autorização da retenção de parte dos valores destinados à quota do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; sendo certo que a Constituição Federal/1988 prevê, em seu art. 160, parágrafo único, inciso I, que o repasse de verbas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pode ser condicionado ao pagamento de créditos da União, inclusive aqueles de titularidade de suas autarquias.

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

Assimas questões relativas aos pagamentos correntes devidos ao INSS e aos parcelamentos encontramacento no âmbito da legislação que institui tal favor fiscal, sendo essa a maneira encontrada para a diminuição da inadimplência por parte dos entes públicos.

O STJ e o TRF1 orientampela constitucionalidade do bloqueio nessa exata hipótese

'(...) FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. ENTREGA DE RECURSOS CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE CRÉDITOS À A UTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO, ART. 160, ALTERADO PELA EC N. 3/93.

..) 2 — A retenção das quotas do fundo de participação, enquanto não atendidos os débitos do município para com a autarquia previdenciária federal, encontra apoio no art. 160 da CF, com a alteração que lhe foi introduzida pela EC n. 3/93.

(STJ, MS n. 3847/DF, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, ac. un., DJ 04/03/96, p. 5329).

"(...) FPM-EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS - DESBLOQUEIO DAS RETENÇÕES NA COTA DO FUNDO: IMPOSSIBILIDADE (...)

2. Tem-se entendido constitucional o bloqueio do FPM: a nova redação do art. 160, parágrafo único, da CF/88 (EC nº 03/93), permite à União e suas autarquias a retenção das receitas tributárias passíveis de repartição (art. 157 a art. 158 da CF/88), para pagamento dos seus créditos, tanto aqueles advindos de termo de amortização de divida fiscal (TADF), adesão a parcelamento, quanto os derivados de obrigações tributárias correntes inadimplidas

(TRF1, AG 0031491-74.2011.4.01.0000/MA, minha relatoria, T7, e-DJF1 p.606 de 18/11/2011)

"(...) MUNICÍPIO (...) RETENÇÃO DE VALORES DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (CF: ART. 160, PARÁGRAFO ÚNICO)".

1. Incabível a remessa oficial, pois a sentença que julga improcedente o pedido quando o Município é o autor não enseja o reexame necessário, porque não "proferida contra" ente público (inteligência do art. 475, I, do CPC). A denegação da segurança não traz consigo qualquer imposição de prejuízo ou condenação ao ente público, ou seja, de contrariedade, senão que de não obtenção de êxito no seu pleito.

3. Legítimo o bloqueio pela União das quotas referentes ao FPM, até quitação, pelo Município, dos créditos relativos à contribuição ao PASEP, nos termos do art. 160, § único, da CF/88. Precedente desta Corte.

(...)

(TRF1, AC 0000686-10.1999.4.01.3800/MG, minha relatoria, T7, e-DJF1 p.508 de 04/03/2011)

Por fim. diza SÚMULA n.º 436/STJ:

"STJ Súmula nº 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

Sendo a contribuição previdenciária exação lançada na modalidade homologação, basta, por óbvio, a declaração do contribuinte (GFIP) para que devidamente constituída.

Assim, no caso, é legal a retenção da contribuição previdenciária corrente, uma vez que já declarado débito pelo próprio município.

Todavia, coma edição da Lei Complementar 173 de 27.05.2020, concessiva de significativo auxilio financeiro aos municípios para ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, ficaram, nos termos do art. 9ª, suspensos parcelamentos e recolhimento da contribuição patronal dos Municípios para Previdência Social comvencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020:

Art. 9º Ficamsuspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dividas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para desobrigar o município/autor de cumprir suas obrigações tributárias em face do INSS até 31 de dezembro de 2020.

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a retenção da cota-parte do impetrante no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) implica graves dificuldades de ordem financeiro-orçamentária nesta época de enfirentamento à Covid-19.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover descontos na cota-parte do impetrante no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) no que se refere a parcelamentos e recolhimento da contribuição patronal do Município para Previdência Social com vencimento até 31 de dezembro de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestarem informações, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se e oficie-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000810-95.2014.4.03.6100
IMPETRANTE: VICTOR AUGUSTO LEITE GIORGENON
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000940-58.2018.4.03.6100 EXECUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GILMAR FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 34752537: Indefiro o pedido de expedição de oficio ao DETRAN, uma vez ser incumbência da requerente a indicação da instituição responsável pela alienação fiduciária do veículo.

Indefiro, por ora, a realização de pesquisas INFOJUD, uma vez tratar-se de medida excepcional, só justificada no caso de esgotamento das demais medidas constritivas.

No caso em tela ainda pende a discussão quanto ao veículo localizado na pesquisa RENAJUD, de modo que, tão logo seja manifestado o desinteresse ou insucesso nas demais medidas constritivas, poderá ser reapreciado o pedido para pesquisa INFOJUD.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002809-15.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRES A BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: PALMIRA DOS SANTOS MAIA - SP215472

REU: FRONTIERE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: URBANO DO PRADO VALLES - SP83959

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo semo pagamento voluntário, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015148-81.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DA SILVA - SP315544

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a requerente para recolher a complementação das custas, visto que seu recolhimento se deu em valor inferior ao mínimo legal.

ID 29870992: Indefiro o pedido para penhora dos rendimentos sobre o imóvel; a requerida, como empresa pública, litigante habitual nesta justiça, sempre cumpre espontaneamente as obrigações determinas pelo Poder Judiciário, de modo que não há o risco de perecimento do direito do requerente, que só se justificaria no caso de inadimplência.

Prossiga-se coma expedição de edital para citação do correquerido, diante do resultado negativo das diligências para a citação pessoal.

Ressalte-se ao credor, ademais, a possibilidade de desistência em relação ao anterior proprietário, sendo legítimo o prosseguimento da ação unicamente em relação ao proprietário atual, ainda que a obrigação seja anterior, devido a sua natureza propter rem.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

 $MANDADO\ DE\ SEGURANÇA\ C\'IVEL (120)\ N^o\ 5017796-29.2020.4.03.6100/6^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo$

IMPETRANTE: CICERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DA SILVA REIS - SP372800

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SÃO PAULO - DETRAN, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SÃO PAULO - DETRAN, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SÃO PAULO - DETRANSITO PAULO - DETRANSITO

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CICERO BISPO DOS SANTOS em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN, objetivando seja declarada indevida a cobrança de multa para os fins do licenciamento de veículo automotor.

Data de Divulgação: 16/09/2020 733/1042

Originalmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo emrazão da impossibilidade de processamento de mandado de segurança no âmbito do Juizado Especial Federal (art. 3°, §1°, I, da Lei nº 10.259/01), foram os autos distribuídos a esta 6ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, pondera-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 109, estabelece as atribuições dos Juízes Federais. Senão vejamos:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

 $\S~1^o$ As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)".

Verifica-se, então, que a presente demanda envolve entes políticos estaduais e municipais (e não federais). Portanto, este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente feito, pois há que atender ao disposto no artigo 125 da Constituição Federal de 1988, cabendo, assim, à Justiça Estadual dar o efetivo andamento a este processo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo-SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para o Juízo Distribuidor da Justiça Estadual de São Paulo, comas cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009788-08.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADELINO AURINDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADELINO AURINDO DE SOUZA em face do Chefe Gerente Executivo do INSS – Agência Itaquera, São Paulo/SP, objetivando liminarmente a imediata análise de recurso administrativo diante do indeferimento de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189.205.417-2).

Originalmente, os autos foram distribuídos à 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Houve decisão declinando a competência a uma das Varas Cíveis de São Paulo e os autos foramredistribuídos a esta 6ª Vara Cível Federal de São Paulo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 734/1042

É o relato do necessário. DECIDO.

Em consulta à aba "associados", nota-se que, em momento anterior à distribuição do presente mandado de segurança, foi impetrado o de nº 5000119-28.2020.4.03.6183, em trâmite perante a 25ª Vara Cível Federal desta Subseção, a respeito do mesmo procedimento administrativo do beneficio previdenciário suprarreferido.

Naqueles autos foi proferida sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito (ID 36119140).

Constata-se, portanto, a prevenção do d. Juízo da 25ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar o presente mandado de segurança nos termos do art. 286, inciso II da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), a seguir transcrito:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Assim, o presente mandado de segurança deve ser remetido ao Juízo prevento.

Ante a caracterização da prevenção, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento da ação, ante a presença de prevenção, para determinar a remessa do feito para o M. M. Juízo da 25ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, servindo a presente como razões na eventualidade de ser suscitado conflito negativo de competência.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente comas cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5017172-77.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AURUM SOFTWARE LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ISS destacado nas notas fiscais.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

O feito foi originariamente ajuizado perante à 24º Vara Cível Federal de São Paulo, que determinou sua redistribuição para este Juízo por prevenção (ID 38367860).

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da redistribuição.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fummus boni iuris e do periculum in mora.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sema inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Data de Divulgação: 16/09/2020 735/1042

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bemelucida a questão:

A tríplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso 1 do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho — Recurso Extraordinario nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Dificil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" emvolve, em si, ômus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ômus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retormada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deramprovimento ao recurso do contribuinte, numcaso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, emhipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança tambémo PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações da impetrante, para não admitir a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A seu turno, na esteira da jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Fazenda Nacional houve por bem traçar alguns parâmetros a fim de avaliar qual seria, exatamente, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação como montante cobrado nas etapas anteriores.

No entanto, o raciocínio fazendário não merece prosperar.

Embora o contribuinte apenas recolha, de forma direta, a diferença positiva de ICMS, se houver, é certo que o crédito de ICMS aproveitado em razão da aquisição dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base imponível da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor total de ICMS destacado na nota fiscal.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ISS destacado nas notas fiscais

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, semdocumentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oporturamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença. I.C. São Paulo, 14 de setembro de 2020. 6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5004284-76.2020.4.03.6100 IMPETRANTE: RICHEMONT DO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Cademo Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada). Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. São Paulo, 14 de setembro de 2020. 6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5009429-16.2020.4.03.6100 IMPETRANTE: VARANDA FRUTAS E MERCEARIA LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, FRANK FERREIRA DOS SANTOS - SP262061 IMPETRADO:. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DÉRAT/SPO) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Cademo Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada). Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. São Paulo, 14 de setembro de 2020. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009106-11.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

ID 38314303: Recebo como aditamento à inicial

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOR: ANA MARIA FIGLIOLINI MOTTIN, GILBERTO MOTTIN FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERRAZ MARQUES - SP85199 Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERRAZ MARQUES - SP85199 Concedo o prazo de quinze dias para que os autores comprovema alegada hipossuficiência econômica, uma vez que os documentos demonstram, a princípio, que o recolhimento dos valores cobrados pela Justiça Federal a título de custas não agravaria a situação financeira dos requerentes.

Semprejuízo, faculto, desde já, o recolhimento das custas iniciais

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos para deliberação sobre a gratuidade requerida.

LC

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023400-28.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

 $EXEQUENTE: REINALDO GOMES \ DE SOUSA, ROBERTO ROMANO, ROBSON JOSE \ DA COSTA, ROSA LUZIA BONASSI, RUBENS \ DA SILVA ROBERTO ROMANO, ROBON DE ROBERTO ROB$

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874 Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874 Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874 Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874 Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO: CELSO\,GONCALVES\,PINHEIRO-SP47559, ROGERIO\,ALTOBELLI\,ANTUNES-SP172265, DANIEL\,MICHELAN\,MEDEIROS-SP172328$

DESPACHO

 $ID \, n^o \, 13385935 - pág. 40: De firo \, a \, tramitação \, prioritária \, do \, feito \, a \, ROBERTO \, ROMANO, \, por se \, tratar \, de \, exequente \, comidade \, superior \, a \, 60 \, anos, \, conforme \, o \, disposto \, no \, art. 71 \, da \, Lein^o \, 10.741/2003 (Estatuto \, do \, Idoso).$

Em discussão a existência de valores remanescentes a seremcreditados pela CEF na conta vinculada dos exequentes, observando-se a coisa julgada.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, em cumprimento ao despacho - ID nº 13400120-pág. 153

Instadas as partes a manifestação, anuiu expressamente a exequente comos cálculos da contadoria judicial de fls.441/451(ID nº 13400120-p[ags.197/213) e informação de fls.476 e verso(ID nº 13400120-págs.240/241).

ID nº 13400120-págs. 224/238: A parte executada, CEF, impugnou os cálculos, alegando que não há diferenças a seremereditadas em favor dos autores, ROBERTO ROMANO e ROSA LUZIA BONASSI, bemcomo, não há honorários sucumbenciais devidos, pois houve sucumbência recíproca. Para tanto, juntou parecer técnico (itens, 1 a 6) e pleiteou o retorno dos autos à contadoria judicial.

Os autos retormaramà contadoria judicial, que em informação juntada às fls.476 e verso(ID nº 13400120-págs.240/241), exemplificou os itens 1 a 6 apresentados no parecer da CEF, ratificando os cálculos de fls.441/451 dos autos físicos.

Passo a decidir.

Verifico da análise do feito que os cálculos da contadoria judicial de fls.441/451, foramelaborados de acordo coma determinação contida no despacho de fl.401(ID nº 13385936-pág.11).

É certo, o acórdão do STJ transitado em julgado de fis. 247/249, deferiu como índices a seremaplicados: 01/89(42,72%), 04/90(44,80), 05/90(7,87%) e 02/91, comcorreção monetária nos termos do Provimento nº 24/97. Os juros de mora a partir da citação (101998), até o advento do novo Código Civil(12/2002)ocasião em que deverá ser majorado para 1% ao mês. (a partir de 01/2003), ate a data dos créditos efetuados pela CEF904/2015).

Quanto aos honorários sucumbenciais, o acórdão transitado emjulgado -ID nº 13385936-pág, 11(fls.249 dos autos fisicos) determinou que as partes arcarão comas verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento.

Data de Divulgação: 16/09/2020 738/1042

 $Diante\ do\ exposto,\ a colho\ a\ planilha\ de\ c\'alculos\ elaboradas\ pela\ contadoria\ judicial\ de\ fls. 441/451 (ID\ n^{o}\ 13400120-págs. 197/213),\ pois\ de\ acordo\ coma\ coisa\ judgada.$

Assim-sendo, providencie a parte executada, CEF, no prazo de 15(quinze) dias, o creditamento dos valores restantes apurados pela contadoria judicial às fls.441/451 nas contas vinculadas dos autores.

I.C.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001640-63.2020.4.03.6100

AUTOR: UNIDADE DE CIRURGIA OCULAR A LASER LTDA. - EPP. UNIDADE DE CIRURGIA OCULAR A LASER LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892, FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890 Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892, FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890

REU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica **a autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004897-96.2020.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Verifica-se que ainda está emcurso o prazo de manifestação da União, concedido ao ID 38280696.
Ao ID 38243192, a parte autora renova os argumentos de sua manifestação anterior e junta novos documentos.
Verifica-se, no entanto, que a manifestação da ré é prescindível, uma vez que a parte autora sustenta que não lhe poderia ser exigível a multa moratória relativa ao pagamento dos tributos postergados emrazão de tutela deferida posteriormente revertida pela concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento.
Semrazão, contudo.
A reversibilidade é nota característica das tutelas provisórias (art. 296 do CPC).
Dito isso, a concessão do efeito suspensivo no agravo de instrumento toma semefeito a decisão proferida em sede de tutela provisória de urgência, "ex turc", sendo, portanto, exigível a multa moratória. Assim, nada a prover.
Semprejuízo, intime-se a ré a respeito dos documentos juntados pela autora ao ID 38243192, devendo se manifestar, no mesmo prazo já concedido.
Nada mais requerido, tratando de matéria de direito, venhamconclusos para sentença.
I.C.
SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022842-94.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogadosdo(a)AUTOR: RODRIGOFREITASDASILVA-SP359586, RICARDOCHIAVEGATTI-SP183217, MARCOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCAVALCANTEDEOLIVEIRA-SP244461-ABACOSCATTO SP244461-ABACOSCATTO SP244461-ABACOSCATTO SP244461-ABACOSC
REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562 DESPACHO
BAIXA EM DILIGÊNCIA
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a prescrição alegada pela CEF ao ID 36455258, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, tomemconclusos.
I.C.
SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023371-86.2018.4.03.6100

AUTOR: AURINEIDE DA COSTA, JOAO RICARDO POPPERL

Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112 Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112

REU: CEMAG CONSTRUCOES E ENGENHARIALTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO FANUNCCHI GIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO - SP319152, YURI IVO PERALVA SALES - SP331172

DESPACHO

ID 29568588: Tendo em vista o fato novo trazido aos autos pela corré Cemag, manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos réus as provas que pretendemproduzir, justificando sua pertinência.

Comas respostas, tornemà conclusão para saneamento do feito, inclusive para apreciação do pedido de desistência emrelação ao corréu João Francisco.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025192-62.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANTA FE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AVIAMENTOS EIRELI - EPP, DANIEL DE SOUSA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022705-78.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: E.R.V. COSMETICOS E ESTETICALTDA-ME, EDISON ROBERTO VIOTTO, RAFAEL VIOTTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009182-96.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UBIRAJARA SILVEIRA MENTA

 $Advogados\,do(a)\,EMBARGANTE: MARCIO\,MONTEIRO\,DA\,CUNHA-SP299683,\\ MARIA\,DA\,CONSOLACAO\,VEGI\,DA\,CONCEICAO-SP207324$

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte CEF-EMBARGADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0009208-65.2013.4.03.6100

ESPOLIO: RUBENS LAZZARINI INVENTARIANTE: ANNA CLAUDIA LAZZARINI

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949,

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficamas partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) № 5017695-89.2020.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LEONILDO DEMORI, MARILENE JOSEFA DA SILVA

DECISÃO

Em razão da evidente natureza social do programa de ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, a adoção de qualquer medida judicial coercitiva somente se justifica após esgotadas as tentativas de composição amigável.

Ademais, a notificação extrajudicial promovida pela CEF, por intermédio de empresa contratada, aparentemente não preenche as formalidades legais.

Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO a citação da parte ré, encaminhando-se, em seguida, à Central de Conciliações desta Justiça Federal. Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017630-94.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A parte impetrante requer a concessão de medida limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tais como INCRA, SESI, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT, FNDE, etc.., incidentes sobre a folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4° - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5° da Lein° 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6,950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, comamparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficamrevogados:

I - o teto limite a que se referemos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fievereiro de 1981, coma redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, coma redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 alémde manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referemos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foramos seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Art. 2° Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1°, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, combase em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto-leinº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-leinº 2.318, de 1986).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3°, I:

Art. 3° Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçamatividades:

 $A\,Lei\,8.706/93, que \,trata\,do\,SEST\,e\,SEN\,AT-Serviço\,do\,Transporte, prevê\,em seu\,art.\,7^{o}, I:\,A\,Lei\,8.706/93, que \,trata\,do\,SEST\,e\,SEN\,AT-Serviço\,do\,Transporte, prevê\,em seu \,trata\,Do\,Transporte, pr$

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodovíario, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado combase na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Leinº 8.212, de 24 de julho de 1991.

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o "montante da remuneração paga" ou "total da remuneração paga", ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições "parafiscais", "de intervenção na economia" ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

 $Ademais, sob o aspecto hermen eutico, suprimida a regra do {\it caput} do art. 4^o da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único de subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único de subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único de subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único de subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único de subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único de subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único de subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único de subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único de subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único de subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único de subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único de subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único de subsistir o disposto na regra de subsistir o disposta de subsistir o disposto na regra de subsistir o disposto na re$

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foramrevogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo comas bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente como caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL (120) Nº 5016981-32.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO LABOR & VITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALVES MOREIRA- SP154227

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, a exemplo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário Educação, SENAT, etc... pois calculadas com incidência sobre a folha de salários, o que contraria o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido emanos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que institueme regulamentamos tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilibrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica embeneficiar o impetrante, de forma precipitada, comtratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços compreços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

A matéria apresentada na presente ação está sob análise do C. STF, com repercussão geral reconhecida, o que reforça a impropriedade de qualquer manifestação das instâncias ordinárias

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÁS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)

No âmbito do E. TRF da 3ª Região, por sua vez, existe posicionamento, adotado por este juízo, que afasta a alegação de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2° , III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre emcinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
- 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o formento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).
- 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:
- 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:
- 5. O ceme da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejamatípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido umrol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
- 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos seremadotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.
 - 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.
- 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.
- (TRF 3^a Regão, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA.23/09/2015).

Examino o pedido subsidiário.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Data de Divulgação: 16/09/2020 743/1042

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, comamparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficamrevogados:

I - o teto limite a que se referemos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, coma redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, coma redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de marco de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 alémde manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referemos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foramos seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-leinº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-leinº 2.318, de 1986)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, combase em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Sociale do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto-leinº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-leinº 2.318, de 1986).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3° Constituem rendas do Senar

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçamatividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5°, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado combase na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Leinº 8.212, de 24 de julho de 1991.

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o "montante da remuneração paga" ou "total da remuneração paga", ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições "parafiscais", "de intervenção na economia" ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do caput do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE ñão foramrevogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo comas bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente como caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator-ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

Data de Divulgação: 16/09/2020 744/1042

Os pleitos da impetrante carecem, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional e demais entidades interessadas.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002261-05.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEIZE SILVA NETO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DAAPS SÃO PAULO - TATUAPÉ

DECISÃO

O impetrante ajuizou o presente mandamus para compelir a autoridade impetrada a providenciar o regular andamento de seu requerimento administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado.

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, como atendimento integral do pleito da parte impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte impetrante.

Semhonorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017738-26.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO DA SILVEIRA MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

 $IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL-SR SUDESTE I,\\ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS$

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS emapreciar o seu recurso administrativo para concessão de beneficio previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os beneficios da justiça gratuita.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

 $MANDADO \; DE \; SEGURANÇA C \acute{I} VEL (120) \; N^o \; 5017716-65.2020.4.03.6100 / \; 8^a \; Vara \; C \acute{I} vel \; Federal \; de \; São \; Paulo \; A C \acute{I} vel \; Federal \; A C \acute{I} vel \; A C \acute{I}$

IMPETRANTE: GILVAN ROBERTO DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS emapreciar o seu recurso administrativo para concessão de beneficio previdenciário.

Decido

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justica gratuita.

Int

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006778-11.2020.4.03.6100 IMPETRANTE: SA PAULISTA DE CONSTRUCOES E COMERCIO, SA PAULISTA DE CONSTRUCOES E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030995-89.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEOUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007. MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

EXECUTADO: DANIEL FIGUEIREDO QUARESMA

DESPACHO

ID 32931279:

 $Defiro\,a\,inscrição\,do\,nome\,do\,executado\,DANIEL\,FIGUEIREDO\,QUARESMA\,nos\,cadastros\,de\,inadimplentes\,via\,SERASAJUD.$

Defiro, também, o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Coma juntada ao processo do comprovante do nome do executada no cadastro de inadimplentes, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

Intime-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006132-98.2020.4.03.6100 IMPETRANTE: GARCIA & RUBENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZBARTOLI - SP317095

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Data de Divulgação: 16/09/2020 746/1042

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014007-56.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: MARIANILZA DA CONCEICAO FAIOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINAMOSNA-SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS-SP153847-E

IMPETRADO: CHEFE DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITALSÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comprazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5005891-95.2018.4.03.6100 EMBARGANTE: ARNALDO DE MELLO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CORREADA SILVA-SP108479

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do trânsito em julgado dos embargos à execução, que serão remetidos ao arquivo, após os traslado das principais peças para os autos principais.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5017154-61.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARINA BUENO FUSCO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comprazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010880-13.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: IBET INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTARIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZMONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR-SERES DE SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR-SERES DE SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR-SERES DE SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR-SERES DE SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR-SERES DE SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR-SERES DE SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR-SERES DE SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DE SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DE SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DE SECRETARIA DE SECRETAR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comprazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 747/1042

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000043-93.2019.4.03.6100 AUTOR: LEONARDO SOUZA DOS SANTOS, SANDRA BENITES, RAIANE BENITES SAMANIEGO, ADELINAAMAURILIO

Advogado do(a) AUTOR: JONNEFER FRANCISCO BARBOSA-PR40215 Advogado do(a) AUTOR: JONNEFER FRANCISCO BARBOSA-PR40215 Advogado do(a) AUTOR: JONNEFER FRANCISCO BARBOSA-PR40215 Advogado do(a) AUTOR: JONNEFER FRANCISCO BARBOSA-PR40215

REU: PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comprazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000818-45.2018.4.03.6100 IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BRASILEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HENRIQUE BOTANI - SP252680

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comprazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016741-77.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: VLP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comprazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012982-76.2017.4.03.6100 IMPETRANTE: OSTEN PREMIUM COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CHALLENGER COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA, PLATINUM AUTOMOVEIS IMPORTADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL-SP138152, ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933-B Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL-SP138152, ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933-B Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL-SP138152, ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933-B

IMPETRADO; DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribural Regional Federal da 3ª Região, comprazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Data de Divulgação: 16/09/2020 748/1042

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

 $MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) \ N^{\circ} 5024922-67.2019.4.03.6100$ IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTACAO DE SERVICOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8º REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comprazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000393-86.2016.4.03.6100 IMPETRANTE: SARNI & BUZZELLI CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comprazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026764-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: MARIA CARMELITA MAGGIOLI, SAMIR MAGGIOLI JORGE

Advogados do(a) EXECUTADO: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536 Advogados do(a) EXECUTADO: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536

DESPACHO

- 1. Retifique-es a autuação conforme requerido pela parte executada na petição ID 27327394.
- 2. Petição ID 26555953: No prazo de 5 (cinco) dias apresente a exequente cálculo atualizado do valor executado.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015659-11.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO CARIOCA DA GEMALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-DRF-EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comprazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Data de Divulgação: 16/09/2020 749/1042

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018735-43.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: CRISTIAN RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA-SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comprazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017899-70.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: JOSE CASSIO BIAGINI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BERNARDI JORDAN - SP267256

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comprazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016027-20.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: HENRIQUE SILVA SANTANNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comprazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016263-69.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: BR&SP COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ANTUNES GARCIA-SP258038

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comprazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005779-29.2018.4.03.6100 IMPETRANTE: CLINICA GASTRO DR. FLAVIO A. L. QUEIROZLIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674, SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Divulgação: 16/09/2020 750/1042

Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA-SP280110

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comprazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5000804-27.2019.4.03.6100 AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INVESTIDORES - ABRADIN PROCURADOR: GISELLE SANTOS COUYDAROWISH

Advogados do(a) AUTOR: IZABELAAMARAL BRAGA-MG92960, GISELLE SANTOS COUYDAROWISH-MG86869

REU: EMBRAER S.A., COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

 $Advogados\ do(a)\ REU: ANDRE\ DE\ ALBUQUERQUE\ CAVALCANTI\ ABBUD\ -\ SP206552, PAULO\ CEZAR\ CASTELLO\ BRANCO\ CHAVES\ DE\ ARAGAO\ -\ SP102836$

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comprazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017213-15.2018.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HORTIFRUTIS O POMAR LTDA-ME, MARIO RICARDO VERAS DA SILVA, MARIAAPARECIDA MENEGHETTI DA SILVA

Advogado do(a) REU: EDUARDO LESSER - SP293394 Advogado do(a) REU: EDUARDO LESSER - SP293394 Advogado do(a) REU: EDUARDO LESSER - SP293394

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comprazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026059-21.2018.4.03.6100 IMPETRANTE: SR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRADE BEZERRA-SP123960

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comprazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014932-86.2018.4.03.6100 IMPETRANTE: MARCOS DELFINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4º REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4º REGIÃO - CREF4-SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF4-SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 751/1042

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comprazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016197-55.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO BTG PACTUALS.A., BANCO SISTEMAS.A, BTG PACTUALASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BTG PACTUALCORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., BTG PACTUAL RESSEGURADORAS.A., BTG PACTUAL VIDA E PREVIDENCIAS.A., BTG PACTUAL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018804-46.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: FELIPE GASPARETO

DESPACHO

ID 34073404:

Defiro a inscrição do nome do executado FELIPE GASPARETO nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD.

Defiro, também, o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Coma juntada ao processo do comprovante de inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

Fica a exequente científicada de que deverá promover o regular prosseguimento do processo após o decurso do prazo legal de suspensão.

Intime-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5010649-20.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOJATUAL E-COMMERCE LTDA-ME, GILBERTO PEREIRA LEMES JUNIOR, LUANA CRISTINA KUDLOVICS LEMES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência ou requerer a citação por edital.

Data de Divulgação: 16/09/2020 752/1042

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049 Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049 Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049 Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049 Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049 Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049 Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049 Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049 Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora pretende excluir da base de cálculo da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, bem como daquela destinadas à terceiros, o SALÁRIO MATERNIDADE pago às suas empregadas

Decido

Apesar do entendimento do C. STJ pela natureza remuneratória do salário-maternidade (Tema 739 - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.), o C. STF, no julgamento do RE 576967, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento pela inconstitucionalidade da incidência da contribuição patronal, tema 72: É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social patronal, contribuições devidas a terceiros, e a destinada ao RAT/SAT, incidentes sobre o SALÁRIO-MATERNIDADE pago pela parte autora às suas empregadas.

Cite-se

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5014499-19.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

 $\textbf{EXECUTADO: O COMPADRE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP, ALEXANDRE DE ANDRADE BUENO, LINDALVAAPARECIDA DA TRINDADE FORKEL$

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e coma Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001746-67.2020.4.03.6183 IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

 $Advogado\,do(a)\,IM\,PETRANTE;\\DENISE\,APARECIDA\,REIS\,SCHIAVO-SP94145$

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO-CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4°, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 16/09/2020 753/1042

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005596-32.2020.4.03.6183 IMPETRANTE: VILMA REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA SILVIA MICHELIN CASTRO - SP408216

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI

ATO ORDINATÓRIO

 $Em \, conformidade \, com \, o \, disposto \, no \, artigo \, 203, \, \S \, 4^o, \, do \, CPC, \, e \, com \, a \, Portaria \, n.^o \, 10, \, de \, 13/08/2019, \, deste \, Juízo, \, fica \, intimada \, a \, parte \, impetrante para \, apresentar \, contrarrazões \, ao \, recurso \, de \, apelação interposto, no prazo de \, 15 \, (quinze) \, dias.$

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020035-04.2014.4.03.6100

AUTOR: JUVENALALVES NASCIMENTO, ELZA IVONE DE ALMEIDA MOTA, BENEDITO ANTONIO FERNANDES, LUIZ SILVIO CONTI CINTRA, AVELINO OLIVEIRA FILHO, OSMIR FOGACA DE ALMEIDA, NEUSA MARIA DA SILVA RIBEIRO, BENEDITO FERNANDO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- SP140741 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Emconformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e coma Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016989-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAMARA DEITOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA- RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA- RS14877 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora sobre a necessidade de realização de perícia médica e a suspensão temporária destas atividades, nos termos da Portaria nº 412/PRES/INSS, de 20 de março de 2020 (ID. 31728473), concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para informar a atual situação do pedido administrativo, assim como manifestar eventual interesse no prosseguimento deste feito.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002181-41.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO VOLPATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO TADEU MACHADO CAVALCANTE - SP174946

 $IMPETRADO: GERENTE APS \ DIGITALS \~AO \ PAULO \ CENTRO, INSTITUTO \ NACIONALDO \ SEGURO \ SOCIAL-INSS$

Data de Divulgação: 16/09/2020 754/1042

ID 36735851:

Nos termos da Tabela I, "a", da Leinº 9.289/96, as custas são devidas no importe de 1% do valor atribuído à causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64 e o valor máximo de R\$ 1.915,38. Ocorre que referida Lei, ante a incerteza momentânea acerca do direito discutido, faculta a parte autora/impetrante, caso queira, a efetuar o recolhimento de metade das custas devidas no momento do ajuizamento da ação, que foi o que ocorreu no presente caso, conforme certidão ID 34433408. Após, houve a prolação de sentença julgando o processo extinto sem resolução do mérito, a qual transitou em julgado ante a inexistência de recurso interposto pelas partes (ID 36511110).

O valor devido a título de custas no presente feito, considerando o valor atribuído à causa de R\$ 27.100,00 (ID 31913238), corresponde à quantia de R\$ 271,00 reais, isto é, 1% do valor atribuído à causa.

A Lei nº 9.289/96 apenas facultou à parte dois momentos para o recolhimento das custas devidas, isto é, metade no momento do ajuizamento da ação e a outra metade no caso de interposição de recurso pela parte interessada, visto que o art. 14 mencionado trata da forma de recolhimento e não do quantum devido.

Desse modo, no prazo de 10 (dez) dias, como última oportunidade, providencie a impetrante o recolhimento das custas devidas, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017355-48.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Postula a parte impetrante a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do adicional da COFINS incidente sobre as operações de importação.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida emanos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que institueme regulamentamos tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilibrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar ou tutela em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar a parte, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços compreços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada firente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

Os questionamentos levantados pela parte impetrante estão todos, ou ao menos a maioria, sob crivo do C. STF, inclusive sob o regime da repercussão geral.

Por outro lado, enquanto não solucionados os questionamentos pela Suprema Corte, deve prevalecer os entendimentos adotados pelas demais instâncias jurisdicionais, que por sua vez afastama plausibilidade jurídica dos pleitos da parte impetrante.

Neste sentido, decisões do E. TRF da $3^{\rm a}$ Região:

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONSTITUCIONALIDADE. GATT. VIOLAÇÃO À CLAUSULA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUALADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS-Importação promovida pela Lei 12.715/2012 não ofende a Constituição Federal, em quaisquer dos pontos impugnados.
- 2. Não cabe, com efeito, cogitar da exigência de lei complementar para instituir contribuição prevista expressamente no texto constitucional, do que deriva evidente, pois, que mera majoração da alíquota prescinde, igualmente, de tal instrumento legislativo. Neste ponto, diversamente do que se alegou, inexiste critério material de incidência da alíquota majorada diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação, para caracterização de tributo independente, mas, tão-somente, relação de continência quanto àqueles eventos que, enquadrados na hipótese de incidência da COFINS-Importação sujeitam-se, ademais, à majoração de alíquota. Em verdade, a afirmação do contribuinte conduz à conclusão de que a cada alíquota prevista no artigo 8º da Lei 10.865/2004 corresponderia um fato gerador diverso já que o percentual varia de acordo com o produto importado, ou mesmo segundo critérios temporais e, assim, um tributo distinto, a evidenciar a impropriedade do argumento. Igualmente improcedente a alegação de ofensa à anterioridade nonagesimal, conforme expressamente registrado em precedentes da Corte Suprema, dos quais não discrepa a jurisprudência deste colegiado.
- 3. Tampouco se verifica violação ao GATT/OMC, quanto à cláusula de não-discriminação. Em primeiro lugar, porque, como assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 559.937, mencionado no precedente carreado), resta impossível a comparação, de modo absoluto, entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e autierir faturamento ou receita bruta, respectivamente). Disto resulta que, se pretendida qualquer comparação entre tributação de um produto importado e seu similar nacional, a eleição de dois tributos, cujo critério material é absolutamente distinto, revela a adoção de parâmetro impróprio e injustificado. De fato, diversamente, caso seria de avaliar-se a carga tributária total incidente sobre o produto produzido no país e aquele importado, o que demandaria, a bem da verdade, o exame do valor agregado ao preço do produto importado que decorre de sua tributação no país de origem. Em segundo lugar, em razão de que, mesmo que se houvesse demonstrado assimetria, existem elementos contextuais à produção, inclusive tributação indireta, que limitariamqualquer tipo de comparação a critérios equitativos, jamais simétricos. É o que ocorre, por exemplo, quando se toma em conta a diversidade de desponibilidade de recursos materiais (mão-de-obra, tecnologia, crédito) e a forma como tais são tributados em cada país, do que decorre natural que um produto possa ser importado a um preço menor do que o custo de sua produção no Brasil, circunstância que foi, desde o início, considerada quando da edição da MP 540/2011. Por fim, cumpre destacar que o Superior Tribural de Justiça concluiu pela inaplicabilidade da cláusula de tratamento nacional quanto à relação entre COFINS interna.
- 4. No tocante à vedação de creditamento sobre percentual majorado da alíquota da COFINS-Importação tem-se que não representa malferimento ao princípio da não-cumulatividade. De fato, a sistemática de não cumulatividade da COFINS-Importação, diferentemente da aplicável ao IPI e ao ICMS, baseia-se em creditamento sobre determinados serviços e despesas expressamente previstos na legislação, pelo que descabe alegar vício pela não autorização de certo crédito semrespaldo normativo. Em verdade, ao contrário, a Lei 10.865/2004 proibe, de forma peremptória, o creditamento petendido (artigo 15, § 1°-A, e 17, § 2°-A). Logo, frente às limitações do sistema de não-cumulatividade por creditamento e o caráter extrafiscal da exação, há que se considerar que a possibilidade de modulação de aliquota e estruturação das possibilidades de creditos representam, meramente, o exercício pelo legislador da prerrogativa de estruturação do sistema não-cumulativo, de fundo constitucional comfundamento no artigo 195, § 12, da Lei Maior.

- 5. Como advento da Lei 12.546/2011 foi prevista, para certos segmentos econômicos, tributação substitutiva às contribuições do artigo 22 da Lei 8.212/1991. Como visto acima, a partir da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, a mudança da sistemática, visando coibir arranjos contratuais que acabavampor burlar os encargos legais, demandou consequentes medidas de direcionamento do sistema tributário, de modo a garantir a consecução dos firis delineados pelo instrumento normativo. Assim, o legislador ordinário exerceu prerrogativa constitucionalmente prevista justamente a discricionariedade que permitiu, de início, a inclusão de segmentos econômicos específicos no regime não cumulativo para destacar determinadas atividades da sistemática não cumulativa, por motivos de política fiscal, pelo que inexiste inconstitucionalidade na vedação ao creditamento do percentual adicional da alfquota da COFINS-Importação, que, em verdade, tomaria sem sentido a própria majoração, vez que minaria seus efeitos. Note-se, inclusive, que não há óbice para que apenas parte das atividades societárias de determinado contribuirte esteja submetida à sistemática não-cumulativa, como explicitado pelo § 7º do artigo 3º da Lei 10.833/2003 (aplicável ao modelo de creditamento da COFINS-Importação, nos termos do § 5º do artigo 15 da Lei 10.865/2004). A Suprema Corte, a propósito, assentou a impossibilidade do creditamento pretendido.
 - 6. Considerando a constitucionalidade da tributação, resta prejudicado o pedido de compensação ou restituição tributária,
 - Apelação desprovida.
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv APELAÇÃO CÍVEL 5001203-78.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 04/09/2020, Intimação via sistema DATA: 09/09/2020)

EMENTA:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE REGIONAL, ABRANGENDO OS ASPECTOS DISCUTIDOS NA IMPETRAÇÃO, DE MODO DESFAVORÁVELAO IMPETRANTE. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (DENEGAÇÃO DO WRIT MANTIDA).

1. Apelação interposta por HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA contra sentença denegatória de seu pedido de segurança, feito para o reconhecimento da não incidência do adicional de 1% na alíquota da COFINS-IMPORTAÇÃO, e do direito de compensar os correspondentes indébitos; ou, alternativamente, pelo reconhecimento do direito de se creditar de crédito de COFINS no regime não cumulativo a partir da alíquota de 8,6%. Narra a impetrante sujeitar-se ao regime não cumulativo da COFINS, sendo incidentes sobre suas operações tanto a COFINS-IMPORTAÇÃO quanto a COFINS "interna". O art. 15 da Lei 10.865/04 permite a assunção de crédito referente à operação de importação, aplicando-se a alíquota de 7,6% (art. 15, § 3°). Não obstante, importa bens sujeitos à alíquota de 8,6%, levando em consideração o adicional de 1%, conforme previsão do art. 8°, § 21, da Lei 10.685/04 introduzido pela MP 563/12, convertida na Lei 12.715/12. Afirma que o adicional é ilegal pois a Lei 12.715/12 somente produziria seus efeitos mediante regulamentação, na forma de seu art. 78, § 2º. O adicional importa ainda em tratamento diferenciado a produtos de origem importada, ofendendo aos Tratados Internacionais do GATT e do MERCOSUL. Admitida a legalidade da majoração, a impetrante argumenta que a limitação ao creditamento sob a alíquota de 7,6% incorreria em violação ao regime não cumulativo, previsto no art. 195, § 12, da CF. Sentença denegatória do writ. 2. Os efeitos do provimento jurisdicional eventualmente alcançado por este mandanus só poderiam mesmo abranger a circunscrição fiscal da autoridade apontada como coatora - o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, afastando-se a tese de ilegitimidade passíva. A falta de assinatura da planilha de cálculos ofertada na impetração por perito contábil, é irrelevante para a apreciação do suposto direito líquido e certo deduzido pela impetração, vez que seu conteúdo resume-se à matéria de Direito- qual seja, a legalidade da majoração de 1% à COFINS-IMPORTAÇÃO e a suposta necessidade de reequilibrio do regime não cumulativo -, permitindo a apreciação do mérito. 3. Na espécie inexiste um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, subsomindo-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF). 4. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio -GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL- a afastar a aplicação da norma ora guerreada. 5. O fato de o \$ 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já chancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC. 6. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8°, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2°). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, §2°). A menção à regulamentação não torna a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigitados pela lei para tanto. Precedentes. 7. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo §1º- A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsome-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalfa-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacura legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante. 8. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes. 9. Enfim, o sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-

 $(AMS\ 00145431620^{\circ}144036105, DESEMBARGADOR\ FEDERAL\ JOHONSOM\ DI\ SALVO,\ TRF3-SEXTA\ TURMA, e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA.08/05/2017\ ..FONTE_REPUBLICACAO:.)$

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. MP 774/2017. MP 794/2017. ANTERIORIDADE. ARTIGO 2º DA LINDB. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da cobrança do adicional de 1% referente à COFINS-importação, após a revogação da MP774/2017 pela MP794/2017.
- 2. Cumpre esclarecer, primeiramente, que a MP774/2017 revogou o §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, ocasionando, todavia, não o término definitivo da cobrança do adicional, mas apenas a sua suspensão, até que fosse convertida em lei e, portanto, pudesse, de fato, provocar o fim da exação.
 - 3. Entretanto, antes mesmo da conversão em lei da MP774/2017, surgiu a MP794/2017, que, por sua vez, procedeu à sua revogação, estabelecendo a situação anteriormente prevista.
- 4. Como bem esclareceu a impetrada em suas contrarrazões, a medida provisória não temo condão de revogar lei, mas apenas de suspender sua vigência e eficácia, tanto que, caso a medida seja rejeitada, a lei anterior volta a produzir efeitos tais como antes.
- 5. Nesse prisma, não há falar em ofensa ao artigo 2º da LINDB, assim como também não há falar na necessidade de observância da anterioridade, já que não se trata de nova cobrança, mas tão somente do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação.

Apelação não provida.

(TRF 3" Região, 3" Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002366-30.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 28/07/2020)

Ante o exposto, na esteira dos entendimentos jurisprudenciais acima transcritos, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Data de Divulgação: 16/09/2020 756/1042

Notifique-se para ciência e para que preste informações.

Após ao MPF, e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO GRAZIANI PRADA - SP247482

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Trata-se de ação mandamental objetivando afastar a exigência de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre valores pagos ou creditados pela impetrante a seus empregados a título de salário maternidade, com a consequente restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

A parte impetrante relata que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado.

Afirma que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se inclui a verba supramencionada.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 29746363).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 29960462).

A autoridade impetrada apresentou Informações (ID 31022423).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID 33199635).

A parte impetrante alegou julgamento da matéria pelo STF (ID 36965794).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal.

O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc...

Quaisquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada tome inutável decisão diversa da adotada pela Corte Suprema.

A matéria trazida pela parte impetrante foi analisada pela Suprema Corte no bojo do RE 576.967, com reconhecimento de repercussão geral

O STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/1991) que instituíama cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2", da Lei nº 8.21/291, e a parte final do seu §9", alinea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Tóffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

Segundo a maioria do Plenário, a parcela não é contraprestação ao trabalho e, portanto, não pode compor a base de cálculo.

O acórdão destacou que a Constituição Federal e a Lei nº 8.212/1991 preveem como base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos como contraprestação a trabalho ou serviço prestado ao empregador, empresa e entidade equiparada. No caso da licença-matemidade, no entanto, a trabalhadora se afasta de suas atividades e deixa de prestar serviços e de receber salários do empregador. Portanto, o beneficio não compõe a base de cálculo da contribuição social sobre a folha salarial.

Dessa forma, de rigor o reconhecimento do pedido da parte impetrante.

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCLÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DIE 11.02011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STI NO RESP. REPETITIVO 1.269, 570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DIE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230,957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECER O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, Jule 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 40., segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não honver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a la Seção desse Tirbunal, de que o novo regime, previsto no art. 3.0, da LC 118/2005, alcagaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; dest'arte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do RE. 59. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidênci

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RAZÕES DISSOCIADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. I. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte, com a finalidade obter declaração de que não incidem IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido do IPI e de que existe o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos. 2. A União sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia mediante análise das questões versadas nos arts. 111, 1, do CTN, 392, I, e 443 do RIR/1999, de modo que a falta de prequestionamento impossibilita o conhecimento do Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 211/STJ: "Inadmissivel recurso especial quanto à questão que, a despetio da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 4. Ademais, verifica-se que as normas suscitadas pela recorrente disciplinam a apuração do Especial qual se revelam dissociadas do debate ocorrido nestes autos, que se refere à base de cálculo pela sistemática do lucro presumido. Incide também aqui, por analogia, a Súmula 284/STF. 5. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária dóu incide também aqui, por analogia, a Súmula 284/STF. 5. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária dóu indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a

Desse modo, o prazo prescricional aplicável ao caso é de cinco anos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos ou creditados pela impetrante a seus empregados a título de salário-maternidade, abstendo-se a autoridade impetrada de proceder a qualquer ato punitivo sob esse fundamento.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015943-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: GIORGIA PARINI DE AZEVEDO

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, remeta-se o processo ao arquivo.

Int

 $\label{eq:mandado} MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N^{\circ} 5015667-51.2020.4.03.6100 \\ IMPETRANTE: BTG PACTUAL VIDA E PREVIDENCIA S.A., BTG PACTUAL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., PFC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, ZB AGENCIA DE VIAGENS LTDA, DECODE DATA MARKETING S.A., OURINVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., EDITORA E COMERCIO VALONGO LTDA$

PROCURADOR: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA- SP181562 Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA- SP181562

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Data de Divulgação: 16/09/2020 758/1042

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023954-79.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA, PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMAS LTDA, PAREXGROUP INDUSTR

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA CATARINA RODRIGUES - SP152613 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA CATARINA RODRIGUES - SP152613 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA CATARINA RODRIGUES - SP152613 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA CATARINA RODRIGUES - SP152613 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA CATARINA RODRIGUES - SP152613 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA CATARINA RODRIGUES - SP152613 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA CATARINA RODRIGUES - SP152613 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA CATARINA RODRIGUES - SP152613 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA CATARINA RODRIGUES - SP152613 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA CATARINA RODRIGUES - SP152613 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA CATARINA RODRIGUES - SP152613 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA CATARINA RODRIGUES - SP152613 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA CATARINA RODRIGUES - SP152613

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Emconformidade como disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e coma Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado de que a certidão solicitada está disponível para retirada.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002643-53.2020.4.03.6100 AUTOR: LEONEL HIGA-ME

Advogado do(a) AUTOR: VITOR FERNANDO DAMURA-SP347406

REU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Emconformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e coma Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000387-79.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEMIR DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIA IARA SILVA DOS SANTOS - SP274491

 $IMPETRADO: CONSELHO \ REGIONAL \ DE \ CONTABILIDADE \ DO \ ESTADO \ SAO \ PAULO, PRESIDENTE \ DO \ CONSELHO \ REGIONAL \ DE \ CONTABILIDADE \ DO \ ESTADO \ DE \ SÃO \ PAULO$

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - $11^{\rm a}\,{\rm VFC}$).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000387-79.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEMIR DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIA IARA SILVA DOS SANTOS - SP274491

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 759/1042

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024622-76.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: IVAN CLAUDIO ROSA VALADARES

Advogado do(a) ASSISTENTE: INES PAPATHANASIADIS OHNO - SP268418

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024622-76.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: IVAN CLAUDIO ROSA VALADARES

Advogado do(a) ASSISTENTE: INES PAPATHANASIADIS OHNO - SP268418

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005430-73.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA ITAPURA DE MIRANDA - SP123531

EXECUTADO: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO MIGLIORI - SP23073

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes das informações (Ids 38560876, 38561176, 38561185, 38561190, 38561566 e 38561196), conforme determinadora decisão: "... Decisão. 1. Manifeste-se a executada sobre o pedido de conversão em renda dos depósitos. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Não havendo oposição, oficie-se à CEF para que converta empagamento definitivo o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, conforme as especificações da União. 3. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. 4. Após, arquivem-se. Int. "

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017432-89.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M M DUARTE CONFECCOES - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BUENO FARIA - SP185304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, C.P.V.D. COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001 Advogados do(a) REU: EDSON CELESTE DE MOURA - SP224163, FRANCINE CRISTINA ULIANA CELESTE DE MOURA - SP309797

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017432-89.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M M DUARTE CONFECCOES - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BUENO FARIA - SP185304

 $REU: CAIXA ECON \^OMICA FEDERAL, C.P.V.D.\ COMERCIAL\ LITDA.$

DIÁRIO ELETRÓNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/09/2020 760/1042

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017432-89.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M M DUARTE CONFECCOES - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BUENO FARIA - SP185304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, C.P.V.D. COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001 Advogados do(a) REU: EDSON CELESTE DE MOURA - SP224163, FRANCINE CRISTINA ULIANA CELESTE DE MOURA - SP309797

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, coma publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Nº 0021291-84.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

 $\label{eq:campos} Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: CARLOS\,LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA\,DE\,CAMPOS\,NETTO - SP11187\,Advogado\,do(a)\,EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152$

EXECUTADO: COMERCIO DE TECIDOS EKS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TOSHIO ASHIKAWA - SP50228, ALBERTO HIROSHI NAKAMURA ASHIKAWA - SP312732

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em determinação judicial, foi realizada a pesquisa no sistema InfoJud, conforme extratos que seguem:

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017700-14.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUS ROBERT ZEEFRIED

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOS A PEREIRA - SP353867

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI-SUPERINTENDENTE REGIONAL-SUDESTE I, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

CLAUS ROBERT ZEEFIRED impetrou mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR-I – SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata emissão de Certidão de Tempo de Contribuição corrigida, coma revisão da anterior, constando períodos rão utilizados.

O impetrante narra que se aposentou em Regime Próprio, relativo ao seu vínculo junto à Municipalidade de São Paulo, tendo aportado tempo de contribuição oriundo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 21002040-1.00025/16-2, emitida em 28/01/2016.

Alega que a Municipalidade apenas contou com o aproveitamento do período de 27/10/1979 a 31/12/1980 e, como deseja realizar novo aporte de tempo de contribuição para alcançar aposentadoria de forma mais vantajosa junto à RPPS, solicitou a emissão de nova Certidão de Tempo de Contribuição, comnúmero de protocolo 21024030.1.00136/20-8, pertinente aos períodos não utilizados.

Afirma que o seu requerimento foi indeferido em 17/08/2020, sob a justificativa de emissão de certidão anterior, já averbada e utilizada para concessão de beneficio no Regime Próprio da Previdência

Social.

Sustenta o direito à obtenção de certidão de tempo de contribuição fracionada.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Provimento do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região n. 186 dispõe o seguinte:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE

Art. 1° - Declarar implantadas, com as respectivas secretarias, a partir de 19 de novembro do corrente ano, as 1°, 2°, 3°, 4° e 5° Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1° Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei n° 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, e localizadas pelo Provimento n° 172/UCOJ, de 15 de abril de 1999, que terão funcionamento no Fórum Previdenciário.

Art. 2º- As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre beneficios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Considerando a natureza do direito pleiteado, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança é de uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.

Ressalto não se tratar de discussão relativa ao direito à razoável duração do processo, em virtude da demora do INSS em apreciar pedido ou recurso, o que atrairia a competência à uma das Varas Cíveis, mas simde discussão relativa ao próprio mérito do beneficio previdenciário.

Diante do exposto, tendo em vista a natureza previdenciária da presente ação, determino a redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013163-72.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIEGO SIERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 762/1042

Trata-se de mandado de segurança com deferimento de liminar para determinar à autoridade impetrada que não exija a apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação, ou comprovação de escolaridade, para fins de inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas.

O impetrante noticia descumprimento da decisão.

 $Verifico que os \,mandados \,de \,notificação \,foram expedidos \,e\,encaminhados \,\grave{a}\,Central \,de\,Mandados \,em 28/07/2020, \,sem \,retorno\,\,at\'e\,o\,\,momento.$

Por essa razão, não há como confirmar tenha a autoridade impetrada conhecimento desta ação e da concessão da liminar.

Decisão

Solicite-se à CEUNI, comurgência, providências para cumprimento e devolução urgente dos mandados expedidos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007036-21.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELA BELMONTE SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684 IMPETRADO: GERENTE DA APS SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANGELA BELMONTE SARES em face do GERENTE DA APS SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, visando à análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que teve o beneficio de prestação continuada, NB n. 533532133-0, suspenso em razão de possível fraude. Intimada a apresentar defesa, agendou atendimento presencial na agência. Até o presente momento, porém, o beneficio não foi restabelecido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requereu que seja "[...] deferida, LIMINARMENTE, a segurança impetrada, nos termos do art. 7°, 1 e II da Lei 12.016/09 e da Lei 9.784/99, no sentido de determinar ao Impetrado para que seja analisado o requerimento da Impetrante dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas), e após, se o caso, conceda a reativação do BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA sob o NB 533532133-0, permitindo a parte Impetrante receber os valores de forma integral, comeventuais valores atrasados, ou, de forma fundamentada, justificar o motivo da negatória do beneficio previdenciário, emrespeito ao todo fundamentado acima".

No mérito, requereu a concessão definitiva da segurança.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão id nº 31339685.

Determinou-se à impetrante a emenda da inicial, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 32370563.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança requerida, conforme parecer de id nº 35122563.

Apesar de devidamente intimada da decisão que determinou a emenda à inicial, a impetrante não cumpriu a determinação, conforme certificado ao ID 37618420.

É o breve relatório. Fundamento e decido

Diante da inércia do impetrante em dar cumprimento às determinações de ID 31339685, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil c.c artigo 6°, §5°, da Lei nº

Semhonorários advocatícios.

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais decorrentes do ajuizamento da ação.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

12.016/2009.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014645-55.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIO JOSE DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP DO INSS, visando à análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de beneficio previdenciário o qual foi indeferido. Interpôs recurso administrativo em 17 de março de 2020 (protocolo n. 1872357538), o qual até o presente momento, não foi respondido.

Data de Divulgação: 16/09/2020 763/1042

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requereu a concessão de medida liminar para determinar o encaminhamento do recurso administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] impondo ao Impetrado a obrigação de fazer para que proceda a proceda a imediata remessa ao Órgão Julgador, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão id nº 36664204

Determinou-se à impetrante a emenda da inicial, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 37851001.

O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 (id nº 37198858).

 $O\ Ministério\ Público\ Federal\ manifestou-se\ pe la\ extinção\ do\ processo,\ conforme\ parecer\ de\ id\ n^o\ 38361765.$

Apesar de devidamente intimada da decisão que determinou a emenda à inicial, a impetrante não cumpriu a determinação.

É o breve relatório. Fundamento e decido

Diante da inércia do impetrante em dar cumprimento às determinações de ID 36664204, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil c.c artigo 6°, §5°, da Lei nº

Semhonorários advocatícios.

Intime-se a impetrante a recolher as custas devidas em razão do ajuizamento da ação.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

12.016/2009.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006651-42.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA ROSA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SALLES ADM-ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA (SALLES ADM-ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA (SALLES ADM-ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA (SALLES ADM-ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA (SALLES ADM-ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA (SALLES ADM-ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA (SALLES ADM-ADMINISTRACA (SALLES ADM-ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO E TERCEIRIZACA E TERCEIR

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005 Advogados do(a) REU: CELSO DE AGUIAR SALLES - SP119658, CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530 Advogados do(a) REU: SAVERIO ORLANDI - SP136642, BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006651-42.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA ROSA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SALLES & SALLES ADM-ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA (SALLES ADM-ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA (SALLES ADM-ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA (SALLES ADM-ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA (SALLES ADM-ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA (SALLES ADM-ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA (SALLES ADM-ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA (SALLES ADM-ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA (SALLES ADM-ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA (SALLES ADM-ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA (SALLES ADM-ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO E TERCEIRIZACA E TERCEIR

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINAANTUNES VENIER - SP234221, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005 Advogados do(a) REU: CELSO DE AGUIAR SALLES - SP119658, CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530 Advogados do(a) REU: SAVERIO ORLANDI - SP136642, BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11 $^{\rm a}$ VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006651-42.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA ROSA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SALLES & SALLES ADM-ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA (SALLES ADM-ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA (SALLES ADM-ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA (SALLES ADM-ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA (SALLES ADM-ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA (SALLES ADM-ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA (SALLES ADM-ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA (SALLES ADM-ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA (SALLES ADM-ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA (SALLES ADM-ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA (SALLES ADM-ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA (SALLES ADM-ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACA (SALLES ADM-ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACA (SALLES ADM-ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACA (SALLES ADM-ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACA (SALLES ADM-ADMINISTRACAO E TERCEIRIZA (SALLES AD

Data de Divulgação: 16/09/2020 764/1042

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINAANTUNES VENIER - SP234221, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005 Advogados do(a) REU: CELSO DE AGUIAR SALLES - SP119658, CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530 Advogados do(a) REU: SAVERIO ORLANDI - SP136642, BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002308-68.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELI LILLY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, BARBARA WEG SERA - SP374589

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Coma publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009973-38.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERPRINTITDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO BASSITMELLO CUNHA - SP309555, SILVANA PIACENTINI ARNUS BELINI - SP289237

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009973-38.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERPRINT LTDA

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: MARCO\,BASSIT\,MELLO\,CUNHA-\,SP309555, SILVANA\,PIACENTINI\,ARNUS\,BELINI\,-\,SP289237\,Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: MARCO\,BASSIT\,MELLO\,CUNHA-\,SP309555, SILVANA\,PIACENTINI\,ARNUS\,BELINI\,-\,SP289237\,Advogados\,do(a)\,DIPETRANTE: MARCO\,BASSIT\,MELLO\,CUNHA-\,SP309555, SILVANA\,PIACENTINI, Advogados\,do(a)\,DIPETRANTE: MARCO\,BASSIT\,MELLO\,CUNHA-\,SP309555, SILVANA\,PIACENTINI, Advogados\,do(a)\,DIPETRANTE: MARCO\,BASSIT\,MELLO\,CUNHA-\,SP309555, SILVANA\,PIACENTINI, Advogados\,do(a)\,DIPETRANTE: MARCO\,BASSIT\,MELLO\,CUNHA-\,SP309555, SILVANA\,PIACENTINI, Advogados DIPETRANTE: MARCO\,BASSIT\,MELLO\,CUNHA-\,SP30955, SILVANA\,PIACENTINI, Advogados DIPETRANTE: MARCO\,BASSIT\,MELLO\,CUNHA-\,SP30955, SILVANA\,PIACENTINI, Advogados DIPETRANTE: MARCO\,BASSIT\,MELLO\,CUNHA-\,SP30955, SILVANA\,PIACENTINI, Advogados DIPETRANTE: MARCO\,BASSIT\,MELLO\,CUNHA-\,SP30955, SILVANA\,PIACENTINI, Advogados DIPETRANTE: MARCO\,BASSIT\,MELLO\,CUNHA-\,SP309555, SILVANA\,PIACENTINI, Advogados DIPETRANTE: MARCO\,BASSIT\,MELLO\,CUNHA-\,SP309555, SILVANA\,PIACENTINI, Advogados DIPETRANTE DIPETRA$

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

 $MANDADO \; DE \; SEGURANÇA C \acute{I} V EL (120) \; N^o \; 5009973 - 38.2019.4.03.6100 \; / \; 11^a \; Vara \; C \acute{I} vel \; Federal \; de \; São \; Paulo \; A transfer de \; Vara \; C \acute{I} vel \; Federal \; C \; A transfer de \; Vara \; C \; A transfer de \; C \; A tr$

IMPETRANTE: INTERPRINT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO BASSITMELLO CUNHA - SP309555, SILVANA PIACENTINI ARNUS BELINI - SP289237

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028021-79.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MARCONDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 765/1042

DESPACHO

Foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial por falta de recolhimento das custas processuais.

A O AB requereu reconsideração da sentença e prazo para o recolhimento.

Apesar de devidamente intimada do prazo concedido para tanto, não houve manifestação da exequente.

Decisão

- 1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.
- 2. Cumpra-se o determinado em sentença, coma intimação da exequente a comprovar o recolhimento das custas e posterior arquivamento dos autos.

Int

MONITÓRIA (40) Nº 0015906-19.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRES A BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) REU: PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI - SP209241

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requereremo que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 0015906-19.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRES A BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) REU: PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI - SP209241

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - $11^{\rm a}$ VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021803-69.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

APELANTE: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

Advogado do(a) APELANTE: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021803-69.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

APELANTE: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

Advogado do(a) APELANTE: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 766/1042

Prazo: 10 (dez) dias.

 $CUMPRIMENTO \ DE \ SENTENÇA (156) \ N^o \ 0004621-68.2011.4.03.6100/\ 11^a \ Vara \ C\'ivel \ Federal de \ S\~ao \ Paulo \ N^o \ N^o$

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: DEYSIANE ALVES ROCHA

DESPACHO

Requer a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA, a substituição do polo ativo da demanda tendo em vista a cessão dos créditos habitacionais e comerciais da CAIXA para EMGEA.

Decisão.

- 1. Defiro a inclusão da Empresa Gestora de Ativos S/A EMGEA no polo ativo da ação.
- 2. Intime-se a EMGEA a se manifestar para prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, retornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000544-12.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON GIOIA, GIUSEPPA LA SPINA GERINO, ROSANGELA LA SPINA SALLES, HELENA LA SPINA SALLES BRUNO, REGINA LA SPINA SALLES DELBONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379 Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

 $A \ exequente juntou \ comprovantes \ de \ recolhimento \ referentes \ \grave{a} \ condenação \ ao \ pagamento \ de \ honorários \ advocatícios \ em \ favor \ da \ CEF, \ bem \ como \ informou \ que \ não \ pôde \ visualizar \ os \ autos \ digitalizados.$

Verifico que as peças físicas do processo estão devidamente inseridas nos autos eletrônicos, e não há restrição de visualização anotada.

Decisão

- $1. \ \ Indefiro\ o\ pedido\ de\ juntada\ dos\ autos\ digitalizados,\ pois\ a\ digitalização\ est\'a\ correta.$
- $2.\ In time-se\ a\ CEF\ a\ manifestar-se\ sobre\ comprovantes\ de\ pagamento\ de\ ID\ 35231720\ e\ seguintes.$

Prazo: 15 (quinze) dias

3. Não havendo oposição, determino o levantamento pela CEF das quantias emdepósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005482-51.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOLARI, LAGE E ORTOLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 767/1042

Digitalização dos autos

- 1. É a parte executada intimada para conferir as pecas e documentos digitalizados, bemcomo a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados,
- 2. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias

Cumprimento de sentença

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015187-73.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO NASSIF, VIVIANE MILAUS NASSIF

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683 Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENCA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ AUGUSTO NASSIF e VIVIANE MILAUS NASSIF em face de SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de redução da base de cálculo do laudêmio.

Narraramos impetrantes que adquiriram imóvel submetido ao regime de enfiteuse, objeto do RIP n. 7047 0002641-77. A escritura foi lavrada emdezembro de 2016, e registrada emjaneiro de 2017.

Ocorre que a Secretaria do Patrimônio da União efetuou o lançamento do laudêmio combase na legislação anterior à alteração promovia pela Lei n. 13.140 de 2015, e utilizou como base de cálculo o valor do terreno mais as benfeitorias, no importe de R\$ 381.000,00.

 $A firmou que o valor do terreno, excluídas as benfeitorias, \'e de R\$\,241.655, 40, conforme consta na primeira transação mencionada na escritura.$

Sustentou a ilegalidade do valor do laudêmio, o qual deve ser cobrado de acordo como artigo 3º, do Decreto-Lein. 2.398 de 1987, coma redação em vigor na data do registro da alienação.

Requereu o deferimento da liminar para "[...] determinar que a autoridade coatora de imediato, suspenda a indevida cobrança do valor errôneo atribuído ao laudêmio".

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] determinando-se a aplicação da legislação vigente, que considera como base de cálculo do laudêmio apenas o valor atribuído ao terreno, resultando na correta apuração do valor".

A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e de documentos.

Decisão de id nº 37006103 indeferiu o pedido liminar. Determinou-se à impetrante a emenda da inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal e esclarecer a causa de pedir.

A impetrante requereu a desistência do mandado (id nº 38079904).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante e denego a segurança, com fundamento no art. 6°, parágrafo 5° da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n° 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas devidas emrazão do ajuizamento da ação na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 9.289 de 1996, conforme determinado na decisão anterior.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016585-34.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE BARRETO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Data de Divulgação: 16/09/2020 768/1042

SENTENCA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ BARRETO DE SOUZA em face de SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando a concessão de análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de beneficio previdenciário em04 de setembro de 2019 (protocolo n. 1425899348), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requereu a concessão de medida liminar para "para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante".

Fez pedido principal de concessão da segurança para "[...] a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo analisado o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante no protocolo do beneficio nº 1425899348 no prazo de 10 (dez) dias".

A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e de documentos

A análise do pedido liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações (id nº 27868264).

O pedido liminar foi indeferido ao id nº 29171596. Determinou-se à impetrante emendar a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido (id nº 30538015).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (id nº 29724597).

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 37821300.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante requereu a desistência do mandado (id nº 31638340).

É o relatório. Passo a decidir

Tendo emvista o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribural Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento". (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201201492179, relator Ministo NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Triburnal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quemo propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido". (Superior Tribunal de Justiça, ARDRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015).

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. 1 - Recentemente o Supremo Tribural Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordirário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma premogativa de quemo propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido". (Tribural Regional Federal da 3ª Regão, AMS 00000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016).

Pelo todo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001641-22.2020.4.03.6141 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMILTON LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENCA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AMILTON LIMA DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SÃO PAULO, visando ao afastamento de suspensão de inscrição na OAB.

Narrou o impetrante que foi intimado a quitar débitos de anuidades, sob pena de suspensão.

Sustentou a inconstitucionalidade da medida, em razão do princípio do livre exercício do trabalho, e precedentes do Supremo Tribunal Federal

Requereu a concessão de medida liminar "[...] para suspender o ato impugnado, qual seja, a suspensão do impetrante de advogar, o que está lhe trazendo prejuízo pra sua sobrevivência; sendo liberado de imediato no sistema seu livre acesso para dar andamento nos processos que estão sob sua responsabilidade profissional, bemcomo ingressar comnovos processos".

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança , com a confirmação do pedido liminar, "declarando a inconstitucionalidade incidentalmente dos artigos 34, XXIII, 46 e 58, IX, do Estatuto da OAB, Lei 8.906/94, bem como de todos os atos do réu que fixarame majoraramanuidades, assim como os que regulamentaram punição pelo não pagamento de anuidades".

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão id nº 31430349.

Determinou-se à impetrante a emenda da inicial, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 32317064.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança requerida, conforme parecer de id nº 35122564.

Apesar de devidamente intimada da decisão que determinou a emenda à inicial, a impetrante não cumpriu a determinação.

 $\acute{\mathbf{E}}$ o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da inércia do impetrante emdar cumprimento às determinações de ID 31430349, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil c.c artigo 6º, §5º, da Lei nº

Sembonorários advocatícios

Intime-se a impetrante a recolher as custas devidas em razão do ajuizamento da ação.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

12.016/2009.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

 $MANDADO \; DE \; SEGURANÇA C \acute{I} V EL (120) \; N^o \; 5005160 - 31.2020.4.03.6100 \; / 11^a \; Vara \; C \acute{I} vel \; Federal \; de \; São \; Paulo \; A transfer de la companya del companya de la companya de la companya del companya de la companya del companya de la companya de la companya de la companya de la companya del companya de la companya del companya de la companya$

IMPETRANTE: TOP CAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO:. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL (120) Nº 5007419-96.2020.4.03.6100 / 11a Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PENTAR ADMINISTRADORA E INCORPORADORA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZAAZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERALDO BRASILEM SAO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONALEM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERALFAZENDA NACIONAL

SENTENCA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013695-46.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IEDA PINHEIRO AGUIAR CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066

IMPETRADO: AINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

(tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IEDA PINHEIRO AGUIAR CARNEIRO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL — POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO/SP- PINHEIROS, objetivando a análise de pedido de obtenção de cópia de processo administrativo, protocolo n. 1761340476, realizado em 11 de setembro de 2019.

O pedido liminar foi indeferido, bem como a gratuidade da justiça, e a impetrante intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais (id nº 36140056), que o fez (id nº 36835458).

Sobreveio informação da autoridade impetrada de que o protocolo de pedido de cópia do processo foi concluído em 10 de agosto de 2020 (id nº 36932551).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto (id nº 37821733).

É o relatório. Passo a decidir.

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Comefeito, trata-se de mandado de segurança que objetivava a concessão de liminar e provimento final para análise inediata de pedido de administrativo, consistente na obtenção de cópia de processo.

Data de Divulgação: 16/09/2020 771/1042

Ocorre que, conforme documento colacionado aos autos (ID 37230899), o serviço foi concluído em 10 de agosto de 2020.

Dessa forma, forçoso reconhecer que, em razão de fato superveniente resta afastado o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

In casu, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Emface do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, comfulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009840-91.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME RAMOS MONTEIRO

DESPACHO

O bemobjeto da busca e apreensão não foi localizado, por consequência a liminar não foi cumprida, e o autor pediu a conversão da ação emexecução (ID 16729226).

Os artigos 4º e 5º do Decreto lei 911/69 facultama o credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, emação executiva.

Decido

- 1. Converto a ação de busca e apreensão emação de "execução de título extrajudicial". A autuação foi retificada.
- 2. Informe a autora o valor atualizado da execução.
- 3. Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
- 4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.
- 5. Proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas disponíveis para obtenção de endereços do executado. Expeça-se o necessário para a citação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026181-68.2017.4.03.6100 / 11º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JAIR PAMPOLIM TRANSPORTES - EPP

DESPACHO

Intimada a manifestar-se sobre as tentativas frustradas de citação da parte ré, a autora requereu a suspensão do processo.

As causas de suspensão do processo encontram-se previstas no artigo 313 do Código de Processo Civil, sendo que a frustração da citação não se enquadra em qualquer das hipóteses lá enumeradas.

Data de Divulgação: 16/09/2020 772/1042

Decisão

- 1. Indefiro o pedido de suspensão do processo.
- 2. Intime-se a autora a manifestar-se em termos de prosseguimento e para que se viabilize a citação do réu, sob pena de extinção do processo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

 $EXECUÇ\~AO \ DET\'ITULO \ EXTRAJUDICIAL (159) \ N^{\circ} \ 5030528-13.2018.4.03.6100/11^{a} \ Vara \ C\'ivel \ Federal \ de \ S\~ao \ Paulo \ Paulo$

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE MENEZES SANTOS

DESPACHO

Melhor analisando o processo, verifica-se que a OAB/SP procedeu ao recolhimento das custas no Banco do Brasil.

O recolhimento das custas no Banco do Brasil excepcionalmente é autorizado na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF3, o que não ocorreuno presente caso.

Portanto, as custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil.

Decido.

1. Diante do exposto, intime-se a OAB para recolher as custas na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0.

Prazo: 15 (quinze) dias

2. Autorizo a restituição do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil, devendo a exequente proceder na forma do §1º do artigo 2º da Ordemde Serviço DFORSP n. 0285966/2013.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008542-11. 2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUREA MARIA MORATO AMARAL EICHENBERGER, PEDRO JOSE EICHEMBERGER

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO ANTONIO LODO VICO - SP71724 Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO ANTONIO LODO VICO - SP71724

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: AUREA MARIA MORATO AMARAL EICHENBERGER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724

DESPACHO

O objeto da ação é a cobertura securitária, decorrente do falecimento de um dos contratantes, comquitação parcial e recálculo das parcelas.

A tutela antecipada foi concedida para autorizar o depósito do valor proporcional, relativa ao mutuário falecido.

Proferida sentença que julgou procedente o pedido, a CEF interpôs apelação.

O TRF3 deu provimento ao recurso para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF e julgar extinto o feito, sem resolução de mérito.

Como trânsito em julgado e a baixa dos autos, a CEF requereu o levantamento dos depósitos efetuados.

A parte autora manifestou discordância quanto ao pedido da CEF, em vista da ilegitimidade declarada e requereu o levantamento dos valores.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A extinção sem resolução do mérito impõe o retorno do status quo ante no que tange ao depósito prestado a título de caução, salvo a existência de constrição do valor a título de penhora no rosto dos autos, o que inocorre no caso em tela

Assim, não cabe à CEF o levantamento dos valores depositados, diante do reconhecimento da sua ilegitimidade passiva.

Dessa forma, os valores depositados deverão ser levantados pela parte autora

Decisão

- 1. Indefiro o requerido pela CEF
- 2. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.
- 3. Comas informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, coma observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
- 4. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0014024-56.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOC. BRASILEIRA DAS INDS. DE ETIQUETAS ADESIVAS-ABIEA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515, JESSICA ALVES CARDOSO - SP338889

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Data de Divulgação: 16/09/2020 773/1042

A União Federal - Fazenda Nacional interpôs apelação de sentença que julgou procedente o pedido.

Decisão

1. Intime-se a parte autora/apelada a apresentar contrarrazões à apelação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Esclareça a União o pedido de ID 34602868.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXEQUENTE: SOCIEDADE AGRICOLA LUCRIAN - EIRELI - ME, DIAMANTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE; EDUARDO\,DIAMANTINO\,BONFIM\,E\,SILVA-SP119083-A,\,RHEA\,SILVIA\,SIMARDI\,TOSCANO\,DE\,MUNIZ-SP145863\,Advogado\,do(a)\,EXEQUENTE; EDUARDO\,DIAMANTINO\,BONFIM\,E\,SILVA-SP119083-A$

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DECISÃO

O objeto do cumprimento de sentença são custas e honorários advocatícios.

A sociedade de advogados foi incluída no polo ativo.

Decido.

- 1. Junte a exequente cópia do contrato social da sociedade de advogados indicada. Autorizo a expedição do oficio requisitório dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que emconjunto comoutros profissionais.
- 2. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devemser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fimde que fiquembemdelimitados.
- 3. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do oficio(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
 - 4. Presentes os elementos necessários, expeça(m)-se oficio(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s).
 - 5. Dê-se vista às partes da(s) minuta(s) expedidas.
 - 6. Não havendo objeção, retornemos autos para transmissão do(s) oficio(s) ao TRF.
 - $7.\ Ausentes\ dados\ e/ou\ informações\ para\ expedição\ das\ requisições, mesmo\ após\ intimação\ autorizada\ no\ item 2.,\ aguarde-se\ sobrestado\ emarquivo.$

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0009343-72.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JULIO LEMOS BERALDO

DESPACHO

- 1. Em vista do documento de ID 22983156, que informa a situação cadastral do réu "cancelada por encerramento de espólio", suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 2. Concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para promover a citação do espólio ou sucessores para o prosseguimento da ação.

Int.

 $HABEAS\ DATA\ (110)\ N^{o}\ 5017888-07.2020.4.03.6100\ \ /\ 11^{a}\ Vara\ C\'{r}vel\ Federal\ de\ S\~{a}o\ Paulo$

IMPETRANTE: IDVALDO SALAZAR MARTINS MESSIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(tipo C)

 $IDVALDO\ SALAZAR\ MARTINS\ MESSIAS\ impetrou\ Habeas\ Data\ em\ face\ da\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ cujo\ objeto\ e'\ saque\ de\ conta\ de\ FGTS.$

Narrou ter requerido financiamento imobiliário junto ao Banco Bradesco que foi aprovado, com utilização de seu FGTS como parte do pagamento, mas a empresa Interservicer que intermediou a compra apresentou diversos problemas.

Diante da insatisfação coma mencionada empresa, o impetrante dirigin-se a uma agência da CEF, sendo informado que não foi efetuada solicitação de saque de FGTS em seu nome. O formulário que preencheu e encaminhou à Interservicer, estava compendências/restrições, semqualquer indicação que justificasse a devolução comnegativa de levantamento de FGTS, o impetrante exigiu documento que comprovasse a negativa de saque, mas não foi atendido.

Sustentou ter direito ao saque de FGTS e que o habeas data é cabível para a prestação de informações.

Requereu a concessão de liminar "[...] para que a autoridade coatora promova a imediata exibição dos documentos postulados por meio do presente habeas data [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] determinando ao impetrado que libere os valores de FGTS do Impetrante".

É o relatório. Procedo ado julgamento.

O ponto convertido neste processo é o eventual direito do impetrante ao levantamento de FGTS.

A ação constitucional nominalmente conhecida como habeas data está prevista no artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, cuja dicção prescreve o conhecimento de informações pelo impetrante.

Por sua vez, o habeas data foi regulado pela Lei n. 9.507/97, que, em seu artigo 7º dispôs:

Art. 7° Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. (nemnegrito no original)

Os objetivos constitucionalmente conformados no Habeas Data têm por escopo "[...] garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discemível em seu tríplice aspecto: a) direito de acesso aos registros relativos à pessoa do impetrante; b) direito de retificação desses registros e c) direito de complementação dos registros". Assim, "o habeas data poderá ser impetrado: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação desses dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; c) para anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável (PAULO, Vicente. Ed. Método: São Paulo: 2010, p. 227).

O impetrante tem conhecimento do saldo de sua conta de FGTS, tanto que ela juntou os extratos na petição inicial.

A existência de valores na conta de FGTS não se confunde comas hipóteses de levantamento do saldo e nem coma negativa de levantamento.

A CEF informou ao impetrante que o levantamento da conta não foi possível porque não foi apresentado pedido de saque, ao ter ciência dessa informação, o impetrante não formulou pedido de saque junto à CEF.

Sema formalização de pedido junto à CEF, o FGTS não pode ser levantado, não há óbices à formalização deste pedido pelo impetrante.

Ou seja, as informações que o impetrante pretende obter já lhes foram apresentadas.

O que o impetrante pediu na presente ação é o levantamento do saldo de FGTS.

O levantamento de saldo de FGTS não se enquadra na hipótese legal de apresentação ou retificação de dados prevista pelo habeas data.

Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação.

Decisão

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil (inadequação da via eleita). Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014125-95.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KLEBER DA VEIGA EUSTAOUIO

 $A dvogados\ do(a)\ AUTOR: RICKSON\ ALEXANDRE\ PEREIRA\ DE\ ARAUJO\ -\ MS15320,\ JOHNNY\ KLAYCKSON\ PEREIRA\ DE\ ARAUJO\ -\ MS20109$

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial proposta por KLEBER DA VEIGA EUSTAQUIO em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando indenização correspondente a período emque exerceria função no quadro das Forcas Armadas.

Na decisão de ID 36503027 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, para emendar a inicial, com apresentação de procuração e documentos essenciais à propositura da ação, comprovação da hipossuficiência, e esclarecimento do ajuizamento nesta Seção de São Paulo.

Apesar de devidamente intimada, a autora não se manifestou, conforme certificado ao ID 38086352.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Assimdispõemos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 10 Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 20 A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial"—grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso emtela, a autora foi intimada para emendar a inicial, mas não houve qualquer manifestação, apesar de devidamente intimada.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava adefeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretenso Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, AC 00005257620164036183, relator Desembargador Federal DAVID DANTAS, Oltava Turma, e-DJF3 Judicial Idata: 13/12/2016).

Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela autora.

Intime-se a autora a recolher as custas processuais devidas em razão do ajuizamento da ação.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo comas devidas cautelas.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023572-15.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEOUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SONHO REALLTDA-ME, VERA LUCIA ISAIAS, ODETE PEREIRA MARQUES

DESPACHO

Intimada das tentativas frustradas de citação da executada, a exequente requereu prazo adicional para manifestação
Decisão
1. Defiro prazo adicional para manifestação da CEF.
Prazo: 20 (vinte) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000607-38.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: MARIA MERCEDES RODRIGUES FIGUEIRO

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é cobrança de dívida bancária.

Na petição inicial a autora alegou que a ré não cumpriu comas obrigações estabelecidas. Requereu a procedência do pedido condenatório.

A audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera.

Citada, a ré deixou de contestar a ação.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A autora apresentou os instrumentos contratuais a documentar a realização dos empréstimos cujo adimplemento é postulado na presente demanda, fazendo prova das avenças o que, somado ao fato processual da demandada, citada, não ter contestado a ação, atraindo os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, depreende-se a veracidade do quanto aduzido pela demandante na exordial.

Desse modo, impõe-se o reconhecimento da existência do crédito e a impositividade de seu adimplemento, procedendo o pedido da autora de constrangimento da devedora ao devido pagamento.

Decisão

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 47.821,82, em 15/01/2020, que deverá ser atualizado até o pagamento.

Condeno a ré a pagar à autora as despesas que esta antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dada a singeleza da causa e a ausência de resistência defensiva, forte no art. 85, § 8°, do CPC.

Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado combase no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005895-98.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PAULO CESAR RODRIGUES DIAS

DESPACHO

Após várias tentativas para localização de bens da parte executada que resultaram infrutíferas, a CEF requereu a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Determinada a suspensão da execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do art. 921, III do CPC, a CEF requereu a intimação da executada nos termos do artigo 523 do CPC.

Decido.

 $A intimação \ da \ executada \ nos \ termos \ do \ artigo \ 523 \ do \ CPC \ \'e \ incab\'ivel \ nester rito, bem como \ na \ fase \ em que \ o \ processo \ se \ encontrata \ de \ artigo \ 523 \ do \ CPC \ \'e$

Arquive-se conforme determinado na decisão anterior, independentemente de outras petições que não indiquembens para o prosseguimento da ação e, caso desarquivado o feito de forma indevida, retorne o processo ao arquivo.

Data de Divulgação: 16/09/2020 777/1042

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018054-10.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRASILIO DANGELO, CAMILA YSHIDA DANGELO, FABRICIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP260691

EXECUTADO: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

DESPACHO

Emanálise ao processo para expedição de oficio de transferência direta dos depósitos dos honorários sucumbenciais, verifiquei que o exequente não informou o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte.

Decido.

- 1. Intime-se o exequente para indicar o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte <u>OU</u> declarar não constituir hipótese de incidência.
- 2. Coma informação, cumpra-se a decisão anterior, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) días, comdedução da alíquota de IR a ser calculada no momento da transferência, se for o caso, e com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
- 3. Noticiada a transferência, arquive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004367-28.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEOUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMYR PEDRO NEGRUCCI, ANTONIO GENESIO GUZZI, DIOGENES PORTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizado por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ADEMIR PEDRO NEGRUCCI, ANTONIO GENESIO GUZZI e DIOGENES

PORTO.

Foi realizada consulta aos sistemas disponíveis para penhora de bens dos executados, sendo que o Bacenjud retornou parcialmente positivo (ID 27887079), como bloqueio de valores.

 $A\,CEF\,requereu\,a\,transferência\,dos\,valores\,bloqueados\,e, posteriormente, a\,desistência\,do\,feito\,(ID\,29766004).$

É o relatório. Passo a decidir.

O exequente temo direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Ante o requerimento de extinção do feito por desistência da execução, cumpre extinguir o feito.

Diante disso, homologo a desistência e julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 775, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados e desbloqueio dos montantes inferiores a R\$100,00 porque, quanto a estes, não compensa o custo de transferência e levantamento. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.

Determino o levantamento pela CEF das quantías emdepósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.

Após o trânsito emjulgado, e a comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008740-69.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERIVAN PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958

REU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU

Advogado do(a) REU: CARLAANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006819-78.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BATISTELE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Foramrealizadas consultas nos sistemas disponíveis para localização de bens penhoráveis do executado, comresultado insuficiente para satisfação da execução.

A exequente requereu a inscrição do nome do executado emcadastros de inadimplentes nos termos do artigo 782, §3º, do CPC.

Decido

- $1.\,DEFIRO\,o\,pedido\,de\,inclus\~ao\,do\,nome\,do\,executado\,nos\,cadastros\,de\,inadimplentes.\,Diligencie-se.$
- 2. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para apropriação pela CEF.
- 3. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
- 4. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordempara o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.
- 5. Após a comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008213-88.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SANTOS QUEIROZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CLAUDIA MUNIS DE LIMA

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 779/1042

 $O\: executado\: requereu\: o\: desbloqueio\: da\: penhora\: realizada\: nos\: veículos\: VW\: Kombi,\: placa\: BZH6011, e\: VW/BRASIL1A,\: placa\: BMH7317,\: pelos sistema\: Renajud.$

 $Intimada, a\ exequente\ concordou\ como\ desbloqueio\ (ID\ 34343700).$

Verifico, pelos extratos de ID 29050580 e seguintes, que a anotação de restrição pelo sistema Renajud por este Juízo somente foi realizada no veículo VW/Kombi.

Decisão

- 1. Proceda-se à liberação no sistema Renajud da anotação de restrição realizada no veículo VW/Kombi.
- $2. \, Ap\'os, cumpra-se \, a \, determina\~c\~ao \, anterior \, e \, aguarde-se \, sobrestado \, emarquivo, nos \, termos \, do \, art. \, 921, III, do \, CPC.$

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013264-20.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

 $Advogado\,do(a)\,EXEQUENTE: JOSE\,TADEU\,RODRIGUES\,PENTEADO-SP86902$

EXECUTADO: COLCHOES APOLO SPUMALTDA

 $Advogados\ do(a)\ EXECUTADO:\ ROBSON\ LOPES\ PEREIRA-SP343884,\ MARTHA\ MARIA\ BRUNI\ PALOMO\ DALDON-SP81648,\ MARIA\ FERNANDA\ MARTINI\ NUNES\ CRISTOFOLETTI-SP159942,\ MARCIA\ DE\ FATIMA\ RUTK\ A\ DEZOPI-SP206267,\ FABIO\ EDUARDO\ CARVALHO\ PACHECO-SP121906$

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

 $CUMPRIMENTO \ DE \ SENTENÇA (156) \ N^{\circ} \ 5000653-74.2017.4.03.6183/11^{a} \ Vara \ C\'ivel \ Federal \ de \ S\~ao \ Paulo \ All \ Para \ Constant \ Para \ Constant \ Para \ P$

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: ELISANDRA HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

_

Expediente Nº 11466

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0013355-95.2007.403.6181 (2007.61.81.013355-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-71.2007.403.6181 (2007.61.81.013182-8)) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL MEJIAS ROSALES(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAK A DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP353819 - ANDREIA MAIO DIAS E SP386257 - DIEGO MATHIAS) X DANIEL MATHEUS(SP140326 - MARCELO IGNACIO E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Vistos em decisão

Considerando o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento da decisão de folha 2815 e a destinação dos bens anteriormente vinculados a estes autos, traslade-se cópia da sentença prolatada (fis. 1886/1936 - Vol.8) para os autos nº 0008558-18.2003.4.03.6181, arquivando-se em seguida. Ciência às partes.

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000700-71.2019.4.03.6181 / 9º Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: NIVALDO JOSE MOREIRA

 $Advogados\ do(a)\ REU: ANA CAROLINA ANDREWS-SP233506, ALAINA SILVA DE\ OLIVEIRA-SP230968, MARCO ANTONIO\ CUSTODIO-SP99502, ALEXANDRE DE ALMEIDA\ OLIVEIRA-SP230852$

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 16/09/2020 780/1042

Pelo presente ato ordinatório, dou ciência às partes acerca da virtualização dos autos, para conferência da digitalização e eventual manifestação.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004372-65.2020.4.03.6181 / 91 Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUBENS RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) REU: IVAN STOLAR BIOLCATTI JUNIOR - SP216055

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 37703775 – fls.03/05) em face de **RUBENS RODRIGUES SILVA**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 155, §4º, II, c.c. 71, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia que o acusado, entre os dias 14 a 17/08/2020, nesta capital, teria subtraído, de forma fraudulenta, valendo-se de dados de beneficios de terceiros, o total aproximado de R\$ 27.040,00 (vinte e sete mil e quarenta reais). Os saques teriamocorrido em detrimento da Caixa Econômica Federal, nas agências Mateo Bei, Jardim Tiete, Fazenda da Tijuca e Barreira Grande.

Narra ainda a Inicial acusatória que, após informação da central de monitoramento da Caixa Econômica Federal, de que uma pessoa estaria realizando diversos saques emagências da Zona Leste desta capital, no dia 17/08/2020, por volta das 12h, policiais civis identificaram RUBENS, o qual foi encontrado na posse de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) e de um celular, bem como foram localizadas em um veículo roupas utilizadas pelo autor durante as práticas delitivas.

A denúncia foi recebida aos 31/08/2020 (ID 37856879).

Foi apresentada resposta escrita à acusação no ID 38404725, por intermédio de defensor constituído, sustentando que a denúncia foi recebida sem análise da defesa; e que a exordial não descreve todas as circunstâncias como exige o artigo 41 do CPP. Foi requerido a desclassificação para o crime de estelionato, como tambéma realização de perícias no aparelho celular apreendido para indicar os aplicativos utilizados e nas fotos comconfrontação comas roupas apreendidas. Foi requerida Justiça Gratuita. Tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação.

No ID 38447978 foramacostadas as folhas de antecedentes emnome do acusado

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminarmente, não há de se falar em nulidade ou violação à ampla defesa e ao contraditório, haja vista que a denúncia foi recebida nos termos e momento estabelecidos pelo artigo 396 do Código de Processo Penal. E, com fundamento no mesmo artigo, foi determinada a citação e intimação do acusado para apresentação de resposta à acusação, a qual passo a analisar.

Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo

Afasto o pleito de rejeição da denúncia, por inépcia, haja vista que, ao receber a inicial (ID 37856879), este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, a qual preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos que, em tese, constituem o crime previsto no artigo 155, §4°, II, c.c. 71 do Código Penal, além de especificar a conduta do acusado, sua qualificação, bemcomo o rol de testemunhas.

O acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e a peça acusatória narra os fatos de maneira clara e suficiente a proporcionar ao acusado a ampla defesa, descrevendo as condutas a ele atribuídas.

Quanto ao pedido de desclassificação, observo que o acusado defende-se dos fatos imputados a ele na denúncia, independentemente da capitulação jurídica empregada pelo MPF[1].

Além disso, há entendimento pacificado na jurisprudência acerca da configuração de crime de furto mediante fraude no caso de saques fraudulentos, entendimento que pode ser estendido ao presente caso, pelo menos, a princípio.

Nesse sentido:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO PÓS HABILITADO. FURTO MEDIANTE FRAUDE. UTILIZAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO CLONADOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ILEGALIDADE DA MEDIDA NÃO VERIFICADA. ILICITUDE DAS PROVAS DERIVADAS: INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MANTIDA. QUANTIDADE E VALOR DO DIA MULTA REDUZIDOS DE OFÍCIO. RECURSO DO REÚ DESPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Reus demunciados como incurso nas sanções do artigo 155, §4°, II c.c artigos 71 e 29, todos do Código Penal, em razão da realização de operações bancárias fraudulentas, após a captura de trilhas e clonagem de cartões de diversas instituições financeiras, dentre elas a Caixa Econômica Federal. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a utilização de cartões clonados para compras e saques fraudulentos configura o delito de furto qualificado e não o de estelionato. (TRF3, ApCrim 72116, Rel. Desemb. Federal Hélio Nogueira, e-DJ3 04/02/2020).

Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Verifico que já foi solicitado o cumprimento do mandado de citação do acusado no ID 38445249. Aguarde-se a juntada do documento.

Defiro a realização da perícia no aparelhos celular apreendido, solicitada pela defesa. Este Juízo, no ID 37856879, autorizou o acesso integral ao equipamento e seu conteúdo, conforme requerido pelo órgão ministerial. Assim, comunique-se à autoridade policial, requisitando a realização de perícia, a fim de que o conteúdo seja encaminhando ao Juízo seu conteúdo, bem como para que indique, conforme requerimento da defesa, "o aplicativo ou aplicativo susados no celular apreendido, para copiar e enganar as vítimas, e se possível verificar a bilateralidade nas condutas, acusado/vítima". Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias.

Indefiro o pedido de realização de perícia nas imagens e nas roupas, formulado pela defesa, haja vista que esta análise não demanda conhecimento técnico, podendo ser analisada pelas próprias partes. Sem prejuízo, determino à autoridade policial que encaminhe a este Juízo imagens das vestimentas apreendidas (boné e moletom), para fins de instrução do feito. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Outrossim, designo o dia 14 de OUTUBRO de 2020, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, e será realizado o interrogatório do acusado.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3º Região a partir de 27 de julho de 2020, com a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, até o dia 30 de outubro de 2020, determino que a referida audiência seja realizada por meio de videoconferência pela plataforma *Microsoft Teams*, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020.

Requisitem-se as testemunhas comuns Eduardo Piva Fiani, Marcello Barbosa Lopes e Cipriano dos Santos Júnior, os dois primeiros policiais civis e o último funcionário da Caixa Econômica Federal, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no oficio advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, semprejuízo de eventual responsabilização criminal.

No oficio requisitório das testemunhas deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma Microsoft Teams, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail das testemunhas. Deverá constar, também, a necessidade de as testemunhas entrarem emcontato com este Juizo, no prazo de 5 (cinco) días a contar do recebimento do oficio, pelo e-mail, crimin-se09-vara09@ctr13_ins.br. a firinde fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no día do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou Whatsapp, para quaisquer audilos necessários, cabendo aos participantes se manifestaremna videoconferência apenas quando dada a palava pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intime-se o acusado, o qual se encontra preso em estabelecimento prisional em São Paulo (CDP Pinheiro IV, em informação fornecida em 14/09/2020). Providencie a Secretaria o necessário para a liberação do estabelecimento prisional e apresentação do preso mencionado para a videoconferência, com meia hora de antecedência, a fim de possibilitar o contato dos acusados com o(a) defensor(a) público(a) antes do inicio da audiência. Deverá ser providenciado, ainda, todo o necessário para que os acusados possam participar do ato, fornecendo ao estabelecimento prisional os dados de acesso para a Sala virtual de videoconferência desta 9º Vara Federal Criminal.

Data de Divulgação: 16/09/2020 781/1042

No oficio requisitório do acusado deverá constar a determinação de que o estabelecimento prisional deverá fornecer, para a realização da videoconferência, todos os equipamentos necessários e sala apropriada, inclusive emambiente silencioso, capaz de possibilitar que todos os participantes possamouvir os depoimentos de forma clara.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, whatsapp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas ao envio do link de acesso à sala virtual, bem como das instruções necessárias ao acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefône ou whatsapp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, a Secretaria deverá certificar a ocorrência nos autos e encaminhar os autos à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memorais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circurstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: "O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal 'quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança '(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório" (Teoria Geral do Procedimento eO Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

Defiro a concessão de Justiça Gratuita ao acusado. Anote-se

Em face das provas ainda pendentes de realização, determino a permanência dos bens apreendidos acautelados e à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 118 do CPP.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída do acusado.

Tendo em vista que foram juntadas nos autos as folhas de antecedentes do acusado (ID 38447978), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual "a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência", INTIMEM-SE às partes para trazeremaos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendamser de interesse à lide.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

[1] PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. TRANCAMENTO DAAÇÃO PENAL. EXCESSO ACUSATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. DEFESA QUE RECAI SOBRE OS FATOS NARRADOS E NÃO SOBRE SUA CAPITULAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARAAÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não acarreta prejuízo ao paciente a equivocada definição legal dada ao fato criminos, uma vez que não se defende da capitulação contida na peça acusatória, mas dos fatos alinarrados. 2. Não há falar em inépcia da denúncia se esta satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos emtese delituosos deservitos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal. 3. Não se justifica o trancamento da ação penal, sob o fundamento de ausência de justa causa, se o fato narrado na denúncia constitui, emprincípio, crime, pois, na fase de recebimento da denúncia, há ummero juízo de prelibação, sendo suficiente a simples possibilidade de procedência da ação. 4. Ordem denegada. (HC 43.977/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 401. Grifo Nosso.

 $A \\ \text{$\tilde{\text{CAO}}$ PENAL-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004308-55.2020.4.03.6181/9$^{\circ}$ Vara Criminal Federal de São Paulo Para Criminal Par$

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: VICTOR PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: LUCAS RIBEIRO ARRUDA - SP411193

SENTENÇA

TIPO M

Vistos em Sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo acusado VICTOR PEDRO DOS SANTOS (ID 38381028), em face da decisão de ID 38016902, a qual, determinou o prosseguimento do feito, indeferindo o pedido de expedição de oficios à operadora TIM e à empresa Whatsapp.

Data de Divulgação: 16/09/2020 782/1042

Sustenta o embargante que o indeferimento do pedido configura cerceamento de defesa.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, porque cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

No mérito, porém, não vislumbro qualquer vício a ser sanado, tratando-se os presentes embargos meramente procrastinatórios, até porque não foi apontado pelo embargante qual omissão, contradição ou obscuridade conteria a mencionada decisão.

Oportuno destacar que os embargos de declaração têmpor única finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição¹.

A mera contrariedade frente ao decidido não justifica a interposição dos embargos declaratórios. Acrescente-se ainda que, no caso em tela, o embargante apenas reiterou o pedido, semesclarecer a divergência expressamente apontada na decisão como razão do indeferimento do requerimento. Repita-se que não cabe a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos, medida excepcional por natureza, sem a devida justificativa, ainda mais diante de dúvida acerca do número objeto do pedido.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a decisão de ID 38016902 tal como proferida.

Observo que a defesa do acusado VICTOR PEDRO DOS SANTOS ainda não se manifestou sobre o aproveitamento da prova realizada na Justiça Estadual. Aguarde-se o decurso do prazo, tornando conclusos como usema manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

ID 38216913: Aguarde-se a vinda das informações requisitadas diretamente pelo Ministério Público Federal acerca do prejuízo causado, a firm de que seja objeto de contraditório.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE JUIZ FEDERAL

Art. 382 do Código de Processo Penal, in verbis: "Qualquer das partes poderá no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão".

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 0015386-39.2017.4.03.6181/9° Vara Criminal Federal de São Paulo REQUERENTE: KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD - SP106095, CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA - SP289500 REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação. São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019509-10.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPONENTES ELETRONICOS JOTO LTDA-ME, OTTO GROSSKOPF, OTTO GROSSKOPF

DESPACHO

Tendo em vista manifestação de ID 34516669, retifique-se a autuação, substituindo-se a exequente pela Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 783/1042

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024945-51.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: BRASIL RACING COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FERNANDES MARCON - SP262906

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança dos valores retratado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(s) a petição inicial.

A executada BRASIL RACING COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA teve suas contas bloqueadas pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento juntado aos autos (ID

38505776).

Em decorrência do bloqueio, veio aos autos requerer a liberação da importância constrita, argumentando, basicamente a nulidade de tal ato, pois: i) não teria sido regularmente intimada dos atos processuais praticados neste processo; e ii) foramopostos embargos à presente execução fiscal, depois de ter sido efetivado o depósito do valor da multa ora executada.

É a síntese do necessário. D E C I D O.

Primeiramente, é preciso ter claro que, posto sua relação de dependência, a presente Execução Fiscal e os Embargos à Execução Fiscal nº 0028702-19.2017.4.03.6182 são ações diversas, de modo que os causídicos que representama parte, executada nestes autos e embargante nos autos dos embargos, devem juntar procuração nos dois processos, os quais, aliás, sequer foramapensados.

A análise dos presentes autos revela que a parte executada somente fez juntar sua procuração em 01/09/2020.

Ademais, medidas processuais como o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (hoje SISBAJUD), por razões mais que óbvias, não dependem de contraditório prévio. Estão elas sujeitas ao contraditório diferido (o que, de fato, esta sendo observado no presente processo).

Assim, não há que se falar em nulidade do bloqueio de valores detalhado no documento de ID 38505776 por falta de intimação prévia da parte exequente.

De outra banda, tambémmão se pode alegar a nulidade de sobredito bloqueio em virtude do ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0028702-19.2017.4.03.6182 (ainda em curso).

Isso porque tais embargos foram recebidos semefeito suspensivo (conforme se constata na página 24 do documento de ID 37985217), justamente em função do depósito apenas parcial do crédito emcobro nestes autos (página 12 do documento de ID 26519237).

Não se pode olvidar que somente o depósito do montante integral do crédito (principal + verbas acessórias) tem o condão de suspender a sua exigibilidade - artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional

Nada obstante, como já mencionado alhures, é certo que a parte executada realizou o depósito de parte do crédito exequendo (página 12 do documento de ID 26519237).

Desta maneira, tendo em vista o quanto até aqui ponderado, e considerando o bloqueio de valor razoavelmente superior ao crédito perseguido nestes autos (ID 38505776), DETERMINO:

O imediato desbloqueio apenas dos valores constritos: i) no Banco BRADESCO; ii) no Banco do Brasil; e iii) na XP Investimentos CCTVM S/A, os quais estão indicados no documento de ID 38505776. Os valores constritos no Banco Itaú, por ora, permanecerão bloqueados.

A abertura de vista à parte exequente para que informe o saldo atualizado do crédito emcobro, considerando-se o valor atualizado do depósito parcial realizado neste processo (página 12 do documento de ID 26519237).

Para tanto, consigno-lhe o prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021868-41.2019.4.03.6182/3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOS A ALVES - MG126912

EXECUTADO: BRUNA PROVEDELLI DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção

Cadastre-se o endereço indicado pela exequente, qual seja: Rua 7(sete), nº 500, Bairro Furnas, CEP38230-000, Fronteira/MG, procedendo-se à nova citação do executada, via postal, no novo endereço.

Data de Divulgação: 16/09/2020 784/1042

Como resultado, dê-se vista à exequente.

Não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sembaixa na distribuição.

SãO PAULO, 27 de maio de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5012509-33.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado comefeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por apólice de seguro garantia.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5001065-03.2020.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Emseguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, específicar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5015679-13.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: DANONE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado comerfeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por apólice de seguro garantia.

 $Certifique-se\ a\ oposição\ dos\ embargos\ nos\ autos\ da\ execução\ fiscal n^o\ 5012690-39.2017.4.03.6182, os\ quais\ deverão\ ser\ sobrestados.$

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Emseguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Data de Divulgação: 16/09/2020 785/1042

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5017894-59.2020.4.03.6182

REQUERENTE: FERNANDA BERNARDINO DOS SANTOS

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA O CUPACIONAL DA OITAVA REGIAO - CREFITO 8000 A CONSELHO REGIAO - CREFITO - CONSELHO REGIAO - CREFITO - CR

EXECUTADO: FERNANDA BERNARDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDISON LUIS DE OLIVEIRA - SP149401

DESPACHO

Trata-se de requerimento distribuído a este Juízo como cumprimento de sentença, por dependência aos autos da execução fiscal nº 5022871-65.2018.4.03.6182, que veicula pedido de baixa na distribuição por já ter ocorrido o pagamento.

Por certo a executada, por seu advogado, se equivocou ao distribuir o presente pedido, que deveria ter sido juntado aos autos a que se refere.

Assim, por se tratar de evidente equívoco, já que não há ação que se sustente autonomamente, determino sua remessa ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se o advogado para que proceda corretamente e evite equívocos dessa natureza, que além de tumultuar prejudicama própria parte executada. Prazo: 05 dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000369-69.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL-ANAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A, YUN KI LEE - SP131693

DESPACHO

Previamente à apreciação do pedido de ID 36138524, intime-se a executada para se manifestar, em 15 dias, uma vez demonstrado seu interesse na quitação do débito, por meio dos depósitos pretéritos.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

 $EXECUÇ\~AO\ FISCAL(1116)\ N^o\ 5015919-02.2020.4.03.6182\ /\ 3^a\ Vara\ de\ Execuções\ Fiscais\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ Paulo$

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: GENUS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142

DESPACHO

De início, intime-se a executada, por meio dos subscritores da petição de ID 36239148, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e atos constitutivos da empresa, em 15 dias.

Data de Divulgação: 16/09/2020 786/1042

Como cumprimento, intime-se a exequente para se manifestar, em 15 dias, sobre o bem indicado à penhora na petição referida.

Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019455-89.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORSETARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

DECISÃO

Considerando que a constituição definitiva do crédito tributário (termo "o quo" da prescrição) opera-se no exato momento em que a decisão final do processo administrativo se toma definitiva (trânsito em julgado no âmbito administrativo).

Considerando, ainda, o quanto disposto no artigo 42, do Decreto 70.235/72 acerca da definitividade das decisões no processo administrativo fiscal.

Considerando, outrossim, o teor do "TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N° 618/2012" em conjunto com o teor do despacho administrativo subsequente, ambos do Processo Administrativo nº 13804.006584/200374 (páginas <math>11/12 do documento de ID 37075363).

Considerando, finalmente, que na cópia parcial do Processo Administrativo nº 13804.006584/200374 juntada pela parte exequente (ID 37075363) há um hiato entre as folhas 143 (do processo administrativo) e 146 (do processo administrativo), que não está presente nos autos.

DETERMINO a abertura de vista à parte exequente para que traga aos autos o comprovante de recebimento, pelo contribuinte, do "TERMO DE INTIMAÇÃO FISCALN" 618/2012" (página 11 do documento de ID 37075363).

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0554295-57.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: PRIMULA COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME, ANTONIO CARLOS DE TOLEDO, FRANCISCO ANTONIO CRAVO VIEIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIUS ALEXANDRE LOBREGAT - SP98378, OSVALDO ABUD - SP114100

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIUS ALEXANDRE LOBREGAT - SP98378, OSVALDO ABUD - SP114100
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIUS ALEXANDRE LOBREGAT - SP98378, OSVALDO ABUD - SP114100

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela OSVALDO ABUD, emface da decisão de ID 36669489, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em suma, a ocorrência de omissão, na medida em que a decisão ora embargada não teria disposto acerca da possibilidade de compensação das condenações ao pagamento de honorários advocatícios que foram fixadas nos autos.

Regularmente intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição do recurso apresentado.

Este é, em síntese, o relatório. **D E C I D O.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas simsaneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Não verifico qualquer omissão, pois a decisão ora combatida foi clara ao fundamentar, expressamente, a condenação do ora embargante nos parágrafos 1º, 2º <u>e 14</u>, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Confira-se a sua redação:

De outra banda, agora com espeque nos parágrafos 1°, 2° e 14, todos também do sobredito artigo 85, CONDENO OSVALDO ABUD ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele apresentado inicialmente (R\$ 61.490,35 – sessenta e ummil, quatrocentos e noventa reais, trinta e cinco centavos – ID 22178593) e o valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ R\$ 21.891,94 – vinte e ummil otocentos e noventa e ummento e ummil otocentos e noventa e ummento e sofier a incidência de juros de mora de acordo como Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tem 96 da repercussão geral – STF).

Ora, a redação do parágrafo 14, do artigo 85, do Código de Processo Civil é de clareza cartesiana:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§14. Os honorários constituem direito do advogado e têmnatureza alimentar, comos mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

A leitura atenta da decisão vergastada, emcotejo coma do parágrafo 14 acima citado, leva à conclusão segundo a qual a decisão vergastada não padece da omissão alegada, pois fundamentou, expressamente, a condenação de OSVALDO ABUD ao pagamento de honorários advocatícios emdispositivo legal que veda, também de maneira expressa, a compensação de honorários nos casos de sucumbência recíproca.

Data de Divulgação: 16/09/2020 787/1042

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS**, mantendo, por consequência, a decisão de ID 36669489 por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser compostos tambémpela fundamentação acima disposta.

Cumpra-se integralmente o quanto já determinado na decisão de ID 36669489, especialmente no tocante à retificação da autuação dos presentes autos para que OSVALDO ABUD (CPF nº 040.253.568-56) passe a constar como parte requerente do presente cumprimento de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003034-46.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTINI - COMERCIO DE ARTIGOS E PRODUTOS PARA FESTAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS GABRIEL GALANI CRUZ - SP299829

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança dos valores retratados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(s) a petição inicial.

A executada MARTINI – COMERCIO DE ARTIGOS E PRODUTOS PARA FESTAS LTDA – ME teve suas contas bloqueadas pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento juntado aos autos (ID 36757763).

Em decorrência do bloqueio, veio aos autos requerer a liberação da importância constrita, argumentando que a manutenção de tal bloqueio aqui combatido colocaria em risco a continuidade de suas atividades, severamente prejudicas pelas medidas estipuladas pelo Poder Público para o enfrentamento da pandemia de COVID 19. Requereu, ainda, a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita.

É a síntese do necessário. D E C I D O.

Primeiramente, quanto ao pedido de concessão dos beneficios de assistência judiciária gratuita, tal deve ser rejeitado. Explica-se:

Não foramtrazidos, pela parte executada documentos aptos a comprovar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo aplicável, por conseguinte, o preceito contido na Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça:

Faz jus ao beneficio da justiça gratuita a pessoa jurídica comou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar comos encargos processuais.

Friso, por outro lado, que a hipossuficiência não pode ser presumida apenas pela declaração da parte executada de que seu faturamento mensal é insuficiente para saldar suas despesas

Resolvida a questão da gratuidade de Justiça, cumpre analisar o pedido de desbloqueio apresentado pela parte executada.

Pois bem, os bens impenhoráveis estão definidos no art. 833 do Código de Processo Civil e tem sua razão de ser, conforme escolha do legislador ordinário, na preservação de valores como a dignidade humana e o mínimo existencial.

Nesta toada, a norma processual não estendeu a proteção da impenhorabilidade às empresas com dificuldades financeiras. Para tais casos o legislador criou o instituto da Recuperação Judicial, previsto na Lei 11.101/05, cujo objetivo é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora.

Ademais, se por um lado a execução deve ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor (art. 867, CPC), não se pode olvidar que esta também é realizada no interesse do credor (art. 797, CPC).

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITOS DA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE, AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ARTIGO 833, IV, CPC/2015. ROL TAXATIVO. OFENSA À MENOR ONEROSIDADE. GRAVOSIDADE EXCESSIVA. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Não se verifica ofensa à menor onerosidade, nem gravosidade excessiva, na penhora sobre créditos do pagamento de inviveis alienados pelo executado antes de seu fialecimento, mesmo na hipótese de existência de bens passíveis de constrição, uma vez que se encontra consolidada a jurisprudência no sentido da preferência em favor da penhora de dinheiro, à luz do artigo 11, LEF. 2. Os valores originários de alienação de imóvel, mesmo se comprovada a utilização exclusiva para subsistência, não se encontram abrangidos na previsão do artigo 833, IV, CPC/2015, que trata da impenhorabilidade. 3. O princípio da menor onerosidade ao devedor não pode ser acolhido em detrimento da regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 4. Como reconhecemos agravantes, para o reconhecemento de eventual excesso de constrição seria necessária a reavaliação do bem imóvel matrícula 46.882, o que demonstra, portanto, falla de prova imediata e suficiente das alegações. 5. A avaliação do imóvel de matrícula 46.884 considerou o valor da edificação efetuada por terceiro após a aquisição imobiliária - posteriormente declarada nula por fraude à execução -, desconsiderando que o negócio jurídico, tido como nulo, teve valor muito inferior, embora realizado apenas cinco anos antes da avaliação, tendo em vista ter como objeto apenas a transférência do lote de terras. 6. Mesmo se o valor da divida executada, possível à exequente optar pela substituição da penhora por bem commarior liquidez, como o di

De outra banda, cumpre registrar que o Governo Federal vem tomando as mais variadas medidas, nos mais variados níveis da Administração Pública, para auxiliar o setor produtivo nesse grave momento de retração econômica.

Ademais, há que se salientar que a função social da empresa e o princípio da menor onerosidade da execução não são absolutos. Sendo assim, devem ser considerados de modo a equilibrarem-se como princípio segundo o qual a execução se dá no interesse do credor, o qual, no excepcional momento atual, necessita sobremaneira de recursos para fazer frente às medidas de auxílio que vem implementando em favor de toda a coletividade, especialmente daqueles menos favorecidos economicamente.

 $\label{eq:Diante} Diante do exposto, \textbf{INDEFIRO} a liberação dos valores bloqueados.$

Finalmente, quanto ao disposto no artigo 916, do Código de Processo Civil, registro a sua inaplicabilidade ao presente caso. Isso porque tal dispositivo legal não se aplica às execuções fiscais, cujo regramento próprio (Lei nº 6.830/80) estabelece rito diferente daquele fixado pelo Código de Processo Civil para as execuções em geral, o qual é incompatível como parcelamento previsto no diploma processual.

Nada obstante, a parte executada pode, na esfera administrativa, diligenciar com vistas a concessão de parcelamento do débito objeto da presente execução.

No mais, ABRA-SE vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 788/1042

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058444-26.2016.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL EXECUTADO: WANDERLEY MISSIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA CRISTINA FONTOURA MONETTI MISSIAS - SP323238

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553641-70.1998.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SE S/A COMERCIO E IMPORTACAO, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584

DESPACHO

- 1. Emcumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4° 'b'' da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo incontinenti.
- 2. Regularize a executada Cia Brasileira de Distribuição a representação processual, juntando procuração e contrato social, sob pena d exclusão do nome de seu patrono do sistema processual.
- 3. Fls. 172: ciência à executada. Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018051-25.2017.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARESTA PINTURAS LTDA - EPP

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO:\,RENATA\,PASSOS\,BERFORD\,GUARANA\,VASCONCELLOS-RJ112211,\,YASMIN\,CONDE\,ARRIGHI-RJ211726,\,MARISTELA\,ANTONIA\,DA\,SILVA-SP260447-A$

DESPACHO

Ao arquivo sobrestado até final julgamento do Agravo de Instrumento , conforme requerido pela exequente. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011245-49.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOS A LUPPI - SP241358-B
DESPACHO
Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80.
A exequente deve noticiar nos autos dos Embargos à Execução nº 5017939.2018.4036182 a substituição da referida CDA.
Int.
SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010442-66.2018.4.03.6182 / 6³ Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KACON DO BRASILLTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549
Autogatos to a participation of the state of
DECISÃO
Vistos etc.
Na Sessão Virtual de 04/12/2019 a 10/12/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou a questão em discussão no REsp 1.666.542/SP ao rito dos recursos repetitivo
A Controvérsia gerou o Tema 769: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida q
implica violação do princípio da menor onerosidade." O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo o território nacional, até o julgamento dos recursos definição da tese.
A decisão de afetação proferida pelo C. STJ, impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cuja discussão coincida como Tema 769, até que sobreven
decisão que defina a tese, isto é, a pertinência e o cabimento da penhora sobre o faturamento de empresa. Dessa forma, a penhora do faturamento - e somente ela - deverá ser suspensa até que a questão afetada seja dirimi pela Colenda Corte Superior.
Diante do exposto, suspendo os atos referentes à penhora do faturamento realizada nos autos, até que a questão atinente ao Tema 769 seja dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
Intimen-se.
SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

Data de Divulgação: 16/09/2020 790/1042

REQUERENTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE ANDRESSA GUERREIRA COSTA - SP319895
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença, requerido pela COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - CNPJ: 62.070.362/0001-06 (REQUERENTE) em face da Fazenda Nacional.

Pretende a requerente o levantamento do registro da penhora do imóvel de sua propriedade (sítuado na Rua Augusta, 1.626, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, com Matrícula nº 55.488, do 13º Oficial de Registro de Imóveis da Capital), penhorado nos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.019826-1 (fis. 205/206 – id. 36526374), tendo em vista o reconhecimento, emdecisão definitiva, da inexigibilidade dos créditos tributários objetos da demanda executiva. Requereu, alternativamente, a substituição da constrição por Apólice de Seguro Garantia.

Os Embargos à Execução Fiscal n. 0037654-36.2007.403.6182, opostos em face dos créditos em cobro na EF 2005.61.82.019826-1 ($80 \ 205 \ 017540-57$, $80 \ 70 \ 5007685-81$ e $80 \ 70 \ 5007686-62$), foram julgados procedentes, para o fim de declarar que os Título Executivos, relativos aos créditos 80.705.007685-81 e 80.05.007686-62, rão reúnem as condições necessárias de procedibilidade, líquidez e certeza do crédito, bem como que o crédito relativo à CDA 80.0.05.017540-57 encontra-se quitado.

Conforme relatório contido no acórdão de id. 36526384 - págs. 01/07 e consulta realizada no sítio do TRF3 (http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcesso? NumeroProcesso=00376543620074036182), foram interpostas Apelação pela União e recurso adesivo pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, contra a sentença prolatada nos EE 0037654-36.2007.403.6182.

A Fazenda Nacional insurgiu-se contra ao reconhecimento de inexigibilidade dos títulos executivos e a condenação de sucumbência e o METRÔ pretendeu a majoração da condenação. Emacórdão prolatado em07/03/2018, o E. TRF3 decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento ao recurso adesivo, a fimde majorar os honorários advocatícios para 1% sobre o valor atualizado da demanda.

Contra ao v. acórdão prolatado, foramopostos pela União Embargos de Declaração, rejeitados (ID. 36526391 - págs. 01/05), conforme EMENTA que segue:

- "Deve ser afastada a alegação de erro material, na medida em que este tribunal entendeu ser descabida a inscrição em dívida ativa em razão do pagamento de parte do débito e da apresentação de pedido de compensação do remanescente e não por ser objeto de discussão em mandado de segurança.
- Em relação ao argumento de que há contradição no julgado, visto que a jurisprudência se firmou no sentido de que é descabida a atribuição de efeito suspensivo a pedido de revisão de débito (CTN, art. 151), frisa-se que referido vício deve se configurar entre o fundamento e a decisão do aresto, de modo que a existência de entendimento jurisprudencial diverso do adotado no julgado embargado não autoriza a oposição dos aclaratórios.
- -No tocante à afirmação de que a executada cometeu vários erros, de modo que deu causa ao ajuizamento da demanda também deve ser afastada, uma vez que tem caráter modificativo. Pretende a embargante a reforma do julgado a fim de afastar sua condenação ao pagamento da verba honorária. Entretanto, o efeito infringente almejado é descabido nesta sede recursal, salvo se presente algum dos vícios do artigo 535 do Estatuto Processual Civil de 1973 (atual artigo 1.022 do Diploma Processual Civil de 2015).
- Quanto ao argumento de que o aresto não apreciou a matéria atinente à ausência de quitação do débito por compensação, note-se que referida omissão não restou configurada, porquanto tal questão não foi objeto do apelo, pois foi submetida à apreciação deste órgão tão somente o tema da exigibilidade das exações objeto de pedido de compensação administrativa.
- Os artigos 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, 73 e 74, da Lei nº 9.430/96 e 20 do Código de Processo Civil de 1973, foram expressamente examinados no julgado embargado e no que se refere ao artigo 85 do Estatuto Processual Civil de 2015 é descabido seu prequestionamento, visto que o feito foi analisado à luz do Diploma Processual Civil de 1973, em razão da aplicação da regra do tempus regit actum.
- $-A \, clarat\'orios \, rejeitados.$

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

A Fazenda Nacional (id. 36526393 – págs 1/14) interpôs Recurso Especial.

Em07/11/2019, foi proferida pela Vice-Presidência do E. TRF3 a seguinte decisão (id. 36526396):

"Cuida-se de recurso excepcional interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

A matéria em discussão foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia do Recurso Especial nº 1.111.002/SP — Tema 143 e no Recurso Especial n. 1.008.343/SP — Tema 296, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos.

Destarte, tendo em vista o julgamento acima referido, encaminhem-se os autos à C. Turma Julgadora para avaliação da pertinência de eventual retratação, a teor do disposto no art. 543-C, § 7°, II, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015)."

O processo físico foi digitalizado na 2ª Instância em 05/02/2020.

Em 13/02/2020, os autos foram remetidos ao Gabinete do Relator. Na mesma data (id. 124105046 da Apelação Cível), foi apresentada petição da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, na qual requereu o levantamento da penhora do imível, considerando que pende de decisão definitiva apenas a questão atinente à condenação em honorários advocatícios. Requereu, alternativamente, a substituição da penhora por Seguro Garantia.

Data de Divulgação: 16/09/2020 791/1042

Foi proferido o seguinte despacho pela E. Corte: "Dê-se vista à parte contrária para eventual manifestação acerca da petição ID 124105046. Prazo: cinco dias. Publique-se. Intime-se."

A Fazenda Nacional (id. 138632095 da apelação cível) manifestou-se da seguinte forma:

"A União (Fazenda Nacional), por sua Procuradora signatária, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, em resposta ao despacho de ID 124105046, expor o seguinte.

Percebe-se que o pedido de levantamento da penhora, formulado pela Apelada perante este Tribunal, bem como o pedido subsidiário de substituição da garantia por seguro-garantia configuram supressão de instância.

Dessa forma, entende a União que o pleito da Apelada deve seguir as regras processuais, cabendo ao juízo de origem proferir decisão sobre a ocorrência ou não de trânsito em julgado de capítulo da sentença, após oportunizada à União manifestação através do Procurador da Fazenda Nacional que possui atribuição para atuar no feito executivo.

Com isso, o pedido da Apelada estará em consonância com o devido processo legal.

No entanto, caso assim não entenda Vossa Excelência, requer a União o reenvio dos autos para manifestação e verificação da idoneidade do seguro garantia (observância dos requisitos contidos na Portaria PGFN nº nº 164, de 27 de fevereiro de 2014)."

Em 18/08/2020 (id. 37181483) foi proferido decisão por este Juízo, na qual ficou assente que: (i) os autos físicos da execução fiscal n. 2005.61.82.019826-1 subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apensados aos autos dos Embargos à Execução n. 0037654-36.2007.403.6182, e foram digitalizados em 2º grau, como anexo 3 partes A e B (id. 123521631 e 123521732); (ii) é certo que a substituição e/ou levantamento de constrição devem ser apreciados nos autos da execução fiscal, epelo Juízo Especializado Competente; (iii) em casos similares, quando há pedido de substituição de garantia, a E. Corte tem realizado o desapensamento dos autos da execução fiscal, encaminhando o feito para o 1º Grau, para apreciação do pedido; (iv) em que pese as razões apresentadas pela requerente e a peculiaridade do caso, a questão or a apresentada em Juízo, como cumprimento de sentença, referente ao levantamento ou substituição da penhora, já foi submetida ao 2º Grau, encontrando-se os autos da apelação cível conclusos para decisão; (v) seria necessário, antes de deliberar sobre o prosseguimento do Cumprimento de Sentença, aguardar o teor da decisão a ser proferida pela E. Relatoria da 4º Turma, nos autos da Apelação Cível n. 0037654-36.2007.403.6182.

Em 01/09/2020 (id 37952832), a executada apresentou nova petição, requerendo a juntada da decisão proferida nos autos da Apelação Cível, na qual foi determinado que o pedido de levantamento da penhora ou substituição por seguro garantia fosse apreciada pelo Juízo de 1º Grau.

Em 08/09/2020 (id. 38291525), a serventía juntou aos autos cópia da seguinte decisão prolatada pela E. Corte, nos autos da Apelação Cível 0037654-36.2007.4.03.6182:

"Manifestação apresentada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ (ID 124105046), na qual requer o levantamento da penhora do imóvel localizado na Rua Augusta, 1.626, com matrícula nº 55.488, do 13º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (contribuinte nº 010.054.0009-1) ou, alternativamente, a substituição do bem constrito por seguro garantia (Apólice nº 7500010126), ex vi do disposto nos artigos 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 e 835, §2º, do Código de Processo Civil. Sustenta que foi apresentado recurso excepcional em relação aos honorários advocatícios, de modo que o tema da inexigibilidade da CDA transitou em julgado.

Intimada, a União aduziu que o requerimento do executado deve ser analisado pelo juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância (ID 138632095).

É o relatório. Decido.

Trata-se de apelação interposta pela União (ID 123521737 - fls. 184/192) e recurso adesivo apresentado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ (ID 123521737 - fls. 235/247) contra sentença que, em sede de embargos à execução fiscal, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condenou a fazenda ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - ID 123521737 - fls. 169/180).

Em sessão de 07/03/2018, a Quarta Turma desta corte negou provimento ao recurso fazendário e deu parcial provimento ao apelo adesivo do executado a fim de majorar a verba honorária para 1% (hum por cento) sobre o valor atualizado da demanda (ID 123521737 - fls. 276/282). Opostos embargos de declaração (ID 123521737 - fls. 285/291), foram rejeitados (ID 123521738 - fls. 18/24). Apresentado recurso especial (ID 123521738 - fls. 27/40), a Vice-Presidência deste tribunal determinou a devolução dos autos à turma julgadora para juízo de retratação, à vista do decidido no Resp. n. 1.111.002/SP, no que toca à questão dos honorários advocatícios e no Resp. n. 1.008.343/SP (ID 123521739), quanto ao tema da compensação tributária.

Vê-se que a matéria relativa à existência do débito executado está pendente de análise pela Quarta Turma deste colegiado, de modo que não há que se falar em trânsito em julgado. Assim, os pleitos de levantamento da penhora de imóvel e de substituição da constrição pelo seguro garantia devem ser apreciados no âmbito do processo de execução pelo juízo de primeira instância.

Ante o exposto, determino o traslado de cópia deste despacho e das manifestações das partes (1D 124105046, 124105047 e 138632095) e seu envio ao juízo de origem para apreciação dos pedidos.

Após, retornem estes autos conclusos.

Publique-se. Intime-se."

É o relatório. Decido.

A Colenda 4ª Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, na decisão de id. 38292008, deixou assente que:

A Apelação interposta pela União e recurso adesivo apresentado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, foram interpostos contra sentença prolatada nos Embargos à Execução, que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 20.000,00;

Em sessão de 07/03/2018, a Quarta Turma daquela Corte negou provimento ao recurso fazendário e deu parcial provimento ao apelo adesivo da executada, a fim de majorar a verba honorária para 1% sobre o valor atualizado da demanda;

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Apresentado Recurso Especial, a Vice-Presidência daquele Tribunal determinou a devolução dos autos à turma julgadora para juízo de retratação, à vista do decidido no Resp. n. 1.111.002/SP, no que toca à questão dos honorários advocatícios e no Resp. n. 1.008.343/SP, quanto ao tema da compensação tributária.

Conforme afirmado pela Instância Superior, não transitou em julgado a questão atinente à existência do crédito em cobro na execução fiscal. Portanto, não há como dar prosseguimento ao Cumprimento de Sentença, como levantamento da penhora dos innóveis que garantemo feito executivo.

Além disso, é certo que o pedido de substituição da penhora deve ser apreciado nos autos da execução fiscal. O E. TRF3 também se manifestou nesse sentido (os pleitos de levantamento da penhora de imóvel e de substituição da constrição pelo seguro garantia devem ser apreciados no âmbito do processo de execução, pelo juízo de primeira instância).

Todavia, os autos físicos da execução físical n. 2005.61.82.019826-1 subiram ao E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, apensados aos autos dos Embargos à Execução n. 0037654-36.2007.403.6182, e foram digitalizados em 2º grau, como anexo 3 partes A e B (id. 123521631 e 123521732 dos autos da Apelação Cível).

Dessa forma, a solução mais razoável no caso é a inserção dos metadados da execução no Sistema Eletrônico PJe, coma posterior juntada de cópia integral dos autos físicos, baixada dos anexos contidos nos ids. 123521631 e 123521732 da Apelação Cível, berncomo da integralidade do presente feito, para que, assim, o pedido de substituição possa ser apreciado de forma regular.

Data de Divulgação: 16/09/2020 792/1042

Diante do exposto:
Considerando não haver título hábil a lastrear o cumprimento de sentença, julgo extinto, o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, c/c artigos 513 e 803, inciso I; todos do CPC/2015;
A firm de dar prosseguimento à análise do pedido da requerente/executada, de substituição da penhora por Seguro Garantia, proceda a serventia:
A inserção no Sistema Eletrônico PJE, dos metadados da Execução Fiscaln. 2005.61.82.019826-1;
A juntada de cópia integral dos autos físicos, a ser baixada dos anexos contidos nos ids. 123521631 e 123521732 da Apelação Cível;
A juntada de cópia integral do presente feito, baixada do Sistema Eletrônico.
III. Cumprida as determinações contidas no item "II" supra, venham os autos da execução fiscal conclusos para deliberação quanto a regularidade do processamento, bem como acerca do pedido de substituição penhora.
Intime-se a requerente. Não havendo oposição, cumpra-se.
São Paulo, 11 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇACONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017291-83.2020.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Não é o caso de distribuição de NOVO processo no PJE, o exequente deve atentar-se para as determinações da Resolução PRES 200/2018. Cumpra-se a decisão de cancelamento da distribuição. Int. SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017292-68.2020.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Cumpra-se a decisão de cancelamento da distribuição. Int.

 $N\~ao\'e o caso de distribui\~c\~ao de NOVO processo no PJE, o exequente deve atentar-se para as determina\~c\~oes da Resolu\~c\~ao PRES 200/2018.$

DISPOSITIVO

Data de Divulgação: 16/09/2020 793/1042

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.
$CUMPRIMENTO \ DE \ SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P\'UBLICA (12078) \ N^o \ 0043201-18.2011.4.03.6182 \ / \ 6^a \ Vara \ de \ Execuções \ Fiscais \ Federal de \ São \ Paulo \ A vara \ Paulo \ Pa$
EXEQUENTE: ROSAG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0511800-37.1994.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

Venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUTADO: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, eventual remessa de numerário para estes autos em decorrência da penhora efetivada no rosto dos autos da execução fiscal. Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

 $\label{eq:execução} EXECUÇÃO FISCAL (1116) N^o 0013542-90.2013.4.03.6182/6^a \ Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL$

EXECUTADO: S/A O ESTADO DE S.PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Informe o executado se efetuará a adequação no Seguro ofertado, conforme requerido pela exequente. Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5017425-13.2020.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAURO ROBERTO VASCONCELLOS GOUVEA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DECISÃO
Tendo em vista que nos autos executivos o executado, ora embargante, foi intimado a complementar a garantia, aguarde-se o decurso para tal fim
Outrossim, em caso de complementação, o embargante deverá juntar cópia nos presentes Embargos.
Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.
SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0029526-08.1999.4.03.6182 / 6° Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATMI COMERCIO DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, JOSE LUIZ BRUNO, NEY JOAO SANTANNA, NEY JOÃO
SANTANNA - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GAMEIRO - SP28239
DECISÃO
ID 36787996:
1D 30/8/990.
Mantenho a decisão ID 35468784, a intimação a que se refere a exequente foi para que o Sr. GILSON SANTANNA informasse a este Juízo se havia processo de inventário, especificando o número e a
Vara emque estaria tramitando, bemcomo o nome do inventariante e seu endereço para citação. Não houve intimação da penhora nemdo prazo para oposição de embargos à execução, assim, não poderia ter havido conversão
do depósito emrenda a favor da exequente.
Tendo em conta o reconhecimento por parte da exequente da ocorrência de prescrição intercorrente, intime-se a viúva para que informe se há processo de inventário, especificando o número e a Vara em qu
estaria tramitando, bem como o nome do inventariante ou, caso o processo de inventário tenha se encernado, faz-se necessário que advogado, com poderes específicos outorgados por todos os herdeiros, requeira o evantamento dos valores depositados, ou a realização de sobrepartilha.
evaluarieno dos valotes depostados, od a realização de sobrepartura.
Int.
118.
São, Paulo, dia 11 de setembro de 2020.
5.15, - 1.15, 1.1 George 10, George 10, 10, 10, 10, 10, 10, 10, 10, 10, 10,

Data de Divulgação: 16/09/2020 795/1042

 $EXECUÇÃO FISCAL (1116) N^{\circ} 5005694-88.2018.4.03.6182/6^{\circ} Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo \\ EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.$

D	\mathbf{r}	0	T	\mathbf{c}	Ã	\boldsymbol{c}

Id. 34397732: Pretende a executada a extinção relativo à CDA 84, diante da sentença de improcedência nos autos da Ação Anulatória em que se discute o mesmo objeto, onde poderia adimplido por meio do cumprimento definitivo de sentença, coma execução do Seguro Garantia prestado naquele feito.

Intimada, a exequente (id. 35718509) afirma que a executada informa a existência de ação anulatória 5028088-78.2017.4.03.6100, onde se discute o débito objeto do PA 25564/64 (CDA84), ora executado, garantido por apólice de seguro garantia. Todavia, referida ação ainda pende de julgamento final e não consta qualquer decisão judicial nesse suspendendo a exigibilidade do crédito em cobro na presente execução.

Vejamos.

No caso, não há motivo que enseje a extinção do crédito, conforme alegado pela executada. Tal extinção só seria possível coma demonstração de que a dívida foi regularmente quitada ou coma demonstração de decisão favorável à executada e transitada em julgado.

Cumpra-se a decisão de id. 17472714, considerando-se que o crédito em cobro no presente feito executivo encontra-se garantido por depósitos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003045-08.1999.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RBX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ROMUALDO BACCI, JOSEPHINA PAULA BACCI Advogado do(a) EXECUTADO: MONIQUE GAIA - SP349994

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada, por meio físico, em 12/01/1999, para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80 3 98 001174-08.

 $Em 13/07/2017 \ (fis.\ 270)\ a\ execução\ foi\ suspensa,\ a\ pedido\ da\ exequente,\ tendo\ em vista\ a\ n\~ao\ localização\ de\ bens\ para\ garantia\ da\ execução.$

Os autos foram remetidos ao arquivo em 31/07/2017, retornando em 14/01/2016, para juntada de petição da executada (fls. 273), que requeria a análise de ocorrência de eventual prescrição intercorrente, nos temos estabelecidos no REsp 1.340.553-RS.

Em 24/05/2019 (fis. 275) foi proferido despacho, determinando que a executada regularizasse a representação processual, coma juntada de contrato social, e a manifestação da exequente.

 $Em 24/07/2019 \ ({\it fis.}\ 276), a\ executada\ regularizou\ a\ representação\ processual.$

O processo físico foi digitalizado em 16/10/2019

Intimada para manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente apresentou a seguinte manifestação:

"A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por sua procuradora que esta subscreve, em atendimento ao r. despacho ID nº. 33688320 vem respeitosamente expor e requerer o que segue.

A presente Execução Fiscal trata de débito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e respectiva multa de mora (CDA nº 80 3 98 001174-08), tendo sido proposta em 12/01/1999. O despacho que determinou a citação ocorreu em 11/02/1999. A tentativa de citação por via postal resultou negativa, bem como a diligência por meio de Oficial de Justiça, em 13/09/1999 (fls. 23 dos autos físicos).

Houve uma segunda tentativa de citação, também frustrada, no município de Miracatu (fls. 58 dos autos físicos). Em 1%03/2002 a Exequente requereu o redirecionamento do feito para o sócio administrador, em razão da dissolução irregular da empresa (fls. 76/77), pedido este deferido em 07/03/2002 (fls 81).

A tentativa de citação do corresponsável resultou frustrada, conforme certidão do Oficial de Justiça em 07/05/2002 (fls. 87). Em 02/09/2002 a Exequente requereu a constrição de ativos financeiros da Executada através do sistema BACENJUD, pedido este deferido em 13/09/2002 (fls. 93/95). Houve bloqueio de valores, os quais foram penhorados em 25/03/2003 (fls. 106) e posteriormente transformados em pagamento (fls. 128).

Foi requerido prazo para proceder à imputação dos valores (fls. 136). Posteriormente a exequente requereu prazo de 120 dias a fim de que a Executada fosse excluída do PAES em virtude da inadimplência no recolhimento das parcelas (fls. 141). Em 23/01/2008 a Exequente requereu novo prazo para finalizar a exclusão da Executada do parcelamento PAES (fls. 154). Em 19/02/2009 foi requerida nova dilação de prazo, pelo mesmo motivo (fls. 166).

Em 18/01/2010 a Exequente requereu prazo de 120 dias para localização de bens de propriedade do Executado (fls. 196). Em 13/12/2010 houve novo pedido de constrição de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 215/216), diligência esta que foi deferida, porém resultou infrutífera (fls. 221 e verso). Em 14/09/2011 a Exequente requereu tardiamente a inclusão de ROMUALDO BACCI e JOSEFINA PAULA BACCI no pólo passivo do feito executivo (fls. 223/224), pedido este que foi deferido (fls 235 - cumpre observar que ROMUALDO BACCI já havia sido incluído no pólo passivo do feito por decisão exarada em 07/03/2002 - fls. 81). A tentativa de penhora de bens de JOSEPHINA PAULA BACCI resultou frustrada, conforme certidão de fls. 237. Em 26/03/2015 foi proferido despacho para a citação por edital de JOSEPHIA PAULA BACCI, uma vez que a citação postal foi considerada como não havida (fls. 255). A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD em relação a esta co-executada restou frustrada (fls. 265/266).

Em 27/06/2017 a Exequente requereu o sobrestamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei nº6.830/80 (fls. 268). O pedido foi deferido por despacho de 13 de julho de 2017 (fls. 270). Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/09/2017 (certidão de fls. 272-verso) e desarquivados em 14/01/2019, conforme certidão às mesmas fls., para juntada de petição da parte executada. O despacho de fls. 275, exarado em 24/05/2019 determinou que a Exequente se manifeste quanto à ocorrência de prescrição intercorrente nos presentes autos, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.340.553/RS.

É cediço que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, inovou o entendimento sobre a prescrição intercorrente, alargando sua interpretação.

Pois bem. No caso em tela, o Executado aderiu ao parcelamento PAES em 31/11/2003 e dele foi excluído em 18/07/2009. A última diligência frutífera realizada nos autos foi o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD requerido pela Exequente em 02/09/2002, não havendo movimentações posteriores que se demonstrassem eficazes para a recuperabilidade do crédito tributário.

Observa-se, portanto, a ocorrência da chamada prescrição intercorrente em cartório ou secretaria, visto que após 13/12/2010 (data em que houve novo pedido de constrição de valores pelo sistema BACENJUD, que resultou frustrado), embora não houvesse o efetivo arquivamento, não foram localizados bens do devedor, limitando-se a atuação da Exequente a sucessivos pedidos desprovidos da capacidade de romper como estado de inércia do processo.

Por outro lado, também não se encontrou nenhum fato suspensivo ou interruptivo da exigibilidade do crédito tributário ora em cobrança, devendo-se reconhecer a prescrição intercorrente."

É o relatório, DECIDO.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DO ART. 40 DA LEF, APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO RESP 1.340.553/RS

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu a influência da principiología publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extirção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo).

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em09.06.2005), forçosa sua aplicação literal- a interrupção da prescrição se dará como simples despacho citatório (REsp 999.901/RS). Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida ou pelo despacho que a ordena, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: "§ 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação". É como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

Especificamente emrelação à **prescrição intercorrente**, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo.

A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito – conhecido anteriormente pela doutrina – de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de oficio pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 40., acrescentado pela Lein. 11.051/2004.

O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002).

É importante reiterar que não há como falar emprescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua, não se discute prescrição.

Como advento da Lein. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regramento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não seremencontrados bens a penhorar. Emresumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinama suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários.

O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagemda prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses:

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem inicio automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, semprejuízo dessa contagemautomática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

em prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

Semprejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa finstrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo coma natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2°, 3° e 4° da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo miximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo coma natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, a inda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo — mesmo depois de escoados os referidos prazos —, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8°, da LEF). A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o finide suspensão da execução fiscal.

Após os aclaratórios assim restou a nova redação do item 3 da ementa:

"3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu inicio. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege." (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3)

Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Come feito, não é o escaninho em que estiveram amraenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindivel despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitem a ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que toma necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fimilitimo da execução, a satisfação do crédito.

Há de se compreender que "o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé" (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em beneficio do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsão.

Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto.

No caso, conforme admitido pela Própria exequente (id. 35410641), após 13/12/2010 (data em que houve novo pedido de constrição de valores pelo sistema BACENJUD, que resultou frustrado), embora não houvesse o efetivo arquivamento, não foram localizados bens do devedor, limitando-se a atuação da Exequente a sucessivos pedidos desprovidos da capacidade de romper como estado de inércia do processo, bem como não foram localizados fatos suspensivos ou interruptivos do prazo prescricional.

Diante disso, tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve emcinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu, no curso da execução, o quinquênio semque a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à sociedade executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme admitido pela própria exequente.

SUSPENSÃO DA DELIBERAÇÃO SOBRE HONORÁRIOS EVENTUALMENTE A CARGO DA UNIÃO-IRDR 0000453-43.2018.4.03.0000

O acolhimento do pedido da executada, em tese, poderia implicar na condenação da exequente em honorários de sucumbência, em relação a quem contratou advogado para sua defesa – tópico esse que reclamaria deliberação. Entretanto, tal deliberação encontra-se suspensa por decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, no IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) n. 0000453-43.2018.403.0000.

Discute-se no incidente n. 0000453-43.2018.403.0000 o cabimento de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em exceção de pré-executividade, quando há o reconhecimento da prescrição intercorrente da execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF. O Incidente foi admitido pelo Acórdão proferido em 13/12/2019, como seguinte teor:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) N^o 0000453-43.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

$SUSCITADO: DERECK IMPORTACAO \ E \ EXPORTACAO \ LTDA \ Advogado \ do(a) \ SUSCITADO: MARCONI \ HOLANDA \ MENDES - SPIII301-A \ OUTROS \ PARTICIPANTES:$

O Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator): incidente de resolução de demandas repetitivas — IRDR, proposto pela União, nos autos da Apelação Cível nº 0082660-13.2000.4.03.6182.

A controvérsia suscitada diz respeito à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF.

Inicialmente, expõe um breve resumo sobre o desenvolvimento das execuções fiscais, nos termos da Lei nº 6.830/80 — LEF, especificamente, nas situações em que a pretensão resta infrutífera, que pela não localização do executado, quer pela não localização de bens passíveis de penhora e liquidação da divida exequenda.

Aduz que em situações tais, o procedimento segue o quanto estabelecido no art. 40 da LEF, com a suspensão da execução pelo prazo máximo de 01 ano e seu consequente arquivamento e curso da prescrição intercorrente.

Alega que "a postura institucional da Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional é a de concordância e reconhecimento da prescrição intercorrente identificada na hipótese em que observados os trâmites do artigo 40 da LEF. Ou seja, a Fazenda Nacional não opõe resistência ao reconhecimento de oficio pelo juízo da prescrição intercorrente"

Prossegue argumentando que

"Todavia, tem se tornado comum e repetitiva perante o Poder Judiciário a discussão acerca da possibilidade de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de a parte executada comparecer em juízo, por maio de advogado constituído após o decurso do prazo prescricional, apresentando exceção de pré-executividade sob alegação de prescrição intercorrente.

Trata-se de uma situação curiosa, para não dizer de má-fé, em que a parte executada impede a efetividade da execução fiscal e a satisfação do crédito tributário, apresentando - se em juízo quando do describento do prazo prescricional. Se a questão se resumisse ao mero reconhecimento da prescrição intercorrente, não haveria problema. Ocorre, que a Fazenda Nacional tem sido condenada ao pagamento de honorários advavatícios.

Essa é a discussão objeto do IRDR, qual seja, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios quanto a parte executada comparece aos autos da execução fiscal, por meio de advogado constituído, após o decurso do prazo quinquenal, alegando prescrição intercorrente, reconhecida pela Fazenda Nacional."

Afirma que o recurso de apelação do qual foi extraído o presente requerimento de instauração de IRDR bem retrata essa situação, tendo em vista que a execução fiscal permaneceu arquivada por 14 anos, tendo o executado apresentado exceção de pré-executividade sustentado prescrição intercorrente, sendo que a Fazenda Nacional não se opôs ao pleito. Contudo, o Juízo extinguindo a ação a quo, de execução fiscal com resolução do mérito, condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % do valor atualizado da causa.

Sustenta a presença dos requisitos para instauração do incidente, asseverando a necessidade de uniformização da jurisprudência, prestigiando a isonomia e segurança jurídica.

Defende ser parte legítima para requerer instauração, nos termos do art. 977, inc. II do CPC.

Assevera ser questão eminentemente de direito e repetida em inúmeros processos submetidos às diversas Turmas integrantes deste Tribunal, tanto aquelas que apreciam matéria previdenciária, como aquelas que julgam questões tributárias.

Desta a existência de decisões conflitantes acerca da questão, transcrevendo acórdãos proferidos por diferentes órgãos colegiados desta Corte Regional.

Tece considerações sobre a tese jurídica sustentada e pugna pela instauração do IRDR, suspendendo-se os processos pendentes que envolvam a matéria veiculada neste incidente, seguindo seu regular processamento, com a uniformização de tese no sentido de vedar a condenação da Fazenda Pública em pagamento de honorários advocatícios em sede de exceção da pré-executividade oposta com fundamento na prescrição intercorrente, reconhecida pela exequente.

Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento da tese principal, seja firmada a tese de que a condenação em honorários observe o disposto no § 8°, do art. 85 c.c. art. 90, § 4°, ambos do CPC.

Inicialmente, determinou-se a abertura de vista ao órgão ministerial para manifestação, que se pronunciou favoravelmente à admissibilidade do incidente.

É o relatório.

Submeto ao colegiado a questão envolvendo a admissibilidade do incidente, conforme preconiza o art. 981 do CPC.

VOTO

O Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator): reconheço a competência deste Órgão Especial para conhecer do presente IRDR, nos termos do art. 11, parágrafo único, "k", do Regimento Interno, uma vez que a matéria em debate é comum a mais de uma Seção desta Corte.

A admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pressupõe o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 976 do CPC, in verbis:

É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A questão suscitada pela requerente, consistente na condenação da Fazenda Nacional nas hipóteses de extinção de execução fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade, com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente, é recorrentemente enfrentada pelos diversos órgãos julgadores desta Corte Regional, inclusive, com orientações conflitantes.

 $A\ titulo\ exemplificativo,\ dentre\ outros,\ registro\ os\ seguintes\ julgados:\ ApCiv\ 0000460-74.2019.4.03.9999,\ 6"T.;\ ApCiv\ 0024471-37.2003.4.03.6182,\ 4"T.;\ ApCiv\ 0003430-47.2019.4.03.9999,\ 1"T.;\ ApCiv\ 0003368-07.2019.4.03.9999,\ 3"T.$

Por seu turno, a existência de decisões conflitantes atinge diretamente a isonomia das decisões, o casionando uma situação de insegurança ao jurisdicionado.

Tais fatores orientam a necessidade de definição de uma tese a ser seguida no âmbito desta Corte, pacificando a situação conflitante verificada entre decisões sobre uma mesma temática.

Não se pode olvidar que o CPC/2015 estabeleceu como um de seus primados a estabilização da jurisprudência pelos Tribunais (art. 926 CPC), incentivando, inclusive, a edição de enunciados orientadores de seu entendimento jurisprudencial.

Neste ponto, a instauração do presente incidente revela-se conveniente e eficaz à solução da controvérsia atual existente acerca do tema.

Com essas considerações, voto pela admissão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 976 do CPC, adotando-se as providências estabelecidas no art. 979 do CPC, de modo a conferir ampla divulgação e publicidade, inclusive com comunicação ao Conselho Nacional de Justiça e Núcleo de Gerenciamento de Procedentes deste Tribunal

Admitido o incidente, venham conclusos ao Relator para análise de eventual suspensão dos feitos em curso (art. 982, inc. I, CPC).

É o voto.

E ME N TA

PROCESSO CIVIL. IRDR. ADMISSIBILIDADE. LEF. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS NAS HIPÓTESES ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSOS ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEF. INCIDENTE ADMITIDO.

- 1 A controvérsia suscitada diz respeito à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF.
- 2-A questão suscitada pela requerente é recorrentemente enfrentada pelos diversos órgãos julgadores desta Corte Regional, inclusive, com orientações conflitantes.
- 3-A existência de decisões conflitantes atinge diretamente a isonomia das decisões, ocasionando uma situação de insegurança o jurisdicionado.
- 4 Tais fatores orientam a necessidade de definição de uma tese a ser seguida no âmbito desta Corte, pacificando a situação conflitante verificada entre decisões sobre uma mesma temática.
- 5 Não se pode olvidar que o CPC/2015 estabeleceu como um de seus primados a estabilização da jurisprudência pelos Tribunais (art. 926 CPC), incentivando, inclusive, a edição de enunciados orientadores de seu entendimento jurisprudencial.

6-IRDR admitido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, O Órgão Especial, por unanimidade, admitiu o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto do Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, SOUZA RIBEIRO, WILSON ZAUHY, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW e CARLOS MUTA. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal PAULO FONTES., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Em 05 de março de 2020, nos termos do inc. I do art. 982 do CPC/2015, foi determinada a suspensão dos processos individuais e coletivos, pendentes de julgamento, que versem sobre o tema e tramitem no âmbito de competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Data de Divulgação: 16/09/2020 799/1042

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 0000453-43,2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

 $SUSCITADO: DERECK IMPORTACAO \ EXPORTACAO \ LTDA \ Advogado \ do(a) \ SUSCITADO: MARCONI \ HOLANDA \ MENDES - SPIII301-A \ OUTROS \ PARTICIPANTES:$

DESPACHO

Vistos.

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, nos termos art. 976 do CPC, por decisão do Órgão Especial deste Tribunal (1d 107819972), determino:

1—Considerando a relevância da matéria em debate e a fim de acautelar a prolação de decisões conflitantes, nos termos do inc. 1 do art. 981 do CPC, determino a suspensão dos processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência deste Tribunal Regional da 3º Região;

- 2 Intime-se o Ministério Público Federal (inc. III. art. 982, CPC):
- 3 Nos termos do art. 983 do CPC, intimem-se as partes do presente incidente para manifestação em 15 dias;
- 4 Diante da natureza da matéria, intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, para os fins do art. 983 do CPC.
- 5 Tudo cumprido e decorridos os prazos concedidos, dê-se nova vista ao órgão ministerial, conforme determina a parte final do art. 983 do CPC.
- 6 Com a manifestação ministerial, venham conclusos para julgamento.

Reputo, no caso concreto, dispensável a realização de audiência pública, podendo os esclarecimentos ser apresentados na forma de manifestações escritas.

Comunique-se o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP deste Tribunal, conferindo publicidade do presente incidente e da suspensão ora determinada.

Comunique-se, também, aos Juízos com competência em execuções fiscais, no âmbito desta Terceira Região.

Comunique-se o Conselho Nacional de Justiça - CNJ para os fins do art. 979, do CPC."

(grifo nosso)

Diante do exposto, a deliberação deste Juízo sobre a condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência deverá ficar suspensa, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até que a questão seja dirimida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

A questão acerca de eventual condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência não poderá ser deliberada neste momento e ficará suspensa até que seja dirimida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme determinado no IRDR 0000453-43.2018.403.0000.

Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3°, I, do CPC).

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.

Em seguimento, os autos deverão permanecer sobrestados até que haja decisão definitiva no IRDR 0000453-43.2018.403.0000. Momento em que, deverão tomar conclusos para deliberação sobre o tópico remanescente.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado emautos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017-Corregedoria Regional da Terceira Região).

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0028272-67.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZELLAMBIENTALLTDA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027456-85.2017.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILLIAM TEIJI HAYASHI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021334-34.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: AUREA JOSE DE SOUZA

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria emdesproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente comresultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048705-44.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECMONTAL EPF INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME, MARILDA MONT SERRAT BARBOSA, PAULO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797 Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE FRANCA VERGILIO - SP193990 Advogados do(a) EXECUTADO: DECIO SEIJI FUJITA - SP172532, CRISTIANE FRANCA VERGILIO - SP193990

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos destes embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Houve recolhimento do valor do débito pelo executado.

O exequente, diante da comprovada quitação, requereu a extinção do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002730-16.2020.4.03.6130 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ANA FRANCISCA DI GIACOMO LAVIERI DE ALMEIDA BORGES

SENTENCA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

\acute{E} o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Defiro o recolhimento das custas nos termos da petição ID.37222093.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0053404-59.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENOVADORA DE PNEUS CIOLA LTDA - ME, CARLOS CIOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA CIOLA - SP99338

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

 $Tendo\ em \ vista\ a\ petição\ do\ exequente,\ JULGO\ EXTINTO\ o\ presente\ feito,\ nos\ termos\ do\ artigo\ 924,\ II\ do\ C\'odigo\ de\ Processo\ Civil/2015.$

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possívelmente comresultado negativo para a própria União.

Após o trânsito emjulgado, proceda-se à liberação da restrição, expedindo-se o necessário.

Ap'os, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0548069-36.1998.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.
EXECUTADO: DEPOSITO DE MEIAS E MALHAS SAO PAULO LTDA, NOUSSA SALIM EL KHALIL, TERESA VASOLER KHALIL
Advogado do(a) EXECUTADO: BASSIL HANNA NYM - SP60427
DESPACHO
1) Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º 'b' da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2) Compulsando os autos, verifico que o imóvel penhorado pertence aos dois coexecutados, assim, expeça-se mandado para nomeação de depositário, intimação da penhora realizada e do prazo para oposição de embargos e registro, a ser cumprido nos seguintes endereços:
a) Rua Galeazzo Alessi, 70, apto 142, CEP 04305-050, São Paulo – SP;
b) Rua Taciba, 367, CEP 04350-000, São Paulo — SP.
Int.
SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0038186-34.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: MASSA FALIDA DA PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799, JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989
DESPACHO
Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos
ou llegibilidades, semprejuzo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Int.
SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.
EXECUÇÃO FISCAL(1116) № 0506736-07.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL
ENEQUENTE ON LEBENDATACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, CARLOS ALVES GOMES - SP13857
DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 803/1042

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5017839-79.2018.4.03.6182 / 6* Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.
EXECUTADO: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
DESPACHO
Converto o(s) depósito(s) referente(s) à indisponibilidade de recursos financeiros empenhora.
Tendo emconta que há advogado constituído nos autos, considerar-se-á intimado o executado da penhora realizada, emcaráter de reforço, coma publicação deste despacho pela imprensa oficial.
Int.
SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.
EXECUÇÃO FISCAL(1116) № 0053216-41.2014.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS
EVECUTA DO, TALLA COLA CEDIVICA O E DIVECTIMENTO CITTO
EXECUTADO: TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453
DESPACHO
Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "6" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Int.
SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017129-88.2020.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRISCILLA GOMES DA SILVA, PATRICIA ESTAGLIANOIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ESTAGLIANOIA- SP241543 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
DESPACHO

Emcumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Int.

, ^

Trata-se de execução de honorários fixados emdecisão de agravo de Instrumento.

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 a execução de honorários preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Neste caso, como os autos da execução fiscal em que houve a condenação, ora executada, já está tramitando no PJE.
Assim, a parte deverá anexar o pedido de execução dos honorários, nos autos da execução fiscal.
Tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo comas normas legais, determino o cancelamento da distribuição.
Int.
SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029691-11.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUGEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN GALDINO OLIVEIRA - SP272458, JOAO DE SOUZA JUNIOR - SP114548
DEC DA CHO
DESPACHO
1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o(a) exequente para dar cumprimento aos termos do art. 534 do CPC. Int.
SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.
EMBADOOS DE TEDOCEIDO CÍVEL (27.Nº 5017000 92.2020 4.02.(192.//4.Vem J. Francis E. January Francis E. Januar
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) № 5017000-83.2020.4.03.6182 / 6° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: CELSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
EMBARGADO: RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
DESPACHO
Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por dependência à Execução Fiscal nº 0025599-97.2000403.6182, que tramita, por meio físico, perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, sendo, portanto, desse Juízo a competência para analisar o presente feito.
Diante disso, encaminhe-se os autos eletrônicos à d.3ª Vara Especializada, comnossas homenagens.
Intime-se.
SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017860-84.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo
EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

-	te não observou os termos da Resolução PRES 200/2018 que determina que o cumprimento de sentença preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. e este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuíção. Int.
SãO PAULO, 14 de s	setembro de 2020.
EXEQUENTE: MARC Advogado do(a) EXEQ	SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017861-69.2020.4.03.6182 / 6° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo CONI HOLANDA MENDES UENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301 O FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
	DESPACHO
-	e não observou os termos da Resolução PRES 200/2018 que determina que o cumprimento de sentença preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. e este processo foi distribuído em desacordo comas normas legais, determino o cancelamento da distribuição. Int.
SãO PAULO, 14 de s	setembro de 2020.
EMBARGANTE: PEP Advogado do(a) EMBA	CUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5015773-58.2020.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo PSICO DO BRASILLTDA RGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340 PITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
	DECISÃO
Ciênci Após, Intime	amente intimado para ratificar o pedido de produção de prova pericial e apresentar quesitos, a parte embargante quedou-se inerte. Decreto a preclusão da produção da prova pericial. ia ao embargado da réplica. tomemos autos conclusos para sentença.

	DECISÃO
	Vistos.
	Devidamente intimado para ratificar o pedido de produção de prova periciale apresentar quesitos, a parte embargante quedou-se inerte. Decreto a preclusão da produção da prova pericial.
	Ciência ao embargado da réplica.
	Após, tornemos autos conclusos para sentença.
	Intime-se.
	São Paulo, 14 de setembro de 2020.
EMBARGOS À	NEXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015666-14.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANT	E:CAIXAECONOMICAFEDERAL-CEF
EMBARGADO	::MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) l	EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
	DECISÃO
Vistos.	
Tendo em vista qu	te o embargante manifestou-se pela desnecessidade da prova técnica, tomemos autos conclusos para sentença.
Int.	
SãO PAULO.	, 14 de setembro de 2020.
· ·	
EXECUÇÃO E	ISCAL (1116) Nº 5002777-33.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.
EXEQUENTE.	INSTITUTO INACIONAL DE IMETROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.
EVECUTADO.	AUTO POSTO NOVA IMAGEM LTDA
nuvogado do(a) l	EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
	prove?
	DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Trata-se de pedido da exequente de redirecionamento do feito executivo em face de sócio(s) administrador(es).

Esclareço, primeiramente, que o presente feito tem como objeto divida ativa não tributária, não se aplicando, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade dos sócios constantes do CTN.

Devidamente considerada essa premissa — a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária é cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica emresponsabilidade pessoal do gestor.

No presente caso vislumbram-se evidências que comprovam a segunda hipótese - dissolução irregular da pessoa jurídica.

A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal.

Constatada a inatividade e a dissolução semobservância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática de diversos Diplomas, a saber:

a) Arts. 1.033/1.038 e 1.102/1.112 do Código Civil, que disciplinamo procedimento de liquidação da sociedade;

b) Arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil, que impõema obrigatoriedade do registro, o que implica no dever de mantê-lo atualizado, íntegro, veraz e condizente coma realidade da pessoa jurídica;

c) Arts. 1º e 2º da Lei n. 8.934/1994 (Registro de Empresa), que impõe a obrigação de registro e o arquivamento dos atos relativos às pessoas jurídicas empresárias, compreendendo os atos de constituição, dissolução e extincão.

d) Art. 10 do Decreto n. 3.078/1919, que estabelece a responsabilidade por atos contrários à lei, ao estatuto ou ao contrato social, de natureza solidária e ilimitada;

e) Art. 158 da Lei n. 6.404/78, quando se tratar de Companhia.

Como se vê, embora o suporte legal seja diverso do empregado para a dívida ativa tributária, o fato jurígeno da responsabilidade é o mesmo: deixar de promover a liquidação, o levantamento do ativo e do passivo e o pagamento dos credores configura ato ilícito, que dá ensejo à responsabilidade pessoal pelos danos causados.

Em resumo, o fundamento da responsabilidade pessoal, de natureza ilimitada e solidária, é o ato praticado com excesso de poder ou infração à lei: o encerramento irregular, sem reserva de bens bastantes para o pagamento de credores

Esse ilícito e a correspondente responsabilidade é apurado objetivamente, pois a culpa pela dissolução irregular é in re ipsa; torna-se evidente, manifesta, tão logo comprovado o ato ilícito.

Nempor isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, emprimeiro lugar, que o responsável tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, "gerência").

Ademais, o redirecionamento será feito contra o administrador, sócio ou não, contemporâneo à ocorrência da dissolução. Ainda pode cogitar-se do redirecionamento contra o administrador que se valeu de testas-de-ferro para fim de encobrir sua participação, comissiva ou omissiva, na dissolução irregular.

Não é necessário que o administrador responsabilizado pela dissolução irregular ocupasse qualquer posição na pessoa jurídica à época dos fatos jurígenos do débito. Sua responsabilidade não nasce da mera falta de pagamento, ou da contração da dívida, mas do fato de ter incorrido na dissolução irregular, sem reserva de bens para o pagamento.

As razões que inspiramenta decisão estão de pleno acordo como entendimento jurisprudencial hoje reinante no E. Superior Tribunal de Justiça — e que demitementendimento em sentido contrário. Cito o precedente julgado em regime de "recurso repetitivo", que vincula este Juízo e o desobriga de seguir jurisprudência em senso contrário:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4°, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

- 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.
- 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
- 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, emobediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores emsua ordemde preferência ou na forma da Lein. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infiração à lei.
- 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eademnetio ibi eademnetic ibi eademne

O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lein. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Teresira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp. n. $^{\circ}$ 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG ir $^{\circ}$ 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n. $^{\circ}$ 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, confórme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgad em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)."
No presente caso, a certidão do oficial de justiça (id 13403629 - Pag. 1), comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço em 03/01/19.
Isto posto, DEFIRO apenas a inclusão de PRISCILLA MARREIRO MEDINA - CPF: 274.033.558-06, porque, conforme documento carreado aos autos, era(m) representante(s) da empresa executada à época da constatação da dissolução irregular da sociedade.
Expeça-se o necessário para a citação e penhora.
SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.
10° VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guirrarães Rosa, 215, Corsolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600
EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005096-03.2019.4.03.6182 10 th Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATC TELECOMUNICACOES LTDA, ANTONIO CARLOS TADEU FERREIRA MARTINS, SILVIA HELENA MORETTI MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
DECISÃO
Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princíp do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do terna (RE 562.276/PR, rel. Mi Ellen Gracie e Ag Regno RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:
" Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura lego (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)" (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)
Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-51 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto; AI 501909-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 50
Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e considerando que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos auto defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, ANTONIO CARLOS TADEU FERREIRA MARTINS e SILVIA HELENA MORETTI MARTINS, indicado(s) pe exequente, na qualidade de responsável/is) tributário(s).
Cite(m)-se por mandado. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.
São Paulo, 11 de setembro de 2020. Juiz(a) Federal
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
obbecho de proministratione in celo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

Data de Divulgação: 16/09/2020 809/1042

 $EXECUÇ\~AO\ FISCAL (1116)\ 5015907-85.2020.4.03.6182\ 10^{a}\ Vara\ de\ Execuções\ Fiscais\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo$

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: CLOVIS CASSARO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5020304-27.2019.4.03.6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Dê-se ciência à exequente do depósito efetuado (ID 38449798).

Prazo: 05 dias

Após, considerando que o depósito judicial é mantido pela própria exequente, autorizo a apropriação pela Caixa Econômica Federal do valor depositado. Oficie-se.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0020063-17.2014.4.03.6182 10° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

 $Advogados\ do(a) AUTOR: FERNANDO\ SACCO\ NETO\ -SP154022, LUIZ\ RODRIGUES\ WAMBIER\ -PR7295-A,\ DENISE\ NOVAES\ MESQUITA\ -SP131597-A,\ DENISE\ NOVAES\ MESQUITA\ -S$

REU: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

Advogado do(a) REU: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DECISÃO

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. TRF3 para a execução fiscal que deu origema estes embargos.

Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0025790-49.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO ANTUNES

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO: LUCIANE\,FERREIRA\,MACIEL\,DOS\,SANTOS-SP429411, ROSANAALVES\,DOS\,SANTOS-SP428914$

DECISÃO

Suspendo o curso da execução emrazão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sembaixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Data de Divulgação: 16/09/2020 810/1042

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008361-76.2020.4.03.6182 10^a Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: PATRICIA INES SERRA GARCIA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5022116-07.2019.4.03.6182 10^a Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

EXECUTADO: MARINHO DESPACHANTES - ASSESSORIA TECNICA DE DOCUMENTOS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO CAMINA MOREIRA - SP347142

DECISÃO

Tendo em vista que o feito se encontra garantido pela penhora efetuada no rosto dos autos da falência, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar. Int

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007381-32.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: SICURA CORRETORA DE SEGUROS LTDA- ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERES SABINO - SP16876

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

Data de Divulgação: 16/09/2020 811/1042

EALCOGATO LIGORE (1110) 3000237 77.2017. 1.03.0102 10 Valid de EACCAÇÕEST ESCRIST CACHARDE SIROT RADIO
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASILLTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
DECISÃO
Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos. Expeça-se oficio à Caixa Econômica Federal.
Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 días. Int.
116.
São Paulo, 14/09/2020.
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0038792-91.2014.4.03.6182 10° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: AUTO POSTO AVENIDA CENTRALLIDA, FABIO RAAD VIANEZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FERREIRA DE CASTRO - SP441750
DECISÃO
Os embargos à execução fiscal constituem uma ação autônoma para resistência a um processo executivo fiscal (Lei 6.830/80, artigo 16). Ou seja, a defesa do executado se processa em autos próprios, e não nos da
execução fiscal (§ 1º, art. 914 do CPC).
Diante do exposto, deixo de receber os embargos, uma vez que opostos em desacordo coma legislação.
Recebo a peça ID 38555511 como exceção de pré-executividade e determino vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito.
Após, voltemconclusos.
Int.
São Paulo, 14 de setembro de 2020.
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
IU VARADE EAECUÇUES FISCAIS
ENECHO Î O FIGGAL (1110 NI) 200 (2012 A C 2010 A 02 C 102
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004797-26.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA- SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: MARCOS PAULO CAETANO
LALCO A BOAR A COST A C
PEOPLOTIO
DESPACHO
Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.
Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015674-88,2020.4.03.6182 / 10^a Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANONE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

SENTENCA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5005234-04.2018.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante pleiteia a nulidade das CDAs nº L1196F0088, L1193F0163 e L1196F0033, referentes, respectivamente, aos Processos Administrativos nº 52613.005216/2017-11, 52613.006360/2017-67 e 00409.670498/2017-36, em virtude da inobservância aos princípios da aleatoriedade (previsto na Portaria Inmetro/MDIC nº 248/2008), razoabilidade e proporcionalidade na imposição das multas.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (ID 34349607).

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 34441664).

Em impugnação (ID 36798292), o embargado, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e da média; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas emquestão observaramos limites legais e respeitaramos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada e se pretendia produzir outras provas, a embargante quedou-se inerte (ID 36800869).

Semnova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieramos autos conclusos para sentença

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova emaudiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

Da não observância aos princípios da aleatoriedade e insignificância

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados — competência, finalidade, forma — não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo. ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as autuações em decorrência da divergência do peso constante na embalageme o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A alegação genérica da embargante, no sentido de que não restou observado o princípio da aleatoriedade, previsto na Portaria Inmetro/MDIC nº 248/2008, quando da coleta das amostras coletadas, não se afigura suficiente ao reconhecimento da nulidade das multas.

A embargante não apresenta nenhum documento e/ou prova que sustente as suas alegações.

Neste momento cabe lembrar que nos embargos à execução, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto coma inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, § 2º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

Contudo, os argumentos trazidos pelo embargante foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova, quer documental, quer pericial ou de outra natureza.

Cabe então, recordar uma das velhas premissas do direito: "alegar semprovar é o mesmo que não alegar". Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: "O ônus da prova incumbe: I-ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Comrelação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso emtela, registro que as normas metrológicas têmnatureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondemao declarado na embalagemou não correspondem

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos formecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, semque se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/11/2016...FONTE REPUBLICACAO:.)

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado emconsideração umdesvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Da redução da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso temnatureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as peralidades aplicadas estão compreendidas na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Data de Divulgação: 16/09/2020 813/1042

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante comas custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3216

EXECUCAO FISCAL

0024925-94.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AKL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA - ME(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Considerando-se a realização das 228°, 232° e 236° Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oporturamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 17/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 01/07/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 02/09/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 16/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 232ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas

dia 11/11/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 25/11/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

 $EXECUÇ\~AO\ FISCAL (1116)\ N^o\ 0054131-27.2013.4.03.6182\ /\ 12^a\ Vara\ de\ Execuç\~oes\ Fiscais\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ Pa$

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUFERT EMPREITEIRA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRANEY MARTINS AMORIM - SP104871

DESPACHO

- 1. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
- 3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
 - 4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0022121-95.2011.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINAALANIZ MACEDO - SP218575, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CERVEJARIA IMPERIALITDA - ME

DECISÃO

O pedido em foco escora-se em matéria (redirecionamento em face do suposto responsável pela dívida executada) afetada, tema 981, pelo Superior Tribunal de Justiça, vinculada aos Recursos Especiais 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, coma expressa decretação da suspensão dos feitos.

Assim, proceda-se a intimação da parte exequente, nos termos do parágrafo 8º do art. 1037 do CPC, para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo de determinar a intimação da virtual parte contrária, visto que não introduzida na lide.

Não havendo oposição à suspensão do processo, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha provocação das partes noticiando decisão do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para decisão - isso, evidentemente, se não houver pedido de impulso relativa mente a outro(s) executado(s).

Na hipótese de a exequente apresentar requerimento demonstrando a distinção do caso presente emrelação ao precedente, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

 $EXECUÇ\~AO\ FISCAL (1116)\ N^o\ 0003970-08.2016.4.03.6182\ /\ 12^a\ Vara\ de\ Execu\~c\~oes\ Fiscais\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo$

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LE ART ESTUDIO GRAFICO LTDA - EPP

DECISÃO

Uma vez que o feito encontra-se suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determino sua remessa ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão do ID nº 26504960, p. 31.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010505-28.2017.4.03.6182/12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO

EXECUTADO: IGARALIX COMERCIO DE PECAS DE VEICULOS E SERVICOS LTDA- ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMILO BUSSAB - SP107866

DESPACHO

1) ID 36222111: Tendo em vista o valor do débito fómecido pela exequente (ID 31492950), promova-se a intimação da parte executada para, querendo, efetuar o pagamento diretamente ao exequente ou promover o depósito judicial na agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórumde Execuções Fiscais.

2) Na mesma oportunidade, a parte executada deve regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Inerte a parte executada, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (ID 11640334).

4) Efetivada a constatação, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057831-45.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRELA DA MANHA PRODUTOS CRISTAOS LTDA - ME

 $Advogado\,do(a)\,EXECUTADO: DANIEL\,OLIVEIRA\,MATOS-SP315236$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos (ID 31745419, fls. 95/112, processo físico) em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada (ID 31745419, fl. 94, processo físico). A embargante afirma a existência de omissão na decisão embargada acerca da prescrição alegada.

Determinada a otiva da entidade credora, sobreveio a impugnação ID 30662257, refutando os argumentos trazidos com base na informação de que o crédito foi constituído por declaração entregue em 27/05/2008.

Relatei o necessário. Fundamento e decido

A embargante não logrou demonstrar que entre a declaração constituidora dos créditos e o ajuizamento da presente execução transcorrerammais de cinco anos, tendo deixado de trazer aos autos documento que comprovasse a data do primeiro daqueles eventos em sentido diverso. Inviável, portanto, falar em omissão.

Pelo que os autos indicam, o crédito foi constituído por declaração entregue em 27/05/2008 (ID 31040899), sendo esse o marco inicial do quinquênio prescricional, o que faz revelar a tempestividade da atuação da União, uma vez que a ação foi ajuizada aos 27/11/2012 e o subsequente "cite-se" emitido em 18/01/2013, tudo para afastar, como sinalizado, a alegação de prescrição (art. 240, parágrafo 1° , CPC).

Nego, pois, provimento aos declaratórios opostos.

Indefino o pedido bloqueio de ativos financeiros, uma vez que a medida já se encontra efetivada (ID 31745419, fls. 31/33 do processo físico), cabendo a sua reiteração apenas quando o exequente demonstrar nos autos a modificação da situação patrimonial da executada (o que não se verifica no presente requerimento). Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.284.587 - SP - 2011/0227895-6-, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma do E. STJ.

Em não havendo pagamento ou oferecimento de garantia, cumpra-se a determinação anterior de sobrestamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024266-58.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: LIVIA BRUNE DE ABREU SOUZA

DESPACHO

- 1. ID nº 36481879: defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de seis meses, nos termos requeridos pelo exequente (art. 313, II, 4º, CPC/2015).
- 2. Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.
- 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
- 4. Na hipótese do itemanterior, se decorrido o prazo de umano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sembaixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
 - 5. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013936-02.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NAZA LOGISTICA E TRANSPORTES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO EVERTON CALBUSCH - SC23055, KEVIN GONCALVES CALBUSCH - SC49155

DESPACHO

- 1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.
- 2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Data de Divulgação: 16/09/2020 816/1042

Int..

SãO	PATILO	. 18 de agosto	de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006625-91.2018.4.03.6182 / 12º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PANALPINA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

DESPACHO

- 1. Defiro o pedido de prazo (trinta dias) formulado pela parte exequente.
- 2. Após seu decurso, e independentemente de nova intimação, na ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

 $EXECUÇ \~AO FISCAL (1116) \ N^o \ 5017884-83.2018.4.03.6182/12^o \ Vara \ de \ Execuções \ Fiscais \ Federal \ de \ São \ Paulo \ EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL$

EXECUTADO: BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

DESPACHO

- 1. Tendo em vista o trânsito em julgado, manifeste-se a parte executada em termos de prosseguimento. Prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022488-80.2015.4.03.6182 / 12* Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

 $\label{eq:executado:companhia} EXECUTADO: COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO$ $Advogado \ do(a) \ EXECUTADO: TAISSA SALLES ROMEIRO - RJ095394$

DESPACHO

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar: "Massa Falida de ...".

2. Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal e indicar sucessor processual da massa falida. Prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, no caso de encerramento da falência, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

3. Em não havendo encerramento da falência ou na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

 $TUTELA\,CAUTELAR\,ANTECEDENTE\,(12134)\,N^o\,5013398-21.2019.4.03.6182\,/\,12^a\,Vara\,de\,Execuções\,Fiscais\,Federal de\,São\,Paulo\,A.03.6182\,/\,12^a\,Vara\,de\,Execuções\,Fiscais\,Federal de\,São\,Paulo\,A.03.6182\,/\,12^a\,Vara\,de\,Execuções\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,Fiscais\,F$

REQUERENTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36718782: Uma vez que a requerente deixou de promover o endosso da apólice de seguro garantia, de modo a fazer constar o número da execução fiscal nº 5019516-13.2019.4.03.6182, processo administrativo nº 10880.984013/2018-58, determino a intimação da União (Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na sequência, nada mais requerido, tornem conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004239-59.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA, CLEBER CLEMENTE DE LIMA, ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA, JOSE ALVES PEREIRA, DEIVID RICARDO DE SOUZA, CLEITON RICARDO DE SOUZA, JUNIOR RICARDO DE SOUZA, DIOGO RICARDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP169339 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP169339 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP169339

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA- SP169339 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA- SP169339

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou oficio(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provinento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que emse tratando de oficio de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010231-64.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AVANILTON NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Tendo em vista a expedição da certidão retro, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento noticiado.
Int.
SãO PAULO, 13 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800016-54.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOELALEXANDRE DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Donator a constant Amir
Remetam-se os autos ao Arquivo.
SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027312-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo ALTOR: ZACARIAS ANITONIO NOVAES
AUTOR: ZACARIAS ANTONIO NOVAES Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457
DESPACHO
Ciência da redistribuição.
Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.
Vista às partes, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, conclusos.
Int.
CZODANIO HILA ALLI 1999
SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004160-65.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNALDO ROBERTO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO PEREIRA- SP146423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

 Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. ID 38379161: Oficie-se à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.
SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002090-80.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEWTON RIBEIRO SANDOVAL Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
 Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. ID 38408585: Oficie-se à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int. SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009022-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO GOMES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
Defiro os beneficios da justiça gratuita.
Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.
Cite-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011010-11.2020.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLAUDIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY- SP399168
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

São Paulo, na data da assinatura digital.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
Defiro os beneficios da justiça gratuita.
Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
Cite-se.
Int.
São Paulo, na data da assinatura digital.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010325-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELI ALBERTO ARCA MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
DESPACHO
Ciência da redistribuição.
Defiro os beneficios da justiça gratuita.
Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°,
do CPC, deixo de desigrá-la.
Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
Cite-se.
Int.
São Paulo, na data da assinatura digital.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009206-08.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA XAVIER DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DIOGO DE FARIA - SP239300
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
DESTREMO
Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
Defiro os beneficios da justiça gratuita.
Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.
Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
Cite-se.
Int.
São Paulo, na data da assinatura digital.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011131-39.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AUTOR: SANDRA CRISTINA COSTA MORAES

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008971-41.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERNANDO BERNARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868, SOLANGE MARIA DE ARAUJO - SP372475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 36509035: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009088-32.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO XAVIER DA TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 36799910: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009639-12.2020.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARGARIDA CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
Defiro os beneficios da justiça gratuita.
Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.
Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
Cite-se.
São Paulo, na data da assinatura digital.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009680-76.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI SOLDANI XAVIER - MG170227
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
Defiro os beneficios da justiça gratuita.
Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.
Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Data de Divulgação: 16/09/2020 823/1042

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

 $PROCEDIMENTO\ COMUM\ C\'IVEL\ (7)\ N^{o}\ 5010993-72.2020.4.03.6183\ /\ 1^{a}\ Vara\ Previdenciária\ Federal\ de\ São\ Paulo$

AUTOR: JOAO VIEIRA DOS SANTOS

 $Advogados\,do(a) AUTOR: MAURICIO\,NUNES-SP209233, ALINE\,APARECIDA\,DOS\,SANTOS\,PAULA\,NUNES-SP249493$

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Defiro os beneficios da justiça gratuita.
Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
Cite-se.
Int.
São Paulo, na data da assinatura digital.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008800-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VITAL MOTA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE PAULA MARCONDES DOS ANJOS - SP159742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
ID 36253650: Recebo como emenda à inicia.
Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
Defiro os beneficios da justiça gratuita.
Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°,
do CPC, deixo de designá-la.
Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
Cite-se.
Int.
São Paulo, na data da assinatura digital.
ADDICATED MANY COLUMN C
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010955-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS AUGUSTO LOPEZ PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DECRACHO
DESPACHO
Define as homefining do justico gratuito
Defiro os beneficios da justiça gratuita. Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.
ao CPC, dexo de designa-ra. Cite-se.
Int.
São Paulo, na data da assinatura digital.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010970-29.2020.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 824/1042

DESPACHO
Defiro os beneficios da justiça gratuita.
Tendo em vista o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.
Cite-se.
Int.
São Paulo, na data da assinatura digital.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011042-16.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVAL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MORO - SP59288
REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Defiro os beneficios da justiça gratuita.
$Considerando o oficio 02/2016 \ do Instituto \ Nacional \ do \ Seguro \ Social-INSS, arquivado \ em \ Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.$
Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
Cite-se.
Int.
São Paulo, na data da assinatura digital.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010995-42.2020.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PERSIO JOSE POINHA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
Defiro os beneficios da justiça gratuita.
Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá- la.
Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
Cite-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Defiro os beneficios da justiça gratuita.
Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°,
do CPC, deixo de designá-la.
Cite-se.
Int.
São Paulo, na data da assinatura digital.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5011136-61.2020.4.03.6183 / 1 ^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Defiro os beneficios da justiça gratuita.
Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.
Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
Cite-se.
Int.
São Paulo, na data da assinatura digital.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007269-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAUDIONOR SOUSABISPO
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
ID 34426728/34426742: Recebo como emenda à inicial.
Defiro os beneficios da justiça gratuita.
Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.
Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
Cite-se.
Int.
São Paulo, na data da assinatura digital.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011138-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRNA ELISA REIS

Data de Divulgação: 16/09/2020 826/1042

AUTOR: ISRAEL DA CONCEICAO VALENTIM REPRESENTANTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO FORESTO - SP239525,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
ID 36083790/36087572: Recebo como emenda à inicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°,
do CPC, deixo de designá-la.
Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
Cite-se. Int.
São Paulo, na data da assinatura digital.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017807-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE; ZELIA ZERBINATTE MARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, comobservância aos termos do julgado e, na omissão deste, coma aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.
Int
SãO PAULO, na data da assinatura digital.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5008897-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELENA DE FATIMA MIGLIATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AECUIADO. INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
ID 37293400: vista a parte autora, no prazo de 30 (trinta) días.
int.
SãO PAULO, na data da assinatura digital.
DAO 1/10DO in min min assinatura tugitar

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012257-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5006727-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES BORGES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Defiro à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias.
Int.
SãO PAULO, na data da assinatura digital.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006614-88.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO BATISTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
DESPACHO
Constato não haver litispendência entre po presente feito e o indicado pelo INSS.
Constato não haver litispendência entre po presente feito e o indicado pelo INSS. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido. Int.
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido. Int.
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido. Int.
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido. Int.
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido. Int. São Paulo, na data da assinatura digital.
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido. Int. São Paulo, na data da assinatura digital. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017981-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido. Int. São Paulo, na data da assinatura digital. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017981-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALMIR OSCAR VAZ DOS SANTOS
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido. Int. São Paulo, na data da assinatura digital. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017981-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido. Int. São Paulo, na data da assinatura digital. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017981-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALMIR OSCAR VAZ DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido. Int. São Paulo, na data da assinatura digital. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017981-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALMIR OSCAR VAZ DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido. Int. São Paulo, na data da assinatura digital. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017981-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALMIR OSCAR VAZ DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido. Int. São Paulo, na data da assinatura digital. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017981-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALMIR OSCAR VAZ DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido. Int. São Paulo, na data da assinatura digital. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017981-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALMIR OSCAR VAZ DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a claboração dos cálculos nos exatos termos do pedido. Int. São Paulo, na data da assiratura digital. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017981-80.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALMIR OSCAR VAZ DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: DÍOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DES PACHO
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido. Int. São Paulo, na data da assinatura digital. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017981-80.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALMIR OSCAR VAZ DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO IDs 36680146 e 36680503: Retornemos autos à Contadoria.
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a claboração dos cálculos nos exatos termos do pedido. Int. São Paulo, na data da assiratura digital. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017981-80.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALMIR OSCAR VAZ DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: DÍOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DES PACHO
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido. Int. São Paulo, na data da assinatura digital. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017981-80.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALMIR OSCAR VAZ DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO IDs 36680146 e 36680503: Retornemos autos à Contadoria.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 828/1042

EXEQUENTE: DIOGO APARECIDO DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Determine the Control of the Control
Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pelas partes. Int.
SãO PAULO, na data da assinatura digital.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004852-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THAIS DA SILVA BATISTA DE SOUZA
Advogadosdo(a)EXEQUENTE: ELENICEPAVELOSQUEGUARDACHONE-PR72393, JOSIPAVELOSQUE-SP357048-AAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Reformemos autos à Contadoria nara esclarecimentos acerca das alegações das nartes
Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes. Int.
Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes. Int.
Int.
Int. SÃO PAULO, na data da assinatura digital. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007823-97.2017.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SERGIO DELAZARI
Int. SÃO PAULO, na data da assinatura digital. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007823-97.2017.4.03.6183 / 1³ Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SERGIO DELAZARI Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ- SP286744
Int. SÃO PAULO, na data da assinatura digital. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007823-97.2017.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SERGIO DELAZARI
Int. SÃO PAULO, na data da assinatura digital. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007823-97.2017.4.03.6183 / 1³ Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SERGIO DELAZARI Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ- SP286744
Int. SÃO PAULO, na data da assinatura digital. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007823-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SERGIO DELAZARI Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
Int. SÃO PAULO, na data da assinatura digital. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007823-97.2017.4.03.6183 / 1³ Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SERGIO DELAZARI Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ- SP286744
Int. SãO PAULO, na data da assinatura digital. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5007823-97.2017.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SERGIO DELAZARI Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Int. SÃO PAULO, na data da assinatura digital. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007823-97.2017.4.03.6183 / 1³ Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SERGIO DELAZARI Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ- SP286744
Int. SãO PAULO, na data da assinatura digital. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5007823-97.2017.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SERGIO DELAZARI Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Int. SãO PAULO, na data da assinatura digital. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007823-97.2017.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SERGIO DELAZARI Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO
SÃO PAULO, na data da assinatura digital. CUMPRIMENTO DE SENTENÇACONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007823-97.2017.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SERGIO DELAZARI Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DES PACHO Retornemos autos à Contradoria para esclarecimentos acerca das alegações Autárquicas.
SÃO PAULO, na data da assinatura digital. CUMPRIMENTO DE SENTENÇACONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007823-97.2017.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SERGIO DELAZARI Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DES PACHO Retornemos autos à Contradoria para esclarecimentos acerca das alegações Autárquicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013812-53.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDENOR SODRE NASCIMENTO
Advogadosdo(a)EXEQUENTE: MARIALUISAALVESDACOSTA-SP73986, JULIANOSACHADACOSTASANTOS-SP196810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.
Int.
SãO PAULO, na data da assinatura digital.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001395-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federalde São Paulo
EXEQUENTE: NAIR PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.
Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal. Int.
Int.
Int. SãO PAULO, na data da assinatura digital.
Int. SÃO PAULO, na data da assinatura digital. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008429-31.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
Int. SÃO PAULO, na data da assinatura digital. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008429-31.2008.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JACINTO PEDRO GONCALVES
Int. SÃO PAULO, na data da assinatura digital. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008429-31.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JACINTO PEDRO GONCALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Int. SÃO PAULO, na data da assinatura digital. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008429-31.2008.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JACINTO PEDRO GONCALVES
Int. SÃO PAULO, na data da assinatura digital. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008429-31.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JACINTO PEDRO GONCALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Int. SÃO PAULO, na data da assinatura digital. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008429-31.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JACINTO PEDRO GONCALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Int. SÃO PAULO, na data da assinatura digital. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008429-31.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JACINTO PEDRO GONCALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Int. SÃO PAULO, na data da assinatura digital. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008429-31.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JACINTO PEDRO GONCALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Int. SÃO PAULO, na data da assinatura digital. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008429-31.2008.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JACINTO PEDRO GONCALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Int. SÃO PAULO, na data da assinatura digital. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008429-31.2008.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JACINTO PEDRO GONCALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Int. SÃO PAULO, na data da assinatura digital. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008429-31.2008.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JACINTO PEDRO GONCALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DES PACHO
Int. SÃO PAULO, na data da assinatura digital. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0008429-31.2008.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federalde São Paulo EXEQUENTE: JACINTO PEDRO GONCALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal. Int.
Int. SÃO PAULO, na data da assinatura digital. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008429-31.2008.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JACINTO PEDRO GONCALVES Advogado do (a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.
Int. SÃO PAULO, na data da assinatura digital. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0008429-31.2008.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federalde São Paulo EXEQUENTE: JACINTO PEDRO GONCALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal. Int.
Int. SÃO PAULO, na data da assinatura digital. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0008429-31.2008.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federalde São Paulo EXEQUENTE: JACINTO PEDRO GONCALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal. Int.
Int. SÃO PAULO, na data da assinatura digital. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0008429-31.2008.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federalde São Paulo EXEQUENTE: JACINTO PEDRO GONCALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal. Int.

Data de Divulgação: 16/09/2020 830/1042

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

AUTOR: NOEMI COUTINHO FINAMOR

DESPACHO

DESTRUITO
1-Remetam-se os autos à Contadoria para que coteje os valores apresentados pelo INSS na proposta de acordo e aqueles obtidos com a metodologia de cálculo utilizada pela Justiça Federal emcaso de eventual procedênci da ação, discriminando, para cada um dos casos:
- a renda mensal inicial apurada;
- a correção monetária e os juros aplicados;
- o crédito total a ser percebido pelo autor.
2- Após, conclusos.
Int.
São Paulo, na data da assinatura digital.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5005021-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: SILVIA MARIAALVES FEITOSA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECEMBER 1
DESPACHO
ID 37227203: vista às partes, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.
118.
SãO PAULO, na data da assinatura digital.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008122-69.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR EDUARDO GARCIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS do período laborado de 11/04/1981 a 01/06/1981, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.
São Paulo, na data da assinatura digital.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 831/1042

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007396-95.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZEILTON FERREIRA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DETLINGER - SP266524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS 29.979.036/0001-40, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS 29.979.036/0001-40, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS 20.979.036/0001-40, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS 20.979.036/0

SENTENCA

Trata-se de ação mandamental em que se postula o reconhecimento de período ematividade especial, coma consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Passo a decidir.

 $\acute{E}\ de\ se\ ressaltar\ que\ a\ via\ do\ mandado\ de\ segurança\ \acute{e}\ inadequada\ para\ os\ casos\ em que\ se\ exige\ pr\'evia\ dilação\ probat\'oria,\ como\ no\ caso.$

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lein.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, emque poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, combase no artigo 10º da Leinº. 12016/09, bemcomo coma aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo semresolução do mérito, de acordo como artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011041-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO JOSE SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, apresente o autor novo valor à causa, observadas as regras de competência desta Vara Especializada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009878-48.2013.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciaria Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETE OLIVEIRA DE SOUZA GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos oficios requisitórios e do pagamento do PRC 20180127989 e PRC 20180127995. 2. ID 37142795, ID 37142797, ID 37142799, ID 37142800 e ID 37143102: manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.
SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5001676-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CRISTOVAO RODRIGUES DE SOUSACOELHO Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL- SP298256 SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.
SãO PAULO, na data da assinatura digital.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002487-08.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NILTON VIEIRA DE SOUZA SUCESSOR: CREUZA MARÍA DA SILVA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GIRARDI - SP314646, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
 Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. ID 35614164: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.
SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010518-19.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VALDO ANTONIO PARANHOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA ROSA JIMENES - SC28907 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dante do que consta no artigo 3º da Leinº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juizo para conhecimento da presente causa.
Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
Após, ao arquivo.
Int.
São Paulo, na data da assinatura digital.
TUTELAANTECIPADAANTECEDENTE (12135) N° 5010954-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUBENICE CONCEICAO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO CARVALHO SAMPAIO - SP344374
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DECISÃO
Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados
é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.
Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
Após, ao arquivo.
São Paulo, na data da assinatura digital.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008902-09.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ LEITE
Advogado do(a) AUTOR: NASSER MOHAMAD TOHME - SP182562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DECISÃO
ID 37134117 e seguintes: Recebo como emenda à inicial.
Diante do que consta no artigo 3º da Leinº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.
Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
Após, ao arquivo.
Int.
São Paulo, na data da assinatura digital.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005436-39.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NELSON DE MORAES Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO 1. Emcumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, berncomo à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federale as datas de nascimento dos favorecidos, bemcomo os do patrono responsável, para fins de expedição de oficio requisitório. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.
 Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se emtermos, expeça-se, dando-se ciência às partes, emcumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 6. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. SãO PAULO, 1 de setembro de 2020. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006382-84.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO TELES DO LAGO Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RICARDO CUNHA MOURA - SP239420, ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO 1. Ciência da baixa dos embargos à execução do E. Tribunal Regional Federal. 2. Emcumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bemcomo à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de oficio requisitório. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Prazo: 30 (trinta) dias.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011421-23.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa dos embargos à execução do E. Tribunal Regional Federal.
2. Emcumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bemcomo à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando su regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bemcomo os do patrono responsável, para fins de expedição de oficio requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Int.
SZO DATH O 1 do setembro de 2020
SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017433-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA BONILHA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
EALECTIADO. INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.
SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006976-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDA QUINDOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMEN 10 DE SEN 1 ENÇACON 1 RAA FAZENDA PUBLICA (120/8) N° 5010184-53,2018.4.03.6183/ 1" Vara Previdenciaria Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.
SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015018-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO LUIS DARE RAMIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DECEMBER OF THE PROPERTY OF TH
DESPACHO
M. T
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.
SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009462-17.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EURIPEDES BONIFACIO SAMPAIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818, RITA DE CASSIA DE PASQUALE - SP134342, NEIVA CARIATI DOS SANTOS - SP305472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
DESPACHO
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS FERRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL- SP99858, SALINA LEITE QUERINO - SP225871
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.
SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.
Sao laceo, 2 de secembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003565-37.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON INACIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Marifeston and a stable de Controlois and and a stable de Controlois and a 200 distribution
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.
SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004232-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBSON FIORAVANTE COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ANTONIO DE CARVALHO - SP162486
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
DESTACHO
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.
SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA P\'UBLICA (12078) \, N^o \ 0004579-37.2006.4.03.6183 \, / \, 1^a \, Vara \, Previdenci\'aria \, Federal de \, S\~ao \, Paulo \, A \, Para \, Previdenci\'aria \, Previ$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA $3^{\rm a}$ REGIÃO

AUTOR: PAULO MARTINS FERREIRA

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008678-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ROSELI A GUEDES BERTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111, VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 839/1042

- 1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos oficios requisitórios e do pagamento do RPV 20200125458.
- 2. ID 38019995 e ID 38020301: vistas à parte autora acerca das informações do INSS.
- 3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de setembro de 2020.

EXEOUENTE: MARGARETH MITIKO HIRATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189, ALINE LACERDA DA ROCHA - SP331206

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, iniciada pelo INSS, em que este pretende a revogação dos beneficios de justiça gratuita concedido à autora para haver os valores de honorários advocatícios.

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras para arcar como valor da condenação semprejuízo de seu sustento.

Intimada a se manifestar, a parte autora informou que temsua renda totalmente comprometida comas despesas domésticas, não possuindo condições de arcar como valor de honorários apurados pelo INSS, semprejuízo de seu sustento e de sua familia

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar comas custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tempresunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do beneficio.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabiveis embargos declaratórios fundamentados no inconfórmismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenhamidos suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo como artigo 4°, §1º da Lei n.º 1060/50, o ôrus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ôrus objetivo da prova para manter o beneficio. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL- 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do beneficio. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.:número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante — que não se desincumbiu.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação dos beneficios da justiça gratuita, concedido à autora.

Int

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010072-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEOUENTE: SANDRO JOSE PIRES DE CAMARGO

 $Advogado\,do(a)\,EXEQUENTE: VANESSA\,CARLA\,VIDUTTO\,BERMAN-SP156854$

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 840/1042

- 1. Ciência da transmissão dos oficios requisitórios.
- 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000450-42.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: LUIZ GONCALVES VIEIRA

DESPACHO

- 1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios
- 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017478-24.1993.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO AUGUSTO DOS REIS, ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO, ALVARO DE OLIVEIRA MOURA, ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES, ANNA DOMINGUES BURATTINI, ANTÔNIO SANTANA, EVALDO GARCIAALCOVA, EVANDRO ALCOVA, EDEVILALCOVA, ARNALDO DA EIRÁ, DARCY BONAGAMBA, EXPEDITO LUIZ, FRANCISCO MAURÍ TOURINO MARAFELI, JOAO BATISTA DA COSTA, MAISA FERREIRA BRITO MEDEIROS, GLAUCIA BARBOSA PEREIRA, DENYSE BARBOSA PEREIRA, GILSON BARBOSA PEREIRA, LUCIANA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO, CLAUDIA OLIVEIRA MONTEÍRO DE CASTRO, LUIZA BAPTISTA LADEIRA, MANOELALIRIÓ MILET, MARCELLO PIERETTÍ, MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA, MERCEDES ROSATTI DE CARVALHO, NEMICKAS ONA, OMAR XAVIER DE MENDONCA, OSWALDO ORSINI, MARIA DE FATIMA MENEZES VILELA, MAURICIO MENEZES VILELA, PAULO RANGELAMORIM, PAULO ROBERTO MENDES SALOMON, PEDRO COSTA, PLINIO VASCONCELOS MELO, SEBASTIAO CORREA DO PRADO, SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS, SÍLAS PINEDA, THEREZA HARUYE SUGUÍ AKIAMA, VINÍCIUS MARTINELLI, WALIRIA KLAAR

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: SARA\,TAVARES\,QUENTAL-\,SP256006,\,VITOR\,MONAQUEZI\,FERNANDES\,-\,SP323436,\,LUCIA\,PORTO\,NORONHA-\,SP78597,\,ERICSON\,CRIVELLI-\,SARA\,TAVARES\,QUENTAL-\,SP256006,\,VITOR\,MONAQUEZI\,FERNANDES\,-\,SP323436,\,LUCIA\,PORTO\,NORONHA-\,SP78597,\,ERICSON\,CRIVELLI-\,SARA\,TAVARES\,QUENTAL-\,SP256006,\,VITOR\,MONAQUEZI\,FERNANDES\,-\,SP323436,\,LUCIA\,PORTO\,NORONHA-\,SP78597,\,ERICSON\,CRIVELLI-\,SARA\,TAVARES\,QUENTAL-\,SP256006,\,VITOR\,MONAQUEZI\,FERNANDES\,-\,SP323436,\,LUCIA\,PORTO\,NORONHA-\,SP78597,\,ERICSON\,CRIVELLI-\,SARA\,TAVARES\,QUENTAL-\,SP256006,\,VITOR\,MONAQUEZI\,FERNANDES\,-\,SP323436,\,LUCIA\,PORTO\,NORONHA-\,SP78597,\,ERICSON\,CRIVELLI-\,SARA\,TAVARES\,QUENTAL-\,SP256006,\,VITOR\,MONAQUEZI\,FERNANDES\,-\,SP323436,\,LUCIA\,PORTO\,NORONHA-\,SP78597,\,ERICSON\,CRIVELLI-\,SP256006,\,VITOR\,MONAQUEZI\,FERNANDES\,-\,SP323436,\,LUCIA\,PORTO\,NORONHA-\,SP78597,\,ERICSON\,CRIVELLI-\,SP256006,\,VITOR\,MONAQUEZI\,FERNANDES\,-\,SP323436,\,LUCIA\,PORTO\,NORONHA-\,SP36006,\,VITOR\,MONAQUEZI\,FERNANDES\,-\,SP323436,\,LUCIA\,PORTO\,NORONHA-\,SP36006,\,VITOR\,MONAQUEZI\,FERNANDES\,-\,SP323436,\,LUCIA\,PORTO\,NORONHA-\,SP36006,\,VITOR\,MONAQUEZI\,FERNANDES\,-\,SP323436,\,LUCIA\,PORTO\,NORONHA-\,SP36006,\,VITOR\,MONAQUEZI\,FERNANDES\,-\,SP323436,\,LUCIA\,PORTO\,NORONHA-\,SP36006,\,VITOR\,MONAQUEZI\,FERNANDES\,-\,SP323436,\,LUCIA\,PORTO\,NORONHA-\,SP36006,\,VITOR\,MONAQUEZI\,FERNANDES\,-\,SP323436,\,LUCIA\,PORTO\,NORONHA-\,SP36006,\,VITOR\,MONAQUEZI\,FERNANDES\,-\,SP323436,\,LUCIA\,PORTO\,NORONHA-\,SP36006,\,VITOR\,MONAQUEZI\,FERNANDES\,-\,SP323436,\,LUCIA\,PORTO\,NORONHA-\,SP36006,\,VITOR\,MONAQUEZI\,FERNANDES\,-\,SP323436,\,LUCIA\,PORTO\,NORONHA-\,SP36006,\,UCIA\,PORTO\,NORONHA-\,SP36006,\,UCIA\,PORTO\,NORONHA-\,SP36006,\,UCIA\,PORTO\,NORONHA-\,SP36006,\,UCIA\,PORTO\,NORONHA-\,SP36006,\,UCIA\,PORTO\,NORONHA-\,SP36006,\,UCIA\,PORTO\,NORONHA-\,SP36006,\,UCIA\,PORTO\,NORONHA-\,SP36006,\,UCIA\,PORTO\,NORONHA-\,SP36006,\,UCIA\,PORTO\,NORONHA-\,SP36006,\,UCIA\,PORTO\,NORONHA-\,SP36006,\,UCIA\,PORTO\,NORONHA-\,SP36006,\,UCIA\,PORTO\,NORONHA-\,SP36006,\,UCIA\,PORTO\,NORONHA-\,SP36006,\,UCIA\,PORTO\,NORONHA-\,SP36006,\,UCIA\,PORTO\,NORONHA-\,SP36006,\,UCIA\,PORTO\,NORONTA-\,SP360006,\,UCIA\,PORTO\,NORONHA-\,SP360006,\,UCIA\,PORTO\,NORONHA-\,SP360006$ SP71334

```
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334
```

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, ANDRE FABIANO WATANABE - SP332792, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: VITOR\,MONAQUEZI\,FERNANDES-SP323436, SARA\,TAVARES\,QUENTAL-SP256006, ANDRE\,FABIANO\,WATANABE-SP332792, LUCIA\,PORTO\,ARDES-SP323436, SARA\,TAVARES\,QUENTAL-SP256006, ANDRE\,FABIANO\,WATANABE-SP32792, LUCIA\,PORTO\,ARDES-SP323436, SARA\,TAVARES\,QUENTAL-SP256006, ANDRE\,FABIANO\,WATANABE-SP32792, LUCIA\,PORTO\,ARDES-SP32792, LUCIA\,PORTO\,ARDES$

NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO ALCOVA, LUCAS ROCHA MONTEIRO DE CASTRO, REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI - SP71334 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA PORTO NORONHA - SP78597 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI - SP71334 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA PORTO NORONHA- SP78597 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI - SP71334

DESPACHO

- 1. Ciência da reexpedição do oficio requisitório **com bloqueio**, nos termos da Lei n. 13.463/2017.
- 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0764262-20.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS GUERRA, SANDRA SUELI RODRIGUES GUERRA DE CASTRO, AGIDE JOAO MECONE AREIAS, ALTAMIRO CAMPOS, ANTONIO ALCARAS, ANTONIO ARTENCIO, ANTONIO FREIRE, ANTONIO MARIANO DE QUADROS FARIA, ARVINO STROPPA, BRAZ SAMPIERI JUNIOR, CELSO CORREA DE OLIVEIRA, ELISEO FAVARO, MARIANGELA CAVALCANTE CANCIAN, FERNANDO CAVALCANTE CANCIAN, ROSANE CAVALCANTE CANCIAN PASSOS, EDWARDS MARTINS, ENERA BELLUCI IGNACIO, FELIPE ELIAS MIGUEL, FERNANDO CESAR FAVINHA RODRIGUES, AUGUSTO CESAR FAVINHA RODRIGUES, FABIO CESAR FAVINHA RODRIGUES, GINEZ VELANGA, GUARACY AMADO, JORGE ROBERTO LUI, JOAO ANTONIO DA SILVA, JOAO LUNARDELLI, JOSE ANTONIO DAMIAO CASELLA, IOSE AVANCO, JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR, JOSE ETTORE TOFFOLI, JOSE FRESCHI, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MACHADO, JOSE SINESIO CANDELORO, LUIZ GIROTTO, LUIZ JARBAS DE OLIVEIRA LIMA, MALVINA CANDIDA DE ANDRADE, MARIA EUNICE BUONADIO DA SILVA, MICHELAUDE, CLEONILSON DIAS DA SILVA, NAIR VOLTA BRASINI, NEIF CURY, ODILON SOARES CORBES, OGATA TOMIO, OLIDIO RICCI, ORISON FERNANDES ALONSO, OSWALDO FACCINA, OSWALDO NIGRO, CARMEN RITA GRATON BIANCALANA, TAKASHI IMAL THOMAZ RODOLPHO, JANDIRA DOS SANTOS PANDOLFI, APPARECIDA AVILLA ALVES, THEREZA MARTINEZ RIGHETTI, WALTER RANTONIO RIGHETTI, WALTER RICCI, ADALBERTO MARTINS GUERRA, DORIVAL CANCIAN, FRANCISCO RODRIGUES, PEDRO BIANCALANA, VENICIO PANDOLFI, WALDEMAR RIGHETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADALBERTO MARTINS GUERRA, DORIVAL CANCIAN, FRANCISCO RODRIGUES, PEDRO BIANCALANA, VENICIO PANDOLFI, WALDEMAR RIGHETTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORISON FERNANDES ALONSO - SP47184 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO:

DESPACHO

Ciência da reexpedição do oficio requisitório com bloqueio ao sucessor de ADALBERTO MARTINS GUERRA, nos termos da Lein. 13.463/2017, devendo o crédito, quando devidamente liquidado, ser dividido entre cada um dos seus sucessores, nos termos da habilitação ID Num 12750817 pág. 113.

 $ID\ 28004775, ID\ 28004795\ e\ ID\ 28005052; manifeste-se\ a\ parte\ autora,\ no\ prazo\ de\ 30\ (trinta)\ dias.$

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006005-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI DE FATIMA ZWERDLING

Advogado do(a) AUTOR: CARLA DOS SANTOS TELES - SP404353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 37640926: vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005438-74.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA ADRIANA NASCIMENTO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/188.109.361-9 emnome de CLAUDIAADRIANA NASCIMENTO ROCHA, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016322-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA MATHEUS
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034
REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
DESTACHO
Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 21/183.692.414-0 emnome de MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA MATHEUS, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.
São Paulo, na data da assinatura digital.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003963-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS SIQUEIRA CACERES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DECISÃO
Retifico o item 2 da decisão retro para fixar os honorários do Sr. Perito R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça
Federal da Terceira Região.
Int.
SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5004158-68.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:FRANCISCO SILVA FERREIRA LINO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
BESTACHO
V
Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 21/02/2018 a 27/12/2018, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.
Cao Davido no doto do accimatem dicital
São Paulo, na data da assinatura digital.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004944-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AUTOR: FERNANDO BARBOZA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Data de Divulgação: 16/09/2020 844/1042

SENTENCA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório

Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos de declaração da parte autora, devendo-se fazer constar:

"(...)

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, "in concreto", a hipótese dessa disposição.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 08/10/1987 a 07/12/1987 – na empresa Artes Gráficas Rifon Ltda. - ME, de 01/01/1991 a 31/12/1991, de 01/03/1994 a 22/08/1996, de 04/05/1998 a 31/12/1998, de 01/01/2000 a 22/02/2001 e de 01/01/2004 a 26/03/2004 – na empresa Gráfica Mirus Ltda. - ME e de 01/07/2004 a 16/05/2018 – na empresa Cop Bem Gráfica Ltda. - ME., bemcomo determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/04/2019 - ID Num. 30835704 - Pág. 82).

(...)"

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos da parte autora para sanar a omissão antes apontada.

P.I

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002165-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVA GOMES DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargo de declaração em que o embargante pretende ver sanada contradição e omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a contradição, nema omissão, apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

P.I.

 ${\bf S\tilde{A}O}$ PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012897-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES BARBOSA

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: MARIAJOSE\,DA\,CUNHA\,PEREIRA-\,SP339108, ANA\,PAULA\,APARECIDA\,FONSECA\,BUSTIOS-\,SP333719$

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença de ID 34730935 por seus próprios fundamentos.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013147-34.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PEDRO EVARISTO DE MOURA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a concessão de beneficio de aposentadoria por invalidez

Pois bem, da leitura da inicial, dos documentos acostados aos autos, emespecial o laudo pericial de ID Num. 23176558, a doença que acomete a parte autora é de origemocupacional. Assim, percebe-se que a Justiça Federal é incompetente para apreciar tal espécie de demanda, nos termos da jurisprudência pacifica de nossos tribunais, visto que compete à justiça estadual julgar as ações de concessão dos beneficios de **origemacidentária.**

Comefeito, atualmente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que em tais casos a competência é da Justiça Estadual, não sendo de bornalvitre que a demanda tramite em juízo federal, sob pena de ser anulada futuramente a sentença e trazer maiores prejuízos ao autor. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital—Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos.

Não havendo recurso, remetam-se os autos ao SEDI para que dê baixa na distribuição e remeta os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004205-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se o retomo das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência comprioridade às demais.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008706-39.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS – tema 1031, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado combase no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação emrelação aos efeitos vinculantes das decisões emrepercussão geral e emdemandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fimde aguardar o trânsito em julgado da decisão.

Data de Divulgação: 16/09/2020 846/1042

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002935-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURILIO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

- 1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS tema 1031, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado combase no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação emrelação aos efeitos vinculantes das decisões emrepercussão gerale emdemandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fimide aguardar o trânsito emjulgado da decisão.
- 2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013507-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDIMAR SILVEIRA CINTRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Sidimar Silveira Cintra contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a União Federal, e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Em sua inicial, o autor menciona que teria direito a complementação da aposentadoria recebida pelo INSS para se alcançar o valor que deveria estar recebendo se estivesse na ativa. Alega que o pagamento é de responsabilidade do INSS, cabendo a CPTM enviar a folha de pagamento àquela autarquia previdenciária, cabendo à União Federal fornecer os recursos para pagamento desse complemento. Busca o pagamento das diferencas, bem como de danos materiais.

Em sua contestação, o INSS alega, preliminarmente, que não deveria estar compondo o polo passivo, bem como impugna a concessão de justiça gratuita e ainda alega a ocorrência da prescrição. No mérito pugnando pela improcedência dos pedidos.

Emsua defesa, a União Federal, aduz, preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito fala sobre a impossibilidade do pedido, pugnando por sua improcedência.

Em sua contestação, a CPTM alega que é parte ilegítima. No mérito alega que não termobrigação em relação ao pagamento da complementação, berneomo que os valores pleiteados pelo autor não são devidos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, coma produção das provas necessárias, vieramos autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório

Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CPTM sucessora da RFFSA, já que, tendo sido esta sucedida pela União Federal, torna-se despicienda a sua presença neste feito.

No que tange à questão de legitimidade da União e do INSS, na forma da Lei no. 8186/91, a complementação, objeto da disputa dos presentes autos, é de responsabilidade da União, sendo o seu pagamento operacionalizado pelo INSS. A respeito, veja-se o disposto nos seguinte dispositivos da Lei no. 8186/91:

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta Lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de beneficios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

(...)

Art. 6

Art. 6º O Tesouro Nacional manterá a disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União , os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta Lei.

Afasto, ainda, a alegação de prescrição. Emse tratando de causa de natureza previdenciária, não há como se possibilitar o uso do disposto Decreto no. 20.910/32. Por outro lado, o disposto no art. 103 da Lei de Beneficios não atinge o "fundo" de direito, aplicando-se apenas às parcelas relativas a períodos já atingidos pelo lapso ali indicado.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar comas custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tempresunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do beneficio.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabiveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenhamidos suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo como artigo 4°, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o beneficio. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3º Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do beneficio. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

No mérito, observe-se o seguinte.

Na forma da Leino. 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, e dá outras providências :

Art. 1° Fica estendido, a partir do 1° de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei n° 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n° 8.186, de 21 de maio de 1991

Por outro lado, a complementação, estendida aos admitidos até maio de 1991, prevista na Lei no. 8186 de 1991, vemadmitida no seguinte teor:

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

O direito do autor à complementação, ora requerida, é previsto no art. 1º da Lei 8186, de 21 de maio de 1991, sendo certo, ainda, pelos documentos que foram juntados aos autos, que foi admitido em 16/05/1984 (ID Num 22680367 - Pág. 1).

Portanto, inexistem dúvidas de que é devido ao autor o pagamento do complemento a partir da data da concessão da aposentadoria.

Emrelação ao valor da complementação, artigos de lei mencionados acima garantema manutenção do valor da aposentadoria de forma correlata ao pessoal ematividade, consistindo esta complementação na diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o devido, cujo pagamento é devido pela União Federal.

Portanto, é devido aos autores o pagamento de complementação no valor que efetivamente garanta a paridade de sua aposentadoria como valor total recebido pelo pessoal da ativa que exerça a mesma ou a equivalente função na qual se aposentou.

A evolução salarial deverá observar a tabela salarial oficial de cargos e salários anexada aos acordos coletivos de trabalho celebrados pela CPTM e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, que deverão ser trazidos aos autos pelas partes por ocasião da liquidação por cálculos.

Ante todo o exposto, **julgo extinto** o processo, sema apreciação do mérito, na forma permitida pelo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, emrelação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar os corréus – INSS e UNIÃO – no pagamento ao autor dos valores decorrentes da incidência da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, a partir da data da concessão do beneficio (08/04/2014 – ID Num 22680369 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, comredação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento emque se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justica Federal.

Os honorários devemser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas, tendo em vista que a parte autora decaiu emparte mínima dos pedidos.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar o início imediato do pagamento da complementação, oficiando-se ao INSS e à União Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5013507-32.2019.4.03.6183

AUTOR: SIDIMAR SILVEIRA CINTRA

NB 46/181.649.529-5

DIB: 13/06/2013

DECISÃO JUDICIAL: condenar os corréus – INSS e UNIÃO – no pagamento ao autor dos valores decorrentes da incidência da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, a partir da data da concessão do beneficio (08/04/2014 – ID Num. 22680369 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

Data de Divulgação: 16/09/2020 848/1042

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007415-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ARQUIMEDES GALANO

Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENCA

Trata-se de ação emque o autor pretende o reconhecimento de período como contribuinte individual, coma concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justica gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, coma produção das provas necessárias, vieramos autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação aos recolhimentos efetuados, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido" (Apelação Cívelnº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuirde individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

Na hipótese dos autos, **devemser consideradas pelo INSS as competências de 07/1982 a 09/1982, 11/1982 a 12/1982, 01/1983 a 12/1983, 01/1984 a 12/1984, 04 e 05/1986, 06/1989, 05/1990, conforme recolhimentos de ID Num 33704941 - Pág 65/77, Num 33704943 - Pág 1/18 Num 33704944 - Pág 67, 72, Num 33704950 - Pág 3/5, bemcomo de 04/1992 a 10/1992,** constantes no CNIS de ID Num 33704948 - Pág 14, Num 37432325 - Pág 12 e documento de ID Num 33704950 - Pág 5.

As competências de 10/1982, 02/1987, 01/1990 e 05/2004 – já foram reconhecidos administrativamente, conforme recurso administrativo de ID Num. 33704944 - Pág. 56/58, devendo ser considerado na contagem.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao beneficio, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor emdezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao beneficio, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impediente da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida emque já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devemser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Emrelação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9°, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já emrelação à proporcional, o par. 1°, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, alémde afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1°, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10º. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL-ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DE FERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

(...)

10 — Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 — Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir dai, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 — Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 — A pelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9º. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, emagosto de 2007.

Por óbvio, ficamafastadas tambémoutras limitações, para as ambas as situações emapreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais e comuns ora reconhecidos, comos já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 35 anos, 07 meses e 19 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como contribuinte individual as competências de 07/1982 a 09/1982, 11/1982 a 12/1983, 01/1983 a 12/1983, 01/1984 a 12/1984, 04 e 05/1986, 06/1989, 05/1990 e 04/1992 a 10/1992 a 10/1992, bemcomo conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/08/2017 - ID Num. 33704941 - Pág, 20).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, comredação dada pela Lein. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento emque se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devemser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do beneficio, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5007415-04.2020.4.03.6183 AUTOR: ARQUIMEDES GALANO ESPÉCIE DO NB: 42/184.575.746-4

DIB: 08/08/2017

RMI:ACALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como contribuinte individual as competências de 07/1982 a 09/1982, 11/1982 a 12/1982, 01/1983 a 12/1983, 01/1984 a 12/1984, 04 e 05/1986, 06/1989, 05/1990 e 04/1992 a 10/1992, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/08/2017 – ID Num 33704941 - Pág. 20).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005393-70.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON IVAN FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP381994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor emcondições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justica gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal beneficio, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória coma produção das provas necessárias, foramos autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1°, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que emretação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucionalmº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5°, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo emcircunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, comas seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johonsomdi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação 1º. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia — para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13º reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do beneficio (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15º reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art,. 28 da medida provisória — que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... — acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento designal para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assimprevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Leinº. 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades emque haja contato comos agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homemmédio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 31260824 - Pág. 3, 8, Num. 31261031 - Pág. 1, Num. 31261036 - Pág. 1, Num. 31260824 - Pág. 1 e 2 são suficientes para indicar a existência de trabalho emcondições especiais nos períodos laborados de 03/01/1972 a 24/11/1973 - na empresa Metalúrgica Arouca Ltda., de 06/12/1993 a 22/03/2000 e de 01/09/2003 a 17/09/2007 - na empresa Yangraf Gráfica e Editora Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 23/03/2000 a 22/12/2000, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades emcondições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5°, da Lei de Beneficios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venhama ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em inicio razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como inicio razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuções (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (ST.1) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aptir da data da citação, sem prejuzo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagemespecial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao beneficio, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao beneficio, sendo apenas que não o exercitou- não havendo como se confindir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impediente da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devemser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Emrelação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9°, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já emrelação à proporcional, o § 1°, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de affontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1°, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10^a. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

(...)

10 — Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço estepos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 — Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 — Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono amual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 — Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, emagosto de 2007.

Por óbvio, ficamafastadas tambémoutras limitações, para as ambas as situações emapreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, como tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 05 meses e 20 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lein*. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 03/01/1972 a 24/11/1973 – na empresa Metalúrgica Arouca Ltda., de 06/12/1993 a 22/03/2000 e de 01/09/2003 a 17/09/2007 – na empresa Yangraf Gráfica e Editora Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (29/08/2016 - ID Num 35504661 - Pág, 27).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, comredação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devemser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do beneficio, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5005393-70.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: WILSON IVAN FEITOSA

DER: 29/08/2016

NB:42/181.053.527-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 03/01/1972 a 24/11/1973 – na empresa Metalúrgica Arouca Ltda., de 06/12/1993 a 22/03/2000 e de 01/09/2003 a 17/09/2007 – na empresa Yangraf Gráfica e Editora Ltda., bemcomo conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (29/08/2016 - ID Num 35504661 - Pág. 27).

Data de Divulgação: 16/09/2020 852/1042

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003783-67.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUACY MOREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação emque se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados como empregado, bem como emcondições especiais, para firs de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justica gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminamente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal beneficio, puenando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória coma produção das provas necessárias, foramos autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. — A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. — Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3°, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3° DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário emrazão do que dispõe a lei9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3°, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental hamônica coma testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 30. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregado ra arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 30., inciso I, letras "a" e" b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 30 a daudido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectio. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim(artigo 70., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduziar honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como conseqüência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federalda 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano - diversamente do rur'ico la-, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devemser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado emcondições especiais, quer para o tempo trabalhado emcondições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVAMATERIALI. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS Á INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO, HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILIJISTRÍSSIMA JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUINDA TURMA DO TRIBINAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997. PÉGINA 1585/81

Ouainda

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURALE URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1-AAPOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDAAO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI N°8.213/91. 2-O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos tempos trabalhados constantes das carteiras profissionais de ID Num 29771083 - Pág. 11, laborados de 01/02/1986 a 14/05/1986 - na empresa Correard Ind. e Com de Plásticos Ltda.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerematividade em condições danosas à saúde devemser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito — o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1°, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade fisica". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação emapreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para firs de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo emcondição especial, há que se aralisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas emanexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato comos agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado comcontato permanente - e não eventual - comagentes nocivos, considerados intoleráveis ao homemmédio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 29771083 - Pág. 12/13, 28, 40/42 e Num 29771087 - Pág. 2/11, expressamde forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/03/1989 a 28/02/1990 - na empresa Alfredo Monchini & Cia. Ltda., de 03/12/2001 a 18/07/2003 - na empresa Viação Nações Unidas Ltda. e de 01/03/2004 a 16/07/2019 - na empresa Comercial Sambaiba de Veículos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados emcondições especiais ora reconhecidos, comaqueles administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo (04/10/2019 – Num 29771083 - Pág. 156), por 28 anos, 09 meses e 10 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/03/1989 a 28/02/1990 – na empresa Alfredo Monchini & Cia. Ltda., de 03/12/2001 a 18/07/2003 – na empresa Viação Nações Unidas Ltda. e de 01/03/2004 a 16/07/2019 – na empresa Comercial Sambaíba de Veículos Ltda., e como comumo período laborado de 01/02/1986 a 14/05/1986 – na empresa Correard Ind. e Com de Plásticos Ltda, bemcomo determinar que o INSS conceda aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (04/10/2019 – Num. 29771083 - Pág. 156).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento emque se tomaramdevidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devemser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, "in concreto", a hipótese dessa disposição.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5003783-67.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JUACY MOREIRA GOMES

DIB: 04/10/2019

NB:42/195.066.505-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: de 01/03/1989 a 28/02/1990 – na empresa Alfredo Monchini & Cia. Ltda., de 03/12/2001 a 18/07/2003 – na empresa Viação Nações Unidas Ltda. e de 01/03/2004 a 16/07/2019 – na empresa Comercial Sambaíba de Veículos Ltda., e como comumo período laborado de 01/02/1986 a 14/05/1986 – na empresa Correard Ind. e Com de Plásticos Ltda, bemcomo determinar que o INSS conceda aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (04/10/2019 – Num 29771083 - Pág 156).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002429-07.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor emcondições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justica gratuita.

Data de Divulgação: 16/09/2020 854/1042

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, coma produção das provas necessárias, vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Aqueles que exercerematividade em condições danosas à saúde devemser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito — o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1°, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade fisica". Portanto, ainda que emrelação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5°, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo emcircunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, comas seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johonsomdi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia—para fins de aposentadoria especial—a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria — desde que feita conversão — antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13º reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do beneficio (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15º reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art,. 28 da medida provisória — que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... — acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sema admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento designal para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assimprevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, emrecentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vemadotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação emapreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo emcondição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2°, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas emanexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades emque haja contato comos agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado comcontato permanente - e não eventual - comagentes nocivos, considerados intoleráveis ao homemmédio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 28620035 - Pág 16, 17, 31, 43, 60, 62, 64/69, expressam de forma clara como se deu o trabalho emcondições insalubres nos períodos laborados de 13/03/1991 a 15/10/1991 - na empresa Bertel, Empresa de Segurança Industrial e Estab. De Crédito S/C Ltda., de 26/10/1991 a 11/01/1994 - na empresa Transforte São Paulo, Vigilância e Segurança Ltda., de 13/12/1993 a 30/06/1998 - na empresa Condomínio do Shopping Center Morumbi e de 20/07/1998 a 08/03/2018 - na empresa Vivante S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora parcialmente concomitantes, os tempos declarados devemser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Os períodos de 23/02/1990 a 03/04/1990 já tiveram sua especialidade reconhecida administrativamente, conforme contagem de ID Num 28620036 - Pág. 51/52.

Quanto ao período de 12/01/1994 a 11/02/1994, não restou comprovada sua especialidade nos presentes autos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5°, da Lei de Beneficios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejamou venhama ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido ematividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVICO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDA DE RURAL - INSALUBRIDA DE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S -

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EN COMUM-CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em inicio razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como inicio razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercicio laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6%ao amo aplicados a partir da data da citação, sem prejuizo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL RE GIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao beneficio, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao beneficio, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impediente da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devemser desconsiderados. A fasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Emrelação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9°, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já emrelação à proporcional, o § 1°, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, alémde afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do pariagrafo 1°, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10^a. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL-ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DE FERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

(....

10—Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação at é 10/01/03 e, a partir dai, será de 1% ao mês. 15 correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono amual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9º. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficamafastadas tambémoutras limitações, para as ambas as situações emapreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, como já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 42 anos, 01 mês e 15 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do beneficio, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

(Incluído pela Leinº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (08/02/2019 - ID Num 28620036 - Pág. 57), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (56 anos, 07 meses e 19 dias - ID Num 28620035 - Pág. 9) e o tempo total de serviço ora apurado (42 anos, 01 mês e 15 dias), resulta no total de 98 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 13/03/1991 a 15/10/1991 – na empresa Bertel, Empresa de Segurança Industrial e Estab. De Crédito S/C Ltda., de 26/10/1991 a 11/01/1994 – na empresa Transforte São Paulo, Vigilância e Segurança Ltda, de 13/12/1993 a 30/06/1998 – na empresa Condomínio do Shopping Center Morumbie de 20/07/1998 a 08/03/2018 – na empresa Vivante S.A., bemcomo conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/02/2019 - ID Num 28620036 - Pág. 57), coma RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, comredação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento emque se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devemser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo, emparte, a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5002429-07.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: FRANCISCO JOSE DE LIMA

NB: 42/190.785.878-1

DIB: 08/02/2019

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 13/03/1991 a 15/10/1991 — na empresa Bertel, Empresa de Segurança Industrial e Estab. De Crédito S/C Ltda., de 26/10/1991 a 11/01/1994 — na empresa Transforte São Paulo, Vigilância e Segurança Ltda., de 13/12/1993 a 30/06/1998 — na empresa Condomínio do Shopping Center Morumbie de 20/07/1998 a 08/03/2018 — na empresa Vivante S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/02/2019 - ID Num 28620036 - Pág. 57), coma RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007333-70.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMAR TEIXEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor emcondições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justica gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito a alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, coma produção das provas necessárias, vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do beneficio de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar comas custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tempresunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabiveis embargos declaratórios fundamentados no inconfórmismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenhamidos suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo como artigo 4°, §1º da Lei n.º 1060/50, o ôrus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ôrus objetivo da prova para manter o beneficio. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL- 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do beneficio. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tomar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante — que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerematividade emcondições danosas à saúde devemser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito — o trabalho emcondições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1°, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade fisica". Portanto, ainda que emretação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Comoborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5°, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo emcircunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, comas seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria — desde que feita conversão — antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do beneficio (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15º reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art,. 28 da medida provisória — que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... — acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sema admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento designal para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assimprevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, emrecentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vemadotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo — parcial ou integralmente — realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação emapreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo emcondição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2°, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas emanexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades emque haja contato comos agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado comcontato permanente - e não eventual - comagentes nocivos, considerados intoleráveis ao homemmédio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 33603998 - Pág. 10, 36/81, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 04/09/1991 a 01/11/2013 — na empresa Companhia Brasileira de Distribuição, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5°, da Lei de Beneficios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejamou venhama ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido ematividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S-CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em inicio razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como inicio razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 821391.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, amexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (ST.I) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVII. NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao beneficio, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao beneficio, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impediente da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devemser desconsiderados. A fasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Emrelação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9°, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já emrelação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado confórme a Constituição, na medida que a adoção aquit da regra de transição, alémde afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1°, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10º. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL-ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

(...

10 — Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8. 213/91. 12 — Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir dai, será de 1% ao mês. 15 correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregêdoria Geral de Justiça. 16 — Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 — Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

 $Da\ mesma\ forma, confira-se\ a\ decisão\ proferida\ ra\ 9^o.\ Turma\ no\ Agravo\ Regimental\ interposto\ no\ processo\ n^o\ 2003.61.83.001544-0,\ comvotação\ unânime,\ em agosto\ de\ 2007.$

Por óbvio, ficamafastadas tambémoutras limitações, para as ambas as situações emapreço, tais como a imposição de idade mínima

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, como já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 36 anos, 11 meses e 07 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lein*. 8213/91.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 04/09/1991 a 01/11/2013 — na empresa Companhia Brasileira de Distribuição, bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (22/10/2019 — Num 33603998 - Pág. 102).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento emque se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo, a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5007333-70.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: VALDEMAR TEIXEIRA DE SOUSA

DIB: 22/10/2019

NB:42/190.490.629-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 04/09/1991 a 01/11/2013 – na empresa Companhia Brasileira de Distribuição, bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (22/10/2019 – Num 33603998 - Pág. 102).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007894-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANIA LUCIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do beneficio.

Em sua inicial, a parte autora alega que não teriam sido computados, no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, os salários-de-contribuição corretos, com o que o valor estaria inadequado. Busca a correção da renda mensal inicial, coma procedência da demanda.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando que teria sido feita a adequada composição da renda mensal inicial do beneficio, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória coma produção das provas necessárias, foramos autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório

Passo a decidir.

Preliminammente, não há que se falar quer em decadência, quer emprescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações

Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, urge constatar o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-beneficio partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, emumuniverso máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-beneficio, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do beneficio. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei n.º 8.212/91 — disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o beneficio ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, como advento da Lei nº 9876, a metodologia anterior foi alterada, coma instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-beneficio passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo - sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Beneficios, coma modificação promovida pela Lei no. 9876/99)

Por outro lado, restarammantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de beneficio.

Emse tratando de beneficio posterior ao advento da Lei no. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, no entanto, percebe-se do parecer da Contadoria Judicial de ID Num. 35598705 - Pág. 1/11, que não houve a devida observância dos salários-de-contribuição para a composição dos salários-de-

Logo, haveria que se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição dos salários-de-contribuição, dos valores indicados em ID Num 35598705 - Pág. 1/11.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do beneficio do autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/01/2014 - ID Num. 18720799 - Pág. 1), observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º- F da Lei 9.494/97, comredação dada pela Lein. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devemser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5007894-31.2019.4.03.6183 AUTOR/SEGURADO: VANIA LUCIA PEREIRA

NB: 42/168.353.757-0

DER: 29/01/2014

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: recálculo da renda mensal inicial do beneficio do autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/01/2014 - ID Num. 18720799 - Pág. 1), observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

 $PROCEDIMENTO COMUM C\'IVEL (7) \,N^o \,5008720 - 23.2020.4.03.6183 \,/\,\, l^a \, Vara \, Previdenci\'aria \, Federal \, de \, S\~ao \, Paulo \, Alberto \, Procedimento \,$

AUTOR: SERGIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/09/2020 860/1042 Existente réplica

Encerrada a fase probatória coma produção das provas necessárias, foramos autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito — o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1°, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação emapreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para firs de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo emcondição especial, há que se aralisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato comos agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homemmédio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 35459341 - Pág. 14/19, 21 e 29 expressamde forma clara como se deu o trabalho emcondições insalubres nos períodos laborados de 02/05/1989 a 04/01/1999 - na empresa Arismetal - Artes Metálicas Ltda., de 11/10/2001 a 27/02/2010 e de 01/02/2011 a 22/09/2015 - na empresa Metal Etching Estamparia e Fotocorrossão Ltda. e de 01/06/2016 a 17/01/2017 - na empresa De Carros Funilaria e Pintura Ltda. - ME., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 01/02/2000 a 10/10/2001, verifica-se da contagemelaborada pelo INSS ID Num 35459341 - Pág. 42, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, comaqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos e 09 días, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Leiri* 8213/91.

Em relação a necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, "in concreto", a hipótese dessa disposição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/05/1989 a 04/01/1999 – na empresa Arismetal - Artes Metálicas Ltda., de 11/10/2001 a 27/02/2010 e de 01/02/2011 a 22/09/2015 – na empresa Metal Etching Estamparia e Fotocorrossão Ltda. e de 01/06/2016 a 17/01/2017 – na empresa De Carros Funikaria e Pintura Ltda. - ME., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especiala o autor, a partir da data do requerimento administrativo (20/01/2017 - ID Num 35459341 - Pág. 46).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devemser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5008720-23.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: SERGIO ALVES DE OLIVEIRA

DER: 20/01/2017

NB:46/180.744.311-3

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/05/1989 a 04/01/1999 – na empresa Arismetal - Artes Metálicas Ltda., de 11/10/2001 a 27/02/2010 e de 01/02/2011 a 22/09/2015 – na empresa Metal Etching Estamparia e Fotocorrossão Ltda. e de 01/06/2016 a 17/01/2017 – na empresa De Carros Funilaria e Pintura Ltda. - ME., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (20/01/2017 - ID Num. 35459341 - Pág. 46).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007549-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EURIDES FLORIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do beneficio, coma conversão do seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição emaposentadoria especial.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal beneficio, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória coma produção das provas necessárias, foramos autos remetidos à conclusão para a produção da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" — o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerematividade em condições danosas à saúde devemser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito — o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1°, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Comoborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, emespecial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação emapreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo emcondição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2°, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas emanexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades emque haja contato comos agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado comcontato permanente - e não eventual - comagentes nocivos, considerados intoleráveis ao homemmédio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 18565451 - Pág. 19/20, 39, Num 18565459 - Pág. 2/35, Num 26415759 - Pág. 2/22 expressamde forma clara como se deu o trabalho emcondições insalubres, nos períodos laborados de 31/03/1986 a 04/10/2011 - na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo- Metrô, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, comaquelas administrativamente, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 25 anos, 06 meses e 05 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 31/03/1986 a 04/10/2011 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo- Metrô, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço emaposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (04/10/2011 - ID Num 20590429 - Pág. 8), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

 $Os\ juros\ moratórios\ são\ fixados\ a\ razão\ de\ 0,5\%\ ao\ mês,\ contados\ da\ citação,\ nos\ termos\ do\ art.\ 1^o-F\ da\ Lei\ 9.494/97,\ com redação\ dada\ pela\ Lei\ n.\ 11.960/2009.$

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento emque se tomaramdevidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Data de Divulgação: 16/09/2020 862/1042

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, "in concreto", a hipótese dessa disposição.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5007549-65.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: EURIDES FLORIANO DA SILVA

DIB: 04/10/2011

NB:42/158.144.066-6

RMI e RMA: A CALCULAR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 31/03/1986 a 04/10/2011 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo- Metrô, berncomo determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço emaposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (04/10/2011 - ID Num 20590429 - Pág. 8), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002338-14.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação emque o autor pretende o reconhecimento de período laborado emcondições especiais e período urbano, coma concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal beneficio, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória coma produção das provas necessárias, foramos autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerematividade emcondições danosas à saúde devemser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito—o trabalho emcondições prejudiciais ao estado fisico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1°, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade fisica". Portanto, ainda que emretação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5°, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circumstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, comas seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13º reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do beneficio (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15º reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória — que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... — acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sema admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento designal para situações semelhantes

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assimprevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribural de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vemadotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação emapreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo emcondição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2°, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas emanexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades emque haja contato comos agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado comcontato permanente - e não eventual - comagentes nocivos, considerados intoleráveis ao homemmédio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID 28562743 – pág. 11 a 19, 22, 39, 47, 50, 51 e 63 expressamde forma clara como se deu o trabalho emcondições insalubres, nos períodos laborados de 13/11/1989 a 19/03/1992 — na empresa Escola de Profissionais Salesianas, de 28/02/1993 a 02/04/1993 — na empresa Marck Serviços Empresariais Ltda., de 03/05/1993 a 13/01/1998 e de 01/08/2001 a 08/08/2002 — na empresa Pancrom Indústria Gráfica Ltda., e de 11/06/2003 a 31/10/2007 — na empresa IBEP — Indústria Brasileira das Edições Pedagógicas Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5°, da Lei de Beneficios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejamou venhama ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido ematividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL-INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EMCOMUM-CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmónica, amparada em inicio razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como inicio razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 821391.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercicio laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº 3.0485/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os jums moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-ISP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. — A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. — Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6º Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3°, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3° DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário emtrazão do que dispõe a lei9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3°, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica coma testemunhal de Ocigida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 30. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregado ra arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 30., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 30 a laudido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectio. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e firs do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim(artigo 70., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduziar honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como conseqüência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Regão, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTATURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados,

Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado emcondições especiais, quer para o tempo trabalhado emcondições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confiram-se os seguintes inleados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVAMATERIALI. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESTADOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÝUL NÚMERO 03093855-0SP, CUIO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURALE URBANO. PROVA DOCUMENTALCOM RASURA. 1-AAPOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI N° 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO O CORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 030/4277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de ID 28562743 - pág. 52 e 63, laborado de 16/02/2017 a 29/03/2017 - na empresa All Prime Serviços Gráficos Ltda EPP.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao beneficio, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor emdezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao beneficio, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impediente da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devemser desconsiderados. A fasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Emrelação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9°, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já emrelação à proporcional, o par. 1°, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, alémde afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1°, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10º. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL-ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

(...)

10 — Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8. 213/91. 12 — Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 — Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 — Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9º. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº, 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, emagosto de 2007.

Por óbvio, ficamafastadas tambémoutras limitações, para as ambas as situações emapreço, tais como a imposição de idade mínima

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais e comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, como tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 03 meses e 10 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lein*. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 13/11/1989 a 19/03/1992 — na empresa Escola de Profissionais Salesianas, de 28/02/1993 a 02/04/1993 — na empresa Marck Serviços Empresariais Ltda,, de 03/05/1993 a 13/01/1998 e de 01/08/2001 a 08/08/2002 — na empresa Pancrom Indústria Gráfica Ltda,, e de 11/06/2003 a 31/10/2007 — na empresa IBEP — Indústria Brasileira das Edições Pedagógicas Ltda, como tempo comumurbano o período laborado de 16/02/2017 a 29/03/2017 — na empresa All Prime Serviços Gráficos Ltda EPP, bemcomo conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/03/2019 - ID 28562743 - pág. 92).

 $Os juros moratórios são fixados \`a razão de 0,5\% ao m\'es, contados da citação, nos termos do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Os juros moratórios são fixados <math>\`a$ razão de 0,5% ao m\'es, contados da citação, nos termos do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Os juros moratórios são fixados 'a razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Os juros moratórios são fixados 'a razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Os juros moratórios são fixados 'a razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Os juros moratórios são fixados 'a razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Os juros moratorios do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Os juros moratorios do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Os juros moratorios do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da citação da cit

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento emque se tomaramdevidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5002338-14.2020.4.03.6183

AUTOR: ADILSON DE SOUZA

ESPÉCIE DO NB: 42/193.108.403-0

DIB: 18/03/2019

RMI:ACALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 13/11/1989 a 19/03/1992 — na empresa Escola de Profissionais Salesianas, de 28/02/1993 a 02/04/1993 — na empresa Marck Serviços Empresariais Ltda., de 03/05/1993 a 13/01/1998 e de 01/08/2001 a 08/08/2002 — na empresa Pancrom Indústria Gráfica Ltda., e de 11/06/2003 a 31/10/2007 — na empresa IBEP — Indústria Brasileira das Edições Pedagógicas Ltda., como tempo comumurbano o período laborado de 16/02/2017 a 29/03/2017 — na empresa All Prime Serviços Gráficos Ltda EPP, bemcomo conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/03/2019 - 1D 28562743 — pág. 92).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015777-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENCA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período, coma concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, coma produção das provas necessárias, vieramos autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais de 17/02/1986 a 16/03/1990, 19/11/2003 a 31/05/2006 e de 01/06/2008 a 21/08/2012, contata-se que foramreconhecidos judicialmente, conforme documentos de ID Num. 27357356 - Pág. 208/215.

O período de 22/03/1990 a 05/031997 teve sua especialidade reconhecida administrativamente, conforme consta de documento de ID Num. 27357356 - Pág. 53/55 e constato judicialmente, conforme ID Num. 27357356 - Pág. 164/168.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. — A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. — Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6º Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3°, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3° DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário emrazão do que dispõe a kei9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3°, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razaável início de prova documental harmônica coma testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 30. da CLT que conceitua a figura do empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 30., inciso I, letras "a" e" b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in castu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectio. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e firs do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 70., inciso IV, "in fine", da Carta Magra). 6. Apelo parcialmente provido, para reduziar honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como conseqüência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL-476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155. Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano - diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "frastros" documentais que não devemser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado emcondições especiais, quer para o tempo trabalhado emcondições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVAMATERIALI. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREDENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DAAUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Data de Divulgação: 16/09/2020 866/1042

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURALE URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1-AAPOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI N° 8.21391. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos tempos trabalhados constantes das carteiras profissionais de ID Num 24724867 - Pág. 17 e documentos de ID Num 24724867 - Pág. 21/22, laborados de 10/01/1984 a 23/11/1984 e de 08/01/1985 a 26/07/1985 - na Empresa Gelre Trabalho Temporário S.A.

Embora parcialmente concomitantes com períodos reconhecidos administrativamente, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao beneficio, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor emdezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao beneficio, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impediente da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida emque já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devemser desconsiderados. A fasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Emrelação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9°, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já emrelação à proporcional, o par. 1°, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, alémde afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1°, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10^a. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL-ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

(....

10—Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, 11, da Lei nº. 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

 $Da\ mesma\ forma, confira-se\ a\ decisão\ proferida\ na\ 9^{a}.\ Turma\ no\ Agravo\ Regimental\ interposto\ no\ processo\ n^{a}.\ 2003.61.83.001544-0,\ com\ votação\ un anime,\ emagosto\ de\ 2007.$

Por óbvio, ficamafastadas tambémoutras limitações, para as ambas as situações emapreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais e comuns ora reconhecidos, comos já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 39 anos, 11 meses e 28 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o tempo urbano laborado de 10/01/1984 a 23/11/1984 e de 08/01/1985 a 26/07/1985 – na Empresa Gelre Trabalho Temporário S.A., devendo considerar os períodos especiais reconhecidos na ação judicial 0064586-48.2014.403.6301 para conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (16/02/2017 – ID Num 24724870 - Pág. 36).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, comredação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento emque se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal

Os honorários devemser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do beneficio, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

<u>SÚMULA</u>

PROCESSO: 5015777-29.2019.4.03.6183
AUTOR: WALDIR DOS SANTOS
ESPÉCIE DO NB: 42/180.919.589-3

DIB: 16/02/2017

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 867/1042

RMI:ACALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o tempo urbano laborado de 10/01/1984 a 23/11/1984 e de 08/01/1985 a 26/07/1985 – na Empresa Gelre Trabalho Temporário S.A., devendo considerar os períodos especiais reconhecidos na ação judicial 0064586-48.2014.403.6301 para conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (16/02/2017 – ID Num 24724870 - Pág. 36)

 $PROCEDIMENTO COMUM C\'IVEL (7) \,N^o \,5007523 - 33.2020.4.03.6183 \,/\,\, l^a \, Vara \, Previdenci\'aria \, Federal \, de \, S\~ao \, Paulo \, Alberto \, Procedimento \,$

AUTOR: GILSON OLIVARES DARRIEUX

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENCA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados o período urbano e período como contribuinte individual, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do beneficio.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, coma produção das provas necessárias, vieramos autos conclusos para prolação de sentenca.

É o relatório

Passo a decidir.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. — A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. — Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S. T.J., 6º Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3°, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3° DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário emrazão do que dispõe a lei9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3°, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental hamônica coma testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 30. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregado ra arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 30., inciso I, letras "a" e" b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 30 a daudido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectio. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim(artigo 70., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduziar honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como conseqüência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federalda 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano - diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado emcondições especiais, quer para o tempo trabalhado emcondições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVAMATERIALI. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL-CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUIO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1-AAPOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI N° 8.21391. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos tempos trabalhados constantes das carteiras profissionais de ID Num 33859291 - Pág. 40, laborados de 20/07/1982 a 18/09/1982 - na empresa Distribuidora de Bebidas Guarapiranga Ltda.

Quanto aos recolhimentos efetuados, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido" (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Regão, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuirde individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

Na hipótese dos autos, devem ser considerados os recolhimentos constantes das guias de recolhimento de ID Num. 33859292 - Pág. 16/22, referente às competências de 10/2004 a 05/2005.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o tempo urbano laborado de 20/07/1982 a 18/09/1982 — na empresa Distribuidora de Bebidas Guarapiranga Ltda., e como contribuinte individual as competências de 10/2004 a 05/2005, bemcomo determinar que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do beneficio (05/08/2016 — ID Num 33859292 - Pág. 43).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, comredação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento emque se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devemser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do beneficio, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5007523-33.2020.4.03.6183 AUTOR: GILSON OLIVARES DARRIEUX ESPÉCIE DO NB: 42/178.064.771-6

DIB: 05/08/2016

RMI:ACALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o tempo urbano laborado de 20/07/1982 a 18/09/1982 – na empresa Distribuidora de Bebidas Guarapiranga Ltda., e como contribuinte individual as competências de 10/2004 a 05/2005, bem como determinar que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do beneficio (05/08/2016 – ID Num. 33859292 - Pág. 43).

 $PROCEDIMENTO COMUM C\'IVEL (7) \ N^o \ 5007395-13.2020.4.03.6183 \ / \ 1^a \ Vara \ Previdenciária \ Federal de \ São \ Paulo \ Procedimento \ Procedimento$

AUTOR: ANDRE LUIZ DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação emque se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados emcondições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a instica oratnita

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal beneficio, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica

Encerrada a fase probatória coma produção das provas necessárias, foramos autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar comas custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tempresunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 869/1042

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado rão está obrigado a rebater, uma um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenhamsidos suficientes para embargado a conformado embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo como artigo 4°, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o beneficio. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3º Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do beneficio. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tomar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em familia, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerematividade em condições danosas à saúde devemser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito — o trabalho em condições prejudiciais ao estado fisico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1°, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade fisica". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da leino. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação emapreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para firs de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo emcondição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2°, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas emanexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades emque haja contato comos agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado comcontato permanente - e não eventual - comagentes nocivos, considerados intoleráveis ao homenmédio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 33683371 - Pág. 8/14 e 20, expressamde forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/02/1993 a 23/07/2018 — na empresa CESP, Companhia Energética de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, comaqueles administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 05 meses e 23 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Leinº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

 $Ante o exposto, \textbf{\textit{julgo procedente}} o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/02/1993 a 23/07/2018 - na empresa CESP, Companhia Energética de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (09/04/2019 - Num. 33683371 - Pág. 66).$

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º- F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento emque se tomaramdevidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devemser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, "in concreto", a hipótese dessa disposição.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5007395-13.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ANDRE LUIZ DE PAULA

DIB: 09/04/2019

NB:46/189.169.931-5

RMI e RMA:A CALCULAR

 $DECIS\~AO\ JUDICIAL: reconhecer como\ especiais\ os\ periodos\ laborados\ de\ 01/02/1993\ a\ 23/07/2018-na\ empresa\ CESP,\ Companhia\ Energ\'etica\ de\ S\~ao\ Paulo,\ bem como\ determinar\ que\ o\ INSS\ conceda\ aposentadoria\ especial,\ a\ partir\ da\ data\ do\ requerimento\ administrativo\ (09/04/2019-Num.\ 33683371-P\'ag.\ 66).$

Data de Divulgação: 16/09/2020 870/1042

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005107-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO BORRI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENCA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do beneficio, coma conversão do seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição emaposentadoria especial.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal beneficio, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica

Encerrada a fase probatória coma produção das provas necessárias, foramos autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" — o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerematividade em condições danosas à saúde devemser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito — o trabalho em condições prejudiciais ao estado fisico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, \S 1° , do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, emespecial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação emapreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo emcondição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas emanexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades emque haja contato comos agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado comcontato permanente - e não eventual - comagentes nocivos, considerados intoleráveis ao homemmédio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 30992475 - Pág. 1/9, Num 30992476 - Pág. 5/7 e Num 35602735 - Pág. 1/2 expressamde forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 01/08/1978 a 08/02/1980, 01/09/1980 a 01/10/1987, 04/01/1988 a 04/09/1991, 19/03/1992 a 05/08/2000, 28/08/2002 a 07/08/2008 - na empresa Lafra Com Ind. Prlasts. Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, comaquelas administrativamente, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 27 anos, 04 meses e 12 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/08/1978 a 08/02/1980, 01/09/1980 a 01/10/1987, 04/01/1988 a 04/09/1991, 19/03/1992 a 05/08/2000, 28/08/2002 a 07/08/2008 — na empresa Lafra Com Ind. Prlasts. Ltda., bemcomo determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço emaposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (03/03/2015 - ID Num. 30992474 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

Data de Divulgação: 16/09/2020 871/1042

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1°-F da Lei 9.494/97, comredação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento emque se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, "in concreto", a hipótese dessa disposição.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO:5005107-92.2020.4.03.6183 AUTOR/SEGURADO: CELIO BORRI

DIB: 03/03/2015

NB:42/173.075.059-9

RMI e RMA: A CALCULAR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/08/1978 a 08/02/1980, 01/09/1980 a 01/10/1987, 04/01/1988 a 04/09/1991, 19/03/1992 a 05/08/2000, 28/08/2002 a 07/08/2008—na empresa Lafra Com. Ind. Prlasts. Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço emaposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (03/03/2015- ID Num 30992474- Pág, 1), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002079-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO MAXIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor busca a revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de serviço.

Concedida justiça gratuita.

Emsua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega que teria sido feita a adequada composição da renda mensal inicial do beneficio do autor, comque o pedido deve ser considerado improcedente.

Finda a instrução, coma produção das provas necessárias, vieramos autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

No mérito, observe-se o seguinte:

Pela lei n.º 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-beneficio partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, emumuniverso máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-beneficio, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do beneficio. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vemdisposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei n.º 8.212/91 — disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o beneficio ser inferior a um salário-mínimo.

 $Ap\'os novembro de 1999, como advento da Lei n.^o 9876, a metodologia anterior foi alterada, coma instituição do fator previdenci\'ario. Como alterada de la como advento da Lei n.^o 9876, a metodologia anterior foi alterada, como ainstituição do fator previdenci\'ario. Como alterada de la como alterada de$

Assim, a partir de então, o salário-de-beneficio passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Beneficios, coma modificação promovida pela Lei n.º 9876/99)

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de beneficio.

Em se tratando de beneficio anteriormente ao advento da Lei n.º 9876/99, à situação dos autos não se aplica a metodologia ali prevista.

Quanto à revisão pleiteada, constata-se do parecer emitido pela Contadoria Judicial de ID Num 34174803 que ela não se coaduna com a legislação em vigor, não havendo reflexos vantajosos no cálculo para apuração da RMI.

 $Ante todo o \ exposto, \textbf{julgo improcedentes} \ os \ pedidos \ constantes \ da \ inicial.$

Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 872/1042

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007359-68.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO AZEVEDO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor emcondições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, coma produção das provas necessárias, vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir

Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerematividade em condições danosas à saúde devemser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito — o trabalho em condições prejudiciais ao estado fisico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade emcondições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1°, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade fisica". Portanto, ainda que emretação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Comoborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5°, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo emcircunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, comas seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia — para fins de aposentadoria especial — a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria — desde que feita conversão — antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13º reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do beneficio (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15º reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória — que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... — acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sema admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confère de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assimprevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, emrecentes manifestações, o próprio Superior Tribural de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vemadotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação emapreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo emcondição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas emanexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato comos agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - comagentes nocivos, considerados intoleráveis ao homenmédio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 33645829 - Pág. 6/7, 14/18 e 43, expressamde forma clara como se deu o trabalho emcondições insalubres no período laborado de 22/08/1985 a 12/08/1988 - na empresa Escritório Técnico de Engenharia Etema, de 11/03/1996 a 05/05/1997 - na empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A e de 14/05/2001 a 19/01/2015 - na empresa Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5°, da Lei de Beneficios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejamou venhama ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido ematividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S-CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EMCOMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em inicio razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como inicio razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 821391.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, amexados aos respectivos laudos técnicos 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6%ao amo aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚ MERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao beneficio, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao beneficio, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impediente da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devemser desconsiderados. A fasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Emrelação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9°, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já emrelação à proporcional, o § 1°, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aquit da regra de transição, alémde afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1°, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL-ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

(...,

10 — Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 — Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 — Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 — Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9º. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, emagosto de 2007.

Por óbvio, ficamafastadas tambémoutras limitações, para as ambas as situações emapreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, como já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 37 anos, 04 meses e 20 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

As regras para aposentadoria introduzidas pela Emenda Constitucional 103/2019 não se aplicam ao caso, tendo em vista que os requisitos para concessão do beneficio foram adimplidas antes de sua entrada em vigor.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 22/08/1985 a 12/08/1988 – na empresa Escritório Técnico de Engenharia Etema, de 11/03/1996 a 05/05/1997 – na empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A e de 14/05/2001 a 19/01/2015 – na empresa Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, bemcomo conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (06/12/2019 – Num 33645829 - Pág. 68).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, comredação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento emque se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devemser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo, a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do beneficio, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/09/2020 874/1042

SÚMULA

PROCESSO: 5007359-68.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: HUMBERTO AZEVEDO OLIVEIRA

DIB: 06/12/2019

NB:42/194.508.523-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 22/08/1985 a 12/08/1988 – na empresa Escritório Técnico de Engenharia Etema, de 11/03/1996 a 05/05/1997 – na empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A e de 14/05/2001 a 19/01/2015 – na empresa Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (06/12/2019 – Num 33645829 - Pág. 68).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016311-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELMA TIZUKO SAKURAI ENEMOTO

Advogado do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA- SP130176

REU: AGENCIA CENTRAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência física.

Concedida a justica gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega que o INSS alega a ausência da deficiência física e dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do nedirlo

Houve réplica

Encerrada a instrução, coma produção das provas necessárias, vieramos autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Deixo de designar nova perícia, tendo em vista sua realização no Juizado Especial Federal desta capital.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao beneficio - aposentadoria por tempo de serviço da pessoa com deficiência -, basta, na forma do art. 3º da Lei Complementar n.º 142/2013, constata-se que:

Art. 30 É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

 $I-aos\ 25\ (vinte\ e\ cinco)\ anos\ de\ tempo\ de\ contribuição,\ se\ homem,\ e\ 20\ (vinte)\ anos,\ se\ mulher,\ no\ caso\ de\ segurado\ com deficiência\ grave;$

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV—aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Emrelação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num 25156954 - Pág. 1/6 atesta que a parte autora é portadora de deficiência de grau leve desde o nascimento.

Conforme contagem de tempo realizada pelo INSS de ID Num. 35809868 - Pág. 75/76, nota-se que a parte autora laborou até a data da DER (29/05/2018 - Num. 35809868 - Pág. 80), por 27 anos, 02 meses e 1 dia, não tendo cumprido o tempo mínimo de contribuição para a deficiência de grau leve, que é de 28 anos.

Portanto, ausentes os requisitos, deve ser julgado improcedente o pedido

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.

Semhonorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009040-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO

 $Advogado\,do(a)\,AUTOR: ARISMAR\,AMORIM\,JUNIOR-SP161990$

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENCA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora.

Em sua inicial, a autora requer a adequação de seu salário-de-beneficio aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, coma produção das provas necessárias, vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar, quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" — o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-beneficio aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de beneficios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de beneficios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONALE PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas emque a atuação do Supremo Tribural Federal como guardão da Constitução da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei semantes entendêla; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantía constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejaminterpretadas as leis postas em conflito e determirados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passema observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordirário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID 32971228 que não há vantagem para o beneficio da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs <math>2098 e 41/2003.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.

Semhonorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

 $PROCEDIMENTO COMUM C\'IVEL (7) \ N^o \ 5019924-35.2018.4.03.6183 \ / \ 1^a \ Vara \ Previdenciária \ Federal de \ São \ Paulo \ Procedimento \ Procedimento$

AUTOR: FRANCISCO MATIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou beneficio de auxílio doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao beneficio postulado.

Data de Divulgação: 16/09/2020 876/1042

Concedida a justica gratuita

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória coma produção das provas necessárias, foramos autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" — o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao beneficio - aposentadoria por invalidez-, basta, na forma do art. 42 da Lein.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bern como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de beneficio anteriormente (auxilio-doença – ID Num 15150385 - Pág. 3).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 26530752 não constatou incapacidade laborativa, apesar de diagnosticar transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, com histórico de etilismo desde dez anos de idade. Em 2006 o autor apresentou sintomatologia psicótica.

Trata-se de pessoa com 53 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total—já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento écnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontrammais apropriados na lógica cognitiva do Juíz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Pelos documentos médicos trazidos pela parte autora nos ID 12542271 - Pág. 41, 49, 75, 81, 83, 85, 86 e 89/91, confirmamo diagnóstico do laudo pericial corroborando alucinações e internações, e é possível constatar que a doença não apresentou evolução positiva ao longo dos anos, permanecendo a incapacidade laborativa.

Em vista da natureza das moléstias que acometemo segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (faxineiro).

Segundo a Organização Mundial de Saúde, o consumo de álcool provoca graves problemas de saúde pública, sendo a quinta maior causa de morte prematura e incapacidade no mundo todo. O alcoolismo relaciona-se como surgimento e desenvolvimento de numerosas patologias agudas e crônicas, e é um transtomo neuropsiquiátrico comprometedor, podendo apresentar prejuízos relacionados com sua dependência em todas as áreas da vida (prejuízos físicos, psicológicos, profissionais, sociais, entre outros), sendo certo que de modo geral os alcoólicos têm dificuldades em cumprir os seus deveres profissionais.

Diante de tal consideração, vê-se que a invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. Assim, dissentindo da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que o caso em apreço é de incapacidade total e permanente, já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foramantes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o beneficio a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Leinº. 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCI'ARIO.~A POSENTADORIA~POR~INVALIDEZ.~SEGURADO~ESPECIAL.~PEQUENO~PRODUTOR.

- 1. O beneficio da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
- 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
- 3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.1. A aposentadoria por invalidez é beneficio de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetivel de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, 1, e 42 da Lei nº 8.213/91).3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros beneficios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Beneficios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6"Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-P1, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 2d da Lei 8.21391).- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o beneficio da aposentadoria por invalidez. (§ 1°, art. 102, Lei n°. 8.213/91).- O termo inicial do beneficio deve ser fixado na data da cessação do beneficio de auxílio-doença, pois as lesões attuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré-Quanto à apuração do valor do beneficio dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obseéveer ao disposto na Lei n° 8.213/91.- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos do 3.1 7°, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei n° 8.213/91.- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, do se seu parágrafo único da Lei n° 8.213/91.- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença por pericial fixada no máximo.- A autarquia é isenta do pagamento de custas.- Despesas processuais devidas.- A correção monetária das parcelas devidas em atras devidas contentos de vidas contentos no máximo.- A autarquia é isenta do

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. 1 - O beneficio de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi quizada em 28/10/2003 considerando o periodo contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuir facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, ei sque não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3º Região, 8º Turma, Apelação Civel 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simulidane dos requisitos legais exigidos para a obtenção do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez. I Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o beneficio de auxilio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceltado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saide, não pode negar o beneficio, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber beneficio. IV - Incapacidade total, permamente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de columa. V - A doença preexistente á filiação do autora o RGPS não inibe o recebimento do beneficio, quando comprovado que a incapacidade sobreviente de autoria o de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Beneficio mantido. VII - O termo inicial do beneficio deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro beneficio de auxilio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacidantes que persistiram até a data da pericia em juizo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do beneficio (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxilio-doença e do pre

Portanto, no caso emapreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do beneficio de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/552.942.190-0 (19/08/2012 - ID Num 15150385 - Pág. 3), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num 26530752 e documentos médicos de ID's Num 12542271 - Pág. 41, 49, 75, 81, 83, 85, 86 e 89/91, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devemser concedidos em 20% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

<u>SÚMULA</u>

PROCESSO: 5019924-35.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO MATIAS DE ARAUJO

NB:31/552.942.190-0

DIB: 19/08/2012

RMA:A CALCULAR

RMI:ACALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do beneficio de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/552.942.190-0 (19/08/2012 - ID Num 15150385 - Pág. 3), momento emque já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num 26530752 e documentos médicos de ID's Num 12542271 - Pág. 41, 49, 75, 81, 83, 85, 86 e 89/91, observada a prescrição quinquenal.

Data de Divulgação: 16/09/2020 878/1042

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006408-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a autora postula a concessão de beneficio de auxílio-acidente. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a redução da capacidade laborativa, faz jus ao beneficio postulado.

Concedida a justica gratuita

Em sua contestação, o INSS prelimirarmente, impugra a concessão dos beneficios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugra pela improcedência do pedido.

Existente réplica

Encerrada a fase probatória coma produção das provas necessárias, foramos autos remetidos à conclusão para a produção de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" — o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Em relação à concessão dos beneficios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar comas custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tempresunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do beneficio.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma um todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenhamsido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugra a assistência judicária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL—1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015).

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do beneficio. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante — que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, para fazer "jus" ao beneficio – auxílio-acidente -, basta, na forma do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu redução da capacidade para o exercício de atividade laboral;

b) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Beneficios, encontra-se mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de beneficio anteriormente (auxílio-doença—ID Num. 19432847 - Pág. 9).

Quanto à redução da capacidade laborativa, o laudo pericial de ID 27049262 relata não existir incapacidade laborativa, apesar de diagnosticar sequelas consolidadas de trauma em coxa esquerda, tornozelo esquerdo e pé esquerdo.

Entretanto, pelos documentos médicos trazidos pela parte autora, de ID 17889307 - Pág. 2 e 17889959 - Pág. 1, é possível confirmar que o autor sofreu lesões de natureza grave com limitação funcional para deambular, ortostatismo prolongado e atividades de grande esforço físico.

Em vista da natureza das sequelas que acometemo segurado, não é de se crer que ele possa desempenhar coma mesma capacidade a atividade laborativa (agente de segurança).

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. SALÁRIO PERICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1 - O auxílio-acidente será concedida ao segurado que sofier acidente de qualquer natureza e, após consolidação das lesões, ficar comseqüela diminuidora da capacidade para o tabalho que habitualmente exercia. II - A prova pericial acostada aos autos revela que após a consolidação das lesões houve limitação em grau mínimo da capacidade para o labor. III - Prenchido pela parte autora os requisitos legais para obtenção do auxílio-acidente (artigo 86 da Lei 8.213/91), defere-se o benefício pleiteado. IV - Termo inicial do benefício fixado a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. V - O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do salário-de-benefício. VI - Correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. VII - Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 do CC), a partir da citação (artigo 219 do CPC). VIII - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenção, excluídas as parcelas vencidas a partir da data da sentença. IX - Verba perical arbitrada em R\$300,00 (trezentos reais) - observância aos preceitos da Leinº 9.289/96 e Resolução nº 175, de 05 de maio de 2000. X - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas e despesas a ser efetuado pela autarquia sucumbente, sem prejuízo do reembolso das devidamente comprovadas. XI - Recurso provido. (TRF da 3ª Regão, AC 2001.03.99.004396-6, DJU 11/09/2002, p. 395, Segunda Turma, rel. Juiz Souza Ribeiro).

Data de Divulgação: 16/09/2020 879/1042

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do beneficio de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (11/08/2008 – ID Num 19432847 - Pág 9), a teor do § 2º do art. 86 da Lei de Beneficios, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, comredação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-acidente, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5006408-11.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA

ESPÉCIE DO NB:AUXÍLIO-ACIDENTE (36)

DIB: 11/08/2008

RMI e RMA: A CALCULAR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do beneficio de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (11/08/2008 – ID Num 19432847 - Pág, 9), a teor do § 2º do art. 86 da Lei de Beneficios, observada a prescrição quinquenal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016950-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

IMPETRADO: AGÊNCIA DIGITAL- CENTRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança compedido de liminar visando o computo, na contagem de tempo de serviço, de período em que esteve em gozo de auxílio-doença, período comume períodos especiais, e consequente concessão de beneficio previdenciário.

Devidamente notificada, a autoridade coatora não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, verifica-se que, emrelação a averbação dos períodos especiais (06/08/1996 a 05/03/1997 e 17/01/2008 a 19/04/2017), estes foramreconhecidos judicialmente e determinada a sua averbação nos autos nº 0005420-65.2017.403.6306, que tramitaramno Juizado Especial Federal de Osasco (ID 25793840 – pág. <math>182/196 e 218/219).

Tratando-se de discussão envolvendo o efetivo cumprimento de ordem judicial, deve ser ela apresentada nos próprios autos dos quais se originou a decisão, cabendo àquele juízo tomar as devidas providências para que seja aquela respeitada.

Evidencia-se, assim, a inadequação da via eleita e a consequente falta de interesse de agir em relação a estes períodos.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

"De fato, como alegado pelos autores e conforme se verifica às fis 43/50 dos autos, há sentença de mérito que determina o restabelecimento do pagamento dos acréscimos bienais, postulado na presente demanda. Contudo, embora tenha havido determinação judicial nesses sentido, tal ordem foi violada por ato da autoridade coatora, que suprimiu dos proventos dos recorrentes os aludidos acréscimos. - A questão ora analisada refere-se ao não cumprimento de ordem judicial emanda a partir de sentença transitada em julgado. Na verdade, trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que, conforme informado pelos próprios impetrantes, existe sentença judicial transitada em julgado tratando da matéria. - Comefeito, os impetrantes deverianter provocado o Juízo prolator da sentença transitada em julgado para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descurprimento daquela ordem, razão pela qual é forçoso reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente. - Precedentes citados. - Recurso desprovido" (AMS 200651010034110, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 24/03/2008).

Entendo, por tais motivos, ser a impetrante carecedora de ação emrelação ao pedido de averbação dos períodos especiais laborados de 06/08/1996 a 05/03/1997 e 17/01/2008 a 19/04/2017.

Data de Divulgação: 16/09/2020 880/1042

Com relação aos demais períodos mencionados na inicial, verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS e da decisão administrativa que indeferiu o beneficio requerido em 28/08/2018 (ID 25793840 – pág. 284, 285 e 290), que a decisão desconsiderou do período laborado de 01/08/2018 e o período em que o impetrante esteve em gozo de auxilio-doença, de 11/11/2018 a 13/02/2019. A controvérsia, aqui, cinge-se emrelação ao direito de cômputo dos períodos excluído da contagempelo INSS.

No que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lef9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemanhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Competa ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e" b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectio. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduziar honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como conseqüência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Regão, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

 $No\ caso\ do\ urbano-diversamente\ do\ rur\'ico la\ -,\ as\ relações\ trabalhistas,\ geralmente,\ deixam "rastros" documentais\ que\ n\~ao\ devemser\ desprezados.$

Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVAMATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURALE URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1-AAPOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI N° 8.21391. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do período constante na carteira profissional e do CNIS de ID 25793840 – pág. 69 e 282, laborado de 01/08/2018 a 08/08/2019 – na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda..

Quanto ao período em que esteve em gozo de auxílio-doença, observe-se o seguinte.

 $Conforme se observa dos dados constantes do CNIS de ID 25793840 - p\'{a}g. 282, a autora esteve em gozo de auxilio-doença no período de <math>11/11/2018$ a 13/12/2019, sendo que tal lapso não foi contabilizado como tempo de contribuição pelo INSS, conforme se verifica na contagem de ID 25793840 - P\'{a}g. 284 e 285.

Entretanto, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 estabelece que tais períodos devemser considerados como tempo de serviço:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurados:

(...

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez,

(...)

Assim, há que se considerar o período de 11/11/2018 a 13/12/2019, durante o qual a autora esteve em gozo do beneficio de auxílio-doença.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, em relação ao pedido de averbação dos períodos especiais de 06/08/1996 a 05/03/1997 e 17/01/2008 a 19/04/2017, julgando extinto o processo semresolução do mérito, combase no artigo 10º da Lei nº. 12.016/09, bem como coma aplicação subsidiária dos artigo 330, inciso III e 485, inciso I do Código de Processo Civile, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo, em parte, a segurança,** para determinar que o INSS averbe os períodos comuns de 01/08/2018 a 08/08/2019 — laborado na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., e o período em que esteve em gozo de auxílio doença de 11/11/2018 a 13/12/2019 e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, caso cumpridos os demais requisitos legais.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008072-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RENATO COSTA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor emcondições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justica gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal beneficio, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória coma produção das provas necessárias, foramos autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrímen lógico e constitucionalmente aceito — o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1°, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucionalnº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5°, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo emcircunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, comas seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria — desde que feita conversão — antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13º reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do beneficio (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15º reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória — que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... — acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento designal para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assimprevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para firs de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Nestes, há indicação como especiais de atividades emque haja contato comos agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homemmédio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 34625468 - Pág. 9/12, 14/19, 21, 25, 27, 56, 57 e 65 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 13/03/1989 a 02/10/1990 - na empresa Industrial Levorin S/A, de 01/01/1997 a 30/06/1997 e de 02/09/2002 a 01/03/2012 - na empresa Persico Pizzamiglio S/A. e de 24/09/2012 a 21/06/2019 - na empresa Metalúrgica Golin S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5°, da Lei de Beneficios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejamou venhama ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em inicio razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como inicio razoável de prova materia será computado independentemente de contribuções (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (ST.1) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuzo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao beneficio, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao beneficio, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impediente da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devemser desconsiderados. A fasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Emrelação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9°, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já emrelação à proporcional, o § 1°, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1°, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

(....

10 — Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço estepas de serviço este estepas de serviço estepas de serviço estepas de serviço este estepas de serviço estepas de serviço este estepas de serviço este este estepas de serviço este este estepas de serviço este este este estepas de serviço es

 $Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9^{o}. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.$

Por óbvio, ficamafastadas tambémoutras limitações, para as ambas as situações emapreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 34 anos e 11 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lein*. 8213/91.

Comrelação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 13/03/1989 a 02/10/1990 – na empresa Industrial Levorin S/A, de 01/01/1997 a 30/06/1997 e de 02/09/2002 a 01/03/2012 – na empresa Persico Pizzaniglio S/A. e de 24/09/2012 a 21/06/2019 – na empresa Metalúrgica Golin S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/07/2019 - ID Num. 34625468 - Pág. 126).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, comredação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devemser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do beneficio, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/09/2020 883/1042

PROCESSO: 5008072-43.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ RENATO COSTA ANDRADE

DER: 04/07/2019

NB:42/191.188.787-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 13/03/1989 a 02/10/1990 — na empresa Industrial Levorin S/A, de 01/01/1997 a 30/06/1997 e de 02/09/2002 a 01/03/2012 — na empresa Persico Pizzamiglio S/A. e de 24/09/2012 a 21/06/2019 — na empresa Metalúrgica Golin S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/07/2019 - 1D Num 34625468 - Pág. 126).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006793-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERAFIM APARECIDO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, a reafirmação da DER, com o reconhecimento de período urbano.

Concedida a justica gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminamente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal beneficio, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica

Encerrada a fase probatória coma produção das provas necessárias, foramos autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito — o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1°, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que emrelação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Comoborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5°, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum

Concordamos, aqui, comas seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do beneficio (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15º reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Data de Divulgação: 16/09/2020 884/1042

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória — que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... — acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento designal para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assimprevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para firs de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas emanexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato comos agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - comagentes nocivos, considerados intoleráveis ao homemmédio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 32953442 - Pág. 79 e Num 32953445 - Pág. 49/51 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 29/09/1983 a 13/05/1991 - na empresa Três Livros e Fascículos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5°, da Lei de Beneficios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venhama ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em inicio razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como inicio razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de seguraça, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuizo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagemespecial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. — A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. — Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3°, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3° DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário emrazão do que dispõe a le/9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3°, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmónica coma testemunhal coligida. 3 - Preenchidos os requisitos do artigo 30. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 30., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectio. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 70., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduziar honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "trastros" documentais que não devemser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIALI. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-08P, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de ID Num 32953442 - Pág. 38 e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de ID Num 35184298, laborado de 06/08/2016 a 29/05/2020 - na empresa Adriana Silva de Almeida Tecnologia - ME.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao beneficio, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao beneficio, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impediente da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devemser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Emrelação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9°, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já emrelação à proporcional, o par. 1°, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1°, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10º. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

(...)

10 — Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 — Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 — Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono amual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 — Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9º. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, emagosto de 2007.

Por óbvio, ficamafastadas tambémoutras limitações, para as ambas as situações emapreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais e comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou, até a data da DER reafirmada (29/05/2020), por 38 anos, 07 meses e 19 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, àquela data, na forma da Leinº. 8213/91.

Comrelação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 29/09/1983 a 13/05/1991 — na empresa Três Livros e Fascículos Ltda. e como tempo urbano o período laborado de 06/08/2016 a 29/05/2020 — na empresa Adriana Silva de Almeida Tecnologia - ME., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da propositura da ação (29/05/2020 — reafirmação da DER originalmente ocorrida em 05/08/2016 - ID Num 32953445 - Pág. 73), conforme requerido pela parte autora.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1°-F da Lei 9.494/97, comredação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do beneficio, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Data de Divulgação: 16/09/2020 886/1042

<u>SÚMULA</u>

PROCESSO: 5006793-22.2020.4.03.6183 AUTOR: SERAFIM APARECIDO LEITE

ESPÉCIE DO NB:42/177.879.717-0

DIB: 29/05/2020

RMI:ACALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 29/09/1983 a 13/05/1991 — na empresa Três Livros e Fascículos Ltda. e como tempo urbano o período laborado de 06/08/2016 a 29/05/2020 — na empresa Adriana Silva de Almeida Tecnologia - ME., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da propositura da ação (29/05/2020 — reafirmação da DER originalmente ocorrida em05/08/2016 - ID Num 32953445 - Pág. 73), conforme requerido pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005606-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONIDA MARTINS CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENCA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao beneficio postulado.

Concedida justica gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente rénlica

Encerrada a fase probatória coma produção das provas necessárias, foramos autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito"—o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao beneficio - aposentadoria por invalidez-, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurada, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (ID Num 19383294 - Pág. 8).

Quanto à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 27048173 constata que a parte autora não é portadora de doença que lhe incapacite temporariamente ou de forma definitiva para o trabalho. A presença da doença incapacitante é requisito essencial à concessão do beneficio que aqui se pleiteia.

A respeito, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O auxílio-doença é beneficio rão-programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. 3. Não logrou êxito o apelante em demonstrar a manutenção de sua condição de segurado, a permanência da incapacidade ou a retomada do pagamento das contribuições previdenciárias. 4. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho. 5. Ante a ausência de comprovação, por parte do autor, dos requisitos necessários à concessão do beneficio previdenciário pleiteado, este é indevido. 6. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 7. Apelação improcedente. AC 199933000167716 AC - APELAÇÃO CIVEL — 199933000167716 - JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI - SEGUNDA TURMA TRF 1 - DATA-29/03/2010

Logo, ausente um dos requisitos legais - doença incapacitante -, não há como se conceder o beneficio de auxilio-doença ou a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial

Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007194-21.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HEITOR JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENCA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor emcondições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos beneficios da justiça gratuita, berncomo aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, berncomo a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal beneficio, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica

Concedida a justica gratuita

Encerrada a fase probatória coma produção das provas necessárias, foramos autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar comas custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tempresunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma um todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenhamsido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4°, §1° da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugra a assistência judicária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o beneficio. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL—1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do beneficio. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podemtomar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante — que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrímen lógico e constitucionalmente aceito — o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1°, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucionalnº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5°, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo emcircunstância especial para o comum

Concordamos, aqui, comas seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria — desde que feita conversão — antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para comversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do beneficio (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15º reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento designal para situações semelhantes

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assimprevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para firs de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas emanexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades emque haja contato comos agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homemmédio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 33466233 - Pág. 22, 23, 29/31, 38 e 39, são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 26/09/1994 a 25/09/1995 - na empresa Barefame Instalações Industriais Ltda. e de 06/03/1997 a 14/10/2019 - na empresa CESP - Companhia Energética de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5°, da Lei de Beneficios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venhama ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer heneficio"

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em inicio razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como inicio razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuções (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de seguraça, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (ST.I) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO, JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao beneficio, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao beneficio, sendo apenas que não o exercitou- não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impediente da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devemser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Emrelação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9°, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já emrelação à proporcional, o § 1°, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1°, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10º. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

(...

10 — Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço estepos de serviço este entre da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 — Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono amual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9º. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, emagosto de 2007.

Por óbvio, ficamafastadas tambémoutras limitações, para as ambas as situações emapreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 43 anos, 08 meses e 07 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lein*. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do beneficio, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

(Incluído pela Leinº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)"

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (25/10/2019 - 1D Num 33466233 - Pág. 105), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Leinº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (53 anos, 09 meses e 11 dias - ID Num 33466227 - Pág. 3) e o tempo total de serviço ora apurado (43 anos, 08 meses e 07 dias), resulta no total de 97 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 26/09/1994 a 25/09/1995 – na empresa Barefame Instalações Industriais Ltda. e de 06/03/1997 a 14/10/2019 – na empresa CESP - Companhia Energética de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/10/2019 - ID Num. 33466233 - Pág. 105), coma RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, comredação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

<u>SÚMULA</u>

PROCESSO: 5007194-21.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: HEITOR JOSÉ FERREIRA

DER: 25/10/2019

NB:42/193.521.928-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 26/09/1994 a 25/09/1995 – na empresa Barefame Instalações Industriais Ltda. e de 06/03/1997 a 14/10/2019 – na empresa CESP - Companhia Energética de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/10/2019 - 1D Num. 33466233 - Pág. 105), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000127-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORACI APARECIDA DOS SANTOS

 $Advogado\,do(a)\,AUTOR; FABIOLA\,DA\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP376421-A\,ROCHA\,LEAL\,DE\,LIMA-\,SP37642$

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do beneficio.

Em sua inicial, a parte autora alega que não teriam sido computados, no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, os salários-de-contribuição corretos, com o que o valor estaria inadequado. Busca a correção da renda mensal inicial, coma procedência da demanda.

Concedida justica gratuita

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos beneficios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando que teria sido feita a adequada composição da renda mensal inicial do beneficio, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica

Encerrada a fase probatória coma produção das provas necessárias, foramos autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminammente, não há que se falar quer em decadência, quer emprescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" — o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar comas custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tempresunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do beneficio.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenhamsido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4°, §1° da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do beneficio. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, urge constatar o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-beneficio partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, emumuniverso máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-beneficio, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do beneficio. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei n.º 8.212/91 — disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o beneficio ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, como advento da Lei nº 9876, a metodologia anterior foi alterada, coma instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-beneficio passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Beneficios, coma modificação promovida pela Lei no. 9876/99)

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de beneficio

Em se tratando de beneficio posterior ao advento da Lei no. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, no entanto, percebe-se do parecer da Contadoria Judicial de ID Num 36025216 - Pág. 1/10, que não houve a devida observância dos salários-de-contribuição para a composição dos salários-de-benefício.

Logo, haveria que se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição dos salários-de-contribuição, dos valores indicados em ID Num. 36025216 - Pág. 1/10.

 $Ante todo o exposto, {\it julgo procedente} o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do beneficio do autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/10/2015 - ID Num. 13490401 - Pág. 1), observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.$

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, comredação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devemser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311. do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do beneficio do autor. oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCESSO: 5000127-39.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: DORACI APARECIDA DOS SANTOS

NB: 42/176.524.130-5

DER: 05/10/2015

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: recálculo da renda mensal inicial do beneficio do autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/10/2015 – ID Num. 13490401 - Pág. 1), observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007711-26.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA CUNHA

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: EDMILSON\,CAMARGO\,DE\,JESUS-SP168731, CARMEN\,MARTINS\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP303405\,MORGADO\,DE\,JESUS-SP3$

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENCA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminammente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal beneficio, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foramos autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito — o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1°, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que emrelação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucionalmº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5°, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo emcircunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, comas seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13º reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15º reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saíde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Data de Divulgação: 16/09/2020 892/1042

Ora, esse art., 28 da medida provisória — que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... — acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento designal para situações semelhantes

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assimprevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para firs de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Leinº. 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades emque haja contato comos agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homemmédio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 34136482 - Pág. 1, Num 34136485 - Pág. 1, Num 34136497 - Pág. 1, 2, Num 34136811 - Pág. 16 e 18 são suficientes para indicar a existência de trabalho emcondições especiais nos períodos laborados de 01/06/1988 a 25/10/2001 - na empresa Mobersani Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda., de 18/02/2010 a 17/01/2013 - na empresa Consórcio Ferreira Guedes Galvão CPTM Ltda. e de 02/09/2013 a 21/08/2014 - na empresa Mobensani Industrial e Automotiva Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5°, da Lei de Beneficios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venhama ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em inicio razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como inicio razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde dequando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STL) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ama aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUIO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao beneficio, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao beneficio, sendo apenas que não o exercítou- não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impediente da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devemser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Emrelação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9°, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já emrelação à proporcional, o § 1°, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1°, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10º. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

(...,

10 — Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 — Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 — Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono amual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 — Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9º. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, emagosto de 2007.

Por óbvio, ficamafastadas tambémoutras limitações, para as ambas as situações emapreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 37 anos, 07 meses e 29 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição,

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/06/1988 a 25/10/2001 – na empresa Mobersani Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda., de 18/02/2010 a 17/01/2013 – na empresa Consórcio Ferreira Guedes Galvão CPTM Ltda. e de 02/09/2013 a 21/08/2014 – na empresa Mobersani Industrial e Automotiva Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/06/2016 - ID Num 34136811 - Pág. 58).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0.5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1° -F da Lei 9.494/97, comredação dada pela Lein. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do beneficio, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5007711-26.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ FRANCISCO DA CUNHA

DER: 24/06/2016

NB:42/177.177.829-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/06/1988 a 25/10/2001 – na empresa Mobersani Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda., de 18/02/2010 a 17/01/2013 – na empresa Consórcio Ferreira Guedes Galvão CPTM Ltda. e de 02/09/2013 a 21/08/2014 – na empresa Mobensani Industrial e Automotiva Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/06/2016 - ID Num. 34136811 - Pág. 58).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008117-47.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATANAEL SIMPLICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENCA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do beneficio.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do beneficio, com a concessão do beneficio mais vantajoso. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminamente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal beneficio, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória coma produção das provas necessárias, foramos autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminammente, não há que se falar quer em decadência, quer emprescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" — o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito — o trabalho em condições prejudiciais ao estado fisico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1°, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para firs de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas emanexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades emque haja contato comos agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - comagentes nocivos, considerados intoleráveis ao homemmédio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 34687207 - Pág. 14, 94 e 95 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 24/11/1980 a 31/05/1983 — na empresa Frigorifico Bordon S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, como tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 37 anos, 08 meses e 10 dias.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do beneficio, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

- I igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)
- II igual ou superior a **oitenta e cinco** pontos, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos

(...)"

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (11/02/2020 - ID Num 34687207 - Pág. 171), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Leinº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (59 anos e 19 días - 1D Num 34687207 - Pág. 83) e o tempo total de serviço ora apurado (37 anos, 08 meses e 10 días), resulta no total de 96 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 24/11/1980 a 31/05/1983 – na empresa Frigorífico Bordon S/A., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor, a partir da data do requerimento administrativo (11/02/2020 - ID Num 34687207 - Pág. 171), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

 $Os\ juros\ moratórios\ são\ fixados\ \grave{a}\ razão\ de\ 0,5\%\ ao\ m\^es,\ contados\ da\ citação,\ nos\ termos\ do\ art.\ 1^o-F\ da\ Lei\ 9.494/97,\ com redação\ dada\ pela\ Lei n.\ 11.960/2009.$

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devemser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do beneficio, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5008117-47.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: NATANAEL SIMPLÍCIO DA SILVA

NB 42/195.555.447-9

DER: 11/02/2020

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 24/11/1980 a 31/05/1983 — na empresa Frigorífico Bordon S/A., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor, a partir da data do requerimento administrativo (11/02/2020 - ID Num 34687207 - Pág. 171), coma RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Data de Divulgação: 16/09/2020 895/1042

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001999-55.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ORLANDO DARCO

 $Advogado\,do(a) AUTOR: WALTER\,LUIS\,BOZA\,MAYORAL\text{-}\,SP183970$

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SENTENCA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor emcondições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminamente, impugna a concessão dos beneficios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da litispendência e da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal beneficio, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória coma produção das provas necessárias, foramos autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Constato não haver litispendência entre o presente feito e os indicados na contestação (ID's Num 29824442 - Pág. 158/160 e Num 34030287 - Pág. 1/6 e Num 34030472), já que os objetos são diversos do caso em anreco.

Afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar comas custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tempresunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do beneficio.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma um todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenhamsido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4°, §1° da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugra a assistência judicária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o beneficio. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL—1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do beneficio. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podemtomar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante — que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado fisico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1°, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que emrelação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucionalmº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5°, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo emcircunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, comas seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria — desde que feita conversão — antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13º reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15º reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória — que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... — acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento designal para situações semelhantes

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assimprevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para firs de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades emque haja contato comos agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homemmédio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 30711556 - Pág. 8/11 e 29 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 10/05/1996 a 31/07/2018 — na empresa Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5°, da Lei de Beneficios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venhama ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em inicio razoável de prova a documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como inicio razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado inclientemente e contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, amexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os junos moratórios serão fixados em 6% ao amo aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagemespecial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao beneficio, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao beneficio, sendo apenas que não o exercitou- não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impediente da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devemser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Emrelação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9°, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já emrelação à proporcional, o § 1°, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1°, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tívemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10º. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

(...,

10 — Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 — Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 — Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono amual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 — Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, emagosto de 2007.

Por óbvio, ficamafastadas tambémoutras limitações, para as ambas as situações emapreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 37 anos, 04 meses e 14 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lein⁶. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição,

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 10/05/1996 a 31/07/2018 – na empresa Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (10/01/2019 - ID Num. 30711556 - Pág. 51).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, comredação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do beneficio, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5001999-55.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CARLOS ORLANDO D'ARCO

DIB: 10/01/2019

NB: 42/188.801.762-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 10/05/1996 a 31/07/2018 – na empresa Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (10/01/2019 - ID Num 30711556 - Pág. 51).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008105-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DA ROCHA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminammente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito a alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, coma produção das provas necessárias, vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerematividade em condições danosas à saúde devemser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1°, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade fisica". Portanto, ainda que emretação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5°, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo emcircunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, comas seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o mímero desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia—para fins de aposentadoria especial—a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria — desde que feita conversão — antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do beneficio (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15º reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art,. 28 da medida provisória — que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... — acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sema admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento designal para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assimprevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, emrecentes manifestações, o próprio Superior Tribural de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vemadotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação emapreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo emcondição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2°, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas emanexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades emque haja contato comos agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado comcontato permanente - e não eventual - comagentes nocivos, considerados intoleráveis ao homemmédio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 34661827 - Pág. 12, 13, 28, 38, 39, 42/47, expressamde forma clara como se deu o trabalho emcondições insalubres no período laborado de 03/07/2000 a 28/09/2001 - na empresa Italspeed Automotive Ltda., de 12/08/2002 a 24/08/2006 - na empresa Yale La Fonte Sistemas de Segurança Ltda. e de 14/03/2011 a 20/08/2019 - na empresa Bodycote Brasimet Processamento Termico S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5°, da Lei de Beneficios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejamou venhama ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido ematividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S-CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em inicio razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como inicio razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da let 821391.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, amexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6%ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVII. NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou- não havendo como se confindir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impediente da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devemser desconsiderados. A fasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Emrelação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9°, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já emrelação à proporcional, o § 1°, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, alémde afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1°, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL-ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DE FERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

1

10—Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem diveito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, Il, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o diveito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir da!, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as paracelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

 $Da\ mesma\ forma, confira-se\ a\ decisão\ proferida\ ra\ 9^o.\ Turma\ no\ Agravo\ Regimental\ interposto\ no\ processo\ n^o\ 2003.61.83.001544-0,\ comvotação\ unânime,\ em\ agosto\ de\ 2007.$

Por óbvio, ficamafastadas tambémoutras limitações, para as ambas as situações emapreço, tais como a imposição de idade mínima

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, como já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 35 anos, 08 meses e 17 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Leinº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/07/2000 a 28/09/2001 – na empresa Italspeed Automotive Ltda., de 12/08/2002 a 24/08/2006 – na empresa Yale La Fonte Sistemas de Segurança Ltda. e de 14/03/2011 a 20/08/2019 – na empresa Bodycote Brasimet Processamento Termico S.A., bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (14/10/2019 – Num 34661827 - Pág, 93).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, comredação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devemser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo, a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5008105-33.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARCOS DA ROCHA SANTANA

DIB: 14/10/2019

NB:42/176.134.399-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 03/07/2000 a 28/09/2001 – na empresa Italspeed Automotive Ltda., de 12/08/2002 a 24/08/2006 – na empresa Yale La Fonte Sistemas de Segurança Ltda. e de 14/03/2011 a 20/08/2019 – na empresa Bodycote Brasimet Processamento Termico S.A., bemcomo conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (14/10/2019 – Num 34661827 - Pág. 93).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012927-68.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR PEREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 900/1042

- $1.\,Cumpra-se\,a\,r.\,decis\~ao\,do\,E.\,Tribunal\,Regional\,Federal.$
- 2. Intime-se a parte autora para que junte aos autos as cópias das peças e documentos que tenha em seu poder para fins de restauração do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: JOSE HOMERO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- $1.\,ID\,35446156\,e\,ID\,35446189; manifeste-se\,o\,INSS, conforme\,do\,item\,1\,despacho\,retro\,(ID\,36858419), no\,prazo\,de\,30\,(trinta)\,dias. The conformer do\,item\,1\,despacho\,retro\,(ID\,36858419), no\,prazo\,de\,$
- Ciência a parte autora dos desbloqueios dos oficios requisitórios e do pagamento do RPV 20200118004.
 Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200118003.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007431-19.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERCENAAPOLINARIO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- Ciência a parte autora dos desbloqueios dos oficios requisitórios e do pagamento do RPV 20200133280.
 Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200133279.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA P ÚBLICA (12078) N^{o} \ \ 0015955-78.2010.4.03.6183 / \ 1^{a} \ Vara Previdenciária Federal de São Paulo Proposition (1998) Proposition (1998$

EXEQUENTE: LAUDICEA VALENTIM DA TRINDADE, MONICA VALENTIM DA TRINDADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO FIRMINO DA TRINDADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

DESPACHO

- $1.\,ID\,37000064; manifeste-se\,a\,parte\,autora, no\,prazo\,de\,30\,(trinta)\,dias.$
- Ciência a parte autora dos desbloqueios dos oficios requisitórios e do pagamento do RPV 20200138456.
 Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento dos precatórios PRC 20200138454 e PRC 20200138455

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: RIC ARDO FREIRE SANTIAGO MALTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos oficios requisitórios e do pagamento do RPV 20200120395. 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200120394.
rt.
SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009883-46.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos oficios requisitórios e do pagamento do RPV 20200133366.
2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200133365. nt.
SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012466-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HELENO FREITAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA RIBEIRO - SP222566, NILBERTO RIBEIRO - SP106076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos oficios requisitórios e do pagamento do RPV 20200131677. 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200131676.
nt.
SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

Data de Divulgação: 16/09/2020 902/1042

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005142-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ALQUENTE.OMANEATA
advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
XECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos oficios requisitórios e do pagamento do RPV 20200131679.
. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200131678. nt.
SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007886-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
XEQUENTE: ECIO LUIZ SAIS
udvogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
ALCO FADO. IN STITUTO VACIONALDO SECUNO SOCIAL- INSS
DESPACHO
. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos oficios requisitórios e do pagamento do RPV 20200120208.
. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200120207.
nt.
SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.
SAO IAULO, I de Setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041363-42.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
XEQUENTE: PAULINO VENDRAMINI
udvogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA- SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
AECUIADO. INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos oficios requisitórios e do pagamento do RPV 20200124304.
. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200124303.
nt.
SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

 $CUMPRIMENTO \ DE \ SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P\'UBLICA (12078) \ N^o \ 0004876-63.2014.4.03.6183 / \ 1^a \ Vara \ Previdenciária \ Federal de \ São \ Paulo \ N^o \ N^o$

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos oficios requisitórios e do pagamento do RPV 20200125461.
. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200125460. nt.
SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008950-68.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos oficios requisitórios e do pagamento do RPV 20200131681.
. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200131680. nt.
SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010705-25.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010705-25.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SONIA MARIA DA SILVA FARIAS
EXEQUENTE: SONIA MARIA DA SILVA FARIAS
EXEQUENTE: SONIA MARIA DA SILVA FARIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXEQUENTE: SONIA MARIA DA SILVA FARIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXEQUENTE: SONIA MARIA DA SILVA FARIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXEQUENTE: SONIA MARIA DA SILVA FARIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXEQUENTE: SONIA MARIA DA SILVA FARIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXEQUENTE: SONIA MARIA DA SILVA FARIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXEQUENTE: SONIA MARIA DA SILVA FARIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO . Ciência a parte autora dos desbloqueios dos oficios requisitórios e do pagamento do RPV20200118540.
EXEQUENTE: SONIA MARIA DA SILVA FARIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO
EXEQUENTE: SONIA MARIA DA SILVA FARIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO . Ciência a parte autora dos desbloqueios dos oficios requisitórios e do pagamento do RPV 20200118540. 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200118539.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA P\'UBLICA (12078) N^o \ 0000800-30.2013.4.03.6183/1^a \ Vara Previdenci\'aria Federal de São Paulo Proposition (12078) N^o \ 0000800-30.2013.4.03.6183/1^a \ Vara Previdenci\'aria Federal de São Paulo Proposition (12078) N^o \ 0000800-30.2013.4.03.6183/1^a \ Vara Previdenci\'aria Federal de São Paulo Proposition (12078) N^o \ 0000800-30.2013.4.03.6183/1^a \ Vara Previdenci\'aria Federal de São Paulo Proposition (12078) N^o \ 0000800-30.2013.4.03.6183/1^a \ Vara Previdenci\'aria Federal de São Paulo Proposition (12078) N^o \ 0000800-30.2013.4.03.6183/1^a \ Vara Previdenci\'aria Federal de São Paulo Proposition (12078) N^o \ 0000800-30.2013.4.03.6183/1^a \ Vara Previdenci\'aria Federal de São Paulo Proposition (12078) N^o \ 0000800-30.2013.4.03.6183/1^a \ Vara Previdenci\'aria Federal de São Paulo Proposition (12078) N^o \ 0000800-30.2013.4.03.6183/1^a \ Vara Previdenci\'aria Federal de São Paulo Proposition (12078) N^o \ 0000800-30.2013.4.03.6183/1^a \ Vara Previdenci\'aria Federal de São Paulo Proposition (12078) N^o \ 0000800-30.2013.4.03.6183/1^a \ Vara Previdenci\'aria Federal de São Paulo Proposition (12078) N^o \ 0000800-30.2013.4.03.6183/1^a \ Vara Previdenci\'aria Federal de São Paulo Proposition (12078) N^o \ 0000800-30.2013.4.03.6183/1^a \ Vara Previdenci\'aria Federal de São Paulo Proposition (12078) N^o \ 0000800-30.2013/1^a \ Vara Previdenci\'aria Federal de São Proposition (12078) N^o \ Vara Previdenci\'aria Federal de São Proposition (12078) N^o \ Vara Previdenci\'aria Federal de São Proposition (12078) N^o \ Vara Previdenci\'aria Federal de São Proposition (12078) N^o \ Vara Previdenci\'aria Federal de Vara Previdenci\'aria Federa$

EXEQUENTE: MARIA INES DO NASCIMENTO MEDINA FALANGHE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JESUS DE MIRANDA - SP174359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos oficios requisitórios e do pagamento do RPV 20200121517. 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200121516.
nt.
SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.
NUMBRIMENTO DE CENTENCA CONTRA A FAZENDA BÚDI (CA //2020) NR 0000222 52 2012 A 02 / 102 / 183/m Barristi E. Jamel J. Cz. Barl
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009233-57.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAUL DAPPER Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
ALCOTADO. INSTITUTO VACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos oficios requisitórios e do pagamento do RPV 20200124353.
2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200124352. nt.
SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007733-29.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos oficios requisitórios e do pagamento do RPV 20200121510.
2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200121509. nt.
SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA P\'UBLICA (12078) N^o \ 0028283-06.2012.4.03.6301/1^a Vara Previdenci\'aria Federal de São Paulo (12078) N^o ($

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MATOS LIMA

EXEQUENTE: VALDECIRIO CORREIA DE MOURA Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO Ciência a parte autora dos desbloqueios dos oficios requisitórios e do pagamento do RPV 20200121492.
 Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200121491. SãO PAULO, 2 de setembro de 2020. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012859-21.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: CLAUDINEI FERRARESI $Advogados\,do(a)\,ESPOLIO: FERNANDO\,GONCALVES\,DIAS-SP286841-A, HUGO\,GONCALVES\,DIAS-SP194212$ ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO $1.\ Ciência\ a\ parte\ autora\ dos\ desbloqueios\ dos\ oficios\ requisit\'orios\ e\ do\ pagamento\ do\ RPV\ 20200118501.$ 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200118500. SãO PAULO, 2 de setembro de 2020. $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA P ÚBLICA (12078) N^{o} \ 0001689-91.2007.4.03.6183 / 1^{a} \ Vara Previdenciária Federal de São Paulo Proposition (1998) Pr$ EXEQUENTE: MARIA VALDECI LOPES DELMONDES, MARCELO LOPES DELMONDES DA SILVA, LUZIA LOPES DELMONDES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736 Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736 Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO Ciência a parte autora dos desbloqueios dos oficios requisitórios e do pagamento do RPV 20200133271.
 Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento dos precatórios (PRC 20200133268, PRC 20200133269 e PRC 20200133270).

Data de Divulgação: 16/09/2020 906/1042

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008833-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA - SP 177360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos oficios requisitórios e do pagamento do RPV 20200117337.
. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200117336. nt.
SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003551-24.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRUDA - SP156654, RENATA KELLY CAMPELO NAGATA - SP300162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos oficios requisitórios e do pagamento do RPV 20200117057.
. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200117056. nt.
SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006050-78.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLA ANDREA FIGUEIREDO CARLOS, DANIELA FIGUEIREDO MARTINS CARLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON - SP234654, OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - SP196336
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON - SP234654, OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - SP196336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos oficios requisitórios e do pagamento do RPV 20200139578.
. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento dos precatórios PRC 20200139577 e PRC 20200139576.
nt.

Data de Divulgação: 16/09/2020 907/1042

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014514-96.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KUNIO SUZUKI

SãO PAULO, 5 de setembro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005451-73.2020.4.03.6183
AUTOR:ANA MARIA CUNHA HOMEM
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDENE CANDIDO DE SOUSA ROCHA - SP27120
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. ID 31827479 e anexos: recebo como emenda à inicial.
- 2. ID 31827800: anote a secretaria o sigilo processual considerando a natureza do documento.
- 3. Indefiro o beneficio da justiça gratuita, considerando o demonstrativo de rendimentos apresentado.
- 4. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas judiciais iniciais.
- 5. Após cumprimento dos itens "2" e "4", cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003752-16.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSELI OLIVEIRA DOS SANTOS SUCEDIDO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de liberação do valor depositado a título de honorários sucumbenciais (ID 37853784), manifeste-se o Advogado, no prazo de 01 dia, se tem interesse na transferência eletrônica do valor depositado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020.

Em caso positivo, informe o Advogado, no prazo acima, se é isento de Imposto de renda, ou não. Sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004797-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: KIOGI TAKIGAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 908/1042

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003280-15.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EDIVAN DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

DESPACHO

Junte aos autos a empresa HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S/A, no prazo de 05 días, os documentos que comprovem a cessão de crédito realizada com o exequente JOSE EDIVAN DOS SANTOS.

Cumprida a diligência acima, tornem conclusos para análise do pedido acerca da transferência eletrônica de valores, do valor depositado emnome do referido exequente, no ID 35579539.

Resssalto que, o valor dos honorários advocatícios contratuais, consta como destacado do valor do exequente e à ordem do Juízo de origem

Portanto, manifeste-se o Advogado dos autos, no prazo acima, se tem interesse na transferência bancária.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017231-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DURVAL COSTACURTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 38476113 - Ante o informado pelo Advogado, **REVOGO** o despacho ID38236416, bwm como, tomo semefeito o oficio para transferência de valores, conforme expedido no ID 38340121, e o Ato Ordinatório de ID 38454995.

Destarte, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento do oficio precatório suplementar expedido.

Ciência à parte exequente acerca do pagamento de ID 36371938.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000257-85.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PASCHOAL ROBERTO BENVENUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de

04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004123-45.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUINA APARECIDA LUIZ LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009734-40.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: INES AMARAL SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002293-44.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: EISSUKE KATEKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 910/1042

Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de setembro de 2020. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004314-25.2012.4.03.6183 EXEQUENTE: OSMAR TAVARES ARAUJO $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: HUGO\ GONCALVES\ DIAS-SP194212, FERNANDO\ GONCALVES\ DIAS-SP286841-A, LAZARA\ MARIA\ MOREIRA-MG115019$ EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV). To memos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, at'e pagamento do(s) precat'orio(s) expedido(s).Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de setembro de 2020. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001303-87.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: LUIZA LUCIANO BAPTESTONE SUCEDIDO: ROLNEY BAPTESTONE Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV), INCONTROVERSO. Tomem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) INCONTROVERSO, expedido(s), ou até a decisão transitada em julgado do agravo de instrumento nº 5000679-89.2020.4.03.0000. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de setembro de 2020. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051023-84.2014.4.03.6301 EXEQUENTE: JOAO BATISTA DO VALE Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Intime-se. Cumpra-se.

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006522-11.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VICENTIM, ROSELI NATALIA VICENTIM SUCEDIDO: MARIA GALVAO VICENTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898, Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004718-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDINALDO ARAUJO GALINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoría Regional e da Coordenadoría dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) **ID(s) 36663108**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no **ID 37146483**.

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, semessa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordempela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-71.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 912/1042

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011586-36.2013.4.03.618

EXEQUENTE: OSKAR RENNHARD

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

 $\textbf{Ciência à parte exequente} \ \ \text{acerca do(s) dep\'osito(s) referente}(s) \ \textbf{ao(s) pagamento}(s) \ \ \text{do(s) oficio(s) requisit\'orio(s) de pequeno valor} \ \ \textbf{(RPV)}.$

To memos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, at'e pagamento do(s) precat'orio(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001210-25.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ SINICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068, JUMAR DE SOUZA RISSI - SP296078, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS - SP62353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

 $\textbf{Ciência à parte exequente} \ \ \text{acerca do(s) depósito(s) referente(s)} \ \ \textbf{ao(s) pagamento(s)} \ \ \text{do(s) oficio(s) requisit\'orio(s)} \ \ \text{de pequeno valor (RPV)}.$

Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007382-80.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: NEUZA BIZI DA SILVA SUCEDIDO: ERMANTINO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV), BLOQUEADO.

ID 36722099 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 días, **acerca da devolução referente aos honorários sucumbenciais**, conforme mencionado no oficio do TRF número 5857801 (documento ID 34235616).

Data de Divulgação: 16/09/2020 913/1042

Decorrido o prazo acima, dê-se nova vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-47.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001547-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TERESINHA DE CARVALHO BEZERRA SUCEDIDO: OSCAR BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

 $\textbf{Ciência à parte exequente} \ \ \text{acerca do(s) dep\'osito(s) referente}(s) \ \textbf{ao(s) pagamento}(s) \ \ \text{do(s) oficio(s) requisit\'orio(s) de pequeno valor} \ \ \textbf{(RPV)}.$

 $Tornemos autos ao arquivo, {\bf SOBRESTADOS}, {\bf at\'e} \ {\bf pagamento} \ {\bf do(s)} \ {\bf precat\'orio(s)} \ {\bf expedido(s)}.$

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008541-94.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL RODRIGUES MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIO YA - SP298766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003960-58.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BOSCO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 914/1042

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº \ 0006339-21.2006.4.03.6183$

EXEQUENTE: JOSE GOMES DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

 $\textbf{Ciência à parte exequente} \ \ \text{acerca do(s) dep\'osito(s) referente(s)} \ \textbf{ao(s) pagamento(s)} \ \ \text{do(s) oficio(s) requisit\'orio(s)} \ \ \text{de pequeno valor (RPV)}.$

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} 5006535-80.2018.4.03.6183$

EXEQUENTE: JOILTON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FIERI TREVIZANO - SP203091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de

Data de Divulgação: 16/09/2020 915/1042

04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006608-26.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

 $To memos autos ao arquivo, {\bf SOBRESTADOS}, {\bf at\'e} \ {\bf pagamento} \ {\bf do(s)} \ {\bf precat\'orio(s)} \ {\bf suplementar} \ {\bf expedido(s)}.$

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020055-76.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s).

To memos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, at'e pagamento do(s) precat'orio(s) SUPLEMENTAR expedido(s) (ID 23888064).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006421-42.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUGLIELMELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.

Decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, tomemos autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006742-16.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO CAMARGO NEVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ciência à parte exequente acerca da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.

Decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, tornemos autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \ 0003978-94.2007.4.03.6183$

EXEQUENTE: MILTON GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) **ID(s) 35531152 (honorários contratuais)**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no **ID 37372416**.

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordempela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do (a) advogado (s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006368-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDITE CECILIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.

Arquivem-se os autos até o pagamento do oficio precatório suplementar expedido.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001870-53.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BARBOSA DE MIRANDA SUCEDIDO: MARILU BARBOSA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCE NAMIE KOSUGI - SP146704,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos oficios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID .36974984. Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014374-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.

Decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, tornemos autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003567-56.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO SHIGUEO MORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, ALDO MIRA - SP191951

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.

Decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, tornemos autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007037-53.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO SIMON ADLER, RICARDO ADLER

SUCEDIDO: RALPH ALFRED ADLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 918/1042

Ciência às partes acerca dos oficios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36124728.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003958-45.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ADELINA ADRIANA DOS SANTOS, ERIKA ADRIANE DOS SANTOS, ERICK JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Muito embora esteja o feito extinto, considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36680296-36681253, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 38454408.

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação **A CADA beneficiário titular da conta judicial a ser transferida**, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, **semessa informação, não será oficiada à instituição bancária**, caso emque o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordempela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Por fim, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 37639435.

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003015-49.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIA TEREZINHA GIRON LADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independemde intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012120-43.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LONGO NETO

Advogados do(a) EXEOUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 919/1042

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000371-10.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ARLETE APARECIDA MIGUEL ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

To memos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, at'e pagamento do(s) precat'orio(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007347-86.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, MARCELO AUGUSTO DO CARMO - SP153502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

 $Tornemos autos ao arquivo, {\bf SOBRESTADOS}, {\bf at\'e} \ {\bf pagamento} \ {\bf do(s)} \ {\bf precat\'orio(s)} \ {\bf expedido(s)}.$

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº $\,$ 5016735-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SARA SOELY SANTI, BRUNO SANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV), incontroverso.

Destarte, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004265-20.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: WANDA DE CASTRO MARQUES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de

Intime-se apenas a parte exequente.

04-/0/2017).

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007893-49.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: RENIVALDO SANTOS CORREIA

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: ALESSANDRA\,GALDINO\,DA\,SILVA-SP285134, CLAUDIA\,APARECIDA\,PENA\,DO\,NASCIMENTO-SP289294, CLAUDIA\,PENA\,DO\,NASCIMENTO-SP289294, CLAUDIA\,PENA\,DO\,$

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, berncomo o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) $\mathbf{ID}(\mathbf{s})$ $\mathbf{36660945}$, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no \mathbf{ID} $\mathbf{37098728}$.

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, semessa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordempela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009058-92.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: CORCINO DOS SANTOS ABRANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de setembro de 2020. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010913-09.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: BENEDITO MANOEL Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV). Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s). Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de setembro de 2020. $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \ 0000513-62.2016.4.03.6183$ EXEQUENTE: NILTON DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DESPACHO Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV). $Tornemos \ autos \ ao \ arquivo, \ SOBRESTADOS, \ at\'e \ pagamento \ do(s) \ precat\'orio(s) \ expedido(s).$ Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de setembro de 2020. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014387-58.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: CICERO ROMAO VENTURA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DESPACHO Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV). $Tornemos \ autos \ ao \ arquivo, \ SOBRESTADOS, \ at\'e \ pagamento \ do(s) \ precat\'orio(s) \ expedido(s).$ Intime-se, Cumpra-se, São Paulo, 14 de setembro de 2020.

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 922/1042

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008351-66.2010.4.03.6183 EXEQUENTE: RICARDO SOUZA MANGANO Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV). Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s). Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de setembro de 2020. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-97.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: DARIO FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA BAMBIRRA SILVEIRA - SP262651 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, manifeste-se a parte exequente, **no prazo de 01 dia**, se ainda tem interesse na **transferência dos valores** apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 34256449-34256450, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34508175. Em caso positivo, declare a parte exequente, em relação a cada beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no mesmo prazo , se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual. As informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria. Em caso negativo, no prazo acima, tornemos autos conclusos para extinção da execução. Intime-se apenas parte exequente. São Paulo, 14 de setembro de 2020. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018909-31.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: TERESINHA MARTINS DE OLIVEIRA MUNIZ Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 923/1042

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

 $Tornemos autos ao arquivo, {\bf SOBRESTADOS}, {\bf at\'e} \ {\bf pagamento} \ {\bf do(s)} \ {\bf precat\'orio(s)} \ {\bf expedido(s)}.$

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015559	-04.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER POLETI	
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931	
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS	
	DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017252-54.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: HENRY LOWE JUNIOR Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA - SP279439 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001690-05.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: JAMES RODRIGUES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

To memos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, at'e pagamento do(s) precat'orio(s) expedido(s).

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

To memos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, at'e pagamento do(s) precat'orio(s) expedido(s).

Intime-se, Cumpra-se,

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009327-41.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JUCELINO NOGUEIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 924/1042

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016174-25.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RICARDO ANDRE GRUNEWALD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2°, DA LEI N° 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de

04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012495-17.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IRAIDES PEREIRA BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BARRENCE BELLO - SP238430, CLAUDIO BELLO FILHO - SP209169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36584317, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 37651201.

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordempela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007335-11.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: SARALO ANA PEREIRA DE SOUSA AZIRI

 $\textbf{Ciência à parte exequente} \ \ acerca \ do(s) \ dep\'osito(s) \ referente(s) \ \textbf{ao(s) pagamento(s)} \ do(s) \ oficio(s) \ requisit\'orio(s) \ de \ pequeno \ valor \ \textbf{(RPV)}.$

To memos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, at'e pagamento do(s) precat'orio(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002855-24.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSANGELA ARCURI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011682-17.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009050-25.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CORDELIA COSTA PESCUMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ciência à parte exequente acerca	do(s) denósito(s) referente(s) ao(s)	nagamento(s) do(s) oficio(s) red	quisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008397-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AILTON TERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005429-40.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: PAULO SERGIO VIEIRA DE FARIAS

 $Advogado\:do(a)\:EXEQUENTE: JESSICA\:ESTEFANIA\:SANTOS\:DE\:GOIS-SP223423$

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

 $\textbf{Ciência à parte exequente} \ \ \text{acerca do(s) dep\'osito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisit\'orio(s) de pequeno valor \textbf{(RPV)}.$

 $Tornemos \ autos \ ao \ arquivo, \ SOBRESTADOS, \ at\'e \ pagamento \ do(s) \ precat\'orio(s) \ expedido(s).$

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-66.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MEREJUSCE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

NTO DE SENTENÇACONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002943-62.2017.4.03.6183

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002943-62.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCILIO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-94.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: VILMA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006157-61.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RAFAEL DEBATIN ROSADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 928/1042

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se apenas a parte exequente. São Paulo, 14 de setembro de 2020. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014430-58.2019.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIO NAKANO NETO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DESPACHO Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL. Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo $53~\text{n}^\circ$ CJF-RES-2017/00458~de de Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo $53~\text{n}^\circ$ CJF-RES-2017/00458~de04-/0/2017). Intime-se apenas a parte exequente. São Paulo, 14 de setembro de 2020. CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007030-20,2015.4.03.6183 EXEQUENTE: GISLAINE TELES CERQUEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE SOUSA - SP137591 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS

EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSÍTADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001218-65.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM RAMOS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 929/1042

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010540-51.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS MANOEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

DESPACHO

 $\textbf{Ciência à parte exequente} \ \ \text{acerca do(s) dep\'osito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisit\'orio(s) de pequeno valor \textbf{(RPV)}.$

To memos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, at'e pagamento do(s) precat'orio(s) expedido(s).

Intime-se, Cumpra-se,

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054638-87.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: JOAO PATUCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

 $\textbf{Ciência à parte exequente} \ \ \text{acerca do(s) dep\'osito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisit\'orio(s) de pequeno valor \textbf{(RPV)}.$

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000956-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MAXIMILIANO DIAS BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP234399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007142-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELISABETE DE SOUZA LISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

DESPACHO

 $\textbf{Ciência à parte exequente} \ \ \text{acerca do(s) dep\'osito(s) referente} (s) \ \textbf{ao(s) pagamento(s)} \ \ \text{do(s) oficio(s) requisit\'orio(s)} \ \ \text{de pequeno valor (RPV)}.$

 ${\hbox{Tornemos autos ao arquivo}, \textbf{SOBRESTADOS}, \textbf{at\'e pagamento do(s) precat\'orio(s) expedido(s)}.}$

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005203-37.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LEANDRO DERCI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

 $\textbf{Ciência à parte exequente} \ \ \text{acerca do(s) dep\'osito(s) referente(s)} \ \ \textbf{ao(s) pagamento(s)} \ \ \text{do(s) oficio(s) requisit\'orio(s)} \ \ \text{de pequeno valor (RPV)}.$

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021210-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOANA MENDES DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA LAMBERTI - SP286911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

 $\textbf{Ciência à parte exequente} \ \ \text{acerca do(s) dep\'osito(s) referente(s)} \ \ \textbf{ao(s) pagamento(s)} \ \ \text{do(s) oficio(s) requisit\'orio(s)} \ \ \text{de pequeno valor (RPV)}.$

 ${\hbox{Tornemos autos ao arquivo}, \textbf{SOBRESTADOS, at\'e pagamento do(s) precat\'orio(s) expedido(s).}$

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007443-67.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: VALTER ALVES BEZERRA

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

 $To memos autos ao arquivo, \textbf{SOBRESTADOS}, \textbf{at\'e} \ \textbf{pagamento} \ \textbf{do(s)} \ \textbf{precat\'orio(s)} \ \textbf{expedido(s)}.$

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015601-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: M. D. O. S. REPRESENTANTE: LAYSA OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845, Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003241-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RICARDO DE GOIS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bemcomo o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36000218, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 38045033.

Data de Divulgação: 16/09/2020 932/1042

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005541-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SIOMARA REGINA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GUARINO VIEIRA - SP221755

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

To memos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, at'e pagamento do(s) precat'orio(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \ 0010261-65.2009.4.03.6183$

EXEQUENTE: LAURA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAIAS MANOEL DOS SANTOS - SP173632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007059-36.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: MARIA\ HELENA\ DE\ ALMEIDA\ SILVA-SP194042, ANDREIA\ CARRASCO\ MARTINEZ\ PINTO-SP216971$

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} 5009965-74.2017.4.03.6183$

EXEQUENTE: SERGIO NEVES DACCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO MASAYUKI TANAKA- SP236437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV). Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s). Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de setembro de 2020. $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \ 0005617-79.2009.4.03.6183$ EXEQUENTE: HELENO JORGE DE MATOS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV). Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s). Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de setembro de 2020. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008067-89.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE GONCALVES NETO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DESPACHO Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV), BLOQUEADO. Tomem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), ou até a juntada aos autos da decisão final com o trânsito em julgado do feito de nº 5000129-

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), ou até a juntada aos autos da decisão final com o trânsito em julgado do feito de nº 5000129-09.2019.4.03.6183 (desistência do processo por se tratar do mesmo pedido e causa de pedir), emtrâmite perante a 10º Vara Federal Previdenciária, que encontra-se na ininência de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003693-91.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JOSIMAR LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de

04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007790-32.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

 $Tornemos autos ao arquivo, {\bf SOBRESTADOS}, {\bf at\'e} \ {\bf pagamento} \ {\bf do(s)} \ {\bf precat\'orio(s)} \ {\bf expedido(s)}.$

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005409-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA CEVERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCIO MOYA RIOS - SP61655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, manifeste-se a parte exequente, **no prazo de 01 dia**, se ainda tem interesse na transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) 1D(s) 36962341-36962342, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no 1D 35152628.

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no mesmo prazo, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, semessa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Em caso negativo, ou decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002429-41.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCA PEREZ DEL MATTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 935/1042

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de

04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-50.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007917-38.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HERMANA THEODORO BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012861-56.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADINILZA TORRES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU DE OLIVEIRA - SP307460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 936/1042

 $\textbf{Ciência à parte exequente} \ \ \text{acerca do(s) depósito(s) referente(s)} \ \ \textbf{ao(s) pagamento(s)} \ \ \text{do(s) officio(s) requisit\'orio(s)} \ \ \text{de pequeno valor } \ \ \textbf{(RPV).}$

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013006-15.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CRISTIANO DE AVILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

 $To memos autos ao arquivo, \textbf{SOBRESTADOS}, \textbf{at\'e} \ \textbf{pagamento} \ \textbf{do(s)} \ \textbf{precat\'orio(s)} \ \textbf{expedido(s)}.$

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \ 0000809-89.2013.4.03.6183$

EXEOUENTE: JULIO FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI № 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independemde intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005469-92.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDENOR TEIXEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 937/1042

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV). Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s). Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de setembro de 2020. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006476-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GABRIEL MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS, M. P. D. S. REPRESENTANTE: CLEIDE TOLENTINO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315 Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

 $\textbf{Ciência à parte exequente} \ \ acerca \ do(s) \ dep\'osito(s) \ referente(s) \ \textbf{ao(s) pagamento(s)} \ do(s) \ oficio(s) \ requisit\'orio(s) \ de \ pequeno \ valor \ \textbf{(RPV)}.$

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007444-59.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CAMILA APARECIDA NEIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON GILBER - SP377312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 37046673, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 37230660.

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordempela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006384-17.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/09/2020 938/1042 Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000234-81.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSUE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

-

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007954-72.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO NOGUEIRA DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010995-45.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ELEIR PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

 $Tornemos autos ao arquivo, {\bf SOBRESTADOS}, {\bf at\'e} \ {\bf pagamento} \ {\bf do(s)} \ {\bf precat\'orio(s)} \ {\bf expedido(s)}.$

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 939/1042

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000071-82.2005.4.03.6183

SUCEDIDO: JOSE CARLOS PAULISTA, ANTONIA DE AMORIM PAULISTA EXEQUENTE: ROSEMEIRE PAULISTA, ERCILIA PAULISTA, ANDERSON PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

 $Tornemos \ autos \ ao \ arquivo, \ SOBRESTADOS, \ at\'e \ pagamento \ do(s) \ precat\'orio(s) \ expedido(s).$

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005837-11.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DA SILVA COSTA SUCEDIDO: JOSE LUIS NUNES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004609-91.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA MARLENE DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR - SP158080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de

04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Dat

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-85.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELCIO DE ANDRADE ROSA JR

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

 $\textbf{Ciência à parte exequente} \ \ \text{acerca do(s) dep\'osito(s) referente} (s) \ \textbf{ao(s) pagamento(s)} \ \ \text{do(s) oficio(s) requisit\'orio(s)} \ \ \text{de pequeno valor (RPV)}.$

 ${\hbox{Tornemos autos ao arquivo}, \textbf{SOBRESTADOS}, \textbf{at\'e pagamento do(s) precat\'orio(s) expedido(s)}.}$

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007919-08.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: VILMAR GOES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

 $\textbf{Ciência à parte exequente} \ \ \text{acerca do(s) dep\'osito(s) referente(s)} \ \ \textbf{ao(s) pagamento(s)} \ \ \text{do(s) oficio(s) requisit\'orio(s)} \ \ \text{de pequeno valor (RPV)}.$

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009973-17.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DEOCLECIANO LINO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

 $\textbf{Ciência à parte exequente} \ \ \text{acerca do(s) dep\'osito(s) referente(s)} \ \ \textbf{ao(s) pagamento(s)} \ \ \text{do(s) oficio(s) requisit\'orio(s)} \ \ \text{de pequeno valor (RPV)}.$

 ${\it Tomemos\ autos\ ao\ arquivo}, {\bf SOBRESTADOS}, {\it at\'e}\ {\it pagamento\ do(s)}\ {\it precat\'orio(s)}\ {\it expedido(s)}.$

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009333-48.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ARAGAO SILVA, MAGDA MARIA SILVA, MATHEUS COSME SILVA SUCEDIDO: COSME ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

 $\textbf{Ciência à parte exequente} \ \ \text{acerca do(s) dep\'osito(s) referente(s)} \ \ \textbf{ao(s) pagamento(s)} \ \ \text{do(s) oficio(s) requisit\'orio(s)} \ \ \text{de pequeno valor (RPV)}.$

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003165-28.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: VALNI MENDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

 $Tornemos autos ao arquivo, {\bf SOBRESTADOS}, {\bf at\'e} \ {\bf pagamento} \ {\bf do(s)} \ {\bf precat\'orio(s)} \ {\bf expedido(s)}.$

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004900-98.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ADEMIR DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013350-57.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 942/1042

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \ 0008018-46.2012.4.03.6183$

EXEQUENTE: LAIR DE SOUZA COTRIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE RODRIGUES DA SILVA - SP212184

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

 $\textbf{Ciência à parte exequente} \ \ \text{acerca do(s) dep\'osito(s) referente(s)} \ \ \textbf{ao(s) pagamento(s)} \ \ \text{do(s) oficio(s) requisit\'orio(s)} \ \ \text{de pequeno valor (RPV)}.$

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ}~0007777-82.2006.4.03.6183$

EXEQUENTE: MANOEL CLEMENTE VIDAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Data de Divulgação: 16/09/2020 943/1042

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016792-67.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELSON AYUDARTE MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009001-74.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE SEVERINO FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE; JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006585-43.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBERTINA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Data de Divulgação: 16/09/2020 944/1042

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009882-90.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) suplementar expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011608-94.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: WASHINGTON CASTRO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009263-29.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOELANTUNES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

 $\textbf{Ciência à parte exequente} \ \ \text{acerca do(s) depósito(s) referente(s)} \ \ \textbf{ao(s) pagamento(s)} \ \ \text{do(s) oficio(s) requisit\'orio(s)} \ \ \text{de pequeno valor (RPV)}.$

 $Tornemos \ autos \ ao \ arquivo, \ SOBRESTADOS, \ at\'e \ pagamento \ do(s) \ precat\'orio(s) \ expedido(s).$

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008256-94.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE CORDEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 945/1042

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006097-28.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS GERONIMO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

 $\textbf{Ciência à parte exequente} \ \ \text{acerca do(s) dep\'osito(s) referente(s)} \ \ \textbf{ao(s) pagamento(s)} \ \ \text{do(s) oficio(s) requisit\'orio(s)} \ \ \text{de pequeno valor (RPV)}.$

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \ 0009113-09.2015.4.03.6183$

EXEQUENTE: DAUTRO GOMES DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

 $\textbf{Ciência à parte exequente} \ \ \text{acerca do(s) dep\'osito(s) referente(s)} \ \ \textbf{ao(s) pagamento(s)} \ \ \text{do(s) oficio(s) requisit\'orio(s)} \ \ \text{de pequeno valor (RPV)}.$

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008442-49.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARGARETE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015432-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIANA DE MATOS FORESTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

 $\textbf{Ciência à parte exequente} \ \ \text{acerca do(s) dep\'osito(s) referente(s)} \ \ \textbf{ao(s) pagamento(s)} \ \ \text{do(s) oficio(s) requisit\'orio(s)} \ \ \text{de pequeno valor (RPV)}.$

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se, Cumpra-se,

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015567-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDGAR FIGUEIREDO LINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

 $Ciência {\color{blue}\hat{\textbf{a}}} \ \textbf{parte EXEQUENTE} \ \textbf{acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.}$

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independemde intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001424-52.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: IVONE MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV). Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s). Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de setembro de 2020. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010570-13.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE SUCEDIDO: GIVALDO SARAIVA DE ALBUQUERQUE Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DESPACHO Ante o pagamento retro, tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s). Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de setembro de 2020. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009122-12.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: ALDEMIR SOARES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVS E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de Intime-se apenas a parte exequente.

OFICIAL.

04-/0/2017).

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005006-19.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ADALTON VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/09/2020 948/1042

São Paulo, 14 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000643-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FELIPE GUIDA Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
EALECTED IN OTHER OWNER OF THE EAST
DESPACHO
Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV). Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).
Intime-se. Cumpra-se.
São Paulo, 14 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5004041-82.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
DESPACHO
DESPACHO
Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).
Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV). Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).
Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV). Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s). Intime-se. Cumpra-se.
Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV). Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).
Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV). Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s). Intime-se. Cumpra-se.
Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV). Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s). Intime-se. Cumpra-se.
Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV). Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s). Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de setembro de 2020.
Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV). Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s). Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de setembro de 2020. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002188-60.2016.4.03.6183 EXEQUENTE: SILMARA MARTINEZ ARTEN Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV). Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s). Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de setembro de 2020. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002188-60.2016.4.03.6183 EXEQUENTE: SILMARA MARTINEZ ARTEN
Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV). Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s). Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de setembro de 2020. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002188-60.2016.4.03.6183 EXEQUENTE: SILMARA MARTINEZ ARTEN Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV). Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s). Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de setembro de 2020. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002188-60.2016.4.03.6183 EXEQUENTE: SILMARA MARTINEZ ARTEN Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV). Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s). Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de setembro de 2020. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002188-60.2016.4.03.6183 EXEQUENTE: SILMARA MARTINEZ ARTEN Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV). Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s). Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de setembro de 2020. CUMPRIMENTO DE SENTENÇACONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002188-60.2016.4.03.6183 EXEQUENTE: SILMARA MARTINEZARTEN Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV). Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s). Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de setembro de 2020. CUMPRIMENTO DE SENTENÇACONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002188-60.2016.4.03.6183 EXEQUENTE: SILMARA MARTINEZARTEN Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV). Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s). Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de setembro de 2020. CUMPRIMENTO DE SENTENÇACONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002188-60.2016.4.03.6183 EXEQUENTE: SILMARA MARTINEZARTEN Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV). Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s). Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de setembro de 2020. CUMPRIMENTO DE SENTENÇACONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002188-60.2016.4.03.6183 EXEQUENTE: SILMARA MARTINEZARTEN Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV). Torremos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s). Intine-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de setembro de 2020. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002188-60.2016.4.03.6183 EXEQUENTE: SILMARA MARTINEZ ARTEN Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV). Torremos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).
Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV). Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s). Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de setembro de 2020. CUMPRIMENTO DE SENTENÇACONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002188-60.2016.4.03.6183 EXEQUENTE: SILMARA MARTINEZARTEN Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Data de Divulgação: 16/09/2020 949/1042

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIME	NTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004089-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE	E:ANTONIO EDUARDO MOITA VALERIO
Advogado do(a	EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO	D:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS
	DESPACHO
	DESTREM
	Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).
	Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).
	Intime-se, Cumpra-se.
	São Paulo, 14 de setembro de 2020.
CUMPRIME	NTO DE SENTENÇA (156) N° 5001387-88.2018.4.03.6183
	E: EDELTO BATISTA DOS SANTOS
	a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
	D:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
	DESPACHO
	Ante o pagamento retro, referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV), tornem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s)
expedido(s).	
	Intime-se, Cumpra-se,
	São Paulo, 14 de setembro de 2020.
CUMPRIME	NTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008204-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE	E:ALDENI ALMEIDA DE ARAUJO
Advogado do(a	a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO	D:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS
	DESPACHO
	Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).
	Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).
	Intime-se, Cumpra-se,
	São Paulo, 14 de setembro de 2020.

Data de Divulgação: 16/09/2020 950/1042

EXEQUENTE: DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010122-16.2009.4.03.6183

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004098-03.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIANA JOSE SALOMAO BROSSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36694570, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36916663.

Antes, porém, informe a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, ou não, haja vista que o depósito se deu em nome da pessoa física e não jurídica.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordempela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001381-18.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SUELI SOARES DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010905-08.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: GENTIL CHINELATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVS E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002646-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIA MARIA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Ante o pagamento retro, bemcomo o desbloqueio dos valores, tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) SUPLEMENTAR expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \ 0001968-67.2013.4.03.6183$

EXEQUENTE: VALMIR GALANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

 $\textbf{Ciência à parte exequente} \ \ \text{acerca do(s) dep\'osito(s) referente(s)} \ \ \textbf{ao(s) pagamento(s)} \ \ \text{do(s) oficio(s) requisit\'orio(s)} \ \ \text{de pequeno valor (RPV)}.$

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se, Cumpra-se,

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007567-60.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: LENIRA BOLPETI DE FREITAS

SUCEDIDO: SAUL THAMES ARNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bemecomo o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 37047203, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 38427789.

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordempela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011258-72.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: VALTER CRISTELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

 $\textbf{Ciência à parte exequente} \ \ \text{acerca do(s) dep\'osito(s) referente(s)} \ \ \textbf{ao(s) pagamento(s)} \ \ \text{do(s) oficio(s) requisit\'orio(s)} \ \ \text{de pequeno valor (RPV)}.$

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003836-51.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: ROSANGELA MAGALHAES DUARTE

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: VIVIAN\,GENARO-SP160796, MARCIO\,ANTONIO\,DA\,PAZ-SP183583$

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008182-06.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RASMIE SLEIMAN GHAZZAOUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos pela parte exequente, bem como a informação de que o INSS renunciou ao prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 37063377.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor — RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUALO VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas emdinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a seremadotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-30.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FELIPE GUIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005429-40.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: PAULO SERGIO VIEIRA DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008389-41.2020.4.03.6183

AUTOR: JOEL MIRANDA NUNES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir**, **justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do beneficio**, caso não tenham sido juntados até o momento.
- 3. RESSALTO à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convição deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
 - 4. ALERTO, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso emque será presumida a ausência de interesse em sua produção.
 - 5. ID 38379284: prejudicado o pedido, em face a informação IDs 38389140-38389141.
 - 6. IDs 38389140-38389141: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003245-86.2020.4.03.6183
AUTOR: VALDIR DE LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Ainda no mesmo prazo, ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, <u>inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do beneficio</u>, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso rão tenhamisido juntados até o momento.
- 3. RESSALTO à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a conviçção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
 - 4. ALERTO, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso emque será presumida a ausência de interesse em sua produção
 - 5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.
- 6. INDEFIRO o pedido do INSS de expedição de oficios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

7. IDs 35933361-35933400: ciência às partes.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015770-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Petição do autor (id 37323438): alega que o laudo judicial e as demais provas emprestadas demonstram que o autor ficou exposto ao ruido acima dos limites legais, bem como à eletricidade superior a 250 volts. Sustenta, dessa forma, o prosseguimento do feito, sem necessidade de suspensão, porquanto o "reconhecimento da atividade de vigilante como especial é pedido subsidiário, que só haveria de ser examinado caso refutadas todas as outras provas dos autos, que comprovamo exercício de atividade no Metrô sujeita aos fatores de risco ruído, eletricidade e aos agentes biológicos".

Este juízo não igrora o fato de o laudo pericial ter apontado, além do risco de exposição à violência física e de outras espécies de agressões, o contato com ruído de 82 dB (A), durante o período avaliado (18/05/1992 a "atual"). Ocorre que o nível de intensidade do ruído somente enseja o reconhecimento da especialidade, emtese, até 05/03/1997, conforme a legislação.

Ademais, quanto à prova emprestada juntada, verdadeiramente, a perícia técnica ou, então, o PPP elaborado em nome do segurado constitui o meio apto para comprovar o exercício de atividade sujeita a agentes nocivos à saúde, por retratar, com fidedignidade, as reais condições do ambiente de trabalho desenvolvido. Logo, havendo viabilidade na realização da pericia ou, então, no fomecimento do PPP por parte do empregador, não se justifica o uso da prova emprestada, reservada esta última, emregra, quando os demais meios de prova supramencionados não se afigurarem possíveis de serem realizados.

Como, no caso dos autos, houve a realização da prova pericial, descabe o exame da prova emprestada, realizada em face de outros funcionários da empresa.

Enfim, vislumbra-se a possibilidade de aferição da pretensão da especialidade em decorrência do risco à integridade física e à vida, ante o fato de o agente ruído, constatado no laudo, não ter o condão de gerar o reconhecimento da especialidade de todo o lapso pretendido. Como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Data de Divulgação: 16/09/2020 955/1042

	Logo, mantenho a decisão id 36488230. Int.
SãO PAULO	O, 14 de setembro de 2020.
	ENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000116-73.2020.4.03.6183
	SON PEREIRA
	a)AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666 TUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DESPACHO
dias, oriente o r	1. Tendo em vista que a CEAB/DJ não apresentou cópia do processo administrativo (1D 34204406) no prazo concedido por este juízo, intime-se o representante do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) referido setor e comprove a realização da referida diligência.
má-fé, por se t	2. Ressalto que, em caso de novo decurso de prazo semo cumprimento ou justificativa aceitável de impossibilidade de realização, o INSS poderá ser condenado ao pagamento de multa por litigância de tratar de oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, nos termos do artigo 80, inciso IV, do Código de Processo Civil.
	3. Destaco que não há que se falar em intimar novamente à AADJ para cumprir a referida diligência, uma vez que já há tarefa aberta para isso.
demanda.	4. ID 37211587: não vejo necessidade de remessa dos autos à contadoria, conforme requerido pela parte autora. Eventuais cálculos poderão ser necessários na fase de execução, em caso de procedência da
	Int.
	São Paulo, 14 de setembro de 2020.
PROCEDIM	ENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008291-56.2020.4.03.6183
AUTOR: FRA	ANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CAPECCE - SP421067	
REU: INSTIT	TUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

- 1. ID 36025560 e anexos: recebo como emenda à inicial.
- 2. Considerando que o INSS, por meio do oficio 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 - 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Emcaso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011049-08.2020.4.03.6183 AUTOR: DAVI BORGES DA CUNHA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 956/1042

1. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, emcaso de revogação do beneficio, arcará comas despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, emcaso de má-fe, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública e poderá ser inscrita emdivida ativa.
2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00553308620114036301, 00314855420134036301 e 00566856320134036301), sob pena de extinção.
4. Após, tomem conclusos para verificação de eventual decadência.
Int.
São Paulo, 14 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010976-36.2020.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
1. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do beneficio, arcará comas despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fe, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 días, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (03744647020044036301), sob pena de extinção.
3. No mesmo prazo de 15 días, deverá a parte autora esclarecer o pedido do item 1.5 da inicial (BENREV do falecido).
4. Após, tomem conclusos para verificação de eventual decadência.
Int.
São Paulo, 14 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011043-98.2020.4.03.6183
AUTOR: JAIRO LUIZ DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA HELENA DE OLIVEIRA RIBEIRO - RJ095731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
1. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do beneficio, arcará comas despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fe, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em divida ativa.
2. Justifique a parte autora o valor da causa, no prazo de 15 días, apresentando planilha demonstrativa, sob pena de extinção do feito.
3. No mesmo prazo de 15 días, deverá esclarecer a juntada do documento ID 38277468 (Termo de Renúncia), tendo em vista o valor da causa e o ajuizamento do feito na vara previdenciária, bem como se há algumprocesso que tramita ou tramito uno JEF.
4. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.

 $5.\ Dever\'a\ a\ advogada\ constitu\'da\ nos\ autos\ observar\ a\ Lei\ 8.906/94,\ artigo\ 10,\ par\'agrafo\ 2^o,\ tendo\ em vista\ que\ a\ sua\ O\ A\ B\ \'e\ do\ Rio\ de\ Janeiro.$

Data de Divulgação: 16/09/2020 957/1042

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008215-32.2020.4.03.6183 AUTOR: MARIA JOSE FONSECA BATISTA Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828

- 1. IDs 35783625, 35783625 e anexos: recebo como emenda à inicial.
- 2. Eventual coisa julgada será analisada no momento de prolação da sentença.
- 3. Concedo o prazo de 30 dias para apresentação dos processos administrativos 179.953.699-5 (primeiro requerimento) e sob NB 184.085.457-7 (segundo requerimento).
- 4. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007782-28.2020.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO CAMILO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. ID 35302168 e anexos: recebo como emenda à inicial.
- 2. Esclareça o autor, no prazo de 15 dias, se o período que pretende cômputo, referente a empresa Cia Brasileira de Tecnologia, é 01/11/1972 a 21/02/1973, considerando a divergência coma data de saída constante na CTPS (ID 34617406, pág. 4).
- 3. Indefiro o pedido de expedição de oficio ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). Assim, no mesmo prazo acima, considerando a data de protocolo da solicitação, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo NB 42/147.495.714-2, ou comprovar, documentalmente, a recusa do INSS ao seu fornecimento.
 - 4. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010985-95.2020.4.03.6183
AUTOR: SILVANA ARAUJO CARDOSO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DE ALEXANDRES - SP298573
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, emcaso de revogação do beneficio, arcará comas despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, emcaso de má-fe, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública e poderá ser inscrita emdivida ativa.
 - 2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado e comprovante de endereço emseu nome, sob pena de extinção.
 - 3. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, se os períodos os quais pretende o cômputo são os indicados no item 5 da inicial. Na hipótese de mais períodos, deverá especificá-los.
- 4. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do beneficio. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.
 - 5. Após, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010984-13.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE EDSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, emcaso de revogação do beneficio, arcará comas despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, emcaso de má-fe, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública e poderá ser inscrita emdívida ativa.
 - 2. ID 38332921: ciência à parte autora.
 - 3. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, apresentando planilha demonstrativa, sob pena de extinção do feito.
 - 4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora, esclarecer:
 - a) se trouxe aos autos cópia da CTPS referente ao período laborado na empresa Right Choose Mão de Obra Temporária e Seleção de Pessoal (14.10.1994 a 17.01.1995);
- b) a data final laborada em condições especiais na empresa Administração Representação e Comércio Guimarães Ltda e cujo reconhecimento pleiteia, em face do que consta na inicial (01.02.1996) e o documento ID 38290336, pág 3 (21.02.96)
 - 5. Na hipótese da Dra. Liz Rejane Souza Tazoniero (OAB/SP 404.917) também representar a parte autora, deverá trazer instrumento de substabelecimento.

Int

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001972-09.2019.4.03.6183

AUTOR: MINEZ ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO DAS NEVES - SP199034

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Informe a parte autora, no prazo de 10 días, se o novo endereço e telefone da testemunha Sebastião Inácio Alves é o indicado no ID 30206199, pág. 16, observando, ainda, a indicação dos días que poderá ser encontrado.
- 2. Após, expeça-se a carta precatória Comarca de Buritis -RO, para realização de audiência e oitiva da testemunha Sebastião Inácio Alves, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias).
- 3. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, COM ANTECEDÊNCIA, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no parágrafo 5º do artigo 455, do Código de Processo Civil, a saber: "(...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).

Int

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008597-25.2020.4.03.6183

AUTOR: EDVALDO EDUARDO LAMBERT

Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para esclarecer se ratifica o pedido de desistência referente ao período de 08/05/1995 à 01/06/1995 - ULTRA SERVSEGURANÇA E VIGILANCIA S.C LTDA (ID 35265562), considerando que não foi concedido prazo ao INSS para manifestação referente a desistência (ID 35656377, item8).

Data de Divulgação: 16/09/2020 959/1042

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015208-28.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE PEREIRA CARDOSO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL- SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 37887319: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000275-16.2020.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

 $ID~37063490: ciência~ao~INSS, pelo~prazo~de~30~(trinta)~dias~(CPC,~art.~437,~\S1°~c/c~art.~183).$

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007976-28.2020.4.03.6183

AUTOR: EUDO BATISTA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de <u>15 (quinze) dias.</u>
- 2. Ainda no mesmo prazo, ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, <u>inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do beneficio</u>, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenhamsido juntados até o momento.
- 3. RESSALTO à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a conviçção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
 - 4. ALERTO, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso emque será presumida a ausência de interesse emsua produção.
 - 5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008334-90.2020.4.03.6183

AUTOR: SALVADOR NEVES DOS SANTOS

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR;\\ JESSICA\,ESTEFANIA\,SANTOS\,DE\,GOIS-SP223423,\\ PATRICIA\,ALVES\,BRANDAO\,XAVIER-SP350524,\\ PATRICIA$

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. VERIFICO que a parte autora já apresentou réplica
- 2. Assim, **ESPECIFIQUE** a parte autora, no prazo de 15 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, <u>inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício</u>, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenhamsido juntados até o momento.
- 3. RESSALTO à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a conviçção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
 - 4. ALERTO, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso emque será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004501-64.2020.4.03.6183
AUTOR: ROSEVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1. INDEFIRO o pedido do INSS de expedição de oficios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizála, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).
 - 2. ID 34622010: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) días (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).
 - 3. **DEFIRO** a produção de prova pericial requerida pela **parte autora** na petição ID 34621740.
- 4. Assim, indique a parte autora, no prazo de 15 dias, a empresa (posto de combustível) onde poderá ser realizada a perícia direta ou por similaridade e informe se o pedido de perícia referem-se a todos os períodos/empresas do ID 34621740.
 - 5. Verifique a parte autora, ainda, sobre a possibilidade de perícia na empresa Bussocaba Gasolinas e Serviços Automotivos Ltda, na hipótese da mesma continuar ativa (item 4 acima).
 - 6. Considerando o deferimento da perícia, não vejo necessidade de expedição dos ofícios.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013235-38.2019.4.03.6183

AUTOR: SILVIA LEAO BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1. IDs 28684453-28684471: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).
- 2. ID 28685357: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

Data de Divulgação: 16/09/2020 961/1042

- 3. Indefiro a expedição de oficios aos empregadores, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.
 - 4. Defiro à parte autora o prazo de 15 dias para juntada de novos documentos.

5. No mesmo prazo de 15 dias, informe a parte autora, o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) na(s) qual(is) requer a perícia, bem como e-mail institucional e telefone, a fim de comprovar que está(ão) ativa(s). 6. IDs. 37058588-37058591: informe a parte autora, no prazo de 15 días, se a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado. Em caso afirmativo, deverá recolher as custas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, 14 de setembro de 2020. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003168-77.2020.4.03.6183 AUTOR: MARCOS ROBERTO MARINHO Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860 REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO ID 34516783: 1. Considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos que alegam, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas, em princípio, avaliar a suficiência do conjunto probatório. Vale lembrar, outrossim, que o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido, não podendo o juiz antecipar seu julgamento. 2. Neste sentido, quanto à prova pericial, cabe à parte julgar a necessidade ou não de sua realização, para o que consigno o prazo de 10 (dez) dias. 3. Indefiro a expedição de oficios às empregadoras, pois incurabe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações. Assim, concedo à parte autora, o prazo de 15 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na Int. São Paulo, 11 de setembro de 2020. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005424-90.2020.4.03.6183 AUTOR: EVARISTO CARLOS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO 1. ESCLAREÇA a parte autora, no prazo de 15 dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de prova pericial, bem como informe o endereço completo e atualizado das referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o oficio comunicando a perícia), inclusive E-MAIL INSTITUCIONAL, juntando os respectivos comprovantes de inscrição e situação cadastral (Cartão ČNPJ emitido no endereco eletrônico da Receita Federal do Brasil), nos quais constem razão social e atividade econômica exercida. 2. Na hipótese de encerramento das empresas, deverá apresentar documento comprobatório, bem como esclarecer se pretende perícia por similaridade, caso em que deverá indicar o nome da(s) empresa(s) similar(res), razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, e-mail institucional e situação cadastral, comprovando, outrossim, a similaridade.

3. Deverá, ainda, informar quais atividades exercia na(s) empresa(s) eventualmente encerrada(s), quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eraminerentes à função.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007768-44.2020.4.03.6183
AUTOR: SYDNEY FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
REL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Ainda no mesmo prazo, ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos pericais, bem como cópia do processo administrativo, <u>inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do beneficio</u>, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenhamsido juntados até o momento.
- 3. RESSALTO à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convição deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
 - 4. ALERTO, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso emque será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. ID 34432850: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015019-50.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Ainda no mesmo prazo, ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, <u>inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do beneficio</u>, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso rão tenhamisido juntados até o momento.
- 3. RESSALTO à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a conviçção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
 - 4. ALERTO, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso emque será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

- 1. IDs 35075378-37075382: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias (pagamento de custas pela parte autora).
- 2. Não vejo necessidade de remessa dos autos à contadoria requerida pela parte autora no ID 30836845. Eventual encaminhamento poderá ser necessário na fase de execução.
- 3. Tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014671-32.2019.4.03.6183

AUTOR: JUDIVALDO RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 963/1042

- 1. IDs 35075378-37075382: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias (pagamento de custas pela parte autora).
- 2. Não vejo necessidade de remessa dos autos à contadoria requerida pela parte autora no ID 30836845. Eventual encaminhamento poderá ser necessário na fase de execução.
- 3. Tornem conclusos para sentenca.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003138-42.2020.4.03.6183

DESPACHO
IDs 35472998-35473254; ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1° c/c art. 183).
Após, tomem conclusos para sentença.
Int.
São Paulo, 11 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5005874-33.2020.4.03.6183
AUTOR: MARISE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
REU.INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
DECISÃO
1. INDEFIRO o pedido do INSS de expedição de oficios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).
2. Decorrido o prazo acima, na eventual juntada de documentos, dê-se vista à parte autora. No silêncio, tornem conclusos para sentença.
Int.
São Paulo, 11 de setembro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006704-96.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CID NEY ISIDORO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DECISÃO
1. ID 33888455 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Constato que o feito 5004543-79.2019.403.6141, apontado na certidão de prevenção (ID 32819561) foi julgado extinto sem resolução de mérito.
3. Assim, comfundamento no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fimde que sejamredistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente-SP.
Int.

Data de Divulgação: 16/09/2020 964/1042

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005730-59.2020.4.03.6183

AUTOR: JAUMENO CARVALHO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, 1 e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de beneficio, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de beneficio, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressarammo Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos beneficios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regme Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versema controvérsia em trâmite em todo o terrifório nacional.

Assim, como o caso emcomento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, SUSPENDO a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003541-45.2019.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIONOR BATISTA DOS SANTOS

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR; PAULA\,MORALES\,MENDONCA\,BITTENCOURT-SP347215, DIONICE\,APARECIDA\,SOUZA\,DE\,MORAES-SP261310$

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especialidade da atividade de atividade de atividade?" (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versemacerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, SUSPENDO a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015423-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DALVILSON DONIZETE POLICARPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA- SP278423

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Data de Divulgação: 16/09/2020 965/1042

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, compedido liminar, emque o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, em lote único, comos acréscimos lezais decorrentes do atraso.

Aduz, emsíntese, que laborou na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, durante o período de 12/05/1988 a 11/07/2019, quando teve sua demissão sem justa causa concretizada. Requereu, então, a concessão do seguro-desemprego NB 776.565.849-1, que foi negado sob o argumento de que possuía vínculo comempresa pública, não sendo informado se o ingresso ocorreu através de concurso público.

Coma inicial vieramos documentos.

Retificado o polo passivo, concedidos os beneficios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da liminar (Id 24488300).

Devidamente notificada, a autoridade coatora não prestou informações.

A União Federal manifestou interesse no feito (Id 13355251).

O pedido de liminar foi deferido (Id 29233938).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela concessão da segurança (Id 37417394).

É a síntese do necessário. Decido.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego NB 776.565.849-1, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Alega o impetrante que a despeito de ter trabalhado para a Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, sociedade de economia mista, o seu ingresso na referida empresa ocorreu em 12/05/1988, anteriormente à promulgação da Constituição da República, quando não existia a obrigatoriedade do ingresso por meio de concurso público.

Sustenta, assim, que a justificativa apresentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, atual Ministério da Economia, para indeferir o pedido de seguro-desemprego violaria seu direito líquido e certo.

De fato, assiste razão ao impetrante.

Compulsando os autos, verifico que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento no fato de o impetrante ter sido empregado de empresa pública e não ter informado se o ingresso ocorreu por concurso público.

Analisando a documentação trazida, observo que o impetrante exerceu o cargo de Agente de Segurança I, sob o regime de trabalho celetista, por prazo indeterminado e que a rescisão do vínculo ocorreu sem justa causa.

Nesse particular, inclusive, há nos autos cópia da CTPS assinada (Id 24320725, p. 2), Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (Id 24320725, p. 3/5) e declaração do empregador (Id 24320725, p. 6), que demonstramo recebimento de verbas rescisórias e recolhimentos previdenciários.

Ressalto que, embora a Constituição da República de 1988 tenha primado pela prévia aprovação em concurso público para o exercício de cargos e empregos públicos, a admissão do impetrante na Companhia do Metropolitano de São Paulo—METRÔ ocorreu em 12/05/1988, ou seja, antes da promulgação da Carta Magna, não podendo, por isso, ter seu direito negado.

Destaco, ainda, que em razão de o impetrante ter exercido o cargo de agente de segurança, resta afastada eventual hipótese de exercício de cargo em comissão, causa impeditiva à habilitação ao seguro-desempreso.

Assim, entendo que não deve ser aplicada no caso em testilha a restrição imposta pela autoridade coatora, na medida em que o impetrante ingressou na Companhia Metropolitano de São Paulo — METRÔ antes da promulgação da Constituição República, quando não vigorava a obrigatoriedade da contratação por meio de concurso público.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO a seguraça pleiteada, nos termos da fundamentação supra, para determinar que o beneficio de seguro-desemprego NB 776.565.849-1, requerido pelo impetrante DALVILSON DONIZETE POLICARPO, seja liberado no prazo de 20 (vinte) dias, caso não estejampresentes outros impedimentos à sua concessão.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004591-22.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEODOMIRO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

 $Manifeste-se\ o\ INSS, no\ prazo\ de\ 15\ (quinze)\ dias\ sobre\ os\ documentos\ juntados\ pela\ parte\ autora-Id\ n.\ 38348854.$

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017822-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE DONIZETTI BISSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão,

Trata-se de Mandado de Segurança, compedido liminar, emque o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 30 de setembro de 2019, sob o nº 1832055249 — Id n. 26491439.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferida a análise da liminar.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassemacerca de beneficios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de beneficios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de beneficio previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de beneficio previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do beneficio, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, emespecial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de beneficios previdenciários.

 $Nesse \ sentido, recente decisão \ do \ E. \ TRF3, proferida nos autos \ do \ Conflito \ de \ Competência n. \ 5020324-37.2019.4.03.0000:$

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Regão, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vezo requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
 - 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Secão do Tribunal competente para a análise do reexame necessário emmandado de seguranca,

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, vertifica-se que o secubjeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança emque não se postula a concessão de beneficio previdenciário, nas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razaável duração do processo administrativo (TRF da 3º Regão, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos 'analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo o corrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para a declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário emmandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de beneficios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Vara Cíveis da Subsecções Judiciária de São Paulo.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002570-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO CHAVES TAVARES

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: RAFAEL\,DE\,AVILA\,MARINGOLO\,-\,SP271598, WALTER\,RIBEIRO\,JUNIOR\,-\,SP152532, PEDRO\,PRUDENTE\,ALBUQUERQUE\,DE\,BARROS\,CORREA\,-\,SP299981\,REU: INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL\,-\,INSS$

DESPACHO

Id retro: Ante o lapso temporal decorrido sema manifestação dos Peritos Judiciais, reitere-se a intimação eletronica para que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, a data para a realização da perícia médica e socieconomica.

Data de Divulgação: 16/09/2020 968/1042

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018792-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODOLFO LUIS BERTOLINO DE ALMEIDA SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDES DE CARVALHO - SP362355, DANILO CACERES DE SOUZA - SP362502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Id retro: Tendo em vista que a Sra. Perita Judicial Simone Narumia não cumpriu a determinação contida no Id n. 19366397, de designação de data para realização da perícia, apesar de intimada por várias
vezes a realizar (Id n. 25130007, 25130007, 29008581 e 33309548), demonstrando seu desinteresse em autuar na presente causa, determino sua destituição. Comunique-se eletronicamente a Sra. Perita Judicial
destituída

Nomeio a Sr. Perita Judicial Leydiane Aguiar Alves para realização da perícia socioeconômica, na forma como determinado no Id n. 19366397.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, emseu valor máximo, face à complexidade da pericia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Intime-se eletrônica a Sr. Perita Judicial para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data da realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) días, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007049-33.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSIEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia técnica, conforme determinado no Id n. 32072751. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019580-54.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WELLINGTON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Ante o lapso temporal decorrido sem a manifestação do Sr. Perito Judicial, reitere-se a intimação eletronica para que o Sr. Perito Judicial apresente data para a realização da perícia, no prazo de 5 (cinco) dias.

Data de Divulgação: 16/09/2020 969/1042

In

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009767-32.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA RUBIO

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: FRANCISCO\,CIRO\,CID\,MORORO-SP112280, JACKSON\,HOFFMAN\,MORORO-SP297777, MAYARA\,HOFFMAN\,MORORO-SP426298, MAYARA\,HOFFMAN MORORO-SP426298, MAYARA\,HOFFMAN MORORO-SP426298, MAYARA\,HOFFMAN MORORO-SP426298, MAYARA MORORO-SP426298, MAYARA MAYARA MORORO-SP426298, MAYARA MAYARA$

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos emdecisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, emsíntese, a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justica gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade como artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 Emcaso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?
- 7 O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
 - 8 O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto - CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia médica.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0040383-27.2011.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI VICENCA PEREIRA DE SOUZA, MICAEL PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187 Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, MARILUCIA PEREIRA DA SILVA DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 970/1042

- 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013876-29.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGEO VISSOTO DE OLIVEIRA, GUILHERME SIMOES VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454 Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito da parte autora de rever a renda mensal inicial, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002109-96.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OTAVIANO CERQUEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
- 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo comos requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
- 4. Diante do disposto no art. 8°, VI, da Resolução 458/2017 CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no oficio requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

In

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010754-37.2012.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE IVANILDO FERNANDES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
- 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo comos requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
- 4. Diante do disposto no art. 8°, VI, da Resolução 458/2017 CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no oficio requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005419-42.2009.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANANIAS ARAUJO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
- 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo comos requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
- 4. Diante do disposto no art. 8°, VI, da Resolução 458/2017 CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no oficio requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Data de Divulgação: 16/09/2020 972/1042

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000646-51.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
- 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convémque seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados emconta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Beneficio CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4. Observo que na eventual existência de beneficio já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo beneficio mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012122-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: COSMA LUCAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos emdecisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, emsíntese, a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do beneficio de auxilio-doença.

 \acute{E} a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese, neste momento, de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão Id n. 21574757.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo emvista o requerimento/deferimento dos beneficios da justiça gratuita, bemcomo os termos do artigo 1º da Lei 13.876/2019, e considerando as alegações do autor no sentido de apresentar mais de uma patologia, nomeio o profissional médico perito CLINICO GERAL - Dr. Paulo Cesar Pinto - CRM 78.839.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitema antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejamaparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade como artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 Emcaso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

Data de Divulgação: 16/09/2020 973/1042

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

- 4 Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?
- 7 O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
 - 8 O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto - CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia médica.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006887-12.2008.4.03.6301 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VALDOMIRO FERNANDES ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
- 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convémque seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados emconta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Beneficio CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Observo que na eventual existência de beneficio já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo beneficio mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002338-41.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 16/09/2020 974/1042

- 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
- 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convémque seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados emconta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Beneficio CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4. Observo que na eventual existência de beneficio já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo beneficio mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002747-32.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA BARROS DE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
- 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convémque seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados emconta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Beneficio CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

 $PROCEDIMENTO COMUM C\'IVEL (7) \ N^o \ 0006211-54.2013.4.03.6183 \ / \ 5^a \ Vara \ Previdenciária \ Federal de \ São \ Paulo \ A vara \ Previdenciária \ Federal de \ Paulo \ Previdenciária \ Federal de \ Previdenciária \ Previdenciária \ Federal de \ Previdenciária \ Previdenciár$

AUTOR: ROSETE ALVES CAMEY

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA GABAS - SP316612

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
- 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convémque seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados emconta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Beneficio CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4. Observo que na eventual existência de beneficio já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo beneficio mais vantaioso.

Data de Divulgação: 16/09/2020 975/1042

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015385-29.2009.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS ALBERTO LIMA MASSOLLA Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
- 3. Prelimirarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convémque seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados emconta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Beneficio CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009420-60.2015.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ALAIR MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
- 3. Prelimirarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convémque seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados emconta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Beneficio CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4. Observo que na eventual existência de beneficio já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo beneficio mais vantajoso.

Data de Divulgação: 16/09/2020 976/1042

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031229-24.2007.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ARIANI BUENO SUDATTI - SP174969, ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
- 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convémque seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados emconta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Beneficio CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4. Observo que na eventual existência de beneficio já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo beneficio mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004778-44.2015.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO IZIDORIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
- 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convémque seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados emconta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Beneficio CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4. Observo que na eventual existência de beneficio já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo beneficio mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002723-86.2016.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ZULEICA RADAELI MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 977/1042

- 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

	3. Preliminamente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Beneficio - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação ificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) días.
vantajoso.	4. Observo que na eventual existência de beneficio já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo beneficio mais
variatjoso.	Int.
	ENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011035-85.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
	ROLDO RAMOS JUNIOR
	a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU:INSTI1	TUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DESPACHO
	1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
	2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
	3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convérnque seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados emconta única, portanto, nos 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Beneficio - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação ificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
	Observo que na eventual existência de beneficio já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo beneficio mais
vantajoso.	
	Int.
PROCEDIMI	ENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001723-56.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROO	GERIO DOS SANTOS
Advogado do(a	a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
REU: INSTIT	TUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
	DESPACHO
	1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
	Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
	3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos
	139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Beneficio - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação ificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) días.
	4. Observo que na eventual existência de beneficio já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo beneficio mais

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

vantajoso.

Int.

Data de Divulgação: 16/09/2020 978/1042

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007483-54.2011.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PAULO HUGO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
- 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convémque seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados emconta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Beneficio CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4. Observo que na eventual existência de beneficio já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo beneficio mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001534-78.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADILSON DOS SANTOS

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: LAZARA\,MARIA\,MOREIRA-MG115019, HUGO\,GONCALVES\,DIAS-SP194212, FERNANDO\,GONCALVES\,DIAS-SP286841-AUTOR-DIAM-MG115019, HUGO\,GONCALVES\,DIAS-SP194212, FERNANDO\,GONCALVES\,DIAS-SP286841-AUTOR-DIAM-MG115019, HUGO\,GONCALVES\,DIAS-SP194212, FERNANDO\,GONCALVES\,DIAS-SP286841-AUTOR-DIAM-MG115019, HUGO\,GONCALVES\,DIAS-SP194212, FERNANDO\,GONCALVES\,DIAS-SP286841-AUTOR-DIAM-MG115019, HUGO\,GONCALVES\,DIAS-SP194212, FERNANDO\,GONCALVES\,DIAS-SP286841-AUTOR-DIAM-MG115019, HUGO\,GONCALVES\,DIAS-SP286841-AUTOR-DIAM-MG115019, HUGO\,GONCALVES, HUGO GONCALVES, HUGO GONCA$

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
- 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convémque seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados emconta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Beneficio CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Observo que na eventual existência de beneficio já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo beneficio mais vantajoso.

Data de Divulgação: 16/09/2020 979/1042

Int

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
- 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convémque seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados emconta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Beneficio CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011149-92.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE DA SILVA PEIXOTO DE MELLO

 $Advogados\ do(a) AUTOR: GINO\ JOSE\ CARMONA\ MARQUES-SP331012, MAISA\ CARMONA\ MARQUES-SP302658-E, MARCELO\ FERNANDO\ DA\ SILVA\ FALCO-SP126447$ REU: INSTITUTO\ NACIONALDO\ SEGURO\ SOCIAL-INSS

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
- 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convémque seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados emconta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Beneficio CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) \ N^{o} \ 0009224-95.2012.4.03.6183 / \ 5^{o} \ Vara Previdenciária Federal de São Paulo Previdencia Pre$

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS

SUCEDIDO: JORGE PRESMIC

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

1. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5007324-04.2018.4.03.0000, o qual manteve a decisão de impugnação ID 12986732, p. 148/150, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

1.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de oficio requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) beneficio(s).

1.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P\'UBLICA (12078) N^o \ \ 0014526-13.2009.4.03.6183 / \ 5^a \ Vara Previdenci\'aria Federal de São Paulo Proposition (12078) Proposition (12078)$

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: ADEMAR LIMA MORAIS

DESPACHO

ID 36936898: Defiro (Procuração ID 12978129, p. 12, Vol. 1A).

Oportunamente, diante do pagamento do oficios precatórios/requisitórios expedidos (sucumbenciais - ID 38567258), providencie a secretaria a expedição de oficio para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, retornemos autos ao arquivo sobrestado, até notícia de pagamento do oficio precatório expedido nos autos...

Int.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} 5009100-17.2018.4.03.6183 / 5^{a} Vara Previdenciária Federal de São Paulo Previdenciária Previdenciária Federal de São Paulo Previdencia Previden$

EXEQUENTE: J. P. D. S. S. F.

 $Advogado\ do (a)\ EXEQUENTE: CAMILA\ PRINCIPESSA\ GLINGANI\ ALVES-SP275113$

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 37222596: Defiro (Procuração ID 8871978).

Oporturamente, diante do pagamento do oficio requisitório expedido (sucumbenciais - ID 38577472), providencie a secretaria a expedição de oficio para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, emrazão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Data de Divulgação: 16/09/2020 981/1042

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, retornemos autos ao arquivo, até notícia de pagamento do oficio precatório expedido.

Int.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004291-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEVAL DA SILVA NINCK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
DESTACHO
ID 21609567: Defiro (Procuração ID 8707152, p. 11).
Oportunamente, diante do pagamento do oficios precatórios/requisitórios expedidos (ID 35869393- sucumbencial), providencie a secretaria a expedição de oficio para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta
bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, emrazão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).
Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, retomemos autos ao arquivo, até notícia de pagamento do oficio precatório expedido nos autos.
Int.
SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003143-69.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
ID 38570903: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
ID 36724295: Defiro, expeça-se (Procuração - ID 1690075).
Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
Int
SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.
$CUMPRIMENTO \ DE \ SENTENÇA CONTRAA \ FAZENDA P \'UBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 5007277-71.2019.4.03.6183 \ / \ 5^{a} \ Vara \ Previdenci\'aria \ Federal de \ São \ Paulo \ A vara \ Previdenci\'aria \ Federal de \ São \ Paulo \ A vara \ Previdenci\'aria \ Federal de \ São \ Paulo \ A vara \ Previdenci\'aria \ Federal de \ São \ Paulo \ A vara \ Previdenci\'aria \ Federal de \ São \ Paulo \ A vara \ Previdenci\'aria \ Federal de \ São \ Paulo \ A vara \ Previdenci\'aria \ Federal de \ São \ Paulo \ A vara \ Previdenci\'aria \ Federal de \ São \ Paulo \ A vara \ Previdenci\'aria \ Federal de \ São \ Paulo \ A vara \ Previdenci\'aria \ Federal de \ São \ Paulo \ A vara \ Previdenci\'aria \ Federal de \ São \ Paulo \ A vara \ Previdenci\'aria \ Federal de \ São \ Paulo \ A vara \ Previdenci\'aria \ Federal de \ São \ Paulo \ A vara \ Previdenci\'aria \ Federal \ Paulo \ P$
EXEQUENTE: CLAUDIO OLMEDILHA MORENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 982/1042

ID 36737277: Defiro (Procuração - ID 18427724, p. 14). Oporturamente, diante do pagamento do oficios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de oficio para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Especiais Federais - SEL/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, emrazão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19). Prazo: 05 (cinco) dias Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução. SãO PAULO, data da assinatura eletrônica. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005549-92.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE CRUZ Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI DOMINGUES VALLIM - SP103462 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO ID retro: Defiro (Procuração ID 17357744, p. 14). Oportunamente, diante do pagamento do oficios precatórios/requisitórios expedidos (sucumbencial - ID 38573502), providencie a secretaria a expedição de oficio para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, emrazão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornemos autos ao arquivo até notícia de pagamento dos oficio precatórios expedidos. Int. SãO PAULO, data da assinatura eletrônica. CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014502-79.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLAUDETE FRANCISCO $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: EGNALDO\,LAZARO\,DE\,MORAES-SP151205, ROBERTO\,APARECIDO\,RODRIGUES\,FILHO-SP268688$ EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 37152433: Defiro (Procuração ID 27633278).

Oportunamente, diante do pagamento do oficios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de oficio para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, emrazão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Data de Divulgação: 16/09/2020 983/1042

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, retornemos autos ao arquivo, até notícia de pagamento do oficio precatório expedido.

In

MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL (120) Nº 5000695-21.2020.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCA ANITA TORRES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 10.09.2019, sob o protocolo nº 172850034 (Id. 27213048 – págs. 1/2).

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassemacerca de beneficios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre beneficios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre beneficios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de beneficios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de beneficio previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de beneficio previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do beneficio, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, emespecial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de beneficios previdenciários.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
- 2. Conflito negativo de competência procedente

(TRF 3" Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vezo requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Secão do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança,

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante rão adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal?

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a arálise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a a arálise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, comdescumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em Guarulhos 'analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade de "41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do rexame necessário emmandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de beneficios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subsecção Judiciária de São Paulo.

Int

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004881-66.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO BEZERRA NETO

 $Advogado\,do(a)\,AUTOR; WILSON\,MIGUEL\text{-}\,SP99858$

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
- 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convémque seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados emconta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Beneficio CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4. Observo que na eventual existência de beneficio já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo beneficio mais vantajoso.

Data de Divulgação: 16/09/2020 985/1042

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008196-10.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIVINO DAMASCENA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
- 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo comos requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
- 4. Diante do disposto no art. 8°, VI, da Resolução 458/2017 CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no oficio requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022773-80.2010.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO ORIPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
- 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo comos requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
- 4. Diante do disposto no art. 8°, VI, da Resolução 458/2017 CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no oficio requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009825-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEUSA DE LIMA BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 26.03.2019, sob o protocolo nº 278044671 (ID 19791028).

Data de Divulgação: 16/09/2020 986/1042

Aduz, emsíntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribural Regional Federal da 3º Regão, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassemacerca de beneficios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre beneficios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de beneficios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de beneficio previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lein* 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de beneficio previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do beneficio, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, emespecial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de beneficios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
- 2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3º Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetentada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Regão, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j.
- $2. \ No\ caso\ dos\ autos,\ postula\ a\ impetrante\ a\ concessão\ de\ segura capara\ que\ o\ Gerente\ Executivo\ do\ Posto\ do\ Instituto\ Nacional do\ Seguro\ Social-INSS\ em\ Guarulhos\ "analise\ de\ vez\ o\ requerimento\ de\ Aposentadoria\ por\ Idade\ n^9\ 41/177.911.216-2\ apresentado\ pela\ Impetrante,\ concedendo\ o\ mesmo\ se\ for\ o\ caso,\ desde\ o\ requerimento\ administrativo\ ocorrido\ em\ 03/02/2017".$
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA, OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante rão adentra à arálise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do órgas especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a arálise de mandado de segurança em que rão se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a arálise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que lá excessiva demora da Autarquia, comdescumprimento de prazos legais e desrespeito aos principios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Regão, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em Gianulhos 'analise' de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/17.7116-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo cocrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para deckarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do rexame necessário emmandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de beneficios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subsecção Judiciária de São Paulo.

Int

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012073-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL

DECISÃO

Vistos, emdecisão

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44233.209384/2017-12 (ID 21529420 - págs. 1/2), protocolado em04.08.2017.

Aduz, emsintese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribural Regional Federal da 3º Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassemacerca de beneficios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre beneficios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de beneficios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de beneficio previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de beneficio previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do beneficio, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, emespecial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de beneficios previdenciários.

 $Nesse \ sentido, recente \ decisão \ do \ E. \ TRF3, proferida \ nos \ autos \ do \ Conflito \ de \ Competência \ n. \ 5020324-37.2019.4.03.0000:$

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
- 2. Conflito negativo de competência procedente.

 $(TRF\ 3^{\circ}\ Regão, \acute{O}rgão\ Especial, CC\ -\ CONFLITO\ DE\ COMPETÊNCIA\ -\ 5020324\ -\ 37.2019.4.03.0000,\ Rel.\ Desembargador\ Federal\ LUIS\ CARLOS\ HIROKI\ MUTA,\ julgado\ em\ 17/12/2019,\ e\ -\ DJF3\ Judicial\ 1\ DATA:\ 20/12/2019)$

Data de Divulgação: 16/09/2020 988/1042

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j.
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS em Guarulhos "analise de vezo requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário emmandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante rão adentra à arálise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2" Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a arálise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que lá excessiva demora da Autarquia, comdescumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nety Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netlon dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em Guarulhos 'análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário emmandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de beneficios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subsecção Judiciária de São Paulo.

Int

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012274-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS DOMICIANO ANTONIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44233.684804/2018-27 (ID nº 21725293 – págs. 1/2), protocolado em 25.07.2018.

Aduz, emsintese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassemacerca de beneficios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre beneficios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

Data de Divulgação: 16/09/2020 989/1042

A regra foi rea firmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs: 2000 de provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs: 2000 de provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs: 2000 de provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs: 2000 de provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs: 2000 de provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs: 2000 de provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs: 2000 de provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs: 2000 de provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs: 2000 de provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Região, que, em seu artigo 3º, dispôs: 2000 de provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Região, que, em seu artigo 3º, dispôs: 2000 de provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Região, que, em seu artigo 3º, dispôs: 2000 de provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Região de provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Região de provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Região de provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Região de provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Região de provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Região de provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Região de provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Região de provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Região de provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Região de provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Região de provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Região de provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Região de provimento n. 228/02, o Conselho da Justi

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre beneficios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de beneficios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de beneficio previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de beneficio previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do beneficio, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, emespecial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de beneficios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
- 2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3º Região, Órgão Especial,CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA; 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, comdescumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Regão, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a arálise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Orgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legats e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribural Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribural?"

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a arálise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que lá excessiva demora da Autarquia, comdescumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nety Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netlon dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em Guarulhos 'análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário emmandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de beneficios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subsecção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007185-62.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVA MARIA ALVES SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

•	Vistos emsentença.
	(Sentença tipo A)
	A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-o, em síntese, a concessão do beneficio previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu cônjuge Raul Barros Souza, ocorrido em 09/04/2010.
(Coma petição inicial vieramos documentos.
	Indeferida tutela antecipada (Id 24853992 - Pág. 97). Interposto Agravo de Instrumento (Id 24853992 - Pág. 106), o mesmo foi provido (Id 24853993 - Pág. 7) para determinar a implantação do beneficio te à autora, até que seja proferida sentença nestes autos.
(Concedidos os beneficios da Justiça Gratuita.
I	Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id 24853992 - Pág. 115).
I	Houve réplica – Id 24853993 - Pág. 35.
I	Em face da decisão que indeferiu a produção de provas testemunhais (1d 24853993 - Pág. 43) foi interposto Agravo Retido (1d 24853993 - Pág. 51). Mantida decisão agravada (1d 24853993 - Pág. 55).
I	Foi proferida sentença que julgou a ação procedente (Id 24853993 - Pág. 59).
I	Íntimada, a Autarquia-ré interpôs recurso de apelação (Id 24853993 - Pág. 68). A autora apresentou contrarrazões ao Id 24853994 - Pág. 3.
	Remetidos os autos ao E.TRF3, foi proferido acórdão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para conhecer o feito e declarou a nulidade da sentença proferida, determinando a remessa dos autos a Justiça Estadual (Id 24853994 - Pág. 19).
I	Baixados os autos a este Juízo, houve a redistribuição a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo (Id 32892283).
	Contudo, o Juízo da 2ª Vára de Acidentes de Trabalho da Comarca de São Paulo suscitou conflito negativo de competência (Id 35056738 - Pág. 324), tendo o E.STJ declarado a competência do presente er o feito (Id 35056738 - Pág. 345).
I	Recebidos os autos por este Juízo, vieram conclusos para sentença.
Í	É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.
I	Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.
	Comefeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao beneficio de pensão por morte, é necessário que coexistamtrês requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora cido; 3) a existência da qualidade de segurado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 24853991 - Pág. 25 comprova o falecimento de Raul Barros Souza, ocorrido no dia 09/04/2010.

Data de Divulgação: 16/09/2020 991/1042

A relação de dependência da autora em relação ao falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento ao Id 24853991 - Pág. 24, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, emque milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e § 4º da Lei n.º 8.213/91).

Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito.

Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente as cópias da carteira de trabalho (Id 24853991 - Pág. 28 a Id 24853992 - Pág. 19), bem como o extrato do CNIS (Id 24853992 - Pág. 23), verifico que o último vínculo empregatício formal do falecido data de 19/10/2005 a 11/2005, na empresa JTF - Instalações Hidráulicas e Mecânicas Ltda.

Verifico, ainda, as cópias da reclamação trabalhista movida pelo espólio de *Raul Barros Sousa*, falecido marido da autora, em face da empresa Campos e Duarte Comércio e Instalação Me, autos nº 000064931.2011.502.03.14, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP (Id 24853992 - Pág. 32/ss).

Na referida reclamação trabalhista, foi firmado acordo entre as partes (Id 24853992 - Pág. 63), sendo reconhecido o vínculo empregatício do falecido com a reclamada, no período de 16/03/2010 a 09/04/2010, data do óbito do falecido, o que comprova a sua qualidade de segurado na data do óbito (Id 24853992 - Pág. 64).

Ademais, verifico do boletim de ocorrência ao Id 24853992 - Pág. 53, que o óbito decorreu de acidente do trabalho (queda de andaime em galpão em construção localizado no centro industrial de Arujá/SP), o que corrobora a existência do referido vínculo na data do óbito.

Desta forma, considerando o vínculo empregatício acima referido, devidamente comprovada a qualidade de segurado do falecido na data do óbito.

Ademais, considerando que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no caso de segurado empregado, compete ao empregador, sob a fiscalização da autarquia-ré, irrelevante a alegação da autarquia-ré, de pagamento post mortem das respectivas contribuições.

Portanto, preenchidos os requisitos, o beneficio deve ser concedido desde a data da entrada do requerimento administrativo, uma vez que o óbito se deu em 09/04/2010 (1d 24853991 - Pág. 25) e o requerimento administrativo ocorreu em 28/10/2010 (1d 24853992 - Pág. 55), ou seja, mais de 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91, conforme legislação vigente à época dos fatos.

No mais, mantenho a concessão da tutela antecipada, conforme decisão ao Id 24853993 - Pág. 7.

- Do dispositivo -

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora EVA MARIAALVES SOUSA desde a DER ocorrida em 28/10/2010, compensando-se os valores recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Mantenho a tutela deferida ao Id 24853993 - Pág. 7.

Semcustas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3°, 4°, inciso II e § 5°, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013986-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDINEI JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SR SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/09/2020 992/1042

Vistos, emdecisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 26.06.2019, sob o protocolo nº 997512481 (ID 23098485).

Aduz, emsíntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Regão, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassemacerca de beneficios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre beneficios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre beneficios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de beneficios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de beneficio previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do beneficio, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, emespecial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de beneficios previdenciários.

 $Nesse \ sentido, recente \ decisão \ do \ E. \ TRF3, proferida \ nos \ autos \ do \ Conflito \ de \ Competência \ n. \ 5020324-37.2019.4.03.0000:$

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
- 2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3º Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA; 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Regão, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vezo requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a arálise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante rão adentra à arálise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, comdescumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em Guarulhos 'analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017; 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do rexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de beneficios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subsecção Judiciária de São Paulo.

Int

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011560-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIVALDO CONSTANTINO DOS SANTOS

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: ANDREIA\,SILVA\,MUNIZ\,ROSSI-SP393155, CLAUDIA\,MARIA\,NOGUEIRA\,DA\,SILVA\,BARBOS\,A\,DOS\,SANTOS-SP105476$

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 19.06.2019, sob o protocolo nº 2091726828 (ID 21116282 – págs. 1/2).

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de acões que versassemacerca de beneficios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre beneficios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre beneficios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de beneficios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de beneficio previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de beneficio previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do beneficio, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, emespecial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de beneficios previdenciários.

Data de Divulgação: 16/09/2020 994/1042

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
- 2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3" Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SECÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÂLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante rão adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, comdescumprimento de prazos legais e desrespeito aos principios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em Gianulhos "análise de vez o requerimento ede pasoentadoria por Idade de "41/177-116-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo corrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para deckarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário emmandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de beneficios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subsecção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002037-41.2009.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADIZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA TUFANO - SP179030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 995/1042

ID 37013236: Manifeste-se a patrona do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado pela ex-patrona do autor emrelação aos honorários sucurrbenciais.

Caso haja composição amigável sobre referida verba, apresente petição informando do acordado.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012341-20.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO DA SECRETARIA DO TRABALHO DO MINISTERIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da decisão ID 25594988, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004240-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: DANIEL PEDROZO DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELY DA SILVA REIS - SP395590

DECISÃO

Intime-se novamente a autoridade impetrada para que cumpra o determinado na sentença ID 24339695 no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se a parte final da sentença ID 24339695, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.

 $IMPETRADO: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-INSS, GERENTE \ EXECUTIVO \ DO \ INSS \ EM \ SAO \ PAULO-LESTE$

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015177-08.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSUE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CEZAR ALVES - SP122069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendemproduzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004600-19.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO PARAVENTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA BULL - SP51798, THAIS MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA - SP304583
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ao SEDI excluir do polo passivo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e incluir o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, mantendo-se a UNIÃO FEDERAL, conforme decisão ID 31481651 – pág. 99. Dê-se ciência às partes da digitalização e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.					
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008467-09.2009.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RAIMUNDO DE BARROS DANTAS Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
D E S PAC H O 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.					
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.					
3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo comos requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Diante do disposto no art. 8°, VI, da Resolução 458/2017 — CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser					
informados separadamente no oficio requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.					
Int.					
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004407-51.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo ALTOR: WILSON ALVES PINTO					
AUTOR: WILSON ALVES PINTO Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593					
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS					

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
- 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo comos requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
- 4. Diante do disposto no art. 8°, VI, da Resolução 458/2017 CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no oficio requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010786-76.2011.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCO HASEGAVA Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
- 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo comos requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
- 4. Diante do disposto no art. 8°, VI, da Resolução 458/2017 CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no oficio requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005532-59.2011.4.03.6301 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RITA DE CASSIA BARROS Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, THIAGO SABBAG MENDES - SP273920

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
- 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de líquidação, de acordo comos requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
- 4. Diante do disposto no art. 8°, VI, da Resolução 458/2017 CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no oficio requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Data de Divulgação: 16/09/2020 998/1042

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000058-68.2014.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: AGOSTINHO CIRILO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
- 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo comos requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
- 4. Diante do disposto no art. 8°, VI, da Resolução 458/2017 CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no oficio requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

 $PROCEDIMENTO\ COMUM\ C\'IVEL\ (7)\ N^o\ 0001857-83.2013.4.03.6183\ /\ 5^a\ Vara\ Previdenci\'aria\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ Procedure P$

AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO DAS NEVES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
- 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo comos requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
- 4. Diante do disposto no art. 8°, VI, da Resolução 458/2017 CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no oficio requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004714-05.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLARICE MARIA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
- 3. Preliminammente à intimação do réu para pagar quantia certa, convémque seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados emconta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Beneficio CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Observo que na eventual existência de beneficio já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo beneficio mais vantajoso.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001127-72.2013.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALVO LOPIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
- 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convémque seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados emconta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Beneficio CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003139-88.2015.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AMERICO MARTINEZ MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
- 3. Preliminammente à intimação do réu para pagar quantia certa, convémque seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Beneficio CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Data de Divulgação: 16/09/2020 1000/1042

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000656-32.2008.4.03.6183 / 5^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública
- 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convémque seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados emconta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Beneficio CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4. Observo que na eventual existência de beneficio já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo beneficio mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005425-15.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO GOMES DE ARAUJO, CECILIA GOMES DE ARAUJO, CECILIO GOMES DE ARAUJO, MARIA DE LOURDES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299 Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299 Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299 Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
- 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convémque seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados emconta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Beneficio CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4. Observo que na eventual existência de beneficio já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo beneficio mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001976-39.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CLAUS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Data de Divulgação: 16/09/2020 1001/1042

- 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
- 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convémque seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados emconta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Beneficio CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4. Observo que na eventual existência de beneficio já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo beneficio mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009578-62.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE TROMBELA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
- 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convémque seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados emconta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Beneficio CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007697-40.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA DIAS DA ROCHA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
- 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convémque seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados emconta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Beneficio CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4. Observo que na eventual existência de beneficio já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo beneficio mais vantaioso.

Int.

Data de Divulgação: 16/09/2020 1002/1042

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001857-56.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO GENISTRETTI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 36180030: Nada a deliberar, eis que tanto o oficio precatório referente ao valor principal quanto a RPV dos honorários sucumbenciais (IDs 34770436 e 34770440), refletem com exatidão os valores declinados na conta do INSS (ID 22297366), sendo, respectivamente R\$ 140.899,72 (cento e quarenta mil, oitocentos e noventa e nove reais, e setenta e dois centavos) devidos ao exeqüente e R\$ 12.831,40 (doze mil, oitocentos e trinta e um reais, e quarenta centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, que totalizam R\$ 153.731,12 (cento e cinqüenta e rês mil, setecentos e trinta e um reais, e doze centavos), que vem a ser o total do processo, e que foi homologado no Despacho ID 31337072, em razão do acordo entre as partes.

Nesta oportunidade, anexo a este despacho extrato de pagamento da RPV dos honorários sucumbenciais.

Após, se emtermos, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010724-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado coma Leinº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010733-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os beneficios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Data de Divulgação: 16/09/2020 1003/1042

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado coma Leinº 11.419 de 2006.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010720-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELY CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os beneficios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado coma Leinº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010758-08.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PARADA SESQUIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os beneficios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado coma Leinº 11.419 de 2006.

Int

 $PROCEDIMENTO COMUM C\'IVEL (7) \ N^o \ 5010789 - 28.2020.4.03.6183 \ / \ 5^a \ Vara \ Previdenci\'aria \ Federal \ de \ S\~ao \ Paulo \ Alberto \ Federal \ Previdenci\'aria \ P$

AUTOR: CARLOS PARRA TERUEL

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 1004/1042

Tendo em vista a certidão ID 38102549 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão o	le trânsito em julgado
do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.	

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003278-47.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE LUCENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID retro: Ciência às partes do depósito efetivado emconta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, coma advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

 $PROCEDIMENTO COMUM C\'IVEL (7) N^o 0007460-35.2016.4.03.6183 / 5^a Vara Previdenci\'aria Federal de S\~ao Paulo Procedimento Procediment$

AUTOR: ANDRESSA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA - SP217864, ALINE ROZANTE - SP217936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, G. G. C. D. S., G. H. O. D. S. REPRESENTANTE: ANDRESSA GONCALVES, ELIANE MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do corréu, no prazo de 15 (quinze) dias (Id retro).

Após venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova testemunhal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010630-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALKIRIA LAVORATO

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 28005393, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo à parte autora os beneficios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de oficio, o valor de R\$ 77.872,51 (setenta e sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), haja vista a decisão ID 37888780 – págs. 74/77.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 1005/1042

Forneça a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010627-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010739-02.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO BRAZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os beneficios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado coma Leinº 11.419 de 2006.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010742-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

a) junte comprovante legível e atualizado de residência emnome próprio;

b) emende a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejamreconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento e

c) tendo em vista a certidão ID 38086913 do SEDI, apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Data de Divulgação: 16/09/2020 1006/1042

Int.

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

a) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio e

b) emende a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejamreconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010692-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SANTOS DA SILVA - SP342519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos emdecisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

 $Encaminhem-se \ os \ presentes \ autos \ ao \ Juizado \ Especial \ Federal, \ observando-se \ os \ procedimentos \ contidos \ na \ Recomendação \ n^{o} \ 02/2014, \ da \ Diretoria \ do \ Foro/SP.$

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010762-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIONOR LISBOA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos emdecisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, compedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, coma consequente concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

 \acute{E} o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 16/09/2020 1007/1042

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovemas condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância coma legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado coma Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Nº 5005937-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORMIDES APARECIDA GUIDOTI DE ABREU, DANIELA GUIDOTI DE ABREU SUCEDIDO: LAERCIO CARLOS DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

S	E	N	T	E	N	Ç.	A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

10^a VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006257-38.2016.4.03.6183
AUTOR: CHARLISSON AUGUSTO COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB-DJ a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do beneficio conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de beneficio mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo beneficio mais vantajoso.

Data de Divulgação: 16/09/2020 1008/1042

Após, dê-se nova vista à parte autora.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001229-80.2002.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Id. 38528539: ciência às partes.

Ante o decidido no agravo de instrumento nº 5014802-63.2018.4.03.0000, dou prosseguimento ao feito.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1°-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remumera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da cademeta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração emrelação àquela decisão no Recurso Extraordirário n. 870.947, restaramdevidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

- $1.\ O\ ac\'ord\~ao\ embargado\ cont\'em\ fundamenta\~c\~ao\ apta\ e\ suficiente\ a\ resolver\ todos\ os\ pontos\ do\ Recurso\ Extraordin\'ario.$
- $2.\ Ausentes\ omiss\~ao,\ contradiç\~ao,\ obscuridade\ ou\ erro\ material\ no\ julgado,\ n\~ao\ h\'a\ raz\~ao\ para\ qualquer\ reparo.$
- 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
- 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
- 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
- 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
- 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
 - 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar *a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015* seria *incongruente* com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o *efeito prático* dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar *um universo expressivo de destinatários da norma*.

Não modulada, assim a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, comredação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária combase na TR emmomento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assimo fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870,947 SERGIPE

vo to

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

DISPOSITIVO

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da divida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos beneficios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do beneficio tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de beneficio de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de beneficio de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de beneficio fixado emumsalário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto coma correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos beneficios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o yalor dos beneficios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Precos ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de beneficio previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber.

"Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE". (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os beneficios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daauela lei:

"Art. 3". Em cumprimento ao § 4" do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos beneficios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário "

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os beneficios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária

É como voto

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de beneficio assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos beneficios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, combase no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Beneficios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de beneficio assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de beneficios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária combase no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011702-44.2019.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOTERO SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Ciência à parte autora quanto ao pagamento do oficio requisitório.

Dou prosseguimento à execução do feito.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1°-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribural Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remumera seu crédito.

Data de Divulgação: 16/09/2020 1011/1042

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de conderações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração emrelação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

- 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
- 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
- 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
- 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
- 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
- 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870,947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
- 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
 - 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar *a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015* seria *incongruente* com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o *efeito prático* dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar *um universo expressivo de destinatários da norma.*

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária combase na TR emmomento algumdo cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos emrazão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida emrazão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assimo fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

DISPOSITIVO

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos beneficios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal-Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do beneficio tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de beneficio de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de beneficio de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de beneficio fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto coma correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, comrelação aos beneficios previdenciários, a Lein. 8.213/91 traz expressamente emseu artigo 41-A que o valor dos beneficios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de beneficio previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o terma, o que, altás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataramda inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber.

"Art. 41-A. O valor dos beneficios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE". (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os beneficios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

"Art. 3". Em cumprimento ao § 4" do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos beneficios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário".

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu beneficio com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os beneficios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de beneficio assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos beneficios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, combase no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Beneficios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de beneficio assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de beneficios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de renuneração da caderneta de poupança e correção monetária combase no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a firm de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001841-05.2017.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZOLINDA APARECIDA PIOVES AM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL BARBOSA SOARES - SP253135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Semprejuizo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:	
- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.	o art
Coma manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:	
- expeça-se oficio precatório atinente à verba principal;	
- expeça-se oficio requisitório de pequeno valor emrelação aos honorários sucumbenciais;	
Int.	
SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.	
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010304-28.2020.4.03.6183 / 10 th Vara Previdenciária Federal de São Paulo	
AUTOR: MARA LUCIA DA SILVA REIS	
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE EIJI ARAUJO FUJII - SP359042, HILDAARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527	
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS	
DECISÃO	
Indefiro o pedido de intimação para que o INSS apresente cópia do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência	io d
disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil. Posto isso, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho anterior, sob pena de extinção do feito.	ia u
Int.	
SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.	
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003989-60.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo	
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA SUCESSOR: RITA LUZIA DA CUNHA OLIVEIRA	
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVALMIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,	
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS	
DECISÃO	

Homologo os cálculos do INSS (documento id. 36898391), ante a concordância da parte exequente (id. 38369859).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/09/2020 1014/1042

 $Ante\ o\ falecimento\ do\ autor,\ manifeste-se\ o\ INSS\ acerca\ do\ pedido\ de\ habilitação\ -\ Id.\ 34983096,\ no\ prazo\ 30\ (trinta)\ dias.$

Semprejuízo, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os, para tornar semefeito a decisão id. 35117624.

Ante a concordância das partes (id. 36082148 e id. 35603752), acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial (id. 12353472 - p. 37/50).

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação comos cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da EXEQUENTE.

Resta, assim, condenado, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em sua impugnação (R\$ 166.438,15) e o acolhido por esta decisão $(R\$\,237.201,15), consistente\ em\ R\$\,7.076,30\ (sete\ mil,\ duzentos\ e\ umreais\ e\ quinze\ centavos),\ assimatualizado\ at\'e\ 02/2016.$

Preclusa esta decisão e apreciado o pedido de habilitação, expeça-se requisição suplementar, subtraindo-se o valor incontroverso, pois já objeto de requisição.

Intimem-se

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \ 0013727-24.1996.4.03.6183$

 $EXEQUENTE: NELSON\ GALLO, EDSON\ DOS\ SANTOS, ANTONIO\ FREGOLENT, RUTH\ APPARECIDA\ SANCHEZ\ DE\ MOURA, ALMERINDA\ MARTINS\ SILVA, SEIVA ANTIQUEIRA$ DE OLIVEIRA, OEDIS JOSE DE ALMEIDA, MANOEL FRANCISCO RODRIGUES, HENRIQUE DE MOURA SUCEDIDO: BENEDITO DINIZ SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) oficio(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001210-20.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 1015/1042

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do oficio requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Oficio Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008095-94.2008.4.03.6183 EXEQUENTE: OZEMAR TIBURCIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA- SP92528 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do oficio requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Oficio Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002155-43.2020.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO VITAL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, no caso de não seremalegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010799-43.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO SACARDI BANQUERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do oficio requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Oficio Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000857-16.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA IZILDA CAMARGO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 16/09/2020

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não seremalegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018816-68.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO MANOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS - SP306592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, no caso de não seremalegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008584-87.2015.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EUNICE PEREIRA ALVAREZ SUCEDIDO: LORIMBERG ALVAREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora, sobreste-se o feito aguardando o pagamento do oficio precatório.

Int.

 ${\bf S\~{a}O}$ PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001691-87.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE AMARO BATISTA SUZART Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) oficio(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após. abra-se conclusão para extincão da execução.

Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 1017/1042

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005493-67.2007.4.03.6183
AUTOR:ANTONIO CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) oficio(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).
Após, abra-se conclusão para extinção da execução.
Int.
118.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003839-08.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBENS ANDRADE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON APARECIDO MENA - SP88476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) oficio(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).
Após, abra-se conclusão para extinção da execução.
Int.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 0000473-46.2017.4.03.6183 / 10 th Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR DE ARRUDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Ante o trânsito em julgado, requeiramas partes o que de direito.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.
SãO PAULO. 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007880-16.2011.4.03.6183

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Ciência ao exequente do extrato de pagamento do oficio requisitório (RPV).
Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Oficio Precatório - PRC.
Int.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001251-21.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDREA DE CARVALHO TREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Ciência ao exequente do extrato de pagamento do oficio requisitório (RPV).
Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Oficio Precatório - PRC.
Int.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 0005087-36.2013.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO GUIRO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
De início, verifico que o beneficio já foi implantado, emdecorrência de tutela deferida emsentença.
Verifico, ainda, que não houve pedido de execução invertida.
Assim, impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.
Assint, impenie registrar que a apreseniação dos carcinos de inquinação de senieriça constitui otins do exequênte; controlhe previsão do art. 554 do Codigo de Frocesso Civil.
Fixo os honorários advocatícios da fase conhecimento em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 4, II, e § 11, e no artigo 86, todos do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Test

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: ROBERTO FUNCHAL

AUTOR: DIOMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Considerando que o TRF-3 anulou a sentença proferida no feito, pois entendeu que a realização de prova pericial é crucial para que possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada informe a parte autora:
1 – Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;
2 – Dessas, quais empresas continuamativas, fórnecendo endereços atualizados e quais suas atividades;
3 – Se extintas, deverá o autor indicar os locais em que pretende se ja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;
4- Períodos exato que visa reconhecer como atividade especial através da prova pericial;
Deverá o autor informar ainda quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial.
Int.
SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002892-10.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONOR BLANCO FERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
DECINCHO
DESPACHO
Ciência ao exequente do extrato de pagamento do oficio requisitório (RPV).
Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Oficio Precatório - PRC.
Int.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5008675-53.2019.4.03.6183

DECISÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 1020/1042

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: ANTONIO\,LUCIVAN\,DE\,SOUSA\,CHAVES-SP344161, JOSADAB\,PEREIRA\,DA\,SILVA-SP344256$

AUTOR: JOAO NOGUEIRA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

 $PROCEDIMENTO\ COMUM\ C\'IVEL\ (7)\ N^o\ 5005715-95.2017.4.03.6183\ /\ 10^o\ Vara\ Previdenci\'aria\ Federal de\ S\~ao\ Paulo\ Procedimento\ Pro$

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, ou a concessão de auxilio-doença, ou, sucessivamente, de auxilio acidente.

A petição inicial (Id. 19281416) veio instruída comdocumentos e houve pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os beneficios da justiça gratuita (Id. 20205822).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 38859257).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 38460404).

Os autos vieramà conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumement a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção dos beneficios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificamo reconhecimento de plano do direito alegado coma determinação do imediato pagamento do beneficio almejado, não estando presentes elementos que evidenciema probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005381-30.2009.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARILENE IGNACIO DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241

DESPACHO

Id. 38514413: dê-se ciência à parte exequente.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Intime-se a CEAB-DJ para revisão do benefício, conforme cálculo homologado na decisão id. 23574280.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007487-59.2018.4.03.6183 / 10st Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIEGO APARECIDO PEREIRA MIRANDA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA - SP86006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, JACIARA GONCALVES DOS SANTOS, DAVI LUCAS GONCALVES FERNANDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/09/2020 1021/1042

Designo audiência de instrução presencial, para o dia 24/11/2020, às 15:00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às Id., bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Diante da nova realidade imposta em decorrência da Covid-19, faz-se necessária a readaptação das atividades presenciais, devendo ser observadas as normas de higienização como medida para contenção do vírus, de acordo comas regras estabelecidas pela OMS e pelo Ministério da Saúde.

Assim, como fimde reduzir a possibilidade de contágio durante a realização das audiências presenciais, deverão ser adotadas as seguintes providências pelos participantes:

- Ao ingressar no prédio, os participantes terão suas temperaturas medidas na entrada, podendo ser impedido o acesso, caso verificada temperatura elevada, de tal forma que possa configurar o sintoma de febre;
- O uso de máscaras, cobrindo o nariz e a boca, será obrigatório para ingresso e permanência no prédio, assimcomo durante a realização da audiência;
- Será exigido o distanciamento de, no mínimo, 1,5 mentre as pessoas, inclusive durante a realização da audiência; Será determinada a higienização das mãos, comálcool gel 70%, para ingresso à sala de audiência;
- Assim que cada testemunha for liberada, não poderá permanecer no prédio;

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do paragrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora e corré, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS e MPF, via sistema, caso venha a participar do ato.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002945-88.2015.4.03.6183 AUTOR: LUIZ LEANDRO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante da resposta da empresa Finoplastic, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, com relação a empresa TUBOFIL, diante do AR recebido e não respondido, bem como documento do ID 13719598 - fil 162 onde consta a situação da empresa "baixada", manifeste-se.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016744-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALZIRA SHIK ASHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA MADI CORREA - SP315872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020 1022/1042

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do oficio requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Oficio Precatório - PRC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006352-20.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: VALMIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do oficio requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Oficio Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003599-41.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: THEREZA PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do oficio requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005345-80.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO PENTEADO

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: SIBELI\ OUTEIRO\ PINTO\ SANTORO\ JOIA-\ SP205026, RINALVA\ RODRIGUES\ DE\ FIGUEIREDO-SP140835$

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

 $Após, sobrestem\text{-}se \ os \ autos \ para \ aguardar \ a \ liberação \ do \ pagamento \ do \ Oficio \ Precatório \ - \ PRC.$

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004863-69.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA COSTA

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: ROSANGELA\,MIRIS\,MORA\,BERCHIELLI-SP166258, ANA\,PAULA\,ROCA\,VOLPERT-SP373829$

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do oficio requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Oficio Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011015-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTENOR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do oficio requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Oficio Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016752-85.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CAMILA CRISTINA NASCIMENTO TEIXEIRA, TABATA CAROLINA NASCIMENTO TEIXEIRA SUCEDIDO: ADANILTON TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do oficio requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Oficio Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000940-37.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GENNY SEOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do oficio requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Oficio Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005597-22.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: IVETE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LEITE GONCALVES - SP173303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do oficio requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Oficio Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006921-45.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BRAS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Data de Divulgação: 16/09/2020 1024/1042

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do oficio requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Oficio Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014267-08.2016.4.03.6301

EXEQUENTE: APARECIDA DOS SANTOS SALGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER - SP151280

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do oficio requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Oficio Precatório - PRC.

Int.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \ 0001210-20.2015.4.03.6183$

EXEQUENTE: PEDRO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do oficio requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Oficio Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009881-03.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ORLANDO VALTER RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do oficio requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Oficio Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010799-43.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO SACARDI BANQUERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Data de Divulgação: 16/09/2020 1025/1042

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do oficio requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Oficio Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000511-07.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANGEL CARAYOL GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do oficio requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Oficio Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001030-45.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUIZA PENA PEGORETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do oficio requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Oficio Precatório - PRC.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002892-10.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LEONOR BLANCO FERNANDEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do oficio requisitório (RPV).

 $Após, sobrestem\text{-}se \ os \ autos \ para \ aguardar \ a \ liberação \ do \ pagamento \ do \ Oficio \ Precatório - PRC.$

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001835-20.2016.4.03.6183

AUTOR: GERALDO LUIZ ODORIZI

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 1026/1042

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do oficio requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Oficio Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000601-23.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: KARLA MARIA BRESSAN DE OLIVEIRA, CARLOS BRESSAN DE OLIVEIRA SUCEDIDO: CARLOS DE CASTRO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309, Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do oficio requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Oficio Precatório - PRC.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006446-16.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILSON TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL-SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do oficio requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Oficio Precatório - PRC.

Int.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \ 0005757-55.2005.4.03.6183$

EXEQUENTE: SEBASTIAO MOISES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do oficio requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Oficio Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007880-16.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO FUNCHAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 1027/1042

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do oficio requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Oficio Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010941-16.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO FAUSTO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do oficio requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Oficio Precatório - PRC.

Int.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \ 0003283-28.2016.4.03.6183$

EXEQUENTE: JULIA MARIKO FUWA TOYOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do oficio requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Oficio Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007189-02.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: EDILEUZA DOS SANTOS MESSIAS SUCEDIDO: GENIVALDO PINTO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, Advogado do(a) SUCEDIDO: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do oficio requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Oficio Precatório - PRC.

Int.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \ 0001251-21.2014.4.03.6183$

EXEQUENTE: ANDREA DE CARVALHO TREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 1028/1042

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do oficio requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Oficio Precatório - PRC.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005384-77.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSELI MARQUES DE ANDRADE

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: STEFANO\,DE\,ARAUJO\,COELHO-SP214174, FABIO\,DA\,SILVA\,GALVAO\,VIEIRA-SP281798$

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do oficio requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Oficio Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001315-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VIRGULINA CAETANO CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do oficio requisitório (RPV).

 $Após, sobrestem\text{-}se \ os \ autos \ para \ aguardar \ a \ liberação \ do \ pagamento \ do \ Oficio \ Precatório - PRC.$

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013356-40.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: SUAZILANDA DE OLIVEIRA CESPEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do oficio requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Oficio Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011965-40.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: LOURIVALDO LOPES DE JESUS

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do oficio requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Oficio Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008095-94.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: OZEMAR TIBURCIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do oficio requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Oficio Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016600-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CELINA AMORELLI VIEIRA JANICAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do oficio requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Oficio Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003687-57.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURICIO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP160278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do oficio requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Oficio Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013310-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DECISÃO Recebo a petição Id. 35248612 como aditamento à petição inicial. Consequentemente, converto a presente ação monitória emação ordinária, de procedimento comum. Anote-se. Cite-se o INSS. Int. SãO PAULO, 14 de setembro de 2020. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004101-84.2019.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROBERTO CAVALCANTE Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DECISÃO $\underline{\textbf{EMPRESAAIR SPECIAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS EIRELI}$ Compulsando os documentos pertinentes, verifica-se que a parte autora demonstrou a inexistência de fato da empresa Air Special, razão pela qual DEFIRO a realização de perícia técnica indireta a realizar-se em ambiente de trabalho similar, a fimide apurar-se acerca dos agentes nocivos aos quais esteve exposto o autor. Sendo assim, determino à parte autora: $1-Indique\ o\ local\ em que\ pretende\ seja\ realizada\ a\ per\'icia\ por\ similaridade,\ indicando\ endereço\ atualizado;$ 2- Períodos exato que visa reconhecer como atividade especial através da prova pericial; Deverá o autor informar ainda quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejamo enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial. EMPRESA MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA Quanto à empresa Martel, determino a expedição de ofício solicitando o PPP do requerente e LTCAT, consignando umprazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Deverá constar no oficio a advertência de que o descumprimento da presente determinação caracteriza a prática de crime de desobediência (art. 330, CP) e, ainda, enseja a incidência de multa periódica, bem como que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil. Cumpra-se. EMPRESAARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA Quanto à empresa Argus, defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido (id. 31885878). EMPRESA INTERNATIONAL MEAL COMPANYALIMENTAÇÃO S.A.

Data de Divulgação: 16/09/2020 1031/1042

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Dê-se ciência às partes da documentação acostada (id. 36144716).

Intimem-se.			
Cumpra-se.			

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005632-45.2018.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENA FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

Diante do decidido no Tema 810/STF, reconsidero a decisão Id. 33993854.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1°-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remumera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de conderações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração emrelação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

- $1.\ O\ ac\'ord\~ao\ embargado\ cont\'em\ fundamenta\~c\~ao\ apta\ e\ suficiente\ a\ resolver\ todos\ os\ pontos\ do\ Recurso\ Extraordin\'ario\ apta\ e\ suficiente\ a\ resolver\ todos\ os\ pontos\ do\ Recurso\ Extraordin\'ario\ apta\ e\ suficiente\ a\ resolver\ todos\ os\ pontos\ do\ Recurso\ Extraordin\'ario\ apta\ e\ suficiente\ a\ resolver\ todos\ os\ pontos\ do\ Recurso\ Extraordin\'ario\ apta\ e\ suficiente\ a\ resolver\ todos\ os\ pontos\ do\ Recurso\ Extraordin\'ario\ apta\ e\ suficiente\ a\ resolver\ todos\ os\ pontos\ do\ Recurso\ Extraordin\'ario\ apta\ e\ suficiente\ a\ resolver\ todos\ os\ pontos\ do\ Recurso\ Extraordin\'ario\ apta\ e\ suficiente\ a\ resolver\ todos\ os\ pontos\ do\ Recurso\ Extraordin\'ario\ apta\ e\ suficiente\ a\ resolver\ todos\ os\ pontos\ do\ Recurso\ Extraordin\'ario\ apta\ e\ suficiente\ a\ resolver\ todos\ os\ pontos\ do\ Recurso\ e\ suficiente\ a\ resolver\ todos\ os\ pontos\ do\ Recurso\ e\ suficiente\ a\ resolver\ todos\ os\ pontos\ do\ pontos\ p$
- $2. \, Ausentes \, omissão, contradição, obscuridade \, ou \, erro \, material \, no \, julgado, não \, h\'a \, razão \, para \, qualquer \, reparo.$
- 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
- 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
- 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
- 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
- 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
 - 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar *a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015* seria *incongruente* com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o *efeito prático* dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar *um universo expressivo de destinatários da norma*.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária combase na TR emmomento algumdo cálculo dos valores devidos para firs de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos emrazão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida emrazão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assimo fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870,947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/19.

DISPOSITIVO

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos beneficios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal-Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do beneficio tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de beneficio de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de beneficio de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de beneficio fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto coma correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, comrelação aos beneficios previdenciários, a Lein. 8.213/91 traz expressamente emseu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de beneficio previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber.

"Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE". (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os beneficios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

"Art. 3". Em cumprimento ao § 4" do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário".

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu beneficio com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os beneficios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

vo to

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

Data de Divulgação: 16/09/2020 1033/1042

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)". Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E. É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de beneficio assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001. O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos beneficios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, combase no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06. Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de beneficio assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-É para atualização de débitos previdenciários Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de beneficios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC. Retornemos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos. SãO PAULO, 14 de setembro de 2020. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009337-80.2020.4.03.6183 / 10th Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE RAMOS BATISTA SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DECISÃO De início, esclareço que o pagamento do crédito apurado em favor do exequente somente poderá ser efetuado após o trânsito em julgado do título judicial, na forma prevista no art. 100, §§3º e 5º, da Constituição da Assim, entendo que a execução provisória em face da Fazenda Pública é meio utilizado apenas para antecipar a realização dos cálculos da execução, ou seja, não implicará, necessariamente, no pagamento de qualquer quantia, sob pena de ofender o art. 100, caput, e seus parágrafos 1º, 3º, e 5º, da Constituição Federal. Nesse sentido decidiu o STJ no Recurso Especial 331.460/SP, sendo relator o Ministro Teori Zavaski: "em se tratando de obrigação de pagar quantia, o procedimento executório é o especial, estabelecido nos arts. 730 e 731, que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais. Atualmente, os parágrafos 1º, 1º-A (ambos com a redação da EC n. 30, de 2.000) e 3º (redação da EC n. 20, de 1998) do art. 100 da Constituição, deixam evidenciado que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial (mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar) supõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. Limita-se, com isso, o âmbito dos atos executivos, mas não se pode considerar totalmente eliminada a execução provisória nesses casos. Nada impede, com efeito, que, pendente recurso com efeito apenas devolutivo, se promova a liquidação da sentença e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos, prevista na primeira parte do art. 730 do CPC, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados." Ao INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, combase nos cálculos apresentados no documento id. 36210670. Intimem-se. Cumpra-se. SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012706-22.2010.4.03.6183 / 10th Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL GOMES MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, coma apresentação dos cálculos pela parte exequente, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foramos autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 34093303.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado.

Inclusive, as partes concordaram expressamente comos cálculos.

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial Id. 34093303, equivalente a R\$152.300,31 (cento e cinqüenta e dois mil, trezentos reais e trinta e um centavos), atualizado até maio/2016.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação comos cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência de ambas as partes.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$113.196,48) e o acolhido por esta decisão (R\$152.300,31), consistente em R\$3.910,38 (três mil, novecentos e dez reais e trinta e oito centavos), assimatualizado até maio/2016.

Também condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$174.770,30) e o acolhido por esta decisão (R\$152.300,31), consistente em **R\$2.246,99** (dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), assimatualizado até maio/2016.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se os oficios precatório (principal) e requisitório (honorários) complementares, descontando-se os valores incontroversos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006468-47.2020.4.03.6183 / 10^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO GUIMARAES TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

${\tt DECIS\~AO}$

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferidos os requerimentos de produção de prova pericial e testemunhal.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor forneça, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Data de Divulgação: 16/09/2020 1035/1042

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.
SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017933-24.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: MARLENE REIS CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos autos conclusos. Intimem-se.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014278-10.2019.4.03.6183 AUTOR: CELIO DE MENDONCA UCHOA Advogado do(a) AUTOR: LUIZA CAROLINE MION - SP367748 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença. Int.
São Paulo, 14 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000016-89.2018.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: FRANCISCO GARCIA BOTELHO FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico, na oportunidade, que o executado foi indevidamente intimado pelo Diário Eletrônico para ciência do despacho Id. 32625757, ou seja, a intimação não ocorreu corretamente. Assim, intime-se o executado **por expedição eletrônica** para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004484-96.2018.4.03.6183

AUTOR: ELISABETH SZABO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

 $REU: UNI\~AO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSITUTO SOCIAL-INSSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSITUTO SOCIAL SOCIAL SOCIAL SOCIAL SOCIAL SOCIAL$

Advogados do(a) REU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da $3^{\rm a}$ Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011077-73.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE JIMENES NETO

Advogados do(a) AUTOR: AFONSO PACILEO NETO - SP239824, RODOLFO ACCADROLLI NETO - RS71787, DAN MARUANI - RS96656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011017-03.2020.4.03.6183

AUTOR: RUI BATISTA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

Data de Divulgação: 16/09/2020 1037/1042

a) comprovante de residência atual, emnome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005586-35.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora commemória de cálculo discriminada e atualizada.

 $Da \ contrariedade \ apresentada, \ ven hamos \ autos \ conclusos \ para \ an\'alise \ e, se \ em termos, \ intimação \ da \ parte \ executada, \ nos \ termos \ do \ art. \ 535 \ do \ NCPC.$

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8° , incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lein. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007855-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010217-41.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA CARVALHO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002673-38.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010776-66.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: ZACARIAS ESPEDITO DA SILVA

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: PATRICIA\,DA\,COSTA\,CACAO-SP154380,\,MAURICIO\,FERNANDES\,CACAO-SP298159$

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora commemória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8° , incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lein 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF 3ºR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5005819-82.2020.4.03.6183 / 10^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: SILVIO JOSE RODRIGUES, ROSANGELA DE FATIMA RODRIGUES SUCEDIDO: MATILDE ROGATTO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914, Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 16/09/2020

1039/1042

Id. 35633074: indefiro, por ora, pois não há quantia a ser transferida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se a decisão id. 37458220.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

REQUERENTE: GETULIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, DARCI TEIXEIRA BASQUES SUCEDIDO: ANNA DE OLIVEIRA TEIXEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914, Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914, REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Id. 38096025: indefiro, por ora, pois não há quantia a ser transferida. Cumpra-se a decisão id. 37459119. Intime-se. SãO PAULO, 15 de setembro de 2020. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001300-35.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: WALLACE HENRY DA SILVA SANDRI Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornemos autos conclusos. Intimem-se. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001993-53.2017.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RODOLFO MITTERBACH Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO De início, verifico que o beneficio já foi implantado, em decorrência de tutela deferida em sentença. Verifico, ainda, que não houve pedido de execução invertida. Assim, impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios da fase conhecimento em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 4, II, e % 11, e no artigo 86, todos do Código de Processo Civile incidira sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao beneficio, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, os quais devem ser majorados em 2%, conforme determinado pela Instância Recursal (id. 358784030).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 1040/1042

Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.
SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000058-41.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: LEILA SANTOS MARQUES Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornemos autos conclusos.
Intimem-se.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021073-66.2018.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE FLOR DOS SANTOS FILHO Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RIOJI TOMINAGA - SP112274 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 76, 1°\$, do CPC):
-) instrumento de procuração e documentos pessoais.
-) certidão de inexistência de dependentes atual (se for o caso), a ser obtida junto ao INSS.
-) esclarecimento a respeito da ausência da viúva do falecido autor, e, emsendo o caso, promovendo a regularização da habilitação.
Após, voltemos autos conclusos.
Intime-se.
SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011152-15.2020.4.03.6183 AUTOR: GABRIEL AUGUSTO DA SILVA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: DIANDRA ALVES LARRATEA - SC57222 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, emnome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fiazê-lo; e

b) justificativa ao valor atribuído à causa, tendo em vista que a parte autora tenha atribuíu o valor de R\$ 1.000,00 , o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Como cumprimento, retornem-se conclusos para nomeação de médico perito psiquiatra.

Oportunamente será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007420-87.2015.4.03.6183

AUTOR: GERALDO SERGIO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos.

Int.